



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 186/2008 – São Paulo, quarta-feira, 01 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2008.03.00.007569-0 HC 31316
IMPTE : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
PACTE : MARIA APARECIDA VOIVODIC
ADV : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 60 VARA DE SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008133018

RECTE : MARIA APARECIDA VOIVODIC

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do impetrante, dando conta de que houve a perda de objeto da presente impetração, resta prejudicada a determinação exarada no decisum de fls. 63/64.

Assim, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - No processo abaixo relacionado, fica intimado o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comparecer a esta Subsecretaria para regularização da peça processual (contra-razões) interposta em processo equivocado, nos termos da Ordem de Serviço nº 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência:

APTE : REBELATO & CIA LTDA E OUTROS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA OAB/SP 101.471
ENDER : AV. PAULISTA, 1842, 12º ANDAR - TORRE SUL - SP
RELATOR : VICE - PRESIDÊNCIA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.049177-7 AI 115601

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NILTON SERGIO MANIN

ADV : IRINEU MINZON FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

PETIÇÃO: RESP 2007275444

RECTE : NILTON SERGIO MANIN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Bariri, que determinou a expedição de certidão de tempo de serviço, sem a ressalva de que não foram recolhidas contribuições referente ao período de serviço rural.

Aduz, o recorrente, que a decisão de segunda instância contrariou o dispositivo no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e postulou pela reforma do v. acórdão, para que se declare indevidas as contribuições referentes ao tempo de serviço rural.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de haver junção do tempo de serviço rural, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, até a data da entrada em vigor da Lei 8.213/91, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço urbano, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.

3. Embargos de divergência acolhidos. - grifei

(REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial, ainda que o Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 137948

PROC. : 93.03.016219-6 AC 102076

APTE : 3M DO BRASIL LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO: RESP 2007286119

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de apelação, em razão do julgamento da ação principal, bem como, também por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração, a fim de homologar a desistência do recurso de apelação, e, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente novos embargos de declaração, reconhecendo que a adesão da parte autora ao benefício fiscal, instituído pelo artigo 17 da Lei n.º 9.779/99, tem natureza jurídica de transação e, por isso, não há condenação em ônus sucumbenciais, nos moldes do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 26, §2º, 460 e 501, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a adesão ao programa fiscal, previsto na Lei n.º 9.779/99, implica desistência da ação que discute o débito beneficiado e, por isso, significa condenação em ônus sucumbenciais, consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 11 da MP 1.858-9/99 assim dispõe: "Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos

pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento".

2. A fruição do favor fiscal estabelecido no referido dispositivo infralegal, implica na desistência dos processos ajuizados e a condenação nos ônus da sucumbência.

3. Recurso especial improvido. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, RESP 739037/RS, j. 17/05/2005, DJ 01/08/2005, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.046862-9 AC 183227

APTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : VANIA HELENA DE SOUZA e outros

APDO : Fundo Assistencia Trabalhador Rural - FUNRURAL

ADV : JOAO BORGES DO AMARAL

PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: RESP 2008021125

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora para que fosse afastada a incidência da contribuição previdenciária ao Funrural sobre a lenha utilizada como insumo da produção e, ainda, para que a base de cálculo da contribuição social da cana-de-açúcar própria incida sobre seu valor no campo, devendo o valor na esteira ser considerado apenas com relação à matéria-prima adquirida de terceiros.

A parte recorrente aduz que o acórdão contrariou o inc. I e § 1º do art. 158 da Lei nº 4.214/63, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 276/67, inc. I do art. 20, § 1º, letra "c" e § 2º do mesmo artigo, bem como os arts. 21, I, e 22, II, do Decreto nº 61.554/67, por ter decidido contra expressa disposição dos referidos dispositivos legais.

Aduz que o art. 20, I, do Decreto 61.554/67 prevê que a contribuição é calculada sobre o valor comercial de produtos rurais, não distinguindo se primários ou industrializados, e o § 2º, que a contribuição recairá sobre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao consumidor ou de transformação industrial. Deste modo, conclui que a contribuição deve incidir sobre o valor da lenha extraída pelo contribuinte, ainda que utilizada na produção própria de cana-de-açúcar.

Ainda, argumenta que o acórdão afrontou previsão legal porque a expressão "preço do mercado" prevista no inc. II do art. 22 do mesmo decreto, deve ser entendida como "preço praticado no mercado", diferente de "preço de custo do produto" como constou no acórdão, tanto que ao comercializar a cana-de-açúcar industrializada o produtor não distingue os preços do produto industrializado com matéria-prima própria ou com a adquirida de terceiros.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, há precedente do Superior Tribunal de Justiça a dar embasamento à alegação da recorrente, no que se refere ao valor da cana a servir de base de cálculo para a incidência da contribuição, consoante aresto que anoto:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - COMERCIALIZAÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR - FUNRURAL - BASE DE CÁLCULO - PREÇO DA CANA - VALOR COMERCIAL - DÉBITO COBRADO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL somente foi revogada com o advento da Lei nº 8.213/91. Até esse momento, a base de cálculo da referida contribuição, a teor do disposto na LC n. 11/71, era valor comercial do produto rural, entendendo-se este como a soma de todos os custos para o produtor quando da venda da mercadoria para industrialização.

No particular, os valores cobrados no processo executivo se referem ao não-recolhimento do FUNRURAL no período de julho a outubro de 1983, razão pela qual não se cogita do cálculo da exação com base no valor da cana no campo.

Precedentes: REsp 262.964/RS, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 22/03/2004; REsp 247335/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.02.2003; REsp 449.437/RJ, Relator Min. Luiz Fux, DJ 16/12/2002; REsp 324.050/SC, Relator Min. Eliana Calmon, DJ 25/11/2002, e REsp 245.253/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/07/2002.

Recurso especial provido, para reconhecer que o cálculo da contribuição para o FUNRURAL deve ser o valor comercial da cana-de-açúcar.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. CANA DE AÇÚCAR. PREÇO.

A contribuição para o FUNRURAL incide sobre o preço corrente de mercado. No caso da cana-de-açúcar, corresponde àquele pago ao produtor pela venda do produto à usina, ou seja, o preço no campo" (fl. 136).

Sustenta a recorrente ofensa ao disposto nos artigos 475 e 535 do CPC, ao argumento de que é possível a reapreciação, em reexame necessário, da condenação ao pagamento da verba honorária imposta ao INSS. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com aresto deste Sodalício.

No mérito, sustenta que a contribuição para o FUNRURAL deve ser calculada com base no preço na esteira da cana de açúcar, incluídos o ICMS e o frete, e não o preço da cana no campo. Nesse sentido, sustenta violação dos artigos 76 do Decreto n. 83.081/79 e 15, "a", da Lei Complementar nº 11/71. Para configurar a divergência jurisprudencial, chama à colação aresto da colenda Primeira Turma do STJ.

VOTO

Cumprе observar, por primeiro, que não há qualquer eiva a ser sanada no v. acórdão recorrido.

Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta.

Com razão a recorrente ao sustentar que a contribuição para o FUNRURAL deve ser calculada com base no preço na esteira da cana de açúcar, incluídos o ICMS e o frete, e não o preço da cana no campo.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL somente foi revogada com o advento da Lei nº 8.213/91. Até esse momento, a base de cálculo da referida contribuição, era a teor do disposto na LC 11/71, valor comercial do produto rural, entendendo-se este como a soma de todos os custos para o produtor quando da venda da mercadoria para industrialização.

No particular, os valores cobrados no processo executivo se referem ao não-recolhimento do FUNRURAL no período de julho a outubro de 1983, razão pela qual não se cogita do cálculo da exação com base no valor da cana no campo.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. ART. 15, I, LC N. 11/71. EXTINÇÃO COM A LEI N. 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71.

De outra parte, o diploma legal superveniente à Carta Política de 1988 manteve incólume a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, da LC n. 11/71), cuja extinção ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Recurso especial provido" (REsp 262.964/RS, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 22/03/2004);

"Tributário. FUNRURAL. Base de Cálculo. Valor Comercial. Frete do Transporte. Inclusão. Precedente. -

1. O valor comercial é o resultado da soma dos custos do produto, nela incluído o valor do transporte, que deve integrar a base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 247335/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 24.02.2003);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. LEI N.º 7.787/89. EXTINÇÃO INOCORRENTE. UNIFICAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 8.213/91.

1. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural restava custeado por contribuições incidentes sobre os valor dos produtos rurais comercializados (inciso I, do art. 15, da LC n.º 11/71) e contribuições sobre a folha de salários (inciso II, do art. 15, da LC n.º 11/71).

2. A Lei n.º 7.787/89, em seu art. 3º, § 1º, suprimiu a

contribuição sobre a folha de salários, prevista no inciso II, do art. 15, da LC n.º 11/71, uma vez que integrada pela alíquota de 20% (vinte por cento) prevista em seu inciso I.

3. A extinção da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 138, expressamente, assim dispôs, tendo em vista a unificação da previdência social que ocorreu a partir da edição de referido diploma legal.

4. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ.

5. Recurso especial provido" (REsp 449.437/RJ, Relator Min. Luiz Fux, DJ 16/12/2002);

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC 11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.212/91.

(omissis)

3. A segunda contribuição, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.

4. Ilegalidade na cobrança de contribuição extinta - art. 15, § 1º, inciso II, da LC 11/71.

5. Recurso especial improvido" (REsp 324.050/SC, Relator Min. Eliana Calmon, DJ 25/11/2002, p. 218);

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. FRETE DO TRANSPORTE. INCLUSÃO. PRECEDENTE.

1. O valor comercial é o resultado da soma dos custos do produto, nela incluído o valor do transporte, que deve integrar a base de cálculo do FUNRURAL.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 245.253/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/07/2002).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer que o cálculo da contribuição para o FUNRURAL deve ser o valor comercial da cana-de-açúcar, invertidos os ônus da sucumbência." - Grifei.

(REsp 572065/PR - 2ª Turma - rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 26/10/2004, v.u., DJ 28.03.2005, p. 241)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO

Bloco 137950

PROC. : 1999.03.99.087111-8 AC 529297

EMBTBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ROSA METTIFOGO

EMBGDO : HOMELIE AGNEZ IGNE CARBONI

ADV : MARCOS VIGANO

PETIÇÃO: RESP 2008121313

RECTE : HOMELIE AGNEZ IGNE CARBONI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal, ao fundamento de que a parte autora não faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto, entre outros, nos artigos 168, I, 165, I e II, 150, caput, e 156, I e VII, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.034686-7 AC 601094

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOAO CORREIA DAS NEVES JUNIOR

ADV : MARTIN OUTEIRO PINTO e outro

PETIÇÃO: RESP 2008092662

RECTE : JOAO CORREIA DAS NEVES JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, ao fundamento de que a parte autora não faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, reconhecendo a ocorrência de prescrição, ao fixar como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega o recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Tribunais Superiores acerca das matérias em sentido diverso do adotado pelo acórdão hostilizado.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco 137955:

PROC. : 1999.03.99.040042-0 AMS 189645

APTE : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADV : EDSON ASARIAS SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : ADILSON BATISTA BEZERRA

PETIÇÃO : RESP 2008044030

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, para restringir o crédito de salário-educação apenas no que se refere à diferença entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.422/75, 15 do Decreto nº 76.923/75, e 3º, do Decreto nº 87.043/82.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 596050/DF - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

"(...)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou sui generis, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DI 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser superada.

(...)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observo que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional."

(REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, in verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.040042-0 AMS 189645

APTE : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADV : EDSON ASARIAS SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : ADILSON BATISTA BEZERRA

PETIÇÃO : REX 2008044021

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante, para suspender a exigibilidade da contribuição do Salário Educação apenas em relação à diferença entre as alíquotas de 1,4 % da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75, autorizando a compensação dos créditos relativos à diferença das alíquotas.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 25, do ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reduzir a cobrança da contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."

(AI-AgR 523308/RJ - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 499730/SP - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediu até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.005530-7 AC 567153

APTE : DROGARIA A P LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008049187

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, bem como à remessa oficial, para restringir o crédito de salário-educação apenas no que se refere à diferença entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 1º, e 6º, do Decreto-Lei nº 1.422/75; 30, do Decreto nº 87.043/82 e 15 do Decreto nº 76.923/75, bem como na Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 596050/DF - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

"(...)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou sui generis, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DI 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser superada.

(...)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observo que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional."

(REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, in verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no

art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.005530-7 AC 567153

APTE : DROGARIA A P LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2008049188

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, bem como à remessa oficial, para restringir o crédito de salário-educação apenas no que se refere à diferença entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 25, do ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reduzir a cobrança da contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."

(AI-AgR 523308/RJ - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 499730/SP - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com

efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de conhecer do recurso extraordinário encartado às fls. 573/594, interposto em duplicidade pela mesma parte do presente, e com idêntica pretensão recursal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco 137956:

PROC. : 95.03.008358-3 AC 231699

APTE : JOSE CAINELLI FILHO

ADV : IDINEA ZUCCHINI ROSITO e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008049760

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações das partes.

Interpostos os recursos de agravo de instrumento, foi parcialmente provido, e de embargos declaratórios foi improvido.

Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a existência de divergência jurisprudencial em relação à aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme decisão recorrida que manteve a sentença em relação aos honorários, os mesmos foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos.

Porém, conforme se verifica do posicionamento firmado no acórdão, os honorários deverão incidir até a data da liquidação, sendo que da jurisprudência trazida pelo recorrente, é de se concluir pela existência de divergência jurisprudencial, haja vista o posicionamento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TERMO FINAL. SÚMULA 111-STJ.

1. O cálculo dos honorários de advogado em ações que versem sobre benefícios previdenciários é feito até o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp 204908/SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0016298-6 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/09/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.10.1999 p. 263)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - VERBA HONORÁRIA - PRESTAÇÃO VENCIDAS - TERMO FINAL.

O Superior Tribunal de Justiça, através de suas 5ª e 6ª Turmas, vem entendendo que em ação previdenciária, os honorários advocatícios têm como base de cálculo as prestações vencidas (Súmula 111, STJ) devendo estas serem compreendidas entre o início da inadimplência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. (REsp 198260/SP - RECURSO ESPECIAL 1998/0091564-8 - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 09/03/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.1999 p. 192)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.039595-4 AC 834517

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADENIR PINCHENSKI ARAUJO DOS SANTOS

ADV : AQUILES PAULUS

PETIÇÃO : RESP 2008049761

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação do INSS, para conceder o benefício de salário-maternidade.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil e negativa de vigência ao disposto na norma contida no parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.861/94 e ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme dispunha o parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

Tal parágrafo único foi inserido no texto legal a partir de março de 1994 com a edição da Lei nº 8.861, a qual vigorou até dezembro de 1997, quando houve revogação expressa pela Lei nº 9.528, passando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a exigir a observação do prazo decadencial em relação aos partos ocorridos naquele período, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DECADÊNCIA. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Somente no período de vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, há prazo decadencial para o requerimento do salário-maternidade, por força do teor do seu artigo 3º, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 71 da Lei nº

8.213/91, para dispor que "A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto."

2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

3. Ocorrido o suporte fático do direito, qual seja, o parto, na data de 3 de março de 1994, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.861/94, não há falar em decadência do direito ao benefício previdenciário salário-maternidade, por força do princípio tempus regit actum.

4. Precedente (REsp nº 659.681/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 16/11/2004).

5. Recurso improvido. (REsp 666429/SP - Recurso Especial 2004/0122261-3 - Relator Ministro Amilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 18/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 411)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 71 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 8.861/94. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

Constata-se da leitura dos autos que o nascimento do filho da recorrida ocorreu em 15 de março de 1995, portanto, sob o pálio da vigência da Lei 8.861/94, razão pela qual tinha de postular o benefício no prazo de 90 dias. o que não ocorreu.

Assim, impossível a recorrida fazer jus ao salário-maternidade.

Recurso conhecido e provido. (REsp 677799/SP - Recurso Especial 2004/0125836-0 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/12/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 225)

Sendo assim, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, parece-nos ter a decisão de segunda instância contrariado a norma contida no parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, uma vez que na época em que ocorreu o parto da primeira filha, em 12/01/1996, tal norma encontrava-se vigente.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.085285-9 AC 527416
APTE : ANESIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007277682
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Interpostos embargos declaratórios, foram os mesmos improvidos.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância do que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro

de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.085285-9	AC 527416
APTE	:	ANESIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007277684	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.00.008820-7 AC 1083309

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2008 30/3035

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SERGIO APARECIDO DO CARMO
PETIÇÃO : REX 2008126923
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, além da multa prevista no § 2º do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição das multas por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, além da cominação por interposição de recurso manifestamente infundado, alegando a ocorrência de afronta aos artigos 600, 601 e 557, § 2º do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.008820-7	AC 1083309
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	SERGIO APARECIDO DO CARMO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008126924	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, além da multa prevista no § 2º do artigo 557, todos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do CPC, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum combatido, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição das multas por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, além da cominação por interposição de recurso manifestamente infundado, alegando a ocorrência de afronta aos artigos 600, 601 e 557, § 2º do CPC.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que aquele Sodalício, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

Além disso, a argumentação trazida no que concerne à inaplicabilidade da multa prevista no § 2º, do artigo 557 do Estatuto Processual Civil também encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada

na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - 200361830056790.

PROC.	:	2003.61.83.005679-0	AC 1236806
APTE	:	JAIME ALVES DE SOUZA	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	2008001798	
RECTE	:	JAIME ALVES DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Trata-se de recurso especial apresentado pelo Autor nas fls. 239/292, o qual encontra-se aguardando juízo de admissibilidade, tendo então o recorrente peticionado nas fls. 298/299 no sentido de que seja oficiado ao INSS para cumprimento da decisão que reconheceu o direito ao recebimento do benefício de prestação continuada postulado na inicial.

Conforme dispõe o § 3o do artigo 475-O do Código de Processo Civil, diante de decisão favorável ao Autor, na qual ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, mas que esteja pendente de julgamento de recurso desprovido de efeito suspensivo, poderá ser requerida a execução provisória.

Sendo assim, não cabe qualquer providência por parte desta Vice-Presidência no sentido de viabilizar a execução provisória do julgado.

Posto isso, indefiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora providencie a extração de cópias dos autos para defesa de seus interesses, devendo em seguida fazer-se conclusos para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.630 - BLOCO 137941.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2005.61.00.020976-3 AMS REG:05.06.2007
APTE : PRO VACCINA CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 222/263, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2005.61.05.004563-4 AMS REG:13.07.2007
APDO : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 332/386, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2006.61.04.005293-2 AMS REG:23.08.2007
APTE : IBERE GONCALVES E CIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 216/270, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2006.61.13.002967-4 AC REG:03.08.2007
APDO : CURTUME TROPICAL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

OS ADVOGADOS PEDRO HENRIQUE RODRIGUES E DIEGO DINIZ RIBEIRO, SUBSCRITORES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 120/143, DEVERÃO APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2007.03.00.085534-4 AI ORI:0600000035/SP REG:15.08.2007
AGRTE : JOSE ANTONIO PINTO ZANCHETTA E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

OS ADVOGADOS JOSÉ LUIZ MATTHES E HUMBERTO C.F.RIBEIRO JR., SUBSCRITORES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 173/188, DEVERÃO APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2007.03.00.095583-1 AI ORI:200261020080606/SP REG:17.10.2007
AGRTE : VLADIMIR FERNANDO MACIEL e outro
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS JOSÉ LUIZ MATTHES E LEANDRO J.G. CASADIO, SUBSCRITORES DOS
RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 132/154, DEVERÃO APRESENTAR AS GUIAS E
COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.631 - BLOCO 137931.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 90.03.029998-6 AC ORI:0006750931/SP REG:24.07.1990
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCOS JOSÉ CESARE, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE
FLS.216/226, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 96.03.076032-3 AC ORI:9400004478/SP REG:26.09.1996
APTE : RETENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES DE
FLS. 296/303, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 1999.61.00.015521-1 AMS REG:27.09.2000
APDO : ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA ADRIANA HELENA PAIVA SOARES, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES DE
FLS. 184/187, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS JUNTAR
SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 1999.61.10.005341-2 AC REG:07.06.2002
APTE : EXTENSAO COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS CARLOS EDUARDO GONÇALVES E THAIS DA CRUZ HEER,
SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 191/234, NÃO ESTÃO
CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2000.03.99.038439-0 AC ORI:9500022303/SP REG:16.06.2000
APDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA, SUBSCRITORA DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO DE FLS. 134/145, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR
SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2001.03.99.046035-8 REO ORI:9900000638/SP REG:09.08.2001
PARTE A : MAURICIO ALVES DE MENEZES
ADV : HELIO SPOLON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO RODRIGO MAZETTI SPOLON, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE
FLS. 379/387, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2006.03.99.042107-7 AC ORI:0000000144/SP REG:01.11.2006
APTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO SERGIO ELIAS AUN, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE
FLS. 374/430, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2007.03.99.010472-6 AC ORI:0500000593/SP REG:08.05.2007
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS ANA CRISTINA PERLIN, PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SIMONE
APARECIDA DELATORRE, SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.194/204 E
DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS.205, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DESPACHO

PROC. : 2008.03.00.025499-7 MS 308650

IMPTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS REU PRESO E OUTRO

IMPTE : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES

ADV : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

INTERES : UNIAO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FEDERAL CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 216:

"Vistos, etc.

Solicitem-se previamente informações.

Publique-se.

São Paulo, 23 setembro de 2008."

(a) CARLOS MUTA - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de outubro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 327641 2008.03.00.007117-9 0700004070 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00002 AI 328513 2008.03.00.008421-6 0700000116 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

00003 AI 339087 2008.03.00.023180-8 200661820173580 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVG : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO : CATUI MINERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 339226 2008.03.00.023475-5 9600003262 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : JESSE ALVES DA SILVA
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TEC WASH COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA INDL/
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00005 AI 342926 2008.03.00.028737-1 0700000027 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA
ADV : GIORGIO VILELA SANTONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

00006 AI 337235 2008.03.00.020761-2 200861000073660 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADV : ARNALDO MALHEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AC 733820 2001.03.99.046261-6 9800111476 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA
ADV : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00008 AC 1006979 2003.61.04.010086-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00009 AC 1183654 2004.61.00.007410-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADIO MODELO FM LTDA
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00010 AC 1280953 2004.61.00.019745-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FM MUNDIAL LTDA
ADV : THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00011 AC 1270150 2001.61.00.007176-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADIO DIFUSORA OESTE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00012 AC 758903 2001.61.00.004431-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RADIO DIFUSORA OESTE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1003038 2005.03.99.004339-0 9804045770 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e
outro
ADV : ILVANA ALBINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 1003037 2005.03.99.004338-8 9804039893 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e
outro
ADV : ILVANA ALBINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 1066908 2005.03.99.047002-3 9700504174 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00016 AC 1346028 2007.61.00.016183-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARILENA PEREIRA CIDES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00017 AC 1345297 2007.61.02.004781-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUCIANA DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI

00018 AC 1333177 2007.61.08.001817-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA
ADV : GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA

00019 AC 1322160 2007.61.17.001819-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JURACY MONTEIRO CICCONE
ADV : CARLOS AUGUSTO CONTE
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1303667 2007.61.17.002331-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WILLIAN TADEU PIVA
ADV : ANTONIO LUCAS RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1314313 2007.61.17.002926-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARISI GONCALVES BONATELLI e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO

00022 AC 1311989 2007.61.27.001726-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARILZA ESPINOZA MORO
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO

00023 AC 1330792 2008.61.17.000292-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

APDO : ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO
ADV : MARCELO GOES BELOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AMS 309692 2006.61.00.007683-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OMARSON ALVES COSTA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 310108 2007.61.00.004488-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TUTOMU OTAGA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 309337 2007.61.03.010311-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELIO CARLOS MARCONDES
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 1168375 2005.61.00.013544-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANOEL ANTONIO RIBEIRO MACHADO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00028 AC 1230035 2005.60.05.000242-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TOMAZ LESCANO
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AMS 290327 2006.60.05.000170-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO FINASA S/A
ADV : ADRIANA DA MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1229833 2007.03.99.038883-2 9500036851 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO DA SILVA THOMAZ
ADV : CELIO DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 1277740 2008.03.99.005359-0 9700043029 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZA MARIA SANCHES
ADV : RAIMUNDO GIRELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1199464 2007.03.99.022719-8 0600001323 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 REOMS 309585 2008.61.00.009072-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : THABATA ORITE NERY DE OLIVEIRA
ADV : MARCEL ALCADES THEODORO
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : EDSON MAROTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 REOMS 308425 2005.61.00.001418-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : KEISIMMARRY RABELO TAVARES
ADV : APARECIDA CREUSA DIAS
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 REOMS 308347 2006.60.00.007204-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MORENA SOMMA
ADVG : GEISON LUCIANO GONCALVES
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA
REGIAO DO PANTANAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AMS 304356 2007.61.20.002681-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO DOS REIS SILVESTRE

ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 268459 2004.61.20.004712-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU
S/A
ADV : EDEVARDE GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 REO 867304 2001.60.02.001969-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS
ADV : NELSON DE MIRANDA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AMS 308002 2003.61.19.007971-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00040 AMS 292886 2005.61.00.901765-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRADE WORLD CONSULTORIA ADMINISTRACAO E
CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00041 AMS 282876 2004.61.00.008925-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE FISIOTERAPEUTAS COOPERFIT
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00042 AMS 298487 2006.61.02.008480-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 300598 2006.61.19.002852-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPEM ENFERMAGEM COOPERATIVA DE ENFERMEIROS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM
ADV : JOEL PEREIRA DE NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00044 AMS 271004 2004.61.00.011282-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EXCELLENCE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00045 AMS 283480 2004.61.00.004382-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO EDUCACAO E
OPERACIONALIZACAO DE EMPRESAS E COOPERATIVAS
CONSULCOOP
ADV : FELIPE MAIA DE FAZIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00046 AMS 309138 2007.61.00.032682-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 REOMS 305186 2007.61.00.000748-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 REOMS 309468 2006.61.00.022218-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA
ADV : CRISTIANO PUPO NOGUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00049 AMS 303349 2006.61.00.020388-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CARLOS EDUARDO KHUL NOGUEIRA
ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00050 AMS 224819 2000.61.00.034650-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PARAMETRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AMS 310003 2008.61.00.000017-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO e outros
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO

00052 AC 848374 2003.03.99.000261-4 9700465489 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

00053 AC 1335364 2003.61.26.004342-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CERMAR COM/ E IMP/ LTDA e outros

00054 AC 1335394 2001.61.26.007582-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

00055 AC 1333619 2001.61.26.008110-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALCADOS DJEN LTDA

00056 AC 1334695 2001.61.26.005190-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RORIZ COM/ DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA

00057 REO 1317403 2004.61.26.002958-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 1317400 2004.61.26.002739-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 REO 1317401 2004.61.26.002959-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 REO 1317402 2004.61.26.002969-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AC 1288779 1999.61.06.008148-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro

00062 AC 1320280 2008.03.99.028726-6 9815043188 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRADO IND/ METALURGICA LTDA

00063 AC 1214733 2003.61.06.005288-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA TRANS-ESTRADA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 1214734 2003.61.06.005649-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA TRANS-ESTRADA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 1314465 2000.61.14.000517-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DUARTE E DINIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA TEC S/C LTDA

00066 AC 1335389 2001.61.26.008104-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRINDES GLORIA PLASTICOS PUBLICITARIOS LTDA -ME

00067 AC 1335392 2001.61.26.011993-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIA MIDIA PROPAGANDA S/C LTDA

00068 AC 1335363 2001.61.26.004086-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESFERA TRANSPORTES LTDA

00069 AC 1335378 2001.61.26.003936-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCIA HELENA LORANDI DEMARCHI

00070 AC 1333457 2002.61.26.000312-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO SIMPATIA LTDA

00071 REO 1334643 2006.61.82.040120-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA
massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ADILSON SANTANA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 1335398 2000.61.19.018709-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DVN S/A EMBALAGENS massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
INTERES : ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 1315217 2004.61.82.004821-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA JOIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00074 AC 1015129 1999.61.15.006197-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO AFFONSO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00075 AC 1294506 1999.61.00.059606-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS
ADV : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : FRANCISCO CARLOS SERRANO

00076 AI 340125 2008.03.00.024872-9 0300000287 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00077 AI 340767 2008.03.00.025724-0 200461820411936 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA
PARTE R : ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AI 334638 2008.03.00.017023-6 0000000702 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

00079 AI 337321 2008.03.00.020957-8 200761210030338 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00080 AI 333470 2008.03.00.015015-8 200661820525720 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AI 341258 2008.03.00.026319-6 200461140033963 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADV : LUANA ANTUNES PEREIRA
PARTE R : JOSE PAULO CARVALHO BRAGA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
PARTE R : ARCHIMEDES NARDOZZA
ADV : ANTONIO ANGELO FARAGONE
PARTE R : WILSON FERNANDES ANGELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00082 AI 253763 2005.03.00.091282-3 200261000265005 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : MARIO TSUYOSHI NISHII e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00083 REOMS 189890 1999.03.99.040988-5 9707101717 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AMS 272282 2003.61.00.012130-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 307842 2007.61.00.027921-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LEANDRO ROQUE DE OLIVEIRA NETO
ADV : RICARDO ARENA JUNIOR
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AMS 309201 2007.61.05.008697-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DANIELA CARLA DE BRITO GOES
ADV : FABIANA BRAGA FIGUEIREDO
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO

00087 AMS 309283 2006.61.00.015431-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : ANEIS JAZE
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AMS 307368 2007.61.00.025353-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros
APDO : VANDERLEIA BRANCALIAO -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
PARTE A : VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUARIA -ME

00089 AMS 306445 2007.61.00.025356-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros
APDO : JOSE DE PAULA MAGALHAES -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AMS 306867 2007.61.24.001464-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros

APDO : ANA PAULA LACERDA RACOES -ME e outro
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI

00091 AC 1330776 2007.61.12.005982-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : CRISTINA PEREIRA DE PINHO
ADV : TATIANA DESCIO TELLES
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1295801 2007.61.08.003150-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : BENEDITO DE SOUZA GOMES e outro
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1299152 2007.61.17.001759-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA NADIA DE MORAES RODRIGUES ALVES
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE

00094 AC 1299141 2004.61.09.004372-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA DE LOURDES CAPPELLETTI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1252564 2006.61.11.004955-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIRCE ALMENDRO AVILA
ADV : TALITA FERNANDES GANDIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1325801 2008.61.06.001165-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JOSE RAMOS GIMENEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE

00097 AC 1349057 2006.61.82.051508-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VJ ELETRONICA LTDA
ADV : LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERSON WAITMAN

00098 AC 1349830 2005.61.26.001168-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOÃO JOACI RICARTE FILHO
APDO : BLUE STAR COM/ PRESENTES LTDA
ADV : DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA

00099 AC 1348184 2008.03.99.045059-1 9707127821 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARINA RIO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro

00100 AC 1348187 2008.03.99.045062-1 9407012190 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO DONIZETE ANTUNES DE MACEDO

00101 AC 1349569 2008.03.99.045066-9 9707074493 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VICENTE COM DE PROD FARMACEUTICOS RIO PRETO LTDA -ME
e outro

00102 AC 1349942 2007.61.06.007964-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP
ADV : RODRIGO RODRIGUES
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RICARDO UENDELL DA SILVA

00103 AC 1349580 2004.61.82.037950-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MARIA CONCEICAO DE MACEDO
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA

00104 AC 1283689 2004.61.82.037740-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAYCO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADV : DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES

00105 AC 1340355 2006.61.11.005077-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA massa falida
SINDCO : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR
ADV : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00106 AC 1348750 2008.03.99.044689-7 0500000050 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUZIA MARTINS SOUZA MASCHIO -ME
ADV : FERNANDO APARECIDO SUMAN

00107 AC 1348934 2008.03.99.044851-1 0600004113 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADV : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR

00108 AMS 309785 2007.61.00.024689-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KOJI KUMAMOTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00109 AMS 247867 2002.61.14.005007-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LVN ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00110 ApelRe 1351193 2003.61.00.024076-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCO PEREIRA E CHAPOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 1091613 2004.61.02.000927-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STABILE E MORANDINI LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 ApelRe 1352030 2001.61.00.007599-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO LOPES DE SOUZA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00113 AC 1351201 2007.61.04.004028-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO BARBOSA NETO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00114 AMS 309543 2006.61.00.015478-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FLAVIO DE FREITAS MILLAN
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 203119 1999.61.02.001247-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGROPECUARIA ALDEIA LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AC 1239699 2006.61.00.001281-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADV : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AMS 298706 2007.61.00.003578-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SIEMENS CONSULTORIA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00118 AMS 299632 2005.61.21.002783-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e
outro
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00119 AC 1235567 2002.61.00.025901-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS
ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR COOPES
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AMS 291470 2004.61.08.001357-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00121 AC 1318264 2004.61.05.014182-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 1319771 2004.61.05.012903-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS COOPERATIVA

DE TRABALHO MEDICO
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00123 AMS 310350 2007.61.00.029391-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SALUD-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00124 AC 1189011 2001.61.00.011819-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00125 AI 305270 2007.03.00.074707-9 9106709222 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JETHRO PIRES
ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00126 AI 343278 2008.03.00.029198-2 200661050093566 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MAURO MARCONDES MACHADO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00127 AI 343250 2008.03.00.029162-3 200661050091156 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : HAMILTON HIDEKI MIYAZAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00128 AI 343300 2008.03.00.029220-2 200561050070471 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MARCELO BATISTA DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00129 AI 343247 2008.03.00.029159-3 200661050091648 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE ADILSON DIAS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00130 AI 282354 2006.03.00.101410-9 9106873120 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCO LOPONI
ADV : GILBERTO MARQUES PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00131 AI 341753 2008.03.00.027092-9 8800393411 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NATALINO DELLA BELLA
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00132 AI 329618 2008.03.00.010180-9 9400167555 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RODOVIARIA TRANS ESTACA LTDA
ADV : DERCILIO DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00133 AI 341789 2008.03.00.027132-6 200861000155184 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA incapaz
REPTA : LEONIR VENEZIANI SILVA
ADV : VIVIANNE PORTO SCHUNCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : INCAPAZ

00134 AI 332564 2008.03.00.014260-5 9100947083 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MARGARIDA MARIA GOMES
ADV : JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00135 AI 331890 2008.03.00.013441-4 200561260019561 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

00136 AI 340772 2008.03.00.025729-9 9805367282 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARIIVALDO MORIGGE
ADV : ILDEFONSO DE ARAUJO
AGRDO : AMERICA INFORMATICA ELETRONICA LTDA
PARTE R : ANTONIO MOREIRA DA SILVA ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00137 AI 342442 2008.03.00.028118-6 200461820289810 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00138 AI 341664 2008.03.00.026975-7 200461820074609 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : AUTOMIT COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00139 AI 334897 2008.03.00.017493-0 9900036448 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : RONEI DA SILVA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SUPER MERCADO ARAUNA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

00140 AI 342604 2008.03.00.028299-3 200561820055048 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DROGARIA DROGACENTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00141 AI 319515 2007.03.00.100811-4 200361020108074 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO LEONARDO SILVERIO FREIRE
ADV : CELSO CORREA DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00142 AI 336736 2008.03.00.020029-0 0200000034 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO DERCIO TOFOLE
PARTE R : ANTONIO DERCIO TOFOLE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

00143 AI 334505 2008.03.00.017101-0 200761820097040 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OPTIKAL TECNOLOGIA OPTICA LTDA.
ADV : ANDRE FELIPE FOGACA LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00144 AI 333278 2008.03.00.014970-3 200461820072613 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BELMACO DISTRIBUIDORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00145 AI 297744 2007.03.00.035372-7 9500294060 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00146 AI 339641 2008.03.00.024162-0 199961820250750 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MONEY FAST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00147 AI 334785 2008.03.00.017252-0 200461080035079 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AZ EMBALAGENS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00148 AI 342937 2008.03.00.028693-7 200461820400021 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NUTRISUL COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00149 AI 338068 2008.03.00.021815-4 200261820504772 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : L ESTAMPE QUADROS E DECORACOES COMERCIAIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00150 AI 340434 2008.03.00.025260-5 200661820179611 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV : OLEGARIO ANTUNES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00151 AI 339987 2008.03.00.024591-1 200061820241971 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KIOSHI SERIKAWA CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00152 AC 1315114 2002.61.26.005786-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WELK USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA e outros

00153 AC 1325559 2003.61.82.034111-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00154 AC 1333507 2004.61.26.002803-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : V M W SISTEMAS E SOLUCOES S/C LTDA e outros

00155 AC 1348182 1999.61.06.000419-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA HEBRON OFTALMOLOGICA LTDA

00156 AC 1348185 2008.03.99.045060-8 9807051452 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA e outro

00157 AC 1353454 2004.61.82.047516-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HMC COMUNICACAO LTDA
ADV : SIMONE HAIDAMUS

00158 AC 1333467 2001.61.26.010823-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCHIMAC EQUIPAMENTOS P/ESCRIT E INFORMATICA LTDA

00159 AC 1333551 2001.61.26.009525-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREMO PALMARES IND/ E USINAGEM LTDA -ME

00160 AC 1333567 2001.61.26.012079-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETROMETALURGICA REMON LTDA

00161 ApelRe 1348131 1999.61.82.046471-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA e
outros

00162 AC 1346993 2008.03.99.043684-3 0300000178 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV : RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : PASQUALE CESTONE

00163 AC 1340269 2007.61.82.003745-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELETROLAM COM/ DE PECAS E LAMINAS PARA
TRANSFORMADORES
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00164 AC 1344843 2002.61.05.005303-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KUMASAKA ARQUITETURA E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO BALLESTEOS

00165 AC 1289379 2005.61.82.060641-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00166 AC 1345554 2008.03.99.043040-3 0500001493 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00167 AC 1310992 2007.61.14.004140-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO IZAIR MELGES (= ou > de 60 anos)
ADV : VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00168 AC 1310995 2007.61.11.004764-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIZ YAMAUCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00169 AMS 300816 2007.60.06.000339-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EGON HENRIQUE MEDEIROS VELAZQUEZ
ADV : JULIO MONTINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

Anotações : DUPLO GRAU

00170 AMS 258883 2004.03.99.023458-0 9700411419 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1299136 2007.61.04.005326-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAULO LOURENCO MAXIMO e outro
ADV : HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00172 AC 1279005 2007.61.11.003047-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : BENEDITO APARECIDO VAZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00173 AC 875458 2001.61.05.009583-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA MHP LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AC 875275 2001.61.06.009556-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MOVEIS SIPIOLLI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00175 AC 1351790 2007.61.09.008294-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE EURIDES SALGON
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 1345775 2008.61.17.000463-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS
ADV : AURELIO SAFFI
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AMS 299860 2004.61.00.013985-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA REAL SOROCABA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00178 AMS 299593 2007.61.00.000987-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA MAIS FORMOSA LTDA -ME e outro
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00179 AMS 302492 2007.61.00.005010-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROBERTO DONIZETTI FORSTER GONCALVES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00180 AMS 294440 2006.61.00.022674-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ORGANIZACAO RAUFARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00181 AMS 289135 2004.61.00.002257-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CESAR E SANTOS LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00182 AC 1264538 2006.61.00.001557-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARLOS ROBERTO GILI
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00183 REOMS 176366 96.03.085528-6 9300028707 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : DORALICE OTAVIANO e outros
ADV : DALTON FELIX DE MATTOS
PARTE R : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00184 REOMS 308497 2007.61.00.033832-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SARA MARTINS
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AMS 309237 2007.61.00.028110-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIEGE PEREIRA DE SANTANA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00186 AMS 308495 2007.61.00.020215-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUIS GUILHERME SANCHES PRATES
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00187 AMS 285772 2004.61.00.023175-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REINALDO LINO
ADV : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AMS 289346 2006.61.00.004670-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO VIANNA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00189 AMS 285763 2005.61.00.021156-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RENATO FERRARI
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AC 1350147 2007.61.00.025482-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RENATO MIRANDA
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

00191 AC 1345738 2005.60.00.001661-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JUSTO MASSAO NAKATA
ADV : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

00192 AC 1350146 2004.61.03.006734-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO
ADV : FERNANDO CESAR HANNEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00193 REOMS 310413 2007.61.00.025370-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : LETICIA PERES SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00194 AMS 293068 2005.61.00.021886-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : REAL DOG AGROPESCA LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00195 AMS 306296 2007.61.08.004437-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : REGIONAL PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00196 AMS 305437 2004.61.00.023933-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : ROBERTO IAMASAQUI -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR

00197 AMS 302366 2004.61.00.015849-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : JOSE RICARDO MENDES OLIVEIRA
ADV : WILSON MENDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00198 AMS 302367 2005.61.00.001595-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
APDO : JOSE RICARDO MENDES OLIVEIRA
ADV : WILSON MENDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00199 AMS 203083 2000.03.99.041477-0 9700431665 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00200 AMS 296728 2004.61.00.026470-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : ZELINDA BENELLI LIBANO ASSIS -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR

00201 AMS 307373 2003.61.00.019873-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : AGROCANAA JAU LTDA -ME e outros
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00202 AMS 297504 2006.61.00.022230-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUCINDA LOPES DE JESUS FRANCISCO -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES

00203 REO 1228703 2004.61.00.005828-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : XPTO PET SHOP COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADV : DAVID DA SILVA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00204 AMS 309636 2007.61.00.004674-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GUSTAVO JORGE RIVERO
ADV : JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AMS 308498 2007.61.00.033142-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GABRIELLA VILLARIM CARLEIAL SILVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AMS 309689 2006.61.00.016580-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00207 AMS 309691 2005.61.00.008182-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA e
outros
APTE : SUDESTE VEICULOS LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : NADIR AGROPECUARIA LTDA
Anotações : AGR.RET.

00208 AMS 139385 93.03.102292-0 9300183940 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00209 AMS 306882 2006.61.19.008678-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA

ADV : RUBENS NAVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00210 ApelRe 1352625 2008.03.99.046505-3 9700343073 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00211 ApelRe 1352091 2004.61.09.003013-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ FURTUOSO LTDA
REPTA : LUIZ CARLOS FURTUOSO
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00212 AC 1339796 2004.61.06.009927-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADVOCACIA FAICAL CAIS S/C
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00213 AC 1325808 2007.61.06.005498-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELIETE RODRIGUES DE MATOS
ADV : FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00214 AC 1321432 2007.61.06.005605-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TOSSIO MAEDA espolio e outros
REPTE : TSUYAKO TOKUDA MAEDA
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00215 AC 1325359 2007.61.06.005309-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SABRINA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00216 AC 1324442 2007.61.17.002315-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELEUTERIO CORRADI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00217 AC 1330782 2007.61.06.005687-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DENY CLAUDIO CERQUEIRA e outros
ADV : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00218 AC 1345293 2008.61.17.000980-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WALDOMIRO RAMOS
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

00219 AC 1345287 2006.61.12.012963-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : ANTONIO MANOEL DA COSTA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00220 AC 1285126 2007.61.06.005742-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : GINO SBROGGIO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00221 AC 1348236 2003.61.26.005614-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPREITEIRA JP ESTRUTURAL LTDA e outros

00222 AC 1352238 2005.61.26.005318-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IRMAOS MANCINI LTDA
ADV : EURLI FURTADO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00223 AI 321530 2007.03.00.103552-0 200561050116239 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 93.03.015061-9 AC 101392
ORIG. : 9200000660 3 Vr MARILIA/SP
APTE : LYDIA MENDES BIM
ADV : DURVAL MACHADO BRANDAO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. APLICAÇÃO LIMITADA PELO ARTIGO 58 DO ADCT. INDEXAÇÃO A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

- A utilização do índice integral por ocasião do primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, visa aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal.

- In casu, descabe a aplicação da súmula, porquanto à época da concessão da aposentadoria já regulava a matéria o artigo 58 do ADCT.

- A Lei 8.213/91 implantou plano de custeio e benefícios, estabelecidos em seu artigo 41.

- Indexação do benefício em número de salários mínimos vedada pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

- Apelação desprovida

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 18 de abril de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.088239-7 AC 284327
ORIG. : 9200006825 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CLOVIS GOULART FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- 1.Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.
- 2.Mero exercício do direito de embargar que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.
- 3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.102356-0 AC 448929
ORIG. : 9500000023 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA API
LTDA
ADV : CANDIDO JOSE DE AZEREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.

- 1.Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios de valoração delineados na lei processual.
- 2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.003604-1 AC 1198569
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TUBO PACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ELISABETE GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. VERBA HONORÁRIA.

1.Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

2.Redução da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.001750-0 AC 1257051
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ARREDAMENTO MOVEIS LTDA
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.006819-8 AC 1270562
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
SINDCO : ADRIANO NOGAROLI
ADV : ADRIANO NOGAROLI (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Embargante que não decaiu de parcela mínima do pedido. Descabida a condenção em verba honorária ante a sucumbência recíproca.

IV - Recurso do INSS provido, remessa oficial parcialmente provida e recurso da embargante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso da embargante, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094438-9 AG 315018
ORIG. : 200161820179406 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : G K S IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

REL. ACÓRDÃO: DES. FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO.

I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedente do E. STJ.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048718-4 AC 1257374
ORIG. : 9809037902 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
ADV : FABIO ROGERIO NEGRAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA.

1. Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. Precedentes.

2. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.051670-1 AC 426392
ORIG. : 9503078725 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RONCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. sentença ultra petita. não-caracterização. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.A sentença ultra petita supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, caput).

2.É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3.É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).

4.A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (EREsp n.435.835, AI no EREsp n. 644.736, EREsp n. 437.379).

5.Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

6.Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

7.Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

8.Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

9.Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser

recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

10. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, AGA n. 730.338-RS, AGA n. 660.981-RS). Assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

11. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

12. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

13. Preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rejeitada. Apelações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da autora parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento às apelações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.004107-0 AMS 208411
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DONIZETE FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS.

1.Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

2.Dispõe a Súmula n. 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

3.É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

4.É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).

5.A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (REsp n.435.835, AI no REsp n. 644.736, REsp n. 437.379).

6.Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

7.Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

8.Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

9. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

10. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

11. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expreso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, AGA n. 730.338-RS, AGA n. 660.981-RS). Assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

12. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

13. Preliminares do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rejeitadas. Reexame necessário, reputado por interposto, e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providos. Apelação da impetrante não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao reexame necessário, reputado por interposto, e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.006122-3 AC 1038262

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AUTO POSTO NOVA ERA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO.

1. A 5ª Turma, por maioria, adotou o prazo prescricional de dez anos, vencido o relator. Mas, no item 3 da ementa (fl. 206), constou o entendimento vencido. Nesse ponto, deve ser alterada a redação do enunciado para adequar-se ao resultado do julgado.

2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.006122-3 AC 1038262
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AUTO POSTO NOVA ERA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. O direito à restituição e, por conseguinte, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de dez anos.

4. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

5. Conhecida em parte a apelação da autora e, nesta, desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, explicitando que a prescrição é decenal, nos termos do voto do Des. Fed. Baptista Pereira, vencido o Relator; e à unanimidade, conhecer em parte da apelação da autora e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023886-1 AC 824405
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024712-0 AC 1092040
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).

3. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (EREsp n.435.835, AI no EREsp n. 644.736, EREsp n. 437.379).

4. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

5. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

6. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

7. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

8. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

9. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, AGA n. 730.338-RS, AGA n. 660.981-RS). Assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

10. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

11. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

12. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.004476-6 REOAC 1234811
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
ADV : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1013/1015
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu prolator.
2. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032404-0 REOAC 974584
ORIG. : 9702055920 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : MARCELO MACHADO ENE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMBTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 2266/2267
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a exigência da contribuição sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo ser inexigível a contribuição sobre os pagamentos efetuados a avulsos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91.
2. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.003564-8 AC 1234859
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EDILSON JEREMIAS E CIA LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 229/230
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu prolator.
2. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000575-5 AC 1187442
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARLENE DA SILVA DISNER
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 122/123
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu prolator.
2. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003417-1 AG 325084
ORIG. : 200661820483660 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

AGRDO : VOLNEY OLIVATO DE CAMARGO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE indeferiu o pedido no sentido de que fosse declarada a indisponibilidade de bens do executado, mediante a utilização do BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.

7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.

8. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084538-7 AG 308017
ORIG. : 9800001691 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
EMBT E : AFA PLASTICOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
ADV : AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Esta Turma ao negar provimento ao recurso da embargante, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos juntados, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.

2. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3. É inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019004-1 AI 335763
ORIG. : 200661820169526 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IVAN DE SOUZA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As varas federais de execução fiscal da 1ª Subseção judiciária de São Paulo têm competência absoluta, *ratione materiae*, para julgar ações de execução fiscal.

2.O mero ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender a ação de execução fiscal.

3.A suspensão da ação exacional reclama a garantia do juízo.

4.Precedentes.

5.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.041624-9 AC 1034428
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : LUIZ CARLOS PINTO
ADV : CELSO REIS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos, como advogado exclusivo da apelante Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. LAERTE AMÉRICO MOLLETA (OAB/SP nº 148.863-B), conforme petição de fl. 110 e substabelecimento (fl. 11).

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

fc

PROC. : 2001.03.99.039787-9 AC 722433
ORIG. : 9600141916 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ TADEU JORGE e outros
ADV : CARLOS EDUARDO GONÇALVES
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : JOAO BATISTA RAMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados AGOSTINHO TOFOLI e FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. CARLOS EDUARDO GONÇALVES (OAB/SP nº 215.716), conforme petição (fl. 226) e substabelecimento de fl. 224.

Após, publique-se o acórdão de fls. 220/221, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.61.03.004110-1 AC 1216891
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JULIO CESAR MICOLI e outro
ADV : LUIS FERNANDO FARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. DEBORAH DA SILVA FEGIES e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA (OAB/SP nº 160.818), conforme petição (fl. 438) e substabelecimento de fl. 439.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.03.99.000197-6 AC 766264
ORIG. : 9800078053 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CRISTINA GONZAGA e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 290. Anote-se. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos apelantes, encaminhem-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.02.005756-6 AC 972743
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FRANCISCO JOSE NAGY ARANTES e outro
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 268. Anote-se.

Fls. 370/371. Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. CARLA DA ROCHA BERNARDINI e inclua-se o nome do advogado dos autores, Dr. FERNANDO CORRÊA DA SILVA (OAB/SP nº 80.833), conforme petição (fl. 370) e substabelecimento de fl. 371.

Fls. 364/367: Considerando que os autores FRANCISCO JOSÉ NAGY ARANTES e ANA MARIA PIERONI ARANTES renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os recursos interpostos (fls. 329/337 e 339/345).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se com a nova autuação.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.02.006478-9 AC 1085760
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NELSON DE ABREU FILHO e outro
ADV : TANIA RAHAL TAHA
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
ADV : LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. ADILSON DE MENDONÇA e incluam-se os nomes dos advogados do BANCO ABN AMRO REAL S/A, Dr. FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI (OAB/SP nº 21.057) e Dr. LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/SP nº 35.365), conforme petição (fl. 136) e substabelecimento de fl. 137.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.03.000059-0 AC 1213865
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JULIO CESAR MICOLI e outro
ADV : LUIS FERNANDO FARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. DEBORAH DA SILVA FEGIES e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA (OAB/SP nº 160.818), conforme petição (fl. 304) e substabelecimento de fl. 305.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.05.002517-8 AC 956610
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DALMO APARECIDO GALASTRI e outro
ADV : FABIANO HENRIQUE GALZONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Fl. 450. Tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 443) foi protocolado no dia 25 de fevereiro de 2008, ou seja, com data anterior ao despacho de fls. 445/446, declaro sem efeito a certidão de fl. 448.

Assim, exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. FABIANO HENRIQUE GALZONI (OAB/SP nº 223.371), conforme petição (fl. 442) e substabelecimento de fl. 443.

Diante do exposto, renove-se a intimação dos apelantes, acerca da decisão de fls. 445/446, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.61.00.022870-0 AC 1271799
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

4) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

5) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;

6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

7) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual

ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.
3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.
4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito

autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2004.03.99.029350-9 AC 966911
ORIG. : 9811060061 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITACAO
ADV : VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

CARLOS ALBERTO NASTULEVITIE, NILMA DIVANI DE MELO e NILSEN MARY DE MELO MORAES (FIS. 522/523) e ANTÔNIO CARLOS NÓBREGA (fl. 525) informam que renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a afirmação de que efetuariam o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida.

Contudo, no caso dos autos, trata-se de ação coletiva, motivo pelo qual os referidos associados não têm legitimidade para intervir no feito, na medida em que a autora é a Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, não conheço dos pedidos por eles deduzidos.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.05.009960-2 AC 1234063
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VAGNER SERGIO GIROLDO e outro
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, LAÉRCIO FLORENCIO REIS (OAB/SP nº 209.271), conforme petição (fl. 387) e substabelecimento de fl. 388.

Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do interesse em audiência de conciliação, conforme certificado a fl. 384, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.02.010741-8 AC 1351718
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LEAO E LEAO LTDA
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por LEÃO E LEÃO LTDA contra sentença que, nos autos dos embargos à execução de título judicial ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de valor relativo a honorários advocatícios, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, tendo a embargante, na ação de conhecimento, desistido do recurso de apelação interposto, prevalece a sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, e condenou-a, nestes embargos, ao pagamento de verba honorária no valor de 10% do débito exequendo.

Requer o apelante, em suas razões, a redução do débito exequendo, alegando que a desistência do recurso ocorreu por força da Lei nº 9964/2000, que assim exige para homologação de sua opção pelo REFIS, sustentando, ainda, que os honorários advocatícios não podem ultrapassar 1% do valor do débito consolidado.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, o cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na sentença, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

No caso dos autos, tendo a ora embargante, nos autos da ação de conhecimento, desistido do recurso de apelação, deve prevalecer a sentença, em execução, que, ao julgar improcedente o pedido, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (fl. 432/442 do apenso).

Assim, ainda que a lei estabelecesse, de forma diversa, a fixação da verba honorária, não tendo a parte assim requerido, quando da desistência do recurso nos autos da ação de conhecimento, não pode, agora, em fase de execução, alterar o julgado, com esse fundamento.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. Não se pode discutir, em embargos à execução, acerca da forma como os honorários advocatícios foram fixados no título judicial em execução, porquanto trata-se de matéria ao abrigo da coisa julgada.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 875678 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe 19/05/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - ADESÃO AO REFIS - PEDIDO RECUSADO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A discussão sobre a pertinência ou não da fixação em honorários de advogado condenados no âmbito de embargos à execução fiscal com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto acobertado pela coisa julgada (EDcl no AgRg no AG nº 55629 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004).
2. Precedentes: REsp nº 673288 / PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005; REsp nº 605518 / SC, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/05/2004.
3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 972010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 19/11/2007, pág. 210)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.61.06.001537-7 AC 1151854
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. Rogério Altobelli Antunes (OAB/SP nº 172.265), conforme petição (fl. 87) e substabelecimento de fls. 88/89.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.14.000093-7 AC 1163704
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA EDNA SILVA ROZA
ADV : ZENAIDE MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ALESSANDRA SANTOS GUEDES e inclua-se o nome da advogada da apelante, Dra. ZENAIDE MARQUES (OAB/SP nº 175.986), conforme petição (fl. 144) e substabelecimento de fl. 145.

Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 125/126, considerando que não foi concedida liminar nesta ação cautelar e na ordinária em apenso, e ambas as ações foram julgadas improcedentes (fls. 138/142 - autos em apenso - e fls. 91/92 destes autos).

Assim inexiste óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial.

Desse modo, publique-se, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.14.000902-3 AC 1163703
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA EDNA SILVA ROZA
ADV : ZENAIDE MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ALESSANDRA SANTOS GUEDES e inclua-se o nome da advogada da apelante, Dra. ZENAIDE MARQUES (OAB/SP nº 175.986), conforme petição (fl. 198) e substabelecimento de fl. 199.

Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 179/180, considerando que não foi concedida liminar nesta ação ordinária e na cautelar em apenso, e ambas as ações foram julgadas improcedentes (fls. 91/92 - autos em apenso - e fls. 138/142 destes autos).

Assim inexiste óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial.

Desse modo, publique-se, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.61.00.002458-9 AC 1352605
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICENTE PEREIRA NETO
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por VICENTE PEREIRA NETO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, julgou improcedente o pedido.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação,

majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

"A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91.

Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que 'o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social'."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO -INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido."

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela a Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita."

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Assim também, são os julgados dos demais Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032, DE 1995, ART. 2º - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social."

(TRF 1ª Região, AMS nº 97.01.035488-0 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06/11/98, pág. 165)

"PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelo trabalhador em geral."

(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.006238-1 / RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 08/07/2002, pág. 268)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE - LEIS 8212/91 E 9032/95.

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8212/91 e 9032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94.

2. Apelação desprovida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.036029-0 / RS, Relator João Surreaux Chagas, DJU 16/07/2003, pág. 166)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.61.06.002139-8 AMS 303390
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS
LTDA
ADV : LUIS ANTONIO ROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. ROBINSON VIEIRA e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. LUÍS ANTÔNIO ROSSI (OAB/SP nº 155.723), conforme petição (fl. 164) e substabelecimento de fls. 165/166.

Após, publique-se o acórdão de fls. 161/162, com a nova autuação.

Fl. 167. Anote-se.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.02.007236-1 ACR 27670
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PAULO CESAR FERREIRA
ADV : CELSO MARTINS NOGUEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls. 300/303: Não conheço do pedido de reconsideração do acórdão de fls. 289/297, proferido por esta Turma no julgamento da apelação, por ausência de previsão legal.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.81.002981-0 ACR 33491
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELO SERGIO DEL VECCHIO
ADV : SIMONE HAIDAMUS

APTE : Justiça Pública
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por ÂNGELO SÉRGIO DEL VECCHIO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo - SP, que o condenou à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, "caput", ambos do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Interposto recurso de apelação pela Justiça Pública (fls. 621/626), requerendo o aumento das penas de multa e de prestação pecuniária impostas ao réu.

A defesa, por sua vez, pede a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 655/666).

Contra-razões oferecidas às fls. 640/646 e 690/715.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 717/718).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão ao Ilustre Procurador Regional da República.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta ao apelante, e sem computar a sua exacerbação, em razão da continuidade delitiva, que não é levada em conta para a contagem do prazo prescricional, concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, muito embora tenha o Ministério Público Federal interposto recurso de apelação, em face da decisão de 1º grau, em seu arrazoado não pleiteou a exacerbação da pena corporal, mas tão somente não se conformou com a dosimetria das penas de multa e de prestação pecuniária, requerendo a sua majoração, do que decorre a impossibilidade de se aumentar a pena base impingida ao réu, que deverá, por isso, nortear o prazo prescricional.

Compulsando os autos, observa-se que o réu nasceu em 29/04/1938 (fl. 146). Assim, conclui-se que ele ostenta, atualmente, mais de 70 anos de idade, o que implica na redução do prazo prescricional pela metade, a teor do artigo 115 do Código Penal. Ora, levando em conta a pena corporal que lhe foi aplicada (02 anos de reclusão), sem considerar o aumento pela continuidade delitiva, que não interfere no cômputo do prazo prescricional, percebo que tal pena prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Reduzido tal prazo de metade, resulta o prazo prescricional de 02 anos.

Ora, entre a data dos fatos (06, 08, 09, 11, 12, 13º/1998 e 01/1999 a 01/2000 - fl. 02), e a data do recebimento da denúncia (03/03/2004 - fl. 93/94) já transcorreu lapso de tempo superior a 02 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, nego seguimento aos recursos da Justiça Pública e da defesa e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade do delito imputado a ÂNGELO SÉRGIO DEL VECCHIO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, § 1º, e artigo 115, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Mec/

RECURSO EM
SENTIDO ESTRITO

PROC. : 2005.61.06.002059-2 RSE 4971
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justiça Publica
RECDO : NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI
ADV : DOUGLAS JOSE GIANOTI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 127/133, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que rejeitou, sob o fundamento de que o fato não constitui crime, a teor do Art. 43, I, do CPP, porque consumada a conduta antes do advento da Lei 9.605/98, a denúncia oferecida contra NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI, pela suposta prática do crime tipificado no Art. 40 da Lei 9.605/98; e deixou de receber a denúncia em relação à prática do crime tipificado no Art. 48 da Lei 9.605/98, por vislumbrar a possibilidade de transação penal.

Consta da denúncia que a acusada NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI, na qualidade de proprietária do "LOTEAMENTO BEIRA RIO", ocupou área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP, edificando um imóvel, sem autorização do órgão ambiental, de modo a ocasionar a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração.

O Ministério Público Federal, às fls. 140/160, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que a denúncia seja recebida, e pugna pela devolução dos autos à instância originária para o normal prosseguimento do feito. Sustenta, em síntese, que as normas pertinentes ao assunto garantem a proteção das Áreas de Preservação Permanente da ação humana, de forma que o comportamento da acusada subsume-se aos delitos tipificados no Art. 40 e Art. 48 da Lei 9.605/98. Afirma que a edificação da área realizada por outro agente (no caso, seu tio, de quem herdou o imóvel) é irrelevante para a imputação feita à acusada, porquanto o dano ambiental não decorre apenas da construção, mas também da presença na área de preservação de constantes de dejetos humanos e químicos, do uso de pesticidas e da "limpeza" da vegetação circunvizinha (capina, roça, fogo, etc.), além do prejuízo à fauna terrestre e aquática, que perdem os últimos corredores de vegetação que propiciam sua sobrevivência. Aduz que a infração classifica-se como de natureza permanente, e que o escopo da lei é a preservação e conservação do meio ambiente, bem como a reparação do dano ambiental. Por fim, postula a juntada aos autos da folha de antecedentes da acusada, a fim de se aferir a possibilidade de propositura da transação penal.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 165/173.

O recurso foi recebido, e a decisão recorrida, mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 183).

A Procuradoria Regional da República opina pelo provimento do apelo (fls. 185/188).

Autos conclusos ao relator em 12.12.2007.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha é formada pela acumulação de águas provenientes de rio federal, qual seja, o Rio Grande. O referido abrange toda extensão da divisa entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, integrando, portanto, o rol dos bens pertencentes à União, a teor do Art. 20, III, da CF, a saber:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

(...)"

Assim, conclui-se que, se o rio é federal, o reservatório formado pela acumulação artificial de suas águas, bem como sua faixa marginal também são bens da União, de ordem que competente é a Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Impende salientar que é ponto incontroverso o fato de ter sido edificado um imóvel, na área de preservação permanente, em data anterior à aquisição da propriedade pela ré, cingindo-se, portanto, a controvérsia à natureza do crime, se instantâneo ou permanente, de dano direto e indireto às unidades de conservação.

A conduta tipificada no Art. 40 da Lei 9.605/98 constitui crime instantâneo de efeitos permanentes. A saber:

"Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos."

Leciona Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 7ª edição revista, atualizada e ampliada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 127) acerca do crime instantâneo com efeitos permanentes:

"(...) os crimes instantâneos de efeitos permanentes, que nada mais são do que delitos instantâneos - e não em uma classe à parte - os crimes instantâneos de efeitos permanentes, que nada mais são do que delitos instantâneos que têm a aparência de permanentes por causa do seu método de execução (...) exemplo, é o crime de loteamento clandestino (...) encontramos: TJSP: O crime é de consumação instantânea, ainda que da ação decorram efeitos permanentes, como no caso de abertura de ruas, placas de propaganda afixadas no local etc."

Por outro lado, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP rejeitou a denúncia, às fls. 127/133, sob seguinte argumento:

"(...) Pois bem, verifico que Ninive Daniela Guimarães Pignatari está sendo denunciada por ter causado dano ambiental direto e indireto, por meio de edificação de rancho para lazer em área localizada à margem do Rio Grande.

Constatei pela descrição contida no Ofício nº. 068/06-IBAMA/SPREG ATA (fls. 70/2), a edificação de um rancho de lazer constituído de uma casa com área de 273,0 m² (duzentos e setenta e três metros quadrados), uma segunda casa com 64,0 m² (sessenta e quatro metros quadrados), perfazendo 441,0 m² (quatrocentos e quarenta e um metros quadrados), insertos no lote nº 1 do Loteamento Beira Rio, Município de Cardoso/SP.

Estabelecido o artigo 40 da Lei nº 9.605 de 12.2.98 - DOU 13.2.98, retificada em 17.2.98, sobre Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Conduta e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente (...).

Pelo que observo na denúncia e documentação carreada aos autos, o "cerne" da questão está centrado nas edificações dentro da área tida como de preservação permanente, que a acusação conclui ter causado dano à mesma.

Em primeiro lugar, observo que a acusação usa o verbo no tempo pretérito ["causou" (v. fl. 125 - penúltimo parágrafo)], o que retira a possibilidade de se falar em crime permanente.

Noutro aspecto, a investigação policial e a acusação não lograram provar em que data (ou época) a edificação teria sido realizada e, em contrapartida, consta da petição de fls. 103/4, apresentada por AMÉRICO OLÍMPIO PASSOS CORREA, pessoa contra o qual fora lavrado o Auto de Infração e instaurado o presente inquérito policial, informação de que a construção se deu em 1992, por sinal, quando se iniciara o fornecimento de energia elétrica, o que comprovou

pela carta CT/GRC/21181/06, da companhia de energia elétrica "ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.ª"(v. fl. 106).

Não poderia deixar de observar o quão falhos e imprecisos se mostram os quesitos formulados (v. fls. 70/1) e as respostas constantes dos ofícios, pois a questão central de eventual dano estava voltada exatamente a edificação da casa, em especial, a idade avançada da mesma, sendo que nada foi questionado sobre isso. Nem mesmo a acusação teve o cuidado de constatar a época da realização da construção.

Conforme se depreende das certidões de matrículas e registros imobiliários, que Ninive houve o citado lote por força da sucessão pela morte de seu tio José Passos Correa, (v. fl. 114v), ao mesmo tempo em que o filho deste, Américo Olímpio Passos Correa, afirmou que após a morte do pai, o rancho ficou abandonado, fazendo em 25.2.2005, aproximadamente, 6 (seis) anos que ele não mais ia lá (v. fls.17/8).

Quanto ao fato de Ninive ter averbado a construção do rancho somente em 2.12.2006 (v. fl. 14v), certamente isso se deu com o propósito dela regularizar não só a partilha como também a edificação. No entanto, a realização da averbação nessa data, não significa dizer necessariamente que a obra tenha sido concluída recentemente, podendo perfeitamente ter ocorrido em década passada, como demonstram os demais documentos carreados aos autos.

Além do mais, ao contrário do que pode parecer, o fato da municipalidade de Cardoso/ SP ter expedido o habite-se e o alvará de construção da obra, (v. fl. 114v), sem nenhuma sombra de dúvida, retira da autora a responsabilidade pela edificação.

Desse modo, tendo a edificação sido feita em data incerta, mas com fortes evidências que o foi em 1192, pelo proprietário anterior (José Passos Correa), ao mesmo tempo em que o delito descrito no artigo 40 da Lei nº 9.605 de 12.2.98 - DOU 13.2.98, retificada em 17.2.98 se caracteriza como "crime instantâneo", se torna impossível a imputação por crime definido em lei mais recente, por conta do que estabelecem o artigo 1º do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 e o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, por sinal em conformidade com o que decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

A aquisição da propriedade pela ré ocorreu em momento posterior à edificação da área de preservação permanente. Tal fato resta evidente em uma simples leitura da declaração da acusada em consonância com os documentos juntados às fls. 106/117 - informação da companhia fornecedora de energia ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A, cópia da sentença de homologação da ação de inventário do espólio de JOSÉ PASSOS CORREA, cópia da matrícula do imóvel, cópia da certidão do lote expedida pela prefeitura Municipal de Cardoso, cópias das certidões de óbito de JOSÉ PASSOS CORREA e LEONIDIA GUIMARÃES PASSOS CORREA.

A acusada NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI declarou em interrogatório policial:

"(...) recebeu de herança pelo falecimento de seus tios JOSÉ PASSOS CORREA e LEONIDIA GUIMARÃES PASSOS CORREA; QUE, a transmissão da herança ocorreu em 1996, sendo que nessa época, no local fiscalizado pelo IBAMA, já havia um rancho construído e uma rampa, QUE, quando a declarante começou a freqüentar o rancho, nos idos de 1993, essas construções já estavam realizadas; QUE, a declarante não tem certeza se foram os seus tios os responsáveis pelas construções acima mencionadas, ou se eles compraram o imóvel com as construções previamente realizadas; QUE, a declarante não freqüenta o local e, por causa disso, nele não realizou outras construções ou instalações; QUE, a declarante foi algumas vezes no rancho quando seus tios ainda eram vivos, mas após o falecimento não foi mais; QUE, em 1996, a declarante recebeu informalmente a posse do imóvel uma vez que o inventário não estava concluído; QUE, o inventário foi concluído por volta de ano de 2000, havendo a partilha dos bens do 'de cujus' e a transmissão da herança formalmente realizada à declarante; QUE, desde então, não houve o registro formal de partilha pela declarante QUE de 1996 até 2000 o imóvel ficou a cargo do espólio e administrado pelo inventariante." - Ninive Daniela Guimaraes Pignatari (fls.61/62)

Assim, inexistente indício de autoria, visto que o local da infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação da acusada não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha.

Nesse passo, não vislumbro a adequação da conduta da ré ao crime descrito no Art. 40, da Lei 9.605/98, pelo que não há justa causa para a persecução penal em juízo, por manifesta ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, confira-se julgado desta Turma, in verbis:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - ARTIGO 40 E 48 DA LEI 9.605/98 - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE PRÓXIMA A RESERVATÓRIO DE RIO QUE BANHA MAIS DE UM ESTADO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 109/120. 2. O delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em causar dano em área de preservação permanente, é crime instantâneo, que se consuma com a degradação ambiental de determinada região. 3. O laudo pericial dá conta de que as edificações se deram há aproximadamente 30 anos. Também houve desmatamento e remoção da flora original, não havendo como precisar se a construção daquelas edificações foi diretamente responsável pelo desmatamento ou se este foi um evento muito anterior, não relacionado a ela. 4. Da leitura do referido laudo, tem-se que a degradação ambiental ocorreu há muito tempo, muito antes de o réu ter adquirido o imóvel. 5. Portanto, o acusado é parte manifestamente ilegítima para ser processado como incurso nas penas do artigo 40 da Lei 9.605/98, pois somente adquiriu o imóvel em 02/03/2000, ou seja, muito tempo depois da degradação ambiental. 6. Deve-se dar relevo ao fato de que o delito do artigo 48 é crime permanente, que se prolonga no tempo. E, nesses, casos, aplica-se a lei ao tempo em que dura a permanência, ainda que mais gravosa. 7. Considerando que o réu é possuidor do imóvel em questão, e vem impedindo a regeneração natural da vegetação, conclui-se que ele é parte legítima para figurar na ação penal, para ser processado como incurso no artigo 48 da Lei 9.605/98. 8. Do mesmo modo, quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, tem esta Egrégia 5ª Turma firmado o entendimento de que somente após o término da instrução criminal é permitida a análise da sua presença. 9. Não se pode argumentar que o réu não teria agido com a vontade de realizar a conduta delituosa, porque desconhecia a legislação ambiental. A um, porque a conduta por ele desenvolvida já era disciplinada pelo artigo 26, "g" da Lei 4.771/65. A dois, porque a alegação de desconhecimento da lei é inescusável, a teor do que dispõem o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e o artigo 21 do Código Penal, não podendo se vislumbrar, considerando que a ação penal se encontra em seu início, nenhuma das circunstâncias previstas na segunda parte desse dispositivo. 10. Recebimento da denúncia, quanto ao delito de impedir a regeneração natural da vegetação. Recurso ministerial parcialmente provido. (RES - RECURSO ESPECIAL - 4028 Processo: 2004.61.06.000156-8 UF: SP Doc.: TRF300099607 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2005 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2005 PÁGINA: 288)

No tocante ao crime previsto no Art. 48 da mesma Lei, no que diz respeito à materialidade delitiva e autoria, considero presentes os respectivos indícios, por meio dos documentos de fls. 106/117 e declarações da ré às fls. 61/62.

O crime do Art. 48 da Lei 9.605/98 classifica-se como de natureza permanente. A saber:

"Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 7ª edição revista, atualizada e ampliada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 126/127) ao discorrer sobre o crime permanente afirma:

"Os delitos permanentes são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente."

Com efeito, o laudo de fls. 70/71 constatou que a edificação impede a regeneração da vegetação local:

"A degradação ambiental verificada no local, decorreu da ocupação de área de preservação permanente, portanto, protegida por lei, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. O infrator construiu nesta área um rancho de lazer, constituído por uma casa com 273,0 m², uma segunda casa com 64,0 m² e uma piscina com 104,0 m², perfazendo 441,0 m² de edificações (...) é possível promover a regeneração da área atingida, com a desocupação total da área degradada e a sua re-vegetação com espécies vegetais nativas típicas da região(...)". (GRIFO NOSSO).

Verifica-se que o delito tipificado no Art. 48 da Lei 9.605/98 é de menor potencial ofensivo, eis que a pena máxima cominada é de 1 (um) ano de detenção, sendo, portanto, de rigor a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal da 1ª instância, para se pronunciar sobre a possibilidade de composição de danos e transação penal, nos termos do Art. 72 e Art. 76 da Lei 9.099/95. A saber:

"Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade."

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível."

Nesse sentido é a jurisprudência deste Colendo Tribunal:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL . REJEIÇÃO DA DENÚNCIA . ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.605/98. CRIME INSTANTÂNEO E PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MANTIDA A REJEIÇÃO REFERENTE AO ARTIGO 40. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Está presente um mínimo de provas sobre a materialidade e autoria, suficientes para que a denúncia esteja apta a ser recebida, não havendo que se falar, nessa etapa, em exame aprofundado de provas ou de culpabilidade, evitando-se, assim, a indevida antecipação do mérito ou valoração das provas.

2. No tocante ao artigo 40, é imprescindível a comprovação de que a área danificada seja considerada unidade de conservação ou seus arredores num raio de 10 Km (dez quilômetros), fato que verifico não constar dos autos.

3. As provas produzidas e não combatidas pelo ente acusador são de que a mencionada edificação data, aproximadamente, do ano de 1992, época em que a lei que regulava a matéria era a Lei de nº 4.771/65 (Código Florestal), que classificava as infrações ambientais nela contida como contravenção penal, puníveis com pena de três meses a um ano de prisão simples ou multa.

4. A conduta supostamente perpetrada pelo réu, agora regulamentada pelo artigo 40, da Lei nº 9.605/98, consumou-se com a ocorrência do dano, ou seja, no momento da edificação, tratando-se, portanto, de crime instantâneo. Não se tratando de delito permanente, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo o fato delituoso submeter-se à Lei vigente à época de sua ocorrência.

5. Mesmo que estive comprovado a materialidade e autoria delitiva para esta infração, estaria prescrita a pretensão punitiva do estado, uma vez que a pena máxima é de 1 (um) ano e a prescrição regula-se pelo previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, já tendo transcorrido, portanto, o lapso temporal de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (construções) e o presente momento

6. Por outro lado, o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, podendo a atividade delitiva prolongar-se no tempo, inclusive posteriormente à vigência da lei mais severa.

7. A construção constada tem capacidade para impedir a regeneração da vegetação que existia no local. Fato que deve ser averiguado na competente ação penal, se for o caso.

8. Sendo o caso de recebimento da denúncia, verifico que o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 é de menor potencial ofensivo, uma vez que possui em seu preceito secundário pena máxima de 1 (um) ano de detenção.

9. Desse modo de rigor a observação do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, sendo necessário abertura de vista ao Ministério Público Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição, para que se pronuncie sobre a possibilidade ou não da composição de danos e transação penal, nos termos dos artigos 72 e 76 da referida lei.

10. Recurso parcialmente provido. Mantida a rejeição da denúncia no tocante ao crime do artigo 40, da Lei 9.605/98." (GRIFO NOSSO)

(TRF3ª Região, 2ª Turma, RSE nº. 2005.61.06.003579-0, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Data do Julgamento 22.04.2008, DJF3 DATA 15.05.2008).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL . FATO OCORRIDO ÀS MARGENS DE RIO QUE BANHA DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI N.º 9.605/98, ART. 40. CRIME NÃO CONFIGURADO NEM MESMO EM TESE. LEI N.º 9.605/98, ART. 48. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. CRIME PERMANENTE.

1. Tratando-se de suposta infração ambiental praticada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, que banha dois Estados da Federação, exsurge clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato. Precedentes.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98, é preciso que o dano seja causado a Unidade de Conservação de Proteção Integral - ou a área circundante, num raio de 10km -, assim entendidas as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

3. Para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, à vista dos fatos descritos na denúncia, já por ocasião de seu exame preliminar ou ao longo do processo criminal, rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público.

4. Pela inteligência do art. 81, caput, do Código de Processo Penal, vindo a ser afastada, em segundo grau de jurisdição, a ocorrência de crime de maior potencial ofensivo e subsistindo apenas tipificação pertinente a delito abrangido pelo art. 2º da Lei n.º 10.259/2001, o julgamento do recurso deve ser concluído pelo próprio Tribunal, não sendo caso de remeter-se o feito à Turma Recursal Criminal.

5. O delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 é do tipo permanente, de sorte que o curso do prazo prescricional começa com a cessação da permanência.

6. Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça Federal.

7. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a nulidade do processo e determinar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, em primeiro grau, para eventual proposta de transação penal." (GRIFO NOSSO)

(TRF3ª Região, 2ª Turma, RSE nº. 1999.61.06.009428-7, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Data do Julgamento 02.10.2007, DJU DATA:14.11.2007, p.430).

No que tange ao pedido de requisição de certidão de antecedentes criminais, merecem ser acolhidas as alegações do recorrente.

Não obstante a Constituição Federal prever poderes ao Ministério Público Federal para requisitar diligências investigatórias, apenas por requisição judicial está autorizada a expedição de certidões com informações, por exemplo, de inquérito arquivado.

Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PROCESSUAIS PENAI. LIVRE ACESSO. ILEGALIDADE.

- Conquanto nas certidões expedidas em nome do recorrente nada conste em relação à ação penal a que respondeu ou ao inquérito policial arquivado, o livre acesso a esses registros, por meio dos terminais de computador do I.I.R.G.D. (Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Dantas-SP), constitui uma ilegalidade, tendo em conta que somente mediante requisição do Poder Judiciário essas informações poderiam ser obtidas. Há, porém, necessidade de manutenção dos registros, sendo inviável, portanto, o total cancelamento destes. O que se deve impedir é, tão somente, a divulgação da existência dessas informações para qualquer outra finalidade que não seja por determinação judicial.

- Precedente.

- Recurso parcialmente provido."

(RMS 10.151/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02.09.1999, DJ 11.10.1999 p. 79).

Diante do exposto, com fundamento no Art. 3º do CPP c/c o Art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, para autorizar a requisição judicial da folha de antecedentes. Mantida a rejeição da denúncia quanto ao crime tipificado no Art. 40 da Lei 9.605/98, determino, após a requisição das certidões de antecedentes criminais da processada, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal de 1ª instância, para que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer transação penal à autora do fato tipificado no Art. 48 da Lei 9.605/98.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo para recurso, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC.	:	2005.61.19.004163-7
APTE	:	ROBERTA OTTOLINE BUNTING reu preso
ADV	:	LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica
CO-REU	:	STELLA CHARLOTE KHUMALO (desistente)
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA
CO-REU	:	NTSWAKI PATRICIA MOTSOENENG (desistente)
ADV	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fl.815: Em face do pedido formulado pela defesa técnica e dos poderes que lhe foram conferidos por mandato judicial, homologo a desistência do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e altere-se a autuação.

Expeça-se guia de recolhimento definitivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.025480-8 HC 32955
ORIG. : 200661190057406 2 VR GUARULHOS/SP
IMPTE : ALEXANDRE SERVIDONE
PACTE : MARCOS CELANO CARPINELLI
ADV : ALEXANDRE SERVIDONE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 574/575: Com razão a D. Procuradora da República no tocante à ilegitimidade passiva neste writ.

A impetração requer a ordem de habeas corpus com a finalidade de obstar o prosseguimento de ação penal em curso perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual exsurge a legitimidade do MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ante o exposto, retifique-se a autuação, substituindo o impetrado para JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS-SP.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.034536-0 HC 33799
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030008280 1 Vr
TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : NILSON MOREIRA BARROS reu preso
PACTE : SIDENILTO CORREA DE PAULA reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Nilson Moreira Barros e Sidenilto Correa de Paula para assegurar aos pacientes o recolhimento em sala especial da repartição em que serve, Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba (MS), sob a responsabilidade de seu dirigente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os pacientes se encontram recolhidos presos em razão de prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo a quo;
- b) nos termos da Lei n. 4.878/65, art. 40, § 1º, e da Lei n. 5.256/67, art. 1º, fazem jus à prisão especial;
- c) na hipótese de não haver prisão especial, cumpre conceder a prisão domiciliar, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 5.256/67;
- d) os pacientes, juntamente com outros acusados, foram recolhidos na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande; porém, devido às condições insalubres desse estabelecimento, foram transferidos para o Centro de Triagem, que integra o Complexo Penitenciário de Campo Grande;
- e) conforme informado pelo próprio Diretor do Centro de Triagem, foram solicitadas providências ao MM. Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, a fim de que os policiais sejam recolhidos em local adequado, pois ali os acusados correm risco de vida;
- f) os pacientes são primários, têm ótimos antecedentes, residência fixa, sólida estrutura familiar e ocupação lícita (fls. 2/22).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fl. 183), as quais foram prestadas pelo MM. Juízo a quo (fl. 188/191).

Decido.

Da impetração. Anoto ter sido impetrado em favor do paciente Sidenilto, na mesma data, o Habeas Corpus n. 2008.03.00.034537-1, no qual se impugna a prisão preventiva decretada contra o paciente, bem como sua manutenção até o presente. Assim, neste writ aprecio tão-somente a questão da prisão especial.

Prisão especial. Policial federal. Admissibilidade. A Lei n. 4.878/65, em seu art. 40, assegura ao funcionário policial, o direito à prisão especial enquanto não transitar a sentença condenatória (STJ, HC n. 14.223-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10.04.01). Não obstante, a prisão especial regula-se pelo art. 295 do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n. 10.258/01 (STJ, RHC n. 14.717-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.04; HC N. 31.477-AC, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 21.06.04).

Do caso dos autos. O § 1º do art. 40 da Lei n. 4.878/65 estabelece que o funcionário policial ficará recolhido em sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade de seu dirigente. Não obstante, os §§ 1º e 2º do art. 295 do Código de Processo Penal esclarecem que a prisão especial consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum e que, não havendo estabelecimento específico, o preso será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

A impetração invoca o Ofício n. 182-CT/DIR2008, de 05.08.08, expedido pelo Sr. Diretor do Complexo Penitenciário de Campo Grande, mas encaminhado ao MM. Juízo da 1ª Vara da Execução Penal. Nesse ofício sustenta-se a falta de regulamentação da prisão especial, o risco de morte iminente, a responsabilidade do Departamento de Polícia Rodoviária Federal quanto à custódia de seus policiais, além de tecer considerações sobre a prisão domiciliar. Por fim, deduz requerimento àquele Juízo no sentido de notificar judicialmente a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS) para a designação de um local apropriado para a custódia dos Policiais Rodoviários Federais e de notificar o Mm. Juízo a quo (Vara Federal de Três Lagoas) acerca dos fatos relatados e para que analise a urgente transferência dos presos para Três Lagoas (MS) (fls. 174/178).

Pelo que se infere desse documento, não haveria estabelecimento distinto para o recolhimento dos pacientes, não obstante o Diretor do Complexo Penitenciário de Campo Grande encareça o recambiamento dos Policiais Rodoviários Federais. Não medida em que não se demonstra contrariedade ao § 2º do art. 295 do Código de Processo Penal, não se

entrevê ilegalidade ou abuso de poder passível de correção pela via do habeas corpus, sem prejuízo da recomendação para que o MM. Juízo a quo apure e se manifeste acerca do solicitado pelo referido Diretor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, com a recomendação acima.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, para que informe acerca do n. Ofício n. 182-CT/DIR2008, de 05.08.08, expedido pelo Sr. Diretor do Complexo Penitenciário de Campo Grande, encaminhando-lhe cópia, bem como para que esclareça sobre a transferência do paciente.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034537-1 HC 33800
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030008280 1 Vr
TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : SIDENILTO CORREA DE PAULA reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Sidenilto Correa de Paula para revogar a prisão preventiva contra ele decretada em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 20.05.08, foi cumprido mandado de prisão contra o paciente;
- b) o paciente encontra-se preso desde aquela data em virtude de decreto de prisão temporária;
- c) foi acusado de ter praticado os delitos dos arts. 288, 316, 317, §§ 1o e 2o, na forma do art. 71, todos do Código Penal;
- d) em 10.06.08, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente;
- e) o paciente está preso há mais de 100 (cem) dias, o que caracteriza o excesso de prazo;
- f) o paciente é primário, tem ótimos antecedentes, residência fixa, estrutura familiar e ocupação lícita (fls. 2/21).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fl. 309), as quais foram prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 314/317).

Decido.

Imputação. Consta da denúncia que, segundo o acusado Ives, Sidenilton aceitaria propina (n. 108), sendo nesse sentido também as declarações de Guerino (n. 170), o qual assume ter pago propina a ele (n. 172). Guerino aduziu que Sidenilton não falava ao celular (n. 170). Não obstante, consta também que o caminhoneiro Gil teria ligado para Sidenilton (n. 148), o qual, certa feita, recebeu ligação do acusado Nascimento: nessa ocasião, o PRF Gilson procedia à fiscalização de uma D-20, pertencente a um amigo de Nascimento, o qual pedia a liberação do veículo (n. 165). Nascimento também teria solicitado a Sidenilton que pegasse a "tomada de preços", isto é, a propina (n. 124). O Ministério Público Federal tipificou os fatos como formação de quadrilha (CP, art. 288), concussão (CP, art. 316) e

corrupção passiva (CP, art. 317, §§ 1º e 2º) em continuidade delitiva (CP, art. 71). Segundo o relatório das investigações da Polícia Federal, Sidenilton teria rendimentos em 2005 e 2006 de R\$54.609,54 (?) e R\$71.001,91 e movimentação financeira de R\$77.376,06 e R\$104.373,46, respectivamente (p. 256 do relatório).

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. A alegação de que o paciente já se encontraria preso há mais de 100 (cem) dias e que por essa razão deveria ser solto merece ser recebida com cautela. Trata-se de complexa ação penal, na qual foram denunciadas nada menos do que 13 (treze) Policiais Rodoviários Federais, além de outros 7 (sete) acusados, o que perfaz o total de 20 (vinte) réus. Afora isso, foram arroladas 7 (sete) testemunhas de acusação. O tempo decorrido desde a prisão do paciente e a instauração da ação penal não sugere procrastinação ilegítima no andamento do feito.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548).

Do caso dos autos. Na esteira dos argumentos expendidos quanto ao excesso de prazo, a impetração também aduz que o paciente seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa. Não obstante, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória ou, no caso, a revogação da prisão preventiva do paciente: o paciente é acusado de ter participado de um verdadeiro esquema de corrupção em Posto da Polícia Rodoviária Federal por onde teriam passado por longo período caminhões com excesso de peso e, pelo que se infere dos autos, carregados de carvão ilicitamente extraído. Por isso que a alegação de ocupação lícita, malgrado seja o paciente servidor público, merece reparo: segundo a acusação, seria no desempenho dessa ocupação que o paciente teria perpetrado os delitos pelos quais é processado criminalmente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034537-1 HC 33800
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030008280 1 Vr
TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : SIDENILTO CORREA DE PAULA reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Sidenilto Correa de Paula para revogar a prisão preventiva contra ele decretada em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 20.05.08, foi cumprido mandado de prisão contra o paciente;
- b) o paciente encontra-se preso desde aquela data em virtude de decreto de prisão temporária;
- c) foi acusado de ter praticado os delitos dos arts. 288, 316, 317, §§ 1º e 2º, na forma do art. 71, todos do Código Penal;
- d) em 10.06.08, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente;
- e) o paciente está preso há mais de 100 (cem) dias, o que caracteriza o excesso de prazo;
- f) o paciente é primário, tem ótimos antecedentes, residência fixa, estrutura familiar e ocupação lícita (fls. 2/21).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fl. 309), as quais foram prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 314/317).

Decido.

Imputação. Consta da denúncia que, segundo o acusado Ives, Sidenilton aceitaria propina (n. 108), sendo nesse sentido também as declarações de Guerino (n. 170), o qual assume ter pago propina a ele (n. 172). Guerino aduziu que Sidenilton não falava ao celular (n. 170). Não obstante, consta também que o caminhoneiro Gil teria ligado para Sidenilton (n. 148), o qual, certa feita, recebeu ligação do acusado Nascimento: nessa ocasião, o PRF Gilson procedia à fiscalização de uma D-20, pertencente a um amigo de Nascimento, o qual pedia a liberação do veículo (n. 165). Nascimento também teria solicitado a Sidenilton que pegasse a "tomada de preços", isto é, a propina (n. 124). O Ministério Público Federal tipificou os fatos como formação de quadrilha (CP, art. 288), concussão (CP, art. 316) e corrupção passiva (CP, art. 317, §§ 1º e 2º) em continuidade delitiva (CP, art. 71). Segundo o relatório das investigações da Polícia Federal, Sidenilton teria rendimentos em 2005 e 2006 de R\$54.609,54 (?) e R\$71.001,91 e movimentação financeira de R\$77.376,06 e R\$104.373,46, respectivamente (p. 256 do relatório).

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. A alegação de que o paciente já se encontraria preso há mais de 100 (cem) dias e que por essa razão deveria ser solto merece ser recebida com cautela. Trata-se de complexa ação penal, na qual foram denunciados nada menos do que 13 (treze) Policiais Rodoviários Federais, além de outros 7 (sete) acusados, o que perfaz o total de 20 (vinte) réus. Afora isso, foram arroladas 7 (sete) testemunhas de acusação. O tempo decorrido desde a prisão do paciente e a instauração da ação penal não sugere procrastinação ilegítima no andamento do feito.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548).

Do caso dos autos. Na esteira dos argumentos expendidos quanto ao excesso de prazo, a impetração também aduz que o paciente seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa. Não obstante, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória ou, no caso, a revogação da prisão preventiva do paciente: o paciente é acusado de ter participado de um verdadeiro esquema de corrupção em Posto da Polícia Rodoviária Federal por onde teriam passado por longo período caminhões com excesso de peso e, pelo que se infere dos autos, carregados de carvão ilicitamente extraído. Por isso que a alegação de ocupação lícita, malgrado seja o paciente servidor público, merece reparo: segundo a acusação, seria no desempenho dessa ocupação que o paciente teria perpetrado os delitos pelos quais é processado criminalmente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034538-3 HC 33801
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030008280 1 Vr
TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : NILSON MOREIRA BARROS reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Nilson Moreira Barros para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a)foi decretada a prisão preventiva do paciente;
- b)apresentou-se normalmente para trabalhar em 02.06.08, a fim de que fosse preso, tendo sido cumprido o mandado de prisão;
- c)o paciente não figura como interlocutor nas ligações objeto de interceptação;
- d)encontra-se preso há mais de 90 (noventa) dias;
- e)caracteriza-se o excesso de prazo para a instrução criminal;
- f)o paciente é primário, tem ótimos antecedentes, residência fixa, sólida estrutura familiar e ocupação lícita (fls. 2/22).

Decido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 244), as quais foram prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 251/254).

Imputação. Consta da denúncia que o acusado Barros encontrava-se em companhia do réu Nascimento enquanto este fazia a acerto com a acusada Damares (n. 114, 115). Ademais, conforme Guerino, o acusado Barros receberia propina de outros caminhoneiros (n. 171). O Ministério Público Federal tipificou os fatos como formação de quadrilha (CP, art. 288), concussão (CP, art. 316) e corrupção passiva (CP, art. 317, §§ 1º e 2º) em continuidade delitiva (CP, art. 71). Segundo o relatório da Polícia Federal, não há elementos quanto aos rendimentos do réu nos anos de 2003 a 2005, sendo que em 2006 teria auferido a renda de R\$32.655,74. No que se refere à movimentação financeira, corresponderia ao seguinte: R\$4.852,55 (2003); R\$7.689,42 (2004); R\$16.793,40 (2005); R\$71.581,20 (2006) e 90.161,84 (2007) (p. 258 do relatório).

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer,

unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. A alegação de que o paciente já se encontraria preso há mais de 90 (noventa) dias e que por essa razão deveria ser solto merece ser recebida com cautela. Trata-se de complexa ação penal, na qual foram denunciadas nada menos do que 13 (treze) Policiais Rodoviários Federais, além de outros 7 (sete) acusados, o que perfaz o total de 20 (vinte) réus. Afora isso, foram arroladas 7 (sete) testemunhas de acusação. O tempo decorrido desde a prisão do paciente e a instauração da ação penal não sugere procrastinação ilegítima no andamento do feito.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548).

Do caso dos autos. Na esteira dos argumentos expendidos quanto ao excesso de prazo, a impetração também aduz que o paciente seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa. Não obstante, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória ou, no caso, a revogação da prisão preventiva do paciente: o paciente é acusado de ter participado de um verdadeiro esquema de corrupção em Posto da Polícia Rodoviária Federal por onde teriam passado por longo período caminhões com excesso de peso e, pelo que se infere dos autos, carregados de carvão ilícitamente extraído. Por isso que a alegação de ocupação lícita, malgrado seja o paciente servidor público, merece reparo: segundo a acusação, seria no desempenho dessa ocupação que o paciente teria perpetrado os delitos pelos quais é processado criminalmente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035126-7 HC 33877
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030011514 1 Vr
TRES LAGOAS/MS
IMPTE : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO
PACTE : WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO reu preso
ADV : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Wanderlilton da Silva Araújo para garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) encontra-se o paciente preso preventivamente desde 20 de maio de 2008;

b) o paciente é primário, sem antecedentes criminais, com domicílio certo e emprego fixo, tendo ademais família constituída;

c) o paciente foi administrativamente afastado de suas atividades policiais;

d) é desnecessária a segregação cautelar do paciente;

e) não se faz presente o periculum libertatis (fls. 2/14).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 79), as quais foram prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 84/87).

Decido.

Imputação. Consta da denúncia que Wanderlilton teria recebido ligação de Claudiney (n. 20). Este, de outra feita, teria informado a Dervino quanto ao pagamento de R\$5450,00 para liberar 3 (três) caminhões (n. 23). Wanderlilton faz ligação para Claudiney, cobrando pagamento supostamente mensal de R\$50,00 devido por Dervino (n. 33). Em certa ocasião, Wanderlilton mantém diálogo telefônico com caminhoneiro não identificado que, ao pedir passagem, indaga a ele: "põe do mesmo jeito? Na latinha?" (o dinheiro da propina seria colocado em latas de refrigerante, arremessadas ao policial quando da passagem pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal (n. 36, 37). O acusado recebe ligação de Dervino, que é por ele interpelado a respeito de pagamento (n. 44). Recebe ligação também de Guerino (Cido), o qual indaga ao réu sobre o momento em que ele estaria de plantão e, provavelmente, marcam momento para passagem no Posto. Esse fato teria sido confirmado por Guerino em suas declarações extrajudiciais, tendo admitido o pagamento de R\$50,00 naquela ocasião (n. 48, 49). A acusada Cristina informa a um certo caminhoneiro a respeito do horário em que Wanderlilton estaria a trabalhar (n. 50). Dervino liga para Wanderlilton indagando sobre a fiscalização na região de Cassilândia (MS), sendo informado pelo policial de que estaria tudo normal, mas que seriam realizadas fiscalizações naquela região (n. 55). Wanderlilton informa a Guerino de que estaria no plantão após as 19h e "acertam" a passagem de 2 (dois) caminhões, sendo que o de Guerino (Cido) seria parado no Posto (n. 57). Wanderlilton recebe propina de Guerino (n. 58). Recebe ligação de Dervino (n. 73). Guerino (Cido) paga R\$100,00 por caminhão para Wanderlilton (n. 110). Wanderlilton recebe ligação do acusado Nascimento (n. 151). Nascimento, que recebera ligação de Antonio Aparecido Gardini, suposto empregador de um dos caminhoneiros, o qual aguardava o "acordo" de passagem. Nascimento fala que estaria tudo resolvido e que passou o telefone de um dos motoristas para Wanderlilton (n. 152, 153). Anatóleo faz gravação ambiental de diálogo com o caminhoneiro Renato, na qual se indica a participação de Wanderlilton na atividade ilícita (n. 159). O PRF Genilson diz ter ciência de comentários a respeito da participação de Wanderlilton no esquema de corrupção (n. 166). Segundo o PRF Jovito, que chefiou a Delegacia da PRF em Paranaíba entre 07.05 e 03.06, havia rumores de corrupção por parte dos PRFs, indicando como supostos líderes do esquema, além de Ives e Nascimento, o acusado Wanderlilton (n. 166). Wanderlilton teria recebido dinheiro do caminhoneiro Zaccas (n. 175). O Ministério Público Federal tipificou os fatos como formação de quadrilha (CP, art. 288), concussão (CP, art. 316) e corrupção passiva (CP, art. 317, §§ 1º e 2º) em continuidade delitiva (CP, art. 71). Segundo o relatório elaborado pela Polícia Federal, Wanderlilton teria tido rendimentos nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, equivalentes a R\$45.067,71, R\$51.977,04, R\$53.937,36, R\$67.055,28 e R\$74.692,53, e movimentação financeira nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 equivalentes a R\$73.118,20, R\$68.374,38, R\$80.131,81, R\$96.347,43; R\$110.770,94 (p. 256 do relatório).

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548).

Ocupação lícita. Delitos perpetrados no exercício da função. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória ou, no caso, a revogação da prisão preventiva do paciente: o paciente é acusado de ter participado de um verdadeiro esquema de corrupção em Posto da Polícia Rodoviária Federal por onde teriam passado por longo período caminhões com excesso de peso e, pelo que se infere dos autos, carregados de carvão ilicitamente extraído. Por isso que a alegação de ocupação lícita, malgrado seja o paciente servidor público, merece reparo: segundo a acusação, seria no desempenho dessa ocupação que o paciente teria perpetrado os delitos pelos quais é processado criminalmente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035446-3 HC 33933
ORIG. : 200761810085030 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GUSTAVO REZENDE MELLO
PACTE : WILSON DA SILVA reu preso
ADV : GUSTAVO REZENDE MELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado em favor de WILSON DA SILVA, preso temporariamente em virtude de decisão proferida pela autoridade impetrada acolhendo solicitação da Polícia Federal de decretação da custódia, formulada nos autos de inquérito em que se apura eventual prática dos crimes previstos nos arts. 289 e seus parágrafos, 291 e 288, todos do Código Penal.

Sustenta a impetração que o paciente preenche os requisitos para a obtenção da liberdade provisória. Alega, ainda, que inexistem indícios suficientes da participação do paciente nos fatos apurados.

É a síntese do necessário. Decido.

A finalidade da prisão temporária é acautelar as investigações promovidas em inquérito policial. Os requisitos são taxativos na Lei 7.960/89. A imprescindibilidade às investigações e os indícios de autoria ou participação nos crimes que a lei arrola necessariamente devem estar presentes à hipótese.

Na espécie, o pedido de liminar deve ser indeferido.

Com base em interceptações telefônicas realizadas no decorrer das investigações, a autoridade impetrada conclui pela existência de indícios de que o paciente faz parte de uma quadrilha de distribuição de cédulas falsas em grande escala. Nesse sentido, justifica a necessidade da prisão temporária especialmente nesta fase, em que a liberdade do paciente poderia frustrar buscas e apreensões, dado seu grau de influência no bando.

Com efeito, ao que tudo indica, o paciente é integrante de organização criminosa de grande porte, com atuação nos Estados de São Paulo e do Paraná. A prisão temporária é medida de rigor para a desarticulação da quadrilha e a salvaguarda de elementos probatórios, diante da facilidade do paciente em estabelecer contato entre os produtores e os distribuidores finais das cédulas falsificadas.

Portanto, a medida excepcional vem lastreada em elementos concretos, de modo que não esgotado o prazo da prorrogação da temporária, a restrição à liberdade há de ser mantida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar.

À autoridade impetrada, para prestar informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.036285-0 HC 33993
ORIG. : 200760000050021 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS
PACTE : FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS
ADV : ANGELO SICHINEL DA SILVA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado com o objetivo de suspender o curso da ação penal, promovida contra o paciente após investigações deflagradas com a denominada "Operação Xequê-Mate", por meio da qual se apura a prática de diversos delitos relacionados com o comércio ilegal de máquinas caça-níqueis.

Sustenta a impetração, em suma, a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados por interceptação telefônica. Pugna, assim, pela suspensão da ação penal em sede liminar, tendo em vista a designação da última audiência de oitiva de testemunhas para o dia 22 de setembro de 2008, encerrando-se a instrução penal.

É a síntese do necessário. Decido.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Como é cediço, no rito célere do writ o impetrante detém o ônus da prova, a qual deve estar pré-constituída nos autos, eis que vedada a dilação probatória.

No caso concreto, não restou demonstrada qualquer violação do direito de acesso às provas produzidas por meio de interceptações telefônicas.

Da mera ausência de transcrição integral dos diálogos gravados, não resulta, necessariamente, a apontada ilegalidade. Com efeito, a prova pode estar disponível por outros meios, tais como em arquivos eletrônicos ou de áudio, não sendo obrigatória a reprodução por escrito de seu inteiro teor.

Cumprе ressaltar que o E. STF firmou entendimento no mesmo sentido, como se extrai do seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.

1.É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2.Liminar indeferida."

(STF, HC-MC nº 91207/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11/06/2007, por maioria, DJ 21/09/2007, p. 20)

Ademais, não vislumbro a presença do indispensável periculum in mora. Os fundamentos que sustentaram o requerimento de transcrição dos diálogos interceptados poderiam, em tese, ser invocados a qualquer tempo, e não apenas durante a fase instrutória.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.036366-0 HC 34004
ORIG. : 200761020055750 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200561020148834 4
Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200661020013088 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP 200661020040031 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200761020038995 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200661020114403 4 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO
IMPTE : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK
IMPTE : BRUNO GIRADE PARISE
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Antônio Martins, com pedido liminar, para suspender os Processos ns. 2007.61.02.005575-0, 2005.61.02.014883-4, 2005.61.02.014969-9, 2006.61.02.001308-8, 2006.61.02.004003-1, 2007.61.02.003899-5 e 2006.61.02.011440-3, bem como para que o paciente seja colocado em liberdade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a)foi deferida a interceptação das comunicações telefônicas bem como sucessivos pedidos de prorrogação;
- b)o paciente estaria sofrendo restrição à sua liberdade de locomoção e teve sete prisões preventivas decretadas, principalmente em razão do conteúdo dos diálogos telefônicos interceptados;
- c)a ilegalidade das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas, de acordo com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça;
- d)a Operação Plata seria uma continuação da Operação Lince, sendo que o paciente teria sido alvo de investigação em ambas operações, em razão dos mesmo fatos (fls. 2/31).

Decido.

Prorrogação. Admissibilidade. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante.

Do caso dos autos. A impetração postula a suspensão dos processos ns. 2007.61.02.005575-0, 2005.61.02.014883-4, 2005.61.02.014969-9, 2006.61.02.001308-8, 2006.61.02.004003-1, 2007.61.02.003899-5 e 2006.61.02.011440-3, basicamente, em virtude da superveniência da decisão proferida no Habeas Corpus n. 76.686-PR pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que teria reconhecido a inadmissibilidade de sucessiva prorrogações da interceptação telefônica. Não se trata de decisão com caráter vinculante, de modo que não é caso de se reformular o entendimento anteriormente esposado no sentido de admitir tais prorrogações.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.036666-0	HC 34027
ORIG.	:	200161080016655	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus" impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontra a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 98.092, série 167ª, emitida em 22 de março de 1965, em nome de Antônio Bonalume, com anotações falsas, documento que serviu para a propositura de ação em nome de Antônio, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido esse que foi julgado procedente por decisão transitada em julgado, com a implantação do benefício em prejuízo aos cofres da Autarquia.

Para o ajuizamento da ação, valeu-se o paciente de documento que sabia ser falso.

Alega que a peça acusatória é inepta, porquanto descumpriu a norma prevista no art. 41 do Código de Processo Penal e não individualizou a conduta do paciente, além de ser contraditória quanto ao liame psicológico das condutas narradas.

Discorre sobre estelionato qualificado, pede liminar que suspenda o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 14/51.

É o breve relatório.

Examinando a petição inicial deste "writ" e o conteúdo do Habeas Corpus nº 2008.03.00.012037-3, observo que não há nenhum traço significativo de diferença entre as causas, cujo objetivo, em ambos, é o trancamento da ação penal originária.

Desta forma, urge concluir que o impetrante não possui interesse em ver apreciado o seu pedido, eis que se trata de mera repetição das teses já levadas ao conhecimento desta Julgadora no Habeas Corpus nº 2008.03.00.012037-3

Assim, não tendo o impetrante trazido novos fundamentos, impende a esta Egrégia Turma não conhecer da presente impetração.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Turma: "(...) não se conhece da ordem de habeas corpus, quando consubstanciada em reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos (...)" (TRF - 3ª Região, HC nº 2001.03.00.031677-7, 5ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, julgado em 18/12/2001, v.u., publicado no DJU em 26/02/2002).

Rejeito, pois, liminarmente, este "writ", porquanto mera repetição do Habeas Corpus nº 2008.03.00.012037-3 ajuizado anteriormente, julgando extinto este processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.036668-4 HC 34029
ORIG. : 200161080015468 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontra a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 58341, série 00168-SP, emitida em 05 de setembro de 1991, em nome de Dirce Naliato Nassuato, com anotações falsas, documento que serviu para a propositura de ação em nome de Dirce, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido esse que foi julgado procedente por decisão transitada em julgado, com a implantação do benefício em prejuízo aos cofres da Autarquia.

Alega que a peça acusatória é inepta, porquanto descumpriu a norma prevista no art. 41 do Código de Processo Penal e não individualizou a conduta do paciente, além de ser contraditória quanto ao liame psicológico das condutas narradas.

Discorre sobre estelionato qualificado, pede liminar que suspenda o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 14/46.

É o breve relatório.

Examinando a petição inicial deste "writ" e o conteúdo do Habeas Corpus nº 2008.03.00.012371-4, observo que não há nenhum traço significativo de diferença entre as causas, cujo objetivo, em ambos, é o trancamento da ação penal originária.

Desta forma, urge concluir que o impetrante não possui interesse em ver apreciado o seu pedido, eis que se trata de mera repetição das teses já levadas ao conhecimento desta Julgadora no Habeas Corpus nº 2008.03.00.012371-4

Assim, não tendo o impetrante trazido novos fundamentos, impende a esta Egrégia Turma não conhecer da presente impetração.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Turma: "(...) não se conhece da ordem de habeas corpus, quando consubstanciada em reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos (...)" (TRF - 3ª Região, HC nº 2001.03.00.031677-7, 5ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, julgado em 18/12/2001, v.u., publicado no DJU em 26/02/2002).

Rejeito, pois, liminarmente, este "writ", porquanto mera repetição do Habeas Corpus nº 2008.03.00.012371-4 ajuizado anteriormente, julgando extinto este processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008

Deesembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	:	2008.03.00.036756-1	HC 34036
ORIG.	:	200661190025259	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE	:	FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO	
PACTE	:	FABIANO MORAES DE LIMA	reu preso
ADV	:	FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Flávia Cynthia Ribeiro, Advogada, em favor de FABIANO MORAES DE LIMA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de São José dos Campos - SP.

Informa que o paciente foi processado e condenado a 12 (doze) anos de reclusão e a 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo, por ter praticado os delitos tipificados nos artigos 157, "caput", parágrafo 2o , inciso I e II, 329, "caput", § 2o , e 129, "caput", duas vezes, todos do Código Penal.

Afirma a impetrante que o paciente já se encontra recolhido em regime fechado há mais de 02 (dois) anos, tempo suficiente para progredir no regime de cumprimento da pena, com passagem para o semi-aberto, em face da pena que lhe foi imposta.

Em seu favor foi pleiteada a expedição da Guia de Recolhimento Provisório, pedido que, no entanto, foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que há recurso da acusação, visando a majoração da pena.

Ressalta que a interposição do recurso não impede a expedição da Guia de Recolhimento Provisório, nos termos da Súmula 716, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pede liminar que garanta esse direito ao paciente e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 8/71.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, na medida em que há recurso da acusação, visando a majoração da pena, o que impede a expedição da Guia de Recolhimento Provisório em seu favor.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.036811-5 HC 34041
ORIG. : 200661190046690 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES
PACTE : ARMEND LLUKACI reu preso
ADV : ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Roberto Antônio Soto Flores, Advogado, em favor de ARMEND LLUKACI, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Guarulhos - SP.

Informa que o paciente foi processado e condenado a 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, e à pena pecuniária de 71 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 12, "caput" c.c. o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76.

Afirma o impetrante que a autoridade coatora, deixou de aplicar a Lei nº 11.343/06, já em vigor ao tempo da sentença, sob o argumento de que seria prejudicial ao réu por ser mais gravosa, e, ainda, de ser o paciente membro de organização criminosa. Além disso, apontou como maus antecedentes simples ofício de Consulado, contendo informações genéricas acerca do paciente, optando, assim, por aplicar, apenas, as disposições legais contidas na Lei 6.368/76.

Ressalta que a pena fixada ao paciente é exarcebada e que a nova Lei de Entorpecentes é mais benéfica, vez que resulta em uma pena mínima de 20 (vinte) meses de reclusão.

Sustenta que a sentença penal condenatória, sem indicar qualquer elemento concreto, concluiu ser o paciente integrante de organização criminosa; que levou em conta, como antecedentes negativos, um ofício de Consulado sem especificações das condutas atribuídas ao paciente; e que a análise das circunstâncias do art. 59, do Código Penal, é desprovida de fundamentos idôneos.

Discorre sobre cada um dos temas, cita precedentes em defesa das teses, pede liminar que suspenda os efeitos da condenação imposta ao paciente e, a final, a concessão da ordem para declarar a sua nulidade, assim como a inidoneidade jurídica dos fundamentos lançados pela autoridade coatora, no sentido de ser ele membro de organização criminosa.

Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de o paciente ter sua pena majorada pelo mínimo e, por fim, que seja reconhecida a inidoneidade jurídica das circunstâncias judiciais que serviram para exasperar a pena imposta ao paciente.

Juntou os documentos de fls. 33/169.

É o breve relatório.

Da leitura da inicial deste pedido de "habeas corpus" conclui-se que o objetivo do impetrante é a revisão da sentença penal condenatória, mais precisamente, da pena corporal imposta ao paciente, procedimento que não tem lugar em sede de "habeas corpus", que só se presta à correção de manifesto erro de soma, não sendo esta a hipótese que motivou esta ação constitucional.

O apontado constrangimento ilegal, destarte, não se evidencia, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 334838 2008.03.00.017537-4(200761820387686)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI
LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 337029 2008.03.00.020541-0(9805074374)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 337243 2008.03.00.020770-3(200461820231557)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 308394 2007.03.00.085064-4(200661200043861)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : HFERR ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

ADV : JOSE WELINGTON PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 333611 2008.03.00.015771-2(200561820330280)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : WANDERLEY SCHIMIDT CAMPOS
ADV : CARLOS EDUARDO CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PROFILE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Ricardo China que dava provimento ao agravo de instrumento.

0006 AI-SP 335704 2008.03.00.018911-7(200261090034580)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : B B R BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA
ADV : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Ricardo China que negava provimento ao agravo de instrumento.

0007 AI-SP 342944 2008.03.00.028700-0(200561820070475)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDRAS GUAPIRA IND E COM LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 338269 2008.03.00.022059-8(0600012387)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 328856 2008.03.00.008919-6(200561820613562)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : BANCO PORTO SEGURO S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 336311 2008.03.00.019598-1(9900007568)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ANTONIO MARTINEZ GUZMAN
ADV : MAURO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARTINEZ GUZMAN CONSULTORIA E FISCALIZACAO DE OBRAS
S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 336661 2008.03.00.020072-1(9805319610)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A G CASAMAYOR E CASAMAYOR LTDA e outros
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 342611 2008.03.00.028306-7(200361820352071)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 313425 2007.03.00.092267-9(200461820292753)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA PAULA ANDRADE PINTO SANSEVERINO
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
PARTE R : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AI-SP 342591 2008.03.00.028285-3(200461820291670)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FONTINHA IND/ DE REFRIGERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AI-SP 342195 2008.03.00.027618-0(0600092220)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMERICAN COLOR IND/ TEXTIL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AI-SP 342189 2008.03.00.027612-9(0600074180)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NETINHO POSTO DE SERVICOS E COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AI-SP 337821 2008.03.00.021348-0(200661200033582)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BIOS INDL/ LTDA -EPP
AGRDO : JOSE FERNANDO CAMARGO BELTRAME e outros
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AI-SP 336333 2008.03.00.019532-4(200061040106549)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LUIZ COIMBRA CORREA e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : STARLIMP DE SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AI-SP 342952 2008.03.00.028708-5(200561820290220)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GROWTH DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AI-SP 335242 2008.03.00.018285-8(200561820271249)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IOANNIS SIMEON THEOHARIDIS
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AI-SP 336702 2008.03.00.019994-9(200661200033582)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ROBERTO BELLODI PRIVATO e outro
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BIOS INDUSTRIAL LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AI-SP 335589 2008.03.00.018816-2(200561820287221)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MARCOS ANTONIO LICERE e outro
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : LOG PRINT ETIQUETAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AI-SP 334251 2008.03.00.016578-2(200461820189000)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV : FABIO PICARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO
LTD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AI-SP 275527 2006.03.00.080113-6(200661820164887)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AI-SP 225093 2004.03.00.073105-8(9500525895)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AI-SP 160974 2002.03.00.033770-0(9200561365)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LANCHES BURDOG LTDA e filia(l)(is)
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AI-SP 334593 2008.03.00.017122-8(9200050980)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : NELSON ANTUN e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AI-SP 167750 2002.03.00.048427-7(9107332122)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OSATO AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AI-SP 145665 2002.03.00.000723-2(9203062084)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FERNANDO DA PENHA SANTOS
ADV : ENIO AVILA CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AI-SP 130139 2001.03.00.012772-5(9800472509)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 308451 2001.61.00.010444-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL

E BANCARIA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 250941 2002.61.00.020957-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : S MOTORS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO e outros
ADV : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1335917 2005.61.00.028225-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLUBE ESPORTIVO DA PENHA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1319752 2006.61.05.005991-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONSTRUTORA COWAN S/A

ADV : LUIZ FERNANDO MIORIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1317899 2006.61.00.003922-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INCRA, e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1306548 2005.61.05.005964-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA e outro
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial e à apelação do INCRA, e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-SP 877489 2003.03.99.016459-6(0100000009)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO
PAULO COOPERCITRUS
ADV : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 211656 94.03.086382-0 (9400001059)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VALDOMIRO HUMBERTO FRANZIM -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 MC-SP 458 96.03.052680-0 (94030863820)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
REQTE : VALDOMIRO HUMBERTO FRANZIM -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 324519 96.03.049465-8 (9300001537)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 906257 2003.03.99.031920-8(9805434087)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAIDERA BAR E COSMETIVEIS LTDA -ME
ADV : FABIANO LOURENCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 946514 1999.61.06.010630-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : E M REFEICOES LTDA -ME e outro
ADV : FERNANDA CRISTINA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1320189 2003.61.00.029498-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GTECH BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO JORGE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal convocado Ricardo China acompanhou pela conclusão.

0044 AMS-SP 298465 2006.61.00.016164-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal convocado Ricardo China acompanhou pela conclusão.

0045 AC-SP 1322142 2007.61.14.007408-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIA MARIA DA ROCHA LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1319706 2006.61.16.000158-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALICE CARDOSO CANTON
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1320199 1999.61.00.058292-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMMA GALASSI e outros
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Banco do Brasil S/A

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1317745 2008.03.99.027173-8(0200000117)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISAC PINTO -ME
ADV : SILMARA JUDEIKIS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação.

0049 AC-SP 1323915 2008.03.99.030581-5(0300000008)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUGLIPEL COM/ DE SUCATAS E RESIDUOS LTDA -ME
ADV : DANIEL SANTOS MENDES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação.

0050 AC-SP 1331855 2001.61.26.005117-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CICERO ANTONIO DA COSTA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1328832 2008.03.99.033630-7(0500000127)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA ANGELUCCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1334693 2002.61.26.000306-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO SIMPATIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1329625 2002.61.26.000341-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1331282 2001.61.26.010520-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ECOGAS COM/ DE GAS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1333123 2001.61.26.009479-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAZAMAR REVESTIMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1328485 2008.03.99.033328-8(9500000123)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOURA E MOURA SILVA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1321228 2008.03.99.029002-2(9815039040)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : W R COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1329977 2008.03.99.034200-9(9200001635)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHARMING ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA
ADV : RENATO RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1327667 2008.03.99.032568-1(9800000069)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISCOVEL DISTRIBUIDORA COTIA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANGELINO RUIZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1290391 2008.03.99.012389-0(9409028590)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE CARROCERIAS PEREIRA & SOUZA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1335373 2001.61.26.009751-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1331321 2001.61.26.005958-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIMA COM/ DE ROUPAS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1333550 2001.61.26.009458-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1333456 2002.61.26.000400-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TKM COM/ E MANUT REFRIGERACAO MAQ IND/ GERAL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1333554 2001.61.26.011421-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEAMWORK MARKETING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1333448 2004.61.26.003019-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SL INSTALACOES E MANUTENCOES S/C LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1333509 2001.61.26.007728-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NAJA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1330813 2001.61.26.011158-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGINEMOVEIS COM/ DE INSTALACAO ELETRONICA E BENS
IMOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1329776 2004.61.26.002828-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAN MARK PRODUCOES E MARKETING LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1300986 2008.03.99.017379-0(9805049795)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEMA ELETRONICA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1327078 2008.03.99.032139-0(0000008503)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VITULI TOSTO ADVOCACIA S/C
ADV : ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1333586 2003.61.26.008583-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO DE ENSINO PAOLESCHI S/C LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1335372 2001.61.26.009435-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSSI E MARTINS COM/ DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1333057 2001.61.26.012141-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELLMAR DISTR DE PECAS LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1331314 2001.61.26.006321-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHICARONI COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1319502 2000.61.19.022939-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOLD GLUE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1284032 1999.61.06.010685-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO A MAGALHAES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1315168 2004.61.82.052127-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento parcial à apelação da União e negou provimento à apelação da executada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1315176 2005.61.82.017988-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO
ADV : ANE ELISA PEREZ

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1333442 2006.61.82.026793-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FELIPPE CHAMATEX IND/ E COM/ LTDA

ADV : ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1334641 2004.61.82.039546-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
ADV : ROSANA PAOLA LORENZON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1319547 2007.61.82.005581-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1330826 2007.61.82.006123-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TESS ADVOGADOS
ADV : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1314532 2000.61.82.036689-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPAX EMBALAGENS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1325954 2006.61.82.000251-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMOVO DO BRASIL S/A
ADV : BRUNA BARBOSA LUPPI
APDO : ROSANGELA DE JUNA DIAS MORAIS e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1331483 2006.61.82.055336-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TROKPNEUS COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS
LTDA
ADV : ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 451231 1999.03.99.001901-3(9100000577)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRO JATO ANTI CORROSAO LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 REO-MS 1325184 2008.03.99.031414-2(9900000222)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SANTINON E DAL BELLO LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1316569 2000.61.14.000524-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIGATO IDEIAS E LAY OUTS EM GERAL LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1316554 2000.61.14.000528-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DECORPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1316572 1999.61.14.000730-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GIULIO FOLENA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1289327 1999.61.82.029135-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ISABEL LORENZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1314509 2008.03.99.018655-3(9815030558)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HIGINO REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1321211 2008.03.99.028985-8(9815027735)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE FATIMA NUNES PINHEIRO -ME

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1337651 2008.03.99.038862-9(8700004750)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JORGE SHIMPO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1301153 2008.03.99.017485-0(0000242462)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METASA PRODUTOS DE ACO INOXIDAVEL e outros
PARTE R : ADARCIR SEIDL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1320260 2008.03.99.028625-0(9815041274)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAO JUDAS BUFFET LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1337644 2008.03.99.038854-0(8700005130)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO LUCIO DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1316903 2008.03.99.026671-8(9715106005)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABEL FERREIRA DA SILVA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1315160 2006.61.16.000752-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIANO JOSE DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1314069 2008.03.99.025351-7(0004816579)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO INDL/ RESLI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1329641 2002.61.26.010570-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO MIMO LTDA e outros
ADV : RICARDO ALEXANDRE JANJOPI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1333622 2001.61.26.012345-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXPANNORTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1315113 2001.61.26.011996-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAESHIRO FERRAGENS E MATERIAL ELETRICO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1324927 2008.03.99.031322-8(9600000551)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ELENA SOUTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1330809 2001.61.24.002834-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS BARUFI LTDA massa falida e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1329798 2002.61.26.002439-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIJANE REGINA FABRETTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1315197 2008.03.99.036793-6(0004813936)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BINCOTUR PASSAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1335449 2004.61.04.010683-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1335448 2004.61.04.008487-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 421846 98.03.040648-5 (9600186421)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS DE MOVEIS DE MADEIRA DE SERRARIAS
CARPINTARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS E
LAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE SAO
PAULO SP
ADV : RUBENS FERNANDO ESCALERA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso adesivo nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 382336 97.03.048405-0 (9106712860)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : EDILBERTO DE OLIVEIRA MELO
ADV : ISAEL LUIZ DUARTE e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ARGEU MENDES COSTA e outros
ADV : ISAEL LUIZ DUARTE e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, julgando procedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 92916 92.03.078466-7 (9100050296)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRISTINA DE QUEIROZ e outros
ADV : SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO
ADV : TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA BAPTISTA SERRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-MS 411500 98.03.020516-1 (9500045141)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUBENS BERGONZI BOSSAY
ADV : NATALIA DA SILVA NUNES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 446205 98.03.097970-1 (9200137849)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
REVISOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEUTSCHE LUFTHANSA AG LUFTHANSA LINHAS AEREAS
ALEMAS
ADV : SERGIO CIOFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 443339 98.03.091202-0 (9602066385)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
REVISOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 445528 98.03.097292-8 (9603051667)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HIGINO PEREIRA
ADV : MARIA GERTRUDES SIMAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 394026 97.03.070348-8 (9608023220)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO APARECIDO TOQUETAO e outro
ADV : JAIME MONSALVARGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 391027 97.03.064404-0 (9600204306)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO GUILHERME WAACK (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA SEVERINIA GONCALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 REO-SP 458921 1999.03.99.011423-0(9203062050)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
PARTE A : MICHEL BITTAR e outros
ADV : ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do processo, ficando anulada a sentença e todos os atos posteriores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 REO-SP 458926 1999.03.99.011428-9(9203042768)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
PARTE A : LUIZ CARRARO
ADV : LUIZ CARLOS BENTO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do processo, ficando anulada a sentença e todos os atos posteriores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AI-SP 220187 2004.03.00.058322-7(200361150025934)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INSTITUTO LOPEZ SOTO DE MEDICINA S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AMS-SP 301563 2007.61.00.009219-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO LTDA
ADV : JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1295857 2006.61.00.027963-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
APDO : APARECIDA CONCEICAO CHIVIERO
ADV : ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e julgou prejudicada a apelação do banco Itaú S/A, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1336531 2007.61.23.001048-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : LUCIANA DE ALMEIDA ROSSLER PECCI e outro
ADV : GUILHERME LEMOS

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1322095 2007.61.00.021387-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA DEMONTE BALDESSARI espolio
REPTE : RENATA CARMELLA LILIAN BALDESSARI (= ou > de 60 anos)
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHEDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1257493 2007.61.04.005409-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BENEDITO ELOI DE FREITAS
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1331479 2007.61.05.006856-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RAMIRO MARTINS e outros
ADV : CARLOS WOLK FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1255557 2007.61.11.002698-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : AURELIO TANURI MAGALHAES
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA

A Turma, por maioria, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação.

0130 AC-SP 1336557 2007.61.05.007342-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : GEINER NARCISO GOMES
ADV : RACHEL FALIVENE DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1190251 2006.61.11.003341-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE ALBERTO MONTEIRO PAIVA e outro
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1290781 2007.61.06.007142-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARCILIA BERTOCO SPARAPANI
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1328601 2007.61.24.000951-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : SEBASTIAO MANTOVANI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX DONIZETH DE MATOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1324441 2007.61.05.007055-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : LUIS ANTONIO COZER e outro
ADV : VANESSA ARSUFFI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1336554 2007.61.03.005550-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : ELIAS BERGAMASCHI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SHEILA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1330035 2007.61.17.003924-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HENRIQUE AGUIAR CALBO
ADV : WANDERLEI APARECIDO CALVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1239430 2004.61.09.002295-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AURORA MARTINS PERDIGAO espolio e outro

REPTE : SIRLEI APARECIDA MOGA BATIZELLI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1287257 2007.61.06.004629-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOAQUIM MARTINS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1333168 2007.61.06.002199-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA DOMINGUES DE LIMA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1295820 2007.61.22.000194-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALBINO ALEXANDRE e outro
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1330753 2006.61.09.003094-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ERICA ALVES CAVALHEIRO DE TOLEDO
ADV : MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1331050 2007.61.27.000544-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : REGINA SARQUI RADDI e outros
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1239815 2004.61.08.005901-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MILTON ALVES DE SOUZA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1330567 2007.61.00.011383-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALBERTINA CUNHA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : MIRIAM ENDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1336539 2007.61.00.016182-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NICOLAI CEBAN espolio
REPTE : EFIMIA GHENOV CEBAN
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1202568 2004.61.27.002898-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE FRANCISCO MARQUES e outros
ADV : FABRICIO PALERMO LÉO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1330559 2006.61.11.006676-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : GERSON ERNESTO GOMES COELHO
ADV : RENATO BARROS DA COSTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1334562 2008.61.06.001478-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : SINARA MARIA CORREA DE MELO SCANDIUZZI e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1247688 2007.61.02.002872-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : JOSE MANOEL RODRIGUES BRAZ e outro
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1330028 2006.61.06.010033-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DIORACI MARQUES
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1326880 2007.61.13.001779-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APDO : INOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO e outros

ADV : MARCOS CARRERAS

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, ser a sentença "ultra petita" e reduziu-a aos limites do pedido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1330025 2006.61.06.008404-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GENI APARECIDA DE AZAMBUJA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1333155 2006.61.20.007034-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OSWALDO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : TATIANI APARECIDA SEGNINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1333163 2007.61.20.001031-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MARTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1299132 2006.61.04.005252-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1336533 2007.61.14.003748-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROSA LUIZA BARBOZA BAPTISTELLA
ADV : PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1323733 2007.61.09.003810-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : WALDOMIRO CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-MS 1324740 2007.60.02.002314-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
APDO : ANTONIO DEVANIR FERNANDES ALVES
ADV : ANDERSON FABIANO PRETTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1289872 2007.61.08.005298-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARCILIA BERTONI e outros
ADV : ADRIANO MARQUES
PARTE R : LAERCIO LOPES DE MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1319059 2007.61.14.003849-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : REGINA CELIA LUCHINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1313656 2007.61.09.004656-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : MARCIA DE PAULA MONFERRER
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1313608 2007.61.09.003813-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : AUREA LUCIA DA SILVA
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1323738 2007.61.09.004825-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : ANTONIO CARLOS DIAS
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 275171 2004.61.05.000291-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE
PAULISTA E SUL MINEIRA - CREDIBRAG
ADV : ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 REOMS-SP 272721 2003.61.10.005628-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AMS-SP 266995 2004.61.00.021626-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE
MISERICORDIA DE OSASCO
ADV : JOSE CARLOS VILIBOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 278164 2003.61.00.019936-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TEMPERMAX COML/ INDUCAO E CHAMA LTDA
ADV : CLESLEY DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 268127 2003.61.00.016250-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AMS-SP 277498 2004.61.00.024385-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ION IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : GILDO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 268851 2002.61.00.023546-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PERFIS ST DO BRASIL IND/ DE PERFIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AMS-SP 252322 2001.61.25.002862-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : S BOTELHO E CIA LTDA e filial
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AMS-SP 191476 1999.03.99.058620-5(9808033156)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COML/ S SCROCHIO LTDA
ADV : ADILSON DOS SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial para excluir da sentença a parte que determinou a expedição de ofício ao chefe do executivo municipal, rejeitou a matéria preliminar, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 238702 2001.61.06.003372-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP
APDO : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADV : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 191117 1999.03.99.054475-2(9812044744)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : ROBERTO LAFFRANCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 253182 2003.61.02.004201-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE GUILHERME BEBEDOURO
ADV : SANDRO LUIZ SORDI DIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 245499 2002.61.06.004445-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 308188 2008.61.00.000073-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE SOUZA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 307638 2008.61.00.000155-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDRE GUSTAVO RODRIGUES DE MENEZES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 REOMS-SP 308207 2008.61.00.005918-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : MICHELE DE MELLO NARESSE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1290769 2004.61.00.035468-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILTON ARNALDO SUZUKI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0181 AC-SP 1270049 2008.03.99.001488-2(8700092665)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA e outro
ADV : JOAO MANUEL BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 867643 2002.61.00.006644-6

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PAULO ROBERTO KISS e outro
ADV : LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA

Após o voto do Relator, que acolhia a matéria preliminar, negava provimento à apelação da ECT e dava parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, pediu vista o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro. Aguarda para votar a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.

0183 AC-SP 349620 96.03.092894-1 (9306000910)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS
APDO : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADV : MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1327043 2005.61.00.022857-5

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
REVISOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR
ADV : FELIPE MOYSÉS ABUFARES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo apelante, para anular a sentença já prolatada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 342600 96.03.080979-9 (9500186969) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ISAAC ALHADEFF espolio
REPTE : DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF
ADV : MARCELO TADEU SALUM e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolheu, para anular o julgamento realizado na sessão de 16 de dezembro de 1996, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 219436 94.03.097572-5 (8800467105) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : POSTO AGUA BOA LTDA
ADV : JOSE MARIA CAIAFA e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 199408 94.03.069562-5 (9404006440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ANDERSON ZILIOLI
ADV : MARJORIE PRESTES DE MELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 760122 2001.03.99.058683-4(0000002355) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA
ADV : CAIRO WERMISON DE PAULA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 192114 2003.03.00.067634-1(9000116899) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 281353 2006.03.00.097865-6(8800403573) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MACISA METAIS S/A e outros
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1262870 2006.61.00.000951-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : MILENE MARQUES RICARDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 322080 2007.03.00.104330-8(199961820223861) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS e outro

ADV : FLAVIO CASTELLANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1282649 2002.61.05.011585-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FGH CONSTRUCOES LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 237947 2002.61.00.003649-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAURICIO PINHA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 206930 94.03.080060-7 (9200228526) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ABILIO PEDROTTI e outros
ADV : SERGIO BUENO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 62663 98.03.015001-4 (9103233421) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, com efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286549 2005.61.05.005934-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VALEANT FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, para sanar a obscuridade apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 303709 2007.03.00.064697-4(200661820258018) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : MUNCK BERGUEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 300222 2007.03.00.047498-1(200261820502672) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDRAS E REVESTIMENTOS CAJAIBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 304042 2007.03.00.069091-4(200261820234665) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KIRMAN COML/ IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 311702 2007.03.00.089591-3(200361820412985) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ROBERTO TEIXEIRA LOUREIRO
ADV : VANILDA THEREZINHA ROSA
PARTE R : SPOT NEWS LANCHETERIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1181765 2007.03.99.009337-6(0200000927) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 524857 1999.03.99.082618-6(9700213331) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : JOAO LUIZ VERONEZI e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 452775 1999.03.99.003430-0(9203055738) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS
LTDA
ADV : ANESIO RUNHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 663840 2001.03.99.005399-6(9400283075) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APDO : MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT
ADV : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 206974 2000.03.99.056446-9(9700465551) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : BGN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211150 2000.61.00.003136-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : EDITORA OD LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 213687 1999.61.00.001093-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : ENIO ZAHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 206400 2000.03.99.053351-5(9807128307) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : J C FERRARI E CIA LTDA

ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 205003 2000.03.99.048170-9(9800085750) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211276 2000.03.99.071751-1(9800430105) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 210901 2000.03.99.070817-0(9400178654) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
PARTE A : CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 207265 1999.61.00.019467-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOLDFARB COM/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 308809 2007.03.00.085557-5(200561820275966) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETING S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1183893 2002.60.00.004125-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
APTE : SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC
ADV : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 445656 98.03.097420-3 (9300073770) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : PEDREIRA SAO MATHEUS S/A
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 797797 2000.61.02.015424-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266699 2004.61.00.007170-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 301288 2007.03.00.052462-5(0400000766) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : ELEOGILDO JOAO LORENZETTI e outro
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 317708 2007.03.00.098174-0(200661820555580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : PAULA EDUARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 296359 2007.03.00.032115-5(200461820425420) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314329 2007.03.00.093434-7(200561270016635) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : GAPLAN CAMINHOES MOGI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 813280 2002.03.99.027323-0(9800016260) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
APDO : MARIA JOSE RICARTE CUBEL
ADV : GESSE CUBEL GONCALVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, razão pela qual condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 348374 96.03.091052-0 (9500151049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : MARCIO DE ANDRADE RIBEIRO
ADV : FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, razão pela qual condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318061 2007.03.00.098696-7(199961820324227) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, razão pela qual condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1265601 2004.61.00.010181-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e outros
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 221080 2000.61.00.006226-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 1206 98.03.081989-5 (9400042264) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1264703 1999.61.00.005427-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE EDUARDO RAMOS -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 191586 1999.03.99.062283-0(9400042264) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 233579 2000.61.00.016532-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUMINA SAUDE S/A e outros
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : VALERIA CRISTINA LOPES FARUOLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 703131 2001.03.99.029042-8(9700000025) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIGUEL AMERICO PIRES
ADV : IVAN APARECIDO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1179785 2003.61.82.003643-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SCANDIEL DECORACOES LTDA
ADV : ARCIDES DE DAVID
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1275224 2003.61.19.008783-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA SILVEIRA VANUCCINI S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263068 2004.61.00.004829-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURSO INTER GRAUS S/C LTDA e outro

ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1226150 2004.61.00.009051-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CUME CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C
LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288050 2004.61.00.012180-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SARE SERVICOS DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA S/C LTDA e
outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1286973 2005.61.02.003480-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA MEDRADO LTDA -ME
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292167 2005.61.26.006848-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CORRETORA DE SEGUROS UDISEG LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1257109 2005.61.82.020593-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OPUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1207535 2005.61.82.032903-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALVIN MAILLOTS E TRAJES DE ESPORTE LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297321 2006.61.08.004929-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : RICARDO BIZARRA CRIVELARI e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298303 2006.61.08.007244-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : KELY CRISTINA BOSCHETI e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288603 2006.61.00.011335-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARGOTECHNO ENGENHARIA LTDA
ADV : ROBINSON VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1264066 2006.61.82.020096-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CONFECOES MAGISTER LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 264542 2006.03.00.024423-5(199961020075543) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1137766 2006.03.99.030633-1(9407014290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 277244 2006.03.00.084318-0(200061080079041) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 280036 2006.03.00.093726-5(200561009011972) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico Estadual
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e
outro
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ANALICE HEGG AMARAL LIMA
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : JAMIL MIGUEL
PARTE R : VICENTE AMATO NETO
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
LIT.AT : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 282047 2006.03.00.099291-4(9900009675) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 290544 2007.03.00.007103-5(200461820250321) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299321 2007.61.00.007857-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA LUCIA FERREIRA LEITE IANI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 292123 2007.03.00.011468-0(200661060057868) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 292685 2007.03.00.015237-0(0600005982) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CERAS JOHNSON LTDA
ADV : JULIANA DE MELO VERSIEUX
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 297207 2007.03.00.034327-8(0500001413) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : J PEREIRA E A CARVALHO LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1224144 2007.03.99.036627-7(9507070877) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIOFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ADV : PRISCILA APARECIDA ZAFFALON

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1254519 2007.03.99.047257-0(9600162360) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 302593 2007.03.00.061266-6(200461060045122) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PAZ CONSTRUCOES E PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 302842 2007.03.00.061622-2(0100000007) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 304200 2007.03.00.069214-5(0200001644) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE MADDALONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 310576 2007.03.00.087890-3(200561040053385) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : RUBENS DA SILVA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 315956 2007.03.00.095585-5(0500000850) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1268613 2008.03.99.000238-7(0500000029) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA SP
ADV : RENE FERREIRA TELLES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 328044 2008.03.00.007737-6(9200420915) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : GIL PINTO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281329 2008.03.99.008234-6(0400000448) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 331132 2008.03.00.012397-0(200761820238036) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SILEX TRADING S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 277111 2006.03.00.084148-1(200561009011972) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : ELIVAL DA SILVA RAMOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
PARTE R : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADV : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : JAMIL MIGUEL
PARTE R : VICENTE AMATO NETO
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 280013 2006.03.00.093671-6(200561009011972) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADV : ANE ELISA PEREZ
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVG : ELIVAL DA SILVA RAMOS
PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ROBERTO HEGG
ADV : ANALICE HEGG AMARAL LIMA
PARTE R : NADER WAF AE
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : JAMIL MIGUEL
PARTE R : VICENTE AMATO NETO
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM
ADV : ANE ELISA PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296963 2004.61.19.000678-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SEDICOR SERVICO DIAGNOSTICO INVASIVO CARDIOLOGICO S/C
LTDA
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, tão somente para afastar o erro material apontado, nos termos do voto do(a) Relator(a). A SRA. PRESIDENTE (DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA) - "Gostaria de agradecer a participação proveitosa do juiz Ricardo China nesta primeira convocação". A SRA. DESEMBARGADORA REGINA COSTA - "Foi um grande prazer ter o juiz Ricardo China aqui conosco". O SR. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO - "Quero dizer que foi uma satisfação trabalhar com o juiz Ricardo China". O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (DR. SÉRGIO FERNANDO DAS NEVES) - "Gostaria também de deixar registrado o meu profundo respeito pelo insigne juiz". O SR. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - "Aproveito a oportunidade para agradecer a Vossas Excelências, que me proporcionaram uma experiência única de aumentar um pouco mais os meus conhecimentos jurídicos".

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 266 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA, em substituição regimental

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 95.03.025617-8 AC 244087
ORIG. : 9300000091 3 Vr MAUA/SP
APTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
ADV : PAULO BORBA CASELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, que julgou improcedente o pedido.

Tramitando o feito nesta Corte, a apelante/executada informa ter efetuado o pagamento do débito excutido. Requer a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente informa ter sido o débito extinto por pagamento.

Conquanto o pedido de extinção da execução fiscal deva ser analisado pelo juízo da causa nos respectivos autos, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, posto constituir o pagamento noticiado pela executada manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

Isto posto, ante a ausência de interesse recursal superveniente julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 98.03.041997-8 AI 65515
ORIG. : 9820005108 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : COMID MAQUINAS LTDA
ADV : ELTON JACO LANG e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante a prolação de sentença, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.105430-6 AMS 196241
ORIG. : 9800306161 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCA FELIPPE ABRAHAO FILHO e outro
ADV : ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 20 (vinte) dias, se subsiste interesse no prosseguimento da presente ação mandamental, em virtude do lapso temporal decorrido entre a impetração e o julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.00.009449-1 MC 1728
ORIG. : 9800085750 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido julgada a apelação em mandado de segurança nº 2000.03.99.048170-9, conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.00.016365-0 AC 1246028
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEFORM LTDA
ADV : ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 266 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.027672-9 AC 701202
ORIG. : 0009024778 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA

APDO : DURATEX S/A
ADV : NELSON DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 255: Defiro pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.010017-6 AMS 239009
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista da manifestação da Impetrante (fl. 999), homologo a desistência do recurso por ela interposto (fls. 977/982), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 975/976.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.035310-9 AI 161377
ORIG. : 200261000165837 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 104/110, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.043450-0 AI 165330
ORIG. : 9700000036 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESCRITORIO SANT ANNA TEODORO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, uma vez que os autos haviam sido arquivados definitivamente.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Suscitado conflito de competência, os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu pela competência deste Tribunal (fls. 67/71).

Solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau acerca do andamento da execução fiscal, sobreveio a informação de que os autos foram incinerados em 15.02.2005 (fl. 80).

Verifico, contudo, que, embora a Agravante afirme que recorre da decisão que indeferiu a designação de leilão por estarem os autos arquivados definitivamente (fl. 32), o objeto do recurso é a impossibilidade de arquivamento definitivo dos autos, diante do pedido formulado à fl. 20.

Observo, portanto, que o presente recurso refere-se à decisão que determinou o arquivamento definitivo dos autos (fl. 21), da qual tomou ciência, inequivocamente, em 10.10.01 (fl. 23), iniciando-se o prazo recursal de 20 (vinte) dias em 11.10.01, consoante o disposto no art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 10.10.02 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.015575-4 AI 176054
ORIG. : 200361000073340 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.015712-0 AI 176183
ORIG. : 200261090024847 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA
ADV : VLADIA LELIA PESCE PIMENTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.019086-9 AI 176988
ORIG. : 200361060031799 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.019943-5 AI 177686
ORIG. : 200360000059985 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : NOVAPOSTAL SERVICOS LTDA -ME
ADV : DENISE BENFATTI LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.021623-8 AI 178211

ORIG. : 200361000111523 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORTE ENERGIA COM/ LTDA
ADV : JOAO DE SOUZA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.024110-5 AI 178622
ORIG. : 200360000058786 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE WENDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.024637-1 AI 179007
ORIG. : 200361000024614 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTADORA CAIBENSE LTDA
ADV : ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.028765-8 AI 179872
ORIG. : 200361000125080 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAYME DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS SILVEIRA
AGRDO : GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA
ADV : RAUL GIPSZTEJN
PARTE R : BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.031678-6 AI 180650
ORIG. : 200361030033629 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FADEMAC S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.033610-4 AI 181508
ORIG. : 200361000151442 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.033758-3 AI 181633
ORIG. : 200361000140523 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO ATHAYDE
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.033790-0 AI 181661
ORIG. : 200361000142994 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.037155-4 AI 181994
ORIG. : 200361000140523 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO ROBERTO ATHAYDE
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.037208-0 AI 182044
ORIG. : 200361190012641 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BRASIL TIME LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.08.006611-4 AMS 269453
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 232 - Tendo em vista a noticiada adesão ao PAES, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, se pretende renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do disposto no art. 269, V do CPC.

Caso positivo, no mesmo prazo, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, vez que o mandato outorgado aos seus procuradores (fls. 34 dos autos) não contempla poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme exigido pelo art. 38 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.82.016842-9 AC 1313788
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARAI METAIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 316/319: Tendo em vista a certidão de fls. 320, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelante CARAI METAIS LTDA, nestes autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.055708-2 AC 1060772
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COINFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
ADV : MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 83/86: Tendo em vista a certidão de fls. 87, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS massa falida, nestes autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.028169-6 AC 964116
ORIG. : 9805513750 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA
ADV : LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, que julgou improcedente o pedido.

Tramitando o feito nesta Corte, o juízo da causa, mediante ofício, informa ter sido proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, com o fundamento no art. 794, I, do CPC.

Isto posto, ante a ausência superveniente de interesse recursal julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.009960-6 AMS 287836
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CORDELLI E ALVES ADVOGADOS
ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela impetrante contra acórdão não unânime proferido pela Sexta Turma, em sede de apelação e remessa oficial em mandado de segurança.

Os embargos infringentes, nos precisos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, são admissíveis quando não for unânime o julgado proferido em apelação e ação rescisória. Possuem o seu âmbito material restrito à matéria objeto de divergência.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Corte, no artigo 259, parágrafo único, estabelece ser inadmissível o recurso quando a decisão for proferida em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança.

A questão não é pacífica na doutrina. Manifestando-se em favor do cabimento, em hipótese como a presente, processualistas da estirpe de Barbosa Moreira, in Comentários; Jônatas Milhomes, in Dos Recursos Cíveis; Sérgio Bermudes, in Comentários; Marcos Afonso Borges, in Embargos Infringentes, entre outros. Também Nelson Nery enfatiza a ausência de incompatibilidade na aplicação do artigo 530, do Código de Processo Civil, aos processos de mandado de segurança, em razão do caráter supletivo das normas do Código de Processo à Lei nº 1.533/51.

Não obstante a doutrina admitir a utilização dos embargos infringentes em sede mandamental, os Tribunais Superiores têm reiteradamente negado esta possibilidade. A Súmula nº 597 do C. Supremo Tribunal Federal já previa: " Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação".

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 169, enunciou: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

Esta Corte tem compartilhado deste entendimento, conforme se constata do exame do acórdão julgado por unanimidade pela 2ª Seção, de relatoria do eminente Desembargador Federal Homar Cais:

"MANDADO DE SEGURANÇA- APELAÇÃO IMPROVIDA- EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS- AGRAVO.

1.Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 259) quanto a do Superior Tribunal de Justiça inadmitem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decide a apelação por maioria de votos.

2.Agravo improvido." (Agravo Regimental em Embargos Infringentes nº 94.03.042677-2, j.22/10/96, v.u., Revista do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, vol. 30, pág.97)

Ante o exposto e considerando a consolidação da questão no âmbito dos Tribunais Superiores, cabendo-me o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o artigo 260 do Regimento Interno, não admito os embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.013163-1 AI 230259
ORIG. : 200561000008216 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARCELOR ACOS PLANOS BRASIL LTDA e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 207/209, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.075828-7 AI 247706
ORIG. : 200461820435849 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IDF SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 104/105, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.000840-6 AC 996773
ORIG. : 9700070220 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE PINTO DE LUNA e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação cautelar com o objetivo de obter a nomeação e a posse no cargo de Delegado da Polícia Federal.

Tramitando o feito nesta Corte, os autores pleitearam a desistência da ação, às fls. 196/198, bem assim manifestaram a renúncia "a quaisquer outras ações e direitos com base nos mesmos fatos."

Instada a se manifestar, a União Federal requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V do CPC.

Decido.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal não apenas por força da apelação da União Federal, mas também em razão do duplo grau obrigatório.

Ao abdicarem da pretensão perseguida no feito, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhes fora favorável, os autores praticam ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A c.c. art. 269, V, todos do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Inversão dos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.99.000841-8 AC 996774
ORIG. : 9700119327 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE PINTO DE LUNA e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de obter a nomeação e a posse no cargo de Delegado da Polícia Federal.

Tramitando o feito nesta Corte, os autores pleitearam a desistência da ação, às fls. 133/133, bem assim manifestaram a renúncia "a quaisquer outras ações e direitos com base nos mesmos fatos."

Instada a se manifestar, a União Federal requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V do CPC.

Decido.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal não apenas por força da apelação da União Federal, mas também em razão do duplo grau obrigatório.

Ao abdicarem da pretensão perseguida no feito, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhes fora favorável, os autores praticam ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A c.c. art. 269, V, todos do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Inversão dos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.00.000732-7 AMS 286648
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA., contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.552/02 (fls. 02/10).

A medida liminar foi indeferida (fls. 31/33).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 44/49).

Foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança (fls. 72/74 e 92/93).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 96/115).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 118/126).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 129/133).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.552/02.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e conceder a segurança.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.82.039825-0 REO 1261135
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
ADV : MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 95/96: Tendo em vista a certidão de fls. 97, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS massa falida, nestes autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.044964-7 AI 268865
ORIG. : 200661000009080 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Acolho os embargos de declaração de fls. 1019/1021 como pedido de reconsideração.

Reconsidero, outrossim, a decisão de fl. 1016, a qual não conheceu do agravo regimental e converteu em retido o presente recurso, de modo a assegurar seu processamento como agravo de instrumento.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.047687-0 AI 269273
ORIG. : 200561050139306 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISOLADORES SANTANA S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título das exações arrecadadas pela ré, até a medida dos valores adimplidos a qualquer título da COFINS e do PIS em decorrência da majoração das respectivas bases de cálculo pela Lei n. 9.718/98, notadamente a contribuição ao PIS, a COFINS, o IPI, o IRPJ e a CSLL, sem qualquer limitação, com atualização monetária desde a época de cada recolhimento efetuado de forma indevida, com aplicação da taxa SELIC e juros compensatórios, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança das exações supensas.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.075620-9 AI 274143
ORIG. : 200661000143422 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, pela sistemática da Lei n. 9.718/98, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como abstenha-se a impetrada de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a habilitação dos referidos créditos, na forma do artigo 3º da IN 517/05 e de aplicar quaisquer penalidades por assim proceder (fls. 57/58).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 756/762).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087851-0 AI 278286
ORIG. : 200661000164796 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AKZOPREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AKZOPREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para

determinar a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas não auferidas, cingindo-se o pagamento das exações quando do efetivo recebimento das importâncias decorrentes de suas atividades.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 188/199).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116506-9 AI 286746
ORIG. : 200361820470470 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BRAUFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de reconsideração, para que fosse dispensada a exigência da apresentação da certidão de objeto e pé do processo falimentar, conforme requerido pelo mesmo Juízo.

Verifico, portanto, que a decisão de fl. 43, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 35, que determinou que a Agravante providenciasse a certidão de objeto e pé, devidamente atualizada, do processo falimentar mencionado nos autos da execução.

Sendo assim, a petição de fls. 39/40 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 35), cuja intimação se deu em 23.09.05 (fl. 36), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.003042-1 AC 1234657
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE LUIS HAYDU
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Em face da manifestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL), às fls. 137, defiro o pedido de fls. 125/126, devendo a União Federal adotar as providências necessárias à exclusão das restrições mencionadas às fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.20.004315-0 AC 1347715
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DEBELMA PARTICIPACOES S/A
ADV : GILBERTO LOPES THEODORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos ao juízo de origem para processamento do recurso adesivo noticiado às fls. 339.

Intimem-se

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.010363-2 AI 291290
ORIG. : 200661020128219 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
AGRDO : IZIDORO COIMBRA ARAUJO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DUVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por ofício enviado pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.089570-6 AI 311681
ORIG. : 200661820554173 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2008.61.82.004415-5, recebidos pelo Juízo a quo, que determinou a suspensão da execução.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091724-6 AI 313026
ORIG. : 200361820640090 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GERSON WAITMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da renúncia do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao juízo da ação originária para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos.

Assim sendo, officie-se ao r. Juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da renúncia do mandato nos autos originários; (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.093038-0 AI 314061
ORIG. : 200661130021808 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MATRISOLA LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 164/176 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094049-9 AI 314870
ORIG. : 0600001688 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : NELLITEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 75/82 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095575-2 AI 315946
ORIG. : 9603110515 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WALDOMIRO CRIVELENTI NETO
ADV : LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA
INTERES : RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
 massa falida
SINDCO : MARCOS ANTONIO BORTOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários, em relação ao sócio apontado, determinando a sua exclusão do pólo passivo da execução originária.

Sustenta, em síntese, que não houve paralisação injustificada após a citação da devedora principal, que possa ser exclusivamente atribuída à União Federal, uma vez que a demora no redirecionamento do feito ao administrador da empresa pode ocorrer em função dos próprios mecanismos do Poder Judiciário.

Argumenta que nos termos do art. 46, da Lei n. 8.212/91, o prazo prescricional das contribuições sociais é decenal, de modo que o pedido de inclusão do sócio foi feito antes do decurso de dez anos da data que ordenou a citação da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento da execução em face de todos os co-executados, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 105.)

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada por Waldomiro Crivelenti Neto, fundamentado na prescrição intercorrente verificada em relação a ele.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que: 1) a pedido da Exequente, foram efetivas a citação da pessoa jurídica na pessoa do síndico da massa falida e penhora de bens nos autos do processo falimentar, em 22.06.99 (fls. 34/35); 2) Instada a manifestar-se em 06.03.02, acerca de documentos por ela colacionados (fl. 55), somente em 02.05.05 a Exequente requereu a inclusão do sócio ora Agravado, no pólo passivo da execução (fls. 58/62), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência do presente recurso, diante do entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.095576-4	AI 315947
ORIG.	:	200061020092314 9 Vr	RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	
AGRDO	:	OZAIR FERNANDES DA SILVA	
AGRDO	:	LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO	
ADV	:	LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários, em relação ao sócio apontado, determinando a sua exclusão do pólo passivo da execução originária.

Sustenta, em síntese, que não houve prescrição em relação ao co-executado, uma vez que o prazo prescricional para os sócios somente começa a fluir a partir da ciência do Fisco de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, pois somente neste momento surge o direito do credor pleitear a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Salienta que não houve paralisação injustificada após a citação da devedora principal, que possa ser exclusivamente atribuída à União Federal, uma vez que a demora no redirecionamento do feito aos administradores da empresa pode ocorrer em função dos próprios mecanismos do Poder Judiciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento da execução em face de todos os co-executados, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 112/116.)

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade apresentada por Leonardo Henrique Azevedo, fundamentado na prescrição intercorrente verificada em relação a ele.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica, foi efetivada na pessoa do seu representante legal em 10.07.01 (fl. 36); 2) posteriormente incluído na lide tal pessoa (fl. 46), restou negativo o mandado de penhora de bens de sua propriedade (fls. 48/49) e 3) a Exeqüente requereu a inclusão de outro sócio em 29.05.05 (fl. 57), conclui-se pela legitimidade da pretensão executiva, porquanto não foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para manter o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099394-7 AI 318523
ORIG. : 200661820245693 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE VITORIO MELHADOS TRABULSI

ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : ISLUBART IGGUR LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por José Vitório Melhados Trabulsi, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva - por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal - e condenando a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizada.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Acrescenta, que o sócio excluído assinava pela empresa, retirando-se somente após o início dos fatos geradores.

Aduz, ainda, que a exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, admitida tão somente no trato de questões incidentais, razão pela qual não comporta a condenação em honorários advocatícios.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção do sócio apontado no pólo passivo, afastar a condenação em verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Inicialmente, foi negado seguimento ao recurso, por ausência da procuração outorgada pelo Agravado (fls. 138/139). A referida decisão foi reconsiderada à fl. 150.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 165/180).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, no que tange aos honorários advocatícios, entendo devida a fixação da referida verba no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos co-executados, pois tal pessoa foi obrigada a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para a excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Tal tese encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 767.683, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 256).

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento concernente às contribuições sociais - CDAs n. 80.6.05.020104-25 e 80.6.06.006984-80 (COFINS) e 80.7.06.001259-33 (PIS) - representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Outrossim, entendo que, em relação às CDAs n. 80.2.03.021524-05 e 80.2.06.004639-05, referentes à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Lucro Presumido, relativo ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999 e 2000/2001 e respectivas multas relativas ao mesmo período de apuração (fls. 22/37), deva ser adotado o mesmo raciocínio acima exposto.

Com efeito, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, a solidariedade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com as diretrizes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª T., REsp 849535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 278).

Na hipótese, verifico que, tendo restado infrutífera a citação pelo correio (fl. 61), a União Federal requereu a inclusão dos sócios sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade (fls. 63/66).

Ademais, não há notícias de que a empresa devedora tenha encerrado suas atividades, à vista da Consulta Inscrição (fl. 80), apontando que em 03.11.2005 a Executada encontrava-se em situação ativa.

Por outro lado, constato que, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 75/79), aponte que José Vitório Melhados Trabuasi administrou a empresa devedora até 21.12.98, segundo o Contrato de Alteração, protocolado junto à JUCESP, sob n. 555215/98-2, o referido sócio transferiu suas cotas para outras pessoas, em julho de 1998 (fl. 119, item 1 e 2), de modo que não pertencia mais ao quadro societário da empresa devedora no momento em que ocorreu o fato imponível.

Outrossim, a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, considerando a possibilidade da empresa devedora possuir condições de garantir a execução de suas dívidas e que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a comprovar que restaram infrutíferas as diligências visando a localização de bens de propriedade da sociedade, bem assim que o administrador tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099754-0 AI 318752

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2008 263/3035

ORIG. : 200761190084803 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SAUNA E LANCHES PAINEIRAS LTDA -EPP
ADV : PAULO MARTINS LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.61.00.009068-9 REOMS 300116
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA
ADV : CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA., contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, objetivando o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.552/02 (fls. 02/19).

A medida liminar foi deferida (fls. 54/56).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 66/68).

Foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança (fls. 75/78).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorreu in albis o prazo para interposição de recurso voluntário (fls. 87 e 90).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 92/94).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante o processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito do valor correspondente a multa, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.552/02.

Verifico que a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003182-0 AI 324961
ORIG. : 9800015578 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9800001707 A
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ALCIDES LOT SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE KAZUO FUNAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 182/192 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 173/177, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014730-5 AI 333023
ORIG. : 200761000350407 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES
ADV : RENATA GARCIA CHICON
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 156/161, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015436-0 AI 333397
ORIG. : 200561820190183 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO NUNES DE SIQUEIRA e outro
PARTE R : PANIFICADORA NOVA SIQUEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão na lide dos sócios da empresa devedora, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação ao Fisco, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Afirma, ainda, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo da execução fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

Com efeito, o art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora e avaliação de bens da pessoa jurídica, em razão de não encontrá-la no endereço fornecido pela Exequente, sendo que nas proximidades ninguém soube informar acerca do paradeiro da Executada (fls. 77/78).

Por esta razão, a União Federal requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (fls. 82/84).

No entanto, constato que referidas pessoas, embora administrassem a sociedade à época da constituição do crédito tributário, segundo a ficha cadastral (fls. 89/91), não consta dos autos, para o redirecionamento da execução para os ex-sócios, a necessária comprovação de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente.

Assim, considerando a possibilidade da empresa devedora possuir condições de garantir a execução de suas dívidas e que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a comprovar que restaram infrutíferas as diligências visando a localização de bens de propriedade da sociedade, bem assim que os administradores tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Ademais, não há notícias de que a empresa devedora tenha encerrado suas atividades, à vista da Consulta Inscrição (fl. 92), apontando que em 03.11.2005, a Executada encontrava-se em situação ativa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.
4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018300-0 AI 335257
ORIG. : 200661820571651 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERV CESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de inclusão na lixeira dos sócios da empresa devedora, por entender ausente a comprovação do esgotamento dos meios de que dispõe a Exequente para a localização da sociedade executada ou bens de sua propriedade.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Afirma, ainda, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

Com efeito, o art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento concernente às contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que tendo restado infrutífera a citação pelo correio (fl. 39), a União Federal requereu a inclusão dos sócios, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade (fls. 44/47).

No entanto, constato que referidas pessoas, embora administrassem a sociedade à época da constituição do crédito tributário, a firma permaneceu em funcionamento após a sua retirada, conforme ficha cadastral (fls. 56/67), cumprindo salientar que não consta dos autos, para o redirecionamento da execução para os ex-sócios, a necessária comprovação de que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida irregularmente.

Ademais, não há notícias de que a empresa devedora tenha encerrado suas atividades, à vista da Consulta Inscrição (fl. 68), apontando que em 03.11.2005, a Executada encontrava-se em situação ativa.

Outrossim, a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, considerando a possibilidade da empresa devedora possuir condições de garantir a execução de suas dívidas e que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a comprovar que restaram infrutíferas as diligências visando a localização de bens de propriedade da sociedade, bem assim que os administradores tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019226-8 AI 335889
ORIG. : 200361820235133 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CALLI DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 111/113, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019230-0 AI 335893
ORIG. : 200861000094298 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN
ADV : GUSTAVO LUZ BERTOCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020921-9 AI 337335
ORIG. : 9205069248 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE LUIZ SPENCER BATISTA e outro
ADV : CARLOS EDUARDO CLARO
INTERES : HEVEA S/A massa falida
SINDCO : ALEXANDRE TAJRA
ADV : CARLOS EDUARDO CLARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios-gerentes incluídos na lide, determinando a sua exclusão do pólo passivo da execução.

Sustenta, em síntese, que não houve prescrição em relação aos co-executados, uma vez que a citação da empresa interrompeu o lapso prescricional, estendendo tal efeito aos Agravados, já que solidariamente responsáveis pela obrigação tributária ora exigida, passando a fluir a partir dessa data o prazo quinquenal para o redirecionamento.

Salienta que não houve paralisação injustificada após a citação da devedora principal, que possa ser exclusivamente atribuída à União Federal, uma vez que a demora no redirecionamento do feito aos sócios pode ocorrer em função dos próprios mecanismos do Poder Judiciário.

Argumenta, ainda, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, ensejando a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a reinclusão dos sócios no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, os Agravados deixaram de apresentar contraminuta (fl. 254.)

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a exclusão dos sócios do pólo passivo, fundamentada na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada pelo correio em 25.11.92 (fl. 27), tendo restado positivo o mandado de penhora e avaliação de bens (fls. 34/37); 2) em razão de não mais encontrar os bens constritos, a Exequente requereu a citação do responsável tributário em 14.02.03 (fl. 105), a qual não chegou a ser efetivada (fl. 115), e 3) finalmente, em 28.07.04, após tentativas frustradas de localização de outros bens da empresa, a

União Federal pediu o redirecionamento da cobrança à sócia Luzia Helena de Valois Correia (fl. 153), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.021299-1	AI 337658
ORIG.	:	9605008602	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	CARLOS JERONIMO VACCARELLI	
ADV	:	ODAIR DE MORAES JUNIOR	
AGRDO	:	RUBENS EDUARDO PAES DE OLIVEIRA	
INTERES	:	ROLINDAUTO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA e outro	
INTERES	:	LUIZ CARLOS PEREDA	
ADV	:	JOVI VIEIRA BARBOZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários, em relação aos sócios Carlos Jerônimo Vaccarelli e Rubens Eduardo Paes de Oliveira, determinando a sua exclusão do pólo passivo da execução originária.

Sustenta, em síntese, que não houve prescrição em relação aos co-executados, uma vez que o prazo prescricional para os sócios somente começa a fluir a partir da ciência do Fisco de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, pois somente neste momento surgiu o direito do credor pleitear a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Desse modo, a interrupção da prescrição em relação à um sócio aproveita aos demais solidariamente responsáveis, nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional.

Salienta que não houve paralisação injustificada após a citação da devedora principal, que possa ser exclusivamente atribuída à União Federal, uma vez que a demora no redirecionamento do feito aos administradores da empresa pode ocorrer em função dos próprios mecanismos do Poder Judiciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento da execução em face de todos os co-executados, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, somente Carlos Jerônimo Vaccarelli apresentou contraminuta (fls. 276/281).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios do pólo passivo, fundamentada na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Cumpra esclarecer, que a mera prolação do despacho que ordena a citação do Executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da LEF, combinado com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, aplicável à hipótese. Assim, somente a citação regular tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, se o autor não deu causa à demora (v.g. STJ - 1ª T., AgRg - 764859/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 254).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica, foi efetivada por mandado em 27.06.96 (fls 24/25); 2) incluído um sócio na lide em 24.06.99, a exceção de pré-executividade por ele apresentada restou indeferida (fls. 51/53 e 239/248) e 3) após tentativas frustradas de penhora de bens da empresa e do co-executado, somente em 27.05.05, a Exeçúente pediu o redirecionamento da cobrança aos demais sócios (fl. 204), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva em relação a tais sócios, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021481-1 AI 337784
ORIG. : 9900000669 A Vr BARUERI/SP 9900231990 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 170/172 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Mantenho a decisão de fls. 155/159, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022796-9 AI 338841
ORIG. : 200661820036460 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE ALBERTO DA COSTA e outros
PARTE R : CEREALISTA IMIGRANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deixou de acolher integralmente o pedido de inclusão de todos os sócios da empresa devedora do pólo passivo da ação executiva, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que o débito exequindo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão de todos os sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o pólo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento concernente às contribuições sociais - CDAs n. 80.6.98.035876-01, 80.6.98.035877-92, 80.6.98.035878-73, 80.6.98.035879-54, 80.6.01.016095-71, 80.6.04.077211-07, 80.7.98.005818-80 e 80.7.98.019608-75 - representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do

mencionado diploma legal, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Outrossim, entendo que, em relação às CDAs n. 80.2.98.017247-85, 80.2.98.017248-66, 80.2.98.017249-47, 80.2.01.008209-03 e 80.2.05.040344-02, referentes à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, relativo ao período de apuração ano base/exercício - 1993 a 1997 - e respectivas multas relativas ao mesmo período de apuração (fls. 39/59), deva ser adotado o mesmo raciocínio acima exposto.

Com efeito, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, a solidariedade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com as diretrizes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª T., REsp 849535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 278).

Na hipótese, verifico que, tendo restado infrutífera a citação pelo correio (fl. 101), a União Federal requereu a inclusão dos sócios sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade (fls. 104/107).

Por outro lado, constato que, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 126/128), aponte que José Alberto da Costa e Rejane Fonseca administraram a sociedade de 30.12.92 a 19.05.93 e Nelson Castanho, da saída destes até 28.08.96, não consta dos autos, para o redirecionamento da execução para os ex-sócios, a necessária comprovação de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente.

Assim, considerando a possibilidade da empresa devedora possuir condições de garantir a execução de suas dívidas e que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a comprovar que restaram infrutíferas as diligências visando a localização de bens de propriedade da sociedade, bem assim que os administradores tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.
4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023479-2 AI 339225
ORIG. : 200861000148076 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV : RENATA SOUZA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CETENCO ENGENHARIA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a medida liminar, para que as autoridades Impetradas, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e ao final, se for o caso, expeçam a certidão de regularidade fiscal (fls. 330/332).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 348/351).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 362/366).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025328-2 AI 340466
ORIG. : 200861000150964 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO INDUSVAL S/A e outro
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO INDUSVAL S.A. e INDUSVAL S/A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade da diferença apurada entre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à alíquota de 15%, nos termos da Medida Provisória n. 413/2008 e a alíquota anteriormente estipulada pela Lei n. 7.689/88 (9%), afastando-se qualquer ato punitivo contra as Impetrantes em razão de tal fato (fls. 93/100).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 136/140).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025539-4 AI 340619
ORIG. : 200861040054767 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 113/118, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026375-5 AI 341209
ORIG. : 199961820151515 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMAF IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 115/117: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026608-2 AI 341461
ORIG. : 200261120102491 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FREEWAY PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : LUIZ PAULO JORGE GOMES
PARTE R : NELSON CORDEIRO LACERDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão na lide dos sócios da empresa devedora, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Acrescenta que com o advento da Lei n. 11.457/07, as contribuições previdenciárias a cargo do INSS passaram a ser cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não mais subsiste fundamento para qualquer diferenciação nesse sentido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

Com efeito, o art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento concernente às contribuições sociais, representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que a União Federal requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva, exclusivamente fundamentada na responsabilidade pessoal e solidária do sócio, por débitos contraídos pela empresa, junto à Seguridade Social, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 15/18).

Por outro lado, embora a ficha cadastral (fls. 23/26), aponte que Nelson Cordeiro Lacerda e Helenice da Silva Lacerda administraram a sociedade de 20.11.2000 até a data em que a empresa deixou de atualizar seus dados junto a JUCESP, não consta dos autos cópia da execução fiscal em questão, de modo que não é possível verificar se tais pessoas integravam o quadro societário da empresa a época do fato imponible.

Ademais, não há notícias de que a empresa devedora tenha encerrado suas atividades, nem tampouco a Exequente apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, considerando a ausência dos documentos mencionados e que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a comprovar que os administradores tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN

somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027304-9 AI 341920
ORIG. : 200761820324007 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 166/167 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027328-1 AI 341929
ORIG. : 0300000896 A Vr JABOTICABAL/SP 0300070633 A Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : JOSE GIACOMO BACCARIN
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GIACOMO BACCARIN, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, diante da discordância do exequente quanto ao imóvel e veículo indicados, efetuou ordem para bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos Executados, até o limite do débito exequendo.

Sustenta, em síntese, que os bens oferecidos em garantia são os únicos que formam seu patrimônio e que o valor de R\$ 259,21 (duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) penhorado decorre de seu salário, necessário, portanto, à sua subsistência e à de sua família.

Aduz que, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, os salários são absolutamente impenhoráveis.

Aponta que a Exequente não motivou a recusa em relação aos bens ofertados em garantia e que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para liberar os valores bloqueados e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso recaindo a garantia sobre os bens oferecidos pela Agravante.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 108/111).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir o Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

No presente caso, a alegação de que o bloqueio recaiu sobre ativos financeiros referentes ao salário do Agravante não foi submetida à apreciação do MM. Juízo a quo, de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Ressalte-se que os extratos da conta corrente trazidos às fls. 101/102 não foram apresentados ao Juízo a quo.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual da Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático, não sendo necessária para tanto a oposição de embargos à execução, mas sim mera petição nos autos originários.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027500-9 AI 342060
ORIG. : 200861000160441 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO POSTO F R M LTDA
ADV : NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 200/201, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027711-0 AI 342130
ORIG. : 9900008245 A Vr EMBU/SP 9900050681 A Vr EMBU/SP
AGRTE : FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROBERTO GOLDSTAJN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não conheceu das questões ventiladas em exceção de pré-executividade, ao fundamento de dever a matéria ser discutida por meio dos embargos à execução.

Às fls. 49/50 o relator deferiu parcialmente a medida pleiteada para determinar que o Juízo da causa analisasse as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade.

Às fls. 66/67, conforme noticiado por ofício encaminhado pelo Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra que analisou as questões objeto deste recurso.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.027858-8 AI 342282
ORIG. : 200203990272042 10 Vr SAO PAULO/SP 9800328831 10 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRIMARCA VEICULOS S/A
ADV : RAMIS SAYAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.158/164: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028142-3 AI 342540
ORIG. : 9800000001 1 Vr VALPARAISO/SP
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA DA BARRA S/A. AÇUCAR E ÁLCOOL contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deferiu a penhora online pelo sistema BACENJUD (fl. 39).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 195).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028149-6 AI 342543
ORIG. : 9600000208 1 Vr ITAPEVI/SP
AGRTE : CONTEX CONFECCIONADOS TEXTTEIS S/A
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 81/97- Mantenho a decisão de fls. 75/76, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028469-2 AI 342725
ORIG. : 200061820338980 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TELE GAS COM/ DE GAS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 124/130 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028723-1 AI 342966
ORIG. : 9100844080 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERGIO TOMIO MORI
ADV : REINALDO ANTONIO VOLPIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.158/164: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029852-6 AI 343801
ORIG. : 200661820036794 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO DE SERVICOS ALLAN LTDA

PARTE R : BENJAMIN INACIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 83/98 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029861-7 AI 343810
ORIG. : 200561820224995 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCADO DE IMPORTADOS COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 61/76 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029865-4 AI 343813
ORIG. : 200561820221064 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IKONFOTO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 78/93 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030396-0 AI 344145
ORIG. : 200661050093797 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE ROBERTO SANTINI CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 51, sobre a devolução da AR, providencie o agravante, o endereço atualizado do agravado JOSE ROBERTO SANTINI CAMPOS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030544-0 AI 344314
ORIG. : 200461000345496 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : KATIA REGINA DA SILVA
AGRDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A e outro
ADV : JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DA TRADICAO E CULTURA AFRO
BRASILEIRA INTECAB e outro
ADV : HEDIO SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1728 dos autos originários (fls. 133 destes autos), que, em sede de ação civil pública, deixou de receber o recurso de apelação do agravante.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que segundo a nova redação do art. 162, § 1º, do CPC, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas no art. 267 do CPC, mais precisamente no seu inciso IV, o qual justamente fundamentou a sentença do juiz a quo, está a extinção do processo sem julgamento de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; que não houve erro na interposição da apelação para impugnar a sentença que excluiu a União do pólo passivo da ação e fixou a competência do Juízo Criminal; que mesmo se tivesse ocorrido erro, porém, definitivamente não teria sido grave e, não sendo o erro grave e ausente a má-fé, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

Na hipótese dos autos, foi proferida decisão pelo r. Juízo a quo que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A referida decisão, ao contrário do entendimento adotado pelo agravante, se trata de decisão interlocutória que não põe termo ao processo, sendo passível de interposição de agravo de instrumento.

Por outro lado, inaplicável, in casu, a adoção do princípio da fungibilidade recursal consubstanciado no recebimento da apelação como agravo de instrumento, porquanto constitui erro grosseiro.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE E FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. São decisões interlocutórias o ato judicial que excluiu a União Federal do pólo passivo da demanda, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual, bem como a decisão proferida em embargos de declaração, que arbitra honorários advocatícios, pois não põem fim ao processo, ensejando o prosseguimento do feito em relação ao outro litisconsorte.

2. Sendo decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento ou retido.

3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

4. No caso sub judice, a agravante ajuizou ação declaratória, com pedido de restituição de indébito contra a União Federal e a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto aos efeitos decorrentes das majorações procedidas pelas Portarias DNAEE nº 38/86 e 45/86; o d. magistrado de origem excluiu a União Federal do pólo passivo da demanda, reconhecendo a incompetência do juízo para processar e julgar o feito.

5. Mostra-se correta a condenação da agravante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da União Federal, tendo em vista que esta integrou a relação processual e promoveu sua defesa nos autos originários.

6. Entretanto, no tocante ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, diante do valor atribuído à causa (R\$ 763.756,75 em 27/02/1996), bem como tendo em vista a que a agravada apenas apresentou contestação e embargos de declaração, deve ser minorado equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do entendimento desta E. Turma.

7. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

(TRF-3ª Região, AI nº 52343/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/07/2007, p. 474).

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - TABAGISMO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO PÓLO PASSIVO - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO INADEQUADO - FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL.

I - Consoante o disposto no artigo 162, § 1º, do CPC, sentença "é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", enquanto decisão interlocutória, segundo o § 2º, seria "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". A análise isolada dos dois dispositivos supramencionados leva o incauto a pensar que a decisão de magistrado que exclui um co-réu da lide por ilegitimidade de parte, prosseguindo o feito em relação aos demais, seja naquele mesmo juízo ou em outro, teria natureza jurídica de sentença por implicar uma das situações previstas no artigo 267 (no caso, art. 267, VI, CPC).

II - Todavia, doutrina e jurisprudência se posicionaram no sentido de que para ser conceituada como sentença o pronunciamento judicial deve não só conter uma das situações descritas nos arts. 267 ou 269 do CPC, como também extinguir o processo, que não terá mais prosseguimento naquele e nem em outro juízo. Caso a manifestação judicial não termine o processo, mas tão-só exclua um ou outro figurante da relação jurídica, sua natureza será de decisão interlocutória, objetável por meio de agravo.

III - Não se aplica o princípio da fungibilidade, que exige dúvida fundamentada sobre o recurso a ser interposto e a boa-fé do recorrente, consubstanciada na observância do prazo mais exíguo.

IV - Precedentes do STJ e da Turma.

V - Recurso não conhecido.

(TRF-3ª Região, AC nº 1268214/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 12/08/2008).

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031831-8 AI 345326
ORIG. : 200861040066204 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HECNY SOUTH AMERICA LIMITED
ADV : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENCY SOUTH AMERICA LIMITED, representada por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à imediata liberação da unidade de carga (container CRSU 901.593-9), depositado no Terminal Alfandegado Termars.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da retenção do container CRSU 901.593-9, de sua propriedade, uma vez que a unidade de carga não se confunde com a mercadoria apreendida ou abandonada, razão pela qual tem direito líquido e certo à sua liberação.

Argumenta que a responsabilidade do navio transportador inicia-se com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à autoridade portuária, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 116/67.

Afirma que a negativa de "desunitização" e devolução do referido container violam os dispositivos contidos nos incisos II, XXII, LIV e XLV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar à autoridade coatora que ordene imediatamente a devolução do container CRSU 910.593-9 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei n. 9.611/98, "(...), considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso".

Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, "a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, levando em consideração o fato de a unidade de carga não constituir embalagem, nem tampouco, confundir-se com a carga transportada, afigura-se-me ilegal a sua retenção, seja em razão de abandono da mercadoria transportada, ou de procedimento administrativo fiscalizatório.

Destaco que a questão atinente à eventual necessidade do container para o acondicionamento da mercadoria no terminal portuário não justifica a restrição ao direito de propriedade da Agravante, porquanto responsável apenas pelo seu transporte.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(TRF - 3ª Região, AMS 248872, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 14.06.06, DJ 28.07.06, p. 461, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na imposição de restrição ao direito de propriedade do Agravante por tempo indeterminado.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032510-4 AI 345796
ORIG. : 200661020143932 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução suspendendo o curso da ação executória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Salienta que o tema referente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento à execução n. 2001.61.02.003506-2, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, entendo que a decisão recorrida revela-se acertada, na medida em que a Agravada opôs os embargos à execução fiscal em 01.12.06 (fl. 11), ou seja, ainda na vigência do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil, que, por aplicação subsidiária, fundamentava a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 11.382/06. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI PRETÉRITA. ATO JÁ CONSUMADO. APLICAÇÃO DO ART. 739, § 1º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.382/06 - por ter alterado dispositivos da Lei no 5.869/73, relativos ao processo de execução - é norma de natureza processual, possuindo aplicação imediata, não sendo hipótese de violação ao princípio da irretroatividade.

2. No caso concreto, os embargos à execução interpostos pelo agravante não constitui ato complexo que tenha, porventura, se iniciado na vigência de lei pretérita e se exaurido após a entrada em vigor da novel legislação (L. n.º 11.382/06). Cuida-se de ato processual de defesa consumado no momento de sua interposição (em 08 de janeiro de 2007), portanto, ainda sob a plena vigência do art. 739, § 1º, do CPC, que dispunha que os embargos seriam sempre recebidos com efeitos suspensivo.

3. Agravo de instrumento provido, para reconhecer o direito do embargante em obter efeito suspensivo aos embargos, na estrita observância do preceptivo em comento que vigia ao tempo em que apresentou sua defesa."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.021536-9/RS, Rel. Juiz Convocado Otávio Roberto Pamplona, j. em 28.08.07, DE 12.09.07, destaque meu).

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032990-0 AI 346142
ORIG. : 200161100060863 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE FRANCISCO DE AMARAL SOROCABA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, uma vez que não foram tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do titular da empresa e que concedeu ao Exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que diligencie junto ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a existência de bens passíveis de penhora em nome do titular executado.

Sustenta que o art. 11 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o dinheiro vem primeiro na ordem de preferência dos bens a serem objeto de penhora.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras.

Salienta que a sistemática de penhora on line como mecanismo de constrição de dinheiro não implica nenhuma ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, de que trata o art. 620 do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a penhora dos ativos financeiros do Agravado e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, uma vez que o Juízo de primeiro grau não analisou definitivamente o pedido de penhora on line formulado.

Isso porque o MM. Juízo a quo concedeu à Agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a inexistência de bens passíveis de penhora, determinando que diligencie junto ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não ocorreu no presente caso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033079-3 AI 346205
ORIG. : 200261000270864 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 601/628 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033859-7 AI 346644
ORIG. : 200361820379167 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial
REPTE : JAYME DA SILVA
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Requisitem-se, com urgência, informações ao Juízo de origem nos termos do inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil.

São Paulo 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034102-0 AI 346783
ORIG. : 0600001047 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600055716 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ROSANGELA MARAN
ADV : CLARISSA MAZAROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : VIA GOIAS COML/ DE VEICULOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, o Agravante interpôs o presente recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em desconformidade com o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, bem como a Súmula n. 66/STJ.

Vale ressaltar, que se tratando de execução fiscal ajuizada em face da União, Entidade Autárquica - Conselho de Fiscalização Profissional - ou Empresa Pública Federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de Vara Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação, sendo a competência recursal sobre a aludida matéria, exclusiva dos Tribunais Regionais Federais.

Desta forma, o Agravante juntou ao presente instrumento, Guia de Arrecadação Estadual (GARE) e Guia de Recolhimento destinada ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, recolhidas na Nossa Caixa S.A., não observando o disposto no art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, desta Corte (fls. 11/12).

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 5 ao art. 511, SP, RT, 2006, p. 733).

Constato, ainda, que a ciência da decisão agravada ocorreu em 08.05.08 (fl. 88) e o agravo de instrumento protocolizado somente em 03.09/08 (fl. 02), portanto após o decurso do prazo recursal estabelecido no art. 522, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034428-7 AI 347015
ORIG. : 200661820182970 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILO JOSE SIRIO
ADV : RENATO MAZZAFERA FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILO JOSÉ SÍRIO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito formulado pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, que a propositura da execução fiscal sem o esgotamento da esfera administrativa traduz-se em supressão de instância e fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, verifico que o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de extinção da execução sem apreciação do mérito fundamentando-se no fato de não ter o Agravante trazido aos autos quaisquer provas que indicassem a suspensão ou extinção do crédito tributário.

De fato, o Agravante juntou ao presente instrumento cópia de uma simples consulta ao site do Ministério da Fazenda, a qual indica que o processo administrativo encontra-se no setor de Inscrição na Dívida Ativa -IRPF (fl. 11), e, ainda,

cópia do andamento do mesmo processo administrativo, no qual não há qualquer indicação referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 12/14), sendo que este último não foi submetido à apreciação do Juízo a quo.

Entendo que, os documentos trazidos pelo próprio Agravante fundamentam a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, porquanto demonstram que não há quaisquer óbices ao prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a inexistência de causas suspensivas ou extintivas do crédito tributário.

Ressalte-se que a inexistência de julgamento definitivo na esfera administrativa não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034844-0 AI 347322
ORIG. : 200861140024827 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SUPERFOR SP VEICULOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de "permitir a manutenção da escrituração fiscal, após agosto de 2004, apurados nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, às alíquotas respectivas de 1,65% e 7,6%, consoante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência de aquisição de veículo zero quilômetro, peças e acessórios e sua utilização, nos termos da Lei nº 11.116/2005, afastando as previsões dos § 14 do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e § 22 do art. 3º da Lei nº 10.833/03" - fl. 88.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. "In casu", a agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de 04 (quatro) anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que

implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.034863-3 AI 347339
ORIG. : 200861000170653 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MABLAS COML/ LTDA
ADV : NORIYO ENOMURA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MABLAS COMERCIAL LTDA., contra o despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, requisitou à autoridade impetrada o envio de informações, postergando a análise do pedido de liminar.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das informações, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035157-7 AI 347560
ORIG. : 200860000083390 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
AGRDO : LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA LCA
ADV : MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA BUENO
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar "a imediata suspensão do certame licitatório, Pregão nº 012/07, ficando a Administração impedida de adjudicar o objeto do certame à empresa Patrimonial Serviços de Mão de Obra Ltda" (fl. 17). Determinou, outrossim, "caso já tenha havido a formalização do contrato em questão", a suspensão de sua execução até resolução do mérito do feito.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

Denota-se tratar-se o feito de origem de mandado de segurança impetrado com vistas a suspender liminarmente o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n.º 012/2007, ao fundamento de que a "empresa PATRIMONIAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, vencedora do certame, teria apresentado a documentação necessária à sua habilitação fora do prazo estabelecido no subitem 6.3 do edital convocatório; que a Convenção Coletiva utilizada pela empresa vencedora do certame não obedece ao subitem 4.2 do Edital", bem assim por não constar "nas planilhas de formação de preços apresentadas pela empresa vencedora a contribuição referente à assistência social familiar sindical constante na Convenção Coletiva de Trabalho" (fl. 05).

No presente caso, não juntou a agravante aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência, tampouco aqueles expressamente mencionados pela decisão agravada.

Fundamentou o Juízo a "quo" a decisão agravada em fatos colhidos a partir de documentos acostados aos autos de origem, verbis:

"Impõe-se salientar que os documentos originais, depois de remetidos por fax como determinava o Edital, foram encaminhados à Comissão do Pregão com notório atraso, circunstância que se encontra devidamente demonstrada pelo documento de fl. 534 - apenso. O item 7.8 do Edital de fl. 129 - apenso previa prazo de 48 horas para o encaminhamento dos documentos originais exigidos pelo Edital (...)

Do exame dos documentos trazidos pelo impetrante, vê-se que a solicitação pelo Sr. Pregoeiro foi feita no dia 08.07.2008, às 17:08 horas, de modo que os documentos deveriam ter sido a ele encaminhados até o mesmo horário do dia 10.07.2008 (fl. 230 - apenso). Contudo, referidos documentos só foram 'remetidos' pela empresa Patrimonial no dia 14.07.2008, consoante se vê do documento de fl. 534 - apenso" (fls. 12/13).

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.035370-7 AI 347662
ORIG. : 0300029139 1 Vr MONTE MOR/SP 0300000671 1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : SILVANA DE POLI KOURY e outro
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : HORTOPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procederem ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, fazendo constar das guias DARF o nome e CPF de um dos recorrentes.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.035604-6 AI 347862
ORIG. : 9600000204 A Vr BARUERI/SP 9600145560 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Barueri/SP, que em embargos à execução fiscal, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo afrontou o disposto no art. 587 do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/06. O referido dispositivo prevê que a execução, em se tratando de

título extrajudicial, será provisória quando os embargos forem recebidos com efeito suspensivo e que o recurso contra eventual sentença também o será. Tal norma, processual, aplicar-se-ia desde logo aos processos pendentes.

Por outro lado, o prosseguimento da execução implicaria o levantamento do montante depositado judicialmente, contrariando o disposto no § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Finalmente, ainda que não se aplicasse o artigo 587, estariam preenchidos os requisitos do artigo 558, "caput" e parágrafo único do CPC. Nesse sentido, manifesta-se sobre o mérito, ressaltando a relevância da fundamentação expressa em seu recurso.

Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

As execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do art. 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no art. 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, indefiro o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035711-7 AI 347973
ORIG. : 200861020094188 4 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ORIPA FERREIRA DA SILVA
ADV : LUCIANO PETRAQUINI GRECO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.035721-0 AI 347975
ORIG. : 200861020094176 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO
ADV : LUCIANO PETRAQUINI GRECO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.035992-8 AI 348048
ORIG. : 200861000186235 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036000-1 CauInom 6337
ORIG. : 0700002264 A Vr BIRIGUI/SP 0700130261 A Vr BIRIGUI/SP
REQTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ADEMAR FERREIRA MOTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a requerente as custas judiciais devidas.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036210-1 AI 348306
ORIG. : 0300003654 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0300375076 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA
ADV : GABRIEL DE CASTRO LOBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ante a recusa manifestada pela exeqüente, indeferiu o pedido de substituição do bem inicialmente nomeado à penhora.

Alega haver inicialmente nomeado à penhora o bem constante do termo de penhora de fl. 32, avaliado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), tendo posteriormente requerido a substituição desse bem por outros constantes do estoque rotativo da empresa e avaliados no total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), - fls. 33/35.

Sustenta ser necessária a reforma da decisão agravada porquanto "a manutenção da penhora sobre bem de valor excessivamente superior ao da execução fiscal viola o artigo 620 do CPC, que na esteira, aduz que a execução fiscal será realizada de forma menos gravosa possível ao devedor" (fl. 09 - sic). Nesse diapasão, argumenta não haver falar-se em violação à regra contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, na medida que a execução fiscal permanecerá garantida caso deferida a substituição do bem inicialmente nomeado à penhora.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A indicação de bens à penhora tem por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor. Destarte, não se pode deixar de considerar a viabilidade da alienação judicial dos bens indicados à constrição.

Ademais, somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, ou, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no art. 15, I da Lei n.º 6.830/80, o que não se verificou no presente caso (fls. 33/35), na medida que pretendida a substituição de bem do ativo fixo por outro do estoque rotativo da empresa.

Com efeito, consoante salientado pela exequente, ao manifestar sua recusa à substituição, "se os bens ofertados em garantia da presente execução são de produção própria da Executada, conforme por ela mesmo declarado, estando portanto vinculados à atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, pode muito bem a própria Executada efetuar sua alienação e depositar o correspondente aporte financeiro para garantia do juízo" (fl. 36).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036256-3 AI 348345
ORIG. : 0700000037 1 Vr ITATINGA/SP 0700017872 1 Vr ITATINGA/SP
AGRTE : COML/ BICUDO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante nulidade da CDA, porquanto "o presente caso, de qualquer sorte, não atendeu elemento formador da ação, qual seja, a exigibilidade do título executivo, por exigir tributos inconstitucionais e ilegais, bem como pelo fato de no mesmo ato imbuir índice de atualização equivocado" (fl. 05 - sic).

Alega que "os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram indevidamente a base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento da referida contribuição, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 148.754-2, Tribunal Pleno, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 4.03.94)" - fl. 06 - sic.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante nulidade da CDA e extinção do crédito tributário em razão de compensação, bem como inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da contribuição para o PIS por meio dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da cobrança da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036441-9 AI 348472
ORIG. : 200761270020799 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LEONEL APARECIDO DE SOUZA
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036442-0 AI 348473
ORIG. : 200761270020430 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : NEUSA DI RUZZE CONVERSO e outro
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036470-5 AI 348460
ORIG. : 0400000972 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0400001004 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0400001010 A Vr FERRAZ DE
VASCONCELOS/SP 0400001016 A Vr FERRAZ DE
VASCONCELOS/SP
AGRTE : DANIEL HATTI
ADV : KARINA DA GUIA LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : METALURGICA TRIANGULO LTDA
ADV : KARINA DA GUIA LEITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade por ele oposta.

Sustenta a possibilidade de arguição em exceção de pré-executividade das questões por ele tecidas, sendo mister levar-se em consideração o disposto no art. 620 do CPC, o qual determina que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Alega não poder prosseguir a execução fiscal de origem, "visto que está viciada pela prescrição face transcurso temporal superior a 05 (cinco) anos, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do Agravante e/ou despacho citatório, razão pela qual deverá a Ação de Execução Fiscal ser julgada extinta com resolução de mérito, face à prescrição" (fl. 31).

Aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, em razão da ausência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Assevera que, tendo em vista trata o presente caso de questões tão-somente de direito, as quais não demandam dilação probatória, "deve ser aplicado ao presente caso a teoria da causa madura, ou seja, devem ser apreciadas" por este Tribunal, "as questões suscitadas em sede de exceção de pré-executividade" (fl. 44).

Inconformado, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No presente caso, incluído o ora agravante no pólo passivo do feito, este opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição para sua inclusão no feito e sua ilegitimidade passiva.

O Juízo da causa indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado por entender que a via eleita não se presta à análise das matérias argüidas.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, desde que o direito que fundamenta a mencionada exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obsta a execução.

As questões trazidas pelo agravante no tocante à prescrição e à ilegitimidade passiva podem ser veiculadas por meio da denominada exceção de pré-executividade, desde que comprovadas de plano, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

(...)"

(AG nO 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões atinentes à prescrição e à ilegitimidade passiva sob o enfoque proposto na exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036476-6 AI 348496
ORIG. : 200761270020921 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANTONIO PASCOALINO POLICIANO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 51, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036511-4 AI 348528
ORIG. : 0800000223 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0800013318 1 Vr

PIRAPOZINHO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SINAL VERDE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirapozinho/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que sejam bloqueados os ativos financeiros do agravado através do sistema BACENJUD.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036575-8 AI 348556
ORIG. : 200861000178240 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BONSUCEX HOLDING LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036607-6 AI 348598
ORIG. : 200861000208206 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDVANDRO MARCOS MARIO
ADV : EDVANDRO MARCOS MARIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar aos autos cópias legíveis da decisão impugnada, bem como declarar a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036614-3 AI 348602
ORIG. : 0700001469 A Vr OSASCO/SP 0700248388 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036822-0 AI 348751
ORIG. : 0400001963 A Vr MAUA/SP
AGRTE : VIACAO JANUARIA LTDA
ADV : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Mauá/SP que, tendo em vista a recusa da exeqüente, indeferiu a penhora sobre o bem imóvel oferecido.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora deve obedecer ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC, bem como que o imóvel nomeado se revela apto a garantir a execução. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não vislumbro ilegalidade na decisão agravada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 527, III, do CPC.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exeqüente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, quando existam outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente, como no caso sob apreciação, em que a exeqüente recusou a indicação do bem imóvel oferecido, em razão de já constarem várias penhoras sobre o mesmo.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036947-8 AI 348811
ORIG. : 9500347989 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON POLTRONIERI e outro
ADV : PAULO HATSUZUO TOUMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, acolheu a conta apresentada pela União Federal, sem a inclusão de juros moratórios entre a data da sua elaboração e a expedição do ofício requisitório.

Alega a agravante, em síntese, serem devidos juros moratórios relativos ao período entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório, porquanto entendimento diverso caracterizaria o enriquecimento ilícito e sem causa da agravada. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, cumulado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil,

Indeferiu o Juízo de origem o pedido de inclusão dos valores correspondentes ao cômputo de juros de mora em continuação, a partir da fixação do valor a executar e a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, defiro a antecipação da tutela requerida.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.021281-3 AC 1311277
ORIG. : 9700205312 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 260/266 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 253, e considerando a informação ora juntada aos autos, manifeste-se o apelante ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, esclarecendo, conclusivamente, se mantém interesse no prosseguimento do recurso de apelação.

Prossiga o feito em relação aos demais apelantes.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de outubro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00234 AI 331082 2008.03.00.012244-8 200861000062480 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.032972-9 AC 598924
ORIG. : 9100000620 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CESAR SALIM HADDAD e outros
ADV : DANADIEL SANTARELLI
ADV : ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : FRANCESCO BENEDETTO MORTATI falecido e outro
HABLTDO : ZILAH ELVIRA BOTTINI MORTATI e outros
ADV : DANADIEL SANTARELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi integralmente apreciada de forma clara e coerente, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.060483-4 AC 266217
ORIG. : 9300001656 3 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE : TEREZA DOS SANTOS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 249/253
APTE : TEREZA DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.61.00.042163-4 AMS 245749
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE. : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 133/134
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO REDACIONAL.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à fixação do exato período considerado como especial.

- Subsiste a argumentação do embargante ante a necessidade de corrigir a redação quanto ao termo inicial do benefício para constar que os valores decorrentes da majoração serão devidos a partir do indeferimento em sede administrativa (17.08.1999).

- Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043169-0 AMS 213247
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 118
APTE : OLGA ARAKI
ADV : EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.058931-4 AC 632549
ORIG. : 0000000104 2 Vr MONTE ALTO/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 157/158
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY SARTORI
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à fixação do exato período considerado como especial.

- As questões postas foram devidamente examinadas, tendo firmado entendimento de forma expressa sobre a possibilidade de conversão da atividade especial exercida como pintor autônomo, razão pela qual conclui-se que não há vícios a serem sanados, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000007-8 AC 951543
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 165/166
APTE : LUIZ COMUNHAO
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002054-9 AC 952894
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE. : JOSE CARLOS FURBETTA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 254
APTE : JOSE CARLOS FURBETTA
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.17.003562-2 AC 891428
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTE. : AFONSO CHACON RUIZ e outros
EMBDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 255/264
APTE : AFONSO CHACON RUIZ e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000962-1 AC 963571
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE. : ZEFERINO ALVES DE SOUZA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 213/214
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEFERINO ALVES DE SOUZA
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.002021-5 AC 756794
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 218/219
APTE : OSWALDO MORMILLO
ADV : MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004225-9 AC 891171
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 109/113
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.005017-7 AC 793019
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 46/53
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARCELAO FILHO
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 33 E 41 DA LEI Nº 8.213/91. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A questão foi devidamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito dos embargos à execução, referente ao excesso de execução, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Sequer haveria falar em excesso de execução, pois os valores apurados pelo credor nos autos principais, como se verifica da r. sentença de fls. 29, ficaram aquém do que a contadoria judicial apurou nestes autos (fls. 11/16), restando mantido o montante inicialmente trazidos aos autos.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.002880-1 AC 660359
ORIG. : 9900000541 1 Vr TANABI/SP
APTE : SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO-REITERADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.
- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Benefício concedido a partir do laudo pericial, pois este o momento em que constatada a invalidez.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Walter do Amaral, vencida a relatora que não a determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.008205-4 AC 669532
ORIG. : 9400000160 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PIVA e outro

ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - TABELA DO TJSP - DESCABIMENTO - PROVIMENTOS NºS 24 E 26 DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF-3ª REGIÃO E RESOLUÇÃO Nº 561/2006 - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Tanto os valores apresentados pela parte autora (fls. 277/286 - autos principais), como aqueles ofertados pelo perito (fls. 92/97), baseiam-se na tabela de cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fato que, por si só é suficiente para macular o resultado do débito apurado, tornando-o incorreto, se comparado ao que seria apurado sob os critérios que regularmente norteiam as execuções processadas pela Justiça Federal da Terceira Região.

- A correção monetária dos débitos previdenciários deverá obedecer aos critérios estabelecidos nos Provimentos nºs 24 e 26, utilizando-se a tabela prática aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Os valores trazidos aos autos pelo INSS às 156/160 como "recebidos" devem ser utilizados no cálculo das diferenças, por constar de planilha de cálculo redigida e assinada por agente público dos quadros do INSS, que goza de fé pública, constituindo-se, ademais, em documento público.

- Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se procedam a novos cálculos, atendendo integralmente ao comando constante do título judicial, os critérios de cálculo e correção monetária preconizados no voto, com o desconto de todos os valores já pagos administrativamente, resolvendo-se eventuais pendências futuras por meio de decisões interlocutórias, atacáveis por meio de agravo, o que evitará a eternização da discussão nos autos do processo.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015853-8 AC 682518
ORIG. : 9900002326 2 Vr CATANDUVA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 134/148
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE ARAUJO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE - OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- São providos embargos de declaração para sanar contradição e obscuridade quanto à conversão para tempo comum de período trabalhado em atividade insalubre, posterior a 05 de março de 1997, sem a apresentação de laudo pericial, conforme dispõe o Decreto nº 2.172/97.

- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028787-9 AC 702867
ORIG. : 9900001775 3 Vr BARRETOS/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 143/144
APTE : VALDEMAR DE SOUZA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038169-0 AC 719548
ORIG. : 0000001028 1 Vr JUNDIAI/SP
EMBTE. : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 149/161
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. Desejam ambos os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045515-6 AC 732299
ORIG. : 0000000028 1 Vr BEBEDOURO/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 128/136
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO CRISTIANO DE LIMA e outro
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - Ocorrência - Correção do período especial efetivamente reconhecido.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à fixação do exato período considerado como especial.

- Subsiste a argumentação do embargante ante a necessidade de corrigir o erro material no que concerne ao coeficiente de cálculo do benefício, passando a constar o percentual de 82%, no lugar de 76%, como antes estava consignado.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056443-7 AC 755059
ORIG. : 0000001094 1 Vr GUAIRA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 174/188
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ RAPOSO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver contradição a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.057773-0 AC 758061
ORIG. : 9900000683 1 Vr NUPORANGA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 137/146
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCELINO JUSTINO DAVANCO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO APENAS QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DA CITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição. No presente caso, acolhem-se os embargos apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (17 de dezembro de 1999), ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu, vez que ausente requerimento administrativo.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.09.000585-0 AC 946047
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
EMBT E : APARECIDA MONTANARO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 69/71
APTE : APARECIDA MONTANARO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.19.005776-7 AC 831995
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EDNALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99 (2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64).

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (tempo superior a 31 anos de trabalho), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91

- O benefício é devido desde a data do requerimento na via administrativa (23/04/1998).

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS improvida.

- Apelação do autor provida.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, bem como determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.25.000941-3 AC 1262746
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DE CARVALHO
ADV : IVAN JOSE BENATTO

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - RECURSO ADESIVO - REQUISITO - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL E DOS RECURSOS PREJUDICADA.

- O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do "de cujus", que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Extinção do feito sem julgamento do mérito.

- Análise da remessa oficial e dos recursos prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise da remessa oficial e dos recursos, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido o Des. Federal ANTONIO CEDENHO que conhecia da remessa oficial e dos recursos.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000462-0 AC 854417
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 156/159
APTE : RUBENS CHENDI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.26.001309-7 AC 873980
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 120/121
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HILSO ANTONIO
ADV : RONALDO LOBATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.26.002050-8 AC 1043884
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : ISAIAS URBANO DA CUNHA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 492/495
APTE : ISAIAS URBANO DA CUNHA
ADV : SOLANGE REGINA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL DE VALORES VENCIDOS. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NO JULGADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Cabível a fixação da prescrição dos valores vencidos porque, conforme se verifica nos autos, a parte autora ajuizou a ação após o transcurso do lapso quinquenal. 02.12.99)

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.26.003179-8 AC 1128148
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 183
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZELINO DO NASCIMENTO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.83.005023-6 AC 999080
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIDIO DE MELO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL - PERÍODO COMPROVADO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA

- Não há que se reconhecer o cerceamento do direito de produção de provas, vez que presentes os elementos necessários para o deslinde das questões trazidas no presente caso.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- A parte autora preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo.

- Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício há que ser fixado naquela data.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

-Agravos retidos da parte autora improvidos. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021864-3 REOAC 803657
ORIG. : 9500482053 3V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 87/97
PARTE A : EMMERICH KECUR
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A questão foi devidamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada.

- Não há qualquer equívoco no julgado, posto que não houve qualquer exacerbação quanto aos limites do pedido, tendo havido, sim, a parcial reforma do decisum em observância aos critérios legais.

- Por força do reexame necessário, o v. acórdão procedeu à adequação do decisum, restabelecendo, frente ao que dispunha a legislação em vigor em 04 de outubro de 1986, a forma de cálculo da renda mensal inicial, nas estritas bases do Decreto nº 89.312/84, art. 21, parágrafo 1º.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003922-4 AC 854312
ORIG. : 0200000041 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : SUELI APARECIDA DE CASTRO BERNACHE
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - EC Nº 20 - AUSENTE O REQUISITO ETÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Inicialmente, não deve ser conhecida a apelação do INSS, pois a sentença foi de improcedência e não há interesse recursal.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural de 01.09.1974 a 15.12.1998.

- Com exceção dos interregnos devidamente registrados em carteira de trabalho, o labor campesino anterior à vigência da lei nº 8.213/91 não será computado para fins de carência e o posterior, também sem vínculo trabalhista comprovado, terá aplicação restrita para a obtenção dos benefícios previstos nos artigos 39, inciso I e 143 da mesma norma.

- A autora preencheu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 mais o tempo trabalhado até a propositura da presente demanda.

- Contudo, não foi implementada a condição etária (48 anos) até o ajuizamento da ação, fato ocorrido somente em 27.10.2006.

- Apelação do INSS não conhecido.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do réu

e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de junho de 2008(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.03.008812-6 AC 1292638
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NEIDE RUFATTO DOS SANTOS
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DECRETO N. 83.080/79 - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Deve ser elevado o período sem contribuir de doze para vinte e quatro meses, nos termos do artigo 7º, inciso II, § 1º, do Decreto n. 83.080/79 se o segurado superou o número de cento e vinte contribuições.

- Comprovada a qualidade de segurado, é de rigor o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte computando-se os doze últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 37, I, do Decreto n. 83.080/79.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.04.018313-2 AC 1249245
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 30.09.1997 A NOVEMBRO DE 1997 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.21.001183-1 AC 978852
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCIO FERREIRA
ADV : IVANI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS ATÉ 05.03.1997- AUSENTE REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. Todavia, em razão do ruído aferido ser inferior a 90 decibéis, o enquadramento somente é possível até a data de 05.03.1997.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da

referida lei e que implementaram as condições em 2003 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais.

- Todavia, o autor, até a data do requerimento do benefício na via administrativa, não tinha atingido os 35 anos de serviço para a aposentadoria integral, nem o requisito idade (53 anos) para o recebimento do benefício em sua modalidade proporcional. Saliente-se, também, que em 15.12.1998, o requerente não possuía o mínimo de 30 anos para fazer jus ao benefício nos moldes anteriores às alterações trazidas pela EC nº 20/98.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do autor parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em maior extensão para limitar o enquadramento da atividade especial em 05/03/1997, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2008(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.006555-8 AC 1212543
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : DECISÃO FLS. 197/202
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO ALVES BARREIROS (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - COMPETÊNCIA DA INCLUSÃO NO PRECATÓRIO - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 197/202 -- NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE PROCESSAMENTO DO PRECATÓRIO -AGRAVO LEGAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Verifica-se, de início, a ocorrência de erro material na decisão de fl. 201 ao mencionar a competência de 06/99, por não ser este o ano a que se refere a inscrição no orçamento, devendo tal indicação ser retirada do decisum.

- O termo final dos juros de mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (artigo 401, inciso I, do Código Civil). No caso da Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final, desde que observado o parágrafo 1º do artigo 100 da CF, não será a data do efetivo pagamento (depósito), mas sim a data que antecede 1º de julho do ano da inclusão do precatório no orçamento.

- Agravo legal do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal do INSS.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002193-5 AC 913537
ORIG. : 0000001146 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : JOAO ROBERTO MAZZI
ADV : ELENI ELENA MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO- REQUISITOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - FAMÍLIA APTA A PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a incapacidade e ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003894-7 AC 915484
ORIG. : 0200001460 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAIO VITOR SEGATTI incapaz
REPTA : NEREIDE PEREIRA DOS SANTOS SEGATTI
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - RECURSO ADESIVO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001)

- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS provida.
- Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2004.61.06.003261-9	AC 1283115
ORIG.	:	4 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO AMPARO	
ADV	:	WILMA DA SILVA PARDO	
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - MARCO INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A matéria de mérito não impugnada está acobertada pela coisa julgada.
- Marco inicial do benefício mantido, pois comprovado que o requerente já estava incapaz quando do ajuizamento da ação, bem como a partir da citação a autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu.
- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a relatora que não a determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.11.003677-9	AC 1100234
ORIG.	:	3 Vr	MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILIA AUGUSTO NOVO
ADV : JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de segurado comprovada.

- Há nos autos prova de que a ex-esposa recebia pensão alimentícia do falecido e que referida pensão continuou a ser paga à ela quando do implemento da maioridade dos filhos. Dependência em relação ao segurado comprovada.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001427-0 AC 1062858
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS FABRI NETO
ADV : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PROCEDÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- No tocante à equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, é certo que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial, proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior proporção, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau ou desta decisão ou deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial improvida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, tida por interposta e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal EVA REGINA e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o faziam em maior extensão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.011906-0	AC 1015396
ORIG.	:	0200001038	1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLORINDA DE CAMARGO VIEIRA	
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVOS RETIDOS REITERADOS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO É VEDADA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO DE FLS. 80/82 IMPROVIDO - AGRAVO RETIDO DE FLS. 108/109 PROVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao pleito de reconhecimento da isenção ao pagamento de custas, uma vez que não houve condenação neste sentido.

- Conheço dos agravos retidos, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas razões de apelação.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- Entre a data do ajuizamento da ação (dezembro/2002) e a concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa (julho/2004), a parte autora não fazia jus ao benefício assistencial, vez que a manutenção era provida por sua família.
- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício de pensão por morte.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Agravo retido de fls. 80/82 improvido.
- Agravo retido de fls. 108/109 provido.
- Apelação parcialmente conhecida e provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido de fls.80/82, dar provimento ao agravo retido de fls. 108/109 e conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.014780-7	AC 1019250
ORIG.	:	0300000261	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR DE MOURA LIMA	
ADV	:	MARCOS ANTÔNIO SOARES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao pleito de exclusão das parcelas vencidas após a sentença do cômputo dos honorários advocatícios, vez que estes foram fixados em R\$ 300,00.

- Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da autarquia, em processos dessa natureza, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203 da Constituição Federal.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente e idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.030299-0	AC 1043659
ORIG.	:	0300001115	1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EUNICE APARECIDA DE CARVALHO	
ADV	:	DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - SENTENÇA ANULADA - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL -- CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA -AGRAVO RETIDO, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Reconhecida a nulidade da sentença extra petita. Agravo retido, apelação do INSS e remessa oficial prejudicados. Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer de ofício a nulidade da r. sentença, dar por prejudicados, o agravo retido da autarquia, a remessa oficial e a apelação do INSS e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, por maioria, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencido parcialmente o Des. Federal Antonio Cedenho que o julgava parcialmente procedente para declarar que a autora exerceu a atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1981, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030703-3 AC 1044663
ORIG. : 0300001220 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA MARIA LOPES
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - SENTENÇA ANULADA - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL -- CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA -AGRAVO RETIDO, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Reconhecida a nulidade da sentença extra petita. Agravo retido, apelação do INSS e remessa oficial prejudicados. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer de ofício a nulidade da r. sentença, dar por prejudicados, o agravo retido da autarquia, a remessa oficial e a apelação do INSS e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033416-4 AC 1048169
ORIG. : 0200002545 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDINO TORRES DE MIRANDA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A pretensão colocada em Juízo tem aplicação atual e encontra fundamento no nosso sistema normativo, motivo pelo qual o pedido é juridicamente possível.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pelo requerente entre 01 de janeiro de 1961 a 23 de julho de 1991, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91 e, de 24 de julho de 1991 a 31 de dezembro de 1992, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A satisfação da condição temporal, apesar de necessária, não é suficiente para fazer jus ao benefício, pois deve-se preencher, além dela, o requisito da carência. Desse modo, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição - benefícios de caráter contributivo - são indispensáveis os recolhimentos previdenciários para efeito de carência, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

- Indevida a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada por não cumprimento da carência exigida.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033516-8 AC 1048271
 ORIG. : 0300000754 1 Vr VINHEDO/SP 0300039232 1 Vr
 VINHEDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CICERO JOAO DA SILVA
 ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040011-2 AC 1056246
ORIG. : 0300000869 2 Vr PIEDADE/SP 0300041619 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : IZAURA LEMES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

- Honorários advocatícios reduzidos sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

-Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, deu-lhe parcial provimento.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043571-0 AC 1061150
ORIG. : 0100002830 2 Vr JUNDIAI/SP 0100216982 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERREIRA DE MELLO
ADV : VILMA POZZANI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PERÍODO COMPROVADO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural requerido, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial para a majoração deve ser a partir da DIB (23.01.1996), todavia, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.046624-0	AC 1066525
ORIG.	:	0400000678 1 Vr IBIUNA/SP	0400028027 1 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CINTIA RABE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP	
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

-Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por

unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053537-6 AC 1079163
ORIG. : 0300000834 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA AMALIA DE JESUS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS, no tocante aos honorários advocatícios, pois que a r. sentença fixou-o nos termos do seu inconformismo.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS, no tocante ao pagamento das despesas processuais, pois que não houve condenação nesse sentido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes

dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento e, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.002685-1 AC 1236705
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FABIO PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : JOEL PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000062-0 AC 1081049
ORIG. : 0500000397 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO BELEZA MARTINS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1986, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.000218-4	AC 1081210
ORIG.	:	0400000363	3 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AUGUSTO CELESTINO DE SOUZA	
ADV	:	DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - MATÉRIA ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO - MERA REMISSÃO - NÃO CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

- No que concerne à matéria constante na contestação, não há que ser conhecida ante a ausência do cumprimento do ônus da impugnação específica, ou seja, a simples remissão a qualquer peça anterior à sentença, in casu, à contestação, não basta para caracterizar o cumprimento do preconizado no artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

- Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante à isenção do pagamento de custas processuais, vez que não houve condenação nesse sentido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Depreende-se do processo administrativo (fls. 18/20) que parte do período pleiteado não foi considerado como exercido em atividade rural sem registro para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que o autor já percebe, no qual foram apurados 31 anos, 11 meses e 05 dias.

- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia. Referida verba foi fixada em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Esclarece-se, entretanto, que sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, contudo, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo arte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.000851-4	AC 1081929
ORIG.	:	0200001468	3 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO ELIAS FERREIRA	
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007164-9 AC 1090205
ORIG. : 0400001068 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR MARCELINO DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1981 a 23 de julho de 1991, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012889-1 AC 1102891
ORIG. : 0400000066 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV : GERALDO ZANARDI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - DESPESAS PROCESSUAIS - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

- Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao pagamento de despesas processuais, vez que não houve condenação nesse sentido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014411-2 AC 1105861
ORIG. : 0400000950 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : AMELIA CECCATO BAUMGARTNER
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017833-0 AC 1110664
ORIG. : 0500000196 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A autarquia é isenta do recolhimento do porte de remessa e retorno, inclusive quando a demanda corre perante a Justiça Estadual de São Paulo.

- Agravo retido improvido.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo retido, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe negava provimento e, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.020310-4 AC 1118058
ORIG. : 0300002249 2 Vr AVARE/SP
APTE : PAULA TREVIZAM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - FAMÍLIA APTA A PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a incapacidade e ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022811-3 AC 1123919
ORIG. : 0400000696 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DANIEL DUMAS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - RENDA FAMILIAR - HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conheço do agravo retido, tendo em vista a reiteração das alegações nas razões de apelação.
- Sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
- A preliminar de incompetência absoluta do juízo não subsiste diante da autorização do parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, que faculta a propositura da ação de conhecimento perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.
- As atribuições legais de execução e pagamento do benefício, conferem legitimidade ao INSS para figurar no presente feito.
- Possibilidade de aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- Agravo retido improvido.
- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023126-4 AC 1124234
ORIG. : 0400000833 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0400013471
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA DE ALMEIDA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038151-1 AC 1149107
ORIG. : 0500000804 1 Vr CARDOSO/SP 0500008555 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ALICE DE OLIVEIRA BARROS
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.
- Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.002211-0 AC 1235973
 ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
 APTE : MARIA DE LOURDES PIOVESAN BERALDO (= ou > de 65 anos)
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO É VEDADA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Entre a data do ajuizamento da ação (março/2006) e a concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa (fevereiro/2007), a parte autora não fazia jus ao benefício assistencial, vez que a manutenção era provida por sua família.
- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício de pensão por morte.
- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007130-7 AC 1178359
 ORIG. : 0500000432 1 Vr ANDRADINA/SP 0500014862 1 Vr
 ANDRADINA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA MADALENA DOS SANTOS SILVA
ADV : VANIA SOTINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Possibilidade de aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos no voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a relatora que dava provimento à apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008661-0 AC 1180581
ORIG. : 0600000688 3 Vr ITATIBA/SP 0600026565 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : TADEU HASKEL
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSENTE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Ao julgar o feito, de forma antecipada, embora a parte ré tivesse pedido a produção de provas testemunhal, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- Sentença reformada.

- Determinação do retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009033-8 AC 1181462
ORIG. : 0500000650 3 Vr TATUI/SP
APTE : EDSON MACHADO
ADV : WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a falta de interesse de agir.

- Apelação do autor provida para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo autor para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010027-7 AC 1182441
ORIG. : 0300002005 3 Vr ITU/SP 0500015781 3 Vr ITU/SP
APTE : MARIA JOANA DA SILVA
ADV : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013201-1 AC 1187320
ORIG. : 0500000696 1 Vr VIRADOURO/SP 0500000363 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : MARIA DONIZETI MATIAS BARBIERI
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausentes os requisitos, carência e tempo de serviço, necessários para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013503-6 AC 1187762
ORIG. : 0500001733 1 Vr VIRADOURO/SP 0500012251 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : CLARICE CUNHA DE CARVALHO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausentes os requisitos, carência e tempo de serviço, necessários para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013750-1 AC 1188044
ORIG. : 0500000954 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : JOSE APARECIDO MOMESSO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausentes os requisitos, carência e tempo de serviço, necessários para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014502-9 AC 1189041
ORIG. : 0600000007 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600000748 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : ALESSANDRA REGINA BARBOSA
ADV : JOSE MINIELLO FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO - MATÉRIA PRELIMINAR - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA REFORMADA - ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO E DO MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, deficiência e renda familiar.

- Caracteriza cerceamento de defesa a divergência entre os laudos periciais apresentados.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.
- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do agravo retido e do mérito da apelação.
- Matéria preliminar acolhida.
- Sentença reformada.
- Análise do agravo retido e do mérito da apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em acolher a matéria preliminar para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a análise do agravo retido e do mérito da apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WA LTER DO AMARAL, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo retido, rejeitava a matéria preliminar e negava provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014594-7 REOAC 1189133
 ORIG. : 0400000920 2 Vr TIETE/SP 0400021490 2 Vr TIETE/SP
 PARTE A : MARIA DE LOURDES GUARSONI PASOTO
 ADV : JOEL JOAO RUBERTI
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015940-5 AC 1191077
ORIG. : 0600000258 2 Vr ITAPETININGA/SP 0600003410 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : VALDEMIR RAMOS
ADV : ABEL SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELO DO IMPROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016466-8 AC 1191647
ORIG. : 0600000734 2 Vr TANABI/SP 0600037744 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIANO LUIZ DE CARVALHO
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida.

- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017619-1 AC 1192914
ORIG. : 0500000234 3 Vr CATANDUVA/SP 0500005288 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : MARIA BRUNETTI LOURENCO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017701-8 AC 1193091
ORIG. : 0300001480 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : MARCIA HELENA ATIQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019409-0 AC 1195075
ORIG. : 0500001328 1 Vr VIRADOURO/SP 0500007456 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : ANTONIA FERREIRA PAULINO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausentes os requisitos, carência e tempo de serviço, necessários para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019769-8 REOAC 1195460
ORIG. : 0300000881 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300026026 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
PARTE A : LAURA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022564-5 AC 1199242
ORIG. : 0400000043 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400013561 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : THERESA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA AÇU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

- Mantido os honorários advocatícios, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022776-9 AC 1199521
ORIG. : 0300001317 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO -- PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS PELA AUTARQUIA - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA QUANTO AO MÉRITO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "extra petita". Preliminar do INSS acolhida e sua apelação prejudicada quanto ao mérito. Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar, para reconhecer a nulidade da r. sentença, prejudicada a apelação do INSS quanto ao mérito e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023643-6 AC 1200555
ORIG. : 0500000359 2 Vr ITAPEVA/SP 0500016690 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DALGISA DE CARVALHO LARA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO COMHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Mantidos o percentual dos honorários advocatícios, fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Remessa Oficial não conhecida. - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026030-0 AC 1204160
ORIG. : 0500000880 1 Vr MIRASSOL/SP 0500031993 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a relatora que não a determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027391-3 REOAC 1205798
ORIG. : 0600000418 1 Vr VALPARAISO/SP
PARTE A : AMELIA FERRAZ BALSALOBRE
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação de concessão de benefício previdenciário, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor condenatório não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033015-5 AC 1217720
ORIG. : 0400001856 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ANA MAFALDA LOPES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033439-2 AC 1218164
ORIG. : 0300001376 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : MARIA NEVES TEODORO
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O artigo 462, do Código de Processo Civil permite a análise de fato superveniente com caráter constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, pois no decorrer dos trâmites processuais a parte autora implementou o requisito da idade (artigo 34 do Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é idosa e deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033545-1 AC 1218270
ORIG. : 0500001526 1 Vr OLIMPIA/SP 0500121625 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : OLIVIA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : GILSON EDUARDO DELGADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034817-2 REOAC 1221953
ORIG. : 0500000953 1 Vr ADAMANTINA/SP 0500081807 1 Vr
ADAMANTINA/SP
PARTE A : SEBASTIAO ALVES CASIMIRO
ADV : ADALBERTO GODOY
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- É aplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC às sentenças proferidas em ação de concessão de benefício previdenciário, independentemente da data em que prolatadas, cujo valor condenatório não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

- Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040906-9 AC 1237749
ORIG. : 0300003350 1 Vr AMERICANA/SP 0300074456 1 Vr
AMERICANA/SP
APTE : ANA MIRANDA DE SOUZA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042618-3 AC 1240486
ORIG. : 0400001132 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : JESUINA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044422-7 AC 1244611
ORIG. : 0600001598 4 Vr BIRIGUI/SP 0600122828 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA GOMES QUADRADO
ADV : JEAN CARLOS DE SOUSA
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Honorários advocatícios mantidos pois, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000990-4 AC 1269422
ORIG. : 0600001040 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MAURILIO DE OLIVEIRA
ADV : AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que o pleito será indeferido de plano ante a exigência de comprovação de incapacidade para os atos da vida diária.

- Necessária a dilação probatória para análise do benefício pretendido na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004642-1 AC 1275027
ORIG. : 0400000101 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : MARIA CORREA DE SOUZA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004711-5 AC 1275096
ORIG. : 0400001181 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ANGELINA PINTER POMPEO MONCAIO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006468-0 AC 1278271
ORIG. : 0600001196 1 Vr AMPARO/SP 0600061363 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA JOSE GUADANHIM LEME
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - AGRAVO RETIDO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas contra-razões de apelação.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Agravo retido improvido.

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013134-5 AC 1291742
ORIG. : 0300002149 2 Vr SAO VICENTE/SP 0300118397 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : REINALDO ANTONIO DIAS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - PEDIDO IMPROCEDENTE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PREJUDICADOS - PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).
- Apesar da parte autora ter sucumbido em maior proporção, deixo de condená-la em honorários advocatícios por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "citra petita". Remessa oficial, apelação do INSS e da parte autora prejudicados. Pedidos julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer a nulidade da r. sentença, prejudicadas a remessa oficial e as apelações do INSS e da parte autora e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os pedidos e determinou que se comunicasse ao INSS para que procedesse a imediata revisão do benefício.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013442-5 AC 1292050
 ORIG. : 0700000184 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700015915 2 Vr TUPI
 PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MILTON MARIANO DA PAZ (= ou > de 60 anos)
 ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014582-4 REOAC 1294620
ORIG. : 0600001179 3 Vr MIRASSOL/SP 0600075151 3 Vr MIRASSOL/SP
PARTE A : DELFINA MARQUES DE SALLES
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022781-6 AC 1310511
ORIG. : 0600000943 1 Vr VIRADOURO/SP 0600018179 1 Vr

VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA MARIA BARBOSA RAZZINI
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural.

- Ausentes o requisito temporal necessário para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso adesivo improvido.

- Aposentadoria indevida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso adesivo da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031798-2 AC 1326066
ORIG. : 0200001475 6 Vr SAO VICENTE/SP 0200061212 6 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : ANTONIO ALVES DE MORAES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefício acidentário, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que a autora é titular de benefício acidentário. Declarada a incompetência absoluta desta Corte para conhecer e julgar a causa somente quanto ao benefício acidentário.

- Determinado o desmembramento e formação de traslado com cópia dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, somente em relação ao benefício acidentário.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Apelação da parte autora, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em declarar a incompetência dessa E. Corte em relação ao pedido de reajuste do benefício acidentário, determinando o desmembramento do feito e remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo" quanto ao referido benefício, não conhecendo da apelação da parte autora quanto a esse aspecto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, atinente ao benefício previdenciário.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033324-0 AC 1328481
ORIG. : 0700000078 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0700007222 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE PEREZ SANTOS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.
- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044252-9 AC 489603
ORIG. : 9800001443 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LINO DE FARIA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA.

I. Nos termos do artigo 460 do CPC a sentença extra petita é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo.

II. Haja vista a ocorrência do julgamento extra petita, a r. sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida, nos limites em que foi proposta a lide.

III. Preliminar de julgamento extra petita acolhida. Análise do mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em acolher a preliminar de julgamento extra petita alegada pelo INSS e pela parte autora para declarar nula a r. sentença sob exame, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e do recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.02.000002-4 AC 710354
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN VINICIUS DE FREITAS incapaz e outro
REPTE : LAIRCIA FREITAS DE SOUZA
ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MENOR SOB A GUARDA DA AVÓ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I - Nota-se que a fundamentação do decisum decorre da interpretação de norma vigente na legislação previdenciária em vigor, paralelamente às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma precisa e coerente, razão pela qual não há que se falar em sentença extra petita.

II - Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

III - No que pertine à condição de segurada da de cujus junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade na época de seu falecimento.

IV - Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V - Em uma primeira análise, sob a égide da nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao artigo 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, os autores, menores sob a guarda da falecida avó, por não estarem incluídos no rol de dependentes, não fariam jus à pensão pleiteada pela não comprovação da dependência econômica.

VI - Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituída é regulada pelo art. 33 da Lei nº 8.069/90, segundo o qual: "Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."

VII - Dessa forma, pode se observar que a Lei nº 9.528/97 não revogou o § 3º do art. 33 do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do § 3º da Constituição Federal.

VIII - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão "menor tutelado" pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao "menor sob a guarda" os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais.

IX - Assim, preenchidos os requisitos legais, os autores fazem jus à concessão do benefício pleiteado.

X - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.000058-4 AC 1318614
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ARNOR CAMILO ALVES
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que demonstre o exercício da atividade rural pelo autor, no caso, a certidão fornecida pelo Juízo da 313ª

Zona Eleitoral informando que o autor, ao promover sua inscrição em 08-05-1970, constando a sua qualificação como lavrador (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 01-01-1970, ou seja, data em que se iniciou o ano da expedição do documento mais antigo que qualifica o requerente como lavrador (fl. 13), a 31-12-1971, ou seja, data em que se encerrou o ano da expedição de seu certificado de reservista, constando sua qualificação como lavrador (fls. 14), pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

X. Devem ser considerados especiais os períodos de 08-09-1980 a 27-08-1982 e 01-12-1982 a 01-07-1987, na empresa "TECNOMECANICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", na função de "polidor", porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o informativo SB-40 acostado na fl. 26, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 10-02-1988 a 03-04-1995, na empresa "EFA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA", na condição de vigilante (informativo SB40 acostado na fl. 26), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo." (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).

XII. O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

XIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XIV. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XV. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

XVI. O INSS é isento de custas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.019329-7 AC 582844
ORIG. : 9900000500 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE JESUS TINELLO BRAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
PARTE R : UMBELINA NEVES
ADV : LETICIA MARINA MARTINS COPELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido, uma vez que estava ele recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na época do óbito.

III. Com a separação de fato dos cônjuges a dependência econômica deixa de ser presumida, de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido até a época do óbito, bastando para tal demonstrar que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea.

IV. O convívio do falecido com uma companheira não descaracteriza a dependência da parte autora em relação ao mesmo, uma vez que a ajudava financeiramente para manter a sua subsistência.

V. Demonstrada a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VI. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VII. O termo inicial do benefício é o da data do óbito, uma vez que o referido benefício foi requerido nas vias administrativas em até 30 (trinta) dias após o falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, tal como fixado pela r. sentença e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

X. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XI. Não há que se falar em consignação de valores pagos a mais à co-ré, tendo em vista que não houve a caracterização de má-fé. Ademais, a parte autora protocolou seu primeiro requerimento administrativo do benefício em 30 dias da data do óbito, tendo o INSS desde então ficado ciente de sua habilitação.

XII.Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.009270-3 REOMS 214297
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : BENEDITO MARTIN MILANI
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. POSSIBILIDADE.

I.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

II.A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

III.A insalubridade da atividade exercida pela parte autora restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

IV.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.000202-0 AC 1305001
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA THEREZA VIGARE DA SILVA
ADV : HELOISA SANTOS DINI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua profissão, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Inaplicável, ao presente caso, o reajuste previsto nos artigos 41 e 145, da Lei 8.213/91, pois o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo.

III. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IV. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.007830-3 AC 796161
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTHILIA BADAN DALEFFE
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. COISA JULGADA.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Em respeito a coisa julgada devem ser mantidos os critérios relativos a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença proferida, mantida em sede de apelação

IV - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.003502-7 AC 926162
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANDRADE e outro
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI E MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de início de prova material e prova testemunhal idônea.

III. O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto a Previdência Social.

IV. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI. O termo inicial será estabelecido de acordo com a legislação vigente na data do óbito.

VII. Limitada a incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas, entendidas como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.005253-0 AC 926040
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO e outro
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI E MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Matéria preliminar rejeitada. No que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

III.Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de início de prova material e prova testemunhal idônea.

IV.O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social.

V.Demonstrada a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VI.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VII.O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VIII.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX.Incidência dos honorários advocatícios limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as prestações compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

X.Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar

parcial provimento à remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.001902-0 AC 898194
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE APARECIDO MARIANI
ADV : ARNALDO DONIZETTI DANTAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Tratando-se de ação de cunho meramente declaratório, tem-se como referência o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Na presente ação, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a remessa oficial não há de ser conhecida.

II.Existindo nos autos início razoável de prova material é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental e testemunhal robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que demonstre o exercício da atividade rural pelo autor, no caso, o título eleitoral emitido em 11-07-1978 (fl. 15), constando a sua qualificação como lavrador, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII.No presente caso não foi colhida prova testemunhal, uma vez que a parte autora deixou de se manifestar acerca do eventual interesse na produção da referida prova no prazo determinado pela MM.^a Juíza a quo no despacho acostado na fl. 119, tendo, assim, ocorrido a preclusão temporal.

IX.Ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente nos documentos apresentados. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do documento mais antigo que qualifica o requerente como lavrador, ou seja, de 11-07-1978 a 31-12-1978.

X. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

XI. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

XII. A insalubridade da atividade exercida pelo requerente restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

XIII.A somatória do tempo de serviço laborado como lavrador e com registro em carteira não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XIV.Tendo em vista que o autor não preencheu o tempo mínimo necessário (30 anos) antes da EC nº 20/98, ficará o mesmo sujeito à regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda, destinada aos segurados já filiados que ainda não tinham implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço antes de 16-12-1998.

XV.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004022-6 AC 831519
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO NERI PEREIRA
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

III. Devem ser considerados especiais os períodos de 21-06-1980 a 19-05-1983 e 13-03-1984 a 21-06-1993, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os formulários e laudos acostados nas fls. 25/41 e 282/301, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

V. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23-02-1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

VI. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.014707-3	AC 680841
ORIG.	:	9900000946	1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE LUIZ CAPEL	
ADV	:	DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Verifica-se que, somado o tempo como trabalhador urbano, o autor não perfaz o lapso temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032983-7 AC 710353
ORIG. : 9820013500 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN VINICIUS DE FREITAS incapaz e outro
REPTA : LAIRCIA FREITAS DE SOUZA
ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - As ações cautelares visam a resguardar pretensão subjetiva enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade, sendo que tem característica de processo instrumental, vale dizer, visa apenas assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

II - Presentes os requisitos, quais sejam, o fumes boni iuris e o periculum in mora, não há como negar a procedência do pedido cautelar.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.008109-4 AC 1155373
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUSUKO IKEDA TIKAZAWA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II.É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

III.A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

IV.Inviável a concessão da pensão por morte por não ser comprovado o enquadramento de sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pelo de cujus.

V.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VI.Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003969-0 AC 845623
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIZ COMPER
ADV : MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

I. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida nos termos do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Tratando-se de atividade exercida na condição de empregador (firma individual), tal como os autônomos, a comprovação e respectiva averbação do tempo de serviço está condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período.

III.A presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, que milita em favor dos empregados, como forma de isentá-los da necessidade de demonstrar a satisfação de tal mister, não se aplica em benefício da parte autora, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de titular de firma individual e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução.

IV.O período de tempo de serviço pleiteado na exordial não pode ser reconhecido, em razão da ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

V.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VI.Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001549-0 AC 806403
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIO DUTRA SANTANA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006236-9 AC 775490
ORIG. : 0100000078 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IMACULADA DA SILVA ROSA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.Preliminar de reexame necessário da sentença guerreada rejeitada, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 15, II, Lei nº 8.213/91).

III.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV.Demonstrada a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI.Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030951-0 AC 819135
ORIG. : 0100002195 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : RODOLFO BALERONI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que demonstre o exercício da atividade rural pelo autor, no caso, o certificado de reservista expedido em 27-07-1971 (fl. 24), constando sua qualificação como lavrador, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 27-07-1971 a 31-07-1976 (data anterior ao primeiro registro em carteira), trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

VII.A somatória do tempo de serviço laborado como lavrador e com registro em carteira não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

VIII.Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos até a Emenda Constitucional nº 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º desta Emenda, donde infere-se que, in casu, o demandante não preencheu o disposto no § 1º, inciso I, alínea "b", que determina o cumprimento de período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

IX.Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

X.Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006870-4 AC 860445

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2008 411/3035

ORIG. : 9814036560 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JUDITH MARIA MIGUEL
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Termo inicial fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VI. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016217-4 AC 877083
ORIG. : 0100001018 1 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIB DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea.

III.O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social.

IV.Demonstrada a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VIII.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020413-2 AC 884847
ORIG. : 0100001166 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : AUGUSTA FERNANDES DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .
4. Precedentes.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015777-5 REOMS 298483
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ LAURINDO DA SILVA
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. REEXAME OBRIGATÓRIO.

1. São ilegais as restrições impostas pelo INSS através de Ordens de Serviços, permanecendo o direito de converter o tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria.
- 2.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04/09/2003, dispondo no seu parágrafo 1º que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Acrescentando no

parágrafo 2º que as regras de conversão de tempo especial em comum, "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

3.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

4.Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

5.A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada no período pleiteado, através dos documentos apresentados.

6.Precedentes do Egrégio STJ.

7.Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.015954-4	AC 935850
ORIG.	:	0200000258	1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CELIA FOLTRAN ROSA	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula n.º 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004051-7 AC 1249124
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

III. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.

IV. Não deve prosperar a alegação do INSS de que o fator de conversão a ser aplicado até a edição da Lei n.º 8.213/91 era de 1.20, uma vez que o Decreto n.º 83.080/79 foi revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, ressaltando-se, ainda, que o autor implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado quando em vigor a Lei n.º 8.213/91.

V. Devem ser considerados especiais os períodos de 21-06-1980 a 19-05-1983 e 13-03-1984 a 21-06-1993, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os formulários e laudos acostados nas fls. 25/41 e 282/301, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VII. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (29-11-1998), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11280 de 16-02-2006.

VIII. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e determinar a expedição do ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000856-0 AC 996822
ORIG. : 9900000624 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : EDITE DO AMARAL DE OLIVEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. COISA JULGADA.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Em respeito a coisa julgada devem ser mantidos os critérios relativos a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença proferida, mantida em sede de apelação

IV - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025747-9 AC 1035749

ORIG. : 0300000630 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MARTIN MILANI
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

I. Erro material corrigido de ofício, consoante o disposto no art. 463, inc. I, do CPC.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

III. Devem ser considerados especiais os períodos de 06-06-1983 a 20-12-1988 e 01-02-1992 a 15-12-1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os formulários e laudos acostados nas fls. 12/15 e 73/77, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

IV. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pela parte autora durante o período de 01-08-1981 a 01-06-1983, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido, acostados nas fls. 11 e 72.

V. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VI. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (04-11-1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. Erro material constante na r. sentença corrigido de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material constante do dispositivo da r. sentença, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041766-5 AC 1058171
ORIG. : 9800000876 2 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENIL CRUZ DE LIMA e outros
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. COISA JULGADA.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula n° 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Em respeito a coisa julgada devem ser mantidos os critérios relativos a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença proferida, mantida em sede de apelação

IV - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050250-4 AC 1074527
ORIG. : 0300001123 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : ANTONIO ALEIXO FILHO
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade

exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI."In casu", deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, o certificado de saúde e capacidade funcional datado de 15-10-1968 (fls. 18/19), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 15-10-1968 a 31-12-1979, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

VII.Quanto às demais atividades exercidas pelo demandante com registro em CTPS, resalto que não foi acostado aos autos qualquer documento apto a comprovar os períodos laborados, sendo que de acordo com o resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) acostado pelo INSS na fl. 59, verifica-se que não foram encontrados vínculos empregatícios em nome do autor.

VIII.A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário.

IX.Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

X.Apelação da parte autora parcialmente provida. Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.26.002556-1	AC 1248877
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	MARIA DA PENHA DE FREITAS	
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II.Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido.

III.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento que qualifica a mãe da demandante como rurícola, ou seja, a declaração fornecida pela Escola Estadual Professora Maria Assunção, e como termo final o documento que qualifica seu marido como lavrador, ou seja, a certidão de seu casamento. Assim, somente o período de 01-01-1965 a 30-12-1967, trabalhado pela autora na atividade rural, sem anotação em carteira, é que pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

VII.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

VIII. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

IX. A insalubridade da atividade exercida pela requerente restou devidamente comprovada no período pleiteado, através dos documentos apresentados.

X.A somatória do tempo de serviço laborado como lavradeira e com registro em carteira (especial e comum) não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (25 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XI.Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

XII.Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.002550-8 REOAC 1311334
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROMUALDO DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III. In casu, nota-se que a somatória do tempo de serviço laborado com registro em carteira (01-04-1969 a 31-10-1971 e 01-01-1972 a 31-01-1992), computando-se, ainda, o período em que o demandante efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de "contribuinte individual" (01-10-1992 a 15-12-1998) não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

IV.Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional nº 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do "caput" e inciso I, alíneas "a" e "b", do § 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.

V.O autor, nascido em 04-02-1944, completou a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do "caput", da EC nº 20, no ano de 1997.

VI.Por sua vez, considerando que o autor, após a edição da EC nº 20 em 15-12-1998, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias até 01-04-2001, faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma proporcional, tendo em vista o cumprimento do período adicional conforme o disposto no art. 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da referida Emenda.

VII.A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

VIII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

IX.Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício,

reduzir o comando sentencial aos limites do pedido e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000149-0 AC 1081136
ORIG. : 0400001069 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES SOUZA ALVES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

VII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

VIII. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

IX. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

X. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004415-4 AC 1086145
ORIG. : 0400001569 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMAR APARECIDO DE CARVALHO
ADV : JOSE COSTA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004666-7 AC 1086395
ORIG. : 0400001562 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FELICIA DA COSTA VIEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

VII. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014663-7 AC 1106113
ORIG. : 0100017082 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA ANTONIA DE ASSIS
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição da prova testemunhal apresentada a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

III. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024955-4 AC 1126406
ORIG. : 0500001335 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500018545
1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA COSTA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.028699-0	AC 1134288
ORIG.	:	0200002771	1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOEL GIAROLA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ESQUIEL MUNIZ	
ADV	:	PETERSON PADOVANI	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I.Comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil.

II.Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a mera alegação de infringência legal, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.

III.Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a requerente exerceu o trabalho rural.

IV.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rural, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rural em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

IX. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 22-08-1992 (fl. 18), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

X. Ainda, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer períodos tão extensos, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 22-08-1992. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 22-08-1992 a 31-12-1992.

XI. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário.

XII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

XIII. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.029910-7	AC 1136402	
ORIG.	:	0600000052	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	0600004342
	:		1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARLENE PEREIRA DA COSTA REDIVO		
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031310-4 AC 1138484
ORIG. : 0500000489 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500008867 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO BENEDITO DA BARRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032807-7 AC 1140223
ORIG. : 0500001374 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade

exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$3.000,00), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.034341-8	AC 1143268	
ORIG.	:	0500000717	1 Vr TUPI PAULISTA/SP	0500015399 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	ANTONIO TADEU DE SOUZA		
ADV	:	CELSO ADAIL MURRA		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.12.000490-5	REOAC 1308580
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	ETAMAR JESUS DA FONSECA	
ADV	:	MARIA HELENA FARIAS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFÍCIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II - Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III - Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.003330-6	REOAC 1301950
ORIG.	:	3 Vr	FRANCA/SP
PARTE A	:	JOSE ROBERTO DA SILVA	

ADV : LUCIANA LARA LUIZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFÍCIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II - Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III - Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003850-0 REOAC 1319166
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
PARTE A : GELZA AUGUSTA DE ALMEIDA DUTRA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFÍCIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II - Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III - Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081622-3 AG 305841
ORIG. : 9400043392 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Defensoria Publica da Uniao
REPDO : SILVANA SOARES CHRISTAL incapaz
PROC : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 739, §2º DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 4º DA CF.

I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

II. No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, o pedido de expedição do precatório refere-se à matéria não devolvida ao tribunal por ocasião do apelo, tratando-se, portanto, de parte, de fato, incontroversa.

III. "Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda." (STJ - Agravo Regimental em Recurso Especial, proc. nº 200401407155/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2005, pg. 600)

IV. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100561-7 AG 319348
ORIG. : 0200000664 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LACO DOS ANJOS
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003135-8 AC 1171248
ORIG. : 0400001008 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400018737 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : MIGUEL LUCHETI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, a gravidade da moléstia que o acomete e a imprevisibilidade de sua manifestação (Psicose Depressiva), evidencia a incapacidade absoluta para o trabalho.

II. Termo inicial fixado na data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Juros de mora com incidência à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VI. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

VII. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005634-3 AC 1175961
ORIG. : 0400000351 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS NEVES DE ASSUNCAO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada rejeitada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

II. A documentação juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, comprova o efetivo labor rural exercido pela parte autora, de modo que faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação, descontados os valores já pagos pelo INSS, por força da antecipação dos efeitos da tutela.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI. Erro material corrigido de ofício. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, retificar, de ofício, o erro material constante na r. sentença, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010974-8 AC 1184175
ORIG. : 9700000255 1 Vr CONCHAS/SP 9700000233 1 Vr
CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANTUIL DE MORAES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA.

I - É pacífico o entendimento desta Egrégia Corte de que os juros de mora incidem à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), e, a partir de então, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

II - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011069-6 AC 1184270
ORIG. : 0500001718 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
REPTA : AMAURI DA SILVA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. COISA JULGADA. RECURSO ADESIVO. JUROS DE MORA.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Em respeito a coisa julgada devem ser mantidos os critérios relativos a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença proferida, mantida em sede de apelação.

IV - É pacífico o entendimento desta Egrégia Corte de que os juros de mora incidem à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), e, a partir de então, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

V - Recurso adesivo a que se dá provimento. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo da parte embargada e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023122-0 AC 1199921
ORIG. : 0400000334 1 Vr ADAMANTINA/SP 0400005099 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO CARDIM (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DO PEDIDO PARA PENSÃO POR MORTE HOMOLOGADO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 264, CPC. SENTENÇA ANULADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I.Em observância à legislação processual em vigor, para modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação é mister que a parte contrária concorde com tal pedido.

II.Inviável a conversão do pedido de aposentadoria por idade em pensão por morte, pelos dependentes, tendo em vista a modificação da causa de pedir e pedido da presente ação.

III.De ofício, extinto o processo sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV do CPC, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026558-8 AC 1204758
ORIG. : 0500001393 3 Vr JABOTICABAL/SP 0500092630 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : ANTONIO LAZARO DE GOES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, tendo em vista que existem nos autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado a respeito da incapacidade do autor para o trabalho.

II. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, diante da imprevisibilidade da manifestação dessa doença (Síndrome do Pânico), geralmente desencadeada pelas situações de stress pelas quais o autor declarou passar em seu trabalho e diante do fato de esse ter sido o motivo de sua demissão, bem como da dificuldade em ingressar novamente no mercado de trabalho, não obstante ter exercido atividade intelectual, como bancário, evidencia-se sua incapacidade absoluta.

III. Termo inicial fixado na data do pedido do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Juros de mora com incidência à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

VIII. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043368-0 AC 1243254
ORIG. : 0500000733 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500011460 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA SILVA GUIRAO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

III. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), estando o referido valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

IV. Honorários Periciais reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

V. Erro material corrigido de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em retificar, de ofício, erro material constante na r. sentença e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044558-0 AC 1244732
ORIG. : 0400002032 3 Vr RIO CLARO/SP 0400025624 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : JAIME GUSTAVO LAMANO ADLER incapaz
REPTE : ROSA APARECIDA LAMANO MONTEIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPERAÇÃO DAS LIMITAÇÕES FÍSICAS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.O magistrado pode dispensar diligências inúteis ou meramente protelatórias, tendo-se em vista o seu poder de direção do processo, conforme o artigo 130 do CPC, e também pode julgar antecipadamente a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independerem de dilação probatória, nos termos do artigo 330 do mesmo diploma legal. In casu, o estudo social trouxe informações suficientes para a análise da situação da parte autora ante as exigências legais, sendo elemento eficaz e contundente para o deslinde da demanda.

II.A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III.Havendo possibilidade do autor se habilitar para atuar em campos profissionais que lhe permitam transpor as dificuldades físicas constatadas e sendo constatado que a família possui meios de prover à sua manutenção, restam ausentes requisitos legais para a concessão do amparo assistencial.

IV.Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047812-2 AC 1255116
ORIG. : 0700000031 1 Vr ITAI/SP 0700000836 1 Vr ITAI/SP
APTE : ALIPIA CARDOSO DE LIMA OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.001666-6 REOMS 304594
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : AGUINALDO JOSE VALDER
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. REEXAME OBRIGATÓRIO.

1. São ilegais as restrições impostas pelo INSS através de Ordens de Serviços, permanecendo o direito de converter o tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria.

2.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04/09/2003, dispondo no seu parágrafo 1º que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Acrescentando no parágrafo 2º que as regras de conversão de tempo especial em comum, "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

3.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

4.Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

5.A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada no período pleiteado, através dos documentos apresentados.

6.Precedentes do Egrégio STJ.

7.Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.83.000924-0 REOAC 1307333
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELA BASSO ZITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Erro material corrigido de ofício, consoante o disposto no art. 463, inc. I, do CPC.

III. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IV. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

V. A insalubridade da atividade exercida pelo requerente restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

VI. A somatória do tempo de serviço laborado com registro em carteira (comum e especial) não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15-12-1998.

VII. Não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n.º 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do "caput" e inciso I, alíneas "a" e "b", do § 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.

VIII. In casu, o autor, nascido em 12-05-1950, completou a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do "caput", da EC n.º 20, no ano de 2003.

IX. Por sua vez, considerando que o autor permaneceu laborando até 29-06-2004 (data do requerimento administrativo), faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma proporcional, tendo em vista o cumprimento do período adicional conforme o disposto no art. 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da referida Emenda.

X. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

XI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

XII. Erro material constante na r. sentença corrigido de ofício. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material constante do dispositivo da r. sentença e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006533-6 AC 1278336
ORIG. : 0400001384 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0400006341 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : ANTONIO DE AGUIAR falecido
REPTE : PRISCILA DOS SANTOS AGUIAR e outro
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ABANDONO DO PROCESSO POR MAIS DE 30 DIAS PELO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I - Somente quando da tentativa de intimação do autor para a realização da perícia médica, por meio de certidão do oficial de justiça, de 06-03-2006, é que veio aos autos a notícia de que o mesmo havia falecido em 23-10-2004.

II - A partir de então, o MM. Juiz requereu a manifestação da patrona do requerente falecido para esclarecer o ocorrido, tendo deferido prazo para a juntada da certidão de óbito e para habilitação dos herdeiros, sendo que a patrona deixou transcorrer o prazo in albis, de modo que foi determinada a sua intimação, então, pelo Diário Oficial, para que no prazo de 48 horas desse andamento aos autos juntando os referidos documentos sob pena de extinção do feito.

III - Apresentou, primeiramente, a certidão de óbito, em 18-08-2006, tendo sido deferido novo prazo para que fosse feita a habilitação dos herdeiros, sendo que somente em 01-06-2007, a advogada cumpriu a determinação.

IV - Dessa forma, agiu com acerto o MM. Juiz a quo ao extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC, uma vez que a patrona do requerente, intimada por diversas vezes deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, ou seja, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem cumprir, no prazo determinado, os atos ou diligências determinados.

V - Não é por demais afirmar que, sob outro aspecto, que tendo sido a ação ajuizada em 06-10-2004 e o autor falecido em 23-10-2004, ou seja, antes da citação do INSS, ocorrida em 16-11-2004, observa-se que uma das condições da ação, ou seja, o interesse de agir deixou de existir, o que daria ensejo, da mesma forma, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, ante o indeferimento da petição inicial.

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018469-6 REOAC 1302842
ORIG. : 0400001645 3 Vr BARRETOS/SP 0400078133 3 Vr BARRETOS/SP
PARTE A : MARIA IZABEL BONO
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFÍCIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II - Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III - Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018922-0 AC 1303941
ORIG. : 0400000929 1 Vr BARRA BONITA/SP 0400031444 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II.Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

III.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019524-4 REO 1304725
ORIG. : 0500000441 1 Vr SALTO/SP
PARTE A : BENEDITO ALVIM
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFÍCIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II - Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III - Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032090-7 AC 1326772
ORIG. : 0700000170 1 Vr VIRADOURO/SP 0700008600 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.010689-0 AC 946858
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELA FERREIRA e outro
ADV : SILVANA GOMES HELENO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 116/127
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO - REGIME ABERTO - TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.

1.- O v. acórdão embargado negou provimento ao recurso do INSS, silenciando, contudo, acerca do termo final do benefício, tendo em vista que o segurado foi transferido para o regime semi-aberto em 15 de outubro de 1998 e para o regime aberto em 08 de fevereiro de 1999, não sendo devido o benefício desde então.

2.- Considerando que houve a progressão para o regime aberto em 08 de fevereiro de 1999, não mais é devido aos dependentes o benefício de auxílio-reclusão, conforme determina o § 5º do art. 116 do Decreto 3.048, de 1999.

3.Omissão configurada, nos termos do art. 535, II, do CPC.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para, suprimindo a omissão caracterizada no v. acórdão, declarar o termo final de concessão do benefício na data de 08 de fevereiro de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.000872-9 AC 812008
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CRESPO
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 246/258
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.039672-0 AC 607465
ORIG. : 9900000888 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES APARECIDO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de maio de 1960 até abril de 1975.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que conhecia da remessa oficial e dava provimento à apelação, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.010138-8 AG 151118
ORIG. : 9200000504 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.036670-0 AG 162370
ORIG. : 9700001595 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA MACHADO DE CAMARGO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

3. Impossibilidade de extinção da execução pelo juízo ad quem, nas hipóteses em que constatado não haver saldo previdenciário remanescente, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.053958-8 AG 170361
ORIG. : 200161210062076 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da

Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013069-7 AC 788054
ORIG. : 0100000713 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : EDITE ALVES DE SOUZA PEREIRA SOUZA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV - E SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO, BEM COMO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ATUALIZAÇÃO JÁ OPERADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Ademais, da análise ao sistema processual, observa-se que a atualização monetária foi devidamente operada por esta Corte Regional em 1º.10.05.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencida parcialmente a Des. Federal Eva Regina que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045443-0 AC 843904
ORIG. : 0100000973 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONIVALDO RODRIGUES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 98/115
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013018-6 AG 174996
ORIG. : 9600000437 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PRUDENCIO RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019258-1 AG 177146
ORIG. : 9300000087 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Impossibilidade de extinção da execução pelo juízo ad quem, nas hipóteses em que constatado não haver saldo previdenciário remanescente, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão, e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019263-5 AG 177151
ORIG. : 9700000246 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SILVANA VELOSO CONCEICAO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Impossibilidade de extinção da execução pelo juízo ad quem, nas hipóteses em que constatado não haver saldo previdenciário remanescente, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041345-7 AG 183013
ORIG. : 9600000466 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a

apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2.Impossibilidade de extinção da execução pelo juízo ad quem, nas hipóteses em que constatado não haver saldo previdenciário remanescente, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão, e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.044671-2 AG 184690
ORIG. : 9600000151 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GOMES RIBEIRO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2.Impossibilidade de extinção da execução pelo juízo ad quem, nas hipóteses em que constatado não haver saldo previdenciário remanescente, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050145-0 AG 186352
ORIG. : 9500000555 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMINDO BENTO DE MORAIS
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Impossibilidade de extinção da execução pelo juízo ad quem, nas hipóteses em que constatado não haver saldo previdenciário remanescente, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050465-7 AG 186665
ORIG. : 9200000767 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO SOARES PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. AGRAVO PROVIDO.

1. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.
2. Observa-se que a atualização monetária foi devidamente operada por esta Corte Regional em 03.04.2002, sendo certo que possibilitar a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor complementar eternizaria a demanda.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054063-7 AG 187060
ORIG. : 9002028237 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALENE DE AZEVEDO
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPUGNAÇÃO DO AGRAVANTE APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E A DO EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. EXCLUSÃO DOS JUROS APENAS ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, REMANESCENDO DA CONTA FINAL ATÉ A EXPEDIÇÃO, SOB PENA DE DECISÓRIO ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. AGRAVO PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
2. Entretanto, a impugnação do ora Agravante, no tocante aos juros, cinge-se à sua aplicação entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, não havendo notícia de insurgência em face da incidência de juros a contar da data da conta final de liquidação. Desta forma, os juros, no caso sob análise, devem ser excluídos apenas no período compreendido entre a expedição e o pagamento do precatório, remanescendo da conta final até a expedição, sob pena de configurar-se decisório ultra petita.
3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054464-3 AG 187357
ORIG. : 9600000557 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVO BATISTA PINTO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Impossibilidade de extinção da execução pelo juízo ad quem, nas hipóteses em que constatado não haver saldo previdenciário remanescente, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão, e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012744-7 AC 870962
ORIG. : 0100000940 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : LAURA VICENTIN ORTEGA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ATUALIZAÇÃO JÁ OPERADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Outrossim, da análise ao sistema de consulta processual, observa-se que a atualização monetária foi devidamente operada por esta Corte Regional em 1º.04.06.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencida parcialmente a Des. Federal Eva Regina que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.024271-6 AC 890215
ORIG. : 0300000110 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA APPARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ATUALIZAÇÃO JÁ OPERADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Ademais, da análise ao sistema processual, observa-se que a atualização monetária foi devidamente operada por esta Corte Regional em 1º.06.06.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencida parcialmente a Des. Federal Eva Regina que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.013153-5 AG 201970
ORIG. : 9400001265 1 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO VANZELLA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032762-3 AC 975215
ORIG. : 0300000676 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA BANCI
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Desta feita, deverá ser reconhecido e declarado exercício da atividade rural, sem registro em carteira, o período de 06.12.1962 a 31.12.1972.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, o anotado na CTPS a Autora contava com mais de 25 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 1998 (ano do pedido administrativo) com mais de 102 (cento e duas) contribuições mensais.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

8. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

11. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044459-9 AG 299571
ORIG. : 0700000427 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700008536
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDA DAS GRACAS GONZAGA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 4º da Portaria nº 342/06 do Ministério da Previdência Social.

4. A dependência da esposa do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

6. Restando demonstrado, por prova inequívoca, que os dependentes do segurado recluso, percebem renda não superior ao montante indicado, estará demonstrada a verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.

7. A irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil

8. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

9. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal Leide Polo acompanhou o Relator pela conclusão, vencida a Des. Federal Eva Regina que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004636-2 AC 1174261
ORIG. : 0500000326 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500002836 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : MARIA APARECIDA ROSSIGALLI CONTIERO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : MARIA APARECIDA ROSSIGALLI CONTIERO
EMBGDO : DECISÃO FLS. 127/138
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031751-5 AC 1214590
ORIG. : 0400000375 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : DORALICE BENITES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBGDO : DECISÃO FLS. 111/119
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047376-8 AC 1254637
ORIG. : 0600001027 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600020185 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIANE LOPES BALBINO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : DECISÃO FLS. 85/98
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002800-6 AG 324702
ORIG. : 0800000034 3 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : MARIA EDUARDA ZAMONEL DE DEUS incapaz
REPTE : MARILIA APARECIDA ZAMONEL
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a 679,27 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 4º da Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social.

4. A dependência do filho menor do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

6. Restando demonstrado, por prova inequívoca, que os dependentes do segurado recluso, não auferem renda ou a percebem em valor não superior ao montante indicado, estará demonstrada a verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.

7. A irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil

8. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, pela conclusão e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012926-3 AC 1102928
ORIG. : 0500000623 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500002065 1 Vr
SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS REENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, por carecer de interesse recursal, uma vez que a sentença os fixou em valor certo.

2. Tendo a autora cumprido o requisito etário, comprovando que, à época da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pelas certidões de casamento da autora e de nascimento de seus filhos, nas quais seu marido está qualificado como "lavrador" e ela própria, em alguns documentos aparece qualificada como "lavradora", corroborado pela prova testemunhal, faz ela jus à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

4. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023985-8 AC 1125306
ORIG. : 0300001733 1 Vr LEME/SP 0300002576 1 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA CECILIA DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

3. Há início de prova material, traduzido pela sua certidão de casamento, que faz referência à condição de rurícola de seu cônjuge, bem como pela cópia de sua CTPS, afirmando o registro de diversos vínculos empregatícios de natureza rural.

4. O início de prova material é corroborado pelo depoimento das testemunhas.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

7. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.024258-4	AC 1125712
ORIG.	:	0500000114	1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CARLOS DE AGUIAR	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MAZINI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS REENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

3. Comprovando a autora que, à época do ajuizamento da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento e de nascimentos dos filhos da autora, nas quais o seu marido está qualificado como "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural por idade.

4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026431-2 AC 1130493
ORIG. : 0500000537 4 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DIAS BENTO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS REENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Preenchido o requisito etário, tendo em vista que, à época da propositura da ação, a autora contava com mais de 55 anos de idade e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado como "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

4. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026454-3 AC 1130516
ORIG. : 0400000325 1 Vr IGUAPE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI CORREA DE AQUINO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS REENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Rejeitada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. Preenchido o requisito etário, tendo em vista que, à época da propositura da ação, a autora contava com mais de 55 anos de idade e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado como "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Matéria preliminar rejeitada.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026795-7 AC 1130858
ORIG. : 0400000091 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : ALZIRA ANTUNES DE CAMARGO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.028135-8	AC 1133641	
ORIG.	:	0500001134 1 Vr	SANTO ANASTACIO/SP	0500010362 1 Vr
			SANTO ANASTACIO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	LEONILDA VENANCIO DIAS		
ADV	:	IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA		

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. No presente caso, não logrou a parte autora demonstrar a comprovação de seu efetivo labor rural.

3. Inexistente, no presente caso, qualquer indício sequer de prova documental, ainda que fazendo apenas menção à atividade de rurícola da requerente.

4.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5.Apelação do INSS provida.

6.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.028192-9	AC 1133685
ORIG.	:	0500001094 1 Vr ITAJOB/SP	0500005001 1 Vr ITAJOB/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LOURDES MONTSEL BORTOLOMEU	
ADV	:	ADALBERTO LUIS SACCANI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.

2. Comprovando a parte autora que, à época do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento, fazendo referência à profissão de seu marido como sendo a de "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 415,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028349-5 AC 1133930
ORIG. : 040000409 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400023588 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA BARBOSA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não resta configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. Ademais, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. No presente caso, não logrou a parte autora demonstrar a comprovação de seu efetivo labor rural.

4. Ainda que se tenha admitido determinados documentos, contendo a profissão de "lavrador" do marido da parte interessada, como início de prova documental, passível de ser complementada por prova testemunhal, observou-se que, além da declaração de matrícula escolar de seus filhos, referente a tempo remoto, não existe qualquer outro documento, nos autos, trazendo a qualificação de lavrador do cônjuge da parte autora em época mais recente. Pelo contrário, há documentos posteriores afirmando a sua profissão como sendo de natureza urbana.

5. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Agravo retido improvido.

8. Apelação do INSS provida.

9. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028882-1 AC 1134470
ORIG. : 050000492 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA DA SILVA GONCALVES
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. No presente caso, não logrou a autora demonstrar a comprovação de seu efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029252-6 AC 1135510
ORIG. : 0500000435 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILCE ALVES DA CUNHA ALIBERTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS REENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado como "lavrador" e pela CTPS da própria autora, afiançando o registro de contratos de trabalho em atividade rural, corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP). O referido início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029548-5 AC 1135918
ORIG. : 0600000077 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
0600003817 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já determinara a r. sentença.

2. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela carteira de beneficiária do INAMPS, fazendo referência a sua profissão como sendo a de "trabalhador rural", corroborado pela prova testemunhal, faz ela jus à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029747-0 AC 1136240
ORIG. : 0400001319 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILIA MARCELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de
65 anos)
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava ela com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento, fazendo referência, à profissão do cônjuge como sendo a de "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034960-3 AC 1143888
ORIG. : 0401001070 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0400000124 1 Vr
ITAQUIRAI/MS
APTE : MARIA CECILIA DE SANTANA
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Insurge a apelante, no presente caso, somente contra o termo inicial do benefício fixado pela r. sentença.

2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, uma vez ter sido esse o único momento em que se demonstrou, documentalmente, o conhecimento pelo INSS da pretensão da parte autora.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do

Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039274-0 AC 1150458
ORIG. : 0400000635 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES GASPAR
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento, fazendo referência, à profissão do cônjuge como "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039761-0 AC 1151137
ORIG. : 0500000549 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MARIA HELENA BUENO
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, quando do ajuizamento da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento, fazendo referência, à profissão do cônjuge como sendo a de "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando que não houve prévio requerimento administrativo.

4. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044594-0 AC 1158459
ORIG. : 0500001082 1 Vr IBIUNA/SP 0500038980 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : GUIOMAR DA SILVA PINTO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.Comprovando a autora que, quando do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material traduzido pela certidão de casamento, que faz referência à profissão do marido como sendo a de "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2.O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.

3.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, considerando que não houve prévio requerimento administrativo.

4.A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5.Juros de mora, a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

6.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma, observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

7.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9.Apelação parte autora provida.

10.Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003607-7 AC 1216099

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALIA AMANCIO SIQUEIRA DA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pelas anotações feitas na CTPS da autora, as quais indicam o desempenho do trabalho rural, corroborado por prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural por idade.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003867-0 AC 1258992
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : DAVINA SANTANA DE CARVALHO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. No presente caso, não logrou a autora demonstrar a comprovação de seu efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004639-3 AC 1252436
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDA DE SOUZA ROCHA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, caput e parágrafo único, do CPC, uma vez que a imediata execução da sentença recorrida não resulta, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social, uma vez que se deve observar que colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deve predominar.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

3. Há início de prova material, traduzido pela sua certidão de casamento, que faz referência à condição de lavrador de seu cônjuge, bem como pela cópia de sua CTPS, afiançando o registro de vínculos empregatícios de natureza rural.

4. O início de prova material é corroborado pelo depoimento das testemunhas.

5. Matéria preliminar rejeitada.

6. Apelação do INSS improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006205-2 AC 1265697
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES DA COSTA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pelas certidões de nascimento de seus filhos, pelos recibos de pagamento de mensalidade ao Sindicato Rural, bem como pela certidão de óbito de seu companheiro, todos fazendo referência à condição de rurícola desse último, corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3. Matéria preliminar rejeitada.

4. Apelação do INSS improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006449-8 AC 1249509
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE FURLAN DE OLIVEIRA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2.Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela cópia de sua CTPS, com a anotação de um vínculo empregatício, de natureza rural, por período considerável, corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade.

3.Matéria preliminar rejeitada.

4.Apelação do INSS improvida.

5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.016222-2	AC 1191357		
ORIG.	:	0600000911	2 Vr PIRACAIA/SP	0600028196	2 Vr
			PIRACAIA/SP		
APTE	:	INES DA SILVA CARDOSO			
ADV	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO URBANO LEITE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA			

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2.Não logrou a parte autora demonstrar a comprovação de seu efetivo labor rural.

3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4.Apelação da parte autora improvida.

5.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016287-8 REO 1191465
ORIG. : 0500001622 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
PARTE A : ZILDA ASTOLPHO PICOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2 - Remessa oficial não conhecida.

3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017459-5 AC 1192698
ORIG. : 0500000152 1 Vr AGUA CLARA/MS
APTE : ODETE BRASIL GARCIA
ADV : ODAIR DONIZETE RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. Não logrou a autora demonstrar a comprovação de seu efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais.

3. Apelação do INSS provida.

4.Apelação da parte autora prejudicada.

5.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033467-7	AC 1218192
ORIG.	:	0500001040	1 Vr ROSANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	
RELATOR	:		
:	:	JUIZ FED. CONV.	
	:	VALTER	
	:	MACCARONE/SÉTIMA	
	:	TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do par. 2º do art. 475 do CPC.

2.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, no tocante ao primeiro, observe-se que, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como, no concernente ao segundo e ao terceiro, verifica-se que a r. sentença recorrida, já estabelecera nesses exatos termos.

3.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

4.Há início de prova material, traduzido pela sua certidão de casamento, que faz referência à condição de rurícola de seu cônjuge, bem como pela cópia de sua carteira profissional, afiançando o registro de diversos vínculos empregatícios de natureza rural.

5.O início de prova material é corroborado pelo depoimento das testemunhas.

6.Deve ser deferida a tutela antecipada requerida nas contra-razões, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido o pedido inicial da parte autora

julgado procedente, bem como por se tratar o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia, a configurar, destarte, a presença de todas as condições impostas pelo art. 273 do CPC.

7.Remessa oficial não conhecida.

8.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

9.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033522-0 AC 1218247
ORIG. : 0500000395 1 Vr MOGI GUACU/SP 0500017500 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BREDA DE CAMARGO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS REENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de óbito do cônjuge da autora, na qual seu marido está qualificado como "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz ela jus à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

4.Remessa oficial não conhecida.

5.Apelação do INSS parcialmente provida.

6.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033613-3 AC 1218338
ORIG. : 0500000922 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500018242 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA MELO
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já fixara a r. sentença.

2. Comprovando a parte autora que, à época do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento, fazendo referência à profissão de seu marido como sendo a de "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033914-6 AC 1218639
ORIG. : 0600001535 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600079805 4 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MIQUILINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA DE SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Há no presente caso início de prova material, traduzido pela certidão de casamento da parte autora, pelo certificado de alistamento militar, pela carteira de empregado, pelo título eleitoral, bem como pela cópia da CTPS, todos de seu esposo, fazendo referência à condição de rurícola desse último. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3.O início de prova material é corroborado pelo depoimento das testemunhas.

4.Apelação do INSS improvida.

5.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035513-9 AC 1222762
ORIG. : 0600000918 1 Vr GETULINA/SP 0600028847 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISOLINA BERNARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA.

1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, no tocante ao primeiro, tendo o termo inicial do benefício sido fixado na data do requerimento administrativo, em 27/10/2005, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em 13/12/2006; já no concernente ao segundo, a r. sentença recorrida já estabelecera os honorários advocatícios nesse exato sentido; e, no que se refere ao terceiro, não houve qualquer condenação em relação às custas processuais pela r. sentença.

2.Comprovando a autora que, à época do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 anos de idade e, havendo início de prova material, traduzido pela declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato Rural, afixando

a sua prestação de serviços rurais, na condição de trabalhadora rural - lavradora, pelos recibos de pagamento de mensalidades sociais ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília e pela cópia de sua CTPS, com a anotação de diversos vínculos empregatícios, no cargo de trabalhadora rural, corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade.

3.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

4.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035849-9 AC 1223099
ORIG. : 0600000250 1 Vr BATAGUASSU/MS 0600003320 1 Vr
BATAGUASSU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BARBOSA RODRIGUES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOC. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2.No presente caso, não logrou a parte autora demonstrar a comprovação de seu efetivo labor rural.

3.Ainda que se tenha admitido determinados documentos, contendo a profissão de "lavrador" do marido da parte interessada, como início de prova documental, passível de ser complementada por prova testemunhal, observou-se que, além da certidão de casamento, não existe qualquer outro documento, nos autos, trazendo a qualificação de lavrador do marido da parte autora em qualquer período de tempo. Pelo contrário, há documentos posteriores afiançando a sua profissão como sendo de natureza urbana.

4.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Apelação do INSS provida.

6.Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor

Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035862-1 AC 1223112
ORIG. : 0700000134 1 Vr ANAURILANDIA/MS 0605000953 1 Vr
ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIAS DA CRUZ
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS REENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de acostado aos autos, tendo implementado a condição quando da propositura da ação.
2. Início de prova material traduzido pela certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado como "lavrador" foi corroborado pela prova testemunhal.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046433-0 AC 1253249
ORIG. : 0600001231 1 Vr CAJURU/SP 0600026211 1 Vr CAJURU/SP
APTE : LUZIA BENTO DA SILVA CARVALHO
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se

do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. Não logrou a parte autora demonstrar a comprovação de seu efetivo labor rural.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049303-2 AC 1261252
ORIG. : 0700009019 2 Vr AMAMBAI/MS 0700000337 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA PAULA DE LACERDA CHAVES
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. Não logrou a autora demonstrar a comprovação de seu efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049589-2 AC 1261537
ORIG. : 0600000380 1 Vr GUARA/SP 0600014378 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MORENO PERES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS REENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela CTPS da autora, fazendo referência a sua atividade rural, corroborado pela prova testemunhal, faz ela jus à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

4. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Recurso adesivo da autora improvido.

8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049814-5 AC 1261973
ORIG. : 0700000243 2 Vr GUARARAPES/SP 0700008881 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN TREGILIO DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Comprovando a autora que, à época do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pelas certidões de casamento da autora e de nascimento de seu filho, nas quais seu marido está qualificado como "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural, por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2.Apelação do INSS improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050076-0 AC 1262235
ORIG. : 0600001271 1 Vr URUPES/SP 0600019483 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VILELLA COLEONI
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

2.Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

3.Não logrou a autora demonstrar a comprovação de seu efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais.

4.Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

5.Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

6.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000954-0 AC 1269387
ORIG. : 0400001020 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PANTALEAO DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora fixado na r. sentença.

3. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento da autora e de nascimento de seu filho, nas quais o marido da autora está qualificado como "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001211-3 AC 1269641
ORIG. : 0600000679 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE RUFINA FOGACA BOA SORTE
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS REENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença fixara nesses exatos termos.

2. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pelas certidões de nascimento dos filhos da autora, nas quais seu marido está qualificado como "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz ela jus à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

4. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.

5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002614-8 AC 1272430
ORIG. : 0600001393 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600026728 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP
APTE : KIMIE SAKAI KATSUMATA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Preenchido o requisito etário, contando a autora, à época da propositura da ação, com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela cópia de sua certidão de casamento, fazendo referência à profissão de

seu marido como sendo a de "lavrador", corroborado pela prova testemunhal. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando que não houve pedido administrativo anterior.
4. Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Juros de mora, a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma, observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002809-1 AC 1272625
ORIG. : 0500001258 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500010438 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA FRANCO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela sua certidão de casamento, fazendo referência à profissão de seu marido como sendo a de "lavrador" e pela CTPS da própria autora, afixando registro de atividade rural, corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91), além do abono anual.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo.
4. Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Juros de mora, a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
6. Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma, observando-se, ainda, os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003799-7 AC 1273952
ORIG. : 0700008761 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DOMINGUES
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pelas certidões de casamento da autora e de casamento de seu filho, nas quais seu marido está qualificado como "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

3.Apelação do INSS parcialmente provida.

4.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004063-7 AC 1274417
ORIG. : 0600001215 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA MODESTO DE LIMA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento da parte autora, fazendo referência à condição de lavrador de seu cônjuge, corroborado pela prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2.Apelação do INSS improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004126-5 AC 1274495
ORIG. : 0500001872 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MIRANDA CRISPIN
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, já contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado como "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2.Apelação do INSS improvida.

3.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004965-3 AC 1275465
ORIG. : 0600000527 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0600021892 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL BUENO DA SILVA PAULA
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1.Não resta configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. Ademais, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2.Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

3.Não logrou a parte autora demonstrar a comprovação de seu efetivo labor rural.

4.Ainda que se tenha admitido determinados documentos, contendo a profissão de "lavrador" do marido da parte interessada, como início de prova documental, passível de ser complementada por prova testemunhal, observou-se que, além da cópia da certidão de casamento, não existe qualquer outro documento, nos autos, trazendo a qualificação de lavrador do cônjuge da parte autora em época mais recente. Pelo contrário, há documentos posteriores afiançando a sua profissão como sendo de natureza urbana.

5.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

6.Agravo retido improvido.

7.Apelação do INSS provida.

8.Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

9.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005735-2 AC 1276987
ORIG. : 0500001014 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA FRANCA LEAL (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a autora que, à época da propositura da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento, fazendo referência, à profissão do cônjuge como sendo a de "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus ela à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006094-6 AC 1277345
ORIG. : 0600001025 1 Vr PIEDADE/SP 0600053135 1 Vr
PIEADADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENY DE OLIVEIRA GOES
ADV : ANTONIO BERNARDI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.

2. Comprovando a parte autora que, à época do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 anos de idade, e havendo início de prova material, traduzido pela certidão de casamento, fazendo referência à profissão de seu marido como sendo a de "lavrador", corroborado pela prova testemunhal, faz jus a autora à aposentadoria rural por idade. Precedentes desta 7ª Turma (Proc nº 2005.03.99.012731-6) e do STJ (REsp 131.765-SP).

3. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039543-9 AC 1339051
ORIG. : 0700000678 1 Vr PIQUETE/SP 0700011011 1 Vr PIQUETE/SP
APTE : MANOELINA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. Não logrou a autora demonstrar a comprovação de seu efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040003-4 AC 1339644
ORIG. : 0700000459 1 Vr COLINA/SP 0700006310 1 Vr COLINA/SP
APTE : ELZA DO NASCIMENTO VITORIO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conjugando-se os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. Não logrou a parte autora demonstrar a comprovação de seu efetivo labor rural.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.044182-8 AG 114748
ORIG. : 200061040057113 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE BERNARDO DA SILVA NETTO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENCIAMENTO DO FEITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. falta superveniente de interesse recursal.

1. Havendo a procedência do pedido inicial, o recurso visando à concessão de tutela antecipada ficará prejudicado, uma vez que o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo, sendo patente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de Instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.020819-7 AC 584619
ORIG. : 9900000266 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS RAMALHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 12/16) e formulários DSS-8030 (fls. 23/26), que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente, exposto a agentes agressivos nos períodos de 25.05.1974 a 08.10.1980, nas funções de aprendiz e oficial torneiro na empresa Agroindustrial Amália S/A, de 06.10.1982 a 17.05.1992, nas funções de oficial mecânico e oficial torneiro na empresa Indústria Matarazzo de Embalagens Ltda., e, finalmente, de 01.06.1992 a 01.12.1998 na função de supervisor de manutenção na empresa Rio Pardo Indústria de Papéis e Celulose Ltda., exercendo em todos os períodos e empresas atividades constante no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 (códigos - 2.5.2 e 2.5.1, respectivamente).

4. Tendo em vista, entretanto, a comprovação de requerimento administrativo na data de 10.12.1998, oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu, há que ser esta a data de início do benefício, consoante requerido em razões do apelo.

5. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

9. Agravo retido do Instituto Nacional do Seguro Social não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do autor e dava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.050423-0 AC 620684
ORIG. : 9800001160 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : JOSE BENEDITO RAMPINELI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.

3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a

considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53).

5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.

8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).

10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que negava provimento à apelação, constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.005711-3 AC 777342
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BERNARDO DA SILVA NETTO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. PINTOR. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em carteira de trabalho, DSS 8030 e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, inequivocamente, que no interregno de 01.03.1972 a 04.04.1978 o autor trabalhou para a Vebasa - Veículos da Baixada Santista, onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.4 e no rol do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, código 1.2.11, que tratam da atividade profissional de pintor (fls. 28 e 38), de 24.07.1979 a 03.03.1980 na função de pintor na Veleiro Distribuidora de Veículos (fls. 29 e 39) e de 01.07.1980 a 16.12.1998 igualmente na função de pintor na empresa Litoral Distribuidora de Veículos onde tinha contato com thinner, neblina pulverizada de tinta e ceras (fls. 33, 40 e 41/49).

5. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

6. Juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP).

7. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis nºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

8. No que se refere aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

09. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do Réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo do Autor e à remessa oficial, determinando, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.83.004302-1 AC 857242
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIO ALVES PEREIRA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO - INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.
2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)
3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos relacionados.
4. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
5. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).
6. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
7. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, determinando a expedição de ofício ao INSS nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.83.004824-9 AC 857241
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL LEITE
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. REVOGAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO 600. SENTENÇA REFORMADA. ATIVIDADE PROFISSIONAL COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo em vista a extensão da pretensão, bem como a resistência da autarquia, patente a necessidade de atuação do Poder Judiciário e, assim, o interesse de agir.

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos relacionados.

6. A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

8. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

9. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressaltando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Apelação parcialmente provida para reformar integralmente a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.004725-0 AC 880918
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORIVAL CARLOS AMBROSIO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO - TENSÃO ELÉTRICA - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336)

3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

4. Documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários técnicos e laudos periciais, que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a agentes agressivos, nos períodos de 02.10.1974 a 06.03.1980, na empresa Unionrebit como Ajudante Geral no Setor de Furadeiras, exposto ao ruído de 86 a 87 dBs (fls. 94/125) e de 11.03.1981 a 05.03.1997, na empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC como Instalador reparador de Telefones e Acessórios - Rede Externa, onde estava exposto a tensão acima de 250 Volts, com enquadramento no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 (fl. 126).

5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

6. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

7. A correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

9. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Remessa oficial improvida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009665-3 AC 781799
ORIG. : 0000002666 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VIEIRA DE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. NECESSIDADE DE LAUDO A PARTIR DO ADVENTO DO DECRETO N.º 2.172 DE 05.03.1997. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulários DSS-8030, declarações de empregadoras do autor e certidões, que o segurado efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente exercendo atividade profissional enquadrada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 que tratam da função de motorista nos intervalos de 22.02.1978 a 17.03.1978, na empresa Auto Ônibus Chechinato S/A, de 01.08.1978 a 01.11.1978, na Transportadora Gameiro Ltda., de 01.12.1978 a 30.06.1979, na empresa Dama Terraplenagem Ltda., de 30.07.1979 a 31.10.1985, na Pavimentadora e Construtora São Luiz S/A, de 18.11.1985 a 10.08.1987 e de 01.09.1987 a 18.01.1988, na empresa Agrovias Const. Pav. e Terraplenagem Ltda., de 20.07.1988 a 21.01.1993, na empresa Corpus Engenharia Ltda. e de 02.09.1993 a 01.02.1994 e de 02.02.1994 a 05.03.1997, para a Prefeitura Municipal de Itupeva.

4. Ressalte-se, entretanto, que relativamente ao período de 06.03.1997 a 21.12.1998, Prefeitura Municipal de Itupeva não foi atendida a exigência do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor a apresentação de laudo técnico.

5. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e conseqüentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, sendo, portanto, irreparável a sentença proferida nesse aspecto.

6. A correção monetária das diferenças em atraso deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

8. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial providas parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.83.005300-3	AC 1113363
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ROBERTO DE ARAUJO	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. TEMPO DE SERVIÇO

SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

5. Inferre-se de formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em caráter habitual e permanente em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 01.08.1967 a 24.02.1971 como servente na empresa Tintas Coral Ltda., onde estava exposto a ruídos que variavam de 81 a 92 dBs e, além disso, tinha contato com agentes químicos agressivos contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, tais como tolueno, xileno, acetato de etila, aguarrás, querosene, além de ésteres e cetonas (fls. 27/30 e 31). No que se refere aos intervalos de 04.05.1971 a 30.01.1973 e de 01.02.1973 a 16.06.1977 em que trabalhou na Companhia Ultrazax S/A o autor exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de ajudante de caminhão (fls. 33, 34 e 35).

6. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço.

7. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002), até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

10. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

11. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

12. Parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial. Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do INSS, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008(data do julgamento).

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.068478-1 AC 511911
ORIG. : 9807002079 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER COTIAN
ADV : SONIA MARA MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a prestação de serviço do Autor entre 1º.11.1968 e 30.04.1975, determinando a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, custas ex lege. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido no período de 1º.11.1968 e 30.04.1975.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora conste nos autos início de prova material consubstanciados no Registro de imóvel rural; Certificado de Dispensa do Exército; Ficha Individual Escolar e Boletins Escolares,), não restou, por sua vez, comprovado que as lides rurícolas eram desempenhadas em regime de economia familiar, uma vez que pelo depoimento pessoal do Autor, aliados aos prestados pelas testemunhas havia na propriedade o concurso de mão-de-obra assalariada, além da existência de arrendamento de parte da terra, para exploração por terceiros.

Para que se declare melhor convém transcrever parte dos depoimentos:

1. O Autor, Senhor Valter Cotian, afirmou: "(...) que a família tocava o seu sítio e arrendava outras propriedades, que havia portanto empregados (...)";
2. O Senhor Osvaldo Campi enunciou: "(...) que na fazenda trabalhavam o Autor, dois irmãos e alguns funcionários contratados (...)";
3. O Senhor Antônio Vieira da Silva declarou: "(...) que durante o tempo em que o depoente trabalhou na fazenda, o Autor ali também trabalhou (...)";

4. O Senhor Victor Aparecido Inácio Borges disse: "(...) que à época o Autor trabalhava juntamente com outros lavradores (...)".

Portanto, o concurso de mão-de-obra assalariada, aliado ao fato de que a família arrendava outras propriedades, descaracteriza o regime de economia familiar, não se subsumindo o presente caso à previsão contida no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91

Disso resulta que não restou demonstrado o tempo de serviço prestado na atividade rural em regime de economia familiar, nos termos declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço rural, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.16.003293-0 AC 677267
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOAO BALBINO DA SILVA
ADV : GERSON OTAVIO BENELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de tempo de serviço, tendo em vista a ausência de prova material. Houve condenação ao pagamento de honorário advocatício fixados em R\$ 100,00 (cem reais), isentando-o das custas, nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o trabalho urbano, desempenhado no período alegado na petição inicial, diante dos documentos e dos depoimentos das testemunhas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Busca o Autor a declaração do tempo de serviço prestado na empresa Lord Industria e Comercio de Colchões Ltda, no período de 14.07.1959 a 31.12.1964, sem o devido registro na Carteira de Trabalho.

Para comprovar o período laborado no estabelecimento comercial mencionado, sem o devido registro, juntou aos autos o Título de Eleitor, na qual consta qualificado profissionalmente como operário (1965); Declaração, emitida por Lord Ind. E Comércio Colchões Ltda e Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregado da firma Gonçalves Longhini Cia Ltda. Além da prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício nas atividades urbanas, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material do trabalho urbano, na empresa Lord. Indústria e Comércio de Colchões Ltda, no período de 14.07.1959 a 31.12.1964, tendo em vista que os documentos trazidos, não têm o condão demonstrar qualquer vínculo empregatício entre o Autor e o estabelecimento comercial no período que pretende que seja reconhecido.

O Livro de Registro de Empregado, somente comprova a relação empregatícia com a mencionada empresa a partir de 1º.05.1965, ou seja, após período pleiteado. Por sua vez, o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregado, igualmente, não traz qualquer indicação dos empregados da empresa. E a declaração de fls. 11 é tida como mera prova testemunhal escrita.

Note-se que o Autor afirmou em seu depoimento pessoal que " (...) assinava um livro de recibos, que nesse livro ficava constando o valor do pagamento, a data do pagamento e a assinatura do Autor (...)" Todavia, não cuidou de providenciar para que viesse ao autos tais provas.

Disso resulta, que não restou demonstrado o tempo de serviço urbano declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.040459-4 AC 608265
ORIG. : 9900000376 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : ERCILIA CANCIO FERNANDES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pela Autora, contra sentença, prolatada em 10.02.2000, que julgou procedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da citação (23.04.1999 - fl. 18 vº), com correção monetária e juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, condenando o Réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora em suas razões pleiteia a reforma parcial da r.sentença em relação aos honorários advocatícios, para que sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, acrescida de 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas.

Em razões recursais aduz o Réu, em preliminar, a nulidade da r. sentença por ausência de intervenção do membro do Ministério Público. No mérito, alega que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela necessidade da União Federal integrar a lide no pólo passivo do presente feito e pela declaração de incompetência do juízo estadual para julgar a causa.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (29.04.1999) e a data da r. sentença (10.02.2000) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, Ministério Público Federal opina pela necessidade da União Federal integrar a lide no pólo passivo do presente feito, uma vez que a ela cabe a obrigação de pagar o benefício assistencial. Opina, ainda, pela declaração de incompetência do juízo estadual para julgar a causa, pois verificado o interesse da União, a competência para conhecer da demanda é do juízo federal.

Entretanto, não é o caso dos autos, porquanto a questão referente à desnecessidade de inclusão da União Federal na lide, como litisconsorte passivo necessário, nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, já foi pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, restando consolidado tal entendimento na Súmula n.º 22, advinda do Projeto de Súmula n.º 2005.03.00.021046-4, de minha relatoria, verbis:

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS."

Com efeito, a atuação direta da União nas ações de Assistência Social limita-se, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.742/93, ao repasse automático dos recursos sob sua responsabilidade ao Fundo Nacional de Assistência Social, à medida em que forem realizando as receitas, não cabendo ao ente acompanhar a aplicação desses recursos.

Desta forma, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, não devendo ser exigida a inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária em processos que visam a concessão do benefício de assistência social, nos termos do parágrafo único do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, que prevê o seguinte:

"Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."

Assim, os recursos que financiam o benefício assistencial, apesar de provirem do orçamento da União, são repassados através do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS, que é o responsável direto e imediato pela operacionalização do benefício de prestação continuada sendo desnecessária a inclusão da União Federal na lide, como litisconsorte passivo necessário.

A propósito, confira-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF/88 .LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47,§ ÚNICO, DO CPC.INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.

1.É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.

2.Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

3.Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Quaglia Barbosa, AGA nº 508125, v.u, DJ. 04/04/2005, p.363)

A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de intervenção do membro do Ministério Público apresentada pelo Réu, não merece prosperar.

Com efeito, não se anularão atos que, mesmo imperfeitos, não prejudicarem a parte. Ademais, a falta de intervenção do Ministério Público foi suprida por sua manifestação em segunda instância às fls. 93/98. Do mesmo modo, devem ser observados princípios básicos como a economia e celeridade processual, devendo ser aproveitados os atos processuais, em favor do próprio direito, evitando-se um tempo maior que constitua óbice na prestação jurisdicional.

Desse modo, cumpre trazer a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA

- A ausência de intervenção do Ministério Público pode ser suprida pela manifestação em segunda instância.
- Não devem ser anulados atos que, mesmo imperfeitos, não causarem prejuízo às partes.
- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, deficiência e renda familiar.
- Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de produção de prova requerida pelas partes quando esta visa demonstrar aspectos relevantes do processo.
- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta à análise do mérito do recurso.
- Acolhida a preliminar argüida pelo Ministério Público.
- Agravo retido conhecido e provido.
- Sentença anulada. Apelação prejudicada."

(TRF 3a Região/ AC nº 2003.03.99.031001-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 06.09.2004.)

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelo INSS.

No mais, benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, o requisito étário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 24.04.30 (fl. 12), contava com 68 (sessenta e oito) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 29.03.1999.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social (fl. 119), o núcleo familiar é composto pela Autora, a filha, o genro e a neta. Residem em casa própria, com 07 (sete) cômodos, em bom estado de conservação. A renda familiar é formada pelos salários do genro e da filha, no valor total de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), ambos trabalhando na empresa denominada Piraflora. Ademais, a Autora é pensionista do INSS, e recebe mensalmente o valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), não fazendo jus, portanto, ao amparo assistencial, em virtude de seu caráter exclusivo, que impede a cumulação com outro benefício, por expressa disposição legal (§ 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93):

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo Réu, bem como aquela argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar

improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando prejudicada a apelação por ela

interposta..

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.050472-2 AC 620733
ORIG. : 9800001446 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : VALDECIR CELESTINO
ADV : PEDRO MUDREY BASAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de tempo de serviço, tendo em vista a fragilidade da prova documental e testemunhal, para demonstrar as alegações da petição inicial. Houve condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrido.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante os documentos juntados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas que confirmaram as lides no campo, no tempo de serviço pretendido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido de janeiro de 1967 a dezembro de 1973.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispo o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.
- Apelo do INSS improvido.
- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor apresentou documentos consubstanciados na Certidão expedida pelo Ministério do Exército, na qual consta que em 19.04.1972, o Autor quando do preenchimento do alistamento militar declarou-se como sendo, lavrador, e a Carteira Nacional de Habitação emitida em 11.04.1974, constando sua profissão como lavrador.

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos início de prova material suficiente para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que os demais documentos como a CTPS apenas demonstra os vínculos trabalhista firmados pelo Autor em atividades rurais e urbanas, em períodos posteriores ao pretendido. Igualmente, podemos aferir da sua Certidão de Casamento, uma vez que celebrada no ano de 1981. E a Certidão do Registro de Imóveis, por sua vez, apenas, comprova a existência da suposta propriedade laborado pelo Autor, não sendo possível, entretanto concluir que havia uma relação empregatícia entre o Autor e seu proprietário.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

Disso resulta pelo conjunto probatório trazido aos autos o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, somente no ano de 1º.01.1972 a 31.12.1973.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para declarar o exercício do labor rural, sem registro em CTPS, prestado pelo Autor no período de 1º.01.1972 a 31.12.1973, conseqüentemente determinar

a expedição da competente expedição da certidão de averbação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.13.003252-0 AC 785963
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS CINTRA
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte Autora contra sentença prolatada em 14.05.2001, que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de tempo de serviço, ante a falta de início de prova material sobre o trabalho exercido na forma alegada na petição inicial. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatício, pois é beneficiária da assistência judiciária. Sem custas processuais, dada a isenção legal (Lei nº 8.213/91, artigo 128).

Em razões recursais pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a prova documental, corroborada pelos depoimento das testemunhas demonstraram o tempo de serviço prestado, no período de março de 1969 a dezembro de 1969, sem anotação na Carteira de trabalho.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Busca a parte Autora a declaração do tempo de serviço prestado, na função de balconista, na empresa Sissi Boutique, de propriedade de sua mãe, Maria Zélia Peixoto Cintra, sem o devido registro na Carteira de Trabalho, no período compreendido entre março de 1969 a dezembro de 1969.

Para comprovar o período laborado no estabelecimento comercial acima referido, sem o devido registro, juntou a Declaração de sua mãe, Sra. Maria Zélia Peixoto; Certidão da Prefeitura Municipal de Franca-SP, na qual consta a inscrição cadastral da firma, em 08 março de 1969 e sua transferência em 31 de dezembro de 1969; Declaração Escolar, constando que a parte Autora, era aluna regular no Curso Normal, nos anos de 1968, 1969 e 1970 no Turno - Noturno, Boletim Escolar e Histórico Escolar, relativo à 1º, 2ª e 3º série escolar. Além a prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento; que ratificaram as declarações que acompanharam a peça inicial.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Feitas estas considerações, analisando todo o conjunto probatório, restou evidenciado que a Autora laborou juntamente com sua mãe no estabelecimento comercial da família, na função de balconista, no período alegado na petição inicial.

Por outro lado, não se pode deixar de anotar que por se tratar de empresa familiar o lucro obtido era revestido em prol da própria família, sendo usual que os todos os membros colaborem na manutenção do negócio.

Com isso, a relação empregatícia que a Autora pretende que seja reconhecida, na condição de empregada torna-se enfraquecida, pois sua co-participação no negócio da família não era simplesmente como empregada, mas como proprietário da empresa, inclusive executando as mais variadas tarefas no estabelecimento apontado, conforme declinado na petição inicial, a qual informa que ela realizava serviços bancários, controle de estoque de mercadoria, recebimento de notas promissórias emitidas pela loja, etc.

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência dessa E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - FILHO QUE TRABALHA COM PAI EM EMPRESAS FAMILIAR- NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA -AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Tendo em vista o disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo retido não deve ser reconhecido.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o trabalho do requerente, contudo, a atividade perseguida foi prestada em empresa familiar, na qual o autor, filho do empreendedor, agia como se proprietário fosse.

- Equiparação à mesma condição do pai (empresário), por consequência, esse tempo de serviço somente pode ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.

- Na ausência do recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido, feito em época própria, a autarquia previdenciária não pode ser condenada a expedir certidão de tempo de serviço ou averbá-lo.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

- Sucumbência recíproca.

(TRF, 7ª Turma, AC 20050399022083-Des. Fed. Eva Regina j. 02.07.2007, DJU 11.10.2207)

Ressalte-se que não restou demonstrado nenhum dos requisitos previstos para formalização do contrato de trabalho, consoante no artigo 3º da Consolidação das Leis do trabalho.

Assim, não há como enquadrar a Autora como "empregada", mas como contribuinte individual, conforme disposto no artigo 5, inciso III da Lei n 3.807/60. Decorrentemente somente mediante com o pagamento das contribuições, previstas no artigo 96, IV, da Lei n 8.213/81, poderia a Autarquia ser condenada a computar o período pretendido e expedir a certidão de tempo de serviço ou averbá-lo.

Disso resulta, que não restou demonstrado o tempo de serviço urbano declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.14.006410-3 AC 811606
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA PARUSSOLO SANTOS e outro
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte Autora contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência desse Sodalício e determinou a remessa dos autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A parte Autora aduz, em síntese, que requereu a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte com a majoração do coeficiente para 100%, nos termos das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. Alega que a causa da morte do segurado não outorgou a concessão de pensão por morte acidentária e sim de pensão por morte previdenciária, e que, portanto, a apreciação da apelação interposta é da competência desta Corte.

Cumpre decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão ao agravante e, sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 143/145, para que a fundamentação passe a conter os seguintes argumentos:

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição

quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há procedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249)

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida com base em legislação posteriormente modificada, tem direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por

cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interposto pela parte Autora, para reformar a decisão de folhas 143/145 e dou provimento à apelação da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.16.001411-7 AC 797394
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : EZIO NICOLA CAVUTO
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o trabalho rural no período de 13.07.1967 a 1º.04.1974, condenando à averbação do respectivo tempo e expedição da certidão. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Autor, em suas razões recursais, requer a reformar parcial da r. sentença, para que a verba honorária seja majorada, nos termos do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O Réu, por sua vez, em razões recursais, preliminarmente, requer a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Assis, apontando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois que a presente ação não objetiva a concessão de benefício previdenciário, mas a mera declaração de tempo de serviço, que não se enquadra na excepcionalidade do artigo 109, §3º, da Constituição Federal; prescrição extintiva do direito da parte Autora e carência da ação por falta de interesse de agir, apontando a ausência do exaurimento das instâncias administrativas. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sustentado que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a parte Autora seja compelida a recolher aos cofres do INSS as contribuições relativas ao período deferido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, não deve ser conhecida parte da apelação no que diz respeito ao pedido preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual e conseqüente remessa dos autos à Vara Federal de Assis. Ocorre que o presente feito fora ajuizado na 1ª Vara Federal de Assis e assim tramitando até a remessa a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, não conheço de parte da apelação.

Ainda, cumpra observar a preliminar de prescrição extintiva do direito do Autor.

Descabida a alegação da Autarquia Previdenciária de que há de se recepcionar a alegação de prescrição da ação, pois que esta não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das declaratórias.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição extintiva do direito da parte Autora.

Também, quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC n.º 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À luz do exposto, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 13.07.1967 a 1º.04.1974.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a

oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o tempo de serviço pleiteado. O mero registro de imóvel rural em nome de seu pai não autoriza, por si só, a declaração do tempo pretendido. Além disso, os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos e contraditórios.

Para que se declare melhor, convém transcrever parte dos depoimentos:

O Senhor Tarcísio José Lourenção disse que "(...) pode afirmar com certeza que em 1983 o Autor ainda trabalhava na referida propriedade, na mesma atividade, e que acredita que ele tenha parado há uns 5 ou 6 anos atrás (...)".

Entretanto, o próprio Autor afirmou : "(...) Depois de 1974 deixou de trabalhar no sítio e passou a trabalhar numa cooperativa até 1987 (...)".

Disso resulta que não restou demonstrado o tempo de serviço prestado na atividade rural declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do Réu, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, restando prejudicada a apelação do Autor, uma vez que reformada a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.019948-6 AC 688197
ORIG. : 9700004848 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURIDES OLIVEIRA
ADV : CLELIO CHIESA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela Autora em função de acórdão proferido por esta Turma, que, por maioria, negou seguimento a agravo legal, vencida a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe dava provimento para que, nos termos do artigo do parágrafo 1º do artigo 557, do Código de Processo Civil, tenha seguimento o recurso de apelação.

Consoante cedição, a finalidade dos embargos infringentes é fazer prevalecer o voto vencido, na medida da divergência dos julgadores.

Pela atual redação do artigo 530, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos são restritos à matéria objeto da divergência.

Assim, tendo em vista que o voto vencido no acórdão ora embargado cinge-se à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 157/158) verifica-se o não cabimento dos presentes embargos infringentes, eis que ausente um dos requisitos exigidos para a sua interposição, qual seja, a divergência relacionada ao mérito da causa e não simplesmente com matéria processual.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÕES DE MÉRITO. NECESSIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E INOCORRENTE A MÁ-FÉ. FALSIDADE DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARGÜIDOR. PROVA. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OU CONFUSÃO.

- Na atual sistemática dos embargos infringentes, sem embargo do voto vencido, deve-se exigir, como condição de cabimento do recurso, a existência de dissonância entre o entendimento do juiz de primeiro grau de jurisdição e aquele manifestado pelo órgão colegiado quanto ao mérito da ação. Precedentes.

(...)

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 980191/MS, Proc. n.º 2007.02.08671-4, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. em 21.02.2008; DJ 10.03.2008, p. 1)

Diante do exposto, não admito os embargos infringentes, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.037526-4 REOAC 718641
ORIG. : 9700000763 1 Vr TIETE/SP
PARTE A : FERNANDO PEDROZO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 05.03.01 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data do ajuizamento em 07.08.97 (fl. 02), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais relativa à perícia médica realizada no valor de 03 (três) salários mínimos em favor do perito judicial. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que

acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

In casu o requisito incapacidade, provou-se com o laudo médico-pericial (fls 81/83) que atestou ser o Autor, atualmente com 74 (setenta e quatro) anos, portador de: "déficit visual bilateral, hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, e lombalgia crônica", encontrando-se incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho.

A qualidade de segurado do Autor também está presente, senão, vejamos:

Os documentos juntados (fls. 15/24), provam o exercício de atividade remunerada pelo Autor em vários períodos intercalados, a partir de 15.01.1986 a junho de 1994. Tais documentos mostram, também, que ele adoeceu, e esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário a partir de 13/09/1994 a 31//10/1995 (fl. 18), fato confirmado em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Com efeito, em 13.09.1994, a Autarquia Previdenciária constatou que o Autor, aos 60 (sessenta) anos, estava incapacitado para o trabalho, e concedeu-lhe auxílio-doença previdenciário. Em 11.04.1995 nova perícia realizada por médico do INSS diagnosticou que o Autor fora acometido de Epilepsia, e manteve o benefício até 31.10.1995. Em 07.08.1997, aos 63 (sessenta e três) anos, sem restituir a saúde e sem reunir condições para trabalhar, propôs a presente ação.

Nos autos deste processo, realizada perícia, agora em razão do pedido de aposentadoria por invalidez, o laudo médico, produzido por perito judicial, diagnosticou ser ele portador de déficit visual bilateral, hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, e lombalgia crônica. Importante salientar que tais doenças apresentam um nítido caráter progressivo e, em certos casos, apesar dos tratamentos ministrados, oferecem resistência, acentuando-se em razão do envelhecimento.

Ora, como dito acima, em 1994 o próprio Réu, reconheceu o início da enfermidade incapacitante do Autor, concedendo-lhe auxílio-doença previdenciário, observado o período de carência do benefício. A partir de então, com idade avançada, teve seu estado de saúde gradativamente piorado.

Diante dos fatos e da robusta prova produzida, é evidente que o Autor deixou de trabalhar e contribuir para a Previdência Social em razão da doença incapacitante. Não o fez voluntariamente. Portanto conservou, inequivocamente, a qualidade de segurado.

Ademais, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que " não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - A aposentadoria por invalidez é benefício concedido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

II - Realizada a prova pericial em 10/10/1998, ficou comprovado que a autora sofre de miocardiopatia hipertensiva e lombalgia crônica. Atesta finalmente o laudo pericial que a incapacidade é total e permanente, de modo que não se vislumbra a possibilidade de vir a recuperar-se das doenças, até porque já conta com 63 anos de idade, é analfabeta e sempre trabalhou como rurícola, atividade que sabidamente requer vigor físico, que ela já não tem.

III - Considerando que o laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, o benefício é devido a partir da data da perícia médica, consoante vem decidindo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença (STJ/Súmula n.º 111).

V - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida para implantação do benefício."

(TRF 3a. Região/AC nº504231 processo nº 199903990597823 8a Turma Rel. juíza Valéria Nunes , DJU 24.01.2007, pág. 216)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus o Autor, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Réu, ou no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação efetivada em 10.09.1997 (fl 97).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.09.97), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial para que o termo inicial do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez seja fixado a partir da data da citação efetivada em 10.09.1997, acrescido do abono anual, bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e para explicitar que serão pagas as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir da data da citação em 10.09.1997, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FERNANDO PEDROZO DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.09.1997 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS ou no valor de 01 salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.16.001117-0 AC 879546
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ILDO DE SOUZA SOARES
ADV : ROGER HENRY JABUR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de tempo de serviço, tendo em vista a ausência de prova material. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, cuja a execução fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, dentro do qual incumbe ao Réu demonstrar não mais permanecer a situação que determinou a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sem custas, pois o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o trabalho urbano, desempenhado no período alegado na petição inicial, diante do início de prova material apresentado e os depoimentos das testemunhas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Busca o Autor a declaração do tempo de serviço prestado na empresa Posto Marajó Ltda, no período de 12.02.1961 a 10.03.1971, na função de frentista, sem o devido registro na Carteira de Trabalho.

Para comprovar o período laborado no estabelecimento comercial mencionado, sem o devido registro, juntou aos autos o Certificado de Reservista, na qual consta qualificado profissionalmente como frentista (1980) e a Certidão da Prefeitura Municipal de Assis, constando que a firma Posto Marajó Ltda iniciou suas atividades em 1º.06.1968, além da prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício nas atividades urbanas, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material do trabalho urbano, na empresa Posto Marajó Ltda, no período de 12.02.1961 a 10.03.1971, tendo em vista que os documentos trazidos, não têm o condão de demonstrar o vínculo empregatício entre o Autor e o estabelecimento comercial referido, no período acima apontado. No caso do Certificado de Reservista, embora conste sua profissão como frentista (Posto de Marajó), refere-se a período não contemporâneo aos fatos alegados, pois elaborado em 12 de dezembro de 1980.

Por sua vez, a Certidão emitida pela Prefeitura de Assis comprova que o Posto Marajó iniciou suas atividades somente no ano de 1968, enquanto o Autor, deseja o reconhecimento da relação trabalhista desde 1961. Ademais, não é possível aferir qualquer relação de emprego entre o Autor e o mencionado Posto, mas apenas que este era cadastrado junto ao órgão municipal de Assis.

Da leitura dos depoimentos prestados às fls. 30/31, mostram-se frágeis e inconsistente no tocante ao tempo de serviço prestado pelo Autor no Posto Marajó, uma vez que não souberam informar até quando o Autor trabalhou na referida firma.

Disso resulta, que não restou demonstrado o tempo de serviço urbano declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.003336-9	AC 770857
ORIG.	:	9900001771	1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRINEU SOARES DA SILVA	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora com o cômputo do período trabalhado em atividade rural e a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, a Autarquia requer, preliminarmente, a observação da prescrição das diferenças vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação. No mérito alega que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de

Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a fim de fazer jus à majoração do coeficiente aplicado sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA

PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao trabalho rural.

Por sua vez, a prova testemunhal complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto ao período de atividade rural.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Também não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219;

Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação e a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1017476613, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2002.03.99.010181-8 AC 782758
ORIG. : 9900001201 3 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PANTALEAO
ADV : DIRCEU DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a revisão da renda mensal inicial, com a majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, por entender o Sentenciante que restou comprovado o exercício de atividade rural. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese o Réu que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a fim de fazer jus à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao trabalho rural.

Por sua vez, a prova testemunhal complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto ao período de atividade rural.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 0680526889, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2002.03.99.026646-7 AC 812504
ORIG. : 9700571327 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEORGE SERGIO MAURO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, e após Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária, sem expurgos de qualquer ordem, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, que seja reexaminada toda matéria desfavorável ao INSS, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável. Alega, ainda preliminarmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à base de 6% (seis por cento) ao ano, bem assim que seja determinada a sucumbência recíproca.

Por sua vez, a parte Autora, em recurso adesivo, requer que a prescrição quinquenal das parcelas pagas em atraso seja contada a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, de 02/08/1995, bem como que os juros de mora sejam contados de uma só vez sobre o montante das prestações vencidas até a distribuição da ação e após, mês a mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço da apelação do INSS no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Contudo, havendo nos autos prova do requerimento administrativo de revisão do benefício (fls. 16), o quinquênio legal deve ser contado retroativamente à data de entrada do respectivo pedido (02.08.1995). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

7. Havendo provas nos autos de pedido de revisão formulado pelo autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo."

(TRF 3ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 464163; Relatora Juíza Ramza Tatuze; v.u., j. em 06/11/2001, DJU 11/06/2002, p. 445)

"PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

(...)

A prescrição, in casu, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio contado da data do requerimento na via administrativa ou, se a pretensão tiver sido desde logo preiteada judicialmente, da propositura da ação."

(STJ; RESP n.º 117.363/PE; Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini; v.u., j. 02/09/97, DJ 06/10/97, p. 50028)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º.01.1978 (fl.15), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09.02.1998 - fl. 21v.º), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fixar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (09.02.1998 - fl. 21v.º), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª

Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para determinar que o quinquênio legal seja contado retroativamente à data do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário (02/08/1995) e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.026874-9 AC 812732
ORIG. : 0100000140 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAURO RODRIGUES
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a revisão da renda mensal inicial, com a majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, por entender o Sentenciante que restou comprovado o exercício de atividade rural. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese o Réu que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado.

A parte Autora interpôs recurso adesivo para requerer a incidência de honorários advocatícios sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já

dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a fim de fazer jus ao coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documento apto à constituição do início de prova material quanto ao trabalho rural.

Por sua vez, a prova testemunhal complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto exercício da atividade rural.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia, dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que o termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1034807096, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2002.03.99.035725-4 AC 827394
ORIG. : 0100000857 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BENJAMIM DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora com o cômputo do período trabalhado em atividade rural e a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese o Réu que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

No presente caso, a fim de fazer jus à majoração do coeficiente aplicado sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao trabalho rural.

Por sua vez, a prova testemunhal complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto ao período de atividade rural.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Contudo, não é possível reconhecer todo o interregno pleiteado, mas apenas o labor cumprido após os doze anos de idade, nos termos do entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, conforme precedentes transcritos a seguir. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade.

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

I.A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).

(...)

II. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida."

(7ª Turma, AC 597079, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 20/09/2004; DJU 25/11/2004, p. 286)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola.

- A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Precedentes.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - , 5ª Turma; RESP - 447105/PR; Relator Ministro: Jorge Scartezzini; v.u., j. em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 484)

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Também não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC n.º 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação e a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1085682673, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2002.03.99.047280-8 AC 847066

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2008 571/3035

ORIG. : 0100001745 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO RANZANI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora com o cômputo do período trabalhado em atividade rural e a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal das diferenças, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese o Réu que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

No presente caso, a fim de fazer jus à majoração do coeficiente aplicado sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao trabalho rural.

Por sua vez, a prova testemunhal complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto ao período de atividade rural.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Também não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rural, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rural em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação e a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 0254851819, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2002.03.99.047372-2 AC 847155
ORIG. : 0200000120 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : PEDRO CAETANO DE CARVALHO
ADV : JOAO CARLOS FERACINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de tempo de serviço. Houve condenação ao pagamento de eventuais custas, despesas processuais e honorário advocatício fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o trabalho urbano, desempenhados nos períodos alegados na petição inicial, diante dos depoimentos das testemunhas que firmes e coerentes, admitindo-se a jurisprudência a prova exclusivamente testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Busca o Autor a declaração do tempo de serviço prestado na empresa Cicap de Café Tupi Paulista - SP, no período de 04/1962 a 07/1964 e no Escritório de Contabilidade Rossoni,, no período de 01/1966 a 04/1969, sem o devido registro na Carteira de Trabalho.

Para comprovar os períodos laborados nos estabelecimentos comerciais mencionados, sem o devido registro, juntou aos autos sua Carteira de Trabalho, na qual consta os seguintes registros: de 1º.09.1965 a 11.05.1996, na função de auxiliar de escritório, para a empresa Cafeteira Beluzzo S/A; de 1º.05.1969 a 05.12.1969, na função de escriturário, junto à empresa Yoshioka & Cia Ltda e de 1º.02.1970 a 24.02.1975, na função de escriturário, para a empresa P.P. Yoshioka & Cia Ltda. Além a prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício nas atividades urbanas, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material do trabalho urbano, na empresa Cicap de Café Tupi Paulista - SP, no período de 04/1962 a 07/1964 e no Escritório de Contabilidade Rossoni, no período de 01/1966 a 04/1969, sem o devido registro, tendo em vista que o Autor, unicamente, trouxe para os autos sua Carteira de Trabalho, na qual consta anotações que tão-somente demonstram vínculos empregatícios diversos ao que o Autor deseja que seja declarado. Ou seja, em nada se relacionam às lides prestadas para a empresa Cípac ou o Escritório de Contabilidade Rossoni.

Por sua vez, da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 46/47, nota-se que são extremamente frágeis em relação aos períodos laborados nos estabelecimentos comerciais mencionados, uma vez que não souberam informar o início dos vínculos trabalhistas.

Disso resulta, que não restou demonstrado o tempo de serviço urbano declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.13.001540-2 AC 1018780
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 24.09.04 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando tal condenação suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 126/136 alega, em síntese, preliminarmente a nulidade do r. decisum em razão da ausência na audiência de instrução e julgamento da oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não procedendo à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a parte Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade física e qualidade de segurada.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a parte Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua situação física e qualidade de segurado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se ele trabalhou até a ocorrência das moléstias, ou se houve agravamento.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil.

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuciente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a ratio da presente disposição legal está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal - , de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517)." - (grifos nossos e espontâneos). - (in Código de Processo Civil Interpretado, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Saliencia-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, mister se faz a constatação da qualidade de segurado e efetiva incapacidade física para o trabalho através da realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido e, diante do contexto descrito, é necessária a produção de prova testemunhal o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a Autora laborou na área rural, em qual período e se deixou o labor em razão dos males incapacitantes.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção de prova testemunhal e reapreciação do mérito, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.077182-9 AI 195174
ORIG. : 0300000181 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : RAIMUNDO MATEUS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO MATEUS contra a decisão reproduzida à fl. 09 que, em ação de revisão de benefício previdenciário objetivando a incidência do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, no cálculo para apuração da renda mensal inicial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o fundamento de não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da medida.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sustentando a verossimilhança nas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 41/43.

Houve apresentação de agravo regimental às fls. 50/53, para combater a decisão de fls. 41/43.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 72/73.

É um breve relato.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2006.03.99.019408-5), foram julgados monocraticamente em 10.07.2006, em sede de recurso de apelação, com vistas a reformar a r. sentença de primeiro grau, cuja decisão foi publicado em 03.08.2006.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o julgamento da ação principal, esvaziou-se, por completo, o objeto deste recurso, haja vista que com a superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, restando, assim, prejudicado o presente Agravo de instrumento, bem como o agravo regimental de fls.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

8São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.000063-0	AC 847662
ORIG.	:	9900001997	6 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE LUZIA PEREIRA	
ADV	:	ELAINE JOSEFINA BRUNELLI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a revisão da renda mensal inicial, com a majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, por entender o Sentenciante que restou

comprovado o exercício de atividade rural. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese o Réu que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a fim de fazer jus à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao trabalho rural.

Por sua vez, a prova testemunhal complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto ao período de atividade rural.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1020868268, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2003.03.99.009769-8 AC 865645
ORIG. : 0000000474 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA FOGACA DE ALBUQUERQUE
ADV : JOSE MARCIO BASILE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença proferida em 10.11.2002, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência de requisitos legais e julgou procedente o pedido de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93, condenando o Réu ao seu pagamento, em caráter vitalício, a partir da data da citação (28.07.2000), mais abono anual, pagando-se as prestações em atraso acrescidas de juros e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte carcará os honorários de seu advogado e 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, inclusive honorários da Sra. Assistente Social, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a Lei de Assistência Judiciária. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer, preliminarmente, a extinção do processo com fulcro no artigo 295, inciso V e parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando impossibilidade de cumulação de pedidos de aposentadoria por idade com benefício assistencial. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da matéria preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento da apelação interposta pela Autarquia, apenas para deixar assente que o benefício assistencial concedido não tem caráter vitalício, bem como para excluir da condenação o abono anual, esclarecendo-se que a correção monetária sobre as parcelas em atraso deverá seguir as regras traçadas na Súmula 8 desde Tribunal Regional Federal e na Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e na Resolução nº. 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 daquele Diploma.

Cumprir decidir.

Argúi o INSS, em preliminar, que os benefícios de aposentadoria por idade e benefício assistencial são incompatíveis, não podendo ser objeto de pedido alternativo. Pleiteia seja o processo extinto com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o MM Juiz a quo não poderia ter recebido a exordial.

Cumprir mencionar, entretanto, que o Código de Processo Civil autoriza a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esta é a regra do artigo 298 que assim dispõe:

"Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior."

Portando, não prospera a tese de que os pedidos não possam ter fundamentos diversos, porquanto se trata de pedidos formulados em ordem sucessiva, nos termos do artigo citado.

Desta forma, afasto a matéria preliminar suscitada.

No mérito, o benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, a Autora, nascida em 21.09.1935, completou a idade mínima em 21.09.2000, propondo a ação em 14.06.2000, ou seja, antes de preencher o requisito etário. Entretanto, no caso é irrelevante este aspecto, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à

subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Entrementes, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive em casa de alvenaria, composto por cozinha azulejada grande, 02 quartos com cerâmica, copa, sala e banheiro, na companhia de seu marido que recebe aposentadoria por idade do INSS no valor de 1 salário mínimo (R\$ 180,00 à época).

Ressalte-se que, embora a renda per capita do casal supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a Autora está em tratamento por problema nos rins, fazendo uso de medicamentos diariamente, assim como seu esposo que tem problema de diabetes, aumentando em muito as despesas da família, razão pela qual é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Merece acolhida a tese manifestada pelo Ministério Público Federal de que não é cabível o pagamento do abono anual no benefício de prestação continuada, uma vez que este é assegurado apenas aos titulares dos benefícios previdenciários elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Ademais, o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que disciplina a matéria, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.07.2000), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Ressalte-se que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (fl. 99), a Autora recebe pensão por morte previdenciária desde 02 de março de 2003, em decorrência do falecimento de seu ex-marido Sr. Abílio Francisco de Albuquerque.

Nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93 o benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica.

Desta feita, a Autora faz jus ao benefício assistencial entre a data do termo inicial (28.07.2000) até o dia anterior o início do recebimento da pensão por morte (02.03.2003).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, afasto a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS. Reduzo, ex officio, a condenação do INSS para que seja pago à Autora somente as prestações atrasadas do benefício assistencial entre a citação (28.07.2000) e o início do recebimento do benefício de pensão por morte (02.03.2003). Acolho o parecer o Ministério Público Federal para explicitar que o benefício assistencial não tem caráter vitalício; para afastar a condenação ao pagamento de abono anual; para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais e para fixar os juros de mora a partir da data da citação (28.07.2000), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.013551-1 AC 872257
ORIG. : 0200000646 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : LAVINIO CARDOSO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço na atividade rural, para condenar à expedição de certidão de tempo de serviço de 24.02.1962 a 02.07.1974 e de 08.01.1983 a 22.11.1986, reconhecendo a sucumbência recíproca de forma que cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas que desembolsou. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o exercício da atividade rural por todo o período declinado na peça exordial, ante a presença de início de prova material devidamente corroborada pela prova oral.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, cumpra reduzir, ex officio, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer o período laborado na atividade rural, sem registro em Carteira de Trabalho, no período de abril de 1954 a janeiro de 1976 e o decisum fixou o reconhecimento de 24.02.1962 a 02.07.1974 e de 08.01.1983 a 22.11.1986, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo, ex officio, a r. sentença, para constar como período reconhecido de 24.02.1962 a 02.07.1974.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido no período de abril de 1954 a janeiro de 1976.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpra observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais ele é qualificado como lavrador: Certidão de Casamento (1962); Certidão de Nascimento da filha (1969) e Certificado de Dispensa do Exército (1974).

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que não há início de prova material referente a período anterior a 1962 e posterior a 1974.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 24.02.1962 a 02.07.1974.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, reduzo, ex officio, a r. sentença, para constar como reconhecido o período de 24.02.1962 a 02.07.1974 e nego provimento à apelação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.014775-6 AC 874109
ORIG. : 0100001068 1 Vr URUPES/SP
APTE : BELMIRO FAZOLI
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de tempo de serviço, tendo em vista a ausência de início de prova material, isentando-o do ônus da sucumbência, com fundamento no artigo 12, da Lei nº 8.213/91.

Em razões recursais alega, em síntese, que o conjunto probatório apresentado comprova que exerceu a atividade urbana, no período alegado na peça inicial

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Busca o Autor a declaração do tempo de serviço prestado na empresa Guimarães Neto & Cia Ltda, no período de 12.05.02.1966 a 1º.04.1970, na função de frentista, sem o devido registro na Carteira de Trabalho.

Para comprovar o período laborado no estabelecimento comercial mencionado, sem o devido registro, juntou aos autos a Certidão da Prefeitura Municipal de Urupês, constando que a firma Guimarães Neto e Cia Ltda foi estabelecida na Cidade de Urupês no período de 04.09.1956 a 1º.06.1985, além da prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício nas atividades urbanas, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material do trabalho urbano, na empresa Guimarães Neto e & Cia Ltda, no período de 12.05.1966 a 1º.04.1970, tendo em vista que o único documento trazido aos autos, não tem o condão de demonstrar o vínculo empregatício entre o Autor e o estabelecimento comercial referido, uma vez que a Certidão emitida pela Prefeitura de Urupês comprova tão-somente a existência da instalação do estabelecimento comercial.

Da leitura dos depoimentos prestados às fls. 73/75, mostraram-se frágeis e inconsistentes no tocante ao tempo de serviço prestado pelo Autor na empresa Guimarães Neto & Cia Ltda, embora afirmem que o Autor trabalhou como frentista, na firma alegada, não foram capazes de informar o período que se deu tal labor.

Disso resulta que não restou demonstrado o tempo de serviço urbano declinado na peça inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.026997-7 AC 899093
ORIG. : 0200000083 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : DEMEZIA LOPES GONCALVES
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 05.06.2003, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, com 53 (cinquenta e três) anos, padece de Epilepsia, doença não considerada ocupacional por não haver relação direta com o trabalho. Pode ser controlada com medicamentos, sem prejuízo de suas atividades laborais. Concluiu, finalmente, que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.029876-0 AC 902990
ORIG. : 0000001412 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ADELINO LIMA
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 27.12.02 (fls. 68/69), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 71/72 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser de forma temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fl. 49) atesta que o Autor não apresenta patologia cardio-vascular ou hipertensão arterial que justifique a incapacitação para o trabalho e que o mesmo não faz uso de medicação específica para quaisquer patologias.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.031051-5 AC 904163
ORIG. : 0100001339 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO SIMEONATO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a reconhecer o período indicado na inicial, determinou a revisão da renda mensal inicial. Determinou o pagamento das diferenças que forem apuradas, inclusive abono anual, verbas essas que deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento), contados a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Por fim a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese o Réu que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado. Subsidiariamente a fixação do termo inicial na data da citação, isenção de custas, e a fixação dos honorários apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença tida por interposta.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso

especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a fim de fazer jus ao coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material (fls. 13/19), quanto ao trabalho rural.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 43/44) complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto exercício da atividade rural.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rural, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rural em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da Autarquia para explicitar que o termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1109023828, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2003.61.11.004333-0 AC 972442
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE MOURA MOREIRA
ADV : JOSUE COVO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, considerando o período declarado na sentença transitada em julgado (30.12.1961 a 30.01.1972) no computo do tempo de serviço somado aos demais períodos demonstrados nos autos do processo administrativo protocolado em 09 de fevereiro de 1994, pelas regras legais vigentes à época e com geração de efeitos financeiros a partir desta primeira protocolização (09/02/94), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos pela autora após 19.12.2002. Determinou que as diferenças, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos moldes da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações e acrescidas de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese o Réu que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de

Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença, tida por ocorrida.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a fim de fazer jus ao coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA

PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documento apto à constituição de prova material, quanto ao trabalho rural, processo nº 96.1001968-4, transitado em julgado em 22/02/2000 (fls 72/98).

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

O termo inicial da revisão deve ser fixado na data do início do benefício - DIB.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, desta decisão consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para explicitar que o termo inicial da revisão deve ser fixado na data do início do benefício - DIB. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1269135373, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2003.61.15.002383-4 AC 1112996
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO EDISON FREITAS
ADV : ROSIMAR CRISTINA RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para averbar o tempo de serviço do período de janeiro de 1963 a janeiro de 1967 e revisar o coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 100% (cem por cento), a partir de 8. 7. 1998. Determinou que as diferenças, deverão ser corrigidas monetariamente obedecendo os critérios estabelecidos no Provimento 26/01, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas a ser apurado em regular execução. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese o Réu que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

No presente caso, a fim de fazer jus ao coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 48/55) complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto exercício da atividade rural.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rural, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rural em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que o termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1103521176, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2003.61.26.009893-2 AC 1228501
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS DE ANDRADE
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de trabalho de 01/01/1975 a 31/12/1979 como trabalhado na atividade rural pelo autor, determinando a revisão do benefício n. 1096938542 do autor, com a inclusão do período no computo do tempo de serviço já apurado pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, majorando seu benefício para 100% do salário-de-benefício, desde a data da concessão. Determinou que as diferenças, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, deverão ser corrigidas monetariamente desde a data de concessão do benefício, de acordo como o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Portaria 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas ex-lege. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese o Réu que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

No presente caso, a fim de fazer jus ao coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se

dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural, consubstanciado na certidão de nascimento do seu filho lavrado em 17/09/1974, carteira sanitária de 9/03/1976 onde conta a função de lavrador., escritura de venda e compra de área rural em 07/07/1976, cédula rural hipotecária de 20/10/1980 em nome do autor (fls.12/40).

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 114 e 119) complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto ao período de 1975 a 1980.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Também não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser / mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1096938542, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2003.61.83.001391-1 AC 898658
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE CARVALHO LEONEL e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte Autora contra decisão monocrática que negou provimento à apelação da Autarquia e manteve a sentença que determinou a revisão dos benefícios previdenciários com a adoção da variação do IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo.

Aduz, em síntese, a Autarquia que o Autor José Alves de Souza recebe benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, desde 19/12/1995, espécie 30, o qual tem o seu valor fixado em um salário mínimo mensal, não sendo viável a revisão determinada.

Cumpra decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão ao agravante e, sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 99 a 111.

De fato, conforme redação original do parágrafo 2º, do artigo 139, da Lei nº 8.213/91, o valor do benefício em tela era fixado em um salário mínimo mensal, portanto, não tendo sua renda mensal inicial calculada com base nos salários de contribuição, não há como aplicar a revisão determinada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, para excluir da condenação a revisão do benefício do Autor José Alves de Souza, mantendo, no mais a decisão agravada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.003314-4 AMS 265331
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO
ADV : JOSE ALVES PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência do presente mandado de segurança, bem como a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 346, HOMOLOGO o referido requerimento para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.026295-2 AI 207594
ORIG. : 0300001192 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : ADELINO FABRI e outros
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto por ADELINO FABRI e outros com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na revisão de benefício previdenciário.

Inconformados, os Agravantes requerem a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme decisão exarada às fls. 39/42, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com relação aos Agravantes BENEDITO APARECIDO DEMATEI e CLÁUDIO RIELLI, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, bem como foi indeferida a antecipação requerida aos Agravantes ADELINO FABRI, ANTONIO MARCOS BACHEGA e BENEDITO FRANCO DE GODOY.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo à fl. 50.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2007.03.99.007662-7), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.003535-1 AC 915131
ORIG. : 0200000715 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : IRACY MOISES TOFOLE
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 02.06.2003, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da

Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de dezembro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Comprovou, também, a condição de dependente do falecido, na qualidade de cônjuge conforme Certidões de Casamento (fl. 09) e Óbito (fl. 10), cabendo ressaltar que a dependência é presumida consoante o artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em julho de 1955, além do Certificado de reservista que consta profissão de lavrador; Escritura de compra de 12 hectares de terras em conjunto com os irmãos; Certidão de Nascimento da filha nascida em 1970 e notas fiscais de venda de produtos agropecuários nos períodos compreendidos a partir de 31.10.1983 a 11.06.1986), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido como lavrador, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pelo falecido, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que a primeira testemunha: Sr. Valdemar Parro, alegou ter trabalhado com Dóvilio e que posteriormente ele e os irmãos compraram um sítio, no qual foi vendido para a compra de um bar. A segunda testemunha: Sr. Eduardo Ferreira Barbosa, afirmou que não sabe para quem Dóvilio trabalhou na zona rural, sendo que este vendeu o sítio há mais de 15 anos e adquiriu um bar no qual chegou a vê-lo trabalhar.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurada da de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.006449-1 AC 918633
ORIG. : 0200000826 2 Vr SALTO/SP
APTE : MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE SOUSA e outros
ADV : ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 21.05.03, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Cumpre decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime

próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 23 de abril de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de parentesco do de cujus com os Autores, restou demonstrado pelas Certidão de Casamento celebrado em 13.06.1981, Certidões de Nascimento e de Óbito.

No tocante à qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como reconhecer o direito pleiteado, tendo em vista que a última contribuição efetuada para a Previdência Social, pelo de cujus foi em janeiro de 1992. Após essa data, não há informação ou mesmo prova de que tenha o falecido desempenhado qualquer atividade ou contribuído com a Previdência Social, conforme preceitua o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, observa-se que o falecido exerceu atividade laborativa com registro em carteira, sendo segurado obrigatório do INSS, até janeiro de 2002; assim sendo, na data de seu falecimento, em 23 de abril de 2000, não mais mantinha a condição de segurado, eis que não verteu mais de 114 contribuições para ser abrangido pelo que dispõe o artigo 143, § 1º da Lei 8.213/91.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.010837-8 AC 927487
ORIG. : 0200003378 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANUIR PAULA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a revisão da renda mensal inicial, com a majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, por entender o Sentenciante que restou comprovado o exercício de atividade rural. Determinou que as diferenças, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese o Réu que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

No presente caso, a fim de fazer jus ao coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documento apto à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural, consubstanciados na Certidão de Dispensa de Incorporação, na qual consta a profissão de lavrador (fl.

10e 11), a Certidão de Casamento do Autor, ocorrido em 14/12/1968 (fl. 37) e o Título de Eleitor do Autor, no qual consta a profissão de lavrador.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 66/68) complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto ao período de setembro de 1959 até dezembro de 1968.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Contudo, não é possível reconhecer todo o interregno pleiteado, mas apenas o labor cumprido após os doze anos de idade, nos termos do entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, conforme precedentes transcritos a seguir. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade.

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

I.A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).

(...)

II.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida."

(7ª Turma, AC 597079, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 20/09/2004; DJU 25/11/2004, p. 286)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola.

- A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Precedentes.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - , 5ª Turma; RESP - 447105/PR; Relator Ministro: Jorge Scartezzini; v.u., j. em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 484)

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Também não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, bem como a limitação do teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1065417818, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2004.03.99.020512-8 AC 944860
ORIG. : 0200000428 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : LUCIANO MARIA GALRAO FERRAZ
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria. Houve condenação em verbas de sucumbência, observando-se o disposto na Lei 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte Autora que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com o cômputo do tempo de serviço rural exercido no período de maio de 1972 a novembro de 1974.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

No presente caso, a fim de fazer jus ao coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a

Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA

PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural, consubstanciados na Certidão de Nascimento da filha em 29.03.72 (fls. 19), Carteira Nacional de Habilitação em 09.11.73 (fls. 21), Certidão de Nascimento do filho em 11.09.75 (fls. 20) que constam a profissão de lavrador .

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 97/99) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-

contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício com o cômputo do tempo de serviço rural exercido entre maio de 1972 a novembro de 1974 e a consequente majoração do coeficiente aplicado sobre o salário de benefício. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 119.934.949-3, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2004.03.99.030614-0 AC 969599
ORIG. : 9700525260 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO DA CRUZ LOUREIRO
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a reconhecer e averbar o tempo rural de 01.01.1958 a 31.12.1962; com o novo tempo obtido, recalcular a renda mensal inicial, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício em 21.11.1995. Determinou que as diferenças, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, preliminarmente, que a matéria desfavorável ao INSS deve ser condicionada ao Reexame Obrigatório e afirma também que a pretensão da parte autora não poderia ser intentada através de ação declaratória e sim através de Justificação administrativa ou judicial. No mais, alega, em síntese, que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora. Pleiteia, também, que o

reconhecimento do tempo de serviço seja condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi prolatada nestes termos.

Não prospera a alegação preliminar de que a via judicial eleita pela parte Autora foi inadequada. A Ação revisional do benefício previdenciário tem caráter condenatório e não declaratório ou de justificação, uma vez que, o que o Autor busca, no caso, é a Tutela Condenatória, a qual, conforme Gonçalves:

"É aquela que resulta na formação de um título executivo judicial. Ao proferir uma sentença condenatória, o juiz não apenas declara a existência do direito em favor do autor, mas concede a ele a possibilidade de valer-se da sanção executiva, tornando realidade concreta aquilo que lhe foi reconhecido.

Como toda sentença, a condenatória também tem um conteúdo declaratório, pois o juiz reconhece em favor do autor a pretensão por ele buscada. Mas vai além, ao fornecer-lhe os meios (sanção) para a efetivação do seu direito..."

Este é o caso do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, que requer a condenação da Autarquia, inclusive ao pagamento de parcelas atrasadas corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a fim de fazer jus ao coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço

seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural, consubstanciados na Justificação Judicial de trabalho rural (fl. 41); Certidão de Dispensa de Incorporação, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 48/v).

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 42/46) complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto ao período de janeiro de 1958 até maio de 1972.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir

contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a preliminar argüida, e no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda a revisão o benefício NB 42/101.500.085-9, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2004.03.99.032151-7 AC 973922
ORIG. : 0300000544 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JOAO CARDINALI SOBRINHO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 11.03.04 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 85/88 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 72/73) atestou que a parte Autora não está incapacitado para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.035936-3 AC 980442
ORIG. : 0300001102 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DINIZ MARTELETTO
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela Autarquia contra decisão monocrática que negou provimento à apelação da Autarquia e deu parcial provimento à remessa oficial em face de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, componentes do período básico de cálculo.

Aduz, em síntese, a Autarquia que o benefício em foco não faz jus à revisão determinada.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão ao agravante e, sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 50/61, para que a fundamentação passe a conter os seguintes argumentos:

"Não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido."

(Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Entretanto o benefício foi concedido em 21/02/1994, tendo o período básico de cálculo no intervalo de março de 1990 a janeiro de 1993. Assim, é inviável a revisão nos termos requeridos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, para conhecer da apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se."

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.031759-2 AC 1343046
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAURA RENATA DANGELO
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 30.11.07 que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20,§4º do Código de Processo Civil. Isenção de custas processuais.

Em razões recursais às fls. 177/188 alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte até concluir o curso universitário ou atingir 24 (vinte e quatro) anos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

No presente caso, o MM. Juiz julgou improcedente o benefício, com fundamento na Lei nº 8.213/91, legislação editada posteriormente ao óbito da segurada ocorrido em 11.07.1990 (fl. 56).

Tal atitude fere o direito subjetivo da falecida segurada e de seus dependentes à aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do fato gerador da cobertura previdenciária, na esteira da orientação já consolidada em nossa Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO.

- A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

- Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 500583 Processo: 200300173713 UF: RN, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 14/06/2005, DJ:15/08/2005 Pg.:345)

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprir, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a serem considerados na análise do requerimento da Autora devem ser aqueles em vigor à época do óbito da segurada instituidora do benefício, in casu, o Decreto nº 89.312/84.

Assim, de maneira geral, para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação vigente em vigor à época do óbito, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da falecida junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, bem como a dependência econômica, nos moldes do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984 (CLPS/84).

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a

lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 dispunha a respeito dos dependentes do segurado:

"(Art. 10) Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."

Por sua vez, o artigo 12 do Decreto 89.312/84 previa que :

"Art. 12-A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O legislador condicionou o reconhecimento da qualidade de dependente a um fator: a idade para a filha solteira de qualquer condição até 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Analisando os autos, verifico que a falecida detinha a guarda da Autora desde 17.05.1989 (fl. 59), e esta veio a receber o benefício previdenciário da pensão por morte desde 11.07.90. Na iminência de completar 21 (vinte e um) anos, a Autora socorreu-se ao Poder Judiciário para valer-se do benefício até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até a colação de grau universitário.

A norma atual qualifica como dependentes presumidos os filhos menores de 21(vinte e um) anos, não emancipados ou inválidos, equiparando-se a filho o menor tutelado nos termos do §2º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é absoluta (*iuris et de iure*), legalmente presumida. Contudo, o requisito temporal exigido para delinear-se a qualidade de dependência presumida do filho que não é inválido, é ser menor de 21 (vinte e um) anos.

A proteção previdenciária existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do segurado falecido, e não pode conceder pensão àqueles que têm capacidade para manter-se. Com a maioridade presume-se que o jovem reúna condições físicas e psicológicas para o exercício de atividade laboral, e, a partir daí, não se justifica a proteção do Sistema de Seguridade Social.

Embora alguns julgados venham estendendo o benefício até o limite da idade de 24 (vinte e quatro) anos, com vistas a garantir ao pensionista a conclusão do curso superior, a melhor doutrina posiciona-se em sentido contrário.

Cito o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi;

"...entendemos não haver um argumento compatível com a finalidade do benefício de pensão por morte, essencialmente voltado para a garantia de meios de sobrevivência às pessoas que dependem dos recursos de segurado que falece e, por questões de idade ou incapacidade, ficam impedidas de exercer atividade laboral remunerada que lhes garanta a própria subsistência. Nesse sentido, os filhos que cursam ensino superior não estão impossibilitados de exercer atividade laboral e prover o próprio sustento." .(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 258).

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, são dependentes do segurado, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

II. In casu, a parte autora tem mais de 21 anos e não é inválida, não estando incluída no rol de dependentes do referido dispositivo legal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

IV. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3a Região AC nº 2000.61.83.000302-3 - SP 7A. Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral DJU 03.08.2006, pág. 389

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 e artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.07.006170-7 AC 1289053
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : LUIZA BOTARO VEIGA (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 19.12.06, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da

Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de outubro de 2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 16).

Em relação a qualidade de segurado, consoante informações do Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o falecido foi beneficiário desde 1º.02.1989, do benefício da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, cessado em razão do óbito em 26.10.2003. Assim, em razão do caráter pessoal e intransferível do benefício, não gera direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor (artigo 36 Decreto nº 1.744/95).

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Egrégio Tribunal da 4a. Região:

"PREVIDENCIÁRIO RENDA MENSAL VITALÍCIA. INSTRANSMISSIBILIDADE. CAUSA MORTIS. A Renda Mensal Vitalícia é benefício de natureza assistencial e caráter pessoal, sendo incompatível a sua transmissão Causa Mortis na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário."

(TRF 4a. Região AC 94.04.51958-8/SC - 5a. Turma - DJ 03.02.1999 - Rel. Juíza Virgínia Scheibe)

Assim, ausentes os pressupostos legais, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.12.001803-8 AC 1113518
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 10.04.05 (fls. 48/51), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em razões recursais às fls. 54/59 alega, em síntese, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, em razão da necessidade da produção da prova pericial. No mérito, alega em síntese o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanentemente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não realizando a prova pericial, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial (fl. 06).

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade física e qualidade de segurada.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a parte Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua situação física e qualidade de segurada, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se ele trabalhou até a ocorrência das moléstias, ou se houve agravamento.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil.

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuciente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a ratio da presente disposição legal está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal - , de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517)." - (grifos nossos e espontâneos). - (in Código de Processo Civil Interpretado, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

Ademais, caberia ao Juiz, ex officio, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3. Sentença anulada.

4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, mister se faz a constatação da qualidade de segurado e efetiva incapacidade física para o trabalho através da realização de audiência de instrução e julgamento, com produção de provas, valendo salientar que é necessário a designação de nova prova pericial, a fim de que se esclareça o Senhor Perito em que situação a parte Autora se encontra.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido e, diante do contexto descrito, é necessária a produção de prova pericial, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a Autora deixou o labor em razão dos males incapacitantes e quais são os atuais problemas físicos que impedem a parte Autora de trabalhar.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção de provas e reapreciação do mérito, restando prejudicada a análise da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.12.004025-1	REO 1344602
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	JOSE FLORENTINO DE CARVALHO	
ADV	:	LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em 26/05/04, por José Florentino de Carvalho, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Após regular tramitação do feito, foi proferida a r. sentença em 10/12/2007 (fls. 94/97), a qual julgou procedente o pedido para condenar o Réu à concessão do benefício auxílio-doença à parte Autora desde a data da citação efetivada em 15.06.2004, até 06 (seis) meses a contar da intimação da sentença, com antecipação da tutela, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ e honorários periciais fixados nos termos da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício do auxílio-doença o segurado que se mostre incapaz de maneira temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer em tal condição, consoante disciplina o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Assim sendo, é necessário o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a o auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do Decreto nº 3.048/99.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Assim, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício auxílio-doença.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora esteve em gozo de inúmeros auxílios-doença até 02.05.2004, ajuizando a presente ação em 26.05.2004, ou seja, dentro do "período de graça", disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se, então, à existência ou não de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária que impeça a parte Autora de garantir a própria subsistência.

O laudo médico pericial (fls. 81/82) atestou que a parte Autora está incapacitada de maneira total para atividades que exijam higidez mental como as que vinha exercendo como motorista de caminhão, mas poderá exercer inúmeras outras atividades como: vigia, porteiro, artesão, bilheteiro, etc.

Assim, considerando que os documentos trazidos aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora à manutenção do benefício de auxílio-doença, a ser calculado nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deverá corresponder à data da citação em 15.06.2004, descontando-se, porém as prestações já pagas na esfera administrativa a esse título.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (15.06.2004), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária obedeça os termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e os juros de mora sejam fixados a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e, honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 558, de 2007, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.13.000111-4 AC 1020857
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ANA CAROLINA DA COSTA incapaz
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 11.05.04, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação

ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação ao pagamento de custas por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo improvimento do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença hostilizada.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um

anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 16 de novembro de 2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 19).

Em relação a qualidade de parentesco do de cujus com os Autores, restou demonstrado pelas Certidão de Casamento celebrado em 09.11.1996, Certidões de Nascimento e de Óbito.

No tocante à qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como reconhecer o direito pleiteado, tendo em vista que a última contribuição efetuada para a Previdência Social, pelo de cujus foi em novembro de 2000. Após essa data, não há informação ou mesmo prova de que tenha o falecido desempenhado qualquer atividade ou contribuído com a Previdência Social, conforme preceitua o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, observa-se que o falecido exerceu atividade laborativa com registro em carteira, sendo segurado obrigatório do INSS, até novembro de 2000; assim sendo, na data de seu falecimento, em 16 de novembro de 2003, não mais mantinha a condição de segurado, eis que não verteu mais de 132 contribuições para ser abrangido pelo que dispõe o artigo 143, § 1º da Lei 8.213/91.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que não corroboram a atividade rural prestada pelo falecido no período alegado pela autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que a primeira testemunha, Sr. Marcos Canuto da Silva, afirma que o marido da autora prestava serviços em fazendas e sítios, sempre em atividades de limpeza e serviços em geral. Já a segunda testemunha, Sr. Élbio Gabi Telini, afirmou que contratou o marido da autora, no período de 2000/2001, como diarista para que exercesse atividades de colheita de café, limpezas em geral, consertos de cercas, entre outros.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.16.002132-2 AC 1252500
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ALDEVINA GOES BORGES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.007337-0 AC 1007984
ORIG. : 0200001846 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : HILDA SANT'ANA DE ALMEIDA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez, a parte Autora apela para requerer o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, majoração dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, condenação ao pagamento do 13º salário e não conhecimento da remessa oficial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário estou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na categoria de "empresário", sendo sua atividade "comerciário". Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Julgo prejudicada a apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.027387-4 AC 1038136
ORIG. : 0300000267 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RIBEIRO RAMIRES
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA
GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 25.06.04, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 04.06.03, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, devido à Autora, pela litigância de má-fé. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada e da condenação em litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas

vencidas até a data da prolação da r. sentença; que os juros sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 30.11.01) e a data da r. sentença (10.02.03) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.05.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 18.05.95, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 15.04.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado aos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (04.06.03), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Derradeiramente, não merece prosperar a condenação do Réu em multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devido à Autora, em razão de litigância de má-fé, visto que, no decorrer dos atos processuais, o Réu exerceu seu direito de defesa, ou seja, de opor-se à pretensão da Autora, não se vislumbrando em tais atos a ocorrência de má-fé.

Cumprе salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença e para isentar o Réu da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se..

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.042820-1 AC 1059553
ORIG. : 0400000079 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DO ROSARIO BARREIRA FITIPALDI
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário estou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.048273-6 AC 1070202
ORIG. : 0300001191 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : LUZIA LUIZ GOMES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 16.06.05 que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas, despesas processuais ou verba honorária, nos termos do que dispõe o artigo 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Em razões recursais às fls. 77/82 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 61/63), concluiu que a Autora é portadora de doença que resulta em incapacidade definitiva e parcial para o exercício de atividade rural. Em resposta aos quesitos, o Perito Judicial respondeu que a parte Autora não é suscetível de reabilitação para a atividade profissional exercida anteriormente. Informou, também que a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho declarado na inicial.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida. Com efeito a declaração (fl. 11), não serve como início de prova uma vez que não passa de mera prova testemunhal escrita.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 44/46, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação da qualidade de segurada, necessário à concessão do benefício, uma vez que não há menção em relação a sua atividade, bem como o nome das pessoas para quem teria trabalhado.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.13.001272-4 AC 1303214

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2008 724/3035

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : DAIANA DE PAULA GOMES incapaz
REPTE : MARINA CELIA DE SOUZA GOMES
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 30.11.2007, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Os honorários de perito e de assistente social foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

O benefício de renda mensal vitalícia está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de: "Seqüela de artrite séptica do joelho direito com encurtamento femoral, lesão articular (artropatia secundária)", causando-lhe incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 20.10.1996, contava com 8 (oito) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 28.03.2005.

Assim, não comprovados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.001914-7 AC 1083353
ORIG. : 0300002177 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0300037689 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA LUCIA GARCIA GONCALVES
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.06.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.03.04), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (01.03.04) e a data da r. sentença 30.06.05 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que ou o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.013584-6 AC 1103612
ORIG. : 0300000959 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : CELSO FERREIRA DIAS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria. Houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais, sustenta a parte Autora que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com o cômputo do tempo de serviço rural exercido no período de 01/01/1956 a 30/04/1969.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

No presente caso, a fim de fazer jus ao coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

Cumprido examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao trabalho rural.

Por sua vez, a prova testemunhal complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação,

desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício com o cômputo do tempo de serviço rural exercido entre janeiro de 1956 e abril de 1969 e a consequente majoração do coeficiente aplicado sobre o salário de benefício. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 0571123953, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2006.03.99.018934-0 AC 1115919
ORIG. : 0400000094 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a revisão da renda mensal inicial, com a majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, por entender o Sentenciante que restou comprovado o exercício de atividade rural. Determinou que as diferenças, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais a Autarquia requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a ocorrência da prescrição e da decadência do direito. No mérito sustenta, em síntese, que o tempo de serviço rural não foi devidamente comprovado. Requer, subsidiariamente, a fixação do termo inicial da revisão na data da citação, ou, alternativamente, na data do ajuizamento da ação, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a fim de fazer jus à majoração do coeficiente aplicado sobre o salário de benefício, objetiva o Autor o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor logrou trazer aos autos documento apto à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural.

Por sua vez, a prova testemunhal complementou de forma suficiente o início de prova material existente quanto exercício da atividade rural.

Destarte, restou demonstrado que o Autor exerceu atividade rural, durante o interregno pleiteado na inicial.

Não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária no que tange à ausência de documentos elencados no parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, pois da leitura do citado dispositivo legal verifica-se que tal rol é apenas exemplificativo, de forma que não esgota os meios de prova do labor rural alegado.

Convém esclarecer, ainda, que o mencionado artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, isenta o trabalhador rural do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da Lei de Benefícios - exceto para fins de carência.

A este respeito, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

IV. Inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

V. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividades urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

VI. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VII. A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VIII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

(...)

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 2003.03.99.025487-1, Sétima Turma, j. 20.09.04, DJU 03.12.04, p. 613).

Por conseguinte, faz jus o Autor à majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em razão do tempo de serviço rural demonstrado.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo reitido e dou parcial provimento à apelação da Autarquia para fixar o termo inicial da revisão na data da citação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para explicitar que a correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 1063786077, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2006.03.99.020828-0 AC 1118825
ORIG. : 0500000509 1 Vr JARINU/SP 0500009607 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA ISABEL CHAVES DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela Autora em função de acórdão proferido por esta Turma, que, por maioria, negou seguimento a agravo legal, vencida a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe dava provimento para que, nos termos do artigo do parágrafo 1º do artigo 557, do Código de Processo Civil, tenha seguimento o recurso de apelação.

Consoante cediço, a finalidade dos embargos infringentes é fazer prevalecer o voto vencido, na medida da divergência dos julgadores.

Pela atual redação do artigo 530, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos são restritos à matéria objeto da divergência.

Assim, tendo em vista que o voto vencido no acórdão ora embargado cinge-se à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 114/115) verifica-se o não cabimento dos presentes embargos infringentes, eis que ausente um dos requisitos exigidos para a sua interposição, qual seja, a divergência relacionada ao mérito da causa e não simplesmente com matéria processual.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÕES DE MÉRITO. NECESSIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E INOCORRENTE A MÁ-FÉ. FALSIDADE DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARGÜIDOR. PROVA. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OU CONFUSÃO.

- Na atual sistemática dos embargos infringentes, sem embargo do voto vencido, deve-se exigir, como condição de cabimento do recurso, a existência de dissonância entre o entendimento do juiz de primeiro grau de jurisdição e aquele manifestado pelo órgão colegiado quanto ao mérito da ação. Precedentes.

(...)

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 980191/MS, Proc. n.º 2007.02.08671-4, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. em 21.02.2008; DJ 10.03.2008, p. 1)

Diante do exposto, não admito os embargos infringentes, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São
2008.

Paulo,

25

de

agosto

de

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.043123-0 AC 1156164
ORIG. : 0500000258 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500028089 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSE ARANTES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : DENISE ANDRADE GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação ao ônus da sucumbência por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo que o seu benefício previdenciário seja revisado, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do

afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º.07.1979 (fl.13), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.03.2005 - fl. 18vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (07.03.2005 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço da parte Autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, sendo que, após a apuração da renda mensal inicial, e, a partir de abril de 1989 até o advento da Lei nº 8.213/91, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (16.03.2005 - fls. 18v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.045548-8 AC 1160418
ORIG. : 0500001328 5 Vr ATIBAIA/SP 0500144774 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA FRANCO ROSA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.03.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (24.11.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros 1%, nos termos da lei. Os honorários

advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da efetiva liquidação do débito. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.002802-5 AC 1273281
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO RIBEIRO CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.06.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06/12/2006), data da juntada do mandato de citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros pela taxa SELIC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para o percentual de 0,5% ao mês a contar da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Incabível, in casu, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições

previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação na situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário"

(AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para afastar a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e determinar sua incidência à razão de 1% (um por cento ao mês), nos termos do novo Código Civil, artigos 405 e 406 c.c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, mantendo-se, no mais a r. sentença atacada

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.22.001029-0 AC 1265774
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINA COSTA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por MARCELINA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de Aposentadoria por Idade, consoante o disposto na Lei n.º 8.213/91.

Regularmente citada, em 06.02.07, a Autarquia contestou a ação requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento procedeu-se à oitiva de testemunhas e foi proferida sentença em 17.05.07, julgando procedente o pedido formulado, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício pleiteado.

Inconformado, a Autarquia apelou sustentando, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requereu que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Cumprido decidir.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO - e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, consoante se infere do extrato de movimentação e cópias do voto anexos, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara de Adamantina - SP e distribuída sob o nº 852/00, na qual foi proferida sentença julgando procedente a ação.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 7ª Turma que, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Após trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 27.10.05, baixaram definitivamente à Comarca de origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, declaro, ex officio, a existência de coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.26.000758-7 AC 1219726
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACINTO DOS SANTOS CUSTODIO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 até o advento da Lei nº 8.213/91. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e até 10.01.2003, e após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, desde a data dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão, bem como que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo possível que o tenham beneficiado. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza. Alega, também a improcedência do pedido de aplicação do art. 58, do ADCT, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que a correção seja realizada, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e que os juros de mora incidam à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, consoante MP nº 2.180-35. Pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do STJ e que seja determinada sua isenção quanto o pagamento de custas, nos termos da Lei nº 8.620/93. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10

(dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que o tenham beneficiado.

Isto porque a revisão pleiteada pela parte autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é despicenda.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de

acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18.09.1984 (fl.12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (15/02/2006 - fl. 20), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, e após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (03.02.2006 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, bem como reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim que juros de mora, são devidos a partir da data da citação (15/02/2006 - fl. 20), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/79.358.223-7, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.001737-4 AC 1168902
ORIG. : 0500001821 1 Vr LINS/SP 0500030490 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA DIAS DE PAULA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.05.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.99.005246-5 AC 1175439
ORIG. : 0500000424 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006866-7 AC 1177822
ORIG. : 0500001927 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500089390 6 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAION
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, respeitando-se o teto. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, na forma da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas em atraso na data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas, diante da isenção de que goza o vencido. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza. Alega, ainda, a inaplicabilidade do art. 58 do ADCT, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação ao artigo 58 do ADCT.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º.07.1979 (fl.36), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13.09.2005 - fl. 22), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (15.06.2005 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT; nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008675-0 AC 1180595
ORIG. : 0300002132 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0300013984 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE JESUS
ADV : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 até a edição da Lei n.º 8.213/91, e a partir daí, reajustada pelo INPC. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e correção monetária, na forma da Lei n.º 6.899/81 e seu regulamento. Em razão da

sucumbência, houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Isenta a Autarquia de custas e emolumentos. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar a Súmula n.º 260 do TFR, o artigo 58 do ADCT, bem como o índice do INPC no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca desses pedidos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei n.º 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto n.º 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei n.º 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de

acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão das pensões por morte (já que o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas), desde que sejam derivadas de benefícios aptos à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77. Veja-se precedente do E. TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.
2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.
3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Contudo, considerando que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de benefício previdenciário concedido em 1º.05.1975, conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV, ou seja, antes do advento da Lei n.º 6.423/77, não faz jus à revisão pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos da Súmula n.º 260 do TFR, do artigo 58 do ADCT e pelo índice do INPC; dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011980-8 AC 1185988
ORIG. : 0500003180 1 Vr DIADEMA/SP 0500241236 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR DE SOUZA SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 133/143: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 124/129 para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

"À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO da Autarquia e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a incorporação das verbas reconhecidas na ação trabalhista (fls. 20/78), a partir da data do ajuizamento desta ação. A correção monetária deverá ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Devem ser compensados os valores referentes aos adicionais reconhecidos em sentença trabalhista, com valores de horas extras e periculosidade eventualmente já incluídos nos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial. Deve ser observada a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, bem como a limitação ao teto previdenciário. Por fim, a determinação do valor da condenação deve obedecer ao disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte."

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012511-0 AC 1186525
ORIG. : 0600004960 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000464 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO AGUILERA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.02.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que o Autor tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a esposa do Autor exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014570-4 AC 1189109
ORIG. : 0600000373 1 Vr PIEDADE/SP 0600016230 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENITA FERNANDES SANTIAGO DE SOUZA
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.08.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.06.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015080-3 AC 1189643
ORIG. : 0600001496 1 Vr AMAMBAI/MS 0600043788 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELI JOSE SIQUEIRA DUTRA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.03.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% do valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da correção monetária pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, conforme documento de fls. 66 é possível verificar que a parte o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.017012-7 AC 1192229
ORIG. : 0600000826 2 Vr PIEDADE/SP 0600041927 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : WILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.017679-8	AC 1193070
ORIG.	:	0300001057 2 Vr ITAPEVA/SP	0300060574 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.09.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.09.03), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, momento em que deverá ser o percentual majorado para 1%. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas e a fixação da data da citação válida como termo inicial da incidência dos juros de mora.

A parte autora em suas razões recursais, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação da data da citação válida como termo inicial da incidência dos juros de mora, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Cumprir observar que o Autor faleceu em 23.03.08, conforme demonstrou o INSS à fl. 96/97 dos autos. Não obstante, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação de herdeiros seja feita em primeira instância, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida nego-lhe provimento, bem como nego provimento à apelação da parte autora, explicitando que o benefício é devido até a data do óbito do Autor (23.03.08), promovendo-se a habilitação quando do retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020076-4 AC 1195812
ORIG. : 0600000519 3 Vr LINS/SP 0600038680 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (04.07.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção ao pagamento de custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - apresentada e a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - demonstram que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020081-8 AC 1195817
ORIG. : 0600000451 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600058866 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANABETE AMARAL DE SOUZA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.02.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.07.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020387-0 AC 1196493
ORIG. : 0600000267 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600004318 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO MORAIS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana de 1990 a 1994 e é cadastrado como contribuinte individual na categoria de "doméstico" desde 1999. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020398-4 AC 1196504
ORIG. : 0600000028 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600003281 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DE MELO LOPES
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.11.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.04.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados à partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer o indeferimento da tutela antecipada, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a Autora e o marido da Autora exerceram atividades urbanas. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020818-0 AC 1196975
ORIG. : 0400001470 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400011603 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA BALIEIRO SILVERIO
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.06.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023532-8 AC 1200396
ORIG. : 0400001782 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA ANTONIO DE AZEVEDO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.05.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (15.03.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025295-8 AC 1203402
ORIG. : 0400000860 1 Vr POMPEIA/SP 0400012629 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIVA BRITO DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 15.08.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 07.12.04, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza a Autora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 07.12.04) e a data da r. sentença (15.08.06) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 15.09.48, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 15.09.03, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 30.06.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos faça crer que a Autora tenha exercido atividade rural, este, porém, não comprova o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses.

Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos, pessoal e testemunhais, nota-se que estes são imprecisos e inconsistentes em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Autora, Senhora Neiva Brito de Souza afirmou: "Eu trabalho na roça desde a idade de 10 anos e continuo trabalhando até hoje, ainda ontem mesmo trabalhei lá numa horta comunitária onde eles plantam feijão, mas não sei o nome do proprietário. Antes disso eu trabalhei em tantos lugares que nem me lembro. (...) Em serviço de cidade eu nunca trabalhei. Meu marido trabalha na roça até hoje." (fl. 33);

2. A Senhora Edna Catuzo Pereira afirmou: "Conheço Dona Neiva desde mais ou menos 1990, quando ela chegou aqui vindo do Pará. A gente moramos vizinhos e ela como eu, trabalhávamos na roça, avulso. Ela até hoje ainda trabalha na roça. Nesses últimos tempos ela tem trabalhado para um senhor de Quintana. (...) Algumas vezes eu trabalhei junto com dona Neiva em serviços de roça. A gente trabalhou no tempo de safra para o Devair Gregório, Nê Fernandes e outros. (...) Já faz um pouco de tempo que eu não voltei a trabalhar junto com a dona Neiva no mesmo serviço, porque de algum tempo para cá eu não estou mais trabalhando na roça. Me parece que hoje a dona Neiva está trabalhando numa lavoura de feijão." (fl. 34);

3. O Senhor Floriano Ramos afirmou: "Conheço a dona Neiva de mais ou menos de 3 anos para cá, porque dona Neiva se dá com minha mulher e por isso ia na minha casa. Pelo que eu sei a dona Neiva é bóia fria. Desde antes de eu conhecer ela, ela já trabalhava na bóia-fria e continua trabalhando até hoje. (...) Não tenho convivência com o marido de dona Neiva, mas sei que ele trabalha na roça, e também de pedreiro e carpinteiro." (fl. 35).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado pelo Réu nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026699-4 AC 1205026
ORIG. : 0600000877 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600044775 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : IWANIR APARECIDA MICHELUTTI LOZANO
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028603-8 AC 1207275
ORIG. : 0600000417 1 Vr PIEDADE/SP 0600018149 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : CHISATO NISHIMURA
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e marido da Autora exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028941-6 AC 1208590
ORIG. : 0400000919 2 Vr TIETE/SP 0400021488 2 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES SACCON PASOTTO
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário está implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029516-7 AC 1209365
ORIG. : 0600000146 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600031230 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : HELENA MARIA DE JESUS MENDES
ADV : CELSO ARAUJO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação do Réu, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA MARIA DE JESUS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.05.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044242-5 AC 1244317
ORIG. : 0700002424 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700000115 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : SEBASTIAO TOMAZ DE ASSIS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por considerar ausente o interesse processual nos autos da aposentadoria por invalidez, ante a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. Não houve condenação em custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, que preenche os requisitos legais na concessão do benefício entre eles a qualidade de segurado bem como o período de carência.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, constata-se que o r. decisum teve por base o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo o processo considerado extinto, sem resolução do mérito pois, no entender da ilustre Sentenciante, a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa caracterizou a falta de interesse processual, redundando na carência da ação.

Embora o conteúdo da decisão recorrida seja de caráter terminativo, eis que relacionado com a "ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo", ainda assim, é lícito que em sede ad quem, a revisão possa ter conteúdo definitivo, observadas as condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, ou seja, o legislador houve por bem inserir, no mencionado artigo o parágrafo 3o, que permite ao Tribunal, ao apreciar a sentença terminativa, isto é, aquela que extingue o processo sem a análise do mérito, vá além da reforma e o julgue, sempre que a instrução esteja completa e a causa se apresente madura para o julgamento.

Constata-se que tal hipótese se aplica ao caso em tela, pois é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 49/53) atestou que a parte Autora não apresenta incapacidade laborativa e/ou definitiva.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.
5. Apelação da parte autora improvida.
6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação para afastar a carência da ação e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, e julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.05.013124-9	REOMS 307147
ORIG.	:	7 Vr	CAMPINAS/SP
PARTE A	:	JOSE ANTONIO	STEFANO
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE	CAMARGO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social -	INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -	5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA	TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ANTONIO STEFANO, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas - SP alegando, em síntese, que teve a seu favor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/143.060.645-0) em 15.01.2007 - (fl. 16), porém até a propositura do presente feito a impetrada não havia concluído a auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 28.10.1999 a 12/2006 data da concessão do referido benefício. Requer, assim, a concessão da segurança para que o impetrado dê prosseguimento à auditoria com o objetivo de liberação do valor devido pela Autarquia.

O presente writ foi processado com liminar deferida, nos termos da fundamentação (fls. 27/29), determinando que a autoridade coatora desse seguimento imediato à auditoria do crédito do impetrante relativo aos valores devidos entre a data da implantação do benefício e a do requerimento administrativo, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta dias).

À fl. 25 a autoridade impetrada prestou informações.

Após regular tramitação do feito, em 31.01.2008 foi proferida a r. sentença (fls. 42/44), que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar à impetrada a conclusão da auditoria do crédito do impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105, STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal (fls. 54/57) reconhecendo ato omissivo lesivo a direito líquido e certo do impetrante, opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Inteira razão assiste ao impetrante, como bem ponderou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer, senão, vejamos:

A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo (28.10.1999) e a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em (15.01.2007), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no

ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

A avaliar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.11.004422-4 AC 1337689
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA FERREIRA PINTO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000968-1 AG 323331
ORIG. : 0200002342 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE : LOURIVAL TEODORO DA SILVA
ADV : DIRCEU DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURIVAL TEODORO DA SILVA contra a decisão que deixou de receber recurso de apelação ante a existência de erro grosseiro, por ter sido a apelação interposta contra decisão interlocutória que indeferiu expedição de ofício requisitório complementar para o pagamento de saldo remanescente, visto que são indevidos os juros de mora entre a data do cálculo final e a expedição da requisição.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, ser aplicável à espécie a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente o erro grosseiro, devendo ser recebido o recurso de apelação.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

No sistema processual civil brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, o ato do juiz que resolve questão incidente, trata-se de decisão interlocutória, conforme a dicção do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil, cujo recurso cabível é o de agravo.

Nesse sentido, opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

A esse respeito, colhe-se, ademais, o magistério de Nelson Nery Junior:

"Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo sem extingui-lo, ou sem extinguir a fase processual de conhecimento ou de liquidação, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória, sendo impugnável pelo recurso de agravo (CPC 522)".

Desta feita, o ato do juiz que indefere a expedição de ofício requisitório complementar para o pagamento de saldo remanescente, ao argumento de serem indevidos os juros de mora entre a data do cálculo final e a expedição da requisição, não pode ser considerado como sentença extintiva da execução. Tal ato detém manifesto caráter interlocutório, considerando que a extinção do processo de execução ocorre, somente, quando decretada por sentença proferida nos moldes do artigo 794 Código de Processo Civil.

Ademais, o artigo 795 do referido diploma legal preconiza que extinção da execução "só produz efeito quando declarada por sentença".

Por outro viés, agiu bem o MM. Juiz singular em não receber o recurso de apelação como agravo, face ao princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que configurado o erro grosseiro, já que há prévia disposição legal no sentido de ser o agravo, e não a apelação, o recurso cabível contra decisão interlocutória.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão que indefere a apuração do saldo remanescente do débito e a expedição de precatório complementar não pode ser considerada como extintiva da execução.

II - Ato com manifesto caráter interlocutório, considerando que a extinção do processo de execução somente ocorreria se decretada por sentença fundada no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

III - O recurso de apelação interposto pelo agravante não constitui meio processual adequado de impugnação do ato judicial nele atacado, tratando-se de hipótese de erro grosseiro impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.013374-3, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 26.09.2005, DJU 11.11.2005)

"EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO - RECURSO ADEQUADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação - súmula nº 118 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A decisão recorrida é interlocutória, e não sentença, razão pela qual o recurso adequado de fato não é o de apelação, mas sim o de agravo de instrumento.

III - Pelo princípio da fungibilidade recursal admite-se o conhecimento de um recurso por outro, a fim de não prejudicar a parte quando ocorre dúvida razoável quanto ao recurso adequado, o qual não tem aplicação quando não é observado o prazo legal do recurso cabível e, principalmente, quando ocorre erro grosseiro da parte (não há dúvida razoável sobre o recurso cabível e a interposição não é feita pela forma adequada, como perante órgão jurisdicional incorreto).

IV - No caso, o recurso seria tempestivo, mas está caracterizado o erro grosseiro.

V - Recurso não conhecido."

(Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 90.03.030449-1, Relator Juiz Federal Souza Ribeiro, j. 12.06.2008, DJU 25.06.2008)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030003-0 AI 343955
ORIG. : 0800001745 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800077774 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA LUCIA DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA LUCIA DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que

permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030892-1 AI 344562
ORIG. : 0800030748 1 Vr LUCELIA/SP 0800000907 1 Vr LUCELIA/SP
AGRTE : REGINA APARECIDA ROSSI FERREIRA
ADV : ANDRE LUIS LOBO BLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto REGINA APARECIDA ROSSI FERREIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031071-0 AI 344726
ORIG. : 0800000753 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800037131 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATALINA DE FATIMA PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031108-7 AI 344753
ORIG. : 0800002186 1 Vr BIRIGUI/SP 0800107302 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARINA ALVES CALDEIRA DE PAULA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento MARINA ALVES CALDEIRA DE PAULA, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031168-3 AI 344803
ORIG. : 0800001100 1 Vr MOCOCA/SP 0800042652 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LAZARA SEBASTIANA DE ALMEIDA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto LAZARA SEBASTIANA DE ALMEIDA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031206-7 AI 344824
ORIG. : 0800000528 1 Vr ITABERA/SP 0800008323 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BATISTA DE CAMPOS
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação,

consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravado verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031512-3 AI 345103
ORIG. : 0800000922 1 Vr UBATUBA/SP 0800045226 1 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARISSE GONCALVES DE LIMA
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032213-9 AI 345520
ORIG. : 0800001199 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800060590 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA ISABEL ROBERTO
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA ISABEL ROBERTO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010886-4 AC 1287848
ORIG. : 0700000342 1 Vr BILAC/SP 0700009580 1 Vr BILAC/SP
APTE : CLEIDE DE FATIMA CARRETO
ADV : ARNALDO JOSE POCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço na atividade rural. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a presença de início de prova material devidamente corroborada pela prova oral.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva a Autora o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter cumprido no período de 26.01.1978 a 14.09.1992.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, a Autora, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais seu pai e marido são qualificados como lavradores: Registros de Matrícula Escolar (1974 a 1976); Notas Fiscais (1974 a 1982, 1990 e 1991); Certidões do Posto Fiscal de Birigui, indicando labor rural de 1974 a 1984, 1990 a 1992 e 1990 a 1999; Identidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, cuja admissão de seu marido se deu em 1988 e Certidão de Casamento (1988).

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 26.01.1978 a 14.09.1992.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Cumpre observar, desse modo, que o labor rural cumprido sem a comprovação do recolhimento das contribuições devidas, após a edição da Lei n.º 8.213/91, só pode ser reconhecido para fins de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da aludida Lei.

Logo, caso queira obter aposentadoria por tempo de contribuição ou elevar a renda mensal inicial dos outros benefícios, os segurados especiais deverão filiar-se ao sistema previdenciário na condição de contribuintes facultativos, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que a contribuição incidente sobre a comercialização da produção, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não garante aos segurados especiais a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, conforme se verifica do v. aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA E OBRIGATÓRIA. LEI 8.213/91 E DEC. 2.173/97.

Segundo precedentes, "a contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, considerada como obrigatória, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço", pois, "tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, I e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições, estas disciplinadas no art. 23 do Dec. 2.173/97, e substancialmente diversas daquelas efetuadas sobre a produção rural - art. 24 do mesmo decreto". Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 441582, 200200750238/CE; Relator Min. José Arnaldo da Fonseca; v.u., j. em 10/09/2002, DJ 14/10/2002, Pág 273)

Assim, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 14.09.1992 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No que tange aos honorários advocatícios, quando a causa não resultar em condenação, como é o caso das ações declaratórias, deverão ser arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional, ante a apreciação equitativa do juiz, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência dominante, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, satisfaz os parâmetros do aludido artigo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda. Precedentes: AGA nº 569.168/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/04 e AGEDAG nº 471.092/DF, de minha relatoria, DJ de 22/04/03.

II - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que atende ao critério de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma; AGRESP - 792481; Relator: Ministro Francisco Falcão; v.u., j.em 07/02/2006; DJ 06/03/2006, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ACÓRDÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Em ação declaratória, sendo vencedora a parte autora, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da causa, tendo em vista a inexistência da condenação.

2. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do seu efetivo pagamento.

3. Embargos acolhidos."

(STJ - 1ª Turma; EDRESP - 422703/SC; Relator: Ministro José Delgado; v.u., j. em 18/06/2002; DJ 09/09/2002, p. 176)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o labor rural efetivamente prestado pela Autora, sem registro em CTPS, no período de 26.01.1978 a 14.09.1992, reconhecer que o trabalho no campo cumprido no período de 25.07.1991 até 14.09.1992 será computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação, que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011558-3 AC 1289097
ORIG. : 0700000438 1 Vr PIEDADE/SP 0700020252 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : MITIKO NISHIMURA
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova

produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012086-4 AC 1289917
ORIG. : 0700000242 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : EMILIO VERAS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), observando-se a Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, aduzindo, a necessidade de perícia contábil e requerendo a revisão de seu benefício previdenciário em relação aos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, afastado a necessidade de perícia contábil, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mais, pleiteia a parte Autora, a revisão de seu benefício previdenciário com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Contudo, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por invalidez (fl. 09), não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Ademais, não há que se falar na aplicação do artigo 202, caput, da CF, na redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que previu a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que só tem aplicação com a sua promulgação.

À época da concessão do benefício, vigorava o Decreto nº 89.312/84, que em seu artigo 21, dispunha:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...)"

Dessa forma, não cabe a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM ÉPOCA ANTERIOR À NOVEL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. MANUSEIO DE RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. INEXISTÊNCIA.

...

IV - Em se tratando de benefício previdenciário concedido em época anterior à atual Constituição Federal, somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser reajustados, não se lhe aplicando

a norma do artigo 202, caput, CF, na redação original, anterior à Emenda nº 20/98, que previu a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que só tem aplicação, como é cediço, a partir de sua promulgação.

V - O critério de correção monetária pertinente é aquele fornecido pela Lei nº 6.423/77, cujo art. 1º estabeleceu que "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", não se admitindo a utilização de índices fornecidos pelo próprio Instituto, diante de seu notório descompasso com a realidade inflacionária da época.

..."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Seção; AR - 509; Processo: 97030482414; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 24/03/2004, DJU 23/04/2004, p. 282)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013261-1 AC 1291869
ORIG. : 0600000266 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0600003635 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : BENEDITA ELIAS DE OLIVEIRA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Prorural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo

4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal,

desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106)

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não conseguiu comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016701-7 AC 1300122
ORIG. : 0700000374 1 Vr ITAPORA/MS
APTE : DIRCE ROSA INACIO
ADV : ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019663-7 AC 1305323
ORIG. : 0600000875 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600101575 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : JURACY CAMPOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo

4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido em lei e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020421-0 AC 1306081
ORIG. : 0600001574 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600063436 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : VILMO LUIZ DA SILVA
ADV : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 03.10.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, o auxílio-doença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 76/89) concluiu que a parte Autora é portador de hérnia de disco lombar operada com radiculopatia, estando incapacitado de maneira total e permanente para serviços de natureza pesada para a coluna lombar, não estando incapacitado para todo e qualquer trabalho, conforme resposta ao quesito nº 2 do Réu.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação por parte da parte Autora da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da legislação previdenciária, o benefício pleiteado não deve ser concedido.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II -O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III- Recurso provido."

(STJ - RESP nº 2001.01373740/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5a. Turma - DJ 24.06.02, p. 327)

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei nº 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Desta forma, relatando o Senhor Perito que a parte Autora se encontra incapacitado para efetuar serviços que demandem esforços físicos exagerados, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91 dispõem que é devido o benefício do auxílio-doença ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de suas funções habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, com a possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento

Aliás, pertine salientar que o auxílio-doença é considerado por esta Egrégia Corte, um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, a sua concessão, mesmo diante de ausência de pedido expresso, não configura em julgamento extra petita. Precedentes (TRF 3a. Região, AC nº 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17.09.02, DJ 06.05.03, p. 131).

A seguir transcrevo julgado proferido nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR invalidez. Art. 42, caput e § 2º da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total e permanente ausente. Auxílio-doença. Requisitos. Incapacidade parcial e temporária. Qualidade de segurado. Carência. Benefício devido. Termo inicial. Honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Custas e despesas processuais.

1.Tendo sido concedido à Autora o benefício de auxílio-doença, a qualidade de segurada e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

2.Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91,o benefício não deve ser concedido.

3.Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação confere-lhe o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo referido

benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência do pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

5.(...) a 9 (...)

10. Apelação da autora parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.033957-4 Rel. Des. Fed. Galvão Miranda/ 10a. Turma - DJ 20.04.04).

Em relação ao período de carência impõe-se o cumprimento do período igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, I da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que o Ente Autárquico concedeu diversos benefícios de auxílio-doença inclusive atualmente verifica-se que o Autor está em gozo de referido benefício até 31.10.2008, conforme informações do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício pretendido, devendo o Réu restabelecer o benefício do auxílio-doença à parte Autora desde a data da cessação do último benefício em 07.07.2006, descontando-se as parcelas já pagas a título desse benefício na esfera administrativa, acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.01.2007 - fl. 51vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo Réu, o benefício de auxílio-doença, acrescido de abono anual, a partir do dia seguinte a data da cessação do benefício na esfera administrativa em 07.07.06, descontando-se as parcelas já pagas a título do mesmo benefício na esfera administrativa, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de abono anual e correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos desde a data da citação em 18.01.2007, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº558, de 2007,e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026960-4 AC 1317533
ORIG. : 0700001615 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700056830 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : MARIA APARECIDA AMBROSIO
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 13.02.08, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 24.03.52, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 24.03.07, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.10.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora como lavradeira.

Saliento que o exercício de atividade urbana por curto período de tempo, não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da Autora era a de lavradeira, pois a interrupção verificada, não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano a Autora exerceu a atividade de rurícola.

Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2007	156 meses

Outro

ssim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (21.11.07), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.11.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido a Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (21.11.07), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA AMBROSIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.11.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042120-7 AC 1343859
ORIG. : 0700001432 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0700130013 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : VILMA DE FATIMA MENEZES DE FREITAS
ADV : DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 08.05.08 (fls. 79/80), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício do auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em honorários advocatícios. Não houve condenação em custas.

Em razões recursais às fls. 84/86 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais no restabelecimento do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício do auxílio-doença o segurado que se mostre incapaz de maneira temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer em tal condição, consoante disciplina o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Assim sendo, é necessário o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a o auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do Decreto nº 3.048/99.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade

avanzada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Assim, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício auxílio-doença.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde 04/2005 a 07/2006, ajuizando a presente ação em 23.08.2007, ou seja, dentro do "período de graça", disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se, então, à existência ou não de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária que impeça a parte Autora de garantir a própria subsistência.

Todavia, o laudo médico pericial (fl. 73) atesta que a Autora não está incapacitada para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão do auxílio-doença, incapacidade temporária para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma não foi demonstrado que a Autora é portadora de doença incapacitante, de maneira total e temporária ou parcial e temporária que motivasse a concessão do auxílio-doença.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042688-6 AC 1344690
ORIG. : 0700000145 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700011867 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : JANDIRA PAULINA LEAL NAKAYAMA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 29.02.2008 (fls. 46/52), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, isentando-a de imediato do pagamento na forma do artigo 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 56/59 alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 09 de maio de 1996, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Comprovou, também, a condição de dependente do falecido, na qualidade de cônjuge conforme Certidões de Casamento (fl. 10) e Óbito (fl. 11), cabendo ressaltar que a dependência é presumida consoante o artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 06.03.81 (fl.12), constando registros do falecido marido em atividade urbana na função de "caseiro" e "ajudante geral" (fl. 12), nos períodos compreendidos a partir de 1º.01.87 a 30.03.88 (fl. 12), e, a partir de 1º. 06.90 a 15.03.94 (fl. 12), terem sido juntados aos autos a fim de comprovar a qualidade de segurado, não há como conceder o benefício, se houve a perda da qualidade em 1994, não demonstrando novos registros ou contribuições sem que tenha perdido a condição de segurado, ou mesmo que estivesse incapacitado para o trabalho em período contemporâneo ao óbito.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 43/44, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rural prestada pelo falecido, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044241-7 AC 1347922
ORIG. : 0800000696 1 Vr AURIFLAMA/SP 0800010025 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : LAURA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 30.05.08, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por idade, prevista na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais posto que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044917-5 REO 1349099
ORIG. : 0700000044 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : MARCIONILA MARIA DE SOUZA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 02.06.08 que julgou procedente o pedido inicial de benefício aposentadoria por invalidez com antecipação da tutela desde a data da perícia médica efetivada em 19.02.2008 acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o

condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:19 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, realizou sustentação oral na Apelação em Ação Civil Pública nº 94.03.049942-7, item 50 da pauta de 15/09/2008, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0001 AC-SP 1301528 2008.03.99.017866-0(0600000545)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

APTE : TERESA PEREIRA DA COSTA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0002 AC-SP 928468 2004.03.99.011371-4(0300000677)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILIDIA MORAIS CARDOSO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1094665 2006.03.99.008990-3(0400000797)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA ANTONIA RAMOS ARO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1101213 2006.03.99.011481-8(0400000269)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DE AGUIAR
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1138442 2006.03.99.031268-9(0400000492)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NADIR PIRES DE CAMARGO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1247225 2006.61.11.003102-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDA GAIATO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0007 AC-SP 1210829 2007.03.99.030904-0(0500000679)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DE SOUSA BERNARDO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1254920 2007.03.99.047617-4(0700000078)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : REGINA COUTINHO SILVA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1326439 2007.61.11.003193-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE DEUS DA SILVA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1307155 2008.03.99.020832-9(0600000546)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA DE FREITAS TRINDADE
ADV : SONIA BALSEVICIUS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1327096 2008.03.99.032158-4(0700000170)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1327228 2008.03.99.032290-4(0700000528)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LURDES DE FREITAS PIOVESANA
ADV : GISLAINE FACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1328414 2008.03.99.033266-1(0600001096)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : DORCELINA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0014 AC-SP 1332115 2008.03.99.035402-4(0700004219)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES MARIA MARTINS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1334941 2008.03.99.036934-9(0700001028)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENICE SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0016 AC-SP 1332576 2008.03.99.035795-5(0700000729)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0017 AC-SP 930433 2004.03.99.012762-2(0200000227)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORDALINO CHIARI
ADV : ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0018 AC-SP 1145416 2006.03.99.035568-8(0500000029)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA NUNES SOUZA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0019 AC-MS 1184300 2007.03.99.011099-4(0600000809)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ENEIDE SANTOS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0020 REO-MS 635301 1999.60.02.000388-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : VERISSIMO LIMA DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1299784 1999.61.12.002945-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA SOARES IZIDORO incapaz
REPTE : DULCE SOARES IZIDORO
ADVG : PHENELOPE CARVALHO DE ALMEIDA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0022 AC-SP 1069099 2001.61.15.000012-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DEFINE GUIMARÃES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID REGINALDO CANDIDO incapaz
REPTE : RAIMUNDO CIRILO CANDIDO
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, revogando a tutela anteriormente concedida.

0023 AC-SP 998102 2005.03.99.001715-8(0100002154)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LEONARDO AMBROZIO incapaz
REPTE : NEIVA APARECIDA CARRARA
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica e corrigiu a sentença, para constar a expressão "prestação continuada" em substituição à "aposentadoria por invalidez".

0024 AC-SP 1188847 2007.03.99.014329-0(0300001559)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO APARECIDO BALDISSERA RODRIGUES incapaz
REPTE : MANOEL RODRIGUES DE JESUS
ADV : SINARA DINARDI PIM

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0025 AC-SP 768250 1999.61.16.000691-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS incapaz
REPTA : LUCIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida, julgou prejudicada a apelação da autora e, de ofício, excluiu a União do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

0026 AC-SP 923223 2001.61.02.008776-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MATIELO NETO incapaz
REPTA : SONIA MARISA BRAGATI
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida.

0027 AC-SP 1028124 2001.61.13.001834-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE BORGES AIS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0028 AC-SP 1324148 2008.03.99.030786-1(0500001457)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MIRALDA ALVES DOS SANTOS SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0029 AC-MS 894230 2001.60.00.004430-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DE FRANCA TORRES
ADV : EDIR LOPES NOVAES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação do INSS.

0030 AC-SP 1203815 2007.03.99.025684-8(0500000926)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO GONCALVES DA SILVA
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0031 AC-SP 1321540 2008.03.99.029236-5(0500000479)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ADELIA APARECIDA ALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0032 AC-SP 1330668 2008.03.99.034756-1(0600000022)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CASSIANA MARIA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0033 AC-SP 1300850 2008.03.99.017327-3(0500001364)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : BENEDITA DE JESUS PONTES
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0034 AC-SP 1292434 2008.03.99.013668-9(0600000929)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0035 AC-SP 1056330 2000.61.13.002884-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELSA PEREIRA BORGES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0036 AC-SP 1312280 2008.03.99.023810-3(0700000390)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALVES GUIRAU
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 1312840 2008.03.99.024332-9(0500001146)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN DOS SANTOS SOUZA
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0038 AC-SP 1286731 2008.03.99.010522-0(0600001287)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUZIA VIEIRA DE FREITAS PEREIRA
ADV : ADALBERTO GUERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0039 AC-SP 1336488 2008.03.99.038030-8(0700001060)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO QUIRINO
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço como rurícola após a vigência da Lei nº 8.213/91, bem como para fixar o termo inicial do benefício em 06/2008. Lavrará o acórdão a Relatora.

0040 AC-SP 743448 2001.03.99.051344-2(0000000693)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO REYNA
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

0041 AC-SP 541762 1999.03.99.100134-0(9800000512)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL QUEIROZ ORTIZ
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fez em menor extensão, para reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, os períodos de 1º.01.1960 a 31.12.1966 e de 1º.01.1980 a 31.12.1980, e fixar a sucumbência recíproca; vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0042 AMS-SP 230491 2000.61.83.000244-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : GIOVANNI SALVATORE DE CHIARA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações.

0043 AC-SP 1308403 2006.61.13.001348-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação autárquica.

0044 AC-SP 1335645 2006.61.12.008306-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALZENI DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação autárquica e concedeu a tutela antecipada.

0045 AC-SP 1282110 2008.03.99.008729-0(0600001031)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENICE ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0046 AC-SP 1283216 2008.03.99.009098-7(0600000633)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE GALDINO CORREA NETO
ADV : LANA ELIZABETH PERLY LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0047 AC-SP 1274374 2008.03.99.004020-0(0600001025)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DIONESIA RIBEIRO PESSOA
ADV : IRACI PEDROSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação da parte autora.

0048 AC-SP 1272651 2008.03.99.002835-2(0500000339)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA REZENDE DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que dava parcial provimento ao apelo do INSS e negava provimento ao recurso adesivo da autora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0049 AC-SP 1269019 2008.03.99.000606-0(0300002546)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VASCONCELOS
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS e deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial.

0050 AC-SP 185510 94.03.049942-7 (9300063960)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0051 AI-SP 321576 2007.03.00.103678-0(200761140074486)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VERA LUCIA CRESCIONI
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0052 AI-SP 335987 2008.03.00.019160-4(0800001093)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CELERINDO MESQUITA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0053 AI-SP 336422 2008.03.00.019640-7(0800000597)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUZIA LACERDA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0054 AI-SP 336492 2008.03.00.019778-3(0800000873)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDNA DOS SANTOS MARTINS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0055 AI-SP 336324 2008.03.00.019523-3(200861090037182)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : WILSON JOAO BARBA
ADV : ELAINE MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0056 AI-SP 335739 2008.03.00.019034-0(0800043040)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CINIRA DE ALMEIDA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0057 AI-SP 336149 2008.03.00.019432-0(0800000544)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0058 AI-SP 336249 2008.03.00.018657-8(0800000808)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDELSIO DE SOUZA SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0059 AI-SP 336309 2008.03.00.019595-6(200761830074498)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0060 AI-SP 337121 2008.03.00.020561-5(0700001755)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLEONICE MARIA VENCESLAU
ADV : GILBERTO DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0061 AI-SP 337189 2008.03.00.020622-0(200861200030437)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : RITA GONCALVES
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0062 AI-SP 336146 2008.03.00.019429-0(0800000678)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EMILIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0063 AI-SP 336277 2008.03.00.018685-2(200861110019453)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZALTINA POLLO GARCIA
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0064 AI-SP 336215 2008.03.00.018546-0(200861200017299)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO LEONCIO RODRIGUES
ADV : ARLINDO FRANGIOTTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0065 AI-SP 337214 2008.03.00.020650-4(200861270019571)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SABINA DA SILVA
ADV : PEDRO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0066 AMS-MS 306993 2006.60.00.009685-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO JOSE CARVALHO
ADV : AURELIO MARTINS DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS. A ilustre representante do "Parquet" Federal, em sessão, ressaltou que entende ser, o presente caso, hipótese de intervenção do Ministério Público.

0067 AMS-SP 302501 2006.61.09.003261-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LUIZ ORIOLO
ADV : JANAINA SANCHES GALDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS. A ilustre representante do "Parquet" Federal, em sessão, ressaltou que entende ser, o presente caso, hipótese de intervenção do Ministério Público.

0068 AMS-SP 297219 2006.61.09.004442-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : GERALDO DONIZETI CARDOSO DA SILVA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao reexame necessário.

0069 AMS-SP 291629 2006.61.09.001980-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : REINALDO BLUMER
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, para declarar a nulidade parcial da sentença, e deu parcial provimento à apelação do impetrante e ao reexame necessário, sendo que, neste último, as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em maior extensão, para excluir da condenação como especiais os períodos de 1º.06.1988 a 31.05.1989 e de 11.10.1996 a 20.02.1997, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

0070 AC-SP 1043648 2005.03.99.030288-6(0300001364)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS RUFINO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0071 AC-SP 1299446 2008.03.99.016401-6(0700000209)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAVALARI
ADV : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação os períodos de 10.02.1967 a 31.12.1970, 1º.01.1973 a 31.12.1977, 1º.01.1979 a 31.12.1980, 1º.01.1982 a 31.12.1984 e de 1º.01.1986 a 31.01.1993 e fixar a sucumbência recíproca, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para excluir da condenação o reconhecimento do tempo laborado como rurícola após a vigência da Lei nº 8.213/91, estabelecer que o período de 10.02.1967 até a vigência da Lei nº 8.213/91 deverá ser averbado, exceto para fins de carência e manter os honorários advocatícios conforme estabelecido na sentença. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

0072 AC-SP 1002535 2002.61.12.007690-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ADAO LOPES DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em menor extensão, a primeira, para reconhecer a atividade rural de 1º.01.1973 a 31.12.1974 e de 1º.01.1979 a 31.12.1979 e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca,

fixando a sucumbência recíproca, e a segunda, para determinar a expedição da certidão somente após o pagamento da indenização, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0073 AC-SP 931034 2004.03.99.013367-1(0200001736)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON AJONAS
ADV : CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em maior extensão, a primeira, para excluir da condenação o período de maio/1980 a 31.12.1983 e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a segunda, para determinar a expedição da certidão somente após o pagamento da indenização, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0074 AC-SP 1169330 2007.03.99.002101-8(0600000037)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : TERESA PESTANA GARCEZ ALVES
ADV : JOSE ROMEU ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora.

0075 AC-SP 1288617 2008.03.99.011383-5(0600000060)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DONIZETI NANIS incapaz
REPTE : DANIELLE BONFANTE DA COSTA

ADVG : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.

AC-SP 931416 2004.03.99.013745-7(0300001117)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA SANTOS DE ALMEIDA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação autárquica.

EM MESA AC-SP 800422 2002.03.99.019684-2(0000000584) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE CANATO BONEZE
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 14:53 horas, tendo sido julgados 57 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. VERA JUCOVSKY

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUÍSA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:19 horas, presentes a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, bem como a representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luisa Rodrigues de Lima Carvalho, foi aberta a sessão, oportunidade em que a Presidente em substituição regimental da Oitava Turma, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, em face das ausências justificadas dos Desembargadores Federais Newton De Lucca, Therezinha Cazerta e Marianina Galante, transferiu a leitura da ata da sessão anterior para a próxima sessão.

0001 AI-SP 292952 2007.03.00.015610-7(0700000037)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : EDSON GARIBALDI
ADV : PAULA BELUZO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0002 AC-SP 1222702 2007.03.99.035453-6(0700000115)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA CORREA PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0003 AC-SP 1337077 2008.03.99.038481-8(0700000278)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DE LOURDES SILVA STOPA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0004 AC-SP 983693 2002.61.06.009871-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : HELENA DE SIQUEIRA MADALOZZO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0005 AC-SP 1182388 2007.03.99.009974-3(0400002605)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOANA MARIA DE JESUS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0006 AC-SP 1214544 2007.03.99.031705-9(0600000445)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JANDIRA PINTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0007 AC-SP 1277008 2008.03.99.005756-0(0600001713)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : GUILHERME KRUSICKI BRAGA

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0008 ApelReex-SP 1285282 2008.03.99.010052-0(0600000838)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATHAUS BASSAN
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0009 AC-SP 1293668 2008.03.99.014129-6(0600000594)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0010 AC-SP 1328851 2008.03.99.033647-2(0500002645)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON TELES DE CARVALHO
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0011 AC-SP 1334950 2008.03.99.036943-0(0700000181)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIANA GONCALVES
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0012 AC-MS 1334963 2008.03.99.036953-2(0600034371)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MENELVINA POLIDORIO PINTO WEGNER
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0013 AC-SP 1336737 2008.03.99.038142-8(0300002390)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA GOMES DA SILVA SANTANA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0014 AC-SP 1336956 2008.03.99.038362-0(0700001363)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA GALLO LANZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0015 AC-SP 1337067 2008.03.99.038471-5(0600000062)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : HELENA DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0016 AC-SP 1337142 2008.03.99.038546-0(0800000065)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ARLINDO CARROZELLI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0017 AC-SP 1338412 2008.03.99.039155-0(0600000077)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA DE LIMA MACEDO
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0018 AC-SP 1338986 2008.03.99.039478-2(0700001024)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADV : EDSON ROBERTO BARBOSA

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0019 AC-SP 714979 2001.03.99.035464-9(0000000351)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GARCIA
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0020 AC-SP 808015 2002.03.99.023803-4(0000001534)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BALBINO DA CONCEICAO
ADV : ADEMAR PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE LIMEIRA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0021 AI-SP 332734 2008.03.00.014079-7(200761090105109)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE ANTONIO CARAVELLA
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0022 AI-SP 332137 2008.03.00.013376-8(200761090097216)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ADEMIR MARQUES DA SILVA
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0023 AI-MS 330173 2008.03.00.010791-5(0700003715)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARINO CARDOSO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0024 AI-SP 318146 2007.03.00.098836-8(9400000455)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SPOTI FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0025 AI-SP 314827 2007.03.00.094126-1(9700000693)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARCI ESTINATI
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0026 AI-SP 305940 2007.03.00.081715-0(0700000501)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA ELZA DE SOUSA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0027 AI-SP 311877 2007.03.00.089919-0(200761210034484)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCO PASCHETTA
ADV : BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0028 AI-SP 318454 2007.03.00.099305-4(0200000099)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CEZARINO FRANCISCO MONTEIRO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0029 REO-SP 1280701 2008.03.99.007839-2(0500001095)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : ELISIA MARIA DA COSTA
ADV : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0030 AC-SP 1048787 2005.03.99.033844-3(0100001169)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES SOUSA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0031 AC-MS 1331598 2008.03.99.035225-8(0600018686)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR VERA GONCALVES
ADVG : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0032 ApelReex-SP 714159 2001.03.99.035006-1(0000000958)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCINEIDE DA SILVA
ADV : LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0033 AC-SP 556196 1999.03.99.113925-7(9800001418)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA QUINELATTO DOS SANTOS
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0034 AC-SP 685282 1999.61.02.010491-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GAIOTTI DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0035 AC-SP 20698 2000.03.99.050437-0(0000000227)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JESUS CORSINI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0036 AC-SP 309014 96.03.022497-9 (9500000376)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE MONTEIRO DE SOUZA falecido
HABLTDO : CECILIA BARBOSA DE SOUZA e outro
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0037 AC-SP 334198 96.03.066187-2 (9500000701)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE TANAKA falecido
HABLTDO : WANDA BARBIERI TANAKA
ADVG : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0038 AC-SP 455968 1999.03.99.008315-3(9614030968)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO BRAS
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0039 ApelReex-SP 1338449 2008.03.99.039192-6(0700001125)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE SOUZA SARAUZA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0040 AC-SP 1315725 2008.03.99.026004-2(0500000569)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE GONCALVES DA COSTA
ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0041 AC-SP 1294472 2008.03.99.014505-8(0700000261)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA LUZIA PEREIRA DE MELO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0042 AC-MS 1337754 2008.03.99.038929-4(0500069556)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ARLINDO DA SILVA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0043 AC-SP 1336468 2008.03.99.038010-2(0800000079)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ILZA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0044 AC-SP 984675 2004.03.99.037707-9(0200000101)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0045 AC-SP 1256901 2007.03.99.048356-7(0600001095)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA ODILIA DOS SANTOS DOURADO
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0046 AC-SP 1302181 2008.03.99.018088-5(0600001053)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : OLIVIA DE SOUZA PONTES ROSA e outro
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0047 AC-SP 1308645 2008.03.99.021577-2(0700001058)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIA FURLANI DA COSTA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0048 AC-SP 547376 1999.03.99.105332-6(9300000670)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO ANDREAZZA
ADV : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA
ADV : CAMILA RAPHAELLA BONIFACIO CARPI

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0049 AC-SP 143783 93.03.102044-8 (9107407386)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : HILDEBRANDO LAMBERT e outros
ADV : SERGIO PENHA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0050 AI-SP 336902 2008.03.00.020219-5(200861200025910)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DALVA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0051 AI-SP 336464 2008.03.00.019689-4(0800000538)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA ROSA
ADV : JOSE HAMILTON BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0052 AI-SP 336741 2008.03.00.020035-6(0800000973)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : FLORIPES RODRIGUES DA SILVA
ADV : MICHEL SILVA TAVARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0053 AI-SP 336628 2008.03.00.019903-2(0700002664)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDIVALDO SOUZA SANTOS
ADV : DIVANISA GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0054 AI-SP 335992 2008.03.00.019165-3(0800001157)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CICERO FERREIRA DE LIMA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0055 AI-SP 336905 2008.03.00.020230-4(0800000152)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PERICIANO AMANCIO
ADV : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0056 AI-SP 337091 2008.03.00.020489-1(200861180002806)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO ROBERTO FERREIRA LAGDEM
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0057 AI-SP 337200 2008.03.00.020636-0(0800000203)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE GOMES PERIZZOTTO
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0058 AMS-SP 307354 2006.61.09.006685-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NIVALDO PASCOAL BUFFON
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0059 AC-MS 871985 2003.03.99.013306-0(0100000185)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DELCI CANDIDO DE SA
ADV : AQUILES PAULUS

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0060 AC-SP 896716 2002.61.16.000984-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO ROSA e outro
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0061 AC-SP 910285 2003.03.99.034394-6(0200000984)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PRUDENTE FERREIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0062 AC-SP 968984 2004.03.99.030502-0(0200000920)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO SUARES DIAS
ADV : OSVALDO MURARI JUNIOR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0063 AC-SP 1185270 2003.61.12.003945-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU PREMOLI
ADV : DEBORAH ROCHA RODRIGUES

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0064 AC-SP 474507 1999.03.99.027416-5(9700001350)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : GERSON MORENO CASTILHO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0065 AC-MS 1263914 2001.60.00.002976-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ASSIS BRITO PERIS
ADV : JESUS CUNHA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0066 AC-SP 622362 1999.61.17.003726-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE LUIZ BEVENUTO
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0067 REO-SP 548064 1999.03.99.106065-3(9800001642)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : ABEL GARCIA DUARTE NETO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0068 AC-SP 878489 2003.03.99.016848-6(0200000588)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOAO JESUS DO ESPIRITO SANTO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0069 AC-SP 875177 2003.03.99.015361-6(0200000079)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIO DE OLIVEIRA
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0070 AC-SP 906918 2003.03.99.032549-0(0200000468)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de quórum.

0071 AC-SP 1037898 2005.03.99.027246-8(0300001098)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARTINS DE SOUZA NETO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento por falta de quórum.

Por motivo de falta de quórum, encerrou-se a sessão às 14:20 horas, ficando o julgamento dos feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.17.000015-8 AC 1315417
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO BRICCE
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.01.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação administrativa até a citação e, a partir de então, à concessão de aposentadoria por invalidez. Requer-se também antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 30.01.07 (fls. 22).
- Laudo médico judicial (fls. 67-71).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) (fls. 72).
- A sentença, prolatada em 21.01.08, deferiu antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o dia imediato ao da cessação administrativa (10.03.06) até a data da juntada aos autos do laudo médico judicial (21.09.07 - fls. 65) e, a partir de então, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com a Súmula 08 do TRF3 e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 81-85).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do percentual dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) e a redução da verba honorária (fls. 92-101).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, realizada em 22.09.08, que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 01.02.99 a 03.01.00 e de 01.03.05, com última remuneração em novembro/07. Outrossim, conforme consulta ao sistema PLENUS, efetuada em mesma data, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 25.08.05 a 09.03.06.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 06.09.07, atestou que ela é portadora de baixa acuidade visual (devido a glaucoma bilateral operado) e baixa acuidade auditiva, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 67-71).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se o acerto da r. sentença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à apuração do valor dos benefícios e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos conforme estabelecidos pela r. sentença.

- O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício e correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.000037-1 AC 1351845
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SERGIO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a manutenção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvando-se a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de espondilose lombar, sem mielopatia ou radiculopatia, portanto, sem limitação funcional. Atestou que "dos pontos relevantes abordados e elucidados restou absolutamente clara para esta perícia que o autor ao exame físico apresentou as mãos e unhas impregnadas de graxa, não existiram nenhum sinal clínico compatível com déficit neuro motor, sendo lesegue negativo; o autor declarou não trabalhar desde

fevereiro de 2001, o que ao exame físico é incompatível com as evidências clínicas. Seu diagnóstico é de espondilose sem mielopatia e sem radiculopatia, portanto, adequadamente tratada, portanto, não existe incapacidade física para as atividades de professor (de mecânica) e nem para toda e qualquer profissão".

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.000051-5 REOAC 1315352
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VLADIMIR KOSTANTIN STEPANOFF
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 164-165: defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS.

2.Fls. 171-172: o pleito da parte autora será apreciado após a manifestação da autarquia federal.

3.Prazo: 10 (dez) dias.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.16.000053-7 AC 1245714
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AGUILEIRA GARCIA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 27/02/2004 (fls. 82v).

A r. sentença de fls. 214/221 (proferida em 18/12/2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da perícia médica. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da perícia, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Condenou-o, por fim, ao reembolso das despesas dos honorários periciais, cabendo à autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a falta da qualidade de segurada e a não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega, ainda, que a prova técnica é lacônica e imprecisa, não sendo hábil em confirmar o real estado de saúde da requerente. Pede, supletivamente, a concessão do auxílio-doença. Requer, por fim, a redução ou isenção dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 30/10/1937) e cartas de concessão de auxílio-doença, iniciados em 01/10/2001 e em 19/02/2003.

A fls. 35 e seguintes, constam cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios mencionados, dos quais destaco os seguintes documentos: resumo indicando tempo de contribuição de 1 ano e 5 meses, informando,

ainda, a existência de recolhimentos efetuados entre 01/07/2000 e 01/11/2001, como contribuinte facultativa e perícia médica de 25/07/2001, atestando ser portadora de dorsalgia não especificada (CID M54.9).

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 131/134 - juntada em 10/12/2004), informando ser portadora de artropatia reacional (CID M02), espondilose (CID M47), mononeuropatia dos membros superiores (CID G56), mononeuropatia dos membros inferiores (CID G57), distúrbio de conduta (CID F91) e síndrome comportamental associada a transtornos das funções fisiológicas e a fatores físicos não especificados (CID F59). Afirma que a requerente começou a desenvolver as patologias há cerca de 4 (quatro) anos. Declara, ainda, que a autora foi submetida, há cerca de 2 (dois) meses, a mastectomia radical esquerda devido a tumor maligno, sendo que, está em tratamento quimioterápico e radioterápico, sem previsão de término ou cura. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo foi claro ao descrever as enfermidades da autora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 205, informa sofrer de diversos problemas de saúde, dentre os quais, osteoporose, bico de papagaio, depressão e câncer de mama. Declara que detectou o câncer em julho de 2004 e fez a cirurgia em setembro de 2004, estando, ainda, em tratamento. Afirma que laborou durante 20 (vinte) anos na lavoura e que, após, veio para a cidade onde trabalhou lavando roupas e fazendo faxinas, sem registro em CTPS. Aduz, por fim, que recebeu benefício previdenciário, inicialmente por 4 (quatro) meses e, após, por 2 (dois) meses.

A fls. 223/227, constam extratos do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 01/10/2001 a 29/10/2002 e de 19/02/2003 a 19/04/2003.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 19/02/2003 a 19/04/2003 e a demanda foi ajuizada em 12/01/2004. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada eis que, o perito médico atesta que já era portadora das enfermidades incapacitantes na época da cessação do auxílio-doença. Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurada da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Ressalte-se ainda que, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a neoplasia maligna.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (12/01/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Quanto ao termo inicial, observo que o laudo pericial não está datado. Assim, de ofício, corrijo a r. sentença e fixo o termo inicial na data da juntada do laudo pericial (10/12/2004).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/12/2004 (data da juntada do laudo pericial), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.09.000123-1 AC 1353172
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA GOUVEIA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.04.00 (fls. 29v).

- Laudo médico pericial (fls. 74-78).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 117-121).

- Parecer do Ministério Público Federal pela concessão do benefício (fls. 139-143).

- A sentença, prolatada em 28.05.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 158-163).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da perícia médica, a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e redução do percentual dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 183-190).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário, posto que a r. sentença proferida em 28.05.07, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica à autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e "in casu", o INSS, autarquia federal.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 74-78), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial crônica, osteoartrose de coluna vertebral e senilidade, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 21.10.05, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Aparecida (parte autora), Jair (esposo), percebendo o benefício de amparo social, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês, Gelson (filho), pintor, auferindo R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, Kátia (filha), desempregada e Ederaldo (filho), desempregado, que realiza "bicos" como ajudante de cozinha ou servente de pedreiro, percebendo R\$ 20,00 (vinte reais) por dia trabalhado. A família reside em casa própria (fls. 117-121).

- Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.00012
7-9 AC
1268401
ORIG. : 0600000252 1 Vr
CASA
BRANCA/SP

	0600009868 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MOISES LUIZ GABRIEL
ADV	: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 119/122 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/03/2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/03/2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas, a título de honorários advocatícios, por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 501,43 (quinhentos e um reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2007.61.23.000131-9	AC 1315260
ORIG.	:	1 Vr	BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FERNANDINHO DA SILVA MORAES	
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.10.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 11.03.05 (fls. 25v).
- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 70-73).
- Testemunhas (fls. 108-113).
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 101).
- A sentença, prolatada em 11.10.07, deferiu antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo médico judicial, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 101-105).
- O INSS apelou. Inicialmente, pugnou pelo reexame necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a suspensão da antecipação de tutela. Caso mantida a r. sentença, pleiteou pela redução da verba honorária (fls. 119-123).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto ao pleito de aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei 10.352, de 27 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque não é o caso de remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante aos requisitos qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópias do assento de seu nascimento (fls. 07), da certidão de casamento de seus pais, celebrado aos 06.09.52 (fls. 08) e de contrato, lavrado em 02.05.94 (fls. 11-13), com a profissão de seu genitor como lavrador.

- In casu, cuida-se de pretendente que, segundo conjunto probatório produzido, não contraiu matrimônio, exercendo o mister rural com o genitor e demais membros da família (ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91).

- A jurisprudência, em casos que tais, perfilha entendimento no sentido de que a profissão de lavrador do pai, constante de documentos do registro geral, dentre outros, pode ser estendida a(o) filha(o). A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido". (REsp, Processo nº 2004.01.023323-9/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 08.11.04, p. 300) (g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp, 409.788/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp, Processo nº 2003.00.17066-7/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 30.06.03, p. 299) (g.n.).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 11.10.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora desde seu nascimento, desde o ano de 1998 e há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, em regime de economia familiar, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde (fls. 108-113).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Conquanto a parte autora, nos períodos de 13.01.94 a 09.05.95; 22.05.95 a 06.07.95 e de 02.07.01 a 15.08.01, tenha exercido atividades eminentemente urbanas (fls. 36), entendo que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 25, inciso I, da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 11.09.06, atestou que ela é portadora de artrose de quadril direito, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 70-73).

- Cumpre asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização de atividades que exijam longas caminhadas ou permanência em posição ortostática por longos períodos, dentre as quais se encontra a rural.

- Entretanto, a parte autora laborou como rurícola sua vida toda. Assim, torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através da instrução probatória (fls. 70-73 e 108-113), que o problema de saúde apresentado pela parte autora data de, aproximadamente, doze anos, o que leva à conclusão de que, com o passar do tempo, foi se agravando (o mal é de caráter degenerativo e irreversível) e ela passou a ter dificuldades de trabalhar, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter degenerativo e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, não se há falar em revogação da antecipação de tutela.

- O art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência do estado de saúde da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.000149-4 AC 1166581
ORIG. : 0300001339 2 Vr TATUI/SP 0300011050 2 Vr TATUI/SP
APTE : JOSE CARLOS VILELA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ajuizada em 14.11.2003, objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, concedido em 14.04.1998, para que o "cálculo do salário-de-benefício (renda mensal) do autor e de manutenção, corrigir monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, adotando-se como parâmetro os índices legais aplicáveis", bem como "elaborar o novo valor da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com os reflexos da correção indicada".

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de fundamentação, o que viola o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, pleiteou a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, a preliminar de nulidade de sentença não merece acolhimento, visto que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, com análise das alegações das partes e exposição das razões de convencimento do juízo, estando de acordo com a pretensão posta em julgamento.

Neste sentido, o v. aresto colacionado por Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 30ª edição, 1999, Ed. Saraiva, p. 22. Vejamos:

"O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide..."

Em relação ao mérito, preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado às fls. 09 todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício do autor foram corrigidos de acordo com o preceituado em lei.

Em suma, o valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos do legalmente exigido.

Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

4. (...)

5. (...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 p. 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2.Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 p. 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

6 - (...)

7 - (...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 p. 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.99.000286-2 AC 911599
ORIG. : 0300000075 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA LOPES PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada dos extratos ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.17.000287-4 AC 1288160 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTE : MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 144/151
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2006.61.17.000287-4, cujo dispositivo é o seguinte: "Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora. O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 16.05.2007 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício."

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no Julgado, uma vez que jurisprudência do próprio Tribunal, inclusive de julgados encartados no corpo da decisão, determinam a fixação do termo inicial na data do protocolo administrativo.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da decisão que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 149/150, que: "(...) Observe-se que, o perito não informa a data de início da incapacidade, limitando-se a declarar que a autora refere que já era portadora da patologia no seu último dia de trabalho na empresa. Assim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis :

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL) (...)"

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.000309-6 AC 848422
ORIG. : 9800501967 3 Vr SANTOS/SP
APTE : NARCISA LOPES MEIRA
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação cautelar objetivando o restabelecimento do valor integral de pensão por morte de anistiado, reduzido pela Autarquia, por força do art. 129 do Decreto 2.172/97.

A liminar foi indeferida em 01.12.1998 (fls. 62/63).

A Autarquia Federal foi citada aos 04.03.1999 (fls. 80, vº).

A r. sentença de fls. 129/134 (proferida em 15.05.2002) julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Condenou a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora, sustentando a presença dos requisitos da cautelar, a fungibilidade com o pedido de antecipação da tutela e a possibilidade de conversão do feito em ação ordinária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Da análise dos autos, verifica-se que a autora pretende não o acautelamento, mas, a satisfação do direito alegado, com a transformação da cautelar em ação principal, o que revela a inadequação da via eleita e, conseqüentemente, a carência da ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 109 §3º DA CF - INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA SATISFATIVA - FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO - APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA

1. (...).

2. (...).

3. No caso dos autos a ação cautelar proposta pelas autoras, ora apeladas, é destinada a implementar aumento no benefício estatutário decorrente da morte de servidor público do Ministério das Comunicações ao argumento de que este não poderia ser inferior a um salário-mínimo para cada uma das autoras.

4. Em verdade, a concessão da medida cautelar por sentença importa neste caso na entrega do bem da vida objeto da lide principal, ou seja, o efetivo pagamento do reajuste pleiteado em favor dos Servidores Públicos Federais apelados.

5. Ainda que se pudesse atentar para a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, tal providência só seria aplicável em se tratando de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada, e não o contrário.

6. Matéria preliminar afastada, remessa oficial, tida por ocorrida, provida para extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, restando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta pela autarquia.

(TRF - Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 128737 - Processo: 93030768914 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 - DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 205 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Com a não propositura da ação principal (fls. 127), a requerente acaba por não ter o mérito de sua pretensão analisada.

Dessa forma, em que pese o inconformismo da apelante, a r. sentença não merece reparos.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.60.07.000324-0 AC 1316670
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : IRACEMA INACIA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELA DE ANDRADE SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 22/26 (proferida em 31.10.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, ante a falta de interesse de agir à medida que a autora não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.000361-0 AC 1296882
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA DE JESUS MONEGATTO MARTINES (= ou > de 60 anos)
ADV : ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 308/309 - Conforme as informações prestadas a fls. 318/320, o INSS efetuou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 308/309. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.000372-7 AC 1166803
ORIG. : 0400001189 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO GOMES DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 88 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02.03.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.577,79 (catorze mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.60.04.000387-9 AC 1121347
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS COELHO
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 248 o INSS informa o falecimento do autor José Carlos Coelho e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito do mesmo em 24/6/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.24.000550-0 AC 1221028
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : ELZA APARECIDA DE FREITAS SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40-41).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 121-125).
- Laudo médico pericial (fls. 99).
- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 133-135).
- A sentença, prolatada em 10.08.06, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 138-142).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social (fls. 149-155).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 161-166).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 06.05.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por cinco pessoas: Maria José (parte autora), Elza (genitora), aposentada por tempo de serviço, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês, João (pai), lavrador e João Carlos e Marcelo (irmãos), ambos lavradores, que percebem R\$ 15,00 (quinze reais) por dia trabalhado. Residem em imóvel próprio, de alvenaria, modesta. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis considerados o mínimo necessário (fls. 121-125).

- No entanto, em pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, verifico que o genitor também é aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.60.06.000582-9 AC 1290838
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : RUTH MURBACH FERREIRA
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 104/106 (proferida em 12/09/2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o exercício de atividade remunerada.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo não é hábil em confirmar seu estado de saúde, eis que não foi examinada pelo perito, tendo, apenas deixado com sua secretária os exames solicitados. Declara, ainda, que exerce a função de lavradora e que, de acordo com a perícia realizada, está incapacitada para atividades que demandem esforço físico.

Regularmente processado, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 13/02/1942); extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento do auxílio-doença, de 23/01/2006 a 30/03/2006 e resumo do benefício, atestando a existência de 12 contribuições recolhidas entre 12/2004 e 11/2005, como contribuinte individual/autônoma.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 56/58 - 05/02/2007), informando ser portadora de estenose de artérias do coração. Ao exame físico, declara que a autora apresenta abdômen flácido, sem visceromegalia, membros superiores sem edema e pulmões limpos, estando em uso dos seguintes medicamentos: AAS, Gardenal e Tegretol. Constatam, ainda, do laudo, vários exames, dentre os quais, ecocardiograma bidimensional com Doppler e Collor, de 11/12/2003, teste ergométrico de 03/12/2003 e aortografia e pan-angiografia cerebral digital, de 19/03/2004.

Conclui, o expert, que a autora não pode exercer atividades que requeiram grandes esforços físicos mas está apta ao exercício de atividades laborativas que demandem pequenos e médios esforços.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo está bem fundamentado e é claro ao afirmar que a autora está apta ao exercício de atividades laborativas que demandem pequenos ou médios esforços físicos, como bem salientou o MM. Juiz "a quo".

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Observe-se, por fim, que a autora não trouxe qualquer documento comprovando o exercício de atividade rural, que, conforme alega, exerce desde os sete anos de idade.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.23.000639-8 AC 1257993
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 10.07.06 (fls. 25).

-Contestação (fls. 28-35).

-Depoimento pessoal (fls. 53-54).

-Prova testemunhal (fls. 55-59).

-A sentença, prolatada em 08.05.07, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (23.03.04); pagamento das parcelas em atraso com incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, calculada de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula ° 111 do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 48-52).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, aduziu a necessidade do reconhecimento da necessidade do reexame necessário, de que dispõe o art. 10 da Lei 9.469/97; o não cabimento da tutela antecipada contra o INSS, e a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, e a verba honorária compensada, ante a sucumbência recíproca, ou reduzida ao percentual de 10% (dez) por cento (fls. 66-71).

-Contra-razões (fls. 80-83).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Passo ao exame das preliminares argüidas pela autarquia na sua apelação.

-Quanto à preliminar de necessidade de submissão do decisum à remessa oficial, deve ser rejeitada. A remessa oficial é condição para o trânsito em julgado da sentença. Como consequência, sua apreciação ou não, no caso concreto, independe de pedido específico da parte recorrente, eis que decorrente de disposição legal (in casu, artigo 10º da Lei 9.469/97).

-Não obstante as razões ora expendidas, ad argumentandum tantum, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 23.03.04 (fls.13), e a sentença prolatada em 08.05.07. Por tais motivos, ainda que superada a tese enfocada no primeiro parágrafo, a hipótese vertente não comportaria reexame obrigatório, como pretendido pela autarquia federal.

-Outrossim, a autarquia busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

-Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

-Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992".

-Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

-Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

-O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

-De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

-No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

-A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

-No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799).

-É o caso dos autos, motivo pelo qual procede-se à manutenção da tutela antecipada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária.

-A cédula de identidade de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 15.08.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 1967, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08); e carteira de trabalho (CTPS) do autor, com vínculos de trabalho rural, nos seguintes períodos: de 01.07.75 a 31.05.78, de data ilegível a 23.03.80, de 01.05.80 a 12.11.90, e de 01.02.91 a 08.06.00 (fls. 09-11).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural e pesqueira, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS desde a data do requerimento administrativo (23.03.04), constante da Carta de Indeferimento (fls. 13), ex vi do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução do percentual da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, rejeito as preliminares argüidas, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.000730-3 AC 1081808
ORIG. : 0300001888 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0300075562 1 Vr
FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : MARCIO AUGUSTO TADEU MARTINS
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o reajuste de benefício previdenciário mediante a aplicação dos critérios do artigo 20, inciso I, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, em virtude da defasagem apresentada, quando da conversão da URV, pois houve expurgo de 10% nos reajustes dos benefícios.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (AC nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003 p. 284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU 11/02/2003 p. 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(AC nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ 04/08/200,3 p. 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 28/04/2003 p. 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ, RESP n.º 275027-SC. Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/11/2000, p. 157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Pela indevida incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª T, RESP n.º 280483,. Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 19/11/2001, p. 306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ, 5ª T, RESP n.º 325743, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03/09/2001, p. 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n.º 321060. 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, p. 555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(TRF 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(TRF 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ 10.12.97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(TRF 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, DJ 14/01/98, p. 597).

Relativamente aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000765-2 AC 1295338
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOANA BARBOSA
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 54/55 (proferida em 15.10.2007), indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, I, do CPC e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI do CPC, ante a ausência de prova material contemporânea.

Inconformada, apela a autora, requerendo a anulação da sentença.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento (nascimento em 08.03.1938) de 28.02.1972, qualificando o cônjuge como lavrador; documentos do imóvel rural, Sítio Bela Vista, em nome de Bederides de Carvalho.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente a prova material contemporânea, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a citação e a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, são essenciais para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.13.000818-8 AC 984580
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR VITAL DE OLIVEIRA

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 167/170 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.04.2000 (citação até o dia anterior a DIP) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 16.09.2003 (concessão de tutela antecipada) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.515,31 (dezesesseis mil quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.24.000888-0 AC 1228642
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DOMINGUES SANCHES
ADV : ANDRE DOMINGUES SANCHES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 161/164 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.11.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.194,53 (quatro mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.23.000928-8 AC 1316130
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : DAVINA MARTINS TORICELLI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 25/26 (proferida em 15.10.2007), indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, I, do CPC e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI do CPC, ante a ausência de prova material contemporânea.

Inconformada, apela a autora, requerendo a anulação da sentença.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento (nascimento em 29.08.1944) de 01.07.1961, qualificando o cônjuge como lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente a prova material contemporânea, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a citação e a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, são essenciais para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.001024-9 AC 1042860
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 252: indefiro.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito e documentos juntados às fls. 215/262, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Assim, a habilitação foi admitida tão-somente à viúva, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.12.001028-0 AC 1247382
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI RIBEIRO DA SILVA
ADV : MARCIA MAELI DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.01.06, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.03.06 (fls. 33v).

- Laudo médico judicial (fls. 69-73).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 79).

- A sentença, prolatada em 08.02.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (06.12.05 - fls. 14), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da

Súmula 111 do STJ. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 82-89).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e irresignou-se com relação ao termo inicial do benefício e à verba honorária (fls. 96-102).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Pleitos de revogação de antecipação de tutela pela autarquia federal (fls. 113-121 e 124-128).

- Determinação de vista à parte autora, para manifestação acerca dos pedidos de revogação da tutela antecipada (fls. 130).

- A parte autora manifestou-se pela manutenção da antecipação da tutela (fls. 133-144).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial dá conta de que a parte autora sofre de "(...) síndrome do túnel do carpo moderada à direita com deficiência de paraparesia em membro superior direito (...)", estando incapacitada para o labor de maneira parcial e temporária (fls. 70-73).

- Entretanto, não faz jus à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, comprovou-se que efetuou recolhimentos à Previdência Social, apenas da competência de junho/05 à de janeiro/06 (fls. 46).

- Assim, verifica-se que, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora possuía qualidade de segurada necessária à concessão dos benefícios em questão. Entretanto, não havia preenchido o período de carência previsto no inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, pois não tinha completado o recolhido das 12 (doze) contribuições exigidas.

- Com respeito à reclamação que tramitou na Justiça Trabalhista (fls. 22-24), com homologação de acordo, no qual o reclamado (ex-empregador) reconheceu a relação empregatícia mantida com a reclamante (parte autora), no período compreendido entre 01.10.99 a 01.03.05 (com anotação realizada em CTPS - cópia às fls. 21), cuida-se de prova produzida em processo estranho à Justiça Federal e ao Direito Previdenciário.

- Se é certo, de acordo com o artigo 332 do Código de Processo Civil, que "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa", também o é que a eficácia de prova produzida em feito diverso daquele em que litigam determinadas partes observa aspectos restritivos, consoante entendimento doutrinário:

"(?) A prova pode, ainda, ser emprestada, que é aquela já produzida noutro processo transportada sob forma de prova documental para um outro feito. A prova emprestada é pré-constituída e tem sempre o mesmo valor em todo e qualquer feito, como, v. g., uma escritura pública de compra e venda de imóvel. Entretanto, é emprestada a prova oral produzida num processo entre as mesmas partes e utilizada em outro estando em confronto os mesmos sujeitos.

A prova emprestada para ser transportada deve ter sido obtida sob 'contraditório'; isto é, as partes do processo em que ela vai ser utilizada devem ter participado também do processo de fabricação desse elemento de convicção no feito anterior. A prova emprestada, sem esse contraditório, tem valor relativo. (g. n.)

(?)."

"(?) Prova emprestada. A prova emprestada é aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. É válida e eficaz como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado (Bentham, *Traité des preuves judiciaires*, in 'Oeuvres', t. II, p. 367; Amaral Santos, *Prova*, v. I, n. 208, p. 352). A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é *res inter alios* e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes (Nery, *Princ.*, n. 28, pp. 190/92)." (g. n.)

"Provas emprestadas, conceito elaborado na doutrina e tribunais sem qualquer previsão legal específica, são trasladados da documentação da prova constituída em outro processo de natureza jurisdicional.

.....
Nem é prova emprestada a cópia de sentença proferida em outro processo, porque sentença não é prova: com ela, demonstra-se somente a existência de um precedente judiciário que pode até ser muito valioso e, no máximo, comprova-se que uma causa prejudicial já foi julgada, bem como o teor desse julgamento.

.....
A eficácia da prova emprestada, até por sua excepcionalidade e atipicidade no sistema, sujeita-se a uma série de requisitos bastantes rigorosos e ligados à observância do princípio do contraditório. Em primeiro lugar, é obviamente indispensável que já no processo de origem essa garantia haja sido observada. Exige-se também que naquele processo tenha estado presente, como parte, o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova ali realizada - porque do contrário esse sujeito estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou. (g. n.)

"(?) Tem-se como regra geral que a prova é criada para formar convencimento, dentro de determinado processo; porém, não são raros os casos em que ela é produzida em um processo e trasladada para outro. Temos, então, o que a doutrina e a jurisprudência chamam de prova emprestada que, nas palavras de Bentham, significa 'una prueba que ya sido juridicamente establecida, pero establecida en otra causa, de la cual se obtiene para aplicarla a la causa em cuestión'.

.....
É evidente que não se pode negar valor e eficácia à prova emprestada. Contudo, deverá obedecer a certas condições para sua validade, conforme o sistema processual vigente, a saber:

- a) que a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na construção da prova;
- b) que haja uma identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados;
- c) que seja impossível ou difícil a reprodução da prova no processo em que se pretenda demonstrar a veracidade de uma alegação." (g. n.)

- A propósito, ainda, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não serve como início de prova material acordo obtido em reclamatória trabalhista carente de acervo documental que comprove o vínculo empregatício, devendo a esse se atribuir valor probante equivalente à prova testemunhal.

2. Inviável a averbação, para fins previdenciários, do período pleiteado, uma vez que ausente início de prova material da relação de emprego.

3. Sucumbente a parte-autora, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme a Lei 11.321, de 07-7-2006, observada a AJG". (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, AC 200304010027520, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, v. u., DJ 05-06-2007)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

- A utilização da reclamatória trabalhista não é meio hábil para provar tempo de serviço, com vistas a assegurar direitos previdenciários, tanto mais quando não citado o Instituto para acompanhar o feito." (TRF - 4ª Região, AC 922.04.20411-7-SC, Rel. Juiz Doria Furquim, DJ 06-07-1994, p. 35.546)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO DE DECISÃO TRABALHISTA QUE DETERMINA ANOTAÇÃO DE CTPS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A anotação na CTPS, determinada pela Justiça do Trabalho, não tem eficácia sobre o tempo de serviço para fins previdenciários, salvo se corroborada com razoável início de prova material." (TRF - 1ª Região, AMS 89.01.16995-9-MG, Rel. Juiz Hermenito Dourado, DJ 21-05-1992, p. 13544)

- Portanto, mesmo que haja identidade entre alguns dos fatos do processo anterior com os a serem provados na ação previdenciária, as demais circunstâncias não se afiguram presentes. Na lide acima mencionada a parte autora demandou contra específico ex-empregador e não há informação de que a autarquia federal tenha participado daquele feito, de modo que não se há de impor os efeitos da coisa julgada ali ocorrida, a terceiro, ente público, que não foi parte no processo.

- Ademais, tal vínculo não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- Destarte, merece ser acolhida a insurgência do INSS, eis que não restaram cumpridos todos os requisitos previstos legalmente para o deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

- Não tendo sido cumprida a carência, bem como configurada perda da qualidade de segurado nos termos do artigo 15 e incisos, da lei nº 8.213/91, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 991332, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJU 26.01.07, p. 406). (g.n)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL : CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - O autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O Juiz, reconhecendo que a incapacidade laborativa era parcial e temporária e que o laudo pericial não merecia críticas, deveria reconhecer o direito do apelante em receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser submetido a processo de reabilitação para alguma atividade compatível com suas limitações, caso tivessem sido preenchidos os demais requisitos.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380). (g.n)

- Cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, estão dispensados da comprovação da carência.

- Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, não se encontram as patologias da demandante, pelo que necessário seu cumprimento no presente caso.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.60.05.001049-0 AC 1260013
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : NAIR GOBE COSTA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita

-Citação em 30.03.07 (fls. 38).

-O INSS apresentou contestação via fac simile, tendo protocolizado posteriormente a original (fls. 48-52 e 69-73).

-Depoimento pessoal (fls. 57).

-Prova testemunhal (fls. 58-59).

-A sentença, prolatada em 10.05.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, em virtude dela ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 53-56).

-A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu, em suma, que o conjunto probatório é suficiente à procedência da demanda. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 62-67).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 16, demonstra que a parte autora, nascida em 26.08.48, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de início de prova material em nome da própria autora, a saber: assento do nascimento de João Rosa, filho da autora, ocorrido em 31.05.67, no qual ela e seu cônjuge foram qualificados como "agricultores" (fls. 19); carteira expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira, em nome da demandante (fls. 22), e ficha de inscrição, da parte autora, relativa a sua filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira, com data de admissão em 17.11.99 (fls. 23).

-Merece relevo a certidão do óbito do marido da requerente, ocorrido em 17.09.83, da qual se depreende a profissão exercida pelo de cujus, "lavrador" (fls. 17), embora não fosse necessária tal comprovação, porquanto a parte autora acostou aos autos início de prova material em seu próprio nome, assim, não há se falar, in casu, em extensão da profissão do marido.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Ressalto, entretanto, que não constam, nas certidões de nascimento de fls. 18 e 20, registros das profissões dos genitores, e que a "ficha índice" da Secretaria de Saúde e Promoção Social, da Prefeitura Municipal de Aral Moreira não traz a assinatura do responsável (fls. 21). Assim sendo, os referidos documentos não merecem consideração, para o fim a que se destinam no feito.

-Os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Dessa forma, em face das razões ora expendidas, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (07.12.05), constante da Carta de Indeferimento (fls. 25), ex vi do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, de acordo com o artigo 143 da Lei 8.213/91.

-O abono anual é devido na espécie, a medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios

que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido, e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (07.12.05), no valor de um salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.24.001056-0 AC 1265797
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ERMELINDA PINATI COLOMBO

ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 17.12.04 (fls. 31).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 32-41).

-Réplica (fls. 48-51).

-Despacho saneador, no qual foi determinada a suspensão do feito, para fins de processamento administrativo do pedido, perante o INSS (fls. 52-61).

-Relatório conclusivo do procedimento administrativo aberto por ordem judicial, em que se vislumbra o indeferimento do pedido (fls. 72).

-Depoimentos testemunhais (fls. 87-88).

-A sentença, prolatada em 26.04.07, julgou improcedente o pedido. Indene a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 90-93).

-A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 96-106).

-Contra-razões (fls. 109-111).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 06.02.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1969, da qual se depreende a profissão atribuída à época pelo cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12); assentos de nascimento de filhos, ocorridos em 1970 e 1981, nos quais consta a profissão de lavrador do genitor (fls. 13-14); caderneta de vacinações, em nome de filha da autora, na qual consta sua residência no "Sítio São Luis", e os seguintes documentos, todos em nome do cônjuge a demandante: recibos de entrega de Declaração de Rendimentos, protocolados em 1974, 1978 e 1977, demonstrando, o primeiro documento, domicílio na zona rural (fls. 15-16); e folha de cadastro de trabalhador rural produtor, de 1977 (fls. 18), e declarações do produtor rural, protocoladas em 1977 (fls. 19-20); cópias extraídas de folhas de livros de estabelecimento oficial de ensino, com registros concernentes aos anos de 1979 e 1982, relativos aos filhos da parte autora, nos quais foi consignada a profissão de lavrador do genitor (fls. 22-24), e declarações cadastrais de produtor, relativas aos anos de 1990 e 1983 (fls. 26-27)

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No entanto, pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pelo INSS (fls. 46), demonstra que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana nos seguintes períodos: de 12.04.89 a 24.05.89 (C& R-E Incorporação e Construção Ltda ME), de 09.11.90 a 16.10.92 (Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda), de 01.03.93 a 08.09.93 (Fábio Henrique Maranhão do Amaral), e de 14.12.93 a dezembro de 1998 (Prefeitura Municipal de Jales).

-Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram a impossibilidade do seu marido ter exercido, predominantemente, atividade rural após seu casamento, no ano de 1969, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

-Ademais, os depoimentos testemunhais foram genéricos e inconsistentes, e não robusteceram a prova de que a autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

-INEZ SONSIN MODOLO disse que "Conhece a autora à uns 30 anos, em razão de serem vizinhas no Córrego do Ribeirão Lagoa." Apesar de conhecer a demandante por aproximadamente três décadas afirmou que "(...) não sabe se o marido da autora trabalhou fora do serviço rural (...)" e que "Enquanto eram vizinhas de sítio sempre viu a autora trabalhando no serviço rural junto com seu marido". Ora, segundo a própria depoente, ela foi vizinha da autora no período de 1977 a 1999, mais ou menos, sendo que dentro desse período o marido desta, comprovadamente, trabalhou na atividade urbana (de 1989 a 1998, segundo a pesquisa supramencionada), não sendo crível o desconhecimento desse fato pela testemunha (fls. 87) (g.n.). Idêntico o depoimento de ONEIDE BUSO PIVOTO, que, pelas mesmas razões do anterior, não merece credibilidade. A depoente afirmou que "Conhece a autora desde criança, sendo que a autora morou no Córrego do Ribeirão Lagoa por uns 30 anos, sabendo disso em razão de ser vizinhas no córrego do Ribeirão Lagoa, de onde a autora saiu faz uns dez anos.". Também declarou que "Quando morava no sítio a autora e seu marido trabalhavam na lavoura de café e na roça. Não sabe as atividades do marido da autora na cidade." (fls. 88). (g.n.).

-"In casu", portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.16.001085-0 AC 1245835
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SILVANA GARCIA SANCHES incapaz
REPTE : OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 34).

- Citação em 20.02.04 (fls. 47v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 107).

- Laudo médico pericial (fls. 110-111).
- Arbitramento dos honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 124).
- Depoimentos testemunhais (fls. 141-144).
- Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 148-154).
- A sentença, prolatada em 20.09.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 157-168).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 171-178).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 190-193).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 15.07.05, corroborado pelos depoimentos testemunhais, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Silvana (parte autora), Ofélia (genitora), aposentada e pensionista do INSS, percebendo 2 (dois) salários mínimos por mês e seus avós, ambos aposentados, percebendo 1 (um) salário mínimo cada um. A família reside em imóvel próprio, em boas condições de moradia (fls. 107).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.23.001120-9 AC 1302380
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE LOURDES RODRIGUES ESCUER
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03.08.2007 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 45/48 (proferida em 17.10.2007), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do artigo 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, arbitrou em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ), até a data da sentença. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, que a decisão deve ser submetida ao reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem observado no decisum.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/14, dos quais destaco: RG (nascimento: 16/12/1951); certidão de casamento, realizado em 15/02/1969 informando a condição de lavrador do marido; certidão de nascimento da filha, datado em 12/04/89, informando a condição de lavrador do marido.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que exerce atividade rural desde os 7 anos de idade como meeira e/ou diarista, até os dias de hoje.

As testemunhas ouvidas a fls. 50/51, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.08.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.18.001239-2 AMS 300363
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : VERA MARIA RIBEIRO NOTHARANGELI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reginaldo Rodrigues da Silva, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que o ente previdenciário, suspeitando de fraude em relação ao vínculo empregatício rural de 02/01/1972 a 20/07/1974, exigiu a apresentação do Livro de Registro dos Empregados original, sob pena de suspensão do benefício.

A sentença de fls. 90/93, proferida em 19/03/2007, julgou procedente o pedido para conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora mantenha o benefício do impetrante independentemente da exibição do Livro de Registro de Empregados, conforme solicitado em convocação datada de 24/11/1999. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que apurou irregularidades no processo administrativo, em que se assegurou a ampla defesa ao segurado. Argumenta que se a Administração Pública tem evidências da ocorrência de fraude na concessão de benefício, tem o dever de agir e que a determinação para que o segurado apresente o documento original é legal.

A fls. 123/127 o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do reexame necessário e do recurso de apelação interposto pelo ente previdenciário.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a manter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Na hipótese, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

A legislação de vigência confere ao ente previdenciário a possibilidade de anular os atos administrativos no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, é o que disciplina o artigo 347-A, do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 5.545/2005.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473 que possibilita a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se que a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependente está de apuração em prévio processo administrativo, entendimento esse, esboçado na Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assim, a Administração Pública não está tolhida de corrigir seus próprios atos, quando eivados de vícios, no entanto, a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário deve assegurar ao beneficiário o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

"1. A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

2. Precedentes (Recursos Especiais nºs. 172.869-SP e 279.369-SP).

2. Recurso desprovido".

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 709516; Processo: 200400180025. UF: RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 19/05/2005. Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; Página: 442. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Do compulsar dos autos, verifica-se que a autoridade coatora, após conceder a aposentadoria por tempo de serviço, notou haver irregularidade na concessão do benefício e, intimou o impetrante para que providenciasse o Livro de Registro de Empregados original, sob pena de suspensão do pagamento da aposentação.

In casu, embora a apresentação do Livro de Registro seja necessária para sanar qualquer dúvida quanto à regularidade do vínculo empregatício, tal exigência não deveria ser feita ao empregado, ora impetrante, eis que trata-se de documento da empresa e, inclusive, de escrituração obrigatória, devendo permanecer no local de trabalho, com o empregador para eventual exibição à fiscalização.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III, do artigo 32, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa está obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Departamento da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Desta forma, caberia à autoridade coatora realizar as diligências necessárias para apurar a regularidade do Livro de Registro de Empregados e, não delegar ao segurado a obrigação da apresentação do documento em questão.

Portanto, a manutenção do benefício é medida que se impõe, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, observados os preceitos constitucionais.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos dos artigos. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.24.001267-2 AC 1257664
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO CANDIDO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Despacho declinatório da competência, vez que o autor reside na cidade de Santa Salete, município de Urânia, que é sede de Vara Distrital (fls. 38).

-Decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales para apreciar e julgar o feito (fls. 57-60).

-Despacho no qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado ao autor o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 65).

-Cópias de agravo de instrumento interposto em face da decisão supramencionada, ao qual foi dado provimento por esta Corte, para afastar o recolhimento de custas processuais (fls. 75-81 e fls. 89-91).

-Citação em 04.04.06 (fls. 87).

-Depoimentos pessoal (fls. 116).

-Prova testemunhal (fls. 117-118).

-A sentença, prolatada em 28.02.07, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação (04.04.06), com incidência de correção monetária sobre as prestações vencidas, nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, de forma decrescente. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as parcelas vincendas, nos termos do enunciado da Súmula 111 do C. STJ. Indene de custas processuais (fls. 129-133).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e a necessidade de sua suspensão. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 140-152).

-Contra-razões (fls. 156-164).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente.

- No tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.
- In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício sub judice, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 15, demonstra que a parte autora, nascida em 21.08.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de título eleitoral do autor, expedido em 04.06.68, no qual consta a profissão de "lavrador" (fls. 17); declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 08.05.72, no qual o autor figura dentre os oito condôminos da propriedade (fls. 19-21), e declarações do produtor rural, relativas aos anos de 1973 a 1984, em nome da genitora do requerente (fls. 22-33).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Os demais documentos juntados pelo autor merecem reparo.
- As declarações firmadas por particulares (fls. 18 e 34), no sentido de que o autor laborou na atividade rural são meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

-Quanto aos documentos de fls. 19-21 e de fls. 22-33, não se prestam, por si sós, à demonstração de que tenham os proprietários do imóvel, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

-Ainda, segundo se verifica na exordial (fls. 03) e na pesquisa realizada no sistema CNIS e coligida aos autos pelo INSS (fls. 100), o autor trabalhou na atividade urbana de outubro de 1973 a maio de 1977, de janeiro de 1978 a março de 1979, e de janeiro a março de 1986.

-Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pelo requerente, pois demonstram a ausência de continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1973.

-Isso não bastasse, a prova oral coligida apresentou-se sobremodo vaga e resvaladiça.

-Observa-se nos depoimentos, pessoal e testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor do autor, tais como os nomes das propriedades em ele que trabalhou, os tipos de cultura existentes, as atividades desenvolvidas, e principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Não obstante o demandante e as testemunhas tenham mencionado os nomes de vários empregadores, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.

-Ademais, conforme os depoimentos prestados, sendo diarista o autor, não se é de lhe estender a profissão de lavradora de sua genitora, uma vez que nunca exerceu com os pais labuta campestre em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.

-"In casu", portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.

-Ante o exposto, a r. sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

-Revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

-Isso posto, acolho a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Tutela antecipada revogada. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.17.001282-0 AC 1294090
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : EUNICE WIECK GUERREIRO
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MARASTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 11/07/2006 (fls. 63).

A autora interpõe agravo retido (fls. 110/111) da decisão que afastou o pleito para realização de prova oral, no reiterado nas razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 171/173, proferida em 31/10/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade. Deixou de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 04/05/2006, a autora com 69 anos (data de nascimento: 16/10/1936), instrui a inicial com os documentos de fls. 11/54, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 15/06/2004; declaração sobre a composição do grupo familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, dando conta que a requerente reside com o marido, aposentado por invalidez, com renda de um salário mínimo.

Veio o estudo social (fls. 146/149), realizado em 14/07/2007, informando que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado por invalidez, em casa cedida pelo proprietário da fazenda onde o cônjuge trabalhava. A renda familiar advém da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo mensal. O proprietário da casa quer que a mesma seja desocupada.

As testemunhas (fls. 138/143, cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 19/06/2007, afirmam que a requerente e seu cônjuge são idosos, vivem em casa cedida pelo ex-empregador, apenas com a aposentadoria mínima auferida por ele, tendo elevadas despesas com medicamentos.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente é idosa, vive com o marido também idoso, apenas com a aposentadoria mínima do cônjuge, em casa cedida.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/06/2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, de ofício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 15/06/2006), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.61.03.001288-0 AC 1354735
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FERNANDO CIPRESSO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26.12.94, pela variação dos preços dos itens básicos publicados pelo DIEESE, no período de maio de 2.004 a maio de 2.005. Pede, ainda, o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- A sentença, proferida nos termos do art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 10.03.08.

- O autor apelou e, em síntese, reiterou os termos da inicial. Requereu a reforma da r. sentença.

- Mantida a decisão e determinado a citação do réu.

- Citação em 24.06.08.

- O INSS apresentou contestação e, preliminarmente, argüiu prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela manutenção da r. sentença

-Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 2003.03.99.014023-3, j. 01.09.03, v.u., DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, REsp 2003/0026806-6, j. 26.08.03, v.u., DJ 22.09.2003, p. 403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese de que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2.008.

PROC. : 2003.61.13.001361-6 AC 1079741
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DE CACIA LUBIANA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.04.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 77).

- Citação em 17.06.03 (fls. 88v).

- Arbitramento de honorários do perito médico em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 102-103).

- Laudo médico judicial (fls. 110-112).

- Arbitramento dos honorários da assistente social em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fls. 114).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 116-119).

- A sentença, prolatada em 10.05.05, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 142-147).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Em preliminar, arguiu cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 152-164).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, passo à análise da apelação da parte autora, no que respeita ao pleito de aposentadoria por invalidez.

- Não se há falar em cerceamento de defesa, pela ausência de oitiva de testemunhas.

- No caso presente, a parte autora apresentou prova documental de sua atividade laboral (12-62), para comprovação da carência e a qualidade de segurada, requisitos objetos para a obtenção da aposentadoria almejada.

- Quanto à comprovação da incapacidade para o trabalho, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação do laudo, o qual informou sobre seu estado de saúde (fls. 110-112).

- Correta a decisão do magistrado a quo pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I- já provados por documento ou confissão da parte;

II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- Desta feita, "embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexisterem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330."

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documento e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documentos autênticos contra os quais não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente, motivo pelo qual, deve ser rejeitada a preliminar argüida.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora comprovou que efetuou recolhimentos à Previdência Social, nas competências de abril/87; junho/87 a setembro/88; janeiro/89 a julho/90 e de janeiro/02 a fevereiro/03 (fls. 12-62).

- Entretanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

- No tocante à incapacidade laboral, o laudo médico judicial, de 08.10.04, atestou que a requerente apresenta amputação da perna direita (por doença arterial e venosa), perda da visão do olho esquerdo, hipertensão e úlcera gástrica, estando incapacitada para o trabalho de maneira total e permanente (fls. 110-112).

- Entretanto, forçoso reconhecer, pela simples leitura do laudo médico judicial, (notadamente pela resposta ao quesito 05 formulado pela parte autora - fls. 111) e dos documentos médicos de fls. 84-86, que a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior (14.11.01) à nova filiação da demandante à Previdência Social, em janeiro/02.

- Cumpre observar que o § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

- Finalmente, passo ao exame do mérito da apelação da parte autora quanto ao pedido de benefício assistencial.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- Quanto à comprovação da miserabilidade, foi realizado estudo social, encartado às fls. 116-119, o qual revelou que o núcleo familiar da parte autora é composto por duas pessoas: ela e sua filha. Residem em imóvel cedido, de construção popular, com cômodos simples, mas confortáveis; possui laje, piso tipo frio e pintura conservada. A renda mensal familiar provinha do salário da filha, como vendedora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e do auxílio-doença, percebido pela requerente, na quantia de um salário mínimo. Entretanto, verificou-se de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 25.09.08, que tal benefício foi cessado em 20.07.07. Assim, a renda mensal familiar é de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo a per capita de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ultrapassando, portanto, o mínimo legal.

- Apesar de comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, é de se concluir que a mesma não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Desta forma, imperiosa a manutenção da improcedência dos pedidos apresentados.
- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.23.001383-3 AC 1142476
 ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITOR PETRI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DA ROSA incapaz
 REPTA : JOAO LUCIANO DA ROSA
 ADV : CAROLINA BERALDO MACIEL LEME
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 157-159. Defiro a habilitação de João Luciano da Rosa, genitor da de cujus (docs. fls. 15).

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.13.001393-5 AC 1256610
 ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IRENI CELESTINO CORDEIRO
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei constar o óbito da autora em 15/7/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.07.001454-7 AMS 272130
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ISAC DA ROCHA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença de fls. 108/116 , sujeita a reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à autoridade coatora que se abstenha de efetuar descontos sobre os valores do benefício de pensão por morte recebido pela impetrante.

Inconformado, apela o INSS, pleiteia a reforma da sentença, alegando serem legítimos os descontos.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 150, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A decisão foi proferida na trilha da orientação pretoriana firme, que se consolidou no E. superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, segundo a qual, não se concebe a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado ou seu beneficiário, em razão da natureza alimentar dos proventos das aposentadorias e pensões previdenciárias.

É verdade que a autora por determinado período cumulou benefício previdenciário - pensão por morte - e - benefício assistencial - inacumuláveis, contudo, cabia ao impetrado cuidar da imediata cessação das prestações assistencial, para evitar o equívoco e evitar, posteriormente que a impetrante venha sofrer prejuízos, aos quais não deu causa.

Não o fez, deverá, então, arcar com o ônus de sua inércia, não cabendo falar-se de enriquecimento sem causa da impetrante, já que ambos os benefícios são da valor mínimo e qualquer desconto estaria vedado pelo mandamento constitucional, que obsta prestações previdenciárias inferiores ao salário mínimo.

Logo, à espécie, adaptam-se como uma luva os arestos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: Resp - Recurso Especial - 446892; Processo: 200200849039 Uf: Rs Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ 000726834; Fonte: DJ Data:18/12/2006 Página:461; Relator: Arnaldo Esteves Lima)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR

DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: Resp - Recurso Especial - 771993; Processo: 200501298011 Uf: Rs Órgão Julgador: Quinta Turma; Data Da Decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000715407; Fonte: DJ Data:23/10/2006 Página:351; Relator: Arnaldo Esteves Lima)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.

- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, § único e artigo 154, §3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º, da Constituição Federal.

- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 322377; Processo: 200703001047168 Uf: SP Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da Decisão: 02/06/2008 Documento: TRF 300165807; Fonte: DJF3 Data:01/07/2008; Relator: Juíza Therezinha Cazerta).

Segue que, com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.001473-4 AC 1265535
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERESA ASTRATH
ADV : SIDNEI RORIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09.03.2005, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida a partir de 21.01.1990, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes da alteração imposta pela Lei nº 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.83.001473-4 AC 1265535
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERESA ASTRATH
ADV : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Diante da petição de fls. 80, torno sem efeito a certidão de fls. 71.

Intime-se o advogado, Dr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, da decisão de fls. 68-69, abrindo-se-lhe prazo para interposição de recursos.

Retifique-se a autuação.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.23.001486-7 AC 1346647
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA TOME MOREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.06.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 21.07.06 (fls. 25).
- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 56-59).
- A sentença, prolatada em 12.03.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 74-77).
- A parte autora interpôs recurso de apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 80-86).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 28.09.07, atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical e lombar, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 56-59).

- No tocante aos requisitos da comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a requerente juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento com lavrador, celebrado aos 13.10.73, o que constituiu indício de que trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge (fls. 68).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100)

- Contudo, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

- Isso porque, observou-se, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 22.09.08, que o marido da demandante trabalhou registrado em atividades de natureza urbana, nos períodos de 11.01.78 a 26.05.78; 11.07.78 a 08.07.82 e de 01.09.83 a 01.01.85 e efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de janeiro/85 à de junho/91.

- Apontados vínculos e recolhimentos infirmam o documento colacionado pela parte autora (fls. 68), pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural pelo seu esposo ao longo dos anos, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à ela.

- In casu, portanto, a requerente não logrou êxito em demonstrar o labor no meio campestre, eis que não carrou aos autos documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural.

- Ainda que tivesse ocorrido oitiva de testemunhas e que as mesmas robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139).

- Portanto, desmerece acolhida a insurgência da parte autora, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.001581-6 AMS 228101
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HONORIO BICAIM ALARCON
ADV : JOSE QUERIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 88-89: manifeste-se a sucessora do impetrante.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.001614-1 AC 1260644
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ALEXANDRE RODRIGUES incapaz
REPTE : OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 263 o INSS informa o falecimento do autor Alexandre Rodrigues e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito do mesmo em 10/5/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.24.001622-4 AC 1259106
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : IVANDA MARQUEZIM DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Termo de acordo firmado com a autora, nos termos da MP 201/04, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004.

- Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.001699-0 AC 1168864
ORIG. : 0500000694 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DILZA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 110/111 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$12.292,30 (Doze mil duzentos e noventa e dois reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.13.001714-3 AC 1349254
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO DE AGUIAR
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, se constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho, desde a data do requerimento administrativo (09.03.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (09.03.2006). Determinou a incidência, sobre as parcelas vencidas, de correção monetária de acordo com os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observadas as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, e de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Custas ex lege. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou pleiteando a integral reforma da sentença, e a suspensão da tutela antecipada por esgotar o objeto da ação e representar perigo de irreversibilidade da decisão. Requer, se vencido, o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios a 5% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e os juros de mora a partir da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda com pedido alternativo, vez que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, ante a alternatividade da pretensão, cumpre diferenciar esses benefícios.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária.

A sentença recorrida concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS com registros como trabalhador urbano de 01.06.1985 a 13.08.1990, 02.05.1991 a 20.04.1992, 01.06.1992 a 17.11.1992, 20.04.1993 a 07.04.1997, 07.04.1997 a 08.12.1998, 01.12.1998 a 08.06.1999, 01.05.2001 a 17.10.2002 e 01.07.2005 - data de saída em aberto (fls. 14-19 e 96-97).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da ação em 12.05.2006.

Há, ainda, comprovante de requerimento administrativo instaurado em 09.03.2006 (fls. 20).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de hipertensão arterial sistêmica, controlada por medicamentos; diabetes mellitus grave, de difícil compensação; arteriopatia diabética e mal perfurante plantar em pé direito, com amputação do hálux direito, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária (fls. 99-106).

O juízo a quo determinou o retorno dos autos ao perito para resposta dos quesitos formulados (fls. 77).

Neste laudo complementar, foi corroborada a existência de incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, desde o mês de março de 2006, porquanto o autor ainda está em tratamento (fls. 78-80).

O requerente acostou relatório médico, de 09.03.2006, atestando que é portador de pé diabético e necessita de repouso para tratamento (fls. 21).

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, constatada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença. O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Deixo de conhecer do recurso no tocante ao termo inicial dos juros de mora, porquanto julgado nos termos do inconformismo.

No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados como foram, por meio de sentença. Considerando a confirmação desta, a tutela deve subsistir.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

O termo inicial do benefício do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.001805-5 AC 1216936
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDENIR FERREIRA PASCOAL
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria especial, concedido em 20.05.87 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do seu benefício, alterando, conseqüentemente a equivalência salarial ditada pelo art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o recálculo da conversão do benefício de Cruzeiro Real para URV, em fev/94 e aplicação do índice de INPC ou IGP-DI de mai/96 a jun/05. Requer, finalmente, o pagamento das diferenças das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.07.06.

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e determinou que se observe a aplicação do art. 58 do ADCT, no período de abr/89 a dez/91. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, observada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios compensam-se entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. O decisum foi proferido em 14.11.06 (fls. 92-103).

- O autor apelou e requereu a condenação do INSS em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até decisão final.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria especial, concedido em 20.05.87, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DO ART. 58 DO ADCT.

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 20.05.87, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DO INPC

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício. Também não há cogitar de prejuízo quando da conversão dos respectivos valores de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte,

negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Por igual esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Destarte, observo que, neste caso também não há reparos a fazer na r. sentença, por tratar-se de matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, como no presente caso, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.
- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.
- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar o INSS do pagamento de despesas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.22.001823-1 AC 1111274
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA DIAS CORREIA
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 92/94 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/02/2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 08/11/2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.990,21 (três mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.13.001893-7 AC 1326344
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AUGUSTO PIRES PRIMO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.002056-7 AC 1291317
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORSI HELENA DE CASTRO PRADO
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.002067-3 AC 769047
ORIG. : 9700001960 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSARIA ALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, alegando que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 09.03.1998 (fls.16v).

Foi determinado pelo MM. Juiz "a quo" a citação da esposa do falecido (fls. 35), o que ocorreu por edital e indicado curador de ausentes pela OAB da 48ª Subseção de Americana; este manifestou-se a fls. 85, requerendo o prosseguimento do feito.

A sentença, de fls. 150/152 (proferida em 27.04.2001), acolhendo os embargos de declaração (fls. 154/157), julgou procedente o pedido para determinar a divisão da pensão do segurado entre sua ex-esposa e a requerente. Condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e demais consectários, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 158/160), em preliminar, pleiteando o exame de todos os Agravos Retidos interpostos, inclusive nos incidentes processuais e argüindo a falta de interesse de agir pela inexistência de instauração do competente processo administrativo e ausência de documentação hábil à propositura da ação. Pede a isenção das custas e dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido.

Esclareça-se, inicialmente, que o INSS interpôs apelação argüindo preliminares e insurgindo-se apenas contra questões formais.

De outro lado, sujeita-se ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

Não há que se falar em apreciação de Agravos Retidos, ante a inexistência de referidos recursos nos autos, bem como de incidentes processuais.

Afasto as preliminares argüidas, relativamente à falta de interesse de agir, por não se exigir o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor do Súmula nº 9 desta Egrégia Corte, e quanto à ausência de documentação hábil, tendo em vista que a inicial veio acompanhada dos documentos necessários para o exame do pedido.

Passo, assim, à análise do mérito, por força do reexame necessário.

O benefício de pensão por morte de trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I, do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

É prestação que depende de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto nos arts. 31 e art. 32, inciso I, do Decreto nº 83.080/79, cuja redação foi repetida no art. 18 da CLPS.

Dentre as regras subseqüentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, cujo percentual correspondia a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida ou a que teria direito se na data do óbito estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de 05 (cinco), nos termos do art. 41, VI, do Decreto 83.080/79 e art.48 do Decreto 89.312/84.

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com atestado de dependência econômica, emitido pela Delegacia de Polícia, em 26.02.1981, em nome do falecido e constando como dependente a autora Maria Rosaria Alves Ribeiro; cartão de identidade junto ao INPS em nome da autora, como designada beneficiária do segurado Amandio Correia Garcia; Carta de indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte, formulado em 26/06/1997, por falta de qualidade de dependente; certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 10.04.1988, quando contava com 60 anos, comerciante aposentado, estado civil casado com Esmeralda Esteves Ribeiro, e dando como causa da morte: sem assistência médica; informação sobre benefício mantido em nome do segurado, emitida em 09.05.97.

Houve a citação por edital da esposa do "de cujus".

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 100/104 e 136). As duas primeiras são marido e mulher.

O Sr. Donato Bonavilla (fls. 100/102), declara que conhece a autora há mais de vinte e três anos e que ela convivia com o falecido. Conheceu o casal em São Paulo e que após mudaram-se para Atibaia. Informa que a autora se separou do falecido pouco antes do óbito, e que a requerente é que saiu da casa.

A Sra. Terezinha Custódio Bonavilla (fls. 103/104), declara conhecer a autora há mais de quarenta anos, e que a requerente conviveu com o "de cujus" por aproximadamente vinte anos. Esclarece que o casal viveu sempre junto.

A terceira testemunha (fls.136/138), Sr. Dimas José Rodrigues, residente em São Paulo (mesmo endereço indicado pela autora como seu - fls. 18), declara ter conhecido o falecido há aproximadamente vinte e três anos, quando prestou serviço no estabelecimento comercial do "de cujus". Que a autora lhe foi apresentada como mulher do falecido. Há cerca de 17 anos, o falecido mudou-se para Atibaia, perdendo o contato com ele. Esclarece que a autora alugou, durante um tempo, o imóvel localizado nos fundos de sua residência.

Em depoimento pessoal (fls. 148), declara que viveu maritalmente com o falecido por catorze (14) anos, alegando não perceber pensão, e que o valor integral do benefício é recebido pela ex-esposa do "de cujus".

De acordo com o artigo 11, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito, a companheira tem que comprovar a dependência econômica e a vida em comum por mais de 5 (cinco) anos.

Neste caso, a prova produzida é frágil e imprecisa. As testemunhas prestam depoimentos contraditórios. Enquanto a Sra. Terezinha, comadre da requerente, declara que o casal conviveu por aproximadamente 20 anos, e sempre juntos, a própria autora, em depoimento pessoal, afirma que viveu com o "de cujus" por 14 anos, e na inicial havia relatado ter vivido por 10 anos, até o óbito.

Por sua vez, o sr. Donato, marido da Sra. Terezinha, declara que a autora não convivia com o falecido quando do óbito e que a requerente é que saiu de casa.

Assim, não restou clara a alegada convivência more uxório entre a autora e o de cujus, até o óbito.

Além do que, o óbito se deu em 10.04.1988, e o pedido administrativo foi formulado em somente em 26.06.1997, ou seja, há mais de nove anos e a autora sobreviveu todos esses anos sem necessitar da pensão, colocando em dúvida, a presunção da dependência econômica.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos nos Decretos n.ºs 83.080/79 e 89.312/84, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6. Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.13.002091-8 AC 1247396
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 209/214 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.7.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 03.7.2003 bem como o pagamento das parcelas vencidas, a título de honorários advocatícios, por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 543,43 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.002136-4 AC 913481
ORIG. : 0100000735 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0100040885 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : DOLORES VERMELHO GARCIA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.07.01 (fls. 18v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 122-126).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 140).

- A sentença, prolatada em 07.04.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 146-150).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 156-168).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 29.08.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Dolores (parte autora), José (esposo), aposentado, percebendo R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) por mês, Valdeci (filho), que trabalha como furador de coluna, auferindo R\$ 1.067,44 (um mil, sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) mensais e Sérgio (filho), almoxarife, que percebe R\$ 720,53 (setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) por mês. A família reside em imóvel próprio, em boas condições de higiene e moradia. Os móveis que o garantem são suficientes para o conforto da família. O filho Valdeci possui um veículo Gol, ano 2003 (fls. 122-126).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.83.002396-9 AC 1302330
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA DA CONCEICAO CERQUEIRA
ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 02.02.76 e requer a majoração do coeficiente do benefício para 100% (cem por cento), a partir da Lei 9.032/95. Postula, ademais, as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 25.10.04.

- A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a rever o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e, após a alteração promovida pela Lei 9.032/95, bem como a pagar os atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Isento de custas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), do valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do E.STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. O decisum foi proferido em 20.07.06 (fls. 76-79).

- Apelou o INSS e, em síntese, requer a reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.06.002531-0 AC 891834
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRA CARDOSO FELISBINO
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 125/129 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.07.2002 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 25.080,63 (vinte e cinco mil e oitenta reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.25.002534-8 AC 1233717
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINE DE FATIMA SILVA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Tendo em vista o longo decurso de prazo entre a elaboração do estudo social de fls. 119-124, e a emissão dos autos à esta E. Corte, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando os valores recebidos por cada membro da família, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.17.002653-2 AC 1259225
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUIZA DE PAULA JESUINO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 155/156 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 1º.11.2006 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.818,28 (dois mil oitocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.25.002724-6 AC 1296641
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL LINA DA SILVA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 05/11/2004 (fls.18 v.)

A r. sentença, de fls. 119/127, proferida em 10/10/2007, julgou procedente o pedido formulado por IZABEL LINA DA SILVA para fim de condenar o INSS a implantar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 07/07/2004, possibilitando a Autarquia reavaliar a situação da autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de efetiva implantação do benefício deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, e no reembolso dos honorários periciais, cabendo à parte autora incluir essa verba na conta de liquidação, e reservá-la favor da União, visto que realizadas em seu nome por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial e redução da honorária pericial.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 12/08/2004, a autora com 69 anos, nascida em 16/08/1935, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/12, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 07/07/2004.

A fls. 42/64, a Autarquia trouxe cópia do procedimento administrativo.

Veio o estudo social (fls. 77/92), datado de 24/10/2006, dando conta que a requerente reside em companhia do seu marido, idoso, aposentado, em casa própria. A renda mensal familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo. A autora informa que apresenta sérios problemas de saúde, é hipertensa, diabética e tem problemas na coluna, necessitando de muitos medicamentos. A neta reside, com o marido em um cômodo localizado no mesmo terreno da autora.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente sobrevive apenas com os rendimentos mínimos do cônjuge idoso, apresentando elevadas despesas na compra de medicamentos.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (07/07/2004), momento que a autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o salário do perito em R\$ 234,80.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 07/07/2004 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediato do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.002778-1 AC 1270199
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ONOFRE ROSA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.04.73, de modo a recalcular o valor da renda mensal, aplicando-se o critério de reajuste da Súmula 260 do extinto TFR, bem como a paridade originária do benefício em número de salários mínimos nos termos do artigo 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças, a incidência de juros de mora e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios e demais consectários (fls. 02-04).
- Justiça Gratuita deferida (fls. 12).
- O INSS ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas, em especial das decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. (fls. 16-25).
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou a parte autora à revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de honorários advocatícios, fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento). Determinou a implantação da nova renda mensal benefício após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais). Determinado o reexame necessário. (fls. 41-47).
- A autarquia apelou, pugnando pelo reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal parcelar. Sustentou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios, a alteração dos critérios de correção monetária e do cálculo dos juros, bem como a isenção de custas.
- A parte autora recorreu adesivamente, pugnando pela revisão da renda mensal inicial do benefício.
- Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA DECADÊNCIA

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

DA SÚMULA 260 DO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo quantum percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto

em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este modus faciendi do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplicito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei nº 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, a priori, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249).

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como consequência, considerado que a presente demanda foi intentada em 24.07.06, todas as parcelas anteriores a 24.07.01 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TRF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TRF, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, in litteris:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos."

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Desta forma, aplicável o critério do artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

- Os valores pagos administrativamente deverão ser descontados por ocasião da execução.

- DA MULTA DIÁRIA

- Foi determinada a implantação da nova renda mensal após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 700,00 (setecentos reais) (fls. 47).

- A imposição de multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes não se pode olvidar o princípio da razoabilidade.

- Na hipótese vertente, o cabimento da multa pecuniária justifica-se em face de possível demora na implantação da renda revisada do benefício. Comentando o dispositivo acima, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, prelecionam:

"A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução. (STJ, 3ª T., Resp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p. 378). No mesmo sentido: STJ-5ª T., Resp 708.290. Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07"

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, RESP 785053/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.07, v. u., DJ 29.10.07, p. 248)

- Na mesma esteira tem decidido esta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA MULTA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da excoatoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - No que concerne à multa diária imposta à entidade autárquica (um salário mínimo por dia de atraso), impõe-se a sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o beneficiário receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

VIII - Agravo retido de fl. 69/70 não conhecido. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. Multa diária reduzida de ofício" (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.017951-9/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06.05.2008, v.u., DJF3 21.05.2008). (g.n)

- No caso concreto, verifico que a multa aplicada, de R\$ 700,00 (setecentos reais) é excessiva, à medida que supera a própria prestação mensal do benefício de aposentadoria.

- Assim, para que não se configure eventual enriquecimento sem causa, reduzo, de ofício, a multa aplicada para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso.

CONSECTÁRIOS

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente, até a data da conta.

DO RECURSO ADESIVO

- Por fim, depreende-se que os fundamentos da insurgência da parte autora constantes do recurso adesivo estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

- Assim, não há como conhecer do recurso adesivo, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

- ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO, EM ESPECIAL DE TODAS AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR; ESTABELECE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO VALOR DO BENEFÍCIO, POR DIA DE ATRASO; CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DESTA DECISÃO; NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.002933-8 REOAC 1295142
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JOSE BENTO RODRIGUES
ADV : LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2008

Data da citação : 25.09.2006

Data do ajuizamento : 31.03.2006

Parte: JOSE BENTO RODRIGUES

Nro.Benefício : 0684851377

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido em 24.04.95, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a aplicação dos índices de 10,96%, no mês de janeiro de 1.999 e 28,39%, no mês de janeiro de 2.004. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 25.09.06.

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido.

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, observado a prescrição quinquenal. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. O decisum foi proferido em 29.01.07. Sentença submetida a reexame necessário (fls. 48-63).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 24.04.95 e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.
- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.
- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a José Bento Rodrigues, para determinar a revisão da aposentadoria especial, com DIB em 24.04.95.
- Prazo: 30 (trinta) dias, para que implante o benefício, sob pena de multa diária.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.26.002974-0 AC 1043460
 ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : PAULO SELERGES NETO
 ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, formulado a fls.151/152.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.21.003044-8 AC 1236010
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS EDUARDO RENOSTO
ADV : ROBERSON AURELIO PAVANETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl. 106-107: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.003076-2 AC 1346491
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DA SILVA PONTES
ADV : JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença, desde 06.03.2006 (data do requerimento administrativo).

Pedido julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (06.03.2006), até que o autor se reabilite para outra atividade ou seja aposentado por invalidez, caso insuscetível de recuperação ou reabilitação. Correção monetária nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, observada a legislação especificada na Portaria 92/2001 e Resolução 561/2007, bem como, juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas e despesas processuais. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública e a ausência dos requisitos legais para sua concessão. No mérito, pleiteia o reexame necessário e a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, o termo inicial do benefício a partir da elaboração do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, demonstra que a renda mensal inicial do auxílio-doença foi fixada em R\$ 331,93 (trezentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) e, considerando-se entre 06.03.2006 (data do requerimento administrativo) e a sentença (registrada em 28.03.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Preliminarmente, no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença se sujeita a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados, como foram, por meio de sentença. Considerando a confirmação desta, a tutela deve subsistir.

Assim, diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cópia do registro de empregado e da CTPS comprovando vínculo empregatício na empresa "Nilgás - Comércio de Gás Ltda.", cargo ajudante, a partir de 02.01.2005 - data de saída em aberto (fls. 16-17).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da ação em 06.06.2006.

Há, ainda, cópia do processo administrativo referente ao requerimento administrativo instaurado em 06.03.2006 (fls. 14-15 e 42-226).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana crônica, com episódio de infarto agudo do miocárdio. Atestou que "o autor apresenta contra-indicação para o tipo de trabalho desenvolvido pelo mesmo, vendedor de gás nas ruas, trabalho este, que exige grande esforço físico, além de ter que trabalhar, às vezes, sob altas temperaturas, no sol forte, com riscos de picos hipertensivos, podendo desencadear complicações cardiovasculares. A incapacidade para a atividade laboral do autor é definitiva, mas o mesmo pode ser reabilitado para outra função que não exija esforço físico". Afirmou que a incapacidade teve início em 21.01.2006, quando foi internado com diagnóstico de infarto agudo do miocárdio (fls. 282).

O requerente juntou atestados médicos, de 10.03.2006, de que foi submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio no dia 07.03.2006, bem como, emitidos em 21.03.2006 e 15.05.2006, indicando, respectivamente, repouso por 60 (sessenta) dias (fls. 19-21).

Acostou, ainda, documentos de internação, em 07.03.2006, para cirurgia coronariana, na "Santa Casa de Marília", e laudo de cateterismo, de 01.02.2006 (fls. 257-261).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições, é de rigor a concessão do auxílio-doença, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença.

O auxílio-doença deve ser mantido até que haja reabilitação da parte autora para atividade diversa compatível, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Considerado irrecuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.003094-5 AC 1041437
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO
ADV : DALMA SZALONTAY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls- 75: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.83.003241-7 REO 1351453
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GILBERTO FERREIRA
ADV : EDUARDO DILEVA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 04.08.86 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do seu benefício, bem como a aplicação dos índices de 26,06% de jun/87 e 70,28% de jan/89. Requer, ainda, a atualização pelo IPC de março e abril/90 e IGP de fev/91. Pleiteia, finalmente, o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.07.05.

- A sentença rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do direito. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e determinou que se observe a aplicação do art. 58 do ADCT. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Isento de custas. O decisum foi proferido em 25.06.08. Sentença submetida a reexame necessário (fls. 49-50).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 04.08.86, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.003465-7 AC 1171821
ORIG. : 0500000696 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDOVINA COSTA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 101/102 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$12.086,67 (Doze mil oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.03.99.003513-1 AC 661164
ORIG. : 9900001182 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : IZAURA RODRIGUES ROSSI e outros
ADV : VALERIO CAMBUHY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA BERTRAN FRIGERIO
ADV : VALERIO CAMBUHY
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.07.99, em que a parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios, com a aplicação do percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), a partir da competência de maio de 1996, mantendo-se, subseqüentemente, o valor real dos benefícios por meio da aplicação de índices diversos dos oficiais. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-25).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 115)

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126-150).

- Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 177-185).

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a aplicação da revisão pleiteada em relação aos benefícios das autoras Izaura Bertran Frigerio, Ivalda Ferreira da Silva e Isolina Franco de Brito. Na te a sucumbência parcial, determinou que as partes respondam pelas despesas processuais, à razão de 3/10 para o réu e 1/10 para cada autora sucumbente, cada parte devendo arcar com os honorários de seu patrono. Determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 29.09.00 (fls. 216-229).

- A parte autora apelou. Requereu a reforma da sentença nos pontos que lhe foram desfavoráveis.

- A autarquia também apelou, pugnando, preliminarmente, que seja o processo sobrestado em relação aos demandantes eventualmente falecidos, bem como o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

- Com contra-razões por parte do INSS, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- DAS PRELIMINARES

- De início, descabe falar em suspensão do processo, pois incorrente in casu, hipóteses previstas no artigo 265 do CPC.

- De outro lado, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC), se eventualmente resultarem procedentes os pleitos veiculados nesta demanda.

DO MÉRITO

DOS ÍNDICES APLICADOS A PARTIR DE 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO. (...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT. (...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribuiu ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293).

- De outra lado, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJU 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.
III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices

integrais.

CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- ISSO POSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, POIS QUE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003553-8 AC 1273705
ORIG. : 0500000719 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500015254 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEREZ DINANCI BIROLI
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 122 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.07.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.213,52 (oito mil duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.04.003627-9 AC 1257793
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO MALUZA e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls- 211: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.61.11.003691-4 AC 1290579
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVITA INACIO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 128/130 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.08.2007 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.943,18 (quatro mil novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.03.99.003739-1 AC 565238
ORIG. : 9800000623 1 Vr ITABERA/SP
APTE : DOLORES VIEIRA DE PAULA BUENO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de habilitação de fls. 140-151, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.25.003782-3 AC 1271754
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : LEONICE DE PAULA BAIA
ADV : FABIO CARBELOTI DALA DEA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 05.09.83 e requer a majoração do coeficiente do benefício para 100% (cem por cento), a partir da Lei 9.032/95. Postula, ademais, as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Em 21.03.05 sobreveio decisão concedendo a antecipação da tutela.
- Citação em 05.04.05.
- A sentença deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), do valor da causa, atualizado monetariamente, ficando sobrestado o pagamento da verba sucumbencial, pelo prazo de cinco anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da autora (fls. 147-152).
- Apelou a autora e, em síntese, reiterou os termos da inicial, requerendo a reforma da r. sentença.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.004314-8 AC 1352542
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : TEREZINHA MARIA COELHO DE ALMEIDA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 29.01.07 (fls. 21V).
- Depoimentos testemunhais (fls. 68-70).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 88-89).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 92-95).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1956, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- Cumpre ressaltar ainda que, não obstante conste no sistema de benefícios PLENUS que a parte autora percebe pensão por morte de industriário (empregado), não há nos autos, tampouco no sistema CNIS, qualquer comprovação de vínculos do cônjuge ou da autora que demonstre exercício de atividade urbana. Assim, in casu, diante da ausência de informações mais detalhadas e concretas, a mera classificação de atividade laboral constante na alimentação do cadastro do Sistema PLENUS, não obsta a concessão do benefício sub judice (fls. 35).

- Além disso, o fato de o esposo ter falecido há muitos anos também não impede a aposentação. A lei não exige seja correlata a cada ano de serviço prestado, mas, sim, que evidencie, razoavelmente, ter a parte autora início de prova material, devidamente corroborado por coesas testemunhas, e efetiva ligação com o meio rural.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.004543-4 AC 662631
ORIG. : 9500325330 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANIZIO RODRIGUES e outros
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seus benefícios previdenciários, para que sejam aplicados índices que não permitam a perda do valor real, utilizando-se índices diversos daqueles aplicados pela autarquia (INPC e IRSM), bem como o reajustamento dos valores das rendas mensais subsequentes, pagas as diferenças referentes o e o que foi pago nos últimos anos. Pleiteia o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-09).

- Justiça Gratuita deferida (fls. 41).

- O INSS ofertou contestação alegando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 45-48).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, isentando-a das custas (fls. 62-68).
- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da r. sentença, nos termos da petição inicial (fls. 73-79).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJU: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.
III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- ISSO POSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.004577-7 AC 1257804
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 441/442 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.12.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.121,98 (seis mil cento e vinte e um reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.61.09.004676-7 AC 1224098
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE APARECIDA PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 170/171 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07/05/2001 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/05/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 33.060,35 (trinta e três mil e sessenta reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 1999.61.17.004692-5 AC 844847
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LAURINDO CRISTIANINI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 30.06.95, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como que na apuração da renda mensal inicial, incida o coeficiente previsto no artigo 33 da CLPS - Decreto 89.312/84, de 89% (oitenta e nove por cento). Pugna, ainda, pela aplicação do INPC de maio/96 e pelo pagamento das diferenças corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-14).

- Feito processado sem o deferimento da assistência judiciária gratuita.

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e de prescrição da ação. No mérito, em síntese, requer a improcedência do pedido. (fls. 22-46).

- A sentença rejeitou as preliminares e reconheceu a prescrição parcelar. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a recalculer a renda mensal inicial de modo a observar, no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a variação do IRSM de 39,67%. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que se compensassem os honorários e as despesas processuais, concedendo, ainda, a isenção de custas. Foi determinada a remessa oficial. Decisum proferido em 19.07.02 (fls. 80-92).

- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da r. sentença nos tópicos que lhe foram desfavoráveis, quais sejam, no que diz respeito à aplicação do coeficiente de cálculo de 89% (oitenta e nove por cento) previsto no Decreto 89.312/84 e ao INPC de maio de 1996.

- A autarquia previdenciária também apelou e pugnou pela reforma total da r. sentença, com a improcedência do pedido.

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

- Por força da decisão por mim proferida em 13.06.05, foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 162-163), quando foi determinada a implantação do recálculo do benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 30.06.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- DO COEFICIENTE DE CÁLCULO

- Prefacialmente, de notória importância trazer à colação o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)"

- De outro giro, preceitua o artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6.º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...).

§ 2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

(...)"

- Nos termos dos dispositivos acima reproduzidos, há proteção jurídica do direito adquirido.

- Outro não é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da Súmula 359, editada em caso análogo:

"Súmula 359 do STF - Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

- Destaque-se, ainda, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. ALÍNEA 'A'. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE/REVISÃO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Da fundamentação esposada no v. acórdão a quo e nas razões do recurso especial, verifica-se estar a tese amparada na afetação do direito adquirido.

IV - A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

V - O trabalhador tem direito adquirido a ter seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para tal, o que no presente caso ocorreu. No entanto, isto não significa ter direito adquirido ao regime jurídico observado à época do cálculo do benefício. Por conseguinte, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Caso assim não fosse, ocorreria a criação de uma Lei diversa, apenas com aspectos favoráveis de outras legislações, com o único intuito de favorecer à parte interessada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, proc. 200400034252, v.u., DJU 06.09.2004, p. 306) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - TETO - LIMITE 20 (VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS) - LEI 6.950/81 COMBINADA COM A LEI 8.213/91.

1. Encontra-se firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Egrégio Tribunal, o entendimento de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.789/89, que minorou o teto do salário de contribuição para 10 (dez) salários-mínimos, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos consoante disposição da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Entendimento perfilhado por esta eg. Turma em julgamento recente, à unanimidade, em caso semelhante. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 270228 - (2001.05.00.041618-1) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 19.03.2004 - p. 591) - 'Se a norma vigente a época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, não cabe a sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão preveja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito'.

2. Para o cálculo do benefício previdenciário deve ser garantida a aplicação da lei vigente ao tempo do preenchimento das condições que geram o direito ao benefício ou a aplicação da lei posterior vigente à época do requerimento, caso mais vantajosa, ou seja, os benefícios previdenciários obtidos sob a regência de lei pretérita (6.950/81) podem ser alcançados pela lei nº 8.213/91, aplicando-se, no caso, a regra mais benéfica, desde que não ultrapasse o teto legal, estipulado pela legislação anterior, nem prejudique o direito adquirido do segurado.

3. Apelação do autor parcialmente provida apenas para reconhecer o direito à revisão de sua aposentadoria calculada com base no teto fixado pela Lei 6.950/81, combinada com as disposições implementadas

pela Lei 8.213/91. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas." (TRF - 5ª Região, 1º Turma, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, proc. 200484000079451, DJU 30.05.2006, p. 933) (g.n.)

- Assim, resta aferir se, no presente caso, a parte autora faz jus à aplicação de tal direito.

- O Instituto reconheceu que o segurado trabalhou durante 33 (trinta e três) anos anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, consoante a carta de concessão do benefício, DIB - 30.06.95 (fls. 19), de modo que não poderia fazer jus ao coeficiente de 89% (oitenta e nove por cento), uma vez que não reunira as condições previstas ao deferimento da aposentadoria proporcional no percentual pleiteado, a possibilitar, ante seu direito adquirido, a incidência das regras de cálculo insertas no Decreto 89.312/84.

- Indevida, pois, a pretensão concernente à alteração do coeficiente de cálculo do benefício.

DO INPC DE MAIO/96

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, AC 2003.03.99.014023-3, Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU, 01/10/2003, pg. 310).

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- ISSO POSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.004792-3 AC 662909
ORIG. : 0000000149 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 08.03.00, o recálculo da Renda Mensal Inicial de seus benefícios previdenciários, para que o mesmo não sofra as limitações estabelecidas nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91, bem como o reajuste pela

variação do INPC apurado em maio de 1996. Requer o pagamento das diferenças mensais, com condenação em verbas sucumbenciais (fls. 02-35).

- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49).

- Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 53-60).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento), observada a gratuidade deferida (fls. 91-94).

- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 99-130).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

DO ÍNDICE APLICADO EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

CONCLUSÃO

- ISSO POSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT E/OU §1ª, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.004862-9	AC 662979
ORIG.	:	9700000779	4 Vr SUZANO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RAIMUNDO ALVES	
ADV	:	MARIA JOSE FIAMINI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, concedida em 16.10.81, com pedido de pagamento das diferenças não pagas referentes ao período de setembro/91, incluído o abono anual e a diferença dos 147,06%, bem como a aplicação, desde agosto de 1991, de reajustes que preservem o valor real do benefício. Pleiteia o pagamento do valor apurado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e demais consectários legais (fls. 02-06).

- A ação tramitou perante a Justiça Estadual.

- A autarquia ofertou contestação (fls. 19-22).

- A sentença julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a pagar ao autor as diferenças não atingidas pela prescrição, relativas à aposentadoria que lhe foi concedida, considerando o valor integral do salário-de-contribuição. Determinou, ainda, o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante atualizado das diferenças. Determinou a remessa oficial (fls. 71-75).

- A autarquia apelou. Sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença, bem como a prescrição "do direito à revisão". Pleiteou, no mérito, a total improcedência do pedido (fls. 81-86).

- Contra-razões (fls. 89-91).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

- Prefacialmente, cumpre destacar que, consoante o disposto na Súmula 501 do E. STF, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão de benefícios previdenciários de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Tribunal de Justiça.

- Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pela autarquia previdenciária, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Perante o C. STJ está consagrada a orientação no sentido de que cabe ao âmbito estadual a apreciação de ações de concessão e revisão de benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho.

- Nesse diapasão, são os julgados do E. STJ abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante". (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul". (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

- Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.

3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Juiz Fabio Prieto, AC 144535, proc. nº 93031030435, DJU 03.12.2002, p.654).

"REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Juiz André Naborrete AC 135930, proc. nº 93030890264, DJU 26.11.2002, p. 199).

- Na causa sub judice, entendo que, em se tratando de matéria acidentária (fls. 13 e 53), ainda que seja a ação promovida contra autarquia federal, compete ao Juízo Estadual o julgamento e o processamento da ação revisional, razão pela qual o feito deve ter prosseguimento na Justiça Estadual, também em sede recursal.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ENCAMINHANDO-SE O PRESENTE FEITO ÀQUELE E. TRIBUNAL.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro 2008.

PROC. : 2007.03.99.004878-4 AC 1174791
ORIG. : 0400000017 1 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DOS SANTOS BEZERRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 140/143 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.03.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$18.964,84 (Dezoito mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.20.004881-4 AC 1345085
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA RODRIGUES JORGE
ADV : DANILO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06.07.2007, onde a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios originários (auxílio-doença - NB nº 067.678.939-0 e aposentadoria por invalidez - NB nº 107.776.646-4), mediante inclusão, no cálculo de correção monetária do seu salário-de-contribuição, do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devendo, por consequência, também ser revisada a RMI do atual benefício de pensão por morte (NB nº 126.989.478-9). Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, preliminarmente, afirmando que a sentença tem que ser submetida ao reexame necessário e que a pretensão da autora viola o princípio da isonomia, na medida em que não foram observados os parâmetros da Medida Provisória nº 201/2004. Se vencido, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não

exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à alegação de violação ao princípio da isonomia, argüida em apelação, não se consubstancia, vez que a parte autora tem a opção de aderir ou não aos termos do acordo estipulado na Medida Provisória n.º 201/2004.

Apenas a título de argumentação, observo que o artigo 1º da Medida Provisória n.º 201/2004, expressamente, autoriza a revisão pleiteada. Tal procedimento consubstancia-se em declaração do próprio Poder Executivo de inexistência de interesse na discussão do assunto nos termos em que ali apresentado. A jurisprudência dos Tribunais é uníssona no sentido de procedência da demanda. O Superior Tribunal de Justiça, ressalte-se, julga a matéria monocraticamente (exemplos recentes: AgRESP 476916, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.10.2004; AG 671651, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 21.10.2004; AG 625847, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.10.2004; RESP 666206, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 07.10.2004; RESP 670385, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2004).

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A e caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.14.004914-7 AC 1207821
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SEVERINO DA SILVA incapaz
REYTE : IRENE SALUSTIANO DA SILVA
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.11.02 (fls. 20v).

- Laudo médico pericial (fls. 50-52).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 63-67).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 72-75).

- A sentença, prolatada em 20.06.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir da data da indevida cessação, com honorários advocatícios em 15 % (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 79-86).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e o recebimento da apelação no efeito suspensivo (fls. 94-106).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência, para regularizar a representação processual da parte autora (fls. 119).

- Regularizada a representação processual da parte autora (fls. 141-144).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, não se há falar em recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, em vista do deferimento de tutela antecipada. Referido deferimento incompatibiliza o recebimento do mesmo também no efeito suspensivo.

- Dou por interposto o recurso necessário, posto que a r. sentença proferida em 20.06.06, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica à autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e "in casu", o INSS, autarquia federal.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à sua incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas vencidas até a data da sentença, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 50-52), que a parte autora é portadora de seqüela de coréia grave (doença da Dança de San Vito), que é uma doença degenerativa grave do sistema nervoso central, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 02.08.05, revela que seu núcleo familiar é formado por 06 (seis) pessoas: Paulo Severino (parte autora), Irene (genitora), do lar, Severino Manoela (pai), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês e José Augusto, Ana Rosa e Fábio Júnior (irmãos), desempregados. A família reside em casa própria em boas condições de moradia e higiene (fls. 63-67).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de

valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA, para estabelecer os critérios do percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.004916-0 AC 1004216
ORIG. : 0100001118 2 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA VITAL TOMAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls.122: Intime-se o advogado que patrocinou a causa até a morte da requerente, para que providencie a habilitação da irmã, Ana, ou o presente instrumento de renúncia.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.005145-0 AC 1175339
ORIG. : 0400001135 1 VR AGUAS DE LINDOIA/SP
0400021002 1 VR AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Fl. 147. Defiro.

Por outro lado, em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 148/151 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.654,59 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.26.005219-6 AC 1330197
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELTRANDO JOSE DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.02.94, em que a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças relativas ao abono anual de 1988 e 1989, a URP de fevereiro de 1989, bem como elevação do valor mensal do benefício previdenciário no mês de junho de 1989, com base no valor integral de Ncz\$ 120,00, e incorporando os percentuais inflacionários de março 1990. Requer, ainda, o índice de 147%, acrescidos os valores vencidos de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-06).

- O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16-21).

- A sentença julgou improcedente o pedido. (fls. 26-27).

- O v. acórdão de fls. 103-107 anulou o decisum, ante a ocorrência de julgamento extra petita.

- Proferida nova sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação da gratificação natalina integral de 1989 e do salário mínimo de junho de 1989., reconhecendo a prescrição das demais verbas pleiteadas. Condenou o INSS ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários de 10% (em sucumbência recíproca).

- O INSS interpôs apelação, na qual sustenta a improcedência do pedido (fls. 137-139).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

REEXAME NECESSÁRIO

- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 18.03.08, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

DO MÉRITO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

DOS NCZ\$ 120,00 (CENTO E VINTE CRUZADOS NOVOS)

- Quanto aos proventos do mês de junho de 1989, estes devem ser calculados com fulcro no salário-mínimo desse mês, no valor de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e não no anterior, conforme Súmula nº 14 desta E. Corte:

"O salário mínimo de Ncz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

- Com efeito, portarias e critérios atuariais emanados da autarquia-ré não têm o condão de modificar as leis que regulavam os reajustamentos dos benefícios previdenciários, especialmente quando tais critérios visam favorecer o réu em detrimento dos aposentados ou pensionistas, causando a estes enormes prejuízos e àquele verdadeiro enriquecimento sem causa.

- O artigo 1º, da Lei nº 7.789, de 03.07.89, estabeleceu:

Artigo 1º. O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

- O réu calculou o benefício previdenciário das partes autoras atinente ao mês de junho de 1989, com fundamento no salário-mínimo de maio daquele ano, em Ncz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), acarretando-lhe sensível prejuízo.

- Ora, a Portaria GM/MPAS nº 4490/89, que ordenou o pagamento de junho de 1989 assentado no salário mínimo do mês de maio do mesmo ano afigura-se violadora da Lei nº 7.789/89.

- Nesse sentido, as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM A LEI 6.423/77. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE JUNHO/89. ÍNDICE DE 147,06%. HONORÁRIA.

I - Não se trata de decisão ultra- petita, tendo em vista que é claro o pedido inicial de correção monetária não só dos 24 salários-de-contribuição, como também dos 12 últimos, pela ORTN/OTN, ou seja, dos 36 salários de contribuição que integram ao cálculo.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77(Súmula nº 07/ TRF-3).

III - Aplica-se às gratificações natalinas de 1988 e 1989 o preceito do §6º do art. 201 da Constituição Federal.

IV - O valor do salário mínimo referente a junho de 1989 corresponde a Ncz\$ 120,00, de acordo com o disposto na Lei nº 7.789/89.

V - Superada a questão dos 147,06%.

VI - A honorária deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VII - Recurso do autor improvido.

VIII - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos" (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 96030458660, DJU 13.01.2005, p. 322).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 02/TRF4ªR. SÚMULA 24 TRF/4ªR. SÚMULA 26 TRF/4ªR. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria com DIB posterior à edição da Lei nº 6.423/77 e anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, aplica-se-lhe a Súmula n.º 02 deste Egrégio Tribunal.

2. A regra do art. 58 do ADCT - a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor dos benefícios - deve ser observada no período de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991, época em que o Superior Tribunal de Justiça teve como implementado o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Só depois disso, os reajustes seguirão o critério estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 (Súmula 26 do TRF/4ª Região).
4. O valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (art. 1º da Lei 7789/89). (Súmula 26 do TRF/4ª Região).
5. Atualização monetária das parcelas vencidas de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.
6. Juros de mora mantidos em 6% ao ano, à míngua de insurgência a respeito.
7. Honorários advocatícios corretamente estipulados na r. sentença, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte.
8. Sentença prolatada após a vigência da Lei nº 9.469/97, a qual estendeu às Autarquias o instituto do duplo grau de jurisdição insculpido no artigo 475 do CPC, estando sujeita, portanto, ao reexame necessário.
9. Remessa oficial improvida." (TRF - 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, proc. nº 2003.04.01056811-7, DJU 1711.2004, p. 804)

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

DO ABONO ANUAL

- No tocante à gratificação natalina de 1989, o pagamento deverá corresponder ao valor dos proventos do mês de dezembro, de acordo com a norma de aplicabilidade direta e imediata prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal.

- Nesse rumo, os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.

- Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (STF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, RE 206074, DJU 28.02.97, p. 04081).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- O STF firmou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Constituição Federal por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

2- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3- É devido o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro, nos termos do § 6º, do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5- Apelação do INSS parcialmente provida" (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. Santos Neves, proc. nº 95030303834, DJU 27.01.2005, p. 323).

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos juros de mora. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar, descontando-se os valores pagos no âmbito administrativo.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.005322-2 AC 1087050
ORIG. : 0500000168 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELI GUARNIERI GELONI
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.07.005353-3 AC 1337665
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ANA ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.005386-6 AC 1221676
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CARLOS BARBOSA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a numeração a partir de fls. 429, certificando-se.

II-Fls. 469/474 - Conforme informações prestadas pelo INSS a fls. 427 e a consulta no Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que o INSS implementou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a João Carlos Barbosa, com DIB em 4/11/02, sob o nº 126.917.197-3. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 469. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.005537-3 AC 663980
ORIG. : 9500322200 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENNY RIBEIRO DE OLIVERIA e outros
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- As partes autoras requereram, em 18.04.95, o recálculo do reajuste das rendas mensais de seus benefícios previdenciários, utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06%. Pleitearam o pagamento das diferenças, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (fls. 02-13).
- As partes autoras litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81).
- Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. (fls.
- A sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar em verbas de sucumbência, ante a gratuidade processual (fls. 79-82).
- As partes autoras apelaram e, em suma, reiteraram os termos do pedido inicial (fls. 84-86).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei n.º 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

- Em 01/03/1991, a Lei n.º 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, corrigidas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas

eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...) (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes."(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

CONCLUSÃO

- ISSO POSTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO ARTIGO 557 DO CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.26.005661-6 AC 1345087
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08.11.2006, onde a autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte concedido em 22.03.1985 (que teve por base de cálculo a aposentadoria por velhice recebida pelo seu falecido marido desde 22.08.1979), com a aplicação, nos salários-de-contribuição da aposentadoria originária, do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo); a revisão do salário-de-benefício com aplicação dos índices IPC/IBGE de janeiro a abril de 1989; alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos moldes da Lei nº 9.032/95; aplicação do percentual de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição; conversão dos valores em cruzeiros reais para URV, em março de 1994; revisão da renda mensal inicial com correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); reajuste do benefícios previdenciários de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 pelo INPC ou, alternativamente, IGP-DI.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por velhice recebida pelo falecido marido da autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial, com os consequentes reflexos na pensão por morte ora recebida. Correção monetária na forma da Resolução nº 561/07 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 28.03.2008.

A parte autora apelou, pleiteando a modificação dos critérios da correção monetária, a majoração dos honorários advocatícios e o afastamento da prescrição quinquenal.

O INSS, por sua vez, apelou, arguindo decadência e prescrição e, no mais, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de

13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

É direito da parte pleitear a adoção de índice que entenda mais vantajoso; o cálculo do real valor, com todos os consectários legais, só poderá ser efetuado em sede de execução de sentença.

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício originário foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 08.11.2006, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do

direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício originário foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

In casu, percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo de cujus, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subseqüentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua pensão, para todos os fins, mediante a aplicação, no benefício originário, da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial e às apelações.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.005843-8 AC 1088114
ORIG. : 0200000660 2 Vr CUBATAO/SP 0200030149 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON TARGINO DA COSTA
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo do benefício da parte autora, concedido em 25.02.1991, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício, bem como o pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, decorrente da conversão do valor do benefício para URV.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou procedente o pedido, como se tratasse de pedido à aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU 04/05/200,6 p. 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 11/09/2000 p. 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2. Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU 05/11/2004 p. 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU 23.09.2004 p. 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

A parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, conside em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida." (grifei).

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo de pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

Com relação ao pedido de pagamento das diferenças a partir de março de 1994, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (AC nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003 p. 284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU 11/02/2003 p. 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(AC nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ 04/08/200,3 p. 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 28/04/2003 p. 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ, RESP n.º 275027-SC. Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/11/2000, p. 157) (destaquei).

Não há, ainda, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Pela indevida incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª T, RESP n.º 280483, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 19/11/2001, p. 306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ, 5ª T, RESP n.º 325743, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03/09/2001, p. 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei n.º 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n.º 321060. 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, p. 555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(TRF 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(TRF 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ 10.12.97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(TRF 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, DJ 14/01/98, p. 597).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isto, nos termos dos artigos 515, §3º, e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, anulo a sentença e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.006039-7 AC 775167
ORIG. : 9806052064 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MORENO
ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2008

Data da citação : 15.06.1998

Data do ajuizamento : 11.05.1998

Parte: GERALDO MORENO

Nro.Benefício : 0253783712

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03.04.95, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aplicar o percentual integral de 42,8572% na data base maio/95. Requer, ainda, a correção do benefício em maio/96, aplicando-se o percentual de 20,05%. Finalmente, requer o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Citação em 15.06.98.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da Lei. O decisum foi proferido em 12.07.01 (fls. 61-73).

- O INSS apelou e, em síntese, requereu a reforma da sentença.

- Contra-razões de apelação apresentadas pelo autor.

- Recurso adesivo requerendo a condenação do réu em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, sob o argumento de que a sucumbência da autarquia federal foi total.

- Contra-razões do recurso adesivo.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 03.04.95 e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.
- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.
- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.
- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Geraldo Moreno, para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 03.04.95.

- Prazo: 30 (trinta) dias, para implantação do benefício, sob pena de multa diária.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.06.006154-1	AC 1093480
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	GERALDO INACIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	VALDECIR ESTRACANHOLI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei constar o óbito do autor em 3/8/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.11.006240-4	AC 1282526
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	

APTE : APARECIDA DE JESUS FRANCO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.12.2006 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 48/52 (proferida em 14.08.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/10, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 26.06.1948) de 27.06.1964, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 22.04.1986 a 26.09.1994, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como industrial, desde 11.07.1994, no valor de R\$ 904,16, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que o marido laborou no campo e, depois, trabalhou na Nestlé durante 8 anos e se aposentou como trabalhador urbano.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 55/60, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que o marido trabalhou na AILIRAM, antes da Nestlé comprá-la e lá se aposentou.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como industrial, desde 11.07.1994, no valor de R\$ 904,16, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.006318-5 AC 1089356
ORIG. : 040000320 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : GENIVALDO ALVES DA SILVA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da ação, ressalvando-se a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor apresenta déficit da flexão do segundo dedo da mão esquerda, mas não se encontra incapacitado para atividade laboral. O perito afirmou que "há uma limitação funcional para o 2º dedo da mão esquerda em torno de 50%, que ao meu ver promove uma limitação funcional muito pequena para suas atividades profissionais. Considero o periciado apto a exercer sua função habitual de trabalho não apresenta incapacidade funcional" (fls. 67).

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.61.19.006494-0	AC 1284238
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES	
ADV	:	CASSIA DA ROCHA CAMELO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de liberação das prestações vencidas desde o termo inicial até a data da concessão administrativa do benefício de pensão por morte à autora, em razão do óbito de seu marido.

A Autarquia Federal foi citada em 16.11.2006 (fls. 31).

A r. sentença de fls. 63/66 (proferida em 26.09.2007) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido para determinar que o réu conclua a auditoria e, se o caso, proceda à liberação dos valores atrasados, referentes ao benefício de pensão por morte da autora (NB 117.565.537-3), no prazo de trinta dias, contados da intimação da sentença, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento. Isentou de custas. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela somente a Autarquia, pugnando pela redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual sobre o valor da causa, considerado o montante cuja liberação pretendia a autora.

Observo que, com o oferecimento da contestação, restou claro o real óbice ao levantamento das prestações supostamente vencidas, qual seja, a existência de auditoria administrativa para verificação do procedimento concessivo do benefício da autora.

Por conseqüência, correta a solução da demanda quanto à determinação para o réu de concluir a auditoria e, se o caso, liberar os valores devidos.

Nesse passo, mostra-se incompatível o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00), considerando os valores que entendia devidos, porque condicionado à solução da auditoria em favor da autora, o que, inclusive, não se verificou no presente caso, já que a pensão por morte restou indeferida, por perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 90/92).

Logo, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença são exorbitantes, porque fixados sobre valor hipotético, e devem ser reduzidos para guardarem correspondência com o objeto da lide.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A verba honorária fixada com espeque no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil depende da "apreciação equitativa do juiz", o que não se pode traduzir em somas que transcendam o razoável.

2. O arbitramento de valores que superam os limites da equidade permitem a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para seu ajuste aos parâmetros traçados no art. 20, § 4º c/c § 3º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 876333 - Processo: 200601787072 - UF: RS - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - data da decisão: 11/09/2007 - rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Fixo, portanto, a verba honorária em R\$1.000,00 (mil reais).

Por fim, não é o caso de se submeter a decisão ao reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o §2º ao art. 475, do CPC.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para fixar a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.006666-6 AC 1089705
ORIG. : 0400000623 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANANIAS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 99 o INSS informa o falecimento do autor João Ananias e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito do mesmo em 25/9/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006753-9 AC 1278742
ORIG. : 0500000474 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONEIDA RODRIGUES DA COSTA
ADV : ALVARO PERES MESSAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 25.07.05 (fls. 13-verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 16-31).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 70).

-Depoimentos testemunhais (fls. 81-83).

-A sentença, prolatada em 25.04.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária, de acordo com Súmula 08 do TRF da 3ª Região, e juros de mora, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.03, e 1% (um por cento) ao mês, após 11.01.03, a incidir da data da citação até a data da expedição do ofício precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Determinado o reexame necessário (fls. 79-80).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, por falta de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 91-109).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-Passo à análise da preliminar argüida pela autarquia federal.

-Rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no r. despacho saneador de fls. 70, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 26.09.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento do autor, ocorrido em 1962, da qual se depreende a profissão à época atribuída ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No entanto, observa-se, nas pesquisas realizadas nesta data nos sistemas PLENUS e CNIS, que o marido da autora possui vínculos urbanos, de 01.04.74 a 01.08.77 (Copavel Consultoria de Engenharia Ltda), e de 08.06.81 a 10.08.81 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda), e que inscreveu-se, como contribuinte individual (autônomo) e recolheu contribuições previdenciárias de 01/1985 a 10/1985, de 03/1986 a 01/1987, de 03/1987 a 11/1987, e de 09/1994 a 12/1994. Também a parte autora inscreveu-se perante o INSS, como contribuinte individual, sob o código de ocupação de "empresário", e recolheu contribuições a esse título, de 01/1998 a 02/1998, de 06/2003 a 06/2003, de 09/2003 a 09/2003, de 02/2004 a 08/2007, de 10/2007 a 10/2007, e de 12/2007 a 02/2008.

-Referidos registros de atividade urbana infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram que não houve continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1974, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

-Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 120 (cento e vinte) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 26.09.01.

-Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Assim sendo, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, não conheço da remessa necessária, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais inócuentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.006758-1 AC 1323313
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZIQUIEL GIROTTO
ADV : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria especial e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.11.06.

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício do autor, com a aplicação dos índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que integraram o cálculo da RMI do autor. Condenou, ainda, o réu a pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Impôs ao INSS o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. O decisum foi proferido em 24.09.07.

- O INSS apelou exclusivamente em relação à condenação em honorários advocatícios, por entender que houve sucumbência recíproca.

- O autor interpôs recurso adesivo e, em síntese, pugnou pela aplicação do art. 58 do ADCT.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço (contribuição) e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o autor recebe o benefício de aposentadoria especial desde 09.04.88, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário de aposentadoria especial em 09.04.88, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 25.07.91, para que não haja reformatio in pejus, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, mantenho-a como fixada pela r. sentença, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizada monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.
- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.
- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso adesivo do autor, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal do pagamento de custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006819-2 AC 1278808
ORIG. : 0500001945 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 17.10.05 (fls. 43-verso).

-Contestação (fls. 45-47).

-Depoimentos testemunhais (fls. 69-71).

-A sentença, prolatada em 02.05.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária, de conformidade com a Súmula 148 do STJ, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário (fls. 75-77).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 79-81).

-Contra-razões (fls. 84-86).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 09, demonstra que a parte autora, nascida em 03.03.42, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento do autor, ocorrido em 1982, da qual se depreende a profissão à época atribuída ao cônjuge varão, "agricultor" (fls. 10), e contrato de partilha amigável de propriedade rural, firmado em 17.04.93 (fls. 11-14).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, observa-se nas pesquisas realizadas no sistema CNIS, e coligidas aos autos pelo INSS (fls. 50 e fls. 94-98), que a parte autora exerceu atividades urbanas nos seguintes períodos: de setembro de 1990 a outubro de 1991 (empresário - contribuinte individual), de 01.05.93 a 16.11.95 (Centro Unificado de Educação de Barretos), e de setembro de 2003 a novembro de 2007 (motorista de caminhão - contribuinte individual).

-Apontadas atividades profissionais infirmam o início de prova material colacionado pelo requerente, pois demonstram que não houve, após o ano de 1990, efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

-Quanto aos depoimentos testemunhais, os mesmos não merecem total credibilidade. Apesar dos depoentes terem asseverado conhecer a parte autora há mais de três décadas, demonstraram total ignorância em relação às atividades urbanas por ela desenvolvidas durante extenso lapso de temporal (empresário, empregado de instituição de ensino e motorista de caminhão).

- Cumpre observar, ainda, que segundo pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data, o autor residia, em 1990, em Bebedouro/SP, município diverso do seu imóvel rural. No município de Bebedouro também tramitou, a partir de 1995, a ação de separação consensual do autor (fls. 10 verso). Outrossim, ao ser intimado, em 24.04.06, para comparecimento à audiência realizada neste feito, o Sr. Oficial de Justiça foi informado pelos vizinhos do imóvel (fechado, sem moradores) situado na Rua Senhor Bom Jesus, nº 684, no município de Taquaral/SP, que o autor reside no município de

Bebedouro/SP (fls. 58). Ressalte-se, portanto, que nenhuma das testemunhas fizeram qualquer menção a domicílio ou labor do autor em município diverso ao do imóvel rural herdado de seu genitor.

-Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 126 (cento e vinte e seis) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 03.03.02.

-"In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola no período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Assim sendo, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.61.06.006864-9	AC 823008
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ANTONIO HELENA NETO	
ADV	:	MATHEUS JOSE THEODORO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

I - A fls. 183 o INSS informa o falecimento do autor José Antonio Helena Neto e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito do mesmo em 15/6/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.21.006909-5 AC 1212530
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCO DE PAULA
ADV : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação do INSS, em 16.02.01 (fls. 47).

- Laudo médico pericial (fls. 79-82).

- Despacho, o qual determinou a citação da União Federal para atuar como litisconsorte passivo necessário (fls. 87).

- Citação da União Federal, em 26.05.03 (fls. 97).

- Contestação da União, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam (fls. 99-105).

- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal (fls. 116-117).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 126-130).

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 131).

- A sentença, prolatada em 21.07.05, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de "renda mensal vitalícia", a partir da citação, com custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedeu tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 151-155).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 164-167).

- O Ministério Público Federal, em seu turno, opinou pela concessão do benefício (fls. 182-183).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 79-81), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, úlcera crônica em membro inferior esquerdo e estase venosa crônica em ambas as pernas, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 24.02.05, revela que seu núcleo familiar é formado por 06 (seis) pessoas: Lourenço (parte autora), Izabel (esposa), do lar, Marcivani, Adriana Caetana e Joanildo (filhos), todos desempregados e Tharique Gabriel (neto), de 13 (treze) anos de idade. A família reside em casa cedida (fls. 126-130).

- Ademais, em pesquisa realizada no sistema PLENUS, nesta data, verifico que Joanildo percebe benefício de auxílio-doença, desde novembro de 2005, no valor de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) por mês.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No tocante à denominação do benefício, corrijo de ofício, para que conste benefício de prestação continuada, ao invés, de renda mensal vitalícia (vez que esse último foi extinto com a entrada em vigor da Lei 8.742/93).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada. Corrigido, de ofício, por erro material, a denominação do benefício.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.07.007162-9 AC 1325594
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CLEUZA MARIA FERREIRA MEDEIROS
ADV : PAULO CESAR SORATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CYNTHIA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 19/12/2003 (fls. 17 v.).

A sentença, de fls. 75/78, proferida em 28/07/2006, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Em face da sucumbência, a autora, parte vencida, arcará com as custas processuais, eventualmente cabíveis, e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$150,00.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer seja a tutela pleiteada concedida de forma antecipada liminarmente.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 17/09/2003, a autora com 51 anos (data de nascimento: 25/05/1952), instrui a inicial com os documentos de fls. 04/12.

O laudo médico pericial (fls. 56/59), datado de 15/07/2005, informa que a autora é portadora de ceratocone em ambos os olhos, caracterizado por afinamento corneano progressivo nas áreas centrais e paracentrais das córneas, com evolução, invariavelmente, para baixa visão. Conclui que a autora está totalmente incapaz para as atividades profissionais e incapaz para grande parte das atividades da vida diária.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 47/51), datado de 16/05/2005, dando conta que a requerente vive com sua mãe, idosa, viúva, em casa própria. A renda mensal advém do benefício previdenciário (pensão por morte) recebido pela genitora, no valor de R\$260,00 (1 salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora está incapacitado para o trabalho, e o benefício previdenciário (pensão por morte) de sua mãe não é suficiente para suprir as necessidades da família, composta por duas pessoas, sendo uma idosa e a outra deficiente visual..

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (19/12/2003), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 19/12/2003), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.61.06.007194-8	AC 1353699
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	ARMINDO ANGELICO DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Não houve condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou suscitando, preliminarmente, a anulação da sentença para realização de nova perícia, com médico especializado em ortopedia e cardiologia. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de nova perícia, não assiste razão à apelante. O perito judicial realizou análise minuciosa das condições do autor, justificando as suas conclusões, afastando, assim, a necessidade de repetição do ato. Ademais, o médico que realizou a perícia é médico ortopedista, membro titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, portanto, profissional apto a diagnosticar as doenças relatadas na inicial ("problema de coluna e membros, espondilose lombo-sacra" - fls. 03).

De sorte que, o laudo pericial, juntado às fls. 69-72, é suficiente a instruir o feito, tendo o expert agido com clareza e precisão ao afirmar que o apelante encontra-se apto ao trabalho.

Destarte, rejeito a matéria preliminar.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de espondilose, sem mielopatia ou radiculopatia, não apresentando incapacidade para o trabalho. Atestou que "ao exame físico não existiu nenhum déficit neuro motor relacionado a nenhum membro quer superior quer inferior, deu entrada ao consultório caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos. A força muscular nos membros superiores e inferiores estavam normais e com amplitude de movimentos normais; portanto não existiu ao exame físico nada que mereça menção e que pudesse fundamentar o pretendido pelo autor, portanto, não existe incapacidade funcional para toda e qualquer profissão" (fls. 69-72).

No mesmo sentido, o laudo elaborado pela assistente técnica do INSS (fls. 64-67).

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da **INCAPACIDADE** laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.007224-1 AC 1350160
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE GODOY RAMELLO
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando-se a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Agravo retido da parte autora requerendo a realização de nova perícia (fls. 75-77).

A autora apelou suscitando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de nova perícia, não assiste razão à apelante. O perito judicial realizou análise minuciosa das condições da autora, justificando as suas conclusões, afastando, assim, a necessidade de repetição do ato.

De sorte que, o laudo pericial, juntado às fls. 55-58, é suficiente a instruir o feito, tendo o expert agido com clareza e precisão ao afirmar que a apelante encontra-se apta ao trabalho, respondendo, inclusive, aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Destarte, rejeito a matéria preliminar.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de artrose de coluna lombar e joelhos, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos, afirmou que poderá haver redução da capacidade apenas em fase de crises dolorosas, mas que, "no momento da perícia, não há dados que indiquem incapacidade". Atestou, por fim, que o quadro doloroso, quando houver, pode ser controlado com medicamentos e fisioterapia, recursos fornecidos pelo SUS (fls. 55-58).

Verifica-se que o perito a considerou incapaz temporariamente, apenas durante o quadro álgico, esclarecendo que, no momento da perícia, não há que se falar em incapacidade.

Assim, tendo em vista encontrar-se apta para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. As restrições apontadas, em período de dor, gerando incapacidade temporária, indicam a adequação do auxílio-doença, a ser concedido nas épocas correspondentes.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Prejudicado o agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007266-0 AC 1178508
ORIG. : 0600000064 1 Vr BURITAMA/SP 0600001229 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO PADRE DO NASCIMENTO
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 116/119 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.02.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das

parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.612,21 (onze mil seiscentos e doze reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.07.007269-9 AC 1334396
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE GOMES AKIYAMA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.007297-5 AC 861307
ORIG. : 0100001144 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MARIA CELESTE DO NASCIMENTO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007674-7 AC 1280428
ORIG. : 0700000496 2 Vr PIEDADE/SP 0700022236 2 Vr
PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.06.2007 (fls. 13)

A r. sentença, de fls. 42/44 (proferida em 19/07/2007), julgou procedente o pedido da autora condenando o réu à concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas a partir da citação. As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados estes em 10% da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros moratórios e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/11, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 28.03.1948), realizado em 30/10/65, atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

A Autarquia juntou, a fls. 25/41 e 73/85, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da autora possui cadastro como contribuinte individual, condutor de veículos e motorista de táxi, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, de 01.1985 a 12.2006 e que recebe aposentadoria por idade, como comerciante, desde 13.04.2007.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora. Uma das testemunhas afirma que o marido também trabalhou como taxista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Caso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.20.007839-9 AC 1346727
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : VALDIR SAES MUNHOZ
ADV : GERALDO SERGIO RAMPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o reajuste de benefício concedido em dezembro de 1993, pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte

da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.007860-2 AC 778453
ORIG. : 0000000633 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : JOSE ROTA SOBRINHO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17-18).

- Citação em 20.07.00 (fls. 31v).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam (fls. 43-48).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela autarquia, contra decisão que concedeu tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento.

- Laudo médico pericial (fls. 85-94).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 174-181).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 191-192).

- A sentença, prolatada em 16.08.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 194-199).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 204-218).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 26.04.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: José (parte autora), Maria (irmã), que possui um bazar, percebendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, Valdemir (cunhado), aposentado, que percebe R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais e seus sobrinhos, Vladimir e Eliane, desempregados. A família reside em imóvel próprio, garantido com móveis em bom estado de conservação e considerado o suficiente para o conforto da família. A irmã do autor possui um automóvel da marca Volkswagen, modelo Parati, ano 1997 (fls. 174-181).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.007876-0 AC 1091239
ORIG. : 0400000747 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAEKO NAMIKAWA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 85/86 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.9.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.404,45 (dezesesseis mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.06.007987-9 AC 1114013
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTECIR SABINO VIEIRA FERREIRA
ADV : THALYTA GEISA DE BORTOLI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 224/225 a advogada informa o falecimento do autor Waltecir Sabino Vieira Ferreira, conforme certidão de óbito de fls. 226.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008102-0 REOAC 1281197

ORIG. : 0600000051 1 Vr RANCHARIA/SP 0600000796 1 Vr
RANCHARIA/SP
PARTE A : VALCIR CALIXTO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA CALIXTO DA SILVA
ADV : DIMAS BOCCHI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2008

Data da citação : 17.04.2006

Data do ajuizamento : 10.01.2006

Parte: VALCIR CALIXTO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1026719108

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 16.04.97, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia a antecipação da tutela, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

- Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

- Citação em 17.04.06.

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Impôs ao réu, o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O decisum foi proferido em 14.02.07 (fls. 47-50).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 16.04.97, oriundo do auxílio-doença, concedido em 22.08.94 e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal de custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada."

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Valcir Calixto de Oliveira, para determinar a revisão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.04.97, oriundo do auxílio-doença, concedido em 22.08.94.

- Prazo: 30 (trinta) dias, para que implante o benefício, sob pena de multa diária.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008524-4 REOAC 1281739
ORIG. : 0600001083 1 Vr CUBATAO/SP 0600073134 1 Vr CUBATAO/SP
PARTE A : CLEMENTE FERREIRA ALVES
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.09.2008

Data da citação : 18.01.2007

Data do ajuizamento : 07.11.2006

Parte: CLEMENTE FERREIRA ALVES

Nro.Benefício : 0684830680

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16.11.94, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

- Decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.01.07.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, observado a prescrição quinquenal. Impôs ao réu, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se a Súmula 111 do E. STJ. O decisum foi proferido em 13.06.07. Sentença submetida a reexame necessário (fls. 40-42).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 16.11.94 e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenicionavam sem taxa convenicionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal de custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Clemente Ferreira Alves, para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 16.11.94.
- Prazo: 30 (trinta) dias, para implantação do benefício, sob pena de multa diária.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008853-1 AC 1282234
ORIG. : 0700002434 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA DE OLIVEIRA DE MORAES
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 78/80 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.01.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.075,21 (sete mil setenta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.008873-0 AC 1094548
ORIG. : 0400000549 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOSE MONTEIRO
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor - aposentadoria por idade (NB nº 41/116.100.191-0 - DIB 28.11.1997) - mediante a aplicação da média aritmética dos salários-de-contribuição que entraram no período básico de cálculo pelos índices do ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6.423/77.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, qual seja, 39,67%, bem como os reflexos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O autor apelou, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Apelou o INSS, preliminarmente, alegando nulidade da sentença, pois extrapolados os limites da lide. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, como se se tratasse de pedido de aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de

aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU 04/05/2006 p. 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Quando o benefício é concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, não é alcançado por aquele dispositivo.

Os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN, em tais casos.

Do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Porém, tal procedimento só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isto, nos termos dos artigos 515, §3º, e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, anulo a sentença e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009105-0 AC 1283223
ORIG. : 0700000247 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDO GARCIA PINTO
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.009498-8 AC 1181914
ORIG. : 0100000906 1 Vr BROTAS/SP 0100008688 1 Vr BROTAS/SP
APTE : AMALIA DINIZ DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 296/297 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07/09/2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/06/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.405,61 (dezesesseis mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.009661-0 AC 1097922
ORIG. : 0300000849 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS EDUARDO DO AMARAL incapaz
REPTE : FELIX PEREIRA DO AMARAL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 210 o INSS informa o falecimento do autor Carlos Eduardo do Amaral e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito do mesmo em 3/7/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias, observando-se o disposto no art. 1.829, inc. IV, do Código Civil. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009832-9 AC 1284560
ORIG. : 0300011091 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE SOUZA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009859-7 AC 1284600
ORIG. : 0400001418 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400013265 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA THEREZA DA COSTA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária desde o vencimento, na forma da Súmula 8 do TRF da 3ª

Região e nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente no importe de 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença prolatada, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 201-203, a autarquia manifestou-se às fls. 206. A parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (25.11.2005) e a sentença (proferida em 07.08.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 28.06.1995 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 13.04.1957), em que consta a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fls. 08); e certificado de dispensa de serviço militar, datado de 12.04.1967, em nome do cônjuge, qualificado como lavrador (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 201-203, o cônjuge da autora possui vínculos urbanos no período de 1974 a 1998, tendo trabalhado como pedreiro (CBO 95.110) nas empresas "QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA", no período de 20.07.1974 a 08.04.1985, "TBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", de 03.11.1986 a 20.05.1988, "EMPREITEIRA SILVA & NEVES S/C LTDA ME", nos períodos de 23.02.1989 a 31.03.1990 e de 01.10.1990 a 11.12.1990, "CONSTRUTORA BORGES & BEVILACQUA LTDA", de 01.03.1991 a 27.06.1991, "EMPREITEIRA DRASASOUZA S/C LTDA", de 02.03.1992 a 30.12.1993, "MARTINS GIRON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA", de 10.08.1994 a 14.09.1994 e "PRISMA ENGENHARIA S.A", de 20.10.1994 a 01.10.1998. Ademais, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de industrial, a partir de 01.10.1998

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1974. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009875-5 AC 1284616
ORIG. : 0600016919 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABADIO MARTINS DANTAS
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 99/101 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.11.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.380,31 (oito mil trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.009885-4 AC 1182299
ORIG. : 0500000017 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0500001166 1 Vr SANTA
BRANCA/SP
APTE : SAMUEL DE SOUZA
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença, no período compreendido entre 19/03/2004 (data da realização de exame tomográfico) e 18/11/2004 (data de início do benefício concedido administrativamente).

O INSS foi citado em 27/04/2005 (fls. 28).

A sentença de fls. 100/101 (proferida em 27/06/2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o labor durante o período pretendido, considerando, ainda, que o laudo médico judicial atestou a aptidão para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que sua incapacidade para o trabalho teve início em 19/03/2004, devendo o benefício retroagir àquela data. Aduz, ainda, que a perícia judicial declarou ser portador de

espondiloartropatia incipiente, estando, portanto, incapaz para o labor. Requer, alternativamente, a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 20.08.2004.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 07/03/1952); CTPS com o seguinte registro: de 03/09/2001 a 08/03/2004, para Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda, como extrusor; estudo tomográfico computadorizado da coluna lombo-sacra, de 19/03/2004, concluindo pela existência de sinais incipientes de espondiloartropatia e mínima protusão discal posterior difusa em L3-L4 e L4-L5 (fls. 11) e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 18/11/2004.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 59/63 - 20/09/2005), informando ser portador de espondiloartropatia incipiente. Declara que não possui hérnia de disco lombar. Conclui que, para as atividades em geral, a patologia diagnosticada não gerou incapacidades além daquelas compatíveis com a idade cronológica do requerente.

A fls. 86, há documento emitido pelo INSS, constando que, de acordo com o exame pericial ao qual o autor foi submetido em 22/09/2005, ficou constatada a permanência da incapacidade laborativa, sendo sugerido prazo de 2 (dois) anos para nova avaliação médica.

Em resposta ao quesitos complementares (fls. 94), a expert manifestou-se declarando que não é possível fazer quaisquer avaliações médicas, somente tomando-se por base exames complementares, como é o caso do exame acostado a fls. 11. Entretanto, por ocasião da perícia, foi feita entrevista e realizado exame físico do autor, além de ter sido analisado exame complementar diverso, pelo que, ratifica suas conclusões.

Como visto, a perícia informa não ser possível aferir a existência de incapacidade em 19/03/2004, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

Prejudicados os demais pleitos do apelo.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.06.010026-9 AC 1353695
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA LEONOR SANTINON FAGGIAN
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.12.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Laudo médico judicial (fls. 77-89).
- Fixação dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 99).
- A sentença, prolatada em 18.03.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 105-106).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 109-111).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta dor em braço direito e leve tendinite de ombro direito (fls. 77-89).
- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu o perito estar a mesma apta ao trabalho.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010055-5 AC 1285285
ORIG. : 0600000992 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA SERAFIM DE ALMEIDA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22.12.06 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 49/51 (proferida em 19.04.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, com as parcelas vencidas atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais não isentas e ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, pleiteando a suspensão da tutela concedida, sustentando, em síntese, a ausência de recolhimentos previdenciários, da comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido legalmente, inexistência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária, a isenção de custas e despesas.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada em preliminar, será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/19, dos quais destaco: RG da autora, nascida em 18/09/1921, indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento da autora, celebrado em 26.07.1942, atestando a condição de lavrador do marido, constando ambos residirem em zona rural (Fazenda Pau D'Alho); certidão expedida em 06.09.2006, pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte, de transcrição de escritura pública lavrada em 26.05.1969, de aquisição de imóvel rural pelo marido da autora, com a área de 24,17,58 hectares; cópia de matrícula de escritura de compra e venda, datada de 05.05.94, no referido Cartório de Registro de Imóveis, pela qual a autora e seu marido venderam o mencionado imóvel rural; certidão de óbito do cônjuge da autora, referindo-se ao evento ocorrido em 01.06.97, na profissão de aposentado.

A fls. 37/45, o INSS juntou consulta ao CNIS da Previdência Social, com informações de que o marido da requerente recolheu como contribuinte individual, empresário e se aposentou por tempo de contribuição, sendo que a autora recebe pensão por morte do falecido cônjuge.

Em depoimento pessoal (fls. 53), declara que sempre laborou na roça, ajudando o marido, no sítio da mãe dele. Depois adquiriram um sítio e trabalharam no local, de 1969 a 1994, cuidando de criação e, também, dois alqueires de café, com filha e genro. Não tinham máquinas e nem empregados. Moravam na cidade, mas iam todos os dias para a chácara.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, declaram conhecer a autora há mais de 40 anos, confirmam o alegado labor rural na chácara que o casal possuía e, uma delas esclarece que isso se deu até a requerente e o marido venderem a propriedade, por volta de 1995.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, o fato do cônjuge ter recolhido as contribuições, não impede a concessão do benefício à requerente, eis que provavelmente o fez na condição de dono de propriedade e neste caso, pequena propriedade rural.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para isentá-lo de custas, cabendo as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.12.06 (data da citação). Mantenho a tutela antecipada.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010178-0 AC 1286387
ORIG. : 0600001436 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA DOMINGUES
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 93/95 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.01.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 29.05.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.765,64 (um mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.010264-5 AC 866648
ORIG. : 0200000771 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.12.010289-3 AC 1309304
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ADEMAR MATHEUS PHELIPPE
ADV : MARCELO MANFRIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.10.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65).
- Deferimento de antecipação de tutela (fls. 68-70).
- Citação em 16.12.05 (fls. 72).
- Laudo médico judicial elaborado por expert do Ambulatório de Saúde Mental de Presidente Prudente-SP (fls. 114-116) e complementação (fls. 128-129).
- A sentença, prolatada em 18.02.08, julgou improcedente o pedido e revogou a antecipação de tutela deferida às fls. 68-70. Deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 137-139).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 144-149).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 159-160).
- Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento da antecipação de tutela (fls. 164).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora apresenta "(...) Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Sem Sintomas Psicóticos. Devido sua doença e condições psíquicas atuais, no momento não está incapacitado de reger a sua pessoa, de exercer os atos da vida civil e de exercer atividades trabalhista. Atualmente as evoluções psicofarmacológica e psicoterápicas e as possibilidades de melhora dos Transtornos Depressivos fazem com que a maioria desses Transtornos tem o prognóstico favoráveis com os tratamentos as técnicas psicoterapêuticas e o uso de medicações antidepressivas específicas, tornando melhor o curso da Depressão e o prognóstico desta patologia (...)" (fls. 114-116 e 128-129). (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela de fls. 159-160.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010324-6 AC 1286533
ORIG. : 0700000392 1 Vr BILAC/SP 0700011275 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KATIA RIBEIRO BRAMBILLA incapaz
REPTE : APARECIDO BRAMBILLA
ADV : ERICA VENDRAME
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 16.05.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento da genitora, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhadora rural.
- A autora nasceu em 06.11.89 e contava com 17 (dezessete) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Documentos (fls. 18-30).
- Assistência judiciária gratuita (fls. 31).
- Citação aos 22.06.07 (fls. 38v).
- O INSS apresentou contestação (fls. 45-48).
- Provas testemunhais (fls. 51-55).
- O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela procedência do feito (fls. 44).
- A sentença, prolatada aos 26.09.07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte à autora, a contar dos últimos cinco anos, no valor de um salário mínimo na data em que era devida a prestação, com décimo terceiro salário, acrescido de juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e nos termos da Súm. 8 do TRF 3ª Região, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Publicada em audiência, foi determinada a remessa oficial (fls. 44-44v).
- O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e os honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 60-63).
- Contra-razões (fls. 65-74).
- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo desprovimento do recurso autárquico (fls. 78-79).

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da genitora. Argumentou que ela sempre foi lavradora.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 29.10.95, consoante certidão de fls. 20, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.
- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pela finada, conforme cópias de notas fiscais de produtos rurais, em nome de seu companheiro, pai de sua filha (a parte autora), emitidas em 16.06.88, 24.06.89, 06.04.90, 09.04.92, 21.06.95, 23.03.94 e 28.07.95 (fls. 24-30); o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais documentos configuram início de prova material.

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ, RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 51-55.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por conseqüência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida, consoante cópia de sua certidão de nascimento.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do óbito, conforme redação original do art.74 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal parcelar, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação, determinada na r. sentença.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.07.010484-0 AC 1292334
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA PEREIRA DE MORAIS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05.05.06 (fls. 39v).

A r. sentença, de fls. 80/87 (proferida em 19.12.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar de 05.05.2006 - data da citação - pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas corrigidas monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a data da sentença e isentou-o das custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a inexistência de prova material da alegada atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/22, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 06.06.40), realizado em 14.09.85, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora, emitida em 29.08.83, sem registros; CTPS do cônjuge, emitida em 01.10.1979, com os seguintes registros: 01.08.1979 a 31.12.1981, 16.06.1983 a 10.03.1984 (urbano), 25.02.1984 a 30.07.1986, 01.08.1986 a 12.06 (ano apagado), 17.07.1988 a 17.10.1988, 01.03.1989 a 17.11.1989, 24.12.1989 a 30.09.1991, 01.09.1992 a 30.12.1992, 02.01.1993 a 31.10.1994, 02.01.1993 a 18.01.1995, e de 18.02.1995, sem data de saída.

A fls. 31, juntou a comunicação de decisão do INSS, de indeferimento do pedido, apresentado em 04.11.2005, de aposentadoria por idade rural, por não ter sido comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida.

Por sua vez, o INSS juntou cópia do requerimento administrativo as fls. 42/56.

Em depoimento pessoal, a fls. 61/62, declara que sempre trabalhou no campo, inicialmente com seus pais e, depois de se casar, passou a morar com o marido em diversas fazendas, citando os nomes dos locais, inclusive trabalhando para os proprietários de fazendas vizinhas, como diarista. Que o marido sempre trabalhou na roça, com exceção de um período que trabalhou na cidade, mesmo morando na fazenda e, aposentado como rurícola, continua a trabalhar.

As testemunhas, ouvidas a fls. 63/68, declaram conhecer a autora há mais de dez anos, confirmam o alegado labor rural, na qualidade de diarista para proprietários vizinhos, inclusive para uma das testemunhas, e que ela cuidava de plantas e animais para subsistência em área cedida pelos donos da terra e, esporadicamente, fazia faxina na fazenda.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 08 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.05.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.010517-2 AC 1183415
ORIG. : 0100000946 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : ALUIZIO BENICIO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 34-36).
- Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi julgado prejudicado (fls. 155).
- Concedida tutela antecipada (fls. 48-51).
- Citação em 03.08.01 (fls. 55v).
- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 165).
- Laudo médico pericial (fls. 162-163).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 190-191).
- A sentença, prolatada em 19.09.05, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 195-198).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 203-205).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 162-163), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e epilepsia, passível de controle através de tratamento ambulatorial, que a incapacita para o labor somente nos momentos de crise.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010936-5 AI 330476
ORIG. : 0800000529 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800039216 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : LUCIENE GOULART SILVA

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luciene Goulart Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo nº 529/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente, acostado a fls. 36 e datado de 07/02/08, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante ao concluir que "...no momento está incapacitada para o trabalho" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010982-0 AC 1287939
ORIG. : 0700000181 2 Vr CONCHAS/SP 0700010333 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DENARDO E SOUZA

ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 74-78).

- A sentença julgou procedente o pedido. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 84-85).

- A autarquia apelou e pugnou, em suma, pela reforma da sentença.

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- Os únicos elementos probatórios que qualificam seu cônjuge como produtor rural são notas fiscais emitidas em 2004, ano muito próximo à propositura da ação, em 2007, não permitindo, assim, a comprovação do exercício do labor no campo, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie. Ademais, cumpre ressaltar que as notas colacionadas possuem significativos valores de R\$ 3.100,00 (07 bovinos - abril de 2004) e R\$ 12.937,00 (27 bovinos - junho de 2004) (fls. 21-22).

- Os demais documentos juntados pela demandante relatam as ocupações do esposo como comerciante e empresário (certidão de casamento de 1961 e escritura pública de compra e venda de imóvel adquirido em 1988) (fls. 11-19).

- Além disso, mesmo que assim não fosse, observa-se em pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS, trazidas pela autarquia às fls. 115-122, que o marido da demandante recolheu contribuições previdenciárias como empresário de 1987 a 2004. Posteriormente, aposentou-se por idade como contribuinte individual desde 17.12.04.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, uma vez que inexiste, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010992-3 AC 1287964

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2008 1337/3035

ORIG. : 0600001364 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600040917 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALVES PEDROZA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 63, interposto contra a decisão de fls. 61, que rejeitou a preliminar de carência de ação por ausência de prévio pedido administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que devida. Verba honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais). Sem custas judiciais. Eventuais despesas processuais a cargo da autarquia.

O INSS apelou, reiterando a apreciação do agravo retido. Se vencido, pugna que os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Aduz que se deve observar a incidência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 103 da Lei 8.123/91.

Sem contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 98-99, o INSS manifestou-se às fls. 102-105. Sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação (fls. 86); contudo, nego-lhe provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 26-42, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.08.2000 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 06.10.1966), anotando a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como agricultor (fls. 10).

Em nome de seu esposo, carrou cópia do certificado de reservista, datado de 22.10.1963, em que consta sua profissão como agricultor (fls. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 98-99, seu cônjuge possui vínculos urbanos no período de 1974 a 2001, tendo sido registrado como pedreiro (CBO 95110) nos períodos de 01.09.1983 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 30.09.1988 e 02.01.1989 a 15.02.1997 na empresa "TRANS CEVAR TRANSPORTES GERAIS LTDA". No período de 01.03.2001 a 30.11.2001 consta o registro como pedreiro para o empregador "ONILDO LUIZ DE OLIVEIRA".

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1974. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011028-7 AC 1288000
ORIG. : 0700000355 1 Vr BILAC/SP 0700010099 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIZOLINA MARQUES BORTOLUZZI
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 117/119 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.07.2007 (citação - observada a prescrição quinquenal) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.437,97 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.011209-1 AI 330628
ORIG. : 0800000499 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO EVARISTO
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antônio Evaristo contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo n.º 499/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente acostado aos autos a fls. 113 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo "Encontra-se incapacitado para esforços braçais ou longa permanência de pé".

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011418-9 AC 1288652
ORIG. : 0600001082 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600021177 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP

APTE : JOANA EVARISTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.09.2006 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 49/51 (proferida em 27.06.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 17/18, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 24.06.1942) de 29.08.1959, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 19.11.1971 a 24.01.1992 e de 08.01.2001 a 12.03.2004, em atividade urbana, e que recebe aposentadoria especial, como comerciário, desde 24.01.1992, no valor de R\$ 1.421,51, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria especial, como comerciário, desde 24.01.1992, no valor de R\$ 1.421,51.

.Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011465-7 AC 1288698
ORIG. : 0600000728 1 Vr BRODOWSKI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA CESTARI FERNANDES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.011695-1 AC 1014966
ORIG. : 0300000732 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA TEIXEIRA DA COSTA
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 140/143 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22/07/2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.935,16 (vinte e um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.011803-1 AC 1289461
ORIG. : 0600001184 1 Vr PIEDADE/SP 0600059158 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MARIA RIBEIRO
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES e outro
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).
- Em audiência, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 35).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 26.12.59, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, em pesquisa ao sistema CNIS, colacionada pela autarquia (fls. 30), que o marido da parte autora possuiu diversos vínculos urbanos de 06.02.68 a 11.03.76; 08.04.76 a 20.04.79; 23.05.79 a 02.01.81 e de 19.01.81 a 20.11.89.

- Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que, em 1989, o esposo passou a perceber aposentadoria por invalidez (NB 074.367.021-3), que originou a pensão por morte que a demandante recebe atualmente, desde 05.10.92 (fls. 31).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1968, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 33).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012016-5 AC 1289741
ORIG. : 0400001810 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : CACILDO PRETE
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2008

Data da citação : 30.11.2004

Data do ajuizamento : 24.09.2004

Parte: CACILDO PRETE

Nro.Benefício : 1017259566

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13.02.96, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

- Citação em 30.11.04.

- O INSS ofertou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Sucumbência na forma do parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91. O decisum foi proferido em 27.03.07 (fls. 51-52).

- O autor apelou e, em síntese, alegou que a r. sentença é extra petita, uma vez que julgou matéria estranha ao pedido. No mérito, pugnou pela reforma da sentença.

- Contra-razões de apelação apresentadas pela autarquia federal, no sentido de não se opor ao processamento e julgamento do recurso, reconhecendo que a r. sentença não apreciou o pedido inicial.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

INICIALMENTE

- A parte autora pleiteou o recálculo de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1.994, no percentual de 39,67%. O Juízo a quo julgou pedido de correção dos

salários-de-contribuição, pela aplicação da ORTN/BTN. Por conseguinte, a sentença afigura-se extra petita e deve ser anulada, de ofício (art. 460 do CPC).

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 13.02.96 e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E.STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, não sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita condeno o INSS ao reembolso das custas por ele recolhidas.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Posto isso, dou parcial provimento à apelação do autor para anular a r. sentença, por ser extra petita e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para determinar o recálculo da renda mensal inicial do autor com a inclusão do índice 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Verba honorária, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Cacildo Frete, para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.02.96.

- Prazo: 30 (trinta) dias, para que implante o benefício, sob pena de multa diária.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012248-4 AC 1290221
ORIG. : 0600000621 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600081228 3 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISBELA LOPES POMBAL RODRIGUES ORIGUELLA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012272-1 AC 1290245
ORIG. : 0500000452 5 Vr JUNDIAI/SP 0500092410 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LEONOR LEBRERO
ADV : FABIANO MACHADO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.04.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Deferimento de antecipação de tutela (fls. 37).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS em face do deferimento de antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento.

- Citação em 11.05.05 (fls. 39v).

- Laudo médico judicial (fls. 81-93).

- A sentença, prolatada em 05.06.07, julgou improcedente o pedido e determinou a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigido, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária (fls. 112-115).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 118-125).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de artrose na coluna lombar e dorsal, osteoporose e fibromialgia (fls. 81-93).

- Contudo, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.

- Em conclusão, asseverou a inexistência de incapacidade para a atividade de professora, a qual desenvolveu durante toda sua vida. São suas palavras: " (...) As doenças da qual a parte autora é portadora limitam sua capacidade de trabalho impedindo-a de exercer atividades repetitivas em tempo prolongado, de maneira monótona e empobrecida ou ainda atividades que impliquem em dispêndio de força física. Para a atividade de professora não resta incapacidade uma vez que envolve movimentos variados sem carga ergonômica, sem posturas viciosas etc. De fato, esta atividade pode ser enquadrada em atividade física ligeira com movimentação variada e eventual movimentação de pequenos pesos (...)" . (g.n)

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma temporária, para o exercício de sua atividade habitual de trabalho, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Por fim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 37). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.012294-0 AC 1015781
ORIG. : 0200001353 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR APARECIDA MANTOVANI CAVALLINI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos moldes da Lei nº 6.899/81 e acréscimos dos juros a contar da citação, bem como "Atualização conforme o disposto nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91" (fls. 56). A verba honorária foi arbitrada em R\$400,00, atualizada monetariamente desde a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 30/5/70 e de nascimento de seu filho (fls. 8), lavrada em 18/1/77, constando a qualificação de lavrador de seu marido, a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, a qual nos revela que em 8/2/77 a demandante e seu cônjuge adquiriram em condomínio um imóvel rural com 22 alqueires (fls. 9), o pedido de talonário de produtor de 6/2/97 (fls. 11), bem como as notas

fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1993/1999, 2001 e 2002 (fls. 14/23), todas em nome do marido da requerente e outro, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012331-2 AC 1290333
ORIG. : 0700001774 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CECILIA DA SILVA PINHEIRO
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 29-33).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 34-36).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 37-42).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, colacionadas pela autarquia às fls. 71-72, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos descontínuos de 24.06.74 a 31.05.99, em diversas empresas (fls. 71). Posteriormente se aposentou por tempo de contribuição (NB 130.97.934-9 - DIB 15.01.04 (fls. 65).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1974, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 27-28).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012608-8 AC 1290929
ORIG. : 0400000586 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400012983 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP

APTE : ALESSANDRO DERALDO FUENTES incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA FUENTES DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.06.04 (fls. 40).

- Laudo médico pericial (fls. 74-78).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 109).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 151-154).

- A sentença, prolatada em 20.11.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 157-159).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 168-184).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 209-219).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 03.07.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Alessandro (parte autora) Maria Aparecida (genitora), lavradora, percebendo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês e Sandro Luis (padrasto), que trabalha em serviços gerais, auferindo R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais. A família reside em imóvel próprio (fls. 109).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.012619-8	AC 930289
ORIG.	:	0000001058	1 Vr ITAI/SP
APTE	:	IOLANDA BRISOLA DE ALMEIDA	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Fls. 195/199 e 202/204. Ante o falecimento da autora, suspende-se o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil e 112 da Lei n. 8213/91.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.99.012765-2 AC 1291118
ORIG. : 0500000232 1 Vr PANORAMA/SP 0500000280 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 87/90 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.06.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.992,22 (quinze mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.03.99.013162-4 AC 678462
ORIG. : 9900001327 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA JOSE DE JESUS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013166-3 AC 1187285
ORIG. : 0500000347 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA BALDORIA SETRA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 119/121 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.07.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.385,48 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.013179-6 AI 331857
ORIG. : 0800000599 3 Vr BIRIGUI/SP 0800031860 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Barbosa do Nascimento contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo n.º 599/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente acostado aos autos a fls. 43/43vº não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao solicitar "avaliação quanto a capacidade laborativa da paciente" (grifos meus).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.013259-6 AC 1103287
ORIG. : 0400000503 1 Vr BATAYPORA/MS 0400008785 1 Vr
BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDINA JUSTINIANO DE SOUZA
ADV : CARLOS NOGAROTTO

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013265-9 AC 1291873
ORIG. : 0600001111 2 Vr BIRIGUI/SP 0600089538 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO PEREIRA DA SILVA
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Considerando-se que a sentença de fls. 70/72 determinou a imediata implantação do benefício de amparo social, bem como o recebimento da apelação da autarquia apenas no efeito devolutivo (fls. 83) e a petição de fls. 103, na qual o autor informa que tal determinação não foi cumprida, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que promova a imediata implantação do referido benefício em favor de Julio Pereira da Silva (RG nº 16.873.083 e CPF nº 804.099.898-00). Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013369-0 AC 1291977
ORIG. : 0700000089 2 Vr GUARARAPES/SP 0700003196 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE CAMARGO LUCIANO
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento de custas. Deferida a antecipação da tutela.

Interposto agravo retido da parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que o percentual da verba honorária seja reduzido, não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 64, as partes manifestaram-se às fls. 69-74 e 76-79.

É o relatório.

Decido.

Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que inadequada a via recursal eleita. Com efeito, tendo sido concedida a tutela antecipada na sentença, o recurso cabível é apelação, diante do princípio da unirrecorribilidade (REsp 645.921 e 524.017). O que se tem, na espécie, é ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, apesar de, concomitantemente, ter sido deferida a tutela antecipada. Ato judicial que se qualifica como sentença, a ser atacado pelo recurso de apelação.

Ademais, cabível a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança do direito invocado e compareça fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.04.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 09).

Acostou cópias de sua certidão de casamento, assento realizado em 31.05.1969 (fls. 10), certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos em 21.03.1971 e 27.06.1979, nas quais seu marido está qualificado como lavrador (fls. 11-12). Carreou também, certidão de casamento dos pais de seu cônjuge, qualificando seu sogro como lavrador (fls. 13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 64, seu esposo possuiu os seguintes registros urbanos: "MARCENARIA E CARPINTARIA IRMÃOS COVOLO LTDA", nos períodos de 01.02.1974 a 25.08.1976 e de 01.03.1977 a 12.08.1978 e "SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTO E AFINS DE ATA", de 01.12.1978 a 08.02.1995. Ademais, recebe aposentadoria por invalidez, na condição de comerciário, desde 16.07.1997.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1979. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço o agravo retido e dou provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.013402-0 AC 1187661
ORIG. : 0500000763 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500020748 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR TEMPORIM OLIVIERI
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.013416-6 AC 872123
ORIG. : 0200001759 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DOMINGUES RODRIGUES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013628-8 AC 1292269
ORIG. : 0700000317 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL RODRIGUES
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 29-30).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 26-27).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 38-41).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 20.03.91, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.11).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, em 1996, o marido declarou-se comerciante (fls. 12). Além disso, observo, em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, colacionadas pela autarquia às fls. 56-60, que o esposo contribuiu para a Previdência Social como empresário de 1985 a 2000. Posteriormente se aposentou por tempo de contribuição (NB 112.137.112-1 - DIB 03.04.00).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram qualquer exercício de atividade rural por parte do marido, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 26).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.
- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013692-6 AC 1292458
 ORIG. : 0600000746 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600011279 1 Vr MORRO
 AGUDO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA ALMEIDA
ADV : DENILSON MARTINS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 106 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.06.2006 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.190,58 (dez mil cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.013905-8 AC 1293447
ORIG. : 0400001495 3 Vr CATANDUVA/SP 0400106146 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : IZAURA APARECIDA PEDRETI (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.014021-6 AC 789798
ORIG. : 0000000590 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO BORGES LOURENCO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls.126: Intime-se o advogado que patrocinou a causa até o óbito do requerente para que promova a habilitação da esposa, Sr^a Doraci Ardente Lourenço, nos termos do art.112 da Lei 8.213/91.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.014167-9 AC 931864
ORIG. : 0300001038 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZARE MARIA FONSECA
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.014372-4 AC 1294196
ORIG. : 0500000660 2 Vr IBITINGA/SP 0500066928 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : ROSALINA MONTEIRO DOS SANTOS
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.09.05, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (16.06.05 - fls. 13) e condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais ônus legais.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 23.06.06 (fls. 27v).
- Laudo médico judicial elaborado por expert do Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga-SP (fls. 70-71) e complementação (fls. 83).
- A sentença, prolatada em 07.11.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 92-93).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, com condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (fls. 98-102).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 12.09.08, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual (costureira), da competência de março/95 à março/05, tendo ingressado com a presente ação em 29.09.05, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 28.02.07 e sua complementação, atestaram que ela é portadora de CID M16 (coxartrose - artrose do quadril), M41 (escoliose) e M19 (outras artroses), estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 70-71 e 83).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, trata-se de pessoa idosa e que possui limitação de movimento, principalmente da coluna lombo sacra e dos braços. Em vista da profissão por ela exercida, qual seja, a de costureira, entendo que os problemas atestados a impedem de desempenhá-la de maneira satisfatória.

- Ademais, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento".

(AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os

reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Assim, a incapacidade atestada deve ser considerada como total e permanente para o labor em geral.

- Destarte, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS (16.06.05 - fls. 13), pois, desde referida data a parte autora já sofria das doenças incapacitantes, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte e a deficiência permanente de seu estado de saúde, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença (16.06.05 - fls. 13), e a pagá-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a Rosalina Monteiro dos Santos, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.06.05 e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.014426-0 AC 1018510
ORIG. : 0400000692 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : LINDAURA BATISTA DE SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Apresente o INSS a cópia da certidão do óbito da autora, tendo em vista que cessou, em 18.09.06, o pagamento do benefício implantado judicialmente (fls. 101).

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014531-9 AC 1294550
ORIG. : 0600000328 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600007489 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TABILIA BENCK DOS SANTOS
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014555-8 AC 1189094
ORIG. : 0400001176 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : JOAQUIM FERREIRA DA ROSA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada dos extratos ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.014714-6 AC 1294853
ORIG. : 0700000338 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700028768 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : APARECIDA ZAMBOTI BERSANI
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.014729-0 AC 1106179
ORIG. : 0400000932 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
0400016619 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALCANTARA POI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls.156/159 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.831,47 (treze mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.014782-1 AC 1294985
ORIG. : 0400001001 3 Vr MATAO/SP
APTE : EMIGDIA PINHEIRO FELISBINO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014790-7 AC 1189328
ORIG. : 0500001128 1 Vr APIAI/SP 0500022453 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDIR FRANCO DE OLIVEIRA

ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Fls. 58/60: Dê-se ciência à parte autora.

II-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.014889-8 AC 1295638
ORIG. : 0300000526 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300008380 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : SEBASTIANA APARECIDA DELFINO DOS SANTOS e outros
ADV : LAURA HELENA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de esposa e filhos de Ataliba Leite dos Santos, falecido em 16.12.00 (fls. 20), buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- Documentos (fls. 16-27).

- Citação aos 04.06.03 (fls. 36v).

- O INSS apresentou contestação para alegar, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo, bem como, a perda da qualidade de segurado do falecido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 44-55).

- O Juízo a quo afastou as preliminares e deu por preclusa a apresentação do rol de testemunhas, ante o rito adotado para o processamento da ação (fls. 60).

- Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual opinou pela procedência do pedido (fls. 94-95).

- A sentença, prolatada aos 04.08.06, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), observada a regra do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 97-99).

- Os autores interpuseram apelação, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 103-107).

- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões.

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual alegou nulidade do feito por cerceamento de defesa dos autores, ante a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal. No mérito, opinou pelo provimento do apelo dos autores (fls. 120-130).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (artigo 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (artigo 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (artigo 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (artigo 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Na hipótese vertente, os autores pleitearam pela oitiva de testemunhas, apresentado rol para intimação (fls. 42).

- Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização de instrução probatória e audiência de instrução para colheita de prova testemunhal, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

- Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre terem ou não direito à pensão por morte, mister se faz a constatação, dentre outras provas, por meio da prova testemunhal, se o de cujus efetivamente trabalhou no campo, corroborando, assim, o início de prova material apresentado às fls. 19-27.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIACÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DECLARO NULA, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA, ante a ausência da oitava das testemunhas indicadas pelos autores. Determino a remessa dos autos para a primeira instância, a fim de que seja realizada a audiência de instrução e a prova oral, e, posteriormente, seja exarada outra sentença. Prejudicada a apelação dos autores.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.014917-1 AC 1106367
ORIG. : 0300000749 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO MORAES DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 145/148 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.10.2003 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$

23.330,65 (vinte e três mil trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.015123-0 AC 1295952
ORIG. : 0700001046 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES DE ARAUJO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada em 30.03.07, em que a parte autora, na qualidade de viúvo de Anésia Pagliotto de Araújo, falecida em 21.06.96, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhadora rural.

- Documentos (fls. 10-24).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- Citação aos 05.07.07 (fls. 31v).

- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36-40).

- Provas testemunhais (fls. 51-53).

- A sentença, prolatada aos 21.09.07, rejeitou a preliminar e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação, além das despesas processuais devidamente comprovadas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súm. 111 do STJ. Foi determinada a remessa oficial (fls. 67-70).

- O INSS interpôs apelação para alegar, preliminarmente, ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, isenção de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios não incidam sobre prestações vencidas após a sentença (fls. 76-80).

- Contra-razões (fls. 85-92).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento, aos 30.03.07, e a sentença, prolatada em 21.09.07, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- Rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, visto que a autarquia não foi condenada ao pagamento de referida verba.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa, falecida em 21.06.96 (fls. 13). Argumentou que ela sempre foi lavradora.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 21.06.96, consoante certidão de fls. 13, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do artigo 74 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 12.01.63, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador; o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 12). Além disso, constou na certidão de óbito que a finada era residente e domiciliada no "Sítio Clamarlu - Fazenda Jacilândia" (fls. 13).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

- Ademais, foi apresentada cópia da CTPS do autor, sendo que à época do óbito de sua esposa possuía vínculo empregatício como trabalhador rural, no sítio Clamarlu, no período de 01.07.94 a 04.07.96 (fls. 19), e declaração da Justiça Eleitoral, datada de 27.03.07, informando que por ocasião de transferência de inscrição eleitoral, em 31.12.95, o autor se qualificou como agricultor (fls. 14). Destarte, à época do óbito restou configurada a condição de trabalhadores rurais da parte autora e sua finada esposa.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural até a data do passamento, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 52-53.

- A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por consequência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo

143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO A PRELIMINAR, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, desde o termo inicial até a data da sentença, e excluir da condenação o pagamento de despesas processuais. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima. CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a João Alves de Araújo, para determinar a implantação de pensão por morte (rural), com DIB em 30.03.07 (data do ajuizamento), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.015268-0 AC 1189835
ORIG. : 0600000394 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO DE PAULO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 89/91 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02.06.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.194,60 (dez mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.015357-9 AC 1189921
ORIG. : 9800000634 1 Vr BROTAS/SP 9800002146 1 Vr BROTAS/SP
APTE : ANTONIO NICOLETTI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intimem-se:

1) novamente a advogada do autor para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015457-6 AC 1297017
ORIG. : 0400000088 1 Vr SERRANA/SP 0400056991 1 Vr SERRANA/SP
APTE : JORCELINA MARIA DA COSTA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 15).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 02.03.05 (fls. 25v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 48).

- A sentença, prolatada em 24.07.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais). Entretanto, determinou a observância do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 72-77).

- A parte autora interpôs recurso de apelação com as razões, para alegar o preenchimento do requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 86-89).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- No presente caso, verificou-se através de pesquisa PLENUS, realizada nesta data, que a parte autora aposentou-se, por idade, com data de início do benefício em 16.12.04, e o § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.

- Ainda, passou a receber o benefício de pensão por morte do esposo, em 20.07.08.

- Mesmo que assim não fosse, descabe direito aos atrasados pois o estudo social, realizado em 29.06.05, revelou a ausência de hipossuficiência econômica. Segundo a assistente social o núcleo familiar da parte autora era formado por 05 (cinco) pessoas: Jorcelina (parte autora), Vivaldo (esposo), aposentado, com renda de um salário mínimo mensal, e três filhos solteiros, sendo que dois deles são trabalhadores rurais, com remuneração de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. A residência é própria (fls. 48).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015546-5 AC 1297451
ORIG. : 0600000095 1 Vr COLINA/SP 0600001310 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE PERES DIAS MOREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.10.2006 (fls. 48).

A r. sentença, de fls. 103/106 (proferida em 01.07.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade e abono anual, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, em favor da requerente. O benefício será devido a partir da citação (26.10.06 - fls. 48), corrigido monetariamente, na forma do Provimento 24 do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, ou outro que venha a substituí-lo, bem como incidirá juros de mora de 1% a.m., também a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a sentença. Isentou de custas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e pede que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não recolhimento das contribuições previdenciárias e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo, visando a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 18.08.1950) de 02.12.2005; atestando a profissão de lavradores da autora e do marido; certificado de dispensa de incorporação de 31.12.1977, qualificando o cônjuge como lavrador e CTPS do esposo, com registros, de forma descontínua, de 05.08.1981 a 08.1993, como trabalhador rural.

A Autarquia juntou, a fls. 57/67, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios, em nome do marido, de forma descontínua, de 05.08.1981 a 10.12.2005, em atividade rural, e da autora em 01.06.1994, para José Antonio Ferreira Pinto Fazenda São Dimas.

Em depoimento pessoal, a fls. 93/95, declara que sempre trabalhou na roça.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 96/100, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que a autora vivia junto com o seu marido antes de se casar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material não é contemporâneo ao período que se pretende comprovar, considerando que a certidão de casamento é datada de 02.12.2005 e o extrato do sistema Dataprev indica que a requerente passou a exercer atividade campesina apenas em 01.06.1994.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, não há nenhuma prova material de que a autora vivia junto, com o seu marido, Sr. Josué Dias Moreira, antes de 02.12.2005.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015827-2 AC 1297763
ORIG. : 0600000103 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600001851 2 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JUDITH BARBOSA DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.05.2006 (fls. 31v) e interpôs agravo retido (fls. 50/53) da decisão que afastou a preliminar de necessidade de prévio requerimento administrativo, não reiterado nas razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 79/83 (proferida em 06/07/2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, como rurícola, com proventos mensais de um salário mínimo, pagando-lhe a parcelas vencidas, desde a data da citação, atualizadas pelos índices estabelecidos pelo Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros legais de mora. Vencido, o réu arcará com a verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atingindo somente parcelas vencidas (STJ - Súmula n.º 111 - nova redação), a contar da citação, até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/25 dos quais destaco: RG (nascimento: 02/03/1944); certidão de casamento, realizado em 14/08/1971, informando a condição de tratorista do marido; CTPS da autora, com registros descontínuos de 13/05/1985 a 30/10/1986, todos em estabelecimento agrícola;

Com a contestação, o INSS trouxe consulta ao CNIS da autora (fls. 46) confirmando as anotações em CTPS.

As testemunhas ouvidas a fls. 66/67, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e afirmam seu labor campesino.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso necessário e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.05.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015889-2 AC 1297825
ORIG. : 0500000080 3 Vr SALTO/SP 0500007262 3 Vr SALTO/SP
APTE : ANTONIO BRAS FERREIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Tendo em vista a preeminência da mudança da situação sócio-econômico do núcleo familiar da parte autora, de acordo com o estudo social de fls. 81-82.

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando os valores recebidos por cada membro da família, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.015931-0 AC 1108760
ORIG. : 0500000587 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : LINDAURA ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 193, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa o falecimento da autora e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito da mesma em 30/11/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016002-3 AC 1297950
ORIG. : 0500001396 3 Vr ITAPEVA/SP 0500062385 3 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRINA DA CONCEICAO
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários em favor da requerente no importe de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que o percentual da verba honorária seja reduzido a 5% das prestações vencidas até a sentença, que os juros sejam fixados a base de 0,5% (meio por cento) ao mês e que a data do início do benefício seja fixada na citação da autarquia.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 16.10.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fl. 09).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha, nascida em 15.08.1980, na qual seu companheiro está qualificado como lavador (fl. 10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de nascimento de sua filha anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 49-50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência agosto/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso do INSS no tocante ao termo inicial do benefício, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o percentual da verba honorária seja reduzido e que esse incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.02.2006 (data da citação).

I.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.016136-5	AC 1108962
ORIG.	:	0500000492	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei constar o óbito da autora em 20/7/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

3PROC. : 2007.03.99.016234-9 AC 1191369
ORIG. : 0600000419 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600046245 4 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : IRACEMA JULIETA COCA DE ANDRADE
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/000.373.104-9 - DIB 01.12.1978).

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei n.º 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 27, parágrafo 4º, que "(...) A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês."

Os Decretos n.os 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 30, respectivamente, que o valor da aposentadoria por invalidez era constituído numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% desse salário completo de atividade urbana até o máximo de 30%.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 44, que, em sua redação original, preceituava que o valor da aposentadoria por invalidez corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 44 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria por invalidez consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

Desse modo, de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.016332-1 AC 1021006
ORIG. : 0300001071 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA JOSEFA DA SILVA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016534-3 AC 1299616
ORIG. : 0600002518 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMILIANO MAGRE
ADV : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 12/09/2006 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 68/73, proferida em 10/09/2007, julgou procedente o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento e concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial de implantação em 06 de julho de 2006, data da citação do requerido. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas após a prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ, considerando a pouca complexidade da causa, o tempo dispendido e local de prestação do serviço. O valor devido deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente nos termos da Súmula n.º 148 do E. STJ e Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. CGJF da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação, consoante artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do CTN. Com fundamento nos artigos 273, inciso I e 461, § 4º, ambos do CPC, antecipou um dos efeitos da tutela e determinou ao INSS que no prazo de 30 dias implemente a decisão de forma a incluir ao requerente no benefício assistencial de prestação continuada fazendo jus a um salário mínimo mensal, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso, após o lapso indicado. Isentou a autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e das Leis n.º 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. Arbitrou honorários periciais em R\$ 200,00. Requisitou o seu pagamento na forma preconizada na Resolução n.º 541/2007 do CJF.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração da data de início do benefício e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei n.º 8.213/91 e art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 15/03/2006, o autor com 27 anos, nascido em 14/11/1978, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/15, dos quais destaco: receituário médico da Prefeitura Municipal de Sete Quedas - Secretaria Municipal de Saúde, de 25/01/2006, atestando que o requerente é portador de deficiência física congênita da perna direita e que não pode exercer suas funções laborativas (fls. 14).

O laudo médico pericial (fls. 48), datado de 28/02/2007, informa que o requerente não possui a fíbula da perna direita, assim a esquerda suporta todo seu peso, devido à má formação da perna direita (M21-9 e M43.9). Informa, também, que o periciado já passou por 8 cirurgias, sem resultado satisfatório e que se encontra incapacitado para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 51), com as visitas realizadas em 10/01/2007 e 19/02/2007, dando conta que o requerente está desempregado em virtude de problemas de saúde e que mora em um cômodo pequeno, cedido por uma tia, na parte da frente da casa. Que nasceu com uma deficiência na perna, tendo uma mais curta que a outra, que falta um osso na constituição da perna, o que impossibilita o desenvolvimento de atividades laborativas, haja vista ter dificuldades de locomoção, bem como, dores na coluna e nas pernas. Compartilha com a tia o banheiro e o local de refeições.

As testemunhas (fls. 38/39), cuja oitiva ocorreu na audiência de 22/11/2006, afirmam conhecer o autor há vários anos e que ele não trabalha em virtude de deficiência na perna e na coluna. Declaram, ainda, que o requerente vive de "bicos" e que a sua companheira trabalha como doméstica, ganhando por volta de R\$ 250,00 (0,60 salário mínimo), por mês.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que não exerce atividade remunerada, vive em cômodo cedido, compartilhando as refeições com a tia.

De ofício, retifico erro material no dispositivo da sentença, para fazer constar a data da citação em 12/09/2006 (fls. 20), termo que deve ser mantido, considerando que esse foi o momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC; e de ofício, retifico o erro material do dispositivo da sentença para fazer constar a data da citação, 12/09/2006 (fls. 20).

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MAXIMILIANO MAGRE, com DIB em 12/09/2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.016559-3 AC 938816
ORIG. : 0300000655 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES PEREIRA ALVES
ADV : IVANI AMBROSIO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 104: Nos termos do art. 33, I, do Regimento Interno desta Corte, compete ao Relator dirigir o processo desde a distribuição até o trânsito em julgado. Considerando-se a certidão de fls. 105, baixem os autos à respectiva Vara de origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016856-4 AI 334511
ORIG. : 0800066652 3 Vr LIMEIRA/SP 0800000891 3 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARIA JOSE BATISTA PINHEIRO
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Batista Pinheiro contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo n.º 891/08, postergou o exame do pedido de antecipação de tutela, objetivando a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Observo, primeiramente, que o diferimento da apreciação do pedido de tutela para momento posterior à realização da perícia equivale ao seu indeferimento, tendo em vista os fundamentos utilizados pelo MM. Juiz a quo no R. decisum impugnado.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o relatório médico mais recente acostado a fls. 46 e datado de 28/01/08, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante ao mencionar que "Ainda não se sente apto a exercer suas atividades habituais" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.016994-7 AC 1109820
ORIG. : 0400001092 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUBITO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Fls. 118/127: Dê-se ciência à parte autora.

II-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.017285-9 AC 1192525
ORIG. : 0500000273 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO DE ALMEIDA EMIDIO E OUTRO (incapaz)
ADV : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 11.05.2005 (fls. 26).

A r. sentença de fls. 129/133 (proferida em 16.08.2006), acolhendo embargos de declaração, em 14.09.2006, homologou o pedido de desistência da ação pelo autor Gustavo de Almeida Emídio e julgou procedente o pedido em relação aos autores Ricardo de Almeida Emídio e Maria Gabriela de Almeida Emídio para condenar o réu ao pagamento de pensão por morte, a partir do ajuizamento, devendo o benefício ser calculado com base na legislação vigente na data do óbito do mantenedor dos autores. Condenou, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez, corrigidas a partir de quando cada uma era devida, com juros contados da citação. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do montante das prestações vencidas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a ausência de direito adquirido ao benefício pleiteado e a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

Em manifestação de fls. 164/165, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso autárquico.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do pai, qualificado como autônomo, em 26.12.2004, com 34 (trinta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como congestão, edema pulmonar, miocardiopatia isquêmica; certidão de nascimento dos autores, em 18.10.1993 e 12.11.1997; registros do de cujus, na atividade rurícola, de 01.05.1984 a 05.01.1987, de forma descontínua; e CTPS do falecido, com anotação de trabalho rural, de 25.03.1996 a 08.11.1997.

A fls. 88/103, tem-se consulta ao sistema Dataprev, em nome do de cujus, com registro de labor rural, de 01.05.1984 a 22.08.2000, de forma descontínua, ressalvado o período de 01.02.1987 a 15.03.1987, em que o trabalho foi urbano (CBO 45.160 - frentista).

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 84/85 e 108, são vagos e imprecisos, não fornecendo detalhes sobre o alegado labor rural do de cujus.

A depoente de fls. 84 menciona a atividade de vendedor autônomo, exercida pelo falecido, na época do óbito. Cita, ainda, os trabalhos como servente de pedreiro e rurícola, sem precisar o período em que foram desempenhados. A segunda testemunha, ouvida a fls. 85, afirma que, em dezembro de 2003, o de cujus iniciou seu labor como servente de pedreiro e o fez por cinco ou seis meses. Confirma, ainda, o trabalho como vendedor autônomo, por ocasião do óbito. Já a depoente de fls. 108 aduz que o de cujus trabalhava como servente de pedreiro, na época da sua morte.

Os requerentes comprovaram ser filhos do falecido, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último contrato de trabalho do falecido findou em 22.08.2000 (fls. 40), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Ademais, apesar de tal registro ser na atividade rurícola, não há como conferir ao de cujus a qualidade de segurado especial, porquanto as testemunhas afirmam o exercício de atividade urbana na época do óbito.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 26.12.2004, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isto porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 04 (quatro) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Este é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017296-7 AC 1300819
ORIG. : 0500000736 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : MARIA DOS REIS RIBEIRO
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 20.06.05, com vistas à concessão de auxílio-doença, desde o ajuizamento da demanda ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença, com condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação em 22.07.05 (fls. 19v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 44-45).
- Agravo retido interposto pelo INSS em face do arbitramento dos honorários periciais (fls. 51-53).
- Reconsideração do valor arbitrado à título de honorários periciais, com redução dos mesmos para R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 54).
- Substituição do perito nomeado por outro expert, com arbitramento de seus honorários em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 68).
- Laudo médico judicial (fls. 79).
- Depoimentos testemunhais (fls. 94-95v).
- A sentença, prolatada em 13.09.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 106-109).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, com condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença desde a data da citação ou de aposentadoria por invalidez desde a prolação da sentença e pelo deferimento de antecipação de tutela (fls. 111-119).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, resta prejudicado o agravo retido de fls. 51-53, tanto pelo fato de ter havido reconsideração da decisão recorrida (fls. 54), como pelo fato do r. Juízo a quo ter tornado sem efeito o arbitramento dos honorários periciais objeto do recurso (fls. 68).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Por primeiro, no tocante à qualidade de segurada e à carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 15.09.08, que a parte autora trabalhou registrada, em atividade de natureza rural, de 27.06.84 a 10.11.84.
- Referido vínculo empregatício, reconhecido pelo INSS, deve ser entendido como início de prova material.
- As testemunhas, ouvidas em 17.04.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há, aproximadamente, 22 (vinte e dois) anos e desde criança, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu labor rural, deixando o trabalho há 5 (cinco) anos, em virtude de problemas de saúde (fls. 94-95v).
- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito ao benefício previdenciário, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.
- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.
- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado aos 22.08.06, atestou que a parte autora sofre de artrose, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e temporária (fls. 79).
- Apesar do profissional ter asseverado que se trata de incapacidade parcial e temporária, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, aduziu que ela só se recuperará de seu mal com tratamento médico.
- No caso sub judice, a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, voltar ao trabalho, posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.
- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.
- A doença apresentada acarreta a impossibilidade da parte autora de realizar esforços físicos; entretanto, sua atividade habitual de labor é a de rurícola, na qual referidos esforços são predominantes, o que leva à conclusão de totalidade de sua incapacidade.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através dos depoimentos testemunhais, que a parte autora deixou de trabalhar há alguns anos, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder referida condição.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o auxílio-doença, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurada não implica em extinção do direito ao benefício, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter degenerativo, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao auxílio-doença, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de auxílio-doença à parte autora.

- No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver

amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido nas razões de apelação. A deficiência do estado de saúde da parte autora, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data do laudo médico judicial e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados às fls. 68. Prejudicado o agravo retido de fls. 51-53.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a Maria dos Reis Ribeiro, para determinar a implantação de auxílio-doença, com DIB em 22.08.06 e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.017297-8 AC 1022211
ORIG. : 0300000861 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR CARREIRA ALFINETE
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29.07.03 (fls. 16).

A r. sentença de fls. 46/49 (proferida em 24.08.04) julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, mais abono anual, no equivalente a um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária mensal pelos índices contidos na tabela específica divulgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora incidentes desde a citação, até a data do efetivo pagamento, no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406 Novo Código Civil c.c. § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Sucumbente, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% do valor das parcelas vencidas até esta sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Os autos foram remetidos para o Gabinete da Conciliação desta E. Corte, que notificou a impossibilidade de acordo, considerando que o cônjuge recebe benefício urbano

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: RG (nascimento: 31/08/1946) e certidão de casamento, realizado 29/06/1963, qualificando o marido como lavrador.

Em depoimento pessoal, fls. 37/38, afirma sempre ter desenvolvido atividade campesina, citando o nome dos ex-empregadores.

As testemunhas ouvidas a fls. 39/43, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e indicam com precisão os locais e atividades da autora como lavradora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do marido da requerente estar recebendo aposentadoria por idade, no ramo de atividade de comerciário (fls. 80) não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.07.03 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017342-0 AC 1300865
ORIG. : 0600000578 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600012107 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA SABINA SILVEIRA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018169-5 AC 1302262
ORIG. : 0700000412 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700016118 2 Vr
MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI DOS SANTOS DE MORAES
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora legais. Honorários advocatícios em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até sentença prolatada, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isento de custas.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que o percentual da verba honorária seja fixado de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões (71-78). A autora pleiteou a majoração da verba honorária.

Juntados dados do CNIS às fls. 81, as partes manifestaram-se às fls. 90 e 92-93.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.02.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 13 e verso).

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 16.08.1969), anotando a sua qualificação como do lar e a do cônjuge como lavrador (fls. 14) e sua CTPS, todavia, sem registro algum (fls. 15).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 81, seu cônjuge se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.09.1988, como autônomo (pedreiro), contribuindo nessa qualidade de 06/1988 até 08/1998.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1969. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018451-9 AC 1302689
ORIG. : 0200001370 1 Vr DUARTINA/SP 0200014027 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO IZIDORO DOS REIS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018480-5 AC 1302854

ORIG. : 0600000870 2 Vr JACAREI/SP 0600098369 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAKASHI HARADA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.09.06 (fls. 57).

A r. sentença, de fls. 89/93 (proferida em 03.07.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária a partir de cada parcela em atraso, nos moldes da Lei nº 8.213/91 (artigos 41 e 145) e posteriores legislações. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, observando-se a incidência somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ) e isentou-o das custas. Concedida a tutela antecipada.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, preliminarmente, requerendo a apreciação do recurso de ofício. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação das contribuições pelo período de carência legalmente exigido e ausência de prova material do exercício da atividade rural, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não é caso de submeter a decisão ao reexame de ofício considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem observado no "decisum".

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/48, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20.06.43), realizado em 15.05.76, atestando a profissão de agricultor do autor; ITR's dos exercícios de 2000 a 2002, com os respectivos pagamentos (DARF's) e de 2003 a 2004, constando área explorada de 5,0 hectares, e contribuinte o requerente; CCIR dos exercícios de 2000/2002, classificado o imóvel rural como minifúndio e detentor o autor.

As testemunhas, ouvidas a fls. 84/85, declaram conhecer o autor há mais de 25 anos, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar, em pequena propriedade própria, sem empregados.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.09.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2007.03.99.018724-3 AC 1194321
ORIG. : 0400000967 4 Vr DIADEMA/SP 0400081068 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : WALDETTE PEREIRA DE MELLO
ADV : ARCIDE ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/085.929.038-7 - DIB 16.06.1989).

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.019111-8 AC 1194776
ORIG. : 0500001145 1 Vr ITARARE/SP 0500051313 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE PINTO LEME (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 80/83 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.02.2006 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.785,09 (onze mil setecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.019563-3 AC 1305248
ORIG. : 0700003551 1 Vr ATIBAIA/SP 0700130238 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACELI MARIA VICENTE RODRIGUES
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 21.09.2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 36/39 (proferida em 22.01.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar em favor da autora a aposentadoria por idade, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia no valor equivalente a um salário mínimo. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do instituto-réu. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, que será feito de uma única vez. Os juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), igualmente deverão ser calculados a partir da citação. Condenou o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença), devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 2 meses, sob pena de multa mensal de R\$ 200,00.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco: RG (nascimento: 27/06/1952); CTPS do Sr. Vitor Batista Rodrigues, com registro de 09/12/2002 sem data de saída, no sítio kikuchi; certificado de dispensa de incorporação do Sr. Victor, datado em 31/03/1971, informando a profissão de lavrador do marido; certidão de casamento dos pais, em 15.01.1944, qualificando o genitor como lavrador; CTPS da requerente sem qualquer registro.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o Sr. Vitor Batista Rodrigues, desenvolveu atividade urbana de 06.11.1979 a 22.12.1994, passando a ter registro como rural apenas a partir de 09.12.2002.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 40/45, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos provas de que a autora é casada, ou companheira, do Sr. Vitor Batista Rodrigues, e mesmo se assim o fosse, não é possível estender à autora a condição de lavrador do Sr. Vitor, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência

judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.019564-8 AC 1116550
ORIG. : 0300001670 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES SERAPHIN (desistente) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores recebem benefícios da previdência social, concedidos em 22.12.79, 01.10.83, 02.08.82, 24.03.80, 09.10.82, 23.04.87, 01.02.85, 01.09.83 e 10.06.88 e requerem a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI dos benefícios.

- Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 04.03.04.

- A sentença afastou as preliminares e julgou procedente o pedido, condenando o réu: a) a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, corrigindo-se os salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e art. 201 e 202 da CF; ou pela média atualizada de salários-mínimos, acosa resulte melhor critério do que o efetuado pelo requerido; b) efetuar o primeiro reajuste pelo índice integral, observando-se nos reajustes subsequentes o mesmo percentual do salário-mínimo (Súmula 260); c) aplicar o art. 58 do ADCT. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Impôs ao INSS o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se a Súmula 111 do E. STJ. Isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. O decisum foi proferido em 10.02.05 (fls. 133-143).

- O INSS interpôs embargos de declaração alegando, em síntese, que a sentença julgou além do pedido.

- Decisão proferida em 16.12.05, acolhendo os embargos declaratórios, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar: "Julgou procedente a ação, para condenar o réu a rever o salário-de-benefício dos autores, aplicando-se a variação das ORTN/OTN para atualizar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos salários-de-benefício, na forma da Lei 6.423/77, e a pagar as diferenças que vierem a ser apuradas, de uma só vez, excluídas as que estiverem prescritas no quinquênio anterior à propositura da ação, com juros e correção monetárias contadas mês a mês, mais 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o total da liquidação".

- O INSS apelou e, em síntese, requereu a reforma integral da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- Em relação à autora Maria Helena Gomes Malagode o pedido não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade, por tratar-se de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente do auxílio-doença concedido em 10.06.88.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de

contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial

conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS. SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ORTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial. (TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, AC nº 95.03.038405-2, j. 10.12.2007, v.u., DJU 17.01.2008, p. 700). (g.n).

- No tocante aos demais autores constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que recebem benefícios da previdência social, concedidos em 22.12.79, 01.10.83, 02.08.82, 24.03.80, 09.10.82, 23.04.87, 01.02.85 e 01.09.83, pelo que fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. É no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria dos autores, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos nos valores dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, o valor se afigura excessivo e deve ser reduzido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ).

- Considerando que o pedido da autora Maria Helena Gomes Malagode restou julgado improcedente, isento-a do pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Em relação aos autores

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência dos autores e os benefícios que lhes assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.
- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora Maria Helena Gomes Malagode. Dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal de despesas processuais e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.019588-2 AC 687781
 ORIG. : 9300000412 2 Vr SALTO/SP
 APTE : TEREZA DE JESUS ANTUNES SILVA
 ADV : CLAUDIO MAZETTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.019922-4 AC 1025746
ORIG. : 0300001338 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON GORNI
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 108/111 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.01.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.005,15 (dezoito mil cinco reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.03.99.020099-0 AMS 199783
ORIG. : 9806137051 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ABEDIAS JOSE ALVES
ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança em que se objetiva o afastamento da Ordem de Serviço 600/98, no processo administrativo movido pelo impetrante, em face do INSS.

O juízo a quo denegou a segurança.

O apelante, às fls. 144-145, requer o arquivamento do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Decido.

Não há que se falar em desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também disposta sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora, com autoridade de coisa julgada material.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de desistência da ação só pode ser manifestado antes de prolatada a sentença de improcedência, devendo ser recebido como de desistência do recurso, nos termos do ART-501 do CPC-73. Desistência do recurso homologada."

(TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 95.04.59898-6, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27/01/1999)

Nada impede, contudo, que se homologue a desistência do recurso, porque então prevalecerá a sentença, na parte que julgou desfavoravelmente ao apelante, transitando em julgado.

Dito isso, homologo a desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.020297-1 AC 1026691
ORIG. : 0300002858 1 Vr JACAREI/SP
APTE : PAULO ITSUMU NAKAMURA
ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício - aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/068.442.778-8 - DIB 05.07.1994), mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, reportando-se à impossibilidade de adoção do IRSM de fevereiro de 1994 como critério de reajuste de benefício previdenciário.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença, asseverando que a ação objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

Com contra razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou improcedente o pedido, como se se tratasse de reajuste de benefício previdenciário.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a reforma da sentença para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com observância da prescrição quinquenal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isto, nos termos dos artigos 515, §3º, e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, anulo a sentença e dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.020439-0 AC 1118187
ORIG. : 0600000003 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600002030 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA ALVES CARDOZO BRESCHI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada dos extratos ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020597-3 AC 1306231
ORIG. : 0500000711 1 Vr JABOTICABAL/SP 0500039262 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA TEREZA CHAGAS FERREIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 24.08.05 (fls. 17v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 40-50).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas devidas (fls. 60-61).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor

campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021003-9 AG 337466
ORIG. : 0800000731 1 Vr MOCOCA/SP 0800028135 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ARMANDO VAZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Armando Vaz contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo n.º 731/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do

agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 28/32 e 35 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

De outro lado, os atestados de fls. 39 e 40, não podem ser considerados, uma vez que tal solução esbarraria na inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição. A prova do fato deve ser levada ao conhecimento do MM. Juiz a quo, o qual deverá apreciá-la, deferindo ou não o pleito do agravante, de acordo com o princípio da livre convicção do magistrado. Se for indeferida a pretensão, caberá à parte prejudicada utilizar-se da via recursal cabível.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021237-0 AC 1307915
ORIG. : 0700004116 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RAFAEL GARCIA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11/06/2007 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 45/46 (proferida em 08.11.2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Arcará a Autarquia com os honorários de advogado, fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devida, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se o juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal. Isentou de custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/20, dos quais destaco: RG (nascimento: 29/08/1951); certidão de casamento, realizado em 19/04/1969, informando a condição de lavrador do marido; certidão de nascimento dos filhos do casal em 13/09/1974, 03/11/1985, 03/03/1970 e 21/08/1972, todos qualificando o pai como lavrador.

Em depoimento pessoal a autora, a fls. 54, declarou que trabalha no campo desde que casou, plantando milho, feijão e mandioca.

As testemunhas ouvidas a fls. 55/56, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, descrevendo as culturas a qual se dedica.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11/06/2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.021288-5 AC 1027859
ORIG. : 0300002647 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : LUZIA DINIZ BLANCO
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 03.09.82 e requer a majoração do coeficiente do benefício para 100% (cem por cento), a partir da Lei 9.032/95. Postula, ademais, as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Em 30.12.03, foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela.

- Citação em 23.10.06.

- A sentença julgou improcedente o pedido, revogando a antecipação da tutela, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), do valor da causa, ficando sobrestada a execução até e se, dentro de cinco anos, o vencedor comprovar não mais existir o estado de miserabilidade (fls. 45-53).

- Apelou a autora e, em síntese, reiterou os termos da inicial.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.021401-9 AC 1308226
ORIG. : 0500000301 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021982-0 AC 1309591
ORIG. : 0400000546 1 Vr BROTAS/SP 0400001611 1 Vr BROTAS/SP
APTE : MARINETE MARIA DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 03.08.04 (fls. 39v).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 101-106).

- Depoimentos testemunhais (fls. 115-116).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 31.08.07 (fls. 132).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 134-144).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontínuos de 20.06.78 a 28.11.87 (fls. 18-21).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em necessário período de carência, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.021990-0 AC 1309636
ORIG. : 0500000851 2 Vr ITAPEVA/SP 0500036860 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.09.05 (fls. 16v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 27.10.06 (fls. 52-53).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 56-63).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10); e assento de óbito do marido, em que foi ratificada a ocupação supramencionada (fls. 11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022142-5 AC 1309787
ORIG. : 0600000871 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600095100 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : RUTH BATISTA DO PRADO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade a rurícola, ajuizada em 25.08.06.
- Foram colacionadas aos autos as principais peças do processo entre as mesmas partes, sob o nº 1508/03, mencionado às fls. 02 (fls. 24-38).
- Constatada a existência, pelo Juízo a quo, de ação, já arquivada, idêntica, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, V do CPC. (fls. 60-67).
- A parte autora interpôs apelação. Aduziu que a sentença afrontou o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que há nos autos prova material da condição de rurícola e depoimentos testemunhais que corroboram os fatos alegados na exordial (fls. 41-44).
- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
- Essa é a hipótese vertente.
- Depreende-se da leitura dos autos que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão extintiva de fls. 39, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022196-6 AC 1309929
ORIG. : 0700001889 1 Vr BURITAMA/SP 0700037891 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MATHIAS

ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022264-8 AC 1309997
ORIG. : 0600012959 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : EVA CAROLINA HIPOLITO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 85-87).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 21.11.07 (fls. 106-108).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 113-130).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- A demandante juntou aos autos a certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15).

- Os depoimentos testemunhais, em resposta ao requerido, foram contraditórios e imprecisos, consoante fls. 85-87. ALCEU ALVES PEREIRA disse que a autora e o marido moram na cidade mas "quase todo o final de semana estão no sítio" (g.n.). EMILIO CARLOS afirmou que a autora vai para o sítio a cada três dias aproximadamente, acha que vai limpar a casa, pode ser que cuide do quintal (g.n.).

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o efetivo exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022315-0 AG 338575
ORIG. : 0800000776 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800040089 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOAO MANOEL BUENO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Manoel Bueno contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 776/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque - não obstante os documentos médicos acostados a fls. 20/24 sinalizarem no sentido de eventual incapacidade do autor - não foram demonstrados, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício, considerando-se que o último vínculo anotado em sua CTPS refere-se ao período de 27/11/75 a 19/02/1976 (fls. 17). De outro lado, não foram juntadas cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrado como contribuinte individual.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022316-1 AC 1310049
ORIG. : 0700001947 2 Vr SUZANO/SP 0700137722 2 Vr SUZANO/SP
APTE : DANIEL JOSE DE ALMEIDA
ADV : LUIS HENRIQUE ROS NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 13/16 (proferida em 28.11.2007), julgou extinto o processo, com o conhecimento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante ausência de prova material e por considerar matéria unicamente de direito.

Inconformada apela o autor, sustentando que com o julgamento antecipado da lide, houve cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 permitem que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, desde que comprove o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idêntico à carência, estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento (nascimento em 10.06.1949) de 01.11.1968, atestando a profissão de lavrador do autor.

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a citação e a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, são essenciais para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear à requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.022354-0 CauInom 6227
ORIG. : 0500000273 1 Vr CACONDE/SP
REQTE : RICARDO DE ALMEIDA EMIDIO incapaz e outro
ADV : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : GUSTAVO DE ALMEIDA EMIDIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, incidental ao processo nº 2007.03.99.017285-9, com pedido de liminar, ajuizada por Ricardo de Almeida Emídio e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à imediata implantação do benefício de pensão morte, concedido por sentença de mérito.

Considerando o julgamento da apelação interposta pelo INSS da sentença de procedência do pedido, no processo principal, nesta data, com o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da presente medida cautelar.

Posto isso, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.022505-3 AC 1030180
ORIG. : 0400000076 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUELINA DA SILVA NOGUEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022596-7 AC 1199274
ORIG. : 0600000221 3 Vr DRACENA/SP 0600010131 3 Vr
DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GERMANO DOS SANTOS
ADV : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022818-0 AC 1199563
ORIG. : 0600000700 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600080171 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA RISSATO IZEPPI
ADV : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022833-0 AC 1310563
ORIG. : 0700000076 1 Vr PACAEMBU/SP 0700002585 1 Vr
PACAEMBU/SP
APTE : APARECIDA VIEIRA DE FREITAS
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 09.03.2007 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 51/53 (proferida em 28.09.2007), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/17, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 14.03.1946) de 02.07.1964, de nascimento de filhos em 17.05.1965, 24.08.1966 e 11.12.1967, todos atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 01.11.1978 a 03.1995, em atividade urbana e que a autora recebe pensão por morte como comerciante desempregado, desde 31.08.1998, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 45/46, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rústica, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.022944-9 AI 338946
ORIG. : 200861050048181 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO CHINELLATO NETO incapaz
REPTE : RONALDO CHINELLATO
ADV : MARIA APARECIDA BILOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Tendo em vista a informação do Juízo a quo (fls. 84-90), de que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

- Posto isso, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022948-6 AI 338950
ORIG. : 0700000978 1 Vr NHANDEARA/SP 0700023100 1 Vr
NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA FRANCO DOS SANTOS
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 978/07, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023003-3 AC 1199803
ORIG. : 0500001090 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA MARIA DE JESUS CARMO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023089-6 AC 1199888
ORIG. : 0500001058 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500031566 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DE LIMA BOTURA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.023207-1 AC 1311464
ORIG. : 0600001171 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600020694 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 16.11.06 (fls. 48).

- Laudo médico pericial (fls. 127-140).

- Despacho, o qual arbitrou os honorários periciais em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) (fls. 141).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 155-161).

- A parte autora reiterou o requerimento de produção de prova oral, o qual foi indeferido (fls. 169).

- A sentença, prolatada em 30.10.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 177-181).

- A parte autora interpôs recurso de apelação e alegou, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em face da não realização de prova oral. No mérito, reiterou as razões expendidas na inicial (fls. 185-193).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, razão não lhe assiste.

O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído.

"In casu", a parte autora carrou aos autos prova documental satisfatória para comprovação da sua incapacidade laborativa e, além disso, foi realizado estudo social para verificação da miserabilidade.

Dessa forma, a questão discutida no presente processo, qual seja, se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, está devidamente comprovada por prova documental e pericial, razão pela qual a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar a perícia médica realizada por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do art. 330 do CPC.

De efeito, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Cumprido, ainda, destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência das provas já produzidas nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que as peças periciais foram elaboradas com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a existência, ou não, de incapacidade e miserabilidade.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos.

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

Portanto, rejeito a preliminar ora alegada, posto que não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa em razão.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 01.09.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Maria (parte autora), Maximino (esposo), funcionário público, percebendo R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) por mês, Vânia (filha), desempregada, Carlos Antonio (filho), trabalhador rural, que percebe R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês e Eduarda (neta), de 2 (dois) anos de idade. A família reside em imóvel próprio (fls. 155-161).

- Entretanto, em pesquisa realizada no sistema CNIS, nesta data, verifico que o Sr. Maximino (esposo da parte autora), aposentou-se por idade, percebendo, mensalmente, R\$ 733,81 (setecentos trinta e três reais e oitenta e um centavos) e que Carlos Antonio (filho), trabalha na Calçados Ferrasollo Ltda - ME, auferindo R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) por mês.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito e preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023253-8 AC 1311507
ORIG. : 0600000153 1 Vr COLINA/SP 0600002160 1 Vr COLINA/SP
APTE : IZABEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.01.2007 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 87/89 (proferida em 08.11.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/08 e 99/103, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.05.1941) de 07.07.1962, atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS do marido, com registros de 01.02.1988 a 15.05.1988, 24.05.1988 a 14.12.1988, 01.08.1994 a 14.10.1994, 02.02.1995 a 10.11.1995, 22.02.1996 a 11.11.1996, 24.02.1997 a 13.11.1997 e de 04.02.1998 a 13.12.1998, como trabalhador rural.

A Autarquia juntou, a fls. 34/39, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, por períodos curtos, de 16.11.1976 a 28.02.1983, de 10.07.1984 a 11.01.1988, de 01.07.1989 a 01.07.1991, de 07.04.1999 a 06.10.1999, em atividade urbana e de 01.08.1983 a 05.09.1983, 24.05.1988 a 14.12.1988, 01.07.1991 a 13.01.1999, em atividade rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 77/78, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que o marido trabalha na roça.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 80/86, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que o marido da requerente trabalhava como vigia e no campo em propriedades rurais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev e os depoimentos demonstram que exerceu atividade urbana, como vigia, por um longo período.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.023498-5 AC 1311799
ORIG. : 0500002479 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500044248 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA BERTATTI CASADEI (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.63.01.023605-6 AC 1311883
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO LIMA NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO NEIA BATISTA
ADV : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 462/767 por MARIA MORAES NEIA, viúva do falecido autor ANGELO NEIA BATISTA, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

P.I.

São Paulo, 22 de Setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.023607-6 AI 233684
ORIG. : 200461250037823 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONICE DE PAULA BAIA
ADV : MOYSES GUGLIELMETTI NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Em razão do reconhecimento da improcedência do pedido na ação principal (AC 2004.61.25.003782-3), julgo prejudicado o presente agravo, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (art. 33, XII, do RITRF - 3ª região).

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023702-1 AI 339447
ORIG. : 200761060118163 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOANA BARBOSA MARTINS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial, indeferiu os quesitos apresentados pela autora, para elaboração de estudo social, "por serem todos repetição dos quesitos formulados por este juízo" (fl. 107).

Sustenta, a agravante, que a "decisão é ilegal vez que o juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto tem mantido o laudo padronizado secreto para as partes, impossibilitando os interessados saberem exatamente o seu conteúdo". Alega, ainda, que "a adoção dos chamados 'quesitos padronizados' (...), tem trazido graves prejuízos à prestação da tutela jurisdicional devido à violação quase debochante ao princípio constitucional da segurança jurídica e devido processo legal". Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando ao juízo a quo deferir todos os quesitos juntados pela parte autora, ou ainda prolatar nova decisão demonstrando fundamentadamente a alegada colidência entre os quesitos da parte e os do juízo.

Decido.

Em agravo de instrumento anteriormente interposto pela autora, sob o n.º 2008.03.00.019072-7, contra decisão que determinou a realização de estudo social, com utilização de laudo padronizado com quesitos do juízo, de acordo com modelo disponível em secretaria, facultando às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, foi proferida a seguinte decisão:

"O exame perfunctório que faço conduz a parcial reforma da decisão agravada.

Ainda que na decisão agravada o magistrado tenha determinado, em primeiro momento, a elaboração de estudo social com a utilização de laudo padronizado, prejudicando a apresentação de quesitos pelas partes, posteriormente, facultou

às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O fato é que, ainda que pretenda utilizar laudo padronizado, o juízo "a quo" cumpriu o dispositivo legal, permitindo às partes a elaboração de quesitos e a nomeação de assistente técnico.

Cabível à alegação do agravante, contudo, quanto à publicidade do laudo padronizado. Sendo utilizado para elaboração de laudo do assistente social, os quesitos elaborados pelo juízo devem ser juntados aos autos.

Por fim, não há que se determinar que o juiz receba os quesitos apresentados pelas partes. Nesse sentido, o interesse do agravante só poderá advir do indeferimento dos quesitos pelo magistrado, o que não ocorreu na decisão agravada. Ressalta-se, ainda, que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes (artigo 426, inciso I, Código de Processo Civil).

Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para determinar a juntada aos autos do laudo padronizado com quesitos do juízo".

Com a determinação anterior de juntada do laudo padronizado aos autos, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica e devido processo legal, por impossibilidade das partes conhecerem seu conteúdo.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

É certo que compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).

O estudo social a ser realizado, tratando-se de benefício assistencial, visa comprovar a ausência de condições econômicas e financeiras para prover a própria manutenção, alegada pela agravante.

Analisando os quesitos apresentados pela parte autora, em confronto com o laudo padronizado utilizado pelo juízo a quo, obtido através de endereço eletrônico descrito em decisão de fl.80, que ora determino a juntada, não se constata que a decisão agravada tenha sido equivocada.

Há coincidência em grande parte dos quesitos apresentados pelo juízo e pela agravante, essenciais para a apuração da composição de seu grupo familiar e da renda per capita por eles auferida, a fim de verificar a condição de miserabilidade. Outros quesitos apresentados pela autora são impertinentes e não visam a esclarecimento de sua condição econômica e financeira, como os itens "k", "l" e "o", sendo correto o seu indeferimento, nos termos do artigo 426, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade das partes indicarem assistente técnico para o acompanhamento do estudo social.

Dito isso, porque manifestamente improcedente, em face do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.023748-9 AC 1200660
ORIG. : 0400000378 1 Vr LUCELIA/SP 0400000883 1 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2008 1479/3035

LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 146 o INSS informa o falecimento da autora Severina Maria da Conceição de Carvalho e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito da mesma em 20/1/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.024077-8 AC 1312585
ORIG. : 0600001003 1 Vr GUAIRA/SP 0600020470 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : LOURDES MARIA DA SILVA MOLINA
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 09.08.06 (fls. 14).

- Depoimentos testemunhais (fls. 75-78).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 72).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 85-86).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 06).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- O fato de o marido ter contribuído sponte propria em períodos descontínuos de 1985 a 2000 não obsta a aposentação da demandante. Não há referência, no sistema CNIS, tampouco na documentação de fls. 34-48, sobre qual a profissão desempenhada pelo esposo da proponente. A ausência desse dado não permite concluir tenha laborado como urbano, à vista do conjunto probatório produzido, inclusive dos vínculos rurais apresentados às fls. 33, claros no sentido de que efetivamente foi rurícola. Desta feita, a ocupação do marido constante da certidão de casamento colacionada aos autos deve ser realmente estendida à autora.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024229-5 AC 1312737
ORIG. : 0600000567 3 Vr MAUA/SP 0600054512 3 Vr MAUA/SP
APTE : ANTONIO PEDRO DE SOUSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18.04.1997.

Sustenta, o apelante, que devem ser desconsiderados quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício. Requer, desse modo, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2. Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, conside em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida." (grifei).

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-

contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.024309-6 AC 1125763
ORIG. : 0400000484 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400009460 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR PORTOLANI
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.024396-2 AC 1312888
ORIG. : 0500001082 1 Vr TAMBAU/SP 0500024296 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : LUCIA HELENA GOMES PEDROSA
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 90/92 (proferida em 28/11/2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que a perícia judicial constatou a existência de enfermidade que a incapacita de maneira total e definitiva para o labor.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 16/11/1952).

A fls. 35/48, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu auxílio-doença, como empregada doméstica, de 15/09/2003 a 07/03/2006.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 68/72 - 31/05/2007), referindo que começou a sentir dores na coluna lombar em 1997, época em que foi medicada e encaminhada à fisioterapia. Acrescenta ter recebido o auxílio-doença por 2 (dois) anos, sendo que, após, teve alta e retornou ao labor como doméstica. Informa, ainda, que atualmente está trabalhando como doméstica, além de estar sendo submetida a tratamento medicamentoso e fisioterápico.

Declara, o expert, ser a autora portadora de quadro de protusões discais e espondilose da coluna lombar. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo exercer atividades que não demandem esforço físico.

Assim, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024416-4 AC 1312908
ORIG. : 0700000469 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700038416 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ADALBERTO GUERRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29.06.2007 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 39/41 (proferida em 23.10.2007), julgou procedente o pedido inicial, para conceder à requerente a aposentadoria por idade, na forma do artigo 143, da Lei 8.213/91, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, além de juros de mora no percentual de 1% ao mês, sobre as prestações vencidas. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre as prestações vencidas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício, da honorária, das custas, da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/15, dos quais destaco: RG (nascimento: 06/12/1951) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; CTPS, com registro de 01/04/2006 a 30/11/2006, em estabelecimento agrícola; certidão de casamento, realizado em 27/02/1971, informando a condição de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, datada em 03/07/2003, com a qualificação de lavrador.

As testemunhas ouvidas a fls. 42/43, declaram conhecer a autora há mais de dez anos e que sempre trabalhou no campo junto com o marido, e continuou exercendo a atividade mesmo após seu óbito.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024432-9 AC 1202017
ORIG. : 0600000575 2 Vr GUARARAPES/SP 0600018900 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES DOS SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024442-6 CauInom 6240
ORIG. : 0500002465 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500014553 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
REQTE : JAIRO DE SOUZA SILVA
ADV : JORGE MIGUEL NADER NETO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação cautelar requerida nos termos do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil.

Narra, o autor, que ajuizou ação com o fim de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de restabelecimento do auxílio-doença; o INSS agravou e a decisão foi mantida no Tribunal.

Sentença proferida no Juízo de São Joaquim da Barra julgou improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela antes concedida; o autor comprova dela ter apelado, tendo sido seu recurso recebido "em seus regulares efeitos" (fls. 115-124 e 133).

Sustenta que a tutela antecipada não poderia ter sido revogada, uma vez que da decisão constou que subsistiria "até o julgamento definitivo do presente feito"; que a sentença foi exarada sem que a instrução tivesse terminado, impedindo-o de produzir prova oral e de juntar outros documentos.

Que o laudo do juízo contrasta com o apresentado por seus médicos; que lombalgia e cervicalgia, diagnosticadas nos exames, atestam sua invalidez.

O periculum in mora justifica diante do caráter alimentar do benefício.

O fumus boni juris "está patente na diagnose do laudo médico confeccionado no bojo dos autos e dos demais documentos consistentes em atestados, laudos e relatórios médicos, que apontam para a existência irrefutável de, ao menos, grave problema de coluna que acarreta a invalidez total e permanente do autor para exercer sua função de vigia" (fls 09).

Requer liminar para o "imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-doença em benefício do autor até a resolução definitiva do mérito da ação principal (obrigação de fazer), tudo com o objetivo de preservar a efetividade da tutela jurisdicional buscada na ação principal, sob pena de multa diária a ser fixada", julgando-se, alfm, procedente o pedido.

Decido.

O pedido tem natureza satisfativa, impróprio em se tratando de ação cautelar.

Em tal hipótese, fundada no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, aprecio o pedido como de antecipação dos efeitos da tutela; considerando o duplo sentido vetorial das medidas urgentes, no dizer de Cândido Dinamarco.

De verificar se há prova inequívoca, de modo a que se convença o juiz da verossimilhança da alegação.

Para o segurado da Previdência Social obter auxílio-doença, necessário o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

A perícia judicial, realizada em 2 de maio de 2007, apontou: "o exame físico específico e objetivo revelou: ao exame da coluna vertebral observou-se apenas contratura paravertebral grau leve, haja vista que no restante do exame não se constatou anormalidades posturais, limitação de mobilidade cervical/lombar ou sinais compatíveis com sofrimento radicular agudo aos membros e, não obstante diagnóstico radiológico de discopatia degenerativa cervical e lombar, bem como hérnia de L5-S1 (ressonância magnética anexa da coluna cervical e lombo-sacra realizadas em 01/03/05), não apresenta o autor até o momento restrição funcional incapacitante que o inviabilize de exercer a atividade remunerada desenvolvida em seu último vínculo empregatício (vigia) como meio à sua subsistência, estando apto ao seu trabalho habitual. Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que o autor não apresenta até o momento restrição funcional incapacitante que o impossibilite de exercer a atividade desenvolvida em seu vínculo empregatício (vigia) de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência, estando apto ao seu trabalho habitual" (fls. 91-94).

Ao laudo pericial o juiz não está adstrito, porquanto pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

É norte para discordar de conclusão de perícia e conceder o benefício. Costuma acontecer em casos de incapacidade parcial para o trabalho.

Leva-se em conta que as pendências previdenciárias devem ser examinadas segundo orientação teleológica, outros aspectos considerados além da norma legal. Vale dizer, a idade do segurado, seu grau de instrução, as atividades que exerceu ao longo da vida laboral e a relação com a patologia diagnosticada, sua possível recolocação no mercado de trabalho.

Faço tal juízo e, aqui, mais ainda por se tratar de decisão liminar, é caso de negar a pretensão.

O laudo pericial é rigoroso e não autoriza o restabelecimento do benefício.

A propósito, a jurisprudência:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PROVA. LAUDO PERICIAL.

1- Avalia a perícia médica o apelante como apto para o trabalho.

2- Ainda que o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, no presente caso não há outros elementos de convicção suficiente para infirmar as conclusões ali contidas.

3- Assim, a sentença de primeiro grau não merece reparos.

4- Apelação desprovida."

(AC nº 2001.03.99.024817-5, 1ª T. do TRF da 3ª Região, rel. juiz Santoro Facchini, j. 27.05.2002, v.u., DJU 21.10.2002, p. 310)

A antecipação dos efeitos da tutela foi expressamente revogada pela sentença; a prova oral pretendida, além da juntada de novos documentos, na espécie, colidiriam com a prova técnica já produzida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.024485-1 AC 1313040
ORIG. : 0500001224 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500024203 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA ROSA DE LIMA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.024659-8 AC 1313264
ORIG. : 0600001787 1 Vr ITATIBA/SP 0600104299 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA MENDES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.12.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).
- Citação em 05.01.07 (fls. 26v).
- Laudo médico judicial realizado por expert do setor de perícias médicas do Fórum da Comarca de Jundiaí-SP (fls. 53-62).
- A sentença, prolatada em 15.02.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, com valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde o início da incapacidade, bem como a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 76-80).
- O INSS apelou. Em preliminar, requereu o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e irresignou-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 82-87).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar de recebimento do recurso no duplo efeito, vez que o r. Juízo a quo recebeu a apelação autárquica nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 88).
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

- No que respeita à alegada incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela "(...) é portadora de esquistossomose hepatoesplênica já operada há 18 anos (esplenectomia). Comprova por exame e documentos a presença de varizes de esôfago não sangrentas. Além disso, tem hipertensão arterial moderada e tratada. O exame físico não revela sinais de insuficiência hepática ou outros sinais clínicos de hipertensão portal avançada. O estado geral é satisfatório (fls. 53-62). (g.n)

- Ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que os mesmos não lhe acarretam incapacidade para os trabalhos que realizou durante sua vida (auxiliar de comércio e de limpeza, faxineira/empregada doméstica); o que existe é apenas restrição a grandes esforços físicos.

- Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor habitual de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, dou por prejudicada a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024715-3 AC 1313320
ORIG. : 0500001166 2 Vr BATATAIS/SP 0500038520 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOLINA FERREIRA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17.11.05 (fls.16) e interpôs agravo retido (fls. 34/37) da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, não reiterado na apelação.

A r. sentença de fls. 59/63 (proferida em 21/09/07) julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a autarquia a conceder à requerente a aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo e abono anual, a partir da citação (17.11.05), e efetuar o pagamento dos atrasados de uma única vez, com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do disposto na Súmula 148, do STJ. Determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião da sentença. Isentou a autarquia do pagamento das custas processuais (Súmula 178, do STJ, e Lei Estadual nº 11.608/03).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Inconformada, apela a Autarquia. No mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/11, dos quais destaco: RG (nascimento: 02/05/1950); certidão de casamento, realizado em 14/09/1968, indicando a profissão de lavrador do marido; CTPS, com um registro de 25/07/1997 a 06/09/1997, em estabelecimento agrícola, como safrista; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, em nome do marido, em que consta a requerente, no rol dos dependentes; declaração médica (fls. 48), atestando a realização de cirurgia - motivo alegado para a cessação do labor rural.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem vínculos empregatícios em nome do cônjuge da requerente tanto como trabalhador agrícola como urbano, entre 02/12/1986 e 30/07/2006. Observo que os registros como urbano se deram por pequeno lapso temporal.

Em depoimento pessoal (fls. 43), afirma trabalhar na lavoura desde os 19 (dezenove) anos, ainda em Minas Gerais, tendo-se mudado para Batatais em 1986 e continuado no mesmo labor, juntamente com seu marido, sempre nas lavouras de café. Cita diversos lugares de trabalho, com indicação de períodos determinados. Parou de trabalhar há dois meses, devido a uma cirurgia de varizes (fls. 47/48). Relata que o marido a deixou há oito anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/45 e 56, declaram conhecer a autora há 20 anos, e que ela sempre trabalhou na roça. Duas delas informaram ter trabalhado em companhia da requerente, citando vários locais de trabalho e nomes de empreiteiros que as agenciavam; e a terceira declarou ser vizinho e amigo do casal, que sempre viu trabalhando nas fazendas: o marido, no retiro, e a esposa, nas roças de milho e café. Informaram, ainda, que ela deixou de trabalhar, há cerca de dois meses, por motivo de cirurgia.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004)

O fato de o marido da requerente ter exercido atividade urbana, por períodos curtos e descontínuos não afasta a condição de rurícola da autora, que, inclusive, continuou neste labor, mesmo quando passou a viver sem a companhia dele.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido, e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.11.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.025027-1 AC 1126478
ORIG. : 0400000246 2 Vr SUMARE/SP
APTE : MARIA JOSE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Intime-se, pessoalmente, o advogado subscritor da petição de fls. 138, Luís Carlos Dantas (OAB/SP n.º 89.928), para comprovar que lhe foram outorgados, pela parte autora, poderes para representá-la perante Juízo.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025064-4 AC 1313741
ORIG. : 0700000309 1 Vr GARCA/SP 0700014439 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE CAIRES DOS SANTOS
ADV : ANDREA RAMOS GARCIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 16.04.07 (fls. 166v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 196-198).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária, e juros de mora. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 212).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 214-220).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 226-227)

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, nos períodos de 17.05.94 a 20.11.01 e de 01.07.06, sem data de saída (fls. 15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido. A idade avançada da parte autora e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, concedo a tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** a Alice dos Santos, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 16.04.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025151-0 AC 1313871
ORIG. : 0100000007 1 Vr CARDOSO/SP 0100008461 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE VITORINO DE MATTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.03.01 (fls. 18v).

- Decisão, a qual indeferiu o pleito de realização de estudo social (fls. 19).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela autarquia, contra decisão que indeferiu a realização de estudo social, ao qual foi dado provimento.

- Laudos médicos periciais realizados por "expert" do Centro de Saúde II - da Prefeitura Municipal de Cardoso/SP (fls. 30-31 e 80-81).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 64-66).

- A sentença, prolatada em 07.11.07, concedeu tutela, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com incidência de correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 83-85).

- O INSS interpôs recurso de apelação e alegou nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da hipossuficiência da parte autora. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a suspensão dos efeitos da tutela, o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, que a correção monetária seja de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária. Por fim, irrisignou-se quanto aos juros de mora (fls. 88-106).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação, uma vez que o r. Juízo "a quo" comentou sobre a incapacidade e a condição econômica familiar da parte autora, entendendo preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

- Quanto à alegação de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Impertinente, ademais, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo apelado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do apelado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 30-31 e 80-81), que a parte autora é portadora de linfangite e edema de membro superior direito, conseqüente de mastectomia radical, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- Quanto ao estudo social realizado em seu núcleo familiar, observa-se que, no presente caso, esta-se diante de uma situação atípica que merece, portanto, uma análise mais acurada.

Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

Conforme relato da assistente social, o núcleo familiar em tela é formado por (03) três pessoas: Doralice (parte autora), Dogmar (esposo), que percebe o benefício de amparo assistencial e Marcos (neto), de 12 (doze) anos de idade. Residem em imóvel próprio, em boas condições de moradia. Os móveis que o guarnecem são considerados o mínimo necessário (fls. 64-66).

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025171-5 AC 1313891

ORIG. : 0700000300 2 Vr ITUVERAVA/SP 0700012144 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE TEREZINHA LOPES
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito judicial, a fls. 39/49, afirma que a autora é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e bronquite. Em resposta ao quesito de número 6, da requerente, declara que não está incapacitada para o trabalho de forma permanente. Aduz, ainda, que a incapacidade da autora é total e temporária (resposta ao quesito de número 3, da Autarquia). Entretanto, se contradiz, ao concluir que a condição médica apresentada pela requerente é geradora de incapacidade laborativa total e permanente.

Neste sentido, faz-se necessário a execução de um novo laudo pericial, para que se possa dirimir quaisquer dúvidas quanto à incapacidade ou não da autora para o labor e, no caso da existência da incapacidade, se esta é total e permanente ou se é total e temporária, esclarecendo, ainda, a origem do problema, se este pode ou não ser revertido com cirurgia e tratamento e para quais tipos de trabalho se verifica a alegada incapacidade.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia, a fim de esclarecer a existência ou não de incapacidade da autora para o trabalho.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.025179-0 AC 1313899
ORIG. : 0700000249 1 Vr INOCENCIA/MS 0700002318 1 Vr
INOCENCIA/MS
APTE : DIRCE DA SILVA SANTOS
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.05.2007 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 80/82 (proferida em 25.01.2008), julgou a ação improcedente, diante do não cumprimento do período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/10 e 59, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 27.08.1941) de 23.09.1961, atestando a profissão de lavrador do marido e Cadastro Nacional de Eleitores de 2006, em nome da autora, qualificando-a como "outros"

A Autarquia juntou, a fls. 35/36, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando cadastro em nome da requerente, como cozinheira, com admissão em 01.02.1994 e rescisão em 31.01.2000.

Em depoimento pessoal, a fls. 76, declara que sempre trabalhou na roça.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 77/78, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. A primeira testemunha afirma que depois que a autora veio para a cidade trabalhou no restaurante do Wilfredo. A segunda testemunha relata que a requerente laborou na pensão do Wilfredo por uns 4 ou 5 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev e os depoimentos, indicam que a autora exerceu atividade urbana, como cozinheira, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.025204-3 AC 810106
ORIG. : 0100000206 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : MARIA APARECIDA SANTAROSA BERTANHA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.025436-7 AC 1127474
ORIG. : 0400001507 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PERAZOLO BATISTELA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025557-6 AI 340649
ORIG. : 0800005237 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
AGRTE : JOSE SERAFIM
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO
MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Serafim contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Aparecida do Taboado/MS que, nos autos do processo nº 024.08.000523-7, suspendeu o processo por 60 dias, para que o agravante comprovasse o pedido administrativo efetuado.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.025826-6 AC 1315034
ORIG. : 0600001573 2 Vr GUARARAPES/SP 0600053401 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA BOCALON TEZZIN
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.03.2007 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 34/35, proferida em 03.12.07, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria rural por idade à autora, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Concedeu a tutela antecipada para determinar que a Autarquia Federal, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação da decisão, implantasse o benefício em favor da autora, de forma irretroativa. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Deixou de condenar o réu em custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. do art. 24-A da MP. 2180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/92, bem como do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e não cumprimento do período de carência legalmente exigido. Requer redução da honorária.

O INSS interpôs agravo, a fls. 45/47, recebido como retido pelo MM. Juiz, a fls. 50, da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não conheço do agravo retido, em observância ao princípio da singularidade, que estabelece que, de cada decisão judicial recorrível, é cabível uma única espécie de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. Neste caso, a concessão da antecipação da tutela ocorreu na sentença, de modo que o recurso cabível é a apelação e não o agravo retido.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/13, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 21.12.1915), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e certidão de casamento de 29.03.1988, atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

As testemunhas, ouvidas a fls. 36/37, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo inclusive laborado com um dos depoentes. Afirmam que o marido também era lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (02.03.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.03.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.026106-0 AC 1315904
ORIG. : 0600000581 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600012189 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA PUPIN DANIEL
ADV : TELMA ANGELICA CONTIERI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.026112-4 AC 1036335
ORIG. : 0300022704 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : DAURO RIBEIRO DE LIMA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026216-7 AI 341177
ORIG. : 0800000688 3 Vr ITU/SP 0800058151 3 Vr ITU/SP
AGRTE : BENEDITO EVANGELISTA DE CAMARGO
ADV : WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Evangelista de Camargo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itu/SP que, nos autos do processo nº 688/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque as cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária acostadas a fls. 24/27, não comprovam a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, os documentos médicos de fls. 34/41, não referem incapacidade laborativa.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026459-0 AC 1316357
ORIG. : 0600000413 2 Vr ITAPEVA/SP 0600024183 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA EUGENIA GONCALVES DE PONTES GOMES
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17/07/2006 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 41/43 (proferida em 08.08.2007), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência, deverá o INSS arcar com o pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer o reconhecimento do direito de receber as parcelas que se vencerem a partir da propositura da ação e pleiteia a majoração do honorário.

A Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial, da verba honorária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/11, dos quais destaco: RG (nascimento: 23/05/1949); certidão de casamento do irmão da requerente, em 19/01/80, qualificando-o como lavrador; carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Itapeva, do Sr. Alcides Gonçalves, admitido em 04/05/1980; certidão de óbito do Sr. Alcides Gonçalves, em 28/03/03, indicando a profissão de lavrador; certidão de óbito do genitor da requerente, em 03/11/1975, apontando a profissão de lavrador; requerimento para atestado de antecedentes criminais, feito pela requerente, em 27/04/2004, em que consta a profissão de trabalhador rural volante.

A fls. 19/23 a Autarquia juntou ofício indicando que não constatou vínculos em nome da requerente e de seu genitor, e encontrou vínculos rurais em nome do Sr. Alcides Gonçalves

As testemunhas ouvidas a fls. 44/45, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural e, ainda, o único documento qualificando a requerente é recente.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, não há provas suficientes de que Alcides Gonçalves seja seu marido.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026473-0 AC 1204673
ORIG. : 0600000624 3 Vr ATIBAIA/SP 0600078649 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EFIGENIA ANGELA COELHO MIGUEL
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026626-3 AC 1316827
ORIG. : 0400001496 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SEBASTIANA MACHADO
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.11.04 (fls. 43).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 72-73).

- Depoimento pessoal (fls. 93-95).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 119-121).

- A sentença, prolatada em 27.11.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir da citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 132-135).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios para o patamar mínimo, incidindo até a data da sentença (fls. 138-145).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à fixação dos honorários advocatícios e sua incidência sobre parcelas vencidas até a data da sentença, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 119-121), que a parte autora é portadora de artrite e cifose dorsal, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 27.07.05, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Maria Sebastiana (parte autora), sem renda e um filho, menor de idade. De acordo com relato da assistente social: "(...) A família reside em casa própria (...)" (fls. 72-73).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGÓ SEGUIIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026631-8 AG 341482
ORIG. : 0800001539 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800068877 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA PEREIRA DE BRITO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Pereira de Brito contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1.539/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 28 e 29 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a autora estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026723-2 AI 341528
ORIG. : 9300002449 1 Vr BOTUCATU/SP 9300002985 1 Vr
BOTUCATU/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA SOUTO CAVAZZANA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em embargos à execução, rejeitou a apelação do embargado, ante a certidão de intempestividade do recurso (fl. 97).

Sustenta, o agravante, que a interposição de embargos declaratórios dentro do prazo legal, interrompem o prazo recursal, sendo irrelevante o fato dos mesmos serem ou não conhecidos pelo magistrado. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para o normal processamento do recurso de apelação.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

O agravante opôs, em 14.02.2008, embargos de declaração de sentença que julgou procedentes embargos à execução do INSS, publicada em 11.02.2008 (fl. 78), assim, dentro do quinquídio legal.

Em decisão publicada em 02.06.2008 (fls. 85/86), o juízo a quo deixou de conhecer dos embargos, fundamentando inadequação da via eleita, pois "pretende o recorrente alterar a justiça da decisão, o que exige apelação".

O recurso de apelação foi tempestivamente protocolado em 11.06.2008.

A dedução tempestiva dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, fato que "ocorre ainda que os embargos não sejam conhecidos ou que sejam improvidos. O que a norma garante é o efeito interruptivo pela tão só oposição dos Embargos de Declaração".

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. MULTA. SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

- Os embargos de declaração, ainda que não conhecidos por inexistirem os alegados vícios na decisão embargada, interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

- A simples interposição de embargos declaratórios baseada em alegações razoáveis, que denotem omissão no julgado, com fim de questionamento, não pode justificar a penalização do embargante, ainda que nele não se verifique o indigitado vício.

- O recurso cabível contra a sentença que julga antecipadamente a lide é a apelação.

- No caso concreto, não deve ser anulado o acórdão que deu provimento ao agravo retido interposto contra sentença, visto que a questão foi reiterada nas razões de apelação e outro não seria o resultado do julgamento. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas". (REsp. 443396. Proc. 200200617621, rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u, DJ 06.10.2003, p. 268)

Acompanhando o entendimento supra, cito julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO - ART. 538 DO CPC - AGRAVO PROVIDO.

1. "Ainda que não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (STJ, EREsp nº 453493, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13/06/2005).

2. Considerando que a oposição dos embargos de declaração, ainda que não conhecidos, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, merece reforma a decisão agravada, para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação.

3. Agravo provido". (AG 273995. Proc. 200603000752370, rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJU 12.03.2007, p.404)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Opostos embargos de declaração, mesmo que estes não venham a ser conhecidos, ocorre a interrupção do prazo para os demais recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido". (AG 188414. Proc. 200303000559051, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, v.u., DJU 31.01.2005, p. 593).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não se vislumbra que a apelação do autor tenha sido interposta intempestivamente.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.027104-7 AC 1205430
ORIG. : 0500001253 1 Vr APIAI/SP 0500026646 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027273-1 AC 1317845
ORIG. : 0600001220 1 Vr VIRADOURO/SP 0600021852 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO MENONI
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027281-0 AC 1317853
ORIG. : 0700000548 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700057814 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : IVONE APARECIDA SANTANA FANTINI
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 35-36).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 32).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- A certidão de casamento, realizado em 25.01.69, qualifica a demandante como "do lar" e seu cônjuge como funcionário público estadual (fls. 10)

- A declaração, datada de 15.12.06, assinada por Rubens Medrado, no sentido de que a autora prestou serviços em sua propriedade no período de 1990 a 2005, por si só, não se presta à demonstração de que tenha a requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais.

- Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC). Nesse sentido a jurisprudência: STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 11.05.2003, p. 345.

- Assim, "in casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexiste, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027359-7 AC 1205766
ORIG. : 0500000742 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500040070 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA DE SOTTI SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027558-6 AC 1318192
ORIG. : 0600000707 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600015888 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDETE CORDEIRO DE LIMA
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11.09.06 (fls. 34 v).

A r. sentença, de fls. 59/60 (proferida em 21.08.07), julgou procedente a presente ação e reconhecendo como efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedeu à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data de citação válida. O valor do benefício corresponde a 01 (um) salário mínimo mensal. Os atrasos deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido à partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados à partir da data da citação válida da autarquia. Condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários do(a) Patrono(a) da requerente que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº111 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, assim o fazendo com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil pátrio. Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela e oficiou à Autarquia para implantação do benefício previdenciário em questão no lapso temporal improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de, em não o fazendo, incidir a demanda no pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de antecipação da tutela. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/30, dos quais destaco: RG (nascimento: 05/09/1949) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento realizado em 23/06/1970, qualificando o marido como lavrador; certidão de casamento da filha do casal, em 27/10/1990, na qual o esposo da requerente é qualificado como lavrador; certidão de nascimento do filho do casal, em 26/05/1986, em que o cônjuge é caracterizado como lavrador; declaração cadastral de produtor, em nome do marido, de 18/07/1986, 08/03/1989 e 08/03/1994; pedido de talonário de produtor, solicitados pelo cônjuge, de 18/07/1986, 13/03/1983, 16/05/1994; nota fiscal de produtor, em nome do marido, de 24/11/1986 até 18/05/1993.

As testemunhas ouvidas a fls. 63/64, declaram conhecer a autora há mais de trinta e cinco anos e descrevem os locais e atividades desta como lavradora. Afirmam que o marido também é trabalhador rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. e 461 do C.P.C., é possível antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.09.06 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027585-9 AC 1318219
ORIG. : 0700000411 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700012065 1 Vr
PAULO DE FARIA/SP
APTE : MARIA AMELIA SOARES FONSECA
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.06.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 58/62 (proferida em 26.12.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 12.03.1951) de 28.12.1971 e declaração de óbito do marido de 05.07.2005, ambos atestando a profissão de lavrador do cônjuge, Sr. Corinto Fernandes da Fonseca.

A Autarquia juntou, a fls. 32/38, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que não há vínculos e nem benefícios em nome da autora e seu endereço, cadastrado em 23.12.2001, é Rua Gabriel Domingues Borges 815, Centro, Paulo Faria. Consta ainda, que o marido, Sr. Corinto Fernandes da Fonseca, recebeu aposentadoria por idade, como empregado rural, de 25.09.1992 a 30.04.2006 e que seu endereço, cadastrado em 29.12.2001, é Rua 13 de Maio 1286, Centro, Paulo Faria.

Em depoimento pessoal, a fls. 44, afirma que sempre laborou no campo. Declara que mora há 3 anos na Avenida Athaydes Luis Arantes, 200, centro, Paulo Faria e que morou na rua Gabriel Domingos Borges, durante 20 anos. Afirma, que conviveu com o Sr. José Manoel, até ele falecer de cirrose. Observa que, o Sr. José trabalhou em uma firma de asfalto e que tem uma filha, de 26 anos, com ele.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 39/44, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que a requerente separou-se do primeiro marido e que sua filha, de 26 anos, é do segundo marido.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, a certidão de casamento é datada de 1971, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, dos depoimentos extrai-se que se separou do marido há mais de 20 anos, convivendo com outro homem que se dedicava às lides urbanas.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027595-1 AC 1318229
ORIG. : 0600000607 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600012633 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA PUCINHEIRA DA SILVA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 25.08.2006 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 43/44 (proferida em 14.08.07), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida (25/08/2006 - fls.22v). O valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido à partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados à partir da data da citação. Por força do princípio da sucumbência, condeno a requerida a efetuar o pagamento dos honorários do Patrono da requerente que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, prestações vencidas até a data da sentença. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária e a revogação da antecipação da tutela.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/17, dos quais destaco: RG (nascimento: 21/01/1949); certidão de casamento, realizado em 09/10/1965, informando a condição de lavrador do marido; certidão de nascimento dos filhos, datado em 06/09/1969 e 07/05/1973, informando a condição de lavrador do pai; CTPS do cônjuge da requerente, com registros descontínuos de 15/11/1981 a 18/06/1999, todos em estabelecimento agrícola; certidão de óbito do marido, em 21/06/1999, informando sua condição de lavrador.

As testemunhas ouvidas a fls. 46/47, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, tendo inclusive trabalhado com a requerente como diarista.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.08.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027617-7 AC 1318251
ORIG. : 0700000367 1 Vr APIAI/SP 0700009121 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURESDINA VALENTE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 06.07.2007 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 20/21 (proferida em 06.12.07), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Arcará a autarquia com os honorários de advogado, fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº92, de 23.10.01. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C.Civil e do art. 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/16, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 23.09.1947), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e certidão de casamento de 14.11.1964, com averbação de divórcio em 26.06.2003, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, em atividade urbana, de forma descontínua, de 18.08.1975 a 30.03.1990, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 28, declara que sempre trabalhou na roça.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 29/30, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027843-5 AC 1318722
ORIG. : 0500000826 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500028020 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : LUZIA ANNA PAES
ADV : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 26.08.2005 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 56/58 (proferida em 09.05.2007), julgou improcedente a ação. Concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária e, via de consequência, deixou de condená-la ao pagamento dos ônus da sucumbência, dado que tal condenação seria condicional, o que é vedado pelo artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 14.06.2005, a autora com 67 anos (data de nascimento: 24.05.1938), instrui a inicial com os documentos de fls. 05/17..

Veio o estudo social (fls. 42/44), datado de 29.06.2006, informando que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado pelo INSS, dois filhos, casa própria. A renda familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 418,00, e da atividade laborativa dos filhos, R\$ 400,00 e 260,00 sem vínculo empregatício, totalizando R\$ 1.078,00 (2,59 salário mínimo) mensais. Menciona que a requerente possui problemas de saúde, como atrite, comprometimento cardíaco (angina) e catarata, fazendo mister de medicação contínua. Aponta que o cônjuge tem problemas de saúde, ocasionados pela exposição de agrotóxicos.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente é idosa, vive com o marido, também idoso e seus dois filhos, apenas com o rendimento mensal de 2,59 salário mínimo.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (26.08.2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, de ofício.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 26.08.2005), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027924-5 AC 1318806
ORIG. : 0400001502 2 Vr CATANDUVA/SP 0400105862 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : JORACY LANCA DA COSTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 26.10.2004 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 64/66 (proferida em 10.12.2007), julgou improcedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do seguro social, e em consequência. Condenou a parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa diante da Lei nº 1.060/50 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 04.06.2004, a autora com 69 anos (data de nascimento: 12.12.1935), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/13, dos quais destaco: demonstrativo de pagamento do cônjuge, indicando ser manobrador ferroviário e que percebeu R\$ 473,27 em 05/04.

Veio o estudo social (fls. 57/58), datado de 18.08.2006, informando que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado pelo INSS, e um neto, de 11 anos de idade, em casa própria. A renda familiar advém da aposentadoria por

tempo de serviço recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 600,00 (1,44 salário mínimo) mensais. Aponta que o cônjuge tem dores nas pernas e faz uso de medicamento.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente é idosa, vive com o marido também idoso, apenas com a aposentadoria, sustentando um neto, menor.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (26.10.2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, de ofício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 26.10.2004), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.028005-3 AC 1318887
ORIG. : 0600000772 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600062715 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : EUGENIA MARTIM DA SILVA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 13.07.06 (fls. 26).
- Depoimentos testemunhais (fls. 60-61 e 64).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 69).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 77-82).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 14.03.49, cuja profissão declarada à época foi a de lavradora (fls. 12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, a testemunha MAURA APARECIDA foi coerente e robusteceu a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. A depoente disse que conheceu a autora em 1985 e que, na época, trabalharam juntas na Fazenda Água Vermelha, no corte de cana, por dez anos, ou seja, até 1995. Esclareceu que após o ano de 1995 a autora não trabalhou mais.

- As demais testemunhas ouvidas não a conhecem há muito tempo. Diva Alves disse conhecê-la há seis anos, ou seja, ela já não trabalhava. Maria de Lourdes conheceu a requerente em meados de 1993. Asseverou que presenciou seu labor durante um ano (fls. 60-61).

- Assim, de acordo com os depoimentos testemunhais conclui-se que a demandante exerceu atividade rural durante dez anos e que parou de trabalhar entre 1994 e 1995.

- Intentada a ação em 2006, não obstante ter a parte autora deixado a lide campesina em 1994, satisfaz as exigências inerentes ao beneplácito pretendido, uma vez que trabalhou pelo tempo necessário para o preenchimento da carência exigida.

- Ressalte-se, inclusive, que, quanto à forma anacrônica do preenchimento das condições, a jurisprudência tornou-se assente, no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO AO INSS. INEXIGIBILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se ação ajuizada por segurada domiciliada em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas nº 213 do extinto TFR e nº 09 desta Corte.

3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

4 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
- 6 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 7 - A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
- 8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.
- 9 - Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91.
- 10 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no artigo 3º, §1º da Lei n.º 10.666/2003.
- 11 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.
- 12 - O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 13 - O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.
- 14 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.
- 15 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas nº. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.
- 16 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- 17 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- 18 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 19 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. Art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 20 - Inocorrência de violação a dispositivo legal mencionado pela Autarquia Previdenciária, a justificar o prequestionamento suscitado.

21 - Agravo retido e apelação da parte autora improvidos. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 717095, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., 23-09-2004, p. 363) (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Verificado o erro material quanto à conclusão do julgado, mister o acolhimento os embargos a fim de sanar o vício.

II - Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do autor. Precedentes.

Embargos acolhidos para, modificando-se o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial." (STJ - Quinta Turma, EdclAgRgEsp 644595, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 16-05-2005, p. 388) (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

I - A presença de obscuridade no julgado restou caracterizada, em vista da prova testemunhal ter indicado a prestação de trabalho rural somente até o ano de 1988, o que foi desconsiderado pelo acórdão, que assentou a existência da atividade até pelo menos a propositura da ação.

II - Segundo o art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente em 1994, quando da implementação do pressuposto da idade, é devida a aposentadoria por idade ao rural desde que provado o exercício da atividade por cinco anos, ainda que de forma descontínua.

III - A tanto, combina-se a norma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, também em sua redação original, segundo a qual 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios'.

IV - Acrescente-se, ainda, que o implemento dos requisitos da carência e da idade não necessita ser concomitante, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aferível com base no ano em que a beneficiária completar 55 (cinquenta e cinco) anos. Precedentes do STJ.

V - No caso vertente, o início de prova material trazido à colação - certidão de casamento onde o marido da autora aparece qualificado como lavrador - indica ter começado o trabalho rural em 08 de janeiro de 1983; da prova testemunhal, por outro lado, colhe-se que o exercício da atividade deu-se até 1988, eis que, a contar do ano seguinte - 1989 -, mudou-se para Indaiatuba/SP e não mais trabalhou como rural, cumpridos, pois, 72 (setenta e dois) meses de tempo de serviço rural, justamente a carência exigida para o caso da postulante, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09 de janeiro de 1994. Aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VI - Ainda que a autora já não possuísse a qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento do requisito da idade, ou mesmo quando da propositura desta ação, tal fato não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade.

VII - Embargos de declaração acolhidos para suprir a obscuridade neles apontada mas, reapreciando-se a apelação do INSS e a remessa oficial, manter a sentença recorrida." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 789601, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 29-07-2004, p. 284) (g.n.)

- Registre-se, ainda, o Enunciado 16, das Turmas Recursais do TRF - 3ª Região - São Paulo, e a Súmula 2, da Turma Regional de Uniformização do TRF - 4ª Região:

"Enunciado 16. Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

"Súmula 2. Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente."

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Eugenia Martim da Silva, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 13.07.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.028019-6 AC 1133523
ORIG. : 0300000964 3 Vr REGISTRO/SP 0300018078 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ROSA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028055-8 AI 342483
ORIG. : 0600061326 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600002178 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MOACIR LIMA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo, reproduzida a fls. 41, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da cópia da petição inicial a fls. 09/22, bem como da manifestação do INSS a fls. 48, que se trata de pedido de restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.028062-5 AI 342491
ORIG. : 0800049168 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O agravado opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028062-5, fundamentada nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, pedreiro, nascido em 26/02/1965, é portador de hérnia de disco em L4-L5, osteófito perifacetário e tendinite, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos de fls. 52/54.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos 12/01/2006 a 15/01/2007 e de 05/11/2007 a 15/01/2008, todavia, os atestados médicos produzidos em 11/02/2008, 22/02/2008 e 26/05/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo."

Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade na decisão proferida, uma vez que não restou esclarecido o que representa a expressão novo exame administrativo, "posto que o embargante já anexou atestados recentes nos quais menciona seu estado de saúde, bem como restou comprovado que após a cessação do benefício, o embargante se submeteu a novas perícias junto ao INSS e todas foram indeferidas, razão pela qual mostra-se desnecessária."

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar as decisões dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da decisão inicial, que, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora embargante.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 80, que: "(...) Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado."

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que a prova concludente do cumprimento de todos esses requisitos virá no decorrer da instrução processual, o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I.

Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.028080-9 AC 1133585
ORIG. : 0400000370 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400014356 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA RAMOS FAUSTINO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 21.07.04 (fls. 37).

-O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 39-47).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 63-64).

-Depoimentos testemunhais (fls. 79-80).

-A sentença, prolatada em 16.03.06, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com incidência de correção monetária, mês a mês, e juros de mora, da data da citação até o efetivo pagamento, e, por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os juros de mora foram fixados segundo a taxa de inadimplemento de contribuições à previdência, devendo ser capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária. Determinou-se que, se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil. O INSS foi condenado, também, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Determinado o reexame necessário (fls. 77-78).

-Não houve apelação das partes, conforme certidão aposta às fls. 82 dos autos.

-Subiram os autos a este E. Tribunal.

-Esta E. Corte, em decisão proferida em 11.09.06, deixou de conhecer da remessa oficial, remetendo os autos ao Juízo a quo (fls. 86-87).

-Certidão de decurso de prazo para interposição de recurso (fls. 90).

-Despacho proferido pelo Juízo de origem, no qual foi determinada a intimação pessoal do procurador autárquico da sentença prolatada (fls. 91).

-Intimação pessoal do INSS, em 29.01.07, da r. sentença de fls. 77-78.

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação, tempestivamente, e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento na via administrativa. No mérito pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decurso, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) e incidirem sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), e os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a aplicação dos mesmos é devida até a data de atualização prevista no artigo 100 da Constituição Federal (fls. 98-125).

-Sem contra-razões, subiram os autos novamente a esta Egrégia Corte.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Preliminarmente, dada a nulidade verificada pelo Juízo de origem, ante a ausência de intimação do INSS relativamente à sentença, todos os atos decisórios subsequentes são absolutamente nulos. Destarte, afigura-se nula a decisão desta Relatora (fls. 86-87), não tendo ocorrido, portanto, o trânsito em julgado.

-De outro lado, ante a anulação da decisão de fls. 86-87, ora se faz necessária a análise da pertinência da remessa oficial, porquanto passo a fazê-la.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-Outrossim, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-Ainda, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no r. despacho saneador (fls. 63-64), conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento, deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 07 demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 27.09.47, da qual se depreende a profissão à época atribuída ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08); declaração de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, em 13.10.03, no sentido de que a parte autora prestou serviços rurais, no período de 14.03.1970 a 13.10.03 (fls. 09-10); escritura pública de venda e compra de direitos possessórios, lavrada em 14.03.70, na qual o marido da autora figura como cessionário comprador de direitos possessórios sobre imóvel rural com 13 alqueires paulistas, situado no município de Pariqueira-Açu (SP) (fls. 11-12); recibos de entrega da declaração de ITR, concernentes aos anos de 1998 a 2002 (fls. 18-26); certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (fls. 27); certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em 08.08.03 (fls. 28), e certidão de regularidade fiscal do imóvel rural, expedida pelo Secretaria da Receita Federal, em 18.08.03 (fls. 29).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Ressalto que, conquanto a declaração sindical juntada às fls. 09-10 pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova se homologado pelo INSS.

-Ainda, nos comprovantes de pagamentos de ITR relativos ao anos de 1990 a 1996, verifica-se que o cônjuge da autora foi enquadrado pelo INCRA na categoria de empregador rural (fls. 15-17).

-Aliás, o enquadramento sindical do marido da autora também constou no relatório do SNCR, mencionado como anexo na certidão de fls. 28, mas que não a acompanhou.

-Ademais, consta em todos os recibos de entrega da declaração de ITR, concernentes aos anos de 1998 a 2002, o percentual "0,0%" no campo destinado ao grau de utilização do imóvel rural (fls. 18, 20, 22, 23 verso, e 25).

-Por fim, pesquisa realizada no sistema PLENUS nesta data demonstra que o marido da autora percebe, desde 12.02.87, aposentadoria classificada como "08 APOSENT. POR IDADE - EMPREGADOR RURAL", além de indicar a sua filiação como "EMPRESARIO".

-Embora os depoimentos testemunhais sejam tendentes a corroborar que a parte autora trabalhou na atividade rural, não se há de admitir prova exclusivamente oral, por força da Súmula 149 do STJ.

-In casu, evidenciam-se características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio.

-Conquanto a parte autora trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, a parte autora não se afigura humilde trabalhadora rural, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

-Assim, embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

-Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, declaro a nulidade da decisão de fls. 86-87, não conheço da remessa necessária, conheço parcialmente da apelação, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.028134-8 AC 701922
ORIG. : 9900000430 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILAINE APARECIDA COLOMBARI PEREIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 02.08.99 (fls. 23v).

- Laudo médico pericial (fls. 58-61).

- Estudo social (fls. 66-67).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 95-99).

- Recurso extraordinário interposto pelo INSS, em face da inaplicabilidade do § 3º, art. 20 do CPC, o qual foi admitido e os autos remetidos à Instância Superior. O E. Ministro conheceu parcialmente do recurso e nessa parte lhe deu provimento, determinando assim, a remessa dos autos ao Juízo de origem (fls. 183).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 210-211).

- A sentença, prolatada em 30.06.06, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da juntada do laudo médico (19.04.00), com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação e honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 217-222).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu o estabelecimento da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a redução dos honorários periciais no valor mínimo da tabela constante da Resolução 440/05, qual seja, R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) (fls. 224-231).

- Realizado novo estudo social (fls. 243-245).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 21.04.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Edilaine (parte autora) e Idebaldo (companheiro), servente de pedreiro, percebendo R\$ 573,60 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Residem em imóvel cedido pelo avô, em boas condições de moradia e higiene e os móveis considerados o mínimo necessário (fls. 243-245).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008

PROC. : 2008.03.99.028223-2 AC 1319418
ORIG. : 0700000729 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700071956 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GENCIMAR PINHEIRO
ADV : TIAGO FELIPE SACCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo.

O INSS foi citado em 18.06.07 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 59/61 (proferida em 28.02.08), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a falta da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, ausência de documentação contemporânea aos fatos e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração da incidência dos juros de mora, a redução da honorária e modificação do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/29, dos quais destaco: CTPS da autora, emitida em 24.04.1973, sem registros; certidão de casamento (data de nascimento 21.07.30), realizado em 10.04.80, atestando a condição de agricultor do marido; Escritura de Venda e Compra de imóvel, lavrada em 28.12.90, com a área de seis mil metros quadrados, adquirido pelo marido da autora, na condição de aposentado.

Em consulta ao sistema CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01.01.1978, de trabalhador urbano (industrial), tendo recebido auxílio-acidente com DIB em 11.04.1972, indicando atividade de industrial.

Em depoimento pessoal (fls. 51), declara que laborou na roça desde ao 11 anos, casou-se com 18 anos e trabalhou na lavoura porque o marido era agricultor. Afirma que ficou viúva e casou-se novamente com agricultor e a última vez que trabalhou foi para uma patroa portuguesa em Itapevi. Esclarece que morava na chácara onde trabalhava.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, conhecem a autora há aproximadamente 15 anos, são vizinhos dela e do marido Antonio. Declaram que a autora trabalha na propriedade com o cônjuge e nunca trabalharam com ela.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei nº 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos testemunhais são vagos e imprecisos, limitando-se a declarar que a requerente trabalha em sua propriedade.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano desde 08/07/72

Cumprе salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 201, § 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicadas as demais partes do apelo.

Logo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.028346-0 AC 1133927
ORIG. : 0400000655 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400001586 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : LUZIA BATISTA DE MORAIS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028414-5 AC 1207090
ORIG. : 0300001908 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SANTANA
ADV : JOSE CLAUDINE BASSOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando o feito verifico que o óbito do requerente ocorreu em 15/11/06 (fls. 129), antes de serem remetidos a este E. Tribunal.

Assim sendo, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do C.P.C. combinado com o art. 296 do Regimento Interno desta E. Corte

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.028447-3 AG 342803
ORIG. : 0800001069 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800073126 2
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LUIZA DA SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela, bem como para a produção antecipada de prova pericial (fls. 40/41).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para concessão do benefício pleiteado e para imediata produção da prova pericial.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora pleiteou auxílio-doença em 27.05.2008. O benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 32).

Para comprovar suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas, como tendinopatia inflamatória do supra-espinhoso (fls. 35/38). Contudo, tais documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Porém, no que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, assiste razão à agravante. Não há dúvida quanto ao "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação" (artigo 849, do Código de Processo Civil), especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido e a idade avançada da autora (62 anos).

Dito isso, defiro parcialmente a pretensão recursal, apenas para determinar a produção antecipada da prova pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.028534-8 AC 1320066
ORIG. : 0600000184 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600003948 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIDA MARQUES CARABANTE
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.028540-3 AC 1320072
ORIG. : 0700000328 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700024490 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MAGALHAES incapaz e outros
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 18.05.07, em que os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento do genitor, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- Os autores nasceram em 06.10.93 e 30.04.99 e contavam com 13 (treze) e 08 (oito) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda, respectivamente.

- Documentos (fls. 12-20).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Citação aos 11.06.07 (fls. 31).

- O INSS apresentou contestação (fls. 33-39).

- Provas testemunhais (fls. 60-62).

- Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 91-93).

- A sentença, prolatada aos 29.02.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, com abono anual, a partir da citação, prestações vencidas corrigidas monetariamente a contar da data do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora legais devidos desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súm. 111 do STJ. Não houve condenação em custas nem em despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 95-100).

- O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre prestações vincendas (fls. 101-105).

- Contra-razões (fls. 107-115).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 121-122).

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do genitor. Argumentaram que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 06.04.07, consoante certidão de fls. 17, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de óbito do falecido, constando sua profissão como lavrador (fls. 17), além da certidão de nascimento do autor Carlos, em que o genitor está qualificado como lavrador (fls. 12).

- Ressalte-se que apresentados extratos do CNIS relativos ao finado, não constam vínculos empregatícios (fls. 84-85).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 60-62.
- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por conseqüência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.
- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.
- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.
- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida, conforme certidões de nascimento acostadas (fls. 12-13).
- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].
- Finalmente, cumpre consignar que o fato de o falecido ter recebido Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 21.03.07, não afasta o direito da pensão por morte ora pleiteada.
- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pelo fato de ter recebido Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, pois ficou demonstrado que deixou o labor em virtude de doença incapacitante, sendo que ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado. Ademais, na qualidade de trabalhador rural, faria jus à aposentadoria por invalidez previdenciária, pelo que a concessão de benefício diverso pela autarquia não pode prejudicar o direito ora pleiteado pela parte autora.
- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante do trabalhador, ainda assim seria devida a pensão por morte, face o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelecem:

"§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes dos segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

- Na realidade, esses dispositivos consagram o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito a benefício previdenciário, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- Nessa diretriz é a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART.

102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 760112/SP, proc. nº 2005/0100391-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ: 26.09.05, p. 460).

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data da citação, pois, apesar de ser devido desde a data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002, não restará assim estabelecido para não se configurar reformatio in pejus.

- Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a presença de menores impúberes no pólo ativo da ação, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Carlos Henrique de Souza e Lílian Carla Souza Magalhães, para determinar a implantação da pensão por morte (rural), com DIB em 11.06.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028629-9 AI 342990
ORIG. : 0800001686 2 Vr BIRIGUI/SP 0800087550 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ANTENOR CAMILO CHAGAS
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antenor Camilo Chagas, da decisão reproduzida a fls. 119, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o agravante recebeu auxílio-doença no período de 16/10/2003 a 04/06/2008, cessado pelo INSS, sem antes realizar nova perícia médica, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 10/04/1955, alegue ser portador de osteoartrose nos joelhos, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 82/102).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.028637-8 AI 342998
ORIG. : 200861140038152 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ELSON JOSE SANTANA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo (fl. 28).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

Na hipótese em tela, o agravante juntou cópia a certidão de intimação da decisão agravada ilegível. Devidamente intimado de decisão de fl.32, que determinou a juntada de cópia legível do documento, deixou transcorrer prazo de 30 dias, sem manifestação.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.028655-1 AC 1134244
ORIG. : 0400000086 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA PEREIRA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 162/163 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.02.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.369,56(oito mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.028661-5 AI 343017
ORIG. : 200461830045898 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO VITAL DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Arnaldo Vital dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2004.61.83.004589-8, recebeu a apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no duplo efeito.

Afirma o recorrente que o benefício tem caráter alimentar devendo ser aplicado o disposto no inc. II, do art. 520, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Efetivamente, a apelação interposta pela autarquia deverá ser recebida em seu duplo efeito, posto não se enquadrar na hipótese especificamente excepcionada pela lei, qual seja, de prestação alimentícia existente no Direito de Família.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"AGRAVO. AÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 520, INCISO II, DO CPC ÀS TÍPICAS AÇÕES DE ALIMENTOS PREVISTAS NO DIREITO DE FAMÍLIA.

1. Desde a alteração do art. 130 da Lei de Benefícios, pela MP 1.523, de 11-10-1996 (convertida na Lei 9.528/97), os recursos em matéria previdenciária passaram a ter efeito suspensivo, salvo se presente uma das hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

2. Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte, o inciso II do art. 520 do Código de Processo Civil deve ser aplicado restritivamente às típicas ações de alimentos previstas no Direito de Família."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2004.04.01.039808-3/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, v. u., j. 30/11/04, DJ. 19/01/05, grifos meus).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I - O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimentos, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.

II - Em possuindo natureza diversa a lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora de segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando atender o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.000649-5/MS, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 07/06/04, DJ 12/08/04).

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029319-9 AC 1321622
ORIG. : 0700000626 1 Vr GUARA/SP 0700014088 1 Vr GUARA/SP
APTE : SIRLEI BARBOSA RODRIGUES
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029469-2 AC 1209318
ORIG. : 0500000669 1 Vr GUARARAPES/SP 0500031340 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DE OLIVEIRA MAXIMIANO
ADV : GLEIZER MANZATTI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029469-6 AC 1322041

ORIG. : 0700002518 2 Vr INDAIATUBA/SP 0400020331 2 Vr
INDAIATUBA/SP
APTE : VERA LUCIA BURATTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 126/128 (proferida em 06/12/2007), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho de forma total.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, estar totalmente incapacitada para o trabalho, em face de sua qualificação profissional e de sua idade, não podendo exercer sua atividade habitual.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autora, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 16/09/1948); documento de cadastramento do INSS, de 14/02/2002, constando como segurada facultativa; CTPS com o seguinte registro: de 14/01/1963 a 14/11/1969, como aprendiz fiandeira e comprovantes de recolhimentos efetuados entre 03/2002 a 06/2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 113/117 - 28/09/2007), informando ser portadora de osteoartrose da coluna lombar e coluna cervical, tendo sido submetida a tratamento conservador, consistente em sessões de fisioterapia e medicamentos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sendo que, pode exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.029473-8 AC 1322045
ORIG. : 0705001360 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TOLDO FISCH (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURA GLORIA LANZONE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 07.08.07 (fls. 90).

- Depoimentos testemunhais (fls. 112-113).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas processuais e honorários advocatícios, à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária e juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida. Não foi determinada a remessa oficial. O decisor foi proferido em 01.10.07 (fls. 114-118).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O demandante pleiteou antecipação dos efeitos da tutela (fls. 148-149).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, denominado "Fazenda Capim Branco", datada de 14.02.91, em que consta a profissão do autor, adquirente, como agricultor (fls.

28v); CCIR da mesma propriedade de 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005 (fls. 32-33); e declarações anuais de produtor rural, também do referido imóvel (fls. 34-58).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, com o auxílio dos filhos, sem empregados, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- Conquanto o demandante tenha exercido labor urbano, em períodos descontínuos de 1966 a 1986 (fls. 20; 25-26 e 59-68), trata-se de atividade exercida anteriormente à aquisição de seu imóvel rural, sem descaracterizar, assim, o regime de economia familiar do período de 1991 a 2004, firmemente demonstrado pelo conjunto probatório produzido e, via de consequência, não obsta a concessão do benefício pleiteado, uma vez que preenchida a carência legal necessária como rurícola.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 148). A idade avançada da parte autora, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde, consoante demonstra o atestado médico (fls. 149), e a impossibilidade de prover a própria subsistência, inclusive para custear seu tratamento, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, concedo a tutela antecipada e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a JOÃO TOLDO FISCH, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 16.07.07 (data da propositura da demanda), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029485-4 AC 1322057
ORIG. : 0700000175 1 Vr GUARA/SP

APTE : ROSA MARIA SIQUEIRA ANTONIO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação quanto ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 68-69, a autarquia manifestou-se às fls. 72. A autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 23.12.2006 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

A autora acostou cópias de título eleitoral antigo e certificado de dispensa de incorporação, datado de 30.07.1968, ambos do cônjuge, qualificado como lavrador, e cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 09.10.1976), em que consta a sua qualificação como "do lar" e a do cônjuge como operário. Em seu nome juntou CTPS, todavia sem registro algum.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, seu cônjuge exercia a profissão de operário à época de seu casamento, conforme consta em sua certidão de casamento (fls. 11) e, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 68-69, possui vínculos urbanos desde 1976. No referido Cadastro constam, dentre outras, as ocupações de apontador de mão-de-obra (CBO 39.360) no período de 09.02.1982 a 28.12.1992 e de vigia (CBO 58.330) nos períodos de 21.03.1994 a 30.09.1997 e de 01.10.1997 a 09.12.2002.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1976. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029676-0 AC 1322354
ORIG. : 0700000885 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700077243 2 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : PIERINA DE OLIVEIRA SIMAO
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029693-0 AC 1322371
ORIG. : 0700000835 1 Vr GUARA/SP 0700019338 1 Vr GUARA/SP
APTE : APARECIDA MARIA BARRETO DE MATOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.07.2007 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 33/37 (proferida em 22.11.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/11, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 19.04.1946) de 26.09.1970, atestando a profissão de lavrador do marido, informando o falecimento do cônjuge em 06.07.1988 e carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava.

A Autarquia juntou, a fls. 24/25, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebeu auxílio-doença no período de 12.01.2004 a 04.10.2006, como comerciante, contribuinte individual, no valor de R\$ 508,41.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora recebe pensão por morte, industrial/contribuinte individual, desde 06.07.1988, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 38/39, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que a autora recebeu auxílio doença, como contribuinte individual, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que a requerente recebe pensão por morte, como industriário/contribuinte individual, em razão do óbito do cônjuge, desde 06.07.1988.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.029787-0 AI 343742
ORIG. : 0800052343 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800001064 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : VALDERI DIMARTINI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valderi Dimartini contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 1.064/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

É o breve relatório.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que ao autor, ora agravante, foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com data de início em 02/05/08.

Desta forma - e considerando-se o disposto no art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91 -, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029958-0 AC 1322834
ORIG. : 0700000526 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA APARECIDA ALBUQUERQUE
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 06.07.2007 (fls. 37v).

A r. sentença, de fls. 74/76 (proferida em 12.02.08), concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para determinar a imediata concessão da aposentadoria em favor da autora a ser instituída no valor de um salário mínimo, devida desde a citação, condenando a autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Condenou-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada apela a Autarquia pedindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada e requerendo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos critérios de correção monetária e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 11.01.1942), de 24.06.1961, qualificando o marido como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 27/28 e 49/59, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que não há vínculos e nem benefícios em nome da autora e que o marido tem vínculos, de 01.07.1976 a 12.1983, para Fazenda Mandacaia Ltda., de 01.07.1976 a 21.07.1990 para Mandacaia agrícola Ltda, em atividade rural e que possui cadastro como contribuinte individual/empresário, de 12.1995, 02.1996, 04.1996 e de 08.1996 a 01.2002, tendo efetuado recolhimentos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 77/78, conhecem a autora e confirmam que ela e o marido sempre exerceram atividade rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.07.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de correção monetária, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.07.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.029998-1 AI 343952
ORIG. : 0800001422 4 Vr LIMEIRA/SP 0800098920 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : JOSE SUSSEGAN
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Sussegan, da decisão reproduzida a fls. 86, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 15/04/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante, nascido em 01/09/1949, é portador de hipertensão arterial de difícil controle, "outras artroses não especificadas" - (CID M 19.8), protusões discais e osteoartrose, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 35/85.

Vale destacar que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 07/03/2005 a 20/04/2008, todavia, atestado médico, datado de 22/04/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.030001-6 AI 343845
ORIG. : 0200000842 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : JOAQUIM ELMANO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório complementar, fundamentando que a correção monetária devida foi inserida no pagamento da RPV - requisição de pequeno valor e, indevidos juros moratórios, pois o pagamento se deu no período constitucional previsto pelo artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Nesses termos, julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Sustenta, o agravante, devidos juros moratórios até a data da inscrição do requisitório no orçamento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido, pois incabível interposição de agravo de instrumento contra sentença. O agravante escolheu a via incorreta para pleitear a reapreciação de seu pedido porquanto o recurso cabível contra o ato judicial ora agravado é o de apelação.

O artigo 794, do Código de Processo Civil "trata da extinção da pretensão executória, que equivaleria ao 'mérito' do processo de execução. Trata-se de matéria atinente à especificidade do processo de execução, mas que guarda similitude com o CPC 269, vale dizer, matéria que enseja a extinção do processo de execução com resolução do mérito".

Nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANTE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DOCUMENTO FALSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO.

I - Sentença que acolheu pedido da exeqüente para extinguir a execução fiscal, ante a satisfação do crédito. Pedido posterior de prosseguimento da execução, uma vez descoberta fraude no documento que motivou o pedido de extinção do feito, denegado pelo juízo sentenciante, tendo em vista encerramento da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento improvido em face do reconhecimento de coisa julgada formal, impondo o recurso apropriado para impugnar a sentença.

II - O proferimento jurisdicional que se busca alterar baseou-se no art. 794, inciso I, do CPC, cabendo, contra ele, o recurso de apelação e não agravo de instrumento, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem. Precedente: AgRg no Ag nº 671.250/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/2005.

III - Deveria ter o recorrente se utilizado da via processual própria a desafiar o proferimento jurisdicional em questão, frente aos princípios da taxatividade e da singularidade recursal. Precedente: REsp nº 494.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 30/08/2004.

IV - Recurso especial improvido". (STJ. REsp 798123, Proc. 200501902084, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, v.u., DJ 02.05.2006)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região. AG 286863, Proc. 200603001167078, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, v.u., DJF3 15.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do disposto no art. 513 do CPC, da sentença caberá apelação (arts. 278 e 269).
2. Insurgindo-se o agravante contra a sentença que extinguiu a execução, com fulcro nos arts. 794, I, e 795 do CPC, incorreu em erro grosseiro ao se valer do presente agravo de instrumento.
3. O pedido de reconsideração da decisão que extinguiu a execução da obrigação de fazer não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, o de apelação.
4. Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal.
5. Agravo de instrumento não conhecido". (TRF 3ª Região. AG 197305, Proc. 200403000035411, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 20.09.2005, p. 344)

Conforme já mencionado nas decisões supra, inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, após a edição da Lei nº 9.139/95, doutrina e jurisprudência vêm entendendo inviável referida prática, devido à interposição de um e de outra em graus de jurisdição distintos. Interposta apelação no primeiro grau, sendo, contudo, caso de insurgência por meio de agravo de instrumento, ao juízo a quo não se permite receber a apelação como agravo, porque não revestido do juízo de admissibilidade, que cumpre tão-somente ao tribunal fazê-lo (CPC, artigo 524).

Nesse sentido, a doutrina in verbis:

"... a questão da fungibilidade, todavia, é mais profunda, e, na verdade, não só terminológica. A nova sistemática do agravo praticamente impede a aplicação do princípio quanto ao agravo e à apelação. Apesar de o Código, na versão original, ter tentado simplificar o sistema recursal, após mais de vinte anos de sua vigência ainda subsistem divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do cabimento do recurso adequado, agravo ou apelação, em um número considerável de hipóteses, aplicando-se, então, o aproveitamento de um pela outra, ou vice-versa, pelo princípio da fungibilidade, salvo erro grosseiro ou má fé, conforme o entendimento dominante. O aproveitamento, que, como se sabe, é decorrente do princípio da instrumentalidade das formas, passou a ser impossível.

Vejamos.

Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo, não pode o juiz recebê-lo como tal, porque deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo. Resta-lhe, apenas, indeferir a apelação porque inadequada.

Se o recurso interposto foi o de agravo, mas o cabível era a apelação, não pode o Tribunal recebê-lo como tal, porque a apelação deve ser processada perante o juízo de primeiro grau"

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

TEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.030276-0 AC 1323424
ORIG. : 050000380 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500004962 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES FRASSAO
ADV : EVANDRO LUIS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 10.03.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro /94.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, observando na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Juros de mora de 0,5% ao mês até o dia anterior ao da vigência do novo Código civil e, após, à base de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A e caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de correção monetária e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030295-0 AC 1210101
ORIG. : 0600000060 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIA DOMINGUES DA COSTA
ADV : SONIA BALSEVICIUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030395-9 AI 344219
ORIG. : 200161090026980 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VITORIO JONAS DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, ante a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios, com pedido de expedição de ofício requisitório autônomo em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, determinou a apresentação do contrato lavrado por escritura pública, pois "o contrato de honorários de pessoas analfabetas, deve ser feito por escritura pública, inadmitindo-se a assinatura hológrafa, vulgarmente conhecida como 'a rogo'" (fl.81).

Sustenta, o agravante, que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado não apresenta qualquer irregularidade, pois está em consonância com o determinado pelo artigo 595, do Código Civil, que permite a assinatura a rogo, com a subscrição de duas testemunhas. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Trata-se, em verdade, de recurso de terceiro prejudicado (artigo 499 do CPC). As advogadas, cujo levantamento de honorários advocatícios pretendem fazer separadamente, defendem a validade do contrato de advocatício firmado "a rogo" pelo autor analfabeto. Destarte, não figurando como parte, o procurador tem legitimidade recursal, na condição de terceiro, para defesa de direito próprio, que entende violado pela decisão judicial.

Não há dúvida, pelas razões do agravo, que se busca provimento favorável aos interesses próprios das patronas, que subscrevem as razões e o pedido de tutela recursal.

Contudo, o agravo foi interposto em nome do autor. O fato é que a decisão agravada não resulta qualquer prejuízo ao agravante, sendo incabível o pedido de reforma.

Posto isso, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 2008.03.00.030425-3 AI 344236
ORIG. : 0800048501 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000971 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOEL AMERICO FELIZARDO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 971/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravado, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No presente, requer a suspensão dos efeitos do R. decisum afirmando a ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF), a impossibilidade de antecipação de tutela contra a autarquia bem como a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento da medida.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria uma vez que a decisão hostilizada, embora sucintamente, está fundamentada.

Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo na Súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Com relação à incapacidade, o agravado recebeu o auxílio-doença de 19/11/04 a 28/02/08 (fls. 49). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 51, de 28/04/08, revela que o agravado apresenta "perda visual OD pôr deslocamento de retina" e que "deverá permanecer afastado do trabalho definitivamente pôr incapacidade visual no OD e pôr riscos de perda do globo ocular pôr atrofia se houver novos deslocamentos". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.030461-6 AC 1323693
ORIG. : 0700003184 2 Vr ATIBAIA/SP 0700097894 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE BATISTA BRAGA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 125 - 126: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.No silêncio, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social - Jundiaí (fls. 94), para imediata implantação do benefício sub judice, nos exatos moldes delineados na sentença (fls. 90-92).

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030598-7 AC 1210463
ORIG. : 0500000685 1 Vr BIRIGUI/SP 0500053116 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA CRISTINA MARIANO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 31).

- Citação em 22.07.05 (fls. 43v).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela autarquia, contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento.
- Laudo médico pericial (fls. 119).
- Depoimentos testemunhais (fls. 150-151).
- A sentença, prolatada em 11.04.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não há custas e despesas processuais por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 152-154).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC (fls. 158-162).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 170).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 182-194).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 119), que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 23.11.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Andreia (parte autora) e Amanda (filha), estudante, de 13 (treze) anos de idade. Residem em imóvel cedido, em péssimas condições de moradia e higiene. Os irmãos contribuem mensalmente com a compra de medicamentos (fls. 182-194).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixado pela r. sentença, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ressalte-se que, conquanto devesse ser arbitrada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em reformatio in pejus.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030947-0 AI 344610
ORIG. : 0800000723 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA JOVENITA DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 08).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Alega que a cessação do benefício ocorreu por alta médica programada, sem realização de perícia. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 18.09.2002 a 08.02.2008 (fls. 20/21). Alega que a cessação do benefício decorreu de alta médica programada, contudo, junta documento de agendamento de perícia para o dia 08.02.2008 (fl. 25), cujo resultado foi requerido pelo juízo a quo. Informado sobre a dificuldade de obtenção do resultado da perícia pela agravante (fl. 42), houve determinação para expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo (fl. 43).

Quanto à incapacidade, para comprovar suas alegações, a agravante juntou exames e relatórios médicos (fls. 26/41) atestando acompanhamento médico por diagnóstico de artrite reumatóide, tendinite da pata de ganso e neoplasia maligna de intestino delgado, com cirurgia realizada em 25.10.2002. Contudo, referidos documentos foram emitidos à época em que recebia o benefício pleiteado (2002 a 2006) e não se prestam a comprovar a atual situação de incapacidade alegada.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.031242-5 AC 971409
ORIG. : 0200000823 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO DA SILVA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 115/118 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.7.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.6.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.855,39 (vinte mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.031422-0 AC 1045786
ORIG. : 0300003380 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANTONIO NAVILI SOBRINHO
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031570-6 AI 345141
ORIG. : 0800001838 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : OLIVIO HESPANHOL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Olívio Hespanhol contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1.838/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

O documento médico mais recente acostado a fls. 29/30 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo apresenta "Quadro de incapacidade laborativa de característica crônica e progressiva para a função de pedreiro" (grifos meus), tendo em vista que o recorrente qualifica-se como "tecelão" (fls. 10, 22 e 23).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031626-7 AI 345187
ORIG. : 0800001246 3 Vr ATIBAIA/SP 0800079728 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISEIDA MARTINS DA COSTA AQUINO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, em 15 dias, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo (fls. 22/23).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da alegada incapacidade laborativa. Pleiteia, ainda, a exclusão da multa diária fixada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

A autora apresentou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de contratos de trabalho nos períodos de 31.12.1987 a 23.01.1989, 02.05.1990 a 11.06.1990 e 01.04.1991 a 12.12.1996 (fls. 14/16).

Alega incapacidade laborativa desde 1993. Não formulou requerimento administrativo.

Para comprovar suas alegações, juntou um único relatório médico do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP, atestando tratamento psiquiátrico por transtorno afetivo bipolar. Relata, ainda, que a autora esteve internada de 09.02.1998 a 03.03.1998 e efetuou tratamento por episódio depressivo psicótico, no período de 1999 a 2003. Referido documento, porém, é insuficiente para comprovar sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa e mais, que mencionada incapacidade tenha ocorrido quando ainda mantinha a qualidade de segurada, fato que poderá ser esclarecido com a realização de perícia médica judicial.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pretendido.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.031666-7 AC 1325781
ORIG. : 0600000502 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600009248 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA BIAZAO PASQUINI
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14.08.2006 (fls. 50v).

A r. sentença, de fls. 71/72 (proferida em 31.07.07), julgou procedente o pedido inicial, para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da citação (14.08.06), correspondente a um salário mínimo mensal, com os atrasados a serem pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária a partir da propositura da ação, e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e isentou-o das custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural e ausência de comprovantes das contribuições previdenciárias, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz o não cabimento da antecipação da tutela. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/46, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 08.11.33), celebrado em 24.10.53, atestando a condição de lavrador do marido; certidão de nascimento de filho em 02.01.1955, constando o marido da autora como lavrador; título eleitoral da requerente, expedido em 03.08.1972, constando residência em propriedade rural; escritura de venda e compra, lavrada em 23.09.71, em que é adquirente o marido da autora, na condição de lavrador, de imóvel rural, denominado chácara Nossa Senhora da Aparecida, com a área de 4,62 alqueires, ou seja, 11 hectares, 18 ares e 04 centiares; escritura de venda e compra, lavrada em 15.01.1998 (fls. 18/19), referente à venda do imóvel descrito, efetuada pela requerente e seu marido; notas fiscais emitidas pelos compradores e relativas à compra de produtos agrícolas, comercializados pelo cônjuge da autora, Oscar Pasquini, datadas de 27.07.71, 12.09.72, 28.05.73, 17.08.73, 02.08.74, 20.06.75, 27.08.75, 29.06.76, 26.02.77, 09.11.78, 31.10.79, 29.09.80, 26.10.81, 02.09.82, 01.09.83, 10.07.85, 08.06.87, 29.01.88, 24.08.90, 23.10.91, 03.11.92, 22.10.93, 19.08.94, 09.05.95, 12.09.96, 12.02.96, e 03.02.97.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/75, declaram conhecer a autora desde 1970, e outra há mais de 40 anos, confirmam o alegado labor rural em uma gleba rural de propriedade da família, que plantava café e não tinha empregados. Informam que autora nunca exerceu outra atividade, a não ser a de rurícola. A primeira testemunha declara que o marido da autora, também, trabalhava na lavoura e pararam de trabalhar quando venderam a propriedade em 1998.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou discontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.08.06 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.031683-3 AC 1214522
ORIG. : 0400001047 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400028931 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAMILO NETO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.12.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).
- Citação em 28.10.05 (fls. 24v).
- Arbitramento dos honorários periciais em 2,5 salários mínimos (fls. 44-45).
- Laudo médico judicial (fls. 64-67).

- A sentença, prolatada em 12.02.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença (09.09.03 - fls. 11), com correção monetária a partir da data em que as prestações deveriam ter sido pagas e juros de mora legais, contados da citação, bem como a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decum. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 78-81).

- A autarquia federal apelou. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a redução da verba honorária (fls. 85-90).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 12.02.07, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, in casu, o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza rural e urbana, nos períodos de 01.10.70 a 30.06.77; 01.07.77 a 03.02.93; 26.07.93 a 27.12.93; 27.06.94 a 29.01.95 e 13.05.97 a 12.12.97; efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de outubro/01 à de fevereiro/02 e recebeu, administrativamente, auxílio-doença, nos interregnos de 03.05.02 a 03.06.02; 09.09.02 a 20.12.02; 07.04.03 a 07.05.03 e de 15.07.03 a 08.09.03 (fls. 11; 36 e 38).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 17.07.06, atestou que ela é portadora de alcoolismo crônico com insuficiência hepática causada pelo álcool, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 64-67).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através do atestado médico de fls. 12, que a parte autora deixou de trabalhar em virtude dos males que porta, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder referida condição.

- De efeito, conforme tal atestado, datado de 15.07.03, a mesma "(...) não apresenta condições para realizar suas atividades profissionais CID K70 - F10 (...)".

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No tocante ao termo inicial da aposentadoria, deve ser mantido conforme fixado pela r. sentença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais, em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários foram fixados em desacordo com os citados dispositivos, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, para reduzir os honorários periciais e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA REMESSA E À APELAÇÃO DO INSS, quanto a verba honorária. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031739-9 AI 345277
ORIG. : 0800001852 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0800031844 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
AGRTE : VILMA BARBARA ROSSETON
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vilma Bárbara Rosseton contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa/SP que, nos autos do processo nº 1.852/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 32/54 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que são anteriores à última cessação do benefício ocorrida em 30/05/08 (fls. 53).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031746-6 AI 345284
ORIG. : 0800001130 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800055992 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Gomes Ferreira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 1.130/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente, acostado aos autos a fls. 17, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao mencionar: "Encaminho-o para Avaliação Pericial e Conduta, no tocante à sua capacidade laborativa" (grifos meus).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.031987-4 AC 1046414
ORIG. : 0300001407 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GONCALVES DA CRUZ MAIN
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 108/112 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.08.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.506,40 (vinte e um mil quinhentos e seis reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.03.99.032057-3 AC 708577
ORIG. : 9900000361 2 Vr AMAMBAI/MS 9900005511 2 Vr AMAMBAI/MS

APTE : ANAURELINA ALBUQUERQUE DOURISBOURE
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032242-4 AC 1327180
ORIG. : 0600000930 1 Vr SERRANA/SP 0600076237 1 Vr SERRANA/SP
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO AUGUSTO TURAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032290-0 AC 1215220
ORIG. : 0300001181 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDERICO BERNARDO
ADV : MARTA HELENA GERALDI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.06.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 18.07.03 (fls. 29v).
- Laudo médico judicial (fls. 69-71) e complementação (fls. 98).
- A sentença, prolatada em 02.01.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do laudo médico judicial (18.05.05 - fls. 69), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 109-112).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 118-122).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza rural, nos períodos de 01.09.75 a 21.12.75; 01.10.76 a 06.08.79; 03.09.79 a 26.11.79; 30.06.80 a 10.11.80; 19.05.81 a 08.07.81; 01.12.83 a 13.06.85; 30.09.85 a 17.01.86; 21.02.86 a 31.03.87; 14.05.87 a 13.11.87; 16.01.88 a 30.11.88; 02.01.89 a 25.11.89; 01.12.89 a 06.12.91; 06.01.92 a 17.12.92; 04.01.93 a 22.12.93 e de 03.01.94 a 18.04.02 (fls. 11-22).
- Aplicável, in casu, a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação, atestaram que ela é portadora de cardiopatia chagásica grave (CID I41.2) devido a Doença de Chagas (CID B57.2), estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 69-71 e 98).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032563-3 AI 345836
ORIG. : 9800000950 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9800004085 2
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida nos seguintes termos:

"Fls. 188 e ss: diga o INSS. Se nada opuser, faça-se a requisição destacando o valor dos honorários de sucumbência, desde que não importe em burla ao regramento de RPV. Quanto ao mais, trata-se de questão entre a parte e seus advogados, à margem, portanto, daquela apreciada em sede jurisdicional." (fls. 94).

- O pedido formulado foi para expedição de dois ofícios requisitórios, um no valor de R\$ 864,81 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) referente a honorários sucumbenciais, em nome da Sociedade de Advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados e outro no montante de R\$ 32.048,11 (trinta e dois mil, quarenta e oito reais e onze centavos), sendo R\$ 22.433,69 em favor do exequente Pedro Franco de Oliveira e R\$ 9.614,43 (nove mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), destinados à Sociedade de Advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, relativos a honorários contratuais.

- Sustenta a agravante, em síntese, que a postulação encontra fundamento no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, e no art. 5º da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-10).

DECIDO.

- O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos.

- No mesmo sentido, o art. 23, da referida Lei estabelece, in verbis:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor

- Por sua vez, o artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

- Na hipótese vertente, os advogados do autor da ação previdenciária carregaram aos autos cópia do contrato em comento (fls. 44), de sorte que se lhe não é possível negar-lhes o pedido do destacamento, nos respectivos ofícios requisitórios, da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeram com seu cliente, sob pena de invadir o Judiciário, seara privada e tal não lhe compete.

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DA VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

- O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.

- As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.

- Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 403723/AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.09.02, v.u., DJ 14.10.02, p. 226).

- No mesmo sentido, o entendimento dessa E. Corte:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- As objeções quanto à competência da Justiça Federal para deferir o desconto dos honorários contratuais, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição da República ou da necessidade de serem pleiteados em via própria, foram afastadas pela Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, ao permitir tal procedimento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.020708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., j. 14.08.06, DJU 07.02.07, p. 612).

- De outro giro, o § 3º, do art. 15, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao regulamentar a atuação das Sociedades de Advogados, prescreve:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

(...) omissis

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

- In casu, a procuração outorgada para representar o agravante em juízo, nomeia a advogada Dra. Thais Helena Teixeira Amorim Fraga Netto, integrante da Sociedade acima citada (fls. 11).

- O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'.

2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.

4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.

5. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 437853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.05.04, v.u., DJ 07.06.04, p. 160). (g.n.)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sociedade de advogados tem legitimidade para cobrar, em seu nome, os honorários advocatícios devidos em processo para o qual foi outorgado mandato a um de seus integrantes. Agravo regimental não provido." (STJ, 3ª Turma, AGA 651133/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 04.09.07, v.u., DJ 29.10.07, p. 217)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INDICAÇÃO NO RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. Precedente da Corte Especial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 723746/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 18.10.07, v.u., DJ 05.11.07, p. 345)

- No mesmo sentido, o entendimento dessa E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - HONORÁRIOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FALTA DE DOCUMENTOS.

- O artigo 15, caput, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e seu § 3º, preceituam que os advogados podem se reunir em sociedade civil, que suas procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e que devem indicar a sociedade de que façam parte.

- Não há impedimento à expedição do alvará de levantamento dos honorários devidos em nome da sociedade de advogados, tratando-se de prestação de serviços advocatícios realizada nos termos permitidos pela norma acima citada.

- É necessário apresentar aos autos documentos hábeis a demonstrar pertencerem os mandatários outorgados ao escritório, sociedade em nome da qual se requer a expedição do alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados em Juízo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental que restou prejudicado." (TRF - 3ª região, AG 266958/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 18/12/06, v.u., DJU 30/01/07, p. 339) (g.n).

- Assim, não havendo impedimento ao destacamento de honorários do montante da condenação, nos termos adrede mencionados, nem óbice à expedição de alvará de levantamento em nome de Sociedade de Advogados regularmente citada no mandato, é de se deferir o pedido.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para serem destacados do montante da condenação, os honorários sucumbenciais e contratuais, na forma do pedido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032627-3 AI 345900
ORIG. : 0800056660 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANIR BATISTA
ADV : OZEIAS PAULO DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 76, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n°s 8.437/92 e 9.494/97.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício recebido desde 02/02/2004, em 27/09/2006, 12/12/2007 e em 26/02/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora os exames e atestados médicos juntados indiquem que a ora agravada, nascida em 16/08/1958, é portadora de síndrome do túnel do carpo, lumbago com ciática (CID M54.4), transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), sem indicação de cirurgia e incontinência urinária, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 52/72).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.032680-2 AC 1217174
ORIG. : 0400000150 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RODRIGUES XAVIER
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.02.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 31.03.04 (fls. 29v).
- Laudo médico judicial (fls. 57-59).
- Testemunhas (fls. 77-78).
- A sentença, prolatada em 27.11.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da data do laudo médico judicial (19.04.05 - fls. 57), com incidência de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ e juros de mora legais, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Não foi determinado o reexame necessário (fls. 81-85).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 87-91).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carreou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, nos períodos de 01.06.89 a 10.08.89; 30.04.90 a 30.11.90; 01.06.91 com data de saída ilegível, 14.08.91 a 11.11.91; 18.05.92 a 14.11.92; 04.01.93 a 30.04.93; 09.05.94 a 15.02.95; 06.07.95 a 20.12.95; 06.02.96 a 11.05.96; 25.05.96 a 06.12.96; 04.04.97 a 14.10.97; 23.01.98 a 05.05.98; 01.06.99 a 06.11.99; 13.03.00 a 26.04.00; 01.09.00 sem data de saída; 08.04.02 a 18.11.02; 17.02.03 a 10.03.03 e de 21.07.03 sem data de saída (fls. 13-22).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 01.11.06, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há mais de 20 (vinte) anos e há 15 (quinze) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho por volta do ano de 2003, em virtude de problemas de saúde (fls. 77-78).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado 19.04.05, atestou que ela apresenta insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o labor rural de maneira total e permanente (fls. 57-59).
- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso sub exame, apesar do perito ter restringido a incapacidade apenas ao labor campesino, verifico que a parte autora trabalhou nesta atividade durante toda sua vida. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
- Destarte, entendo que referida incapacidade deve ser considerada como total e permanente para o labor em geral.
- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade

laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através da instrução probatória, que a parte autora deixou de trabalhar face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder referida condição.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032770-8 AI 345974
ORIG. : 080000551 3 Vr BATATAIS/SP 0800031956 3 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANGELICA RAFFAINI
ADV : MARCIO JOSE FURINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 42-43).

- Aduz o INSS, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, com a revogação, desde logo, da liminar concedida.

DECIDO.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- No caso vertente, em exame perfunctório, presente o requisito da miserabilidade, consoante relatório social (fls. 23), onde se verifica que a agravada mora sozinha e sem renda alguma, sendo auxiliada por membros da família extensa.

- Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral (uma vez que se trata de pessoa com menos de sessenta e cinco anos de idade, consoante cédula de identidade de fls. 09). A documentação carreada aos autos, por si só, não se mostra suficiente a esse mister.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.
2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.
3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.
2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).
2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.
3. Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIACÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032799-0 AI 346003
ORIG. : 0800127215 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0800001396 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : APARECIDA MARIA TRENTO CATALAN
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Maria Trento Catalan contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo nº 1.396/08, determinou à autora, ora agravante, que emendasse a inicial, comprovando o indeferimento administrativo do benefício.

O presente recurso, protocolado em 21/08/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032802-6 AI 346006
ORIG. : 0800000601 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0800013982 1
Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS
ADV : GISELI MORAES MOTTA LIVRAMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sebastião Alfredo dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 34, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 17.03.2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de retardo mental moderado (CID-10 F71) e de dores lombálgicas (DID-10 G40.3), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 36).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.032808-6 AC 1327925
ORIG. : 0600001299 1 Vr PANORAMA/SP 0600029146 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA COREIA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.10.2006 (fls. 32v.).

A r. sentença, de fls. 50/55 (proferida em 03.03.08), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da data da citação, sem prejuízo do décimo terceiro salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/22, dos quais destaco: RG (nascimento: 18/02/1951) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 06/11/1967, informando a condição de lavrador de seu marido; certidão de nascimento dos filhos, em 04.04.1964 e 31.08.1978, em que o pai é qualificado como lavrador; título eleitoral, datado em 20/08/1976, informando a condição de lavrador do marido; atestado de pobreza, emitida pela Delegacia de Polícia de Monte Castelo, em 12.08.1975, em que o marido da requerente é qualificado como lavrador; carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Dracena, em nome do cônjuge da requerente expedido em 25.03.1985; recibo de pagamento das mensalidades do sindicato dos trabalhadores rurais de Dracena, datados de 25/03/1985, 01/11/1985, 13/01/1986, 17/03/1986 e 10/06/1986; matrícula de imóvel rural de 14,52 ha., em nome de Geraldo Nezaliro, vendido em 24.09.1980 a Antonio Rodrigues Marinho.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, em atividade urbana, de forma descontínua, de 06.05.1978 a 10.06.1999 e de 21.02.2005 a 12.2006, como funcionário público, para Prefeitura Municipal de Pauliceia e que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, no valor de R\$ 842,62, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 58/59, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, no valor de R\$ 842,62.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.032940-7 AI 346095
ORIG. : 0800001413 3 Vr ATIBAIA/SP 0800087990 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTER LOPES DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à autora, em 15 dias, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo (fls. 23/24).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária comprovou a capacidade laborativa da agravada. Pleiteia a exclusão de multa diária. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

In casu, a autora recebeu auxílio-doença de 18.01.2005 a 11.03.2008. Em pedido de prorrogação, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 18/19).

Para comprovar suas alegações, juntou um único relatório médico (fl. 20), atestando tratamento por transtornos fóbico-ansiosos (CID F40). Contudo, referido documento é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032963-8 AI 346115
ORIG. : 0700003645 2 Vr ATIBAIA/SP 0700132105 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : CONCEICAO PINHEIRO FALCAO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Atibaia - SP, nos autos da ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por idade rural, recebeu a apelação do INSS (fls. 76).

- Sustenta a agravante, em síntese, que o recurso interposto é intempestivo. Aduz que embora devidamente citada e intimada a comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para 08.04.08 (fls. 46) a autarquia federal não se fez representar. Na ocasião foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a antecipação da tutela (fls. 53-55).

- Alega a agravante que a intimação da sentença se deu na audiência, logo, o prazo final para interposição do recurso seria o dia 04.05.08, razão pela qual a apelação protocolizada em 19.05.08 não poderia ser recebida pelo magistrado a quo, face a sua intempestividade. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-15).

DECIDO

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- O recurso não merece prosperar.

- Tratando-se de defensor constituído pelo INSS por procuração nos autos, a intimação da sentença se dá no momento da sua leitura, feita em audiência, nos termos do § 1º do art. 242 do Código de Processo civil, in verbis:

"Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença"

- In casu, a despeito do acima exposto, foi consignado expressamente na própria sentença que o "prazo para eventual recurso terá início independentemente de intimação após o prazo de 10 (dez) dias concedido para a transcrição das fitas de estenotípias" (fls. 55).

- No que concerne à forma de contagem dos prazos processuais, estabelece o § 2º do artigo 184, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação"

- Assim, considerando que a sentença foi proferida em 08.04.08, a contagem do prazo de 10 (dez) dias nela fixados, para as necessárias transcrições, iniciou-se no dia 09.04.08 e terminou dia 18.04.08, sexta-feira.

- No primeiro dia útil seguinte ao término da referida contagem, ou seja, dia 22.04.08, terça-feira (considerando que o dia 21.04.08 foi feriado), começou a fluir o prazo para eventual recurso, que como é sabido, conta-se em dobro a favor da autarquia federal para apresentar recurso.

- Portanto, a apelação interposta em 19.05.08 é de ser considerada tempestiva à luz do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032978-0 AI 346130
ORIG. : 0700002344 5 Vr MAUA/SP 0200001800 6 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIO DOS SANTOS
ADV : ROMEU TERTULIANO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 55, que deferiu a expedição de Precatório Complementar, ao fundamento de que não foram incluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da feitura do cálculo no juízo de primeiro grau até a data de expedição do precatório no Tribunal.

Alega, em síntese, o agravante que não cabe a inclusão de juros de mora no período pleiteado pelo agravado, pois ditos juros estão compreendidos no período de formação do precatório, que termina com o acertamento do montante a ser requisitado, pelo que deve ser reformada a r. decisão agravada. Por fim, afirma que a matéria já fora apreciada pelos Tribunais Superiores, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que são incabíveis os juros de mora no período entre a homologação da conta e a expedição do precatório. Por essas razões, requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que o agravante insurge-se contra a decisão de fls. 55, que deferiu a expedição de Precatório Complementar, a fim de executar saldo remanescente resultante de juros de mora, sob o fundamento de que ditos juros não foram computados no período compreendido entre a data de feitura da conta no juízo de origem e a data de expedição do precatório neste E. Tribunal.

A r. decisão agravada deve ser reformada, pois tenho entendido ser incabível juros de mora, mesmo no período anterior à expedição do precatório ou RPV. No caso, a matéria já foi examinada pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004).

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

EMENTA. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação: "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO

DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000,

40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a Requisição de Pequeno Valor nº 200703000731540 e o ofício precatório nº 20060042688, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 26/06/2007 e 12/09//2006, e pagos (R\$ 3.386,35) em 26/07/2007 (fls. 39) e (R\$ 45.687,52) em 16/01/2008 (fls.42), respectivamente, ou seja, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.033058-6 AI 346187
ORIG. : 0800001703 1 Vr CAJAMAR/SP 0800042666 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZAURA IZABEL DOS REZES
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-04 e 24).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença até 08.04.08 (fls. 23). Ingressou com a ação principal em 17.07.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao

período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou atestado médico, datado de 14.05.07, dando conta de que é portadora de transtorno afetivo bipolar, com prejuízo de cognição, alterações do humor e prejuízo do pragmatismo, além de sintomas psicóticos residuais, sem previsão de alta, estando incapacitada para o trabalho por pelo menos 120 (cento e vinte) dias (fls. 22). Consoante asseverado pelo Juízo a quo, a moléstia persiste, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.033181-0 AC 1217883
ORIG. : 0200002420 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VICTOR HUGO REIS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA ROSA RIBEIRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.11.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.01.03 (fls. 23v).

- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 66-68).

- Testemunhas (fls. 98-99).

- A sentença, prolatada em 17.10.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 24/97 da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, bem como a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 101-104).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, aduziu nulidade da sentença e falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 108-118).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo à análise das preliminares argüidas.

- Não se há falar em julgamento extra petita. O pleito da parte autora foi de deferimento de aposentadoria por invalidez e a r. sentença concedeu-lhe tal benefício. Assim, o r. Juízo a quo, em sua decisão, respeitou os limites traçados pelo art. 460 do CPC.

- Outrossim, razão alguma socorre ao INSS, no que tange à alegação de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Não há mais razão para a autarquia permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, nos períodos de 18.06.82 a 15.12.82 e de 13.01.94 a 15.11.97 (fls. 10-12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 03.10.06, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há, aproximadamente, 15 (quinze). Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho entre o ano de 1999 e 2000, em virtude de problemas de saúde (fls. 98-99).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito pleiteado, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 25, inciso I, da aludida norma

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado por expert do IMESC, em 16.11.05, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal, estando incapacitada para o labor de maneira total e temporária (fls. 66-68).

- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular.

- Cumpre consignar a não configuração de julgamento extra petita no presente caso, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

- Desta forma, in casu é devido o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através da instrução probatória (depoimentos testemunhais- fls. 98-99 e atestado médico de fls. 14), que as moléstias atestadas surgiram entre o ano de 1999 e o de 2000, sendo que desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder referida condição.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício de auxílio-doença, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito ao auxílio-doença, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar decorreu do fato de se encontrar temporariamente incapacitada para o trabalho, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao auxílio-doença, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de

valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para conceder auxílio-doença à parte autora, como minus, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033207-0 AC 1140619
ORIG. : 0400000255 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 210 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.05.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.03.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.704,93 (dois mil e setecentos e quatro reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.033229-2 AC 1217920
ORIG. : 0600000112 1 Vr PONTAL/SP 0600008632 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA D ARC DE JESUS DE OLIVEIRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.02.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.03.06 (fls. 26).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do setor de perícias médicas do fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 54-57).

- Testemunha (fls. 66).

- A sentença, prolatada em 27.04.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (09.09.05 - fls. 18), no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, bem como a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com a Súmula 08 do TRF3 e de juros de mora legais. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 68-72).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, irresignou-se com relação ao termo inicial do benefício, à correção monetária e aos juros de mora, requereu isenção do pagamento de despesas processuais e pleiteou o resguardo do direito de realização de perícias médicas periódicas (fls. 76-80).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante ao requisito incapacidade, o laudo médico judicial, elaborado em 23.11.06, atestou que a parte autora é portadora de seqüela de tuberculose pulmonar à direita e bronquite, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor, desde o ano de 1993 (fls. 54-57).

- Contudo, sob a ótica do alegado trabalho campesino, não tem direito ao recebimento de nenhum dos benefícios pleiteados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, a requerente juntou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 02.05.85 a 02.05.85; 12.05.86 a 29.10.86; 13.01.88 a 18.07.88; 30.05.90 a 30.06.90 e de 09.05.05 sem data de saída (fls. 11-14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Entretanto, o testemunho, colhido em 09.04.07, não faz referência a trabalho rural exercido pela demandante à época em que se tornou incapacitada para o trabalho, consoante fls. 66. A testemunha refere ter laborado com a parte autora "(...) por cinco meses, na Usina Carolo, no ano de 2005 (...) há cerca de quatro anos na Usina Santa Elisa e também na Usina Carolo, por cerca de quatro meses".

- Destarte, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pela testemunha.

- Não há prova, portanto, de que a requerente possuía qualidade de segurada à época em que se tornou incapacitada para o labor, no ano de 1993.

- Por fim, quanto ao vínculo empregatício de fls. 14, não pode ser considerado, visto que a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior ao seu início, ou seja, no ano de 1993 (consoante laudo médico judicial).

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior a filiação/inscrição do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

- Destarte, merece ser acolhida a insurgência do INSS, eis que não restaram cumpridos todos os requisitos previstos legalmente para o deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033245-5 AI 346283
ORIG. : 0400001224 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON BRITO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão da fls. 37, que declarou deserto Recurso de Apelação em razão da falta de pagamento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos.

Alega, em síntese, que a r. decisão deve ser reformada, pois contraria a legislação de regência: Leis 8.620/93 e 9.289/96, que isentam os entes de direito público das despesas referentes ao preparo dos recursos que interpuserem; que a decisão agravada, também contraria a Lei Estadual paulista nº 11.608/93, que, da mesma forma das já mencionadas, concede isenção às entidades de direito público do pagamento das despesas referentes dos recursos que interpuserem.

Por fim, afirma que a matéria já está pacificada no âmbito dos tribunais, inclusive neste E. Tribunal. Por essas razões, requer o provimento do presente agravo a fim de determinar o regular processamento do Recurso de Apelação interposto pelo ora agravante, com a remessa dos autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que o agravante insurgiu-se contra a decisão de fls. 37, que decretou a deserção do apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, sob o fundamento de que não fora comprovado o pagamento das despesas relativas ao preparo do recurso de apelação, mais especificamente, os valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos.

A Lei n.º 9.289/96, em seu art. 1º, §1º, determina que é regida pela legislação estadual a cobrança de custas nas ações ajuizadas perante a justiça estadual, quando no exercício de jurisdição federal.

A Lei Estadual n.º 11.608/03, que trata da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, em seu art. 6º isenta a União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público do recolhimento da taxa judiciária, excluindo expressamente no art. 2º, parágrafo único, inc. II, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso.

Todavia, considerando que o art. 511, §1º, do CPC, prevê que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias, além do disposto no art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2180-35/2001, que concede isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à União, suas autarquias e fundações, entendo desnecessário seu recolhimento.

Neste sentido, trago à colação Julgados deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA ESTADUAL E COMPETENCIA DELEGADA. MP n.º 2180-35/01. LEI ESTADUAL 11.608/2003. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei n.º 9.289/96, em seu art. 1º, § 1º, determina que é regida pela legislação estadual a cobrança de custas nas ações ajuizadas perante a justiça estadual, no exercício de jurisdição federal, todavia, o artigo 24-A, da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pela MP n.º 2180-35, de 24 de agosto de 2001, passou a garantir isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à União, suas autarquias e fundações, em quaisquer foros e instâncias.

II - Estabelecido um conflito de leis, posto que duas normas regulam a mesma matéria com enfoques diferentes, a solução a ser adotada é a proposta pela norma mais recente, ou seja, a regra firmada pelo artigo 24-A, da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pela MP n.º 2180-35/2001.

III - A Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo confere isenção à União Federal no que concerne às taxas judiciárias, de modo que o próprio texto da referida Lei mostra-se controverso, tomando-se em conta que a natureza jurídico-tributária das custas e emolumentos é de taxa.

IV - A atuação da autarquia previdenciária, in casu, se dá na justiça estadual por força do exercício de competência federal delegada, sendo que na hipótese eventuais recursos são dirigidos a este E. Tribunal Regional Federal e não aos Tribunais Estaduais aos quais se destinam as despesas do porte de remessa e retorno previsto na legislação estadual.

V - Além do que, o art. 511, §1º, do CPC, prevê que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias.

VI - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

(Processo: 2004.03.00.041016-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211474; UF: SP - SÃO PAULO; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 02/05/2005; Fonte:

DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 593; Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE. - negritei).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1 - A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.

2 - A Lei n.º 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

3 - Ao excluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

4 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, Lei n.º 9.028/95, com redação dada pela MP n.º 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. 5 - Agravo de instrumento provido.

(Processo: 2005.03.00.061764-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241739; UF: SP - SÃO PAULO; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 24/10/2005; Fonte:

DJU DATA:24/11/2005 PÁGINA: 458; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS. - negritei)

Dessa forma, a decisão agravada deve ser reformada a fim de que o apelo seja recebido e processado na forma da lei, pois a autarquia agravante goza da isenção das despesas de preparo quando estiver em juízo perante a Justiça Estadual.

Por essas razões, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o regular processamento do recurso no juízo de origem, desde que atendidos os demais requisitos legais, com a remessa dos autos a este Tribunal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.033300-9 AI 346340
ORIG. : 0800002327 1 Vr BIRIGUI/SP 0800113576 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : CELINA APARECIDA DE AZEVEDO
ADV : MARIA CLELIA LAZARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias) não foi apreciado ou restou indeferido (fls. 58).

- Aduz, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-08).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto

Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033306-0 AI 346343
ORIG. : 0800001566 1 Vr IGARAPAVA/SP 0800030266 1 Vr
IGARAPAVA/SP
AGRTE : SUELI PEREIRA DA MOTTA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sueli Pereira da Motta, da decisão reproduzida a fls. 13, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, consta das razões do presente instrumento que após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, a ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente, nascida em 01/09/1965, alegue ser de portadora de escoliose, hipertensão arterial, derrame articular no joelho, transtorno de descolamento da rótula, luxação do joelho, osteopenia na bacia, deformidade do púbis direito, dos joelhos e da coluna lombar, hipertrofia dos ossos pélvicos e fêmur esquerdo, fratura da falange próxima ao hálux, mioma uterino, insuficiência mitral, anemia, seqüelas de paralisia infantil e depressão, os atestados médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 18/31).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.033436-7 AC 1218161
ORIG. : 0600000296 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DIDONE COELHO BARBOZA
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.033440-5 AC 1141476
ORIG. : 0400000879 3 Vr ANDRADINA/SP 0400047275 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ELIAS DOS SANTOS JESUS
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.10.04, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 21).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face do indeferimento da antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento.
- Citação em 30.11.04 (fls. 37v).
- Laudo médico judicial (fls. 88-89).
- A sentença, prolatada em 18.01.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, desde a data da citação, bem como a pagar despesas processuais não compreendidas pela isenção legal e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 119-123).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 126-130).
- A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a fixação do termo inicial da aposentadoria na data da cessação administrativa do auxílio-doença (fls. 140-143).
- Contra-razões da parte autora apenas.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividade de natureza urbana (empregada doméstica), no período de 01.06.96 a 03.03.04 (fls. 14). Outrossim, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 27.07.04 a 11.09.04 (fls. 15), tendo ingressado com a presente ação em 29.10.04, portanto, em consonância com a regra estabelecida nos incisos I e II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado 17.06.05, atestou que ela é portadora de cervicálgia, cefaléia, lombalgia, discartrose, discopatia de C4/C5 e C5/C6, compressão dural em C4/C5 e C5/C6, prolapso de válvula mitral, escoliose e parestesia de ambos os pés, estando incapacitada de maneira total e permanente para a função que exercia (fls. 88-89).

- Apesar do perito ter restringido referida incapacidade, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, a parte autora não pode realizar trabalhos que exijam esforço físico; entretanto, somente trabalhou como empregada doméstica durante sua vida, atividade em cujo desempenho é imprescindível tal esforço. Assim, torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento". (AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (11.09.04 - fls. 15). As lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pela autarquia (consoante documentos médicos de fls. 17-20), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar de 11.09.04.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033468-3 AI 346429
ORIG. : 0800001139 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800075768 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ELISABETH ALVES BONFIM DANTAS
ADV : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-09 e 30).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total. Pede o provimento do agravo para que o benefício seja implantado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do art. 14 do CPC.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 24.04.06 a 11.06.08 (fls. 28-29, dados confirmados em pesquisa Plenus - Sistema DATAPREV, realizada nesta data), tendo ingressado com a ação principal aos 23.07.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 11).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, datados de 23.06.08 e 06.06.07, dando conta de que foi submetida à cirurgia para exeresse de Meningeoma para-selar em 1995. Posteriormente, nova cirurgia para retirada de nova massa tumoral e, após, radiocirurgia. Atualmente, ressonância nuclear magnética em 15.02.08, evidenciando nova massa tumoral em região para-selar e tenda do cerebelo à esquerda, apresentando cefaléia intensa com tonturas e perda da audição, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas em caráter definitivo, necessitando de aposentadoria (fls. 24-25).

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Contudo, ressalvo que a tutela ora deferida não abrange parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo nos termos acima expostos.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.033483-5 AC 1218208
ORIG. : 0600000958 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MENDONCA MALGRADI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 162/166 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.06.2006 (citação - observada a prescrição quinquenal) e data do início do pagamento pelo INSS

(DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 32.426,08 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.033498-1 AI 346456
ORIG. : 0800001194 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800060380 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : TANIA CRISTINA MARCHETTI DA CUNHA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-11).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, aos 10.06.08 (fls. 17-18), cujo pedido de prorrogação apresentado em 10.06.08 foi negado (fls. 19), o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal um atestado médico datado de 01.07.08, indicando que sofre de quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno de pânico (fls. 20). Entretanto, em tal atestado se verifica a

informação de que o profissional da área de saúde está emitindo o parecer na "qualidade de médico assistente", equiparando-se a assistente técnico, sendo o documento, portanto, unilateral, até aqui não submetido ao crivo do contraditório.

- Ademais, no caso dos autos, constata-se que o INSS realizou a perícia médica para o indeferimento do auxílio-doença em 11.06.08. Desse modo, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do Instituto, a certificar capacidade, visto que presunção de legitimidade dele se irradia. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Os demais documentos são receituários médicos, ou anteriores à cessação do auxílio-doença, sem aptidão a comprovar incapacidade laboral (fls. 21-25).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033707-6 AI 346512
ORIG. : 0800001518 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800098359 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Pereira Rodrigues, da decisão reproduzida a fls. 40, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 20/03/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante, nascida em 26/09/1956, é portadora de "outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas" - CID J44, arritmia cardíaca e miocardiopatia, além de alcoolismo, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 35/39.

Vale destacar que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 18/04/2005 a 09/08/2005, de 12/09/2005 a 18/12/2005, de 19/12/2005 a 01/12/2006, de 22/01/2007 a 31/03/2007 e de 17/04/2007 a 20/02/2008, todavia, atestado médico, datado de 17/03/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.033722-2 AI 346537
ORIG. : 200761140008015 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DE ARAUJO
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-08 e 139-145).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social, a carência e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios nos períodos de 01.02.75 a 30.11.75 (prensista), 17.12.75 a 11.10.77 (ajudante de pintor), 03.11.77 a 01.06.79 (porteiro), 05.07.79 a 24.03.80 (guarda), 16.06.80 a 03.07.81 (vigia), 08.06.81 a 01.04.82 (vigia líder), 01.06.82 a 14.06.87 (porteiro/encarregado de segurança) e de 01.07.99 a 05.05.00 (porteiro). Perdeu a condição de segurado e voltou a verter recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 11/04 a 09/05 (fls. 31-46). Obteve auxílio-doença no período de 17.05.05 a 20.02.06 (fls. 26 e consoante pesquisa Plenus - Sistema DATAPREV - realizada nesta data). Requereu novamente o benefício na via administrativa, aos 20.04.06, desta vez negado ante a existência da doença antes mesmo do início ou reinício das contribuições para o RGPS (fls. 30).

- Realizada a perícia médica em primeira instância, foi diagnosticado artrose de coluna associada a abaulamentos discais, que pode causar dor em determinados movimentos ou ao carregar peso, concluindo pela incapacidade parcial e permanente, estando incapacitado para a atividade de borracheiro. Asseverou o perito, ainda, que para fixar a data de início de incapacidade baseou-se nos exames apresentados, datados de setembro/2005, sendo que somente a partir de tal data tem elementos objetivos a comprovar a incapacidade. Contudo, acredita ser provável que ele é portador da patologia desde maio/2005, em virtude de benefício previdenciário que recebeu a partir de referida data (fls. 139-145).

- Considerando todas as colocações acima, constata-se que após o vínculo empregatício encerrado em 05.05.00, o agravante perdeu a qualidade de segurado, deixando de contribuir por mais de quatro anos. Depois disso, a partir de novembro/04, verteu seis contribuições, ingressando com pedido de benefício em 01.06.05 (fls. 26).

- A despeito da concessão de benefício na via administrativa, verifica-se, consoante afirmado pelo INSS por ocasião do segundo pedido de benefício, aos 20.04.06, que quando voltou a contribuir para a Previdência Social, já estava acometido da incapacidade gerada pelas moléstias que lhe acometem. Destaque-se que o laudo pericial diagnosticou a presença de artrose e abaulamentos discais. Com base em ressonância nuclear magnética, datada 23.09.05, constatou-se a presença de espondiloartropatia degenerativa de coluna lombo-sacra e abaulamento discal difuso L2-L3, L3-L4 e L4-L5. Dessarte, são moléstias crônicas e degenerativas, que não surgem de uma hora para outra (fls. 74-78).

- Cumpre observar que o § 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, razão pela qual não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Finalmente, o laudo médico atestou a incapacidade do agravante somente com relação à atividade de borracheiro, asseverando ser possível a reabilitação profissional para uma função que não demande carregar peso. Destarte, em sua CTPS, a maioria dos vínculos empregatícios registrados foram para a função de vigia e porteiro, atividades que não demandam esforços físicos, não cabendo tutela para implantação de aposentadoria por invalidez. A parte conta atualmente com 51 (cinquenta e um) anos, idade compatível com as atividades outrora desempenhadas.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033731-3 AI 346546
ORIG. : 0800000738 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, declarou o recurso de apelação deserto, por ausência de comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil (fl. 89).

Sustenta, o agravante, que a declaração de pobreza por ele apresentada goza de presunção de veracidade e que não dispõe de recursos para pagamento das despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Diz que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação de pobreza, na petição inicial, para obtenção do benefício da gratuidade. Assevera que o indeferimento da justiça gratuita também é questão objeto de apelação, não podendo o magistrado negar o processamento de referido recurso. Alega, por fim, nulidade da decisão do juízo "a quo" que se pronunciou sobre incompetência relativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, reformando-se a decisão que julgou deserto recurso de apelação.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, o agravante ajuizou demanda objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, pois "com a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Santa Rosa de Viterbo, porque, sendo a competência de foro do Juizado Especial Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto que é sede deste Juízo". Indeferiu, ainda, o requerimento de benefício à assistência judiciária gratuita, especialmente em decorrência da contratação de escritório de advocacia pelo autor.

As alegações de nulidade da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por incompetência do juízo "a quo" para o julgamento da demanda, não poderão ser apreciadas em sede de agravo, mas sim em referida apelação já interposta.

Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com efeito, milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada (fl. 29), que gera presunção de veracidade.

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, garantindo-se a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Ressalte-se que nem a constituição de advogados pelo autor exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou:

"Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido' (DJ, 21.06.99)

Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se disponham a atuar segundo os chamados 'contratos de risco', a respectiva situação ficará pior."

No caso em análise, não houve prova de que a situação econômica do autor lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para possibilitar ao agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade de preparo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033744-1 AI 346559
ORIG. : 200861270033348 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : AMAURI APARECIDO HENRIQUE
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos de ação de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade coatora a protocolizar imediatamente o requerimento administrativo tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria ao agravante (fls. 26-27).

- Sustenta o agravante, em síntese, que o procedimento de agendamento fere direito de petição constitucionalmente assegurado, ao mesmo tempo em que acarreta dano de difícil reparação por tratar-se de verba de caráter alimentar. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-08).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E essa é a hipótese vertente.

- Na esfera constitucional, o direito de petição está elencado entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5º, in verbis:

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

- O direito de petição, presente em todas as constituições brasileiras, é um indispensável instrumento posto à disposição de qualquer interessado a fim de viabilizar a defesa, perante as instituições públicas, de direito pessoal ou coletivo.

- No dizer do mestre José Afonso da Silva, o direito de petição não pode ser desprovido de eficácia:

"O direito de petição cabe a qualquer pessoa. Pode ser, pois, utilizado por pessoa física ou por pessoa jurídica; por indivíduo ou por grupos de indivíduos; por nacionais ou estrangeiros (...)

Pode ser dirigido a qualquer autoridade do Legislativo, Executivo ou Judiciário. Importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la com a devida motivação."

- No tocante à apreciação do pedido pela Administração Pública, a própria Lei 8.213/91 estabelece no art. 41-A, § 5º, nos termos da nova redação dada pela Lei 11.665/08 que:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão". (g.n)

- Nesse diapasão, não nos parece razoável que o direito de petição sofra as restrições aqui apontadas, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência que norteia a atividade pública.

- A esse respeito, vejam-se os julgados que seguem:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

SOCIAL - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO I.N.S.S. ADIN 1232-1. PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, § 3º - NECESSIDADE - REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

I. O direito de petição aos órgãos públicos é assegurado a todos, indistintamente e sem qualquer restrição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, e inciso XXXV, da Constituição Federal. Tais disposições expressam o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

(...)

VI. Agravo retido do INSS e apelação do autor improvidos. Sentença mantida. (TRF-3ª Região, AC 2003.03.99.004885-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 03.05.2004, DJU 29.07.2004, pg. 288).

"PEDIDO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO DO PROTOCOLO E PROCESSAMENTO. PERÍODO SUPERIOR A 45 DIAS. ILEGALIDADE. ART. 41-A, § 3º DA LEI Nº 8.213, DE 1991.

É ilegal agendamento do protocolo e processamento de pedido administrativo de benefício previdenciário para período superior a 45 dias, ex vi do art. 41-A,

§ 3º da Lei nº 8.213, de 1991." (TRF-4ª Região, AG 2007.04.00.025760-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, v.u., j. 13.11.2007, D.E. 23.11.2007).

- In casu, o agravante foi compelido a fazer o agendamento prévio e o fez em 29.07.08, com data prevista para apresentar a sua petição em 08.10.08, ou seja, 71 (setenta e um) dias após a data do referido episódio.

- Assim, no presente caso, o agendamento prévio para apresentação dos documentos, com prazo muito além do legalmente previsto para a concessão do benefício, fere não apenas a Lei mas também o princípio da razoabilidade e o princípio constitucional da eficiência que guiam a Administração Pública.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033754-4 AI 346563
ORIG. : 0700002304 5 Vr MAUA/SP 0200000476 6 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SOARES DE LIMA e outros
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 104, que deferiu a expedição de Precatório Complementar, ao fundamento de que não foram incluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da feitura do cálculo no juízo de primeiro grau até a data de expedição do precatório no Tribunal.

Alega, em síntese, o agravante que não cabe a inclusão de juros de mora no período pleiteado pelos agravados, pois ditos juros estão compreendidos no período de formação do precatório, que termina com o acertamento do montante a ser requisitado, pelo que deve ser reformada a r. decisão agravada. Por fim, afirma que a matéria já fora apreciada pelos Tribunais Superiores, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que são incabíveis os juros de mora no período entre a homologação da conta e a expedição do precatório. Por essas razões, requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que o agravante insurge-se contra a decisão de fls. 104, que deferiu a expedição de Precatório Complementar, a fim de executar saldo remanescente resultante de juros de mora, sob o fundamento de que ditos juros não foram computados no período compreendido entre a data de feitura da conta no juízo de origem e a data de expedição do precatório neste E. Tribunal.

A r. decisão agravada deve ser reformada, pois tenho entendido ser incabível juros de mora, mesmo no período anterior à expedição do precatório ou RPV. No caso, a matéria já foi examinada pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os

precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004).

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3 . Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI).

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação: "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO

DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando

estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei).

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as Requisições de Pequeno Valor nºs 2005.03.00.027358-9 e 2006.03.00.074707-5 foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 20/05/2005 e 26/07/2006 e pagas (R\$ 14.503,83 - fls.60 e R\$ 5.326,43 - fls. 67) em 21/06/2005 e 30/08/2006, respectivamente e o ofício precatório nº 2005.03.00.097250-9, fora distribuído neste E. Corte em 14/12/2005 e pago (R\$ 20.152,58 - fls. 68) em 14/03/2007, ou seja, todos foram pagos no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.033949-5 AC 824009
ORIG. : 0100000958 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANNA ROSA DOURADO DE SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.033960-6 AC 1329163
ORIG. : 0600000540 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600010465 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DOS SANTOS MAGNANI
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033994-2 AI 346702
ORIG. : 200861020047575 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA
ADV : RICARDO VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, com vistas à conversão em tempo especial, de período laborado sob condições insalubres e penosas e concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de indenização por danos morais, determinou a redistribuição dos autos por dependência ao feito nº 2008.63.02.000746-6 que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 65-66).

- Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão se mostra equivocada, uma vez que o pedido veiculado na ação proposta no JEF era de conversão e averbação em especial de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que nesta ação requer-se a conversão, na forma mencionada, a concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais. Alega, ainda, a agravante que o valor da causa suplanta o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

- Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, mantendo a tramitação do feito na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP (fls. 02-23).

DECIDO

- Em análise perfunctória, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

- O art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

(...)"

- Entretanto, a ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto teve pedido diverso do pleiteado na ação ajuizada na 6ª Vara Federal da mesma cidade. Enquanto naquela buscava-se a conversão e averbação de período comum em especial, combinado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; nesta visa-se converter e averbar tempo de serviço, nos mesmos termos, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa.

- Ademais, o conteúdo econômico da demanda ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada do Juizado Especial Federal.

- Nesse sentido dispõe o art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, in verbis:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

§ 1º (...)

§ 2º Quando a prestação versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

- De outro giro, o art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, determinam que:

"Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

- Desta forma, no que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra dos art. 259, II e 260, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma da integralidade dos pedidos.

- O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II, DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é o fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 773728/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJU 06.11.06, P. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, PEDIDOS CUMULADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. SOMA DOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. ART. 259 DO CPC.

- Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa.

- Recurso provido." (STJ, REsp 142304/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., DJ 19.12.97, p. 67510).

- Cumpre destacar, outrossim, o julgamento, pela Terceira Seção, desta E. Corte, em 10 de outubro de 2007, por maioria de votos, do conflito de competência 2006.03.00.113628-8, de minha relatoria, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, visando à definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, passando a transcrever trecho do meu voto:

"...o segurado pleiteou o pagamento tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260 CPC). O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos de art. 1211. Considerando, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência para julgamento do feito é da Vara Federal."

- Ressalte-se, finalmente, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos.

- Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao vertente agravo, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034002-6 AI 346709
ORIG. : 0800018098 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000736 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : MATHSALEM SILVA DA ROCHA
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Mathsalém Silva Rocha, da decisão reproduzida a fls. 15/17, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença, em 23/01/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente alegue ser portador de nefrectomia, os exames médicos, o prontuário e o atestado que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 31/39).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034140-7 AI 346810
ORIG. : 200861120064947 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TERESA LASZLO
ADV : DANIELE FARAH SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Teresa Laszlo, da decisão reproduzida a fls. 57/58, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença em 28/09/2007 e em 04/04/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 11/06/1953, alegue ser portadora de retinopatia e polineuropatia diabéticas e síndrome metabólica, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 41/51).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034151-1 AI 346819
ORIG. : 200861270028511 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOANA D'ARC LOPES PASQUINE
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 50-52).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, aos 10.05.08 (consoante confirmado em pesquisa Plenus - Sistema DATAPREV), o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal vários atestados médicos, relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007, que são anteriores à cessação do auxílio-doença em comento (fls. 34-42). Os atestados mais recentes, datados de 05.05.08, 13.05.08, e 20.06.08, informam que ela faz tratamento em virtude do CID F32, com freqüentes oscilações de humor (fls. 43, 45-46). Contudo, não asseveram incapacidade laboral ou necessidade de afastamento do trabalho, não sendo aptos a refutar a perícia médica do Instituto, realizada quando efetuou pedido de reconsideração, aos 26.05.08 (fls. 33).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034190-0 AI 346827
ORIG. : 0800000853 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800067092 4 Vr
PENAPOLIS/SP
AGRTE : CRISTINA MELANIM
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 20).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034198-5 AI 346832
ORIG. : 0800002323 1 Vr BIRIGUI/SP 0800113460 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DE MEDEIROS
ADV : SEBASTIAO RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-14 e 45).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, aos 31.12.07, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal exames médicos, datados de 15.05.06, 01.11.06, 18.10.06, 30.03.06, 12.07.06, 07.03.07, 12.12.07 e 12.12.07, que são anteriores à cessação do auxílio-doença em comento (fls. 30-36 e 38, 41, 43-44). Ademais, deles não se extrai a informação de que a agravante esteja incapacitada para o labor ou necessite de afastamento do trabalho.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034203-5 AI 346836
ORIG. : 0800001123 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800074280 1 Vr

PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA NUNES DE FARIAS SANTANA
ADV : ALESSANDRO CARMONA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Nunes de Farias Santana, da decisão reproduzida a fls. 78, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 05/02/2007 a 03/04/2008, sendo que, após, nos termos da minuta do recurso, pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 23/04/1965, alegue ser portadora de hipertensão arterial primária e diabetes mellitus, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 45/57).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.034239-0 AC 1219153
ORIG. : 0500000769 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500041610 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINO DE MAGALHAES
ADV : ANTONIO ARAUJO NETO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034327-1 AI 346930
ORIG. : 0800001188 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800065537 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : BENEDITA DA SILVA SOBREIRO
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Benedita da Silva Sobreiro, da decisão reproduzida a fls. 21, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 15.07.2008, pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de artrose, desarranjo articular e lumbago com ciática, associados a transtornos ansiosos, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 18/19).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034337-4 AI 346940
ORIG. : 200861120106152 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOAO CELIO DA SILVA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Célio da Silva, da decisão reproduzida a fls. 110/112, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/03/2008, sendo que, após, em 02/05/2008 e em 10/06/2008, pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 06/05/1967, alegue ser portador de artrose de coluna cervical

com cervicobraquialgia, escoliose dorso lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls.64/87).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034345-3 AI 346948
ORIG. : 200861270036623 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DIRCEU PEDRO DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 12-14).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, aos 30.06.07, bem como, com relação aos novos pedidos de benefício, aos 18.04.08 e 10.03.08 (fls. 59 e 61), ocasiões em que foram realizadas perícias, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, os mais recentes datados de 25.07.08, 09.05.08, 12.03.08, 08.08.07 e 17.07.07, indicando que sofre de lombalgia. Contudo, nenhum deles informa incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho, sendo que um deles consigna, no exame físico, não haver qualquer sinal de compressão radicular (fls. 35-39). Os demais atestados são muito anteriores à cessação do auxílio-doença ou à negativa dos novos pedidos (fls. 40-57).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034354-4 AI 346957
ORIG. : 0800002293 3 Vr BIRIGUI/SP 0800122774 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : IDELVIDES JARDIM DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : VANILA GONCALES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por idade, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o

requerente comprove a formulação de pedido administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa (fls. 54-54v).

- Aduz, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-09).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem a seguir:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034389-1 AI 346980
ORIG. : 0500002054 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JULIA DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Júlia da Silva, da decisão reproduzida a fls. 25, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o laudo médico pericial que instruiu o agravo tenha declarado ser a recorrente, nascida em 04/03/1956, portadora de hérnia de disco L5-S1 e síndrome do túnel do carpo, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar apenas atividades que exijam grandes esforços físicos e movimentos repetitivos dos punhos, sendo que, a autora refere exercer a função de dona de casa (fls. 19/21).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034512-7 AI 347111
ORIG. : 0700000404 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : NEIDE CASTELO DIAS DOS SANTOS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-12 e 40-41).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, aos 25.06.08 o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 19.06.08 e 18.06.08 (fls. 34-35), que são anteriores à cessação do auxílio-doença em comento. Ademais, o atestado de fls. 34 não certifica incapacidade laborativa, apenas solicita perícia médica para avaliação.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034553-0 AI 347052
ORIG. : 0800001686 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : FRANCISCO LAUDIR DE OLIVEIRA
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-06 e 64).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 15.06.05 a 30.06.08, tendo ingressado com a

ação principal aos 26.08.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 07 e 46-63).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 21.08.08, o qual dá conta de que é portador de quadro de síndrome regional complexa tipo II de membro superior direito, refratário ao tratamento clínico, evoluindo com quadro de déficit intenso e limitação de movimentos. Foi reenquadrado em função de menor complexidade em peso, mas mesmo assim não apresenta condições laborativas, necessitando de afastamento do trabalho e aposentadoria por invalidez (fls. 19).

- Verifica-se, em cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034564-4 AI 347141
ORIG. : 200761200063529 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANTONIO GARCIA DA SILVA
ADV : FERNANDO RAFAEL CASARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55).

Sustenta, o agravante, que preencheu os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Aduz que a incapacidade decorreu de seqüelas de AVC, sofrido em dezembro/2006 e que, à época, mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido o período de carência necessário, pois, após o reingresso no Regime Geral da Previdência Social, já tinha recolhido 04 contribuições. Alega, ainda, recente piora em seu estado de saúde pela enfermidade diagnosticada como doença de Parkinson, fato comprovado pelos documentos médicos apresentados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor ajuizou ação visando à concessão de auxílio-doença, indeferido administrativamente em 03.2007, por apresentar seqüelas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, em final de 2006. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em 12.09.2007 (fl.38)

Em 20.08.2008, juntou novos documentos médicos (fls. 51/54) alegando agravamento em seu estado de saúde, por ter desenvolvido a doença de Parkinson. Pleiteou, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida pelo juízo a quo, em decisão ora agravada.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Consoante inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor pleiteou auxílio-doença em 26.03.2007, o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado, que se deu em 08.02.1993, e o início da incapacidade ocorreu em 01.08.2006 (fl. 30).

Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de contrato de trabalho nos períodos de 06.06.1988 a 20.08.1988, 22.08.1988 a 08.10.1988, 11.10.1988 a 13.03.1989, 13.03.1989 a 06.04.1989 e 01.04.1990 a 28.02.2000 (fls. 27/29). Consta, ainda, recolhimento de contribuições de 08/2006 a 11/2006 (fls. 34/37).

O relatório médico apresentado (51), atestando ser portador de Doenças de Parkinson é insuficiente para demonstrar sua incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho, bem como se referida incapacidade é posterior ao reingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034608-9 AI 347173
ORIG. : 0700001291 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALCI APARECIDO MATEUS
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-06 e 35-36).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 30.07.03 a 28.11.07 (fls. 30 e 32) e de 07.01.08 a 02.03.08 (fls. 25 e 28). Efetuou pedidos de prorrogação e reconsideração aos 27.02.08 e 01.04.08, os quais foram negados (fls. 22-23). Ingressou com a ação principal em 03.12.07, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou declaração de sua empregadora, "Prefeitura Municipal de Ipuã", expedida pelo setor de recursos humanos e datada de 04.06.08, informando que ele foi submetido à avaliação clínica com médico especializado em medicina do trabalho, o qual o considerou inapto para o trabalho (fls. 18). Apresentou, ainda, o referido atestado de saúde ocupacional, datado de 12.05.08, em que o profissional da área de saúde atesta que o agravado é portador de insuficiência cardíaca, diabetes e discopatias (hérnia de disco), estando incapacitado por tempo indeterminado para a função de motorista (fls. 19-20). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2005.03.99.034656-7	AC 1049907
ORIG.	:	0300000092	1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SILVIA CRISTINA BONFIM incapaz	
REPTE	:	NOEMIA FERREIRA BONFIM	
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

I - A fls. 129 o INSS informa o falecimento da autora Silvia Cristina Bonfim e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito da mesma em 21/6/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034700-8 AI 347229

ORIG. : 0800120026 2 Vr BIRIGUI/SP 0800002334 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : NARCISA DO CARMO DOSIM
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 22).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de benefício a trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034702-1 AI 347231
ORIG. : 200861030053973 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HERNANDO NORONHA SALLES (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança proposto com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de abono de permanência em serviço, bem como para evitar que o agravante seja obrigado a devolver os valores recebidos a título da referida prestação, indeferiu o pleito de antecipação da tutela.

- Aduz o agravante, em breve síntese, que a autarquia federal ao cessar o benefício de abono de permanência em serviço, infringiu os incisos LIV e LV da Constituição Federal. Alega ter ocorrido a decadência para a autarquia federal rever o ato de concessão do benefício. Sustenta, finalmente, tratar-se de benefício de caráter alimentar, regularmente concedido e recebido de boa-fé, sendo, portanto, irrepetível. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- De início, cabe destacar, que não assiste razão ao agravante quanto à alegada decadência do direito da Administração rever o ato de concessão do benefício, é que estando a Administração sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle dessa legalidade.

- É o que se extrai das seguintes súmulas do Excelso Pretório:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

- Os mencionados verbetes consagram o princípio da autotutela administrativa, o qual consiste nas possibilidades de anulação de atos inconstitucionais ou ilegais e revogação dos inconvenientes ou inoportunos.

- No que toca ao lapso temporal para dita anulação, que conta com o tríplice aspecto de direito/dever/poder da Administração, há nos compêndios de Direito Administrativo estudos no sentido de que o ato nulo não está sujeito aos adverbos prescricional ou decadencial.

- Toshio Mukai, amparado nos posicionamentos de Cretella Júnior, Themístocles Brandão Cavalcanti e Miguel Reale, ensina que:

"Não há prazo, nem cabe cogitar de prescrição na via administrativa, relacionado com o poder de anulação ex officio dos atos administrativos".

No mesmo sentido:

"Interessante é a colocação feita por Régis Fernandes de Oliveira (1978:122); segundo seu modo de ver, não há, com relação ao Poder Público, prazo para que se reconheça a invalidação de qualquer ato, pouco importando se nulo ou anulável; para ele, "ao administrador sempre cabe reconhecer a nulidade de algum ato, desde que praticado com vício, bem como decretar-lhe a nulidade, já que qualquer deles é incompatível com a indisponibilidade do interesse público".

- Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais, sendo um deles de minha relatoria, julgado de forma unânime pela 8.ª Turma desta Corte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEVER-PODER DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PORTADORES DE VÍCIOS QUE OS TORNEM INCOMPATÍVEIS COM O DIREITO POSITIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Ato de cancelamento de benefício previdenciário precedido de regular notificação do administrado, que, com isso, tem oportunidade de oferecer os esclarecimentos reputados necessários à defesa de seus interesses, encontra-se em perfeita sintonia como princípio do devido processo legal.

- A Administração, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, tem o dever-poder de invalidar os atos por si produzidos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com o direito positivo..

- A vedação da revisão dos atos concessivos de benefícios após o decurso de 5 (cinco) anos não é obstáculo para o cumprimento do dever-poder de invalidação dos atos administrativos eivados de vícios que os tornem incondizentes com a ordem jurídica, funcionando, isso sim, como baliza temporal para que a Administração modifique os critérios de interpretação que empregara no momento da concessão do benefício. Descabido falar, portanto, em direito adquirido à percepção do benefício previdenciário irregularmente concedido. (g.n.)

- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada".

(TRF3, AMS n.º 2001.03.99.005169-0, 1.ª Turma, Rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 24.06.02, v.u., DJ 21.10.02, p. 302).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO.

- Foi dada ao impetrante a oportunidade para exercer o direito de ampla defesa, pois houve a regular notificação do procedimento instaurado para o cancelamento do benefício.
- A teor da Súmula 473 do STF, a Administração tem o dever-poder de invalidar seus próprios atos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com a ordem jurídica.
- A autarquia previdenciária pode rever sua decisão e cancelar o benefício concedido sem os requisitos exigidos por lei.
- Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3, AMS n.º 1999.61.18.001617-6, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky. 30.08.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 527).

- Assim, não se há falar em decadência do direito da Administração Pública rever ato de concessão de benefício, mormente quando se deu ao arrepio da Lei, como se demonstrará a seguir.
- No que diz respeito à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, convém frisar, que somente se verifica quando o INSS suspende ou reduz ab aupto o benefício, sem dar a oportunidade ao beneficiário de ser informado sobre o procedimento administrativo, bem como para apresentar defesa.
- Não é, como se verá, o caso dos autos.
- Em 25.03.08 o agravante foi notificado da acumulação indevida dos benefícios de abono de permanência em serviço e aposentadoria no RPPS, e instado a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias (fls. 55).
- A defesa foi apresentada em 08.04.08 (fls. 56-66). Todavia, considerando-a insuficiente, a autarquia previdenciária julgou o procedimento administrativo e procedeu à suspensão do benefício em comento.
- Patente, portanto, a observância, no caso concreto, do contraditório e da ampla defesa.
- Outrossim, mister faz-se observar o disposto no 69 da Lei 8.212/91:

Art. 69 da Lei 8.212/91: "O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

(...).

§3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário"

- Ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

- No caso vertente, não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, visto que a própria legislação ao tratar do tema, no Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, com a nova redação dada pelo Decreto 4.729/03 determinou, *in verbis*:

"Art. 129 O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição."

- Convém esclarecer, que a Lei 8.213/91, na Seção VII, que estabelece regras sobre a contagem recíproca de tempo de serviço, dispõe:

"Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(....)

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. QUANTUM NÃO INTEGRANTE DA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS. BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

O abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação na ativa do segurado que já preenchia todos os requisitos para aposentar-se, não lhe imputando qualquer entrave legal para o seu retorno em outra atividade laboral.

Assim, não faz sentido que o quantum do "abono de permanência ao serviço" integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do "plus" objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.

Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP 685671/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07.04.2005, v.u., DJ 09.05.2005, p. 469)

- Cumpre asseverar, ainda, que o agravante já está protegido pela cobertura previdenciária, posto estar em gozo de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, evidenciando-se a desnecessidade da antecipação da tutela ante a explícita ausência do periculum in mora.

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da liminar exige, para sua concessão, estejam presentes, além do fumus boni juris, o periculum in mora, consubstanciado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na solução da demanda.

II - Considerando que o recorrente permanece recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.12.2005, pleiteando apenas o pagamento das parcelas vencidas no período de 28.01.2005 a 18.12.2005, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida, como bem observado pelo MM. Juiz a quo.

III - Caráter alimentar do benefício previdenciário não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para concessão de liminar.

IV - Agravo não provido. (TRF-3, AG nº 2006.03.00.076543-0, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.03.2007, v.u., DJU 11.04.2007, p. 563).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TRF-3, AG nº 2006.03.00.029707-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.10.2006, v.u, DJU 22.11.2006, p. 250).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034712-3 AC 1330624
ORIG. : 0700000688 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0700023088 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ROSA MAGALHAES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034729-0 AI 347255
ORIG. : 200861120091598 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 51/53 que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, a partir da data da intimação da decisão.

Argumenta, preliminarmente, a ocorrência de carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 29/01/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não merece acolhida a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, vez que o ora agravado apresentou pedido de prorrogação em 29/01/2008 (fls. 39), sendo, no entanto, negada tal solicitação, circunstância que caracteriza o interesse de agir do autor.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 18/11/1977, é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso da cocaína - transtorno psicótico, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 45/47. Além do que, perícia realizada pela Autarquia em 28/02/2008, concluiu pela incapacidade laborativa (fls. 22).

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 24/09/2007 a 16/11/2007 e de 12/11/2007 a 14/01/2008, todavia, o atestado médico produzido em 13/05/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034748-3 AI 347271
ORIG. : 0800000929 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0800026452 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ASSIS ALVES
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 13-14).
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.
- Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravado nos autos principais a concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, da análise dos documentos acostados à exordial, verifica-se que ele está recebendo mensalmente benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente, cuja alta está prevista para 25.03.09, restando demonstrado, neste momento, que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.
- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 200403000280140, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

- Nega-se a tutela antecipada pretendida. Não houve requerimento desde o início do processo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restando fazê-lo tão somente em segunda instância, perante este Tribunal, perante este Tribunal. Assim, não há porque se imaginar que, agora, sem qualquer comprovação do periculum in mora, tenha a parte autora a necessidade de ter deferida a tutela antecipada.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS parcialmente provido." (AC nº 909498, proc. nº 200303990338641, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u, DJU 23.09.04, p. 251).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034782-3 AI 347288
ORIG. : 0800019051 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000766 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : JAIR PEREIRA BRAVO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jair Pereira Bravo, da decisão reproduzida a fls. 56/60, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 23/04/2007, 27/05/2008 e em 04/06/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que perícias

médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 10/09/1952, alegue ser portador de hérnia de disco lombar, síndromes de compressão da artéria espinal anterior ou vertebral anterior e dor lombar baixa, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28, 40/54 e 63/74).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034951-0 AI 347387
ORIG. : 200761030033398 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FABIAN
ADV : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão, reproduzida a fls. 106/107, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado por Maria Aparecida Fabian, com vistas a obter a concessão de amparo assistencial, tal como previsto pela Lei nº 8.742/93 .

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS (CID B 20-0), apresentando manifestações clínicas de cansaço, tontura, Monilíase Oral (infecção pelo fungo *Cândida Albicans*) e retardo mental (sic), sem condições laborativas, por tempo indeterminado (fls. 87 e 104), pertencendo a família pobre, sem condições de prover sua manutenção dignamente (fls. 87).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Além do que, há nos autos indicação de que a agravada, portadora do vírus HIV e deficiência mental, encontra-se incapacitada para o trabalho e atos da vida independente, e sua família, composta pela autora, uma filha e sua genitora, apresenta renda mensal de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida por sua mãe.

Cabe, ainda, ressaltar que a exigência legal no sentido de que cada membro perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo deve ser observada com a devida cautela, orientando-se como um critério objetivo de aferição do estado de pauperismo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034996-0 AI 347432
ORIG. : 0500000493 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : APARECIDA DAS GRACAS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento com vistas à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, indeferiu a produção de prova oral, ante a existência de prova

pericial nos autos, declarando encerrada a instrução processual e concedendo as partes prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais (fls. 36).

- Agravou a parte autora para aduzir, em síntese, que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que é necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Pede o provimento do presente agravo para que seja revertida a decisão (fls. 02-06).

DECIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Alega a agravante que a decisão objurgada constitui cerceamento de defesa, porquanto pretende produzir prova oral em audiência, sendo descabido o julgamento antecipado da lide sem a realização da audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

- A despeito dos argumentos lançados no presente agravo, razão não lhe assiste, pois o julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído.

- In casu, foi realizada perícia médica por profissional da área de saúde para verificação da incapacidade da agravante (consoante noticiado na decisão agravada), porque se trata de ação com vistas à concessão de amparo ao deficiente. Além disso, necessária a confecção de relatório social para averiguação da situação sócio-econômica do núcleo familiar dela. Destarte, os requisitos para concessão do benefício vindicado são: a deficiência e/ou incapacidade da parte autora e sua situação de miserabilidade.

- Dessa forma, a questão discutida no presente processo, qual seja, se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, deve estar devidamente comprovada por prova documental e pericial, razão pela qual a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar a perícia médica realizada por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade de relatório social elaborado por assistente social, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do art. 330 do CPC.

- De efeito, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial e documental já produzida nos autos.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU, AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Autor, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal e nova perícia médica, a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de nova perícia médica.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, o Autor carrou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não do Autor, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

(...).

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, não provida." (TRF 3ª, AC 1094931, proc. 200261130030518, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 17.08.056, p. 641).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DE SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo sido possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz.

2. Não há nulidade por cerceamento de defesa se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como há hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

3. Laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade.

4. Não comprovação da existência de início da incapacidade à época em que a autora mantinha a qualidade de segurado da Previdência.

5. apelação da autora improvida.

6. Sentença mantida." (TRF 3ª, AC 985455, proc. 200061830016960, Turma Suplementar da Terceira Região, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE.

1. Havendo prova documental apresentada pelo autor, aferindo-se que o autor não é deficiente, e sua renda per capita, é muito superior a ¼ do salário mínimo, em sede de benefício assistencial, suficiente a ensejar o decreto de improcedência, pode o juiz julgar antecipadamente a lide, sem ofensa ao direito de ação.

(...).

4. Negado provimento à apelação." (TRF 3ª, AC 877004, proc. 200303990161388, 9ª turma, Rel. Juiz Aroldo Washington, v.u., DJU 20.11.03, p. 428).

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 5154, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

(...).

- Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.

(...).

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá parcial provimento. Atividade especial, de 02.05.1979 a 06.08.1982, reconhecida de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC." (TRF 3ª, AC 739948, proc. 200103990494058, 8ª turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 09.04.08, p. 944).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DE ÍNDICE PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Tratando-se de questão eminentemente jurídica, é desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pericial, o que autoriza o julgamento antecipado da lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

(...).

5. Recurso improvido." (TRF 3ª, AC 811612, proc. 199961000519270, 9ª turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 06.10.05, p. 377).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.034998-1 AC 826209
ORIG. : 0100001297 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA PEREIRA DE BARROS
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 156/160 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.08.2001 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 29.826,15 (vinte e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.035052-6 AC 1144196
ORIG. : 0500000171 1 Vr MIRASSOL/SP 0500001642 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : FRANCISCO MARTINS GUIRADO
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls.106: Esclareça o patrono do falecido a documentação, juntada a fls.84/85, visto que:

- a) A certidão de óbito do autor, FRANCISCO MARTINS GUIRADO, indica que era viúvo de ANATALIA DE SOUZA GUIRADO e,
- b) FRANCISCO MARTINS DIAS, que pretende a habilitação, é filho de FRANCISCO M. GIRÃO e de ENCARNACION D.GIMENES, (fls.84).

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.035110-3 AI 347519
ORIG. : 0600000462 2 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS BONFIM DOS SANTOS
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial (fls. 46).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.

- Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Quanto à decisão objurgada, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

- No presente caso, verifica-se, consoante documentos médicos acostados, datados de 24.06.08, 02.07.08 e 02.04.08, que o agravado é portador de carcinoma metastático de pescoço (fls. 40-45).

- Quanto à miserabilidade, constata-se, conforme laudo social elaborado pelo Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura de Itu, que o agravado reside sozinho, não é casado, reside em casa alugada e está desempregado (fls. 35-29).

- Nessas condições, não é possível a ele ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 273 - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.
I - (...)

II - (...).

III - (...).

IV - (...).

V - A essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a análise da prova inequívoca que conduza à

Verossimilhança da alegação.

VI - A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

VII - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a

Implementação dos requisitos legais.

VIII - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 195065, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 15.09.06, p. 156).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública.

- Satisfeitos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida da agravante.

- Pessoa portadora de artrose lombar com discopatia degenerativa no nível de L5-S1.

- A regra do art. 20, § 3º, da lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo, não é o único meio capaz de provar a inexistência de condições econômicas da autora. Necessário verificar outros elementos objetivos.

- A antecipação de tutela não deve incidir sobre o pagamento de parcelas do benefício em atraso. Estas deverão se submeter à ordem dos precatórios.

- Agravo a que se dá parcial provimento. Agravo Regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 300082085, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04, p. 431).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AFASTADAS A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

2. Em ação de natureza previdenciária é possível a antecipação de tutela, independentemente da prestação de caução como garantia. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal.

3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, através da demonstração de modo inequívoco que a Autora é portadora de deficiência física, que a impede de exercer atividade laborativa e manter o próprio sustento.

4. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, destinado a subsistência da Agravada, há risco de dano irreparável submeter-lhe ao recebimento somente em fase de execução, devendo se possibilitar a implantação imediata do benefício.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 3000089316, UF: SP, 9ª Turma Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u., DJU 27.01.05, p. 340).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PRESENÇA. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS. APELO DO AUTOR PROVIDO.

RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

- (...).

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº

10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- O laudo médico revelou a incapacidade do autor ao labor, de forma total e permanente. Além disso, a própria perícia médica do INSS, por ocasião do procedimento administrativo, indeferitório de auxílio-doença, precedentemente pleiteado pelo recorrente, reconheceu sua deficiência, ao labor.

- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

- Os elementos de convicção, notadamente, o estudo social realizado, apontam estado de precisão econômica, amparando a concessão da benesse postulada. Há que ser considerado, ainda, que, posteriormente à realização do estudo referenciado, a companheira do autor, obteve alta médica, cessando, por conseguinte, o auxílio-doença até então percebido, e, quase um mês depois, foi demitida sem justa causa, circunstâncias que, com espeque no art. 462 do CPC, configuram fatos supervenientes, a serem sopesados no julgamento recursal.

- (...).

- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora, parcialmente, provida. Apelação do INSS prejudicada." (TRF 3ª Região, AC nº 1044679, UF: SP, 10ª Turma Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, v.u., DJU 30.06.06, p. 902).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035117-6 AI 347526
ORIG. : 0800000699 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DO PRADO
ADV : EMERSON OLIVERIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão, reproduzida a fls. 34, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado por José Carlos do Prado, com vistas a obter a concessão de amparo assistencial, tal como previsto pela Lei nº 8.742/93 .

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS (CID B 20-0), sendo acometido por várias doenças oportunistas, desde 2000, tais como tuberculose pulmonar, meningite linfocitária, trombose venosa profunda na perna esquerda, pancreatite crônica, histoplasmose disseminada e síndrome amnésica induzida pelo álcool, sem condições laborativas, por tempo indeterminado (fls. 25/29), pertencendo a família pobre, sem condições de prover sua manutenção dignamente (fls. 25).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Além do que, há nos autos indicação de que o agravado, portador do vírus HIV, encontra-se incapacitado para o trabalho e atos da vida independente, e sua família, composta pelo autor e seus pais, apresenta renda mensal de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida por seu pai.

Cabe, ainda, ressaltar que a exigência legal no sentido de que cada membro perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo deve ser observada com a devida cautela, orientando-se como um critério objetivo de aferição do estado de pauperismo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.035153-0 AI 347556
ORIG. : 0700001417 1 Vr ATIBAIA/SP 0500148612 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALVADOR DE MORAES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, rejeitou a impugnação da autarquia federal e determinou o prosseguimento da execução para pagamento da multa aplicada por atraso no cumprimento da implementação da tutela antecipada (fls. 46).

- Sustenta o agravante, em síntese, inexistência de atraso na implantação do benefício e ilegalidade da multa aplicada. Em caso de manutenção da condenação, pugna pela redução da multa para o equivalente a um salário-mínimo. Requer seja atribuído efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

- O art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, e autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese dos autos.

- Por meio da decisão monocrática proferida em 16.02.07, foi concedida a tutela específica ao agravado e determinado ao INSS que implantasse o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 10-16)

- A autarquia federal foi devidamente intimada da decisão vindo a implementar o benefício somente em 05.06.07 (fls. 28).

- A imposição de multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes não se pode olvidar o princípio da razoabilidade.

- Na hipótese vertente, o cabimento da multa pecuniária justifica-se em face da larga demora na implantação do benefício. Entretanto, reza o § 6º, do artigo 461, do CPC, in verbis: "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva" (g.n)

- Comentando o dispositivo acima, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, prelecionam:

"A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução. (STJ, 3ª T., Resp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p. 378). No mesmo sentido: STJ-5ª T., Resp 708.290. Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07"

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, RESP 785053/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.07, v. u., DJ 29.10.07, p. 248)

- Na mesma esteira tem decidido esta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA MULTA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da excoutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - No que concerne à multa diária imposta à entidade autárquica (um salário mínimo por dia de atraso), impõe-se a sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o beneficiário receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

VIII - Agravo retido de fl. 69/70 não conhecido. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. Multa diária reduzida de ofício" (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.017951-9/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06.05.2008, v.u., DJF3 21.05.2008). (g.n)

- No caso concreto, verifico que a multa aplicada, somando o total de R\$ 3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais) tornou-se excessiva, na medida em que a prestação mensal do benefício concedido ao agravado corresponde ao valor de um salário-mínimo e o valor da multa diária resultou na quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por dia de atraso, o que equivale praticamente ao valor de uma prestação mensal da aposentadoria.

- Assim, para que não se configure enriquecimento sem causa, reduzo, de ofício, a multa aplicada para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso.

- Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para reduzir o valor da multa para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035161-9 AI 347476
ORIG. : 0700000972 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : WILSON GONZAGA DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em ação ordinária proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizada perante o Juízo do Direito da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato - SP, declinou da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP (fls. 13-21).

- Assevera o agravante que a Constituição Federal lhe concede a faculdade de ingressar com a ação na Justiça Estadual ou no Juizado Especial Federal mais próximo, onde não houver Vara Federal. Pugna pela permanência do feito na 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato - SP, por ser domiciliado nesse Município. Pede seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-04).

DECIDO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- De conseguinte, queda cristalino que é proporcionado ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

- A hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de competência de foro, conforme doutrina Vicente Greco Filho:

"O fundamento é justamente o motivo de que se pressupõe que nesse lugar o réu poderá mais facilmente defender-se, cabendo o ônus de deslocar-se, se for o caso, em princípio, ao autor".

- No caso sub judice, cuida-se de competência relativa, uma vez que o Magistrado de Francisco Morato está no exercício da atividade jurisdicional delegada (art. 109, §3º, CF).

- Ora, se relativa a competência, não poderia o Juízo da 2ª Vara de Francisco Morato ter reconhecido sua incompetência ex officio.

- De tal entendimento não destoam a jurisprudência pátria, cristalizada na Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante da petição inicial (fls. 05-09), de que o agravante é domiciliado em Francisco Morato - SP, local este desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- Nesta diretriz posiciona-se o E. STJ:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado" (STJ, 3ª Seção, CC n.º 2002.00.78262-8/MG, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25.09.2002, v.u., DJU 21.10.2002, p. 273).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- Competência é do Juiz Estadual do domicílio do autor onde não funcione vara da Justiça Federal." (STJ - Terceira Seção, CC 11014/MG, Rel. Min. José Dantas, j. 28.08.96, v.u., DJ 23.09.96, 35047).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO.

- Para processar e julgar ação contra o INSS, a Justiça Comum só é competente se a comarca do foro do beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal, o que não se verifica in casu.

- Competência da Justiça Federal." (STJ, 3ª Seção, CC n.º 1998.00.35663-0/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.09.1999, v.u., DJU 11.10.1999, p. 35).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante no C. STJ, para que o feito tramite perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato - SP.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035184-0 AI 347575
ORIG. : 0800001053 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800051345 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ELIANA APARECIDA FERNANDES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Eliana Aparecida Fernandes, da decisão reproduzida a fls. 28, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 15/04/2004 a 30/07/2008, sendo que, em 29/07/2008, pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 09/10/1974, alegue ser portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e retardo mental não especificado, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/47).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.035196-6 AI 347587
ORIG. : 200861090065827 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO MARIANO LINO
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, proposto com vistas à conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria especial, indeferiu a antecipação da tutela (fls. 14-16).

- Sustenta o agravante fez juntar aos autos os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-11).

DECIDO

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E essa é a hipótese vertente.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG 200503000719087, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12.12.2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

- In casu, o laudo que comprovaria o exercício de atividade especial, no período de 05.09.88 a 07.02.91, não foi assinado, conforme bem asseverou o Juízo a quo, em sua decisão, a indicar a necessidade de comprovação do labor em condições especiais nesse período.

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035207-7 AI 347595
ORIG. : 0800001292 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO RIOS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 90).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a sua atual incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nestes autos.

- De efeito, demonstrou o agravante que recebeu auxílio-doença nos períodos de 30.10.03 a 25.01.06 e de 25.05.06 a 11.08.06 (fls. 35-36 e 69). Requereu novamente o benefício em 18.10.06, 06.08.07 e 13.09.07, que lhe foram negados (fls. 75 e 84-86). Acostou à inicial dos autos principais diversos exames e atestados médicos, datados dos anos de 2003, 2005, 2006 e 2007, que não são aptos a comprovar a atual incapacidade laborativa (fls. 37-87). Finalmente, apresentou um atestado médico que assevera ser datado de 28.07.08, contudo, nestes autos, não há cópia da íntegra do referido documento, não sendo possível conferir-lhe a data, nem obter a conclusão do médico sobre eventual incapacidade laborativa (fls. 89).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.035247-7 AC 1331620
ORIG. : 0700001379 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700115395 1 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES BALBINO
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 08.01.08 (fls. 29 verso).

-Contestação (fls. 39-46).

-Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

-A sentença, prolatada em 12.03.08, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, desde a data da citação, com incidência de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Indene de custas processuais (fls. 33-36).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 52-57).

-Contra-razões da parte autora (fls. 60-73).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 16 demonstra que a parte autora, nascida em 06.03.45 tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho (CTPS) da própria parte autora, com contrato de trabalho rural, de 02.02.04 a 14.01.05 (fls. 17-18), e carteira de trabalho (CTPS) do cônjuge da autora, com contratos de trabalho rural, de 01.06.84 a 31.07.86, 11.09.86 a 20.04.87, de 05.05.87 a 20.04.88, de 20.09.88 a 12.03.84, de 01.04.89 a 08.07.89, de 01.11.89 a 19.04.90, e de 01.10.90 a 25.10.91 (fls. 19-21).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de

atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.

-É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.

-Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035251-5 AC 1222499
ORIG. : 0600000021 2 Vr JACAREI/SP 0600000002 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL PINTO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/076.683.787-4 - DIB 06.12.1983).

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos n.º 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035317-3 AI 347688
ORIG. : 0800000727 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0800034944 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANDRELINA FAIS
ADV : MARIO GARRIDO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-14 e 46-47).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 03.01.07 a 18.03.07 e de 07.06.08 a 09.06.08 (fls. 41-42). Efetuou pedido de reconsideração aos 20.06.08, o qual lhe foi negado (fls. 43). Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios nas funções de faxineira, doméstica e copeira, nos períodos de 20.02.78 a 28.02.78, 01.02.95 a 30.04.00, 01.08.00 a 12.04.01, 01.10.01 a 29.01.04, 02.05.05 a 31.10.05 e de 01.12.05 com data de saída em aberto (fls. 32-37). Ingressou com a ação principal em 06.08.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou um atestado médico, datados de 30.06.08, dando conta de que é portadora de dores articulares com limitação nos movimentos, estando incapacitada de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado CID10 G57 E M19.2 - mononeuropatias dos membros inferiores e outras artroses (fls. 44). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035320-3 AI 347691
ORIG. : 080000604 2 Vr ADAMANTINA/SP 0800043198 2 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELAINE MARIA DE OLIVEIRA ALVES MENEZES
ADV : ADALBERTO GUERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 50/51).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza o seu prosseguimento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo a carta precatória citatória sido juntada aos autos em 08.08.2008, patente a intempestividade do recurso interposto em 09.09.2008.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035331-8 AI 347702
ORIG. : 200861050073059 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS ROSSAN MORALES

ADV : RODRIGO ROSOLEN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Carlos Rossan Morales, da decisão reproduzida a fls. 07, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 03/07/2001 a 14/11/2007, sendo que, após, nos termos da minuta do recurso, pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 25/08/1961, alegue ser portador de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia e artrose não especificada, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 24/35).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.035342-8 AC 1222591

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2008 1746/3035

ORIG. : 0700001682 3 Vr ATIBAIA/SP 0600174387 3 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELITA JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035386-0 AI 347716
ORIG. : 0300001433 3 Vr TATUI/SP 0300013090 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : NILZA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Nilza Aparecida de Almeida Rodrigues em face de decisão que indeferiu a expedição de Precatório Complementar, ao fundamento de que no caso, trata-se requisição de pequeno valor que fora paga dentro do prazo estabelecido em lei, pelo que não são devidos os juros pretendidos pela exequente.

Alega a agravante, em síntese, que não houve a quitação do débito, posto que a conta de liquidação deve ser atualizada até a data da expedição, ou inscrição do precatório, pelos índices de correção monetária consolidado no Provimento de nº 26/2001, deste Egrégio Tribunal, no caso pelo denominados IGPDI, sendo que somente durante o trâmite do precatório deve ser utilizado o IPCA-E. Aduz, ainda, serem devidos juros de mora entre a data do termo final do cálculo realizado no juízo de origem até a expedição do ofício requisitório ou da inscrição do crédito no orçamento, para fins de pagamento.

Alega, ainda, que a atualização do valor do requisitório apenas pelos índices do denominado Provimento 26/2001, sem a inclusão dos juros de mora, contraria o julgado que ora se executa, pelo que requerem o provimento do presente apelo a fim de reformar a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução pelo valor pretendido.

Por fim, afirma que a mera expedição do precatório não produz efeito de pagamento, devendo a correção monetária e os juros incidirem até total adimplemento de crédito. Por essas razões, requer o provimento do presente agravo, para reformar a decisão agravada e determinar a incidência dos juros moratórios e a expedição do precatório complementar.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Verifico que a agravante reclama crédito remanescente em razão da não incidência do IGPDI como índice de atualização monetária e dos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura da conta no juízo de origem e a data de expedição do RPV neste E. Tribunal.

A r. decisão agravada deve ser mantida, pois tenho entendido ser incabível juros de mora, mesmo no período anterior à expedição do precatório ou RPV. No caso, a matéria já foi examinada pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - No RE n.º 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte. II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC n.º 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula n.º 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004).

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI).

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a Requisição de Pequeno Valor de nº 20080067205 fora distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 12/05/2008 e paga (fls. 43) em 27/06/2008 (R\$ 6.247,30), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação: "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO

DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo do exequente, com fundamento no artigo 557 do C.P.C., mantendo integralmente a decisão agravada.

P.I., baixando os autos, oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.035424-0 AC 1222673
ORIG. : 0600001049 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA PEREIRA LIMA
ADV : LUCIANA MARIA GOSSN GARCIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 159 o INSS informa o falecimento da autora Selma Pereira Lima e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito da mesma em 29/11/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035489-0 AI 347785
ORIG. : 0800001169 1 Vr MONTE ALTO/SP 0800037936 1 Vr MONTE
ALTO/SP
AGRTE : ANTONIO APARECIDO IZOLA
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 39).

- Alega o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos ensejadores da tutela pleiteada.

DECIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir.

- A aposentadoria especial será concedida a quem, apresentando a qualidade de segurado, houver preenchido a carência legalmente exigida, comprovado o tempo de filiação bem como o período de trabalho, sob condições perigosas, penosas, ou, ainda, insalubres, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

- A obtenção da contagem do tempo de serviço, com a conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições especiais.

- Assim, inadmissível a antecipação da tutela jurisdicional para obtenção da conversão de tempo de serviço exercitado em condições especiais, ou mesmo, a concessão da revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria e/ou o restabelecimento de benefício. Tais pleitos, ainda que instruídos com indícios de provas, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado e minuciosa análise do conjunto probatório constante dos autos.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido.

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator" (TRF 3ª Região - Processo: 200403000260505 - AG - 207423 UF: SP - 10ª T- 26/10/2004 - DJU 29/11/2004, 334 - Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido.

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo Regimental." (TRF - 3ª Região - Processo: 199961000017720 - AC 733399 - 9ª T - DJU 30/09/2004, 617 - Des. Federal Marianina Galante)

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035511-0 AI 347801
ORIG. : 200861120057049 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES
ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento visando o restabelecimento de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela (fls. 39/40).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária constatou a capacidade laborativa da autora. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, não ficou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa, porquanto o agravo não foi instruído com cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, existindo grande lacuna entre as fls. 11 e 40, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, a apreciação e prosseguimento do recurso.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pela autora. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035546-7 AI 347830
ORIG. : 200861200054806 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA LUCIA RIOS CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 25).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar sua atual incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, demonstrou a agravante que recebeu auxílio-doença no período de 05.08.06 a 01.07.07 (fls. 28 e 32). Requereu novamente o benefício em 13.09.07 e 14.05.08, ocasiões em que lhe foi negado (fls. 35-36). Acostou à inicial dos autos principais diversos exames e atestados médicos, datados dos anos de 2006 e 2007, que não são aptos a comprovar a atual incapacidade laborativa (fls. 40-50). Finalmente, apresentou atestados médicos e exame, datados de 06.06.08, 09.05.08 e 04.06.08, informando que sofre de cervicobraquialgia decorrente de osteoartrose cervical com discopatias com compressão radicular (fls. 37-39). Entretanto, tais atestados não revelam incapacidade laboral ou necessidade de afastamento do trabalho.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035679-4 AI 347943
ORIG. : 0800000985 1 Vr AGUAI/SP 0800027971 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARTA LIMA ALBUQUERQUE
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 47, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão de benefício de pensão por morte à autora, ora recorrida.

Argumenta o Instituto recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ressaltando não estarem atendidos os pressupostos exigidos pela legislação específica.

Por tais razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, a companheira é beneficiária de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 16, do citado diploma legal.

Verifico que os documentos de fls. 33, 36 e 38, consistentes na certidão de óbito, a ficha de internação hospitalar e declaração da assistente social de que a autora, Marta Lima Albuquerque, acompanhou "seu marido", Vicente de Paulo Fortunato, durante o tratamento com quimioterapia no hospital da Unicamp, evidenciam a convivência marital da recorrida para com o de cujos, instituidor da pensão.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pelos documentos de fls. 43/46, em que se verifica que era vinculado à Previdência Social à data do óbito.

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.035708-7 AI 347970
ORIG. : 200861120118324 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA JOSE CRUZ CORREA
ADV : FABIO TADEU DESTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-21 e 69-71).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua nova filiação no RGPS, o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, há nos autos extrato do CNIS, demonstrando que a agravante manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 01.09.75 a 30.11.76, 01.01.77 a 27.09.77 e de 01.02.84 a 30.06.84. Perdeu a condição de segurada e permaneceu por aproximadamente dez anos sem efetuar contribuições ao RGPS. A partir de janeiro/04 verteu quatro contribuições, obtendo benefício previdenciário em 23.04.04, cessado em 18.05.08 (fls. 67).

- A despeito da concessão administrativa, entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação a sua nova filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91). Destaque-se que a autarquia previdenciária, por ocasião de reavaliação da incapacidade da agravante, verificou que após a perda da qualidade de segurada, ela reingressou ao RGPS em 01.01.04 na condição de contribuinte facultativa, já portando a doença ou lesão incapacitante (fls. 50).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035709-9 AI 347971
ORIG. : 200861120115463 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-12 e 43).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua nova filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, há nos autos cópia de sua CTPS, demonstrando que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 11.03.88 a 30.03.88, 04.04.88 a 15.08.88 e de 11.01.99 a 30.11.00 (fls. 26-29). Perdeu a condição de segurada e permaneceu por seis anos sem efetuar contribuições ao RGPS. A partir de novembro/06 verteu doze contribuições, ingressando com pedido de benefício em 06.11.07, o qual lhe foi negado (fls. 30 e 38).

- Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação a sua nova filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035731-2 AI 347984
ORIG. : 0800002006 1 Vr CAJAMAR/SP 0800047552 1 Vr
CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ELEONORA FERREIRA PEREIRA
ADV : JOAO BIASI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela (fl. 17).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que a perícia médica realizada pelo INSS constatou a capacidade laborativa da agravada. Sustenta o risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, não ficou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa, porquanto o agravo não foi instruído com cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, apenas os citados na decisão agravada, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, a apreciação e prosseguimento do recurso.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pela autora. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.035737-2 AC 1332518
ORIG. : 0500002103 3 Vr MOGI GUACU/SP 0500189845 3 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VITORINA PALHARES SCAVANACHIA (= ou > de
60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora, sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.01.2006 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 47/49 (proferida em 23.11.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a instituir o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural à autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas a partir de cada vencimento, incidentes também juros de mora, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE Nº 298.616-SP). Arcará o réu com os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do C.P.C. e da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Concedeu tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, falta de contribuições previdenciárias e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/21, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 03.07.1945) de 21.09.1963, atestando a profissão de operário rural do marido; livros de registro dos empregados com admissões do cônjuge, em 01.03.1986 e 01.06.1987, marcando sua demissão em 28.02.1983, como trabalhador rural; recibo, em nome do marido, qualificado como agricultor, referente à pagamento de parceria agrícola, no período de 03 a 09.1993 e contrato de arrendamento rural, dando conta de que o filho da requerente é arrendatário de 2 alqueires de terra, para cultivo a seu critério, denominado Pedra Bonita no bairro da Roseira, pelo prazo de 8 meses, de 25.05.2000 a 25.01.2001.

Em depoimento pessoal, a fls. 51, declara que sempre trabalhou na roça, citando nomes de pessoas para as quais laborou. Hoje labora em regime de economia familiar.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50 e 52, afirmam conhecer a autora e confirmam seu labor rural, ora para outras pessoas, ora em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatorze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23.01.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.01.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.035828-4 AC 1051346
ORIG. : 0400000233 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DONATO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035909-6 AI 348103
ORIG. : 0800000794 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0800020902 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : JOSMAR SANTO JACOMETO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josmar Santo Jacometo em face da decisão, reproduzida a fls. 21/24, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Presidente Prudente.

Aduz o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.
2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.
3. Conflito de competência não-conhecido."

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66322
Processo: 200601537390 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000738256 DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:201 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.
2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.'

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43188
Processo: 200400569930 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/05/2006 Documento: STJ000699059 DJ DATA:02/08/2006 PÁGINA:225 - Relator(a) PAULO MEDINA)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA

DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara

Federal), quanto a Justiça Federal.

- Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula

33 do STJ).

- Recurso provido.'

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF: SP
Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU DATA:19/09/2007
PÁGINA: 629 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que a Comarca de Presidente Bernardes, onde é domiciliado o autor, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o feito tenha seu regular processamento perante a Vara Única de Presidente Bernardes/SP.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.035910-2 AI 348104
ORIG. : 0800000795 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : PEDRO BENTO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Bento em face da decisão, reproduzida a fls. 19, proferida nos autos de ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por idade, que determinou a apresentação de prova do indeferimento do pedido administrativo, a fim de demonstrar a existência de interesse processual.

Alega a recorrente, em síntese, ser desnecessária a exigência de prévio requerimento administrativo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o ora agravante possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.035984-8 REO 1332765
ORIG. : 0700000682 1 Vr MACAUBAL/SP 0700014663 1 Vr
MACAUBAL/SP
PARTE A : ANTONIA CASTELAO DA SILVA
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.12.2007 (fls.31).

A r. sentença, de fls. 68/70 (proferida em 16.05.2008), julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91 e das Súmulas nº 8 do E. TRF/3ª Região e nº 148 do Colendo STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, a partir da citação. O INSS arcará, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 178 do STJ), bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para concessão de aposentadoria por idade rural.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO.

NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.035994-0 REO 1332775
ORIG. : 0700000616 1 Vr MACAUBAL/SP 0700013160 1 Vr
MACAUBAL/SP
PARTE A : LOURDES DA SILVA NUNES
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo por mês.

A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (07.11.2007) e a publicação da sentença (17.04.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não

exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036113-2 AC 1332923
ORIG. : 0700001187 2 Vr GUARARAPES/SP 0700043580 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FAVARO BISSON
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 26-27).

- A sentença julgou procedente o pedido. Não foi determinada a remessa oficial. Concedida a tutela antecipada (fls. 24-25).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 23.09.08, que o marido da parte autora possui vínculo urbano de 01.02.82 a 02.10.95 com a empresa Óleos Menu Indústria e Comércio Ltda. Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30.09.93.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1982, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 24-25).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.036115-5 AC 1051634
 ORIG. : 0500000110 1 Vr CONCHAS/SP
 APTE : MADALENA AMELIA DE TOLEDO GIL
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls.265: Manifeste-se o INSS quanto à implantação do benefício.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.036119-9 AC 980765
ORIG. : 0300001573 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR GOMES CHAGAS (= ou > de 65 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o reajuste de benefício previdenciário mediante a aplicação dos critérios do artigo 20, inciso I, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, e a variação do IGP-DI entre 1997 a 2001.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, qual seja, 39,67%, bem como os reflexos.

Apelou o INSS, pela reforma integral da sentença.

Com contra razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, como se tratasse de pedido de aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decism. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU 04/05/200,6 p. 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Primeiramente, um breve relato do tratamento dado aos institutos da decadência e da prescrição, pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., Rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF - 3ª R., AC 630728, 7ª T., Rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF - 3ª R., 5ª T., AC 862196, Rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 25.05.1993, tendo sido ajuizada a demanda em 10.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressalvando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (AC nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003 p. 284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU 11/02/2003 p. 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(AC nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ 04/08/200,3 p. 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 28/04/2003 p. 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ, RESP n.º 275027-SC. Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/11/2000, p. 157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Pela indevida incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª T, RESP n.º 280483, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 19/11/2001, p. 306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ, 5ª T, RESP n.º 325743, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03/09/2001, p. 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei n.º 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n.º 321060. 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, p. 555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(TRF 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(TRF 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ 10.12.97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(TRF 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, DJ 14/01/98, p. 597).

Relativamente aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isto, nos termos dos artigos 515, §3º, e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, anulo a sentença e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036129-6 AC 1332939
ORIG. : 0700000200 3 Vr DRACENA/SP 0700016494 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DA SILVA BENTO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036420-0 AC 1333966
ORIG. : 0600000405 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600023331 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTERINA SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO (= ou > de 65 anos) e outro
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37).
- Citação em 29.06.06 (fls. 44).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 73-76).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 91-92).
- Concedida tutela antecipada (fls. 93-93v).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela autarquia contra decisão que antecipou a tutela, ao qual foi negado seguimento.
- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 120-122).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 124-126).
- A sentença, prolatada em 06.03.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor nunca inferior a um salário mínimo mensal a partir da citação, com honorários advocatícios em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), honorários periciais em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e da assistente social em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 128-132).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da perícia médica, a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ e a redução dos honorários periciais e da assistente social para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) cada um (fls. 135-143).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 91-92), que a parte autora é portadora de HAS, insuficiência venosa crônica, hérnia de hiato esofágico, esofagite leve, gastrite, escoliose de coluna lombo sacra e osteopenia, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 27.11.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Alterina (parte autora) e Ane Margarida (neta), desempregada. De acordo com relato da assistente social: "(...) A família reside em casa própria e sobrevive da ajuda do genro (...)" (fls. 73-76).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixado pela r. sentença, em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Embora devesse ser arbitrada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em reformatio in pejus.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais (do médico e da assistente social) em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais). Ressalte-se que, conquanto a perícia médica tenha sido realizada por órgão público (IMESC) e a autarquia estaria isenta de seu pagamento, por não ter sido objeto de recurso, apenas reduzo-os.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto aos honorários periciais. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036551-5 AI 348586
ORIG. : 0800000860 1 Vr DRACENA/SP 0800063819 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORALICE GINO PENA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso (fls. 02-10 e 21).

- Aduz, em breve síntese, que goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, contra a qual não cabe a antecipação de tutela; que o referido provimento consiste em execução provisória, além da necessidade do duplo grau obrigatório.

Finalmente, alega o perigo de irreversibilidade da decisão, sendo que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99).

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância ad quem.

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente.

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

8. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos. Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- No mérito, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não constam dos presentes autos as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores do decisum objurgado. Destaque-se que o MM. Juiz a quo asseverou expressamente na decisão objurgada que "Os documentos que acompanharam a inicial convencem da verossimilhança do alegado" (fls. 21). Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

- É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)" .

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

-PROC. : 2006.03.99.036566-9 AC 1146838
ORIG. : 0400001516 2 Vr SUMARE/SP
APTE : GERACI AMARAL DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.07.04 (fls. 26).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 57-60).

- A sentença, prolatada em 12.04.06, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da juntada do laudo social, com correção monetária de juros de mora desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinado o reexame necessário (fls. 67-71).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social (fls. 73-78).

- A parte autora igualmente apelou. Pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da liquidação até a data da liquidação e a fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10.01.03 (fls. 70-86).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 103).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 127-129).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto tanto pela autarquia quanto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez observados o termo inicial do benefício e a data da sentença, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls.127-129), que a parte autora é portadora de cervicalgia, que a incapacita de maneira parcial e temporária para o labor.

- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "sub judice", a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade total, não lhe podendo ser deferido o benefício de amparo social.

Assim, não havendo incapacidade total e permanente de modo a impedir que a autora execute suas atividades habituais, não faz jus à percepção de tal benefício.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Prejudicada à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036955-7 AI 348826
ORIG. : 0800001315 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800088271 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : NEUSA AMANCIO RAMOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-13 e 38).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- No caso vertente, a agravante pretende a concessão de tutela antecipada para que lhe seja implantado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, que é trabalhadora rural.

- Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não a agravante direito à antecipação de tutela, necessária a oitiva de testemunhas, o que se fará em pertinente instrução probatória, a fim de corroborar o início de prova material por ela apresentado.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida." (AC nº 903707/SP, TRF - 3a. Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u, j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

3. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

(...)

7. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. Para concessão de aposentadoria por idade há que haver início de prova material corroborado com a prova testemunhal.

2. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.

3. Recurso não provido." (RESP nº 261677/CE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u, j.13.09.00, DJU 09.10.00, p.195).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037032-7 AC 1335042
ORIG. : 0700000281 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700007238 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE COSTA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.037080-0 AC 1147788
ORIG. : 0400000402 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400048299 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA BENEDITA DE JESUS GODOY
ADV : ANA MARISA CURI RAMIA FERREIRA FONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

O INSS foi citado em 27/05/2004.

A r. sentença de fls. 91, proferida em 23/03/2006, julgou improcedente o pedido por ausência de prova material do exercício de atividade rural, considerando, ainda, que os testemunhos foram vagos e imprecisos, não corroborando as alegações da inicial.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que as provas materiais e testemunhais confirmam seu labor campesino. Argumenta, ainda, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 76 (setenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 04/05/1932); certidão de casamento, de 02/12/1981, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora, com o seguinte registro: de 02/09/1990 a 09/12/1991, para Dalva Sugahara, como empregada doméstica e ficha da Secretaria de Estado da Saúde, com matrícula de 08/07/1987, sem ocupação cadastrada.

A fls. 51/55, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebe pensão por morte de comerciante, desde 27/01/1998, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 09/1991 a 11/1991.

O Assistente Técnico do INSS, em laudo de fls. 66/67 (protocolado em 28/01/2005), declara que a autora é portadora de senilidade e diabete, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

A requerente concordou com o laudo pericial anteriormente mencionado (fls. 68).

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 77/80 - 15/04/2005), informando que apresenta dorsalgia e artrose de joelho, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo realizar apenas tarefas que demandem menor esforço físico.

Em depoimento pessoal, a fls. 92, afirma que conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade e que faz 10 (dez) anos que deixou o labor rural. Declara que tentou trabalhar como doméstica, mas não conseguiu, em razão de sua doença. Relata morar na cidade de Fernandópolis há 24 (vinte e quatro) anos.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 93/95. O primeiro depoente aduz conhecer a requerente há 10 (dez) anos, relatando que não trabalharam juntos. Afirma, ainda, que a autora é viúva e não labora por problemas de saúde. O segundo depoente conhece a requerente há 24 (vinte e cinco) anos e declara que presenciou-a em caminhões de trabalhadores rurais. O último depoente conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos e informa que trabalharam juntos na lavoura, há cerca de 10 (dez) anos.

Compulsando os autos, verifica-se que a condição de segurada especial da requerente não restou caracterizada, eis que não é possível estender-lhe a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de trabalho urbano.

Além do que, as testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, não sendo hábeis em confirmar as alegações da inicial. Neste sentido, uma delas não faz qualquer afirmação a respeito do labor desenvolvido pela requerente e, as outras, limitam-se a declarar que trabalhou no campo.

Correta, portanto, a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.037199-0 AC 1335202
ORIG. : 0800000075 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800005132 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDE DOS SANTOS
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22.02.08 (fls.22).

A r. sentença de fls. 26/31 (proferida em 31.03.08) julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Sobre as parcelas já vencidas determinou a incidência de atualização monetária, na forma do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e, ainda, da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01. Os juros de mora, incidentes desde o momento em que cada um dos pagamentos de tornou devido, foram determinados à razão de 0,5% até a data imediatamente anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, após o que serão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do novo Código Civil, e do art. 161, § 1º, do CTN. Concedeu isenção de custas processuais (Lei n.º 11.608/03). Em razão da sucumbência, condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, respeitado o enunciado da Súmula 111, do STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco: RG (nascimento: 28/11/39), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 13.01.1979, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de casamento do filho (José Carlos dos Santos), também trabalhador rural.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem vínculos empregatícios em nome do cônjuge da requerente, como trabalhador agrícola, desde 31.05.1985 até 30.04.1993, de forma descontínua; bem como a informação de que recebe aposentadoria por idade como trabalhador rural, desde 29.12.1992.

As testemunhas, ouvidas a fls. 24/25, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre laborou no campo, tendo parado de trabalhar devido a problemas de saúde. A primeira, inclusive, informou que a requerente trabalhou para seu esposo, agricultor.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a requerente ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.02.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.037224-1 AC 1225143
ORIG. : 0500013750 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE RUFINO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 172/176 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.03.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$5.553,30 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.037473-4 AC 1335826
ORIG. : 0700002013 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA DE JESUS GONCALVES FRANCOLIM
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária sobre as parcelas vencidas e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada vencimento. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem reembolso de custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 68-71, a autarquia manifestou-se às fls. 74. A parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 14.10.1995 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 19.09.1959), em que consta sua qualificação como do lar ("prendas domésticas") e a do cônjuge como lavrador (fls. 13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 68-71, seu cônjuge se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.10.1982, como autônomo (pedreiro), contribuindo nessa qualidade de 01/1985 a 09/1988. Ademais, desde 01.07.1993 encontra-se aposentado por invalidez, na condição de industriário.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1982. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037605-6 AC 1335983
ORIG. : 0700002006 1 Vr BURITAMA/SP 0700039806 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA MARIA DA CRUZ SOUZA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037638-6 AC 1226499
ORIG. : 0600000052 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 142: forneçam-se as cópias requeridas.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037649-4 AC 1336027
ORIG. : 0600000842 1 Vr ITAPEVA/SP 0600054099 1 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : OLIVIO FRANCISCO DE PAULA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até sentença prolatada, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

O autor apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, incisos III e IV do Código de Processo Civil, acrescidos de 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas.

O INSS também apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que o percentual da verba honorária seja reduzido a 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 06.08.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento em 21.12.1964), na qual está qualificado como lavrador (fls. 14) e CTPS constando um registro na empresa "PINARA - REFLORESTAMENTO E ADMINISTRAÇÃO S/A", no período de 01.09.1984 a 10.07.1986, como trabalhador rural (fls. 08-09).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 50-51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações do autor e do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037752-8 AC 1336130
ORIG. : 0600000954 1 Vr PALMITAL/SP 0600045324 1 Vr
PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDIA ROSA IANNACCONE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal e vitalício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Sem reembolso de custas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, que os honorários advocatícios sejam fixados no máximo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS (fls. 66-77), a autarquia manifestou-se às fls. 80-81. A parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 09.09.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 04.09.1969), em que consta a sua qualificação como do lar ("prendas domésticas") e a do cônjuge como agricultor (fls. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 66-77, seu cônjuge inscreveu-se perante a Previdência Social, em 01.10.1978, como autônomo (condutor de veículos), contribuindo nessa qualidade de 01/1985 até 08/2007.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1985. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037841-3 AC 1226746
ORIG. : 0500000952 1 Vr CUBATAO/SP 0500078559 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : LOURENCO RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/79.523.004-4 - DIB 03.08.1985).

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037849-1 AC 1336249
ORIG. : 0600001241 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIA GOULART DA SILVA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.038157-6 AC 1227154
ORIG. : 0500001128 2 Vr BARRETOS/SP 0500057935 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : ODELIO JUSTINO
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/88.296.169-1 - DIB 02.07.1991).

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja

concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038375-9 AC 1336969
ORIG. : 0700000836 1 Vr GUARA/SP 0700019340 1 Vr GUARA/SP
APTE : DENIRA DO NASCIMENTO LUZ
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038407-7 AC 1337001
ORIG. : 0700000431 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0700015540 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY RUY DA SILVA
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038682-0 AC 1149858
ORIG. : 0500000171 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES MILANI QUEZADAS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 91/95 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início

do benefício (DIB) a partir de 11.03.2005 data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.190,00 (dezesesseis mil cento e noventa reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.038982-8 AC 1338027
ORIG. : 0700000099 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA MARIA GREGORIO PINTO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039208-6 AC 1338465
ORIG. : 0700001118 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0700044284
1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ADALBERTO PEDRO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 20/25 (proferida em 06.11.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda.

Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.039792-8 AC 1339403
ORIG. : 0700002642 1 Vr BIRIGUI/SP 0700091996 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : CELINA FERREIRA TALON
ADV : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039839-8 AC 1339450
ORIG. : 0600001278 1 Vr SAO SIMAO/SP 0600051157 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS BOLDRIN MARTINS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039885-4 AC 1339512
ORIG. : 0700000191 2 Vr ITAPIRA/SP 0700010319 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : MARICIA BENEDITA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11.05.07 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 66/69 (proferida em 13.03.08) julgou procedente a presente ação para fim de condenar o institutor à concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, pagando os valores atrasados, mais a gratificação natalina, corrigidos, desde os respectivos vencimentos também juros legais de 1% ao ano desde a citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da presente, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, pelo requerido, ressalvadas as isenções legais. Os atrasos serão cobrados na forma do artigo 100 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no artigo 128 da Lei nº8.213/91.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/19, dos quais destaco: RG (nascimento: 18/10/1951); certidão de casamento, realizado 19/10/1968, qualificando o marido como lavrador; CTPS com registros de 20/09/1976 a 12/01/1995 de forma descontínua, em estabelecimento agrícola.

A Autarquia traz com a contestação (fls. 39/40) a informação que o marido recebeu auxílio doença, no ramo de atividade de comerciário, de 20/09/2004 a 25/02/2006 e de 15/05/2006 a 28/02/2007.

As testemunhas ouvidas a fls. 62/64, declaram conhecer a autora e descrevem os locais e atividades desta como lavradora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que considerar o registro em trabalho urbano do cônjuge, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque a própria requerente possui registros em CTPS, de forma descontínua até 1995.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.05.07(data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.039972-0 AC 1339599
ORIG. : 0600000930 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600094343 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACEMA MARCAL DE MARIA
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

- Citação em 27.11.06 (fls. 27v).

- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 55-58).

- A sentença, prolatada em 13.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (20.10.05-fls. 17), bem como a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária mês a mês, além de juros de mora contados da citação até o efetivo pagamento. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 65-67).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 69-72).

- Contra-razões, com preliminar de inépcia do recurso (fls. 75-84).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 89-99).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, rejeito a preliminar argüida em contra-razões de recurso.

- A meu ver, a apelação interposta contém os fundamentos de fato e de direito de seu inconformismo, residente na alegação de inexistência de incapacidade laboral e na falta de comprovação da qualidade de segurado e do preenchimento do período de carência legalmente exigido, não existindo, portanto, afronta ao art. 514 do CPC.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza rural e urbana, nos períodos de 06.05.85 a 03.08.85; 21.07.88 a 06.09.88; 19.11.90 a 26.01.91; 02.03.93 a 30.05.93 e de 11.09.03 a 31.01.05 (fls. 12-15). Outrossim, recebeu auxílio-doença, no interregno de 30.09.04 a 20.10.05 (fls. 17), tendo ingressado com a presente ação em 06.11.06, portanto, em consonância com as regras estabelecidas no inciso I e §4º, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 29.02.08, atestou que ela é portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), com agravamento há 3 (três) anos e insuficiência cardíaca, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 55-58).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.00, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.
- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.
- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.
- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.02, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.
- Não obstante, posteriormente, em 13.12.05, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.07, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.08, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:...

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 89-99). A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora (fls. 89-99), atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões de recurso e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a Iracema Marçal de Maria, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.10.05 (data da cessação administrativa do auxílio-doença) e valor calculado de

conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040570-6 AC 1341470
ORIG. : 0700000069 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ELZA MODESTO
ADV : LUIS EDUARDO TANUS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 41/44 (proferida em 27.11.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação (Súmula 204 do STJ), além de abono anual, adicionados das despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alterações nos critérios dos juros e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/10, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 02.11.1945) de 09.06.2006, atestando a profissão de lavrador do marido; Declaração da Justiça da 57ª Zona Eleitoral de Itararé, em nome do cônjuge, de 30.06.2006, na qual informou sua ocupação como lavrador; Declaração da Justiça da 57ª Zona Eleitoral de Itararé, da autora, de 08.11.2006, na qual informou sua ocupação como lavrador;.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material não é contemporâneo, não comprovando o período de carência legalmente exigido.

Assim, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, que afirma genericamente o labor rural da autora (fls. 45/46).

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.040571-4 AC 1237313
ORIG. : 0600001866 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600079886 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/81.272.991-9 - DIB 07.07.1987).

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos n.º 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040617-2 AC 1237359
ORIG. : 0600001372 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRAIDE PRETE VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.040648-2 AC 1237390
ORIG. : 0600000036 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS TAVARES
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040732-6 AC 1341935
ORIG. : 0600001402 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600026251 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA PRUDENCIANO GONCALVES
ADV : DENILSON MARTINS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14.09.2006 (fls. 18) e interpôs agravo retido (fls.40/42) da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, não reiterado na apelação.

A r. sentença de fls. 58/65 (proferida em 18.03.2008) julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a autarquia a conceder à requerente a aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (14/09/2006), efetuar o pagamento dos atrasados de uma única vez, com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do disposto na Súmula 148, do STJ. Determinou também a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião da sentença. Isentou a autarquia do pagamento das custas processuais (Lei Estadual nº 11.608/03).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e não comprovação dos recolhimentos previdenciários. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 6/13 dos quais destaco: RG (nascimento: 11/10/1948); certidão de casamento, realizado em 12/10/1972, indicando a profissão de lavrador do marido; certidão de óbito do cõnjuge, em 27/05/1981, qualificando-o como lavrador; CTPS, sem registros.

O INSS juntou, com a contestação, a fls. 27/28, informação do DATAPREV, indicando que a requerente recebe pensão por morte, desde 27/05/1981, de industrial.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana, de 20/02/1981 a 09/04/1981.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/56, declaram conhecer a autora desde 1965, a qual, segundo elas, sempre trabalhou na roça, como diarista. Declararam também ter trabalhado em companhia da requerente, citando vários locais de trabalho e nomes de empreiteiros que as agenciavam. Informaram, ainda, que ela deixou de trabalhar há um ano, por motivo de doença.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004)

O fato de o marido da requerente ter-lhe deixado uma pensão por morte, como industrial, não afasta a condição de rural da autora, por se tratar de atividade exercida por pequeno lapso temporal (2 meses).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido, e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.040870-7 AC 1342161
ORIG. : 0700002011 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ROSARIA CONCEBIDA DA SILVA DUARTE
ADV : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A sentença, de fls. 21/23 (proferida em 23.10.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.03.99.040899-5	AC 1237742
ORIG.	:	0600001537 4 Vr PENAPOLIS/SP	0600079911 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	DELMINA RODRIGUEIRO MOLINA	
ADV	:	ACIR PELIELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 151/153 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.01.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.069,14 (sete mil sessenta e nove reais e catorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.041382-0 AC 1342810
ORIG. : 0600000412 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA SOARES ALVES
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041546-3 AC 1342974
ORIG. : 0700001319 2 Vr GUARARAPES/SP 0700048303 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALENTINA DOS SANTOS CUSTODIO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS TADASHI WATANABE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041628-5 AC 1343229
ORIG. : 0700001369 3 Vr JABOTICABAL/SP 0700073354 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA ALEXANDRINA LOMBARDO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.11.2007 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 50/54, proferida em 19.05.08, julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive 13º salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 219 do CPC c.c. art. 406 do Código Civil). Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da liquidação. Custas "ex vi legis".

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 18.03.1945) de 25.07.1964, qualificando o marido como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de empregado rural, desde 22.11.1992, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 39, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que o marido também era rurícola

As testemunhas, ouvidas a fls. 40/41, conhecem a autora e confirmam que ela e o marido sempre exerceram atividade rurícola. Citam nomes de propriedades onde trabalharam com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatorze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.11.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.11.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.041630-0 AC 1238359
ORIG. : 0400000073 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0401000634 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL LEONCIO DA SILVA
ADV : SAMUEL SEBASTIAO MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez), a respeito do relatório da assistente social de fls. 128.

- Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041716-2 AC 1343361
ORIG. : 0700000516 1 Vr PIRAJUI/SP 0700037310 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERONDINA MAROS DA SILVA FRANCELINO
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 28.08.07 (fls. 26v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 62-63).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 60-61).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decurso, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. A remessa oficial deve ser interposta. Requereu, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto ao pedido de submissão da sentença ao reexame necessário, razão não assiste à autarquia. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício (23.05.07) e a data de prolação da sentença (04.06.08), motivo porque deixo de dar por interposta a remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da propositura.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo

Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Erondina Maros da Silva Fracelino, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 23.05.07 (data da propositura da demanda), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041764-2 AC 1343409
ORIG. : 0700000801 2 Vr CONCHAS/SP 0700040960 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA GIL DE TOLEDO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041831-2 AC 1343476
ORIG. : 0600000415 1 Vr PROMISSAO/SP 0600009312 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ NELLY DE SOUZA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 07.04.2006 (fls. 16vº).

A r. sentença, de fls. 39/41 (proferida em 31.10.2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade a favor da autora, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia no valor equivalente a um salário mínimo. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação da ré. As parcelas vencidas (inclusive 13º salário) deverão ser corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do pagamento, que será feito de uma única vez. Os juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), igualmente, deverão ser calculados a partir da citação no percentual de 1% ao mês. Condeno o réu ao pagamento das custas de despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: RG (nascimento: 07/11/1943); certidão de casamento, realizado em 11/05/1968, informando a condição de lavrador do marido; certificado de isenção do serviço militar do cônjuge, datada em 22/03/1966, com a qualificação de lavrador;

Em depoimento pessoal (fls. 33) declara que mora com o marido, doente, que exerceu atividades como pedreiro e guarda, mas continuou laborando na roça até a 2 anos atrás.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente desenvolveu atividades urbanas por curtos períodos entre 1976 e 1991.

As testemunhas ouvidas a fls. 34 e 42/43, declaram conhecer a autora há mais de dez anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, uma delas desenvolveu suas atividades laborativas em conjunto com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em atividade urbana do cônjuge, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período certo e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º A do CPC, para isentar a autarquia do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.04.2006(data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041895-6 AC 1343636
ORIG. : 0700000015 2 Vr IBITINGA/SP 0700003577 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA CHERUBIM DE BARROS
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.042502-2 AC 1154794
ORIG. : 0500000425 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA MARQUES DE PAULA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042599-7 AC 1344565
ORIG. : 0700001003 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700113039 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MADALENA DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO RODRIGUES MOTTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 09.01.07 (fls. 17v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 38-40).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 36-37).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- O fato de a demandante se ter separado do cônjuge no ano de 1.983 não infirma o conjunto probatório produzido. A lei não exige seja correlata a cada ano de serviço prestado, mas, sim, que evidencie, razoavelmente, ter a parte autora ligação com o meio rural.

- Ainda, conquanto o ex-marido tenha exercido, no período de 1974 a 1980, atividade eminentemente urbana (fls. 35), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143,

Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei n.º 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei n.º 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP n.º 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC n.º 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042768-4 AC 1344770
ORIG. : 0700001383 1 Vr GUARA/SP 0700030024 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARTINS PEREIRA
ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 11.10.07 (fls. 26).
- Depoimentos testemunhais (fls. 53-54).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 51-52).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontínuos de 20.01.86 a 06.11.87 (fls. 15-17).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042784-2 AC 1344786
ORIG. : 0700001994 1 Vr BURITAMA/SP 0700039574 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO IGNACIO
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 30-31).
- A sentença julgou procedente o pedido. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 33-37).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 12); bem como certificado de dispensa de incorporação, em que ratifica a ocupação supramencionada (fls. 14).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- A legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8213/91), a significar que permite esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 23.09.08, que o autor possui doze vínculos urbanos em períodos descontínuos de 27.04.76 a 17.08.02, predominantemente como pedreiro.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pelo requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1976. Concluo, desta feita, que o requerente passou a ser, predominantemente, trabalhador urbano.
- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042786-6 AC 1344788
 ORIG. : 0600001007 2 Vr ITAPEVA/SP 0600066128 2 Vr ITAPEVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITOR JAQUES MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EVA GARCIA LOPES
 ADV : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04.12.2006 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 42/44 (proferida em 17.10.2007), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implementar benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência, deverá o INSS arcar com o pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Sem custas e despesas processuais, exceto aquelas devidamente comprovadas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial, juros moratórios e dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco: RG (nascimento: 09/03/1945) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; carteira de trabalho, com registro de 04/09/1989 a 16/02/1994, em estabelecimento agrícola; certidão de casamento, realizado em 02/10/1971, e de óbito do marido, em 28/09/2001, informando a condição de lavrador do cônjuge.

As testemunhas ouvidas a fls. 45/46, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, porém, parou há 1 ano por problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.12.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043113-4 AC 1345618
ORIG. : 0500000923 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500006069 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LÍCIA CORNELIO GARCIA
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.10.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez à rurícola.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.11.05 (fls. 50v).

- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 52-72).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar e arbitrados honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 89-89v).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face do afastamento da preliminar argüida em contestação, ao qual foi negado seguimento.

- Laudo médico pericial (fls. 117-121).

- Testemunhas (fls. 148-150).

- A sentença, prolatada em 28.02.08, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo médico judicial (26.03.07 - fls. 121). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 144-146).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 152-155).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 26.03.07, atestou que a parte autora é portadora de escoliose de coluna lombar, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o labor (fls. 117-121).

- Contudo, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No que concerne a demonstração da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora carrou aos autos cópias da certidão de seu casamento, realizado em 15.07.61, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); de escrituras de venda e compra de imóveis rurais, datadas de 15.01.75 e de 30.08.72, nas quais consta seu esposo como comprador e a ocupação do mesmo como rurícola (fls. 24-27v); das declarações cadastrais de produtor, referente aos anos de 1989, 1996 e 1997 e das notas fiscais de produtor, relativas aos anos de 1989 e 1990, todas em nome de seu marido (fls. 36-41).

- No entanto, verifico a existência de ITRs, referentes aos anos de 1989 e 1990, com 2 assalariados, de 1992, com 5 assalariados e de 1993, 1995 e 1996, com enquadramento sindical: empregador rural II-B, todos em nome de seu cônjuge (fls. 28-34).

- In casu, evidenciam-se características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio.

- Conquanto a parte autora trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por invalidez a rurícola, nos termos do artigo 42 seguintes da Lei 8.213/91, ao admitir-se, conforme assentado entendimento jurisprudencial, a extensão da profissão do marido à esposa, a mesma não se afigura humilde trabalhadora rural, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

- Assim, não pode beneficiar-se do aludido direito.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO". (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187)

- Por fim, mesmo que os depoimentos testemunhais tenham sido no sentido de que a demandante exerceu atividade campesina em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 149 do E. STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente oral (fls. 148-150).

- Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139).

- In casu, portanto, a requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição incapacitante, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados, além de contraditórios, descaracterizam o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Destarte, merece ser acolhida a insurgência do INSS.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.043124-7 AC 840081
ORIG. : 0100001364 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : ISAURA MARIA MENDES MARQUES
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043163-8 AC 1345881
ORIG. : 0700000945 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700082380 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA PIZZO MARESI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.10.07 (fls. 24 v).

A r. sentença, de fls. 40 (proferida em 08.05.08), julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário, a partir da propositura da ação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Arcará o requerido com despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 20% sobre o total de prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ, reformulado o entendimento pessoal em sentido diverso). Sem custas, por ser o requerido isento.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/18, dos quais destaco: RG (nascimento: 13/01/1938); certidão de casamento, realizado em 31/10/1959, qualificando o marido como lavrador; título eleitoral, do cônjuge, com data ilegível, qualificando-o como lavrador; certificado de reservista, datado de 19/07/57, em que consta a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente exerce atividade urbana desde 02/07/70, estando aposentado, no ramo de atividade industriaria, desde 29/03/96, auferindo R\$ 1.396,00, na competência de setembro de 2008.

As testemunhas, fls. 41/42, declaram conhecer a autora, mas são vagos quanto à atividade rural exercida por ela, bem como afirmam que seu cônjuge era lavrador.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, exerce atividade urbana desde 02/07/70.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043326-0 AC 1346166
ORIG. : 0700000925 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700042699 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GREGORIO SOARES DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS BONADIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043328-3 AC 1346168
ORIG. : 0700001205 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700053539 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO VIEIRA DA CRUZ
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043398-2 AC 1346238
ORIG. : 0500001048 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500002066 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO PEREIRA MARINS
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.11.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.01.06 (fls. 28v).

- Laudo médico judicial (fls. 72-81).

- Testemunhas (fls. 97-98).

- A sentença, prolatada em 26.03.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, bem como a pagar despesas processuais comprovadas, honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução 281/02 do CJF. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária a partir das datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas e de juros de mora a contar da citação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 95-96).

- O INSS apelou. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pleiteou pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, pelo estabelecimento da taxa dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) e de seu termo inicial de incidência na data da citação, além da redução da verba honorária (fls. 100-110).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial de incidência dos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante aos requisitos qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 13.12.80 (fls. 12), dos assentos de nascimento dos filhos, de 10.11.81, 22.09.87 e 04.01.89 (fls. 13-15) e de seu título eleitoral, datado de 24.08.78 (fls. 16), cuja profissão declarada às épocas foi a de lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 26.03.08, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há, aproximadamente, 20 (vinte) anos e que, durante toda sua vida, sempre se dedicou à lide campesina (fls. 97-98).
- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.
- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.
- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.
- Conquanto a parte autora, nos períodos de 19.07.86 a 11.08.86 e de 08.10.04 a 01.11.04, tenha exercido atividades eminentemente urbanas, consoante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 112-114), entendo que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 25, inciso I, da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 20.01.07, atestou que ela é portadora de diabetes, glaucoma e cegueira legal, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 72-81).
- Cumpre asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso sub exame, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização de labor rural e de outros de mesmo nível de complexidade.
- Entretanto, a parte autora, que é analfabeta, laborou como rurícola sua vida toda. Assim, a incapacidade atestada deve ser considerada como total e permanente para o labor em geral.
- Ademais, torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através da instrução probatória, que a parte autora passou a ter dificuldades de trabalhar, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto ao termo inicial do benefício e à verba honorária. Correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043871-2 AC 1347222
ORIG. : 0700005950 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO OSCAR DELAVALLE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 24.05.07 (fls. 21).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo, bem como, ser isento do pagamento de custas processuais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 23-29).

-Réplica (fls. 38-45).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 46-48).

-Depoimentos testemunhais (fls. 58-59).

-A sentença, prolatada em 16.04.08, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas desde os respectivos vencimentos, pelo IGP-DI, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, conforme RESP 215674-PB. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 55-57).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. (fls. 63-66).

-Contra-razões (fls. 72-78).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade de fls. 10 demonstra que a parte autora, nascida em 30.04.40, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1962, da qual se depreende a profissão que lhe foi atribuída à época, "agricultor" (fls. 11); certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no sentido de que o autor apresentou declarações relativas a imóveis rurais situados em Xanxere (SC), no período de 1965 a 1971 (fls. 12-13); escritura pública de registro de imóveis, relativa a aquisição, pelo demandante, em 02.07.69, de um imóvel rural situado em Xanxere (SC), na qual ele foi qualificado como "agricultor" (fls. 14); certificado de reservista, expedido em 02.09.60, no qual consta a profissão de "agricultor" (fls. 15); cópia da carteira profissional (CTPS) da parte autora, expedida em 16.10.69, ocasião em que foi atribuída a ela a profissão de "agricultor" (fls. 16), e certidão expedida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral de São Gabriel do Oeste-MS, da qual se extrai que o autor está domiciliado sob a jurisdição daquele juízo desde 15.05.86, e que ele declarou a atividade de "trabalhador rural" (fls. 17).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Merece relevo a declaração juntada à fl. 18. Trata-se de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador, e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a MARIO OSCAR DELAVARE, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 24.05.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043942-0 AC 1347367
ORIG. : 0700000647 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700030484 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ISIDERIO DE SAMPAIO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.08.07 (fls. 23v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 32-33).

- A sentença julgou procedente o pedido. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 38-39).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043952-2 AC 1347377
ORIG. : 0700000223 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0700004534 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVANIR CANDIDO PEREIRA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.02.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27v).

- Citação em 05.03.07 (fls. 35).

- Laudo médico judicial (fls. 65-66).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pleito (fls. 69-70).

- A sentença, prolatada em 22.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, com abono anual, bem como a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 77-79).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária (fls. 81-87).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação do INSS (fls. 97-97v).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à qualidade de segurado e carência, comprovou-se que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 03.06.91 a 04.06.94; 01.02.95 a 17.06.95; 04.12.95 a 02.01.96 e de 04.08.97 a 07.01.98. Outrossim, efetuou recolhimentos à Previdência Social, da competência de maio a julho/03 (fls. 13-16; 47 e 50-52).

- Entretanto, não faz jus ao recebimento de nenhum dos benefícios em questão, senão vejamos:

- De efeito, no que pertine à alegada invalidez, o laudo médico judicial de 15.08.07, atestou que ela apresenta transtorno mental orgânico, com retardo mental e reação patológica sob efeito de álcool, estando incapacitada de maneira definitiva para o labor (fls. 65-66).

- Por tratar-se de doença congênita (consoante resposta ao quesito 02 formulado pela autarquia - fls. 66), conclui-se que quando iniciou sua vida laborativa o demandante já estava acometido da incapacidade gerada pelos referidos males.
- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não se comprovou na presente demanda.
- Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença à parte autora.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.
4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.
5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.
6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedinho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043979-0 AC 1347438
ORIG. : 0700000134 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700013578 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : ANGELA MARIA PRADO incapaz
REPTE : ASSUMPCAO VALENCIO DO PRADO
ADV : LAERCIO LEANDRO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31).
- Citação em 27.07.07 (fls. 40).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) (fls. 49).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 57-59).
- Laudo médico pericial (fls. 63-64).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 74-76).
- A sentença, prolatada em 30.04.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 79-82).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 84-91).
- Parecer do Ministério Público Estadual pelo provimento do recurso (fls. 97-99).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 104).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 22.10.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Ângela Maria (parte autora), Assumpção (genitora), do lar e Miguel (pai), aposentado, percebendo R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) por mês. Residem em imóvel próprio e, os móveis que o guarnecem são suficientes para o conforto da família (fls. 57-59).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043985-6 AC 1347444
ORIG. : 0300000647 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI DOS SANTOS
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15/07/2003 (fls. 53 v.).

A r. sentença, de fls. 141/145, proferida em 23/07/2007, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial formulado por Geni dos Santos em face do INSS, condenando o réu a pagar à autora o benefício previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício em questão, para o que fixou o prazo de 30 dias da publicação da sentença. O benefício é devido a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do Novo Código Civil). Isentou o réu das custas (Lei 8620/93, art. 8º, § 1º, e Lei Estadual n.º 4.952/85, art. 5º). Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento das despesas processuais, bem como na verba honorária, esta fixada em 10% da

condenação, a serem corrigidos a partir da data da sentença (art. 20, § 4º do CPC, bem como consoante a Súmula n.º 450 do STF), observando-se o teor da Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Rejeito a preliminar argüida.

A ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09/07/2003, a autora com 35 anos, nascida em 05/05/1968, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/31, dos quais destaco: termo de guarda e responsabilidade provisória, datado de 03/05/2002, do processo n.º 001/2002, do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Londrina - Estado do Paraná, entregando a guarda de Raquel Marques dos Santos e de Mario Marques dos Santos à autora (fls. 17); solicitação de benefício ao INSS para a requerente, de 20/05/2003, assinada por médico cirurgião, por ser portadora de obesidade, diabetes mellitus e hipertensão arterial, o que a impede de trabalhar (fls. 20); comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 21/02/2001, em razão da perícia médica ter concluído que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 23); termo de responsabilidade e guarda temporária, com data de 04/10/2002, em nome da autora e em favor da criança Mario Marques dos Santos (fls. 26); ficha de identificação dos benefícios em nome do cônjuge, constando como integrantes do núcleo familiar: a requerente, dois filhos e dois sobrinhos (Raquel Marques dos Santos e Mario Marques dos Santos) - fls. 29; declaração de união estável, assinada pela autora e seu companheiro, indicando que a família é composta por 5 pessoas (sendo dois menores e um deficiente mental) e que a única renda é a aposentadoria rural (no valor de um salário mínimo) recebida por José Barreto Nobre (fls. 30).

O laudo médico pericial (fls. 90/92), datado de 02/03/2005, informa que a requerente é portadora de obesidade exagerada, diabetes e hipertensão arterial. Conclui que a autora está incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, de forma total.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 125/127), datado de 07/03/2007, dando conta que a requerente reside com o companheiro, de 70 anos, aposentado, um filho menor e dois sobrinhos, dos quais é guardião, sendo que um deles tem deficiência mental e é hiperativo, toma medicação controlada e freqüenta a APAE. A família sobrevive da aposentadoria mínima do companheiro. Observo que está se separando do companheiro.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, tendo em vista que a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho, tem a guarda de dois sobrinhos, e o núcleo familiar é composto por 5 pessoas, sendo um idoso e três menores, um deles deficiente mental, que sobrevivem apenas com a aposentadoria mínima do companheiro da autora.

O termo inicial deve ser mantido na data citação (15/07/2003), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a GENI DOS SANTOS, com DIB em 15/07/2003 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044037-8 AC 1347496
ORIG. : 0600000375 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS 0600003778 1 Vr
GLORIA DE DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA NOGUEIRA
ADV : MARLENE SESTITO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada dos extratos ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044069-0 AC 1347528
ORIG. : 0600000350 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE SOUZA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044089-5 AC 1347548
ORIG. : 0700000503 1 Vr VIRADOURO/SP 0700012981 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LOPES DE ALMEIDA DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044213-2 AC 1347894
ORIG. : 0700000367 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700026511 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALI DE SOUZA PRETTE
ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04.10.2007 (fls. 24v).

A r. sentença de fls. 56/64 (proferida em 10.01.2008) julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhador rural, devendo

pagar os valores devidos a partir da data do ajuizamento da demanda, até o efetivo implante do benefício em caráter mensal, sendo que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais de 1%, contados a partir da citação. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores que vierem a ser apurados (art. 20, § 4º do CPC), excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não caracterização do regime de economia familiar a garantir o direito a aposentadoria rural por idade à autora. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/16, dos quais destaco: RG (nascimento: 04.10.1940); e certidão de casamento, realizado em 22.05.1960, informando a condição de lavrador do marido.

O INSS juntou com a contestação, a fls. 34/40, consulta ao sistema DATAPREV, informando que o cônjuge do requerente é cadastrado no sistema, desde 01.11.1983, como pedreiro e que está aposentado desde 05.08.2004; dá conta também que a requerente efetuou recolhimentos de 11.2005 a 03.2007.

Em depoimento pessoal a fls 43/46, a requerente declara que sempre trabalhou no campo, até os dias atuais, mesmo morando na cidade. Alega, também, que pagava, juntamente com seu marido, o carnê da previdência. Declara, por fim, que seu marido é aposentado e trabalhou como pedreiro, porém não exerce mais essa profissão, trabalhando atualmente em seu sítio.

As testemunhas ouvidas a fls. 47/51, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, tendo exercido labor de pedreiro.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044223-5 AC 1347904
ORIG. : 040000793 1 Vr BORBOREMA/SP 0400015194 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE SOUZA RIBEIRO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.12.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 22.03.05 (fls. 23v).
- Laudo médico pericial (fls. 71-72).
- A sentença, prolatada em 06.02.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da citação, bem como a pagar abono anual, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum e honorários periciais fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 90-93).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 94-97).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de guias (fls. 12-17), corroborada por pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 24.09.08, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de março/03 à de fevereiro/04, tendo ingressado com a presente ação em 16.12.04, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 23.07.07, atestou que ela apresenta seqüelas de fratura de fêmur bilateral e de trombose venosa profunda em membro inferior direito, Doença de Chagas, diabetes mellitus e artrose em joelho direito, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 71-72).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à requerente.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Ressalte-se que, no que concerne à alegação de anterioridade da doença, apesar de ser possível que a demandante tenha adquirido as enfermidades incapacitantes antes de sua filiação/inscrição na Previdência Social, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

- Portanto, mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação/inscrição, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de trabalhar, e não como o ocorrido na hipótese

vertente, em que as doenças preexistentes progrediram após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 24.09.08, neste feito cuida-se de aposentadoria por invalidez, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044490-6 AC 1348405
ORIG. : 0600001136 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600057760 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FERRARI DALOCIO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ADV : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044592-3 AC 1348506
ORIG. : 0700000833 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700038543 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA VIEIRA DE LIMA
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044659-9 AC 1348720
ORIG. : 0700007319 1 Vr IGUATEMI/MS 0700000782 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 08.08.07 (fls. 21).
- Depoimentos testemunhais (fls. 34-35).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com correção de acordo com o IGPM-FGV, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 13.03.08 (fls. 40-41).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a correção monetária deve obedecer ao Provimento 26 da CGJF da 3ª Região.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios de fixação da correção monetária. Juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044721-0 AC 1348782
ORIG. : 0700000500 3 Vr CUBATAO/SP 0700026505 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSE IZIDORO SOBRINHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ajuizada em 25.04.2007, onde a parte autora objetiva a alteração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 30.03.1984.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044800-6 ApelReex 1348861
ORIG. : 0600000254 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600006969 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MARIA DALTOSO incapaz
REPTE : APARECIDA DALPOGETO DALTOSO
ADV : JOSE LUIZ GOTARDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11/05/2006 (fls. 48).

A sentença (fls. 123/129), proferida em 17/04/2008, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora Sandra Maria Daltoso, representada por sua mãe, o benefício da assistência social ou de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da CF/88, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas monetariamente, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91 e legislações posteriores, sendo certo que a correção monetária incidirá desde as datas em que as prestações passaram a ser devidas, mês a mês, até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora, na base de 1% ao mês, devidos a partir da citação, devendo ser providenciada a confecção de carnês no tocante às prestações vincendas. Atentou, ainda, ao pedido formulado pela autora na inicial e considerando que estão presentes os requisitos legais e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, determinou, também, a sua imediata implantação independente do trânsito em julgado da sentença. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da efetiva condenação. Deverá, ainda, arcar com o pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$300,00. Custas não são devidas pelo INSS que delas está isento ex vi legis.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a suspensão dos efeitos da tutela e alteração da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo buscando alteração do termo inicial e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais,

conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 17/03/2006, a autora com 29 anos (data de nascimento: 14/09/1976), representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/37, dos quais destaco: termo de curatela provisória, datado de 30/11/2005, indicando APARECIDA DALPOGETO DALTOSO como curadora provisória de sua filha SANDRA MARIA DALTOSO (fls. 15); declarações da Prefeitura Municipal de Brodowski - Departamento de Saúde, com datas de 21/05/2002 e 13/05/2005, atestando a matrícula da requerente nesta Unidade com o número 308, com o CID: F71.9, sendo impossibilitada para o trabalho (fls. 24 e 25); requerimento de benefício assistencial e declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datados de 15/04/2002 (fls. 26/27); comunicado de decisão, indeferindo pedido de amparo social ao deficiente, apresentado em 16/04/2002, em razão da perícia médica ter concluído que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho (fls. 30); conclusão da perícia médica realizada junto ao INSS, datada de 17/05/2005, informando que a requerente enquadra-se para recebimento de benefício assistencial, com o CID: F72 (fls. 33); Parecer Técnico Pericial em Junta Médica, de 17/05/2005, assinado por dois médicos peritos, com as considerações de que a autora é portadora de deficiência mental de moderada a grave, fazendo jus ao benefício assistencial (fls. 34/35) e comunicado de decisão, de 01/06/2005, indeferindo pedido de amparo social para deficiente, apresentado em 16/04/2002, em razão da renda per capita da família ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento (fls. 37).

O laudo médico pericial (fls. 78/80), datado de maio de 2007, informa que a autora é portadora de deficiência mental, representada pelo CID 10-F71.9, tendo incapacidade total e permanente, com necessidade da ajuda de terceiros para as suas atividades da vida diária.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 91/94), datado de 14/11/2007, dando conta de que a autora havia feito uma cirurgia de grande porte no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto-SP, para uma retirada de um abscesso no dedo do pé esquerdo, sendo necessário o rompimento do tendão através da lateral da perna e que vive com a mãe, em casa própria. Anteriormente a cirurgia, a autora e sua mãe "catavam" sucata na rua para ajudar nas despesas da casa. Contudo, atualmente, a renda familiar advém apenas do aluguel de dois cômodos construídos no quintal de sua casa, no valor de R\$ 120,00 (0,28 salário mínimo). Que a requerente depende do Departamento de Saúde para conseguir medicamentos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de uma portadora de deficiência mental, que necessita de tratamento especial, vivendo apenas com a mãe, com renda de aproximadamente 0,28 salário mínimo, proveniente de locação de cômodo da residência.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/04/2002), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário, ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial a SANDRA MARIA DALTOSO, representada por sua genitora APARECIDA DALPOGETO DALTOSO, com DIB em 16/04/2002 (data do requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.045187-9 AC 1063430
ORIG. : 0200000531 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CAPETTI
ADV : GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 226 o INSS informa o falecimento do autor Antonio Capetti e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito do mesmo em 19/3/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045248-4 AC 1349988
ORIG. : 0400001201 3 Vr MIRASSOL/SP 0400012328 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ANTONIO MELHADO LOPES
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.12.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 04.04.05 (fls. 24).
- Testemunhas (fls. 72-75).
- Laudo médico judicial (fls. 88-89).
- A sentença, prolatada em 28.05.08, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 100-102).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 105-109).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez.
- No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e hérnia abdominal (fls. 88-89).
- Contudo, ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu o perito pela inexistência da incapacidade laboral.
- Em resposta aos quesitos apresentados, asseverou a presença de limitação para o trabalho campesino e a aptidão para realização de qualquer outro tipo de atividade.
- Verifica-se, da pesquisa CNIS carreada aos autos (fls. 57-58), que a atividade rural não foi a única exercida pela parte autora em sua vida laborativa. Assim, entendo que a mesma tem condições de exercer outro tipo de trabalho.
- Destarte, não estando incapacitada de forma total para o labor, não se há falar em aposentadoria por invalidez.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.045360-9	REO 1350100
ORIG.	:	0800000318 1 Vr CARDOSO/SP	0800008970 1 Vr CARDOSO/SP
PARTE A	:	LAZARO CASSIANO DE CAMPOS	
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (21.04.2008) e a publicação da sentença (10.06.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045416-2 AC 1160286
ORIG. : 0500000888 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500060310 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DOS SANTOS
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045872-3 AC 1351071
ORIG. : 0800025578 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LEONARDA DOS SANTOS
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045874-7 AC 1351073
ORIG. : 0800001072 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0800019594 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : EULINA MARIA NEVES FILIPINI
ADV : VALMIR DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 14/17 (proferida em 20.06.2008), indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir à medida que a autora não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045915-6 AC 1351114
ORIG. : 0700000772 2 Vr CUBATAO/SP 0700060211 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/073.609.995-6 - DIB 07.08.1981).

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei nº 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei nº 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei nº 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045967-3 AC 1351166
ORIG. : 0500000690 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELA DOS SANTOS PINTO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.09.05 (fls. 48).

- Despacho, o qual arbitrou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 61).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 71-74).

- Laudo médico pericial (fls. 76-80).

- Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta dias) para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente (fls. 109).

- Em apenso, agravo de instrumento ao qual foi dado provimento.

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 142-144).

- A sentença, prolatada em 04.12.07, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não há custas e despesas processuais por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 146-150).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (fls. 152-157).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 76-80), que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, realizado em 08.03.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Daniela (parte autora), Edileuza (genitora), do lar e Romildo (pai), rurícola, percebendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. A família reside em imóvel próprio (fls. 76-80).

- No entanto, em pesquisa realizada no sistema CNIS, nesta data, observo que o Sr. Romildo trabalha na Destilaria Generalco S/A, percebendo, aproximadamente, R\$ 1.016,58 (um mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) por mês.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046060-2 AC 1351336
ORIG. : 0700000861 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0700025496 1 Vr DOIS
CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ANTUNES PAES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 26.10.07 (fls. 35v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 93-95).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 04.06.08 (fls. 126-127).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data do trânsito em julgado. Os honorários advocatícios devem ser extirpados ou reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontínuos de 24.08.79 a 16.04.07 (fls. 17-24).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, razão não lhe assiste.
- À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.
- À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.
- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.
- Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência, o qual deve ser mantido como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046092-4 AC 1351367
ORIG. : 0500015529 2 Vr MIRANDA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENI PEREIRA DA SILVA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Intime-se a parte autora para providenciar segunda via da certidão de casamento colacionada às fls. 13, uma vez que a profissão do cônjuge se encontra ilegível.

2. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046176-0 AC 1351680
ORIG. : 0200000441 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200054610 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046221-0 AC 1351888
ORIG. : 0500001545 1 Vr ITAPEVA/SP 0500006590 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : OLGA XAVIER DO NASCIMENTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.01.06 (fls. 27v).

- Agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão que determinou a realização de perícia medicam junto ao IMES, ao qual foi dado provimento (fls. 71-73).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 81-84).

- Laudo médico pericial (fls. 91-94).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 101-102).

- A sentença, prolatada em 05.12.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 104-107).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou a fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a entrada em vigor da Lei 10.406/02, ou seja, 10.01.03 (fls. 110-117).

- O INSS igualmente apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício a partir da data da perícia médica a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, irressignou-se quanto aos juros de mora (fls. 122-129).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à fixação do percentual dos juros de mora e sua incidência a partir da citação, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 91-94), que a parte autora é portadora de varizes dos membros inferiores complicadas com úlcera, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 10.01.04, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Olga (parte autora) e Pedro (esposo), desempregado. A renda familiar é proveniente dos bicos realizados pelo Sr. Pedro, percebendo, aproximadamente, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Residem em casa própria, e apresenta uma vida social de precárias relações familiares (fls. 81-84).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGÓ SEGUIMENTO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** Correção monetária na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.046242-2 AC 733801
ORIG. : 9600000042 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DA SILVA ARAUJO incapaz
REPTA : THEREZINHA DA SILVA ARAUJO
ADV : LOURDES OLIVEIRA DE SA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Na trilha da cota do MPF, expeça-se nova carta de ordem para intimação da assistente social, a fim de que ela acompanhe o Sr. Oficial de Justiça ao endereço onde reside a autora e sua representante legal, local em que foi realizado o laudo social, para regularização do feito, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.

Esclareça-se que o endereço, Rua dos Arquitetos, nº 2463, que consta do referido laudo é o mesmo da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 239v), em que há notícia da inexistência do número.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.046275-1 AC 1351942
ORIG. : 0700001036 1 Vr VIRADOURO/SP 0700019720 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALINA OLIVEIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA BELUZO COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 23.07.07 (fls. 31v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 70-72).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 69).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontínuos de 27.10.72 a 20.05.83 (fls. 14-16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046310-6 AC 1250946
ORIG. : 0600001865 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANSELMO CORREA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/44.383.242-8 - DIB 08.10.1991).

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos n.º 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados

pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046380-9 AC 1352415
ORIG. : 0605000029 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Intime-se a parte autora para colacionar aos autos cópia integral de sua CTPS (fls. 10-12 e consulta ao sistema CNIS).

2.Prazo: 15 (quinze) dias.

3.Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046390-1 AC 1352425
ORIG. : 0800001106 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0800102328 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JANDIRA ALVES BATISTA
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 13).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 15-22).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046460-7 AC 1352495
ORIG. : 0600000997 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600049303 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA BECKER MUTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.12.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.12.06 (fls. 19v).

- Arbitramento de honorários periciais em 2,5 salários mínimos (fls. 40).

- Laudo médico pericial (fls. 58-60).

- A sentença, prolatada em 06.03.08, concedeu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora, nos termos do art. 61, caput, da Lei 8.213/91, por doze meses, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 74-78).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para pugnar pela improcedência do pedido e pela suspensão da antecipação de tutela. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico judicial, redução da verba honorária e isenção de custas e despesas processuais (fls. 81-87).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente às custas processuais, que foi tratada pelo r. Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou trabalho, em atividade de natureza urbana, de 08.04.02 sem data de saída (fls. 10-11). Outrossim, verifica-se que recebeu auxílio-doença até 15.10.06 (fls. 13), tendo ingressado com a presente ação em 01.12.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 24.09.07, atestou que ela sofre de espondiloartrose lombar, osteoporose e poliartrose, estando incapacitada para o labor de maneira total e temporária (fls. 58-60).

- Destaque-se que, por meio do laudo médico judicial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular.

- Cumpre consignar a não configuração de julgamento extra petita no presente caso, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

- Desta forma, in casu é devido o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No tocante ao termo inicial do benefício, verifico trata-se de ponto suscitado na exordial (onde se pleiteou sua fixação desde a data da cessação administrativa - fls. 04) e discutido em contestação (onde o INSS requereu fosse estabelecido na data do laudo médico judicial - fls. 28-29). Entretanto, o r. Juízo a quo, ao sentenciar, foi omissivo com relação a ele. Assim, com fundamento do art. 515, §1º, do CPC, estabeleço-o em 15.10.06 (data da cessação administrativa - fls. 13), pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de incapacitantes, são as mesmas que motivaram seu deferimento pelo INSS (consoante documentação médica de fls. 14-17), não rendendo ensejo a eventual.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Relativamente às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a fixação em 2,5 salários mínimos fica convertida para R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), pois à época em foram arbitrados, o salário mínimo correspondia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, descabe o pleito de suspensão da antecipação de tutela deferida.

- Impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da demandante que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constatase, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto à verba honorária. Nos termos do art. 515, §1º, do mesmo diploma, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa (15.10.06 - fls. 13). Correção monetária, juros de mora e honorários periciais convertidos conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046481-4 AC 1352516
ORIG. : 0500000872 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500051186 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : DENISE APARECIDA DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.06.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.05.06 (fls. 21v).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 52).

- Laudo médico judicial (fls. 64-67).

- A sentença, prolatada em 11.04.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a gratuidade deferida (fls. 83-86).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 88-93).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de desvio postural discreto em coluna e quadro depressivo leve (fls. 64-67).

- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu o perito que ela não possui incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046585-5 AC 1352716
ORIG. : 0700000865 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700053357 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA ERNESTINA MILLA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 14.11.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- Documentos (fls. 12-19).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- Citação aos 01.02.08 (fls. 37).

- O INSS apresentou contestação (fls. 42-47).

- Provas testemunhais (fls. 55-56).

- A sentença, prolatada aos 19.06.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro, desde a citação, prestações vencidas corrigidas monetariamente a contar da data do ajuizamento da ação, juros de mora legais devidos desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súm. 111 do STJ. Isentou de custas nos termos da Lei. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 50-53).

- O INSS interpôs apelação e argüiu que a parte autora não apresentou início razoável de prova material do labor rural exercido pelo de cujus; bem como a prova exclusivamente oral não serve para tal finalidade. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido. Em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 62-66).

- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões (fls. 68v).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 04.09.04, consoante certidão de fls. 19, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, celebrado em 08.10.57, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como conforme consta das certidões de nascimento dos filhos do casal, aos 03.07.59 e 28.08.73, onde o finado está qualificado com a mesma profissão, e certidão de óbito do mesmo, aos 04.09.04, com a qualificação de aposentado (fls. 15-19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 55-56.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos

131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Finalmente, cumpre consignar que o fato de constar da certidão de óbito que o de cujus era aposentado e, conforme extrato do CNIS anexado (fls. 28), verificar-se que o mesmo recebia Amparo Social ao Idoso, desde 16.05.01, não afasta o direito da pensão por morte ora pleiteada.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pelo fato de ter recebido Amparo Social ao Idoso, pois ficou demonstrado que deixou o labor em virtude de idade avançada, sendo que ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado. Ademais, na qualidade de trabalhador rural, faria jus à aposentadoria por idade rural, pelo que a concessão de benefício diverso pela autarquia não pode prejudicar o direito ora pleiteado pela parte autora.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante do trabalhador, ainda assim seria devida a pensão por morte, face o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelecem:

"§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes dos segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

- Na realidade, esses dispositivos consagram o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito a benefício previdenciário, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- Nessa diretriz é a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 760112/SP, proc. nº 2005/0100391-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ: 26.09.05, p. 460).

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.
- Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Base de cálculo dos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046732-0 AC 1253548
ORIG. : 0600001769 2 Vr GARÇA/SP
APTE : MARILDA APARECIDA FAUSTINO CANATO
ADV : AMAURI CODONHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte (fls. 82-86 e 88-90). O feito tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Garça - SP.

- Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 19-20) e do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 23), que deu como causa do afastamento a morte em virtude de acidente de trabalho.

- Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.046739-9 AC 1163816
ORIG. : 0500001011 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILEIDE REATI DA SILVA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 76 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$11.026,00 (Onze mil e vinte e seis reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.046967-8 AC 1353430
ORIG. : 0600001359 1 Vr URUPES/SP 0600021006 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA RIBEIRO
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.01.07 (fls. 43v).

- Laudo médico judicial (fls. 94-96).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 166).

- Testemunhas (fls. 171-172).

- A sentença, prolatada em 09.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo médico judicial (27.11.07 - fls. 96), em valor a ser calculado de conformidade com o art. 44 da Lei 8.213/91, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária segundo a tabela prática do TRF3 e de juros de mora legais, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 174-177).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 180-185).

- A parte autora recorreu adesivamente, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e o aumento dos honorários advocatícios (fls. 193-196).

- Contra-razões das partes.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à comprovação da incapacidade para o trabalho, foi apresentado laudo médico judicial, datado de 27.11.07, o qual dá conta de que a parte autora sofre de cardiopatia hipertensiva e poliartrose (fls. 94-96).

- Em sua conclusão, afirmou o expert tratar-se de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

- Contudo, quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foi anexada aos autos cópias de CTPS da demandante, com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.09.80 a 30.06.81; 01.05.86 a 08.08.86; 14.08.86 a 11.09.86; 12.01.87 a 09.04.87; 01.09.88 a 30.09.88; 01.01.89 a 05.06.89; 01.08.90 a 01.02.90 e de 01.05.99 a 31.03.01 (fls. 10-12v), o que se confirmou através de pesquisa ao CNIS (fls. 55-57 e 64-65).

- Verifica-se, assim, que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 31.03.01, e o ajuizamento da presente ação em 10.11.06, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

- Destaque-se que referido "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, a requerente permaneceu por mais de 5 (cinco) anos sem contribuir, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

- Cumpre salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor; o que existe são apenas referências da própria parte, de que, quando do encerramento do último vínculo empregatício, já se encontrava incapacitada.

- Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época.
- Os depoimentos testemunhais foram coerentes e harmônicos, de forma a ratificar o alegado na inicial, no sentido de que a requerente, após o seu último emprego, não mais trabalhou, por ter ficado incapacitada (fls. 171-172).
- Porém, a prova testemunhal será admitida caso a lei não disponha de modo diverso e, ainda, cabe ao Juiz, indeferir a inquirição de testemunhas acerca de fatos que somente puderem ser provados por documentos ou exame pericial (art. 400, inciso II, do C.P.C.).
- É oportuno gizar, que a palavra de leigos não suplanta a conclusão de técnicos periciais, pelo que não restou demonstrada a ocorrência da incapacidade no período de graça.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de auxílio-doença tampouco de aposentadoria por invalidez.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102). (g.n)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639). (g. n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.047058-1 AC 1164678
ORIG. : 0600001772 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047082-6 AC 1353829
ORIG. : 0700000783 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GONCALVES DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 21.08.07, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.
- Documentos (fls. 12-14).
- Assistência judiciária gratuita (fls. 15).
- Citação aos 16.10.07 (fls. 22v).
- O INSS apresentou contestação (fls. 32-37).
- Provas testemunhais (fls. 25-26).
- A sentença, prolatada aos 11.12.07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, a partir da citação, devidamente atualizada, na forma da lei, com honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 41-42).
- O INSS interpôs apelação e argüiu que a parte autora não apresentou início razoável de prova material do labor rural exercido pelo de cujus; bem como a prova exclusivamente oral não serve para tal finalidade. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido. Em caso de procedência, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, além de determinada a prescrição quinquenal parcelar e redução dos honorários advocatícios (fls. 45-51).
- Contra-razões (fls. 57-61).
- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 14.10.99, consoante certidão de fls. 14, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.
- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.
- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se

confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, celebrado em 24.01.76, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como conforme consta da certidão de óbito do mesmo, aos 14.10.99, também como lavrador (fls. 13-14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 25-26.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por conseqüência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a

regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Não se há falar em prescrição quinquenal parcelas, pois o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NO MAIS, MANTENHO A R. SENTENÇA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047108-5 AC 1253931
ORIG. : 0600008719 2 Vr IVINHEMA/MS 0600000428 2 Vr
IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROTTA ALVORADO
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 30.06.06 (fls. 30).

-Depoimentos testemunhais (fls. 63-66).

-A sentença, prolatada em 15.08.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Foi determinado o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir de quando deveriam ter sido pagas, segundo os critérios da Súmula 148, do STJ e Súmula 8, do TRF 3ª Região, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 67-74).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 80-85).

-Contra razões (fls. 90-94).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária.

-A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 16.04.41, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1957, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 09), e certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 1989, na qual consta a profissão do de cujus, "lavrador" (fls. 10).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, conquanto a parte autora tenha exercido atividade urbana, conforme cópias de sua carteira de trabalho (CTPS), no período de 01.03.99 a 31.05.05 (fls. 14-16), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido a melhor jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

-No entanto, os depoimentos testemunhais, demasiadamente lacônicos, inconsistentes, em suma, totalmente vazios de informações pertinentes ao deslinde da ação, infirmaram o início de prova material coligido aos autos. Em nenhum deles foram declinados detalhes dos locais de trabalho da requerente, tais como os nomes das propriedades, ou dos respectivos empregadores, as atividades desenvolvidas pela parte autora, e, principalmente, às épocas em que ocorreram e os respectivos períodos de labor em cada local.

-Ademais, se depreende da certidão do óbito do marido da autora (fls. 10), que o passamento ocorreu na Fazenda Santa Rosa, município de Araputanga (MT), local diverso e muito distante do município de Ivinhema (MS), onde as testemunhas asseveraram que a demandante sempre laborou. Observo, ainda, que no referido documento consta como domicílio do falecido a Estância Adriana, no município de Araputanga (MT), e que nenhuma das quatro testemunhas lograram mencionar que a autora residia fora do Estado do Mato do Mato Grosso do Sul à época do falecimento do seu marido.

-"In casu", portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas apresentam-se contraditórias.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da 8.213/91.

-Conforme o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047115-6 AC 1353862
ORIG. : 0700000176 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700015466 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : JOSE MARIA ROLIM DE CAMPOS
ADV : JOSE TEODORO CLARO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 20).

- Citação em 05.03.07 (fls. 23v).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, ilegitimidade passiva (fls. 24-27).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 44-49).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 55-57).

- A sentença, prolatada em 15.05.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por se a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 63-65).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial. Pleiteou, ainda, a concessão da tutela antecipada (fls. 68-72).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, no que tange à ilegitimidade passiva, a responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da amparo social continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995.

Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.

Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto nº 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:

"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."

De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.

A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.

- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida." (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johanson de Salvo, AC 20006000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado que a autora é pobre, na acepção jurídica da palavra, e que exerceu atividade remunerada por período superior a 5 anos, conforme depoimentos de fls. 39/40, e provada sua incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de renda mensal vitalícia (art. 139 da lei 8213/91).

2. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta e corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

3. O art. 139 da lei 8213/91 não exige que o requerente do amparo previdenciário seja segurado, para fazer jus ao benefício, de modo que é a autora parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

4. O inss detém a legitimidade passiva para a ação, a teor do art. 139 da lei 8213/91, sendo que o custeio da renda mensal vitalícia está previsto na lei 6179/74, que instituiu o amparo previdenciário.

5. Recurso do inss improvido. Sentença mantida." (Des. Ramza Tartuce, AC 95030575176-SP, 5ª Turma, DJU 19/08/1997, p. 64678).

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 44-49), que a parte autora é portadora de mieloma múltiplo, que a incapacita de maneira total e permanente para a atividade laborativa.

- O estudo social, elaborado em 25.04.08, revela que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: José Maria (parte autora), Neusa (esposa), que trabalha como doméstica, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês, Débora (filha), desempregada e Giovana (filha), de 05 (cinco) anos de idade. Residem em imóvel próprio (fls. 55-57).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício é de se concluir que a parte autora tem direito ao pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- À Subsecretaria para renumeração dos autos que encontra-se incorreta a partir das fls. 49.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047125-9 AC 1353872
ORIG. : 0700001876 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700167065 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BENEDITA RODRIGUES
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.10.07, com vistas à manutenção de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 81).

- Citação em 13.11.07 (fls. 88v).

- Laudo médico judicial (fls. 119).

- A sentença, prolatada em 16.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde o laudo médico judicial, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas, desde o ajuizamento da demanda até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 137-140).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial na data do laudo judicial, isenção do pagamento de custas e despesas processuais, redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) e o estabelecimento de sua base de cálculo sobre as prestações vencidas desde o termo inicial do benefício até a data do decisum, a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e, por fim, irresignou-se com relação aos juros de mora (fls. 142-148).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo r. Juízo a quo na forma pleiteada e a respeitante às custas processuais, vez que a r. sentença não fez menção alguma quanto a este consectário.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 20-23), de guias (fls. 25-28), de carta de concessão/memória de cálculo (fls. 63) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 25.09.08, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.09.86 a 28.03.90; 03.06.91 a 04.02.93; 01.03.93 a 24.08.95 e de 01.03.96 a 29.01.99, que efetuou recolhimentos a Previdência Social, como facultativa, nas competências de junho a setembro/02 e que recebe administrativamente auxílio-doença, desde 10.10.02 com previsão de alta para 30.12.08.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que ela é portadora de osteoartrose do quadril direito (fls. 119).

- Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito médico asseverou a possibilidade de realização de cirurgia, entretanto, consignou que tal intervenção é uma forma de resolver a dor, não as limitações para o trabalho. Afirmou que a patologia apresentada possui caráter evolutivo e degenerativo, com tendência a se agravar e que nunca mais a parte autora poderá exercer seu trabalho habitual.

- Cumpre ressaltar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, tendo em vistas as conclusões do perito judicial, a patologia apresentada e as condições pessoais da demandante, entendo que a incapacidade atestada deve ser reconhecida como total e permanente para o labor em geral.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à requerente.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial do benefício até a data da sentença, consoante Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- No que tange aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar do laudo médico judicial.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto à verba honorária e para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047174-0 REO 1353921
ORIG. : 0600000138 2 Vr COTIA/SP 0600007747 2 Vr COTIA/SP
PARTE A : APARICIO DONIZETE DE PAULA
ADV : ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.01.06, com vistas à manutenção de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.06.06 (fls. 50v).
- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 165-168).
- A sentença, prolatada em 31.01.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, "a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (30.05.05)", bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF e art. 41 da Lei 8.213/91, além de juros de mora calculados pela taxa SELIC. Sentença submetida à remessa oficial (fls. 205-211).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença, nos períodos de 30.11.00 a 29.05.03 e de 28.08.03 a 15.03.06 (fls. 15-23).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico de 31.07.07, atestou que ela sofre de protusão discal em grau leve em C6C7, com compressão da raiz de C7 à direita e esquerda, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 165-168).

- No caso sub judice, a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho, vez que precisa continuar o tratamento ao qual vem se submetendo, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

- Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, fixo-o na data da última cessação administrativa, em 15.03.06 (fls. 20). A lesão constatada pelo perito judicial, além de incapacitante, é a mesma que motivou a concessão pela autarquia (consoante documentação médica de fls. 24-30), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, quanto ao termo inicial do auxílio-doença e para estabelecer os critérios dos juros de mora, com a exclusão da taxa SELIC. Valor do benefício e correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047289-6 AC 1354192
ORIG. : 0700000100 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0700002059 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUSA AIRES DIAS
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 02.04.07 (fls. 13v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 38-39).

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 44).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 06).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047341-4 AC 1354244
ORIG. : 0700001584 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : ANTONIO DE ARAUJO CORREIA
ADV : GILBERTO CARLOS MAISTRO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.09.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferimento de antecipação de tutela (fls. 52).

- Laudo médico judicial (fls. 78-82).

- A sentença, prolatada em 18.06.08, julgou improcedente o pedido, fixou os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) e deixou de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 101-102).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 104-107).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 22.05.08, atestou que a parte autora apresenta sinais de osteoartrose incipiente de joelhos (fls. 78-82).

- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu o perito estar a mesma apta ao trabalho, pois a alteração constatada requer apenas tratamento conservador (ambulatorial), que não exige afastamento de sua atividade habitual.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047868-7 AC 1255172
ORIG. : 0600001613 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZE HELENA MONTANHOLI MICHILIN
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 161/163 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.10.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1.º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.564,42 (oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.048346-4 AC 1256891
ORIG. : 0600000220 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR GOMES CARDOSO DO AMARAL
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 160 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.07.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1.º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.743,29 (oito mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.049921-6 AC 1262080
ORIG. : 0600001351 1 Vr BURITAMA/SP 0600026824 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 25.08.06 (fls. 51 verso).

-Depoimento pessoal (fls. 74-76).

-Prova testemunhal (fls. 77-82).

-A sentença, prolatada em 13.04.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinado que parcelas em atraso deverão ser cobradas através de ofício precatório (art. 100 da Magna Carta), podendo, se o caso, a autora optar pela incidência do art. 28 da Lei 8.213/91. Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 85-90).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a autarquia deverá ser isentada do pagamento de custas e despesas processuais (fls. 95-100).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção do pagamento de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada, bem como em relação à isenção do pagamento de despesas processuais, vez não houve condenação nesse sentido.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 42 demonstra que a parte autora, nascida em 16.08.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, foi coligida aos autos certidão do casamento da autora, ocorrido em 1974, da qual se depreende a profissão atribuída à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 41).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, merecem reparo os demais documentos acostados à exordial.

-A escritura de venda e compra de fls. 8-10, lavrada em 30.04.86, refere-se a negócio realizado entre pessoas estranhas à lide. O mesmo ocorre em relação à ficha-matrícula de fls. 11-12, na qual verifica-se que o último registro (nº 005) relativo ao imóvel denominado "Estância Por do Sol" (sic) ocorreu em 30.04.86, portanto, nela não se vislumbra aquisição do imóvel, em 1988, pela autora e seu cônjuge, consoante alegado na petição inicial. Da mesma forma, o Certificado de Cadastro do exercício de 1985 reporta-se a Antonio Rodrigues, e a Sítio Santo Antonio (fls. 13).

-Ainda, os certificados de cadastro de imóvel rural, concernentes aos anos 1998/1999 e 2003/2004/2005 (fls. 15-16); os recibos de entrega de declaração do ITR, relativos aos exercícios de 1997 a 2005 (fls. 22-30), e as notas fiscais de produtor rural e de entrada de mercadoria, emitidas entre 1996 e 2005 (fls. 32-40) têm datas de emissão muito próximas à data do ajuizamento da ação, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie (art. 142 da Lei 8.213/91).

-Por fim, da notificação de lançamento de fls. 31 se depreende a utilização de mão de obra assalariada, no ano de 1996, constituída por 01 (um) empregado. Tal fato, somado ao que se denota das notas fiscais de produtor rural e de entrada de mercadoria (fls. 32-40) - a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas em quantidades vultosas - são incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio.

-Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 16.08.05.

-In casu, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino pelo tempo necessário, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem lapso temporal suficiente à obtenção do benefício.

-Ainda que os depoimentos testemunhais tendam a robustecer os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

-Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

-Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado, razão pela qual merece ser reformada a r. sentença prolatada nos autos.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, conheço parcialmente da apelação, e com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050068-1 AC 1262227
ORIG. : 0500002325 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500048488 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : ELISA DIAS DA CRUZ LAURINDO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE DO NASCIMENTO BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 123/127 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.01.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.164,33 (doze mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.050164-0 AC 1074441
ORIG. : 0000001765 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : LUIZ RODRIGUES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido em 20.05.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.020535-7), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 14.10.2004, conforme extrato de andamento processual, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.050506-2	AC 1074781
ORIG.	:	0300003383	1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EURIPEDES DE PAULA FILHO	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação de recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 13.05.1998, visando a aplicação dos corretos salários-de-contribuição, cujo período básico de cálculo abrangeu o período compreendido entre abril de 1995 e abril de 1998.

O pedido foi julgado procedente para determinar a incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 1º de março de 1994.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, reiterando os termos da petição inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou procedente o pedido, como se tratasse de pedido à aplicação da variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU 04/05/200,6 p. 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais, conforme carta de concessão juntada às fls. 19.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 11/09/2000 p. 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2. Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU 05/11/2004 p. 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU 23.09.2004 p. 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

A parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida." (grifei).

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constituí, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isto, nos termos dos artigos 515, §3º, e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, anulo a sentença e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050669-5	AC 1266104
ORIG.	:	0300001495 2 Vr SUMARE/SP	0300017379 2 Vr SUMARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SERGIO MARTINS VIEIRA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.08.03 (fls. 23).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25-31).
- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar (fls. 45-46).
- Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que reconheceu a legitimidade passiva da União Federal, para figurar no feito como litisconsorte do INSS e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, ao qual foi dado provimento (fls. 65-69).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 76-77).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 86-89).
- A sentença, prolatada em 12.04.06, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da juntada do laudo social, com correção monetária de juros de mora desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinado o reexame necessário (fls. 111-115).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social (fls. 117-122).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez observados o termo inicial do benefício e a data da sentença, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 86-89), que a parte autora é portadora de epilepsia, que a incapacita para atividades nas quais uma eventual crise possa colocá-lo em risco de morte.

Entretanto, verifico que a parte autora não exerce atividade laborativa para sua subsistência desde o ano de 1992, portanto, não havendo que se concessão do benefício pleiteado.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050794-8 AC 1266280
ORIG. : 0600000126 1 Vr MACAUBAL/SP 0600003468 1 Vr
MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA POMIN CANDIDO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 28.04.06 (fls. 18).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, em virtude desta não descrever com clareza os fatos constitutivos do direito da parte autora (fls. 20-38).

-Depoimento pessoal (fls. 54).

-Prova testemunhal (fls. 55-56).

-A sentença, prolatada em 05.06.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com incidência de correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do E. STJ e 8 do E. TRF, sendo tal correção adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Indene de custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 50-53).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, e, não sendo esse o entendimento deve ser reconhecida a prescrição quinquenal em relação às prestações anteriores ao ajuizamento da ação; a correção monetária deverá ser aplicada utilizando-se os índices previstos na legislação previdenciária; os honorários advocatícios não deverão ultrapassar 5% (cinco por cento) ao mês, e incidirem somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, requereu isenção do pagamento de custas e despesas processuais (fls. 58-63).

-Sem contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício, à base de cálculo dos honorários advocatícios, e à isenção do pagamento de custas e despesas processuais, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-Passo à análise da matéria preliminar aduzida na contestação, e até então inapreciada.

-Conheço da preliminar de inépcia de inicial, tendo em vista o disposto no Código Processual Civil, contudo, rejeito-a, porquanto a parte autora apresentou toda documentação de que dispunha, relativamente à atividade rural exercida, restando, ademais, preenchida a exigência do art. 282, inciso IV, eis que presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ainda que sucintos, afastando, dessarte, o disposto no art. 295, inciso I, e parágrafo único, do diploma processual civil.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 1924, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, foi coligida aos autos certidão do casamento da autora, ocorrido em 08.05.48, da qual se depreende a profissão atribuída à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram lacônicos e inconsistentes, e, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 54-56).

-A parte autora disse, em depoimento pessoal, que parou de trabalhar quinze anos antes da audiência, realizada em 05.06.07: "Faz uns quinze anos que parei de trabalhar, em virtude de problemas digestivo." (grifo nosso). Não logrou descrever nenhuma atividade rural, nem o período em que ocorrera: "Trabalhei em atividade rural, na enxada e com foice." (fls. 54). A testemunha ANTÔNIO VICENTE PAIVA, afirmou conhecer a parte autora acerca de 20 a 25 anos. Quanto ao labor, soube somente informar que "A autora sempre trabalhou na lavoura, para para os proprietários Felício e Labib.", e que ela parou de trabalhar há 10 ou 12 anos (fls. 55). APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO disse conhecer a autora de 15 a 20 anos. Informou tão só, quanto ao labor rural da demandante, que ela "trabalhou numa fazenda, denominada Fazenda São Januário e para outros sitiantes como diarista", em, ainda, que ela parou de trabalhar há 10 ou 12 anos (fls. 56).

-Observa-se nos depoimentos, inclusive no depoimento pessoal da parte autora, a ausência de detalhes relevantes do labor rural da vindicante, tais como os nomes das propriedades em que ela trabalhou, as respectivas localidades, os tipos de cultura existentes, as atividades que ela desenvolvia, e principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Não

obstante as testemunhas terem mencionado os nomes de algum empregador e propriedade rural, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança da alegação. Por fim, os depoentes sequer mencionaram o trabalho rural do cônjuge da autora.

-Cumpre observar, por fim, que a pesquisa realizada no sistema PLENUS e coligida aos autos pelo INSS (fls. 37) demonstra que a parte autora percebe renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 10.05.76, fato que enfraquece ainda mais a prova testemunhal, na qual se asseverou que ela parou de trabalhar somente há 10 ou 12 anos antes da audiência (grifei).

-In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, sob regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Assim sendo, a r. sentença não decidiu pelo melhor direito, razão pela qual merece ser reformada.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, conheço parcialmente da apelação, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais inócorrentes, na forma acima explicitada

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050881-3 AC 1266366
ORIG. : 0400000320 1 Vr IBITINGA/SP 0400033579 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISOLINA DA SILVA GIANATI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.051930-0 AMS 223401
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR DA SILVA
ADV : EDGAR TADEU DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão do tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida a liminar (fls. 113-117), o juízo a quo concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora reexamine o pedido administrativo, afastando a aplicação das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e quaisquer outras que contrariem a decisão. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia interpôs agravo de instrumento às fls. 139-153, o qual foi julgado prejudicado (fls. 239-240).

À fl. 191, foi informada a concessão do benefício ao impetrante.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, ante o advento da Instrução Normativa nº 42/2001, e a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 243-249).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, ante a inexistência de informações suficientes acerca dos salários percebidos pelo impetrante, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença sujeita-se à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A preliminar de falta de interesse de agir superveniente diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Descabida a alegação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Isto porque, não há nos autos documento que comprove a data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por ele formulado.

Com efeito, foi anexada aos autos carta de indeferimento de benefício (fl. 98), de que consta, tão-somente, a data de sua elaboração, não havendo referência à data de seu recebimento pelo impetrante.

Assim, considerando-se que a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, levando -se em conta que incumbe ao INSS a prova dos fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos da pretensão do impetrante e constatando-se a ausência nos autos de prova da data em que se deu a necessária ciência, impossível utilizar-se do prazo decadencial de que se trata, em prejuízo do impetrante.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a "carta de indeferimento" apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 219097; Relator: Johansom di Salvo; 5ª Turma; v.u.; DJU: 05/03/2002; p. 609)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO PROVADA. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. ART. 57, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 564/97, 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO INSS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Não está provada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Não há nos autos documento que prove a data em que o impetrante teve conhecimento da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 213329; Relator: Clécio Braschi; 1ª Turma; v.u. DJU: 06/12/2002; p. 372)

No mérito, cumpre esclarecer que a discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei n.º 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 - acrescentado pela Lei n.º 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
SER CONVERTIDO				(MULHER)	(HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial nº 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na quaestio júris" (REsp nº 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998.

No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressalvando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação.

É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional:

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)"

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento tanto do recurso quanto do reexame necessário, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.056685-9	AC 755625
ORIG.	:	9900000549	2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRENE MARIANO PEREIRA	
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.058251-0 AC 502801
ORIG. : 9500000014 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CORREIA MACEDO
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 229/232 o Ministério Público Federal informa o falecimento do autor Antonio Correia Macedo, conforme certidão de óbito de fls. 237.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.075240-3 AC 518205
ORIG. : 9514014324 2 Vr FRANCA/SP
APTE : GENI SOARES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 03/11/1995 (fls. 23v)

A sentença, de fls. 76/80, proferida em 20/04/1999, julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a autora, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa eis que não houve a oitiva das testemunhas, o que poderia comprovar sua incapacidade laboral. No mérito, sustenta, em síntese, que o laudo pericial foi vago e contraditório eis que, embora tenha atestado a existência de várias enfermidades, concluiu pela aptidão para o trabalho. Argumenta, ainda, ser pessoa idosa, de baixo nível instrucional, vivendo em situação de miserabilidade, fazendo jus, portanto, a um dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 110/111, consta decisão desta E. Corte, determinando a complementação da instrução, através da realização de estudo social.

A Assistente Social, em declaração de fls. 118/119, informou o falecimento da autora, ocorrido em 2005, no Estado do Paraná.

Procedimento de habilitação de herdeiros (fls. 132 e seguintes).

A fls. 247/252, consta estudo social, realizado em 15/07/2008, buscando identificar a situação vivenciada pela família da autora, entre 05.10.1995 e 21.12.2005.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar argüida será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora informando que contava com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data de seu óbito (21/12/2005), eis que seu nascimento ocorreu em 19/01/1931; documento de cadastramento junto ao INSS, de 13/09/1994, informando sua ocupação como "do lar"; comprovantes de recolhimentos efetuados de 09/1994 a 02/1995 e de 04/1995 a 08/1995 e comunicação de resultado de exame médico realizado pela Autarquia em 05/10/1995, indicando a aptidão para o trabalho.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 48/53 - 08/07/1998), informando que, embora seja portadora de deformidades escolióticas na coluna tóraco-lombar e deformidades no joelho "tipo ventania", não está incapacitada para o trabalho. Acrescenta que as manifestações clínicas são mais estéticas do que sintomáticas e que podem ser amenizadas através de tratamentos cirúrgicos e clínicos, além da redução do peso corporal. Por fim, reitera que a autora está apta para o trabalho, sendo capaz de garantir seu próprio sustento.

Laudo elaborado pelo Assistente Técnico da requerente, sem data de emissão (fls. 59/61), declara que a autora é hipertensa, obesa e apresenta deformidades posturais escolióticas na coluna torácica lombar e deformidades tipo ventania nos joelhos, com manifestação degenerativa. Conclui pela incapacidade para o trabalho, levando em conta sua idade e a profissão de doméstica.

Observe-se que, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, a prova testemunhal não tem o condão de afastar a prova técnica, que afirma, categoricamente, que a requerente está apta ao trabalho. No mais, o laudo elaborado pelo assistente da autora confirma a existência das patologias relacionadas pelo perito judicial, afirmando a existência de incapacidade apenas em se levando em conta as condições pessoais da requerente.

Estudo Social elaborado em 15/07/2008 (fls. 247/252), teve por objetivo investigar a situação vivenciada pela autora entre outubro de 1995 (época da propositura da ação) e 21.12.2005 (data do óbito). Relata, a princípio, que a requerente

mudou-se para o Estado do Paraná, cerca de 4 (quatro) anos antes de seu óbito e que as informações constantes do laudo foram prestadas por seu filho, Roberto, morador da cidade de Franca, com quem a autora residiu antes de ir para o Paraná. Acrescenta que, Roberto trabalhava como borracheiro e que vivia com a autora, a esposa e 3 (três) filhos. O salário do filho Roberto era de R\$ 489,45 mensais, na época, sendo que a requerente auferia pensão por morte de seu segundo marido, no valor de um salário mínimo. Declara, ainda, que neste período a situação financeira da família era equilibrada, sendo que o núcleo familiar nunca vivenciou situação aflitiva ou mesmo falta do mínimo para a sobrevivência. Relata que, a requerente mudou-se para o Estado do Paraná, onde foi morar com sua filha, porque começou a apresentar sérias dificuldades de locomoção e foi atrás de tratamento específico, sendo submetida a intervenção cirúrgica ortopédica e, após, foi acometida de problemas coronarianos que a levaram ao óbito. Registra que não houve a apresentação de qualquer documentação da autora, já que em posse de sua filha, no Estado do Paraná. Por fim, aduz que, atualmente, a família de Roberto não relata passar por dificuldades financeiras.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a requerente efetuou recolhimentos de 09/1994 a 02/1995, de 04/1995 a 08/1995, em 10/1995, de 04/2003 a 07/2004, de 09/2004 a 07/2005 e em 09/2005, sendo que, recebeu aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, de 29/01/2002 a 21/12/2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

De outro lado, o estudo social realizado após o óbito da autora não tem como aferir, com certeza, se preenchia ou não o requisito miserabilidade, exigido pela legislação disciplinadora do benefício. Além do que, a prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores, o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36, do Decreto nº 1744/95.

Ademais, a consulta efetuada ao sistema Dataprev demonstra que a requerente continuou a efetuar recolhimentos mesmo após a propositura da ação e que recebeu o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 2002 até a data de seu óbito, afastando, portanto, o requisito miserabilidade, essência do benefício,

Logo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.081338-6 AI 305719
ORIG. : 200761190021258 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA
ADV : CASSIA DA ROCHA CAMELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 61, que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa, por entender ter sido fixado em correspondência ao benefício econômico pretendido na demanda.

Considerando o julgamento da apelação da sentença dos autos principais, em 15.09.2008, em que se analisou a inadequação do valor atribuído à causa, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 98.03.086598-6 AC 441281
ORIG. : 9800000007 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRALETTI e outro
ADV : JOSE DINIZ NETO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Ajuizada ação com o fim de obter benefício previdenciário.

No primeiro grau de jurisdição proferiu-se sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

Apelação foi interposta e os autos subiram a este Tribunal.

Constatou-se o falecimento dos autores, razão pela qual o processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinada a intimação do advogado constituído nos autos para que encetasse a sucessão da parte, o que não foi cumprido.

Expediu-se edital para que eventuais herdeiros do "de cujus" demonstrassem interesse na habilitação.

O prazo assinalado decorreu em branco.

Oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha. O advogado constituído foi intimado, os herdeiros foram procurados pela via editalícia, sem sucesso.

Formada inicialmente a relação processual, no caminho desapareceu um de seus sujeitos, a inviabilizar a entrega, pelo mérito, da prestação jurisdicional.

Tempo razoável transcorreu sem que viesse a regularização necessária do pólo ativo, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo resente-se de um de seus pressupostos e não deve se eternizar; teve início e deve ter fim.

Na hipótese de direito a ser exercitado pelos herdeiros, ação nova poderá ser intentada.

Dito isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nego seguimento ao recurso interposto, porquanto manifestamente prejudicado, nos termos do artigo 557 e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.112561-1	AC 554835
ORIG.	:	9900000220	5 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Intime-se, pessoalmente, a autora para cumprimento da determinação de fls. 66.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.077021-1 AC 519817
ORIG. : 9700001836 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO GOMES DA SILVA
ADV : PAULO FAGUNDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO MOTIVADA POR IRREGULARIDADE DO LAUDO TÉCNICO. INFORMAÇÕES RATIFICADAS EM JUÍZO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DETERMINADO. MANTIDA VERBA HONORÁRIA.

I- Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

II- O benefício foi suspenso em razão do laudo técnico, que trata das condições especiais da atividade laboral, não ter sido assinado pelas pessoas autorizadas pelo empregador.

III- Apesar da irregularidade formal, verificou-se no curso do processo, que as conclusões técnicas apresentadas no bojo do procedimento administrativo, foram confirmadas e reproduzidas no laudo técnico ofertado em juízo, elaborado em 25.05.1998, desta vez pelo engenheiro habilitado pela empresa, confirmando como especiais os períodos laborais do autor.

IV- Conclui-se, portanto, que a suspensão do benefício foi prematura, não obstante devidamente motivada pelos elementos de prova existentes à época da suspensão. Contudo, conforme demonstrado nos autos, apesar da irregularidade formal do laudo técnico apresentado em sede administrativa, o seu conteúdo demonstrou-se legítimo, pois ratificado pelo laudo técnico elaborado em âmbito judicial.

V- Assim, a situação fática que ensejou a concessão do benefício previdenciário não sofreu alterações, sendo de rigor o restabelecimento da situação jurídica ao seu estado original, no caso, com o restabelecimento do benefício.

VI - Benefício restabelecido por força de decisão liminar, não existindo, portanto, valores em atraso a serem adimplidos.

VII- Mantida a verba honorária fixada na sentença.

V- Apelação, remessa oficial, tida por interposta e recurso adesivo desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.056399-4 AC 628786
ORIG. : 9900001281 3 Vr MAUA/SP
APTE : VALDOMIRO JESUS DA SILVA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Apresentado início de prova material do trabalho rural, torna-se indispensável a produção da prova oral, caracterizando cerceamento ao direito de ação o julgamento antecipado da lide.

III. Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença, e determinar a colheita da prova oral.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.069424-9 AC 646645
ORIG. : 9900002029 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MARQUES DE LIMA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO RECONHECIDO. TEMPO URBANO COMPROVADO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. Agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

II. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária.

III. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

IV. As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

V. O único documento em que consta a profissão do autor como "lavrador", residente na Fazenda São João, em Cajuru, SP, é a página de qualificação da Carteira de Trabalho, emitida em 13.05.1969, sem anotação de qualquer vínculo empregatício.

VI. Por ocasião do casamento, em 1958, o autor já se declarara "motorista", profissão também declinada em 1982, quando de seu alistamento eleitoral. Assim, no período em que o autor pretende ver reconhecido o trabalho rurícola, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, ele possuía vínculo na condição de empregado urbano.

VII. Os irmãos e o cunhado do autor prestaram depoimentos, corroborando, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. Essas pessoas estão impedidas de servirem como testemunha, segundo o que dispõe o artigo 405, § 2º, I, primeira parte, do Código de Processo Civil, ao que se acrescenta a circunstância de não ter sido esclarecida a razão pela qual não foi possível a indicação de outros depoentes, daí porque descabem as escusas do interesse público - artigo 405, § 2º, segunda parte, CPC - e da necessidade estrita do depoimento - artigo 405, § 4º, CPC.

VIII. Ausente a produção de prova testemunhal, para fins de confirmação do início de prova material eventualmente produzido no feito (qualificação do autor na CTPS), é de se ter como não comprovada a prestação do trabalho no período de 30.05.1945 a 01.10.1972, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

IX. Somados os períodos comuns urbanos, anotados na CTPS, possui o autor um total de 16 (dezesseis) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

X. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e dar provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC.	:	2000.61.07.003818-2	AC 1333754
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	GERSON ANTONIO FRANCISCHINI	
ADV	:	LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DIEGO PEREIRA MACHADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. BENFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

I- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II- No caso dos autos, verifica-se que nos formulário que as supostas condições especiais não foram objeto de constatação técnica, pois as empresas não possuem o respectivo laudo. Portanto, as informações descritas pelos empregadores não são suficientes para caracterizar as condições especiais.

III- As funções exercidas pelo autor não indicam, por si só, enquadramento em atividade considerada especial, tornando-se inviável o acolhimento da pretensão.

IV- Considerados os períodos de trabalho de sua CTPS, complementados pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, conclui-se que o autor possui, até a EC 20/98, o tempo de serviço de 18 anos, 08 meses e 01 dia, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante do presente voto.

V- Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

VI- O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, pois na data do requerimento administrativo (19/01/1999), completou 18 anos, 09 meses e 05 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VII- Mesmo considerado o tempo de serviço até a propositura da ação (03.08.2000), também não completaria o autor o montante necessário, consoante demonstra a tabela anexa ao voto.

VIII- Vale ressaltar, que ainda que pudesse considerar-se os períodos de trabalho exercidos após a propositura da ação, até 11.09.2006, como pleiteado pelo autor em seu recurso de apelação, ainda assim, não ostentaria o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IX- Recurso do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01º de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.09.003347-5	AC 1258242
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	RAIMUNDO JOAO CAETANO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1962 A 31.12.1993. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA.

I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária.

II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III. As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

IV. As escrituras das terras atestam que o autor recebeu do pai o imóvel, mas não demonstram o exercício da atividade rurícola do autor.

V. A Declaração do Ministério do Exército comprova que, à época em que se alistou, em 1959, o autor já era "lavrador".

VI. As certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos demonstram que em 1968 e até 1974 ele ainda trabalhava nas lides rurais.

VII. As declarações e ITRs em nome de Orlando Caetano mostram que o exercício da atividade campesina continuou sendo exercido após 1974 até 1993.

VIII. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

IX. Viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 01.01.1962 a 31.12.1993, ano em que o autor passou a constar da Declaração Cadastral de Produtor em nome do irmão Orlando Caetano, tendo em vista que o alegado exercício da atividade rurícola em outros períodos possui respaldo somente em prova testemunhal, o que torna inviável o seu reconhecimento para fins previdenciários.

X. A partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

XI. O período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, no caso de 25.07.1991 a 30.04.1995, não poderá ser considerado no presente caso, visto que não comprovado o recolhimento das respectivas e necessárias contribuições sociais.

XII. Ainda que reconhecido o período rural de 01.01.1962 a 24.07.1991, e considerado o vínculo com Emídio Ronaldo Assoni e respectivas contribuições vertidas a partir de 02.05.1995, não possui o autor a carência necessária ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

XIII. Presentes os requisitos do art. 461 do CPC, de rigor a concessão da tutela antecipada para permitir a expedição da certidão.

XIV. Preliminar rejeitada. Recurso adesivo do INSS parcialmente provido. Apelação do autor desprovida. Tutela antecipada concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao recurso adesivo do INSS e negar provimento à apelação do autor, concedendo a antecipação da tutela para permitir a imediata expedição da certidão, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.83.003999-6 REO 961099
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDGARD FERNANDES
ADV : DANILO PEREZ GARCIA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL.COMPROVAÇÃO PARCIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO.

I.. O início de prova material em nome próprio apresentado pelo autor data de 18.05.1976 (título de eleitor), sendo que as testemunhas afirmam que ele trabalhou na roça até mudar-se para São Paulo, em 1979.

II.Considerando que a prova testemunhal estabelece o ano de 1979 como o ano em que o autor mudou-se para São Paulo, e que o início de prova material aponta a atividade como lavrador a partir de 18.05.1976, tenho que o período suscetível de reconhecimento é o compreendido entre maio de 1976 a 30.09.1979, sendo que a partir de 10.1979 o autor possui vínculo em atividade urbana.

III. O trabalho sob condições especiais confere o direito à majoração do tempo de serviço, quando da sua conversão em tempo comum, conforme regulamenta a legislação infraconstitucional.

IV. A atividade especial exercida até 28.04.1995 será reconhecida através do enquadramento da categoria profissional ou pela natureza do trabalho desempenhado. Após, por força da Lei 9.032/95, as condições especiais deverão ser comprovadas através de laudo técnico. A Lei 9.711/98 vedou a conversão e conseqüente majoração do período de trabalho especial a partir de 29.05.1998, que deverá ser considerado comum para efeitos previdenciários.

V. O autor possui 03 anos, 04 meses e 30 dias de trabalho rural, que somados aos demais períodos de tempo constantes do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 86/87), bem como informações extraídas do CNIS, que ora se junta, é de 29 anos, 6 meses e 14 dias, já considerado o trabalho especial convertido em comum.

VI. Quando do ajuizamento da ação o autor não reunia tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria, sendo de rigor, a reforma parcial da r. sentença recorrida, pois indevido o benefício reconhecido na sentença proferida pelo juízo a quo, mas parcialmente correto o reconhecimento do período de trabalho rural, que deverá ficar restrito ao período de maio de 1976 a 30.09.1979, e os períodos trabalhados para a Ford Motor Company Brasil Ltda. (17.10.1979 a 05.03.1997) como especiais.

VII. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.041061-6 AC 724962
ORIG. : 0000002721 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO URBANO-RECONHECIMENTO- ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS -COMPROVAÇÃO PARCIAL.

I- Quanto ao período de trabalho de 01.10.1972 a 15.03.1973, pode ser comprovado através do registro de empregado da empresa, que demonstra o exercício de atividade no período apontado.

II- Do mesmo modo, o período de 01.07.1970 a 09.01.1972, muito embora a declaração de fls. 65, não seja apta a comprovar o exercício de atividade, por não ser contemporânea aos fatos, a mesma foi acompanhada pelo contrato de trabalho e termo de liquidação final.

III- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

IV - podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01.01.1972 a 15.03.1973, 28.06.1976 a 03.10.1977 e de 26.03.1978 a 24.01.1979, sendo que o período de 04.10.1994 a 28.04.1995 já havia sido considerado como especial pelo INSS.

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

VI - O tempo de serviço do autor, até o requerimento administrativo, totaliza 23 anos, 11 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria

VII- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao apelo do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01º de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.042722-7	AC 727469
ORIG.	:	9900000800	1 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	RODINER RONCADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ DIOGO	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 30.09.1962 A 10.03.1971, DE 17.05.1971 A 17.01.1972 E DE 22.08.1972 A 20.12.1972. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 24.10.1973 A 06.02.1974; DE 16.03.1977 A 22.05.1978; DE 09.10.1980 A 16.01.1982; DE 01.07.1984 A 03.07.1985; DE 14.09.1992 A 12.06.1993 E DE 01.11.1994 A 28.05.1998. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Devem ser reconhecidos os períodos rurais, anotados em CTPS, trabalhados pelo autor de 30.09.1962 a 10.03.1971, de 17.05.1971 a 17.01.1972 e de 22.08.1972 a 20.12.1972.

III. Foram enquadrados como especiais os períodos de 24.10.1973 a 06.02.1974; de 16.03.1977 a 22.05.1978; de 09.10.1980 a 16.01.1982; de 01.07.1984 a 03.07.1985; de 14.09.1992 a 12.06.1993 e de 01.11.1994 a 28.04.1995, deixando a autarquia de convertê-los, sob alegação de que o uso dos EPI-Equipamentos de Proteção Individual teria neutralizado os agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto, interpretação que só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

IV. O período trabalhado na empresa Sobase Comércio e Materiais para Construção, com admissão a partir de 01.11.1994, na condição de motorista de caminhão, deve ser reconhecido como especial até 28.05.1998, nos termos da Lei 9.711/98.

V. Para os períodos de 29.08.1975 a 22.01.1977 e de 01.10.1986 a 02.04.1991, não houve exposição a agentes agressivos, não sendo possível reconhecê-los como especiais.

VI. Somados os períodos rurais de 30.09.1962 a 10.03.1971, de 17.05.1971 a 17.01.1972 e de 22.08.1972 a 20.12.1972 e os períodos especiais de 24.10.1973 a 06.02.1974; de 16.03.1977 a 22.05.1978; de 09.10.1980 a 16.01.1982; de 01.07.1984 a 03.07.1985; de 14.09.1992 a 12.06.1993 e de 01.11.1994 a 28.05.1998 aqui reconhecidos, mais os períodos comuns anotados, totaliza o autor 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VII. Havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data - 04.05.1999.

VIII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.043237-5	REOAC 728226
ORIG.	:	9800000431	1 Vr ILHABELA/SP
PARTE A	:	BENEDITO GERALDO DOS SANTOS	
ADV	:	ROBERTO LUIZ CLEMENTE	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. A atividade de pescador profissional era enquadrada pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social), no seu artigo 4º, letra "d", como sendo a de trabalhador autônomo, que é aquele " que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada" Assim, por força do inciso V do artigo 5º, do mesmo diploma legal, o pescador profissional, da mesma forma que ocorre hoje, era considerado segurado obrigatório, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento das contribuições sociais.

II. Por sua vez, o inciso VII, do artigo 11, da Lei 8.213/91 prevê que são considerados segurados especiais o pescador artesanal e assemelhados, o que resulta na dispensa de comprovação do recolhimento das contribuições sociais para efeito de concessão de aposentadoria por idade, e para efeito de contagem de tempo de serviço, mas não para cômputo da carência.

III. Por seu turno, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que regulamentou a Lei 8.213/91, em seu artigo 9º, inciso VII, § 14, define o pescador artesanal da seguinte forma: "Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - não utilize embarcação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) III- na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)

IV. A documentação apresentada pelo autor não fornece elementos suficientes para concluir-se pelo enquadramento de sua atividade como a de pesca artesanal, pois, ao que consta, o mesmo sempre trabalhou embarcado, e não existe qualquer prova de que as embarcações utilizadas e o regime de trabalho sejam compatíveis com a previsão normativa para a pesca artesanal.

V. Ademais, mesmo em face do deficitário corpo probatório, instando a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado, tornando preclusa a oportunidade em produzir a prova oral, que poderia, em tese, corroborar o início de prova material apresentado, e confirmar a tese por ele defendida.

VI. Desta forma, não comprovada a natureza artesanal da pesca desenvolvida pelo autor, tenho que a atividade deverá ser enquadrada como a de trabalhador autônomo, portanto, sujeita à prévia comprovação do recolhimento das contribuições sociais pertinentes ao período, como condição para inclusão na contagem do tempo de serviço, e para efeito de carência.

VII. Como o autor, comprovadamente (certidão de fl. 17), exercia a profissão de pescador profissional como autônomo e não comprovou que efetuou as contribuições a ela referentes, o tempo de serviço como pescador profissional autônomo não deve ser reconhecido para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

VIII. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

IX. Na CTPS do autor, consta um registro de contrato de trabalho como marinho, no período de 01.01.1973 a 31.12.1974, no Hotel Ilha Bela Ltda., inscrito no ramo de hotel e restaurante.

X. Não é possível o reconhecimento da atividade de marinho do autor como especial, pois, apesar de a atividade possuir enquadramento dessa natureza na legislação previdenciária, as suas condições de trabalho não ficaram demonstradas. Nem mesmo, a natureza da atividade do empregador (hotelaria e restaurante) corrobora a condição extraordinária de seu trabalho. Seria necessário que, ao menos, fosse apresentada simples declaração do empregador, indicando a habitualidade e as condições em que era exercido o labor do autor, para que se verificasse o seu caráter especial.

XI. O autor comprovou 19 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de serviço, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

XII. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal

XIII. Remessa oficial provida. Benefício indeferido. Liminar cassada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.043758-0 AC 729507
ORIG. : 0100000146 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA DE FATIMA ZAMPEDRI PICHIONI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 1971 a 2001 RECONHECIDO. ARTIGO 55 DA LEI 8.213/91 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA NECESSÁRIA NÃO COMPROVADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. O corpo probatório dos autos é consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor de 1971 a 2001.

III. O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período. O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo e recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

IV. A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

V. A inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas. Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

VI. O período de trabalho rural posterior à Lei 8.213/91 não poderá ser reconhecido, para efeito de cômputo do tempo de serviço, da mesma forma que o labor rural anterior à referida lei não poderá ser aproveitado para a determinação da carência, porque em ambas as situações, não foi comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

VII. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.046448-0 AC 734490
ORIG. : 0000000887 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : VICTOR ZAURO
ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. A existência de início de prova material idôneo a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão da autora em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

III. Somado o tempo de serviço rural, ora reconhecido - 23 anos e 13 dias - com os períodos em que recolheu contribuições sociais como autônomo - 12 anos, 5 meses e 6 dias -, perfaz-se um total de 35 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço.

IV. O autor cumpriu o período de carência - 6 anos -, conforme tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, portanto, comprovou tempo suficiente para a concessão aposentadoria por tempo de serviço integral.

V. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de requerimento administrativo.

VI. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

VII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

IX. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

X. Constando no Sistema Único de Benefícios que o autor recebe aposentadoria por idade desde 28.09.2004, deverá ocorrer a sua cessação a partir da implantação do benefício aqui deferido, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título.

XI. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

XII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.046739-0 AC 735041
ORIG. : 0100000045 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO BARREIROS DA MOTTA
ADV : NILSON RIBEIRO NEGRAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. INCONGRUÊNCIA DOCUMENTAL. PROVA ORAL QUE CORROBORA EM PARTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.

I- Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada.

II- Restou comprovado, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor no período compreendido entre 01.04.1968 a 02/1981.

III- O autor comprovou 12 anos, 10 meses e 28 dias de atividade rural e 17 anos, 09 meses e 4 dias de trabalho comum, o que totaliza o tempo total de serviço em 30 anos, 08 meses e 02 dias, computados até a EC 20/98, o que é suficiente, em tese, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IV- Tendo em vista que o autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data do ajuizamento da ação (29.01.2001), totalizando o período de 32 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço.

V- Aplica-se, no caso, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, no entanto, considerando que o autor comprovou o preenchimento de carência superior à 180 meses, resta superada a aplicação da regra de transição.

VI- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VII- Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

VIII- Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

IX- A consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, revelou ter sido deferido auxílio-doença no período de 23.10.2004 a 11.08.2004 e de 19.08.2004 a 25.10.2004 e aposentadoria por invalidez (NB 32 / 505.365.655-56) desde 26.10.2004; ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria - artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

X- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01º de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047549-0 AC 736547
ORIG. : 0000002131 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL - DIARISTA - COMPROVAÇÃO PARCIAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO INDEVIDO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1 - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

2 - Em face da congruência documental, aliada à firmeza da prova testemunhal, viável o reconhecimento de trabalho rural de 04.11.1967 a 11.2000, com exceção dos períodos registrados em CTPS e no CNIS.

3 - A partir de 25 de julho de 1991, data de publicação da Lei 8.213/91, o reconhecimento do período de trabalho rural depende do prévio recolhimento das contribuições sociais, sem as quais torna-se inviável o cômputo do período rural. Precedentes do E. STJ. O trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado como tempo de serviço, mas não para efeito de determinação da carência. Inteligência do art. 55, § 2º da Lei 8.213/91.

4 - O autor não comprovou o recolhimento das contribuições sociais devidas a partir da publicação da Lei 8.213/91, assim, ele reúne o tempo de serviço total de 23 anos, 1 mês e 1 dia, o que é insuficiente para o deferimento do benefício.

5 - Não comprovada, também, a carência necessária para o deferimento do benefício.

6 - Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei.

7 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.048891-5 AC 739105
ORIG. : 0000000978 1 Vr ITARARE/SP
APTE : ANISIO DOS SANTOS
ADV : REGINALDO MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. CARÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO.

I- O início de prova material, em nome próprio, apresentado pelo autor data de 05.07.1969 (certidão de casamento). Tempo de serviço laborado de 05.07.1969 a 24.07.1991 reconhecido.

II- A regra de isenção do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, permite a contagem do trabalho rural anterior à lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, ou seja, a própria norma de isenção excepciona a utilização do tempo de serviço rural, sem o recolhimento de contribuições sociais, quando a finalidade for a de determinar a carência, e ao mesmo tempo exclui a possibilidade de cômputo do período de trabalho rural posterior à publicação da lei, sem o prévio recolhimento das contribuições sociais.

III- Tendo em vista que no ano de 1999 o autor, em tese, completaria os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conclui-se que a carência necessária à concessão do benefício corresponde a 108 (cento e oito) meses, nos termos da regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, daí porque, aqui é de se concluir pelo não preenchimento desse requisito pelo autor, pois as informações extraídas do CNIS, demonstram que, até a EC 20/98, o autor possui apenas vínculos empregatícios de 28.01.1997 a 27.04.1997 e de 04.02.1998 a 08.04.1998. Aposentadoria por tempo de serviço não concedida.

IV- O Juízo a quo examinou o feito como se o objeto fosse a aposentadoria por idade rural, sendo que a pretensão do autor nitidamente refere-se a aposentadoria por tempo de serviço rural. Apesar do julgamento extra petita, o feito não exige a anulação do julgado, visto que as partes debateram o feito corretamente, e a instrução manteve a correção lógica com o pedido original. Ademais, mesmo na hipótese da aposentadoria por idade rural, o autor não faria jus ao benefício, pois o mesmo completou 60 anos apenas em 04.12.2005, sendo que na data da propositura da ação (07.12.2000), não havia completado o requisito etário.

V- Apelo do autor desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.049568-3 AC 740186

ORIG. : 0000000795 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : LUIZ ANTONIO BARBOSA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

II. O início de prova material apresentado, não basta para a comprovação da atividade rural do autor, pois não demonstra como essa atividade era exercida e em que períodos ocorreram. Portanto, entendo que não restou comprovada, a alegada atividade rural do autor.

III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

IV. O requerente o reconhecimento do exercício de atividades expostas a condições especiais. Períodos de 04.04.1988 a 08.04.1990 e 26.06.1990 a 26.10.1994, laborados na empresa Magal Indústria e Comércio Ltda., na função de fundidor, local em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a temperatura de 30,81°C, conforme relata o formulário SB 40 (fl. 17), laudo técnico (fls. 18/19) e declaração de fl. 23; Períodos de 12.05.1982 a 31.10.1985 e de 01.11.1985 a 30.06.1987, laborados na General Motors do Brasil, na função de operador de máquinas e equipamentos de fundição, local em que esteve exposto a nível de pressão sonora de 91 dB, de modo habitual e permanente, conforme relatam os formulários SB 40 (fls. 25 e 27) e os laudos técnicos (fls. 26 e 28); Período de 01.07.1987 a 01.12.1987, laborado na General Motors do Brasil, na função de estoquista de peças, local em que esteve exposto a nível de pressão sonora de 81 dB, de modo habitual e permanente, conforme relatam o formulário SB 40 (fl. 29) e o laudo técnico (fl. 30); Período de 21.08.1978 a 02.05.1981, laborado na empresa Metalúrgica Injecta Ltda., nas funções de ajudante de fundição, fundidor "C" e fundidor "B", local em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído com intensidade de 94 dB e a temperatura de 28°C, conforme relatam o formulário SB 40 (fl. 31) e o laudo técnico (fl. 30); Período de 18.01.1985 a 03.04.1999, laborado na empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, na função de fundidor, local em que esteve exposto a temperatura de ambiente em torno de 40°C e a intensidade de ruído de 91 dB, conforme relatam o formulário SB 40 (fl. 35) e o laudo técnico (fls. 36/63).

V. O calor é considerado agente agressivo quando o trabalhador permanecer exposto de modo habitual e permanente a temperaturas superiores a 28°C, conforme o disposto no item 1.1.1 dos Decretos nº 53.831 de 25.03.1964 e 83.080 de 24.01.1979. Portanto, a atividade do autor, nos períodos em que esteve exposto a temperaturas superiores a essa, devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais.

VI. Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB. Precedentes jurisprudenciais.

VII. Restou provado nos autos que o autor exerceu somente atividade exposta a condições especiais. Por outro lado, o §3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum apenas na hipótese de exercício alternado de atividade comum e atividade profissional sob condição especial, o que não é o caso.

VIII. O autor comprovou 19 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial.

IX. Diante da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados.

X. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.049603-1 AC 740221
ORIG. : 9900001917 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA FERREIRA NEVES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OLARIA. ATIVIDADE CONSIDERADA URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I- O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II- É imprescritível a ação versando sobre a concessão de benefício previdenciário, o mesmo aplicando-se em relação a pedido de averbação de tempo de serviço. Orientação da Súmula nº 85/STJ.

III-A atividade de oleiro, qual seja aquele que labora em olaria, possui natureza urbana e não rural. Precedentes desta Corte Regional e do E. STF.

IV- Ausência de início de prova material em nome próprio inviabiliza o reconhecimento do suposto período de trabalho.

V- A prova testemunhal apresentada não foi apta a comprovar o labor, a uma, porque prestada por mero informante, considerando a existência de vínculo por afinidade entre o informante e a autora (genro), e a duas, porque o informante foi extremamente genérico e vago, sendo que sequer teve condições de apontar o nome do local em que supostamente laboraram, restringindo-se a apontar que "foi prestado em uma olaria situada no Município de Suzano/SP, pertencente a um senhor de origem nipônica"

VI- A soma dos períodos trabalhados pela autora, conforme anotações de sua CTPS (fls. 14/15), bem como informações extraídas do CNIS, que ora se junta, totaliza 07 anos, 09 meses e 23 dias de trabalho, até a EC 20/1998, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante deste voto. Assim, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

VII. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial providos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.050277-8 AC 741356
ORIG. : 9900001147 5 Vr MAUA/SP
APTE : JOSE ALVES DA MOTA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1974 A 25.04.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 28.04.1976 A 31.03.1977, DE 01.04.1977 A 31.05.1978, DE 01.06.1978 A 03.11.1987, DE 01.02.1990 A 02.03.1993 E DE 02.08.1993 A 05.05.1995. RECOLHIMENTOS DE JUNHO/1988 A JANEIRO/1990. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL IMPLEMENTADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o alistamento militar, com data de 06.05.1974. Nos anos de 1975 e 1976 ele também se declarou "lavrador" quando se inscreveu no cartório eleitoral e por ocasião do casamento.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos mesmos períodos já reconhecidos pelo INSS: de 01.01.1974 a 25.04.1976, não sendo possível reconhecer período anterior a 1974, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VII. Os períodos trabalhados na empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças, de 28.04.1976 a 31.03.1977, de 01.04.1977 a 31.05.1978 e de 01.06.1978 a 03.11.1987, nas funções de Ajudante, Rebarbador e Oficial Inspetor de Fundação, em que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 91 decibéis, conforme DSS-8030 e laudo técnico juntados, são reconhecidos como especiais, tendo em vista que enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

VIII. Os períodos laborados na empresa Comércio de Areia e Pedra Três Cunhados Ltda., de 01.02.1990 a 02.03.1993 e de 02.08.1993 a 05.05.1995, em que o autor trabalhou na condição de Motorista de Caminhão, conforme DSS-8030 (fls. 27/28) e extratos do CNIS anexos, também são reconhecidos como especiais, nos termos dos mesmos Decretos, código 2.4.4 e código 2.4.2, respectivamente.

IX. O período com início em 03.10.1995 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que ele exercia a função de Motorista de Veículo de Pequeno e Médio Porte, atividade não enquadrada como especial, constando, ainda, a observação no DSS-8030 de que as atividades do autor eram exercidas no interior da empresa.

X. A consulta do CNIS comprova, ainda, que o autor efetuou 18 (dezoito) recolhimentos, de junho/1988 a janeiro/1990, na condição de Autônomo.

XI. Conta o autor, até a data do pedido administrativo, com um total de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de labor, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

XII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XIII. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a antecipação da tutela requerida para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.051540-2	AC 743829
ORIG.	:	9712000982	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ATAHIDES SIQUEIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	CLAUDIO EVANDRO STEFANO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA DE 08.01.1969 A 27.05.1969; DE 03.01.1973 A 24.07.1973; DE 05.12.1973 A 12.12.1975; DE 08.04.1976 A 04.06.1980; DE 15.10.1980 A 14.02.1983; DE 24.02.1983 A 20.01.1984; DE 14.06.1984 A 18.07.1985; DE 01.10.1985 A 23.06.1986; DE 25.02.1987 A 28.11.1987; E DE 06.03.1990 A 09.08.1990 - TEMPO COMUM RECONHECIDO DE 17.01.1972 A 04.05.1972 E DE 24.02.1983 A 20.01.1984. TEMPOS ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Apresentados os formulários SB-40 dando conta de que o autor laborou na condição de Operador de Máquinas, Moto Scraper, Patrol, em atividades de terraplanagem, o INSS não considerou tais períodos como especiais.

III. As atividades nos referidos períodos devem ser reconhecidas como especiais, por analogia ao disposto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 códigos 2.4.4 e 2.4.2, posto que realizadas sob condições penosas, equivalentes às de motoristas de ônibus e de cargas. Precedentes desta Corte.

IV. O período trabalhado na Prefeitura do Município de Osvaldo Cruz, de 17.01.1972 a 04.05.1972, deve ser reconhecido como tempo comum, descabendo a alegação de ausência de informação quanto ao regime de filiação do autor, uma vez que assegurada pela Lei 8.213/91 a contagem recíproca.

V. O período de 24.02.1983 a 20.01.1984, ainda que ausente a respectiva anotação em carteira, também é reconhecido, tendo em vista o formulário SB-40, emitido pela Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio S/A.

VI. Totaliza o autor 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de labor, o que permite a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VII. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

VIII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

IX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS e recurso adesivo desprovidos. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, concedendo a antecipação da tutela, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2001.60.02.002675-7	AC 1044984
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	JAIRO DE VASCONCELOS	
ADV	:	MARIUCIA BEZERRA INACIO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL NÃO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I-Restou comprovado o exercício da atividade rural pelo autor no período de 02/06/1975 (data do documento mais antigo, no caso, a Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fátima do Sul/MT) a 04/03/1976.

II-O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor.

III- No tocante à atividade urbana, exercida em condições especiais nos períodos de 06/08/1981 a 31/12/1992 e 01/01/1997 a 30/11/2000, deve ser reconhecida como especial, tendo em vista que as informações de fls. 50 e o laudo de fls. 27/35 comprovaram que o autor exercia atividade insalubre, ressaltando-se, que a conversão do trabalho sob condições especiais é admitido até 28/05/1998.

IV- Somados o tempo rural de 02/06/75 a 04/03/76 com o tempo especial trabalhado de 06/08/81 a 31/12/1992 e de 01/01/1997 a 28/05/1998, bem como o tempo comum, de 05/03/1976 a 19/08/1980 (fls. 39), 20/08/1981 a 01/03/1981, 04/05/81 a 06/08/81 e de 29/05/1998 a 15/12/1998, e as contribuições individuais recolhidas no período de 01/01/1993

a 31/12/1996, até a EC 20/1998, perfaz o autor um total de 27 anos, 01 mês e 02 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma do art. 52, da Lei 8213/91.

V- Mesmo que se considere o período de trabalho até 30/11/2000, quando cessou o vínculo empregatício na empresa EMPAER, ainda assim, o autor não faria jus à aposentadoria por tempo de serviço, seja pelo não cumprimento do denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, e ainda por não ter completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 24.10.1956.

VI- Apelo do INSS e do autor e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos do INSS e do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.027823-8 AC 953114
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LYGIA BUSSAB SALIBA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE 1957 A 1961 NÃO RECONHECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

II. Não existem nos autos quaisquer documentos em nome da autora, no período de 1957 a 1961, a constituir início de prova material do alegado trabalho sem registro em carteira.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.002012-5 AC 750772
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS MANI
ADV : JOSE CARLOS NASSER
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO SEM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA NÃO COMPROVADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 01.02.1971 A 01.10.1976 E DE 24.06.1992 A 26.09.1992. TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO NÃO IMPLEMENTADO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Eventual julgamento ultra petita não exige a anulação da sentença recorrida, mas sim a sua adequação, em sede recursal, aos estreitos moldes do pedido inicial.

II. Embora as testemunhas tenham declarado que o autor trabalhava para o empregador Nelson Vieira, não há prova material da relação de emprego, restando o vínculo confirmado por prova exclusivamente testemunhal.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é idônea para amparar o reconhecimento de tempo de serviço, desta forma, não obstante a produção de prova oral favorável à pretensão do autor, a mesma restou isolada, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido.

IV. Não existem nos autos documentos a constituir provas materiais para confirmar o alegado vínculo empregatício com Nelson Vieira, de abril/1960 a janeiro/1971, situação que dispensaria o autor dos respectivos recolhimentos, tendo em vista ser obrigação do empregador efetuar as devidas contribuições.

V. Não há como reconhecer o período urbano trabalhado sem registro em carteira, uma vez que o conjunto probatório não se mostrou hábil a comprovar as alegações iniciais, pois os documentos apresentados configuram apenas início de prova material da alegada atividade de pintor, não havendo provas materiais convincentes da relação de emprego com o suposto empregador Nelson Vieira, no período de abril/1960 a janeiro/1971.

VI. Nos períodos de 01.02.1971 a 01.10.1976 e de 24.06.1992 a 26.09.1992, o autor exerceu atividade na condição de "frentista", exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos identificados como derivados de petróleo, solupam, shampoo, bem como a vapores de combustíveis, encontrando-se tal atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64, sob código 1.2.11.

VII. Somando-se os períodos de 01.02.1971 a 01.10.1976 e de 24.06.1992 a 26.09.1992 aqui reconhecidos como especiais, ao tempo de serviço comum, anotado em CTPS, até a data do requerimento administrativo (06.09.1995), conforme especificamente requerido na inicial e no recurso adesivo, possui o autor um total de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VIII. Preliminar rejeitada. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.002972-4 AC 831449
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ROBERTO GONCALVES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. O registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

III. O perito concluiu "Conforme vistoria e análises relatadas neste Laudo Pericial, concluo que nas atividades do autor como motorista durante o período de labore em questão na ação proposta, não procede a Insalubridade/Periculosidade.

IV. O formulário DSS-8030 foi firmado pela mãe do autor, que nem sequer participava da empresa "Irmãos Gonçalves Ltda.", não sendo possível admitir-se tal documento como comprovação do exercício da atividade especial.

V. Somados os períodos comuns, possui o autor, até 15.12.1998, um total de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VI. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.008480-2 AC 936752
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALBERTO ZANON
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II- O período em que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (01.06.1982 a 21.02.1995), não pode ser considerado como especial, diante da não exposição aos agentes agressivos.

III- Com relação ao total de tempo trabalhado, as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 75/76), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, conta o autor, na DER- data de entrada do requerimento-(25/06/1999), com 29 anos, 08 meses e 06 dias, conforme a tabela que faz parte integrante do presente voto, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

IV- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V- Recurso de apelação do INSS e remessa oficial providos. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.002347-8 AC 871708
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE SANTANA
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

I- A parte autora apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, posto que a ação versa sobre pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, que foi cessada em razão do não reconhecimento de período trabalhado como especial, e durante toda sua explanação ela argumenta no sentido de reconhecimento de período de trabalho rural, matéria que sequer foi objeto da presente ação, conforme se verifica dos expressos termos do apelo.

II- É ônus do apelante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo. No caso, estando as razões dissociadas dos fundamentos da sentença e da realidade dos fatos de que tratam os autos, não merece ser conhecida, porque tal circunstância equivale à ausência de razões, pelo desatendimento à exigência imposta pelo inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil.

10-Apeleação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.06.005353-1 AC 829037
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SUELY RODRIGUES SOBRINHO
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO RECONHECIMENTO. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL PELA CATEGORIA.

01. A autora pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, sem registro em carteira de trabalho, como babá. A declaração acostada às fls. 38, foi expedida em 1999 e, portanto, não pode ser considerada início de prova material, pois não contemporânea aos fatos. As fotos também não podem ser consideradas como início de prova material;

02. A prova testemunhal confirmou a prestação do labor no período mencionado pela autora, entretanto, diante da ausência do início de prova material, não há de ser reconhecido o tempo de serviço laborado de 07.01.1976 a 27.04.1976.

03. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da autora.

04. A categoria de telefonista era amparada pelo Decreto 53.831/1964, em seu item 2.4.5, porém, foi excluída do Anexo II do Decreto 83080, de 24.01.1979 e somente com a edição da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, a atividade profissional de telefonista passou a ser considerada penosa, conforme se vislumbra de seu artigo 1º, caput, que cito a seguir

05. Parte da atividade registrada na CTPS da autora se enquadra nas hipóteses de trabalho especial, a saber, o período de 07.01.1976 a 27.04.1976.

06. Considerados os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 40/54), bem como as informações extraídas do CNIS (fls. 226/236), e levando-se em consideração o período mencionado como especial, a autora possui 21 anos, 11 meses e 11 dias, até a EC 20/98, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

07. Mesmo que se considere o tempo de serviço laborado até a propositura da ação, em 06.07.2001, verifica-se que naquela data não fazia jus ao benefício, pela ausência do cumprimento do requisito etário, por força da regra de transição da EC 20/98, bem como pela ausência do tempo de serviço, pois totalizaria 24 anos, 05 meses e 28 dias.

08. Honorários advocatícios indevidos, em face da sucumbência recíproca.

09. Apelo da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.12.006671-8 AC 1245268
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANO SPIGAROLI incapaz
REPTA : VERA LUCIA SPIGAROLI
ADV : JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - O benefício assistencial pecuniário de prestação continuada é devido quando comprovada a existência de deficiência incapacitante e/ou idade igual ou superior a 65 anos, cumulada com a hipossuficiência econômica, consistente em renda familiar per capita inferior a 25% do valor do salário mínimo.

II - O autor é portador de retardo mental de grau leve a moderado, problema esse que o incapacita de forma total e definitiva para a prática de atividades laborativas.

III - O estudo social relata que a família é composta por três pessoas: o autor, sua mãe e seu irmão sendo a renda familiar composta pelo benefício assistencial recebido pelo irmão.

IV - O conjunto probatório demonstra que a família sobrevive com as faxinas realizadas pela mãe do autor de maneira esporádica, com os "bicos" do pai e com o benefício assistencial que o irmão recebe. Esse benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

V - A situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, uma vez que a renda familiar é variável, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

VI - Fixar o termo inicial e a verba honorária conforme pleiteados na apelação, implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual ficam mantidos como determinado na sentença.

VI - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício assistencial postulado na presente ação.

VII - Apelação improvida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, deferindo-se a

antecipação de tutela para permitir a imediata implantação do benefício, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.002029-6 AC 1009811
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : ROUSE MARY SOARES TELINI
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 02.02.1971 A 23.01.1996 NÃO COMPROVADA - TEMPO COMUM COMPROVADO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. O segurado falecido foi devidamente cientificado do bloqueio do benefício, a partir da competência de fevereiro/1998, bem como do prazo de trinta dias para eventualmente interpor recurso à Junta da Previdência Social, mas ficou-se inerte. Observou a autarquia o devido processo legal.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

III. Foram juntados os contratos sociais e alterações das empresas Curtume Cubatão Ltda. e Cofrana Veículos Ltda., nas quais o marido figurava como Sócio-Gerente. O INSS juntou cópias do processo administrativo do benefício do marido da autora (fls. 142/342), onde consta cópia do contrato social da empresa Irmãos Tellini & Cia. Ltda., sendo mais uma empresa na qual o marido da autora também participava como Sócio.

IV. Ainda que tenha sido fornecido DSS-8030 do tempo trabalhado no Curtume Cubatão Ltda. (fls. 164), com a descrição detalhada dos serviços realizados pelo marido da autora, não existe laudo técnico para corroborar as informações prestadas pela empresa, o que é imprescindível para a caracterização das condições especiais, considerando a atividade profissional declarada e os supostos agentes agressivos.

V. Ostentando o segurado a condição de sócio-gerente da empresa, a apresentação do laudo técnico ganha maior relevância, como condição para validar as informações sobre o suposto trabalho especial.

VI. No formulário DSS-8030 consta que o segurado laborava uma jornada semanal de 48 hs semanais até 1988, e de 44 hs até 1996, por sua vez, nos Contratos de Prestação de Serviços Técnicos, firmados entre o Curtume Cubatão Ltda. e o marido da autora, consta que a jornada do mesmo era de apenas SEIS HORAS POR SEMANA, nos horários das 14:00 às 15:00 h de segunda a quinta-feira, e das 14:00 às 16:00 horas nas sextas-feiras - a fim de fiscalizar e orientar os trabalhos sob sua direta responsabilidade.

VII. Não restou comprovado que o segurado ficou exposto de forma habitual e permanente aos alegados agentes agressivos, pois além do mesmo enfrentar uma jornada de apenas 6 horas semanais, tudo indica que o segurado não ficava diretamente exposto aos supostos agentes agressivos, visto que as suas atividades eram restritas à fiscalização e orientação de outros funcionários.

VIII. Sendo sócio-gerente de três empresas, em atividade simultaneamente, torna-se improvável que o mesmo pudesse se dedicar exclusivamente à função de "químico" e em apenas uma delas.

IX. A conclusão lógica e óbvia é que o segurado não exerceu a jornada de trabalho indevidamente declinada no formulário DSS 8030, fato que, inclusive, foi corroborado pela testemunha Luiz Gonzaga Abnel, que declarou que o

marido da autora, além de trabalhar como químico, tinha funções administrativas, o que, uma vez mais, descaracteriza a exposição habitual e contínua aos agentes agressivos, sendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho desempenhado.

X. Não há como reconhecer o período laborado na empresa Curtume Cubatão Ltda. como especial, eis que o marido da autora não comprovou a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, mas sim de maneira ocasional.

XI. Contando o autor com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço comum, não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço.

XII. Preliminar rejeitada. Recurso da autora desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.21.004666-6	AC 1088903
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO	
ADV	:	ANTONIO DE CARVALHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EC N. 20/98. APLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Período de 02.05.1973 a 30.07.1976, laborado no Colégio Padre Anchieta, na função de professor em sala de aula e quadra de esportes - Formulário à fl. 74 e CTPS à fl. 12.

III. Período de 01.03.1976 a 30.03.1980, laborado no Serviço Paroquial de Assistência, na função de professor - CTPS às fls. 12 -, sendo que no CNIS consta como professor de ensino de 2º grau.

IV. Período de 12.05.1976 a 28.02.1979, laborado no Instituto de Ensino Santo Antonio S/C Ltda, na função de professor de educação física em quadra de esportes - Formulário à fl. 65 e CTPS à fl. 12;

V. Período de 01.03.1978 a 15.03.2000, laborado no Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo, na função de técnico de esportes e recreação, em ginásio de esportes, quadras externas, pista, campo de futebol, piscinas, parque infantil, sala de jogos - Formulário de fl. 13, CTPS de fl. 12 e CNIS.

VI. A atividade de professor de educação infantil, ensino fundamental e médio era enquadrada como especial no item 2.1.4, do Decreto nº 53831, de 25.0.1964, o que permitia a conversão do período trabalhado nessa condição para tempo comum. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, o professor passou ter direito à aposentadoria

especial aos 30 anos de serviço, se homem e, 25 anos, se mulher. A Constituição Federal de 1988, manteve a garantia à aposentadoria especial ao professor, conforme o disposto no § 8º do artigo 201, da Constituição Federal.

VII. No presente caso as atividades extraordinárias reconhecidas para fins de conversão para tempo comum, são aquelas exercidas nos seguintes períodos: 02.05.1973 a 30.07.1976, 01.03.1976 a 30.03.1980, 12.05.1976 a 28.02.1979.

VIII. A atividade exercida junto ao SESI, de técnico de esporte e recreação, não se enquadra no conceito de professor que a lei quis abranger. Primeiro porque o SESI não é propriamente um estabelecimento de ensino, inclusive, o próprio formulário apresentado pelo autor (fl. 66) menciona que essa entidade explora atividade de assistência social. E, também, porque a natureza da atividade de técnico abrange atividades extracurriculares de recreação e lazer, o que, por si só, a diferencia da de professor de educação infantil, ensino fundamental e médio.

IX. Os períodos em que as atividades foram exercidas de forma concomitante não podem ser contabilizados individualmente para fins de cálculo de tempo de serviço de um mesmo benefício.

X. No CNIS, ora juntado, consta, também, contribuições como contribuinte individual, de 04/2000 a 01/2001, bem como que recebeu auxílio-doença de 29.08.1999 a 12.03.2000 e que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 21.01.2004.

XI. O autor comprovou 9 anos, 8 meses e 6 dias de tempo especial, já convertido em comum, e 19 anos, 11 meses e 16 dias de tempo comum, que somados ao período em que recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual - 10 meses -, totaliza 30 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de serviço.

XII. Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

XIII. O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, e, na data do requerimento administrativo ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 15.06.1951. Portanto, na data do requerimento administrativo o autor não fazia jus ao benefício.

XIV. Diante da sucumbência parcial cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC).

XV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.61.24.003430-7	AC 963852
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	JOAO MENOSSI	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

II. Dos depoimentos transcritos, verifica-se que as testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola.

III. A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado. Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material não devem ser reconhecidos, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

IV. Como o início da prova material remonta a 1976, a partir de então é que se deve considerar o trabalho rural exercido pelo autor.

V. Restou comprovado, por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor, no período de 01.01.1976 a 30.09.1979.

VI. O autor comprovou 22 anos e 7 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

VII. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.61.26.001233-0	AC 862148
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARLOS ALBERTO MALENTACCHI	
ADV	:	ROBERTO CASTILHO	
ADV	:	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA DE 16.12.1968 A 31.07.1978 - TEMPOS ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. A atividade se encontra enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3 - "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros."

III. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

IV. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, deferindo a antecipação da tutela, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.26.002565-8	AC 1083265
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	AGOSTINHO TOMAZ DE TOLEDO	
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 01.01.1969 A 31.12.1971 RECONHECIDO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor de 01.01.1969 a 31.12.1971.

III. O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período. O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo e recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

IV. A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação

DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

V. A inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas. Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

VI. O período de trabalho rural, de 01.01.1969 a 31.12.1971, anterior à referida lei, não poderá ser aproveitado para a determinação da carência porque não foi comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

VII. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.000396-1	AC 766632
ORIG.	:	0100000788	2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDO RODRIGUES	
ADV	:	GABRIELA BENEZ TOZZI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido improvido.

II- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III - A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

IV- A partir de 25 de julho de 1991, data de publicação da Lei 8.213/91, o reconhecimento do período de trabalho rural depende do prévio recolhimento das contribuições sociais, sem as quais torna-se inviável o cômputo do período rural. Precedentes do E. STJ.

V- O autor não comprovou o recolhimento das contribuições sociais devidas a partir da publicação da Lei 8.213/91, assim, reúne o mesmo o tempo total de 27 anos, 06 meses e 04 dias, o que é insuficiente para o deferimento do benefício

VI- Não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência, não preenchendo, portanto, mais este requisito.

VII- Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

PROC.	:	2002.61.02.001133-5	AC 924329
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARLOS ROBERTO RUFINO	
ADV	:	ANA PAULA ACKEL RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VÍNCULO NA CONDIÇÃO DE GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA PELA AUTARQUIA - TEMPOS ESPECIAL E COMUM RECONHECIDOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. A atividade na condição de Guarda-Mirim tem caráter sócio-educativo, não sendo possível o reconhecimento desse tempo como de efetivo vínculo empregatício. Precedentes desta Corte.

III. A autarquia reconheceu como especiais os períodos de 19.08.1975 a 11.04.1978, de 17.06.1978 a 15.08.1979, de 16.08.1979 a 15.05.1980, e de 16.05.1980 a 03.10.1989, concedendo e implantando o benefício aqui pleiteado.

IV. Totaliza o autor 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

V. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

VI. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.000798-5 AC 1216574
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE LUIZ PEREIRA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I- Tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

II- Não é possível reconhecer condição de trabalhador rural em benefício do autor, uma vez que não há início de idônea prova material.

III- A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

V- Reconhecidos como especiais os períodos de 16.06.1984 a 10.07.1984, 29.03.1985 a 27.11.1987 e de 04.02.1993 a 05.03.1994.

VI- De acordo com as anotações da CTPS do autor, complementadas pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, e considerados os períodos mencionados como especiais, conclui-se que o autor possui, até a EC 20/1998, o tempo de serviço de 19 anos, 07 meses e 07 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão.

VII- Apelo do autor e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo do autor e à remessa oficial, tida por interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.000296-8 AC 1090942
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOAQUIM DE ARAUJO
ADV : ELIESER MACIEL CAMILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

I-O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II- Apenas o período de 01.06.1971 a 30.04.1973 pode ser reconhecido como especial, não sendo possível reconhecer os períodos de 12.02.1979 a 05.08.1981, 19.10.1981 a 15.03.1982, 08.01.1990 a 06.06.1990 e de 01.11.1990 a 28.04.1995.

III- Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 123/124), confirmados pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, o autor possui, até a EC 20/98, 29 anos, 04 meses e 08 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo anexa ao presente voto, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IV- Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

V- Porém, até o requerimento administrativo (20.05.1999), o autor também não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, e ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 16.02.1949.

VI- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

VII- Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.14.000387-1 AC 1017421
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DOMENEGHETTI
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - ATIVIDADE ESPECIAL - RECONHECIMENTO PARCIAL - VIGILANTE - ATIVIDADE PARCIALMENTE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - Decreto 53.831 de 25.03.1964 - NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO- SUCUMBÊNCIA.

I- No caso presente, o início de prova material não foi corroborado por prova testemunhal, em face do pedido de julgamento antecipado formulado pela parte autora. O início de prova material não é suficiente para comprovar o exercício de labor rural, sendo imprescindível a produção de prova oral.

II- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

III- O autor não comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, em todo o período indicado na inicial, mas somente em parte dele, conforme demonstra o corpo probatório dos autos

IV- A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964.

V - A partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, é necessária a apresentação de habilitação para o exercício da atividade para os empregados contratados por estabelecimentos financeiros ou por empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores.

VI - Reconhecimento das atividades especiais por enquadramento em categoria profissional até a vigência da Lei 9.032/95, a partir desta lei com a apresentação de laudo técnico

VII-Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 32/33), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento- 19/05/1998), com 28 anos, 09 meses e 20 dias, conforme a tabela que faz parte integrante do presente voto, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VIII - Não faz jus o autor ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço.

IX- Recurso de apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

X- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.000202-4 AC 926873
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVERSINA RODRIGUES FONTES (= ou > de 65 anos)
ADV : HILDEBRANDO DEPONTI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL. ACO. : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/1991. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum.

II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, eis que esta era viúva, não tinha filhos e morava sob o mesmo teto, circunstâncias que permitem presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua mãe.

III - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.

IV - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício.

V - Remessa Oficial e Apelação do INSS desprovidas. Tutela antecipada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e antecipar a tutela, de ofício, para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencida a Relatora que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.21.001114-0 AC 954686
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : SERGIO ROBERTO
ADV : IVANI MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 08.04.1975 A 05.03.1976, DE 17.11.1977 A 30.04.1980, DE 01.05.1980 A 31.01.1981, DE 01.02.1981 A 24.08.1983, DE 05.06.85 A 30.11.1986, DE 01.12.1986 A 31.01.1987, DE 01.02.1987 A 03.03.1988, DE 24.02.1995 A 31.03.1995, E DE 01.04.1995 A 28.05.1998 RECONHECIDA - TEMPOS ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. São reconhecidos como especiais os períodos de 08.04.1975 a 05.03.1976, de 17.11.1977 a 30.04.1980, de 01.05.1980 a 31.01.1981, de 01.02.1981 a 24.08.1983, de 05.06.85 a 30.11.1986, de 01.12.1986 a 31.01.1987, de 01.02.1987 a 03.03.1988, de 24.02.1995 a 31.03.1995, e de 01.04.1995 a 28.05.1998, em que o autor esteve comprovadamente submetido a ruído superior a 80 decibéis.

III. Totaliza o autor 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de labor, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

IV. Recurso do autor desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.23.000071-8 AC 1096481
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARLENE APARECIDA ROSA BUENO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - BANCÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II - A autora alega que trabalhou em condições especiais a partir de 01.09.1979. Apresentou, além da CTPS, os comprovantes de pagamento (fls. 27/55) e foi colhido o depoimento pessoal (fls. 144) e oitiva de testemunhas (fls. 145/146).

III - As atividades registradas na CTPS da autora não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal.

IV - As pseudocondições especiais descritas não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho.

V - Houve a realização de perícia judicial (laudo- fls. 119/131), realizada em 17.09.2003, no BANESPA, da agência localizada na Rua Joaquim Rodrigues dos Santos, 579, Bom Jesus dos Perdões-SP, tendo o perito concluído pelo não enquadramento da atividade como perigosa ou penosa.

VI - Comprovando a autora 20 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço comum, até a EC 20/98, consoante demonstra a tabela anexa ao presente voto, a mesma não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço.

VII -Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.001123-8 AC 948284
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO
ADV : GLAUCIA SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA - TEMPO COMPROVADO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. O feito se encontra devidamente instruído com o laudo técnico, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntado com a inicial, referente ao alegado período trabalhado sob condições especiais, bem como com as cópias do processo administrativo, sendo despcienda a realização de nova perícia.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

III. No período de 01.10.1973 a 30.07.1978, o autor trabalhou sob condições especiais, submetido de maneira habitual e permanente a ruído em nível superior a 80 decibéis, portanto acima daquele determinado pelo Decreto 53.831/64.

IV. Deve ser reconhecido o tempo laborado de 01.10.1973 a 30.07.1978 como especial, totalizando o autor 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, o que permite a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

V. Termo inicial fixado na data do pedido administrativo.

VI. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

VII. Os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII. A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

IX. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

X. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XI. Agravo retido desprovido. Recurso do autor provido. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do autor, concedendo a antecipação da tutela requerida, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.001054-1 AC 922891
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAC GOMES DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA DE 12.12.1974 A 03.12.1982, DE 03.11.1986 A 31.12.1986; DE 01.01.1987 A 31.07.1987; DE 01.09.1987 A 31.07.1989; DE 01.08.1989 A 30.04.1993; E DE 01.05.1993 A 29.08.1997 - TEMPOS ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. O autor exerceu atividades de Ajudante de Manutenção e Auxiliar Montador de Células/Montador de Células, ficando exposto de modo habitual e permanente a gases e vapores de soda, cloro/mercúrio/hidrocarbonetos encontrando-se a atividade enquadrada como especial desde o Decreto nº 53.831/64, sob códigos 1.2.8 e 1.2.11.

III. Os períodos de 03.11.1986 a 31.12.1986; de 01.01.1987 a 31.07.1987; de 01.09.1987 a 31.07.1989; de 01.08.1989 a 30.04.1993; e de 01.05.1993 a 29.08.1997, nos quais o autor foi submetido a nível de ruído superior a 90 decibéis, fato comprovado por meio do laudo técnico individual, também são considerados especiais, uma vez que enquadrados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

IV. Totaliza o autor 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

V. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

VI. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, deferindo a antecipação da tutela, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002965-3 AC 905995
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO FIRMINO BISPO
ADV : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA DE 14.05.1974 A 01.09.1984 - TEMPOS ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. O autor foi submetido, de 14.05.1974 a 01.09.1984, ao agente agressivo ruído superior a 90 decibéis, enquadrando-se a atividade como especial desde o Decreto 53.831/64.

III. Até o pedido administrativo, o autor totaliza 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de labor, o que permite a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

IV. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

V. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

VI. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedendo a tutela antecipada, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006608-5 AC 1168450
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR SILVA RAMOS
ADV : CLEDEILDES REIS DE SOUZA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELO CORPO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. A sentença trabalhista que reconhece vínculos de emprego com fundamento em confissão ficta, necessita ser corroborada em juízo por outros meios de prova.
2. Não existindo outras provas idôneas para amparar a conclusão da justiça laboral, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício para efeitos previdenciários.
3. Ausentes os requisitos para a concessão do benefício.
4. Remessa oficial e apelação da autarquia providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.005069-5 AC 1126590
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICENTE GARRIDO CERVILLA
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, que necessariamente deverá ser corroborada por prova oral idônea.
- II. A falta da produção da prova oral, motivada pela preclusão por inércia injustificada do interessado obsta o reconhecimento do labor rural, porque presentes somente indícios do direito invocado pela parte, não restando comprovado o efetivo exercício do labor rural.
- III. O período de 06.12.1973 a 30.08.1996 deve ser reconhecido como especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que laborado sob ruído superior a 80 decibéis, conforme formulários DSS-8030 e laudo técnico atestando as condições especiais da atividade.

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

V. Totaliza o autor 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VI. É devida a atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

VII. Remessa oficial e apelações do INSS e do autor parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, mantendo a tutela concedida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.005905-7 AC 918079
ORIG. : 0100000777 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : CARLOS YOSHIHIRO MINAMIGUCHI e outro
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL. ACO. : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. MARIDO E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/1991 - VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - CUSTAS PROCESSUAIS - TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum.

II - O conjunto probatório é hábil à comprovação da condição de trabalhadora rural da falecida, restando devidamente demonstrada a sua qualidade de segurada.

III - A dependência econômica do marido e do filho menor de 21 anos é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, eis que não houve requerimento administrativo, na forma do art. 74, II, da lei n. 8.213/1991.

V - Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VI - Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a sentença.

VIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício.

IX - Recurso dos Autores provido. Tutela antecipada de ofício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação dos Autores e antecipar a tutela, de ofício, para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.001444-9 AC 1067333
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE 02.02.1966 A 31.03.1969; DE 01.01.1970 A 31.03.1971; DE 12.10.1976 A 16.11.1977; DE 02.12.1977 A 31.03.1978 E DE 04.10.1979 A 07.10.1979. TEMPO URBANO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

II. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

III. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

IV. Os períodos pleiteados ficaram comprovados pelo conjunto probatório.

V. Totaliza o autor, até a edição da EC 20, o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de labor, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Tutela antecipada concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, concedendo a antecipação da tutela requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029968-5 AC 1136460
ORIG. : 0500000704 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0500048228 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA DE 12.05.1980 A 17.08.1993 - TEMPO ESPECIAL, TEMPO COMUM E CONTRIBUIÇÕES COMPROVADOS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. O autor esteve exposto, no período de 12.05.1980 a 17.08.1993, de modo habitual e permanente, a nível de ruído superior a 90 decibéis, encontrando-se a atividade enquadrada desde o Decreto 53.831/64 como especial.

III. Além do período comum, laborado de 01.01.1975 a 01.05.1980, na empresa Roque Guardabaxo ME, o autor verteu, também, 164 (cento e sessenta e quatro) recolhimentos, efetuados no período de junho/1991 a novembro/2004.

IV. Somados o tempo especial aqui reconhecido, de 12.05.1980 a 17.08.1993, o tempo comum de 01.01.1975 a 01.05.1980, mais os recolhimentos efetuados até a edição da EC 20, de 18.08.1993 a 15.12.1998, totaliza o autor 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

V. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002079-8 AC 1224520
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANINHA PESSONI ALVES
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO TUTELAR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, § 2º DA LEI 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

I- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

II- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

III- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls. 120/125, aonde o sr. perito concluiu pela existência de hipertensão arterial estágio III com cardiopatia, estreitamento severo do canal medular lombar, estando dessa forma, total e permanentemente incapaz para o trabalho.

IV- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 23 recolhimentos na condição de contribuinte individual.

V- No entanto, o pleito do autor resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios ("§ 2

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação da parte autora ao regime previdenciário.

VI- A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

VII- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o apelado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII- Benefício indevido. Apelação do INSS provida. Antecipação da tutela revogada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.17.000422-6 AC 1303173
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA OLINDINA DE SOUZA
ADV : WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LIDES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls.68/74, aonde o sr. perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa parcial, diagnosticada como osteoartrose; espondiloartrose; e discopatia

III- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS.

IV- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Parágrafo único Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário.

V- O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

VI- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VII- Restabelecimento de benefício indevido. Apelação do INSS provida. Antecipação da tutela revogada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096662-2 AG 316659
ORIG. : 0700001614 1 Vr CABREUVA/SP
AGRTE : FRANCISCA GONZAGA DE LIMA RODRIGUES
ADV : FABIANA LEITE DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A concessão de auxílio-doença pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.

III - Ausência de comprovação da incapacidade laboral.

IV - Não provimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099490-3 AG 318580
ORIG. : 0700001613 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : DURCILIA TEREZINHA BOSCOLO OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de

19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A concessão de auxílio-doença pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.

III - Ausência de comprovação da incapacidade laboral.

IV - Não provimento do agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.101900-8	AG 320337
ORIG.	:	0700001741 1 Vr MOCOCA/SP	0700068232 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	SHIRLEY TELES GRANITO	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A concessão de auxílio-doença pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.

III - Ausência de comprovação da incapacidade laboral.

IV - Não provimento do agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104943-8 AG 322640
ORIG. : 0700069637 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700001125 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA DE FATIMA BALDO BELIZARIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

II - A concessão de auxílio-doença pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.

III - Ausência de comprovação da incapacidade laboral.

IV - Novos documentos deverão ser inicialmente apreciados pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034553-5 AC 1221567
ORIG. : 0500001647 1 Vr LINS/SP 0500088113 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI APARECIDA GONCALVES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. ASPECTO SÓCIO-CULTURAL. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, § 2º DA LEI 8.213/91.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II-O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 96/99, aonde o sr. perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, diante do quadro de diminutas costelas cervicais e costelas cervicais e osteoartrose de coluna cervical.

III-A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

IV- Respaldo no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

V-A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 35 recolhimentos na condição de empregada doméstica.

VI- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios ("§ 2

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário ocorrida em 02/2002.

VII-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

VIII-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX-Benefício indevido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003579-5 AG 325184
ORIG. : 200761270051670 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : VERA LUCIA MARTINATTI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A concessão de auxílio-doença pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.

III - Ausência de comprovação da incapacidade laboral.

IV - Não provimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004198-9 AG 325512
ORIG. : 0700003269 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700140341 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS BONVECHIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A concessão de auxílio-doença pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.

III - Ausência de comprovação da incapacidade laboral.

IV - Não provimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008906-8 AG 328805
ORIG. : 0800000233 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800012837 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : EUJACIO FERREIRA DE SOUZA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança das alegações formuladas. Os atestados médicos e exames juntados (fls. 34/36, 39, 41, 44 e 45) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas pela condição do autor, ora agravante, de portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10 M51-1), outras espondiloses com radiculopatia (CID10 M47-2), de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

IV - Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011693-9 AC 1289231
ORIG. : 0500000396 1 Vr MIRASSOL/SP 0500010721 1 Vr
MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANI PEREIRA REIS
ADV : ALBERTO MARTIL DEL RIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - A mãe da autora é beneficiária de Pensão Por Morte, desde 20.03.2000, e também percebe Aposentadoria por idade, desde 20.08.2002, no valor de um salário mínimo cada benefício. Ainda que se exclua da renda familiar o valor do benefício da aposentadoria por idade recebido pela mãe, nos termos do § único do artigo 34 da Lei 8.742/93, a renda familiar é de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) e a renda per capita é de R\$ 257,50 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo §3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela deferida, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024389-5 AC 1312881
ORIG. : 0600000548 1 Vr CONCHAS/SP 0600026930 1 Vr
CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA APARECIDA BRITO DA SILVA incapaz
REPTE : SUELI CRISTINA BRITO
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - NULIDADE PELA FALTA DA DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A EXORDIAL NA CONTRAFÉ RECEBIDA PELA AUTARQUIA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária.

II - O Código de Processo Civil, ao estatuir sobre a forma que deve revestir o mandado de citação, não faz qualquer alusão à necessidade de que seja instruído pelos documentos apresentados com a peça vestibular, conforme se deduz da leitura de seu artigo 225.

III - A autora possui graves e irreversíveis distúrbios psiquiátricos, quais sejam, Psicose e Oligofrenia com repercussões a nível mental, mormente alterações de comportamento, de caráter, emocional e afetivo; cujos males globalmente a impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Assim apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para uma vida independente, não tendo condições de reger seus atos para a vida civil, além de necessitar de uma pessoa permanentemente para auxiliá-la.

IV - A renda familiar provém do valor variável recebido pela mãe, na condição de Costureira, de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) mensais, em janeiro/2007.

V - Tendo em vista os cuidados permanentes de que a autora necessita para as atividades básicas da vida diária e que a renda per capita familiar corresponde a 14,28% do salário mínimo da época do estudo social, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui condições de prover o seu sustento dignamente, como preconizado pela Constituição Federal.

VI - Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

VII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

VIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício assistencial postulado na presente ação.

IX - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, deferindo-se a antecipação de tutela para permitir a imediata implantação do benefício, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025857-6 AC 1315065
ORIG. : 0500000724 1 Vr ITAPEVA/SP 0500031945 1 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE FAUSTINO SANTOS incapaz
REPTE : MARIA AGUEDAM FAUSTINO
ADV : FRANCISCO JOSE DIAS MONTEIRO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora é portadora de desenvolvimento mental retardado e propensa a surtos psicóticos de feição esquizofreniforme. Em virtude de debilidade mental acentuada, sub grupo da Oligofrenia (F71 pelo CID - 10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível.

III - O padraço da autora é beneficiário de Aposentadoria Por Invalidez, desde 01.05.1995, no valor de um salário mínimo, sendo a renda per capita familiar de R\$ 83,00 (oitenta e três reais), correspondente a 20% do salário mínimo atual e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício seria devido desde essa data, porém, ausente recurso da autora nesse sentido, fica mantido conforme estabelecido na sentença.

V - Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício assistencial.

VIII - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, deferindo-se a antecipação de tutela para permitir a imediata implantação do benefício, na conformidade Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034721-4 AC 1330633
ORIG. : 0500000119 1 Vr APIAI/SP 0500011334 1 Vr APIAI/SP
APTE : ROSANA PRESTES DOS SANTOS
ADV : GERSON PEREIRA AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora é portadora de Transtorno Bipolar de Humor (F31 pelo CID - 10). Trata-se de doença endógena, vale dizer, de causa desconhecida onde prontificam, todavia, fatores genéticos, metabólicos e psicodinâmicos. Alternam-se nesta patologia estados de excitabilidade, hipomaníacos com os de depressão acentuada. Em virtude da incontinência afetivo-volitiva, conferida por sua patologia, sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, derir ou administrar bens e valores ou exercer qualquer tipo de atividade laborativa organizada.

III - O marido da autora possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, desde 01/02/2002, percebendo, em média, nos últimos 12 meses, salário de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), e o filho Nelson possui vínculo com Vitae Serviços Empresariais Ltda., auferindo, em junho/2008, salário de R\$ 661,00 (seiscentos e sessenta e um reais), sendo a renda familiar de aproximadamente R\$ 1.351,00 (um mil trezentos e cinquenta e um reais), e a renda per capita de R\$ 270,20 (duzentos e setenta reais e vinte centavos), correspondente a 65,10% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V - Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.073623-2	AC 651157
ORIG.	:	9807120527	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.13.001137-8	AC 993752
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	TEREZINHA CANDIDA CANTO COSTA	
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JULIO CESAR MOREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REL.ACÓ.	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUBSTITUIÇÃO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO. PEDIDO RECONVENCIONAL DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

-Tratando-se in casu de sentença ilíquida, inaplicável o art. 475, § 2º, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

-Presentes os requisitos legais - qualidade de segurado do instituidor da pensão e comprovação da dependência - a autora faz jus à substituição do benefício de renda mensal vitalícia pela pensão por morte.

-Incabível a devolução dos valores anteriormente recebidos, relativos à renda mensal vitalícia, em razão do seu caráter alimentar. Precedentes do C. STJ.

-Manutenção dos efeitos da tutela antecipada concedido pelo Juízo de primeiro grau.

-Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento e apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e manter a tutela antecipada concedida na sentença e, por maioria, dar provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido reconvencional, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Diva Malerbi, Relatora designada para acórdão, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.021095-9 AC 1119417
ORIG. : 0500000263 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE MORAES DA CUNHA
ADV : ANA MARISA CURI RAMIA FERREIRA FONTES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

- Observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada a dependência econômica, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

- No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito.

- Os depoimentos das testemunhas demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho. Tal prova já é suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.025199-8 AC 1127049
ORIG. : 0600000047 2 Vr PIRACAIA/SP 0600001269 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PATRICIO BISPO
ADV : CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

- Observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada a dependência econômica, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

- No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito.

- Os depoimentos das testemunhas demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho. Tal prova já é suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082290-9 AI 306379
ORIG. : 200561240006494 1 Vr JALES/SP
AGRTE : CLARA CASTANHEIRA SCATENA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082509-1 AI 306545
ORIG. : 9600331057 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO SOARES MACHADO
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO

PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR: DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086617-2 AI 309650
ORIG. : 0000004575 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : OVEGNO DA CUNHA espolio
ADV : HELIO DOS SANTOS
PARTE A : CECILIA CHAVES DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091541-9 AI 312936
ORIG. : 199961000412207 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO SABINO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.139/95. FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS E FACULTATIVAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa.

-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095394-9 AI 315781
ORIG. : 9700001767 1 Vr ATIBAIA/SP 9700016614 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ALTEMIRA BARBOSA DE MORAES
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS CORTES SUPERIORES E NESTE TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026359-7 AI 341296
ORIG. : 9300001596 1 Vr BOTUCATU/SP 9300002366 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO LOPES GALVAO FILHO
ADV : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

-A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.067748-9 AC 432671
ORIG. : 9700000276 3 VR ARARAS/SP
APTE : EGIDIO SANTANA
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. ART. 515, §3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - O autor propôs a ação objetivando o reconhecimento dos períodos em que teria laborado na roça, com a conseqüente aposentadoria por tempo de serviço. Pretensão albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Pedido que se mostra juridicamente possível.

2 - O art. 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - Declaração de Atividade Rural devidamente homologada pelo Ministério Público constitui prova plena do labor campesino nos períodos que indica, a teor do disposto no art. 106, III, da Lei de Benefícios, em sua redação original.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 19 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

7 - Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

8 - Apelação provida. Sentença anulada. Pedido julgado parcialmente procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.61.07.005955-7	AC 1147504
ORIG.	:	2 VR ARACATUBA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO SERGIO XAVIER INCAPAZ	
REPTE	:	OTACILIO MANOEL XAVIER	
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

10 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Apelação improvida. Parecer do MPF acolhido. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e acolher o parecer do Ministério Público Federal, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.13.002644-7 AC 960780
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVESTRE ALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

2 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnico Periciais subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de motorista, operador de máquinas e mecânico, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.061067-4 AC 635870
ORIG. : 9820012759 1 VR DOURADOS/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

7 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.020428-0 AC 801367
ORIG. : 9900001527 1 VR GUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR MARTINS DO VALE
ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de balconista, no período de 11 de novembro de 1966 a 5 de abril de 1972.

3 - Havendo requerimento administrativo, a aposentadoria por tempo de serviço deve ser concedida a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.012615-7 AC 870683
ORIG. : 9800001251 2 VR BOTUCATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BATISTA SANTALUCCI
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADO. CÔNJUGE DIVORCIADO. PROVA ORAL DESPROVIDA DE CREDIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - Ausência de controvérsia a respeito da qualidade de segurado do de cujus, em face do benefício previdenciário que ele recebia à época do óbito (NB 32/72.914.078-4), além da concessão do benefício de pensão por morte à sua genitora, cessado em 24 de março de 1990.

2 - A dependência econômica deve ser comprovada, pois o art. 12 do Decreto nº 89.312/84, não arrolava o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, sem direito a alimentos, dentre aqueles que a tem por presumida. Ao contrário, a legislação em referência o excluía expressamente do rol de beneficiários das respectivas prestações.

3 - Dissolvida a relação conjugal, a autora deixa de se enquadrar no inciso I do art. 10 da CLPS, passando à condição de possível companheira, cuja vida em comum e dependência econômica dependem de prova.

4 - A autora não foi bem sucedida ao pretender demonstrar a sua união estável ou a dependência econômica em relação ao falecido através de prova oral desprovida de credibilidade quanto à afirmação de seu desemprego, omissa em relação à existência do filho menor que ela própria declarou nestes autos ter gerado e lacunosa a respeito do real tempo de convivência entre o casal.

5 - Comprovada a qualidade de segurado, mas demonstrada a condição de dependência, não é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora no seu recurso adesivo e contra-razões.

8 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.99.018574-5 AC 881819
ORIG. : 0001257676 9V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIAS FERREIRA GOMES
ADV : CELIA DIMOV KOMEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. GENITORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 17 DO DECRETO Nº 72.771/73. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1 - Mediante o brocardo tempus regit actum, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. Logo, é de se observar que, àquela época, ou seja, em 26 de março de 1974, estava em vigor o Decreto nº 72.771/73.

2 - O art. 17 do Decreto nº 72.771/73 não arrolava a mãe dentre aqueles cuja dependência é tida por presumida.

3 - Embora tenha sido demonstrada a simplicidade e, até mesmo, a situação de pobreza da autora, não restou comprovado que ela dependesse da renda do segurado falecido para sua manutenção.

4 - Comprovada a qualidade de segurado, porém não demonstrada a condição de dependência, resta inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a reforma da r. sentença monocrática com o decreto de improcedência do pleito.

5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação.

6 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.024313-7	AC 890257
ORIG.	:	0100000816	2 VR SALTO/SP
APTE	:	JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO	
ADV	:	CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	VALERIA CRUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Descabida a alegação de ausência de fundamentação legal na r. sentença monocrática, porquanto o decisum foi proferido com estrita observância ao disposto nos arts. 93, IX, da CF/88, e 458, II, do CPC.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

3 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnico Periciais mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de supervisor de segurança e técnico de segurança do trabalho, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

5 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 29 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões.

8 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.024324-1 AC 890268
ORIG. : 0200001214 1 VR BURITAMA/SP
APTE : JOANA DE FREITAS CANDELARIA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

5 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

6 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

7 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.030262-2 AC 903377
ORIG. : 0100001050 2 VR PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCO DE LACERDA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. MULTA COMINATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em verba honorária decorrente da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - É imprescritível a ação que visa o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo em vista que pretende tão-somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação.

3 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

4 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

5 - A Declaração de atividade rural expedida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e devidamente homologada pelo Ministério Público, órgão competente para tanto, constitui prova plena do exercício das lides campesinas, nos termos do disposto no art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

7 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

8 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

9 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

10 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

11 - A incidência de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.14.002254-7 AC 1136867
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NILSON NUNES
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o

deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).

3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

4 - O Certificado de Dispensa de Incorporação e a Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constituem início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

7 - O formulário DIRBEN-8030, acompanhado do respectivo Laudo Técnico-Pericial, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade sujeito à ruído superior a 90 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

8 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação da idade mínima para a aposentadoria no curso da demanda.

9 - Renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

10 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 53 anos.

11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

12 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

15 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.014402-4 AC 932099
ORIG. : 0200000681 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO ROSA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

2 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnico Periciais subscritos por Médico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de ajudante de serviços de água e esgotos e encanador de rede, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

4 - Renda mensal inicial correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Honorários periciais fixados em R\$900,00, considerando a complexidade e qualidade do trabalho realizado. Incidência do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541/07-CJF.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.13.001429-7 AC 1309257
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLENE MOREIRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. TUTELA ANTECIPADA. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo. Tendo o requerimento sido protocolado em data posterior ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em prescrição quinquenal.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

13 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

15 - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.015103-3 AC 1019544
ORIG. : 0300001813 5 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO COSER
ADV : ELIO ZILLO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. URBANO. CTPS. PROVA PLENA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor urbano.

4 - Havendo requerimento administrativo, a aposentadoria por tempo de serviço deve ser concedida a partir de tal data.

5 - Renda mensal inicial e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

9 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.036443-0 AC 1051961
ORIG. : 0300000571 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE SOUZA
ADV : PETERSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 22 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

10 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.036713-3 AC 1052357
ORIG. : 0300001347 3 VR MATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTELIA PRODOSSIMO GESSOLO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.045233-1 AC 1063476
ORIG. : 0400000358 2 VR DIADEMA/SP 0400019880 2 VR DIADEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE DROTERIO LOPES
ADV : ELIZETE ROGERIO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pelo autor em contra-razões.

10 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.83.001273-3 REOAC 1316503
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS
ADV : LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, §2º DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1 - Não há que se conhecer da remessa oficial nos feitos em que o valor da condenação decorrente do arbitramento de verba honorária não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto no art. 475, §2º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do

relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.032981-1 AC 1140394
ORIG. : 0400000242 1 VR LUCELIA/SP 0400022121 1 VR LUCELIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCRECIA DAMACENO BEVILAQUA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A mera declaração de ex-empregador, não contemporânea à prestação laboral, equivale a depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

3 - A certidão que demonstra a existência da empresa não constitui início de prova material do período laborado, por não dispor acerca do período ou da atividade desempenhada. Precedente do STJ.

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).

5 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela autora em suas contrarrazões. Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

7 - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.003988-6 AC 1339915
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ABADIA DA SILVA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

5 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

11 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, considerando a data do termo inicial do benefício e a do ajuizamento da ação.

12 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

13 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

15 - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000919-9 AC 1269352
ORIG. : 0600000197 2 VR ADAMANTINA/SP 0600001883 2 VR
ADAMANTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES ROGATTO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À companheira. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. prequestionamento. tutela específica.

1º - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2º - A qualificação de lavrador do companheiro da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3º - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4º - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5º - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6º - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

7º - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação.

8º - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

9º - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do C. STJ.

11 - A Autarquia Previdenciária arcará com as despesas que houver efetuado, bem como com as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em seu apelo e prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões

13 - Apelação parcialmente provida e tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, no que foi acompanhando pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014014-0 AC 1293554
ORIG. : 0600000990 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600045947 2 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : JOAO VITOR RIBEIRO INCAPAZ
REPTA : LIDIA ATAIDE DE NOVAIS RIBEIRO
ADV : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015954-9 AC 1297902
ORIG. : 0700001178 1 VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0700040864 1
VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : JOAO RODRIGUES DA COSTA
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA.

1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016019-9 AC 1297967
ORIG. : 0700001206 1 VR MIRASSOL/SP 0700115911 1 VR MIRASSOL/SP
APTE : ADELAIDE BORDAN
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - Pretensão da autora albergada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 203, V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93). Pedido que se mostra juridicamente possível.

2 - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018608-5 AC 1302982
ORIG. : 0700001185 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Recurso provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019672-8 REOAC 1305332
ORIG. : 0700000399 1 VR MACAUBAL/SP 0700008142 1 VR
MACAUBAL/SP
PARTE A : JOSE FERRARI
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1 - Não há que se conhecer da remessa oficial nos feitos em que o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022312-4 AC 1310045
ORIG. : 0700036320 1 VR PARANAIBA/MS 0700001180 1 VR
PARANAIBA/MS
APTE : MARIA JOVITA DE MOURA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, v, DA CF. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA.

1 - O interesse de agir da autora exsurge no momento em que, requerido o benefício na esfera administrativa, a Autarquia Previdenciária indefere o pedido, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023541-2 AC 1311842
ORIG. : 0700001146 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP 0700025498 1 VR
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : EVA ANTONIA DE FACIO PEREIRA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024538-7 AC 1313086
ORIG. : 0700001856 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP 0700042037 1 VR
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : VALQUIRIA CORREA ARRAIS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028361-3 AC 1319894
ORIG. : 0700001926 2 VR TATUI/SP 0600084212 2 VR TATUI/SP
APTE : JORGINA CAVALHEIRO DOS SANTOS
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Recurso provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030209-7 AC 1323368
ORIG. : 0700004768 2 VR INDAIATUBA/SP 0700204678 2 VR
INDAIATUBA/SP
APTE : ANTONIO FERNANDES E OUTRO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030401-0 AC 1323584
ORIG. : 0800000036 2 VR IBIUNA/SP 0800000850 2 VR IBIUNA/SP
APTE : FRANCISCO VIEIRA DE GOES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA.

1 - O interesse de agir do autor exsurge no momento em que comprovada a impossibilidade de agendamento, junto ao INSS, por três vezes, de data para requerer o benefício em sede administrativa.

2 - Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.031107-4 AC 1324656
ORIG. : 0700000028 3 VR MOGI GUACU/SP 0700001319 3 VR MOGI
GUACU/SP
APTE : CLAUDINEIA FELIPE
ADV : ANTONIO ARAUJO NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Pretensão da autora albergada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 55 da Lei nº 8.213/91). Pedido que se mostra juridicamente possível.

2 - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037727-9 AC 1336105
ORIG. : 0700001341 4 VR VOTUPORANGA/SP 0700119041 4 VR
VOTUPORANGA/SP
APTE : NEIDE HERRERA DOS SANTOS
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em contrarrazões.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela

específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038722-4 AC 1337512
ORIG. : 0700010793 1 VR SETE QUEDAS/MS
APTE : MARTINHO VILLAR
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038824-1 AC 1337614
ORIG. : 0700001124 1 VR ITAPOLIS/SP 0700047952 1 VR ITAPOLIS/SP
APTE : EUNICE ADELINA ROCHA DE SOUZA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de prova pericial médica e estudo social são indispensáveis à comprovação da incapacidade e eventual hipossuficiência econômica da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039255-4 AC 1338512
ORIG. : 0400001625 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400021846 1 VR
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : AUTA DA SILVA PEZAN
ADV : DANIEL BOSO BRIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora em seu apelo.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039309-1 AC 1338566
ORIG. : 0700001456 1 VR CAPIVARI/SP 0700059150 1 VR CAPIVARI/SP
APTE : ELIDE MARIA MAGAGNATO VITORINO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA.

1 - O interesse de agir da autora exsurge no momento em que, requerido o benefício na esfera administrativa, a Autarquia Previdenciária indefere o pedido, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a

sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039678-0 AC 1339187
ORIG. : 0400000152 1 VR CATANDUVA/SP 0400092846 1 VR
CATANDUVA/SP
APTE : ODILIA LIZIEIRO DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Tendo em vista a ausência de realização de perícia médica nos autos, é de ser mantido o termo inicial do benefício (pleiteado na condição de idoso) na data da concessão administrativa, quando implementado o requisito etário.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.040879-2 AC 1057237
ORIG. : 0400000589 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VALLE
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044351-6 AC 1158110
ORIG. : 0500000433 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MARIA DA CRUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.
- 5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.
- 7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010851-7 AC 1287775
ORIG. : 0500001431 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500003372 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DOS SANTOS
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012972-7 AC 1291474
ORIG. : 0600000933 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600029050 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA JULIO RODRIGUES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015287-7 AC 1296116
ORIG. : 0500001564 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA SANTANA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021091-9 AC 1307770
ORIG. : 0600001466 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600045131 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE MARIA BOCAMINO PREVIATTI
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021332-5 AC 1308109
ORIG. : 0600001410 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600043697 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOMBONATO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022206-5 AC 1309939
ORIG. : 0700000603 1 Vr GETULINA/SP 0700017635 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAMAKI OHAZE GOTO
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos

do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023808-5 AC 1312278
ORIG. : 0700000869 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700065987 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALOIZIA OLIVEIRA SAN MARTIN
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023828-0 AC 1312298
ORIG. : 0700000630 1 Vr CAFELANDIA/SP 0700027818 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MACHADO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029927-0 AC 1322803
ORIG. : 0700000639 1 Vr GETULINA/SP 0700018759 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIMPIA SANTANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LILIAN GOMES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE

RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029930-0 AC 1322806
ORIG. : 0600000833 1 Vr VIRADOURO/SP 0600016994 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES JUVENCIO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029962-1 AC 1322838
ORIG. : 0700000484 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030005-2 AC 1322872
ORIG. : 0700000674 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE DOS SANTOS PEREIRA
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030127-5 AC 1322994
ORIG. : 0600000956 1 Vr VALPARAISO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA TORRES DA SILVA
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030374-0 AC 1323523
ORIG. : 0700000482 3 Vr DRACENA/SP 0700038557 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FELIX NETO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 1999.61.10.004953-6 AC 718068
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ADELAIDE DE PAULA MOURA e outro
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

I - A renda mensal vitalícia na forma prevista pelo art. 139 da Lei n. 8.213/91, preceito legal em vigor à época do ajuizamento da ação, constitui benefício de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.

II - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade, e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

III - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.

IV - O pedido foi julgado procedente com fundamento no art. 203, V, da Constituição da República já que à época do ajuizamento da ação ainda não havia sido editada a Lei n. 8.742/93. Todavia, o E. STF já decidiu que o aludido dispositivo constitucional não é auto-aplicável. Assim, também por tal razão o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito.

V - Preliminar argüida pelo INSS acolhida. Remessa oficial provida. Apelo da parte autora e o mérito do recurso adesivo prejudicados. Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher a preliminar argüida pelo INSS e dar provimento à remessa oficial, restando prejudicados o apelo da autora e o mérito do recurso adesivo, com extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.004148-4 AC 1297420
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NAIR CLEMENTE MENDES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A autora faz jus à percepção do benefício pleiteado desde a data da citação (25.04.2001) até a data da sua concessão administrativa, qual seja 20.10.2003.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

V - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.09.002247-0	AC 1299076
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	IDALINA BERNARDES DE OLIVEIRA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044824-7 AC 843289
ORIG. : 9800000416 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". RESERVA DE COTA-PARTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista que os filhos menores do de cujus não possuíam capacidade postulatória no momento do ajuizamento da ação (10.03.1998) em face de não terem atingido a maioridade, impõe-se a reserva de cota-parte para cada um dos filhos no caso de procedência do pedido.

II - Comprovada nos autos a condição de companheira, mediante provas documentais e testemunhais, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, posto que este exercia atividade remunerada no momento de seu óbito, consoante atesta documento de fl. 23.

IV - Tendo em vista que o óbito se deu anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito (30.10.1996).

V - Para cada um dos filhos menores do de cujus, será constituída reserva de cota, na proporção de ¼ do valor do benefício.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Parecer ministerial acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial e acolher parecer ministerial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.010418-0 AC 1225750
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS GOMES
ADV : SILVIA MARIANA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001809-0 AC 1207786
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO MARIDO.

I - A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

II- Atividade urbana exercida pelo cônjuge da autora descaracteriza a atividade rural alegada.

III- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.002524-0 AC 1202835
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE APARECIDO DA SILVA PINTO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I -Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pelo autor.

II- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade e atividade exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade do autor.

IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em

vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data do presente julgamento, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII- Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.24.000858-5	AC 1301887
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GRACINDA DIAS incapaz	
REPTE	:	DIONISIO PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A decisão de fl. 31/32 deferiu a tutela antecipada, caracterizando-se, pois, como decisão interlocutória, nos termos do art. 162, § 2º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de agravo na forma de instrumento.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Preliminar argüida pelo INSS não conhecida. Apelo do réu improvido. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002909-0 AC 1296552
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS
ADV : RODRIGO GUARIENTO CONCEIÇÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos côm Agravo Legal, nos termos do art. 557, §1º do Código de Processo Civil.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. "In casu" o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir da data da perícia médica, quando constatada a incapacidade da autora.

III - Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.000978-6 AC 1226131
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL APARECIDO PEREIRA MACARIO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

III - Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010007-3 AC 1306593
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO CRUZ DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não faz a parte autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012490-9 AC 1304966
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : BARBARA EUGENIA BRAZ PACHECO e outros

ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS".

I - Comprovada nos autos a condição de companheira e filhos do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que restou comprovado o exercício de atividade remunerada do de cujus até 09.01.2002, e considerando que o tempo transcorrido entre aquela data e a data de seu falecimento (04.09.2004) excede o período de "graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecida a perda de qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreria o óbito (2004), mister se fazia a comprovação de 138 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 40 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.005504-7 AC 1331443
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO incapaz
REPTE : RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.001794-8 AC 1221270
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ALVES MENDONCA
ADV : ANA LUÍSA FACURY
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.000942-0 AC 1321989
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : ERNESTO GRAGLIA JUNIOR
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

I - Restou demonstrado que as propriedades rurais não eram utilizadas para fins de subsistência, mas sim que era desenvolvida atividade com objetivo de lucro, sendo incompatível com o conceito de regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

II - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000854-4 AC 1215650
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : VICENTINA PEDROZO DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é muito superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001273-0 AC 1306266
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CLEIDE APARECIDA PEREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRÍCIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
APDO : RITA SACONATO FRANCO
ADV : PAULO CESAR DANTAS VARJAO
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA.

I - A qualidade de segurado do de cujus resta incontroversa, tendo em vista que já havia dependentes desfrutando do benefício de pensão por morte decorrente de seu falecimento.

II - Ante o conjunto probatório a indicar a inexistência de união estável entre a demandante e o de cujus no momento de seu óbito, resta infirmada a sua condição de dependente, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de pensão por morte.

III - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000128-5 AC 1180210
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : CATARINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.004651-1 AC 1271302
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA
BESERRA DA SILVA) incapaz
REPTE : CELIA MARIA BESERRA DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Fixo o termo inicial do benefício na data da citação, conforme requerido no apelo (24.11.2004).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050194-9 AC 1074471
ORIG. : 0400000112 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOS SANTOS FIDELIS
ADV : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. APLICAÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI N. 7.604/87. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONVOLAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a Lei Complementar n. 11/71 para os óbitos ocorridos anteriormente à sua edição, por força da retroação de seus efeitos estabelecida no art. 4º da Lei n. 7.604/87.

II - Podem ser consideradas como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural as certidões de casamento e de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do "de cujus".

III - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

IV - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 13 da Lei n. 3.807/60.

V - A convolação de novas núpcias não extingue o direito ao benefício de pensão por morte se do novo casamento não decorrer melhoria de sua situação econômico-financeira. A obtenção do benefício de amparo social ao idoso revela que a autora não teve melhora de sua situação econômico-financeira.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (19.03.2004 - fl. 23 vº), por se tratar de benefício que depende de requerimento.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação do réu desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.005954-2 AC 1263259
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : HELENA PETTA NASSIR
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988 E 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE JUN/89. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DO TÍTULO JUDICIAL.

I - As diferenças decorrentes do pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, assim como o salário mínimo de jun/89 pelo valor de NCz\$ 120,00, não fazem parte das determinações do título judicial.

II - A alteração do coeficiente da cota pensão, a partir da Lei n. 8.213/91 e Lei n. 9.032/95, não foi objeto do pedido inicial e tão pouco da decisão exequenda, sendo, portanto, indevidas as diferenças decorrentes da aludida alteração.

III - Apelação da autora-embargada improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora-embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000844-8 AC 1248605

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma

VII - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.004257-1 AC 1288853
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE CARLOS NOVAIS
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Os períodos de 07.04.1975 a 16.06.1975 e de 29.04.1980 a 05.03.1997, devem ser tidos por especiais, sofrendo a conversão de atividade especial em comum, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, assim como o período de 01.10.1975 a 24.10.1977, em razão da exposição a umidade, previsto no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64.

IV - Somados os períodos de atividade especial convertida em comum aos demais períodos incontroversos, o autor totaliza 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 19.12.2001, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, nos termos do art. 53, inciso II, e art. 29, caput, na redação original, ambos da Lei 8.213/91.

V- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.005168-4 AC 1294074
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : KIKATSU TOBARA
EMBDO : decisão de fl.169/179
APTE : KIKATSU TOBARA
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DO EMPREGO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso I, alínea "a", da Lei 8213/91.

II - O autor requereu o benefício em sede administrativa em 18.12.2001, ou seja, dentro do prazo de 90 dias da ocorrência de sua saída do emprego ocorrida em 23.10.2001 (CTPS, fl.30).

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004376-9 AC 1086106
ORIG. : 0500000237 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : IVONE BARBOSA LANCA e outros
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo, pois exauriu as questões relativas à pensão por morte.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009808-4 AC 1098206
ORIG. : 0500000931 3 Vr MATAO/SP
APTE : ADENS PRANDI VIEIRA RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART.267, IV, DO C.P.C. AGRAVO. REJEITADO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior implemento do requisito etário.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.009232-5 AMS 305969
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SEVERINO JOSE DE FREITAS
ADV : EDUARDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Em se tratando de local de trabalho no qual coexistem diversas máquinas que emitem ruídos em graus variáveis, se revela razoável a conclusão do profissional, legalmente habilitado, que ao elaborar os laudos técnicos e do PPP, ao indicou a média de ruídos obtida para quantificar a exposição ao agente nocivo.

III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

VI - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.09.003652-1	REOMS 290644
ORIG.	:	1 Vr	PIRACICABA/SP
PARTE A	:	MARIA CRISTINA DA SILVA AMERICO	e outros
ADV	:	KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO	/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADOS.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - Comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos menores de vinte e um anos à época do falecimento, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Em relação à qualidade de segurado do falecido, cabe ponderar que este contava com mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, conforme se verifica dos documentos de fls. 19/20, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de "graça" para 24 meses, a teor do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, considerando que entre a data de sua última contribuição (30.09.1994; fl. 20) e a data de seu falecimento (04.06.1996) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.002211-0 AC 1253982
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ANORINA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE COMPLETOU 65 ANOS DE IDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, presentes os requisitos previstos pela lei.

III - O conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos no que tange à idade, bem como a inexistência de meios para prover a própria manutenção o tê-la provida por sua família.

IV - O termo inicial do benefício cinco sete) anos, ou seja 31.07.2008.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001086-0 AC 1302337
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : IRACEMA DAS GRACAS PAIVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II - A parte autora não está condenada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001544-4 AC 1319767
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : LOURDES LOPES DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não preenchendo a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não há como prosperar a sua pretensão.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, presentes os requisitos previstos pela lei.

IV - O conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora preenche os requisitos no que tange à existência de deficiência que a torna incapaz para o trabalho e para prover sua própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), à taxa de de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo".

IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

X - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000427-4 AC 1217083
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIETA TRINDADE DA SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.001279-9 AC 1322133
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA EDNALVA FREIRE DA SILVA
ADV : MAGDA TOMASOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor para a atividade laboral por ele desenvolvida.

II- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.001450-3 AC 1325449
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LOURDES DOS SANTOS NICOLA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - No caso dos autos a prova testemunhal não corroborou o início de prova material apresentado, restando demonstrado que a autora deixou as lides do campo muitos anos antes de completar o requisito etário.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034719-3 AG 297502
ORIG. : 199961000513036 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENICIO ALVES DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO JUDICIAL EXARADO EM AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO CUMPRIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI.

I - Verifica-se que a autarquia previdenciária, não obstante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da apelação em mandado de segurança, continuou aplicando as disposições previstas pela OS 600/98, não convertendo os períodos laborados pelo agravante de 09.06.1978 a 10.03.1987 e de 21.09.1987 a 24.02.1990, haja vista os esclarecimentos fornecidos pelas empresas empregadoras quanto ao uso de EPI's.

II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097187-3 AG 317020
ORIG. : 0600000504 1 Vr MOCOCA/SP 0600025358 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAYLA FERNANDA LOURENCO incapaz e outro
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA NO BOJO DA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC.

I - Não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que conceder ou confirmar a tutela antecipada.

II -A tutela antecipada configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos da demora na prestação jurisdicional.

III - Agravo de Instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102460-0 AI 320809
ORIG. : 200761030010880 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 88
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS incapaz
REPTBTE : ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor não restou obscuro, posto que cristalino ao explicitar que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado", constante do § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008279-2 AC 1179518
ORIG. : 0600000419 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GALVANI ESPERANCA
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ART. 52. LEI 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, cumprido no período de 13.01.1973, momento em que a autora passou a

integrar o núcleo familiar do esposo, até 30.12.1980, data limite indicada pelas testemunhas, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Computados os períodos de atividade rural e atividade urbana, inclusive os recolhimentos efetuados no curso da ação, a autora totaliza 24 anos e 24 dias de tempo de serviço até 22.12.2007, término do último vínculo, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008501-0 AC 1180423
ORIG. : 0300001450 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : VANESSA VIAPIANA incapaz
REPTE : MARISA VON BORSTEL VIAPIANA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.009762-0	AC 1182178
ORIG.	:	0400000993	1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DJALMA SANTO CARMANHAES	
ADV	:	ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO APÓS 31.10.1991. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 8213/91. DECRETO 356/91. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não apreciado o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, estabelecendo, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.

II - Em se tratando de atividade rural exercida anteriormente a 31.10.1991, os trabalhadores rurais não eram obrigados a recolher contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991.

IV - A atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991), o que não restou comprovado nos autos.

V - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010204-3 AC 1182618
ORIG. : 0600000427 3 Vr BIRIGUI/SP 0600033336 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO BELORTO
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela.

III - A Constituição da República de 1967 (que entrou em vigor no dia 15 de março de 1967), artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010931-1 AC 1184132
ORIG. : 0400000787 2 Vr BOTUCATU/SP 0400099853 2 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE. : PEDRO ALBINO e outros
EMBDO. : v. acórdão de fl. 182
APTE : PEDRO ALBINO e outros

ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Extraí-se da leitura dos documentos elencados e da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que um dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado não restou comprovado, qual seja, a hipossuficiência econômica.

II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010941-4 AC 1184142
ORIG. : 0400000182 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0400020922 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
EMBTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO. : v. acórdão de fl. 148
APTE : MARIA JOSE FELIPPE DE PAULA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. OMISSÃO. VALOR DA RENDA PER CAPITA. LEIS NºS 9.533/97 E 10.689/2003.

I - No v. acórdão embargado não houve pronunciamento quanto às possíveis alterações trazidas pelas Leis n. 9.533/97 e 10.689/03, impondo-se o reconhecimento da omissão suscitada pelo embargante.

II - As Leis nºs 9.533/97 e 10.698/2003 derivam de políticas públicas cuja finalidade precípua é a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, III, da Constituição da República. Elas têm como foco coletividades carentes e extremamente vulneráveis do ponto de vista sócio-econômico e buscam abranger um número significativo de pessoas. Diferenciam-se da Lei n. 8.742/93, pois esta tem como alvo o indivíduo que não tenha condições de prover à própria manutenção e não determinada coletividade.

Vale dizer: as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003 visam atingir extratos da sociedade promovendo a sua evolução sócio-econômica enquanto a Lei n. 8.742/93 objetiva proteger o indivíduo, preservando sua dignidade.

III - As distinções existentes nas Leis em debate se justificam, inclusive quanto à fixação da renda per capita familiar para o recebimento do benefício, pois as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003, como colimam atingir maior número de pessoas, estabelecem renda per capita familiar maior mas com valor do benefício inferior comparado ao benefício assistencial.

IV - Os critérios insertos nas Leis nºs 9.533/97 e 10.698/2003 são inaplicáveis na espécie, devendo prevalecer o disposto no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, que estabelece a renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo.

V - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011847-6 AC 1185838
ORIG. : 0400000759 2 Vr RIO CLARO/SP 0400071006 2 Vr RIO CLARO/SP
EMBTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO. : v. acórdão de fl. 135
APTE : TERESA FAVORETO FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

I - Extraí-se da leitura do v. acórdão embargado que de fato não houve menção quanto à aplicação do artigo 34, da Lei n. 10.741/03.

II - Não se aplica ao caso em tela o artigo 34, da Lei n. 10.741/03, uma vez que o esposo da requerente recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem modificar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013082-8 AC 1187205
ORIG. : 0300001878 1 Vr GUARARAPES/SP
EMBT. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD. : v. acórdão de fl. 109
APTE : ARLETE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. OMISSÃO. VALOR DA RENDA PER CAPITA. LEIS NºS 9.533/97 E 10.689/2003.

I - No v. acórdão embargado não houve pronunciamento quanto às possíveis alterações trazidas pelas Leis n. 9.533/97 e 10.689/03, impondo-se o reconhecimento da omissão suscitada pelo embargante.

II - As Leis nºs 9.533/97 e 10.698/2003 derivam de políticas públicas cuja finalidade precípua é a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, III, da Constituição da República. Elas têm como foco coletividades carentes e extremamente vulneráveis do ponto de vista sócio-econômico e buscam abranger um número significativo de pessoas. Diferenciam-se da Lei n. 8.742/93, pois esta tem como alvo o indivíduo que não tenha condições de prover à própria manutenção e não determinada coletividade. Vale dizer: as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003 visam atingir extratos da sociedade promovendo a sua evolução sócio-econômica enquanto a Lei n. 8.742/93 objetiva proteger o indivíduo, preservando sua dignidade.

III - As distinções existentes nas Leis em debate se justificam, inclusive quanto à fixação da renda per capita familiar para o recebimento do benefício, pois as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003, como colimam atingir maior número de pessoas, estabelecem renda per capita familiar maior mas com valor do benefício inferior comparado ao benefício assistencial.

IV - Os critérios insertos nas Leis nºs 9.533/97 e 10.698/2003 são inaplicáveis na espécie, devendo prevalecer o disposto no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, que estabelece a renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo.

V - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018061-3 AC 1193449
ORIG. : 0400000094 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400086787 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
EMBT. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD. : v. acórdão de fl. 107
APTE : ARISTOTELES ALVES DE SOUZA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. OMISSÃO. VALOR DA RENDA PER CAPITA. LEIS NºS 9.533/97 E 10.689/2003.

I - No v. acórdão embargado não houve pronunciamento quanto às possíveis alterações trazidas pelas Leis n. 9.533/97 e 10.689/03, impondo-se o reconhecimento da omissão suscitada pelo embargante.

II - As Leis nºs 9.533/97 e 10.698/2003 derivam de políticas públicas cuja finalidade precípua é a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, III, da Constituição da República. Elas têm como foco coletividades carentes e extremamente vulneráveis do ponto de vista sócio-econômico e buscam abranger um número significativo de pessoas. Diferenciam-se da Lei n. 8.742/93, pois esta tem como alvo o indivíduo que não tenha condições de prover à própria manutenção e não determinada coletividade. Vale dizer: as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003 visam atingir extratos da sociedade promovendo a sua evolução sócio-econômica enquanto a Lei n. 8.742/93 objetiva proteger o indivíduo, preservando sua dignidade.

III - As distinções existentes nas Leis em debate se justificam, inclusive quanto à fixação da renda per capita familiar para o recebimento do benefício, pois as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003, como colimam atingir maior número de pessoas, estabelecem renda per capita familiar maior mas com valor do benefício inferior comparado ao benefício assistencial.

IV - Os critérios insertos nas Leis nºs 9.533/97 e 10.698/2003 são inaplicáveis na espécie, devendo prevalecer o disposto no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, que estabelece a renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo.

V - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025366-5 AC 1203474
ORIG. : 0300002432 2 Vr BARRETOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social
EMBDO : v.acórdão de fl. 181/182
APTE : LUCIANO CESAR PEREIRA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo, pois exauriu as questões relativas ao termo inicial da pensão por morte.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028130-2 AC 1206525
ORIG. : 0400001288 2 Vr RIO CLARO/SP 0400093820 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : MARIA APARECIDA MENDES MEDINA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031461-7 AC 1211432
ORIG. : 0500000802 2 Vr GUARARAPES/SP 0500108844 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA

ADV : IVANI MOURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo nos autos prova material (carteira profissional), corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de segurado do falecido na condição de empregado rural, para fins de pensão previdenciária.

III - Não obstante o falecido fosse titular do benefício de renda mensal vitalícia rural por incapacidade desde 03.06.1994, este havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez por ocasião do recebimento do aludido benefício, pois ostentava a condição de trabalhador rural e era portador de mal que o tornava totalmente incapacitado para o trabalho, fato este reconhecido pelo próprio órgão previdenciário ao deferir a renda mensal vitalícia. Portanto, a ausência de atividade rural em momento posterior, e a conseqüente perda da qualidade de segurado, não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

IV - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício de renda mensal vitalícia rural por incapacidade, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhador rural que ora se reconhece.

V - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício foi corretamente fixado pela r. sentença recorrida a contar da data da citação (05.08.2005; fl. 20vº)

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelações do INSS e da autora desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do réu e da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044233-4 AC 1244308
ORIG. : 0400000192 3 Vr RIO CLARO/SP 0400007700 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : DOMITILDA BRUNELLO VITTI (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - A parte autora não está condenada aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049389-5 AC 1261338
ORIG. : 0700005075 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : ELIZABETE ALVES DE SOUZA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA.

I- Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, vez que o laudo produzido é apto ao convencimento do julgador.

II-A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

III - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

IV- Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.002448-5 AC 1322539
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ROBERTO BARBOZA DA SILVA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade de porteiro desenvolvida pelo autor, o qual não apresentou elementos que pudessem desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III -Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003779-0 AC 1320213
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA SDRIGOTTI PAES DA SILVA
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO C.P.C. EMPREGADO RURAL. CONTRATO ANOTADO EM CTPS. VÁLIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

I - Contrato de trabalho anotado em CTPS do empregado rural representa prova plena do vínculo empregatício, ademais que não havendo impedimento legal para que seja computado para efeito de carência. Precedentes do STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003037-2 AG 324817
ORIG. : 200561160012076 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA GONCALVES DA SILVA
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97. CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005368-2 AG 326386
ORIG. : 0700004013 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENTIL DA SILVA RESENDE
ADV : MARCOS TADEU CONTESINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007933-6 AG 328166
ORIG. : 200661830048124 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PRODUÇÃO DE PROVAS.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008965-2 AG 328907
ORIG. : 0500000914 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500020043 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE BUOSI ROVINO
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tendo em vista o grande volume de serviço na Procuradoria, bem como que a análise para a elaboração do cálculo até a sua efetivação envolve uma série de atos, é de se reconhecer que mostra-se insuficiente o prazo de 30 (trinta) dias fixado no Juízo a quo, razão pela qual mostra-se razoável sua dilação para 60 (sessenta) dias.

II - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008967-6 AG 328909
ORIG. : 0400000104 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tendo em vista o grande volume de serviço na Procuradoria, bem como que a análise para a elaboração do cálculo até a sua efetivação envolve uma série de atos, é de se reconhecer que mostra-se insuficiente o prazo de 30 (trinta) dias fixado no Juízo a quo, razão pela qual mostra-se razoável sua dilação para 60 (sessenta) dias.

II - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010893-2 AI 330329
ORIG. : 0200000821 2 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA VALDENIRA PAES FLORENCIO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA.

I - Não há que se restituir as prestações pagas a título de tutela antecipada respaldada em decisão judicial contendo erro material, vez que não comprovada a má-fé da agravada.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do INSS interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010972-9 AG 330377
ORIG. : 0800000243 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800021207 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DIOGO FRANCISCO MARQUES incapaz
REPTE : MARIA CLEONILA MARQUES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA .

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011084-7 AG 330453
ORIG. : 0400002008 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : JOCELY BUENO BATISTA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE.

I - O fato de já haver sido realizada uma perícia, não impede que uma nova seja realizada. Entretanto, o deferimento de sua feitura está condicionado à prova de fato complementar ou superveniente, o que não se verifica no caso em tela.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011816-0 AG 330947
ORIG. : 200761830062368 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AIRES DE ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO --EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DESNECESSIDADE.

I - Não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabendo, portanto, ao Judiciário diligenciar na produção de provas.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012608-9 AG 331365
ORIG. : 0800000388 3 Vr SUZANO/SP 0800029113 2 Vr SUZANO/SP
AGRTE : OZENDA APARECIDA FERRI POLIDORO
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - SÚMULA 09 - APLICABILIDADE -IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE DE AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento dos períodos trabalhados e a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

III- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012978-9 AG 331675
ORIG. : 0800006120 2 Vr BATAGUASSU/MS 0800000195 2 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : NEIUDE APARECIDA GOMES DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verificada a dependência econômica da companheira (artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91), bem como a qualidade de segurado do de cujus, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

III - O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício em questão.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013173-5 AG 331808
ORIG. : 0800000738 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES NASCIMENTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013777-4 AG 332355
ORIG. : 0400000881 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400013749 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURINDA PEREIRA ALVES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE 24.8.2001.

I - A fixação dos honorários advocatícios em sede de execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Por derradeiro, rege-se a sucumbência a lei vigente à época da instauração da execução.

II - Verifica-se no caso em tela, que a execução foi proposta posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na execução.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014133-9 AG 332776
ORIG. : 0800000310 1 Vr PACAEMBU/SP 0800010837 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : TOSSEKO MIADA (= ou > de 60 anos)
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014346-4 AG 332797
ORIG. : 0800000464 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800039231 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TELMO DONIZETE DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - A r. decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido in totum o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o agravo regimental da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.014391-9	AG 332841
ORIG.	:	0605502780	1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	REGINA ELI RAMOS DUARTE	
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAS - JUSTIÇA GRATUITA-
RESOLUÇÃO 558/2007 DO CJF.

I - A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, pelo que aplicável a Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e determina, em seu art. 1º, que o pagamento da verba pericial seja custeada por recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

II - Conforme disposto no artigo 3º da Resolução 558/2007, a verba pericial deverá ser paga após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

III - Após o término do prazo regulado pelo artigo 3º da Resolução 558/2007, deve o d. Juízo a quo expedir requisição de pequeno valor para que providencie a referida verba a favor do perito.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015230-1 AG 333207
ORIG. : 200761030032965 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - A r. decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido in totum o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

VI- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015363-9 AG 333623
ORIG. : 0700001288 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700032454 1 Vr
BRODOWSKI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANDREIA CRISTINA DA SILVA DE ASSIS FERNANDES e outros
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015922-8 AG 333851
ORIG. : 0800000930 2 Vr BIRIGUI/SP 0800048672 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ROSA LIMA DE CAMPOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016118-1 AG 333984
ORIG. : 200861190014209 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO FELICIANO
ADV : LILIAM PAULA CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - CONVERSÃO PÓS 98 - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016247-1 AG 334181

ORIG. : 200761830031475 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO --EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DESNECESSIDADE.

I - Não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabendo, portanto, ao Judiciário diligenciar na produção de provas.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016278-1 AG 334212
ORIG. : 200861270009486 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANA DOS REIS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016632-4 AG 334260
ORIG. : 200761830080607 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENO PEDRO DE AMORIM
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO - ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Os formulários acostados à fl. 57, 58, 109 e 110 e os laudos técnico-periciais assinados por engenheiro do trabalho (fl. 59/64 e 111/127), comprovam que o autor trabalhou em atividade especial, nos períodos compreendidos entre 02.05.1977 a 20.01.1982 e de 02.05.1985 a 30.10.1991, a níveis de ruído superiores a 80,0 dB(A), bem como nos períodos de 01.02.1993 a 01.12.1997 e de 23.02.1998 a 01.07.1999, a níveis superiores a 85,0 dB(A), limite para reconhecimento de atividade especial.

IV - Não há que se falar em implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento do período de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016799-7 AG 334459
ORIG. : 0800000820 2 Vr BARRETOS/SP 0800040631 2 Vr BARRETOS/SP

AGRTE : MARIA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : JORGE LUIZ DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016880-1 AG 334535
ORIG. : 0800000625 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800005089 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - A r. decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido in totum o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016914-3 AG 334565
ORIG. : 200861110014571 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIAS VALENTIM DE SOUZA
ADV : NERCI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017201-4 AG 334744
ORIG. : 0800001028 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800043375 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANDREA FERREIRA DE GODOI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017722-0 AG 335012
ORIG. : 0700000548 1 Vr MOCOCA/SP 0700022127 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : OSVALDO HENRIQUE PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017768-1 AG 335021
ORIG. : 0700001404 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO FERRAGINI
ADV : KARINA TORNICK RUZZENE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017877-6 AG 335102
ORIG. : 0800000482 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800030932 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MAXIMINO NUNES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018366-8 AG 335313
ORIG. : 200861830007830 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON DO NASCIMENTO
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018422-3 AG 335380
ORIG. : 0700001270 1 Vr MOCOCA/SP 0700050610 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental da autarquia, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018432-6 AG 335389
ORIG. : 200761040141994 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO
ADV : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - A r. decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido in totum o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018655-4 AG 336365
ORIG. : 0800001085 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JORGE PINHEIRO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018679-7 AG 336271
ORIG. : 200861180003940 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA

ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018686-4 AG 336278
ORIG. : 200861110017663 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VAGNER CORDELLI
ADV : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018701-7 AG 336293
ORIG. : 200861030021984 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GISLENE CRISTINA DA SILVA
ADV : KAROLINE ABREU AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018719-4 AI 335628
ORIG. : 9800000714 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO CEZAR MORETTO
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO FIXADO - MULTA PECUNIÁRIA INDEVIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ.

I - Não obstante o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia procedeu à revisão do valor da renda mensal, conforme requerido pelo agravado, motivo pelo qual não há que se falar em cominação de multa no período entre o primeiro dia após o término do prazo fixado para a implantação do benefício até o dia que antecedeu à revisão do cálculo.

II - Afastada a imposição de multa pecuniária, vez que não se trata, na hipótese, de litigância de má-fé.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018990-7 AG 335755
ORIG. : 200861830019698 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO GRACIANI FERRARI
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019290-6 AG 335969
ORIG. : 200761830085472 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO ALVES DE ARAUJO
ADV : DANIELA BATISTA PEZZUOL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019297-9 AG 336016
ORIG. : 0800000547 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800026869 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MAGNOLIA OLIVEIRA ASSIS
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019302-9 AG 336021
ORIG. : 0800000617 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800031768 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ANTONIO MARCOS MARIANO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019363-7 AG 336093
ORIG. : 0800009200 2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : JOSE ANTONIO DA SILVA MENEZES
ADV : FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019562-2	AG 336361
ORIG.	:	200761190005605	1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA	FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RUBENS FLORINDO DE FARIAS	
ADV	:	ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE ESPECIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019669-9 AG 336451
ORIG. : 0800000498 3 Vr JACAREI/SP 0800050207 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DE PAULA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019859-3 AG 336490
ORIG. : 200861190034180 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS DE SOUSA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - PRODUÇÃO DE PROVAS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019915-9 AG 336639
ORIG. : 0800000866 1 Vr IGARAPAVA/SP 0800015560 1 Vr
IGARAPAVA/SP
AGRTE : DELIO CHAGAS DA SILVEIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019999-8 AG 336707
ORIG. : 080000478 1 Vr CUBATAO/SP 0800029403 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JULIO SAWICKI BORGES
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020146-4 AG 336799
ORIG. : 0700002050 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0700043418 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : APARECIDA CELINA DE JESUS COMINI
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020184-1 AG 336886
ORIG. : 0600000248 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600007776 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GUIMARAES DE ALENCAR
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE 24.8.2001.

I - Incabível a fixação de verba honorária em casos de execução não embargada.

II - Caso os honorários advocatícios fossem devidos mesmo nos casos em que a satisfação do crédito ocorresse sem resistência do credor, não teria sentido sua fixação posterior, ou seja, caberia ao juiz já no processo de conhecimento condenar duas vezes o réu em honorários advocatícios; uma referente ao processo de conhecimento e outra referente ao pedido de intimação para o devedor depositar o valor da dívida no prazo de sessenta dias.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020195-6 AG 336882
ORIG. : 0800000591 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE SOARES PEREIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020309-6 AG 336949
ORIG. : 0800001155 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800051030 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : TEREZA PINHEIRO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020317-5 AG 336957
ORIG. : 0800000387 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : FRANCISCA FAUSTINA DE LIMA PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020844-6 AG 337401
ORIG. : 0800000390 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800018797 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOAO LUIZ BARBUTTI
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020857-4 AG 337414
ORIG. : 0800001194 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800053186 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO MATEUS PIGATTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020881-1 AG 337437

ORIG. : 0800000231 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0800011113 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA APARECIDA FARINHA DE CALDAS
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020944-0 AG 337458
ORIG. : 0800000511 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021053-2 AI 337575
ORIG. : 0700000060 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE DE LOURDES CAPELLARI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO. ART. 557 DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo interposto nos termos do art. 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021066-0 AG 337588
ORIG. : 200861030026350 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI ANGELINA SALES
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL- TUTELA ANTECIPADA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - Inexiste óbice a obtenção de certidão de tempo de serviço exercido no regime celetista, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário, vez que já incorporado em seu patrimônio jurídico.

V - É dever constitucional do INSS a expedição de certidão do tempo de serviço constante em seus registros e que a referida autarquia não tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização.

VI - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021106-8 AG 337612
ORIG. : 0800000498 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800026053 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA MARIA MARCAL MORGAN
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021206-1 AG 337693
ORIG. : 0800000596 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0800013863 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : ROQUE VIEIRA DE CARVALHO
ADV : SANDRA MARIA LUCAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021374-0 AG 337846
ORIG. : 0800000823 3 Vr ATIBAIA/SP 0800052164 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELI XAVIER DA SILVA DANTAS
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021383-1 AG 337855
ORIG. : 0800000538 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800026947 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ANTONIA VICENTE DA SILVA
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO PILLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021397-1 AG 337869
ORIG. : 0800000605 3 Vr SALTO/SP
AGRTE : MARCOS CLAUDIO DA SILVA
ADV : CLEBER RODRIGO MATIUZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021556-6 AG 337982
ORIG. : 200761200061946 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021579-7 AG 338004
ORIG. : 200861270019881 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS
ADV : MARIA CECILIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA> 27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021581-5 AG 338006
ORIG. : 200861270019911 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : MARIA CECILIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA> 27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021744-7 AG 338115
ORIG. : 200661060080404 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA FIDELIS VIEIRA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, ela não faz jus à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021920-1 AG 338302
ORIG. : 0800000158 2 Vr BATATAIS/SP 0800021032 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA MACHINI DEGANI
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021966-3 AG 338333
ORIG. : 0800000735 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800055498 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ANTONIO DE ARRUDA BUENO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022319-8 AG 338616
ORIG. : 0800000609 2 Vr CAPIVARI/SP 0800027284 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : ILSO N BENETTI
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022945-0 AG 338947
ORIG. : 200861110024291 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023185-7 AG 339072
ORIG. : 200863060076580 JE Vr OSASCO/SP
AGRTE : FRANCISCO BARROS CARNEIRO
ADV : RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ >SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026073-0 AI 341077
ORIG. : 200861270023021 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCUS MAURICIO CONCEICAO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA O GOZO DO BENEFÍCIO.

I - No juízo de cognição sumária do agravo de instrumento e tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, mostra-se razoável o prazo estipulado para a percepção do auxílio-doença. Ademais, o pedido de prorrogação do benefício poderá sempre ser renovado no transcurso da lide caso o autor continue impedido de trabalhar.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028126-5 AI 342527
ORIG. : 200861830001475 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOACIR CATOZI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028127-7 AI 342528
ORIG. : 200861830016363 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROMILDO ZANCHETTA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012678-7 AC 1290999
ORIG. : 0700000051 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700003850 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : LEONIDA MARIA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O início de prova material produzido pela autora não foi roborado por testemunhas, haja vista que os depoimentos não deram conta de atestar o exercício de atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.

II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013569-7 AC 1292210
ORIG. : 0600001145 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0600029274 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : JOSEFA FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Do conjunto probatório, depreende-se que a demandante passou os anos que antecederam a implementação da idade mínima exigida exercendo atividade diversa do labor rural, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da lei n. 8.213/91.

III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016315-2 AC 1298875
ORIG. : 0600001398 1 Vr COLINA/SP 0600023586 1 Vr COLINA/SP
APTE : APARECIDA RODRIGUES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NÃO COMPROVADO.

I - O início de prova material produzido pela autora não foi roborado por testemunhas, haja vista que os depoimentos não deram conta de atestar o exercício de atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.

II - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025278-1 AC 1313998
ORIG. : 0600001169 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600033576 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIR SEBASTIAO PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, pois o formulário de atividade especial e o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentados à época do requerimento administrativo eram suficientes à comprovação do exercício de atividade especial, sendo que o laudo pericial produzido em Juízo apenas ratificou as informações contidas nos referidos documentos.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027326-7 AC 1317962
ORIG. : 9200001101 1 Vr BOTUCATU/SP 9200002149 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GARCIA BUENO
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO COM INÍCIO EM NOVEMBRO DE 1988. SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO INAPLICÁVEL. ERRO MATERIAL. CRÉDITO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Tanto a Súmula n. 260 do extinto TFR, que teve seu termo final em março de 1989, quanto o disposto no art. 58 do ADCT, cujo comando se encerrou em dezembro de 1991, são inaplicáveis no presente caso, tendo em vista a data de início de benefício (23.11.1988), inteligência da Súmula n. 25 desta Corte e Súmula n. 687 do Egrégio STF.

II - No caso em tela, o benefício do autor, cuja data de início se deu em novembro de 1988, sofreu revisão administrativa a partir de junho de 1992, na forma do art. 144, da Lei n. 8.213/91.

III - Evidencia-se a ocorrência de erro material na sentença de conhecimento ao fixar o reajuste do benefício concedido após a promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com os critérios da Súmula n. 260 do extinto TFR, de modo a implicar o reconhecimento de inexistência de crédito em favor do autor-embargado, ensejando a decretação da extinção do processo.

IV - Não há condenação do autor-embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autarquia-embargante provida. Extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia-embargante, com a extinção do processo, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029863-0 AC 1322739
ORIG. : 0300000650 4 Vr DIADEMA/SP 0300002099 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CRISTOVAO DA ROCHA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003443-8 AC 1306649
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ARCHANJO TAJIMA e outro
ADV : DAMIAO TAVARES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISPENSA DE FONTE DE CUSTEIO. DEPENDENTE. DIGNIDADE HUMANA. CURSO SUPERIOR. PROVEITO PESSOAL E DA COLETIVIDADE. REALIDADE SUBSTANTIVA. GRUPO DE DEPENDENTES UNIVERSITÁRIOS. DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. TRAÇO DIFERENCIAL. IMPLOSÃO DA MAIORIDADE AOS 21 ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DO DEPENDENTE. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.

A regra do art. 195, § 5º, é regra limitativa de criação de novos benefícios, inaplicável àqueles diretamente criados diretamente pela Constituição. Jurisprudência pacífica da Corte Suprema.

A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente, cuja contingência exprime falta ou diminuição de meios de sustento até então proporcionados pelo segurado.

O fluxo da proteção social identifica-se com o que se esperaria do segurado, se não tivesse falecido, em caso de estudos superiores do dependente.

O benefício é corolário da dignidade humana, existe para o dependente realizar seus objetivos, e vincula e obriga todas as ações e políticas públicas do Estado. Doutrina.

Não se concebe cerceamento ao livre desenvolvimento da personalidade, se constituir restrição insuperável ou de difícil superação das oportunidades de o dependente realizar as potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor.

A discriminação está mais transparente por obra do novo Código Civil, pois deixa a perceber o que antes estava encoberto sob o manto da maioridade, atualmente qualquer dependente está habilitado à prática de todos os atos da vida civil aos 18 anos de idade.

Elimina-se em sua substância o efeito da norma protetora não mais proveniente do segurado, mas indiretamente por meio da pensão, se recusada a proteção social ao dependente, com base em limite etário, embora seja admissível tratamento desigual, motivado pelos estudos superiores.

Para garantir o livre desenvolvimento da personalidade do dependente, com vistas a construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 1º, II, III, e art. 3º, I e IV), impõe-se concretizar a norma constitucional do art. 201, V, mediante o reconhecimento de que a proteção social cessa aos 24 anos de idade, na linha das legislações que consagraram esse limite etário.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.020503-6	AC 308040
ORIG.	:	9500001275	1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALZIRA GARCIA PIRES	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. reexame necessário. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA e incapaz. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade e comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017344-4 AC 580614
ORIG. : 9900000476 1 Vr BROTAS/SP
APTE : LAURA TOFANIM DEAK
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS e da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.000241-7 AC 1228158
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BALAMINUTTI POLI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social e perícia médica com vista à comprovação de pressupostos que autorizem a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da incapacidade e da miserabilidade da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que se prossiga com a instrução do feito, notadamente a realização de estudo social e perícia médica, proferindo-se novo julgamento.

3. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.006302-0 AC 1252533
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO CALVALCANTI
ADV : ANA MARIA DA SILVA GOES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25^a SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011513-5 AC 868921
ORIG. : 0100000198 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA KAREN CAMPOS incapaz
REPTE : CLAUDIA REGINA FRANCISCO CAMPOS

ADV : ELAINE CRISTINA DIAS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA deficiente. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Comprovada a incapacidade total e permanente da autora, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027514-0 AC 899639
ORIG. : 0000000646 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : LEONIDES NACKABAR MAZZIERO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030602-0 AC 903715
ORIG. : 0200003132 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : ROSALINA SCAMATO MARTINS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.009679-4 AC 1246599
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICOLAU CESAR CURY
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA deficiente. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Comprovada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Agravo retido da parte autora não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido da parte autora, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.05.001747-8 AC 1249625
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA ROMEIRO
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.004657-4 AC 1299543
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JUSSARA AMBROSIO FRANCO
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2. Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003224-3 AC 1285043
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS APARECIDO MIRANDA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.008403-2 AC 1213111
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANGÉLICA MAIRA GALEAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. reexame necessário. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032603-2 AC 1140010
ORIG. : 0400000951 3 Vr RIO CLARO/SP 0400078484 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : LUCINDA DE BARROS GAVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.003967-2 AC 1255955

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SUZEMEIRE CELESTRINA DOS SANTOS
ADV : IBIRACI NAVARRO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. Exclusão, de ofício, da condenação às verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em afastar a preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003451-7 AC 1171807
ORIG. : 0600000356 4 Vr ITAPETININGA/SP 0600011102 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : ALICE DE MELO DUARTE
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2. Apelação da parte autora desprovida. Preliminar rejeitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005944-7 AC 1176370
ORIG. : 0500000816 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA WATANABE (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI AMBROSIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030363-2 AC 1210169
ORIG. : 0600001473 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0600136852 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MENDES FARIA
ADV : FABIANO FABIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030634-7 AC 1210499
ORIG. : 0300002392 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA LEILA MORAES DE PAULA
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044137-8 AC 1244212
ORIG. : 0400001029 1 Vr SAO PEDRO/SP 0400021020 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : YOLANDA ANNITA SANTO ANDRE BERGANTIN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2.Apelação da parte autora improvida. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004678-1 AI 325931
ORIG. : 0700002095 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700128779 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUZAMAR SISCATI CENZI incapaz
REPTE : APARECIDA DE LOURDES SISCATI
ADV : CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. Inexistindo prova inequívoca do estado de miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se justifica a concessão de tutela antecipada.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014724-0 AI 332989
ORIG. : 0800000349 1 Vr RANCHARIA/SP 0800007411 1 Vr
RANCHARIA/SP
AGRTE : PAULO RICARDO BANDEIRA DA SILVA incapaz e outro
ADV : JOAO WILSON CABRERA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

1. Restando comprovado que o segurado encontra-se recolhido à prisão e não possuindo rendimentos que possam suprir as necessidades de seus dependentes, merece reforma a decisão que indeferiu a antecipação da tutela para a implementação do benefício de auxílio-reclusão.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017031-5 AI 334646
ORIG. : 200861170011562 1 Vr JAU/SP
AGRTE : VERA APARECIDA BUENO MERGER
ADV : DENISE HELENA FUZINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017223-3 AI 334764
ORIG. : 0800000248 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800015880 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA

ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017727-9 AI 335035
ORIG. : 0800000475 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILSON CARDOSO DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. Inexistindo prova inequívoca do estado de miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se justifica a concessão de tutela antecipada.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018718-2 AI 335627
ORIG. : 0800000291 1 Vr IPAUCU/SP 0800006490 1 Vr IPAUCU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES BRAGA
ADV : EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019044-2 AI 335830
ORIG. : 0800000964 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800063208 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : JOSE JOAO DA SILVA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019281-5 AI 336010
ORIG. : 0800000374 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800020855 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : DOLORES DO CARMO GRANADO ORFEI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019356-0 AI 336086
ORIG. : 200861030003349 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PRISCILA SOBREIRA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam o quadro incapacitante da agravante, legitima-se a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019779-5 AI 336493
ORIG. : 0800000998 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800071870 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO SOARES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020041-1 AI 336656
ORIG. : 200861140028213 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ETHIENEY PRUDENCIO MARTINS
ADV : AROLDO BROLL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020316-3 AI 336956
ORIG. : 0800000554 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : ROVILSON MARCELINO DE FARIA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020461-1 AI 337064
ORIG. : 0800000754 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800030952 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ROSANGELA MORAIS SANTOS PAGLIOTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020518-4 AI 337112
ORIG. : 0800000674 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON DONIZETE DE SIQUEIRA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020560-3 AI 337120
ORIG. : 0800000316 3 Vr DRACENA/SP 0800023739 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE : FERNANDO CARLOS TORRES SIMIONATO
ADV : OSVALDIR RADIGHIERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam o quadro incapacitante da agravante, legitima-se a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020704-1 AI 337259
ORIG. : 0700002111 2 Vr AMPARO/SP 0700103702 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLODOALDO GONCALVES DOS REIS
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca de que a incapacidade laboral que alega estar acometida a agravada é ou não anterior a sua nova filiação à Previdência Social, incabível a manutenção da tutela antecipada para o benefício de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021388-0 AI 337860
ORIG. : 0800000710 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800047416 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ANTONIO GOMES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021428-8 AI 337893
ORIG. : 0800001209 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800053292 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA EVALDO RAMOS DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022313-7 AI 338573
ORIG. : 070002300 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700161972 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ALVANIRA DOS SANTOS BARBOSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022425-7 AI 338662
ORIG. : 0800000679 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800034577 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS BALBINO
ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022428-2 AI 338665
ORIG. : 0800000672 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CLEUZA APARECIDA ADORNO LIBRELON
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023337-4 AI 339199
ORIG. : 080000741 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : MARIA ROGERIA DE MOURA CAMPOS
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023395-7 AI 339323
ORIG. : 0700001635 3 Vr ATIBAIA/SP 0600139193 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEATRIZ APARECIDA DE MORAES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não comprovado de plano o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado, é incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na

conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023433-0 AI 339356
ORIG. : 0800000751 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800038519 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : VALDOMIRO ANTONIO DE MELO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024224-7 AI 339697
ORIG. : 0800000163 2 Vr AMPARO/SP 0800009846 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA SOUZA
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024338-0 AI 339788
ORIG. : 200861120024184 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : RICARDO APARECIDO MARTINS
ADV : ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025164-9 AI 340346
ORIG. : 200861190046831 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE FERNANDO DA CRUZ
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026058-4 AI 341019
ORIG. : 0800001461 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800098361 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JAIR DIVINO MORAES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007650-4 AC 1280404
ORIG. : 0500000022 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500000580 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP

APTE : RAFAEL JOSE SENEDEZZI incapaz
REPTE : EUCLIDES JOSE SENEDEZZI
ADV : FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020105-0 AC 1305741
ORIG. : 0400000011 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FIORATTI
ADV : JOSE LUIS LEOCADIO ALVES (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na

conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021324-6 AC 1308101
ORIG. : 0600001465 3 Vr LINS/SP 0600112164 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISLAINE MARCATTO
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027096-5 AC 1317669
ORIG. : 0600000854 2 Vr DRACENA/SP 0600080142 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON BICO TOPAN incapaz
REPTA : CARMEN BICO TOPAN
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA deficiente. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060846-8 AC 505297
ORIG. : 9700000606 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : LUIZ ANTONIO SOUZA CAMPOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTENCIA DE INICIO DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inexiste o indispensável início de prova documental que, aliado a uma prova testemunhal, demonstre o lapso requerido na inicial.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria proporcional.

-Benefício devido, a partir da citação.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.096416-9 AC 538267
ORIG. : 9800000758 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANIZIO CARDOSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo, anteriormente à EC/20/98, os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.005695-8 REO 803982
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : BENEDITO PEDRO BORDINHON (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido, a partir da citação.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.073012-6	AC 650255
ORIG.	:	9900001191	1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VILMAR DOS SANTOS	
ADV	:	GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-A atividade de padeiro não está enquadrada como especial.

-O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.

-Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.06.012135-0	AC 741462
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	ALVARO BERTELLI	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, bem assim, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.050193-2 AC 741272
ORIG. : 0000001279 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MERICE
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.004331-0 AC 868440
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURDESIO JOSE PEREIRA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo, anteriormente à EC/20/98, os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.005198-8 AC 924138

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO ANTONIO AKUTSU
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONVERSÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado nos termos da legislação de regência.

-Averbação do tempo de serviço reconhecido, em atividade especial, determinada ao INSS.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.002058-2 REO 769038
ORIG. : 9800001577 3 Vr ITU/SP
PARTE A : JOSE DONIZETE DOS SANTOS
ADV : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.003185-3 AC 770683
ORIG. : 0000000510 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE PAIVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.003691-7 AC 771445
ORIG. : 9800000542 2 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHEL MAFUD
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.008175-3 AC 779088
ORIG. : 0100000060 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FIRMINO EMIDIO DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO
PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido a partir da citação.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, bem assim, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035860-0 AC 827529
ORIG. : 0000000867 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO CUZIM
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043615-4 AC 840559
ORIG. : 9900001926 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO AUGUSTO DE LIMA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.011079-4 AC 868184
ORIG. : 0100002240 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CARDOSO LOPES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem assim dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.013936-0 AC 872861
ORIG. : 0200000548 1 Vr SALTO/SP
APTE : NORBERTO TACITO AMADIO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031095-3 AC 904207
ORIG. : 0200000400 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MOSQUINO

ADV : ALINE CRISTINA ANDREOTTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032490-3 AC 906864
ORIG. : 0200000680 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : ANTONIO MARQUES LUIZ FILHO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido a partir da citação.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.002853-0 AC 1221617
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LUIZ ROBERTO APARECIDO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. APOSENTADORIA. RURAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-O vindicante não cumprindo a idade mínima exigida pela EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ofertada pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.005464-0 AC 992723
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO VIVIANI FILHO
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.021817-2 AC 947638
ORIG. : 0200000978 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHARLES DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSVALDO BALICO
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.035327-0 AC 979490
ORIG. : 0200000549 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENOBALDO MIRANDA MOTA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por CTPS e formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benesse devida, a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.003522-7 AC 1001375
ORIG. : 0300002356 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GILDA STOCCO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO POR PROVA EMPRESTADA DO CÔNJUGE. LIMITAÇÃO. PROVAS ORAIS. CONTRARIEDADE. EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM ATIVIDADES URBANAS. DESNATURAMENTO. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM PERÍODO EM QUE A AUTORA NÃO HAVIA COMPLETADO DOZE ANOS. NÃO-CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PLEITEADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDÁGIO CONSTITUCIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO. AUTORA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTAÇÃO INDEFERIDA.

- Sentença sujeita à remessa oficial, ante a inviabilidade de apurar, por ora, se o valor da condenação excede, ou não, a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).
- Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, torna-se suficiente a comprovação da atividade rural, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal.
- No caso em tela, a prova oral confronta com a certidão de nascimento da filha da promovente, na qual o cônjuge foi qualificado como operário, revelando-se inapta a confirmar o labor rural, em regime de economia familiar, após 12/7/1974.
- O exercício de atividade urbana, concomitantemente com o labor em regime de economia familiar, desnatura este, que pressupõe a indispensabilidade do labor rural à subsistência dos membros da família.
- Impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de labor prestado anteriormente aos doze anos de idade, por configuração de eventual exploração de trabalho infantil, além de não se conceber força de trabalho nessa idade. Precedentes.
- Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado por prova oral, de 24/10/1964 (data em que a autora completou 12 anos) a 11/7/1974.
- Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, no caso, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca.
- À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino.
- Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço.
- Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142.
- Considera-se tempo de serviço/contribuição, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado entre períodos de atividade.
- In casu, estando a autora em gozo de auxílio-doença, não se antevendo o retorno às atividades laborais, até o momento, o tempo de tal benesse não pode ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do art. 60, III, do Dec. 3.048/99.
- À falta de cumprimento do tempo mínimo de serviço/contribuição, requisito necessário à concessão de aposentadoria proporcional, inafectível a outorga da benesse reportada.
- Condenação ao pagamento do ônus da sucumbência nos termos do art. 21, caput, do CPC, ante a parcial procedência do pedido inicial.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, parcialmente, providas, para declarar o desempenho da atividade rural, em regime de economia familiar, tão-somente no período de 24/10/64 a 11/7/74. Julgado improcedente o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso autárquico, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.013742-5 AC 1017684
ORIG. : 0200002182 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR RODRIGUES
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. IDADE NÃO REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade urbana, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo, anteriormente à EC nº 20/98, os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ofertada pelo INSS, bem assim dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.016474-0 AC 1021148
ORIG. : 0400000209 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : NELSON APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-O vindicante não cumprindo o tempo mínimo, não tem direito à aposentadoria proporcional.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ofertada pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039747-2 AC 1055986
ORIG. : 0400000595 2 Vr DIADEMA/SP 0400051529 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MARCELINO
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.041054-3 AC 1057410

ORIG. : 0300003149 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER JOSE THEODORO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Irregularidade do aresto configurada.

- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042560-1 AC 1059293
ORIG. : 0300002292 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA MILLER
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Equívoco do aresto configurado.

- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043015-3 AC 1059967
ORIG. : 0400000590 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA APARECIDA CONTI DE LIMA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido, a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.002819-2 AC 1245376
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ROBERTO ANTONIO MARRETTO
ADV : JOSE PINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Conseqüências do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem assim dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.000782-0 AC 1081860
ORIG. : 0400001092 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400013142 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA
ADV : ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

-Incabível indeferir petição inicial por ausência de prévio requerimento administrativo.

-Princípio constitucional do inafastabilidade do controle jurisdicional.

-Anulação da sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento e prolação de nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.008544-2 AC 1093239
ORIG. : 0200001025 5 Vr JUNDIAI/SP 0200080831 5 Vr JUNDIAI/SP

APTE : EXPEDITO SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido, a partir da citação.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem assim dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024232-8 AC 1125686
ORIG. : 0100000538 1 Vr TABAPUA/SP 0100007770 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETE PEREIRA
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

- Averbação de atividade laborada em condições especiais determinada.

-O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.

-Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028757-9 AC 1134346
ORIG. : 0200000541 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033730-3 AC 1141791
ORIG. : 0300002003 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO VALDER
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.003390-6 AC 1249052
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUIS CARLOS FIUZA
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004026-8 AC 1173274
ORIG. : 0400001732 6 Vr MAUA/SP 0400143660 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE JESUS
ADV : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.016298-2 AC 1191476
ORIG. : 0600001867 3 Vr LIMEIRA/SP 0400111762 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALVES DE SANTANA

ADV : NATALIE REGINA MARCURA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, DO CPC, AVISTADOS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.
- Equívoco do aresto configurado.
- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023874-3 AC 1201237
ORIG. : 0500000087 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0500027196 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.
- Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.
- Averbação do tempo de serviço reconhecido, em atividade especial, determinada ao INSS.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem assim à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042548-8 AC 1240391
ORIG. : 9900001280 3 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO GISLOTTI
ADV : EDWARD COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005203-2 AC 1275893
ORIG. : 0200000907 1 Vr MOCOCA/SP 0200018184 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDWAR CANDIDO DE SOUZA NETO
ADV : ROBERTO CHIMINAZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.006679-0 AC 3640
ORIG. : 0001264842 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : STEFANO NAKONETCHNYI
ADV : LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS DO CTN (07/68 A 09/73) - PERÍCIA INCONSISTENTE - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

4. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

5. Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre julho/1968 e setembro/1973, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito.

6. Conforme se extrai dos autos, a formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio da NRDV 578328, lavrada em 31/05/1974.

7. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 12/05/1977, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

8. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

9. Sendo ônus da parte embargante a produção de prova hábil a desconstituir a cobrança em pauta, como de sua essência, nem o r. laudo pericial "salva" a situação técnica do pólo executado, no âmbito de afirmação quitatória.

10. Insuficiente em absoluto se põe a vaga afirmação periciadora, no sentido de que não localizou os documentos do pólo contribuinte, o qual já não mais se encontraria em atividade naquele 1980, quando da confecção do r. laudo pericial.

11. Diversamente deste cenário, com simplicidade, lograria, tivesse razão o pólo apelado, juntar ao feito cópia integral do procedimento fiscal, como assim assegurava o Estatuto dos Advogados de então, primeira parte do inciso XVII, do artigo 89, da Lei 4.215/1963, de modo que assim demonstrasse, como intenção embargante, sem sucesso o levantamento fazendário constatador de suplementar lançamento por diferença tributante entre faturamento e folha de pagamento, pois assim se poria a demonstrar os afirmados recolhimentos corresponderiam ao trabalho fiscal autuador.

12. Não atendeu o pólo apelado ao mister do § 2º, do art. 16, LEF, consoante os autos, portanto já por si sepultando de insucesso seus embargos, no enfoque de mérito aqui em curso, como visto.

13. Inaproveitável o r. laudo pericial ao fim desejado pela parte contribuinte, superior se afigura o provimento à apelação previdenciária, para fins de reforma da r sentença.

14. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiêndo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

15. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar suas alegações, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

16. Recorde-se também dever do pólo contribuinte/autuado evidentemente a guarda e conservação dos documentos e mais elementos reveladores de sua vida negocial, tocante ao mundo das tributações, como o impõe o parágrafo único do artigo 195, CTN, e que assim resultou descumprido consoante esta causa.

17. Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.007029-1 AC 4234
ORIG. : 0001420771 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO GERALDO SIMONSEN e conjugue
ADV : CESAR MARCOS KLOURI
ADV : FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO DA CEF POR MÚTUO IMOBILIÁRIO - APELO MUTUÁRIO UNICAMENTE CENTRADO EM CERCEAMENTO DE PROVAS - improcedência aos embargos.

1.De peça de apelo com três laudas, dedica a parte recorrente duas delas a bradar em torno de afirmado cerceamento por provas.

2.Acertou a r. sentença, registrando a própria parte apelante se quedou silente diante de expressa provocação jurisdicional a respeito, portanto a "brigar consigo mesma" a parte apelante.

3.Legítima a rejeição a tal ângulo, diante da natureza da controvérsia, onde a predominarem questões fático-documentais, impondo concentração probante já na prefacial.

4.Superado tal ângulo de debate, o último item do apelo reporta-se tão-somente ao teor dos embargos, assim não atendendo lamentavelmente ao estabelecido pelo inciso II do art. 514, CPC, a exigir elementar motivação recursal, ou seja, que justifique a parte apelante os pontos de sua divergência em mérito.

5.A pecar tal segmento do apelo, já na admissibilidade, assim a impor a respeito o não-conhecimento, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

6.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.008730-5 AC 6877
ORIG. : 8600000024 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : MOVEIS TEPERMAN S/A
ADV : OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN e outros
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 6.332/76 E PORTARIA Nº 414/76: AUSENTE DESRESPEITO À RETROATIVIDADE E À ANTERIORIDADE, FATOS DE 1979 EM DIANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS E MULTA: LEGITIMIDADE - REQUERIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELA EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - HONORÁRIA ADVOCATÍCIA MANTIDA: SUFICIÊNCIA - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de fatos tributários de 1979 a 1983, consoante a CDA do executivo em apenso, sem sustentáculo se afigura a invocação de que a Lei nº. 6.332/76 e a Portaria nº. 414/76, do Ministério da Previdência Social, teriam tanto retroagido em majoração quanto desrespeitado a então anualidade tributária, hoje anterioridade tributária.

2. Ainda que majoração tivesse ocorrido, no caso vertente - o que nem isso logrou provar a parte apelante, data venia - os períodos sob cobrança são de diversos anos à frente, portanto assim não se sustentando nem retro-operância, nem desrespeito ao também tributário princípio que ordena se aguarde o início do exercício seguinte ao de instituição ou majoração tributante, art. 153, §29, da Carta de então (aliás, e novamente data venia, desaparecida a anualidade em si, por sua exigência de inserção orçamentária, desde a Constituição de 1946, súmula 66, E. STF).

3. Há de se salientar a legitimidade da incidência da correção monetária sobre os juros e sobre a multa, a não caracterizar excesso de cobrança.

4. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do §5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

5. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a substituição da penhora, sob a alegação de que a mesma é objeto de "Contrato de Crédito fixo para financiamento a empresa compradora - Programa Banespa - Finame - com garantias e outras avenças.

9. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art. 16, LEF.

10. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

11. A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova do alegado contrato - acaso assim se lhe atribuisse valor ao tema, aliás.

12. Irrefutável o não-acolhimento da suscitada tese de substituição da penhora, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte originalmente embargante, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

13. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

14. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

15. Bem estabelece o §4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

16. Acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie, ao fixar a condenação honorária advocatícia em 15% sobre o valor do débito.

17. Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC.

18. Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.008870-0 AC 4801
ORIG. : 0001301969 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENE GRAF IMP/ E REPRESENTACOES S/A
ADV : ANTONIO LAURENTI e outros
APDO : INSS/CEF
ADV : JORGE HAJNAL
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - "AJUDA DE CUSTO" PAGA EM PARCELAS FIXAS E CONSTANTES, DE JUNHO/73 A FEVEREIRO/74 - LAUDO ROBUSTO - AUTUADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - INCIDÊNCIA DO FGTS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Consoante os autos, cirurgicamente a desvendar toda a controvérsia em pauta, ali elucidou o r. laudo pericial, subseguido por seus preciosos anexos - sobre o quê sem a elementar consistência probante-desconstitutiva o r. parecer técnico, como de seu solteiro teor assim se extrai - ao se constatar efetuou a parte apelante a seus trabalhadores ali identificados, no período de junho/73 a fevereiro/74, a paga de parcela formalmente nominada "ajuda de custo".

2. Tal expediente se denotou ineficaz ao propósito de se subtrair autêntica remuneração salarial da incidência da contribuição ao FGTS.

3. Enquanto a genuína e técnica ajuda de custo voltada a excepcional e isolada paga de quantia ao empregado, pelos fundamentos inerentes ao instituto, no caso vertente as parcelas objeto de autuação exatamente o foram porque fixas e constantes, portanto a descaracterizar qualquer desejado matiz puramente indenizatório a respeito, para se revelar veemente a força salarial das flagradas rubricas, inclusive sobre as insistidas (em apelo) afirmadas verbas para veículo, profícuo o r. laudo, como destacado.

4. Ônus da parte apelante desconstituir a produção fazendária fiscal exigidora do FGTS em pauta, de tanto objetivamente não se desincumbiu o pólo recorrente, consoante os autos, ao contrário assim se confirmando o acerto da cobrança estatal atacada, que assim observante ao dogma da legalidade dos atos administrativos, com efeito. Precedentes.

5. Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.009298-8 AMS 5298
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outros
APDO : ERILHO JOAQUIM DE ARAGAO e outros
ADV : ROSA AGUILAR PORTOLANI GARCIA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais.

- No caso em tela, não se verifica a presença dessas condições, pois é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos no julgado.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, constou da fundamentação do julgado embargado que a presença da CEF na lide, se deve ao fato de o mútuo em discussão ter a previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, do qual a referida empresa pública é administradora, nos termos dos artigos 3.º, V, e § 2.º, e 8.º da Lei 10.150/2000.

- Entretanto, cabe esclarecer, apenas, que a equivalência salarial a ser aplicada nos reajustes das prestações dos contratos celebrados, para financiamento da aquisição da casa própria, mediante a variação da UPC, limitada à variação salarial, deve ser comprida pelo ente de recebe as prestações contratuais.

- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.025150-4 AC 7552
ORIG. : 8600000044 1 Vr AGUAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NERIO ANTONIO LIBERALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA
ADV : JOSE CARLOS MILANEZ

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTOS DOS SÓCIOS AFIRMADOS EM REGRESSÃO DE CLASSE, À ÉPOCA PERMITIDA (ART. 229, DECRETO 72.771/73): AUTUAÇÃO EM 1986, A CONSTATAR OBJETIVO NÃO-RECOLHIMENTO "DE NADA" NOS ANOS 1984/1985 - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Incontroverso o ordenamento contemporâneo aos fatos tributários em espécie, a permitir a figura da regressão contributiva de classe, preenchidos seus elementares supostos, arts. 229, Decreto nº 72.771/73, e 137, § 3º, Decreto nº 89.312/84, extrai-se do caso vertente situação bem diversa.

2. Autuado o pólo recorrido em 29/05/86, em cena o não-recolhimento de contribuição previdenciária qualquer no tema analisado, quanto aos anos 1984 e 1985, cômoda e equivocadamente ancora seus embargos na indesculpável afirmação de que optaram seus sócios por recolher a enfocada contribuição em outra classe, inferior ao último constatado pagamento, atinente a outubro/83.

3. Situações bem distintas se revelam as de quem realmente passa a recolher sob outro parâmetro o tributo em pauta, provando-o portanto e cabalmente, em relação ao cenário dos autos, nos quais não passa de afirmação tenha sido promovido "recolhimento" em classe diversa, jamais denotado, o que frontalmente a agredir o ordenado pelo §2º do art. 16, LEF, a impor concentração probante desconstitutiva, inerente aos embargos, já na preambular.

4. Nem sequer aqui se adentra ao mais que discutido, sobre o ditame encartado na norma do item 7, OS/IAPAS nº 92/82, a exigir ausência de débito para a afirmada migração de classe recolhadora, pois simplesmente, repita-se, nada provou a parte apelada tenha pago a respeito, em qualquer dos meses fiscalizados.

5. Assim a cair por terra o aventado tema da base de cálculo contributiva imposta pelo erário, o qual simplesmente seguiu o último recolhimento daquele outubro/83, como lhe estabelece o ordenamento da espécie, o antes enfocada item 7.

6. Sobre não lograr afastar a presunção de certeza inerente ao título em questão, com a fragilidade de seus embargos, "data venia", a própria parte recorrida de insucesso sepulta sua ação, por conseguinte, somente reforçando o cumprimento estatal ao princípio da legalidade dos atos administrativos

7. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, julgando-se improcedentes os embargos e invertendo-se a sucumbência antes imposta, ora em favor do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 89.03.026826-1 AC 8732
ORIG. : 8902020487 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HEITOR JOSE MARCHESE e outro
ADV : EDISON SOARES
INTERES : TIPOGRAFIA SAO PAULO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA FORMALMENTE INCLUÍDO NO PROCESSO EXECUTIVO NA CONDIÇÃO DE CO-EXECUTADO. DEFESA POR MEIO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO PARCIAL DESTES PROCESSO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO SÓCIO CO-EXECUTADO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 184 DO EXTINTO TFR. ESPOSA DO SÓCIO. DEFESA DA MEAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO EMBARGADO DE QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EXECUTADAS REVERTEU EM PROVEITO DO CASAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. SÚMULA 251 DO STJ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA COMPENSADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA EM RELAÇÃO A SOMENTE UM DOS EMBARGANTES.

1. Analisando o processo de execução fiscal autuado sob o nº 89.0202046-0, depreende-se da certidão de fl. 08 que o sócio Heitor José Marchese foi citado em nome próprio, em 19/02/1976, conforme requerido pelo exequente, lavrando-se o auto de penhora em 26/02/1976.

2. Tendo em vista sua inclusão formal no pólo passivo da execução fiscal, verifica-se que o ora embargante integrava efetivamente o pólo passivo do processo das ações de execução fiscal, ostentando a condição de parte na lide e, justamente nesta qualidade, além de poder ter seus bens atingidos em razão da demanda executiva, não é terceiro estranho àquela relação jurídica processual.

3. Repise-se, o sócio indicado para figurar no processo como co-responsável da pessoa jurídica executada, passa a integrar o pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte, dando origem, com isso, ao denominado cúmulo subjetivo de ações. Conseqüentemente, na condição de parte, deve defender seus interesses por meio dos embargos à execução - pouco importando aqui o fato de integrar ou não os quadros da empresa executada, pois esta situação decorre tão somente do fato de ser parte na lide -, e nunca através dos embargos de terceiro, pelo simples fato de que não é terceiro estranho ao feito, mas parte dele, no sentido processual do termo. Sobre o tema, aliás, é pacífica a jurisprudência.

4. No mesmo sentido verte a Súmula nº 184, do extinto Tribunal Federal de Recursos que dispõe que: "Em execução movida contra a sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.". Neste aspecto, portanto, equivocou-se o juízo de 1º grau de jurisdição, devendo o processo ser parcialmente extinto, sem análise do seu mérito em relação ao embargante Heitor José Marchese, ante a ausência da necessária legitimidade ativa para a discussão das questões meritórias por ele levantadas, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, com isso, prejudicada a análise do apelo do INSS em relação à sua pessoa.

5. Por outro lado, no que diz respeito à esposa do co-responsável, Roseli Alteiro Marchese, não assiste razão ao apelante, pois observo não constar a sua citação dos autos da ação executiva, e tampouco fazia ela parte, na qualidade de acionista, da empresa executada (fls. 07/11-verso), motivos estes suficientes para pleitear fosse preservada sua meação, em consonância com o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 1.046, do Código de Processo Civil.

6. O simples fato da penhora recair sobre bem de sua propriedade não a torna parte na demanda executiva, ostentando, destarte, a condição de terceiro estranho à lide, não podendo se utilizar, na sua defesa, dos embargos do devedor.

7. Improcede, portanto, a alegação do exequente de que "não provou a embargante ser parte legítima 'ad causam' na ação" (fl. 16). Da mesma forma, não lhe assiste razão ao afirmar que "não seria de admitir-se a exclusão da meação da embargante, uma vez que o débito em execução resulta da assunção de atividade econômica, que beneficia o casal" (fl. 51), na medida em que o exequente não trouxe aos autos qualquer indício de que a embargante Roseli teria se beneficiado com o não pagamento das contribuições exigidas na execução fiscal originária destes embargos, situação esta que não pode, simplesmente, ser presumida em juízo.

8. Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou este entendimento, através da Súmula nº 251, verbis: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.". Correta, portanto, neste aspecto, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, ao excluir da penhora sua meação, devendo, contudo, prosseguir a execução fiscal em face de Heitor José Marchese.

9. Tendo em vista a reforma da r. sentença recorrida e a sucumbência recíproca das partes, imperativa a aplicação do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, razão pela qual as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão tidos por compensados.

10. Processo parcialmente extinto, sem a análise de mérito, em relação ao embargante Heitor José Marchese, nos exatos termos disciplinados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação do IAPAS parcialmente prejudicada em relação ao referido embargante. Apelação do IAPAS desprovida em relação à embargante Roseli Alteiro Marchese. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida tão somente em relação à pessoa desta última embargante. Determinação de exclusão da penhora tão somente da sua meação. Prosseguimento da execução fiscal em relação ao executado Heitor José Marchese. Verbas de sucumbência tidas por compensadas, nos termos disciplinados no caput, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar parcialmente extinto o processo, sem a análise de mérito, em relação ao embargante Heitor José Marchese; em julgar parcialmente prejudicada a análise do recurso de apelação do IAPAS, em relação ao referido embargante; em negar provimento ao recurso de apelação do IAPAS, em relação à embargante Roseli Alteiro Marchese; em manter, em relação à pessoa desta última embargante, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição; e em considerar compensadas entre as partes as verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.029945-0 AC 11000
ORIG. : 8700000031 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SULLEX COM/ E IND/ DE MADEIRAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. De rigor o efetuado acréscimo, ao final do v. voto, sem efeito modificativo do desfecho já firmado.

2. Provimento aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo do desfecho já firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.031561-8 AC 10900
ORIG. : 8600000003 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PICOBEL IND/ E COM/ DE REFRIGERANTES LTDA
ADV : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

RELATOR : SP
: JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI N.º 3.807/1960 - IRREGULARIDADE DA PENHORA : TEMA INCIDENTE À EXECUÇÃO, NÃO AOS EMBARGOS - VALOR DA CAUSA A SER O MESMO DA EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERÍCIA ROBUSTA, A PARCIALMENTE DESCONSTITUIR A COBRANÇA - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

2.Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

3.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

4.Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

5.Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre maio/1977 e dezembro/1983, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária a seu tempo, pois).

6.Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60.

7.Conforme se extrai dos autos e, superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 26/02/1986, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.

8.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

9.Sem significado aos embargos o tema atinente à penhora pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante ao registro da penhora ou da alegada eiva, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.

10.No tocante ao valor da causa, em embargos, haverá de ser compreendido, aqui para o particular sob debate, como o equivalente à execução, pois claramente integrais os embargos (não, parciais).

11.Sem qualquer mácula aparente a CDA, pois, consoante os executivos em apenso, há assinatura e data nos títulos executivos.

12.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, logrando êxito parcial em provar suas alegações a parte embargante.

13.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral

do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revelam insuficientes as guias trazidas aos autos, para a comprovação de quitação da totalidade do débito exequendo.

14. Constata-se dos autos, ter ocorrido incêndio na residência do sócio da empresa em 17/04/1984, nos termos de Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

15. Inexistindo elementos quanto à data de paralisação das atividades da empresa apelada, constatou o expert outros indícios a evidenciar o encerramento de atividades da parte executada, quais sejam : livro de empregado apresentado, com o último trabalhador demitido em 09/04/1980, porém o Livro de Apuração do ICM a possuir como último mês de movimento, fevereiro/1982, havendo recolhimentos somente até novembro/1979.

16. Evidente que, se existiram vendas de produção do estabelecimento até fevereiro/1982, não há como se sustentar a tese da parte embargante/apelada, de que cessou suas atividades em 1979 : do contrário também aqui a se registrar, então, que a mais não logrou o Fisco chegar, ao tempo, puramente "lançado" em referência meses até dezembro/1983, sem qualquer elemento demonstrador da presença de empregados, suas razões de apelo e de impugnação aos embargos, centrando insurgência maciça ao processual (e impróprio à sede dos embargos, com efeito) tema da penhora, como já firmado inerente ao executivo em si.

17. Comprovado restou o pagamento sob as rubricas salário-educação e seguro acidente do trabalho, nos termos das guias de fls. 08/21 e 23, consoante o teor do quesito 03, fls. 79, observando-se que as guias apresentadas são da competência junho/1977 até novembro/1979, devendo as demais cobranças, limitadas até fevereiro/1982 (limite temporal até o qual há comprovação de atividade da empresa - Livro de Apuração do I.C.M), prosseguir, bem assim a competência maio/1977, pois não apresentada guia de recolhimento.

18. Havendo informação, do próprio Posto Fiscal do INSS, de que a inscrição da parte executada foi bloqueada em julho/1983, como já salientado não havendo esclarecimentos pelo Poder Público sobre a motivação da tributação entre o período posterior a fevereiro/1982 (limite sobre o qual há prova de atividade da empresa) e até dezembro/1983, insubsistente a permanência da cobrança sobre tais períodos.

19. Diante de tão rico cenário probatório pericial, põe-se em parcial derrota a presença dos elementos que assim fragilizadas, no que delas se intentasse extrair em tom de vitória fazendária.

20. Diante de tema técnico e específico como o em pauta, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta não restou totalmente ratificada.

21. Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise do expert envolvido culminou com a expressiva conclusão da inocorrência de todas as máculas inicialmente apontadas pela Fiscalização, assim parcialmente se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

22. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos débitos já pagos ou ainda não considerados pelo Poder Público), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente/quantia a ser mitigada, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, a título de cobrança previdenciária, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

23. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença para julgamento de parcial procedência aos embargos, em plano sucumbencial fixados honorários de 10% sobre o que excluído em favor da parte apelada, em prol do INSS a quantia de 10% sobre o valor remanescente da cobrança, ambos com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.040487-4 AC 17026
ORIG. : 0006349757 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ARNALDO DA SILVA PIRES SIQUEIRA
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA e outro
PARTE A : ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 177, 178, 183, 184, 506 E 508, TODOS DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A sentença recorrida foi publicada aos 11.11.1988 conforme certidão de fls.266. Dispunham os autores do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação (vez que não se tratam de litisconsortes com diferentes procuradores), conforme disposição dos artigos 184 e 506, ambos do Código de Processo Civil, o qual se iniciou em 14 de novembro de 1988, - segunda-feira - e findou no dia 28 de novembro de 1988 - também uma segunda-feira, - a teor dos Arts.177, 178, 183 e 508, todos do Código de Processo Civil, daí exsurgindo ser intempestivo o presente apelo, face ter sido protocolizado aos 30.01.1989 (cfr. fs.267).

2. Apelação do autor não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor José Arnaldo da Silva Pires Siqueira, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.016722-2 AC 25982
ORIG. : 0005306191 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO e outros
APDO : ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA e outros
APTE : RUBENS HUNGRIA DE LARA
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. BNH. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. A presente Medida Cautelar preparatória foi ajuizada antes do advento da Lei nº8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo BNH afastada, pois, antes de sua extinção, era esta instituição a responsável pela gestão do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, valendo notar que os contratos de que se cuida possuem cláusula de cobertura por este Fundo. Precedentes.

3. A procedência ou não do pedido formulado em sede de Medida Cautelar se condiciona à demonstração da presença concomitante no caso concreto do fumus boni juris (aparência do bom direito, plausibilidade do direito invocado) e do periculum in mora (fundado receio que o tempo de tramitação do processo gere dano irreparável ou de difícil reparação). Restou indemonstrada a plausibilidade do direito, face julgamento no sentido da improcedência do pedido formulado na ação principal, o que leva à improcedência da Medida Cautelar.

4. Ausente o fumus boni juris no caso em exame, merecem provimento as apelações, devendo os depósitos aqui realizados serem revertidos em favor da CEF após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal (Proc. nº89.03.040487-4). Incabíveis honorários advocatícios, face já terem sido fixados na ação principal. Precedentes.

5. Apelações do BNH e CEF providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ventilada no apelo do BNH - Banco Nacional de Habitação, e DAR PROVIMENTO às apelações do BNH - Banco Nacional de Habitação e CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.020758-5 AMS 31620
ORIG. : 8900301888 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA SANTO ANTONIO S/A e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : AGROPECUARIA SAO JOSE S/A e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidida a manifesta ilegitimidade de parte da autoridade apontada como coatora, pois insurgindo-se as impetrantes contra a cobrança de contribuições à Previdência Social urbana das empresas rurais, a Orientação de Serviço 80/85 não pode ser tida como ato coator, sob pena de configuração de impetração contra ato normativo em tese, cabendo destacar que o Secretário de Arrecadação e Fiscalização do IAPAS, sediado em Brasília/DF, apenas, expediu instruções internas para a arrecadação das contribuições previdenciárias, em cumprimento às normas legais.

- Relevante destacar, no caso em tela, que, após decorridos mais de doze anos da data da impetração, não foi integralmente cumprida a determinação judicial para regularizar a petição inicial.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.038630-7 AC 37198
ORIG. : 8700000055 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : CURT HELMUT AMANN
ADV : SANDRA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - AFASTADA A AFIRMADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO PARTICULAR: AUSENTE LEI A RESPEITO - IAPAS - LEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES - FATOS ANTERIORES À LEI Nº 7.839/89 - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - BEM DE FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - EMBARGANTE A RESIDIR EM LOCAL DIVERSO DAQUELE ONDE ESTÁ INSTALADA A LINHA - PROTEÇÃO NÃO CARACTERIZADA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Sem sustentáculo a "exigida" pessoal intimação, ausente lei a respeito e, ademais, certificada sua intimação, sem sentido se insurja o pólo apelante por não-localizado, quando liberalidade judicial não atendida em função de sua própria incúria a respeito, com efeito : ademais, devolvendo o apelo todos os temas discutidos, art. 515, CPC, percebe-se nem em tal grau logrou conduzir o pólo recorrente onde cerceado em algo, em termos de provas, máxime diante da imposição probante, explícita do § 2º do art. 16, LEF, sobre sua prefacial.

2.presente, sim, vínculo de subjetiva pertinência do IAPAS para com a demanda, em tema de legitimidade ativa para a causa, pois, cuidando-se de execução anterior inclusive ao texto da Lei 7.839/89, cristalino tal liame de dito órgão para com a causa, inoponível superveniente mudança de atribuições, dessa forma acertando a r. sentença, no convencimento ali exarado. Precedentes.

3.No tocante à decadência, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 173, destinado aos tributos, para a decadência a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos nas décadas de 60 e 70, unicamente incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da lei nº. 3.807/60 e consoante a Súmula 210, STJ, de tom prescricional. Precedentes.

4.Ajuizada a execução em 01/06/1982 (capa da execução fiscal em apenso), sequer inconsumado tal evento.

5.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter evidenciado a parte contribuinte ter pago o débito exequendo.

6.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.

7.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

8.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

9.Dos Termos de Quitação, apresentados, não há sequer data identificando quando da ocorrência do suposto pagamento, bem assim inexistindo qualquer publicidade a respeito, dali não podendo se extrair tenha a parte embargante/apelante quitado suas obrigações, diretamente aos empregados.

10.Do contrário, data venia, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

11.Em relação ao bem-de-família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

12.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

13.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu §4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar .

14.Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolta com o devedor. É sob tal cenário, então, que se descortina o caso vertente por revelar a penhorabilidade do bem em pauta, linha telefônica.

15.O pólo apelante é residente e domiciliado em Campinas/SP, sendo que a penhora recaiu sobre a linha nº 459-1672, instalada em Ribeirão Pires/SP, assim descaracterizada a invocada proteção na utilização do bem em prol da entidade familiar.

16.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.046414-6 AI 4438
ORIG. : 8300000108 1 Vr MIRACATU/SP
AGRTE : SOSERRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR LEONARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA

SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO FALECIDO - SILÊNCIO FAZENDÁRIO AGRAVANTE A IMPOR INSUCESSO AO RECURSO, QUE VISAVA A MECANISMOS DE PRESSÃO SOBRE O EXTINTO

1.O comando, dando conta do óbito da figura do ente depositário, compeliu o Poder Público, ora agravante e desejoso por mecanismos de pressão em face daquele ente, ali registrando o silêncio estatal a traduzir abdicou deste recurso.

2.Intimado o pólo agravante, silenciou.

3.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar exatamente a afirmada conduta da pessoa depositária.

4.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002374-5 AC 48135
ORIG. : 8700000034 2 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social
IAPAS/INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
APDO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADV : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS POR PARTE DO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA A ELABORAÇÃO DE "CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO". HOMOLOGAÇÃO. DISCORDÂNCIA POR PARTE DO EXEQÜENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. EXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 605 DO CPC, ANTES DA SUA ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 8.894/94. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA CONDUTA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DO PROFERIMENTO JUDICIAL DE 1º GRAU. DESCONSIDERAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. DETERMINAÇÃO DE RETOMADA DO CURSO NORMAL DO PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. Conhecimento do recurso de apelação interposto, tendo em vista que na época da "homologação" operada em 1º grau de jurisdição - 17/06/88 - existia no ordenamento jurídico pátrio sentença de homologação de cálculos de liquidação, na antiga redação do artigo 605 do Código de Processo Civil, vigente até 1.994, quando, então, alterado pela Lei nº 8.894. Neste diapasão, procedendo como procedeu, ainda que não tivesse julgado extinto o processo, induziu, o juízo a quo, em erro o exeqüente.

2. A certidão de dívida ativa sempre foi, e continua sendo, título executivo extrajudicial que goza das presunções de certeza, liquidez e exigibilidade. Nunca existiu, no processo executivo fiscal, espaço para atualização do valor do débito por meio de cálculos da contadoria e, diante disso, possibilidade de sua homologação por sentença. Além do mais, falar-se em "homologação de cálculos" era conduta inexoravelmente ligada à idéia de sentença ilíquida proferida em processo de conhecimento condenatório, tanto que o caput, do artigo 604, do Código de Processo Civil, em sua redação original, falava em "liquidação por cálculo do contador" - sujeita à homologação judicial por sentença - "quando a condenação abranger", o que deixava claro que somente haveria espaço para isto quando houvesse título executivo judicial. Agindo como agiu, o ilustre magistrado a quo não só desrespeitou, numa só tacada, o Código de Processo Civil, como também a Lei nº 6.830/80, além do que causou transtorno e tumulto para as partes, em especial para o exequente.

3. Não deve a decisão recorrida prevalecer, razão pela qual imperativa a sua anulação, assim como devem ser desconsiderados os cálculos apresentados a fl. 11 dos autos, pois, inexistindo embargos por parte do devedor, eventual atualização do valor do crédito executado deverá ficar a cargo do próprio exequente.

4. Apelação provida. Proferimento judicial de 1º grau anulado. Retomada do processo de execução fiscal, com desconsideração dos cálculos da contadoria judicial acostados a fl. 11 dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do embargado/exequente Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS para anular o proferimento judicial de 1º grau de jurisdição e determinar a retomada do processo de execução fiscal, com a desconsideração dos cálculos da contadoria judicial acostados a fl. 11 dos autos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.002733-3	AC 56108
ORIG.	:	0000339059	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE e outro	
APDO	:	ARNALDO MENDES DE FREITAS	espolio e outros
ADV	:	MARCOS FURKIM NETTO e outros	
ADV	:	ANTONIO COSTA DOS SANTOS	
APDO	:	RUY MENDES DE FREITAS	
ADV	:	ELISEU DE OLIVEIRA e outro	
APDO	:	MARIA TERESA D APRILE MENDES DE FREITAS	
ADV	:	MARCOS FURKIM NETTO e outros	
ADV	:	ANTONIO COSTA DOS SANTOS	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

SFH. SEGURO. PRELIMINARES. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NÃO-CONFIGURAÇÃO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. CONTESTAÇÃO EFICIENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS. ÓBITO DO MUTUÁRIO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E ABATIMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA 31 DO E. STJ. PRECEDENTES.

- O reconhecimento da parcial procedência do pedido formulado na petição inicial, ainda que com fundamento diverso, não configura sentença "extra petita".

- Tendo em vista que a Ré compreendeu o pedido, que foi rebatido em peça contestatória bem fundamentada, não se verifica prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, ficando afastada a alegação de inépcia da petição inicial.

- No contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, os mutuários têm a obrigação de pagar o prêmio de seguro, juntamente com as prestações, e de comunicar o sinistro, cabendo à instituição financeira mutuante a responsabilidade, quanto à contratação do seguro e quanto ao recebimento da indenização e abatimento da dívida.
- A aquisição pelos mutuários de dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, não obsta a cobertura pelo seguro contratado, pois não há previsão contratual nesse sentido. Aplicação da Súmula 31 do C. STJ.
- A vedação da concessão de financiamento pelo SFH a pessoas que já sejam proprietárias de imóveis na mesma localidade, conforme previsto no artigo 9º, §1º, da Lei 4.380/64, vigente na época da celebração do contrato, impede tão-somente a quitação pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS do resíduo do saldo devedor, ao segundo imóvel, não afetando o contrato de seguro firmado com a seguradora.
- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.007612-1 AC 45221
ORIG. : 0000317101 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO
APDO : OSWALDO ORLANDINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE CABOS AÉREOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO OFICIAL BEM FUNDAMENTADO. PERCENTUAL DE DESVALORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA MATA ERRADICADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA Nº56/STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Segundo se colhe dos autos, foi instituída servidão administrativa pelo Decreto presidencial nº79.962, de 14 de julho de 1977, sobre uma faixa de 50 metros de largura para passagem aérea de linha de transmissão de energia elétrica (cfr. fls.08/11), sendo o terreno do Réu atingido em 0,56 ha, conforme fls.9/11.
2. A avaliação da terra nua foi obtida pelo perito oficial através do uso de método comparativo de dados de mercado, com os devidos ajustes necessários ao saneamento de distorções normalmente encontradas na oferta de imóveis à venda, chegando ao valor total da área atingida de Cr\$367.114,00, sobre a qual aplicou percentual de servidão de 60%, resultando em indenização pela passagem aérea de linha de transmissão de Cr\$244.743,00, (hoje equivalente a cerca de R\$9.800,00, se considerado o IGP-DI na correção e, evidentemente, não computados os juros moratórios e compensatórios).
3. Para avaliação da terra nua, o perito judicial realizou pesquisas no mercado imobiliário da região, e coletou elementos no mesmo município e local da área avalianda, tomando como referência o imóvel em questão. Por sua vez, na maioria dos exemplos, os elementos colhidos na pesquisa do laudo divergente são distantes ou imprecisos quanto à localização e/ou ao aproveitamento, e apresentam grandes e injustificadas variações de preços.
4. O percentual de desvalorização deve ser fixado em decorrência das restrições de uso, limitações, riscos e incômodos causados pela servidão ao imóvel, v.g. considerando-se: proibições de construções e de plantio de certas culturas como eucalipto e cana-de-açúcar, perigo decorrente da potencial ruptura dos cabos elétricos, interferências em aparelhos

receptores/transmissores, e circulação de pessoas/veículos desconhecidos para fiscalização e reparos na rede (torre e linhas de transmissão).

5. No caso concreto, considerada a utilização prévia do imóvel, deverá o percentual ser reduzido para 30% (trinta por cento), - mais razoável à hipótese - vez que de acordo com o laudo pericial, a fundamental restrição à área consistiu no impedimento de plantação de cultura de cana-de-açúcar sob os cabos elétricos, tendo o Sr. Perito declarado ainda que "culturas anuais ficam não muito compensadoras no meio do canavial" (fls.54). Precedentes.

6. A parte de mata erradicada (pequena capoeira medindo 0,02 ha) do imóvel não merece compensação em separado ao proprietário, face cuidar-se de vegetação espontânea não submetida a qualquer preparo ou técnica agrícola, tampouco tendo restado comprovado nos autos que vinha sendo economicamente explorada (após regular autorização dos órgãos ambientais competentes) pela parte ré antes do processo em pauta. Deverá, pois, referida verba (Cr\$500,00) ser excluída do montante devido pela expropriante.

7. Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação do uso da propriedade - Súmula nº56/STJ.

8. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CESP - Companhia Energética de São Paulo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.008148-6	AC 45365
ORIG.	:	8700000128	1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS	
ADV	:	JULIO CESAR BRANDAO	
APDO	:	ERCIO LACERDA DE REZENDE	
ADV	:	ERCIO LACERDA DE REZENDE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE A OFERTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND APURADAMENTE INVERDADEIRA - OPORTUNIDADE À PROVA DA PAGA, NÃO CUMPRIDA A TAREFA PELO EMBARGANTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Desfrutando os atos estatais de relativa presunção de legitimidade, portando de veracidade em seu conteúdo, típico o cenário dos autos a revelar sem sucesso a empreitada embargante, de se esconder, data venia, por traz de uma certidão, como a de fls. 05, que veementemente expungida do cenário no qual lavrada, por meio de um devido procedimento administrativo, o ora em apenso, no qual oferecida foi oportunidade ao pólo apelado de comprovar a paga da exação pertinente.

2.Nem naquela instância administrativa, nem neste feito logrou evidenciar a parte embargante/recorrida pago se encontrava o tributo gênese ao executivo aqui embargado.

3.Cristalino não se admita busque por se proteger o pólo contribuinte diante de tão frágil argumentação, "empurrando" ao Poder Público missão da qual satisfatoriamente não se desincumbiu, repise-se, consoante o procedimento administrativo enfocado.

4. Emitida a invocada CND em genuíno descompasso com a realidade dos fatos e incomprovado, pela parte recorrida, o recolhimento da receita em tela, sepulta de insucesso a parte contribuinte ao intento de seus embargos, por patente.

5. Cristalino o lícito exercício estatal do dever-poder de lançar, artigo 149, CTN.

6. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.012613-7 REO 47541
ORIG. : 8900000156 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : COLEGIO JOAQUIM MURTINHO
ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O prazo para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito em análise não foi fulminado pela decadência. Precedentes.

2. Sendo trintenário o prazo prescricional para a constituição e cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não há que se falar em consumação da decadência nem da prescrição, pois a dívida executada é atinente à competência de dezembro de 1977, sendo que a respectiva execução fiscal foi ajuizada em 15.5.1989.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.017211-2 AC 49891
ORIG. : 8900001124 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LA FONTE FECHADURAS S/A e outros
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A EC Nº18/65 À CONSTITUIÇÃO DE 1946. RECEPÇÃO PELA CF/88. EXIGIBILIDADE DA PARCELA DEVIDA AO FUNRURAL ATÉ 01.09.1989 (LEI Nº7.787/89, ART.3º, §1º). CONTRIBUIÇÃO AO INCRA PLENAMENTE EXIGÍVEL.

1. As contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA não apresentavam qualquer incompatibilidade com a Emenda Constitucional nº18/65 à Carta de 1946, tendo sido ressalvada sua exigência pelo Art.217 do Código Tributário Nacional. O simples fato de empregados rurais potencialmente não arcarem com o custeio da previdência social rural, não tem o condão de infirmar a exigência das contribuições em comento, em relação a contribuintes diversos. Precedentes.

2. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL devidas pelas empresas urbanas e incidentes sobre a folha de salários (Art.15, II, da Lei Complementar nº11/71) foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo a parcela devida ao FUNRURAL exigível até 01.09.1989 (Art.3º, §1º da Lei nº7.787/89).

3. Antes de ser formalmente extinta pela Lei nº7.787/89 inexistia óbice à cobrança da contribuição ao FUNRURAL, a qual não encerra confisco e, igualmente, não implicou em bi-tributação, conforme jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de admitir sua exigibilidade das empresas urbanas.

4. Plena exigibilidade da contribuição ao INCRA até a data atual, inclusive das empresas urbanas, vez que a lei de regência não exige a vinculação da empresa a atividades rurais, bem como ante a solidariedade do custeio do sistema. Precedentes.

4. Pedido julgado improcedente com manutenção da sucumbência fixada pela sentença a quo, face à ausência nos autos de qualquer comprovante de recolhimento ao FUNRURAL posterior a SET/89. Precedentes.

5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta por La Fonte Fechaduras S/A e outros, mantendo a sentença a quo, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.018943-0 REO 50698
ORIG. : 8500003225 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
PARTE A : HOSPITAL NOSSA SENHORA DE POMPEIA S/A
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 10.325/2001. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXEQUENDO.

1. A Lei n. 10.352/2001, no intuito de reduzir as hipóteses de remessa oficial, alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo que, mesmo quando proferida contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Em decisão monocrática, foi julgada prejudicada a remessa oficial, ao fundamento de que não está sujeita ao reexame necessário a sentença cuja condenação seja em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no parágrafo 2.º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352/2001, o que ensejou a interposição do agravo regimental.

3. Todavia, quanto a este tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei em vigor na data da sentença regula os recursos cabíveis contra ela.

4. Desse modo, perfeitamente cabível, no presente caso, a submissão da sentença ao reexame necessário.

5. Em análise à remessa oficial, anoto que a execução fiscal em apenso foi ajuizada com base na Certidão de Dívida Inscrita - CDI, emitida em 25.6.1985, constando, como valor total da dívida, a quantia de Cr\$ 29.037.705,00 (vinte e nove milhões, trinta e sete mil, setecentos e cinco cruzeiros).

6. Após a análise dos documentos e guias de recolhimento trazidos aos autos pelo embargante, o embargado procedeu, consoante o Discriminativo de Dívida juntado aos autos, à emissão de nova Certidão de Dívida Inscrita, no valor de NCz\$ 4.294,78 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro cruzados novos e setenta e oito centavos), reconhecendo, destarte, que parte do débito exequendo foi pago.

7. O embargado, ao emitir nova CDI, reconheceu o pagamento parcial do débito exequendo.

8. Agravo regimental provido. Remessa oficial parcialmente provida para, reformando a sentença, reconhecer apenas o pagamento parcial do débito e determinar o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e dar parcial provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, reconhecer apenas o pagamento parcial do débito e determinar o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.020471-5 AC 51572
ORIG. : 8700000300 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : CONSTRUTORA NALESSO LTDA
ADV : FRANCISCO TAMBELLI FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: AUSENTE PREVISÃO DE REFERIDO INSTITUTO PARA O PERÍODO DE DÉBITOS EM QUESTÃO (08/80 A 03/83), INCIDÊNCIA APENAS DA PRESCRIÇÃO, COM PRAZO DE 30 ANOS, INCONSUMADA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre agosto/1980 e março/1983, portanto, referido instituto não encontra amparo legal, não incidindo sobre as contribuições previdenciárias da época, sujeitas, apenas, ao instituto da prescrição, com prazo estabelecido em 30 anos, devido ao seu caráter não-tributário, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.

2.Tratando-se de competências entre agosto/1980 e março/1983 e, ajuizada a execução em 26/02/1987, inconsumado o evento prescricional para os débitos em comento.

3.Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

4.Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.

5.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.

6.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

7.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

8.O pólo embargante/executado tão-somente fixa sua atuação no campo das alegações e, como asseverado pela r. sentença, no que se refere à alegação de que o sócio Domingos é aposentado, não apresentou qualquer documentação hábil a comprovar esta situação, bem assim que a sócia Célia não retirava nenhum pro-labore, da mesma forma quanto ao sustentado não ter promovido a alteração contratual por dificuldades financeiras em relação ao sócio Milton, fatos inoponíveis, desprovidos de comprovação face às constatações fiscais, não tendo a parte contribuinte se desincumbido de seu ônus elementar, repise-se.

9.Quando aduz o pólo contribuinte jamais ter deixado de realizar recolhimento previdenciário, em contrapartida a isto não trouxe sequer uma guia de pagamento.

10.De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.024251-0 AC 52924
ORIG. : 8900000429 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : NELSON MARTINS DA SILVA e outro
ADV : ODAIR BERNARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : TRANSPORTADORA ENEMARTINS LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº188/TFR. VALOR FIXADO EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO PRECLUSA. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida (fls.94 verso) foi prolatada aos 27.07.1992, antes do advento da Lei nº8.898, de 29.06.1994. À época, uma vez elaborados os cálculos pelo contador judicial, eram as partes intimadas a se manifestar, após o que cabia ao Juiz proferir sentença homologatória ou, se o caso, determinar o retorno dos autos ao contador (para eventuais esclarecimentos, correções de erros materiais ou de divergências em relação ao disposto pelo título judicial definitivo em execução). Cabia apelação contra sentença homologatória de cálculos.

2. O fato de deixarem os apelantes de se manifestar sobre as contas elaboradas pelo contador implica em renúncia à oportunidade de manifestação sobre os cálculos, tão somente. Não há que se falar em renúncia ao direito de recorrer, o qual pressupõe provimento (sentença/decisão) que gere gravame à parte, nos termos do Art.503, CPC.

Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da Súmula nº188/TFR. Apelação conhecida.

3. O valor fixado em sede de impugnação ao valor da causa deverá corresponder àquele que deveria ter sido dado à causa por ocasião do ajuizamento, a teor do disposto pelos Arts.259 e 261, § único do Código de Processo Civil. Na hipótese presente, embargos de terceiro, o valor em questão equivale àquele atribuído ao bem objeto da construção, por ocasião do ajuizamento dos embargos de terceiro (aos 22.09.89), conforme determinou o decism, irrecorrido, e, portanto, precluso, constante do apenso (Impugnação ao Valor da Causa).

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Nelson Martins da Silva e Adélia Ferreira da Silva, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.024802-0 AC 53263
ORIG. : 8600001050 1 Vr BAURU/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER
APDO : REM MAC EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA
ADV : ASSIS MOREIRA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - ANISTIA DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86: DÍVIDA PARA COM O INSS, NÃO PARA COM A FAZENDA NACIONAL, A NÃO AUTORIZAR A EXTENSÃO DESEJADA - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à decadência, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entram em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-

recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 173, destinado aos tributos, para a decadência a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos na década de 70, ano 1971/1972, fls. 04 da execução em apenso, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

2. Ajuizada a execução em 28/09/1983, inconsumado tal evento.

3. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

4. Com relação à anistia, com razão o INSS ao sustentar sua inaplicabilidade em relação a seus débitos, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, o art. 29, por seus incisos I e II, do Decreto-Lei nº. 2.303/86.

5. Dita norma claramente se volta ao cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, bem assim sobre multas de natureza qualquer, inconfundíveis com os do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em pauta.

6. Referindo-se o caso vertente a contribuição ao FGTS, em tela execução de 1983, inoponível aquele ditame, aqui a se cuidar de créditos da Fazenda Nacional, inciso II, figura inconfundível com a da autarquia INSS, ambas compondo com outras, sim, o gênero Fazenda Nacional.

7. Nítido o excedimento da suscitada alegação, não dotada do alcance, que se lhe deseja emprestar, a norma em pauta. Precedentes.

8. Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.

9. Ilegítimo o óbice ao interesse creditório, na requerida extinção, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada (perceba-se, dita norma se reporta a débitos para com a Fazenda Nacional, enquanto o caso vertente cuida de débitos para com o INSS).

10. Incidentes tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não amparem a requerida extinção, art. 2º, CF.

11. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter demonstrado efetivamente a parte contribuinte quitado o débito exequendo.

12. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.

13. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

14. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

15. Dos autos decorre tão-somente alegação da parte executada de que "antes da paralisação de suas atividades, foi concordatária, esta devidamente cumprida, resgatando todos os seus débitos", porém nada trazendo a comprovar sua sustentação.

16. Não logrando cumprir o pólo recorrido com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

17. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.025996-0 AC 53805
ORIG. : 0000028754 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
APDO : CARAVELLO E CIA
ADV : NEIDE TAVELIN e outros
INTERES : CARTEIRA HIPOTECARIA E IMOBILIARIA MILITAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA SOBRE BEM IMÓVEL HIPOTECADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 615, INCISO II, 619 E 698, TODOS DO CPC, NAS SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1.O bem imóvel hipotecado não é impenhorável, a teor do que dispunham os artigos 615, inciso II, 619 e 698, todos do Código de Processo Civil, nas suas redações originais, vigentes ao momento do sentenciamento do feito, razão pela qual poderia perfeitamente ser levado a hasta pública. Havia, como continua havendo, necessidade tão somente de intimação do credor hipotecário, providência esta que, como bem apontou o magistrado sentenciante, foi adequadamente cumprida. Neste sentido já eram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 8ª edição, Editora RT: "II: 2. Intimação do titular de direito real sobre imóvel gravado. O bem gravado não é impenhorável, nada impedindo que o direito real de propriedade sobre ele existente seja transferido para o arrematante para a satisfação do crédito. Os titulares do direito real sobre coisa alheia devem ser intimados da existência da execução (CPC 619), para, eventualmente, se sub-rogarem nos direitos creditórios do exequente (CC 347; CC1916986), ou para que se torne possível eventual remição da dívida. Se constrito judicialmente o imóvel, subsiste a garantia integralmente, mesmo que arrematado por terceiro".

2. Recurso de apelação desprovido. Sentença de 1º grau de jurisdição confirmada, por fundamentos diversos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante Caixa Econômica Federal - CEF e em confirmar a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.030051-0 AMS 49958
ORIG. : 0005494907 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : AYRTON SOEIRO DE FARIA
ADV : ARAQUEM ANTONELLI e outro
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A CEF - e não a União Federal - tem legitimidade passiva ad causam para figurar em ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, onde se discute revisão de contratos de financiamento da casa própria, a teor da Súmula nº327/STJ, pois sucedeu o Banco Nacional da Habitação - BNH após sua extinção, ex vi do Art.1º, §1º do DL nº2.291/86. A existência de cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS vem comprovada pelo teor do contrato constante de fls.07/09. De qualquer forma, o presente writ foi ajuizado aos 18.07.1983, antes, pois, da extinção do BNH pelo Decreto-lei nº2.291/86, de onde deflui a legitimidade passiva da empresa pública a teor de suas próprias razões recursais (Art.5º do DL nº2.291/86).

2. Tendo em vista a opção pelo PES - Plano de Equivalência Salarial - o qual implica em reajuste das prestações habitacionais pelo mesmo índice de reajuste da remuneração do mutuário (aí incluídas vantagens pessoais), ou pela manutenção do comprometimento da renda do mutuário no mesmo nível existente quando firmado o ajuste, - conclui-se que o percentual de reajuste das prestações está atrelado e tem como limite máximo o aumento do salário do mutuário, conforme consignado pela sentença a quo. Precedentes.

3. Afigura-se ilegal o ato coator, consistente na Circular do BNH nº131, de 16.06.1983, que determinou que o reajuste das prestações de imóveis financiados no âmbito do SFH se daria à base de 130,42%, linearmente, sem considerar a situação individual e a evolução salarial de cada mutuário - o que implica em violação ao princípio da equivalência salarial norteadora dos contratos da casa própria firmados sob a égide do SFH. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e à remessa oficial, na forma do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.035225-0 AC 58387
ORIG. : 9000000915 1 Vr POA/SP
APTE : CARLOS AGUNZI
ADV : NELSON DE DEUS GAMARRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA XIDIEH BONFA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR PELA IMPRENSA OFICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A ANÁLISE DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. A decisão determinando a emenda da inicial dos embargos de terceiro foi proferida em 30/04/91 e publicada no DOESP em 11/06/91, certificando-se o decurso do prazo sem qualquer manifestação do embargante (fls. 31/31-verso).

Por outro lado, a necessidade de intimação pessoal da parte, estipulada pelo parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, diz respeito tão somente aos denominados casos de abandono do processo pelos interessados, conforme expressamente mencionado no seu texto - "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". Não se aplica, portanto, para qualquer outro caso de extinção do processo, sem a análise de mérito, razão pela qual, a decisão judicial que entendeu pela ilegitimidade passiva de parte e determinou ao embargante a emenda da petição inicial deveria ser comunicada, como de fato procedeu-se, somente ao seu patrono.

2. Apelação do embargante desprovida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Carlos Agunzi, e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.044086-9 AC 62166
ORIG. : 0005309344 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRELUDE MODAS S/A
ADV : JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 29, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PATRIMÔNIO PERTENCENTE AO TRABALHADOR. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CRÉDITOS NÃO ATINGIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU.

1. A dívida executada funda-se no suposto não pagamento de contribuição social devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim, não estando tais débitos relacionados nos incisos do mencionado artigo, que, por sua vez, não apresentam natureza tributária, conforme, aliás, entendimento reiterado da jurisprudência, não foram eles alcançados pelo disposto no artigo 29 do Decreto-Lei nº. 2.303/86. Conveniente frisar que estes valores, apesar de administrados pelo Estado, pertencem aos respectivos trabalhadores, já que funcionam como verdadeira indenização pelo tempo de serviço prestado junto ao empregador, que será disponibilizada ao seu titular nos momentos especificamente indicados na lei, restando ao Poder Público apenas a fiscalização, arrecadação e gerenciamento destes recursos, o que hoje se dá por meio da Caixa Econômica Federal. Neste sentido, inclusive, já decidiu esta Turma Suplementar.

2. Por fim, convém salientar que na presente ação - embargos à execução fiscal -, extinta com fundamento no Decreto-lei nº. 2.303/86, se estava cobrando o valor dos honorários advocatícios devidos ao embargado, dada a extinção deste processo, sem a análise do seu mérito (fls. 148/149), mais uma razão a determinar seja retomado o curso processual normal do feito, uma vez que o mencionado normativo não poderia jamais atingir as verbas de sucumbência fixadas judicialmente, na medida em que estas ostentam natureza meramente reparatória.

3. Apelação provida. Sentença de 1º grau anulada. Retomada do processo de execução dos honorários advocatícios fixados em embargos à execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do embargado/exequente Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS para anular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e determinar a retomada do processo de execução de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.044111-3 REO 62188
ORIG. : 0004731875 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO e outros
PARTE R : JOAO THEODORO ALFREDO
ADV : ALFREDO DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CESP. RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Dispõe o Art.28, §1º do Decreto-Lei nº3.365/41 - lei especial que rege a espécie - que apenas se sujeita ao duplo grau de jurisdição em sede de desapropriação, a sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da inicialmente oferecida.

2. A CESP, então empresa concessionária de serviços públicos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica (Decreto Federal nº59.851, de 23.12.66) e ora privatizada (sucédida pela empresa ELEKTRO, inclusive em demandas similares à presente), não se reveste da qualidade de Fazenda Pública.

3. Embora à época da vigência da Lei nº6.825/80 entendimento jurisprudencial consagrasse a participação da União em casos como o presente, observo que esta se deu apenas na qualidade de assistente simples, ausente demonstração nos autos de legítimo interesse jurídico próprio do ente público (Súmula nº150/STJ).

4. Remessa oficial não conhecida. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.018336-1 ROTRAB 456
ORIG. : 0001462350 8 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : ARTHUR CARLOS DUARTE DE AMORIM
ADV : RUBENS DE MENDONCA e outros
RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : ROBERTO RODRIGUES PANDELO
RECDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. FUNCIONÁRIO ORIUNDO DO BANCO DO BRASIL. OPÇÃO. CLASSIFICAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.

- Trata-se de reclamação trabalhista, em foi pleiteada a classificação funcional no Nível Superior, o pagamento das diferenças de remuneração de jornada prorrogada de 6 (seis) para 8 (oito) horas, num total de 60 (sessenta) horas mensais, complementação dos depósitos decorrentes da diferença salarial em sua conta vinculada do FGTS e à complementação de sua aposentadoria.

- A Portaria nº 164, de 25/09/1986, do Banco Central do Brasil, extinguiu o regime de prorrogação de expediente, a partir de 01/10/1986, assegurando, no item "c", a percepção, em caráter pessoal, da remuneração vigente na época àqueles que haviam firmado acordo de prorrogação de expediente até 31/08/1986.

- No caso em tela, as testemunhas confirmaram que o reclamante trabalhava em regime de prorrogação de expediente.

- O reclamante tem direito a perceber os acréscimos pecuniários decorrentes do regime de prorrogação de jornada de trabalho de 6 (seis) para 8 (oito) horas, com reflexos nas demais verbas trabalhistas pertinentes e complementação dos proventos da aposentadoria, de acordo com as disposições regulamentares pertinentes.

- Recursos das partes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.023683-0 REO 71546
ORIG. : 0004250834 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : METALURGICA NORTE SUL S/A
ADV : SERGIO MAZZONI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 05 ANOS (05 E 09/1972) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em pauta a cobrança dos débitos das competências de 05 (maio) e 09 (setembro), de 1972, portanto, sujeitos à incidência do prazo decadencial quinquenal previsto pelo art. 173, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).

2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducitário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

3.Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.

4.Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).

5.A figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.

6.Elementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).

7.Revela a CDA deram-se os fatos tributários em maio e setembro de 1972, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Notificação ocorrida em 13/11/1980.

8.Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

9.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a reconhecida decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor o improvido ao reexame necessário.

10.Improvido ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.034341-5 AMS 73613
ORIG. : 0009012770 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS e outro
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA AO DESEJADO PAGAMENTO DE DÉBITO SOMENTE NA PARTE INCONTROVERSA, PARA DISCUSSÃO DO REMANESCENTE EM AÇÃO PRÓPRIA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1.Em essência deseja a parte impetrante / apelante, por meio da via angusta do mandamus, recolher parcela que repute incontroversa, num todo de débito, presente junto ao Fisco, mas ainda inexecutado, ficando o remanescente para discussão em outra via, para tanto invocando o § 6º do art. 9º, da LEF.

2.Evidente que a não se prestar tão especial instrumento constitucional ao propósito desenhado na prefacial destes autos, pois a combater o Mandado de Segurança atos estatais específicos, condutas de fazer ou de não-fazer em regra,

cuja dilação probatória se revele desnecessária, ante a prontidão de elementos de convencimento, imposta ao genuíno impetrante.

3. Na espécie, com seu intento, desvirtua-se a parte recorrente da essência do mandamus, pondo-se adequado venha a se valer, então, de ação ordinária, para ambos os escopos, o de oferta em paga do que considere incontroverso e da pronta (então) discussão do que conclua mereça debate, sequer inclusive "pensável", data venia, para o momento da impetração, o desejado preceito (§ 6º, artigo 9º, LEF) inerente aos embargos à execução, face ao elementar motivo da ainda ausência daquela ação, naquela cena.

4. Inabalada a isonomia, artigo 153, § 1º, Lei Maior, pois sem suporte deseje o pólo contribuinte tratamento distinto por veículo inadequado ao comando invocado, com efeito.

5. Inadequado o instrumento judicial agitado, merece manutenção a r. sentença por sua conclusão de improcedência ao mandamus, portanto afigurando-se de rigor o improvimento à apelação interposta.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.035714-9 AC 74730
ORIG. : 0004188802 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR COBRADO.

1. O prazo para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito não foi fulminado pela decadência ou prescrição. Precedentes.

2. No caso de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, a hipótese de mero excesso de execução que se dá com a exigência de competências que teriam sido pagas, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência.

3. Cabe à embargante o ônus processual de provar o fato apto a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDI, conforme disposto no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e, no caso em tela, não restou demonstrada, pelos meios processuais postos à sua disposição, a existência de vício na constituição do título executivo, excepcionando tão-somente as parcelas já adimplidas, conforme o laudo pericial.

4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.040545-3 AC 76317
ORIG. : 9100000054 4 Vr ITU/SP
APTE : CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO
ADV : ADEMIR SPERONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - MULTA - LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela necessidade produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurrenre o propalado cerceamento de defesa.

3.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago o débito.

4.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

5.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela que os demonstrativos são insuficientes para a comprovação de que pagou a totalidade do débito, inclusive extraindo-se daqueles a expressão "com débito" à frente do aventado pagamento agosto/1990.

6.Em uma clara demonstração da falta de robustez quanto ao que sustentado pelo contribuinte, consoante o executivo, as competências em cobrança são de janeiro/1989 até agosto/1989, assim sem qualquer fundamento o afirmado pagamento atinente ao mês agosto/1990.

7.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

8.No tocante à multa de 60%, cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

9.Sequer trouxe a parte embargante/apelante o fundamento legal a amparar sua irrisignação.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.040787-1 AC 76559
ORIG. : 8900000182 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA SERVICOS
ADVOCATICIOS S/C LTDA
ADV : PEDRO NATIVIDADE F DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÚVIDA SOBRE A PREDOMINÂNCIA - APURATÓRIO PREVIDENCIÁRIO A REVELAR RAMO IMOBILIÁRIO A PREPONDERAR EM FACE DO ADVOCATÍCIO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine à afirmação segundo a qual simples diferença entre débito e crédito não é elemento caracterizador do fato gerador, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo.

2.Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

3.Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada (afirmação de que a simples diferença entre débito e crédito não é elemento caracterizador do fato gerador), pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

5.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em sentença.

6.Do procedimento fiscal em relatório, de 22/12/87, com fulcro nos próprios documentais elementos constantes dos assentamentos da parte apelante, resultou apurado o quantum executado em sede das contribuições previdenciárias em questão, portanto aplicando-se um ordenamento do tempo dos fatos tributários, naquele eixo 1981/1987.

7.Não se há de falar em retroatividade da norma, impraticada, mas da mais pura incidência do estabelecido pelo caput do art. 144, CTN, segundo o qual a reger-se o procedimento fiscal consoante a lei do tempo dos fatos tributários, consagrada a natureza declaratória de dito gesto estatal.

8. Foram os próprios elementos presentes na sede da parte recorrente e segundo o regramento de então que robusteceram o acerto do procedimento fiscal instaurado, recursalmente mantido.

9. Também sem substância a alegação ancorada nos autos, afirmando-se o certificado ali lavrado teria sido a "causalidade" a tudo: dito documento evidentemente espelhou os dados fornecidos pelo próprio contribuinte, que se denomina uma sociedade de serviços advocatícios, inadmitindo-se assim beneficie-se o pólo apelante com a própria torpeza, imputando ao Poder Público falha que este não ensejou.

10. Evidência do desacerto na escolha da classificação de atividade repousa no procedimento fiscal gênese a este executivo, no qual restou patenteado o acerto do procedimento fazendário a afastar aquela formal catalogação de atividade puramente advocatícia, valendo evidentemente os elementos fáticos ali flagrados, em sua contemporaneidade, não a formal modificação registral superveniente, mais uma vez unilateral manifestação da parte contribuinte, a não a amparar.

11. À míngua de elementos robustos, inabalada se denota a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

12. Sem sucesso os flancos atacados em reiteração em apelo, como objetivamente se extrai, a própria parte apelante portanto decretando o insucesso de seu recurso.

13. Parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação contribuinte e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.042901-8 REOMS 78765
ORIG. : 0005306094 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MOACYR MARCELINO DO CARMO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. BNH. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Antes de sua extinção (que se deu com o advento do Decreto-Lei nº2.291/86), detinha o Banco Nacional da Habitação - BNH legitimidade passiva ad causam para causas como a presente, onde se discutem contratos nos quais vem prevista cláusula de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, uma vez que esta instituição era responsável pela gestão do referido Fundo. Precedentes.

2. Tendo em vista a opção pelo PES - Plano de Equivalência Salarial - o qual implica em reajuste das prestações habitacionais pelo mesmo índice de reajuste da remuneração do mutuário (aí incluídas vantagens pessoais), ou pela manutenção do comprometimento da renda do mutuário no mesmo nível existente quando firmado o ajuste, - conclui-se que o percentual de reajuste das prestações está atrelado e tem como limite máximo o aumento do salário do mutuário, conforme consignado pela sentença a quo. Precedentes.

3. Afigura-se ilegal o ato coator, consistente na Circular do BNH nº131/81, de 16.06.1983, que determinou que o reajuste das prestações de imóveis financiados no âmbito do SFH se daria à base de 130,42%, linearmente, sem considerar a situação individual e a evolução salarial de cada mutuário - o que implica em violação ao princípio da equivalência salarial norteadora dos contratos da casa própria firmados sob a égide do SFH. Precedentes.

4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.062312-4 AC 86759
ORIG. : 9100000370 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO FAKHREDINE S/C LTDA
ADV : AMOS SANDRONI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (PROVA PERICIAL, AUSÊNCIA DE RÉPLICA E FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) - ARBITRAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Em relação à alegação de necessidade de perícia para se comprovar a regularidade da cobrança, a mesma não merece prosperar.

2.A matéria em questão é de direito e fático-documental e independe de dilação probatória, não sendo necessária a prova pericial, aliás genericamente sustentada pela necessidade de perícia, sem sequer se demonstrar onde estaria o erro.

3.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada cerceamento de defesa.

4.Em relação à aventada nulidade por falta do procedimento administrativo, a mesma não merece prosperar, pois franqueando o ordenamento o acesso a todo Advogado em relação ao procedimento fiscal (primeira parte do inciso XVII, do artigo 89, da Lei 4.215/1963) e ausente qualquer notícia/prova de resistência estatal a respeito, veemente que franqueada a ampla defesa sobre o descritivo contido na aqui pertinente autuação, com efeito.

5.Põe-se a parte contribuinte a focar e a afirmar fundamental necessidade do mesmo para o desfecho da demanda, em cômoda e nociva postura, em relação a seus misteres de defesa: nenhum cerceamento, logo, a respeito.

6.Também não merece acolhida a irresignação levantada pelo apelante/executado, consistente na nulidade da r. sentença, pela ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido dada oportunidade para o mesmo se manifestar acerca da impugnação aos embargos ofertada pelo Poder Público, haja vista não haver previsão de tal ato (similar a uma "réplica") na Lei n.º 6.830/80 (LEF), que tem por nota marcante a celeridade procedimental.

7.Foi aberta oportunidade para manifestação das partes para indicarem provas, isto em 10.03.1992, não tendo havido qualquer posicionamento da parte contribuinte, vindo a r. sentença a ser lavrada em 27.04.1992.

8. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

9. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

10. O pólo embargante/executado tão-somente fixa sua atuação no campo das alegações, não tendo conseguido em seara administrativa, nem com os embargos em tela, desfazer a autuação fazendária.

11. De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.068856-0 AC 89674
ORIG. : 8600007394 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MECANICA PROMAQ LTDA
ADV : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO, ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INÉRCIA DA EMBARGANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Ao contrário do que afirmou a apelante, o d. juízo de primeiro grau adotou todas as providências necessárias ao julgamento da lide.

2. Determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 15 e 16/41), a embargante, instada, sequer soube apontar, de forma clara e precisa, quais seriam os equívocos cometidos pelo INSS. Ao contrário, limitou-se a afirmar que "realmente é matéria complexa, para ser apurada, sem o auxílio de perito competente" (fl. 43).

3. Ademais, embora determinada a realização de prova pericial para a adequada instrução do processo (fl. 44-verso), a embargante ficou-se inerte, sem indicar assistentes, ou formular quesitos (fl. 49), tampouco ofertou qualquer manifestação acerca do laudo pericial (fl. 60).

4. Esqueceu-se que a CDA presume-se legítima, não bastando, para a realização do exame pericial, tão-somente o seu inconformismo, desprovido de razões jurídicas que autorizassem a desconfiança sobre a legitimidade do valor cobrado.

5. Ressalte-se, também, no que diz respeito ao grau de risco das atividades por ela exercidas, que o laudo pericial deixou evidenciado que todas as diligências efetuadas para analisar a documentação da executada foram infrutíferas, "pois a empresa estava em férias coletivas de fim de ano" e, também, diante da "dificuldade para conseguir localizar e falar com o advogado que é quem está com a documentação" (sic fls. 56/57), concluindo, assim, o d. magistrado sentenciante que "a perícia acabou não sendo realizada porque a embargante colocou obstáculos intransponíveis ao trabalho do perito" (fl. 69).

6. Apelação da embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante Mecânica Promaq Ltda. e em manter a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.079720-3 AC 93704
ORIG. : 8400001756 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : CINEDISTRI CIA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES
NACIONAIS LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.

- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos.

- Nos termos dos artigos 267, §3.º, e 301, §4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

- Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

- Precedente desta Corte.

- Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.006968-4 AC 98772
ORIG. : 8700339253 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELACAP INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO LOUREIRO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE CONHECIMENTO ONDE SE CUMULAM AÇÕES DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO E CONDENATÓRIAS POR PERDAS E DANOS. PEDIDOS CUMULATIVOS SUCESSIVOS. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPRESENTA AÇÃO/PEDIDO PREJUDICANTE. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. ARTIGO 10, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL. ARTIGOS 115, INCISO II E 123, AMBOS DO CPC. ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO.

1. Assiste razão à apelada Caixa Econômica Federal no que tange à sua insurgência quanto à declinação de competência proferida pela Segunda Seção deste egrégio Tribunal, na medida em que no presente processo discute-se, em 1º lugar, a anulação do ato administrativo que decretou a inabilitação da autora, ora apelante, para operar com os "sistemas geridos pelo BNH". Somente após, portanto, a apreciação da validade deste ato é que adentraria o Poder Judiciário na análise do pleito indenizatório que, como se vê, é, no cúmulo objetivo de ações, ação prejudicada em relação à primeira prejudicante. Estamos aqui a tratar, portanto, de pedidos cumulativos, na modalidade cumulação sucessiva, onde há dois pedidos deduzidos de forma cumulativa, mas que se encontram em relação de prejudicialidade entre si. Neste sentido são as lições de Vicente Greco Filho, na obra Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2, Editora Saraiva, 18ª edição: "O pedido é subsidiário quando o autor formula um principal, pedindo que o juiz conheça de um posterior em não podendo acolher o anterior. Assim, por exemplo, nos casos de obrigação de fazer, o pedido principal é o da prática do ato ou abstenção do fato, mas, se não obtiver a conduta desejada, pede-se a prática por terceiro, se a obrigação é fungível, ou a conversão em perdas e danos, se a obrigação é infungível. O Código denomina esse pedido sucessivo. Entende-se, porém, como sucessivo o pedido que é feito cumulativamente com um primeiro, e que só pode ser concedido se este o for. Ex.: pedido de rescisão contratual cumulado com reintegração da posse".

2. Complementando estas lições, se encontram aquelas ministradas por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "1. Cumulação de pedidos. A norma permite a cumulação de ações no mesmo processo. A cumulação pode ser 'objetiva' (de pedidos) ou 'subjativa' (de partes - litisconsórcio - CPC 46 e 47). A norma comentada trata apenas da cumulação objetiva".

3. Havendo cumulação de pedidos, e encontrando-se estes em relação de prejudicialidade, é competente para a análise e julgamento da demanda o órgão jurisdicional indicado para o julgamento da ação prejudicante, já que, somente decidida esta, é que será possível resolver-se a ação prejudicada.

4. A ação prejudicante, por sua vez, é justamente aquela na qual se discute a questão da nulidade do ato administrativo de inclusão do nome da empresa autora em cadastro de pessoas jurídicas inabilitadas a operarem nos "Sistemas geridos pelo BNH", competência esta efetivamente da Segunda Seção, nos exatos termos disciplinados no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Suscitado conflito negativo de competência entre as Primeira e Segunda Seções do TRF - 3ª Região, dirigido ao Órgão Especial deste E. Corte de Justiça, com fulcro nos artigos 115, inciso II e 123, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 11, parágrafo único, alínea "i", do Regimento Interno deste Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em suscitar conflito negativo de competência ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e

voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.036103-2 AC 107653
ORIG. : 9100000276 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : TANQUES LAVOURA LTDA
ADV : ADILSON LUIS ZORZETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE MANOEL DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PROVA PERICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A apelante não demonstrou a necessidade de realização da perícia contábil, limitando-se a afirmar que apenas aquela perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades. De fato, não apresentou qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida.

3. Segundo o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, à própria apelante é facultado diligenciar junto à repartição competente para a extração das cópias do processo administrativo. Em razão dessa possibilidade, a ausência daquele documento não poderia ensejar o cerceamento de defesa. Precedentes desta Corte.

4. A CDA que embasa a execução fiscal subjacente goza da presunção de legitimidade, traz expressamente a origem, a natureza dos créditos, o fundamento da dívida e as normas referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Assim, bastaria a consulta ao título executivo para que a apelante se inteirasse da cobrança judicial em curso.

5. O juiz a quo, com base no 330 do Código de Processo Civil, entendeu que não seria necessária para o julgamento da lide a produção de nenhuma das provas requeridas.

6. Sendo possível o julgamento antecipado do feito por serem prescindíveis as provas pleiteadas, fica afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.036124-5 AC 107674
ORIG. : 8200000904 2 Vr TUPA/SP

APTE : MICHINOSHIN ISHIBASHI
ADV : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FED. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI. ARTIGO 3.º DA LEI N. 6.830/80. PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1. O artigo 2.º da Lei n. 8.844/94 atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, e a representação judicial e extrajudicial para sua respectiva cobrança.

2. Posteriormente, a Lei n. 9.467/97 alterou o referido artigo, prevendo a possibilidade de delegação à Caixa Econômica Federal da representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança de seus débitos. Ademais, não se aplica à hipótese a Lei n. 9.441/97, que trata, exclusivamente, da extinção de créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3. A execução fiscal deve estar lastreada em certidão de inscrição da dívida, com obediência aos requisitos previstos no artigo 2.º, §§5.º e 6.º, da Lei n. 6.830/80, possibilitando ao executado o exercício do direito de defesa, assegurados o contraditório e o devido processo legal.

4. Não há que se considerar quitado o débito se não vieram aos autos comprovantes de integral pagamento dos valores cobrados.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.041118-8 AMS 121424
ORIG. : 9000022711 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
ADV : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - SAQUE, PARA A FINALIDADE DE APLICAÇÃO EM ATIVIDADE COMERCIAL, SEM PROVA DO MOMENTO DO REQUERIMENTO - RESPOSTA ECONOMIÁRIA MESES POSTERIORES À REVOGAÇÃO DO EMBASADOR DIPLOMA, LEI 5.107/66, ARTIGO 8º E ARTIGO 26, DECRETO 59.820/66 - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Cenário mui peculiar se desenha nos autos, onde a desejar o impetrante/apelante por resgatar saldo de FGTS com arrimo no artigo 8º da Lei 5.107/66 e no artigo 26 do Decreto 59.820/66, que de fato favoreciam levantamento para a finalidade de aplicar o valor em capital de atividade comercial, todavia ofertando ao feito exclusivamente um petítório como evidência da tempestividade de sua postulação perante a CEF, a qual sim datou e evidenciou sua resposta como sendo de 14 de dezembro de 1989, ali a elucidar já revogada, desde outubro daquele ano, a legal disposição autorizadora para aquela hipótese.

2. Nem a própria recorrida logra apontar data no requerimento do trabalhador, em questão.
3. A essência do debate, em assistir direito ou não ao exame de cumprimento aos requisitos para o retratado saque, passa necessariamente pela comprovação de postulação ainda dentro do império da Lei 5.107/66, ônus da parte apelante enquanto impetrante, claramente inatendido nos autos.
4. Sequer colige ao feito a parte recorrente qualquer evidência robusta, sólida e fundamental a que se ensejasse ordem judicial quando mínimo para apreciação econômica do pleito de FGTS em tela.
5. Regido por estrita legalidade o tema do saque do FGTS, vital aquela prova.
6. Nem a tempestividade pertinente a isso conseguindo demonstrar a parte apelante, por si mesma inviabiliza qualquer êxito a seu propósito impetrante, por conseguinte.
7. Inoponível pretensão "direito adquirido", assim a não comportar "incorporação" a qualquer patrimônio jurídico pessoal o cenário dos autos pois, como destacado, não cumprida a mínima missão probante, pela parte recorrente.
8. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença e deste modo expressamente sem sucesso, em prol da tese impetrante/apelante, a invocação a preceitos como artigo 8º, da Lei 5.107/66, e artigo 26, do Decreto 59.820/66, os quais sem a força do desejado sucesso, em prol do impetrante, consoante os próprios autos e os fatos trazidos a contexto.
9. Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.042473-5	AC 110002
ORIG.	:	8800070370	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outro	
ADV	:	FERNANDO LOESER	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS EXECUTADOS. PAGAMENTO DEVIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- No caso em tela, a Price Waterhouse Auditores Independentes Sociedade Civil e Price Waterhouse Consultores de Empresas pediram a condenação da União Federal ao pagamento do débito oriundo dos contratos de prestação de serviços de auditoria dos balanços patrimoniais e avaliação dos imóveis de propriedade das empresas dos Conglomerados Sul Brasileiro e Habitasul, firmados em 05.08.1985. Na sentença, o pedido foi julgado procedente.

- Não procede a alegação da União, no sentido de que as decisões do Tribunal de Contas da União não podem ser objeto de apreciação judicial, pois o artigo 153, §4.º, da Constituição de 1967, vigente nas datas dos contratos e das decisões

administrativas em discussão, vedou expressamente a exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão de direito.

- Nos termos do artigo 72, §5.º, da Constituição de 1967, no exercício da sua atividade de auxílio ao Congresso Nacional, na fiscalização financeira e orçamentária dos órgãos da União, o Tribunal de Contas da União, ao constatar a existência de ilegalidade de despesa decorrente de contrato, deve limitar-se assinar prazo para que o próprio órgão da Administração adote as providências necessárias ao cumprimento da lei e, se não for atendido, deverá solicitar ao Congresso Nacional, que determine a sustação ou outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

- Portanto, cabe à Administração adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da lei, ficando afastada a alegação da União no sentido de que o Tribunal de Contas da União declarou da nulidade do contrato e impediu o pagamento do débito contratual.

- O artigo 69, §2º, do antigo Estatuto das Licitações - Decreto-lei nº 2.300/86, revogado pela Lei 8.666/93, determinou a aplicação aos contratos da Administração Federal do princípio que veda o enriquecimento sem causa, ao estabelecer que a rescisão administrativa do contrato implica no ressarcimento dos prejuízos e, ainda, no pagamento devido pela execução do contrato até a data da rescisão.

- No que tange ao cabimento das perdas e danos, a aplicação subsidiária das disposições de direito privado, contidas no Código Civil de 1916, foi autorizada pelo artigo 44 do Decreto-lei nº 2.300/86.

- A Lei nº 8.666/93 estabeleceu, no artigo 59, parágrafo único, que "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

- A correção monetária não configura acréscimo de valor, mas enseja mera recomposição do valor da moeda corroído pela infração. Devem ser aplicados os índices inflacionários expurgados, nos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), abril e maio de 1990 (respectivamente, 44,80% e 7,87%), conforme pedido formulado pelas autoras, pois estão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento consolidado pela Jurisprudência.

- Quanto aos honorários advocatícios, apesar do tempo transcorrido, não se verifica a prática de muitos atos durante a tramitação do feito, não se tratando, também, de tese jurídica de alta complexidade, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada pela MM Juíza "a quo", em 10% (dez por cento) do valor global da condenação, pois revela-se em consonância com os critérios legais previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, e proporcionalmente adequada ao trabalho desenvolvido pelos patronos das autoras.

- Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação das autoras parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso das autoras, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.047972-6 AC 112524
ORIG. : 0009015728 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outro
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES
IMP/EXP/ LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO CONVERTIDA EM DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE CABOS AÉREOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROPAULO. PERTPETUATIO JURISDICTIONIS. LAUDO OFICIAL BEM FUNDAMENTADO. INUTILIZAÇÃO TOTAL DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO À BASE DE 100% E TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO À EXPROPRIANTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei nº5.010/66. E a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente, independe da existência atual de interesse da União Federal na causa, pois incide o princípio da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no Art.87 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Exsurge dos autos ter sido instituída servidão administrativa pelo Decreto presidencial nº90.193, de 12 de setembro de 1984, sobre uma faixa de terra de 16 metros de largura para passagem de linha de transmissão de energia elétrica (fls.08), sendo o terreno do Réu, de 570 m², atingido em 180m² (cfr. fls.02 e 08/11).

3. A avaliação do imóvel foi obtida pelo perito oficial através do uso de método de pesquisa de mercado, chegando ao valor total da área atingida de NCZ\$22.800,00 (570 m²), sobre a qual aplicou percentual de servidão de 100%, resultando em indenização pela passagem aérea de linha de transmissão de NCZ\$22.800,00, (hoje equivalente a cerca de R\$21.800,00, se considerado o IGP-DI na correção e, evidentemente, não computados os juros moratórios e compensatórios).

4. Impõe-se, no caso em tela, o acolhimento das bem fundamentadas conclusões do perito judicial pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

5. O preço aferido pelo laudo divergente não merece prevalecer, pois o assistente técnico da apelante não coletou qualquer dado contemporâneo ao seu relatório no mercado imobiliário do terreno serviente, tendo se limitado a fazer referência a trabalhos periciais inseridos em outros processos judiciais. Além disso, este laudo considerou avaliações do mercado de imóveis relativas a meses anteriores ao trabalho do vistor oficial, para posteriormente apenas corrigi-los mediante utilização de "fatores de atualização que nem sempre correspondem com a mercadologia dos preços dos imóveis" (fls.70), pois em tempos de instabilidade econômica (1989), muitas vezes os índices de inflação não guardavam correspondência com aqueles aferidos em função da oscilação dos valores dos imóveis.

6. O percentual de desvalorização, por sua vez, deve ser fixado em decorrência das restrições de uso, limitações, riscos e incômodos causados pela servidão ao imóvel, v.g. considerando-se: proibições de construções e de plantio de certas culturas, perigo decorrente da potencial ruptura dos cabos elétricos, interferências em aparelhos receptores/transmissores, e circulação de pessoas/veículos desconhecidos para fiscalização e reparos na rede (torre e linhas de transmissão).

7. No caso concreto, foi bem fixada a indenização em 100% (cem por cento) do valor do terreno, face ficar este totalmente atingido pela linha de alta tensão, sendo que o remanescente "pelas suas dimensões, não permite construções dentro dos afastamentos exigidos pela legislação que trata de ocupação de lotes urbanos" (laudo oficial, fls.26), valendo destacar não mais prestar-se ao loteamento para edificação urbana, sua finalidade principal - conclusões estas que não restaram infirmadas pelo laudo divergente. Precedentes.

8. Apelação improvida. Sentença expropriatória que se confirma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação de Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (sucieda por Bandeirante Energia S/A), nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.048022-8 AC 112574
ORIG. : 0007419929 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE MIGUEL ACKEL espolio
REYTE : DENISE ACKEL DUALIBI
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBENBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE CABOS AÉREOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROPAULO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. LAUDO OFICIAL BEM FUNDAMENTADO. PERCENTUAL DE DESVALORIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei nº5.010/66. E a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente, independe da existência atual de interesse da União Federal na causa, pois incide o princípio da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no Art.87 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Consta dos autos ter sido instituída servidão administrativa pelo Decreto presidencial nº86.785, de 23 de dezembro de 1981 (ratificado pelo Decreto nº89.455, de 20.03.1984) sobre uma faixa de 16 metros de largura para passagem aérea de linha de transmissão de energia elétrica (cfr. fls.13/14), sendo o lote da parte Ré, o qual mede 400 m², atingido em 24 7,20 m², conforme fls.15/16.

3. A avaliação do terreno foi obtida pelo perito oficial através do uso de método comparativo de dados de mercado, com os devidos ajustes necessários ao saneamento de distorções normalmente encontradas na oferta de imóveis à venda, chegando ao valor de Cr\$18.804,00 por metro quadrado de área (idêntico ao aferido pelo laudo divergente). Considerados estes elementos, e aplicado o percentual de servidão à base de 90%, resultou a indenização pela passagem aérea de linha de transmissão em Cr\$4.183.514,00 (hoje equivalente a cerca de R\$2.800,00, se considerado o IGP-DI na correção e, evidentemente, não computados os juros moratórios e compensatórios).

4. O percentual de desvalorização deve ser fixado em decorrência das restrições de uso, limitações, riscos e incômodos causados pela servidão ao imóvel, v.g. considerando-se: proibições de construções e de plantio de certas culturas, perigo decorrente da potencial ruptura dos cabos elétricos, interferências em aparelhos receptores/transmissores, e circulação de pessoas/veículos desconhecidos para fiscalização e reparos na rede (torre e linhas de transmissão).

5. No caso concreto, foi bem fixado o percentual de desvalorização à base de 90% (noventa por cento), pois a área atingida pela servidão (247,20 m²) representa 62% do total do lote de propriedade da parte Ré, sendo que a impossibilidade de construção na faixa por onde passa a linha de transmissão elétrica dá perda quase total à área servienda, considerada ser a edificação e respectiva fruição sua função precípua, conforme ficou assentado no laudo do vistor oficial, o qual, entretanto, frisou não serem totais as restrições da servidão. Entendo impor-se, no caso em tela, o acolhimento das bem fundamentadas conclusões do perito judicial pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes.

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação de Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (sucédida por Bandeirante Energia S/A), nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.059986-1 ROTRAB 532
ORIG. : 8800281583 15 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADV : OCTAVIO HENRIQUE MENDONÇA FILHO
ADV : ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO
RECDO : WILSON ROBERTO SAITO
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS VENCIDAS NO PERÍODO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

- Embora tenha sido reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do biênio que precedeu à propositura desta reclamação trabalhista, foi reconhecido o direito à totalidade das horas extras laboradas pelo reclamante, às gratificações mensais equivalentes a 1% (um por cento) por ano de trabalho, além das férias vencidas e não gozadas.

- Reconhecida a existência de contradição no acórdão embargado, para declarar prescritas todas as verbas trabalhistas vencidas antes de 12.08.86, entre as quais: as duas horas extraordinárias diárias laboradas e não pagas até 12.08.86, as férias vencidas, não gozadas e não pagas até 12.08.86 e as gratificações mensais de 1% (um por cento) ao ano trabalhado a que o reclamante teria direito até 12.06.86.

- Embora não configure omissão, cabe explicitar que a indenização pelo direito à estabilidade, prevista na cláusula décima-segunda, letra "c", do Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 48), é devida desde 22.09.86, data da efetivação da notificação extrajudicial, à qual foi juntado o exame médico que constatou a gravidez da esposa do reclamante (fls. 18/21), até 60 (sessenta) dias após o término do período equivalente ao gozo regular da licença paternidade, tendo em vista a comprovação do nascimento das filhas gêmeas do reclamante, em 28.10.86 (fls. 38/39).

- Embargos de Declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.071398-2 AC 125746
ORIG. : 9200000025 3 Vr ARARAS/SP
APTE : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO NO CURSO DO APELO - PREJUDICADO O APELO DO EXECUTADO

1. Consoante os autos, noticiado o pagamento, posterior à apelação, a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada, tanto claramente configura a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, prejudicada sua apelação portanto.

3. Prejudicado o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 93.03.084121-2 AC 133000
ORIG. : 9100000298 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : MATIAS MARTINEZ
ADV : OTTO CARLOS CERRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Os presentes embargos de declaração foram interpostos após o quinquídio previsto no artigo 536, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão de intimação do acórdão embargado, em 28.07.08 (segunda-feira), e a protocolização do recurso, em 05.08.08.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.088237-7 AMS 136396
ORIG. : 9206000918 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAMESA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEGUNDO A UFIR DO MÊS SEGUINTE À COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE - INOPONÍVEL O TRABALHISTA PRAZO PARA ENTREGA DO SALÁRIO AO OPERÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido - destaque-se, então sujeito a fortíssimo influxo inflacionário - nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

2.Em sede de correção monetária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando da prática do fato tributário, a corresponder, até o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do referido acessório, previsto pelo ordenamento jurídico.

3.Lícito se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional, a qual, à ocasião, repise-se, punha-se a um ritmo mesmo "galopante", de quase "hiperinflação" - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

4.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

5.O comando fixado pela Lei 8.383/91, inciso VI, de seu artigo 54, dentro de toda a celeuma e fundamento de validade da Portaria MTPS 3.042/92, ordena sujeição à atualização pela UFIR das contribuições previdenciárias no primeiro dia do mês seguinte ao da respectiva competência.

6.Esta a matéria tributária em foco, cristalina a estrita legalidade tributária observada ao assunto, a todo custo e data venia buscando a parte contribuinte por invocar preceitos atinentes a outro plano do ordenamento jurídico, inconfundível e incontrastável com o do Direito Tributário, o das relações trabalhistas/Direito do Trabalho.

7.Com acerto a postura fazendária, ancorada na retratada lei, a distinguir eventos peculiares jungidos a esferas diferentes do Direito, sem substância portanto se deseje fazer "coincidir" o termo inicial da monetária correção do tributo em foco, em relação ao mundo das relações jus-laborais, afinal a fixar o legislador trabalhista a data segundo seus critérios, ao pagamento salarial.

8.Vem o pólo patronal opor sua intimidade estrutural quando não coincidentes ambos os eventos, aqui então por evidente também não se ventilando de situações outras inerentes a ganhos ou perdas que o tema da desvalorização da moeda lhe enseje, ênfase ao primeiro segmento (narra seu "drama" o pólo patronal com a suposta "perda" na distinção em dias entre um episódio e outro... naturalmente aqui não o palco para se desfilar se n'outras paragens também ele tenha "ganho" com o processo inflacionário, algo íntimo a seus negócios, com efeito, a cuja estrutura aqui não se desce, por patente...).

9.Totalmente distintos os cenários da correção monetária do tributo em relação ao pagamento do salário a seus trabalhadores, também sem substância a amiúde invocação a uma suposta inobservância da anterioridade por atos administrativos como a Portaria 3.042/92, com força ao final do mês de competência e a reger tema de correção monetária sobre o mesmo : ora, explícita a Súmula 669, da Suprema Corte, aqui deve ser tomada em extensão de tratamento a que se desvinculem os propósitos seja da fixação do vencimento tributário, seja de sua correção monetária, em relação àquele vetor principiológico, que cuida (de proteger o pólo contribuinte, impondo temporal distância mínima à força vinculante) é de majoração, o que não se deu no caso vertente. Manifesta a incidência do § 2º, do artigo 97, CTN.

10.Nenhuma ilicitude na técnica de monetária atualização do tributo em foco, sepulta de insucesso a seu intento a própria parte contribuinte, com seus argumentos.

11.Sem qualquer laivo de ilegitimidade a correção monetária, combatida.

12.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência ao mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.092116-0 AC 137914
ORIG. : 9200000960 3 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MARCONDES DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MILITAR. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. CONCESSÃO E MANUTENÇÃO PELO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO INSS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 561, DE 02.07.2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Trata-se de ação de rito ordinário, em que foi formulado pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças de correção monetária, relativas ao reajuste da pensão por morte, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do ex-servidor da Escola de Especialistas da Aeronáutica.

- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois, conforme revelam os documentos constantes dos autos, o benefício, cuja revisão a autora pleiteia, foi requerido ao Instituto Nacional do Seguro Social e é mantido pela mesma Autarquia Previdenciária.

- De acordo com a documentação acostada aos autos, o Ministério do Exército limitou-se a encaminhar ao INSS a Tabela de vencimentos atualizada, para o fim da realização da revisão, nos termos da Circular INSS n.º 601.005.0/81, não havendo que se falar em denúncia da lide à União Federal, menos ainda ao Ministério do Exército, que não tem personalidade jurídica própria.

- Conforme reconheceu a autora na petição inicial e restou comprovado pelas cópias da decisão administrativa, emanada da Coordenação Regional de Manutenção de Benefícios, e da "Folha de Informação da Chefia da Seção de Manutenção, foi acolhido administrativamente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, de que é titular a autora, tendo sido determinado que fosse efetuado o reajuste da pensão, com base em 50% (cinquenta por cento) dos valores do posicionamento no PCC do falecido, e comandada a diferença apurada.

- Nota-se, entretanto, que, na planilha dos valores referentes ao reajuste realizado mês a mês, não há qualquer menção à atualização, tendo sido apurado o valor da RM e do Complemento Positivo sem alusão à correção monetária.

- A correção monetária não configura acréscimo de valor, mas enseja mera recomposição do valor da moeda corroído pela inflação. Devem ser aplicados os índices inflacionários expurgados, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento consolidado pela Jurisprudência.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª eção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.097338-0 AC 141485
ORIG. : 9200005436 1 Vr SUMARE/SP
APTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : ABRAO BISKIER e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-JUNTADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INOCORRIDO - ÔNUS PROBANTE CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela o apelo vontade contribuinte de sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa, pela não-juntada aos autos do procedimento administrativo.

2.Uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante a primeira parte do inciso XVII, do art. 89, da lei nº. 4.215/63, seu Estatuto vigente à época dos fatos, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa, referida alegação não merece prosperar.

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

4.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

5.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.110805-1 AC 150204
ORIG. : 9000410274 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO E J ZERBINI
ADV : FABIO MONTEIRO BARROS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA

RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE CHEQUES EMITIDOS MEDIANTE FRAUDE DA EMPREGADA DA EMITENTE. CLÁUSULA "OU A SUA ORDEM". ENDOSSO AUTORIZADO. CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ARTS. 8º e 39 DA LEI 7.357/85. SÚMULA 28 DO STF. HONORÁRIOS.

- A autora insurgiu-se contra a sentença, em que foi julgado improcedente o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes do pagamento pela CEF de cheques emitidos mediante fraude. Alegou que, constando do cruzamento a expressão "para depósito somente em conta do favorecido", não poderia a CEF ter admitido o endosso para depósito em conta de terceiro.

- Nos termos dos artigos 8º e 39 da Lei 7.357/85 o cheque nominal com a cláusula "ou a sua ordem" pode ser pago ao favorecido ou a outra pessoa à sua ordem, ou seja, para quem o cheque for endossado, ficando o banco responsável pela verificação da regularidade da cadeia de endossos e pelo pagamento de cheque falsificado, salvo se demonstrada a existência de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Súmula 28 do c. STF.

- No caso em tela, não se discute a autenticidade das assinaturas, mas a regularidade do pagamento pela CEF do cheque apresentado por pessoa diversa daquela constante no título como sendo a favorecida.

- Verifica-se, nas cópias dos cheques, que, não obstante conste entre as linhas do cruzamento a expressão "depositar somente na conta do favorecido", após o nome do destinatário do crédito foi mantida a expressão "ou à sua ordem", indicando a possibilidade de endosso para transferência do crédito, nos termos em que autorizado pelo artigo 8º da Lei 7.357/85.

- Além disso, constata-se pelos documentos juntados aos autos que a emissão dos referidos títulos de crédito ocorreu com respaldo em documentos consubstanciados em notas fiscais, recibos e pedidos de serviços, não havendo controvérsia acerca da autenticidade das assinaturas dos representantes legais da emitente e da endossante.

- Ficou evidenciada a culpa "in eligendo" e "in vigilando" da autora, pois foi a fraude foi praticada pela sua empregada, conforme averiguado pela Autoridade Policial, restando afastadas as alegações de falha no serviço da instituição bancária e responsabilidade da CEF pelos prejuízos sofridos pela autora, pois não se constatou qualquer procedimento doloso ou culposo dos prepostos do banco, ao acolher e efetuar o pagamento dos cheques "a ordem", emitidos mediante fraude praticada pela empregada da autora.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.004454-3 AC 154268
ORIG. : 9100005053 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ANTONIO MINGORANCE FILHO
ADV : MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DO AUTÔNOMO - O PRÓPRIO EMBARGANTE A RECONHECER SUA CONDIÇÃO: LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Insubistente a alegação de nulidade da r. sentença, por afirmada ausência de motivação. Conforme se extrai dos autos e da r. sentença recorrida, o caso vertente refere-se a matéria de direito, alegada e não provada pela parte contribuinte, conforme adiante exposto. Assim, apesar de concisa, atendeu a r. sentença aos requisitos legais exigidos, pois a não demandar a lide em questão maiores formalismos.

2. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar sua condição de autônomo e, através desta, a improcedência da cobrança.

3. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

4. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

5. O procedimento fiscal explicita precisamente o ordenamento legal incidente na espécie, contribuição social sobre autônomos, art. 2º daquela Lei, enquanto exatamente esta a profissão do pólo apelante, autônomo, segundo suas próprias palavras.

6. A insurgência embargante se revela, data venia, inócua, apenas confirmando o acerto da atividade fazendária gênese ao executivo aqui embargado. Por si mesmo a decretar, portanto, o insucesso a seu apelo a parte recorrente.

7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseqüente, de improvimento à apelação.

8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.027011-0 AC 169011
ORIG. : 9300000071 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MANCINI GOMES
ADV : ODEMIR ALBINO MICHELETTI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA): CONCESSÃO EM 1979 - REVISÃO PLEITEADA EM 1993 - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA

ADEQUADAMENTE A ORDENAR ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, FIXANDO CORREÇÃO E JUROS, TUDO COM REFLEXO SOMENTE AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS (CONSIDERADA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS) - EM REMESSA OFICIAL, APENAS A PARCIAL REFORMA PARA EXCLUSÃO, EM SEDE DE HONORÁRIOS, DE PRESTAÇÕES VINCENDAS (SÚMULA 111, STJ)

1. Concedida pensão, por morte de servidor federal em 1979, vinculado ao Ministério da Agricultura, sua esposa ingressou com a presente ação em 1993, em face do INSS, almejando revisional de dita pensão.

2. Foi adequadamente situado em pólo passivo o INSS, a teor da pacificação pretoriana oriunda do E. STJ, in verbis, a reconhecer sua legitimidade passiva para situações como a do caso vertente. Precedentes.

3. Sequer tendo o INSS contestado a presente ação, pauta-se seu apelo pelas vagas alegações, "data venia", irrespaldadas em provas, insuficientes os elementos angariados em grau administrativo, para denotarem tenha sido deferida implantação revisional sobre o benefício em questão, a tramitação procedimental coligida ao feito a revelar cessou seu historiamto com a concessão, ali em 1979.

4. A r. ordem sentencial de parcial procedência acerta na determinação de monetária atualização dos salários-de-contribuição, basilares ao cálculo da renda inicial - excluído todo o período alcançado pela prescrição das parcelas, ou seja, somente em concreto se beneficiado o pólo segurado a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento - máxime diante da essência segundo a qual a se destinar aquele instituto a uma atualização do valor da moeda, alvo de detrimtoso processo inflacionário, corrosivo a seu inerente poder aquisitivo.

5. Nenhum o excedimento a tal respeito na r. sentença recorrida, de igual modo escoreitos seus acessórios de juros, no percentual e no termo inicial fixados, "ex vi legis", tanto quanto na emanção de correção monetária das parcelas, como ali registrado.

6. Único o reparo a merecer dita r. sentença a se situar em sede da base de cálculo dos honorários advocatícios - consentâneo seu percentual aos contornos da lide, art. 20, CPC - pois a equivalerem às prestações até ali então vencidas (sua prolação), não sobre as vincendas, Súmula 111, E. STJ.

7. Parcial provimento à apelação, exclusivamente para a redução do alcance da base dos honorários advocatícios, assim reformada a r. sentença apenas em tal ângulo, sem modificação do vetor sucumbencial, por conseguinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 94.03.030931-8 AC 171320
ORIG. : 9200000019 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA
ADV : ARTHUR CHEKERDEMIAN e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE RAZÕES EM APELO - MULTA - LEGALIDADE - AUSENTE REGISTRO EMPREGATÍCIO: INCOMPROVADO AFIRMADO CUNHO AUTÔNOMO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO AO TEMPO DA AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.
2. Reflete a multa acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
3. Cômoda a posição da parte embargante/apelante em tão-somente alegar ser indevida a cobrança.
4. Revela a inicial vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento da inocorrência da afirmada existência de vínculo empregatício com Orivaldo, que lhe presta serviço de agenciador de cargas.
5. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
7. O relato fiscal evidencia inafastável o vínculo de subordinação jurídica.
8. Acerta a r. sentença em constatar presentes os vitais requisitos para caracterização de vinculação empregatícia entre o agenciador de cargas Orivaldo e a empresa embargante/apelante, inclusive quanto ao enquadramento do agenciador como se um vendedor externo fosse, assim configurado.
9. Sem sucesso os elementos a ancorar a tese embargante (aliás, também perspicaz a análise dos recibos de pagamento para autônomo emitidos em impressos timbrados sem numeração).
10. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvemento à apelação, à minguia de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
11. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
12. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.035048-2 AC 174488
ORIG. : 8800086799 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS
ADV : CYRO PENNA CESAR DIAS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO REPETITÓRIA A DESEJAR, EM JANEIRO/88, EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - AUSENTE LEGALIDADE AO INTENTO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Consoante os autos, põe-se a debater a parte contribuinte contra a base de incidência da contribuição ao Funrural, gênese ao tema o estabelecido pelo art. 15, LC 11, do qual claramente a não se extrair qualquer hipótese excludente do ICM, em relação ao signo de riqueza ou base de cálculo inerente à receita em questão.

2. Regida a Administração Pública pelo dogma da legalidade de seus atos, naturalmente assim a também se estender tal vetor para a cobrança aqui combatida, esbarra o propósito restitutivo exatamente na ausência de lei que a exclua o ICM daquele contexto ou base de incidência, o valor comercial da mercadoria.

3. Assim "briga" com o sistema o pólo contribuinte, ao que se extrai ciente da ausência de legislativa autorização a seu objeto demandante. Precedentes.

4. Inocorrente o desejado indébito, inconfundível o mundo jurídico inerente ao estadual tributo ICM em relação à federal receita em pauta, prejudicados demais aspectos suscitados, assim se impondo manutenção da r. sentença, como lavrada, improcedente o deduzido pedido, improvido-se ao apelo.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.040213-0 AC 178286
ORIG. : 9200001889 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SCALON E CIA LTDA
ADV : WALTER FRANCO CAMARGO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DO PAGAMENTO DA FONTE A APURADOS SUBORDINADOS/EMPREGADOS, SOB O FORMAL RÓTULO DE "OPERAÇÃO DE PAGAMENTO DE COMISSÕES A REPRESENTANTES LEGAIS" - APURATÓRIO PREVIDENCIÁRIO PROFUNDO/CONSISTENTE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Constata-se cenário deveras peculiar, no bojo do qual, consoante consistente apuratório fazendário, deparou-se o INSS com o contexto em que tributadas restaram as operações em rótulo afirmadas de paga em "comissão" a supostos representantes comerciais, assim afirmados vendedores em prol da parte apelada.

2. O trabalho previdenciário desenvolvido utilizou-se de constatações e checagens sobre a efetiva natureza do pagamento efetuado a tais entes, em todos os quais flagrada a relação de subordinação, de sujeição a um pólo patronal, o ora recorrido, dados e levantamentos para tanto minuciosamente colhidos, no sentido de que o trabalho, desempenhado por tais supostos prestamistas, no fundo de fato configurou vínculo empregatício, suas supostas sedes e cadastros profissionais, por exemplo, pecando até em legitimidade a respeito (por exemplo, endereços sequer encontrados, ou puramente residenciais, bem assim atividades - ditas empresariais - sem vínculo formal junto ao Conselho Registral pertinente, dentre outros ângulos constatados.

3.Cuidando-se de levantamento fazendário de 1991, certamente que assim a se voltar ao recolhimento de tributo, em sua essência, como o são as contribuições sociais em questão, artigo 149 e 195, CF, dotados de poderes/deveres se puseram os agentes estatais em tela para a lavratura do procedimento fiscal em questão artigo, 149, incisos V a VII, CTN.

4.Sendo da essência do Direito Tributário a configuração da hipótese de incidência não pelo rótulo nem pela forma do evento, mas sim em função de seus contornos genuínos, artigo 118, CTN, conhecida a figura como princípio do non olet, este exatamente o contexto dos autos, onde flagrada operação de paga por haveres supostamente rotulados de "comissões", em prol de (assim afirmados) "representantes comerciais" quando, em fundo e na essência, constatada a caracterização de paga/retribuição ao trabalho sob sujeição empregatícia.

5.Nem de longe se esteja a se deparar com um plano de desconsideração desta ou daquela personalidade, até porque não envolvidos conclamados entes, mas, sim, insista-se, em face da tributação de específicas remunerações, portanto o tema a ter a ver com o evento riqueza no mundo físico em si, não com o cunho mais ou menos lícito desta ou daquela pessoa, portanto a relacionar-se à essência do montante pago pela parte embargante, recorrida, este o foco.

6.Claramente a tanto adequado o exaustivo procedimento fiscal construído, constando-se efetivamente é a parte embargante que a não atender a seu ônus fundamental, de desconstituir tal cobrança com sólidos elementos, o que lhe seria, data venia, extremamente simples se razão tivesse, bastando que elucidasse o tom que deseja emprestar às tributadas operações, nada disto porém realizando a parte apelada, como lhe impõe provas o ordenamento, já com a preambular, § 2º, artigo 16, LEF, limitando-se sua inicial a duas folhas de fragmentos do procedimento previdenciário fiscal, e a cópia atinente a outro contribuinte, com o qual (se dessume) desejaria tratamento equânime, lamentavelmente sem mais e portanto despojados de tais elementos de capital consistência.

7.Assiste-se a panorama no qual o INSS afetou a essência dos valores pagos pela parte apelada, desta forma tributando-os consentaneamente com os contornos em real levantados, de seu turno em momento algum tendo logrado a parte recorrida por desconstituir tão veementes provas (para se ter basilar idéia, repita-se, nem reprografia procedimental fiscal completa conduziu ao feito a parte recorrida, ônus seu enquanto impugnante ao lavor fazendário em tela).

8.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.051003-0 AI 17306
ORIG. : 9300319396 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCO NIGRI e outro
ADV : DARCIO MENDONCA FALCAO e outros
INTERES : ARMANDO GOIA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REIVINDICATÓRIA - AFIRMAÇÃO DA UNIÃO A SUSTENTAR ÁREA DE SU DOMÍNIO, ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS - PERÍCIA ROBUSTA, A REVELAR O CONTRÁRIO - ÔNUS FAZENDÁRIO INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO - ENVIO À E. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

1.Vital ao presente instrumento recursal se põe tenha havido devida e completa tramitação em Primeiro Grau, até o advento do r. decisório, onde a repousar até produção probatória pericial, em cujo âmago a se destacar o teor do final de

fls. 70 e do início de fls. 71, onde cabalmente elucidado, por expert, a não se situar a implicada área dentro do desejado Aldeamento de São Miguel e Guarulhos.

2. Esta causa denota consistente se revelou o bojo do feito dentro do qual emanada a r. interlocutória atacada, a qual portanto arrimada em provas contundentes sobre o insucesso da sustentação do pólo agravante.

3. Límpido que ausente interesse jurídico à União recorrente, pois a tanto não logrou evidenciar, em que pese todo o "iter" desenvolvido junto ao E. Juízo "a quo", o qual assim fez incidir a legalidade processual, tão cara ao tema, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.053792-2	AC 188508
ORIG.	:	8900000002	1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO PETITE MAISON	
ADV	:	SILVIO DE BARROS PINHEIRO e outro	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/1960 (01/81 A 12/81) - VÁLIDA A APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS PELO PÓLO EXECUTADO PERANTE O JUDICIÁRIO, ARTIGO 5º, XXXV, LEI MAIOR - PAGAMENTO PARCIALMENTE COMPROVADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

2. Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

3. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

4. Insta destacar-se que os débitos em questão são das competências de janeiro a dezembro de 1981, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária a seu tempo, pois).

5. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60.

6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 06/01/1989, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.

7. Perceba-se inadmissível se mantenha como válida, data venia, a equivocada manifestação autárquica, a não se sustentar do cotejo entre os fatos e o ordenamento então reinante: público o interesse superior a recair na espécie, de rigor assim se afaste tal equivocada intervenção, com efeito.

8. Em relação à alegação do INSS, de que as guias de recolhimento juntadas aos autos não foram apresentadas quando da ação fiscalizadora, sendo que deveria o pólo contribuinte ter apresentado os documentos que já possuía à época, pois seu dever o de exibí-los, a mesma não merece prosperar.

9. De se ressaltar viger o sistema de jurisdição única no País, podendo o cidadão defender-se, ou não, em âmbito administrativo, não importando tenha a parte contribuinte deixado de apresentar suas provas naquela esfera, assim não havendo qualquer óbice quanto à apresentação de toda a matéria perante o Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior, o qual vai em busca da verdade dos fatos efetivamente ocorridos.

10. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

11. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, logrando êxito parcial em provar suas alegações a parte embargante.

12. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revelam insuficientes as guias trazidas aos autos para a comprovação de quitação da totalidade do débito exequendo.

13. Quanto ao período de 01/81 a 12/81, não tendo sido afetado pela prescrição, não trouxe a parte executada nenhuma guia de pagamento relativa a estes débitos, sendo inoponível certidão de registros contábeis emitida pelo INSS em 1982, face à constatação fazendária, onde foi apurado o débito em cobrança.

14. No tocante ao período de 01/82 a 11/82, igualmente inexistente qualquer guia nos autos a comprovar o pagamento da exação, nem outro indício a revelar erro na cobrança fazendária.

15. Em relação ao período de 01/83 a 12/84, clara restou a glosa de valores indevidos, estando o INSS a cobrar pela diferença do quantum não recolhido, chegando-se a tal constatação pelo cotejo entre guias apresentadas, revisão de NFLD e o discriminativo anexo à CDA do executivo em apenso.

16. Quanto aos períodos 03/86, 07/86 e 01/87, consoante as guias, discriminativo de NFLD e discriminativo anexo à CDA do executivo em apenso, observa-se estão os períodos pagos.

17. Da guia de competência 03/86, houve recolhimento em 14/04/1986, na importância de 2.870,76, sendo que o valor cobrado na execução em apenso é de 2.462,17.

18. Já no pertinente à competência 07/86, houve recolhimento em 14/08/1986, na importância de 3.058,01, sendo que o valor cobrado na execução em apenso é de 3.051,59.

19. A competência 01/87, foi recolhida em 13/02/1987, na quantia de 4.172,63, sendo que o valor cobrado na execução em apenso é de 3.133,97.

20. Sob este flanco dos examinados recolhimentos, deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre estes três períodos em cobrança, tal qual previsto pela lei da espécie, assim deixou o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer ao contribuinte sobre tal aspecto, restando abalada a presunção de certeza do débito nestes pontos.

21. Quanto ao período 11/86, conforme a guia, recolhimento em 12/12/86, no importe de 3.066,52, observado o discriminativo da NFLD, deve o INSS proceder ao abatimento deste valor já recolhido em relação ao valor cobrado de 3.133,97, pois não demonstrado tenha o Fisco considerado o valor pago pelo pólo executado.

22.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos débitos já pagos ou ainda não considerados pelo Poder Público), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente/quantia a ser mitigada, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, a título de cobrança previdenciária, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

23.Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.055219-0 AI 17897
ORIG. : 9000005574 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REFRIGERACAO PARANA S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBURG e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL COM VITÓRIA DO AGRAVANTE (CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL ANTES DA CF/88) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Com razão o E. Juízo "a quo", por r. sentença (de improcedência, discussão sobre contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, antes da Constituição Federal de 1988) julgada a causa principal de onde tirado este agravo, de rigor sua negativa de seguimento, por prejudicado (o agravante nem ventilou o tema, não apelando da r. sentença que lhe foi favorável, com efeito).

2.Prejudicado este agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 94.03.056093-2 AC 189897
ORIG. : 9200000125 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MADEIREIRA ADELCHI LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO SEM PROCURAÇÃO - SILÊNCIO DO PÓLO RECORRENTE - NÃO-CONHECIMENTO

- 1.Pressuposto processual recursal fundamental a capacidade postulatória, traduzida no instrumento procuratório, o comando de fls. 26, com o desfecho de fls. 28, denota a inafastável extinção deste feito, em grau recursal.
- 2.Sequer presente procuração ao apelo, avulta de rigor seu não-conhecimento, já a não suportar vital juízo de admissibilidade.
- 3.Não-conhecimento da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.060308-9 AC 193042
ORIG. : 8800143431 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLIMAX IND/ E COM/ S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBERG e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - CONSTITUCIONALIDADE PARA O PERÍODO (VENCIMENTOS ATÉ 15/3/88). IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

- 1.Em sede de Contribuição Social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve rememoração, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA).
- 2.Instituiu a Lei 2.613/55, art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º, adicional de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, recaindo aquele sobre a contribuição desenhada no "caput" da disposição referida.
- 3.Por meio da Lei 4.504/64, criado restou, por seu art. 27, o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios ao financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tendo sido constituído mencionado fundo, nos termos do inciso III do artigo 28 da mesma, por aquela contribuição adicional, também (artigo 7.º, alínea "a", da Lei Delegada 11/62).
- 4.Fixou o Decreto-Lei 582/69 que o retratado adicional, debatido nestes autos, seria devido ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, consoante seu artigo 6.º, inciso I, item 1.

- 5.Com o advento do Decreto-lei 1.110/70, ordenou seu artigo 2.º fossem transferidos à então novel autarquia federal, INCRA, todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA.
- 6.O artigo 3.º do Decreto-Lei 1.146/70 expressamente manteve o ora guereado adicional à contribuição devida pelas empresas, criado que fora, como inicialmente historiado, pelo parágrafo 4.º do artigo 6.º da Lei 2.613/55, sendo que o artigo 4.º, do mesmo diploma, delegou a capacidade tributária ativa decorrente para o então INPS, sucedido pelo atual INSS.
- 7.O artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71, expressamente reconhecendo a manutenção da enfocada contribuição adicional, elevou o componente aritmético alíquota, nos moldes ali vazados, mantendo-se, sim e no desdobramento normativo envolvido, os dois décimos por cento destinados ao INCRA.
- 8.A partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposta, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno.
- 9.Quanto a este último e em verdade primordial aspecto, incumbe recordar-se que, tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5.º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada norma jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual.
- 10.Como resulta límpido do esboço histórico-normativo inicialmente construído, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da norma amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89 não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3.º - sendo que, por outro lado, notório assumo a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3.º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF.
- 11.Ausente qualquer revogação, assim como incoerida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da amiúde sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional.
- 12.Como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, elencado ao início deste "decisum", extrai-se do conjunto as indelévels ilações.
- 13.Sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante/recorrente, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmudar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), da cautelar, mas, sim, o escopo, positivado, de carream-se recursos para a implementação da reforma agrária na nação.
- 14.O E. Desembargador Federal Carlos Muta precisamente reconhece a constitucionalidade de dita exação até o advento da Lei 8.213/91, a coincidir com o período-base tributado, vencimentos até 15/3/88, da cautelar, consoante v. Entendimento infra. Precedentes.
- 15.No âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação ao tempo do ajuizamento da causa, anterior ao advento da Lei Maior de 5.10.88.
- 16.A seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do pólo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71.

17.O ordenamento aqui invocado, Lei 6.439/77, art. 13, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária.

18.Ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetessem às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, aliás, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo.

19.O § 4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica.

20.O art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a extrita legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprovada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante.

21.Reitere-se, observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente.

22.Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, como visto, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, anterior ao advento da Constituição vigente, outubro/88, põe-se sob segura normaçoão tributante, exigível que se revela a Contribuição guerreada. Precedentes.

23.Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.

24.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.061521-4 AC 194024
ORIG. : 9304002761 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : VERA LIGIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

RIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - SFH/CEF - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO CAUTELAR

1.A r. sentença, a seu tempo, de procedência foi no sentido da suspensão da realização de leilão do imóvel em questão, mediante depósito das prestações em Juízo, sem reflexo sucumbencial, isso ali em 1994.

2. Julgado foi o apelo na ação principal em que a r. sentença firmara pela terminativa extinção daquela causa.

3. Julgado o feito principal, não mais se justifica aquele comando sustatório a aguardar pelo desfecho da ação principal, já ocorrido perante esta E. Corte, neste 2008, de tal arte que se impõe o parcial provimento ao apelo, para que sem efeito se torne a suspensividade de leilão, a partir desta data, sujeitando-se os depósitos eventualmente efetuados ao destino jurídico da ação principal.

4. Até aqui mantida tendo sido a r. sentença mercê do cunho instrumental inerente à preparatória cautelar ajuizada perante o E. Juízo "a quo", impõe-se sejam cessados os efeitos suspensivos ali fixados, doravante, sem reflexo sucumbencial ao momento, com o presente desfecho na cautelar.

5. Parcial provimento à apelação, na forma aqui antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.061634-2	AC 194103
ORIG.	:	9307011222 1 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FATIMA APARECIDA DO R	ALEXANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	JAIME PIMENTEL	
ADV	:	JAIME PIMENTEL	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO	TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE DANOS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO DENEGADO MOTIVADAMENTE - POSTERIOR VITÓRIA JUDICIAL CONCESSIVA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE RESPONSABILIZATÓRIA AO PERÍODO AFIRMADO TRABALHADO EM DEMASIA RECOLHEDORA CONTRIBUTIVA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Em cena a intenção demandante/recorrida de ver transformada em dinheiro (indenização) certa dilação de tempo, vinte e oito meses e onze dias, que afirma "perdeu" em demasiado trabalho porque a Administração lhe denegou postulação de benefício previdenciário (aposentadoria), posteriormente o Judiciário é que lhe tendo reconhecido tal intento.

2. Aqui a se dever recordar genuinamente desfruta o jurisdicionado de precisos instrumentos, hábeis ao combate da demora estatal apreciadora deste ou daquele pleito, ou seja, de coibição à omissão administrativa, de molde a inclusive não se precisar aguardar pelo desfecho que longínquo se ponha no tempo.

3. Veemente que sem sucesso se deseje extrair responsabilidade civil quando objetivamente fundamentada a denegação autárquica, a ali descrever o técnico motivo a seu teor ancorador do indeferimento ali afirmado, de conseguinte a nenhum outro desfecho se chega que não ao de insucesso à pretensão apelante.

4. Põe-se explícito explícito que ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, exatamente porque ausente qualquer ilícito na conduta administrativa examinada, a qual produziu seu convencimento motivado diante de um procedimento previdenciário. Precedentes.

5. Se deve recordar é nota marcante do Estado Democrático de Direito a separação entre as funções do Poder Soberano, art. 2º, Lei Maior, tanto quanto ao que debatido se extrai objetiva e suficiente em fundamentação se posiciona a decisão denegatória, motivadora consoante o inciso X do art. 93, CF, ao limite, evidente, do quanto nos autos contido.

6. Julgando-se consoante o que nos autos se apresenta (quod non est in actis non est in mundo), art. 131, CPC, de rigor o provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido segundo os fundamentos aqui lançados, impondo-se honorários de 10% sobre o valor da causa, a favor do INSS, art. 20, CPC, com correção monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.

7. Provimento à apelação do INSS, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência ao pedido, prejudicado o apelo do particular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, prejudicado o apelo do particular, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.061693-8 AC 194159
ORIG. : 0006750796 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MESSINA COM/ E IND/ S/A
ADV : PAULO DE LORENZO MESSINA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CRÉDITO PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO.

1. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias.

2. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.

3. A dívida foi inscrita em 10.5.1983, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 2.4.1984. O crédito decorre do período compreendido entre julho de 1969 a julho de 1974. Houve a constituição do crédito tributário em 5.7.1979 (NFLD n. 11356). Dessa forma, o crédito objeto da demanda até dezembro de 1973, inclusive, foi alcançado pelo fenômeno da decadência, porque não constituído no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional. De outra parte, é regular a exigência do crédito posterior ao mencionado período, pois não decorrido o prazo de cinco anos até a sua constituição efetivada pela NFLD.

4. No caso de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, a hipótese de mero excesso de execução que se dá com a exigência de competências que teriam sido pagas ou consideradas indevidas, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência.

5. Determinado o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, a ser apurado após as retificações necessárias, ficando declarada a subsistência da penhora realizada.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.061749-7 AC 194191
ORIG. : 0006693270 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : MARCIA AFFONSO MOURA
APDO : TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
ADV : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES
ADV : VILMA DAMAS PRESTES e outro
PARTE A : ESQUEMA TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
ADV : ROBERTO MASSARO e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE MARCA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INPI. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DUPLICIDADE DE SENTENÇAS. NULIDADE DA SEGUNDA. ART. 463 DO CPC. DESISTÊNCIA DO RECURSO DA PARTE RÉ. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. PRIMEIRA SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

- A presente ação foi ajuizada na vigência do antigo Código da Propriedade Industrial, veiculado na Lei 5.772/71, que foi revogada pela Lei 9.279/96.

- O artigo 47 do Código de Processo Civil, que trata do litisconsórcio necessário e unitário, se aplica ao caso em exame, pois a procedência do pedido, implicará na decretação da nulidade do ato administrativo, aplicando-se às empresas autora e ré e ao INPI os efeitos da mesma decisão judicial. Precedentes.

- No caso em tela, cientificado do ajuizamento da ação, o INPI procedeu ao reexame da questão, concluindo no sentido da ilegalidade do registro concedido à ré, razão pela qual posicionou-se ao lado da autora, requerendo a procedência da ação.

- Entretanto, embora tenha sido julgado procedente o pedido, o Instituto Marcário não foi intimado a manifestar-se, quanto à suposta transação havida entre as partes e quanto ao pedido de extinção do processo, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo sido homologado o pedido pelo MM Juízo "a quo", em evidente violação ao princípio do contraditório.

- Além disso, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença de mérito, não pode o juiz alterá-la, a não ser para corrigir-lhe erros materiais ou de cálculo ou no julgamento de embargos de declaração, os quais devem obedecer aos requisitos do artigo 535 da mesma Lei Processual Civil.

- Sendo assim, merece provimento a apelação interposta pelo INPI, pois é nula a segunda sentença proferida pelo MM Juízo "a quo", na qual foi julgado extinto o processo, com fundamento na transação anunciada pelas partes autora e ré, sem a participação e a manifestação do INPI.

- A renúncia ao direito em que se funda a ação, formulada somente por um dos litisconsortes necessários, que figuram no pólo ativo da demanda, implica no prosseguimento do feito, sendo que, no caso em tela, com a desistência do recurso pela ré, prevalece a sentença de procedência em favor da Autarquia Federal.

- Apelação do INPI provida, para anular a segunda sentença. Pedido de desistência do recurso da parte ré homologado. Primeira sentença mantida integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INPI, para anular a sentença de fl. 155, homologar o pedido de desistência do recurso interposto pela parte ré, ficando integralmente mantida a sentença de fls. 123/130, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.064902-0 AC 195873
ORIG. : 9300000042 1 Vr MATAO/SP
APTE : SERVICO RODOFERROVIARIO SERFEL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE ESMIUÇADA DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente claras, tendo este relator esmiuçado e esgotado todos os temas debatidos em juízo, razões pelas quais, se não houve menção expressa aos dispositivos legais relacionados pela embargante, é porque, por óbvio, não são aplicáveis à espécie ou porque não têm o condão de interferir no resultado do seu julgamento. Não está o Poder Judiciário, só porque descontente uma das partes com o teor do julgamento, obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais que regulamentam ou já regulamentaram, desde os tempos imperiais, qualquer dos institutos jurídicos compreendidos no acórdão embargado, razão pela qual ausente, no caso dos autos, qualquer das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos declaratórios. Interpretar-se contrariamente a esta idéia significa tornar letra morta o texto da lei.

2.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3.Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu,

não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4. Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

5. Deve ser frisada aqui, também, a particularidade de que boa parte dos argumentos contidos no recurso de apelação da ora embargante não foram conhecidos por este Tribunal, diante do fato de ter ela se limitado, na petição de sua interposição, a fazer referência às suas alegações constantes da inicial dos embargos à execução fiscal. A intenção, portanto, de revolver as questões constantes destes declaratórios representa deliberada tentativa de burlar o que já foi apreciado em juízo, já que, por meios transversos, busca a embargante trazer a tona algo que já não foi conhecido por ocasião da análise da sua apelação.

6. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração da apelante/embargante Serviço Rodoferroviário Serfel Ltda., conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, ao embargado, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela embargante Serviço Rodoferroviário Serfel Ltda. e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do embargado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.071736-0	AC 200767
ORIG.	:	8800411118	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	YOLANDA CHIBILY BASSIT	
ADV	:	RAIF KURBAN e outro	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Os presentes embargos de declaração foram interpostos após o quinquídio previsto no artigo 536, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão de intimação do acórdão embargado, em 12.06.08 (quinta-feira), e a protocolização do recurso, em 01.07.08.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.077583-1 AC 205264
ORIG. : 9303072790 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : FERNANDO MENDES GARCIA NETO e outros
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR - SAQUE FGTS POR CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, ESFERA MUNICIPAL - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1.No plano meritório, este o lugar próprio às afirmadas "preliminar" e "requisitos da cautelar", de se destacar, por primeiro, que a revogação do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91 não restaurou a possibilidade de saque de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., nas hipóteses de conversão de regime trabalhista em estatutário, como no caso em análise.

2.A retirada, do mundo jurídico, de regra proibitiva, não tem a força de, por si mesma, passar a autorizar o que antes se vedava.

3.Ainda que existisse disposição anterior, autorizadora do saque em caso de conversão de regime de servidor público, a simples revogação de norma a ela contrária (causadora de sua revogação, por incompatibilidade ao menos, acaso inoqueresse de modo expresse, art. 2º, parágrafo 1º, Lei de Introdução ao Código Civil - L.I.C.C.), não teria o condão de restaurar a vigência da norma revogada, a primeira referida, vedada que é, pelo ordenamento jurídico vigente, a repriminção tácita, não-expressa (art. 2º, parágrafo 3º, L.I.C.C.).

4.Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

5.O diploma específico, Lei nº 8.036/90, relativo ao assunto sob debate, aponta as hipóteses nas quais se faz cabível o saque das contas de F.G.T.S., âmbito no qual não repousa (art. 20) qualquer previsão referente à conversão do regime de servidor público, o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada. Precedentes.

6.Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação do autor, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando a ação ora utilizada, por ausente um seu pressuposto vital de viabilidade.

7. Igualmente e por conseguinte, o direito do demandante não se envolve da imprescindível plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, essencial, pois desgarrada, sua pretensão, de qualquer previsão normativa a respeito. Neste plano, de se trazer a contexto o consenso pretoriano consubstanciado na V. Súmula nº 30, do E. T.R.F. da Quarta Região.

8. Provimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.078423-7 AC 205726
ORIG. : 0006506780 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE LOTERIAS LTDA
ADV : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA EM PARTE DO PERÍODO.

1. No tocante à prescrição, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) e até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, em 28.5.1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 8/77 (em 29.5.1977, considerado o período de vacatio legis, DOU 14.4.1977) até 28.2.1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - a partir de 1.º.3.1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.

2. Portanto, no caso em tela, considerando que a dívida foi constituída em 22.10.1981 (f. 72), relativamente às competências de 1965 e 1966 e de novembro de 1978 ela não se encontra prescrita, haja vista que nesses períodos o prazo para cobrança do débito é trintenário.

3. Não prospera a alegação do apelante de que as microfilmagens juntadas na inicial às f. 6-16 não comprovam o pagamento das contribuições referentes às competências do ano de 1979. Isso porque o perito judicial, em cotejo com outros elementos do processo e, especialmente, pelo exame dos livros da empresa, concluiu pela efetividade dos pagamentos realizados relativamente às competências de dezembro de 1978 a dezembro de 1979, permanecendo em aberto tão-somente a competência novembro de 1978.

4. Remessa oficial e apelação do INSS providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.084446-9 AC 210073
ORIG. : 9400000096 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LOURDES GONCALVES PROENCA
ADV : JOSE MARIA CAMPOLIM DO CANTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : GONCALVES E PROENCA S/C LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA SOBRE 50% DO BEM IMÓVEL, PERTENCENTE AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. SEPARAÇÃO DOS CÔNJUGES. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA EM DATAS POSTERIORES À CITAÇÃO DA EMPRESA E À NOMEAÇÃO DO SÓCIO COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA.

1.A embargante/apelante era proprietária somente de cinquenta por cento do bem imóvel quando da realização da penhora. Os outros cinquenta por cento pertenciam ao seu marido, razão pela qual a alienação da outra parte do bem penhorado (registro em 22/07/93 do formal de partilha expedido em 26/01/93 - fls. 08/09) ocorrida posteriormente à citação da empresa executada (03/11/92 - fl. 10-verso), administrada pelo seu marido, e, principalmente, depois dele ter sido nomeado depositário judicial do percentual de cinquenta por cento do mencionado imóvel (fl. 11), se deu em patente fraude de execução. A ineficácia reconhecida em 1º grau de jurisdição, portanto, deu-se de forma absolutamente correta.

2. Por outro lado, a questão da penhora de bem pertencente ao sócio em execução aforada em face da empresa que ele administra somente poderia ser analisada e reconhecida em demanda da qual efetivamente participasse este sócio, não ostentando a embargante legitimidade ativa para a discussão desta questão, pois, frise-se, quando da penhora de cinquenta por cento do bem imóvel, eram, ela e seu marido, efetivamente casados, razão pela qual somente ele poderia discutir a legitimidade da penhora sobre bem de sua propriedade.

3.Recurso de apelação desprovido. Sentença de 1º grau de jurisdição confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante Lourdes Gonçalves Proença e em confirmar a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.092518-3 AC 216017
ORIG. : 9200188508 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DIAS BAURU -ME
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6. Em sede de correção monetária, sem sustentáculo o intento da parte apelante, aduzindo a necessidade de exclusão do IPC e do INPC, ante a clareza e completude do percurso atualizador fincado no r. comando judicial lançado nos autos, onde registrado sujeitou-se o valor em tela a atualização criteriosa, em suficiência, observado que foi o v. Provimento n. 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, suficiente ao mister atualizador da moeda.

7. Afigura-se coerente, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

8. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

9. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

10. Destinando-se a atualização monetária à recomposição, mais fiel que possível, do valor da moeda, atingida por influxo inflacionário, de todo acerto sua sujeição aos ponderosos percentuais/índices do v. Provimento 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, como sentenciado.

11. Quanto à afirmação segundo a qual é indevida a aplicação da taxa Selic, esta devida se põe a partir de janeiro/1996, explícito o teor da Lei 9.250/95 (§ 4º de seu art. 39), porém sob as vestes, simultâneas, de correção e de juros.

12. Até dezembro/95 a atualização deve se dar, para o caso vertente, conforme o Provimento 26, a partir de janeiro/96 passando a incidir unicamente Selic.

13. Parcial provimento à apelação, apenas para que a incidência da Selic, a seu momento, seja exclusiva, não-concomitante com a sentenciada correção monetária, no mais mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.093164-7 AC 216400
ORIG. : 0009202102 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOJAS RIVO S/A
ADV : CELSO MANOEL FACHADA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADAS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. O caso dos autos não enseja a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, porquanto o interesse público não se confunde com o interesse patrimonial das entidades estatais. Aplicação da Súmula n. 189 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O prazo para a cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito em análise não foi fulminado pela decadência ou prescrição. Precedentes.
3. A prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia do credor, que enseja a paralisação da execução por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Assim, como a execução fiscal foi ajuizada em 6.5.1983 e os presentes embargos foram distribuídos em 3.7.1987, conclui-se que não houve paralisação da execução por inércia do credor, não ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente.
4. Nos termos do artigo 3.º da Lei n. 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.
5. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações e, assim, afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois não fez uso dos meios processuais postos à sua disposição para evidenciar a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo passível de causar a sua nulidade.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 94.03.094958-9 AC 217613
ORIG. : 9300003622 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : IND/ METALURGICA ROTOR FUNDI LTDA
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI N.º 3.807/1960 (04/87 A 10/88) - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS : AFIRMAÇÕES CONTRIBUENTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. As cobranças afirmadas prescritas são das competências entre abril/1987 e outubro/1988, portanto sujeitas ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).
4. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 06/10/1993, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. No tocante à decadência, destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
8. Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente à alegação de decadência, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
9. Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte / executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
10. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o argumento de que os valores cobrados são indevidos, porque os pagamentos realizados aos empregados são de natureza indenizatória e, sobre estes, não incide a verba previdenciária, pois não se incluiriam naquelas previstas no art. 28, da Lei 8.212/9, com a produção de prova pericial para a comprovação da natureza do imposto.
11. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.

12.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

13.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

14.A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da irregularidade apontada.

15.Irrefutável o improvimento à apelação contribuinte, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela mesma, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

16.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

17.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.095302-0	AC 217903
ORIG.	:	9307025010	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	PEDRO MORENO COML/	DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV	:	FAICAL CAIS	
ADV	:	MARCO ANTONIO CAIS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIO ARTUR BONADIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO /	TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
		SEÇÃO	

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO - INCLUSÃO NO PAES - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Prescreve o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.Assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

3.A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte autora assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

4.A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

5.Improvimento à apelação. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.096528-2 AC 218583
ORIG. : 9300057561 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON POZZA e outros
ADV : SAMUEL DOS SANTOS GUERRA
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR - SAQUE FGTS, ÚNICA RÉ A CEF : ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - CARÊNCIA DA AÇÃO CONSUMADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1.Traduzindo-se a legitimidade para a causa no pertinente vínculo subjetivo entre a parte e o bem da vida em discussão, condição essencial da ação, límpido que a não vingar a presente ação, já em sua estrutura compositiva, ao litigar pelo saque de FGTS diante da figura da União, como solitária ré.

2.Entregue à Caixa Econômica Federal - CEF a missão de agente gestor de referido fundo, artigo 4º, da Lei 8.036/90, sem qualquer sentido, data venia, posicionar o pólo apelante sua demanda diante da União em si, não da CEF.

3.Inafastável a carência de ação, lançada na r. sentença, esta revela estrita observância ao dogma da legalidade processual, artigo 5º, inciso II, CF, e artigo 126, CPC. Precedentes.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.097524-5 AC 219388
ORIG. : 0005270790 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLUBE DE REGATAS TIETE
ADV : HELIO BOBROW e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entram em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos nas décadas de 60 e 70, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

2.Ajuizada a execução em 18/01/1983 (capa da execução fiscal em apenso), inconsumado tal evento.

3.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos debatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

4.No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 02/05, da execução fiscal em apenso, bem assim a normaçoão a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

5.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

6.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

7.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

8.Na inicial dos embargos, a parte contribuinte sustenta haver recolhido o débito em cobrança, porém estaria procedendo a um levantamento em sua contabilidade objetivando, oportunamente, trazer aos autos os comprovantes comprobatórios da liquidação das parcelas devidas (ressalte-se daí já haver ofensa ao artigo 16, § 2º, LEF), não tendo carreado nenhum documento com sua inicial.

9.O IAPAS apresentou sua impugnação, manifestando-se a parte apelada tão-somente pela ocorrência de decadência e que em outro momento provaria o pagamento do débito, requerendo a vinda do procedimento administrativo.

10.Atendendo a requisição do E. Juízo a quo, juntou o IAPAS o inteiro teor do procedimento administrativo, deste se extraíndo ter havido a retificação do débito, excluindo-se os percentuais atinentes aos trabalhadores eventuais e autônomos, não tendo a parte contribuinte, ante o acolhimento parcial de sua defesa (assim não havendo de se falar não ter tomado ciência do débito em cobrança, em âmbito administrativo), apresentado recurso quanto aos valores mantidos em cobrança.

11.Aberta oportunidade para apresentação de provas, manifestou-se o pólo embargante não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide, após sobrevindo a r. sentença.

12.Em nenhum momento nos autos trouxe a parte contribuinte guias a comprovarem os aventados pagamentos "já realizados", não tendo se desincumbido de seu ônus elementar (repise-se), inexistindo qualquer prova a seu favor, sepultando de insucesso sua insurgência na demanda.

13.De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

14.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.100524-6 AC 221771
ORIG. : 9300000127 1 Vr ARARAS/SP
APTE : VICE VALVULAS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS DE
CONTROLE LTDA
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO: MAJORAÇÃO DESVINCULADA DO PLANO ORÇAMENTÁRIO (SÚMULA 66, STF) - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não-conhecimento da parte do apelo em que o originário embargante apenas reitera os argumentos levantados nos embargos (referente às aventadas ilegalidades da CDA), por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

3. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

4. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

5. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio embargado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

6. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente embargado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestemente a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

7. Cumpre com seu ônus a parte autora/apelante, quanto à contribuição social sobre "pro-labore".

8. Apenas a devolver o apelo, art. 515, CPC, quanto à contribuição sobre o décimo terceiro, o tema referente ao aumento de alíquota de 18,2% a 20%.

9. Relativamente à afirmada não-previsão orçamentária, para o afirmado aumento de 18,2% a 20%, tal não se sustenta, indesculpavelmente confundindo o pólo contribuinte Direito Tributário com Direito Financeiro, este é que a cuidar de Orçamento Público: esquece-se de que, desde a Carta de 1967, a majoração de tributo é desvinculada (independe) da inserção em prévio orçamento atinente ao ano vindouro, consoante Súmula 66, E. STF, de tal arte que um tema a não depender de outro, sob tal foco.

10. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

11. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

12. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

13. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

14. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore", perfeitamente possível o prosseguimento da contribuição social sobre o décimo-terceiro, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

15. Quanto à honorária sucumbencial, deve se sujeitar a parte contribuinte ao pagamento de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição social sobre "pro-labore", em favor do pólo apelante, com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, consoante §§ 3o e 4o do art. 20, CPC.

16. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, para exclusão da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore" e para a subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.105161-2 AC 224910
ORIG. : 9410040876 1 Vr MARILIA/SP
APTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
ADV : ANTONIO CARLOS ROSELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO INFIRMADA. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI 3.577/59. DECRETO-LEI Nº1.572/77. DECRETO Nº83.081/79. INCOMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Preliminar de nulidade da sentença por falta de manifestação do Ministério Público afastada, posto não ser esta obrigatória para a espécie, vez que o caso concreto não traz hipótese de criação, funcionamento ou extinção da Fundação, tampouco se cuidando das hipóteses dos Arts.1199 e segs. do Código de Processo Civil, de forma a justificar a intervenção ministerial. Precedentes.

2. Alegação de nulidade da sentença por falta de apreciação do argumento envolvendo matéria fática que se rejeita, vez que malgrado pudesse a apelante comprovar documentalmente suas alegações, não se desincumbiu do ônus (Art.333, I, CPC), daí remanescendo hígida a presunção de liquidez e certeza da CDA. Por outro lado, não está o Juiz "obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (JTJ 259/14). Precedentes.

3. Entidade cujas declaração de utilidade pública federal e obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos são posteriores à edição do Decreto-Lei nº1.572/77 não tem direito à imunidade da contribuição social patronal. Precedentes.

4. A gratuidade das atividades prestadas por diretores, associados ou mantenedores da entidade (Lei nº3.577/59) deve vir comprovada por estatutos contemporâneos à exigência legal.

5. Instituição que não comprovou os requisitos legais à isenção por ocasião da edição do Art.1º, §1º do Decreto-Lei nº1.572/77 (01.09.1977).

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.002667-9 AC 227749
ORIG. : 9407005941 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE e outros
ADV : FAICAL CAIS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3.Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, de improcedência aos embargos. Precedentes.

4.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.007095-3 AC 230793
ORIG. : 9400000015 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECÇOES LTDA e outros
ADV : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que a parte embargante / apelante apenas requer seja considerada, como parte integrante do apelo, toda a matéria que foi aduzida por ocasião dos embargos, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

3.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com o Poder Público, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com o Poder Público, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.Dessa forma, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

4.De rigor o parcial conhecimento da apelação interposta e, no que conhecida, o seu provimento, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a exclusão da TR, mantida a sucumbência fixada a título de honorários advocatícios em 20% em favor do INSS, pois a decair este de parte mínima.

5.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008447-4 AC 231788
ORIG. : 9303000390 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EFIGENIA MOREIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. PEDIDO REMANESCENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM OS SERVIDORES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

- No caso em tela, em que se verifica a acumulação de pedidos de reajustes de períodos de vigência dos regimes celetista e estatutário, não é possível a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (art. 113 do CPC), pois remanesce a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pedido de extensão do reajuste concedido aos militares, no mês de setembro de 1991. Aplicação das Súmulas 97 e 170 do C. STJ.

- No julgamento da ADIn 492, ficou consignado que, se o poder público admitir trabalhador em regime de emprego, os dissídios que surgirem dessa relação de trabalho serão julgados pela Justiça do Trabalho.

- A Lei 8.237/91 reestruturou a remuneração dos servidores militares federais da ativa e na inatividade remunerada, eliminando as distorções remuneratórias no quadro das forças armadas, não podendo, sob o pretexto de tratamento isonômico, ser promovida revisão geral de vencimentos aos servidores públicos civis.

- Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Súmula 339 do STF.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008925-5 AC 232051
ORIG. : 0002750074 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGUASA PARTICIPACOES LTDA

ADV : LUIZ CARLOS BARNABE
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Com base na Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que, se o fornecimento de habitação se der por liberalidade da empresa, nos moldes de acordo coletivo de trabalho, impedindo que o salário seja diminuído pelo custo da moradia oferecida, não incide a contribuição previdenciária sobre o "quantum" correspondente.
- Destaque-se que foi, expressamente, mencionado no voto condutor que o entedimento sufrado atende o disposto no artigo 458 da CLT, o qual permite o pagamento do salário em dinheiro ou em utilidades.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012492-1 AC 234644
ORIG. : 8800488579 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEQUENA EMPRESA, CRÉDITO ROTATIVO, 11.12.86, ALCANÇADO PELA PROTEÇÃO DO ART. 47, ADCT, COMO "EMPRÉSTIMO" - PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA O DESEJADO PODER LIBERATÓRIO, CONDICIONADO AOS CÁLCULOS DA CEF

1.No centro da controvérsia se se traduz (ou não) o crédito rotativo em mútuo, com razão se põe a exuberante jurisprudência pátria adiante destacada, a reconhecer, sim, reúne a dívida em pauta, decorrente do uso de cheque especial adremente contratado junto à CEF, os elementos também próprios a um mútuo, a um empréstimo de coisa fungível, assim abrangido pela dicção do art. 47, ADCT.

2.A característica do contrato de abertura de crédito rotativo, de antecipação dos recursos para cobertura de negativo saldo de conta-corrente, traduz genuíno empréstimo, não o desnaturando a peculiaridade operacional inerente ao dito pacto, inábil a desfigurar sua essência, sua natureza de mútuo. Precedentes.

3.Este o núcleo da resistência da CEF ao caso vertente em mérito, face igualmente ao teor da r. sentença em apelo devolvida, de rigor se afigura a parcial procedência ao pedido, para o fim de se afastar a exigência econômica de monetária correção sobre os valores implicados, descritos como oriundos de contratação dos idos de 11.12.86, fls. 02, item 01 (ADCT art. 47, inciso I), oportunamente o objeto consignado sendo convertido em favor da CEF, a qual evidentemente terá o direito de apurar de sua inteireza, em termos dos demais valores devidos, excluída a parcela aqui afastada, invertidos os honorários na r. sentença fixados, ora em favor da parte apelante.

4.Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012980-0 AC 235074
ORIG. : 0007439881 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO FREZZA FILHO
APDO : BANCO RESIDENCIA S/A
ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS
INTERES : JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE, EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, NO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À SENTENÇA PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE QUAISQUER EFEITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A ANÁLISE DE MÉRITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Tendo em vista que o acórdão prolatado substituiu integralmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, e não tendo ele imputado o pagamento das verbas de sucumbência a qualquer das partes envolvidas, a conclusão natural é a de que ficaram estas automaticamente revogadas, até porque o processo restou extinto, sem a análise do seu mérito, pelo que o julgado de 1º grau, até mesmo por razões lógicas, restou integralmente revogado, não subsistindo para fim algum.

2.Embargos de declaração da embargante CEF conhecidos, mas desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela embargante Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.015748-0 AC 236957
ORIG. : 9403001968 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA QUANTO À REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS AUTÔNOMOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes do Colendo STJ e desta Egrégia Corte de Justiça, restou decidido que a cooperativa embargante mantém duas espécies de relações jurídicas: uma com os associados que prestam serviços médicos aos usuários do plano de saúde, oferecido pela cooperativa, e outra com os contratantes dos serviços médicos, na forma de plano de saúde, sendo que, ao remunerar os médicos autônomos e administrar a prestação dos seus serviços profissionais aos usuários do plano de saúde, a cooperativa equipara-se à empresa, ficando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados pelos profissionais autônomos.

- O órgão julgante não está compelido a enfrentar, um a um, todos os pontos invocados pelas partes, bastando expor um motivo suficientemente forte à formação de sua convicção.

- Além disso, a indicação dos artigos de leis tidos por violados, por si só, não preenchem os requisito do prequestionamento, para o fim de possibilitar a interposição dos recursos especial e extraordinário.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.015961-0 AC 237158
ORIG. : 9300035320 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ALDEMIR ALVES DE LUCENA
ADV : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR A POLICIAL FEDERAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO - SANÇÃO CONSENTÂNEA COM OS FATOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Irrepreensível a sanção combatida, fruto de um devido processo legal, ao cabo do qual adequada a reprimenda ao ilícito perpetrado, o que exaustivamente apurado.

2. O elemento subjetivo culposo também exsurge manifesto - inconfundível com excesso de trabalho, nem com intenção deliberada, dolo - negligenciando (CCB, artigo 159, à época vigente) em seu mister profissional, pondo em descrédito a carreira que abraçou para sobreviver, com suas constatadas condutas.

3. Objetivamente presentes os fundamentais elementos, fixou a Administração adequadamente o lastro responsabilizatório, o qual, pois sim, obedeceu ao ordenamento de seu tempo : desfrutaram os servidores da Polícia Federal de Estatuto próprio, o qual, no particular, claramente obedecido, artigo 373, Decreto 59.310/66, ancorado na Lei 1.711/52.

4. De se destacar inoponíveis os ditames da lei posterior aos fatos (estes de janeiro/1988 a abril/1988), a 8.112, artigos 127, 128 e 130, nenhum dos quais claramente a impor precedente ordem punitiva a fixar, etapa antecedente à praticada suspensão, a prévia advertência ("repreensão", segundo o Estado dos Servidores Federais vigente à época dos episódios investigados).

5. Perceba-se nem o próprio artigo 130, invocado - ainda que se "imaginasse" retro-operância, no tema - ordena tal precedência, assim não havendo de se falar em ilegitimidade sancionatória.

6. Nenhum vício se extraindo da litigada punição, colocou-se sua fixação à altura do quanto investigado/apurado/julgado, naquela esfera, assim se revelando de rigor o improvimento à apelação, mantida a r. sentença, como lavrada.

7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.017992-0 AC 238747
ORIG. : 8800001240 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LUIZ VIEIRA LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR CARTA DOS PATRONOS DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRÓPRIA PARTE. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM GRAU DE RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU ANULADA.

1. A intimação pessoal mencionada no parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte interessada, onde se encontra efetivamente estabelecida e não aos seus advogados, já intimados pela imprensa oficial para dar cumprimento à providência determinada pelo juízo. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência.

2. Alternativa não resta, portanto, senão a anulação da r. sentença proferida a fl. 278, de forma a determinar-se o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição - agora perante a Justiça Federal - para o seu efetivo prosseguimento.

3. Apelação do exeqüente provida para anular a sentença recorrida e devolver os autos ao 1º grau de jurisdição para distribuição a uma das Varas Federais desta Terceira Região, tendo em vista que a intervenção da União Federal deu-se somente em grau de recurso. Sentença de 1º grau anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo exeqüente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., em anular a sentença proferida, em determinar a baixa dos autos ao 1º grau de jurisdição desta Justiça Federal, para a distribuição ao juízo competente, para a retomada do curso processual normal do feito, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019662-0 REO 20
ORIG. : 9300343181 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COTESP CIA DE TECIDOS SAO PAULO
ADV : JOSE GERSON LOPES e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

HABEAS DATA - FGTS: ACESSO SINDICAL AOS DADOS DOS TRABALHADORES NÃO-OPTANTES - AUSENTE ATÉ RESISTÊNCIA DA CEF AO FORNECIMENTO, MEDIANTE PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO DE CADA QUAL - PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM - REEXAME IMPROVIDO.

1. Embora a rigor se pudesse em tese argüir do cunho personalíssimo e assim indevassável dos dados atinentes ao saldo de FGTS dos trabalhadores, superior se põe a constitucional legitimação extraordinária, art. 6º, CPC, atribuída aos Sindicatos para a representatividade dos interesses de seus associados, o que claramente se dá na espécie (art. 8º, III, Lei Maior).

2. O contexto dos autos demonstra findou por se revelar praticamente ausente litígio na espécie, pois a CEF consentiu na revelação das informações sobre cada trabalhador não-optante do FGTS, o qual assim tecnicamente associado / substituído e alvo de específica relação identificadora, pelo Sindicato impetrante.

3. Restando o debate a uma efetiva não-litigiosidade, pois assim não se extraindo qualquer resistência em profundo ao intento impetrante, constata-se de todo acerto a r. sentença, parcialmente concessiva do remédio em questão, assim a atender a todo um conjunto de interesses individuais homogêneos, vez que reconheceu a CEF seu papel enquanto depositário de ditas informações (sequer apelou qualquer dos pólos, como decorre do feito).

4. A nenhum desfecho diverso se chega, consoante os autos, que não ao da parcial concessão do remédio em foco, ausente reflexo sucumbencial como, aliás, desde a Lei nº. 8.038/90, parágrafo único de seu art. 24, assim já se fixava por similitude a ser seguida para com o rito do Mandado de Segurança.

5.De rigor aqui assim a se acompanhar, por seu desfecho, a r. sentença prolatada, improvido-se ao reexame necessário.

6.Improvimento ao reexame necessário. Parcial concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.020961-7 AC 240753
ORIG. : 9300009036 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : ROBERCY VITORIO DA SILVA
ADV : HILTON PEREIRA VARGAS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA CONVOLADA EM CONTENCIOSA : LEGITIMIDADE (INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS) - PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL: SUFICIÊNCIA, A NÃO AFETAR A GARANTIA DO MÚTUO, A PRÓPRIA COISA IMÓVEL - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - IMPROVIDO O APELO DA CEF

1.Veemente que superior o dogma da instrumentalidade das formas, a incidir na espécie, como firmado na r. sentença, pois, inicialmente utilizada jurisdição voluntária, cristalino que a converter-se em ordinária ação, portanto contenciosa jurisdição, com a explícita resistência economiária ofertada em resposta, assim prevalecendo a substância do debate, não o rótulo, prestigiada que se põe a efetividade do processo, superior a se situar o amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

2.Sem substância o afirmado julgamento "além do pedido", o qual não se deu, consoante o mais singelo cotejo do pleito contido no segundo parágrafo de fls. 04 em relação ao dispositivo da r. sentença, pois realmente a buscar o pólo recorrido por comando judicial de transferência da coisa imóvel para si.

3.De todo acerto a r. sentença que, percebendo a publicidade suficiente do instrumento procuratório - aliás até lançado em jornal o esforço demandante por procura em rumo aos outorgantes vendedores - deferiu transferência do imóvel financiado, em prol da parte apelada.

4.Procuração pública a confeccionada a fls. 06, destinada ao ora recorrido, com específico fim autorizador de alienação do imóvel em questão, límpido que qualquer inconsistência sobre o dito mandato, quanto a requisitos de idoneidade na transação ordenada, incumbam à CEF, que objetivamente nada aduz - nem muito menos o prova - em concreto, consoante os autos.

5.De rigor a prevalecer a força do público documento ensejador da tutela jurisdicional prestada, ademais permanecendo em prol da CEF o imóvel em si como garantia, como salientado na r. sentença. Precedentes.

6.De rigor o improvido à apelação, mantida a r. sentença como proferida, a qual a concretizar genuína Justiça, como se observa.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.025131-1 AI 25004
ORIG. : 9100000034 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fazenda do Estado de São Paulo
ADV : LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES
INTERES : MONTE CASTELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS - CONCURSO DE CREDORES - INTENÇÃO AUTÁRQUICA DE SUA INSTAURAÇÃO MEDIANTE PETIÇÃO EM DITO EXECUTIVO - INCOMPETÊNCIA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE - REMESSA À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- 1.No bojo de executivo fiscal estadual, ofereceu petição o pólo agravante/INSS, a desejar por concurso de credores.
- 2.Suscitado tal incidente, resolvido pela r. interlocutória da lavra do E. Juízo Estadual, extrai-se a não se cuidar, na espécie, de causa a ser dirimida perante este Colendo Tribunal Regional Federal.
- 3.Nos termos do artigo 108, inciso II, última figura, Lei Maior, incumbe a esta E. Corte julgar os atos de Juízes Estaduais investidos na delegada competência federal decorrente de lei, todavia o que inoocorre na espécie, portanto a não ter o condão da vis atrativa singelo peticionamento autárquico, como o antes narrado.
- 4.Não tendo o E. Juízo a quo praticado decisório enquanto Juízo Federal sob legislada delegação, superior se afigura o envio deste Agravo de Instrumento ao E. Tribunal de Justiça em São Paulo, recursalmente competente a que revisto seja o r. ato jurisdicional estadual, aqui atacado.
- 5.Neste exato sentido, a jurisprudência desta E. Corte Federal, do E. STJ e da Suprema Corte, além da incidência (por símile) do enunciado sumular nº 244, TFR. Precedente.
- 6.Inafastável o não-conhecimento do Agravo de Instrumento em tela, por esta E. Corte, absolutamente incompetente como aqui sufragado, oportunamente rumando o feito ao E. TJSP, em prosseguimento.
- 7.Não-conhecimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.025444-2 REO 243988

ORIG. : 0007485999 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A
ADV : JOSE CARLOS CAIO MAGRI
ADV : LUIZ CARLOS BARNABE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO JULGADA PROCEDENTE. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR PARA OS EMBARGOS. NECESSIDADE DA PENHORA E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- O INSS interpôs apelação, alegando que é excessiva a verba honorária advocatícia.

- A ação anulatória de débito, em que figuram como partes a empresa ora embargante e o instituto embargado (processo originário 0002750074 - apelação cível 95.03.008925-5), foi definitivamente julgada, em 30.01.2008, conforme acórdão desta Turma Suplementar da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido confirmada a sentença, em que foi reconhecida a ilegitimidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da "utilidade-habitação", por meio da NFLD n.º 485041, que embasa a execução fiscal subjacente.

- Não se trata de carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir, pois, em face do ajuizamento da execução fiscal pelo Instituto Previdenciário e da inexistência de depósito na ação anulatória, tornou-se necessária a penhora e a interposição dos presentes embargos, para suspender o curso da execução fiscal subjacente.

- A verba honorária foi fixada na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, que atualizado pelo INPC no site do BACEN, torna os honorários excessivos e desproporcionais ao trabalho desenvolvido pelo patrono da parte embargante, razão pela qual devem ser reduzidos, para R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026257-7 AC 244374
ORIG. : 0002317915 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO e outro
ADV : ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APTE : MARCIA MARTINS DA COSTA MACHADO
ADV : ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
ADV : RODRIGO MASCHIETTO TALLI
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos expostos no voto, restou decidida a ocorrência do fenômeno processual da litispendência e a extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil, pois, na ação declaratória, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, as partes, a causa de pedir e os pedidos são idênticos.

- Na ação declaratória, a ora Impetrante relatou a cisão da sociedade Céu Azul e formulou pretensão, em face da União Federal, no sentido da declaração de não-incidência do laudêmio sobre o domínio útil de terrenos de marinha, havidos por cisão de sociedade e incorporação ao seu capital. Nestes autos, a Impetrante formulou pedido, em face do Delegado do Patrimônio da União, no sentido da determinação para transferência dos mesmos lotes, sem recolhimento do valor correspondente ao laudêmio, em razão da cisão da sociedade Céu Azul e incorporação do seu patrimônio pela Impetrante.

- Tendo em vista que não há menção a qualquer outro óbice à transferência, a não ser a exigência do recolhimento do valor correspondente ao laudêmio, restou configurada a ocorrência do fenômeno da litispendência.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026463-4 AC 244562
ORIG. : 9300000330 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : THAUMATURGO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO AURELIO SETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADAS - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO

ART. 144, DA LEI Nº 3.807/1960 - NENHUMA ILICITUDE NA CONFECÇÃO DA CDA EM UFIR - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO DO FISCO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição ou decadência, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Em cobrança débitos das competências entre novembro/1985 e maio/1987, bem como entre outubro/1987 e maio/1988, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).

4. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60.

5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 19/07/1993, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.

6. Não verificada, nos presentes autos, nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição e a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

7. Nenhuma ilicitude na confecção das CDA então firmadas em UFIR, para contribuição previdenciária. Com efeito, ante a expressiva realidade infracionária do período, aquele se traduzia no index, estatuído pela lei n.º 8.383/91, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título.

8. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento de que os valores cobrados não são devidos, constituindo um "bis in idem", pois envoltas pessoas que não possuem vínculo empregatício com a embargante.

9. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

10. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

11. A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da irregularidade da autuação do Fisco.

12. Irrefutável o improvimento à apelação contribuinte, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela mesma, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

13. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.030908-5 AC 247267
ORIG. : 9000320682 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMBOT IND/ E COM/ DE USINAGEM DE PECAS MAQUINAS
INDUSTRIAIS IMP/ E EXP/ LTDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO: SUA NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em constituir novo Advogado, a partir da renúncia, onde expressamente assina o representante jurídico da recorrente, Sambot, isso em maio/01.

2.Esmerou-se o Judiciário em busca de intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero, dos autos.

3.Prejudicada a apelação em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.030914-0 AC 247273
ORIG. : 9000395267 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ALVARO PEREIRA SANTOS
ADV : AUREA CELESTE DA SILVA ABBADÉ e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ALVARÁ JUDICIAL - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DAS QUOTAS DO PIS EM 1990, TENDO EM VISTA O TITULAR DA CONTA TER ADQUIRIDO DOENÇA GRAVE (AIDS) - PRETENSÃO RESISTIDA PELA CEF SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRECEITO LEGAL - CONDENAÇÃO HONORÁRIA DEVIDA PELA CEF.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-

se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4. Como bem asseverado pela r. sentença, a Lei 7.670/88 estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS vários benefícios, dentre os quais o disposto no artigo 1º, inciso II.

5. Serve aqui a repercussão honorária ao propedêutico fim de despertar no Poder Público, que o apelante representa na espécie, a liberação de tal saldo por motivação tão cruel e genuína, a doença AIDS.

6. Teve a parte recorrida de despendar energia processual, assim coerente venha a mesma a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a CEF.

7. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.031847-5	AC 247552
ORIG.	:	9200008402 2 Vr	CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	CELAIR CAETANO	
ADV	:	MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO e outro	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	BEATRIZ FONSECA DONATO	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO CORRETA DOS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Insurgiu-se o autor contra a sentença, sustentando a existência de falhas no laudo pericial e alegando o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES, no reajuste das prestações do financiamento imobiliário.

- Com base nos documentos constantes dos autos, consubstanciados em planilhas dos efetivos aumentos salariais do autor, comprovantes de pagamento das prestações do período em discussão, planilhas de evolução do financiamento expedidas pela CEF e demonstrativos elaborados pelo perito judicial, é possível afirmar, com segurança, que os valores incluídos nas prestações de dezembro de 1991, janeiro e fevereiro de 1992, referem-se a diferenças de aumentos salariais não repassados às mensalidades nos meses antecedentes.

- Não se verificam as alegadas falhas ou contradições no laudo pericial, pois o perito baseou-se em documentos constantes dos autos para concluir que não houve descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES, como critério de reajuste das prestações do financiamento imobiliário.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.037269-0 AC 251014
ORIG. : 9400000478 7 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCHOAL COLAVITTI
ADV : BENIGNO CAVALCANTE e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE REPETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS APOSENTADORIA E DEVOLVIDAS COM FALHA ATUALIZADORA - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O RECOLHIMENTO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Incontroversa devolução de contribuições previdenciárias desavisadamente recolhidas após o evento aposentadoria do segurado, devolve o apelo autárquico em foco celeuma em torno, exclusivamente, do momento inicial da fluência da correção monetária.

2. Figura endereçada, a monetária atualização, a atenuar os nefastos efeitos da desvalorização que a moeda, de curso legal no País, experimenta, em função do processo inflacionário, revela-se de rigor sua fluência desde cada recolhimento em efetivo, pois a imposição de qualquer termo atualizador posterior, em seu inicial momento, claramente configuraria indesculpável enriquecimento estatal ilícito, diante de montante assim incontroversamente a restar em seus cofres, em cunho indébito.

3. Genuinamente devida a correção monetária, pois, a contar de cada recolhimento, assim não se sustentando o intento autárquico apelante.

4. Como visto este o único foco em apelo devolvido, de rigor se afigura seu improvimento.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.038376-5 AC 251778
ORIG. : 0004729730 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ACABAMENTO PROMOCIONAL DE PROPAGANDA REVINIL LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 29, II, DECRETO-LEI Nº 2.303/86. FAZENDA NACIONAL. IAPAS. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. FGTS. CRÉDITOS FISCAIS NÃO ALCANÇADOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU.

1.O IAPAS não está inserido no conceito de Fazenda Nacional, que é sinônimo de União Federal. Seus créditos, portanto, não foram atingidos pelo Decreto-lei nº. 2.303/86. Conceito de Fazenda Nacional e Fazenda Pública não se confundem.

2. Apelação provida. Sentença de 1º grau anulada. Retomada do processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do exequente Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS para anular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição e determinar a retomada do processo da ação de execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.041642-6 AC 253939
ORIG. : 9400000010 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : CAFE GRAMENSE TDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DA COMPRA DE CAFÉ JUNTO AO PRODUTOR RURAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LEGÍTIMA, INCONFUNDÍVEL COM A SUBSEQÜENTE OPERAÇÃO DE VENDA, NA QUAL ENTÃO INCIDENTE O ICMS - LICITUDE NA COEXISTÊNCIA DE AMBOS OS GRAVAMES - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

2.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

3.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

4.Cristalina a autuação, com felicidade aclarando, onde busca furtar-se a parte apelante de contribuição a si incumbente na condição de direto adquirente junto ao produtor rural, assim subrogado ao dever de recolher em relação ao vendedor, que produtor rural, de pagar dita contribuição social, isso naquele 1992, meses abril e maio.

5. Manifesta a legalidade tributária a respeito, tal em nada se confunde com a futura operação de venda pela parte recorrente, que submetida venha a estar ao ICMS, outra exação.

6. "Perde-se", data venia, a parte apelante na busca por uma impossibilidade de tributação por eventos fenomênicos distintos e submetidos a receitas tributárias diversas.

7. Apenas envereda-se o pólo recorrente pelo âmbito das restrições a novos impostos e novas contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, inciso I, do artigo 154, e § 4º, parte final do artigo 195, ambos CF, sem jamais sequer apontar qual diploma em específico estaria a descumprir a veiculação por lei complementar, sob sua óptica necessária ao caso vertente.

8. Precário, por todos os títulos, o teor do apelo, quando justamente ao contrário (a ter de traduzir) a peça primorosa, a conduzir objetivamente onde os flancos de desejada fragilidade tributante, o que não decorre de seu teor, data venia.

9. Não vedado ao particular do caso em concreto incidam os destacados tributos, cada qual a seu tempo e segundo suas normas impositivas peculiares, também não logra o pólo contribuinte identificar sequer o diploma introdutório da contribuição guerreada, que se poria ao desabrigo da legalidade tributária advogada.

10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.042383-0	AC 254541
ORIG.	:	9300000292	1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	DAVID JOSE DOS SANTOS	MOGI MIRIM
ADV	:	ISLE BRITTES JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CRÉDITO PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO.

1. A execução fiscal está lastreada em certidão de inscrição em dívida, contendo os requisitos previstos no artigo 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 6.830/80.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF), devendo ser excluída da cobrança a parcela do débito relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores, autônomos e avulsos.

3.É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n. 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

4.Considerando a natureza eminentemente salarial do décimo terceiro salário, mostra-se correta a incidência da contribuição previdenciária.

5.No caso em análise, não se trata de multa moratória, mas de penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória. O Código Tributário Nacional prevê a existência de obrigações tributárias principais e acessórias (art. 113). A primeira se refere ao recolhimento de tributos propriamente ditos (§ 1.º); a segunda decorre da legislação tributária e tem como objetivo as obrigações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos (§ 2.º). Descabida, assim, a redução da multa com base na legislação que trata de multa moratória (Lei n. 7.799/89, art. 74, Lei n. 8.383/91, art. 59 e Lei n. 8.981/95, art. 84, II).

6.É cabível, contudo, a redução da referida penalidade para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista o que dispõe o art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96, aplicável retroativamente, consoante a permissão do Código Tributário Nacional, art. 106, inc. II, al. c.

7.Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, em 28.5.1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 8/77 (em 29.5.1977, considerado o período de vacatio legis, DOU 14.4.1977) até 28.2.1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - a partir de 1.º.3.1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. No caso em análise, o crédito decorre dos períodos compreendidos entre janeiro de 1986 e abril de 1992. Houve a constituição do crédito tributário em 4.6.1992. Assim, é regular a exigência do crédito tributário, pois não decorrido o prazo decadencial ou prescricional.

8.No caso de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, a hipótese de mero excesso de execução, que se dá com a exigência de competências que teriam sido pagas ou consideradas indevidas, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência.

9.Determinado o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, a ser apurado após as retificações necessárias, ficando declarada a subsistência da penhora realizada.

10.Apelação do INSS provida. Remessa oficial e apelação do embargante parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.043908-6	AC 255332
ORIG.	:	9400050666	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	INAFLEX IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CND. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

- Na sentença, o MM juiz "a quo" reconheceu que não se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, razão pela qual, no dispositivo, deixou clara a determinação para a expedição de certidão positiva de débitos, na qual deveriam ser discriminados os débitos pendentes, com expressa menção à existência de demandas judiciais, objetivando a desconstituição de eventual autuação. Entretanto, o INSS, na apelação, insurgiu-se contra suposta determinação judicial para a expedição de CND em favor da autora, afirmando, em suas razões recursais, que o direito de certidão, previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição, não é absoluto, pois encontra limites nas condições estabelecidas no Código Tributário Nacional, atinentes à comprovação de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- As razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação da sentença recorrida, razão pela qual não se conhece do recurso nessa parte. Precedentes.

- No que concerne aos honorários advocatícios, a situação dos autos se amolda ao disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, que determina o reconhecimento da sucumbência recíproca, quando "cada litigante for em parte vencedor e vencido".

- Apelação do INSS parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.044540-0 AI 27024
ORIG. : 9400105746 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS VENTRI
ADV : ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
INTERES : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DA CEF - NOMEAÇÃO DE BENS/IMÓVEIS NÃO PERTENCENTES AO NOMEANTE/EXECUTADO, AUSENTE CONSENTIMENTO DO "DOMINUS" - ILEGITIMIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PÓLO EXECUTADO

1. Genuinamente devolvidas três linhas do primeiro parágrafo da r. decisão, a qual, após intervenção economiária de fls. 39/40, rejeitou nomeação de bens à penhora, promovida pelo ora agravante deste instrumento, com acerto se portou o E. Juízo "a quo", a constatar não se traduz em proprietário dos imóveis implicados o pólo ora recorrente, então nomeante.

2. A legitimidade para dispor de bens em oferta a judicial constrição, como nos autos, certamente que a decorrer da vontade manifesta do titular de seu domínio, senhor de seu destino, tanto assim que, aqui em símile ao caso vertente, a LEF, no § 1º de seu art. 9º, estabelece nem o próprio executado a reunir legitimidade para indicar imóvel de terceiro, sem o consentimento deste.

3.A solteira intervenção teve o destino inerente a seu propósito, de dispor de coisa a não lhe pertencer, portanto a nenhum reparo sofrer a r. decisão recorrida.

4.Prejudicados demais temas ventilados que, por seu teor, de conhecimento vedado a esta Instância, sob o efeito, em assim o fazendo, de indesculpável violação ao processual princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

5.Parcial conhecimento do agravo de instrumento e, no que conhecido, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.044609-0 AC 255802
ORIG. : 9107021518 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
APDO : MILTON NEVES FILHO e outros
ADV : DEOCLECIO NOVAES FELICIO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - HONORÁRIOS - CAUSALIDADE DOS AUTORES NA DEMANDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de vontade dos próprios autores, pois visavam ao saque das quotas do FGTS, em função da mudança de regime empregatício introduzida pela Lei 8.112/90, onde servidores públicos da União deixaram o regime da CLT e passaram para o regime estatutário, salientando-se já vigorava à época do ajuizamento da presente (04/10/1991) a Lei 8.036/90, que trata especificamente das hipóteses de saque do FGTS em seu artigo 20, dentre as quais não insere a desejada (aliás, explícito o § 1º da Lei 8.162/1991, a sem tempo, a vedar a respeito).

5.Despendida energia processual pela parte apelante, avulta coerente venha a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadores que foram, da celeuma sob apreciação, os autores.

6.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.045388-7 AMS 163624
ORIG. : 9300367692 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO DE HABITAÇÃO AOS EMPREGADOS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos por Usina Açucareira São Manoel S/A, nos autos do presente mandado de segurança, sob os fundamentos de necessidade de prequestionamento e existência de omissão no acórdão embargado, no que tange à nulidade da NFLD n.º 31.798.642-2, por ausência dos requisitos do artigo 142 do CTN; à aplicação da Súmula 167 do e. TFR e à necessidade de serem arrolados os empregados envolvidos no débito.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que, embora fosse dispensável, foram declinados os empregados envolvidos na autuação e que os valores correspondentes às gratificações e à utilidade-habitação fornecida pelo empregador integram o conceito de remuneração e, conseqüentemente, o salário-de-contribuição e a base de cálculo, para o fim de incidência da contribuição previdenciária.

- Tendo em vista que a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a utilidade-habitação no caso em tela não foi apreciada à luz da Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resta configurada a omissão, sendo de rigor a integração do acórdão embargado.

- O extinto Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento no sentido de que "A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho." (Súmula 167 do TFR)

- No caso em tela, foi juntada aos autos as cópias dos acordos coletivos de trabalho, com previsão de que a cessão gratuita de moradia ao trabalhador não tem natureza salarial, revelando-se indevida a cobrança, pois a referida verba não possui natureza salarial, para o fim da incidência da contribuição previdenciária.

- Quanto às demais matérias discutidas, não se verifica omissão no acórdão embargado, restando prejudicado o objetivo de prequestionamento.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Precedentes.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, para o fim de reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado, dar parcial provimento à apelação e julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para o fim de reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado, dar parcial provimento à apelação e julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.048706-4 AI 27413
ORIG. : 9300339710 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA
ADV : JOAQUIM BARONGENO
AGRDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : LAURO GUZZON e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA CONAB X FRIGORÍFICO - REFORÇO DE PENHORA - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - INSUCESSO AO AGRAVO DO PÓLO EXECUTADO

1. Em cena ataque ao r. decisório, item 2, primeiro parágrafo de fls. 80, a estendida penhora sobre bens diversos do que em hipoteca envolvido, de fato, põe-se dita providência em linha de consonância com o processual postulado segundo o qual a correr a execução no interesse do credor, art. 612, CPC, o mesmo estatuto a afirmar equivale o acervo do devedor à garantia patrimonial genérica do credor, seu art. 591.

2. Sem sentido se impedisse o pólo credor de expandir a afetação do acervo devedor em garantia da cobrança, aliás com felicidade a parte recorrida, em sua intervenção, a destacar o próprio pólo devedor/agravante assim o reconheceu, em termos de insuficiência, consoante.

3. Legítimo o único segmento jurisdicional alvejado, com genuína devolutividade recursal em foco, é deste sentir a v. jurisprudência pátria, "in verbis". Precedentes.

4. Observada a legalidade processual na ordem de reforço de penhora fixada, recorrida, flagra-se depasse o mais dos debates, em agravo conduzido, ao âmbito de recursal competência desta E. Corte : é dizer, as ventiladas figuras de citação validada ou não, de ilegitimidade representativa do Poder Público ou não, "i.e...", sequer foram objeto da r. decisão atacada, assim a respeito se impondo o não-conhecimento.

5. Sequer logra a peça recursal em análise identificar, como de seu mister, seu item 5, fls. 04, qual decisório em específico a carecer de sua regular intimação, portanto a prejudicar a mais se adentre em exame a respeito, com efeito.

6. Parcial conhecimento do agravo interposto, improvendo-se ao quanto conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.049214-9 AC 258610
ORIG. : 9200912028 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ISIS DOS SANTOS FONSECA
ADV : VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR MILITAR. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PELO DECRETO N. 20.910/32. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO.

1. Tendo em vista que decorreram mais de sete anos entre a propositura da presente ação e a Exposição de Motivos/DASP n. 77/85, a qual disciplinou o reposicionamento funcional ora buscado, conclui-se que a presente ação encontra-se prescrita.
2. O presente caso versa sobre o direito de a apelada ser agraciada com o reposicionamento funcional. Por conseguinte, ela demanda o próprio direito, e não apenas eventuais parcelas não pagas de sua pensão, revelando que se trata de questão de direito e não de trato sucessivo, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32.
3. Preliminar de prescrição acolhida. Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
4. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, acolher a preliminar de prescrição, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.049971-2 AC 259184
ORIG. : 9200595561 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS e outros
ADV : JAIME JOSE SUZIN e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCIDÊNCIA DE REAJUSTE EQUIVALENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE O MÊS DE ABRIL DE 1988. SÚMULA Nº 671 DO STF. URP DE FEVEREIRO DE 1989. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.730/89. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). REVOGAÇÃO PELA LEI Nº8.030/90.

1. A questão se encontra por demais pacificada, tendo sido estabelecido inexistir direito adquirido a regime jurídico e, por via de consequência, nada impedir a supressão da URP, ressalvado o período já transcorrido até a vigência do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, quando efetivamente incorporado o direito de reajuste no patrimônio jurídico dos servidores, a permitir a concessão de reajuste segundo a fração equivalente a 7/30 de 16,19%, relativo ao IPC daquele mês. Súmula nº 671 do Supremo Tribunal Federal.

2. Da mesma forma, inexistente direito adquirido a determinada forma e/ou índices de reajuste salarial antes de aperfeiçoado o correspondente tempo trabalhado, ou seja, o ordenamento jurídico pátrio não agasalha a mera expectativa de direito. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº694 entendeu ser indevido o reajuste com base na URP de fevereiro de 1989, face ter esta sido revogada - sem violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos - pela Lei nº7.730/89. Não existe, outrossim, direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de 84,32%, uma vez que a Lei n.º 8.038/90 (Plano Collor), oriunda da Medida Provisória nº154/90, revogou a Lei 7.830/90, antes que ocorresse a incorporação do referido reajuste ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes do STF.

3. Apelação da União Federal parcialmente provida. Recurso adesivo dos autores improvido. Parcial provimento da remessa oficial, tida por interposta, para condenar os Autores a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento, face ter a União Federal decaído de parte menor do pedido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União Federal, negar provimento ao recurso adesivo de Benedito Cardoso dos Santos e outros, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.052252-8 AC 260838
ORIG. : 9300119443 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : JOAO PAULO PAIVA DE TOLEDO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.

1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP, e cálculo dos respectivos consectários.

2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada a oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes.

3. Preliminar acolhida, sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR ventilada no apelo da CEF - Caixa Econômica Federal para anular a sentença a quo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.052253-6 AC 260839
ORIG. : 9300150499 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : JOAO PAULO PAIVA DE TOLEDO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.

1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na inicial e na contestação, bem como às fls.73 e 75, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP, e cálculo dos respectivos consectários.

2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados em contestação). Ou seja, não lhe foi dada a oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes.

3. Preliminar acolhida, sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR ventilada no apelo da CEF - Caixa Econômica Federal para anular a sentença a quo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.052372-9 AMS 164496
ORIG. : 9400162308 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO RURAL. LEI Nº8.870/94. ADIN Nº1103-1/DF. EXIGIBILIDADE NA FORMA DO ART.22 DA LEI Nº8.212/91.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº1.103-1/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição incidente à base de 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, exigida nos termos do Art.25 da Lei 8.870/94, o que gerou sua exclusão do dispositivo do ordenamento positivo, sendo que "a declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora significa, em princípio, o reconhecimento de que nunca houve a revogação. Assim, sobrevive, desde sempre, a lei tida como revogada, sem que isso signifique consagração do fenômeno da repristinação, inexistente em nosso sistema normativo" (TRF - 3ª Região - AMS 228135 - Proc. 2001.03.990558747/SP - 2ª Turma - d. 10.08.2004 - DJU de 12.11.2004, pág.413 - Rel. Juiz Nelton dos Santos).

2. Ou seja, a Lei nº8.870/94, que pretendeu disciplinar o regime de apuração e recolhimento da contribuição previdenciária a ser arrecadada de empresas como a apelante (dedicada à produção rural), jamais teve o condão de revogar o dispositivo constante do Art.22 da Lei nº8.212/91, face os efeitos ex tunc de sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que a contribuição incidente sobre a folha de salários remanesce exigível das empresas agroindustriais.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação de Açucareira Corona S/A, mantendo a sentença a quo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.053729-0	REO 261723
ORIG.	:	9200834060	9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CRISTIANO STEFANO MUCSI e outros	
ADV	:	RICARDO MENDES LEAL FILHO	
PARTE R	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo -CNEN/SP	
ADV	:	JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO - EFEITO SUCUMBENCIAL ADEQUADO - IMPROVIMENTO AO EXCLUSIVO REEXAME.

1.Houve-se com acerto a r. sentença definitiva, nos autos proferida, a qual, constatando veio aos feito a intervenção, dando conta da superveniente paga da aqui vindicada atualização monetária, firmou pelo reconhecimento do pedido, pela parte originariamente ré.

2.A outro desfecho não se chega que não ao de adequado término da relação processual, inclusive em seara sucumbencial, a qual foi fixada em conformidade com os contornos da lide, artigo 20, CPC.

3.Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.055362-8 AC 262885
ORIG. : 9100000028 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA
ADV : VICENTE JOSE ROCCO e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. EXCLUSÃO DO DÉBITO DE VALORES LIQUIDADOS CONFORME LAUDO PERICIAL. INSS. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Inexiste nos autos qualquer procuração/instrumento de mandato dando conta que o subscritor da apelação de fls.280/286 é representante em juízo dos interesses do INSS. E, face não se cuidar de profissional ocupante de cargo efetivo dos quadros da autarquia previdenciária, está obrigado a exhibir procuração, sob pena de considerar-se inexistente ato por ele praticado (RTJ 155/1000, 156/344, 157/1058, 160/350) - hipótese esta que em sede de especial é objeto da Súmula nº115/STJ. Precedentes.

2. Correta a determinação da sentença para excluir da dívida fiscal os valores comprovadamente já quitados pelo Hospital Embargante, valendo referir que o próprio laudo divergente, firmado pela assistente técnica da autarquia às fls.250/251, informa, em resposta aos quesitos nºs 04 e 08 da Embgte., que o valor total do débito remanescente é de Cr\$1.430,93.

3. Irresignação que se limita ao valor de Cr\$908,14 correspondente à contribuição devida em DEZ/84, cuja liquidação foi atestada pelo laudo complementar (fls.225/228) do Sr. Perito Judicial - conclusão que se adota para o caso concreto, face provir de profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade, não tendo a autarquia logrado infirmá-la.

4. A isenção de custas que beneficia a autarquia (Lei nº8.620/93) não tem o condão de exonerá-la do ônus de ressarcir os valores despendidos pela parte adversa, quando vencida na causa, por força do Art.20 do CPC, pois a inexigibilidade do pagamento de custas para promover a ação não se confunde com os consectários da sucumbência. Uma vez que no caso concreto houve sucumbência recíproca conforme reconhecido pela sentença a quo, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono e, igualmente, com as custas processuais por si despendidas - das quais é isenta a autarquia ex vi legis.

5. Apelação não conhecida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e DAR PARCIAL provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.057252-5 AC 264090
ORIG. : 9300137794 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDMUNDO CARMO SANTIAGO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI Nº8.460/92. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº8.627/93. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretendem os ora apelantes seu reenquadramento funcional, entre SET e DEZ/1992, na classe 'B', padrão 'III', com vencimentos de acordo com a Tabela do Anexo II da Lei nº8.460/92, com os respectivos reflexos nas remunerações e conseqüente pagamento das diferenças apuradas - face entenderem que o novo enquadramento estabelecido pela Lei nº8.460/92 feriu os princípios da isonomia e do direito adquirido.

2. A Lei nº8.448/92 foi editada para regulamentar os Arts.37, inciso XI e 39, §1º da Constituição Federal, dispondo sobre limites da remuneração dos servidores, enquanto que a Lei nº8.460/92 veio para dispor sobre reajuste de vencimentos e soldos, cuidar de reenquadramento funcional em âmbito federal e dar outras providências - ausente antinomia entre os citados diplomas. Por sua vez, a Lei nº8.627/93 não corrigiu qualquer equívoco em tese perpetrado pela Lei nº8.460/92, ausente fundamento legal para sua aplicação retroativa. Precedentes.

3. A Lei nº8.460/92 concretiza faculdade do Poder Executivo, no âmbito de sua discricionariedade, de organizar seus quadros funcionais da forma que entender conveniente, não tendo seus dispositivos implicado em diminuição dos vencimentos dos autores e, tampouco, em violação de direito adquirido, vez este inexistente em relação a determinado padrão, classe ou tabela.

4. Não houve, outrossim, violação ao princípio da isonomia, pois são distintos os cargos de diplomata daqueles ocupados pelos apelantes (técnicos em radiologia), incabível se falar em equiparação dos respectivos vencimentos sob tal argumento. Por outro lado, malgrado afirmem apelantes não estarem pleiteando aumento de vencimentos (fls.95), o atendimento da pretensão encerra incremento salarial - o que viria ao arripio da Lei nº8.460/92 e da Súmula nº339/STF, a qual dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes.

5. Pedido de mitigação da verba honorária que se nega, pois, fixados os honorários à base de 20% sobre o valor da causa em MAI/93 - o que equivalia a Cr\$60.000,00 - tem-se que, atualizado pelo IGP-M, tal valor hoje monta a cerca de R\$8,00 (oito reais).

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação de Edmundo Carmo Santiago e outros, para manter a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058151-6 AC 264831
ORIG. : 9400017480 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARLON MACIEL ELIAS
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADQUIRENTE DE FATO ("CONTRATO DE GAVETA") A COMBATER, EM 1994, ADJUDICAÇÃO CONSUMADA/FINALIZADA DESDE 1993: DENEGAÇÃO DA PRETENSÃO.

1. Superada a fixada carência, "data venia", art. 5º, XXXV, CF, pois a decorrer o interesse processual do próprio cenário fático, no qual a necessitar do acesso jurídico ao Judiciário do pólo apelante, para solução de seu habitacional tema.

2. A cronologia dos implicados eventos bem demonstra o desacerto da pretensão deduzida.

3. Consumada em final a adjudicação da coisa imóvel em questão em 1993, somente ajuizou esta demanda cognoscitiva a parte apelante em março/1994, então é que, acusando "assumiu" tal imóvel, existia contrato particular sem intermediação da Caixa Econômica Federal - CEF.

4. Em paralelo com o tema da validação ou não de dita avença, na qual explicitamente ausente o agente financeiro do Sistema de Habitação, em fundo a este debate se põe claramente a definitividade do ingresso do bem no acervo do pólo credor, recorrido, diante de dívida sobre o mesmo não paga e assim a ensejar tal adjudicação.

5. O contrato a envolver dito imóvel já se extinguiu com a enfocada adjudicação pelo credor, assim inoponível a privada avença entre o ora recorrente e o indicado alienante.

6. Cristalino que ausente plausibilidade ao intento ajuizado, no caso vertente, pois, de há muito, finalizado aquele contrato, assim falecendo sucesso ao pólo apelante. Precedentes.

7. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.060330-7 AC 266119
ORIG. : 9100062545 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : PANEMA VEICULOS E PECAS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - CEF A DISCUTIR TEMAS ESTRANHOS À SUA CONDIÇÃO DE CREDORA HIPOTECÁRIA (RESPONSABILIDADE DE SÓCIO E BEM-DE-FAMÍLIA) - PENHORA ADMISSÍVEL AO BEM GARANTIDOR, OCORRIDA A CIÊNCIA AO ENTE CREDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Definindo o teor da inicial os contornos do quanto objetivamente em litígio, três os fundamentais ângulos trazidos a contexto desde a inicial, quais sejam - imiscuindo-se a CEF em relação ao imóvel penhorado em fiscal execução do originário IAPAS, sobre o qual sua hipotecária credora - a desejar reconheça o Judiciário, por meio destes Embargos de Terceiro, ausente responsabilidade tributária de sócio naquela execução (art. 135, CTN, e Lei 3.708/19), tanto quanto litiga em torno da condição ou não de bem-de-família quanto à res afetada em constrição, naquela cobrança executiva, bem assim que inadmissível se revelasse a penhora em fiscal execução de bem já previamente alcançado em hipoteca, como na espécie.

2. Sem fundamento venha a Juízo o ente credor hipotecário em questão a desejar por debater temas absolutamente estranhos à sua condição, em nada se admitindo possa discutir a CEF, com efeito, sobre se este ou aquele sócio, da parte

executada, naquele feito em que credor o IAPAS, teria ou não maior ou menor tributária responsabilidade, da mesma forma sem consistência objetiva o pólo apelante a declaração de impenhorabilidade por destinação ou não da coisa implicada em sua feição "intuito familiae".

3.Somente autorizando o sistema se litigue, em nome próprio, sobre direito alheio, quando expressa a previsão de lei em tal sentido, art. 6º, CPC, veemente que portanto a não assistir razão ao pólo recorrente, em qualquer daqueles debates, pelo objetivo motivo de que a não desfrutar sequer de legitimidade para discutir aqueles dois flancos, genuinamente pessoais, inerentes ao devedor executado e lá naquele feito onde credora aquela autarquia, garantido que se põe o ora recorrente por direito real devidamente registrado, em seu prol, a hipoteca, como dos autos decorre.

4.Explicitos os comandos emanados do art. 184, CTN, e do art. 30, LEF, no sentido da exclusão, em penhora fiscal, tão-somente quando em lei declarada a absoluta impenhorabilidade do bem implicado, cristalino assim o âmbito dos privilégios e das garantias de que a desfrutar o crédito tributário, veemente que a não se revestir daquela condição, capital, o hipotecado imóvel em foco, sobre o qual detém a CEF a condição de credor titular da real garantia pertinente, contudo contexto que não lhe defere a primazia ou potestade de que se arroga por meio destes embargos de terceiro, onde a almejar simplesmente alijar de constrição bem licitamente penhorado no bojo daquele executivo fiscal.

5.Conforme autos em apenso, execução sob número 024/84, intimada foi a parte aqui apelante, daquela demanda, sobre a penhora alo praticada, tendo inclusive a CEF não se insurgido contra tal gravame processual, mas resignadamente postulado por preferência, quando da oportuna alienação da coisa implicada, isso tudo em 10/12/89.

6.Os presentes embargos de terceiro, ajuizados em 08/11/90, portanto quase ano à frente daquele pacificador petitório, ancorados no inciso II do art. 1.047, CPC, não suportam sucesso sob tal flanco, vez que a exegese extraída, consoante concerto pretoriano adiante enfatizado, de dito cânone processual revela somente assista razão, a que intente o hipotecário credor seus embargos de terceiro, quando alijado de participação cientificatória no bojo do executivo em que brotada a (assim então surpreendente) penhora, quadro muito distinto do ocorrido no vertente caso, como escancaradamente aqui antes destacado/evidenciado. Precedentes.

7.Nem sob este derradeiro enfoque a produzir sucesso a parte recorrente, pois previamente cientificada daquela penhora e - insista-se, muito mais - cerca de ano antes já tendo ali manifestado desejo de ao futuro ver potencializada sua afirmada preferência sobre o fruto da alienação que se desse, nuança aqui aliás já a depassar dos limites destes embargos de terceiro, por evidente, mas salientada para se denotar na "contra-mão" do genuíno papel de êxito aos embargos de terceiro a se colocar a CEF, também neste ângulo em exame.

8.Acerta a r. sentença no desfecho triplamente desfavorável ao pólo recorrente, pautada que se colocou em observância ao princípio da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.060882-1	AC 266546
ORIG.	:	9400141890	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A	
ADV	:	SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro	
ADV	:	ANTONIO PINTO	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DURAÇÃO DE 120 DIAS DETERMINADA PELO ART. 7º, XVIII, DA CF. EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADOR. APELO IMPROVIDO.

1. Na vigência da CLPS veiculada pelo Decreto nº89.312/84, previa o respectivo Art.44 o direito ao salário-maternidade, consistente, em linhas gerais, no afastamento da segurada gestante do trabalho por oitenta e quatro dias, devendo o valor correspondente aos seus salários, neste período, ser pago pelo empregador, mediante compensação a ser efetivada quando do recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas.

2. Editada a Constituição Federal de 1988, seu Art.7º, XVIII, estendeu o prazo de licença de 84 para 120 dias, fixando-se o entendimento jurisprudencial sobre ser plena sua eficácia e imediata sua aplicabilidade.

3. São incabíveis as autuações levadas a efeito pela autarquia previdenciária, face cuidar-se de obrigação do empregador, a partir de 5 de outubro de 1988, a concessão de licença-maternidade de 120 dias e, de outro lado, direito seu recuperar o valor desse benefício previdenciário mediante compensação com a contribuição previdenciária devida no mês de competência. Precedentes.

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.060889-9	AC 266552
ORIG.	:	9003016410	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	NEVOEIRO S/A COM/	DE PNEUS
ADV	:	LAERCIO SALANI	ATHAIDE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA DE FATIMA JABALI BUENO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO /	TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - "AJUDA DE CUSTO" PAGA COM HABITUALIDADE E SEM COMPROVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO PARA TAL PAGAMENTO DE JANEIRO/1982 A FEVEREIRO/1988 - CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Consoante mui bem elucidada pelo E. Juízo a quo a controvérsia em pauta, bem assim diante do apuratório fiscal antecessor ao procedimento de cobrança do débito, constatado restou efetuou a parte apelante a seus trabalhadores, ali identificados, em períodos entre janeiro/1982 e fevereiro/1988, a paga de parcela formalmente nominada "ajuda de custo".

2. Tal expediente se denotou ineficaz ao propósito de subtrair autêntica remuneração salarial da incidência da contribuição à Previdência Social.

3. Enquanto a genuína e técnica ajuda de custo voltada a excepcional e isolada paga de quantia ao empregado pelos fundamentos inerentes ao instituto, no caso vertente, as parcelas objeto de autuação exatamente o foram porque fixas e constantes, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que os empregados tenham recebido as ajudas de custo como ressarcimento por despesas eventuais de locomoção, portanto a descaracterizar qualquer desejado matiz puramente indenizatório a respeito, para se revelar veemente a força salarial das flagradas rubricas.

4. Ônus da parte apelante desconstituir a produção fazendária fiscal exigidora das contribuições previdenciárias em pauta, de tanto objetivamente não se desincumbiu o pólo recorrente, consoante os autos, ao contrário assim se confirmando o acerto da cobrança fazendária atacada, que desta forma observante ao dogma da legalidade dos atos administrativos, com efeito. Precedentes.

5. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.061749-9 AC 267066
ORIG. : 0006597238 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JESSE JOSE DA SILVA
ADV : ARLINDO PATRÍCIO DE OLIVEIRA e outro
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GENTILA CASELATO
ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CIVIL RESPONSABILIDADE ESTATAL POR COLISÃO EM 1984 DE VIATURA DO DNER, EM ULTRAPASSAGEM, COM VEÍCULO DE PARTICULAR - PROVADOS OS ELEMENTOS ESTRUTURAIS E AUSENTES CAUSAS EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Ocorrido o evento danoso em 1984, a envolver colisão entre viatura rodoviária federal e o veículo da parte apelante, precisamente no dia 11/04/1984, constata-se, a seu tempo e desde há muito, o constitucional ordenamento já estabelecia objetiva responsabilidade estatal (artigo 194, da Constituição de 1946, artigo 105 da Carta de 1967 e artigo 107, este o preceito constitucional vigente à época do retratado sinistro, fruto da EC 1/69 sobre a aludida carta de 1967), sede na qual consagrada a teoria do risco relativo.

2. Límpido dos autos causalidade oriunda de veículo oficial, conduzido por servidor federal em seu exercício funcional, elucidado também o nexos de causalidade para com os prejuízos ocasionados ao pólo autor/apelante, no mundo fenomênico, físico, dos fatos, na cifra comprovada de Cr\$ 1.113.270,00, de sua face a não lograr o Poder Público construir prova elementar de que excluía se poria sua responsabilidade, como assim excepcionalmente desde então se consagra, em âmbito doutrinário como jurisprudencial: provas robustas dos contornos responsabilizatórios da Administração, então, destacadamente consoante corpo documental, e testemunhas.

3. Inoponível o documento não detalhasse sobre as aduzidas más condições da viatura e a (então) recente medicação ingerida pelo retratado motorista, o todo dos autos denota a capital presença dos elementos inerentes ao arco responsabilizatório estatal, artigo 107 da Constituição de então, neste passo a não se sustentar, com todas as vênias, a r. sentença que fixou a improcedência por não provada a figura da culpa ou do dolo do servidor da parte apelada, já que este ângulo de preocupação a se revelar de cunho secundário e apenas de eficiência para a hipótese de regresso do Poder Público sobre o servidor, parágrafo único daquele mesmo artigo 107. Precedentes.

4.A nenhum outro desfecho se chega que não ao de procedência do pedido inicialmente ajuizado para a reposição material dos danos causados ao veículo da parte recorrente, ausente, insista-se, evidência estatal de qualquer causa excludente, que se pusesse, de sua responsabilidade sobre a situação em espécie.

5.Provimento à apelação, a União sujeitando-se ao pagamento da cifra na inicial apontada a título de reparação aos danos causados em plano material, no carro do pólo apelante, com juros moratórios desde a citação, consoante art. 405, CCB, inócurre atualização monetária por já inserida no indexador "Selic", ali previsto na concursal aplicação da legislação tributária, bem assim ao ressarcimento das despesas processuais incorridas e de honorários de 20% sobre a presente condenação, estes com atualização monetária doravante e até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.061831-2 AC 267097
ORIG. : 9400000043 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERNANDO PIRONDI
ADV : INES ARANTES
INTERES : STYLUS CERAMICA ARTISTICA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUFICIENTE A PENHORA SOBRE BENS DA EMPRESA, NA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO SÓCIO - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA INDEVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Legítima a oposição dos embargos pela pessoa física do sócio, diante de satisfativa (ausente controvérsia a respeito) penhora sobre o acervo empresarial da pessoa jurídica, sob tal prisma não se sustentando constrição também devesse recair sobre bens do pólo recorrido, ante a suficiente unicidade de garantia da instância, por evidente (ou seja, sem sequer nexos, data venia, desejar o INSS dupla garantia da execução, para que o pólo apelado embargasse...).

2.Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

3.Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Neste sentido e a contrario sensu, a C. Terceira Turma, desta C. Corte, assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2. Precedente.

4.Com especificidade para a esfera fazendário-previdenciária se posiciona solidamente a v. jurisprudência, a inadmitir que, ainda que ocorrida citação do sujeito passivo direto/contribuinte, como do indireto/responsável tributário (incisos I

e II do parágrafo único do art. 121, CTN), haverá de se dar a afetação patrimonial do representante somente mediante plano no qual ausente acervo da pessoa jurídica, com acerto. Precedentes.

5. Indevidamente procedida a execução conjunta da empresa e de seu representante legal - no que mais grave em seus efeitos, a potencial constrição sobre tais entes - em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, acertada a r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva do pólo embargante.

6. Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a citação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário: de se destacar, ocorrida a penhora em bens da empresa.

7. Prejudicado o tema atinente à responsabilidade, em si, do sócio.

8. Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072007-9 AC 272998
ORIG. : 9407045900 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CONSTRUTORA ART LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR PARA PRONTA EXCLUSÃO DE TR E JUROS DE DADO PARCELAMENTO - ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Volta-se o preceito cautelar para assegurar os fins de um feito principal, por ajuizar-se ou já deduzido, cujo desfecho não suporte espera, presentes significativo prejuízo e plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados, CPC, art. 796.

2. Tendo por pano de fundo a parte apelante o debate sobre a legitimidade ou não da TR e dos juros sobre o parcelamento em foco, temas inerentes ao feito principal, com imediatidade busca o pólo recorrente pronta supressão daqueles acessórios.

3. A acolhida cautelar a tal intento praticamente exauriria o debate que inerente ao processo principal, aliás com a sua decorrência, então : acaso lá reconhecida a sua ilegitimidade, sentido haveria na restituição e, ainda assim, dê que a tanto postulada, por evidente.

4. Acertadamente andou a r. sentença, ao constatar incompatibilidade do intento cautelar - tipicamente exauriente/satisfativo e assim imprevisito no sistema processual - com a via eleita, cujo cunho instrumental aqui se salienta.

5.De acerto o vaticínio pretoriano por ausente interesse de agir.

6.Nenhum reparo a sofrer a r. sentença, que fez aplicar a legalidade processual sobre o tema em pauta, impondo-se, por decorrência, improvimento à apelação.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072752-9 AC 273445
ORIG. : 9408018907 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : JOAO BEZERRA DE ARAUJO
ADV : JORGE LUIZ BOATTO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPARIÇÃO DOS DEPÓSITOS EM FGTS DO TRABALHADOR - "LOCALIZAÇÃO" E PAGA AO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE BANCOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1.O próprio apelo econômico denuncia, data venia, a fragilidade tanto de sua preliminar, ali lançada ao final em reiteração, quanto de seu mérito.

2.A conduta processual da parte ré/recorrente, em proceder ao pagamento da quantia fundiária inerente ao apelado, no curso da demanda, em 24.03.1995, diante de uma ação ajuizada em 27/04/1994, denota não colhe a afirmação de perda de interesse de agir demandante.

3.Exatamente o que buscava a parte apelada era o ressarcimento de conta fundiária, que não estava sendo localizada, portanto lhe assistindo direito a um julgamento de mérito, a uma tutela jurisdicional final.

4.Sem sustentáculo a desejada presença de outros bancos na lide, em seu pólo passivo, ante a satisfatividade ocorrida no curso da causa e por gesto da parte aqui apelante, perdendo sentido qualquer outra investigação daquele naipe, com efeito.

5.Cristalino que o gesto pagador, pela parte apelante, a traduzir concordância com a demanda, reconhecimento de seu sucesso, sem significado não tenha divergido nos autos a parte recorrida, quanto ao montante em si, exatamente porque litigado o seu direito de acesso a seu saldo de FGTS, algo maior e distinto, por evidente.

6.A nenhum outro desfecho se chega que não ao vaticinado na r. sentença de mérito, daquele modo proferida com arrimo no artigo 269, CPC, portanto nenhum dos focos devolvidos em apelo a se sustentar.

7.Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.073722-2 AI 29561
ORIG. : 9200000009 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA e outros
ADV : EDUARDO PINHEIRO PUNTEL e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO A OFERTAR, EM ACORDO TRABALHISTA, BEM PREVIAMENTE PENHORADO EM OUTRO FEITO, ESTA EXECUÇÃO - DEVER DE GUARDA E DE REPOSIÇÃO - ORDEM PARA ENTREGA DA COISA OU DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO ACERTADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PÓLO EXECUTADO

1. Incumbindo ao pólo recorrente a precisa formulação dos elementos do agravo, portanto aqui se julgando consoante o quanto devolvido e comprovado, nenhum o reparo a sofrer a r. decisão hostilizada, pois, embora penhorado o bem em 1992, ofereceu o mesmo a parte agravante em trabalhista acordo em 1994, em momento algum deste instrumento, aliás de sua face sequer provando a invocada ordem de seqüestro sobre a coisa (moto Honda - CG 125, ano 1988, placa HA-005).

2. Como se observa da cronologia antes destacada, enquanto depositário, não poderia o pólo recorrente negociar nem dispor da coisa sem autorização do E. Juízo perante o qual assumiu tal encargo.

3. Objetivamente descumprido o elementar mister de zelo pela guarda da coisa, de todo o acerto o r. comando jurisdicional que ainda oferta ao pólo recorrente opte por entre devolver o bem ou seu equivalente em dinheiro, o que razoável e justo.

4. Diante de tão grave contexto, injustificável ainda se insurja em agravo o ente depositário em foco, assim por si mesmo de insucesso se portando seu recurso em exame.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074219-6 AI 29805
ORIG. : 9100000440 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA A DESEJAR PELOS BENEFÍCIOS DO DL 858/69, PORÉM A NÃO COMPROVAR SUA TEMPESTIVIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PÓLO EXECUTADO

1. Explícita a norma do art. 1º, DL 858/69, ênfase a seu § 1º, de dito comando não se extrai qualquer dilação para se "requerer" ao Judiciário o envolvido depósito, como etapa a causar qualquer extensão de prazo.

2. O comando judicial, inatendido pela parte recorrente, expõe já peca o raciocínio elisivo desejado com o não-atendimento à desejada força do depósito, de 26/09/94, ao prazo dentro do qual o criticado ordenamento a prever sua relevância, aos fins da figura do devedor.

3. Constrói o pólo agravante o descritivo de fls. 06, terceiro parágrafo e seguintes, por meio do qual já a se extrair não provou efetivou tal depósito dentro do prazo de lei: assim, tudo o mais que levantado, neste recurso, põe-se prejudicado, ao pecar em demonstração, ônus seu, a parte recorrente sobre o atendimento a tão basilar requisito.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.075558-1 REOMS 166855
ORIG. : 9400191154 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FIGUEIRA BRANCA S/A
ADV : REGINA MARIA VAZ DE A DA COSTA e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos expostos no voto, restou decidida a ocorrência do fenômeno processual da litispendência e a extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil, pois, na ação declaratória, que tramitou perante a 4ª. Vara Federal de São Paulo, as partes, a causa de pedir e os pedidos são idênticos.

- Na ação declaratória, a ora Impetrante relatou a cisão da sociedade Céu Azul e formulou pretensão, em face da União Federal, no sentido da declaração de não-incidência do laudêmio sobre o domínio útil de terrenos de marinha, havidos por cisão de sociedade e incorporação ao seu capital. Nestes autos, a Impetrante formulou pedido, em face do Delegado do Patrimônio da União, no sentido da determinação para transferência dos mesmos lotes, sem recolhimento do valor correspondente ao laudêmio, em razão da cisão da sociedade Céu Azul e incorporação do seu patrimônio pela Impetrante.

- Tendo em vista que não há menção a qualquer outro óbice à transferência, a não ser a exigência do recolhimento do valor correspondente ao laudêmio, restou configurada a ocorrência do fenômeno da litispendência.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076942-6 MC 207
ORIG. : 9400006543 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MANOEL BENEDITO JAVETA
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
REQDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL PARA PRONTA REINTEGRAÇÃO DE MILITAR AO SERVIÇO PÚBLICO ATIVO - ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. Volta-se o preceito cautelar para assegurar os fins de um feito principal, por ajuizar-se ou já deduzido, cujo desfecho não suporte espera, presentes significativo prejuízo e plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados, CPC, art. 796.

2. Tendo por pano de fundo a parte apelante o debate sobre a legitimidade ou não de seu alijamento da carreira, tema este sucessivo, inerente ao feito principal, com imediatidade, porém, busca o pólo autor pronto re-engajamento, imediato retorno ao serviço militar.

3. A acolhida cautelar a tal intento praticamente exauriria o debate que inerente ao processo principal, aliás com a sua decorrência, então, assim precipitando, "data venia", atuação desta E. Corte no âmbito competencial vazado no parágrafo único do art. 800, CPC, na desejada re-admissão, ora em grau cautelar, "já e já".

4. Consta-se incompatibilidade do intento cautelar - tipicamente exauriente/satisfativo e assim imprevisto no sistema processual - com a via eleita, cujo cunho instrumental aqui se salienta.

5. Superior a legalidade processual sobre o tema em pauta, impõe-se, por decorrência, improcedência ao pedido cautelar, aqui ajuizado.

6. Prejudicada, de conseguinte, a análise dos demais temas devolvidos, em fundo acolhida, com este julgamento, a preliminar pela CEF lançada, quanto à via eleita.

7. Por oportuno, não julgado o pedido da ação principal por esta C. Corte, ao momento deste julgamento, consoante extrato processual ao feito juntado.

8.Improcedência ao pedido deduzido, fixados honorários de cem reais à União, coerentes com a natureza do objetivo debate travado no feito, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076957-4 AC 276210
ORIG. : 9300109391 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : EDUARDO ROBERTO SANCHES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Alegou a parte embargante a necessidade de prequestionamento da questão relativa aos depósitos das prestações do financiamento imobiliário e da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66.

- No aresto infirmado foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, ficando, expressamente, consignado no acórdão embargado que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, no sentido de que é cabível a sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, o que não ficou demonstrado no caso em tela, tendo em vista que não foram juntados sequer os comprovantes de rendimentos dos mutuários, para demonstrar a alegada abusividade da cobrança das prestações, em face da renda mensal familiar, ficando destacada a situação de inadimplência que dura mais de 15 (quinze) anos, não tendo sido comprovado o depósito das prestações vencidas desde 1992, conforme determinado na decisão liminar.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076958-2 AC 276211
ORIG. : 9300129147 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : EDUARDO ROBERTO SANCHES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Alegou a parte embargante a necessidade de prequestionamento da questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações do financiamento imobiliário discutido nos autos.

- No aresto infirmado foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, ficando, expressamente, consignado no voto que aos autores incumbia a prova das suas alegações de que foi desrespeitado o contrato, nos reajustes das prestações e na manutenção da paridade prestação inicial/salário, ficando ressaltado que não restaram comprovadas as alegações de que as prestações foram reajustadas por critérios e índices diferentes dos contratados e que os reajustes foram superiores aos concedidos à categoria profissional prevista no contrato.

- Constatou, também, do acórdão embargado que, embora seja imprescindível a prova técnica pericial à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, os autores não anexaram planilha do sindicato, contendo os aumentos da categoria profissional prevista no contrato, nem comprovantes de rendimentos e, também, não requereram prova pericial na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, pois deixaram transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.077925-1 AC 276749
ORIG. : 8800363628 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE CALCADOS RINUS LTDA
ADV : ARNALDO LUCCA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - ANISTIA: NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE: PRECLUSÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à invocada anistia, consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, fundada em certos argumentos, enquanto, em sua réplica, aduz nova tese, a da invocada anistia, com fundamento na Portaria nº. 4, de 1991, a construir verdadeiramente novos embargos : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial.

2.Admitir-se tal intento configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão.

3.Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresse, consoante § 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN.

4.Observada a respeito, na improcedência firmada, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC).

5.A impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado segundo o mais mínimo dos cotejos entre a inicial de fls. 03/05 e a réplica, no tocante à invocada anistia, de fls. 32/33, o v. entendimento infra, da lavra da Eminente Des Federal Doutora Cecília Marcondes. Precedente.

6.No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos na década de 70, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

7.Ajuizada a execução em 1988 (capa da execução fiscal em apenso), inconsumado tal evento.

8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079610-5 AC 277833
ORIG. : 9202010838 2 Vr SANTOS/SP
APTE : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS SP
ADV : HENRIQUE BERKOWITZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VIGIAS E PORTUÁRIOS A CONVENCIONAREM DIVISÃO DE SUAS FÉRIAS EM PERÍODO NO QUAL SEM TRABALHO - ÍNDOLE REMUNERATÓRIA, AUSENTE O DESEJADO TOM INDENIZATÓRIO - PERÍCIA ROBUSTA A DENOTAR O ACERTO DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não corresponde a desejada roupagem indenizatória que o Sindicato apelante deseja emprestar, ao pagamento das férias realizado, quanto aos portuários/vigias, em cotejo com a gênese ao caso vertente.

2. O r. laudo pericial não deixa dúvida de que o ponto de partida para as aqui implicadas férias foi o seu gozo segundo a conveniência dos operários, os quais fruíram a respeito em dilações de tempo pelos mesmos escolhidas em coincidência com a inexistência de trabalho.

3. Límpido para a rubrica em exame, seu tom remuneratório, salarial mesmo, a dessa forma não se furtar à incidência tributante de previdenciária contribuição, como executada nos autos em apenso, embargados.

4. Reconhecido o direito a férias aos avulsos desde o artigo 1º da Lei 5.085/66, detalhado através do Decreto 80.721/77, cristalino que o cunho remuneratório de tal verba deflui incontroverso da causa, máxime em se tratando de embargos a executivo fiscal, cuja natureza desconstitutiva esbarrou em intransponível óbice, a prova do feito sobre a origem de ditos recursos não ter sido por qualquer imposição patronal ou por forças estranhas aos operários, mas sim, insista-se, por escolhas dos próprios trabalhadores, gozados ditos períodos.

5. Coerente a r. sentença que constatou enfocado quadro, a não se sustentar assim a insurgência recursal em curso.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079976-7 AC 278148
ORIG. : 9405043803 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARSON ZACHARY GELD
ADV : JOSE CORDEIRO CILENTO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : FRANGOFRITO CHICKEN IN S/A
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA FORMALMENTE INCLUÍDO NO PROCESSO EXECUTIVO NA CONDIÇÃO DE CO-EXECUTADO. DEFESA POR MEIO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JÁ AFORADOS ALIÁS, CUJA INICIAL

RESTOU INDEFERIDA PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 257 DO CPC. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DESTE PROCESSO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 184 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO DESROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Analisando o processo de execução fiscal autuado sob o nº. 00.0756595-0 depreende-se, da certidão de fl. 119, que o sócio Carson Zachary Geld foi citado em nome próprio, em 11/03/87, conforme requerido pelo exequente a fl. 25, tendo, inclusive, ofertado embargos à execução, os quais foram julgados extintos, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil (fl. 106).

2. Tendo em vista sua inclusão formal no pólo passivo da execução fiscal, verifica-se que o ora embargante integrava efetivamente o pólo passivo do processo das ações de execução fiscal, ostentando a condição de parte na lide e, justamente nesta qualidade, além de poder ter seus bens atingidos em razão da demanda executiva, não é terceiro estranho àquela relação jurídica processual.

3. Repise-se, o sócio indicado para figurar no processo como co-responsável da pessoa jurídica executada, passa a integrar o pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte, dando origem, com isso, ao denominado cúmulo subjetivo de ações. Conseqüentemente, na condição de parte, deve defender seus interesses por meio dos embargos à execução - pouco importando aqui o fato de integrar ou não os quadros da empresa executada, pois esta situação decorre tão somente do fato de ser parte na lide -, e nunca através dos embargos de terceiro, pelo simples fato de que não é terceiro estranho ao feito, mas parte dele, no sentido processual do termo. Sobre o tema, aliás, é pacífica a jurisprudência.

4. No mesmo sentido verte a Súmula nº. 184 do extinto TFR que dispõe que: "Em execução movida contra a sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares."

5. Apelação do embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante Carson Zachary Geld e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.080152-4 AC 278306
ORIG. : 9300045822 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : GILSON MAIDANA
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE NA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO DIREITO À "ESTABILIDADE" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.

2.Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.

3.Deixa claro o art. 3º, da Lei nº. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.

4.Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.

5.Quanto à constante invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço desde "o antes" até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar o pretense tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.

6.Não se há de falar em "estabilidade", como nuclearmente buscado, ao militar temporário, a seu exercício que foram objetivamente deferidas prerrogativas e fixados deveres próprios à sua espécie de prestação de serviço militar.

7.Para o caso vertente ininvocável intentada estabilidade a um mister por essência temporário, como o em questão, sem sucesso se põe o objeto da demanda, ao contrário a reforçar a estrita observância estatal à legalidade de seus atos administrativos.

8.Ininvocável o amiúde prolapado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.

9.Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência ao pedido, invertida a sucumbência fixada, agora em favor da União, no importe de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.080591-0 AI 30673
ORIG. : 9106784879 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : OLINDA LANDOLFI BOCCALINI e outros
AGRDO : ABEL MATHEUS
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO

1- Julgado o feito principal nesta data, prejudicado o agravo de instrumento, a debater tema do qual o presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.

2- Extinto o agravo de instrumento, pois, por prejudicado.

3- Prejudicado o agravo de instrumento interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo , 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.087371-1 AI 31637
ORIG. : 9400000055 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : ROMASI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : APARECIDO JOSE DALBEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - "AGRAVO DE PETIÇÃO" (EM 1995!) - SENTENÇA PUBLICADA EM UMA QUARTA-FEIRA, 14/06/95, AUSENTE APELO ATÉ A SEXTA-FEIRA, 30/06/95, DEDUZIDO DITO "AGRAVO" NA SEGUNDA-FEIRA, 03/07/95 - CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL POR NÃO INTERPOSTA A PERTINENTE APELAÇÃO - AGRAVO ASSIM A NÃO SE SUSTENTAR : NÃO-CONHECIMENTO.

1.Toda a processual discussão, sobre a r. intervenção judicial deste agravo, objetivamente se perde no feito. Realmente, publicada a r. sentença de improcedência aos embargos, em 14/06/95, uma quarta-feira, denota tal cenário que já se houvera escoado o recursal prazo de apelo, o genuíno recurso ofertável, art. 513, CPC, quando do protocolo do agravo em foco, este em 03/07/95, segunda-feira.

2.Intimada a parte ora agravante no 14/06/95, portanto dies "a quo" a ser excluído porque o da intimação e o do início, CPC, caput e § 2º, de seu art. 184, os 15 dias de apelo se contando a partir do seguinte, 15/06/95, claramente já se tinham escoado em 30/06/95, sexta-feira, de tal arte que a intervenção recursal, de 03/07/95, segunda-feira, ora sob exame, instauradora de toda esta celeuma agravada, a exprimir "indiferente jurídico" ao panorama dos originários embargos.

3.Temporal e indesculpável preclusão já se consumara, quando da oferta do presente recurso, pois deixou escoar o prazo de apelo a parte aqui recorrente.

4.Superado o prazo de apelo, já quando deduzido este agravo, nenhum o efeito jurídico que dele se deseja extrair, por conseguinte manifesta a perda de prazo ao apelo, desejada em sua equivocada "ressurreição", aqui neste agravo.

5.Sem qualquer sentido cuidar-se da fungibilidade, pois nem o prazo mais extenso e do correto recurso foi respeitado, ademais fixando o art. 841, CPC/39, cinco dias então para o agravo de petição, assim nominado e desejado pela parte ora recorrente.

6.De rigor o não-conhecimento ao agravo de petição, brotada causalidade à perda do prazo de apelo do próprio contribuinte, originariamente embargante, ora recorrente, como manifesto da instrução a este feito coligida.

7.Não-conhecimento ao agravo de petição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não-conhecer do agravo de petição, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088603-1 AC 284684
ORIG. : 9400000043 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INSTITUCAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA
ADV : GENESIO KUGUIMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO POSTERIOR À APELAÇÃO - PREJUDICADO O APELO DO EXECUTADO E PROVIDO O DO INSS

1. Consoante os autos, noticiado o pagamento, posterior à apelação, a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada, tanto claramente configura a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, tanto quanto improcedentes assim os embargos, reformada a r. sentença, de rigor se afigura o provimento à apelação do INSS, invertidos os honorários ali antes sentenciados, ora em favor do INSS, por conseguinte.

3. De rigor a negativa de seguimento ao apelo do pólo executado e o pronto provimento à apelação do INSS.

4. Prejudicado o apelo da parte embargante e provida a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da embargante e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.089026-8 AC 285085
ORIG. : 8600000003 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA TONIOLO GADANI
ADV : ADRIANO MORELLI
INTERES : COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS CHARM LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - prescrição intercorrente INCONSUMADA - NÃO-COMPROVADA A INÉRCIA DO INSS - EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA ANISTIA DO DÉBITO EXEQÜENDO - REQUERIMENTO DO PRÓPRIO FISCO - MANTIDA SUJEIÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO.

- 1.Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
- 2.Em cobrança débitos das competências entre fevereiro/1976 e dezembro/1983, portanto, sujeitos à incidência de prazos prescricionais distintos, como o abaixo retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo dos débitos.
- 3.O INSS recorrente praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional, seja de 05 ou de 30 anos, a que sujeitos os débitos em pauta.
- 4.Denotado resta o impulsionamento que a parte apelante praticou, a afastar a paralisação do feito, que ensejou a intercorrência prescricional vaticinada pela r. sentença.
- 5.Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente/recorrente.
- 6.Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).
- 7.Em mérito, de rigor o reconhecimento da extinção da execução fiscal aqui embargada, ante a aplicação / configuração, requerida pelo próprio exequente / embargado, da Anisita do débito, conforme os requerimentos dos autos, ao qual naturalmente não se opôs a parte contribuinte.
- 8.No que concerne à sucumbência, insubsistente requerimento autárquico por seu reconhecimento de forma recíproca.
- 9.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
- 10.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
- 11.Bem estabelecem os §§3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
- 12.O referido pleito se equipara ao pedido de desistência da ação (art. 267, inciso VIII, C.P.C.), o qual, por si, acarreta ao desistente o dever de pagar pelas custas e honorários (art. 26, da Lei 6.830/80).
- 13.O E. S.T.J., por meio da v. súmula nº 153, fixou entendimento, em símile ao caso vertente, segundo o qual "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."
- 14.De rigor a manutenção da sujeição honorária advocatícia imposta ao INSS, em 10% do crédito executado, devidamente atualizado.
- 15.Provimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, apenas para alteração do fundamento jurídico extintivo, de prescricional para por anistia, sem modificação do desfecho sucumbencial nem do efetivo desfecho (em dispositivo) sentenciado (procedência aos embargos).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.091682-8 AMS 168328
ORIG. : 9404034487 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : JOSE ELIAS BARUEL e outros
ADV : FATIMA RICCO LAMAC
PARTE R : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO INPE - MUDANÇA DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, LEI 8.112/90 - INDEVIDA MANUTENÇÃO DE RUBRICA CELETISTA (VANTAGEM PESSOAL AOS ATIVOS E INATIVOS E 14º SALÁRIO AOS ATIVOS CELETISTAS) - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Adequada a via, por presentes discussões jurídicas em torno da lide, sem suporte tal angulação, inciso XXXV do art. 5º, CF.

2. Com a transposição do regime dos agentes públicos em tela, do INPE, para o critério estatutário, positivado pela Lei 8.112/90, realmente incompatível restou a manutenção de rubricas trabalhistas então percebidas, como gratificações e vantagens, as quais não previstas pela enfocada Lei 8.112/90, isso em plano tanto da atividade quanto da inatividade, por conseguinte indevidos tais montantes dali por diante, superior o tratamento isonômico em relação a toda a massa estatutária, sobre a qual os ex-celetistas, beneficiados com o novo regime, restariam em inadmissível vantagem.

3. Ausente prejuízo com a exclusão de ditas antigas vantagens trabalhistas, diante da extensão de todos os direitos, gratificações e adicionais inerentes ao regime estatutário no qual então ingressaram.

4. Legalmente extintos os contratos individuais de trabalho, tal alcançou também vantagens deles decorrentes, tornando incompatível a simultânea percepção de acréscimos salariais, do superado celetismo, em relação a vencimentos como estatutários, exclusivamente incidindo estes por força de lei, não havendo de se falar em "direito adquirido", prevalecendo a isonomia salarial em face dos demais servidores já estatutariamente regidos pela anterior Lei 1.711/52, cenário no qual ausente privilégio para categoria qualquer, naquele sentido.

5. Sem substância a amiúde aduzida agressão à irredutibilidade de ganhos, incorrida como já salientado.

6. Não tendo a Lei 8.112/90 concedido aos públicos servidores a aqui combatida gratificação especial (vantagem pessoal aos ativos e inativos e 14º salário aos ativos celetistas), sem suporte sua manutenção diante da manifesta conversão de regime do pólo impetrante, como incontroverso da própria preambular, assim consagrada a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, CF, aqui se registrando nenhum dos co-litigantes a persistir formalmente submetido ao regime da CLT, consoante a já salientada inicial. Precedentes.

7. Sem reparo a sofrer a debatida diretriz adotada pela Decisão TCU 098/94.

8. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para denegação da segurança, sem sucumbência diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.093600-4 AC 287428
ORIG. : 0007586361 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENE GRAF IMP/ E REPRESENTACOES S/A
ADV : ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS DO CTN (01/68 A 05/73) - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Contaminado pela prescrição, como se denotará, se encontra o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

4.Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

5.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

6.Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

7.Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre janeiro/1968 e maio/1973, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).

8.Formalizado o crédito através da NRDV em 04/07/1973, interpôs a parte contribuinte recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 22/01/1975, quando da decisão administrativa.

9.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 22/01/1975, data da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria o INSS até 22/01/1980 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito e, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 28/03/1984 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, consumado se põe o evento prescricional, para os débitos supra citados.

10.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, revela-se de rigor o improvemento à apelação e ao reexame

necessário, mantendo-se a r. sentença, que acerta, também, na fixação da condenação honorária advocatícia em 10% sobre o valor atualizado do débito, consentânea com os contornos do caso vertente e o disposto no art. 20, CPC.

11.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.093667-5 AC 287494
ORIG. : 9300380567 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI e outro
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - GRATIFICAÇÃO GAE AOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO, INEXTENSÍVEL AOS DO EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1.Sem suporte no sistema a intentada percepção, pela parte apelante, a partir de novembro /92, psicóloga e arquivista no Executivo as originárias autoras, da GAE - Gratificação de Atividade Executiva, em equiparação afirmada com os servidores do Judiciário, instituída aquela rubrica pela Lei 7.753/89.

2.Consagram os pretórios da Nação ter a rubrica em debate específica destinação, a resolver pontuais peculiaridades daquele órgão do Poder Soberano, o Judiciário, assim a não se agredir o art. 37, X, CF, então vigente, a cuidar da proibição de diferenciada fixação de índices para vencimentos relativos a cargos de igual ou assemelhada atribuição, o que não se dá na espécie, escancaradamente, "data vênua".

3.Voltando-se cotejada vantagem para corrigir salariais distorções, não consiste em geral revisão remuneratória dos servidores públicos, assim se pondo sem malferimento àquele ditame da Lei Maior.

4.Dedicada a gratificação em foco ao incentivado desenvolvimento funcional de dada categoria do serviço público, tal não implica em desrespeito ao dogma isonômico, o qual exatamente a destinar tratamento distinto aos que se encontrarem em situação diferente. Precedentes.

5.De rigor a improcedência ao pedido, consoante a r. sentença lavrada, improvendo-se ao apelo.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.097217-5 AC 290207
ORIG. : 9513009432 2 Vr BAURU/SP
APTE : ALAELIA DE LOURDES CASTRO -ME
ADV : JOSE CARLOS CAMPESE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL - AUSENTES PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL, A INSTRUÍREM A PREFACIAL, NEM CONDUZIDAS EM GRAU DE APELO, INSUFICIENTES NA CAUTELAR, RELAÇÕES PROCESSUAIS INDEPENDENTES - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA EXTINTIVA.

1. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante, no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2. Visando ao tema da economia processual, válida se tem revelado a oportunidade que se oferte à parte para que, quando de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada.

3. Explícita a ausência do contrato social e do instrumento de mandato, sendo ordenada a juntada dos documentos, a parte autora se manifestou, mas sem atendimento ao referido comando pertinente.

4. A oferta dos documentos essenciais à apreciação do feito, ainda que em grau de apelo, assim tivesse ocorrido, mostrar-se-ia suficiente para apreciação do pedido.

5. Como asseverado pelo E. Juízo a quo, de se destacar a relação de autonomia a reger ambas as ações.

6. Não se está diante de extinção por desídia, inciso III do art. 267, CPC, da parte autora, mas de indeferimento da preambular, inciso I do mesmo preceito, autorizado pelo sistema, parágrafo único do art. 284, CPC.

7. Devendo a inaugural reunir tais elementos em seu bojo, por sua propositura, patente o acerto da r. sentença extintiva lavrada, diante de tal contexto.

8. Ausente o pressuposto processual fundamental, da capacidade de estar em Juízo (art. 12, inciso VII, primeiro parágrafo, CPC) e o da postulatória.

9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.098622-2 AC 291382
ORIG. : 0006691803 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : DOMINGOS SAVIO DA SILVA
ADV : ILZA SHIMMING ANGELO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA NÃO ESTÁVEL. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. LEI Nº6.880/80, ARTS.108, III, 109 E 110, § 1º. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Autor foi incorporado como praça no 2º Batalhão de Engenharia de Combate em Pindamonhangaba/SP aos 03.02.1981, tendo sido vítima, em 01.04.1981, de um acidente quando da deflagração de um simulacro de granada durante a realização da alvorada festiva antes do deslocamento para um acampamento, sofrendo o impacto da explosão a uma distância aproximada de 02 metros, conforme consta do atestado de origem constante às fls.27.

2. O ferimento decorrente do acidente descrito foi recebido em serviço, conforme exame de sanidade de acidente em ato de serviço (atestado de origem) de fls.28, com o qual anuiu o Exército. Este ferimento, segundo o laudo do perito do Juízo (fls.67/70), consistiu em seqüela traumática no olho direito caracterizada por deformidade e intensa redução e conseqüente limitação da acuidade visual, praticamente cegueira no olho direito, mais deformidade neste olho - o que implica em incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e total para a função de militar.

3. Assim, tendo em vista cuidar-se de praça não estável que sofreu ferimento decorrente de acidente em serviço, aplica-se à hipótese o Art.108, III, da Lei nº6.880/80, sendo que, portanto, o militar temporário somente fará jus à reforma ex officio quando, verificada a incapacidade definitiva, for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, a teor do Art.110, §1º do Estatuto dos Militares - o que, à vista do laudo pericial de fls.67/70, incorreu na espécie. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para reformar a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.102813-2 AC 294450
ORIG. : 9400000402 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : MAC COM/ E IND/ LTDA
ADV : GUILHERME DINIZ ARMOND e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ARTIGO 3.º, LEI N. 6.830/80. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Cabe à apelante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato com aptidão para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme o disposto no artigo 3.o da Lei n. 6.830/80. No presente caso, não restou demonstrada, pelos meios processuais postos à sua disposição, a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.

2. Não se deve declarar a nulidade da CDA ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

3. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares superiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição da República (artigo 150, inciso IV). É indevida a redução sob o argumento de isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

4. Outrossim, vale ressaltar que os honorários foram fixados de acordo com os parâmetros legais, e o insucesso da tese da embargante não importa em litigância de má-fé, à vista do que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil. Ademais, agiu sob os auspícios dos princípios constitucionais insertos no inciso LV, do art. 5.º, da Constituição da República.

5. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.003740-0 AC 297890
ORIG. : 9304005159 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : VERA LIGIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : VALTER ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO INDENIZATÓRIA EM FACE DA CEF POR AFIRMADOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - APELAÇÃO A PECAR PELO DESCUMPRIMENTO AO RECURSAL SUPOSTO OBJETIVO DA MOTIVAÇÃO : NÃO-CONHECIMENTO CONFIGURADO

1.Pressuposto processual recursal objetivo a elementar motivação, precisa, viva, no próprio apelo, em termos de razões recursais, inciso II do art. 514, CPC, lamentavelmente refoge a parte apelante, por completo e letalmente aos propósitos inerentes a qualquer recorrente, com seu petitório, ao atendimento a tão capital tarefa.

2.Improcedente seu intento reparatório de danos, ajuizado em litígio em face da CEF, não consegue a parte apelante, como explícito de seu texto recursal, completar um ângulo, sequer, de raciocínio insurgente sobre cada tópico implicado na controvérsia, bastando-se a duas afirmações unilineares, uma de que a CEF é solidária na responsabilidade sobre os vícios de construção, outra de que a perícia não foi deferida judicialmente.

3.Diante da profundidade e consistência com que a r. sentença firmou o desfecho em causa, data venia incondizível, o pretenso apelo em foco, com a nobilidade do mister da Advocacia e com o mais mínimo dos papéis do sujeito recorrente, qual seja, o dever de explicar, com próprias palavras, os motivos se sua insurgência recursal, o que claramente inatendido, no caso vertente.

4.Sufragando o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, o v. entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

5.De rigor o não-conhecimento da peça de apelo em questão, ferido de morte, como visto, o suposto recursal fundamental da motivação.

6.Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.004834-8 AI 34255
ORIG. : 9400179332 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABEL MATHEUS e outro
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO

1- Julgado o feito principal nesta data, prejudicado o agravo de instrumento, a debater tema do qual o presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.

2- Extinto o agravo de instrumento, pois, por prejudicado.

3- Prejudicado o agravo de instrumento interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.006973-6 AC 299770
ORIG. : 9400000099 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA
ADV : PERCILIO MARTINS ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SETEMBRO/89 A JANEIRO/91) SOBRE TRATORISTA (ATIVIDADE RURAL) E OPERADOR DE MÁQUINAS (URBANA) - PRECEDENTES DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em cetera contribuições previdenciárias executadas para o período agosto/87 até janeiro/91, consoante título contido na execução em apenso, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao labor de tratorista e de operador de máquina agrícola.

2. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia.

3. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, § 1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se dessume identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural.

4. Límpido que, traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no labor junto à terra, inconteste a natureza de trabalhador rural, quanto ao tratorista em foco.

5. Em antítese ao raciocínio anterior, o mister de operador de máquinas, ainda que contratado por atividade agropecuária, deve ser considerado como condição inerente a um trabalhador urbano, face à objetiva natureza urbana de tal labor. Precedentes.

6. De rigor a parcial procedência aos embargos, prosseguindo o Poder Público na cobrança oportuna de valor atinente ao operador de máquinas, sobre cujo montante a recaírem honorários de 10% em favor do INSS, tanto quanto o mesmo percentual de sucumbência a suportar a parte apelante, em favor da apelada, sobre o quanto excluído, art. 20, CPC, cifras sob atualização até o efetivo desembolso, reformando-se a r. sentença e assim parcialmente provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como a Portaria 2/79, a Lei nº 1.824/53, bem assim os Decretos 83.081/79 e 90.817/85, a não suportarem a tese dos respectivos litigantes, como aqui julgado e conforme os autos.

8. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.011108-2 AMS 170812
ORIG. : 9400031467 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : WALMIR MARGEOTTO
ADV : ANTONIO VIEIRA e outro
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE NA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO DIREITO ADQUIRIDO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- 1.A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão.
- 2.Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.
- 3.Deixa claro o art. 3º, da Lei nº. 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.
- 4.Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.
- 5.Quanto à constante invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço desde "o antes" até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar o pretense tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.
- 6.Para o caso vertente ininvocável intentada estabilidade a um mister por essência temporário, como o em questão, sem sucesso se põe o objeto da demanda, ao contrário a reforçar a estrita observância estatal à legalidade de seus atos administrativos.
- 7.Ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.
- 8.Sem sucesso, assim também, o tema do julgamento além do pedido, inocorrido, pois seu teor já a alcançar todo o debate.
- 9.Improvemento à apelação. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.012708-6	AC 303720
ORIG.	:	9203054723	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	MARIA ANTONIA DE CARVALHO LEONE	
ADV	:	AMAURI GRIFFO e outros	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

DIREITO CIVIL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS - FURTO DE BICICLETA EM ESTACIONAMENTO DA CEF, 1992: CONFIGURADO O DANO MATERIAL NA PERDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.O caso vertente revela contexto sui generis, em plano probatório, horizonte no qual, em conjugação com o Boletim de Ocorrência. de fls. 09 - portanto de cristalina publicidade - também dos autos se põe a constar, fundamental, depoimento testemunhal, o qual objetivamente reconhece estacionou a bicicleta o originário filho da autora, no dia dos fatos, ali na sede da parte ré, em seu estacionamento.

2.Pacificado pela jurisprudência pátria adiante destacada, o tom inoponível da aventada imperioridade configuradora de prévio contrato de depósito, para o lastro responsabilizatório, veemente que a responder, sim, a CEF pelo infortúnio ocorrido em relação ao veículo em questão, bicicleta. Precedentes.

3.Na medida em que ofereça, como o fez a CEF, próprio estacionamento, em suas dependências, ainda que não-remunerado, atrai clientela, culminando assim por oferecer à comunidade sensação de segurança : de conseguinte, frustrada tal expectativa, límpido a nascer o dever indenizatório, em função de tal captação, face ao dano material sofrido e assim adequadamente reconhecido na r. sentença, de parcial procedência.

4.Dos autos resultou denotada a negligência da CEF, a deixar de garantir segurança ao veículo em questão, o qual repousou em seu estabelecimento, assim surgindo o suficiente vínculo responsabilizatório, artigo 159, CCB vigente à época.

5.Também sem sustentáculo o tema da relação de imediato ou mediato vínculo "de clientela", pelo autor, em questão, ali no dia dos fatos ter estado em função de operações bancárias próprias ou em nome de terceiro, segundo os fundamentos mesmos aqui expostos, diante de um aparente garantismo por segurança, do qual não se desimcumbiu adequadamente o pólo economiário, com efeito.

6.Sem sucesso a tentativa de se inquirar ao teor do B.O. em foco, o qual, reitere-se, de publicidade incontroversa e conjugado, em intelecção de convencimento (artigos 332 e 131, CPC), com o teor testemunhal, âmbito assim satisfativo ao propósito indenizatório, que desfrutou de parcial procedência, nos termos da r. sentença.

7.Mui bem escrita a r. sentença na também fixação sucumbencial, ao aquilatar a equivalência entre os valores da vitória do autor em face da derrota economiária e do menor insucesso daquele diante do êxito da CEF, portanto também irreformável sob tal flanco, ademais assim a com a mesma concordar em desfecho o próprio originário autor, que não recorre da r. sentença, na derrota impingida a seus propósitos de percepção também por lucros cessantes.

8.Improvimento às apelações. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.014027-9	AC 304513
ORIG.	:	9400067704	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	LUIZ CARLOS DIAS VIEIRA	
ADV	:	ELIODORO BERNARDO FRETES e outro	
APDO	:	União Federal - MEX	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO - LEGALIDADE NA MEDIDA - AUSENTE INVOCADO DIREITO À "ESTABILIDADE" - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.A parte originária autora, soldado temporário, já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.

2.Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e § 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.

3. Deixa claro o art. 3º, da Lei nº. 6.371/76, distinguam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.

4. Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento / término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.

5. Quanto à constante invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço desde "o antes" até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar o pretense tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.

6. Não se há de falar em "estabilidade", como nuclearmente buscado, ao militar temporário, a seu exercício que foram objetivamente deferidas prerrogativas e fixados deveres próprios à sua espécie de prestação de serviço militar.

7. Ininvocável intentada estabilidade a um mister por essência temporário, como o em questão, sem sucesso se põe o objeto da demanda, ao contrário a reforçar a estrita observância estatal à legalidade de seus atos administrativos.

8. Também ininvocável o amiúde prolapado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.

9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.015185-8	AC 304858
ORIG.	:	9400002781	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JULIO CESAR FERNANDES NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCO EVARISTO DA SILVA	
ADV	:	JOSE ANTONIO COSTA e outro	
INTERES	:	OSVALDO CESAR MARIOTTI	
ADV	:	ADELINO FERRARI FILHO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA SOBRE BEM DE HOMÔNIMO EM RELAÇÃO AO EXECUTADO. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA.

1. O exequente, ao requerer a penhora de bens, forneceu o endereço do ora embargante (fl. 56), mediante informações obtidas através de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 08 e 11/12-verso), sem efetuar qualquer diligência objetivando certificar-se da qualificação do executado. Ressalte-se, também, que a Senhora Oficiala de Justiça informou não ter procedido à citação do ora embargante pois este alegou "tratar-se de nome homônimo" (fl. 69), não tendo o ora apelante tomado qualquer precaução para evitar que terceiro estranho à lide fosse alcançado pela constrição judicial.

2. Quem deu causa, portanto, à penhora e arrematação do bem, implicando na inevitável oposição dos presentes embargos, foi o próprio embargado/ora apelante, gerando com isso ao embargante, ora apelado, a necessidade de ter de constituir causídico para patrocinar os seus interesses, razão pela qual são efetivamente devidos os honorários

advocácios em seu favor, em decorrência do princípio da causalidade, que imputa o pagamento das verbas de sucumbência à parte que deu causa ao ajuizamento indevido da ação.

3. Recurso de apelação desprovido. Sentença de 1º grau de jurisdição confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em confirmar a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.020294-0 AC 307964
ORIG. : 9500000641 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOPES E ATIZANI LTDA e outros
ADV : SANDRO RICARDO LENZI
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NA LEI N. 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. EXCLUSÃO DESSA EXAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA DOS DEMAIS DÉBITOS.

1. A execução fiscal está lastreada em certidão de inscrição em dívida, contendo os requisitos previstos no artigo 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 6.830/80.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas no artigo 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF), devendo ser excluída da cobrança a parcela do débito relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores, autônomos e avulsos.

3. Sendo hipótese de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, o mero excesso de execução à vista de pagamento parcial ou de parcela que se reconhece indevida, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido. Precedentes.

4. A responsabilização do sócio por dívida contraída pela empresa é possível em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, para que isto se materialize, necessário se faz a demonstração de que o dirigente da empresa excedeu os poderes que lhe foram conferidos no contrato ou estatuto social ou que laborou em violação ao disposto em lei. Logicamente não basta, para a configuração destas situações, o não recolhimento do tributo, na medida em que isto implicaria no afastamento da distinção, proposta pelo direito empresarial, entre as personalidades do sócio e da sociedade, frente ao direito tributário. Assim como não basta que a empresa devedora não tenha mais patrimônio para saldar os seus compromissos, pois, nesse caso, estabelecida estaria a possibilidade de, sempre, se responsabilizar o falido pelas dívidas da massa, o que se sabe, não é possível, à exceção das falências fraudulentas. Denota-se dos autos que não restou comprovado que os sócios tenham agido de forma fraudulenta ou contrária à lei.

5. O título que embasa a execução fiscal não perdeu sua exigibilidade, haja vista a possibilidade de se excluir do total da dívida ("quantum debeatur") a importância correspondente às competências recolhidas pela apelante ou verificadas que são indevidas.

6. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.021020-0 AI 36562
ORIG. : 9413015791 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : HANDEM E HANDEM LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO e outros
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DISCUSSÃO EM TEMA DE PENHORA ANTERIOR AOS EMBARGOS - LICITUDE DO INDEFERIMENTO À NOMEAÇÃO DE BENS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A partir de intervenção, resulta deste instrumento ofereceu a parte executada bens, a receber oposição, que acatada pelo r. ato agravado.

2.Procuração ao pólo executado tendo ao feito vindo meses depois, também meses à frente, 29/04/1994, é que suspensa a execução por recebidos os embargos (decisão recorrida de 26/11/1993 : ora, acertada a r. decisão, pois sequer presente nos autos capacidade postulatória ao pólo executado, então a nomear bens.

3.Ausente desejado (tumulto) em relação aos embargos, pois a discussão garantidora da instância mui anterior ao invocado efeito suspensivo da execução.

4.Nenhum reparo a sofrer a r. decisão recorrida, em tema de legalidade processual.

5.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.021950-9 AI 36822
ORIG. : 9506084424 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CAMARGO FAGUNDES CIA LTDA

ADV : ALVARO G DE CAMPOS VERGAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICULAR X CEF - INDEFERIDA LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante r. ofício judicial, julgado foi o feito principal, por r. sentença.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar indeferimento (em liminar) de sustação de protesto, em ação cautelar a respeito.
3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.026890-9 AC 311605
ORIG. : 9402049576 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA GOMES DOS REIS e outros
INTERES : CONDE E CURTU LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCEDÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO X INSS - PORTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR VONTADE DO PRÓPRIO CREDOR - APELAÇÃO AUTÁRQUICA UNICAMENTE A DISCUTIR O MÉRITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PREJUDICADO SEU APELO - REEXAME INAPLICÁVEL, AUSENTE LEGALIDADE PROCESSUAL

1. A redação do art. 475, CPC, vigente ao tempo da r. sentença, não previa tal desejada modalidade de reexame, de tal sorte a carecer de legalidade processual o intento da União.
2. Embargos de terceiro propostos diante do INSS, seu êxito não impunha remessa oficial, aplicando-se as inovações para a frente, sobre atos processuais futuros, art. 1211, CPC, como tanto sustenta a aqui sucessora União, que com razão, por exemplo, não aceita retroaja a previsão, do mesmo novel art. 475, que invoca, da dispensa de alçada para causa inferior a sessenta salários-mínimos.
3. Somente se dedicou o apelo, como de seu teor, a combater proteção a um bem atinente a execução posteriormente extinta por vontade do próprio credor.

4.Sem o desejado efeito a sucumbência, assim a não motivar qualquer remessa, a intervenção confirma prejudicado se põe o apelo interposto.

5.Ausente o interesse recursal, suposto vital ao conhecimento da apelação, via de devolutividade do debate, de rigor a extinção do feito, prejudicada a apelação.

6.Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.027424-0 AC 311884
ORIG. : 9200000034 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES ZANONI
ADV : JONAS GELIO FERNANDES
INTERES : REGIONAL ADMINISTRACAO E FINANÇAS S/C LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AVISO DE RECEBIMENTO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1.A intimação do lançamento ao contribuinte é uma formalidade do ato administrativo, e ela deve ser cercada das cautelas necessárias para que seja dada a almejada publicidade dele, sob pena de se cercear o direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa.

2.Apesar de ser responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, não há nos autos comprovação de que o endereço utilizado para o envio da notificação seja o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

3.A presunção relativa de que goza a intimação por AR, segundo a legislação de regência, foi elidida pelo embargante, o qual demonstrou a existência de vício.

4.Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.031383-1 AI 38614
ORIG. : 9300000153 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ADV : TERCIO RODRIGUES e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

aGRAVO DE INSTRUMENTO - eXECUÇÃO fISCAL - penhora em bens de câmara municipal: inadmissibilidade - provimento ao agravo do pólo executado.

1.Sem consistência o foco preliminar da outorga de procuração, evidentemente que suficiente o instrumento constante dos autos ao propósito deste recurso, aliás mera cópia, em requerido traslado, do que a já constar da execução, portanto a não se sustentar tal angulação (sequer aponta o INSS onde tal rigor, diante da força do próprio Código Civil Brasileiro - CCB à época vigente, arts. 1.288/1.290).

2. Também afastada a preliminar de intempestividade, pois ao tempo da interposição vigorava a redação ao art. 522, CPC, atribuída pela Lei 9.139, de 30/11/95, seu art. 3º fixando vacância de 60 dias, assim a recair e disciplinar sobre o tempo do agravo em tela, o qual deduzido em abril/96.

3.Ante os elementos deste recurso constantes, efetivada a penhora aqui combatida em 25/03/96, atingindo veículo e linhas telefônicas, uma segunda feira, interposto foi este agravo ali em 15/04/96, outra segunda feira, portanto observados os 20 (vinte) dias (dez, dobrados diante de Fazenda Pública), pois a não se vencerem os prazos em sábado nem domingo, por evidente, CPC, arts. 184 e 188, CPC.

4.Sem suporte a preliminar de inadequação da via, também lançada em contra-razões a este agravo, pois o tema da penhora a ser veiculável solteiramente no bojo do próprio executivo, como agitado, aspecto processual inconfundível com a defesa de mérito do contribuinte executado, via embargos.

5.No núcleo do litígio, clara a inconsistência da r. ordem recorrida, deferidora ao pleito exequente, pois o acervo atingido de uma Câmara Municipal, a ora agravante, a retratar incontrovertidamente bem público, portanto inafetável segundo a penhora assim equivocadamente praticada.

6.Reinante a indisponibilidade dos bens públicos, art. 100, CF, aqui haverá também a mesma de ser observada. Precedentes.

7.Embora tanto indebatido no âmbito da devolutividade em causa, também sufraga a jurisprudência a maior adequação e especificidade -ao particular - do rito da execução em face das Fazendas Públicas, arts. 730/731, CPC, pois, afinal, impossibilitada a penhora, por precatório (ou eventual requisitório) é que finalisticamente se resolve a cobrança que vier a frutificar pós-embargos. Precedentes.

8.De rigor a reforma da r. decisão hostilizada, afastando-se a praticada penhora, prosseguindo a execução (com os embargos a ela interpostos) até seus ulteriores termos, sem tal óbice.

9.Provimento ao agravo, confirmada a v. decisão suspensiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.040793-3 AMS 173388
ORIG. : 9509016152 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRANJA FRANGO LIDER LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO §2º DO ART. 25, LEI 8.870/94, AFASTADA PELO E. STF, A PROSSEGUIR O CONTRIBUINTE SUJEITO AOS DITAMES DA LEI 8.212/91, ART. 22, I - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. Ausente a desejada nulidade, a lide se desenvolveu com regularidade, exercendo (em suficiência a seus contornos) os impetrados sua ampla defesa.

2. De se recordar "indispensável" ou "necessária" se dá a colitigância (primeira parte do art. 47, CPC) quando o Judiciário não logra decidir sem aquele ente em específico, longe disso o que se deu na espécie, com efeito, como cristalino dos autos.

3. Sem sucesso tal angulação, de aventada "nulidade".

4. Objetivamente no palco da controvérsia a contribuição social sobre agroindústria, imposta pelo § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, a fim de que prossiga a granja/apelada no cumprimento ao tributário ordenamento precedente, consubstanciado na sujeição à contribuição vazada no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, constata-se de há muito já expurgada do Sistema Tributário tal exação, desde o E. STF e até passando-se pelo próprio ordenamento, Lei 10.736/03, no sentido de sua ilegitimidade.

5. Nos termos do §4º do art. 195, Lei Maior, somente veiculável a instituição de contribuições, em seu caput não previamente catalogadas, através de lei complementar, residualidade em requisitos imposta pelo inciso I do art. 154 da mesma Constituição, com tal vício de processo legislativo, em final aprovação, como se observa, de ordinária lei, deuse a referida e imperdoável mácula legiferante a respeito, no caso vertente. Precedentes.

6. De todo acerto a r. sentença concessiva da segurança, a qual assim a atender ao coerente clamor contribuinte impetrante, por sujeição em prosseguimento ao regime contributivo previamente fixado pelo enfocado inciso I do art. 22, da Lei 8.212/91.

7. Improvimento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.047402-9 AC 323545
ORIG. : 9400000260 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : METALURGICA GALLI LTDA -ME
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - CAUSALIDADE DO INSS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

2.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com o Poder Público, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com o Poder Público, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Dessa forma, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

3.Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

4.Conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", realizada perícia técnica contábil, foi apurada a repetição da cobrança, pois, sendo a UFIR automaticamente atualizada e tendo incidido a TR como índice de correção monetária, configurada restou a dupla cobrança.

5.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

6.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

7.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

8.Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha do próprio INSS, pois perícia técnica contábil apurou a repetição da cobrança, pois, sendo a UFIR automaticamente atualizada, e tendo incidido a TR como índice de correção monetária, configurada restou a dupla cobrança.

9.Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta.

10.Despendida energia processual pela parte apelante, porém, como visto, em função de incúria do Instituto, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, o INSS.

11.De rigor a fixação de honorários sucumbenciais, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante excluído, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

12.Provimento à apelação. Improvimento ao reexame necessário, tido por interposto. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.049322-8 AC 324424
ORIG. : 950000024 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AIRES VIGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE/ SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES À LUZ DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ESTABELECIDOS SOBRE O TEMA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA JULGADO. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente claras, tendo este relator deixado evidente que a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, sujeita ao reexame necessário como condição necessária de sua eficácia, se encontrava em perfeita consonância com jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razão pela qual, se não houve menção expressa aos dispositivos legais relacionados pela embargante, é porque, por óbvio, não são aplicáveis à espécie ou porque não têm o condão de interferir no resultado do seu julgamento. Não está o Poder Judiciário, só porque descontente uma das partes com o teor do julgamento, obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais que regulamentam ou já regulamentaram, desde os tempos imperiais, qualquer dos institutos jurídicos compreendidos no acórdão embargado, razão pela qual ausente, no caso dos autos, qualquer das hipóteses autorizadas da interposição dos embargos declaratórios. Interpretar-se contrariamente a esta idéia significa tornar letra morta o texto da lei.

2.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3.Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou

tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4. Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

5. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração da União Federal, conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, ao embargado, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela exeqüente União Federal e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do embargado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.050504-8	AC 325150
ORIG.	:	9300367340	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	L ETICHETTA CONFECOES LTDA	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODO DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS (1981 A 1983) - INTERRUPTÕES DA CONTAGEM PRESCRICIONAL PELA CONFISSÃO DO DÉBITO, SEGUIDA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO E DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138, CTN): NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por omissão, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4. Em cobrança débitos das competências entre 1981 e 1983, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional de 30 anos, conforme o entendimento desta E. Corte pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.

5.Sendo os débitos em questão referentes aos anos de 1981 a 1983, requereu e obteve a parte apelante o parcelamento dos débitos apurados, em 10/10/1989, acarretando, assim, a interrupção da contagem do prazo prescricional, conforme o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, CTN, sendo que, em data de 29/11/1993, após a rescisão do parcelamento obtido, por inadimplência, ajuizou a parte contribuinte a presente ação declaratória, ato este a novamente configurar interrupção do lapso prescricional, de acordo como referido art. 174, CTN, mesmo preceito.

6.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7.Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, nem de longe o que a se verificar na espécie, na qual assim impropriamente deseja o pólo autor emprestar a seu debate o tom da "espontânea denúncia" para aquele fim, sem, contudo, oferecer o pertinente recolhimento.

8.Em sede da análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta E. Corte, entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o teórico debate lançado com a prefacial, no qual a se desejar até por perícia no rumo do que seria ou não devido, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes.

9.Não consoa, portanto, com o instituto em exame a intenção deduzida, a desejar genuinamente por afastar e por discutir segmento do todo devido, por si já a afastar tal intento.

10.Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

11.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.052608-8	AC 326695
ORIG.	:	9300044109	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALFREDO DE SOUZA BRILTES	
APDO	:	IRACEMA ZANIN	
ADV	:	ADELAIDE BENITES FRANCO	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO SEM A ANUÊNCIA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE NO PÓLO PASSIVO. SENTENÇA ANULADA.

- No caso em tela, a autora pretende, em face da Caixa Econômica Federal, o reconhecimento judicial do contrato particular de transferência do financiamento imobiliário, com garantia hipotecária firmado com a APEMAT - Associação de Poupança e Empréstimo de Mato Grosso e cobertura do FCVS, sem a necessidade de refinanciamento.

- Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que a CEF, na qualidade de representante do FCVS, e as instituições bancárias mutuantes são litisconsortes passivas necessárias nas ações de revisão do contrato de financiamento imobiliário e do reajuste das prestações, do saldo devedor e dos acessórios.

- Tendo em vista que, na situação em exame, a instituição bancária mutuante não integrou o pólo passivo da lide, faz-se necessário anular a sentença, para que a autora providencie a integração da APEMAT na relação processual, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que a autora promova a citação da litisconsorte passiva necessária, e julgar prejudicada a apreciação da apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.053743-8 AI 41912
ORIG. : 9500026732 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGRISUL MAQUINAS AGRICOLAS DO SUL LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL PERANTE A PESSOA JURÍDICA DEVEDORA, A SEU TEMPO COM SEDE NO LOCAL DA EXECUÇÃO - IRRELEVANTE NOVOS ENDEREÇOS SURJAM SOBRE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, INÁBEIS AO DESLOCAMENTO DO FEITO - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1. Nos termos do art. 578, CPC, tanto quanto assim sumulado consoante enunciado 58, E.STJ, deu-se adequado ajuizamento executivo perante o foro no qual sediada a pessoa jurídica devedora, ali em maio/95, Campo Grande, MS, tanto assim que a quebra da mesma se deu tempos à frente e no mesmo locus, já nos idos de 1996.

2. O superveniente evento de que um seu representante estaria no Paraná, ou em Três Lagoas - MS, não assume o condão, em si, do deslocamento da causa executória, a tanto expeditos, exemplificativamente, os expedientes da comunicação jurisdicional via carta precatória.

3. Sem sustentáculo a r. decisão agravada, calcada na equivocada premissa de um desatualizado ajuizamento executivo, como visto, de rigor se afigura o provimento ao agravo em tela, para prosseguimento da execução perante a sede em Campo Grande, como requerido quando de sua interposição em 1996, sem efeito sucumbencial ao presente momento.

4. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054437-0 AC 327812
ORIG. : 9400132930 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS FIXADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE/AUTOR: MAJORAÇÃO DE 5% PARA 20% DO VALOR DA CAUSA - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

1. Ante a devolutividade do apelo, em cena apenas o tema dos honorários advocatícios.
2. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
3. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
4. Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
5. A própria parte contribuinte fixou a base de cálculo da qual aqui paradoxalmente a discordar, em sede de honorários advocatícios, requisito elementar da inicial, inciso V, art. 282, CPC, sob tal ângulo então não havendo reparo que fazer, dominus litis o pólo autor, a respeito.
6. Contudo, face aos contornos do litígio e ante o fixado pelo art. 20, CPC, de rigor seja a alíquota honorária elevada a 20%, sobre a base de cálculo já firmada na r. sentença.
7. Parcial o provimento ao apelo em tal ângulo, exclusivamente majorando-se de 5% para 20% os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença.
8. Parcial provimento à apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.060641-3 AC 331582
ORIG. : 9500513536 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VIACAO GATO PRETO LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR PARA PRONTA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO - INADEQUAÇÃO DA VIA/ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1.Volta-se o preceito cautelar para assegurar os fins de um feito principal, por ajuizar-se ou já deduzido, cujo desfecho não suporte espera, presentes significativo prejuízo e plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados, CPC, art. 796.

2.Tendo por pano de fundo a parte apelante o debate sobre a compensação da contribuição social sobre "pro-labore", tema inerente ao feito principal, com imediatidade busca o pólo recorrente pronta compensação dos valores questionados.

3.A acolhida cautelar a tal intento praticamente exauriria o debate que inerente ao processo principal, aliás com a sua decorrência.

4.Mantida a r. sentença, ante a incompatibilidade do intento cautelar - tipicamente exauriente/satisfativo e assim imprevisto no sistema processual - com a via eleita, cujo cunho instrumental aqui se salienta.

5.Mantida a r. sentença, que fez aplicar a legalidade processual sobre o tema em pauta, impondo-se, por decorrência, improvimento à apelação.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.074927-3 AC 339118
ORIG. : 9404010383 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PAULO GONCALVES DE MACEDO PAIVA
ADV : FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e outros
APDO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO A EMPREGADO DA IMBEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A ENSEJAR DESOCUPAÇÃO DO BEM - AUSENTE AFIRMADA NOVAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE DESPEJO.

1.Superada a preliminar de cerceamento de defesa, diante da natureza da controvérsia, onde a predominarem questões fático-documentais, impondo concentração probante já na prefacial.

2.Com todas as vênias que a merecer a parte apelante, ausente qualquer "surpresa" ao postulatório locatício em despejo ajuizado, pois cristalino o cunho de salário-utilidade à moradia que sob inquilinato manteve a parte apelante para com seu empregador, o pólo apelado, enquanto evidentemente o pacto de labor vigorou.

3.Extinto o vínculo de trabalho entre ambos, sem sucesso a empreitada recorrente de invocar "novação", como se transmutado houvesse sido aquele vínculo em relação a outro qualquer, incomprovado nos autos.

4.Foi comunicada a parte recorrente do objeto da desocupação imobiliária, sem assumir tal condão, de um novo pacto ou contratação em torno da coisa imóvel locada outrora, a infrutífera iniciativa por futura aquisição do bem, centro do feito objetivamente o contrato de trabalho a cuja condição condicionado o uso em locação do imóvel, como destacado, sem sucesso ao afirmado ânimo de novar a juntada de elementos contidos nos autos (enquanto se manteve na coisa o ex-empregado, recorrente, lícita a paga mensal, sob efeito de indesejado enriquecimento sem causa, mas sem a almejada força de uma "nova pactuação", a exigir ânimo, vontade capital a tal desiderato, ausente).

5.Cumpriu a parte recorrida com seus misteres contratuais enquanto durou o vínculo de trabalho da parte apelante, após o quê inclusive ofertada a opção aquisitiva, vindo de ser proposto o despejo em pauta com arrimo na Lei 8.245, art. 59, § 1º, inciso II.

6.Ausente plausibilidade jurídica aos elementos invocados em apelo, de rigor a manutenção da r. sentença de parcial procedência, observada que restou a legalidade, improvido-se ao apelo.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.077274-7	AC 340441
ORIG.	:	9407034640	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	NOVA IND/ METALURGICA LTDA	
ADV	:	JOSE CARLOS BUCH	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedente jurisprudencial, restou decidido que, no caso em tela, a TR foi utilizada como fator de atualização monetária, ficando destacado que, no campo da CDA referente à atualização monetária e no respectivo Discriminativo de Débito Inscrito (fls. 23 e 24) o valor originário foi convertido em UFIR e, sobre o valor em UFIR, incidiram, além da multa e dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a TR, revelando que não incidiu como taxa de juros e sim como indexador da correção monetária.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078553-9 AC 341191
ORIG. : 9500000984 1 Vr SUMARE/SP
APTE : CIMAQ S/A IND/ E COM/
ADV : NELSON PRIMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE RETIRADA PRÓ-LABORE. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF), devendo ser excluída da cobrança a parcela do débito relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores, autônomos e avulsos.
2. É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n. 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).
3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) e até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, em 28.5.1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 8/77 (em 29.5.1977, considerado o período de vacatio legis, DOU 14.4.1977) até 28.2.1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - a partir de 1.º.3.1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.
4. No caso em análise, o crédito tributário é atinente ao período compreendido entre dezembro de 1987 e novembro de 1992. A respectiva inscrição, conforme o teor da f. 3 dos autos da execução fiscal em apenso, ocorreu em 1.º.9.1994 e a ação executiva foi proposta em 7.6.1995.
5. Assim, as contribuições atinentes ao período compreendido entre dezembro de 1987 e fevereiro de 1989 não possuíam, à época dos respectivos fatos geradores, natureza tributária, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de trinta anos.
6. Anoto, outrossim, que apesar de não existir nos autos qualquer elemento que possibilite aferir com precisão a data da constituição definitiva do crédito, à vista da data da inscrição da dívida, em 1.º.9.1994, pode-se afirmar que as contribuições previdenciárias do período entre março de 1989 e novembro de 1992 também não foram alcançadas pela prescrição, porquanto o artigo 173, do Código Tributário Nacional determina que o Fisco dispõe do prazo de cinco

anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para a constituição do crédito tributário, daí se iniciando o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva.

7. Sendo hipótese de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, o mero excesso de execução à vista de pagamento parcial ou de parcela que se reconhece indevida, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência.

8. Determinado o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, a ser apurado após as retificações necessárias

9. Remessa oficial e apelação da embargante parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078564-4 AC 341202
ORIG. : 9500000429 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TR ESTRANHA AO FEITO - NENHUMA ILICITUDE NA CONFECÇÃO DA CDA EM UFIR - CDA A PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - AFASTADA SUA AFIRMADA NULIDADE - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, pelo embargante, conforme bem asseverado pelo INSS em sede de apelo e se extrai dos autos, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre competências entre janeiro/1993 e dezembro/1994, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991.

2.Nenhuma ilicitude na confecção da CDA então firmada em UFIR, para contribuição previdenciária. Com efeito, ante a expressiva realidade infracionária do período, aquele se traduzia no index, estatuído pela Lei n.º 8.383/91, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título.

3.No tocante às demais alegações a afirmarem pela nulidade da CDA que instrui a execução, pela afirmação de a mesma não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie.

4.Insubsistente, também, o tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabendo destacar-se que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamtos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

5.Apesar da juntada aos autos do procedimento administrativo - este sim o peculiar repositório da gênese do apuratório e acessível a todo Advogado, Lei n.º. 4.215/63, art. 89, XVII - e da manifestação da parte contribuinte a respeito, não

logrou a mesma em afastar a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

6. Estes os temas devolvidos em apelo, de rigor o provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de improcedência aos embargos, prejudicado o apelo contribuinte.

7. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de R\$ 500,00.

8. Provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, prejudicado o apelo contribuinte. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, bem assim julgar prejudicado o apelo contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080394-4 AC 342186
ORIG. : 9400225687 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR PARA PRONTA COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O "PRO-LABORE" - ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Volta-se o preceito cautelar para assegurar os fins de um feito principal, por ajuizar-se ou já deduzido, cujo desfecho não suporte espera, presentes significativo prejuízo e plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados, CPC, art. 796.

2. Tendo por plano de fundo a parte apelante o debate sobre a legitimidade ou não da contribuição social sobre o "pro-labore", com sua pronta compensação nesta seara cautelar, temas inerentes ao feito principal, com imediatidade busca o pólo recorrente imediata compensação dos valores implicados.

3. A acolhida cautelar a tal intento praticamente exauriria o debate que inerente ao processo principal, aliás com a sua decorrência, então : acaso lá reconhecida a ilegitimidade de tal tributo, sentido é que então haveria na propalada compensação.

4. Acertadamente andou a r. sentença, ao constatar incompatibilidade do intento cautelar - tipicamente exauriente/satisfativo e assim imprevisito no sistema processual - com a via eleita, cujo cunho instrumental aqui se salienta.

5. Pecando no capital suposto da plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, não se há de falar em "contradição" entre sentenças, desfrutando as relações processuais de vida própria, no particular como destacado mais ainda avultando a legitimidade dos desfecho sentenciado.

6.Nenhum reparo a sofrer a r. sentença, que fez aplicar a legalidade processual sobre o tema em pauta, impondo-se, por decorrência, improvimento à apelação, aliás coerentes os honorários, art. 20, CPC, manifesto o desgaste de energia processual pela parte recorrida, no uso da Advocacia para a defesa de seus interesses em Juízo, angulação suficiente ao r. sentenciamento sucumbencial.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.081250-1 AC 342763
ORIG. : 9107240228 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO MARIA RAMOS
ADV : OSWALDO PIZARDO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE A SUJEITAR-SE AO ARTIGO 12, LEI 1.060/50 - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Límpido que a merecer ressalva a r. sentença, em acréscimo sobre a condicionante sujeição do pólo recorrente/beneficiário da justiça gratuita ao pagamento daquelas verbas sentenciadas, quando o seu quadro de fortuna vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50.

5.Neste foco a assistir razão em parte ao pólo recorrente, pois a merecer ressalva a r. sentença de que a sucumbência ali fixada haverá de observar o estatuído pelo citado artigo 12.

6.Este o tema devolvido em apelo, de rigor se afigura parcial provimento ao mesmo, exclusivamente para o acréscimo à r. sentença em seara sucumbencial, na forma aqui antes fixada, no mais se a mantendo, tal qual lavrada.

7.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082587-5 AC 343435
ORIG. : 9500216078 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : DANIEL CHIN MIN WEI e outro
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL AFASTADO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32%, EM MARÇO DE 1990.

- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações, em que se discutem as regras aplicáveis aos contratos de financiamento habitacional, regidos pelo SFH.

- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de não-inclusão do índice de 84,32%, relativo a março de 1990, na correção do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

- No Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo habitacional, com previsão de correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice remunerador das cadernetas de poupança, o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor no mês de março de 1990 é 84,32%, conforme variação do IPC (STJ, AERESP 684466, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ:03/09/2007, PG:111).

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.090238-1 AC 347860
ORIG. : 9600000394 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ABILIO DE MARCENA
ADV : MARTIN RODRIGUES LOPES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTESTAÇÃO AUTÁRQUICA A NÃO CONDUZIR OS ELEMENTOS IMPLICADOS: CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Adequadamente nominada a demanda de cautelar, crucial a diligência ordenada e respondida, no sentido de que ausente documento comprobatório da resistência autárquica, em fornecer desejada cópia procedimental, razão assiste ao teor da r. sentença quando precisamente constata tenha comparecido o apelante, nos autos, exclusivamente para contestar, sem nem ali fornecer a cópia desejada.

2. Com tal conduta revelado o interesse de agir da parte autora / recorrida, art. 3º, CPC, reunidos se puseram, ao sentenciado êxito cautelar, os dois fundamentais supostos, dos incontáveis danos que a demora debatida ensejaria mais ainda e da plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, no sentido do pleno acesso aos procedimentos previdenciários.

3. Fundamental conhecer-se da intimidade estrutural do procedimento previdenciário, base a toda a celeuma, alvo de ação principal, tanto acertou a r. sentença de procedência que de há muito cumprida.

4. Dados os contornos peculiares à espécie, fixados se revelam como justos os honorários em R\$ 200,00, ao invés dos R\$ 500,00 arbitrados.

5. Parcial o provimento à apelação, apenas para a redução da honorária advocatícia, no mais mantida a r. sentença, como proferida, em seu escoreto vetor de procedência à exibição de documentos em foco, art. 5º, XXXV, CF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.090711-1 REO 348202
ORIG. : 9500000790 1 Vr BIRIGUI/SP
PARTE A : EDUARDO VALERA e outro
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3. Merece tom definitivo o julgamento, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, de improcedência aos embargos. Precedentes.

4.Provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência fixada, ora em favor do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.090712-0 REO 348203
ORIG. : 9500000792 1 Vr BIRIGUI/SP
PARTE A : EDUARDO VALERA e outro
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3.Merece tom definitivo o desfecho, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, de improcedência aos embargos.

4.Provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência ali fixada, ora em favor do Poder Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092539-0 AC 349384
ORIG. : 9400281455 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Não-conhecimento da segunda apelação interposta, já preclusa a via com a interposição do recurso de apelo precedente, tirado da mesma r. sentença.

2. Sem sucesso o tema da superveniente perda do interesse recursal autárquico, pois aqui também ventilados ângulos distintos, como o da professada repercussão.

3. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

4. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

5. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

6. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

7. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestemente a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

8. Sem objeto a desejada defesa de diplomas anteriores, pois objetivamente envoltos na lide recolhimentos a partir de agosto de 1989, assim insubsistindo tal autárquico propósito.

9. Em sede de repercussão tributária, veemente que a não se sustentar tal aspecto, pois a incumbir ao Erário, por si, apurar oportunamente do percurso documental atinente ao tributo em tela e aquilatar de eventual transferência ou translação de gravame, até então e ante a ausência de provas contrárias extraindo-se tenha a parte contribuinte dissipado à própria Fazenda, no recolhimento da exação litigada.

10. Genuíno sujeito passivo/contribuinte a parte apelada, sem sentido a exigência fazendária no rumo em tela, insubsistente à mingua de prova qualquer, aliás isso diante do rito ordinário, percebe-se, no qual ampla investigação fática naturalmente ensejada, por seus próprios contornos.

11. Logrou o pólo recorrido afastar a presunção de certeza do tributo em pauta, impondo-se a procedência ao pedido, mantendo-se a r. sentença, inclusive em sede sucumbencial, consentânea sua fixação com os contornos da lide, art. 20, CPC.

12. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.094618-4 AI 47224
ORIG. : 9400000576 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : RIGRASA RIO GRANDE AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE SEDE DO EXECUTADO ANTES MESMO DA EXECUÇÃO - INAPLICACÃO DA SÚMULA 58, STJ - DESLOCAMENTO DA CAUSA PROCEDENTE - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA VITORIOSA

1.Devendo a execução tramitar no foro do pólo afirmado devedor, primeira parte do art. 578, CPC então vigente, veemente que, sequer tendo sido citado em São Paulo o pólo agravante, porque já sediado em Alagoas quando de tal intento jurisdicional.

2.Inaplicável à espécie o teor da v. Súmula 58, E. STJ, muito menos a recair o comando do art. 87, CPC, pois, nos termos dos preceitos encartados em seus arts. 263 e 264, todos como vigentes ao tempo dos fatos, nos autos a não se tratar de posterior mudança domiciliar em relação ao gesto citatório, mas de sua prévia ocorrência (até ao ajuizamento executivo, fls. 32, em 10/08/1994, enquanto publicizada a alteração da sede, JUCESP, em 21/07/94) como límpido do instrumento instrutório, de rigor se afigura a proteção ao pólo agravante, acolhendo-se a exceção em tela, para que passe a tramitar o executivo perante o E. Juízo em Alagoas, como identificado nos autos, Capela.

3.Firmando a ação seus contornos de definitividade competencial - e até retratatória - com a citação do pólo demandado, arts. 262 e 263 CPC, de acerto o intento recursal ajuizado, aliás ao encontro do consenso pretoriano, oriundo até do próprio C. STJ. Precedentes.

4.Superior o provimento ao agravo interposto, acolhendo-se a exceção deduzida, a fim de que o originário executivo passe a tramitar perante o foro já do domicílio do executado/agravante quando da execução, Capela, AL, igualmente prestigiadas, assim, economia e celeridade processuais, evitando-se deprecação e atos executórios o mais em manifesto custo desnecessário, ausente sucumbência ao momento processual.

5.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.098651-8 AC 353498
ORIG. : 9500000214 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
VALINHOS APAE
ADV : LUIZ ANTONIO LEITE R DE ALMEIDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APAE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FEVEREIRO/86 A JULHO/88 - INVOCAÇÃO, EM SEDE DE IMUNIDADE, A PRECEITOS DA CF/88 E À LEI 8.212/91: INCONSISTÊNCIA - VAGA INVOCAÇÃO DE ISENÇÃO, INSUFICIENTE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Centro nervoso a todo o litígio o teor da prefacial, a conduzir fatos e invocação do ordenamento que ao pólo autor favoreça, como de sua essência, flagra-se indesculpável desatino da preambular, ao inteiramente voltar-se em invocação protetora, em sede de imunidade, a um ordenamento que a não se aplicar a seu caso vertente.

2. Executada em previdenciárias contribuições atinentes ao lapso de fevereiro/86 até julho/88, busca amparo o pólo apelado em preceitos da Constituição posterior a tais eventos, o que decisivamente a não se lhe estender, por inaplicação retroativa de tais comandos, tanto quanto por não cuidar o invocado art. 19, da Carta de 1967, senão de impostos, enquanto à época as receitas em foco consagradamente à margem do Sistema Tributário Nacional, antes do advento da Lei Maior vigente.

3. Também sem consistência a r. sentença, ao conduzir o debate da natureza da exação em pauta ao art. 195, CF atual, cujo § 7º. também protegeria de contribuições entidades filantrópicas, inaplicável por mesma ordem de motivos.

4. A vaga referência ao direito de isenção, outra figura jurídica, põe-se a depender do cumprimento estrito de requisitos em lei traçados, o que também nos autos a não se verificar, nem os embargos em si traduzindo-se na via mais apropriada a tanto.

5. Sem sustentáculo a citação a diploma posterior, Lei 8.212/91, para solução de débitos pretéritos a seu advento.

6. O que se percebe é a cômoda situação do pólo recorrido, de aguardar sua execução para vir discutir suas proclamadas imunidade e isenção na sede dos embargos, remédio especificamente voltado ao combate de um título já lavrado, em face de uma cobrança já em concreto em curso.

7. Na óptica em mérito, sem amparo o conjunto de apontamentos lançado na inicial, assim de insucesso sepultando seu propósito a própria parte contribuinte.

8. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de demais pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

9. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

10. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

11. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

12. Logrando, em parte, afastar o pólo recorrido a presunção de certeza e de liquidez do título em desfile, afigura-se de rigor a parcial procedência aos embargos, apenas para a subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

13.Provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, a fim de se afastar a desejada imunidade, conforme aqui antes fixado, reformando-se a r. sentença proferida, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, apenas para a subtração da T.R. como fator de atualização monetária, invertendo-se a honorária sucumbencial, ora em prol do INSS, ausente sujeição deste ao pagamento de honorários, por ter decaído de parte mínima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.004744-0 AC 356927
ORIG. : 0004547993 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEBORA BERETTA BOCHINI
ADV : ALDO FERNANDES RIBEIRO
APDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADV : JOAO BATISTA LEITE LIMA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais.

- No caso em tela, não se verifica a presença dessas condições, pois é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos no julgado.

- Com base no artigo 694, §1.º, I, do Código de Processo Civil, nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que, por ter sido arrematada, pela segunda vez, a mesma metade ideal do imóvel, anteriormente remida pela autora em outra execução, é nula a segunda arrematação e respectiva remição, devendo ser devolvidos os valores levantados pelos réus BEMG e CEF.

- Não há que se falar que a CEF não é parte no feito, pois ela foi citada, conforme certidão de fls. 199-verso, e apresentou contestação às fls. 201/210, cabendo destacar que, às fls. 174/175, afirmou o seu interesse jurídico no feito, em face da sua condição de credora hipotecária do imóvel praxeado.

- Além disso, a CEF afirmou, expressamente, há mais de vinte e oito anos, que estava prestes a efetuar o levantamento do seu suposto crédito, pois aguardava, apenas, a verificação dos cálculos pelo Contador, sendo que, em disputa pelo levantamento, a credora hipotecária sustentou a sua prioridade de levantar.

- Esclareça-se, entretanto, que, na eventualidade de restar comprovada a não-realização do levantamento pela CEF, deve ser devolvido o valor do depósito correspondente efetuado pela autora.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009183-0 AC 359451
ORIG. : 9300000892 2 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLELIA BIANCHI
ADV : JOAO BRAZ SERACENI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE SER INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO EM COBRANÇA: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTE DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à decadência, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entram em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a decadência a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos na década de 70, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

2.Ajuizada a execução em 15/07/1983, inconsumado tal evento.

3.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da atuação do Fisco, sob o argumento de que, à época dos fatos geradores, não possuía empregados.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

5.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

6.A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da sustentada tese.

7.Irrefutável o improvido à apelação contribuinte, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela mesma, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 15% sobre o valor corrigido da execução.

10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.011158-0 AC 360708
ORIG. : 9400055749 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
SINTSPREV MS
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - CAUTELAR PARA PRONTA IMPLANTAÇÃO DE VENCIMENTOS (ISONOMIA CIVIS/MILITARES) - INADEQUAÇÃO DA VIA/ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Volta-se o preceito cautelar para assegurar os fins de um feito principal, por ajuizar-se ou já deduzido, cujo desfecho não suporte espera, presentes significativo prejuízo e plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados, CPC, art. 796.

2. Tendo por pano de fundo a parte apelante o debate sobre a legitimidade ou não do critério de pagamento de vencimentos civis/militares, Leis 8.622 e 8.627/93, temas inerentes ao feito principal, com imediatidade busca o pólo recorrente pronta implantação dos valores questionados.

3. A acolhida cautelar a tal intento praticamente exauriria o debate que inerente ao processo principal, aliás com a sua decorrência, então : acaso lá reconhecida a legitimidade à defendida remuneração, então sentido haveria na ambicionada implantação remuneratória.

4. Reformada a r. sentença, ante a incompatibilidade do intento cautelar - tipicamente exauriente/satisfativo e assim imprevisito no sistema processual - com a via eleita, cujo cunho instrumental aqui se salienta.

5. Reforma a sofrer a r. sentença, ante a legalidade processual inerente ao tema em pauta, "data venia" impõe-se, por decorrência, provimento à apelação e à remessa oficial, a contaminar a condição da ação do interesse, ante a inadequação da via.

6. Provimento à apelação e à remessa oficial, declarando-se extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, última figura, CPC, mantido o desfecho sucumbencial ali firmado, consentâneo com os contornos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.017083-8 AC 364389
ORIG. : 9500244659 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

FGTS - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL/90 - "DEMAIS PERÍODOS": PEDIDO VAGO/GENÉRICO EM FGTS - INADMISSIBILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Com acerto a manutenção da CEF no pólo passivo, com exclusão da União, consoante a pacificada posição pretoriana, a reconhecer quem lidou com a relação material do FGTS a primeira, cujo mister assim a respeito a alijar a União, estranha à direta localização daquele empenho como ré.

2.Quando mínimo impróprio o modo postulatório da parte originariamente autora, definindo alvejado o mês abril/1990 e indesculpavelmente valendo-se em seguida do assim repreensível chavão, data venia, do "bem como as diferenças apuradas entre os índices reais de inflação e aqueles utilizados nos meses subseqüentes: ora, a relação processual se afigura séria desde o seu início, inadmitindo-se estratagem desta natureza, a escrever sobre o nada, a postular sobre o indefinível, diante de quadro tão claro nos autos, o do interesse por reposição de afirmada desvalorização de saldo de FGTS, obviamente mediante descrição da competência (mês) litigada(o).

3.No âmbito da certeza e da determinação (portanto não "ou", como traçado pelo artigo 286, CPC, e assim acertadamente criticado pela communis opinio doctorum), cuida a certeza, inerente aos pedidos, é da natureza da tutela almejada, na esfera da tríplice declaração/constituição (desconstituição)/condenação, tanto quanto a determinação a traduzir a genuína identificação dos contornos do bem da vida desejado, da coisa ou valor intentado em proteção por tutela jurisdicional.

4.Somente admitidos genéricos pedidos em situações excepcionais, como emana das explícitas ressalvas fincadas por meio dos incisos daquele artigo 286, sem suporte o "estilo" adotado pela parte autora, censurável ao extremo e de modo algum a comportar "emenda", como aqui "pioradamente" desejou o titular do FGTS em pauta, em seu apelo, somente ali vindo de explicitar meses jamais apontados em sua inicial, como à mesma de rigor, consoante a primeira parte do mesmo artigo 286, em sede de determinação dos bens desejados.

5.Sem suporte o brado recursal do trabalhador em tela, a desafiar sem sucesso a legalidade processual pátria, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior.

6.Destina-se a correção monetária a recompor perdas que o decurso inflacionário do tempo ocasiona a qualquer montante : ou seja, em tal sede não se cuida de se enriquecer ao beneficiário de sua inserção, como os titulares de conta com saldo de FGTS, por exemplo, mas da reparação/reposição (em tentativa) quanto a danos (perda do poder aquisitivo da moeda) inerentes a um período de forte influxo desvalorizador da moeda corrente. Precedentes.

7.Os cálculos atinentes ao índice que deveria recair sobre mês (es) vitorioso(s) na pretensão deduzida, deverão observar os vetores que mais exprimam a real desvalorização da moeda, em esfera normativa tendo por norte o fixado pela V. Resolução 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Precedente.

8.No particular debatido aquele citado mês abril/90, como visto, este o individuado desfecho, nos termos do entendimento consagrado pela C. Corte Federal da Terceira Região.

9.Improvimento às apelações. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.019883-0 AC 366145
ORIG. : 9408023005 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA
ADV : JORGE LUIZ BOATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PORTE DE REMESSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONTINUIDADE INFRACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE duplicidade NA COBRANÇA.

1. Não é possível julgar deserto o recurso se o recorrente não foi intimado para a complementação do preparo. Precedentes.

2. Alegação do apelante de continuidade da infração não caracterizada, porquanto as infrações referem-se a relação de empregados e períodos distintos, bem como por ele ter sido notificado antes da ocorrência da segunda infração. O lapso temporal entre as infrações foi o suficiente para que o apelante corrigisse a sua conduta e deixasse de cometer nova infração, mesmo para a competência de outubro de 1991, pois o respectivo vencimento do referido FGTS ainda não tinha ocorrido.

3. Matéria preliminar rejeitada e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.022031-2 AC 367398
ORIG. : 9500025345 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- FUFMS

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA DAS DORES DE LIMA e outros
ADV : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR FEDERAL (HOSPITAL DE UNIVERSIDADE) A DESEJAR REFLEXO DE HORA-EXTRA EM SEU DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - AUSENTE LEGALIDADE (LEI 8.112/90, ARTS. 63 E 41) - PRECEDENTES (ATÉ TRABALHISTAS) CONTRÁRIOS, AUSENTE O TOM "PERMANENTE" À RUBRICA, EM TAL ESFERA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Em preliminar, destaque-se a crítica, do pólo vencedor, recorrido, à r. sentença, será ao fim deste julgado referida.
2. Fixando o art. 41, Lei 8.112, o significado da remuneração como equivalendo ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de pecuniárias vantagens permanentes, em lei estatuídas, dispõe o art. 63, do mesmo diploma, corresponda a natalina gratificação a um duodécimo da remuneração a que o servidor faça jus, em dezembro.
3. Esta a dicção em lei a regulamentar o invocado inciso VIII do art. 7º Lei Maior, de tal arte a, por si, já não agasalhar a tese demandante, por almejar integre a base de cálculo do enfocado décimo terceiro o quanto percebido a título de horas extras no respectivo dezembro, por parte de cada um dos co-litigantes.
4. Portanto nem assim aqui se desce ao disposto pela Lei 8.852/94, por desnecessário, dispondo o inciso III de seu art. 1º, também precisamente e sem inovação ao debatido, em prol da tese postulante, sobre os contornos do instituto da "remuneração", fls. 08, tanto quanto não se há de considerar o parágrafo do art. 42 daquela Lei 8.112, a disciplinar acerca do teto remuneratório, tema distinto do discutido.
5. Perde-se o debate demandante já diante do dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, CF, como visto o qual a não contemplar, com elementar específica disposição, a abrangência remuneratória desejada.
6. Tendo a r. sentença essencialmente se louvado no trabalhismo, os v. julgados, adiante aqui destacados, unisonamente sufragam exatamente o oposto ao ambicionado na prefacial - tudo em par com a ausência de legalidade inerente ao assunto - a reconhecer nem ali, na esfera das relações de trabalho, admissível tal incidência, não denotado o cunho periódico, habitual, de fixa paga no tempo, coincidentemente a corresponder ao quadro dos autos, do qual se extrai quando muito a conduzir a parte autora elementos reveladores da percepção de horas extras em dezembro de 1993 e de 1994, ilustrativamente quanto aos litisconsortes Carlos e Robson, pois, julgados estes ao vertente caso em raciocínio evidentemente "de contrários", a "contrario sensu". Precedentes.
7. O paralelo fincado no anterior parágrafo deste julgado presta-se a unicamente ilustrar que, ausente norma fundamental ao êxito desta ação, em Direito Público Administrativo, nem o jus-trabalhismo (fosse este o caso dos autos, que não o é, repita-se) socorreria tal cenário - veemente inadmissível tal extensão, ainda que se desejasse, inautorizada pelas normas da espécie - por que, até para aquele âmbito, vital o tom permanente, fixo, habitual a respeito.
8. De rigor a improcedência ao pedido, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor do pólo apelante, reformada a r. sentença, julgando-se provido ao apelo.
9. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.027089-1 AC 370306
ORIG. : 9500570726 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PEDRO SOLA
ADV : ANTONIO AVANCO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos constantes do acórdão embargado e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que os juros de mora estão implícitos no pedido, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, e, nas desapropriações, incidem a partir do trânsito em julgado e são cumuláveis com os compensatórios, não podendo ser excluídos da liquidação, conforme as Súmulas 254 do Supremo Tribunal Federal e 12 e 70 do Superior Tribunal de Justiça.

- No aresto infirmado foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, ficando consignado no acórdão embargado que, em face do prazo constitucional para pagamento de precatório, estabelecido no artigo 100, §1º, da Constituição Federal de 1988, a incidência de juros moratórios, em conta de atualização, somente é cabível se a Fazenda Pública desatender o referido prazo, deixando de efetuar o pagamento até o último dia do exercício financeiro seguinte ao que foi expedido o ofício requisitório.

- Além disso, a indicação dos artigos de leis tidos por violados, por si só, não preenchem os requisitos do prequestionamento, para o fim de possibilitar a interposição dos recursos especial e extraordinário.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.027954-6 AC 370822
ORIG. : 9500000023 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ABONO-CRECHE : EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTES A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA "S" DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES DESTA C. TURMA SUPLEMENTAR - VERBAS TRABALHISTAS IRREBATIDAS EM EMBARGOS - VERBAS AFIRMADAS INDENIZATÓRIAS AO GERENTE INCOMPROVADAS EM SUA ESPÉCIE, ÔNUS EMBARGANTE NESTE PASSO INATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO INTENTO CONTRIBUINTE EXIMIDOR.

1. Conforme autuação, NFLD 31.899.117-9, exatamente a executada, três os ângulos envolvidos, o de afirmadas "despesas com pessoal", o "abono-creche" e os pagamentos efetuados em reclamações trabalhistas.

2. Este último ângulo vem incontroverso consoante os próprios embargos, que aliás prometeram cuidar dos recolhimentos em juntada, incorrida - porém irrelevante ao presente momento, pois tema, logo, superado, não objeto de discussão.

3. Límpido que não atende a seu capital ônus desconstitutivo a parte apelada, ao não lograr sair das "generalizações" para justificar a não-tributação, por previdenciária contribuição, das assim chamadas "despesas com pessoal", afirmadas necessárias ao seu objeto societário e realizadas por gerentes, não conseguindo (nem muito menos) ilustrar um único gasto sequer...

4. Irrelevante o termo "habitual" ou não, pois em cena a perquirição sobre a natureza de ditas verbas, afirmadas "indenizatórias", sem respaldo em provas: sem sucesso, pois, tal angulação.

5. Em sede de "abono-creche", de fato, capital a estrita legalidade tributária ao tema da espécie, por um lado impondo o art. 28, da Lei nº 8.212/91, a mais ampla incidência sobre as verbas trabalhistas percebidas em tom de contraprestação ao labor, por outro o mesmo preceito exime de sua incidência, na espécie, consoante a alínea "s" de seu parágrafo 9º, o quantitativo oriundo do reembolso pela paga operária de creche em prol de sua prole, observados evidentemente os rigores aqui estabelecidos neste último ponto.

6. Suficiente em provas a causa se põe, ao denotar o pólo contribuinte ressarcir/indenizou as despesas a título de abono-creche, elemento precisamente escriturado/contabilizado, em plano patronal, a refletir repousar a previdenciária resistência na voraz intenção tributante, relativa ao salário-de-contribuição "a qualquer título".

7. Como já antes aqui fincado e até sumulado pelo E. STJ, Enunciado 310, exceção explícita vem de isentar tais rubricas quando a atender o pólo empregador os rigores da retratada dispensa, reitere-se, como ocorrido na lide em exame.

8. Tamanha a procedência da queixa contribuinte em foco que, vitoriosa se flagrou em prévia ação declaratória, tanto quanto superiormente logrou cancelamento de certa previdenciária cobrança administrativa sobre o tema (fato é que, porém, distinto o número da NFLD exemplificada nos autos em relação ao da identificada a fls. 31).

9. Vaticina, de há muito, esta C. Turma Suplementar sobre a não-incidência tributante para situações do presente matiz, assim se impondo procedência ao pedido deduzido, mantida a r. sentença, como proferida. Precedentes.

10. Vitoriosa a parte embargante/apelada apenas na intenção recolhedora da contribuição previdenciária sobre "abono-creche", de rigor o prosseguimento parcelar da execução, sobre as demais rubricas cobradas, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

11. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição previdenciária sobre "abono-creche"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

12. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se em parte a r. sentença, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição previdenciária sobre "abono-creche", em favor do pólo apelante, com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, consoante §§ 3o e 4o do art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.031377-9 REOMS 180082
ORIG. : 9603084611 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : CRISTINE SILVA BRAGA
ADV : CARLOS ROBERTO DE FREITAS
PARTE R : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA DE UNIVERSIDADE FEDERAL, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - CANDIDATURA A CARGO DE VEREADORA - LICENÇA ASSEGURADA - AUSENTE VEDAÇÃO - EXEGESE DA LEI 8.112/90, ARTIGO 20, §§ 4º E 5º, C.C ARTIGO 86, § 2º, E LEI COMPLEMENTAR 64/90, ARTIGO 1º, INCISO VII, ALÍNEA "A" - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Sequer traduziria o caso vertente litígio em específico, pois jamais a traduzir o § 3º do artigo 20, Lei 8.112/90, usado como resistência pela autoridade impetrada, como óbice a uma federal servidora, em estágio probatório, para que em dispensa se ausentasse, mercê de candidatura política ao cargo de vereadora.

2. Referido preceito cuida é de outro comando distinto e específico ao tema do exercício, fora de original lotação, por servidores ainda não-estáveis, (em estágio), assim disciplinando sobre que tipo de função excepcionalmente poderia ser exercida (por isso muito comum, desde muitos anos, já haver, a contrario sensu, disposição em editais de concurso público, no sentido da imposição de permanência na inicial lotação, pelo servidor assim recém-empossado).

3. Ausente, por completo, em dito parágrafo qualquer restritivo "somente" para aquela mensagem legal, de tal arte que a lícitamente conviver, por evidente, com os §§ 4º e 5º, do mesmo artigo 20, estes sim precisos ao caso vertente e a denotarem plena admissibilidade da participação política do servidor em geral, inclusive em probatório estágio, em sede de candidatura, inciso IV do artigo 81 daquele diploma, referido no mencionado § 4º, bem assim seu artigo 86, expressamente enfocado no citado § 5º.

4. Também cristalino a regerem o tema do caso vertente ditos comandos porque decorrência, a Lei 9.527/97, da originária MP 1.480-19, de 04/07/1996, reeditada, diante de candidatura formalizada em 05/07/1996, portanto esta já sob aquele império.

5. Destaque-se também expresso o § 2º do artigo 86 daquela Lei 8.112, a reconhecer o manifesto direito de licenciamento do servidor público federal não-estável, para o fim de candidatura política em dilação trimestral, em absoluta consonância com a LC 64/90, cujo artigo 1º, inciso VII, alínea a, também assim dispõe. Precedente.

6. Nenhuma ilicitude se extrai no propósito de temporário afastamento do exercício de suas funções, pela impetrante em tela, logo assim se revelando de rigor a manutenção da r. sentença, improvendo-se à remessa oficial.

7. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.040537-1 AC 378309
ORIG. : 9400292848 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE
VIGILANTES S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO §1º 557, CPC - COMPENSAÇÃO EM CAUTELAR - HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA E MOTIVADAMENTE MANTIDOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - REDISCUSSÃO INAPROPRIADA À VIA DOS DECLARATÓRIOS - AUSENTE A AFIRMADA OMISSÃO DO MESMO - CONHECIDO O AGRAVO DO §1º DO ART. 557, CPC, IMPROVENDO-SE-O

1.De todo acerto a v. decisão, a qual claramente elucidou buscou a parte originariamente autora/apelante por desejar, com seus declaratórios, rediscutir o tema da incidência, no particular, dos honorários fixados, enquanto a v. decisão embargada por expresse houvera enfrentado também dito tema.

2.Nenhum o reparo a sofrer a v. decisão que negou seguimento aos declaratórios, porque exatamente buscaram um propósito impróprio ao seu meio, o de insistir num debate já resolvido em explícita tutela jurisdicional recursal prestada pelo Eminent Relator.

3.Improvemento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.042154-7 AC 378991
ORIG. : 8800254691 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRENE CID SCHENBERG
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : MAURO BRASIL LAMBERT DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO SANITARISTA. PREENCHIMENTO DE CARGO E FUNÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 6.433/70.

1. A Lei n. 6.433/70 determinou que os ocupantes de cargos ou funções de direção e assessoramento superiores das unidades do ministério da saúde seriam escolhidos, obrigatoriamente, entre os integrantes da Categoria Funcional de Sanitarista.

2. À época da nomeação questionada, a única médica sanitaria era a apelante.

3. A discricionariedade de que dispõe a administração para preenchimento de seus cargos e funções implica em liberdade de atuação, nos limites traçados pela lei, que, no caso, visou evitar que mera relação de confiança prevalecesse sobre a qualificação do servidor público.

4. O preenchimento da função pleiteada não foi feito em consonância com a legislação pertinente, ficando ressalvada a não-devolução aos cofres públicos dos valores recebidos de boa-fé pelo exercente da respectiva função de direção e assessoramento superior.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.061133-8 REO 389512
ORIG. : 9300000631 A Vr JAU/SP
PARTE A : POTUNDUVA TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CDA PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO.

1. A execução fiscal está lastreada em certidão de inscrição em dívida, contendo os requisitos previstos no artigo 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 6.830/80.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF), devendo ser excluída da cobrança a parcela do débito relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores, autônomos e avulsos.

3. É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n. 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

4. No caso de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, a hipótese de mero excesso de execução que se dá com a exigência de competências que teriam sido pagas ou consideradas indevidas, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na

jurisprudência. 5. Determinado o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, a ser apurado após as retificações necessárias, ficando declarada a subsistência da penhora realizada.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.083951-7 AC 400509
ORIG. : 9600079854 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANA BARROS VERRUK e outro
ADV : JOSELIO SILVEIRA DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DOS VENCIMENTOS DA G.E.L., 1991 OU 1992, ENQUANTO OS AUTORES COM INGRESSO EM 1994 E 1995 - CARÊNCIA DA AÇÃO A RESPEITO.

1. Ante a devolutividade recursal em análise, à luz da r. sentença de exclusiva procedência quanto ao termo inicial de fluência da G.E.L. - Gratificação Especial de Localização, a partir da admissão de cada um dos dois apelantes, este se revelaria o centro de pertinência da controvérsia : se a fluir dita rubrica a partir do advento do artigo 17, Lei 8.270/91, ali em dezembro/1991, ou se do Decreto 493, de 10/04/1992.

2. Tal debate perde completo sentido, pois o pedido dos apelados, projeta efeitos a partir de 1994 e 1995, seu ingresso no serviço público.

3. Portanto a não guardar liame aquele vetor com os recorrentes, sem repercussão sobre sua vida funcional, carece interesse aos mesmos, com efeito : de rigor, pois, a extinção terminativa da ação quanto aos apelados, por tal assunto, ausente elementar interesse de agir, artigo 3º, CPC, reformada a r. sentença, provendo-se à apelação e à remessa oficial, sujeitando-se a parte apelada a honorários em prol da União, no importe de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Extinção processual quanto a tal pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.005717-0 AC 405857
ORIG. : 9600000008 1 Vr AMPARO/SP

APTE : INGO MAQUINAS OPTICAS LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE - LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO / ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ART. 8º, §3º, DA LEI Nº 8.029/90, INTRODUZIDA PELA LEI Nº 8.154/90 (CONTRIBUIÇÃO AO SENAI) - "PRO-LABORE": AUSENTE PERTINÊNCIA AO CASO VERTENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS E MULTA: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Em relação à preliminar de intempestividade do apelo contribuinte, suscitada em sede de contra-razões pela Fazenda Nacional, a mesma não merece ser acolhida. Conforme se depreende dos autos, a intimação da parte embargante/apelante, acerca da r. sentença, ocorreu em 28/08/1997, com a publicação na imprensa oficial do tópico final da mesma. Assim, dispondo a parte apelante do prazo de 15 dias para a interposição do recurso de apelação, a teor do disposto no art. 508, CPC, protocolizou a mesma o apelo em 10/09/1997, conforme o protocolo integrado, quando ainda não decorrido o prazo para tanto.

2.No tocante à argüição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide na espécie.

3.Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (Contribuições Previdenciárias).

4.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

5.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

6.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração.

7.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

8.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

9.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.

10.Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante primeira parte do inciso XVII, do artigo 89, da Lei 4.215/1963, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa, o que não demonstrado pela parte contribuinte.

11. Em tela a licitude ou não da majoração da exação em questão, contribuição social ao SENAI, acertam os pretórios, desde o E. STF, no reconhecimento da legitimidade instituidora de tal tributo, consoante Lei 8.154/90, que alterou a redação da Lei nº. 8.029/90.

12. Não se trata de nova contribuição a se posicionar de fora do elenco do art. 195, CF - aliás a cuidar de contribuição para a Seguridade Social - mas de receita previamente presente ao Sistema Tributário Nacional de 1988, como assim expressamente o estabelece o art. 240, da mesma Constituição Federal, aqui em coro com o art. 62, de seu ADCT, ambos se referindo ao uso de "Leis".

13. Insustentável a amiúde desejada vinculação da força criadora por meio de lei complementar, desnecessário, assim, sequer se adentrar aos requisitos da residualidade competencial para novos impostos, de contribuições sociais da Seguridade, inciso I do art. 154 e parágrafo 4º, do art. 195, CF, figurino ao qual, como visto, em sua gênese, não se amolda a receita em destaque, interventiva, caput do art. 149, CF.

14. A cobrança da majoração da contribuição em pauta, como vazada na Lei da espécie e no que relevante ao que debatido no caso vertente. Precedentes.

15. Com relação ao "pro-labore", invocado em grau de ilegalidade de sua cobrança, pelo embargante / apelante, conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, e pelo INSS, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois não é objeto de cobrança da execução fiscal aqui embargada.

16. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

17. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

18. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

19. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

20. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

21. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009078-0 AC 407928
ORIG. : 9307026505 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SAO LUIZ ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA
ADV : FLAVIO MARQUES ALVES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ATENDIDO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente (em sua inteireza) a parte contribuinte pago o débito.

2. Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela que as guias trazidas são insuficientes para a comprovação de que pagou a totalidade do débito, apurado por meio da NFLD 134354.

4. Sendo a Notificação Fiscal datada de 25/08/89, nesta houve campo específico do documento a mencionar explicitamente : "notificado para recolher, no prazo de quinze dias, a crédito do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, os valores discriminados nesta Notificação com acréscimos legais devidos à data do recolhimento".

5. Tendo sido os pagamentos realizados em 08/09/89 pelas quantias nominais apuradas pela Fiscalização, evidente a não corresponderem os recolhimentos ao exato valor devido à Previdência, ante a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

6. Em relação à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

7. Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

8. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

9. Comprovados os recolhimentos em 08/09/89, verificando-se no procedimento administrativo, não ter a parte contribuinte apresentado defesa, exaurindo o prazo para tanto em 11/09/89, com posterior encaminhamento para inscrição em dívida em março/1990 da NFLD 134354, mister se faz o prosseguimento da execução tão-somente pelo saldo remanescente : deverá o INSS considerar os valores já recolhidos pelo pólo embargante/apelante, cobrando-se apenas a diferença não paga.

10. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para julgamento de parcial procedência aos embargos, mantidos os honorários sucumbenciais, destacando-se o próprio pólo contribuinte não evidenciou ter entregue, naquela seara, os comprovantes de pagamento para que a Dívida Ativa não fosse ajuizada em sua totalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.013608-9 AI 62471
ORIG. : 9707090480 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARCIO EDUARDO SANCHES
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO A DISCUTIR CONCURSO PÚBLICO EM FACE DO INSS - AJUIZAMENTO NA SEDE (VARA FEDERAL) DO AUTOR / CANDIDATO, NÃO EM BRASÍLIA : AUSENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, VEDADA A DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" A RESPEITO - ESCOLHA DO AUTOR - PROVIMENTO AO AGRAVO, MANUTENÇÃO DO FEITO NA ORIGEM.

1.Se, por um lado, compreensível a preocupação do E. Juízo "a quo" em que, a seu ver, tramitassem ação principal e cautelar preparatória perante a sede do INSS em Brasília, porque discutido o certame de concurso público cuja emanção normativa dali partiu, consagra a jurisprudência nacional, adiante destacada, o cunho relativo de sua incompetência, portanto a depender sua declinação de provocação formal, via exceção de incompetência, forte a r. decisão na figura da alínea "a", do inciso IV, art. 100, CPC (c.c seu art. 112).

2.Não tendo se dado jurisdicional provocação sequer pela parte originariamente ré, ali na Subseção Judiciária paulista, onde ajuizadas ditas demandas, sem suporte no sistema o comando lançado na r. interlocutória recorrida, de declinação ex officio da competência em prol da Seção Judiciária em Brasília, DF. Precedentes.

3.Deu-se na espécie a prorrogação da jurisdição com o silêncio do aqui agravado INSS, prorrogatio fori, última figura do art. 114, CPC, não o tema da sustentada absoluta incompetência, art. 113, do mesmo estatuto, de tal arte que a se revelar de rigor o prosseguimento do feito junto ao E. Juízo "a quo", também na espécie incidente, por conseguinte, o enunciado da Súmula 33, E. STJ.

4.Com razão a parte agravante, escudada na legalidade processual, como visto, superior avulta seja provido o agravo de instrumento interposto, para manutenção da causa em processamento perante o E. Juízo Federal da origem deste recurso.

5.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.016730-8 AC 409579

ORIG. : 9500000063 2 Vr JALES/SP
APTE : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADV : ALBERTO KAIRALLA BIANCHI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3.Por tais motivos, merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região, de improcedência aos embargos. Precedentes.

4.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.020223-5 AC 411281
ORIG. : 8800202276 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - CONSTITUCIONALIDADE PARA O PERÍODO (AÇÃO DE ABRIL/88). IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Em sede de Contribuição Social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve rememoração, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA).

2.Instituiu a Lei 2.613/55, art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º, adicional de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, recaindo aquele sobre a contribuição desenhada no "caput" da disposição referida.

3.Por meio da Lei 4.504/64, criado restou, por seu art. 27, o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios ao financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tendo sido constituído mencionado fundo, nos termos do inciso III do artigo 28 da mesma, por aquela contribuição adicional, também (artigo 7.º, alínea "a", da Lei Delegada 11/62).

4.Fixou o Decreto-Lei 582/69 que o retratado adicional, debatido nestes autos, seria devido ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, consoante seu artigo 6.º, inciso I, item 1.

5.Com o advento do Decreto-lei 1.110/70, ordenou seu artigo 2.º fossem transferidos à então novel autarquia federal, INCRA, todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA.

6.O artigo 3.º do Decreto-Lei 1.146/70 expressamente manteve o ora guerreado adicional à contribuição devida pelas empresas, criado que fora, como inicialmente historiado, pelo parágrafo 4.º do artigo 6.º da Lei 2.613/55, sendo que o artigo 4.º, do mesmo diploma, delegou a capacidade tributária ativa decorrente para o então INPS, sucedido pelo atual INSS.

7.O artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71, expressamente reconhecendo a mantença da enfocada contribuição adicional, elevou o componente aritmético alíquota, nos moldes ali vazados, mantendo-se, sim e no desdobramento normativo envolvido, os dois décimos por cento destinados ao INCRA.

8.A partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposta, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno.

9.Quanto a este último e em verdade primordial aspecto, incumbe recordar-se que, tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5.º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada norma jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual.

10.Como resulta límpido do escorço histórico-normativo inicialmente construído, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da norma amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89 não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3.º - sendo que, por outro lado, notório assumo a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3.º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF.

11.Ausente qualquer revogação, assim como inócrida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da amiúde sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional.

12.Como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, elencado ao início deste "decisum", extrai-se do conjunto indelévels ilações.

13.Sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante/recorrida, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da

atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmudar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), mas, sim, o escopo, positivado, de carrearem-se recursos para a implementação da reforma agrária na nação.

14.O E. Desembargador Federal Carlos Muta precisamente reconhece a constitucionalidade de dita exação até o advento da Lei 8.213/91, a coincidir com o período debatido, ação de abril/88, fls. 12, consoante v. Entendimento infra. Precedentes.

15.No âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação ao tempo do ajuizamento da causa, anterior ao advento da Lei Maior de 5.10.88.

16.A seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do pólo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71.

17.O ordenamento amiúde invocado, art. 97, I e II, CTN, Lei 6.439/77, arts. 13 e 19, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária.

18.Ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetesse às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, aliás, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo.

19.O § 4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica.

20.O art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a extrita legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprovada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante.

21.Reitere-se, observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente.

22.Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, anterior ao advento da Constituição vigente, outubro/88, põe-se sob segura norma tributante, exigível que se revela a Contribuição guerreada. Precedentes.

23.Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.

24.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.021193-5 AC 411804
ORIG. : 9500583674 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIA WATANABE e outros
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.029357-5 AC 415263
ORIG. : 9700000033 1 Vr COLINA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - AFASTADA A ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA COBRANÇA DE FGTS - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DE APENAS UM DOS DÉBITOS COBRADOS - ALEGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE REGIME EMPREGATÍCIO ESTATUTÁRIO - ÔNUS INATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Presente, sim, vínculo de subjetiva pertinência da CEF para com a demanda, em tema de legitimidade ativa para a causa, impondo-se, dessa forma, a superação do quanto firmado na r. sentença recorrida. Precedentes.
- 2.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.
- 3.No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o

prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos nas décadas de 60 e 70, com vencimentos entre 28/02/1967 e 30/11/1973, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da lei nº. 3.807/60 e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

4. Ajuizada a execução em 26/03/1997, verificada a ocorrência da prescrição apenas em relação ao débito com vencimento ocorrido em 28/02/1967.

5. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, apenas com relação ao débito supra citado.

6. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico mês colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da v. jurisprudência. Precedente.

7. Apesar de reconhecida a prescrição em relação ao débito com vencimento ocorrido em 28/02/1967, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados.

8. Com relação à alegação de necessidade de perícia contábil para se comprovar a regularidade da cobrança, a mesma não merece prosperar.

9. A matéria em questão é de direito e independe de dilação probatória, não sendo necessária a prova pericial, aliás genericamente sustentada pela necessidade de perícia sem sequer se demonstrar onde estaria o erro.

10. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegação de cerceamento de defesa.

11. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

12. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos neste aspecto, por não provado, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

13. O pólo embargante/executado tão-somente aduz ser estatutário o seu regime empregatício, porém não traz provas a respeito quanto ao regime vigente à época dos períodos em cobrança, salientando ser o débito relativo a período fevereiro/1967 até novembro/1973. De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

14. Provimento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, bem assim dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.053054-2 AI 66862
ORIG. : 9700245527 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TAMBORE S/A
ADV : DOUGLAS GARABEDIAN
INTERES : INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE JUDICIAL APURAÇÃO DO REMANESCENTE - SUFICIENTES ELEMENTOS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.Gênese a tudo a ação de apuração judicial de remanescente de imóvel, movida consoante, a buscar por matrículas imobiliárias individuais para cada área ali envolvida, realmente assiste razão ao pólo agravante, União, em seu intento por manter-se na lide e assim manter-se a competência para a Justiça Comum Federal.

2.O jurídico interesse da União advém, em suficiência para o sucesso deste agravo, dos elementos de convicção conduzidos ao bojo da originária demanda, aqui reproduzidos na confecção do instrumento a dentre outros revelar a presença de mapeamento, de descritivo, bem assim consoante elementos documentais, tudo a robustecer o sólido petitório fazendário, aqui ênfase ao item 4 de fls. 21, de 30/10/97, onde requerida perícia topográfica, contudo ceifado o propósito instrutório pela r. decisão agravada, de novembro/97, a já vaticinar ausente prova do jurídico interesse da União.

3.Impondo o inciso I do art. 109, Lei Maior, seja critério objetivo da fixação da jurisdicional competência federal a existência de causa na qual presente interesse jurídico da União, coerente se afigura sua manutenção na demanda agravada, em rumo a um apuratório como ali agitado e de molde a se lhe permitir a mais ampla participação, inclusive com sujeição aos efeitos ou qualidades da coisa julgada, de conseguinte também assim se firmando competente o E. Juízo "a quo", súmula 150, E. STJ.

4.O pólo agravado, por suas intervenções, itens 14/15, põe-se objetivamente neutro ao debate, pois é a desejar por solução à sua controvérsia.

5.Inspirando o contexto de vivos elementos aos autos conduzidos a identificação de jurígeno interesse (vínculo de pertinência) da parte agravante para com o originário feito, superior se põe o provimento ao agravo em tela, para os fins antes aqui firmados, sem efeito sucumbencial ao implicado momento da relação processual.

6.Provimento ao agravo de instrumento, na forma aqui antes estabelecida, produzindo-se a prova requerida consoante item 4 de fls. 31, deste agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.054493-4 AI 67432
ORIG. : 9715034578 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VIACAO CACIQUE LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO DE APELO A REUNIR SUFICIENTES ELEMENTOS DEMONSTRADORES DE SUA TEMPESTIVIDADE - DECISÃO A ORDENAR OPORTUNA TRAMITAÇÃO DE PRÓPRIO APELO PERANTE A ORIGEM - LEGITIMIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1.Problemas internos ao Judiciário, em sede de sua organização ao âmbito do protocolo, por exemplo, evidentemente não podem configurar óbice ao exercício dos direitos processuais pelas partes, como assegurado pelo ordenamento.

2.O petitório de apelo dos autos assume contornos de suficiente legitimidade, a revelar interposição de apelo dentro do prazo implicado, a conter dita peça data consentânea, ao seu início, na interposição, quanto também em seu término de razões de apelo, da mesma forma o dia e o ano se pondo dentro da dilação respectiva.

3.Veemente que o decurso do tempo por si a já se candidatar a causa decisiva ao esvanecimento da tintura atinente ao mês do protocolo, de tal arte que os indícios / elementos dos autos constantes põem-se a conduzir a vaticínio único, por se traduzir aquela peça como em protocolo lançada naquele junho/1997.

4.Suficientes os elementos aos autos coligidos se puseram para o feliz desfecho ordenado pelo E. Juízo "a quo", que ordenou nova dilação recursal se verificasse, com todos os efeitos daí decorrentes.

5.Sem suporte a aventada "demasia" ou excedimento, pelo E. Juízo "a quo" : ao contrário, de (assim digno de nota o) bom-senso da r. decisão atacada, ancorada no impulso oficial inerente ao processo (segunda parte do art. 262, CPC), o qual sim ensejou foi a observância à efetividade do processo como instrumento em si de Justiça, por patente.

6.Iníqua se afiguraria a rejeição a tão explícito petitório, em nome de um formalismo que a não se sustentar, no caso vertente.

7.Prejudicados se põem os focos do preparo e da subscrição, o primeiro por se cuidar de uma cópia das razões, o segundo por naturalmente não se exigir assinatura na via de retorno ao Advogado, como na espécie.

8.Insta construir-se paralelo vital quanto ao tratamento de que indistintamente também merecedora a Fazenda Pública, mercê da pessoal intimação, por exemplo, que fixada vem pelo art. 25, LEF, e do desatendimento, vez por outra a ocorrer, ocasiões nas quais, em ilustração, apenas publicado o r. comando jurisdicional, estatui o próprio Judiciário pela corrigenda a respeito, inclusive tornando o feito à origem, para que assegurado seja o exercício daquele direito processual.

9.Autorizando o sistema prazo de cunho judicial, art. 178, tanto quanto positivando sobre a justa causa em tema de prazo, §§ 1º e 2º, do art. 183, aqui tomados por símile, todos do CPC, urge se clame e aqui se aplique a mais sublime Justiça, de tal arte a não se punir o jurisdicionado com potenciais desencontros internos ao próprio Judiciário.

10.O próprio tema citatório também a reunir ilustração feliz da relevação de falhas alheia à parte, CPC, parte final do § 2º do art. 219.

11.Incursão do E. Juízo Estadual sobre o ocorrido administrativamente, aqui a se traduzir em providência externa ao feito.

12.De todo acerto a r. decisão agravada, impondo-se o improvimento ao recurso em tela, superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

13.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062557-8 AC 430072
ORIG. : 9300000301 2 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : JOSE MARIA BARBOSA
ADV : ANTONIO DE PADUA S GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA / PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODO DE DÉBITO SUJEITO AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/1960 (11/84) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Em cobrança débito referente a fatos ocorridos em novembro/1984, conforme devidamente explicitado nos autos, proveniente de contribuições previdenciárias devidas sobre obra de construção civil particular, portanto sujeito ao prazo prescricional de 30 anos, não incidindo o instituto da decadência, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária a seu tempo, pois).

2.O débito em questão está sujeito ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60.

3.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 22/10/1993, não consumado o evento prescricional, para o débito supra citado.

4.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

5.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.067458-7 AI 68678
ORIG. : 9600002371 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
AGRDO : APARECIDO DA SILVA THOMAZ
ADV : JOAO ALENCAR DOSSO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE PARCIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FAZENDA NACIONAL - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, itens 38 e 61, julgado foi o feito principal, por r. sentença, interposto apelo também.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar parcial deferimento de tutela antecipada.
3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.078654-7 AC 440511
ORIG. : 9300066854 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : MICROMIRAMAR EDICOES CULTURAIS LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGALIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTE PAGO. EQUÍVOCO DO NOME DA CONTRATANTE. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS.

1. A recorrente alega irregularidade na cobrança, porquanto os comprovantes indicam outra empresa como usuária do serviço. Porém, em análise aos aludidos documentos, nota-se que os comprovantes foram remetidos ao endereço da apelante, e que, ainda, fazem referência expressa ao número do contrato firmado entre as partes.
2. Houve equívoco na identificação da usuária do serviço, sendo evidente o elo de ligação entre empresas com o mesmo proprietário e pertencentes ao mesmo ramo de mercado.
3. Nesse contexto, a apelada assume que houve confusão na fixação do nome da contratante nos referidos comprovantes. Por outro lado, as faturas apontam de forma correta a apelante como usuária dos serviços. Sendo assim, o mero equívoco, corrigido na expedição das faturas, não exime a apelante de sua dívida.
4. Havendo, portanto, outros fatores que esclarecem a identidade do contratante, principalmente o número do contrato, não há nada que impeça a cobrança da contraprestação, por parte da contratada, pelos serviços prestados. Afinal, a relação contratual entre as partes desta apelação está submetida ao princípio da força obrigatória dos contratos.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.085921-8 AC 440621
ORIG. : 9602074140 2 Vr SANTOS/SP
APTE : GARRA PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA e outros
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR PARA OFERTA (CAUÇÃO) DE TDA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - SEQUER APRESENTADO O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO - EXTINÇÃO TERMINATIVA DE RIGOR - PROVIMENTO AO APELO PREVIDENCIÁRIO.

1.A preliminar oposta em apelo autárquico tem toda substância, no pertinente ao debate em tela. De fato, inadmissível se afigura proponha o contribuinte medida cautelar, a desejar por suspender a exigibilidade do implicado crédito tributário, sem capitalmente conduzir ao bojo dos autos, já com sua preambular (nem posteriormente), os invocados TDA - Títulos da Dívida Agrária.

2.Sem sentido assim a se revelar o prosseguimento da relação processual, cuja desenvoltura resta ceifada ab ovo, exatamente por conduta demandante incompatível com o desenhado escopo de litigar precisamente em torno da força de tais títulos.

3.Simplesmente não conduz ao feito a parte contribuinte elementos sem os quais sequer a se admitir qualquer outro exame de valor, sobre sua cautelar postulação.

4.Para a espécie se revelando processual pressuposto objetivo fundamental, ao desenvolvimento da desejada relação cautelar, os tais TDA, em momento algum ofertados, a nenhum outro desfecho se chega que não ao de extinção terminativa da causa, sem incursionamento pelo mérito, mantida a sucumbência firmada na r. sentença, adequada aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC.

5.De rigor a parcial reforma da r. sentença de definitiva por improcedência, como lavrada, para terminativa nos termos do inciso IV, do art. 267, CPC, mantido o vetor sucumbencial em prol do INSS ali firmado, por conseguinte prejudicados os demais debates devolvidos em grau de apelo.

6.Provimento à apelação da autarquia, prejudicado o apelo contribuinte. Extinção processual da cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia, prejudicado o apelo contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087141-2 AC 441482
ORIG. : 9710009249 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CABINES LIMA COML/ LTDA
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DARIO DE MARCHES MALHEIROS e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES. CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CEF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MORA EX RE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não merecem ser conhecidas as razões de apelação que se limitam a repetir o teor da petição inicial, sem impugnar os fundamentos da sentença recorrida, uma vez não terem os apelantes se desincumbido do ônus processual previsto pelo Art.514, II, CPC. Conhecimento apenas, de parte das razões recursais, a teor do citado dispositivo legal. Precedentes.

2. O fato de a sentença ter considerado que os embargos à execução foram promovidos com exclusividade pela pessoa jurídica não implicou em provimento incompleto, vez que foram examinados pelo decisor a quo todas as questões levantadas pelos ora apelantes na exordial, ausente, pois, qualquer omissão. Embora o Art.236, §1º, CPC entenda indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação (para finalidade de intimação) constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, já se decidiu que "ainda que dela falte o nome de uma das partes, a intimação não é nula se recaiu na pessoa do litisconsorte, se ambos estão representados no processo, pelo mesmo procurador" (STJ - 3ª Turma - REsp 828.033 - Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.06.2006 - v.u., DJU de 14.08.2006, pág.281) - hipótese esta do caso concreto, valendo ainda ressaltar que o presente recurso de apelação foi manejado pelos interessados a tempo e modo (Art.244, CPC), daí a ausência de prejuízo (STJ - 6ª Turma - RSTJ 119/621).

3. Não incumbe à CEF constituir em mora o saldo devedor objeto da confissão e renegociação de dívida de fls.49/51, vez que se cuida de mora ex re, a qual se constitui automaticamente, dispensando a interpelação dos devedores, os quais, no caso, têm ciência do prazo para cumprimento da obrigação a teor das cláusulas contratuais (em especial a 10ª), aplicando-se a regra dies interpellat pro homine.

4. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER DE PARTE das razões de apelação e, na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Cabines Lima Comercial Ltda., Genésio Honorato de Lima e sua mulher Genita Maria de Jesus Lima, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091283-6 AC 443417
ORIG. : 9700000010 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA
ADV : JOAO CARLOS FERACINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 194/67 INCOMPROVADA, BEM ASSIM INCOMPROVADOS OS PAGAMENTOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS - PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA: IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO, POR EQUIPARAÇÃO AO INCISO VI, ARTIGO 649, CPC, POIS EQUIPAMENTO DE EXTREMA UTILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos na década de 70, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

2.Ajuizada a execução em 03/03/1997, inconsumado tal evento.

3.Com relação à invocada dispensa de recolhimento ao FGTS, não atende a seu elementar ônus o pólo apelante, enquanto autor de embargos, esta essencialmente uma ação desconstitutiva, a impor concentração probante na prefacial, § 2º do artigo 16, LEF.

4.Sobre traduzir-se em faculdade a adoção de tal dispensa contributiva, caput do artigo 1º, Decreto-Lei 194/67, claramente não atende o pólo recorrente, em capital prova nos autos, à evidência imposta pelo parágrafo único daquele preceito, no sentido da necessária comunicação ao Banco Nacional da Habitação quanto à opção escolhida pela entidade filantrópica.

5.Não ultrapassa com tal assertiva a frágil fronteira da alegação a parte apelante, escancaradamente, data venia, assim não se sustentando tal angulação.

6.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar suas alegações, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos neste aspecto, por não provado o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

7.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

8.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

9.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

10.Na espécie sob litígio, extrai-se deva uma linha telefônica, de uma Santa Casa de Misericórdia, constritada em 1997, prevalecer impenhorável ao quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

11.Merece equiparação (artigo 126, CPC) a situação da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista à do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de se proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou micro-empresário, o que se revela coerente, para o caso em pauta.

12.Inadmissível não se destine proteção a entidade de fim social manifesto, cujo funcionamento a se comprometer, com a potencial perda, natural a toda e qualquer penhora.

13.Para se aquilatar da relevância em se ter uma linha telefônica no ambiente em foco, sequer muitas comparações são necessárias, vez que o mundo todo se encontra no anseio de se relacionar, de se contactar, de tal arte que o acesso a

imensa gama de serviços/atendimentos, na atualidade, por mais distante a paragem, acaba por depender do equipamento conhecido como telefone.

14.Como aqui em equiparação a se adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema profissional para o qual possa dita linha ser significativa, o acesso a um aparelho telefônico, sim, merece proteção, como firmado, como equipamento ou móvel de extrema utilidade, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das funções institucionais em questão, em plano interno e com o mundo exterior.

15.Com o decurso do tempo e o avanço das tecnologias, claramente tem perdido em expressividade econômica a linha telefônica, praticamente banalizando-se seu acesso e, assim, barateando-se seu custo.

16.Na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade em tela, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.

17.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.091787-0	AC 443910
ORIG.	:	9600000123	1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D OESTE	
ADV	:	DION CASSIO CASTALDI	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, §1º, DA LEI 8.212/91. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- No acórdão impugnado, ficou reconhecido que, em que pese ter a embargante comprovado que foi declarada entidade de utilidade pública federal e de Fins Filantrópicos, pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Assistência Social e apesar de seu estatuto social estabelecer, entre as finalidades sociais, a prestação de assistência social aos desvalidos, sem remuneração aos membros dos órgãos administrativos e com vedação da distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes ou mantenedores, não restou demonstrado o cumprimento do requisito previsto no artigo 55, §1.º, da Lei 8.212/91, para o exercício do direito ao benefício da imunidade tributária com relação às contribuições previdenciárias, pois não foi comprovado o requerimento perante o INSS, a quem incumbe a verificação do cumprimento dos requisitos e o despacho de concessão ou de cancelamento da isenção.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que, não tendo sido formulado o requerimento determinado no artigo 55, §1º, da Lei 8.212/91, é legítima a cobrança.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091788-9 AC 443911
ORIG. : 9600000124 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA
D OESTE
ADV : DION CASSIO CASTALDI
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, §1º, DA LEI 8.212/91. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- No acórdão impugnado, ficou reconhecido que, em que pese ter a embargante comprovado que foi declarada entidade de utilidade pública federal e de Fins Filantrópicos, pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Assistência Social e apesar de seu estatuto social estabelecer, entre as finalidades sociais, a prestação de assistência social aos desvalidos, sem remuneração aos membros dos órgãos administrativos e com vedação da distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes ou mantenedores, não restou demonstrado o cumprimento do requisito previsto no artigo 55, §1º, da Lei 8.212/91, para o exercício do direito ao benefício da imunidade tributária com relação às contribuições previdenciárias, pois não foi comprovado o requerimento perante o INSS, a quem incumbe a verificação do cumprimento dos requisitos e o despacho de concessão ou de cancelamento da isenção.
- Com base nos fundamentos constantes do voto e no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que, não tendo sido formulado o requerimento determinado no artigo 55, §1º, da Lei 8.212/91, é legítima a cobrança.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.092748-5 AC 444702
ORIG. : 9706003070 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARI DEL ALAMO LTDA
ADV : VALDOMIRO PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO TRABALHISTA: LEGITIMIDADE - REPOSIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS, CUNHO SALARIAL VEEMENTE - ART. 43, LEI 8.212/91 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Consoante os elementos ao feito coligidos, oriundos lá da esfera trabalhista, almeja a parte apelante "isenção geral" da incidência de contribuição previdenciária sobre retratado acerto/acordo, desejando a tudo a natureza de "indenização".

2. Bem sabe seja seu ônus elementar demonstre o pólo reclamante a específica natureza de cada rubrica trabalhista ali reclamada, a fim de que, então assim, identificado fosse o cunho salarial ou indenizatório de cada qual, escancaradamente o que incorrido nem naquela seara jus-laboral : aliás, o teor de fls. 10 bem demonstra o cunho de reposição salarial por Planos Econômicos, assim de tom indiscutivelmente salarial, consoante precisa jurisprudência. Precedentes.

3. Explícito o art. 28, da Lei 8.212/91, sobre a mais ampla abrangência em detidas rubricas em torno do substancial significado da base de cálculo " salário-de-contribuição", ônus elementar incumbe ao pólo apelante, o de cabalmente revelar onde a força eximente sobre cada verba que almeje dispensar de recolhimento contributivo previdenciário, missão da qual, reitere-se, claramente não se desincumbiu. Precedentes.

4. Não se centra no litígio a Justiça do Trabalho estar a "tributar", o que não se deu : o próprio pólo reclamante/apelante é que conduz ao mundo fenomênico a consumação do cristalino fato tributário, algo bem distinto e ancorado no ordenamento, como salientado.

5. Sepulta de insucesso o desfecho da demanda a própria parte recorrente, logo se pondo de todo acerto a r. sentença de improcedência, tal como vazada.

6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.092771-0 AC 444725

ORIG. : 9305159940 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA
ADV : FELICIA AYAKO HARADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/1960 (11/81 A 09/84) - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

2.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

3.Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

4.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

5.Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

6.Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre novembro/1981 e setembro/1984, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).

7.Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60.

8.Conforme se extrai dos autos e, superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 03/08/1992, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.

9.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

10.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago o débito.

11.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.

12.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiando, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

13.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

14.Como se observa de toda a documentação trazida aos autos e do procedimento administrativo, a guia refere-se a pagamento de procedimento sob nº 38.198 (NFLD), nos termos do campo 17, portanto sendo diversa do débito em cobrança, vez que atinente à NFLD 38.197.

15.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

16.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.095062-2 MC 1260
ORIG. : 9400281455 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CAUTELAR - APELO NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - PERDA DE OBJETO.

1.Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente cautelar, a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.

2.Extinta a cautelar, por prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a cautelar, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.030919-3 AI 85691
ORIG. : 9811057109 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO ZANLUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA INDEVIDA - ILEGITIMIDADE DA PENHORA REALIZADA EM BENS DO SÓCIO - PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Não se sustenta a desejada intempestividade do agravo em tela sob o ângulo levantando, pois a não se prestar a intervenção contida nos autos como marco inicial de contagem recursal, vez que anterior ao próprio texto judicial atacado.

2. Nenhum outro elemento colige a este instrumento o INSS em tal assunto, por si mesmo fragilizando sua própria tese, por conseguinte.

3. Veemente a força decisória do r. ato atacado, de tal arte a efetivamente desafiar o recurso de agravo, art. 522, CPC e art. 162, § 2º, do CPC.

4. Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: assim, indevida se afigura, a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.

5. Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Neste sentido e a contrario sensu, a C. Terceira Turma, desta C. Corte, assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2. Precedente.

6. Com especificidade para a esfera fazendário-previdenciária se posiciona solidamente a v. jurisprudência, a inadmitir que, ainda que ocorrida citação do sujeito passivo direto/contribuinte, como do indireto/responsável tributário (incisos I e II do parágrafo único do art. 121, CTN), haverá de se dar a afetação patrimonial do representante somente mediante plano no qual ausente acervo da pessoa jurídica, com acerto. Precedentes.

7. Indevidamente procedida a execução conjunta da empresa e de seu representante legal - no que mais grave em seus efeitos, a constrição sobre tais entes - em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, de rigor a reforma do v. comando recorrido.

8. Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a citação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário: de se destacar, procedeu o ora recorrente à indicação à penhora de bens pertencentes à empresa.

9. Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão proferida, a fim de se desconstituir a penhora realizada em bens do ora recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.046337-6 AI 92800
ORIG. : 9709059238 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MARITAL TEXTIL LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICULAR X INSS, A DESEJAR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, parcelado foi o débito, silenciando o pólo recorrente sobre seu interesse no feito.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar indeferimento de extinção executiva por ajuizamento de ações anulatórias.
3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.047809-4 AI 93752
ORIG. : 9715043038 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PUBLICADA EM UMA TERÇA-FEIRA, 13/04/1999, AUSENTE APELO ATÉ A SEXTA-FEIRA, 30/04/1999 - CONSUMADA A

PRECLUSÃO TEMPORAL POR NÃO INTERPOSTA A PERTINENTE APELAÇÃO - AGRAVO ASSIM A NÃO SE SUSTENTAR: IMPROVIMENTO.

1.Toda a processual discussão, sobre a r. intervenção judicial deste agravo, objetivamente se perde no feito. Realmente, publicada a r. sentença de improcedência aos embargos, em 13/04/99, o r. comando, lavrado em 30 do mesmo mês e ano, respectivamente uma terça-feira e uma sexta-feira, denotam em tal cenário que já se houvera escoado o recursal prazo de apelo, quando da confecção do decisum, naquele dia 30.

2.Intimada a parte ora agravante no 13/04/99, portanto dies "a quo" a ser excluído porque o da intimação e o do início, CPC, caput e § 2º, de seu art. 184, os 15 dias de apelo se contando a partir do seguinte, 14/04/99, claramente já se tinham escoado em 29/04/99, de tal arte que a r. intervenção judicial, lavrada em 30/04/99, instauradora de toda esta celeuma agravada, a exprimir "indiferente jurídico" ao panorama dos originários embargos.

3.Temporal e indesculpável preclusão já se consumara quando da lavratura do ato judicial, de modo que inoponível a invocada noção agravante do "prazo judicial", segunda figura do art. 178, CPC, pois deixou escoar o prazo de apelo a Advocacia então representante do contribuinte agravante, detentora de sua capacidade postulatória.

4.Superado o prazo de apelo já quando lavrado o enfocado texto judicial, objetivamente ao depois reconhecido como equivocado, nenhum o efeito jurídico que dele se deseja extrair, por conseguinte, pois manifesta a perda de prazo ao apelo, buscada em sua equivocada "ressurreição", aqui neste agravo.

5.De rigor o improvimento ao agravo de instrumento, brotada causalidade à perda do prazo de apelo do próprio contribuinte, originariamente embargante, ora recorrente, como manifesto da instrução a este feito coligida.

6.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.061787-2 AI 99514
ORIG. : 9800000537 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TRAMITAÇÃO DE POSTERIOR AÇÃO DE CONHECIMENTO SEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NEM DE PARALISAÇÃO DOS EMBARGOS - ÔNUS DO PÓLO AGRAVADO INATENDIDO - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO, PARA PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS

1.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, constata-se não se amoldar o conceito do fato trazido pela agravada, em relação ao figurino traçado seja pelo art. 151, do CTN.

- 2.Louva-se a parte agravada na idéia de que, em ação de conhecimento, onde busca a exclusão de tributo, assistir-lhe-ia direito à suspensão da execução e de seus embargos.
- 3.Em nenhum dos comandos do aludido art. 151 se insere a tão-só tramitação de ação de conhecimento como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário: o que ali cristalinamente vem prescrito é que referida força terá a situação na qual o contribuinte estiver beneficiado por provimento(s) de urgência, assim o estabelecendo, ou por depósito integral, ilustrativamente.
- 4.Sustenta a parte ora agravada que é admissível o regular processamento do incidente de prejudicialidade externa por haver prejuízo em caso de decisões conflitantes.
- 5.Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
- 6.Os embargos serão a via mais adequada para a discussão em mérito, sem sujeição à desejada paralisação - de agosto/1998 a execução, enquanto mais adiante, no mesmo 1998, em setembro, a discussão cognoscitiva.
- 7.Ônus do embargante/agravado, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária.
- 8.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o seu desfecho sinal de seu insucesso, no sobrestamento em pauta.
- 9.A não impedir o próprio sistema qualquer ação venha a turvar/obstar o trâmite de execução, §1º do art. 585, CPC, aqui mais uma vez a não subsistir o intento contribuinte agitado e acolhido pelo E. Juízo "a quo".
- 10.Provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento do feito de embargos, perante o E. Juízo "a quo".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003081-1 AC 452468
ORIG. : 0001052780 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE BERGAMIN
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM CONSTRUÇÃO - PERÍCIA ROBUSTA, A DENOTAR DUPLICIDADE DE PARTE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REBATE AUTÁRQUICO INCONSISTENTE/INSUFICIENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Explicita a r. perícia e com felicidade a elucidar quadro jamais afastado pelo erário.

2.A duplicidade lançadora constatada decorreu da inclusão de valores apuratórios de débito em mais de uma notificação recolhedora/N.R.D.V, uma debruçando-se sobre o Livro Diário, outra sobre as folhas de pagamento da parte apelada.

3.Apurando a r. perícia o efetivo valor remanescente a cobrar, sem divergência dos assistentes técnicos a respeito (aprovada a manifestação de assistentes, não houve atuação pelos mesmos), não logra o INSS cumprir com seu mínimo papel em rebate a respeito.

4.Lamentavelmente valeu-se o Poder Público de evasivas, de que não poderia considerar as folhas de pagamento por descumprimento a ordenamento, sem sequer o identificar, tanto quanto a "esconder-se", data venia, dentro do surrado chavão, impróprio ao particular, da presunção de validade do crédito executado "e pronto".

5.O terreno próprio é o dos autos, o palco genuíno ao debate é a presente via e dentro dela objetivamente se acanhou e reduziu a si mesmo o erário, ao não lograr, data venia, afastar com consistência a clareza do r. laudo pericial, que se debruçou sobre os elementos contábeis e escriturais da parte apelada.

6.Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio Poder Público não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a sustentar as aparentes inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou parcialmente afastada.

7.Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que as análises do expert envolvido, culminaram por apontar valores cobrados indevidamente pela Fiscalização, assim (em parte) se afastando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

8.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006390-7 AC 454843
ORIG. : 9703037518 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUSENTES AFIRMADOS VÍCIOS NO CONFESSADO DÉBITO PERANTE A CEF - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Ausente o basilar suposto ao sucesso cautelar, da plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, manifesta a confissão de dívida escriturada, no bojo da qual naturalmente previstos (em cláusula) acessórios para a hipótese de inadimplência, tanto quanto presentes avalistas exatamente ao ensejo do uso de instrumentos assecuratórios do recebimento da dívida, como a combatida nota promissória, por exemplo, da mesma forma cristalino o evento da inadimplência a respeito.

2. Diante de cenário no qual utilizado o crédito emprestado e a não conduzir a parte apelante capital prova pagadora, esta sim a elidir a cobrança tirada em protesto, veemente a licitude do exercício deste, como mecanismo de êxito à recuperação do mútuo.

3. Sem consistência o elenco de afirmativas em apelo, a jamais desconhecer foi a própria parte recorrente que com garantidores subscreveu a escritura e a promissória em foco.

4. Situada a figura do protesto em questão em linha de objetiva previsibilidade/coerência, em si, também não colhe o consumerista preceito da abusividade, art. 51, IV.

5. Nenhum reparo em mérito a sofrer a r. sentença, que assim não vislumbrou acolhida ao requerido poder geral de cautela, estampado no art. 798, CPC.

6. Os honorários a merecerem redução ao mínimo de 10% , este o limite da discussão recursal em tal seara, portanto a recair sobre a incombata base de cálculo, arbitrada na r. sentença.

7. De rigor o parcial provimento à apelação, exclusivamente para a redução dos fixados honorários de 20% para 10%, art. 20, CPC.

8. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.013146-9 AC 460672
ORIG. : 9402040404 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMORIZA DE SOUZA VENTRIGLIA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : RIBEIRO E METROPOLO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO MANDATO PELO PATRONO DOS EMBARGANTES/APELANTES. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NÃO ATENDIMENTO. DEFICIÊNCIA NA CAPACIDADE PROCESSUAL, NA MODALIDADE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESAPARECIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A renúncia ao mandato exercida pelos patronos dos embargantes, aliado aos fatos de, apesar de regularmente intimados, não terem constituído novo advogado que pudesse seguir representando-os no feito, bem como diante do vício em tela ter surgido somente após a prolação de sentença de mérito no feito, deve implicar no não conhecimento do recurso de apelação interposto, ante o desaparecimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação jurídica processual, representado pela sua capacidade processual, mais precisamente sua capacidade postulatória. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2. Recurso de apelação interposto pelos embargantes não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelos embargantes Amoriza de Souza Ventriglia, Patrícia Magda Ventriglia, Luiz de Souza Ventriglia e Nilza Magda Ventriglia de Giulio, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.014058-6 AC 461505
ORIG. : 9500000036 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON OGUIDO
ADV : JOSE RODOLFO FURLAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

-Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

-Ficou, também, consignado no voto condutor, que o artigo 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, aplicável na época dos fatos, dispôs no sentido de que os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei.

-Sendo assim, quanto ao aspecto da imputação da responsabilidade do sócio pelo débito de contribuições previdenciárias da pessoa jurídica, ficou assentado no julgado embargado que é do exequente o ônus da prova da atuação com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei, razão pela qual não é possível responsabilizá-lo pelas dívidas da sociedade, se não restarem comprovados pressupostos para tanto.

-O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

-Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

-Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.

-Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.018619-7 AC 465966
ORIG. : 9603060372 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHRIS ELI CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : SILENE MAZETI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 730, CPC - INTERVENÇÃO DA CONTADORIA ACUSANDO VALOR EXEQÜENDO SUPERIOR AO QUE PELO PRÓPRIO CREDOR EXECUTADO - LIMITES DA JURISDIÇÃO AO PEDIDO DO CREDOR, ART. 620, CPC - CÁLCULO SOB LEGITIMIDADE DA ATUALIZAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DA UNIÃO

1.Três os ângulos a envolver o presente cenário : o limite da jurisdição em sede de cumprimento (ou execução) de sentença, a atualização monetária e o ônus desconstitutivo pela parte embargante, em sede de honorários advocatícios.

2.Consoante os autos, aponta o credor cálculo de 13.798,05 UFIR, sendo que a intervenção da Contadoria Judicial apurou o montante de 17.238,35 UFIR.

3.Dominus litis o credor na execução, que corre no seu interesse (art. 612, CPC) e da qual pode vir a desistir (art. 569, CPC), flagrante não se admita o cálculo sentenciado supere o apurado pelo próprio credor.

4.Inaceitável se dê fixação de valor superior ao que almejado pela própria parte credora, em seus cálculos ofertados na ação principal e instauradores do embargo em tela.

5.Fundamental a provocação jurisdicional e atendido o pólo credor em seu intento exeqüente, como explícito nos cálculos de sua genuína autoria, veemente que, superiormente, não se admita tal acidental majoração aqui, para os limites desta relação processual nestes embargos, no particular a se estampar consoante a adstrição processual, arts. 128, 459 e 460, CPC, firme a legalidade processual.

6.Superado tal enfoque, por qualquer outro intento havendo o pólo credor de se reportar ao E. Juízo "a quo", perante o qual é que formulados os cálculos, gênese especificamente a esta relação processual, que assim já nasceu circunscrita, em seu máximo, ao valor apontado pelo próprio credor, com efeito. Precedentes.

7.Tendo o cálculo em seara executiva já primado pela inserção de índices atualizadores, sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

8.Coerente venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

9.O apelo do INSS tem razão na redução dos honorários advocatícios, representando a cifra de R\$ 200,00 montante consentâneo com este incidente, em lugar de "um salário-mínimo", fixado.

10.Ônus embargante o de desconstituir o título, não logra a tanto o INSS - exclusivamente a reduzir os honorários advocatícios - assim se impondo improcedência aos embargos.

11.Parcial provimento à apelação do INSS, para o julgamento de improcedência aos embargos, acertado, aos limites do presente feito, como reiteradamente salientado, o montante de 13.798,05 UFIR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.024314-4 AC 471491
ORIG. : 9405153382 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSLUX ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
PARTE R : BERNARDO WAITMAN
ADV : GISELE WAITMAN
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DUPLICIDADE DE LEILÃO.

1. A análise dos autos da execução permite aferir que foi realizado um único leilão, no qual os bens penhorados foram arrematados por quantia inferior a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação.
2. A interpretação sistêmica das normas processuais que disciplinam a arrematação de bem penhorado em executivo fiscal conduz ao entendimento de que, em execução fiscal, deve existir dupla licitação, a primeira para só permitir a venda do bem por preço igual ou superior ao da avaliação, enquanto que, na segunda, o bem pode ser alienado por qualquer preço, desde que não seja vil.
3. Não pode ser consumada a arrematação por preço menor que o de avaliação, quando única a hasta, impondo-se, no caso, o segundo leilão.
4. Apesar de não ter dado causa à arrematação indevida, o apelante se opôs aos presentes embargos, razão pela qual sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida.
5. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.031936-7 REO 478996
ORIG. : 8700004625 1 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : ALBERTO DONATO PEREIRA
ADV : JORGE XAVIER
INTERES : ALBERTO DONATO PEREIRA
ADV :
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM-DE-FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente : carrou aos autos a parte embargante certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro/SP, a revelar a existência de um único bem (imóvel, que foi penhorado) em nome do executado.

4.Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90. Ao contrário, desistiu da penhora efetivada.

5.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6.Improvemento à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em plano sucumbencial, fixado consoante os contornos do caso vertente. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.033592-0 AC 480624
ORIG. : 9700000002 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS
CORREGOS SP
ADV : MARIA SUELI A DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3. Merece reforma a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela E. Terceira Turma desta C. Corte, de improcedência aos embargos. Precedentes.

4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.038005-6 AC 484671
ORIG. : 9100021520 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS massa falida
ADV : NELSON GAREY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO. NÃO HÁ. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 3.807/60. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INGRESSO NO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 515, §1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO ADMINISTRADOR DO FUNDO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR MEIO DA PRODUÇÃO DE PROVA. GUIAS SUPOSTAMENTE DE RECOLHIMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DEDUZIDO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INDEVIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU. DETERMINAÇÃO DE RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL DOS EMBARGOS.

1. Ressalvado meu posicionamento pessoal e em nome do princípio da colegialidade tenho que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação civil/trabalhista. Diante disso, não se sujeita ao prazo decadência de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas tão somente ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme dispõe o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60. Precedentes jurisprudenciais. Decadência afastada. Por outro lado, tratando-se de contribuições referentes às competências de 01/67 e 05/68, e 11/70 e 11/73, e tendo a ação executiva fiscal sido ajuizada em 26 de abril de 1.982, não se há falar na sua prescrição. Com isso, imperiosa a reforma da r. sentença de 1º grau, para a afastar a decadência nela reconhecida.

2. O magistrado sentenciante deixou de analisar a questão ventilada na inicial dos embargos quanto à alegação da embargante de que "já liquidou a integralidade do referido débito, o que o fez através de recolhimentos bancários e através de pagamento judiciais em reclamações trabalhistas movidas por ex-empregados perante a Justiça do Trabalho" (sic fl. 04). Tanto isto é verdade que o magistrado a quo fundamentou a r. sentença afirmando que (fl. 883):

"Relativamente às centenas de guias de recolhimento acostadas pela Embargante, a impugnação pela Exeçquente foi apenas genérica."

3. Impende ressaltar que a decisão de fl. 864 determinou à embargada a juntada de cópias do procedimento administrativo, o que foi por ela solenemente ignorado, conforme se depreende de sua impugnação de fls. 873/876.

4. Por outro lado, quando da especificação das provas que desejava produzir em juízo, a embargante reiterou o pedido de perícia contábil formulado em sua petição inicial (fls. 878/879), tendo em vista, justamente, os documentos de fls. 10/859, razão pela qual foi a ela determinada a apresentação de quesitos "para que se possa melhor aferir a real necessidade de prova pericial" (fl. 880).

5. A produção de outras provas se afigura, portanto, essencial, em especial aquela necessária à elucidação da alegação de pagamento, na medida em que as guias, supostamente de recolhimento, carreadas aos autos dependem de análise técnica para que se possa efetivamente afirmar que o crédito executado ou, ao menos, parte dele, se encontra quitado, seja por meio de pagamentos realizados diretamente aos empregados da embargante perante a Justiça do Trabalho, ou por meio de recolhimentos efetuados aos cofres públicos.

6. Inviável a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, na medida em que verifico não ser possível concluir-se, da análise dos documentos acostados a fls. 10/859 dos autos, se o débito executado está ou não quitado.

7. Apelação e reexame necessário providos. Sentença de 1º grau anulada. Determinação de retomada do curso processual dos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da embargada Fazenda Nacional, bem como ao reexame necessário submetido á apreciação deste Tribunal, para afastar a decadência do direito de constituir as contribuições ao FGTS, reconhecida em 1º grau de jurisdição, e anular a sentença proferida; bem como em determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a retomada do curso normal do processo dos embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.053386-9 AMS 190862
ORIG. : 9700045463 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDGAR MUNIZ
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHANTE ADUANEIRO - art. 5º, DL 2.472/88, c.c. ART. 45, IV, DECRETO 646/92 - PROVA DO EXERCÍCIO DESDE 9/11/88, COMO AUXILIAR DE EXPORTAÇÃO, BEM ASSIM DO CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA DESDE 07/08/89: SUFICIÊNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA AO EXERCÍCIO DAQUELE MISTER

1. Límpida a redação do art. 5º do DL 2.472/88, no sentido de que o exercício das atividades de Despachante Aduaneiro ficaria a cargo do Executivo, a dispor sobre sua forma de investidura, cumpriu tal missão o Decreto 646/92, cujo inciso IV de seu art. 45 a representar o genuíno núcleo da controvérsia.

2. Consoante os autos, aqui o cerne da resistência fazendária, "interpretado" foi aquele dispositivo, de molde a não se admitir deferimento ao impetrante/apelado, quanto ao exercício das funções de Despachante Aduaneiro.

3. Explícito aquele ditame a impor o implicado requisito de maneira alternativa, inscrição do Registro dos então já ajudantes "ou" (isso mesmo, este o destaque, a cláusula alternativa "ou", disposta pelo próprio Executivo, em seu mister regulamentador) dos que estivessem a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos 2 anos, junto a repartições aduaneiras da Região Fiscal, revela a instrução juntada aos autos exercia trabalho, no segmento aduaneiro, o pólo recorrido desde 09/11/88, seu registro em CTPS, tanto quanto desde 07/08/89 já houvera logrado firmar credenciamento perante o próprio Ministério da Fazenda.

4. Na cronologia dos fatos em exame, quando ao mundo jurídico veio a edição do Decreto 646, em 1992, há bem mais que dois anos de experiência pertinente, fincados em tal diploma, seu art. 45, inciso IV, já desfrutava o impetrante tanto de exercício profissional aduaneiro quanto de credenciamento junto aos próprios quadros fazendários.

5. Acerta a r. sentença na exegese colhida para o caso vertente, nenhum reparo a mesma a sofrer.

6. De rigor a procedência ao pedido, improvendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o invocado Memo/Diana 807/96, fls. 73, item 12, a não agasalhar a tese fazendária, consoante os autos.

8. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.055322-4	AC 499975
ORIG.	:	9703180019	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME e outros	
ADV	:	SILENE MAZETI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. PROVIMENTO COGE/TRF 3ª REGIÃO Nº24/97. RESOLUÇÃO Nº561/2007 CJF. CRITÉRIO DA LEI Nº9.129/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. A sentença a quo adotou os cálculos de liquidação da contadoria judicial elaborados em observância ao Provimento nº24/97 da Corregedoria Geral do TRF - 3ª Região, o qual determinava a inclusão dos IPCs de: JAN/89 (42,72%), MAR/90 (84,32%). Tais índices têm sua aplicação consagrada pela jurisprudência pátria, e sua inclusão nos cálculos de liquidação de sentenças foi igualmente determinada pela Resolução nº561/CJF, de 02.07.2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ora em vigor.

2. A atualização monetária mediante aplicação de índices consagrados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores compreende-se no principal (Art.293, CPC), daí sendo tida como implícita ao pedido formulado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A redação do § 6º do Art.89 da Lei nº8.212/91 foi dada pela Lei nº9.129, a qual veio a lume em 20.11.1995 (dispondo a partir de então, sem efeitos retroativos), e se refere à atualização monetária do indébito (objeto da repetição ou compensação) mediante a aplicação da Taxa SELIC a partir de JAN/96.

4. Em execução embargada na qual foi vencida a Fazenda Pública, impõe-se arbitrar os honorários advocatícios em valor compatível com o zelo, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, a fim de se evitar a condenação em valor irrisório. Assim, tendo em vista a simplicidade da lide subjacente e das intervenções do advogado contratado pela empresa, tem-se que foram bem fixados os honorários advocatícios pela sentença a quo, à base de R\$200,00 em SET/98 - valor este que atualizado pelo IGP-M monta atualmente a R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

5. Remessa oficial não conhecida, face aplicar-se à apelação interposta em sede de embargos à execução de sentença o disposto pelo Art.520, V, do Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Apelações improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Amora Comércio de Roupas Ltda. e outros, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.064120-4 REOMS 192137
ORIG. : 9500387824 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUNDACAO MOKITI OKADA M O A
ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO FILANTRÓPICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CANCELAMENTO IMEDIATO / UNILATERAL, POR AFIRMADO DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE A DEFERIMENTO DA ISENÇÃO - ARTIGO 10, DA OS/INSS Nº 72/93, A AFRONTAR A AMPLA DEFESA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA DESFAZIMENTO DO GESTO CANCELATÓRIO.

1.Em cena o combatido artigo 10, da Ordem de Serviço - OS/INSS nº 72/93, teor ministerialmente reproduzido, via da qual autorizado o Fisco Previdenciário a cancelar as isenções de previdenciária contribuição em prol de entidades filantrópicas, de pronto, abruptamente, como na espécie acontecido e repressivamente combatido através deste mandamus, aliás irrecorrido, como de seu Relatório.

2.A tramitação procedimental ao feito coligida, denota somente um procedimento administrativo fiscal se desenvolveu, com defesa a respeito, post factum, o que inadmissível ao Estado Democrático de Direito, inaugurado em 05/10/1988, em cujos pilares a se assentar o fundamental direito à ampla defesa também perante a órbita administrativa, inciso LV, do seu artigo 5º, Lei Maior.

3.Precipitada in totum a conduta administrativa atacada, que então e de pronto a cancelar benefício fiscal de tamanha relevância, como a isenção em espécie, sem elementar oportunidade de defesa, de condução contribuinte por elementos esclarecedores, tudo isto portanto a culminar com a desconstituição de tão espúrio procedimento, como acertadamente fixado na r. sentença, em pauta.

4.De procedência a impetração em seu ímpeto de desfazimento em face de cancelamento já contaminado em sua gênese, como escancarado nos autos e lamentavelmente autorizado em normaçoão, o retratado artigo 10, incompatível com a Lei Maior já então vigente.

5.Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.073983-6 AC 517145
ORIG. : 9608041554 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA
ADV : ANTONIO CESAR FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A presente questão versa a respeito a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores das cestas básicas fornecidas pela empresa apelada a seus empregados.
2. Com base nesse entendimento, pode-se concluir que os valores das cestas básicas fornecidas pela empresa apelada a seus empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que a empregadora não esteja incluída em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho.
3. O que interessa é o modo como a alimentação é fornecida: se "in natura" ou em pecúnia, sendo certo que a contribuição previdenciária só é devida quando o empregador paga o auxílio-alimentação em dinheiro.
4. O pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, como é o caso dos autos, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.087658-0 AC 529807
ORIG. : 9705864527 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI N.º 3.807/1960 (1981 A 1982) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Em cobrança débitos das competências entre os anos de 1981 e 1982, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária a seu tempo, pois).
4. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei n.º. 3.807/60.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 1988, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.095148-5 AC 537089
ORIG. : 9702075386 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : R A E DECORACOES LTDA e outros
ADV : NELSON BORGES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS INATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente a parte contribuinte pagou integralmente o débito.

2. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

3. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

4. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

5. Consoante a impugnação do Instituto e cálculos apresentados em apelo, irreatados com consistência em contrarrazões, demonstrado restou o recolhimento a menor, por meio da guia trazida aos autos.

6. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela o prosseguimento da execução, consoante a CDA retificada, precisamente a cobrar valores da competência dezembro/1991.

7. Provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença para julgamento de parcial procedência aos embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor do débito remanescente, em prol do INSS, bem assim sujeitando-se o INSS ao pagamento de 10% sobre o montante excluído, em prol do contribuinte, verbas tais com atualização monetária até o efetivo desembolso

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.095652-5 AC 537467
ORIG. : 9400018355 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INAFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS EM DUPLICIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS COM CGC/CNPJ PRÓPRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Ordenamento Jurídico em vigor veda a prática, em duplicidade, do mesmo ato processual, razão pela qual ocorreu a preclusão consumativa, quando da primeira apelação interposta pelo INSS, devendo ser conhecido o segundo recurso, somente no que tange à matéria condizente com a decisão em que foram acolhidos, parcialmente, os embargos de declaração da parte autora. Observa-se que, embora tenha ampliado substancialmente as suas razões recursais, o próprio INSS, ao justificar a duplicidade de apelações, afirmou que, na segunda peça, insurgia-se, exclusivamente, contra a parte alterada da sentença.
- Não se verifica a alegada nulidade fundada em sentença "extra petita", pois foi reconhecida a parcial procedência do pedido efetivamente formulado na petição inicial.
- A classificação do que seja risco leve, médio ou grave para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT depende de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo, nos termos em que autorizado no artigo 84, IV, da Constituição.
- Os regulamentos cumpriram a sua função de impor critérios uniformes para execução da lei pela administração tributária, esclarecendo o conceito de atividade preponderante da empresa e especificando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento.
- As alíquotas da contribuição ao SAT devem ser fixadas para as empresas, de acordo com o grau de risco ambiental em cada estabelecimento empregador, considerando-se para tanto o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica próprio, em atendimento ao princípio da razoabilidade. Precedentes do C. STJ.
- No caso em tela, não restou comprovada a existência de estabelecimentos distintos, com CNPJ próprios, razão pela qual é improcedente o pedido de inexistência da alíquota fixada para a contribuição ao SAT.
- Quanto aos juros, por se integrarem ao indébito tributário, deve ser obedecido o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição como lei complementar para os fins do artigo 146, III, "b" da Lei Maior, ficando afastada a pretensão de incidência de juros compensatórios, por falta de amparo legal, e fixado termo inicial dos moratórios no trânsito em julgado da sentença. Súmula 188 do C. STJ.
- No que concerne aos honorários advocatícios, a situação dos autos se amolda ao disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, que determina o reconhecimento da sucumbência recíproca, quando "cada litigante for em parte vencedor e vencido".
- Apelações da parte autora improvida e do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.098453-3	AC 540193
ORIG.	:	9600076650	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO POSSIK SALAMENE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA	
ADV	:	ODAIR BIASI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 730, CPC - INTERVENÇÃO DA CONTADORIA : CÁLCULO SOB LEGITIMIDADE ATUALIZADORA - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DO INSS

1.Tendo o cálculo em seara executiva já primado pela inserção de índices atualizadores, de R\$ 37.392,92 (restituição de tributo - contribuição social sobre o "pro-labore", de outubro/89 a fevereiro/91), sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

2.Coerente venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

3.Ônus embargante o de desconstituir o título, não logra a tanto o INSS - exclusivamente a reduzir o montante - assim se impondo parcial procedência aos embargos, portanto mantido o reflexo sucumbencial sentenciado, diante dos contornos deste desfecho.

4.Improvemento à apelação, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui antes fixada, acertado, aos limites do presente feito, como reiteradamente salientado, o montante firmado com a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.099508-7	AC 541159
ORIG.	:	9500041367	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	MARCIO XAVIER DA SILVA	
ADV	:	MAURO ALVES DE SOUZA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	WALDIR GOMES DE MOURA	
APDO	:	OS MESMOS	
INTERES	:	TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUTADO CITADO PREVIAMENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Houve citação em ação de execução fiscal na data de 04.08.1994, ocorrendo a solicitação de transferência do veículo por Marcílio (pai do embargante) em 30.08.1994, observando-se que o caminhão só foi adquirido pela parte embargante/apelante em 24.02.1995.

5.Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo).

6.Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.

7.Nenhuma força tem a afirmada avença pelo executado perante a CEF, artigo 593, inciso II, CPC : sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do originário executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese, aliás tanto a não provar a solvabilidade que, em seu recurso, tão-somente alega a existência de outros bens a garantir a execução, ônus capital do recorrente demonstrar a satisfatividade do acervo aos executivos onde citado o executado, o que inatendido.

8.Como asseverado pelo E. Juízo a quo, a carecer de força probante o cheque (em si) carreado, via do qual alegou a parte embargante a aquisição do caminhão por meio de dação em pagamento, onde o veículo teria sido adquirido anteriormente ao ajuizamento de execução.

9.Saliente-se que a ordem de crédito a não identificar a aventada dação, inexistindo nos autos demais elementos a consubstanciar a existência do que sustentado, data venia.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101102-2 AC 542945
ORIG. : 9800000564 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : DIRCEU CARRETO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE SUPOSTAS DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESULTANTES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 25, DA LEI Nº 8.870/94 E DA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. EXAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AGOSTO DE 1.994 E NOVEMBRO DE 1.996. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.736/01. APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL, NAS MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTE. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU ANULADA.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PREJUDICADOS. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA ANTE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJO PAGAMENTO NELA SE BUSCAVA.

1.O simples compulsar dos autos permite verificar, não só pela inicial dos presentes embargos, mas, principalmente, pela impugnação do embargado, acostada a fls. 211/218, que a execução fiscal originária destes se fundou exclusivamente nas supostas diferenças de contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn autuada sob o nº 1.103-1/6000, e a conseqüente aplicação retroativa do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 à situação da embargante, no período compreendido entre agosto de 1.994 e novembro de 1.996. Não se está, portanto, através da ação executiva originária destes embargos, a exigir qualquer outra espécie de contribuição, razão pela qual é absolutamente descabida a manifestação do embargado, ora apelante, de fls. 334/336, na qual se requereu "a perda do objeto da presente ação, pela superveniência da Lei 10.736/2003, SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PELA LEI 8.212/91 E SAT, EXCLUÍDAS AS PARCELAS REFERENTES A OUTRAS CONTRIBUIÇÕES EVENTUALMENTE EXISTENTES", demonstrando que a sua subscritora sequer se deu ao trabalho de consultar a impugnação deduzida pelo Instituto ou verificar, no exercício das funções que constitucional e legalmente lhe competiam, do que se tratava efetivamente a cobrança em questão.

2.Por outro lado, estando em cobrança somente as diferenças de contribuições anteriormente mencionadas, inegável reconhecer-se que o disposto no artigo 1º, da Lei nº. 10.736, de 15 de setembro de 2.003 - "Ficam extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo §2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade" - esvaziou completamente o objeto buscado na ação executiva, pois, inexoravelmente, extinguiu os débitos fiscais lá exigidos. Diante disso, por força do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, alternativa não resta que não a extinção destes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, nas modalidades utilidade/necessidade, essencial ao exame do mérito da controvérsia estabelecida, restando prejudicada a análise do presente recurso de apelação e do reexame necessário.

3.Condenação do embargado, ante o princípio processual da causalidade, já que deu causa ao aforamento dos presentes embargos, na medida em que ajuizou a execução fiscal da qual aqueles representam a única forma de defesa prevista em lei à disposição do executado, no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios a esta última, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou nos autos vencida a Fazenda Pública, representada pela autarquia securitária, circunstância esta que implicará em se gravar toda a sociedade, na medida em que os ônus desta condenação serão suportados pelo erário. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

4.Extinção do processo da ação de execução fiscal autuada sob o nº 564/98, ante a extinção operada por lei do crédito tributário cujo pagamento lá era buscado.

5.Extinção, sem análise de mérito, de ofício, do processo da ação de embargos à execução fiscal. Anulação da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. Condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Análise da apelação do embargado e do reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, prejudicada. Extinção da execução fiscal originária deste embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, em julgar extinto o processo aforado pela embargante Clealco Açúcar e Álcool S/A., sem análise de mérito, em condenar o embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas verbas de sucumbência, em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação do embargado e do reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal e, por fim, em julgar extinta a execução fiscal originária destes embargos, autuada sob o nº 564/98, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101103-4 REO 542946
ORIG. : 9800000564 A Vr BIRIGUI/SP
PARTE A : EDSON PIZZO e outro
ADV : DIRCEU CARRETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO INICIAL FORMADO PELA EMPRESA EXECUTADA E PELOS SEUS SÓCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL, NAS MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU ANULADA. ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADA.

1.Tendo em vista a extinção do processo da ação de execução fiscal operada por força de decisão proferida por esta Corte no processo dos embargos à execução fiscal autuado sob o nº 1999.03.99.101102-2, ambos apensados a estes autos, forçoso reconhecer o desaparecimento do interesse processual, nas modalidades utilidade/necessidade, essencial ao exame do mérito da controvérsia aqui estabelecida, restando prejudicada a análise do reexame necessário.

2.Condenação do embargado, ante o princípio processual da causalidade, na medida em que ajuizou a execução fiscal em face de litisconsórcio passivo formado pela empresa devedora e pelos seus sócios, da qual aqueles representam a única forma de defesa prevista em lei à disposição dos sócios executados, no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelos embargantes, bem como no pagamento de honorários advocatícios a estes últimos, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou nos autos vencida a Fazenda Pública, representada pela autarquia securitária, circunstância esta que implicará em se gravar toda a sociedade, na medida em que os ônus desta condenação serão suportados pelo erário. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

3.Extinção, sem análise de mérito, de ofício, do processo da ação de embargos à execução fiscal. Anulação da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. Condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Análise do reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, em julgar extinto o processo aforado pelos embargantes Edson Pizzo e Manoel Tomé, sem análise de mérito, em condenar o embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas verbas de sucumbência e em julgar prejudicada a análise do reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101717-6 AC 543460
ORIG. : 9800057986 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSÉ NILSON FERREIRA
ADV : IDEMAR LOPES RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - SFH - DENEGADA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM 1999 - APELANTE QUE NÃO MAIS GUARDA INTERESSE NA CAUSA - PREJUDICADO O APELO CAUTELAR

1. Em 1999 sentenciada a improcedência ao cautelar pleito de suspensão de execução extrajudicial do imóvel, em sede do Sistema Financeiro de Habitação/SFH, a tanto provocada a parte recorrente, sobre seu atual interesse no julgamento, quedou-se inerte, assim se revelando prejudicada a apelação nesta cautelar, por superveniente perda de interesse recursal.

2. Prejudicada a apelação, sujeitando-se os depósitos eventualmente efetuados ao quanto decidido na ação principal, que houver.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.115784-3 AC 558053
ORIG. : 9900000985 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : IRIO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL - DONO DA OBRA A SEQUER EXIGIR DA CONSTRUTORA RECOLHIMENTO CONTRIBUTIVO, NEM A FORNECER SUFICIENTES ELEMENTOS, COM O DECORRENTE ARBITRAMENTO, CALCADO EM LEI - INSUFICIÊNCIA JÁ DA INICIAL DE EMBARGOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ação desconstitutiva os embargos, impondo o § 2º do artigo 16, LEF, concentração probante já na preambular, dos autos se extrai objetivamente deu-se arbitramento tributante exatamente porque não detinha a parte apelante sequer fundamentais documentos sobre o período fiscalizado, dezembro/1984 a novembro/1986.

2. Profunda e consistente a observância, em concreto, da estrita legalidade tributária, artigo 97, inciso I, CTN, e artigo 150, inciso I, Lei Maior, na imposição de recolhimento contributivo pelo dono da obra, exatamente porque não se dignou de oferecer prova pagadora também solidariamente a cargo do empreiteiro/construtor.

3.Ofereceu a parte recorrente o documento, contrato de construção datado de março/1987, ou seja, atinente a momento posterior ao período aqui fiscalizado, quando aliás já não mais encontrável a implicada empresa, consoante diligentes investigações fazendárias na sede em Itapetininga/SP, tanto quanto insuficiente a referência, no documento de março/1986, notas 164 e 158, fls. 69/70, a área de 1.207 metros quadrados, diante dos apurados/constatados 2.415 metros quadrados de construída área.

4.Veemente que impraticado o desejado cerceamento defensivo, pois ônus, insista-se, da parte apelante ao feito claramente conduzir, já na inicial, fundamentais elementos convencedores de que ilegítimo o apuratório estatal gênese ao executivo aqui embargado.

5.Insuficientes os elementos coligidos ao feito, sepulta de insucesso sua demanda de embargos a própria parte apelante, por conseguinte inafastando a presunção de certeza e de liquidez do crédito em pauta.

6.Improvimento à apelação e ao Recurso Adesivo. Improcedência aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117368-0 REOMS 197276
ORIG. : 9500622149 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PERSONAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ECT: RECUSA DE CONTRATAR EM FUNÇÃO DA COINCIDÊNCIA DE UM SÓCIO DA ATUAL E DE ANTERIOR PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE - INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A AFIRMADAS PENDÊNCIAS - INADMISSIBILIDADE DE TAL ÓBICE À SUA EFETIVAÇÃO: IMPERATIVO O DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES - MANTIDA A R. SENTENÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1.Centralmente, resiste a ECT em contratar com o pólo impetrante, pessoa jurídica, em razão de restrição que opõe a partir do sócio da impetrante ter sido sócio de outra pessoa jurídica, a qual ensejou contratuais problemas, anteriormente.

2.No mérito, este Relator, em situações similares ao caso vertente, embora em seara tributária, já firmou entendimento no sentido da legitimidade, vez que calcada na adiante invocada legalidade, da não-expedição de CGC quando presentes pendências pela sociedade ou pelos sócios, consoante voto infra destacado, autos nº. 96.03.054865-0. Precedentes.

3.Reformulado restou dito entendimento, igualmente para o ângulo jus-administrativo aqui em desfile, ante a torrencial compreensão pretoriana contrária, pela ilegitimidade de tal postura estatal, aliás sequer ratificada em sede de apelo, não interposto com a presente causa.

4.O tema em tela, da não-aceitação de pactuação quando sócio comum, entre pessoas jurídicas, esteja em cena, com falha contratual pela empresa anterior, claramente ofende o postulado magno do devido processo legal, pois a desfrutar o erário de caminhos próprios para a necessariamente autônômica via de exigência dos deveres de fazer, de não-fazer e de dar, por aquele ente empresarial, inconfundíveis com um contexto objetivamente estranho.

5.Sobre significar indesejável instabilidade a uma relação processual dotada de objeto próprio, preciso, também se afigura afrontosa ao enfocado devido processo legal a postura estatal da restrição em tela.

6.A Corte Maior da Nação, aqui em símile ao caso vertente, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, assim vaticina ao longo dos tempos. Precedentes.

7.Improvimento ao reexame, mantendo-se a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.006527-6 AMS 201922
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
ADV : MARCIO ANTONIO SCALON BUCK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIDORES MUNICIPAIS EM COMISSÃO, PROTEGIDOS POR SISTEMA PRÓPRIO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, INOPONÍVEL RECOLHIMENTO À UNIÃO.

1.Demonstra a parte impetrante/apelante desfrutava já de jurídico regime previdenciário próprio desde sua local Lei 2.123, de 14/07/1993, cujo artigo 7º, em seu inciso I, a abranger, como segurados, os servidores ativos dos quadros permanentes, em exercício efetivo ou comissionado, inclusive os contratados temporariamente.

2.Diante de tal demonstrada atuação legiferante municipalista, como assim fincado desde o original parágrafo único do artigo 149, Lei Maior, flagrante que inoponível venha a desejar o Poder Público Federal por sujeição da parte recorrente também aos recolhedores ditames encartados no § 13 do artigo 40, CF.

3.A essência deste último preceito constitucional - por sua face, de há muito sufragado legítimo pela Augusta Corte - essencialmente foi (e é) a de submeter aquela categoria de agentes públicos a um regime recolhedor contributivo previdenciário, o qual naturalmente geral, na medida exata em que evidentemente ausente regime jurídico previdenciário especial, por parte daquele ente federado em concreto envolvido, o que claramente a não se dar com a parte apelante, aqui nestes autos.

4.Não se há de se admitir dupla cobrança contributiva, em grau municipal e federal, quando presente sistema próprio junto ao próprio empregador daquele servidor contratado ao exercício de função comissionada, aliás prevendo o sistema compensação financeira entre as esferas, desde o artigo 94 da Lei 8.213/91.

5.De todo acerto a não-sujeição do Município em questão ao (de seu turno) legítimo preceito oriundo do § 13 do artigo 40, CR, o qual a não se aplicar ao vertente caso exatamente porque a pecar sua premissa na espécie, como visto, pois, insista-se, a desfrutar o Município em questão de Regime Previdenciário específico, a também alcançar por expresso os ocupantes de cargo de temporário provimento. Precedentes.

6.De rigor a concessão da segurança, reformada a r. sentença e assim provido o apelo interposto, ausente sucumbencial reflexo, diante da via eleita. Prejudicados, pois, demais temas devolvidos em apelo, face ao desfecho ora fixado.

7.Provimento à apelação. Procedência ao mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.000977-8 AC 557783
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CHRISTIANO ALTENFELDER SILVA espólio
REPTE : CARLOTA JOSEPHINA MALTA CARDOZO
ADV : PEDRO ONICHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ESPÓLIO A RESPONDER, CONSOANTE OS AUTOS - ATIVIDADES URBANAS, COMO CONTADOR E ADMINISTRADOR, A SE SUJEITAREM AO FGTS (MARÇO/83 A SETEMBRO/88) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.De acerto o afastamento em grau preliminar, fixado na r. sentença : envolto o período março/83 até setembro/88, á este tempo pendia o quadro subjetivo inerente ao espólio, a esta massa representativa do de cujus, consoante o próprio registro imobiliário partilhador, cuja publicidade, capital ao tema da desejada ilegitimidade, deu-se por mandado de 1995/dezembro, início da averbação 40 no campo inferior de fls. 09, anotação registral esta de fevereiro/96.

2.Cuidando-se de execução fiscal, explícita a LEF, art. 4º, § 2º, ao estender disciplina legislativa do CTN em sede de responsabilidade por dívida como a presente, assim prestando-se também de suporte ao caso vertente o comando emanado do inciso III, art. 131, CTN.

3.Melhor sorte não assiste o pólo recorrente, pois lavrado o procedimento autuador a partir dos dados colhidos junto ao próprio ente investigado, seu item 5, a partir de Livro de Registro, Folhas de Pagamento, recibos e rescisões, dentre outros, âmbito no qual efetivamente as profissões ali flagradas a revelarem atividade de natureza urbana, não-rural em sua essência.

4.Administrador a figura de Pedro, a de guarda-livros (contador) quanto a Antônio Silva, motorista com relação a Antônio Cardoso, carpinteiro com pertinência a Armando e auxiliar administrativo, quanto a Luiz, enfim, todos estes misteres claramente se amoldam a feliz exegese lançada na r. sentença, consoante seu segmento, onde constatado a se adequar o conceito do fato em pauta ao da norma do art. 3º, § 1º, alínea "a", da LC 11/71, em conjugação com o preceito do art. 2º, Lei 5.889/73, este de fato a ser entendido como identificador daquele perfil, de rural empregador, quando a exercer subordinação sobre o prestador de serviços de índole rural.

5.Límpido que as constatadas profissões ao período fiscalizado não reúnam o desejado calor de funções inerentes a um trabalhador rural, portanto acertanto o E. Juízo a quo na constatação de legislativo suporte ao apuratório estatal embargado, consoante aquele específico regramento. Precedentes.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.000710-7 AI 100596
ORIG. : 9409044936 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SCAPOL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E
COSMETICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA COGNOSCITIVA A ORDENAR CORREÇÃO DO INDÉBITO PELOS MESMOS ÍNDICES QUE A FAZENDA PÚBLICA UTILIZA NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SEUS CRÉDITOS - TENTATIVA CREDITÓRIA DE INSERIR A TR, NÃO CONTIDA NO ELENCO DE ÍNDICES DE MONETÁRIA CORREÇÃO PELO PODER PÚBLICO : INADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA A IMPEDIR TAL INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO PÓLO CONTRIBUINTE.

1. Flagra-se a parte agravante a se debater, data venia, com seu próprio (quando mínimo) descuido, em sede cognoscitiva, cujo pedido já então poderia ter sido confeccionado segundo a forma como em fase de "cumprimento de sentença" (então chamada ainda "execução de sentença") assim a desejar.

2. A r. sentença, confirmada pelo v. acórdão já finalizado, literalmente fixaram como pleiteado pela própria parte agravante em sua prefacial : logo, incontroverso não provado insere, no expresso título de correção monetária, o INSS, o desejado fator da TR, de tal arte que perde qualquer sentido o debate agravante, a não se sustentar diante da res judicata, da qualidade da r. sentença que a torna imutável, imodificável.

3. A fase de cálculos e de pagamento, de onde tirado este recurso, já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos da parte contribuinte, que vitoriosa se flagrou segundo os objetivos contornos de uma demanda instaurada, em Juízo, por sua própria vontade.

4. Serve o presente caso, pois e quando muito, a veemente recordação ao pólo agravante, mais uma vez data venia, do poder - e do decorrente limitador - que no processo civil brasileiro a peça inicial traduz, lamentavelmente aqui, então, insista-se, "brigando consigo mesma" a parte recorrente.

5. De todo acerto a r. decisão hostilizada, aliás com felicidade atenta ao imperativo do dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, de tal arte a carecer de legalidade processual o propósito deste agravo de instrumento, por si conduzindo, como veemente, a seu improvimento (relembre-se, por elementar, aqui não se esteja diante de esfera negocial privada, onde a "dormência" ou a "esperteza", de quem quer que seja, revela-se "decisiva" no trato com o dinheiro público em foco, venia novamente).

6. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.007717-1 AI 102597

ORIG. : 9600017986 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : ELEVADORES ALVORADA LTDA
ADV : JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERTA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (TDA) SEM SEQUER PRESENÇA DO TÍTULO EM SI: INADMISSIBILIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Inadmissível desejo o pólo executado "ofertar" Títulos da Dívida Agrária - TDA, sem ao menos os ter em mãos, isso mesmo, desejando se afigurasse suficiente pública escritura de cessão de direitos relativos a tais títulos.

2. Ônus elementar a prova dominial em espécie, claramente de tanto não se desincumbiu o pólo agravante, de conseguinte se revelando de todo acerto a r. interlocutória recorrida.

3. Acertado o comando impulsionador da execução, que rechaçou a oferta em foco, a qual, repita-se, já a pecar na base, no âmbito de sequer se contar com sua física presença, no bojo dos autos. Precedentes.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.051371-2 AI 116680
ORIG. : 9400000012 A Vr ITANHAEM/SP
AGRTE : ITANHAEM AGRO PECUARIA LTDA
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA - NÃO-COMPROVADA A INÉRCIA DA parte exequente : INTIMAÇÃO PESSOAL IMPRATICADA - ART 25, DA LEF - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Pleiteia a parte contribuinte o reconhecimento da prescrição intercorrente, a se embasar na afirmada inércia da parte exequente no impulsionamento do feito, por mais de 05 anos.

2. A consumação do evento prescricional invocado se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

3. Após certificar a Serventia que o feito encontrava-se paralisado por mais de 30 dias, pela inércia do interessado, o E. Juízo "a quo" proferiu despacho, no sentido de que os autos fossem remetidos ao arquivo, a fim de aguardar por manifestação do mesmo.

4. Explícito e cristalino o art. 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação do exequente nos executivos fiscais, assim, insuperável o vício flagrado naquela execução, pois a intimação do despacho que remeteu os autos ao arquivo, deu-se tão-somente via publicação, segundo os autos.

5. Fragante a inobservância ao expreso comando legal fixado pelo art. 25, da LEF, sendo insubsistente a alegada dispensa da pessoal intimação do Procurador do exequente, quando este não exercer suas funções na comarca onde tamita a execução, firme a legalidade processual a reger a espécie, como visto.

6. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente / agravada, mas por ausência de observância de expreso preceito de lei, o que, à evidência, não pode ser àquela atribuído a título de causadora, que não o foi, como resta demonstrado.

7. Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).

8. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

9. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.053431-4 AI 117633
ORIG. : 9815057871 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : LUIZ PAULO TURCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM-DE-FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - INSS A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, tendo a parte agravada apresentado carnê de IPTU e correspondências diversas com o endereço do imóvel penhorado.

4.Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, desmerecendo respaldo a alegação de que o bem penhorado é um terreno sem benfeitorias, vez que no Auto de Penhora, fls. 49, descreveu o Oficial de Justiça tratar-se de imóvel constituído de terreno e construção residencial, salientado-se a fé-pública atinente aos efeitos de tal certificação.

5.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6.Põe extremo, ao momento processual agravado, o deferimento de pretensão de expedição de ofício ao BACEN, pois não provada, pelo pólo exequente, a mínima evidência da ausência de outros bens, seja em sede de veículos, seja de imóveis.

7.Correndo a execução segundo o modo menos gravoso ao pólo devedor, artigo 620, CPC, não atende ao enfocado mister o Poder Público, consoante a instrução colhida.

8.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.059726-9	AI 120562
ORIG.	:	200061000351946	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SIBELI REGINA DE SICCO VIANNA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, item 39, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar o indeferimento de antecipação de tutela.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento, a partir desta data.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010808-7 AC 573037
ORIG. : 9802084638 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOANA CACILDA DOS SANTOS
ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR FEDERAL, SOB O REGIME DA LEI 3.373/58 O ÓBITO - "ENTEADA" A DESEJAR EQUIPARAÇÃO A "FILHA": INADMISSIBILIDADE - LEGALIDADE ADMINISTRATIVA ESTRITA - EXEGESE DOS ARTS 138 E 140, LEI 1.711/52, BEM ASSIM DO ART. 5º, LEI 3.373/58 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem sucesso o requerimento por pensão deflagrado, em seara administrativa, lançados seus fundamentos nos autos.
2. Falecido o padrao da parte apelante quando vigente o jurídico regime de pensão aos federais servidores, nos termos da Lei 3.373/58, seu art. 5º, contemplava para a mulher a pensão por morte, se enteada, sob o etário limite de 21 anos ou, acaso inválida, enquanto durasse a invalidez, alínea "a" de seu inciso II, por sua face o parágrafo único a aquinohar a filha, ainda que maior de 21 anos, enquanto a permanecer solteira.
3. Invoca o pólo recorrente em seu prol analogia com a Lei 1.711/52, parágrafo único de seu art. 138 e art. 140, a cuidar o diploma especificamente do salário-família.
4. A invocação, aqui feita em aproximação desejada, culmina por reforçar a ilegitimidade do pleito, pois regida a Administração Pública por legalidade estrita na prática de seus atos, de tal arte que inoponível a extensão do específico tratamento, dado a enteados em grau de salário-família, também para o rumo de tema mui distinto, o da pensão por morte, intentada.
5. Límpida a mensagem do combatido art. 5º, no sentido da perene proteção ao fruto consanguíneo, filha brotada das entranhas daquele servidor federal falecido, que a se manter solteira, flagrante que inequívoco a esta condição a do ente agregado por fato superveniente, como a figura da enteada, cujo tratamento vem de ser distinguido em lei exatamente pela diferença de essência a os apartar, no mundo jurídico aqui combatido.
6. Não beneficiou o ordenamento senão o filho, no sexo feminino, ao qual não deu extensão de tratamento para os que objetivamente não-filhos, estes (no caso as enteadas) fluindo de um tratamento próprio, aqui já recordado, de percepção de temporária pensão até seus 21 anos, a maioria de então, aliás, inciso II, alínea "a", daquele art. 5º.
7. Mais uma vez reiterado todo o respeito que deva merecer toda a condição de cada ser humano em si, claramente na comparação desejada nos autos destinou o legislador regimes jurídicos diversos em relação a pessoas diferentes, dotadas de vínculos cuja natureza também apartada uma da outra, como aqui já destacado, não outorgando vitaliciedade de pensão a ente que não fosse filha solteira.
8. De rigor a improcedência ao pedido, ausente mácula ao indeferimento acertadamente praticado em grau estatal.
9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença por sua conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.012766-5 AC 575175
ORIG. : 9900000026 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : FERRARI E CIA LTDA -ME
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - PAGAMENTO - ÔNUS INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela falta de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurrenre o propalado cerceamento de defesa.

3.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter demonstrado efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.

4.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN e o invocado artigo 934, CCB de então, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

5.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

6.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

7.Do mais singelo cotejo entre os meses/competência da CDA e as referências em competência das guias, não se extrai a consonância recolhadora nem se constata assim o elementar atendimento ao ônus incumbente ao pólo apelante, enquanto autor de ação de embargos.

8.In exemplis, enquanto para a competência 09/1983 consta da guia "63,04", aponta o apuratório fazendário embaador da execução, "131,49", o que se repete em muitas outras competências, ademais não coligindo a parte recorrente maiores esclarecimentos, capitais, sobre como chegou à cifra recolhida e em quê qualitativamente procedeu de modo diverso o Erário, para chegar aos montantes executados, tarefa própria ao instrumento agitado, de força claramente desconstitutiva da cobrança em apenso, repise-se, em seu fim precípua.

9."Lançou ao vento", data venia, a parte apelante o talonário de recolhimentos, enquanto responsabilmente a muito mais teria de proceder, por fundamental, para sucesso assegurar a seu intento de afirmação quitatória, portanto irrespalddado em evidências fundamentais.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016517-4 AC 579617
ORIG. : 9500437740 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E
CARGAS EM GERAL LTDA
ADV : MEGUMU KAMEDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO - HONORÁRIOS : CAUSALIDADE DA PARTE AUTORA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Explicito desejou a parte apelante, em sua estratégia processual, como primeiro pleito, a extinção processual, pois vitoriosa em ação sobre o mesmo debate, assim abreviando o curso destes embargos, de sua autoria, este o foco.

5.Causalidade explícita ao término da presente relação processual pelo pólo apelante, com acerto fixada sucumbência em prol da parte contrária, a em nada ter a ver com conveniência recorrente, requerida, e acolhida.

6.Coerente a fixação sucumbencial até em face da causalidade a tal desfecho, artigo 20, CPC, nenhum reparo a sofrer a r. sentença.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.026376-7 AC 591018
ORIG. : 9709007386 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA
SOROCABANA ACRTS
ADV : NELSON GUARNIERI DE LARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FILANTRÓPICOS - REQUERIDO CERTIFICADO DENTRO DO PRAZO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 10, DECRETO LEI 1.572/77 - EMISSÕES SUCESSIVAS, EM 1981 E EM 1995 - COBRANÇA POR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O LAPSO JANEIRO/92 A JULHO/93 - INOPONÍVEIS REGRAS EXECUTIVAS INFRA-LEGAIS (§ 1º DO DECRETO-LEI 1.572/77, ART. 68, INCISOS I A IV DO RCPS, APROVADO PELO DECRETO N. 83.081/79) - INCONSISTÊNCIA DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Executadas contribuições previdenciárias de janeiro/92 a julho/93, denota a instrução colhida com razão o pólo recorrido, sem sustentáculo o esforço autárquico por resistir à clamorosa inconsistência de sua cobrança.

2.Vigente o revogador diploma do DL 1.572/77, em setembro/77, revela a certidão contida nos autos emitida pelo próprio Poder Público, desde maio daquele 1977 já requerera/pelejava o pólo embargante/apelado por obtenção do Certificado de Entidade Filantrópica, o qual somente editado em 1981. A própria Administração o re-editou anos depois, em 1995.

3.Não guarda sentido o foco de resistência invocado na impugnação aos embargos, repisado em grau de apelo, pois atendeu o pólo apelado à lei da época, de conseguinte não reunindo consistência o emaranhado de disposições executivas lançado nos autos (§ 1º do Decreto-Lei 1.572/77, art. 68, incisos I a IV do RCPS, aprovado pelo Decreto n. 83.081/79), sem qualquer força, diante da estrita legalidade obedecida/acetada.

4.Inoponível se revela toda a burocracia estatal na demora por publicizar a obtenção de referido Certificado, tanto isso verdadeiro, que o período, pretensamente cobrado, situa-se no interregno entre um Certificado e outro, emitidos em prol do pólo contribuinte, em questão.

5.Flagra-se o Estado a "brigar" consigo mesmo, inadmissível sua hipertrofia se ponha a serviço de indevida cobrança, como a em espécie (um órgão fornece sucessivos Certificados, dentro da legalidade conforme os autos, contudo no meio do caminho e com arrimo em normas inferiores ao legal ordenamento, intenta outro órgão, da própria Administração, cobrar por contribuições previdenciárias claramente indevidas...). Precedentes.

6.Alcança o pólo apelado desconstituir a presunção de certeza do crédito em pauta, tanto quanto a acertar a r. sentença de procedência, também no plano sucumbencial, firmado conforme os contornos da causa, art 20, CPC.

7.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o art. 1º, do Decreto 1.572/77 e o art. 68, do Decreto 83.081/79, a não protegerem o caso vertente.

8.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.027275-6 AC 592057
ORIG. : 9702088313 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES e outros
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
APDO : CARLOS EGBERTO GARDIANO
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PARTE A : MARIA JOSE DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZO CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL EM EQUIPARAÇÃO AO MILITAR, NOS 28,86%, LEI 8.622/93 E 8.627/93 : PROCEDÊNCIA AO PLEITO

1.Pacificou o E. STF o reconhecimento de omissão legislativa em sede do diploma das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, consoante inciso X, do art. 37, da CF em sua redação então vigente, de tal arte a genuinamente a revisão de vencimentos, ali positivada, deferida aos servidores militares, estender-se aos civis, com a natural subtração de percentual que lhes tenha sido concedido pela própria 8.627, in verbis. Precedentes.

2.Configurando dito reajuste revisão geral de remuneração, portanto estendendo-se ao demais servidores civis e militares consoante também o dogma isonômico, consolidado pelo Sumula 672, do mesmo E. STF, a paridade vencimental, então fixada pelo inciso X do art. 37, CF, significou garantia individual decorrente da isonomia.

3.O destaque da própria Lei 8.622/93, caput de seu art. 1º, a cuidar dos vencimentos, revela não prosperar o autárquico apelo, " ex vi legis".

4.Dito reajuste não tendo sido linear, aqueles contemplados com reajuste inferior fazem jus à complementação de tal percentual, perfazendo-se direito aos propalados 28, 86%. Precedentes.

5.Na essência de rigor a procedência ao pedido como sentenciado, da mesma forma corretamente fixados os juros desde a mora e naquele percentual, art. 219, CPC e art. 1.062, CCB então vigente, acertados os honorários advocatícios fixados consoante os contornos da causa, art. 20, CPC.

6.Os índices de correção monetária, devidos desde a vindicada concessão de reajuste, deverão observar o disposto pela Resolução CJF/07.

7.Superior a manutenção da r. sentença no vetor da procedência e dos fixados juros, reformada exclusivamente em grau de correção monetária, como aqui estabelecido, assim improvido-se ao apelo e em parte provendo-se ao reexame necessário.

8.Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, único o reparo na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.035835-3 AC 602533
ORIG. : 0006513603 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WLADEMIR DOS SANTOS
ADV : WLADEMIR DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

REINTEGRATÓRIA DE POSSE - CONFIGURADOS OS ELEMENTOS PELO PODER PÚBLICO - INOPONÍVEL A AUSÊNCIA DE REGISTRO, AINDA QUE PELA AFIRMADA ANTIGÜIDADE AQUISITVA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Firme-se a refugir aos limites do jurídico debate em apelo devolvido o tema da demora na r. sentença, desfrutando a parte de meios próprios, se de seu desejo.

2.Por ambos os pólos debatida a posse com fundo em afirmado domínio, acerta a r. sentença reintegratória, diante do quadro dos autos.

3.Inoponível o desejado encadeamento de vínculo por escrituras não-registradas, ainda que remotamente afirmado ausente o órgão da atualidade, pois quando mínimo dever da parte, aqui ré/apelante, o de proceder consoante ordenamento superveniente, "i.e." como se deu desde 1917, com o CCB já à época estampando o imperativo da então "transcrição" depois vocabularmente mudada para "registro" (mercê da Lei 6.015/73, artigo 531, CCB então vigente) como modo originário da aquisição dominial, seu artigo 530, inciso I, CCB/1916.

4.Não "piora", nem "melhora" ao apelante sua invocada condição de "procurador", para fins de construção ou não da sede, objetivamente, pois que simbolizadora do propalado "esbulho".

5.Julgando-se consoante o panorama probatório ao feito carreado, não atende a seus misteres o pólo apelante, o que o fez o pólo recorrido, à suficiência ao decreto reintegratório lavrado, CPC, artigo 926, segunda figura.

6.Improvemento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo,17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.051507-0 AC 622208
ORIG. : 9107357427 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO DE CONHECIMENTO - DANOS - AUTOR ADQUIRENTE DE IMÓVEL SOB REGISTRO EM SEU NOME, DIANTE DE PENHORA ATINENTE A EXECUÇÃO SOBRE OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA VENDEDORA, ACIONADA A CEF : CONFIGURADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PERANTE ESTA,

NENHUM EVENTO CULPOSO/DOLOSO SE LHE ATRIBUÍVEL - ACERTADA A PROCESSUAL EXTINÇÃO DA LIDE - IMPROVIMENTO AO APELO DO PÓLO ADQUIRENTE

1. Confunde, data venia, a parte apelante a processual condição da CEF na espécie, pois claramente um estranho ao debate desejado, de redibição da coisa adquirida diante de um pretensão "defeito", consistente em sua constrição.

2. Com acerto finca a r. sentença tem o domínio imobiliário a parte apelante sobre a coisa implicada, em termos registrares, de tal arte que a tão-só penhora a não conduzir ao lastro responsabilizatório nem à pertinência subjetiva, esta inerente ao interesse de agir, diante da recorrida CEF.

3. Não assumiu o pólo apelado qualquer ônus pela condição da coisa em si financiada, mas, sim, o seu papel de mutuante do dinheiro hábil à sua compra, algo bem diverso, inerente ao direito real hipotecário, não ao das obrigações sob o intentado vício.

4. Límpido dos autos que não comprovado qualquer elemento subjetivo de lesão da CEF sobre os interesses do sujeito recorrente, que portanto almeja extrair indenização de um ente que a não guardar linha responsabilizatória para com a espécie (quando muito possuidor indireto a apelada e, ainda assim, unicamente enquanto a dívida durar, posta como garantia a coisa ao empréstimo efetivado).

5. Ausente causalidade jurídica ao intentado e sequer desejando por mais provas a parte apelante, sepulta de insucesso seu recurso por si mesma, data venia, com efeito.

6. Também lúcida a r. sentença em esclarecer não incumbir ao Judiciário, em regra, a mudança do pólo passivo, cabendo ao princípio da iniciativa da parte tal mister (CPC, artigo 2º e primeira parte do artigo 262), quando da propositura da causa, eleger seu (s) sujeito (s) passivo (s).

7. De rigor a manutenção da r. sentença terminativa, por sua conclusão, impondo-se o improvimento ao apelo.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.053554-8	REOAC 624942
ORIG.	:	9800000926	A Vr LIMEIRA/SP
PARTE A	:	VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS	
INTERES	:	NELSON OMETTO e outro	
ADV	:		
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENCIAMENTO A REFUGIR DO TEMA LANÇADO EM EMBARGOS - CONFIGURADO JULGAMENTO FORA DO PEDIDO - NULIDADE DA R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM.

1.No tocante à suscitada intempestividade do apelo do INSS, a mesma não merece prosperar, uma vez que a ritualística elementar ao tema impõe a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo recursal (art. 25, LEF), não sendo suficiente a intimação por meio da Imprensa Oficial, praticada nos autos.

2.Uma vez ausente nos autos precisa data intimatória, de rigor o reconhecimento da tempestividade do apelo interposto.

3.Consagrando o ordenamento o dogma processual da correlação ou adstrição entre o julgamento e o pedido, artigos 128, 459 e 460, todos do CPC, flagra-se nos autos objetiva divergência entre o quanto embargado e o que sentenciado.

4.Debatendo os embargos o tema atinente à descaracterização autárquica ao afirmado trabalho autônomo, por configurado o vínculo de emprego, veio de lavrar o E. Juízo "a quo" a r. sentença recorrida, esta a por completo refugir ao que trazido aos autos, cuidando da inconstitucionalidade da contribuição social sobre o "pro-labore".

5.Superior a legalidade processual na espécie, fundamental se faz a anulação da r. sentença lavrada, tornando o feito à origem, para novo julgamento. Precedente.

6.Provido o reexame necessário, prejudicado o apelo do INSS, tornando o feito à origem.

7.Provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo do INSS, anulando-se a r. sentença, tornando os autos à origem, para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.054165-2 AC 625751
ORIG. : 9700000109 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : 4 R 1 M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO - INADMISSIBILIDADE DE TAL EXPEDIENTE, ANTE A POTESTATIVIDADE LESIVA AO CORRENTISTA/MUTUÁRIO DO CRÉDITO DE CHEQUE ESPECIAL - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA DA PROVIDÊNCIA SUSTATÓRIA.

1.O caso vertente sinaliza presentes, ao tempo da r. sentença, os requisitos basilares ao êxito da cautelar sustatória ajuizada.

2.Inadmissível a invocação - muito menos sua condução administrativa ao protesto - de nota promissória em branco assinada, por ser futuramente preenchida ao nuto do pólo credor/apelante, pois a configurar potestatividade vedada pelo ordenamento de então, artigo 115 de seu CCB : de conseguinte, posicionado restou o pólo recorrido/autor desta cautelar em situação de desproporcionalíssima desvantagem, além de ensejar unilateral mudança de conteúdo por parte do credor, o que assim vedado até pelo consumerismo, artigo 51, incisos IV e XIII, CDC.

3.Por tais fundamentos a plausibilidade jurídica aos argumentos invocados denotando-se máxima, inciso XXXV, artigo 5º, Lei Maior, por igual que também presente a seu tempo o risco de dano de incalculáveis proporções, a decorrer daquele cenário, acaso não paralisados os nefastos efeitos do protesto, que se operava em iminência.

4.Reunidos os requisitos capitais ao sucesso cautelar, de todo acerto a r. sentença de procedência, segundo os fundamentos aqui lançados, pondo-se de rigor o improvimento à apelação. Precedentes.

5.Improvimento à apelação. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.054166-4 AC 625752
ORIG. : 9700030334 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : 4 R 1 M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, ARTIGO 20, CPC - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ANULATÓRIA.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Despendida energia processual pela parte apelante, coerente venha a mesma a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a parte autora.

5.De rigor a majoração de verba honorária sucumbencial, para o importe correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

6.Provimento à apelação. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.055749-0 AMS 206835
ORIG. : 9800166475 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASABA ADMINISTRACAO DE BENS E ASSESSORIA LTDA
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS (JANEIRO/1987 A SETEMBRO/1989) DE DÉBITOS SUJEITOS A PRAZOS DISTINTOS (PRÉ E PÓS CF/88) - REFORMA DA R. SENTENÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1.Com relação à decadência, diversamente do que asseverado pelo E. Juízo "a quo", não se encontram contaminados pela mesma, como se denotará, os valores apurados pela NFLD nº. 31.696.786-6.

2.Em questão os débitos das competências entre janeiro/1987 e setembro/1989, portanto sujeitos à incidência de prazos decadenciais distintos. Ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito.

3.Com referência aos débitos da competência entre janeiro/1987 e fevereiro/1989, estes estão sujeitos ao prazo de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, enquanto os da competência entre março e setembro de 1989 estão sujeitos ao prazo de 05 anos, para estes praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - a autorizar o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducitário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

4.Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único.

5.Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).

6.A figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.

7.A formalização dos créditos se operou por meio da NFLD, confeccionada em 26/09/1994.

8.Limpidamente não superada a distância nem de 30 anos, prescricional, nem de 05 (cinco) anos, esta decadencial e para o lançamento a respeito.

9.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

10.Provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, prejudicado o apelo contribuinte, reformando-se a r. sentença para a denegação da segurança, ausente reflexo sucumbencial, ante a via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e julgar prejudicado o apelo contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063932-9 AC 639420
ORIG. : 9704044763 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : MAURICIO MENDONCA DE ARAUJO e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR DE DEPÓSITO - SFH - CEF - LEGITIMIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. A significar a impossibilidade jurídica do pedido o que, expresso no ordenamento, a vedar postulação jurisdicional neste ou naquele sentido, patente não consagrou o sistema proibição a que, como no caso vertente, deduza a parte autora medida cautelar, a fim de efetuar o depósito do montante alvo de sua discordância.

2. Ausente expressa vedação, no ordenamento, a que veiculasse sua medida cautelar a parte recorrida, sem sustentáculo a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Ou seja, presente tal condição da ação, no caso vertente, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

3. Sem sustentáculo o tema da causa de pedir, pois esta a emanar da própria relação jurídica-base, de financiamento habitacional, impulsionadora da demanda em pauta.

4. Retratando o litisconsórcio necessário a conjugação de sujeitos em cunho indispensável, cristalino que aos limites do debatido há de se colocar desnecessária a reclamada presença da União, art. 47, CPC, assim afastada tal angulação.

5. O interesse processual, art. 3º, CPC, a decorrer do próprio litígio no qual envolto a parte apelada, em seu clamor por solução do tema das prestações habitacionais.

6. Ainda em sede de afirmada preliminar, por fim, o perigo na demora, a rigor basilar requisito do próprio sucesso cautelar em si, decorre do cenário de penúria a que lançada a aqui parte recorrida, acaso não ajuizasse agilmente a cautelar em foco. Superada, pois, toda a gama de suscitados enfoques sustentados formais, como visto.

7. Assentado no Texto Constitucional o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do seu artigo 5º, constata-se assim se conduziu a parte autora, ao ajuizar a demanda cautelar em tela : diante da aventada ilegitimidade prestacional, em termos de seu preciso valor, a ser debatida ao fundo da ação principal, deduziu a cautelar preparatória em exame com o propósito de ver autorizado judicialmente o depósito do montante implicado.

8. Por símile as caso vertente, tamanha a procura ao Judiciário por tal instrumento provocador, com o mesmo propósito destes autos, que, paralelamente ao sábio teor da v. súmula nº. 2, desta E. Corte, veio de ser então editado o v. Provimento nº. 58/91, a dar cabal vazão a tal tipo de contexto, essencialmente a dispensar a prévia intervenção jurisdicional para tanto, ao já deixar autorizado o exercício do direito de depósito judicial (tributário, no paradigma) facultativo, no bojo das ações que o contribuinte venha a ajuizar perante a Justiça Federal de Terceira Região.

9. Deferida a medida do depósito, de inteiro acerto se revelou o teor da r. sentença proferida, a reconhecer, assim, o fundamental direito de debate sobre a prestação em pauta, mediante depósito do montante guerreado.

10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.070866-2 AC 648130
ORIG. : 9700001524 A Vr BARUERI/SP
APTE : SIBRON SOCIEDADE INDL/ DE BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: EXIGIBILIDADE - PRECEDENTES - ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 3º, DO ART. 16, DA LEI N.º 6.830/80 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio embargado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente embargado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestemente a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6. Cumpre com seu ônus a parte autora/apelante, quanto à contribuição social sobre "pro-labore".

7. No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. O E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal. Precedente.

8. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore"), em que

é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

9. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore", perfeitamente possível o prosseguimento da contribuição social sobre o salário-educação, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

10. Em sede da autorizada compensação, no âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

11. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, dispõe o § 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.

12. Põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

13. Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

14. Proibida é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arrojar a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito - inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos - seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo.

15. Na clara mensagem do legislador em execução fiscal, o que se lhe veda, ao contribuinte/embargante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação.

16. Avulta elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo. Não subsiste o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão. Precedente.

17. Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, reformando-se em parte a r. sentença, vedando-se a compensação dos valores efetivamente pagos a título de "pro-labore" com aqueles oriundos sobre a folha de salários, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, para exclusão da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore", no mais mantida a r. sentença, como lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.014672-0	AC 932363
ORIG.	:	8700241571 4 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	ABEL MATHEUS e outro	
ADV	:	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	
APDO	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP	
ADV	:	JOAO ROBERTO MEDINA	
INTERES	:	CARLOS CABRAL DE MEDEIROS e outro	
ADV	:	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA	

SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA POR AFIRMADA INTROMISSÃO EM POSSE (LINHAS DE TRANSMISSÃO) X CESP - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Presente jurisdicional competência federal, sim, premissa a tudo o mais que em apelo devolvido, veemente o jurídico interesse da União consoante sua explícita intervenção, inciso I, do artigo 109, Lei Maior e Súmula 150, E. STJ.
2. Realizado o preparo, bem assim certificado, sobre sua suficiência, não atendendo a seu ônus a parte apelada, afirmando parcialidade recolhadora sem o demonstrar cabalmente, sua elementar missão.
3. Claramente interlocutória a r. decisão, por seu teor, ante a falta de comprovação nos autos do recolhimento dos honorários do perito, a qual declarou preclusa a prova pericial, a resolver ali incidente processual, portanto desafiável via agravo, CPC, artigos 162, 320 e 522.
4. Superado o foco da oportunidade de contra-razões em retido, consoante a devolutividade inerente ao apelo, a conduzir ao exame de tudo quanto discutido e âmbito no qual objetivamente poderia a CESP ter oposto o que a desejar, naquele ângulo atinente ao ponto do agravo em questão, artigos 512, 515 e 516, CPC.
5. Em sede de retido, sem razão a parte agravante/apelante, pois o feito literalmente "se arrastou" por mais de ano, data venia, em função de sua incúria na produção de dita prova, como o revela a tramitação desde 30/04/1998, até fevereiro/2000, portanto mantendo-se a r. decisão hostilizada.
6. Flagra-se a não cumprir o pólo apelante a seu mais elementar mister de, como na ação de danos em curso, evidenciar onde o ilícito da CESP, afirmado com a preambular.
7. Acerta a r. sentença ao surpreender o pólo apelante a não conduzir ao feito evidência cabal do desejado esbulho ou intromissão possessória, atacados.
8. Sem suporte o aventado artigo 267, em seus requisitos intimatórios, pois a r. sentença lavrada restou em mérito, não em cunho terminativo, como repousa de seu teor.
9. Sem sucesso a equivocada reflexão de que "negativa formal" teria se praticado pela CESP e assim a traduzir "admissão" : bem diversamente disto, nos autos repousa a postura de apuração a respeito, de tal arte que, como visto, ônus do pólo autor, incumprido na espécie.
10. Sepulta de insucesso a demanda o próprio pólo apelante, observante a r. sentença ao dogma da legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior, e incomprovada a estrutura do ilícito responsabilizatório propugnado, artigo 159, CCB então vigente.
11. Improvimento ao agravo retido. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIZABETH LEAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.022929-5 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIANCARLO NARDI
ADV/PROC: SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
REU: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023007-8 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
ADV/PROC: SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024037-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024068-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MATHEUS
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024075-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI JOSE BARION
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024080-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA VILAS
ADV/PROC: SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024090-4 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA
ADV/PROC: SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024091-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024092-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO DA CRUZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024093-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR CARPI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024094-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SECHELE NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024095-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMIA BERNARDINO SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024096-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFFAELE ESPOSITO PAPA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024097-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOROTI BITTENCOURT CANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024098-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024099-0 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BERNARDO CAPELLOTTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024100-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PELAGGI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024101-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TAKASHI URAKAWA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024102-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024103-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VIRGINIA SIQUEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024104-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024105-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HARUAKI AKIMOTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024106-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENANCIO DA COSTA SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024107-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA FERNANDES DA CUNHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024108-8 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIZUKO ONUSIC
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024109-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CELSO FACIN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024110-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024111-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUCAS DOS ANJOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024112-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024113-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON FERREIRA DIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024114-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DE PAULA MARCONDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024115-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESIO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024116-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024117-9 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO GEZA JUNEK
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024118-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024119-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO NUNES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024120-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024121-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR MARRESE
ADV/PROC: SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024122-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDE PERESSINOTTO E OUTRO
ADV/PROC: SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024123-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA GUILHERME CIPRIANO
ADV/PROC: SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024124-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024125-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024126-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOACIR BISCARO

ADV/PROC: SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024127-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOACIR BISCARO E OUTRO
ADV/PROC: SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024128-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARBARA BISCARO LEAL
ADV/PROC: SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024129-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME BISCARO LEAL
ADV/PROC: SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024130-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO VITOR POY E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024131-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON MARTINS PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024132-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA REGINA LAINHA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024133-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO NEVES TARANTINO E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024134-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI
ADV/PROC: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024135-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ITACIR ALVES NASCIMENTO
ADV/PROC: SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024136-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024137-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024138-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO ALLEGRINI E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024139-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL GUEDES GOMES
ADV/PROC: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024140-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024141-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024142-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024143-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024144-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024145-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA BATISTA
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024146-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024147-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024148-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
ADV/PROC: SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024149-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024150-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON APARECIDO CASSIANO
ADV/PROC: SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: FENASEG FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SEGUROS PRIVADOS CAPITALIZACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024151-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGARIA PENHENSE LTDA ME
ADV/PROC: SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024152-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024153-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024154-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI
EXECUTADO: CARLA ALESSANDRA GIUSTI
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024155-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RODRIGO MACARIELLI CORREA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024156-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024157-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: THAIS CRISTINA SAITO VIEIRA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024158-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO DE MAGALHAES - MENOR
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
IMPETRADO: CHEFE REPRESENT ESTADUAL AGENCIA PREVIDENC SOCIAL INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024159-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RONALDO DUARTE LOPES ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024160-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WILTON BEXIGA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024161-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ PEREZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024162-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TAISSA SOTTO MAYOR XAVIER
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024163-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024164-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RENATA MARCOVECHIO FONSECA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024165-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024166-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI
EXECUTADO: SERGIO SARAIVA COELHO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024167-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO CEZAR
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024168-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024169-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SUELLEN DE ARAUJO COSTA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024170-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARLENE PIRES
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024171-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MOHAMAD YASSINE SERHAN
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024172-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024173-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FRANCISCO WILLANS DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024174-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCO AURELIO LYDIA BRAGA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024175-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024178-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: SP097405 - ROSANA MONTELEONE
REU: VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024179-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ADP BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024180-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MIGUEL
ADV/PROC: SP069131B - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024181-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIANE NUNES CARLOS
ADV/PROC: SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024182-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENON BASILIO DE MELO E OUTRO
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024183-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024184-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024185-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO DANIEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024186-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LADISLAU PALADINO E OUTROS
ADV/PROC: SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024187-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PARATECH INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024188-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024189-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASF S/A
ADV/PROC: SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024190-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO OSELKA E OUTRO
ADV/PROC: SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024191-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DA COSTA RAMALHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024192-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO OURINVEST S/A
ADV/PROC: SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE
REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024193-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADV/PROC: SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024197-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV/PROC: SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E OUTROS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024198-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OMAR CHACCUR ANAUATE
ADV/PROC: SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024199-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DALVA BRASILINO DO NASCIMENTO - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.024069-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020665-9 CLASSE: 148
AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS LARANJA E OUTRO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024071-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.022439-0 CLASSE: 148
AUTOR: JOSE VAZ TENORIO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024083-7 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0720005-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: SUELY REGINA ADAMI CANTARELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP062620 - JOSE VINHA FILHO E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024084-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0015015-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA

ADV/PROC: SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024085-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 89.0043042-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALICE VITORIA F. O. LEITE
EMBARGADO: ANGELO CERRI SOBRINHO E OUTROS
ADV/PROC: SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024086-2 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0718932-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: EDUARDO BARANTINI
ADV/PROC: SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024087-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.005696-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP134690 - EVERTON FONTES VIANA
REQUERIDO: MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024089-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2007.61.00.021563-2 CLASSE: 126
IMPETRANTE: CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME-
CAMBRA
ADV/PROC: SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
ADV/PROC: SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024176-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
PRINCIPAL: 2003.61.00.013957-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE
EXECUTADO: VICENTE JOSE DIVINO DOS SANTOS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024177-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.013957-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: VICENTE JOSE DIVINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP228141 - MARINA DAVID ALVES LAVIANO
EMBARGADO: BANCO ITAU S/A
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024195-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.03.99.077861-1 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP051362 - OLGA DE CARVALHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024196-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 97.0057812-7 CLASSE: 29
EXEQUENTE: LUIS MARCOS BRUNO SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP051362 - OLGA DE CARVALHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA
VARA : 13

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.021320-9 PROT: 19/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014441-1 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: PEDRO RABELO NETO
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021715-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CAIROFRIO COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
ADV/PROC: SP211104 - GUSTAVO KIY E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012782-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DIAS DUCA
ADV/PROC: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013726-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.023216-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON EIDIRO WADA E OUTROS
ADV/PROC: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023653-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO SILVA GIARETTA E OUTROS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023880-6 PROT: 25/09/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RODRIGO BUENO RODRIGUES
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000111

Distribuídos por Dependência _____ : 000012

Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000131

Sao Paulo, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas para providenciarem o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, por meio de DARF, no prazo de cinco dias, sob pena de seu cancelamento.

AUTOS N.º 97.0011200-4, JOSAFÁ S. BRITO X CEF, DR. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS, OAB/SP 90357;

AUTOS N.º 97.0029356-4, JOSEFA S. ANDRADE X BANCO CENTRAL E OUTRO, DRAS.P.PASSOS, OAB/SP 200992;

AUTOS N.º 88.0001857-2, LUIZ MOREIRA NETO E OUTROS X ..., DR. RODRIGO G.LIBANEO, OAB/SP 164586;

AUTOS N.º 91.0654070-8, CARMEM S.S.P.T. CARVALHO X UNIÃO, DR. ARMANDO MENDONÇA, OAB/SP 209158;

AUTOS N.º 2000.61.00.012722-0, JONAS S. BRITO E OUTROS X CEF, DRA. ELENICE M. FERREIRA, OAB/SP 176755;

AUTOS N.º 88.0010572-6, IZIDORO F. DA PAIXÃO E OUTROS X CESP, DR. MAXWELL J. DA SILVA, OAB/SP 231982;

AUTOS N.º 92.0038834-5, DESTILARIA ALEXANDRE BALBO X UNIÃO, DR. RONALDO S. OLIVEIRA, OAB/SP 102076;

AUTOS N.º 92.0044830-5, FIAT DO BRASIL X UNIÃO, DR. CARLOS R.F. MATEUCCI, OAB/SP 88084;

AUTOS N.º 92.0012963-3, AUGUSTO A. PIACENÇO E OUTROS X UNIÃO, DRA. CLAUDIA R.B. MIRANDA, OAB/SP 135751;

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 19/2008

A DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a concessão de licença para acompanhar pessoa da família nos períodos de 17 a 24 e de 25 a 26/09/2008,

RESOLVE

1 - SUSPENDER as férias da servidora ANDRÉA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE (RF nº 4014), ocupante do cargo de Analista Judiciário, a partir do dia 17/09/2008, ficando os 4 (quatro) dias remanescentes para gozo no período de 27 a 30/09/2008, referentes à segunda parcela do exercício de 2008.

2 - REVOGAR a Portaria nº 16/2008 deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 20/2008

A DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a concessão, para a servidora ANDRÉA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE, RF 4014, de licença para acompanhar pessoa da família nos períodos de 17 a 24 e de 25 a 26/09/2008,

RESOLVE alterar, em parte, a Portaria nº 13/2008 deste Juízo, para, CONSIDERANDO que o servidor ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE MOURA, RF 3256, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-05), está em gozo de férias no período de 29/09 a 13/10/2008:

DESIGNAR a servidora LORAINE DE SOUZA, RF 3676, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 29 a 30/09/2008;

DESIGNAR a servidora ANDRÉA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE, RF 4014, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 01 a 13/10/2008;

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, PROCESSO Nº 2008.61.00.017828-7, PROMOVIDA POR PAULO LOPES DE SIQUEIRA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, por este Juízo se processam os autos da ação de Usucapião nº 2008.61.00.017828-7, promovida por PAULO LOPES DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referente ao imóvel assim descrito, conforme petição inicial e certidão de registro de imóveis as seguintes medidas: Área real privativa de 51,40 m² e área real comum 81,16 m², incluída uma vaga indeterminada na garagem para a guarda de um carro de passeio, perfazendo a área total de 132,56 m², correspondendo-lhe no terreno a fração ideal de 0,8654% perfazendo uma área total de 132,56 m², incluída uma vaga na garagem. É expedido o presente edital para citação dos eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil e para que chegue ao conhecimento de todos, se passou a presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. São Paulo, aos 23 de setembro de 2008. Eu, _____, Carla Emiko Inoue (Técnico Judiciário), digitei, e Eu, _____, David Ferreira de Brito (Diretor de Secretaria), conferi.

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 22/2008

O DOUTOR RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que o servidor CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA, RF 3153, Técnico Judiciário, Oficial de

Gabinete (FC-5) está em licença saúde no período de 18.09.2008 a 02.10.2008.

RESOLVE

DESIGNAR o servidor RAFAEL DOS REIS NAPI, RF 5642, Técnico Judiciário para substituí-lo no período 18.09.2008 a 02.10.2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RENATO LUIS BENUCCI

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 23, de 25 de setembro de 2008.

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Alterar por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora ANDREIA PRISCILA DOS SANTOS, RF nº 3804, Técnica Judiciária, anteriormente designada para 10/11/2008 a 24/11/2008 para novo período de: 07/01/2009 a 21/01/2009;

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal nº 2007.61.81.012912-3, movida pelo Ministério Público Federal contra ALFREDO FERREIRA NETO, R.G. nº 30.719.247-7 SSP/SP, nascido aos 09.8.1979, natural de Itapevi-SP, filho de Paulo Ferreira e Wanda Maria Bertolucci, como incurso na sanção penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 26 de novembro de 2007 e recebida em 13 de dezembro de 2007. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O

réu deverá constituir advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 25 de setembro de 2008. Eu, _____, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, R.F. 3271, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

RENATO LUIS BENUCCI
JUIZ FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.000616-0, que a Justiça Pública move contra, RENATO MARCELO ANGELIS, RG 15.878.925, CPF/MF 105.783.998-14, com endereço na Rua Dr. Bacelar, 231, Cj. 52, Vila Clementino, ou Rua Francisco Marengo, 885, ambos em São Paulo/SP, brasileiro, solteiro, engenheiro, filho de Stephanos Georges Angelis e Odette dos Santos Angelis. Denunciado em 02/05/2006, como incurso nas penas do art. 22, p.º, da Lei 7.492/86. Denúncia recebida em 28/07/2006. E como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente nos endereços constantes nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e INTIMA o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e intimá-lo de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, lhe será nomeado defensor para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 05 de setembro de 2008.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.09.003136-8, que a Justiça Pública move contra, entre outros, EMIDIO ADOLFO MACHADO, brasileiro, filho de ANTONIO PEDRO MACHADO E VANILDE PADOVAN MACHADO, nascido em SANTA FÉ/PR aos 30/04/1964, EMPREENDEDOR, CASADO, portador do RG n.º 11.525.525.4 SSP/SP, com o seguinte endereço nos autos: RUA BARÃO DE TEFFÉ, 633, ANHANGABAÚ, JUNDIAÍ/SP. Denunciado em 05/06/2006, como incurso nas penas do artigo 16 da Lei 7.492/86. Denúncia recebida em 12/09/2006. E, como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente nos endereços constantes nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e CHAMA o réu a para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e intimá-lo de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citados, não constituir defensor, lhe será nomeado defensor para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 25 de setembro de 2008.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, MM. Juiz Federal na Titularidade da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva

Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2002.61.81.002627-0, que a Justiça Pública move em face de MARCIO CAMPOS, brasileiro, RG n. 5.520.292-3/SSP/SP, CPF nº 760.705.309-34, natural de São Paulo/SP, nascido aos 21/01/1972, filho de José Campos e Tereza Bernardina Campos, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz, 337, Vila Mariana/SP/SP e Quadra 57, s/n - Centro Marília/SP, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 09/08/2007, como incurso(a) no(s) art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, c.c o artigo 71, do mesmo Diploma Legal. A denúncia foi recebida aos 16/08/2007. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, ou não apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Fica intimado, também, que as testemunhas eventualmente arroladas na resposta, deverão ser apresentadas em audiência de instrução e julgamento a ser designada, independentemente de intimação, salvo necessidade de intimação por este Juízo, caso em que deverá expressamente ser requerida a intimação, justificando, sob pena de preclusão. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 22 de Setembro de 2008. Eu (Alaécio Torres, Técnico Judiciário, RF: 2025), digitei. E eu (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.024028-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024029-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL DIESEL AUTOMOTIVO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024030-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADARIA E SUPERMERCADO SANTA EDWIGES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024031-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLIMENTOS INTERPOLI LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024032-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPORTSMANIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024033-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARACUJA COMERCIO DE TECIDOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024034-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CINEMARK BRASIL S.A.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024035-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VMAX MATERIAIS TECNICOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024036-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMW SERVICE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024037-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FF GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024038-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DOCEBELLA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024039-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAP BRASIL TRANSPORTES LTDA. EPP.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024040-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIGUEL INACIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.-EPP.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024041-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRICER SOFTWARE S/S LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024042-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO HADASSA LTDA. - EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024043-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R.B.QUALITY SERVICE COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024044-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FINABANK PARTICIPACOES LIMITADA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024045-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METAS ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024046-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOMO COMERCIO E ADMINISTRACAO S A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024047-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024048-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RADIO MENSAGEM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024049-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODEN PROTESE DENTAL SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024050-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JP ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024051-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024052-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPEL EMBALAGENS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024053-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSEFA SANCHES FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024054-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA JULIA DE TOLEDO SETUBAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024055-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024056-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VICENTE CATALANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024057-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO ORTEGA CARRASCO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024058-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024059-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DELAINE GIUSTI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024060-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ALARICO DE T PIZZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024061-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMELIA AUGUSTA SCHULZ E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024062-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADJAIR COSTA COELHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024063-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRUNO PEDRO GIAVANNETTI NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024064-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024065-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARMANDO ROMANO FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024066-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAIME CANECCHIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024067-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARTARELLI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024068-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENATO KASINSKY
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024069-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NELLO RAGNI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024070-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NISSIM HARA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024071-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA IGNACIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024072-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORATORIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024073-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLUMAS MOTEL LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024074-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024075-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA ACL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024076-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024077-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MING DECORACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024078-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNDICAO WINDSON LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024079-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024080-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAQUINAS NEUBERGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024081-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024082-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024083-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024084-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024085-0 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GABRIEL SIMAO CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024086-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024087-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024088-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARY TINTAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024089-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024090-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024091-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA CAFEIEIRA DE SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024092-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024093-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANN QUIMICA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024094-1 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024095-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EVETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024096-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THYSSEN TRADING S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024097-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLUNA S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024098-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024099-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SABRICO LAPA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024100-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EPEL S/A.COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024101-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ECCO TRADING COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024102-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIZZARIA MONAPIZZA LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024103-9 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOJAS ARAPUA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024104-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024105-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024106-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024107-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M GIANNA MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024108-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO PAULO MINAS S A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024109-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LILITEX TECIDOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024110-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOLDEN BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024111-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO NOBRE LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024112-0 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024113-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERIMATIC MAQUINAS SERIGRAFICAS E AUTOMATICAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024114-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA TEMPOS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024115-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APART TRABALHO TEMPORARIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024116-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024117-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.FERNANDES CONSTRUTORA LIMITADA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024118-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANGELO GERALDES JUNIOR ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024119-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTEFATOS DE ALUMINIO ICO LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024120-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KARPUS METAIS PERFURADOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024121-0 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024122-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASELLA, ADVOGADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024123-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA BOOKMARK LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024124-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISCIPE - ITAPECERICA DA SERRA CIRURGIA PEDIATRICA S/C L
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024125-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOFT PLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024126-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOMAR OLIVEIRA DE FARIAS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024127-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HUDSON ENTULHOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024128-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BATATA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024129-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DONA ELETRICA - FIOS E REATORES LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024130-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFFICELAND SERVICOS DE MONTAGENS DE MOVEIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024131-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024132-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MATHEUS E MORAES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024133-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RED SUN GRUPO EDITORIAL LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024134-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIAL RESCUE SYSTEMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024135-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADERALDO & ROTHSCHILD EDITORES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024136-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODTEL COMERCIO LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024137-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.M.A.CAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024138-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BASILICO - INTERNET EDITORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024139-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELADIR ARTE E CRIACAO EM CULINARIA S/C LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024140-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRES FACTORING LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026132-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026133-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026134-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026135-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026136-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026137-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026138-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026139-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026140-3 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026141-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026142-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026143-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026144-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026145-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026146-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026147-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026148-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026149-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
REU: ROSINEI APARECIDO DE CAMARGO CARAPICUIBA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026150-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026151-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026152-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026153-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026154-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026155-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026156-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026157-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026158-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026159-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026160-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
REU: SENA SANTOS LTDA ME
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026161-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026162-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026163-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026164-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026165-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026166-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026167-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026375-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026376-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026377-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026378-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026379-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026380-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: ALEXANDRE DE LACERDA PAVANI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026381-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: COLOSSOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026382-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: BROTHERS PRESTADOR DE SERVICOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026383-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: ATTACH VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026384-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANA JALIS CHANG
EXECUTADO: VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026385-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: FIBRA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026386-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026387-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO

EXECUTADO: EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026388-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026389-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026390-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026391-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026392-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: VASP VIACAO AEREA SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026393-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: VASP VIACAO AEREA SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026394-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. JULIANA DE ASSIS AIRES
EXECUTADO: TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026395-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. JULIANA DE ASSIS AIRES
EXECUTADO: TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026396-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PERF BAZAR ISABELLE LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026397-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SALLES BRANDAO-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026398-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026399-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026400-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026401-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026402-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026403-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAUCARIA - PR
REU: METALMEC IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026404-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026405-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026406-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026407-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026408-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026409-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026410-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026411-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026412-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026413-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026414-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026415-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026416-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026417-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026418-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.028529-5 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.82.050185-5 CLASSE: 74
REQUERENTE: CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026589-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2003.61.82.071346-8 CLASSE: 99
REQUERENTE: CICERO IDALINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP266745A - LOW SIDNEY PAULINO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.024017-8 PROT: 01/11/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 11

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000193
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000196

Sao Paulo, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A N.º 14/2008

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas

atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - INDICAR a servidora Patrícia Pedrique Calderón, Técnica Judiciária, RF 3487, para substituir o servidor Devalcir Escarpati, Analista Judiciário, RF 4754, Supervisor - INSS (FC-5), em razão de sua participação, em 13/08/2008, no Programa de Treinamento Regular Interno.

II - INDICAR o servidor Marçal Bueno da Silva, Técnico Judiciário, RF 5757, para substituir a servidora Angélica Amelotti, Técnica Judiciária, RF 5857, Supervisora de Expedição de Editais e Mandados (FC-5), em razão de sua participação, em 20/08/2008, no Programa de Treinamento Regular Interno.

III - INDICAR a servidora Rita de Freitas Valle, Técnica Judiciária, RF 852, para substituir a servidora Lourdes Ramos Gavioli, Técnica Judiciária, RF 3414, Supervisora - Fazenda Nacional (FC-5), em razão de sua participação, em 19/08/2008, no Programa de Treinamento Regular Interno.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

P O R T A R I A N.º 15/2008

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Patrícia Kelly Lourenço, RF 3810, Diretora de Secretaria (CJ-3), esteve em licença médica em 26/08/2008,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora Lourdes Ramos Gavioli, Técnica Judiciária, RF 3414, para substituí-la na data acima mencionada.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A 11/2008

O Doutor ROBERTO SANTORO FACCHINI, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

APROVAR a escala de férias para o ano de 2009, do servidor DIEGO FERREIRA LEMES CARVALHO, Técnico Judiciário, RF 6196, como segue:

1a.Parcela: 28/09/2009 a 09/10/2009

2a.Parcela: 26/01/2010 a 12/02/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

Cumpra-se. Publique-se.
São Paulo, 26 de setembro de 2008.
ROBERTO SANTORO FACCHINI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.009308-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009309-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009310-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009311-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009312-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009313-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009314-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009315-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009316-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009317-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009318-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009320-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009321-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009322-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009323-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009324-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009325-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009326-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009327-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009328-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009329-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009330-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009331-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009337-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009340-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009341-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009342-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009343-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009344-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009345-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009346-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009347-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009348-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009349-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009350-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009351-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009352-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009353-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009354-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009357-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009358-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009359-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009360-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009361-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009362-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009363-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009364-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009365-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009366-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009367-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009368-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009369-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009370-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009371-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009372-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009373-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009374-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009375-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009376-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009377-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009378-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009379-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009380-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009381-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009382-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009383-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009384-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009385-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009386-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009387-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009388-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009389-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009390-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009391-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009392-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009393-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009394-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009395-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009396-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009397-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009398-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009399-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009400-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009401-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009402-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009403-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009404-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009405-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009406-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009407-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009409-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ELIZEU DE SOUZA RIBEIRO
ADV/PROC: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009441-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: ROSE MAGALI BATISTA REIS ARACATUBA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009468-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: GILBERTO LEANDRO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009469-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.009466-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0805503-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA REGINA GULINELI
ADV/PROC: SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.009255-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000094
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000096

Aracatuba, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 11/2008

O DOUTOR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 29.09.2008, anteriormente marcada de 22.09 a 09.10.2008, referente à Servidora Fátima Cristina Migliorini Mustafá Miorim, RF nº 3036, ficando a fruição de 11 dias remanescentes para o período de 09.12 a 19.12.2008, exercício 2008.

Cumpra-se, Registre-se. Publique-se.

Araçatuba, 29 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001420-7 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001421-9 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALZIRA MILANI DE LIMA

ADV/PROC: SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000002

Assis, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.03.007080-6 PROT: 30/05/2007

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO

ADV/PROC: SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009938-3 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009939-5 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009940-1 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009941-3 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009942-5 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009943-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009944-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009945-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: REPRESENTANTE LEGAL DO CARTORIO 2 TABELIAO DE NOTAS DE JUNDIAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009946-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: BOBST GROUP LATINOAMERICA DO SUL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009947-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009948-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009949-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009950-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009951-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009952-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009953-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009954-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009955-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009956-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009957-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009958-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009959-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009960-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009961-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PERCI ROBERTO PINTO DA COSTA
ADV/PROC: SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009962-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR CARNEIRO CARDOSO
ADV/PROC: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009963-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIDEA PANCOTTI PAGLIOTTO
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009964-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EFIGENIA CESARINA
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009965-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO ISSA
ADV/PROC: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009966-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009967-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009968-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA ANGELICA MARTELLA
ADV/PROC: SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.009969-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPRESSO JOTA JOTA LTDA
ADV/PROC: SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009970-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009972-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO
REU: NELSON PRIMO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009973-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009976-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009977-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009978-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009979-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009980-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009981-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009990-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009991-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009992-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009993-0 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO ROBERTO GOMES GALDINO E OUTRO
ADV/PROC: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009995-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIANA MALUF DE SOUZA
ADV/PROC: SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009998-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANILDO FANTOZZI
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.009971-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.05.008771-0 CLASSE: 148
AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009974-7 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.013806-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009975-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.003533-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EMBARGADO: FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009994-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.05.009993-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO GOMES GALDINO
ADV/PROC: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009996-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.05.009995-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
IMPUGNADO: FLAVIANA MALUF DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009997-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.05.009995-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
IMPUGNADO: FLAVIANA MALUF DE SOUZA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.05.004800-7 PROT: 17/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MOVIMENTACOES FRAUDULENTAS NA CONTA CORRENTE 4083.001.00003879-0 AG CEF
BONFIM CAMPINAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002655-3 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE FURQUIN
ADV/PROC: SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003363-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: ROSINERI APARECIDA CEOLATO
ADV/PROC: SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007138-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO ANTONIO BURANELO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009594-8 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009838-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
REQUERIDO: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS E OUTROS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000060

Campinas, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 15/2008

O DOUTOR LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE retificar os termos da portaria n.º 14/2008 de 26 de setembro de 2008 publicada no DOE de 30/09/2008, no Diário Eletrônico do TRF 3ª Região, pág. 12, para que onde se lê: ... ficando a fruição de 18 dias remanescentes para o período de 07/01/2009 a 24/01/2009, ... leia-se: ...ficando a fruição de 19 dias remanescentes para o período de 07/01/2009 a 25/01/2009,

CUMPRÁ-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Campinas, 30 de setembro de 2008.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 35/2008

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, Meritíssima Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da escala geral de férias dos servidores lotados nesta Vara;

RESOLVE

ALTERAR por absoluta necessidade do serviço, o gozo de férias da servidora:

SELMA REGINA RUY - RF 5311: 2ª parcela - exercício 2008 relativo aos dias 09 a 19/12/2008 para 17/11/2008 a 27/11/2008 e a 1ª parcela de 2009 relativa aos dias 09 a 18/03/2009 para 28/11/2008 a 07/12/2008.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 29 de Setembro de 2008.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

PORTARIA N.º 36/2008

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, Meritíssima Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a alteração do período de férias da servidora OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - RF 4830 (Portaria nº 34/08).

RESOLVE

RETIFICAR os termos da Portaria 32/08, de 01/09/2008, publicada em 12/09/2008, quanto ao período de indicação de substituição

Onde se lê: ...a servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477, para substituí-la na função de Oficial de Gabinete (FC-5) no referido período.

Leia-se: ... a servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477, para substituí-la na função de Oficial de gabinete (FC-5) no período de 08 a 18/09/2008

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 25 de Setembro de 2008

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE CAMPINAS

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 29/09/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS:
- THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA (OAB/SP: 201.140), PROCESSO: 2005.61.05.001961-1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001676-3 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

ADV/PROC: SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001677-5 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

ADV/PROC: SP226278 - SANDRA BARBOSA DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001678-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001679-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001680-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJALMA GOMES BEZERRA
ADV/PROC: SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001681-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILVA ISABEL TEODORO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP206808 - JULIANA PERES GUERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001682-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BENEDITO ROSA
ADV/PROC: SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001683-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.18.000610-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO
ADV/PROC: SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001684-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.18.000610-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO
ADV/PROC: SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001685-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.000610-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO

ADV/PROC: SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Guaratingueta, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007971-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FANNY SONIA TAPIA ROJAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007986-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA
ADV/PROC: SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E OUTRO
REQUERIDO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007987-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA CALVINO
EXECUTADO: SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007998-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007999-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008000-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008001-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008002-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008003-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008004-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008005-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008006-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008007-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008008-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008009-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008010-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008011-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA ISABEL DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008012-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 2 VARA DISTR FERRAZ DE VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008014-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008016-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NIVALDO GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008017-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008019-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ROBERTO PEZZUOL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008020-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008022-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008023-1 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EPS6 COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA
ADV/PROC: SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008024-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA COSTA
ADV/PROC: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008025-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE DOMINGO MEZA RUIZ DIAZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008026-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: MEG LEST HOSPITALAR S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008027-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008030-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008031-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PIRES SERVICOS DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008032-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008033-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008034-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008035-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BIAS MORENO
ADV/PROC: SP189717 - MAURICIO SEGANTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008036-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008037-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008038-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL ARAUJO SANTOS
ADV/PROC: SP104295 - WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008039-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008040-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA LIMA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008041-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE BRAZ SANTOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008042-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALAIDE VIEIRA DE ASSIS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008043-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LINO DO AMPARO
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008044-9 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON CRUZ DE ANDRADE
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008045-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE TITO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008046-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA LEME
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008047-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008048-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO DE MELO COARACY
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008049-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCO CESAR CAMARGO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008050-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008051-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008052-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSINETE TEIXEIRA DA SILVA MELO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008053-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINEI FRANCISCON
ADV/PROC: PROC. ANDRE GUSTAVO PICCOLO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008059-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAN AIRLINES S/A
ADV/PROC: SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008061-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007988-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.007987-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADV/PROC: SP037290 - PAULO FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA CALVINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008021-8 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.19.000556-7 CLASSE: 240
REQUERENTE: SONG CHENG TANG
ADV/PROC: SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008055-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.008049-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCO CESAR CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP257619 - DEIVIT FRANKLIN GOMES VIRIATO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000055
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000058

Guarulhos, 26/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2a VARA FEDERAL DA 19a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
Rua Sete de Setembro, 130 - Centro --- Guarulhos - 64758202

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AÇÃO PENAL PÚBLICA N 2005.61.19.000435-5

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: DEYSI ROCIO QUINONES MAYTA E GRIMALDO GERARDO COA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2003.61.19.000962-9, em que a Justiça Pública move em face da ré DEYSI ROCIO QUINONES MAYTA, peruana, nascida aos 02/08/1983, solteira, catadora de material reciclável, filha de Saturnino Quinones e Juliana Quinones, e GRIMALDO GERARDO COA, peruanom, nascido aos 09/09/1975, solteiro, catador de material reciclável, filho de Gerardo Coa e Paula Coa, podendo ser encontrados na Rua Osório, 120 - apto 91 - Centro SP e por estarem em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas dos artigos 304, c/c 297, todos do Código Penal, pelo presente, INTIMA os sentenciados, que por meio deste edital tome ciência da sentença proferida aos 16 de setembro de 2005, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Douglas Camarinha Gonzalez, conforme folhas 280/286 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

DAYSE ROCIO QUINONES MAYTA e GRIMALDO GERARDO COA, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas penas dos artigos 297 do artigo 304, todos do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 07 de março de 2005, fizeram eles uso de documentos públicos falsos, no dia 11/02/2005 quando os réus tentaram embarcar para o México no voo AM 15, no aeroporto internacional de Guarulhos, utilizando-se de passaportes brasileiros falsos.1,0 (...) ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR a ré DEYSI ROCIO QUINONES MAYTA e o réu GRIMALDO GERARDO COA.

(...) como incurso nas sanções do art. 304 c/c o artigo 297 do código Penal Brasileiro. (...).

PA 1,0 P.R.I.

Guarulhos, 16 de setembro de 2005.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do conhecimento da sentenciada, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e disponibilizado no no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 18 de setembro de 2008. Eu, Ataíde de Souza Torres (), Técnico Judiciário, digitei. E eu, Bel. Thais Borio Ambrasas (), Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL

2a VARA FEDERAL DA 19a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
Rua Sete de Setembro, 130 - Centro --- Guarulhos - 64758202

EDITAL COM PRAZO DE 10 DIAS

AÇÃO PENAL PÚBLICA N 2004.61.19.001841-6
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU(S): SIDNEI JOSE DA SILVA, ARTUR HUGO TONELLI, TETSUIA TAKITA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (DEZ) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2004.61.19.001841-5, em que a Justiça Pública move em face dos réus SIDNEY JOSE DA SILVA, CPF 009.815.878-36, e RG 13.747.921 SSP/SP, ARTUR HUGO TONELLI, CPF 391.599.728-20 e RG 5.459.452-2 SSP/SP, e TETSUIA TAKITA, CPF 184.858.278-13, RG W116320G, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas dos artigos 168 A, c/c 71 c/c 69 todos do Código Penal, pelo presente, INTIMA os réu(s), que por meio deste edital se manifestem no prazo de 10(dez) dias nos termos dos artigos 396 e 396 A, da Lei 11.719/08.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do conhecimento do(s) réu(s), por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e disponibilizado no no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 22 de setembro de 2008. Eu, Ataíde de Souza Torres (), Técnico Judiciário, digitei. E eu, Bel. Thais Borio Ambrasas (), Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
Rua Sete de Setembro, 130 - Centro --- Guarulhos - 64758202

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AÇÃO PENAL PÚBLICA N 2003.61.19.005393-0
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉUS: LUIS HEKIZIMANA BUYOYA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2003.61.19.005393-0, em que a Justiça Pública move em face do réu LUIS HEKIZIMANA BUYOYA, africano, nascido aos 15/12/1975 em Bujumra/Burundi, filho de Hekizimana Buyoya e Fatima Buyoya encontrando-se em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas dos artigos 297 e 304 do Código Penal, pelo presente, INTIMA o sentenciado, que por meio deste edital tome ciência da sentença proferida aos 27 de julho 2007 pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme folhas 210/213 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu LUIS HEKIZIMANA BUYOYA(...) como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal(...).

P.R.I.
Guarulhos, 27 de julho de 2007.
ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do conhecimento dos sentenciados, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e disponibilizado no no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 26 de setembro de 2008. Eu, Ataíde de Souza Torres (), Técnico Judiciário, digitei. E eu, Bel. Thais Borio Ambrasas (), Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O MM. JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2002.61.19.003157-6, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar ROBERTO WILDER MENDEZ, boliviano, casado, comerciante, grau de instrução: superior, filho de Isidoro Mendez e Juana de Mendez, natural de Riberalta, Bolívia, nascido aos 31/08/1971, constando nos autos como seu último endereço: Av. Santos Dumont, 5º, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 27/02/2004, como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, denúncia esta recebida em 23/06/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-lo judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. INTIME-O, ainda, a comparecer neste Juízo, no dia 13/10/2008, às 14h, para, de acordo com a lei, participar de audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, bem como assistir à instrução criminal e a acompanhar em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito na Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 24 de setembro de 2008, eu, _____ Tathiana de Souza Assumpção, Técnica Judiciária, RF 6149, digitei. Eu, _____ Elizabeth M.M. Dias de Jesus, Diretora de Secretaria em exercício, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.81.001999-6, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de KAMIL ELIAS FARAH, ou CAMILLE LIAS FERAH, natural de Farzol/Líbano, nascido aos 27/09/1968, filho de Elias Farah e Simone Farah, RNE nº Y241422-T, passaporte nº 898379, denunciado pelo Ministério Público Federal em 18/12/2007 como incurso nos artigos 12 e 18,

inciso I, da Lei 6.368-76. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal, com redações estabelecidas pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e oito. Eu, Sirleide Pereira SantAna (_____), Técnico Judiciário - RF 5314, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (_____) Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.001310-5, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu MÁRIO KRONENBERG, solteiro, natural de Pernik/Áustria, nascido aos 11/04/1960, filho de Slav Yordanov Velichkov e de nadejda Kirova Velichkova, passaporte austríaco nº. H0817107-6, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 16/03/2006 e condenado por sentença prolatada em 17/10/2006, conformada por v. acórdão de 08/07/2008, como incurso no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº. 6.368/76. E como não foi possível encontrar o réu, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 29 de setembro de 2008. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002780-6 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO GARCIA

ADV/PROC: SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002781-8 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA LUIZA NEGRELLI ABILE

ADV/PROC: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002782-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002783-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002784-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002785-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002786-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002787-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002788-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002789-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002790-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002791-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002792-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002793-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002794-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO JOSE SOMADOSSI
ADV/PROC: SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.060601-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.002780-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
EMBARGADO: ANTONIO GARCIA
ADV/PROC: SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Jau, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL - JAÚ/SP
EDITAL DE LEILÃO

A Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, MMa. Juíza Federal da 1ª. Vara Federal de Jaú/SP, Seção Judiciária De São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que foram designados os dias 20 de outubro de 2008, às 13h 30min, para a realização do 1º leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 30 de outubro de 2008, às 13h 30min, para a realização de eventual 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, oportunidade em que a arrematação será feita pelo maior lance, desde que o valor oferecido não seja considerado vil pelo Juiz, leilões estes a cargo do leiloeiro indicado pelo procurador da

exequente, o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, a serem realizados no Auditório deste Fórum da Justiça Federal, sito na Rua Riachuelo, nº 511, Centro, nesta cidade de Jaú/SP. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690 do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da defensoria Pública, escrivão, e demais servidores e auxiliares da justiça. 2. Comissão do Leiloeiro: A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. 3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de 10 UFIRS e o máximo de 1.800 UFIRS. 4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário e usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.

5. Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) prestações mensais, corrigidas pela SELIC e cujas prestações mínimas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou de R\$ 200,00 (duzentos reais) em se tratando de executado pessoa jurídica, consoante artigo 98, parágrafo 11º, da Lei 8.212/91 combinado com os artigos 10 a 13 da Lei nº 10.522/02 e Portaria MF nº 185, de 24 de julho de 2006.

6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c.c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

7. As prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento no último dia do mês seguinte da emissão da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa pela SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto 5º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002. 8. Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 9. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91.

10. A União será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea _b_ do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002. Tendo ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea _c_ do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

11. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

12. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

LOTE 01) Execução Fiscal nº 1999.61.17.005671-2 e 1999.61.17.005672-4 (FAZENDA NACIONAL X JOÃO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA., JOÃO LUIZ ANDRIOTTI, ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI) CDA 80699024998-08 e 80299011380-63 Descrição do(s) bem(ns): Um terreno urbano, situado na cidade de Jaú/ SP, Rua Murilo de Almeida Prado, lado ímpar, localizado num ponto distante 18,00 metros da Rua D. Pedro I, lado par, com 300,00 m, medindo 12,00 metros de frente por 25,00 metros da frente aos fundos, imóvel este objeto da matrícula 15.901 do 1º CRI de Jaú. Consta benfeitorias como, a construção de um prédio residencial que encontra-se nos fundos e anexo ao imóvel comercial situado na Rua Jordano Sanzovo, 530, Jaú/ SP, sob cadastro municipal nº 062.41.25.0030. Depositário(s): João Luiz Andriotti

Localização do(s) bem(ns): Jaú / SP

Avaliação do(s) bem(ns): fica o imóvel penhorado avaliado em sua totalidade pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em 03/07/2008. Obs.: Constam ônus de várias penhoras.

LOTE 02) Execução Fiscal nº 1999.61.17.005751-0 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., JORGE RUDNEY ATALLA E JORGE SIDNEY ATALLA) CDA 30982505-9 e 31043998-1 Descrição do(s) bem(ns): Um imóvel agrícola, registrado no 1º CRI de Jaú sob matrícula de nº 21.586, no qual seja: um sítio, denominado Sítio Rancho Alegre, localizado Fazenda Rancho Alegre, outrora Água Branca do Cerne, na antiga co

munhão da Fazenda Santa Oliva do Cetne, neste município, com área de 20 alqueires paulista ou 48,40 hectares, confrontando em sua integridade com propriedade de herdeiros de Izaltino Sampaio Góes, remanescente da Fazenda Rancho Alegre e com Torelo Dinucci; com a Estrada Velha Jaú/ Barra Bonita e com Irmãos Forzin.

Depositário(s): João Luiz Bedolo

Localização do(s) bem(ns): melhor descrito acima Avaliação do(s) bem(ns): O imóvel encontra-se cadastrado no IBRA

sob nº 412.000.902.217 e fica avaliado em R\$ 60.000,00 o alqueire, totalizando R\$ 1.200.000,00, em 20/08/2008. LOTE 03) Execução Fiscal nº 1999.61.17.005859-9 e Cautelar Inominada nº 2008.61.17.002270-5 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO PSICOPEDAGÓGICO EMANUEL S/C LTDA, FAUZE ATIQUÊ E JOSÉ ATIQUÊ) CDA 31922044-3

Descrição do(s) bem(ns): 50% do imóvel situado na Rua Amaral Gurgel, 1146, Jaú/SP, que possui 2.179,30 m de área de terreno e 2.172,40 m de área construída, conforme informações fornecidas pela Prefeitura de Jaú/SP. O imóvel está devidamente registrado no 1º CRI de Jaú/SP sob matrícula de nº 30.412. Depositário: Fausi Atique

Localização do(s) bem(ns): melhor descrito acima. Avaliação total do(s) bem(ns): O valor da parte ideal penhora (50%) é de R\$ 782.650,50 (setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), em 29/07/2008. OBS.: Interposto pela executada Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LOTE 04) Execução Fiscal nº 1999.61.17.006543-9 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL X METALÚRGICA FIVEFACAS LTDA, EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO E SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO) CDA 32397460-0 e 32397461-9

Descrição do(s) bem(ns): ITEM 1) Oito lotes de terreno, situados na Rua José Carloni, 399, nesta cidade, com área total de 250,00 m cada um, registrados no 1º CRI de Jaú sob matrículas de números 18.407, 18.408, 18.409, 18.410, 18.411, 18.412, 18.413 e 18.414. Um lote de terreno, situado a mesma rua, nesta cidade, com área total de 473,49 m, registrado no 1º CRI de Jaú sob matrícula nº 18415. Segundo cadastro municipal, os nove lotes de terrenos supracitados, são todos vizinhos, formando uma única área cuja extensão total é de 2.473,49 m. Consta benfeitorias, sobre os nove lotes de terrenos, foi edificado um prédio industrial, construído de tijolos e cobertos de telhas, que recebeu os números 399 e 311 da Rua José Carloni, Jaú/ SP, com área de 2.296,00 m de construção, segundo cadastro municipal, avaliados em sua totalidade por R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais).

ITEM 2) Um terreno, correspondente a metade do lote nº 10 da quadra 5 do loteamento denominado Jardim Carolina, localizado nesta cidade e comarca de Jaú, com frente para a Rua José Carloni, medindo 150,00 m, objeto da matrícula nº 25.832 do 1º CRI de Jaú/ SP. Consta benfeitorias, conforme cadastro municipal, o imóvel supracitado recebeu como benfeitoria uma construção de um prédio residencial assobradado com 240,00 m de construção, que recebeu o número 370 da Rua José Carloni, avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) Depositário(s): Sonia Maria Martinez Oseliero Localização do(s) bem(ns): melhor descrito acima Avaliação do(s) bem(ns): R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), em 03/06/2008.

Obs.: Consta ônus de várias penhoras.

LOTE 05) Execução Fiscal nº 1999.61.17.006640-7 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA AGRÍCOLA E INDÚSTRIAL SÃO JORGE E OUTROS) CDA 31797801-2

Descrição do(s) bem(ns): uma gleba de terras, registrada no 1º CRI de Jaú/SP sob matrícula de nº 25.531, denominada Jardim Ouro Verde, situada neste município e comarca de Jaú, com área total de 22,233 hectares ou 222.336,65 m, que assim se descreve e confronta: inicia-se no marco de nº 0, cravado junto à divisa da gleba remanescente da Cia Agrícola e Ind. São Jorge; daí, com um rumo magnético inicial 231340NE e uma distância de 47,90 metros, vai até o marco de nº 1; daí vai o marco de nº 2, com um rumo de 231340NE e uma distância de 29,95 metros; daí reflete à direita e, com um rumo de 231420NE e uma distância de 100,04 metros, vai até o marco de nº 3; daí com um rumo 231420NE e uma distância de 99,95 metros, vai até o marco de nº 4; daí deflete à esquerda com um rumo de 231340NE e uma distância de 73,01 metros, vai até o marco de nº 5; daí deflete à esquerda e com um rumo de 130100NE segue até o marco de nº 6, com uma distância de 55,40 metros; daí reflete à esquerda e com um rumo de 125400NE e uma distância de 148,23 metros, vai até o marco de nº 7; daí deflete à direita e com um rumo de 125410NE e uma distância de 133,68 metros, vai até o marco de nº 8; daí deflete à esquerda com um rumo de 124910NE, vai até o marco de nº 9, com uma distância de 78,56 metros; daí deflete à esquerda e com um rumo de 712030SW, vai até o marco de nº 10, com uma distância de 368,45 metros; daí vai até o marco de nº 11, com um rumo de 712030SW e uma distância de 65,05 metros; daí deflete à esquerda e com um rumo de 125950SW e uma distância de 199,11 metros, vai até o marco de nº 12; daí deflete à direita e com um rumo de 303730SW e uma distância de 15,01 metros, vai até o marco de nº 13; daí deflete à esquerda e com um rumo de 134020SW e uma distância de 263,33 metros, vai até o marco de nº 14; daí deflete à esquerda e com um rumo de 664510SE e uma distância de 320,30 metros, vai até o marco de nº 0 onde teve início. CONFRONTANTES: do marco 0 ao marco 9, confronta com a Fazenda Santa Tereza; do marco 9 ao 11, confronta com o acasso à Rodovia Jaú/Brotas; do marco 11 ao 14, confronta com a faixa de segurança reservada à Alta Tensão; do marco 14 ao 0 confronta com a gleba remanescente de propriedade da Cia Agrícola e Industrial São Jorge. DA AVALIAÇÃO: considerando que, consoante lei municipal, aproximadamente 45% do loteamento deve ser reservado para a construção de ruas, praças, área verde, etc., e considerando ainda o custo da urbanização do loteamento (asfalto, galerias, rede de água e esgoto, etc.), o imóvel penhorado fica reavaliado em R\$ 90,00 o metro quadrado. Depositário: João Luiz Bedolo Localização do(s) bem(ns): Rua Prudente de Moraes, 552 - Jaú/SP Avaliação total do(s) bem(ns): R\$ 20.010.271,00 (vinte milhões, dez mil duzentos e setenta e um reais), em 02/09/2008. Obs.: Consta penhora em favor do Banco Auxiliar.

LOTE 06) Execução Fiscal nº 2001.61.17.000522-1 (FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA LIDER) CDA 80201000058-27

Descrição do(s) bem(ns):

1) 3.700 Quilos de Perfil de Aço 1020, em pontas de aproximadamente 3,00 metros, novos, avaliados em R\$ 4,30 o quilo, totalizando R\$ 15.910,00 (q

uinze mil, novecentos e dez reais);

2) duas caçambas para caminhão basculante, fabricadas pela própria executada, capacidade de 5 m , feitas de chapas de aço de espessuras diversas, usadas e em bom estado, avaliadas em R\$ 5.000,00 cada uma, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3) uma carreta para transporte de suínos, feita de ferro, com eixo e duas rodas, usada e em bom estado, avaliada em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

4) uma carreta para transporte e plantio de cana, fabricada pela própria executada, cor amarela, com eixo e duas rodas, feitas de ferro, com aproximadamente 5,00 metros de comprimento, nova, avaliada em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais);

5) um reservatório de água, capacidade de 30.000 litros, feito com chapas de aço, fabricado pela própria executada, novo, avaliado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);

6) dois reservatórios de água, capacidade de 50.000 litros, feitos de chapas de aço. Fabricados pela própria executada, usados, em bom estado, avaliados em R\$ 7.500,00 cada um, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Depositário(s): Laudineu Sebastião Cezário Localização do(s) bem(ns): Av. Industrial, 420 - Jaú/SP Avaliação do(s) bem(ns): R\$ 56.810,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dez reais), em 20/08/2008.

LOTE 07) Execução Fiscal nº 2001.61.17.001872-0, 2001.61.17.001875-6, 2001.61.

17.001876-8 e 2001.61.17.001877-0 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL X FINI & CIA LTDA., GUILHERME FINI E LAURO FINI) CDA(s). 30803113-0, 30861667-7, 30803114-8 e 308031121. Descrição do(s) bem(ns): imóvel situado a Rua Paissandu, 1302, Jaú/SP, que possui 193,80 m de área de terreno e 134,40 m de área construída (101,10 m na frente e 33,30 m no fundo do terreno), conforme informações fornecidas pela Prefeitura de Jaú/SP. O imóvel está devidamente registrado no 1º CRI de Jaú/SP sob matrícula 17567. Conforme averbações 09 e 10 da referida matrícula, a nua propriedade do bem foi transferida a Eduardo Henrique Mídena e a Elaine Cristina Mídena, sendo que o usufruto dos bens pertence a Silvia Elaine Aparecida Mingorance.

Depositário(s): Guilherme Fini

Localização do(s) bem(ns): melhor descrito acima Avaliação do(s) bem(ns): em sua totalidade R\$ 115.000,00; parte ideal (8,3333%) correspondente R\$ 9.583,29 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), em 31/07/2008.

OBS.: deve-se salientar que na averbação de número 11 foi registrada a decisão judicial que tornou ineficaz, em relação ao INSS, a transferência da parte ideal de Guilherme Fini, ou seja, 8,3333% do bem, às pessoas mencionadas no tópico da descrição dos bens, o que possibilitou a penhora lavrada às folhas 112 dos autos supra.

Usufruto vitalício em favor de Silvia Elaine Aparecida Mingorance.

LOTE 08) Execução Fiscal nº 2005.61.17.000970-0 (FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIA E COMERCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA) CDA 80404049032-00 Descrição do(s) bem(ns): um caminhão marca Ford, modelo F13000, trucado, carroceria de madeira, chassi nº LA7SAR43279, placas SP BJJ3650, fabricado em 1982, em bom estado de carroceria e motor; todavia, encontra-se parado (sem uso) e com apenas quatro pneus, ou seja, faltando os outros seis pneus. Depositário: Milton Bueno Arruda

Localização do(s) bem(ns): Sítio Capim Fino / Estrada Jaú / Potunduva Avaliação total do(s) bem(ns): fica reavaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em 06/08/2008.

LOTE 09) Execução Fiscal nº 2006.61.17.000714-8 (FAZENDA NACIONAL X DANIELA RENATA CEZÁRIO SUSTA JAÚ ME) CDA 80405076338-92 Descrição do(s) bem(ns):

1) uma chapa de aço carbono 1020 SAE-50, medindo 2,44 m de comprimento por 2,00 m de largura e 2,5 mm de espessura, pesando 1000 Kg, totalizando R\$ 6.000,00;

2) vinte chapas de aço carbono 1020 SAE-50, medindo 3,00 m de comprimento por 1,20 m de largura e 3,00 mm de espessura, pesando 1740 Kg, totalizando R\$ 7.482,00;

3) dez chapas de aço carbono 1020 SAE-50, medindo 3,00 de comprimento por 1,20 m de largura e 6,00 mm de espessura, pesando 1800 Kg, totalizando R\$ 7.632,00;

4) dez chapas de aço carbono 1020 SAE-50, medindo 3,00 m de comprimento por 1,20 m de largura e 4,75 mm de espessura, pesando 1370 Kg, totalizando R\$ 5.808,80;

5) dez chapas de aço carbono 1020 SAE-50, medindo 3,00 de comprimento por 1,20 m de largura e 1,5 mm de espessura, pesando 437,5 Kg, totalizando R\$ 2.275,00.

Depositário: Daniela Renata Cezário Susta Localização do(s) bem(ns): Av. Dep. Zien Nassif, 420 - Jaú/SP Avaliação total do(s) bem(ns): R\$ 29.197,80 (vinte e nove mil, cento e noventa e sete reais, oitenta centavos), em R\$ 04/08/2008.

LOTE 10) Execução Fiscal nº 2006.61.17.001393-8 (FAZENDA NACIONAL X MELOGUI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA) CDAs 80205005595-79, 80606046019-96 e 80706015390-14

Descrição do(s) bem(ns): 647 pares de calçados femininos, tipo sandália, diversas cores e modelos, com muneração variada, todos em couro, com solados de cepas de ABS.

Depositário: Josilaine de Fátima Carraro Giuliangeli Localização do(s) bem(ns): Al. Dr. Esperança, 222 - Jaú/SP Avaliação total do(s) bem(ns): R\$ 42.055,00 (quarenta e dois mil e cinquenta e cinco reais), em 23/07/2008.

LOTE 11) Execução Fiscal nº 2006.61.17.001566-2 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS/ FAZENDA NACIONAL X LUTEK COMÉRCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME, MANOEL APARECIDO COSTA E MARIA LUCIA MILANI COSTA) CDA 35663648-8 Descrição do(s) bem(ns):

1) veículo marca FORD, modelo F1000, cor marrom, placas BKN0335, chassi LA7NFP05301, ano 1985, diesel, em péssimo estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00;

2) imóvel para fins residenciais, de tijolos e coberto com telhas, com frente para estrada pública municipal, que de Bocaina vai ao bairro Pedro Alexandrino, onde tem o número 370, no referido bairro; com seu terreno respectivo e anexo que mede 360,00 m, melhor descrito e caracterizado na matrícula 636 do 2º CRI de Jaú/SP, avaliado em R\$ 10.800,00;

3) um terreno com área de 145,00 m, localizado no bairro Pedro Alexandrino, 4ª Zona Urbana de Bocaina, que localiza-se aos fundos do imóvel situado na Rua Primo Budim, 370, objeto da matrícula 1843 do 2º CRI de Jaú/SP. Benfeitorias: o imóvel supracitado recebeu a construção de um prédio residencial com aproximadamente 60,00 m de construção, avaliado em R\$ 5.800,00. Depositário: Manoel Aparecido Costa

Localização do(s) bem(ns): Rua Primo Budim, 49, Pedro Alexandrino - Bocaina/SP Avaliação total do(s) bem(ns): R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), em 26/06/2008. Obs.: sobre o imóvel consta hipoteca em favor do Banco BANESPA S/A/SANTANDER .

LOTE 12) Execução Fiscal nº 2007.61.17.000931-9 (FAZENDA NACIONAL X TKN COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA CALÇADOS LTDA) CDAs 80206050856-31, 80606116280-98, 80606116281-79 e 80706026841-58 Descrição do(s) bem(ns):

1) 400 quilos de base ABS natural, pertencente ao estoque rotativo, totalizando R\$10.800,00;

2) 200 quilos do produto ITALCREM FLASH NATURAL, pertencente ao estoque rotativo, totalizando R\$ 4.560,00;3)

100 quilos de cera mista para queima, pertencente ao estoque rotativo, totalizando R\$ 2.800,00;

4) 40 quilos de cera carvauba, pertencente ao estoque rotativo, totalizando R\$1.080,00.

Depositário: Jéferson de Paula e Silva Costa Localização do(s) bem(ns): Av. Dep. João Almeida Prado, 829 -

Jaú/SP Avaliação total do(s) bem(ns): R\$ 19.240,00 (dezenove mil, duzentos e quarenta reais), em 27/06/2008.

LOTE 13) Execução Fiscal nº 2007.61.17.000934-4 (FAZENDA NACIONAL X DE RUSSI PROJETOS E SERVIÇOS S/C LTDA.) CDA(s) 80206050821-01, 80606116226-42 e 80606116227-23.

Descrição do bem:

ITEM 1) Um traçador gráfico, conhecido como plotter, modelo T-200 36, completo com kit de montagem para pedestal, com suporte de mesa, utilizado para impressão de imagens de satélite e mapas, avaliado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

ITEM 2) Um aparelho de radionavegação, conhecido por GPS, modelo Superstar GRT 1, de fabricação Marconi, utilizado para levantamento topográfico, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Depositário: Hélcio Marcelo de Russi

Localização dos bens: Av. General Isidoro, 130 A, sala 03 - Jaú/ SP. Avaliação total do(s) bem(ns): R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), em 15/07/2008.

Ficam, desde já pôr medida de cautela, os executados, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, e o credor hipotecário, INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, o respectivo depositário de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o dinheiro, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e subseção de Jaú/SP aos 25 de setembro de 2008. Eu, (Sílvia A. P. Lima), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, (Marcelo Morato Rosas), Diretor de Secretaria, reconferi.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004785-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004786-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004787-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004788-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004790-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA BENITIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004791-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JULIANA AUGUSTA GONCALVES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004792-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
ADV/PROC: SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004793-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO VALLI
ADV/PROC: SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004794-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004795-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004796-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004797-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004798-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004799-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004800-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004801-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IZABEL DAMACENO DE SOUZA
ADV/PROC: SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004802-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004803-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004789-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.11.004656-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: MAURO AUGUSTO
ADV/PROC: SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Marilia, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.004771-0 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000001

Marilia, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.009045-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009046-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009047-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSA MAGRINI
ADV/PROC: SP223382 - FERNANDO FOCH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009048-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA APARECIDA MAGRINI BIANCHINI
ADV/PROC: SP223382 - FERNANDO FOCH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009049-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO BIANCHINI
ADV/PROC: SP223382 - FERNANDO FOCH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009050-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA APARECIDA MAGRINI
ADV/PROC: SP223382 - FERNANDO FOCH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009051-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR ANTONIO CORREIA
ADV/PROC: SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009052-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR FRAGOSO
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009053-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

ADV/PROC: PROC. FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009054-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009055-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO EGYDIO DE SOUZA ARANHA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009056-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASAKO FUKUSHIMA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009057-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HILDA APARECIDA BARBIERI
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009058-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASAFUMI FUKUSHIMA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009059-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDOMIRO TIETZ SEMMLER
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009060-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009061-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009062-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE RUOLA

ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009063-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009064-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ
ADV/PROC: SP214464 - ANTONIA BENTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009065-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERSON FERNANDO MACIEL
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009066-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009067-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JONATAN FELIPE SOARES FERREIRA NEVES
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009068-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DURVALINO FERNANDES DA FONSECA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009069-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.009072-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.09.008307-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: RONI ANDERSON CAMARGO MOURAO
ADV/PROC: SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.25.003091-0 PROT: 17/09/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ZACHARIAS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000027

Piracicaba, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 014/2008

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei.

CONSIDERANDO a premente necessidade de serviço e os termos da Portaria nº 21/2007,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do funcionário SILVIO MOACIR GIATTI, RF 2136, Técnico Judiciário, de 06 a 15/10/2008, para 15 a 24/10/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Piracicaba, 26 de setembro de 2008

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal
de _____ fls. _____

Ass. _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A N. 22/2008

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que as servidoras LESLIE CECILIA SPONTON, Técnico Judiciário, RF 3.877, Supervisora de Processamentos Criminais (FC 5) e MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, RF 4.157, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), no dia 29/09/2008; e os servidores OSVALDO SEREIA, Técnico Judiciário, RF 2.159, Supervisor de Processamentos Diversos (FC 05) e ANDRÉ LUIZ BRIGITTE, Analista Judiciário, RF 3.430, Oficial de Gabinete (FC 05), no dia 30/09/2008; encontrar-se-ão em treinamento institucional na cidade de Marília/SP intitulado Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Marleide Matos de Souza Farah, Técnico Judiciário, RF 5.392, para substituição da Supervisora de Procedimentos Criminais, no dia 29/09/2008;

DESIGNAR a servidora Márcia Cristina Luca, Técnico Judiciário, RF 5.861, para substituição da Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, no dia 29/09/2008;

DESIGNAR o servidor André Renato Ramos Sodré, Técnico Judiciário, RF 4.726, para substituição do Supervisor de Processamentos Diversos, no dia 30/09/2008;

DESIGNAR a servidora Tania Yumi Koshiama, Técnico Judiciário, RF 4.540, para substituição do Oficial de Gabinete, no dia 30/09/2008.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 29 de setembro de 2008

Edevaldo de Medeiros

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CAIO MOYSES DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.010769-9 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010770-5 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010771-7 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010772-9 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010773-0 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010774-2 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010775-4 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010776-6 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010777-8 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010778-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010779-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010780-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010781-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010782-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010783-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010784-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010785-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010786-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010787-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010788-2 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010789-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010790-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010791-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010792-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010793-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010794-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010795-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010796-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010797-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010798-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010799-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010800-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAROLO
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010801-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REU: MILTON PLINIO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010802-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: LUIZ CAMPERONI NETO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010803-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS ARIAS SOBRINHO
ADV/PROC: SP185659 - JOSÉ OLIVIO SIMÕES
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010804-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010805-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILO GOMES PEREIRA
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010806-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORIVALDO BRAGA DA SILVA
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010807-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010808-4 PROT: 25/05/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: CALMO JOSE DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010811-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA STRASBURG
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010812-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO RAMOS
ADV/PROC: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.010809-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.02.009459-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: DIVINO PEREIRA LOPES
ADV/PROC: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010810-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0311029-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.02.013838-3 PROT: 30/11/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO
ADV/PROC: PROC. AGUEDA APARECIDA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010808-4 PROT: 25/05/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: CALMO JOSE DA COSTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000042

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000046

Ribeirao Preto, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Fica a Dra. Karina Furquim da Cruz OAB/SP 212.274 intimada do despacho de fls. 149 constante nos autos 2007.03.00.096105-3:Fl. 146: Defiro pelo prazo requerido.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

Ficam as advogadas abaixo relacionadas intimadas a retirar de secretaria os alvarás de levantamento expedidos em seu nome, assinalando-se que o prazo de validade dos mesmos é de 30 (trinta) dias contados da data de suas respectivas expedições.

Dra. Lucimara Segala OAB/SP 163.929 - AL nº 1679655 - data da expedição: 23/09/2008

Dra. Maria Aparecida de Jesus Guimarães OAB/SP 149.900 - AL nº 1679656 - data de expedição: 23/09/2008.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 22/2008

O Doutor SERGIO NOJIRI MM.Juiz Federal, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, nos termos da Portaria 111/2008 da Diretoria do Foro

RESOLVE:

DESIGNAR os substitutos do Diretor de Secretaria da 9ª Vara Federal, revogando-se as anteriores, como segue:

DIRETOR: Carlos Eduardo Blésio, RF 3472

1º SUBSTITUTO: Ricardo Filgueiras de Paula, RF 3746

2º SUBSTITUTO: Ana Beatriz Felice Fontes, RF 4535

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, comunicando-se a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NOJIRI

Juiz Federal

PORTARIA Nº 23/2008

O Doutor SERGIO NOJIRI, Meritíssimo Juiz Federal da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc,

RESOLVE:

ESTABELECEER a escala dos funcionários lotados nesta vara que estarão de plantão nos dias 04 e 05 de outubro de 2008.

PLANTÃO DO DIA 04/10/2008

RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA - RF 3746

LIVIA RAMOS DE ANDRADE LEITE DIAS - RF 3515

PLANTÃO DO DIA 05/10/2008

RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA - RF 3746

MARCILIA DE QUEIROZ MURAD FREITAS SILVA - RF 4944

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NOJIRI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003907-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003908-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003909-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA DE ROSSI
ADV/PROC: SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003911-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003912-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: PIERRE SABY LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003913-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003914-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003915-9 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003916-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003917-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003918-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003919-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003920-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003921-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003922-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003923-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003924-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003925-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003926-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003927-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003928-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003929-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003930-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003931-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003932-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003933-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003934-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003935-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003936-6 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003937-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003938-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.003910-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.002725-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV/PROC: SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.002144-7 PROT: 21/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO CASAGRANDE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.000362-4 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.002630-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.008551-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008553-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000037

Sto. Andre, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 023/2008

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara para o período de 2009, RESOLVE aditar a Portaria 21/08, que estabeleceu a escala de férias dos servidores lotados na 1ª Vara de Santo André, para incluir o período de férias da servidora ANDRESSA NIERO DE OLIVEIRA - RF 6190 passando a constar: 6190 ANDRESSA NIERO DE OLIVEIRA

1ª Parcela: 19/11/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Santo André, 26 de setembro de 2008.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 33/2008

O DOUTOR CLAUDIO KITNER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO que a servidora RENILDA SOUZA SILVA, RF 3745, Analista Judiciário, Supervisora de Mandado de Segurança, FC-5, entrará em gozo de férias em 29/09/2008 a 17/10/2008,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora TÂNIA REGINA ATHAYDES, RF 4949, Técnico Judiciário, para substituí-la, no referido período.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 29 de setembro de 2008.

CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.009522-8 PROT: 25/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009530-7 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009531-9 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009553-8 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009554-0 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009560-5 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009561-7 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009569-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE MOJA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009570-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO GASPAR
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009571-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL DE MELLO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009572-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO PAES DE CAMARGO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009573-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MARQUES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009574-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON CANOVAS PEREZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009575-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009576-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMILTON RODRIGUES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009577-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELCIO KATZOR
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009578-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009579-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO GODOY FILHO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009580-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDYR DE JESUS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009581-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO MARQUES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009582-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ARMANDO DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009583-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009584-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO TIAGO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009585-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009586-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009587-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOSJERONIMO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009588-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERINO ANDRE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009589-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009590-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CYRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009591-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009592-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS RODRIGUES FILHO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009593-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: I M CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009594-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: NAPOLITANA COMERCIO DE CACA E PESCA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009595-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: M.SOARES & DUARTE CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009596-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: N.F. VECULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009597-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009598-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MARCFER SANTISTA COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009599-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: WATER CLERKS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009600-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009601-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LIBRA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009602-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009603-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009604-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES

EXECUTADO: RENIBRU REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009605-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: R.S.C. REDE DE SERVICOS DE COMPUTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009606-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELI LACERDA GOMES
ADV/PROC: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009608-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO RIOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009609-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009610-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009613-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CMA CGM SOCIEDE ANONYME E OUTRO
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009615-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE POTASIO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009616-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO FERNANDES BLEY
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009617-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO PEREIRA E OUTRO

ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009618-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERNANDES JERONIMO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009619-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRO RODRIGUES DO PRADO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009620-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE MENEZES ALVARES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009621-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR RODRIGUES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009622-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTEU CARLOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009623-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HENRIQUE GRABENWEGER
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009624-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANE APARECIDA SOUZA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009625-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP125429 - MONICA BARONTI
EXECUTADO: CARVALHO HAMAMOTO & CIA/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009626-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADV/PROC: SP125429 - MONICA BARONTI
EXECUTADO: POSTO SOUZA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009627-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALBERTO FERREIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009629-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009630-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP086222 - AMAURI DIAS CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009631-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DINIZ MOREIRA SAMPAIO
ADV/PROC: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009632-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAXIMMUS COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009633-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAMELA MENEGON RIBEIRO
ADV/PROC: SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009659-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPRESENTADO: MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA E OUTRO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.009562-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.04.004009-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA
EMBARGADO: HERMINIO MIRANDOLA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009563-0 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.008548-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: DILMA NETTO FARIA
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009564-2 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.015323-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO: PEDRO CHUKRI HUSNI
ADV/PROC: SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009565-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.015238-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA
EMBARGADO: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009566-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.015962-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA E OUTRO
ADV/PROC: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009567-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.015599-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA
EMBARGADO: DALVA SANTOS GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009568-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.04.014006-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADV/PROC: SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E OUTROS
REQUERIDO: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
ADV/PROC: SP113461 - LEANDRO DA SILVA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009611-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.006826-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: IVANI GOMES DA COSTA
ADV/PROC: SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009612-9 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.012454-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA
EMBARGADO: JOSEFA NEIDE DE JESUS
ADV/PROC: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009614-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.011043-5 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ROLAND BOITEUX
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000068
Distribuídos por Dependência _____ : 000010
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000078

Santos, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005829-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GOLD BOX PRODUcoes GRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005830-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS RAFAEL TAPIA
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005831-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON CONSOLINI
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005832-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ECY FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005833-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO BRAZ FERREIRA
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005834-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: POLIMOLD INDL/ S/A
ADV/PROC: SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005835-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005836-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005837-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005838-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005839-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005840-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005841-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005842-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005843-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005844-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005845-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005846-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005847-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005848-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005849-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005850-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005851-5 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005852-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005853-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005854-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005855-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005856-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CERLI TERESINHA DE LIMA
ADV/PROC: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005857-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005858-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005859-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADV/PROC: SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005860-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005861-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005862-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILSO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP094298 - MAURA RITA BATISTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005863-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO PONTES ROSA
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005864-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005865-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL LUCAS EUZEBIO
ADV/PROC: SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005866-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILVANI PEREIRA DE SOUZA LOPES
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005867-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005828-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.14.008251-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: MANUEL GARCIA
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003983-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006702-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007110-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000039
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000043

S.B.do Campo, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001591-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: ARI APARECIDO MENDES FERREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001592-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001595-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001596-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REGINALDO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001597-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INACIO FARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001598-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA CONCEICAO FLAUZINO VALENTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001599-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONEL DONIZETE ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001607-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO MARTINS MADUENHO E OUTRO
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001610-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ MORASCHI TALARICO E OUTROS
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001621-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA ZABOTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001624-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001608-6 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001607-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
EMBARGADO: EUGENIO MARTINS MADUENHO E OUTRO
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001609-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001607-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: EUGENIO MARTINS MADUENHO E OUTRO
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001611-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001610-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
EMBARGADO: IGNEZ MORASCHI TALARICO E OUTROS
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001612-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001610-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: IGNEZ MORASCHI TALARICO E OUTROS
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001622-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001621-9 CLASSE: 99
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA ZABOTO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001623-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001621-9 CLASSE: 99
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA ZABOTO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.009477-7 PROT: 31/10/2000
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA P NASCIMENTO
ACUSADO: DENILTON FERNANDES ROCHA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.03.00.059597-0 PROT: 25/07/2005

CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001579-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
EXECUTADO: BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001580-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001581-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000022

Sao Carlos, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 22/2008

O DOUTOR JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 4140, analista judiciária, titular da função comissionada de supervisora de medidas cautelares e mandados de segurança, FC-05, está em Licença Médica no dia 26/09/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ORIVALDO JOSÉ CORRÊA SIMÕES, RF 6074, técnico judiciário, para substituir a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 5226, analista judiciária no dia 26/09/2008;

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 26 de setembro de 2008.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 14/2008

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o Diretor de Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO, RF 2290, Analista Judiciário, estará gozando férias no período de 29 de setembro de 2008 a 08 de outubro de 2008 (Port. 13/2008), e

CONSIDERANDO que a servidora MARIA CRISTINA TRINDADE LESSI, RF 4421, Analista Judiciária, Supervisora de Processamentos Diversos(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 07 de outubro de 2008 a 24 de outubro de 2008 (Port. 20/2007);

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor ANDRÉ YACUBIAN, RF 3050, Analista Judiciário, para substituir o Diretor de Secretaria MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO, R.F. 2290, no período de 29 de setembro de 2008 a 08 de outubro de 2008,

e
DESIGNAR a servidora JOSEANE CRISTINA FERREIRA, RF 5052, Técnica Judiciária, para substituir a servidora MARIA CRISTINA TRINDADE LESSI, R.F. 4421, Analista Judiciária, Supervisora de Processamentos Diversos(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no período de 07 de outubro de 2008 a 24 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 24 de setembro de 2008.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007057-0 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: WALTER SEGUIM

ADV/PROC: SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI

REU: ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007058-2 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

ADV/PROC: SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007061-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007062-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007063-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007064-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007065-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007066-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007067-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007068-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007069-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007070-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007071-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007072-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007073-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007074-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007075-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007076-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007077-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007078-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007079-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007080-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007081-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007082-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007083-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007084-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007085-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007086-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007087-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007088-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007089-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007090-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007091-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007092-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007093-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007094-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007095-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007096-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007097-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007098-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007099-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007100-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007101-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007102-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007103-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007104-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007105-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CRUZEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007106-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BAZON E OUTROS
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007107-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007108-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MANACA
ADV/PROC: SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007109-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YURI KAJIWARA YAMADA
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007110-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO XAVIER DE FRANCA
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007111-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERALDO SOSKI SACILOTTI
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007112-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007113-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIROCHI YAMADA
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007114-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEYD FERREIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007115-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007116-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARWIN BASSI E OUTRO
ADV/PROC: SP197227 - PAULO MARTON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007120-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007121-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINO CAETANO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007122-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CYNARA RENNO LEITE BUENO
ADV/PROC: SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007123-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007124-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORLEANS MAZZOLA GARRIDO
ADV/PROC: SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007125-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE TOM SCHAFFNER
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007126-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: INALDO JOSE MACIEL
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007127-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PAULO SERGIO VITORIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007129-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CELSO FERNANDES
ADV/PROC: SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007132-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: DELLA VIA PNEUS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007133-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENY PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007134-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CORREIA RUFINO
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007135-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDA CORDEIRO
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007117-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.03.006914-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DEZEM
ADV/PROC: SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007128-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2005.61.03.004372-3 CLASSE: 120
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007130-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.001539-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DEZEM
ADV/PROC: SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007131-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.000982-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DEZEM
ADV/PROC: SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000071

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000075

Sao Jose dos Campos, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

5ª VARA PREVIDENCIARIA

5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

Consoante disposto no art. 218 do Provimento COGE n.º 64/2005, de 28/04/05, a fim de viabilizar a juntada de petição aos autos a que se refere, arquivados com baixa-findo, ficam os senhores advogados subscritores abaixo relacionados intimados a proceder, no prazo de cinco dias, à regularização da petição mediante o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 5762, ou mencionar expressamente a hipótese de isenção a que se refere(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do subscritor e não havendo comparecimento em Secretaria para

regularização/retirada da petição, será efetuado o seu arquivamento em pasta própria.

DR. DARMY MENDONÇA, OAB/SP 13.630, DR. DANIEL ZAMPOLLI PIERRI, OAB/SP 206.924, AUTOS N. 2001.03.99.013467-4, PROTOCOLO 2008830030051 E AUTOS N. 93.0036269-0, PROTOCOLO 2008830029147

DRA. MERCEDES FERNEDA MARQUES, OAB/SP 77.655, AUTOS N. 92.0027360-2, PROTOCOLO 2008830029354

DR. ANTONIO CELSO CAETANO, OAB/SP 83.426, AUTOS N. 00.0747969-7, PROTOCOLO 2008830029468

DR. CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA, OAB/SP 130.543, AUTOS N. 2007.61.83.002331-4, PROTOCOLO 2008830029235, E AUTOS N. 2007.61.83.002054-4, PROTOCOLO 2008830029237

DRA. FABIANA CARPI ALVES, OAB/SP 245.294, AUTOS N. 97.0060140-4, PROTOCOLO 2008830031924

DR. CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, OAB/SP 234.868, AUTOS N. 2007.61.83.001879-3, PROTOCOLO 2008830031166

DRA. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, AUTOS N. 93.0006828-8, PROTOCOLO 2008830031207

DRA. ROSANGELA GALDINO FREIRES, OAB/SP 101.291, AUTOS N. 92.0058570-1, PROTOCOLO 2008830030910; AUTOS N. 93.0016429-5, PROTOCOLO 2008830033693 E AUTOS N. 92.0045972-2, PROTOCOLO 2008830033193

DR. ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, OAB/SP 207.386, AUTOS N. 94.0014719-8, PROTOCOLO 2008830034841

DR. ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, OAB/SP 110.155, AUTOS N. 00.0742425-6, PROTOCOLO 2008830034535

DR. ADIB TAUIL FILHO, OAB/SP 69.723, AUTOS N. 93.0030085-7, PROTOCOLO 2008190027098

DR. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, OAB/SP 123.226, AUTOS N. 1999.61.00.044123-2, PROTOCOLO 2008830034256

DRA. YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS, OAB/SP 112.265, AUTOS N. 93.0038629-8, PROTOCOLO 2008830033600

DRA. HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA, OAB/SP 26.795, AUTOS N. 2004.61.83.004153-4, PROTOCOLO 2008830033969

DRA. MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA, OAB/SP 67.593, AUTOS N. 89.0017144-5, PROTOCOLO 2008030033078

DR. ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA, OAB/SP 92.932, AUTOS N. 2002.03.99.047052-6, PROTOCOLOS 2008830032175 E 2008830032172

DR. MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA, OAB/SP 117.524, AUTOS N. 92.0012481-0, PROTOCOLO 2008830033270

PA 1,10 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

Consoante disposto no art. 218 do Provimento COGE n.º 64/2005, de 28/04/05, a fim de viabilizar a juntada de petição aos autos a que se refere, arquivados com baixa-findo, ficam os senhores advogados subscritores abaixo relacionados intimados a proceder, no prazo de cinco dias, à regularização da petição mediante o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 5762, ou mencionar expressamente a hipótese de isenção a que se refere(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do subscritor e não havendo comparecimento em Secretaria para regularização/retirada da petição, será efetuado o seu arquivamento em pasta própria.

DR. RODRIGO RODRIGUES, OAB/SP 259.745, AUTOS N. 2002.61.83.000873-0, PROTOCOLO 2008.830036998-1;

DR. ALENCAR NAUL ROSSI, OAB/SP 17.573, AUTOS N. 2003.61.83.010110-1, PROTOCOLOS 2008830037274, 2008830037276, 2008830037277, 2008830037281, 2008830037284;

DRA. YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS, OAB/SP 112.265, AUTOS N. 92.0004833-1, PROTOCOLO 2008830037530; AUTOS N. 92.0004843-9, PROTOCOLO 2008830039180;
DR. IVO REBELATTO, OAB/SP 43.899, AUTOS N. 2002.61.83.003478-8, PROTOCOLO 2008830038607;

DRA. VALDELITA A. FRANCO AYRES, OAB/SP 68.591, AUTOS N. 00.0910109-8, PROTOCOLO 2008830038649;

DR. EDUARDO AUGUSTO FERRAS DE ANDRADE, OAB/SP 165.265, AUTOS N. 1999.61.00.042292-4, PROTOCOLO 2008830039508;
DRA. IRACEMA MIYOKO KITAJIMA, OAB/SP 115.526, AUTOS N. 2004.61.83.002831-1, PROTOCOLO 2008830038863;

DRA. CLAUDIA CHELMINSKI, OAB/SP 129.161, AUTOS N. 2003.61.83.006935-7, PROTOCOLO 2008830040267;

DR. ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, OAB/SP 115.715, AUTOS N. 2004.61.83.002601-6, PROTOCOLO 2008830040943;

DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, OAB/SP 139.741, AUTOS N. 2006.61.83.001658-5, PROTOCOLO 2008830041055; AUTOS N. 2006.61.83.001658-5, PROTOCOLO 2008830041056;

DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR, OAB/SP 109.896, AUTOS N. 2003.61.83.001868-4, PROTOCOLO 2008830041534;

DRA. SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA, OAB/SP 60.139, AUTOS N. 00.0749947-7, PROTOCOLO 2008830042108;

DR. CLÁUDIO NISHIHATA, OAB/SP 166.510, AUTOS N. 2002.03.99.000828-4, PROTOCOLO 2008830035478;

DR. RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO, OAB/SP 189.674, AUTOS N. 00.0938045-0, PROTOCOLO 2008040033717.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.007549-4 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: HERALDO GOMES

ADV/PROC: SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007551-2 PROT: 28/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007552-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007553-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007554-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007555-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007556-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007557-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007558-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007559-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007560-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007561-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007562-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007563-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007564-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007565-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007566-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007567-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007568-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007569-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007570-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007571-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007572-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007573-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007601-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVINA DE LIMA NUNES
ADV/PROC: SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007603-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDA FILIE FERREIRA
ADV/PROC: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007604-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA MARTINI DE ABREU
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007605-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLECIO DE ABREU - ESPOLIO
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007606-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA GIULIANI
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007608-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCILIA ARANTES DA SILVA
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007609-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA MARTIN BUSCARDI
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007610-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RUFINO DANTAS
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007611-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA MASSOLA BRUNELLI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007612-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA RENESTO BONFANTE
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007613-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO TONIATTI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007614-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007615-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PORTOLANI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007616-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA DE SOUSA BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007617-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS SEVERINO ZAMBANINI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007618-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERALDO DE BERALDINO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007619-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISO CAMPILIO FILHO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007620-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEAO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007621-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA BOCCHI CANATO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007622-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA MARIA CARNEIRO PINE
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007623-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRANILDE BORALLI LIMA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007624-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO ZAMBANINI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007625-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUGENIA MOLINA ADABO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007626-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOHEMIA SERRAVO DA CRUZ
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007627-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON MAURICIO PALHARI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007628-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007629-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALY APARECIDA CORA FELIX E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007630-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO PERUSSO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007631-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR MARTINS JANUARIO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007632-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA MANTOVANI MORO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007633-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007634-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PURCINA LOFRANO TOPPE
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007635-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL SAHAO JUNIOR
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007636-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAZILA MENDES DE MACEDO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007637-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ROBERTO BONFANTE

ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007638-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDYR PACOLA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007639-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MELUCCI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007640-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA JOSEFINA MOURA DEL GESSE E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007641-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FARILDE MUNIZ DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007642-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINO APARECIDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007643-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CLEONICE LUCIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007644-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOAO LUIZ SIMOES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007645-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE ELEUTERIO
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007646-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SAMIRA TOMAZ DE AQUINO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007647-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007648-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO REGHINI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007649-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007650-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIELI JANUARIO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007651-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO MARTINS JANUARIO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007652-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007653-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007654-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MONTERA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007656-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007669-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.007545-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.20.002773-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MAT ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP091755 - SILENE MAZETI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.20.003467-7 PROT: 19/05/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP070784 - DECIO POLLI E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000078
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000080

Araraquara, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº. 37, de 29 de setembro de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora Sandra Sayuri Kanno, RF 5398, anteriormente designadas para o período de 29/09 a 10/10/2008 para gozo no período de 06/10 a 17/10/2008.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Srª. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes
Araraquara, 29 de setembro de 2008.

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n. 2005.61.06.010723-5, que a Justiça Pública move contra RUBENS BERSOT DA FONSECA E OUTRO. Como não foi possível citar e intimar o co-réu pessoalmente, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA RUBENS BERSOT DA FONSECA, brasileiro, casado, filho de Alzino Bersot da Fonseca e Cleusa Rocha Fonseca, nascido aos 11/05/1976 em São Paulo-SP, portador do RG nº 23.791.581-9 - SSP/SP e do CPF nº 262.134.328-76, acerca dos fatos narrados na denúncia de fls. 249/252, cujo trecho passa-se a transcrever: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República infra assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, pelos fatos a seguir expostos, oferecer DENÚNCIA em face de Rubens Bersot da Fonseca. Trata-se de inquérito policial instaurado mediante requisição ministerial, a fim de apurar a correlação entre os fatos narrados nos autos nº 2004.61.20.007312-1 (2ª Vara Federal de Araraquara), que desarticulou uma quadrilha de fraudadores que subtraíram valores, mediante saques ou transferências, de contas-corrente e contas-poupança de correntistas da Caixa Econômica Federal, e os saques informados nos presentes autos. Além do presente caderno apuratório, outros inquéritos policiais foram instaurados no âmbito dessa Subseção Judiciária e, posteriormente, originaram três denúncias: autos nº 2004.61.20.006805-8 (1ª VF), autos nº 2004.61.20.007312-1 (2ª VF - este já com sentença condenatória) e autos nº 2005.61.20.000859-5 (2ª VF). Os demais IPLs foram remetidos a outras delegacias de polícia federal, em virtude de declinação da competência. Segundo se apurou nos presentes autos, nos dias 01 e 02 de agosto de 2004, terceiros não identificados efetuaram saques e transferência da conta (...) totalizando a quantia de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais). Esses valores transferidos foram objeto de três saques, todos realizados no município de Catanduva/SP, e duas transferências, sendo uma para a conta (...), e outra para um correntista (...), para onde foi encaminhado cópia dos presentes autos a fim de se prosseguir com as investigações. Nova transferência foi efetuada no dia 01 de agosto de 2004. Desta vez, o valor ilícitamente destinado a (...) foi objeto de nova transferência eletrônica para a conta de titularidade (...), figurando a conta daquele apenas como passagem desse valor. Pois bem. De acordo com os documentos que instruem o presente inquérito, oriundos da OPERAÇÃO CONTA CONJUNTA (fls. 163/229), RUBENS BERSOT DA FONSECA e IRINEU APARCEDIDO ZORZAN foram identificados como os responsáveis pelas fraudes materializadas entre as datas de 28 de julho a 03 de agosto de 2004. Ressalte-se que, no referido período diversos saques foram efetuados na conta do titular (...), no total de R\$ 3.835,00, fatos que constam do Processo nº 2004.61.20.006805-8 (1ª Vara Federal de Araraquara). Segundo apurado mediante escutas telefônicas efetuadas na OPERAÇÃO CONTA CONJUNTA, RUBENS BERSOT DA FONSECA e IRINEU APARECIDO ZORZAN promoveram a captação de dados fraudulentos em máquinas de auto-atendimento utilizadas pelos clientes da Caixa Econômica Federal em Matão, Taquaritinga e Araraquara. Impende destacar que IRINEU e RUBENS foram presos em flagrante delito no município de Taquaritinga, ocasião em que foi encontrada em posse dos indiciados uma luva, aparelho utilizado para clonagem. No que tange à materialidade delitiva, esclarecedoras são as declaração firmadas pelos correntistas da CEF, acostadas aos presentes autos, contestando os saques efetuados em suas contas. Por seu turno, a instituição financeira (empresa pública federal) demonstra ter suportado o prejuízo pelas ilícitas transações, o que fixa a competência da Justiça Federal para conhecer da questão. Da mesma forma a autoria, uma vez que a conduta delituosa está amplamente demonstrada pelos saques fraudulentos efetuados por RUBENS e IRINEU nas contas dos clientes da Caixa Econômica Federal, tanto que foram condenados por fatos similares que estão inseridos no mesmo contexto criminoso. Conquanto as condutas imputadas nestes autos estejam intimamente relacionadas com aquelas já apuradas em outras ações, penais, inclusive na de nº 2004.61.20.007312-1, que já conta com sentença condenatória, as vítimas deste inquérito não são as mesmas constantes dos autos supramencionados e, nestes autos, apurou-se a materialidade em relação aos saques aqui especificamente tratados, não sendo possível, portanto o apensamento. Destarte, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, evidente a existência de justa causa para a ação penal, de modo que a sua propositura se impõe. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Rubens Bersot da Fonseca e Irineu aparecido Zorzan, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, II do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os mesmos citados e interrogados, prosseguindo-se nos demais atos processuais, até final condenação, ouvindo-se no decorrer da instrução criminal as testemunhas abaixo arroladas. E INTIMA para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de fl. 282. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado co-réu, mandou expedir o presente

Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 29 dias do mês de setembro de 2008. Eu, _____, Edileusa Maria da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, Rogério Peterossi de Andrade Freitas, Diretor de Secretaria, conferi.
JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001605-4 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001606-6 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001607-8 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001608-0 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001609-1 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

Bragança, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001631-8 PROT: 25/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001633-1 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSUE MESSIAS DOS SANTOS

ADV/PROC: SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001634-3 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALTER JOSE MACHADO E OUTROS

ADV/PROC: SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001635-5 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE HENRIQUE AGOSTINHO

ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001636-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001637-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAIAS APARECIDO FERREIRA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001638-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001639-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINEIDE JOSE FERREIRA
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001640-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCLIA MARIA DE JESUS RIBEIRO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001641-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINA JOANA DA CONCEICAO MARCILIO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001642-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA BEATRIS OLIVEIRA MACHADO
ADV/PROC: SP248065 - CHARLES DOS PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001643-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001644-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001645-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALESSANDRA ANDREIA CORIO E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Tupa, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002687-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. HELIO POTTER MARCHI
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES GIMENES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002688-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ
EXECUTADO: AUTO POSTO BRASILIA DE OURINHOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002691-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002692-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002693-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002694-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002695-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002696-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO EDUARDO E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002697-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: CLODOALDO PAULO ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002698-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULMIRA FERREIRA CALDEIRA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002699-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002689-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.25.001775-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASAKO SUGUIMOTO
ADV/PROC: SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002690-9 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.25.001472-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)
ADV/PROC: SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Ourinhos, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 025/2008

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc... Considerando a relação do servidor Azis Omeiri - RF 3620, Técnico Judiciário, a partir de 29 de setembro de 2008, nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista,

RESOLVE:

Incluir o referido servidor na escala de férias da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, do exercício de 2009, da seguinte forma:

1ª Parcela: 06 de fevereiro de 2009 a 20 de fevereiro de 2009;

2ª Parcela: 15 de julho de 2009 a 29 de julho de 2009.

Antecipação da remuneração mensal: Não

Antecipação da Gratificação Natalina: Sim

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2008.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

Juíza Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001416

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.037787-6 - VALENTINA SANTOS LEITE (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar, no prazo de 45 dias, em favor de Valentina Santos Leite, benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 18/11/2005, RMI de R\$ 300,00 e RMA de 415,00 (para julho de 2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$ 8.514,97(atualizados até agosto de 2008), do qual já foram descontados os valores recebidos pela autora por força da tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

2007.63.01.083946-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. P.R.I.

2008.63.01.031411-1 - WANDERLEY DE SOUZA LIMA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Cancele-se, no sistema informatizado, a data da perícia médica agendada para o dia 20.03.2009 às 16h30 com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de pobreza anexada aos autos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088270-0 - REGINA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Regina Célia dos Santos, negando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.015170-2 - MARCIA GLORIA DE LISBOA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO

DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO

DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS. P.R.I.

2008.63.01.016810-6 - MARIA DO AMPARO DINIZ DA SILVA (ADV. SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016894-5 - FRANCISCO DUARTE COSTA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.049611-7 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, Sr. Antonio Rodrigues dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2005.63.01.304112-8 - OSCAR FERNANDES DA COSTA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Conforme parecer da Contadoria, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Por isso, não há falar-se em inobservância da regra do artigo 26 da Lei nº 8870/94.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, não houve causa de pedir e pedido específico, estando o juízo adstrito ao que foi requerido.

Assim sendo, inexistindo ilegalidade na conduta da autarquia, o pedido, que não foi apreciado, é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL referente à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, passando esta decisão a integrar a motivação e o dispositivo da r. sentença.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.024174-7 - VALDIRENE MARIA RUFINO DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018912-2 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.089684-0 - CRISTIANO JAIR DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por CRISTIANO JAIR DA SILVA para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença

(NB: 31/104.826.173-2), a partir de 25/01/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.064,87 (UM MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), competência de março de 2008, e condeno o INSS no pagamento

dos valores em atraso, no importe de R\$ 2.338,17, atualizado até abril de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente

medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSS. Oficie-se.

2006.63.01.007667-7 - NELSON ORTIZ (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.049621-0 - IVANILDO HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

do autor, Sr. Ivanildo Henrique Barbosa, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.028543-6 - JOSE ANTONIORI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por José Antoniori, e determino ao INSS que:

a) proceda a exclusão do período de 01/10/1998 a 19/04/1999, do período básico de cálculo do autor;

b) proceda a revisão da renda mensal inicial do autor para que o cálculo seja feito com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição, anteriores a 31/08/1994, de modo que passe a receber uma renda mensal atual no valor de R\$ 1.075,01 (um mil e setenta e cinco reais e um centavo).

Condeno o INSS ainda ao pagamento das parcelas em atraso, devidas desde o requerimento administrativo, no total de R

\$ 42.817,95 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088381-9 - ANDREIA AVELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE

CARVALHO

VIANA e ADV. SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Andreia

Avelina de Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da

ação (01/06/2006), tendo como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 697,60 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE

REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data do ajuizamento da ação, 01/06/2006, que totalizam R\$ 2.025,98 (DOIS MIL VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até agosto

de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já sendo descontados os valores percebidos do benefício de auxílio-doença.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012513-2 - DIRCE SALVADOR DE LIMA (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016422-8 - MARIA APARECIDA DE FAVERI (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.193312-7 - UGO SOUZA TRAJANO (ADV. SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.314688-1 - VICTOR ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.081064-6 - PAULO ANDRE DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; PRISCILA PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, tendo em vista a falta de andamento regular do processo, bem como a incompetência do Juizado, decreto a EXTINÇÃO DO

PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086740-5 - CARLOS ALBERTO LOPES ALBUQUERQUE (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.092378-0 - IZABEL INACIO DE MATOS BARROS (ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.095258-5 - ACILON C DE ALMEIDA (ADV. SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.080001-3 - ZILDA DOROTEA FACCIN TUSI (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.094210-5 - MOEMA DE FIGUEIREDO LEITAO (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.095263-9 - GENESIO CIRILO DE LIMA (ADV. SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .
*** FIM ***

2007.63.01.049603-8 - ZULEIDE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Zuleide Francisca dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074280-3 - HIGINO ANTONIO VITAL (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.007620-7 - ALZIRA DAMAS NERIS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.073387-5 - ROBERTO CALLEJON (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.093300-1 - DIONE LANGHI LEMBO (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.093308-6 - MARILENE PINTO (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.094282-8 - GERALDO EVARISTO RODRIGUES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .
*** FIM ***

2008.63.01.042035-0 - ELISEU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o autor não emendou a inicial no prazo assinalado por este Juízo, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo com esteio no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2005.63.01.277282-6 - REGINALDO JOSE DIAS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença que foi pago a Reginaldo José Dias - NB 107.249.808-9 (DIB em 24/09/1997 e DCB em 30/04/1999), com a implantação da RMI de R\$ 477,15. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 2.549,92 (atualizado até setembro de 2008). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.
P.R.I.

2008.63.01.038291-8 - APARECIDO VIEIRA DE MELLO (ADV. SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2006.63.01.082744-0 - MARINELIA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Nada mais.
Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2008.63.01.016890-8 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.060810-2 - CICERO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.076119-6 - BENEDITO PEDRO MARTINS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.075180-4 - ARIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.077267-4 - ANTONIO BASTOS RAMOS (ADV. SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO e ADV. SP232867 - VIVIANE TERRIAGA RAMOS ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.080005-0 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .
*** FIM ***

2007.63.01.035114-0 - MANOEL VITOR CESAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.021428-1 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência da autora, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.078714-8 - LUIS BELIZARIO DE SOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

Autorizo o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia pela ex-empregadora que encerrou apenas de fato suas atividades, substituindo esta decisão a declaração de vontade do empregador e valendo como alvará.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

PRI. Intime-se o autor por via postal, com aviso de recebimento.

2007.63.01.045962-5 - IVO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se

2007.63.01.093298-7 - ANTONIO ALBERTO ROLDAN (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028590-8 - ALAECIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Alaecio Moreira dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.002638-1 - MANOEL ANTONIO CARREIRA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012940-0 - ROSELY COMETTI (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006749-1 - FELICIA MARIA FERREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006747-8 - LENI MARIA GIOVANELLI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004487-9 - VALSITO BOLDORINI (ADV. SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.037554-5 - MARINA CATAORA RAFAEL (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.193233-0 - SILFREDO DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Silfredo Domingues de Souza, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2006.63.01.091143-8 - WILSON MATHEUS (ADV. SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091448-8 - GENESIO REZENDA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065867-8 - ALCIDES PINTO SERAFIM (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.025690-8 - JANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.019248-7 - ILDEMIR GOMES PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Ildemir Gomes Pereira em face do INSS, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 29/11/2006, bem como nos períodos de 03/2005 a 07/2005 e 05/2006 a 08/2006, e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.047905-3 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028573-8 - NOEMIA DE JESUS FONTES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Noemia de Jesus Fontes, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC,

ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2007.63.01.028052-2 - ROSA DI SISTO ALMEIDA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE O

PEDIDO da parte autora, Sra. Rosa Di Sisto Almeida, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I,
do

CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o adicional de 25% sobre o benefício de
aposentadoria por invalidez 32/ 079.535.290-5, desde a data do ajuizamento da ação (10/04/2007), adicional esse que,
atualmente, importa em R\$ R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)
Concedo a tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas
condições clínicas do autor. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo
laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da
alegação. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o adicional de 25% sobre o benefício do autor, sob
pena

de desobediência à ordem judicial. Oficie-se.

Condeno também o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data do ajuizamento da ação (10/04/2007),
que totalizam R\$ R\$ 1.845,64 (UM MIL OTOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO
CENTAVOS) , atualizadas até agosto de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já observada a prescrição
quinqüenal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta instância.

Oficie-se com urgência.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.081512-0 - MARINETE JULIA DE ANDRADE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES
JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora
carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com
fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.086667-0 - MARIA APARECIDA AGUIAR DA SILVA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, decreto a carência de ação e JULGO
EXTINTO o processo por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código
de

Processo Civil.

Remetam-se os autos à distribuição para retificação do nome da autora, fazendo constar "Maria Aparecida Aguiar de
Almeida"

Custas na forma da lei.

P.R.I.

2004.61.84.523126-7 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA
LEITE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto,
JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a pagar a Célia Regina dos Santos o montante de R\$
1.364,61 (atualizado até setembro de 2008), referente à diferença entre o índice de correção monetária aplicado a sua
conta poupança de n. 013.99009255-7 no mês de abril de 1990 (incidente em maio de 1990), e aquele efetivamente
devido - variação do IPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

2007.63.01.049024-3 - ELZA LUZIA PEREIRA (ADV. SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
formulado

na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026989-7 - MAURI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Mauri José dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo os efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se, incontinenti, ao INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2006.63.01.078774-0 - CLAUDETE APARECIDA VALENTIM PROCIDIO DA SILVA (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SIMONE DE SOUZA MANGAS ; LAIS VALENTIM PROCIDIO DA SILVA ; ARTHUR MANGAS PROCIDIO . Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2008.63.01.021868-7 - SANAE SAKURAI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, c/c o artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Oportunamente, proceda à Secretaria ao traslado das folhas 38/60 e 65/87 destes autos, em que constam os extratos exibidos pela CEF, para o processo nº 2008.63.01.021871-7.
Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.047275-7 - CLAUDIO SERRANO VILELA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cláudio Serrano Vilela, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.028516-7 - MARIA DA PENHA BORGES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Maria da Penha Borges da Silva.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021889-4 - MARLENE BATISTA HAGIO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, c/c o artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, proceda à Secretaria ao traslado das folhas 22 a 192 destes autos, em que constam os extratos exibidos

pela CEF, para o processo nº 2008.63.01.021895-0.
Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.192933-1 - HUSSEIN MOHAMAD ZEINEDDINE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a Hussein Mohamad Zeineddine (NB n. 071.454.139-7), com a implantação da renda mensal inicial de Cr\$ 84.969,20, e da renda mensal atual de R\$ 769,97 (para agosto de 2008).
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 30.861,39 (atualizado até setembro de 2008).
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício precatório, para pagamento dos atrasados.
P.R.I.

2005.63.01.193264-0 - SERGIO FRANCISCO TREVISAN (ADV. SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sergio Francisco Trevisan, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032486-0 - EDNALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.025613-1 - FATIMA APARECIDA NAVARRO SANCHES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar à parte ré que proceda ao pagamento do montante de R\$ 5.335,33, a título de atrasados, atualizado até agosto de 2008.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.040732-0 - OTILIA MARCULINO DE SOUZA (ADV. SP211582 - APARECIDA ANUNCIADA ALVES SOARES e ADV. SP211955 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041768-4 - EVA MARIA JESUS (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041452-0 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041769-6 - JOCILENE DE MELO VIEIRA SANTOS (ADV. SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041959-0 - JOSE MANOEL LEITE (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA e ADV. SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.042307-6 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042657-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CALDEIRA (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.043895-0 - JUSSARA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038530-0 - IRACI CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.192977-0 - FIRMINO CARMONA FILHO (ADV. SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Firmino Carmona Filho, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.049600-2 - ESTER ARCANJO PEREIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Ester Arcanjo Pereira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.013936-2 - UILSON GARIGO PARRA (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.075178-6 - NILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.045244-1 - SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039825-2 - JANE MOREIRA DA SILVA SANTANA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043799-3 - AURORA GIMENEZ MASSEU (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.078644-2 - ROSIMEIRE DOS SANTOS GLORIA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES

e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Considerando as conclusões expostas pelo Senhor Perito, NOMEIO como curadora especial da autora, nos termos do art.

9, I, do CPC, para representar a autora neste processo, a mãe da autora, Sra. Maria Vilma dos Santos Glória.

Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073385-1 - RACHEL MIRANDA (ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.049871-0 - GEZO OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sr. Gezo Oliveira de Paula, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.041140-9 - JOSE APARECIDO MENDONÇA (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, extingo o

processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa findo.

JUIZADOS EXPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1401/2008

2004.61.28.007725-2 - BEATRIS LEITE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos

virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2004.61.86.015419-7 - DOLORES SILVA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos virtuais, verifico

que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.001244-5 - ANNA ROZA GARCIA E OUTROS (SEM ADVOGADO); ANNA APARECIDA GARCIA KIKUCHI ;

JARBAS LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA FILHO ; SERGIO LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que

houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.012459-4 - ZULMIRA POLLI MOSCARDI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.012464-8 - CLEUZA LUCAS DAMASCENO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2005.63.07.001276-6 - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2005.63.11.000198-1 - MARLI RUFINO MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos virtuais, verifico

que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2005.63.11.001079-9 - JULIETA FRANCISCA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)."leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2006.63.11.004632-4 - APARECIDA VICENTIN LOPES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)."leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2006.63.11.004819-9 - ODACIRA DE SOUZA CARRERA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)."leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.321281-6 - MARIA TEREZINHA SIMIÃO (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)."leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.350890-0 - ECLANTINA SILVA DE ASSIS (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente na majoração do coeficiente da pensão por morte da autora para o percentual de 100 % (cem por cento), tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida judicial pleiteada. Com efeito, é cediço que, a teor do art. 273 do CPC, o deferimento do provimento antecipatório exige essencialmente a caracterização do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). No caso dos autos, nada obstante a questão jurídica debatida nos autos encontrar-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, a meu sentir, é possível divisar a plausibilidade da fundamentação jurídica em que se escora a pretensão da autora, tendo em vista a diretriz que ora predomina na jurisprudência nacional. Contudo, é, de igual forma, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há que se falar na irreparabilidade do dano quando entre a data do ajuizamento da demanda e a época do ato normativo em que se funda o pleito autoral transcorrer significativo lapso temporal. Na espécie, como visto, decorreram-se mais de 10 (dez) anos entre a Lei nº 9.032/95 e a propositura da ação. Logo, forçoso é reconhecer que, malgrado a senilidade da autora, a ausência, por ora, da concessão do direito material vindicado não lhe acarreta prejuízo irreparável, eis que o valor do benefício previdenciário percebido, até então, tem sido suficiente para a sua subsistência. Ademais, é firme, no âmbito deste Juizado Especial, a exegese de que a celeridade da tramitação dos processos submetidos à sua jurisdição esmaece a alegação do *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada pela autora.
Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.350937-0 - BENEDICTA DE JESUS FURLAN E OUTRO (ADV. SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI); ELAINE MARIA FURLAN PEIXOTO (ADV. SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)."leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2005.63.12.000433-4 - VERA LUCIA GOMES BONELLI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.043195-7 - ANA CERNE DE FREITAS BRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos. A parte autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, cuja sentença de mérito foi proferida em 27/03/2007. O feito foi julgado improcedente, sendo que a parte autora interpôs recurso em 23/04/2007." (...)

Verifico que a autora reside na cidade de Araraquara, conforme os documentos que acompanham a petição inicial. Portanto, a decisão que anulou a sentença proferida por este Juízo fundou-se em fato estranho à lide. Entendo que tal decisão não teve o condão de anular a sentença proferida por este Juízo, já que consubstanciada em fato estranho à lide, consistente em considerar como endereço indicado na documentação da autora município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba. De sorte que, sendo inexistente a decisão que anulou a sentença de mérito proferida por este Juízo e que declinou da competência para processar e julgar a causa, FIRMO a competência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO para processar e julgar a causa, restando intacta a sentença proferida em 27.03.2007. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2006.63.01.082807-9 - ELZA GARCIA SCOMPARIM (ADV. SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

:Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2006.63.08.003675-9 - MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2006.63.16.003985-6 - FATMA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.031489-1 - LUDMILA HOCHMAN DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

:Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.050146-0 - JANDYRA MACIEL MEZO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.397594-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.059895-9 - AMATO ALESSIO LUCHESI E OUTROS (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE); CLEIDE ALESSIO LUCHESI (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE); IDA ALESSIO LUCHESI - ESPÓLIO (ADV.

SP165826-CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): Compulsando os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data

da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017059-9 - IZAURA BEZERRA RIBEIRO (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Compulsando

os autos virtuais, verifico que houve equívoco no tocante à data da assinatura da decisão anexada aos autos em 29.08.2008. Assim, corrijo de ofício o erro constatado para que onde se lê: "São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento)." leia-se: "São Paulo, 29 de agosto de 2008." Publique-se. Intime-se.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1408/2008

2004.61.84.207225-7 - LEONARDA LEITE (ADV. SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de habilitação, em que figuram como requerentes os herdeiros de LEONARDA LEITE, autora da presente demanda, falecida em 24/03/2005. Primeiramente, deixo de habilitar Elisabete Aparecida Leite, na condição de inventariante, visto que já houve partilha dos bens, razão pela qual o espólio passa a ser representado por todos os sucessores. Diante do exposto, habilito, nos termos do art. 1.060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei n.º 8.213/1991, os dezoito herdeiros da autora, indicados a seguir em ordem alfabética Antonio Carlos Leite, Bárbara Iracema Zanella Leite

Rodrigues, Beatriz Leite Atahayde, Elisabete Aparecida Leite, Elizete Virgilina Leite, Fátima Helena Zanella Leite Ivo, Hugo

Zanella Leite, Leonardo Leite Neto, Leonardo Zanella Leite, Luiz Donizete Zanella Leite, Mara Lúcia Leite Cravo, Maria

Helena Leite, Maria Vinadete Leite, Roseli Aparecida Zanella Leite Guimarães, Sandra Maria Zanella Leite dos Santos, Vera Lúcia Leite de Paula, Virgilina Leite de Souza, Waldomira Leite Seffrin. Deixo de habilitar José Roberto Leite, filho de

Moisés Leite, em razão da certidão de óbito acostada aos autos (arquivo "P25.03.2008, página 35). Providencie a Secretaria da Turma Recursal a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os sucessores no pólo ativo da demanda. Após, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se e cumpra-se."

2005.63.01.305530-9 - MARIA ROSSIVANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE

ANDRADE e ADV. SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA); MANOELA DA SILVA MACEDO (ADV.

SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE); WELLINGTON DA SILVA MACEDO(ADV. SP211925-HUDHSON

ADALBERTO DE ANDRADE); LILIANE FERNANDES DA SILVA(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Verifico que não foram cumpridas integralmente as decisões proferidas, tendo sido juntada cópia apenas da

decisão que acolhe o pedido do Ministério Público para revogação de TGR's e expedição de ofício. Assim, intemem-se os

autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir devidamente a decisão proferida em 03.04.2008 e providenciar a cópia

da decisão que determinou que os menores retornassem ao convívio com o pai, Manoel do Vale Macedo, bem como do respectivo termo de guarda, para fins de retificação dos dados cadastrais da presente demanda."

2005.63.01.350763-4 - JOSE SOARES FILHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Petição anexada em 19/09/08: Compulsando os autos, verifico que não foi expedido ofício para o INSS, conforme determinado na r. sentença proferida em 21/07/08. Assim, oficie-se ao INSS, com urgência, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício aposentadoria por invalidez, concedido em favor da parte autora por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se."

2005.63.01.354776-0 - ANALICE TRINDADE OLIVEIRA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-

me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2005.63.02.007209-3 - APARECIDO RUFINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de recebimento da petição anexada em 04/06/08 como embargos de declaração, sob alegação de que a petição protocolada eletronicamente em 26.05.08 foi descartada. Alega o autor que opôs os embargos de declaração tempestivamente. DECIDO. Verifico que o autor opôs os embargos de declaração intempestivamente. A publicação do v.

acórdão ocorreu em 20.04.08, sendo que a petição foi protocolada somente no dia 26.05.08. Assim, indefiro o pedido do autor. Dê-se baixa da Turma Recursal, após as formalidades legais. Intime-se."

2005.63.03.004212-7 - MARIA JOSE CORREIA (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de habilitação, no qual figura como requerente JOSÉ MANUEL CORREIA SIMÕES, na condição de

herdeiro e inventariante dos bens da autora MARIA JOSÉ CORREIA, falecida em 18/10/2004. O exame dos autos revela

que não foram acostados aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na qualidade de dependentes de MARIA JOSÉ CORREIA; ademais, não há prova de que o inventário ainda não tenha se encerrado, recordando-se que o inventariante só representa o espólio até a partilha dos bens. Diante do exposto, concedo ao interessado o prazo de 30 dias para apresentar os documentos faltantes. Além disso, declaro a suspensão do processo até que a habilitação seja finalizada. Cumpra-se. Intime-se."

2005.63.03.016189-0 - LEONOR MOREIRA AGUIAR (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto visando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, alegando ter direito à aplicação do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. (...) A Recorrente teve seu benefício de pensão por morte concedido antes da Lei 9.032/95. Não procede, portanto, a alegação de que ao seu benefício de pensão por morte deveria ser aplicada a lei nova mais benéfica, alterando a forma de calcular, bem como o valor do benefício, para acompanhar a evolução legislativa. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2005.63.06.000517-0 - ORLANDO DE MORAES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Quanto à petição protocolizada pela

CEF em 01/09/2008, aguarde-se a fase executória da demanda. Intime-se."

2005.63.06.013300-7 - FLORIVALDO DIAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " (...)Versam

os autos sobre concessão de benefício de auxílio-doença. (...) A parte autora ofertou recurso de sentença. Requer o provimento do recurso e a declaração de procedência do pedido formulado na inicial. Alega ser necessária a aplicação da

Lei dos Juizados Especiais Federais ao caso concreto. Defende que se desconsidere o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. Cuida-se de recurso de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Examino o recurso de

apelação, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Determino, com esteio no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, o processamento do feito nos Juizados Especiais Federais. Intimem-se."

2005.63.10.008192-0 - ELIZABETHE APARECIDA VIOLE ALVES (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2005.63.14.002635-9 - PAULO VALENTE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de recurso de

apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como

se monocrática fosse. Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais. Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto, também de apelação, não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso

apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas

Recursais da Terceira Região. Intime-se."

2005.63.14.002669-4 - CLAUNICE LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de

recurso de apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse. Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais. Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto,

também de apelação, não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região. Intime-se."

2005.63.14.003716-3 - LEONICE LOPES DA SILVEIRA CARREGA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de recurso de

apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse. Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais. Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto, também de apelação, não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o

recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região. Intime-se."

2005.63.14.003777-1 - MARIA LUCRECIA ALMODOVA FORTES ANTUNES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : " Trata-se de recurso de apelação interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como se monocrática fosse. Há que se verificar, entretanto, que o

feito

foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais. Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto, também de apelação, não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código

de

Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região. Intime-se."

2005.63.14.003903-2 - JOSE CHARPELETTI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de recurso de apelação

interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, pretendendo-se a reforma da decisão, como

se monocrática fosse. Há que se verificar, entretanto, que o feito foi sentenciado, sendo objeto de recurso pela parte autora, "recurso de apelação", conforme nominado pelo D. Patrono, sobrevivendo o voto pelo colegiado da Turma de Americana, acostado aos autos virtuais. Dessa forma, fica evidente que o novo recurso interposto, também de apelação, não preenche os requisitos de admissibilidade mínimos, pois contra o acórdão existe previsão limitada de recursos, com pressupostos específicos, dentre os quais não se enquadra o recurso interposto pela parte, restando inviável, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso

apresentado,

nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas

Recursais da Terceira Região. Intimem-se."

2006.63.01.008914-3 - LAYDE ARANHA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-

me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.012356-4 - JORGE KLEMECCHUK (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.014221-2 - SEBASTIANA MARIA CAPEL (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-

me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. O fato de não haver agendamento de três das perícias requeridas não impossibilita à parte o comparecimento para o exame marcado. Tampouco consta dos autos qualquer justificativa plausível

para manutenção do processo em andamento. Destarte, mantenho a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se."

2006.63.01.024492-6 - HELENA DO CARMO SANTOS (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.025810-0 - DALVA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.043323-1 - SATICO TERASHIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.053910-0 - PEDRO COSTA DE AMORIM (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.085759-6 - NAIR MARIA DA ROCHA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Compulsando os autos, verifico que o recurso interposto pelo INSS se encontra incompleto. Assim, intime-se o INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo. Após, conclusos."

2006.63.01.088658-4 - DANIELLA EUGENIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS); ADONEL JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP221585-CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Trata-se de ação movida por Adonel João de Oliveira, através da qual pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, vindo a falecer no curso da demanda, que após habilitação da sua filha, Daniella Eugênio de Oliveira, foi julgada procedente. Houve recurso do INSS, buscando a recorrida a antecipação de tutela para determinar que o INSS efetue pagamento de pensão por morte até o julgamento do recurso, no importe de 01 salário mínimo. É a síntese do necessário.
Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida. A autora requer pagamento de pensão por morte o que, in casu, trata-se de inovação inviável neste momento processual. O pedido de aposentadoria se restringe até o óbito do falecido autor, sendo que a pensão por morte ultrapassa os limites da lide, devendo, se o caso, ser objeto de nova ação. Assim, indefiro a tutela antecipada requerida. Publique-se. Intime-se."

2006.63.01.088669-9 - KIYOSHI MORITA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ;" Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício concedido em

favor

da autora por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, embora devidamente cientificada (...). Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a

intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2006.63.01.088669-9 - KIYOSHI MORITA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " MARIA TURUE MORITA formula pedido de habilitação nesse processo, na qualidade de representante legal, em razão da interdição de KIYOSHI MORITA, autor da ação. A requerente apresentou certidão expedida pelo 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista (doc. 034, fls. 3), referente aos autos do processo 08/113074-0 C. 1751, na qual consta a sua nomeação como curadora provisória do recorrido. Defiro a inclusão do nome da requerente no pólo ativo da ação, na qualidade de representante legal do autor, devendo providenciar, no prazo de sessenta dias, a certidão de curatela definitiva. Após a retificação do pólo ativo, cumpra-se com urgência a decisão 6301053481/2008 - (doc. 037). Intimem-se."

2006.63.01.094545-0 - MARLENE BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de petição protocolizada pelo autor em 10/09/2008 informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS. E, de fato, através de consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 16/06/2008, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em audiência de instrução e julgamento realizada em 09/06/2008. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, improrrogáveis (...) Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.000383-0 - DORCELINO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI e ADV. SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL e ADV. SP241147 - ANA CAROLINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Não há, no laudo médico pericial, elementos que demonstrem a antecedência da patologia diagnosticada. Faz-se mister, portanto, a concessão do benefício a partir do exame pericial. Com essas considerações, mantenho a sentença prolatada pelo juízo 'a quo'. Intimem-se."

2006.63.02.007522-0 - VANIA REGINA BARBOSA PIM (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.02.008859-7 - JOAO BATISTA DA MATTA (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida

pelos respectivos fundamentos. O compulsar dos autos, mais precisamente o laudo médico pericial, demonstra que os males de saúde da parte estão controlados. (...) Destarte, não há motivo para a concessão do benefício por incapacidade. Faz-se mister manter a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.02.010985-0 - ROSEMEIRE BITELLA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-

me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Observo competir à parte autora informar-se a respeito da realização de atos processuais e de nova data, ainda que haja feriado durante a semana ou na própria data da perícia. Caracterizou-se, no caso dos autos, a inércia da parte autora. Registro que a perícia estava agendada para 20-11-2006, Dia da Consciência Negra. Contudo, deveria a parte autora procurar a Justiça Federal ou o órgão responsável pela realização da perícia para verificar a própria situação. Não consta dos autos qualquer documento que indique justificativa plausível para o não comparecimento da parte. Nítida a desídia processual, motivo suficiente para extinção do processo sem julgamento do mérito. Mantenho, portanto, a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se."

2006.63.02.016723-0 - JOSE ROSSATI NETTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A princípio, tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, noticiado por meio da petição anexada aos autos virtuais em 30-

08-2007, habilito a senhora ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO NETTO, portadora da cédula de identidade R.G. nº 27.513.826-4 - SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 314.587.608-20, herdeira necessária na qualidade de filha do falecido, como prova a documentação acostada à referida petição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos artigos 1.059 e 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais. Passo a examinar os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se."

2006.63.02.017422-2 - ERIKA CRISTIANE TEIXEIRA (ADV. SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO e ADV. SP218220 - DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.02.017805-7 - MARCILIA ZAMBONE GASPARIN (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.02.018598-0 - MARIA CLEUSA FLAUSINO PIZZO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.02.018760-5 - VANIA MANZANARES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de

recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.02.018761-7 - IRRAILDE DIAS DA SILVEIRA FERREIRA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.03.003024-5 - JOAQUIM FLAUSINO DA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.03.003444-5 - DALVANI SOCORRO MEDEIROS (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.03.004812-2 - MAURICIO ROQUE GOULART- REP.GESSI GOULART DOS SANTOS (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.04.002212-9 - OLINDA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.05.001595-0 - MARIA VICENCIA RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.05.001605-9 - MARIA DO PATROCINIO CORREA MARQUES (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo

Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.06.001736-0 - TEREZINHA DA CONCEICAO DE QUEIROZ (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.06.002617-7 - ALICE DE OLIVEIRA BENEDETTI (ADV. SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO

HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.06.003620-1 - FERNANDO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.06.008471-2 - CREUZA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP149840 - JARDEL GIUDICE MALUF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2006.63.06.010975-7 - FERNANDO DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA

CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.07.003587-4 - MIGUEL RODRIGUES MARTINS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.000015-7 - ANESIA MARCELO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.000023-6 - JURACI MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO); JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.000120-4 - ANA DIAS PAIÃO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.000246-4 - AGOSTINHO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.000911-2 - NOE BRUDER (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.000921-5 - LAIDE BERTO DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.001407-7 - GILMAR SANTOS BRITO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.001592-6 - MARIA APARECIDA BERTOLEZA CANDIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.001612-8 - VALENTINA GONÇALVES PERAMO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.001783-2 - CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.001785-6 - VIRGINIA LUIZ BUENO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.08.001786-8 - AURORA GOMES FERREIRA FORTES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.10.000152-6 - JOSE ARTUR ASBAHR (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o(a) recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00, ficando condicionada a execução ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege."

2006.63.17.004300-5 - NILZA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de petição protocolizada pelo autor em 11/09/2008 informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS. E, de fato, através de consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 20/06/2008, não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido liminarmente em audiência de instrução e julgamento realizada em 30/01/2008. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, improrrogáveis (...) Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.01.000143-8 - JOAO ROBERTO PANARELLI (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-

me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Observo, por oportuno, competir à parte ajuizar uma única ação pertinente a determinado pedido, perante autoridade judicial competente, e comparecer à perícia quando intimada. Com essas considerações, mantenho a sentença prolatada pelo juízo 'a quo'. Intimem-se."

2007.63.01.035413-0 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"

Compulsando os autos, verifico que o recurso do autor, anexado em 24/09/07, se encontra incompleto. Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia integral do recurso. Após, dê-se vista ao INSS para contra-razões."

2007.63.01.084817-4 - SERGIO FERRAO FERNANDES (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; EMPRESA TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A- COM. E INDÚSTRIA (ADV.) :

" Cuida-se de recurso de

medida cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da

ação principal, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez. Decido. Em 07/07/2008, houve sentença homologando o acordo celebrado entre as partes. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intime-se."

2007.63.01.088096-3 - ELZITA DE MACEDO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso contra decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada para a concessão de benefício de auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada."

2007.63.02.002924-0 - LUIS CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Petição anexada em 08/09/08: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que o benefício do autor se encontra ativo."

2007.63.06.022528-2 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, determinando a concessão do benefício auxílio-doença. Decido. Em 31/03/2008 houve sentença homologando o acordo celebrado entre as partes. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, proceda-se à devida baixa no sistema. Intime-se."

2007.63.10.005578-3 - ANTONIO NATAL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. Em 19/10/2006 houve sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito, revogando a liminar deferida anteriormente. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Destaco ser possível

apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2007.63.10.005587-4 - JOSE ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. Em 24/11/2006 houve sentença de extinção da ação sem resolução do mérito. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente

recurso por esta Turma Recursal. Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2007.63.10.005623-4 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. Em 24/11/2006 houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente

recurso por esta Turma Recursal. Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2007.63.10.006896-0 - MARIA CELIA LOPES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2007.63.10.010532-4 - LURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. Em 30/06/2007 houve sentença julgando procedente o pedido da parte autora. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2007.63.10.010735-7 - LEONILDO CANDIDO PINHEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2007.63.10.012424-0 - TEREZA MASCARO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. Em 05/09/2007 houve sentença julgando procedente o pedido da parte autora. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2007.63.10.016539-4 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS SONA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

" Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. Em 30/04/2008 houve sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2007.63.10.016719-6 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do CPC, contra sentença de 1º grau que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil e condenou o advogado da parte autora ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A publicação da r. sentença ocorreu em 30.11.2006 na imprensa oficial. Não houve recurso contra a r. sentença, que transitou em julgado em 16.02.2007. (...) O requerente, para demonstrar o seu inconformismo deveria ter proposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como ser processada a presente ação rescisória. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal."

2007.63.10.018638-5 - GINELVAN FERREIRA NOBRE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Prolatada sentença de improcedência do pedido inicial, houve recurso de sentença do autor. Decido. Em 17/01/2008 houve sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar."

2008.63.01.007150-0 - LUIZ CLAUDIO MARQUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso contra decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada."

2008.63.01.011150-9 - CARLOS TELEMACO LINDENBERG VAN LANGENDONCK E OUTRO (ADV. SP026852 - JOSE

LUIZ BAYEUX FILHO); TELEMACO HIPPOLYTO DE MACEDO VAN LANGENDONCK - ESPOLIO (ADV. SP026852-

JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : " Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado em 15/09/2008. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema referente à esta Turma Recursal. Intimem-se."

2008.63.01.011154-6 - FRANCISCO TARGINO DE LIMA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso contra decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada para restabelecer benefício de auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. No caso em tela, não foi realizada referida prova técnica, por ausência do autor, o que afasta o requisito da verossimilhança de suas alegações,

desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1415/2008

2005.63.01.023849-1 - JOAO BANDEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido
formulado pela

CEF a título de correção de erro material tem, na verdade, o escopo de provocar revisão do acórdão recorrido. De fato, o acórdão deu provimento ao recurso do autor para condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer. O acolhimento da petição protocolada pela ré, na medida em que coloca em dúvida a data de opção do autor ao FGTS, poderia levar à alteração do julgado. Logo, não se está diante de pedido de eliminação de mero erro material, mas sim de alteração dos critérios de julgamento. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela CEF e ressalvo que a apuração de eventual crédito do autor, bem como a valoração das provas necessárias ao cumprimento do julgado, serão feitas em sede de execução. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2005.63.10.008085-9 - NELSON PISTARINE (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na sistemática adotada
pela Lei

nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995. No caso em apreço, afirma a parte recorrente que interpõe recurso de sentença, porém, na realidade deveria estar recorrendo do acórdão proferido por este órgão jurisdicional.(...)" Demonstrada

a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo

Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No

presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2005.63.14.002618-9 - ANTONIO MARÇURA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela
Lei nº

10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995. No caso em apreço, afirma a parte recorrente que interpõe recurso de sentença, porém, na realidade deveria estar recorrendo do acórdão proferido por este órgão jurisdicional. Da análise do referido recurso se depreende que a parte postula uma revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada,

o que é manifestamente incabível. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos de Declaração. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso,

está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2005.63.14.002674-8 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela

Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995.No caso em apreço, afirma a parte recorrente que interpõe recurso de sentença, porém, na realidade deveria estar recorrendo do acórdão proferido por este órgão jurisdicional.Da análise do referido recurso se depreende que a parte postula uma revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada,

o que é manifestamente incabível.Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos de Declaração.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso,

está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível.Ante o exposto, não admito o recurso interposto.Dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2005.63.14.003677-8 - BENEDITO PEDRO SEGUNDO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela Lei nº

10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995.No caso em apreço, afirma a parte recorrente que interpõe recurso de sentença, porém, na realidade deveria estar recorrendo do acórdão proferido por este órgão jurisdicional. Da análise do referido recurso se depreende que a parte postula uma revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada,

o que é manifestamente incabível.Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos de Declaração.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso,

está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível.Ante o exposto, não admito o recurso interposto.Dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2005.63.14.003745-0 - YONE MARGARIDA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela

Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995.No caso em apreço, afirma a parte recorrente que interpõe recurso de sentença, porém, na realidade deveria estar recorrendo do acórdão proferido por este órgão jurisdicional. Da análise do referido recurso se depreende que a parte postula uma revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada,

o que é manifestamente incabível.Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos de Declaração.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso,

está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2005.63.14.003765-5 - JOAO DE CARVALHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela Lei nº

10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995. No caso em apreço, afirma a parte recorrente que interpõe recurso de sentença, porém, na realidade deveria estar recorrendo do acórdão proferido por este órgão jurisdicional. Da análise do referido recurso se depreende que a parte postula uma revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada,

o que é manifestamente incabível. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos de Declaração. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso,

está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2005.63.14.003789-8 - BENTO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela Lei nº

10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995. No caso em apreço, afirma a parte recorrente que interpõe recurso de sentença, porém, na realidade deveria estar recorrendo do acórdão proferido por este órgão jurisdicional. Da análise do referido recurso se depreende que a parte postula uma revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada,

o que é manifestamente incabível. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos de Declaração. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso,

está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2005.63.14.003839-8 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995. No caso em apreço, afirma a parte recorrente que interpõe recurso de sentença, porém, na realidade deveria estar recorrendo do acórdão proferido por este órgão jurisdicional. Da análise do referido recurso se depreende que a parte postula uma revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada, o que é manifestamente incabível. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do

princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos de Declaração. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso,

o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2005.63.14.004182-8 - MARA DE PAULA SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Na sistemática adotada pela Lei nº

10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995. No caso em apreço, afirma a parte recorrente que interpõe recurso de sentença, porém, na realidade deveria estar recorrendo do acórdão proferido por este órgão jurisdicional. Da análise do referido recurso se depreende que a parte postula uma revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada,

o que é manifestamente incabível. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos de Declaração. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso,

está o relator autorizado, por força do art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível. Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2006.63.01.015544-9 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. Compulsando os autos, verifico que a Contestação (protocolo nº 2007/6301016896), apresentada pela autarquia ré, foi classificada pelo Setor de Protocolo deste Juizado, de forma equivocada, como Recurso de Sentença, ensejando a remessa indevida da presente demanda para a 2ª instância. Diante disto e, considerando que não houve de fato interposição de recurso por quaisquer das partes, determino a baixa dos autos desta Turma Recursal. Cumpra-se. Intimem-se."

2006.63.01.075099-6 - VALDENOR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.077185-9 - MARIA SENHORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.077204-9 - MARIA JOSE MIGUEL (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do

disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.077221-9 - LOURIVAL APARECIDO PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.078395-3 - MARIA DO NASCIMENTO CARDOSO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA e ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.079204-8 - LIDIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.079964-0 - NELSON CHANG (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.083330-0 - VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO LIMA (ADV. SP250635 - AILTON TRENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.083619-2 - BENEDITA DO CARMOP OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.083636-2 - PRISCILLA VICENTE ELOY (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.01.092155-9 - PAMELA SABRINA FORTUNATO DE MOURA (ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.004001-1 - CLODOALDO DOS REIS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.005261-0 - ESTEFANI MARIA DE SOUZA VIANA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.005548-8 - WILLIAN LACERDA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.006574-3 - DEVAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.008869-0 - IVANI DE OLIVEIRA JANUARIO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.012958-7 - IRACY ROSA DE MELO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

JUIZA FEDERAL:

2006.63.02.014287-7 - MARIA DA GLORIA SILVA RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.014291-9 - BENEDITO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pelo autor contra decisão

que revogou a tutela anteriormente concedida nos autos da ação principal.Decido.Em 07/12/2006 houve sentença homologando o pedido de desistência formulado pelo autor. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença.Logo, restou

prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal."(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intime-se."

2006.63.02.015342-5 - ISAIAS SILVA SANTOS (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.015476-4 - VERA LUCIA IZIOLI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.02.016384-4 - ANA CLAUDIA SOARES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº

9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.002710-3 - ANGELA CRISTINA NUNES (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.003411-9 - ANTONIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.004004-1 - ALICE PINTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.004208-6 - SILMARA PATRÍCIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.004916-0 - BENEDITO JORGE MULLER DE ALMEIDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.004973-1 - FRANCISCA ALVES PEREIRA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.04.005947-5 - PATRICIA VIEIRA SANTANA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2006.63.05.001332-0 - MARIA DALVA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se.

2007.63.01.011105-0 - JOAO BATISTA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição anexada aos autos pelo autor em 28/08/2008.Cumpra-se.

2007.63.10.018641-5 - MARCELO TORRES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.Decido.Em 02/09/2008 houve sentença julgando procedente o pedido da parte autora, mantendo a

tutela concedida anteriormente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. Assim, após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. (...) Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se a devida baixa. Int."

2008.63.01.027897-0 - JOAO CAMBUI FILHO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Recurso de

Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado. O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.01.027915-9 - JOANA DO CARMO CAMARGO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado. O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.01.027972-0 - MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto

pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, onde se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Decido. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional

nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Int.

2008.63.01.034096-1 - ISAIAS GIANANTE AZEVEDO (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN e

ADV. SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento processado

neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, em que se busca a concessão de benefício previdenciário em razão de alegada incapacidade laboral. Decido. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Int.

2008.63.01.034556-9 - JOSE ROBERTO BERTONHA (ADV. SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pelo autor contra decisão

que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal."(...)Decido.Em 17/09/2008 houve sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-

se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.Assim, após a sentença,

as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124);

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181).Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas

Recursais:"Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal,

Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma

Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas

Recursais."Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Int.

2008.63.01.035465-0 - ANTENOR PELLISSON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de agravo de instrumento

interposto contra decisão judicial que não recebeu o recurso do autor, por falta de recolhimento de custas de preparo.

Decido.No presente caso, verifico que a parte autora se utiliza de recurso inadequado, tendo em vista que o Agravo de Instrumento visa impugnar decisão interlocutória e não sentença, devendo ser esta considerada como a decisão do juiz de

primeiro grau de jurisdição que põe termo ao processo com ou sem julgamento do mérito, de acordo com o contido no art.

162 do Código de Processo Civil.Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.03.003767-4 - CLEIA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para a concessão de benefício de auxílio-doença. DECIDO.A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, quadro que restou afastado pela perícia médica.Assim, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, indefiro o pedido de antecipação de tutela postulada. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2008.63.06.001946-7 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela

nos autos da ação principal. Decido. Em 05/06/2008 houve sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, revogando a tutela concedida anteriormente. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença. Logo, restou prejudicada a

apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais: "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.06.007954-3 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. Em 21/08/2008 houve sentença julgando procedente o pedido da parte autora, mantendo a tutela concedida anteriormente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o

deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. Assim,

após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais: "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal,

Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma

Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

Portaria n.º 68, de 18 de setembro de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto no art. 8.º, do Provimento 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria-Geral da 3.ª Região;

RESOLVE:

Artigo 1.º DESIGNAR o servidor ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS, Registro Funcional n.º 4037, para supervisionar a fragmentação das peças processuais descritas nos artigos 3.º e 7.º do Provimento, protocoladas no âmbito

do Juizado Especial Federal de São Paulo;

Artigo 2.º DESIGNAR os servidores JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO, Registro Funcional 1400 e LÚCIO ADEMIR

MURASSUTTI, Registro Funcional 5344, para supervisionar a fragmentação das peças processuais no âmbito do Juizado

Especial Federal de São Paulo, nos casos de impedimento do servidor descrito no artigo 1.º;

Artigo 3.º DETERMINAR que a fragmentação das peças processuais descritas no artigo 3.º do Provimento 90/2008 sejam

feitas semanalmente;

Artigo 4.º DETERMINAR que a fragmentação dos autos em suporte papel descrita no artigo 7.º, deverá ser feita semanalmente, quando existentes.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Fórum.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada ao MM Desembargador Federal Corregedor-Geral da 3.ª Região, à MM Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e a Juíza Federal Diretora do Foro.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2008.63.02.006017-1 - NICOLA ALCALDE (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012266/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de que houve agravamento da doença. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 03/11/2008, ÀS 14:00

HORAS, A REALIZAR-SE NESTE FÓRUM FEDERAL. DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DE SEU CLIENTE NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIDADE E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2008.63.02.006246-5 - JULIANA BENEDITA PEREIRA MARTINS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302012511/2008: Verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado para a audiência do

dia 16 de setembro de 2008. Sendo assim, cancelo a audiência designada e determino que a Secretaria providencie nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação do MPF. Int. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 06/11/2008, ÀS 16:00 HORAS.

LOTE 13740/2008

EXPEDIENTE Nº 0157/2008

2003.61.85.006386-5 - MARIA BEATRIZ PILON CORREA PORTO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302013438/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2003.61.85.006443-2 - ANTONIO DE CAMARGO VERGILIO (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302013427/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.003685-4 - RANIEL RODRIGUES DA SILVA COSTA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302013419/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.007023-0 - EGISTO MAGRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012770/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o INSS apresente cópia do

procedimento administrativo em nome da parte autora, conforme determinação constante da decisão anteriormente proferida. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.85.008554-3 - MARIA LUIZA CARREIRA DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013404/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.009478-7 - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013405/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.009640-1 - MIGUEL PEREIRA NEVES (ADV. SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013402/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.009867-7 - FLAUSINA DE MATTOS RIBEIRO (ADV. SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013403/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.010632-7 - ZOROASTRO FAGUNDES DE PAULA (ADV. SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013399/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.010687-0 - MARIA CONCEICAO CONTE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013430/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.010701-0 - IZAURA APARECIDA DONA (ADV. SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013400/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.013556-0 - ARLINDO RAIMUNDO (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012812/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, conforme determinação constante da decisão anteriormente proferida. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.85.013685-0 - ALBERTINO DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012825/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Batatais) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 31/068.520.819-2, existente em nome do autor. Cumpra-se.

2004.61.85.013797-0 - ESMERALDO LISBOA MOREIRA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013436/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.015305-6 - ANTONIO TALAVERA FILHO (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013433/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.016686-5 - ANA MARCELO VIALI (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013401/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.018330-9 - SYLVIO MONTEIRO LEONARDO (ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013435/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.018705-4 - OSSIVAL SIDNEY BRONDI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012768/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, conforme determinação constante da decisão anteriormente proferida. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.85.023784-7 - WAGNER DONIZETI COIMBRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013411/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2004.61.85.025069-4 - ANIBAL AFONSO NEVES (ADV. SP120046 - GISELLE DAMIANI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302013410/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2005.63.02.000307-1 - MARIA NILZAMARÇOLA CALEFI (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012769/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, conforme determinação constante da decisão anteriormente proferida. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.63.02.005117-0 - DOMINGOS IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012912/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da informação prestada pelo INSS. No mesmo prazo, poderá a parte apresentar documentos que entender convenientes para o deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos.

2005.63.02.006033-9 - DULCELINO JACINTO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302013453/2008: Ofício de protocolo 63020073414/2008: Atenda-se prestando as informações solicitadas através de ofício. Cumpra-se.

2005.63.02.006514-3 - DELFINO DA SILVA (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013423/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2005.63.02.009659-0 - JOSE CARLOS GUIRAO (ADV. SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302013413/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2005.63.02.010370-3 - SEBASTIANA DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012837/2008: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Cumpra-se.

2005.63.02.011287-0 - SEBASTIÃO PORTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302013412/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2005.63.02.012614-4 - DOMINGOS RINALDI (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012827/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Franca, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 42/070.221.228-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.014265-4 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013409/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2005.63.02.014745-7 - AGUINALDO ZIVIANI (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012757/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta cópia do procedimento administrativo nº 42/070.872.855-3, existente em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2006.63.02.002149-1 - VANDERLEI MODESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013421/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.002200-8 - ELY CECY SOBREIRO SELISTRE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012826/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 42/076.609.403-0, existente em nome de Rui Carvalho Selistre, instituidor da pensão da autora. Cumpra-se.

2006.63.02.002784-5 - MAURICIO CARVALHO BORGES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012828/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em São Paulo-Santa Marina) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 42/088.114.991-8, existente em nome do autor. Cumpra-se.

2006.63.02.002938-6 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nr: 6302013387/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do extrato da conta do FGTS da empresa Usina São Vicente S/A anexada aos autos em 05/06/2007 às fls 12. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.004334-6 - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013425/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.005456-3 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013440/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.006882-3 - JOAO JOSE DA COSTA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012813/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, conforme determinação constante da decisão anteriormente proferida. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.02.010042-1 - LUCIMAR BARBOSA (ADV. SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON e ADV. SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013415/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.011343-9 - JOSE ALVES PIRES FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013441/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.011976-4 - NEUSA ALVES COSTA DO CARMO (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013406/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.012153-9 - MARIA APARECIDA LOURENÇO TENTONI (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013407/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.012166-7 - BENEDICTO NAZARIO GONCALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012829/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta ESPECIFICAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 31/001.777.521-5, existente em nome do autor. Cumpra-se.

2006.63.02.012346-9 - MARIO SERGIO RUFATO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012758/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta cópia do procedimento administrativo nº 42/141.363.397-5, existente em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2006.63.02.012365-2 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012839/2008: Verifico que o INSS enviou apenas um dos procedimentos administrativos solicitados por este juízo. Assim, renove-se a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Ituverava para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 31/088.172.983-3. Cumpra-se.

2006.63.02.012423-1 - CARLOS ROBERTO DELAMICO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012830/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em São Simão) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 32/079.382.561-0, existente em nome do autor. Cumpra-se.

2006.63.02.012431-0 - JOSE CARLOS DESTRI (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012783/2008: "...Assim, tendo em vista que a pretensão buscada pela parte autora já foi satisfeita fora dos

presentes

autos, verifico que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.012493-0 - ANA MARIA DOMINGOS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012814/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, conforme determinação constante da decisão anteriormente proferida. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.02.012569-7 - ANTONIO CARLOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302012840/2008: Verifico que o INSS enviou apenas um dos procedimentos administrativos solicitados por este juízo. Assim, renove-se a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para

que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 31/080.217.788-3.

Cumpra-se.

2006.63.02.012722-0 - BENEDITO MARCOS VALERIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302013414/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.012986-1 - CESARINA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302013408/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.013896-5 - MARIA HELENA ALPINO SEGISMUNDO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302013443/2008: Renove-se a intimação do INSS, agência em Batatais, para que remeta cópia integral do processo administrativo em nome de Valentim Segismundo, NB 31/077.461.909-0, com prazo de 15 (quinze)

dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.014170-8 - MARTINA BIANCHI DE MARCHI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012831/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 21/085.085.578-0, existente em nome do autor. Cumpra-se.

2006.63.02.014183-6 - DORINA FERRO GRANATO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302013437/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.014186-1 - CARLOS GERALDO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012778/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto), para que traga

aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO referente ao benefício nº 42/138.149.892-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.015480-6 - SEBASTIAO AUGUSTO MENDES (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO

BERNARDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012772/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o

INSS apresente cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, conforme determinação constante da decisão anteriormente proferida. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.02.015718-2 - CARLOS REIS EZEQUIEL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012760/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta cópia do procedimento administrativo nº 42/088.419.295-4, existente em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2006.63.02.017819-7 - ALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302013424/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.017857-4 - NILVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302013431/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2006.63.02.018800-2 - WALDOMIRO BERCIELLI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS. DECISÃO

Nr:

6302013416/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2007.63.02.000053-4 - ANNA ROSA DA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012913/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da informação prestada pelo INSS. No mesmo prazo, poderá a parte apresentar documentos que entender convenientes para

o deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.02.000442-4 - LUIZ CARLOS MORO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012780/2008: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Cumpra-se.

2007.63.02.000644-5 - NELSON PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr:

6302013418/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2007.63.02.000739-5 - CELSO CARLOS DA SILVA (ADV. SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ;

CAIXA - SEGUROS S/A : DECISÃO Nr: 6302012787/2008: Manifestação do perito de 23.09.2008: defiro em parte. Intime-se a CEF a apresentar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais do laudo de análise do empreendimento

imobiliário onde se situa o imóvel de que se trata nos autos, devidamente assinado pelo responsável técnico. Juntados os documentos, intime-se o perito a apresentar seu laudo, deferindo-se-lhe o prazo remanescente para apresentação de 21 dias a contar desta nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.001862-9 - MARCÍLIO VIVEIROS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302013428/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2007.63.02.002712-6 - APARECIDA CONCEIÇÃO NUNES (ADV. SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) ; CAIXA - SEGUROS

S/A : DECISÃO Nr: 6302012786/2008: Manifestação do perito de 23.09.2008: defiro em parte. Intime-se a CEF a apresentar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais do laudo de análise do empreendimento imobiliário onde

se situa o imóvel de que se trata nos autos, devidamente assinado pelo responsável técnico. Juntados os documentos, intime-se o perito a apresentar seu laudo, deferindo-se-lhe o prazo remanescente para apresentação de 21 dias a contar desta nova intimação. Intime-se. Cumpra-se

2007.63.02.004032-5 - ANTONIO DOS SANTOS GABRIEL (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302013326/2008: "...Vistos. Verifico que o INSS não implantou o benefício por ter não reconhecido o período de 05/07/2004 a 31/01/2006, em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.217.043-0). Com efeito, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado como tempo de serviço, caso seja, intercalado com período de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III do art. 60, do Decreto nº 3.048/99. O parecer da contadoria do juízo informa

que observados os períodos trabalhados em caráter especial, já aplicado o fator de conversão, bem como os já reconhecidos em sede administrativa e o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, o autor, até a data da EC 20/98, contava 28 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 28 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo e a data da juntada do laudo pericial, contava 32 anos e 03 meses de contribuição, portanto, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, determino ao INSS que reconheça o período de 05/07/2004 a 31/01/2006, que somados aos demais períodos já reconhecidos perfaz o total de 32 anos e 03 meses de contribuição e, implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, dando cumprimento ao fixado na sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.004628-5 - GEMA DE JESUS BONOLO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012815/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o INSS apresente cópia

do procedimento administrativo em nome da parte autora, conforme determinação constante da decisão anteriormente proferida. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.02.005341-1 - HELIO PROTASIO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013417/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que

entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2007.63.02.005402-6 - ANTONIO BORIN (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO

Nr:

6302012833/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 31/064.330.903-9, existente em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.009519-3 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012763/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta cópia dos procedimentos administrativos nn. 42/105.331.985-9 e 21/115.883.811-0, existente em nome de Orlando Mathias dos Santos e da autora, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.013468-0 - SANTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e

ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012909/2008: Vista dos autos à parte autora pelo

prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da informação prestada pelo INSS. No mesmo prazo, poderá a parte apresentar documentos que entender convenientes para o deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.02.013874-0 - WILSON DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012764/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta cópia do procedimento administrativo nº 46/057.233.914-3, existente em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.014398-9 - PAULO ANTONIO JORGE (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012680/2008: Tem razão o contador. Com efeito, faltando à petição o valor da causa, não há como se calcular a multa em percentual sobre este valor. No entanto, considerando a temerária conduta da parte e de seu advogado que, ao apresentar embargos de declaração, deixou de sanar o defeito encontrado na petição inicial, deixando de trazer aos autos o restante da petição inicial para fins de regular prosseguimento do feito (e não somente de verificação

da litispendência, uma vez que o pedido do autor poderia ser diverso do que constou no cadastramento junto ao sistema informatizado deste juizado), arbitro em R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) o valor da cominação referente à litigância de

má-fé e multa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor arbitrado, mediante Documento

de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, utilizando-se o Código 5762.

Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.02.014574-3 - MARIA INES MACHADO CRUZ (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012766/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta cópia do procedimento administrativo nº 46/144.755.855-2, existente em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.014865-3 - ANTONIO SEBASTIAO BET (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012914/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da

informação prestada pelo INSS. No mesmo prazo, poderá a parte apresentar documentos que entender convenientes para

o deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.02.015074-0 - ADEMIR CISCATI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302012910/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da informação prestada pelo INSS. No mesmo prazo, poderá a parte apresentar documentos que entender convenientes para o deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos.

2007.63.02.016083-5 - PEDRO PEREIRA CHAGAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302013442/2008: Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que entender convenientes ao deslinde do feito. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se. Int.

2007.63.02.016756-8 - MARLEIDE PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012810/2008: Os fatos narrados na petição anexada nesta data por si só já revelam motivos suficientes ao descredenciamento do perito. Ocorre que, conforme noticiado, não é a primeira vez que o Perito Dr.

Dimas

Vaz Lorenzato, tem contra si reclamações de partes ou advogados na conduta de suas perícias. Assim, para dar azo ao princípio do contraditório e ampla defesa, informadores do devido processo legal, determino seja o mesmo intimado

através

do Senhor Oficial de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a sua versão para o fato narrado na presente petição.

2008.63.02.000182-8 - AGENOR MAXIMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302013449/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, nb. 42/142.646.525-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.002679-5 - CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA

FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012834/2008: Tendo em vista a possibilidade de eventual litispendência, concedo

à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e cópias da inicial, sentença,

acórdão e trânsito em julgado, dos autos do processo n.º 1.235/2006, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava-SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.004177-2 - MARIA LUIZA PINTO MACHADO LEAL (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e

ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012803/2008: Intime-se o perito

judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se no período de 01/08/1999 a

23/11/2006 a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2008.63.02.004918-7 - MARIA ZULEIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302012844/2008: Determino a intimação do Sr. perito, para que refaça o laudo de forma adequada, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto, conforme o laudo apresentado, não há respostas claras e concretas quanto aos quesitos apresentados pelo juízo. Além disso, o ilustre perito não concluiu o laudo de forma a atribuir o tipo de

incapacidade da parte autora. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004921-7 - MARIA LUCIA DA SILVA PAULINO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302012845/2008: Intime-se o perito a manifestar acerca do laudo médico apresentado, no prazo

de 10 dias, tendo em vista que a conclusão e as respostas aos quesitos do juízo, segundo e quarto são contraditórias com a resposta ao quesito oitavo do juízo. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005055-4 - DOMINGOS JESUS DE SANTANA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302013450/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005221-6 - WILSON FABIANO LELIS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012805/2008: Intime-se o perito a manifestar acerca do laudo médico apresentado, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a conclusão e as respostas aos quesitos do juízo, segundo e quarto são contraditórias com a resposta ao quesito do juízo oitavo. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem

os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005739-1 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012893/2008: Officie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 146.632.110-2, com prazo de 15 (quinze) dias

para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.006408-5 - CARLOS CARDOSO JUNIOR (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302013392/2008: Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial - "Plano Collor I", sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.006899-6 - ROMIS DONISETI MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012744/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007017-6 - MARIA DA CONCEICAO AUGUSTO ORTEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013312/2008: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15:40 horas. Deverá o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se.

2008.63.02.007040-1 - GILDASIO DE SOUZA BORGES (ADV. SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013320/2008: Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que apresente procuração por instrumento público, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.007083-8 - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013327/2008: 1. Petição anexada em 27.07.2008: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos compreendidos entre 01.07.82 a 31.10.97 e 01.11.97 a 30.11.06 na atividade de padeiro, cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.007090-5 - DONIZETI INACIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013351/2008: 1. Petição anexada em 31.07.2008: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos compreendidos entre 01.11.76 a 16.07.82, 01.11.83 a 10.09.92, 01.03.93 a 20.12.95, 01.07.96 a 05.03.97 e 03.05.04 a 27.02.07 nas atividades de auxiliar de mecânico e mecânico, cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.008555-6 - ANTONIO SCARELLI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302013465/2008: Recebo a petição com aditamento da inicial, determinando que se retifique o cadastramento da petição junto ao sistema informatizado. Sigam os autos à contadoria para que apure se há diferenças devidas ao autor. Int. cumpra-se.

2008.63.02.010221-9 - GERALDO DE FATIMA LEMOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012736/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010228-1 - ROBERTO THIMOTEO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012743/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010448-4 - FRANCISCO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012802/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010526-9 - ZELIA DA SILVA GRATON (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012776/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para

que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2003.61.02.004275-0, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob

pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010551-8 - JOSE CARLOS BIAGI (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012755/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010553-1 - JOSE CARLOS BIAGI (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012756/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010608-0 - IRENE SILVA SOUSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012835/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010624-9 - LUIZ AURELIO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012806/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010631-6 - EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012811/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010651-1 - ANIBAL MARCOLINO (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES e ADV. SP126754 -

SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012798/2008: Diante da possibilidade de prevenção apontada no processo nº 2006.63.02.004545-8 que tramitou neste Juizado, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos autos nº 2.303/03, que tramita ou tramitou na 1ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.010654-7 - MARIA LEONILDE MAZER (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV.

SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012794/2008: Após

analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010699-7 - VALENTIM FEQUER (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012808/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos,

concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 97.06.11731-8, que tramitam ou tramitaram perante

a 3ª Vara Federal de Campinas- SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010700-0 - ANTONIO REGGIANI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012793/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2001.61.83.004334-7, que tramitam ou tramitaram perante

a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Fórum Federal Previdenciário, sob pena de extinção do processo. Intime-

se.

2008.63.02.010741-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA

SILVA CARDOSO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012843/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010755-2 - EDUARDO ALBERTO BALBINO MENDES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012838/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010760-6 - ANA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012841/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010791-6 - DELEIDE DONADOM (ADV. SP069455 - ANA PAULA FILIPE F DONADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO -

COHAB/RP (ADV. SP063999-MARCIA APARECIDA ROQUETTI) : DECISÃO Nr: 6302012842/2008: Diante do termo

indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2007.61.02.004416-8, que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob

pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010895-7 - SUELI GALATI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012836/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

LOTE 13544/2008

EXPEDIENTE Nº 0155/2008

2004.61.85.001050-6 - COARACI ANTONIASSI FILIPIN (ADV. SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012775/2008: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Cumpra-se.

2006.63.02.004020-5 - MARCO TULIO MAGON DE ANDRADE (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO

ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012782/2008: Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das micro-fichas que identifiquem as contribuições efetuadas pelo autor Marco Túlio Magon de Andrade, no período de 01.09.1957 a 30.06.1965, em que era sócio-proprietário da empresa Armazéns Gerais-

Ureca, e nos períodos de 01.11.1988 a 28.02.1989, de 01.04.1989 a 30.04.1989 e de 01.07.1990 a 30.10.1992, em que era sócio-gerente da empresa Sultox Indústrias Químicas Ltda ME, nascido 09/01/1940, filho de Nely Marina Magon de Andrade, portador do CPF nº 242.674.498-72. Instrua-se o ofício a ser remetido com cópia da informação prestada pelo INSS. Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria. Cumpra-se.

2006.63.02.006527-5 - JOSE ALBANO MILANI (ADV. SP124416 - DANILO BERNACCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012777/2008: Verifico que o INSS enviou apenas um dos procedimentos administrativos solicitados por este juízo. Assim, renove-se a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 95/086.080.846-7. Cumpra-se.

2006.63.02.013339-6 - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012759/2008: Tendo em vista a informação constante dos autos, expeça-se ofício ao INSS (agência em Araraquara) para que remeta cópia do procedimento administrativo nº 32/000.603.862-0, existente em nome do instituidor da pensão da autora, Sr. Kazuma Takeda, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2006.63.02.016143-4 - RUBENS TADEU RODOLFO DA COSTA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012719/2008: Intime-se, novamente, via mandado, o Chefe

da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/140.064.989-4. Cumpra-se. Após, remetam-se os presentes

autos à contadoria judicial.

2007.63.02.000819-3 - DORILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012510/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo as questões apontadas pelo INSS por meio da petição anexada aos autos em 03/07/2007. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos.

2007.63.02.001943-9 - JAMYRO CUNHA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012566/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se no período de 04/08/1965 a 26/01/1967 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2007.63.02.002663-8 - NILTON MARÇOLA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302012761/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta cópia do procedimento administrativo nº 42/142.885.758-0, existente em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.008026-8 - JAIR MARQUES (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012514/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se nos períodos de 01/02/1970 a 22/08/1977 e de 06/03/1997 a 17/04/1997 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2007.63.02.008704-4 - MARIA ORDALIA RUGGIERO ME (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012742/2008: "...Ante o exposto, decreto a nulidade da sentença extintiva, bem como da certidão de trânsito em julgado, com a conseqüente exclusão de tais atos do sistema informatizado a partir de então. 2- Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 20/10/2008, às 15h00, devendo a parte autora, bem como a ré, providenciarem: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int."

2007.63.02.010830-8 - JOSE EDUARDO BARAO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012576/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 06/02/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para sentença.

2007.63.02.011285-3 - CARLOS ALBERTO SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012550/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, nos termos requeridos pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 20/12/2007. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2007.63.02.012212-3 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012661/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se no período de 25/11/1996 a 21/12/2001, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para sentença.

2007.63.02.012463-6 - JOSE APARECIDO CARVALHO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012607/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se nos períodos em que o autor exerceu atividades como esporeiro e eletricitista houve exposição permanente a tensão superior a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Dec. nº 53.831/64. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2007.63.02.013359-5 - SILVANA LUIZ CHAGAS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012605/2008: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, venham conclusos.

2007.63.02.014549-4 - JOAO SIMIONATO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012765/2008: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta cópia do procedimento administrativo nº 42/109.188.325-1, existente em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.015897-0 - CAROLINA RODRIGUES DELMINO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012567/2008: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da autora, atentando-se para as conclusões do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.02.015949-3 - REGINA CELI GARCIA ANDREAZI (ADV. SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012799/2008: "...Desse modo, INTIME-SE O INSS para que, no prazo de 20 (dias), apresente a referida certidão nos termos supramencionados. Após o cumprimento da providência supra, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença."

2007.63.02.016544-4 - IVANIR TAVARES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302012522/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se no período de 01/08/2002 a 03/06/2003 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

2008.63.02.002219-4 - NILDA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012562/2008: Observo que, realizada a digitalização da petição inicial, os vínculos anotados em CTPS relativos aos períodos de 20/07/1972 a 30/04/1973 e de 05/05/1973 a 04/04/1974 estão ilegíveis, conforme fls. 12 da inicial. Assim, verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, razão por que designo audiência para o dia 21/11/2008, às 16:00 horas, devendo a autora trazer à audiência a sua CTPS original. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2008.63.02.004145-0 - CLEIDE TEREZINHA CAROTA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012779/2008: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto), para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo nº 32/570.802.049-7, em nome do instituidor da pensão da autora, Sr. Valdevino Pedro da Silva. Sem prejuízo, sendo patente o interesse da parte autora, renove-se sua intimação para que traga aos autos cópia da sentença, acórdão (se houver), e cálculos homologados referentes à apuração da renda mensal inicial e atrasados, referentes ao processo que deu origem à concessão do benefício de nº 32/570.802.049-7. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.004999-0 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012537/2008: Intime-se o perito do juízo para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar seu laudo procedendo à avaliação do período laborado pelo autor entre 01/05/1994 e 15/12/1999, conforme requerido na inicial. Cumpra-se.

2008.63.02.005516-3 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012625/2008: Vistos. Tendo em vista que o autor é pessoa incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC, para que apresente manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.02.005874-7 - MARIA APARECIDA MARCHIORI TURATI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012707/2008: Verifico que o presente processo foi incorretamente cadastrado como pedido de

concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso, quando, de fato, pede-se o benefício de amparo assistencial ao deficiente. Por tal razão, determino a retificação do processo no sistema processual, bem como designo o dia 05 de novembro de 2008, às 14h00 para realização de perícia médica. Deverá o patrono da autora providenciar o seu comparecimento neste fórum (Rua Afonso Taranto, nº 455), no dia e hora aprazados, munidos de todos os documentos referentes às patologias de que padece a autora, tais como: receitas, exames, radiografias, etc... Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.006781-5 - MARIA APARECIDA NUNES FERREIRA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012748/2008: Analisando-se a certidão de óbito juntada à inicial verifica-se que o falecido segurado instituidor da pensão, VILMAR ANTONIO DA CRUZ, deixou três filhos menores. Por outro lado, a pesquisa "plenus" anexada aos autos informa que tais dependentes do segurado já estão recebendo pensão, por meio de suas respectivas mães/tutoras. Assim, cancelo a audiência designada para 24 de setembro de 2008 e determino à autora que promova a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção da lide. Cumprida a determinação, citem-se os réus e designe-se nova data de audiência, bem como intime-se o MPF a comparecer ao ato. Não cumprida, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.006949-6 - SANTINA SABAINI BOCALON (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302012749/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver

reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancelo a audiência anteriormente designada e determino

que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência. Cumpra-se.

2008.63.02.008025-0 - ANTONIO MAGOSSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012597/2008: Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos nº 950021875-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008166-6 - ROSELI INES MAGRO (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : DECISÃO Nr: 6302012650/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.008900-8 - JOSE GOMES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012679/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a

emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.008902-1 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302012682/2008: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de reajuste de seu benefício pela aplicação do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Intime-se."

2008.63.02.009294-9 - ADAO GERONIMO DA COSTA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012561/2008: Prossiga-se.

2008.63.02.009453-3 - MARIA TEREZINHA SPONCHIADO CRIVELARO (ADV. SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012637/2008: Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009703-0 - CLAUDIO OLIMPIO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012660/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009708-0 - JOAO RAZANAUSKAS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012734/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.009898-8 - JOSE BENTO DIAS NETO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012673/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.009922-1 - CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA

SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012677/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada

de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, bem como de outros documentos que entender convenientes (PPP's, etc), a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.009952-0 - MARCOSSOEL NUNES (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012630/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre que requereu ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, de forma a caracterizar a existência de lide previamente ao ajuizamento. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.010162-8 - ANTONIO LOPO MONTALVAO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012726/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010168-9 - HUGO CELSO RIBEIRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012674/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2000.61.02.000790-6, que tramita ou tramitou perante a 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010195-1 - SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012731/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010198-7 - ROSANGELA CAETANO AGUIAR (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA e ADV. SP214329 - HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012730/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010219-0 - VICENTE PAULA OLÍMPIO (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012740/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010257-8 - ROSANGELA CLAUDIA GOMES COSTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012741/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010284-0 - ABEL BARBOSA DE ABREU (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012728/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010287-6 - MANOEL CARLOS NETTO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012727/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010289-0 - MANOEL CARLOS NETTO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012725/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010290-6 - MANOEL CARLOS NETTO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012724/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010292-0 - DANIEL PRUDENCIO DIAS (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012717/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010295-5 - JOSE ROBERTO GARCIA DE QUEIROZ (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302012729/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010318-2 - VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012715/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade

de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2002.61.02.014066-4, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010319-4 - VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012716/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade

de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2002.61.02.014066-4, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010332-7 - ODACIR VAGNER BATAGLÃO (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO e ADV. SP188325 -

ANDRÉ LUÍS LOVATO e ADV. SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

DECISÃO Nr: 6302012710/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010333-9 - ODACIR VAGNER BATAGLÃO (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO e ADV. SP188325 -

ANDRÉ LUÍS LOVATO e ADV. SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302012711/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010339-0 - JOSE NATAL PIERRE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012709/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2002.61.02.008508-2, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010385-6 - ANTONIA LEONILDE FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012714/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de benefício assistencial -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, pois a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e postula agora o benefício como idosa e não como deficiente. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010397-2 - LUIZA MARIA DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302012712/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2007.61.27.004916-9, que tramitam ou tramitaram perante

a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010411-3 - PINHEIRO COMÉRCIO DE RECILÁVEIS PLÁSTICOS LTDA - ME (ADV. SP174491 - ANDRÉ

WADHY REBEHY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012720/2008: Diante do termo

indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos nº 2008.61.02.004705-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local e dos autos nº

2008.61.02.004706-0 também em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.010435-6 - ROBERTO JOSÉ HERMOSO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012735/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, para que promova a juntada de cópias de sua

CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.010456-3 - JOSE TAVARES (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012746/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2002.61.04.004409-7, que tramitam ou tramitaram perante

a 3ª Vara Federal de Santos - SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010461-7 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012738/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de benefício assistencial -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, pois a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e postula agora o benefício como idosa e não como deficiente. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010467-8 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012723/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010468-0 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012722/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010502-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA : DECISÃO Nr:

6302012774/2008: 1. Diante do termo indicativo de prevenção, constato, em primeiro lugar, a conexão entre este feito e o

processo de nº 2006.63.02.019234-0 em trâmite neste Juizado Especial Federal, sendo necessária a reunião de ambos para julgamento simultâneo (CPC, art.105). Proceda a Secretaria as anotações de praxe. 2. Sem prejuízo, diante também da possibilidade de prevenção com os autos nº 2000.61.02.019808-6, que tramitam perante a 2ª Vara Federal local, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos mesmos, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010529-4 - MARIA MALAGONI TORQUETO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012750/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010646-8 - PEDRO QUEIROZ (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012754/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

LOTE 13543/2008

EXPEDIENTE Nº 0152/2008

2006.63.02.010912-6 - ADEMIR APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA

FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012644/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe

da

Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome

do autor, NB 42/ 146.139.710-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2006.63.02.013132-6 - VERA LUCIA BRITO REFAXINHO PRIETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012640/2008: Tendo em vista que no JEF de São Paulo não há perito engenheiro com especialidade em segurança do trabalho, conforme informação constante na Carta Precatória devolvida, para a realização

da perícia requerido, e ainda, considerando os termos do art. 333, I do CPC, faculto ao autor, como última oportunidade, a

apresentação de outras provas que entender cabíveis para comprovação do fato constitutivo de seu direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

2007.63.02.002808-8 - VALTER CYRYLLO PEREIRA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012634/2008: Determino que a parte autora providencie, o prazo de

dez dias, a juntada de certidão de inteiro teor e cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 9203022678, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.02.014301-1 - LUIZ CARLOS TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012638/2008: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça os seguintes pontos no laudo apresentado: a) quanto ao período de 01/11/1982 a 04/04/1983 uma vez que consta no laudo ora como atividade especial, ora como atividade não especial no tópico "Conclusão do Laudo"; b) esclarecer se o período de 23/05/1984 a 04/09/1984 foi exercido como especial tendo em vista que a legislação à época considerava como nocivo o ruído de 80 dB; c) esclarecer se todos os períodos trabalhados na empresa PINEIS & CASASSOLA serão considerados especiais em face do ruído de 86,5 dB ou apenas partes dos períodos, justificando sua conclusão. Prazo: 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.000003-4 - JOSE DOS SANTOS ARRUDA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012578/2008: Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 03/02/2009, às 14h00, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int.

2008.63.02.000104-0 - CARLOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012643/2008: Petição de protocolo 2008/6302058810: tendo em vista que a empresa indicada como similar não se situa na área de jurisdição deste Juizado, possibilito à parte autora a juntada ou indicação de outras provas aptas a demonstrarem sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.001728-9 - ARNALDO SANTA FE (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012657/2008: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para que junte cópia de

sua CTPS, na parte em que conste o vínculo descrito na inicial e no laudo pericial, de 01/01/1960 a 30/05/1966.

Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.003144-4 - GLAUCIA APARECIDA BORSONI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012546/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.332.145-6, em nome do

autor. Cumpra-se.

2008.63.02.004159-0 - SERGIO ALBINO VIEIRA (ADV. SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302012535/2008: 1. Intime-se o perito judicial para complementar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo

aos quesitos formulados pelo INSS. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (agência em Barretos) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.563.320-1, em nome do autor. Int.

Cumpra-

se.

2008.63.02.004705-1 - CARLOS ALBERTO GIRON (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012495/2008: Uma das metas quando da criação dos Juizados Especiais Federais era fomentar a conciliação entre as partes, o que vem de encontro com recentes movimentos patrocinados pelo CNJ (Conciliar é legal!) e já realizados por

este Juizado em audiências coletivas. Neste caso particular, verifico que o INSS efetuou proposta de acordo, desta maneira designo audiência de tentativa de conciliação coletiva, para o dia 17 de outubro de 2008, às 09h00, no salão do

júri do Fórum Federal de Ribeirão Preto, devendo ser cientificadas as partes, inclusive o autor, pessoalmente por carta de intimação. De outro lado, a proposta de acordo formulada pelo INSS já está superada pela recente mudança de posicionamento do JEF, ou seja, a DIB na DER, em razão do que, determino seja o INSS intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, novos parâmetros nestes moldes, a fim de viabilizar a proposta para a audiência designada. Com os novos parâmetros definidos, remetam-se os autos à Contadoria para simulação dos cálculos nos moldes da nova proposta ofertada, que deverá ser realizada até a data designada para a referida audiência.

2008.63.02.004802-0 - ALZIRA CHIQUINI DOJAS (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012538/2008: Intime-se a perita a manifestar acerca do laudo médico apresentado, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a conclusão e as respostas aos quesitos do juízo, segundo e quarto estão contraditórias com a resposta ao quesito oitavo do juízo. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004852-3 - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012536/2008: Intime-se o perito do juízo para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar seu

laudo procedendo à análise dos períodos laborados pelo autor a partir de 15/02/1989, conforme requerido na inicial. Int. 2008.63.02.004995-3 - OLIMPIO LUIZ GOMES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302012498/2008: Uma das metas quando da criação dos Juizados Especiais Federais era fomentar a conciliação entre as partes, o que vem de encontro com recentes movimentos patrocinados pelo CNJ (Conciliar é legal!) e já realizados

por este Juizado em audiências coletivas. Neste caso particular, verifico que o INSS efetuou proposta de acordo, desta maneira designo audiência de tentativa de conciliação coletiva, para o dia 17 de outubro de 2008, às 09h00, no salão do júri do Fórum Federal de Ribeirão Preto, devendo ser cientificadas as partes, inclusive o autor, pessoalmente por carta de

intimação. De outro lado, a proposta de acordo formulada pelo INSS já está superada pela recente mudança de posicionamento do JEF, ou seja, a DIB na DER, em razão do que, determino seja o INSS intimado a apresentar, no prazo

de 5 (cinco) dias, novos parâmetros nestes moldes, a fim de viabilizar a proposta para a audiência designada. Com os novos parâmetros definidos, remetam-se os autos à Contadoria para simulação dos cálculos nos moldes da nova proposta

ofertada, que deverá ser realizada até a data designada para a referida audiência.

2008.63.02.005361-0 - AIRTON GIRONI (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012501/2008: Uma das metas quando da criação dos Juizados Especiais Federais era fomentar a conciliação entre as partes, o que vem de encontro com recentes movimentos patrocinados pelo CNJ (Conciliar é legal!) e já realizados por

este Juizado em audiências coletivas. Neste caso particular, verifico que o INSS efetuou proposta de acordo, desta maneira designo audiência de tentativa de conciliação coletiva, para o dia 17 de outubro de 2008, às 09h00, no salão do júri do Fórum Federal de Ribeirão Preto, devendo ser cientificadas as partes, inclusive o autor, pessoalmente por carta de

intimação. De outro lado, a proposta de acordo formulada pelo INSS já está superada pela recente mudança de posicionamento do JEF, ou seja, a DIB na DER, em razão do que, determino seja o INSS intimado a apresentar, no prazo

de 5 (cinco) dias, novos parâmetros nestes moldes, a fim de viabilizar a proposta para a audiência designada. Com os novos parâmetros definidos, remetam-se os autos à Contadoria para simulação dos cálculos nos moldes da nova proposta

ofertada, que deverá ser realizada até a data designada para a referida audiência.

2008.63.02.005493-6 - LUZIA VIEIRA ANASTACIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012504/2008: Uma das metas quando

da criação dos Juizados Especiais Federais era fomentar a conciliação entre as partes, o que vem de encontro com recentes movimentos patrocinados pelo CNJ (Conciliar é legal!) e já realizados por este Juizado em audiências coletivas.

Neste caso particular, verifico que o INSS efetuou proposta de acordo, desta maneira designo audiência de tentativa de conciliação coletiva, para o dia 17 de outubro de 2008, às 09h00, no salão do júri do Fórum Federal de Ribeirão Preto, devendo ser cientificadas as partes, inclusive o autor, pessoalmente por carta de intimação. De outro lado, a proposta de acordo formulada pelo INSS já está superada pela recente mudança de posicionamento do JEF, ou seja, a DIB na DER,

em razão do que, determino seja o INSS intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, novos parâmetros nestes moldes, a fim de viabilizar a proposta para a audiência designada. Com os novos parâmetros definidos, remetam-se os autos à Contadoria para simulação dos cálculos nos moldes da nova proposta ofertada, que deverá ser realizada até a data designada para a referida audiência.

2008.63.02.005910-7 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; CAIXA SEGURADORA ; CAIXA SEGURADORA ; COMPANHIA DE

DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (ADV. SP200832-HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) ;

COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (ADV. SP231709-GERRY ADRIANO

MONTE) ; COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (ADV. SP100151-VITOR

CUSTODIO TAVARES GOMES) : DECISÃO Nr: 6302012529/2008: 1. Torno sem efeito o despacho anterior. 2. Intime-se

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva

necessária, sob pena de extinção (CPC, art.47, parágrafo único). 3. Adimplida a determinação supra, cite-se a CEF. Cumpra-se..

2008.63.02.006169-2 - APARECIDO DONIZETTI VIEIRA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012575/2008: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de não limitação ao teto do salário-de-benefício apurado após o reajuste aplicado aos salários-

de-contribuição no período básico de cálculo-PBC . Intime-se."

2008.63.02.006172-2 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012560/2008: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de revisão de

seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de não limitação ao teto do salário-de-benefício apurado após o reajuste aplicado aos salários-de-contribuição no período básico de cálculo-PBC. Intime-se."

2008.63.02.006347-0 - JOSE PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012519/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham conclusos para a sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.006386-0 - SERGIO TADEU CANAL (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012520/2008: Petição anexada em 22.07.2008: Recebo como aditamento à petição inicial para fazer excluir do pedido os índices expurgados pelos planos econômicos referentes aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.006474-7 - CARMEM BARBOSA REIS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012568/2008: Por motivo de readequação

de pauta, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno desde já para o dia 24 de setembro de 2008, às 14h. Intime-se.

2008.63.02.006501-6 - HELENA ALVES FERREIRA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012569/2008: Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno desde já para o dia 24 de setembro de 2008, às 14h 20min. Intime-se.

2008.63.02.006506-5 - MARIA FELIX DA FONSECA ALMEIDA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012572/2008: Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno desde já para o dia 24 de setembro de 2008, às 15h 20min. Intime-se.

2008.63.02.006513-2 - ROBERTO FERREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES); MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA BARBOSA X INSS. DECISÃO Nr: 6302012571/2008: Por motivo de

readequação de pauta, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno desde já para o dia 24 de setembro de 2008, às 15h. Intime-se.

2008.63.02.006567-3 - KATIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012570/2008: Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno desde já para o dia 24 de setembro de 2008, às 14h 40min. Intime-se.

2008.63.02.006789-0 - ANTONIO ALVES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012509/2008: Após analisar a petição anexada em 27.07.2008, verifico não haver prevenção entre os presentes autos (revisional de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994) e os autos de nº 2003.61.02.001866-8, que tramitam ou tramitaram perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP (revisional de benefício pela aplicação de índices apurados pelo INPC-IBGE e outros que melhor refletem a inflação passada), salientando, outrossim, que, embora também tenha sido

objeto do pedido formulado nos autos nº 2003.61.02.001866-8 o índice de 39,67% referente ao IRSM fev./1994 sobre os salários-de-contribuição, tal pedido não foi apreciado nem em 1ª instância, nem em grau de recurso, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.007008-5 - ALDROVANDRO BORELLA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012598/2008: Tendo em vista a certidão constante dos autos, redesigno para o dia 31 de outubro de 2008, às 15h30 a realização de perícia médica pelo Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.007582-4 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012540/2008: Após analisar a petição anexada em 08.08.2008, verifiquei que, embora haja

identidade de partes e de objeto - concessão de benefício assistencial -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.007756-0 - LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES (ADV. SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012564/2008: Após analisar os documentos constantes na petição anexada em 07.08.2008, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.007831-0 - LUIZ CLAUDIO PAGLIUSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012580/2008: Após analisar a petição anexada em 19.08.2008, verifico não haver

prevenção entre os presentes autos (aplicação da tabela de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor) e os autos de nº 1999.61.02.014457-7 que tramitou perante a 5ª Vara Federal local (cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.007991-0 - LAUDO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012574/2008: Após analisar os documentos constantes na petição

anexada em 07.08.2008, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.008162-9 - LAYDE ROS MAGRO (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL - BACEN : DECISÃO Nr: 6302012651/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.008536-2 - IVO PENHAS (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : DECISÃO Nr: 6302012648/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.008619-6 - MOACIR MIRANDA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV.

SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012647/2008: Diante do

termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias,

para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2007.61.02.013559-9, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob

pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.009017-5 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302012645/2008: Diante do

termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2007.61.02.010314-8 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local; dos autos nº

2006.61.02.014203-

4, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local e dos autos nº 2008.61.02.007318-5 também em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009349-8 - ANA LÚCIA FIUMARI TREVISANI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012610/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009424-7 - NURIA COSTA CAPDEVILA E OUTROS (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO); JOSE

MARIA FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); INMACULADA FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-

DANIEL GUEDES PINTO); JAVIER FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); MARIA DOLORES

FIGOLS Y COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); JUAN FIGOLS Y COSTA(ADV. SP143710-DANIEL

GUEDES PINTO); NURIA RAMONA FIGOLS Y COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); RAMON FIGOLS

COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); MARIA TERESA FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL

GUEDES PINTO); PEDRO CLAVER FIGOLS COSTA(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012641/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009452-1 - MARIA TEREZINHA SPONCHIADO CRIVELARO (ADV. SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012636/2008: Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009460-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012628/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º

1999.61.02.014519-3, que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.009559-8 - BORSATTO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP (ADV. MG101570 - ÉRICA CASTRO

TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302012627/2008: Diante do termo indicativo de

possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 00.762660-6, que tramitam ou tramitaram perante a 10ª Vara Federal de São Paulo-SP - Fórum Ministro Pedro

Lessa, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.009658-0 - PINHEIRO COMÉRCIO DE RECILÁVEIS PLÁSTICOS LTDA - ME (ADV. SP174491 - ANDRÉ

WADHY REBEHY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012609/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos

presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos nº 2008.61.02.004900-6 em trâmite perante a 1ª Vara Federal local; dos autos nº 2008.61.02.006710-0 também em trâmite perante a 1ª Vara Federal local e dos autos nº 2008.61.02.004705-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009806-0 - MARIO CLARET LUCHESI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012675/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua

CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, bem como de outros documentos que entender convenientes (PPP's, etc), a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.009825-3 - ANTONIO MENEGON (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012616/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2002.61.02.014065-2, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.009865-4 - PEDRO LUIZ TOMAZZO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012620/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009866-6 - MARIA CARMEN RIBAS TOMAZZO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012617/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009906-3 - PATRICIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012622/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º

2004.61.02.009856-5, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.009921-0 - MOACIR DARIO THOMAZINHO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012676/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua

CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, bem como de outros documentos que entender convenientes (PPP's, etc), a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.009931-2 - MAYSA ALEXANDRA DE OLIVEIRA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012624/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009934-8 - LUIZ ANTONIO PAVIANI (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012678/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua

CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, bem como de outros documentos que entender convenientes (PPP's, etc), a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.009951-8 - CLAUDINEI SGOBBI (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012629/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre que requereu ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, de forma a caracterizar a existência de lide previamente ao ajuizamento. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.009953-1 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012631/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre que requereu ao INSS

a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, de forma a caracterizar a existência de lide previamente ao ajuizamento. Transcorrendo o prazo, voltem

conclusos. Int.

2008.63.02.009954-3 - SERGIO MARCOS REINO (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302012632/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre que requereu ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, de forma a caracterizar a existência de lide previamente ao ajuizamento. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.010108-2 - JOAO AZENHA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA

UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012612/2008: Diante do termo indicativo de

possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2002.61.02.014208-9, que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010156-2 - MARIA JOSE GOULART CARVALHO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012681/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade

de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2000.61.02.013779-6, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010171-9 - NADIR DE LIMA DONEGAR (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012672/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2000.61.02.013777-2, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010177-0 - BENEDICTO MIGUEL (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012670/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2000.61.02.014981-6, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010190-2 - ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012701/2008: Diante

do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao processo n.º 2005.61.02.000360-1 da 1ª Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.010210-4 - LIA NEUSA CORAUCCI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012696/2008: Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010211-6 - OLINDA THEREZINHA FINOTTI BARUFALDI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012695/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.010258-0 - CATHARINA APARECIDA GOMES (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X

INSS.

DECISÃO Nr: 6302012599/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos que comprovem o preenchimento do requisito qualidade de segurado relativamente ao "de cujus", sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.010259-1 - NORMA TEREZINHA LOPES (ADV. SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI e ADV. SP156121

- ARLINDO BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012688/2008: Diante do termo

indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2004.61.02.001957- 4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010262-1 - ELFIR VICTOR (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA

GUINATO FIGUEIREDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012683/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº

2001.61.83.003589-2, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Federal - Fórum Federal Previdenciário de São Paulo-

SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010264-5 - JOSE NICODEMOS OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e

ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302012684/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 95.03.03045-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.010581-6 - OLINDA BONDEZAN DE SOUZA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012619/2008: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, já se encontram juntados aos autos, com a inicial, extratos que comprovam a titularidade das contas-poupança, bem como a existência de saldo nos períodos controvertidos, documentos suficientes ao conhecimento do pedido. Considerando que os presentes autos tratam de matéria para a qual já há contestação depositada em cartório, sigam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ

O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA

DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS

MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO

DESTE JUIZADO COMO "CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". PARA AS AUDIÊNCIAS

DENOMINADAS
NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "PAUTA EXTRA", "PAUTA COLETIVA" E
"INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO" - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ
NECESSIDADE
DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO (LOTE
13647/2008).

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRA GOMES AFONSO
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL LEAL DA FONSECA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PASSAGEM GOMES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES PEDROZO
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010141-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZEMAR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010143-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010144-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO OCANHA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: 2008.63.02.010146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE PAYA MARTELO
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010147-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OFELIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010150-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVINA DE JESUS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA GONCALVES GARCIA
ADVOGADO: SP240328 - ANDRÉA DA COSTA BRITES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010152-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NAVES MOLINA

ADVOGADO: SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010153-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA NAVES MOLINA
ADVOGADO: SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA AZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GOULART CARVALHO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO GARCIA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PADOVANI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010159-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS ERRERA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUESCAR
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010162-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPO MONTALVAO
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR LAVEZ VOLCANI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA URSULINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ROMANO CARVALHO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO CELSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TRUILIO PEREZ
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARICEU FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE LIMA DONEGAR
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU TRUILIO PERES
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BERTACI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010174-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI SILVERIO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUILEU RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LUIS DE MELLO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO MIGUEL
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010178-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GOLVEIA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010179-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO BUZZATO
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010181-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CATHO CHIOZI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010182-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA JULIA SANT ANA
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010183-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATTIER BITTAR
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010184-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANY FERSE NASSUR
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES BENTO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENIR FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010189-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS ANDREOLI VANZELA
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010190-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BARBOSA MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP183555 - FERNANDO SCUARCINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMIDIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA ROSA APPARECIDA CURTI BOTTO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCA BARBOSA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CAETANO AGUIAR
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BUFALO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES SLIUZAS
ADVOGADO: SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA CALDAS CALADO DA SILVA
ADVOGADO: SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010206-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVERCI LUIZ ALTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA PIEDADE PEREIRA
ADVOGADO: SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIA NEUSA CORAUCCI
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010211-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA THEREZINHA FINOTTI BARUFALDI
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010212-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MEDEIROS CORDESCO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA BOARETO
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO APARECIDO CALDEIRA
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULA OLIMPIO
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE LEITE HENRIQUES

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE FATIMA LEMOS
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BORTOLONI
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HÉLIO GRANITO
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALECKSXANDRA EDUARDO NEVES
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA GRANZOTE FRATTINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO THIMOTEO
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES PESSOA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CANCIAN
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA BASSOTELLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA ZAMBIANCO
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS GOMES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS NORBERTO MELONI
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAES
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMO LOPES FILHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO MUCCI
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FRAZZON
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISALDINA PEREIRA DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCHA ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEGENI ANGELA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DE FREITAS PIRES CORREA
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS LEITE
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON MATEUS DAMASCENO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA MIRANDA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANEIDE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CLAUDIA GOMES COSTA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010259-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA TEREZINHA LOPES
ADVOGADO: SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010260-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICODEMOS OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALDO JOSE ASSAD
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010262-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELFIR VICTOR
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DO CARMO FILHO
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICODEMOS OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LUCCA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010268-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010269-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CRUZ
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PAVANELO CARDOSO
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010271-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010273-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERLI BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010274-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MAGALHAES
ADVOGADO: SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL GIMENES
ADVOGADO: SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENI APARECIDA FLAVIO
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DEZORDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALIXTO
ADVOGADO: SP108701 - JOSE MILTON GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA BROCHETTO GAVALDAO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORTELINA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010286-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS NETTO
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SERRA
ADVOGADO: SP209414 - WALTECYR DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS NETTO
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS NETTO
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCY APARECIDO PARISE
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PRUDENCIO DIAS
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRO PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010294-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL HONORIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010295-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010296-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ARAUJO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MACHADO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADIR DO CARMO ALVES
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIANA CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010301-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA DE PINHO PRADO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO OCANHA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES GONCALVES
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AIRTON MINUTI
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO TOSTES POSTIGO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIL SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010310-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA PINTO
ADVOGADO: SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENARO PINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SC005892 - DOUGLAS SEBASTIÃO ESPINDOLA MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010315-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010316-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL FERRAZ NEGRÃO
ADVOGADO: SP175907 - ADRIANA BICHUETTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PADILHA LIMA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010318-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010319-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVA CARETA
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010321-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010322-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC CUNHA
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010324-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ DE ANDRADE PUPIM
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC MATIAS
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PACHECO DE SENA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010330-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA FERREIRA DA SIVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODACIR VAGNER BATAGLÃO
ADVOGADO: SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010332-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODACIR VAGNER BATAGLÃO
ADVOGADO: SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.02.010333-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODACIR VAGNER BATAGLÃO
ADVOGADO: SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010335-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE LUCCA
ADVOGADO: SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010336-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010337-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMARILDO SALES
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010338-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSINA GERALDA DE MORAES ROLDAO
ADVOGADO: SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATAL PIERRE
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010340-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010341-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE MORI PIERRE
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010343-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO ATHANAZIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010344-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GALDINO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010345-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010346-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010347-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO CHIQUITO BANDEIRA
ADVOGADO: SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010349-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCELIA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010350-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSVALDO MACHITI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010352-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA REIS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010353-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010354-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010355-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CARRASCOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010357-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARILDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010358-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010360-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010362-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROOSEVELT DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP149369 - LUIS ANTONIO MARANGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010363-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITA APARECIDA DE BRITO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010364-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUINA ROSSATO
ADVOGADO: SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010366-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010367-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010368-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTOGAMIZ JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010369-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010370-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL JOSE JERONIMO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010371-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010372-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010374-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010375-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA SALERMO
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010376-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA DE FATIMA MARTINO
ADVOGADO: SP165995 - VERÔNICA PAULA MARTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010377-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010378-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA JANETE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP256401 - DENISE LUCIANE FELIX DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA TEREZINHA SPONCHIADO SARTI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010380-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010381-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARREIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAGAMBA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010383-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE ARCODEPANI SBORDONI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010384-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALFREDO TARDELLI JUNIOR
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010385-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LEONILDE FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE LUCIANE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP217597 - DANIEL FERREIRA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LIMA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010391-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALVA ROSA DA CRUZ CANDIDO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010392-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010393-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010394-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010395-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ANDREASSA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010397-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010398-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO LUCA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010399-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR GONCALVES ORTIZ
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARLENE BERNARDO
ADVOGADO: SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010403-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010404-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI DE MORAES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DOLMEN PIERINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010407-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR VALENTIM MANSANO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010408-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FELICIO
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010410-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO VIANA
ADVOGADO: SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ALVES URIAS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HONORATO SABINO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010416-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO CALORI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA BAZAGLIA MUNHOZ
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO ALVES BARROSO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010419-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010421-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON DIAS GOES
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARTA VIEIRA SERAFIM
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 01:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010424-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZITA DE OLIVEIRA VILLA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE BALANIUK
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010426-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO APRIGIO MOSSIN
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010427-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIONARDA MENDES
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/06/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010428-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCI MARIA DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/06/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVO GALDINO CARDOSO
ADVOGADO: SP167813 - HELENI BERNARDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/06/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010430-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO RUFO
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010431-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILSO PEREIRA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010433-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIONIZIO
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIHOKO HASEGAWA
ADVOGADO: SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.02.010435-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSÉ HERMOSO
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA PRATES
ADVOGADO: SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010438-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO MASALSKAS
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.010411-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PINHEIRO COMÉRCIO DE RECILÁVEIS PLÁSTICOS LTDA - ME
ADVOGADO: SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA PAULA FERREIRA COUTO
ADVOGADO: SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010442-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010443-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010444-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP268259 - HELONEY DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010445-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDINALVA MATIAS LIMA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010447-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010448-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010449-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010450-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010451-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010452-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010453-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALBERTO TRENTIN
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE CRISTINA GAZETA
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LAZZARINI FILHO
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA BIANCHI BARICHELLO
ADVOGADO: SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010461-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO BIANCHI BARICHELLO
ADVOGADO: SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010464-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BIANCHI BARICHELLO
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS PEREIRA RAFFAINI
ADVOGADO: SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010466-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP240126 - GEORGE MIRANDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010467-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA
ADVOGADO: SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA
ADVOGADO: SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010469-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA SOUZA PINTO MARTORANO
ADVOGADO: SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010470-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA
ADVOGADO: SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010472-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSE PINHO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010473-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GARCIA JERONYMO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010474-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA MARCONATO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010475-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAIR LINO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010476-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO MOI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010478-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRÍAO
ADVOGADO: SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010479-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MAGALY ROMANO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CLEMENTE
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VENUS GONCALVES
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010482-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ REGINALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010483-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MADALENA VAZ NUNES
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO DO CARMO CAMPOS
ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010485-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010486-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BAIOCO

ADVOGADO: SP015331 - ARMANDO NOGARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010487-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEILA SIDAMAR BARRETOS DA SILVA

ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010488-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ NILTON ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010489-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO PINTO FERREIRA

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010490-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO SERGIO PEREIRA

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010491-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSINO CAMILLO DA SILVA

ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010497-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA CAMPOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERISNEIDE RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DA SILVA VENTEU
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010505-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA APARECIDA SANFLORIAN MARTINS
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010506-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010507-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE APARECIDA COSTA JEREMIAS
ADVOGADO: SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010508-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ERNESTO BARRICHELLO
ADVOGADO: SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010509-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO RANGON
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010510-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010511-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA VALERIO XAVIER
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010512-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA ROSSINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARRAZENDO
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010514-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010515-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RUTI PROCOPIO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010516-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010517-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARIO LIMA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODALICE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010519-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ORMENEZI BARRETOS
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010520-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010522-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010524-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LIMA FERLIN
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010525-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO COSTA JARDIM
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DA SILVA GRATON
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010528-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MALAGONI TORQUETO
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010529-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MALAGONI TORQUETO
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010531-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PEREIRA MODESTO
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010532-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA FRUTUOSO GOMES
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010533-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010534-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LECY ZACARIAS DE FARIA
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON TEIXEIRA DOS SANTOS GESSI
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010537-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010538-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MATHIAS
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES ROSA DA MATA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA LUIS COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUZA APOLINARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO BATTAGLIA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010545-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOJA MAÇONICA LUZ DO ORIENTE
ADVOGADO: SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PEREIRA GRIFFO
ADVOGADO: SP093389 - AMAURI GRIFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LILIAN RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FURLAN
ADVOGADO: SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GALBIATI
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BIAGI
ADVOGADO: SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BIAGI
ADVOGADO: SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010553-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BIAGI
ADVOGADO: SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR LESSA ROCHA
ADVOGADO: SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010556-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VERA GRACIANO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010557-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA XAVIER PIMENTA

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA CARRILE COSTA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010559-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITELVINA DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010560-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOUREIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RUFO CHAPINI
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.010502-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO DE PAULA
ADVOGADO: SP151963 - DALMO MANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010569-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARQUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010570-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO NETTO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010571-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FERREIRA GODINHO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010572-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DONIZETI BINHARDI DE SOUZA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010573-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010574-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMIDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO VIOTTO
ADVOGADO: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010576-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA MICAÍ DA SILVA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010577-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALVES MIRANDA
ADVOGADO: SP217090 - ADALBERTO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010579-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA INACIO AVELINO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010582-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO PALANDRI
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010584-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA ROCHA MARIN
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010585-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA VIANA
ADVOGADO: SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010586-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA LUCINDO MUNIZ
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010587-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONISETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010588-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELINI BOTTINI
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENI COELHO CAETANO
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010590-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA CIRINO
ADVOGADO: SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRAVO FELIPPE
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010595-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA RAMACCIOTTI SACILOTTO
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010596-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADEU DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010598-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ROSANE DA COSTA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010599-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA VITORINO ALVES DE DEUS
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010600-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010601-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCA TEBALDI
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010603-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI CAROLINA VICENTE
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010604-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER NILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010605-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR PUMINI PANDOLFO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010606-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR NERI
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.010578-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA MORI
ADVOGADO: SP213010 - MARIA HELOISA TANIMOTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010580-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA TANIMOTO
ADVOGADO: SP213010 - MARIA HELOISA TANIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010581-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA BONDEZAN DE SOUZA
ADVOGADO: SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU CAVICHIOLI
ADVOGADO: SP047783 - MARIO MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010607-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010609-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA AGUIAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010610-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIM SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIOVALDO THEREZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010612-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISMAEL SE SOUZA MENDES
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010613-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010614-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ESTER DA SILVA
ADVOGADO: SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010617-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SABINO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010618-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010619-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SEVERINA SILVA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010620-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA ANDRADE

ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010621-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP186905 - JOSE LUIS MATTAR COLMANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010622-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010623-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCIO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010624-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AURELIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP123088 - RONALDO CHIAMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIZAEEL BRONZATTI
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010626-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JERONIMO
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010627-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ROSA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010628-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010629-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA HELENA TEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIA FESTUCIA REDONDO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FLAUZINO DE SÁ
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR CARLOS SÃO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSMAR DUTRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA VEIGA RASSI
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANDRE COUTINHO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI VENANCIO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010640-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ URBINATTI
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PEDROSO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYKO GOTO MATUZAKI
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS BERNAL
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA LUIZA BENASSI BERNARDINI
ADVOGADO: SP139227 - RICARDO IBELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010645-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CARDOSO MATTA
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010646-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO QUEIROZ

ADVOGADO: SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETTE RAMOS GUIDORIZZI
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010648-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PORTO DE BIAGI
ADVOGADO: SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010649-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA VAZ
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ANTÔNIO MÁXIMO
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010651-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL MARCOLINO
ADVOGADO: SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010652-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONILDE MAZER
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010654-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONILDE MAZER
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA VAZ
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RECHI BELTRAMINI
ADVOGADO: SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010492-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FATIMA DE PAULA VICENTE
ADVOGADO: SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010660-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010661-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010662-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA UBALDO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010663-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE MORILLAS
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010665-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010666-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABET MARTINS CARLOS ROBLES
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010667-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010669-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010670-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010672-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINOMAR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO LOUQUETE
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010674-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GARCIA BARBOSA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010675-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO RITA RIBEIRO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010676-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SIVIERI ROQUE
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010677-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA RODRIGUES SALGUEIRO
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010679-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010680-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUREKA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010682-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MANOEL BATISTA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010683-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010684-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010685-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANICE COELHO DE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010686-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JÚLIA NONCHARCHI CUOGHI
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010688-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DE LIMA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010689-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SCANDOLARI FERREIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMIDIO VILAR
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010691-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010692-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AYRES DE SOUZA PRIMO

ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010693-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES DOS REIS
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010694-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDE DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERVILHO AMADEU SOLIMANI
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010696-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONINDAS PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010697-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010698-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO
ADVOGADO: SP040903 - LUIZ CARLOS PACCAGNELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010699-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM FEQUER
ADVOGADO: SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REGGIANI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010701-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATHAYDE SOUZA
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010702-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ZUIM FUENTES
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010703-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO MELGES
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010704-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIA CRISTINA CALOTI SARTORI
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010705-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DUTRA BRUGNEROTO
ADVOGADO: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010707-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO FELIPE ROCHA ALVES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010708-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL GULO
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010709-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO CORRÊA
ADVOGADO: SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010710-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA VICTÓRIO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010711-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GUIDORIZZI
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010712-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FÁTIMA CHIQUITO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010713-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES ALMENDRO
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.010715-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME COUTINHO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP026063 - LUIS NORBERTO ANZANELLO MANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 10:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010716-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI CAVALLIN MORETTI
ADVOGADO: SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010717-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010718-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MEDEIROS CABRAL
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010719-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010720-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010721-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010722-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE FATIMA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/09/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.010706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010725-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010726-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORG KISELEV
ADVOGADO: SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010727-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARLENE DAMIANI FIOD
ADVOGADO: SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO KOIKE SAWADA
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010729-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARLENE DAMIANI FIOD
ADVOGADO: SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010730-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARLENE DAMIANI FIOD
ADVOGADO: SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO VALENTINI JUNIOR
ADVOGADO: SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010732-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO VALENTINI
ADVOGADO: SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010733-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO VALENTINI
ADVOGADO: SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010734-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010735-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY
ADVOGADO: SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010736-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA DO NASCIMENTO DE MELLO
ADVOGADO: SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010738-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BAPTISTA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010739-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010741-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010742-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR SABIO
ADVOGADO: SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010743-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DINIZ
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO WALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONINDAS PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.010746-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAN APARECIDO FURLAN
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010747-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010748-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010749-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBARA LEO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010750-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010751-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARA MARCAL
ADVOGADO: SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010752-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA TEODORO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010753-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LORENZATO
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.010754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CORAL MAGALINI
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010755-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALBERTO BALBINO MENDES
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010756-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010758-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERVAZIO ZUQUETTE
ADVOGADO: SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIO PAZ ALCANTARA DE MELO
ADVOGADO: SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010760-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 11/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.010761-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI SANCHES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 11/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010763-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ OLIVEIRA MELGES
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010765-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESNER LUZIA BRANDAO DO PRADO
ADVOGADO: SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010766-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE APARECIDA GASPAR
ADVOGADO: SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010767-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA DA SILVA
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.010768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010769-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010770-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FONTANINI FEICHUS
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010772-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE SANTI
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.010773-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA PONTOLIO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010774-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010775-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CATIS PIVA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.010776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PEREIRA SALES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010777-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI TILVIKAS ISSA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010778-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DEL SANTO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010779-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CARREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010780-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010781-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ OLIVEIRA MELGES
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010782-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLAVIA FERREIRA FORTE
ADVOGADO: SP215097 - MARCIO JOSE FURINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215097 - MARCIO JOSE FURINI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.010757-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PORTO GARUTTI
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.010783-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE A T C HERNANDEZ
ADVOGADO: SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000158

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO - LOTE 13642

2008.63.02.001598-0 - ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.007541-1 - MARIA APARECIDA ROTTA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008193-9 - JOAO CAMPOS MOURAO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.006818-2 - NATHALINA CORREA (ADV. SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da autora Nathalina Correa, o benefício da pensão por morte do segurado Pedro Borges, tendo como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (02.04.2008) e, renda mensal

inicial extraída do valor do benefício que o falecido recebia, correspondente a uma renda mensal atualizada de R\$ 1.060,75 (UM MIL SSESSENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , no mês de agosto de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.014302-3 - MARIA LUISA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002605-9 - PEDRO VICENTE PENA (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001786-1 - MARIA APARECIDA BERNARDES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003106-7 - AUREA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000889-6 - MARIA ELENA LUCAS RODRIGUES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003295-3 - JEDIVALDA MARIA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003157-2 - MARIO EDSON CABRERA RODRIGUES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003152-3 - ANTONIO BRITO DE ARAUJO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001836-1 - SANDRA CRISTINA XAVIER DE MOURA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002227-3 - MARCIA DAVID DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002529-8 - CIRENEA CABECA FAVARO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002648-5 - MARIA ADALTIVA DOS SANTOS (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004817-1 - APARECIDA DA CONCEICAO CORADIN COLACO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002262-5 - LAZARINA FABIANA RAMOS LEOCADIA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002571-7 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005003-7 - MARIA APARECIDA BARBOSA MACHADO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004997-7 - EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004469-4 - ANDREIA POMPILIO PAVANIN (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004786-5 - JOAO GALAN CALORA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005883-8 - SEBASTIAO DE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2008.63.02.009513-6 - ADEMIR DE OLIVEIRA MAXIMIANO (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010144-6 - JOSE ORLANDO OCANHA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010263-3 - GERALDO DO CARMO FILHO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010479-4 - RUTH MAGALY ROMANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010474-5 - DEOLINDA MARCONATO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010343-1 - BENEDICTO ATHANAZIO DA CRUZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010128-8 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010181-1 - PAULO CATHO CHIOZI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010176-8 - ARMANDO LUIS DE MELLO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010172-0 - IRINEU TRUILIO PERES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.002276-5 - DORALICE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.006228-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.008950-1 - LUZIA GONCALVES SOARES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) ; FLORINDO SOARES(ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008712-7 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010709-6 - ANDERSON RIBEIRO CORRÊA (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008396-1 - ROGERIO CONTADIN (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009451-0 - MARIA TEREZINHA SPONCHIADO CRIVELARO (ADV. SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009470-3 - VALDIMIR TOMAZINI (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009794-7 - MATILDE ROTTA FERNANDES (ADV. SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010331-5 - ODACIR VAGNER BATAGLAO (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO e ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO e ADV. SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

2008.63.02.004910-2 - TATIANA LUCIA ZAMPA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004962-0 - EULELIA DARC DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004913-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004769-5 - CELIA TEODORO RODRIGUES (ADV. SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2008.63.02.006052-3 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.013110-0 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014572-0 - FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.006550-8 - EXPEDITA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.009326-7 - SAMUEL THIAGO RUBANYA ROCCO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA

SERVIDONI

BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009629-3 - ACHILE VILLANI (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009082-5 - GREGORIO GAMES (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008044-3 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009747-9 - FUHED ELIAS (ADV. SP262155 - RICARDO LELIS LOPES e ADV. SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.003603-0 - EUDALIA MARIA DE LIMA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007253-7 - IRACY DE FREITAS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005254-0 - D. R. DE OLIVEIRA MATERIAIS ELÉTRICOS - ME (ADV. SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME .

2008.63.02.005255-1 - D. R. DE OLIVEIRA MATERIAIS ELÉTRICOS - ME (ADV. SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME .

2008.63.02.005253-8 - D. R. DE OLIVEIRA MATERIAIS ELÉTRICOS - ME (ADV. SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME .
*** FIM ***

2008.63.02.010433-2 - JOAO DIONIZIO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2006.63.02.008670-9 - DOUGLAS LUIS HONORIO DA SILVA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

DECLARO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art.

269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.010175-6 - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009310-3 - LUIZ ROBERTO LIVONESI (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010170-7 - ARICEU FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010161-6 - JOSE HUESCAR (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.007567-8 - ROSA SOARES DOS REIS (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em abril de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados (juros de 0,5%) e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

2008.63.02.009081-3 - MARTA LOPES GAMES (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009296-2 - JOANNA DARCY FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008533-7 - CARMEN MARIA SABIA DA SILVA (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008036-4 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008038-8 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008042-0 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008040-6 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2007.63.02.010850-3 - JUVERCINA DA SILVA CHINDEROLI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à EADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer.

2008.63.02.006352-4 - WILMA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006338-0 - HENRIQUE DOS SANTOS MARABUTO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO e ADV. SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.000084-8 - JOCELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016864-0 - MANOEL THOMAS DA SILVA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.013190-2 - MARISIO SOARES DE MELO (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.

2008.63.02.010205-0 - ROSALINA CALDAS CALADO DA SILVA (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA e ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c.art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte reitera ação de objeto idêntico ao de outra anteriormente ajuizada - a sobrecarregar em demasia o Judiciário. Por isso, comino ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor da causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita

ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004849-3 - DELI BALDOINO DE OLIVEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004734-8 - PAULINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002840-8 - CLEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005206-0 - JOANNA APARECIDA STOPPA INGIZZA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004318-5 - TARCILIA ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002948-6 - GIVALDO CORREIA GOMES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002938-3 - SANDRO OMAR FERREIRA MARTINS (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002582-1 - ROSA GONCALVES MARTINS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002229-7 - ANTONIO ALVES GONCALVES (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.009418-4 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004937-0 - CLOVIS SAMPAIO DE AMORIM (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004920-5 - CREUSA MARIA PAZIANI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004938-2 - JOSE NILSON DOS SANTOS GOMES (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004954-0 - FERNANDO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005200-9 - PAULO CEZAR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005219-8 - IVANEIR BATISTA FONSECA MACHI (ADV. SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e

ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004843-2 - IONICE DA SILVA VIDAL LORENSETTO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004822-5 - LINDALVA GOMES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002884-6 - DANIEL BELARMINO DE ASSIS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.003049-0 - ANA MARIA CARRASCOZA MARANHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julGAR PROCEDENTE o pedido A FIM DE:

1) DECLARAR COMO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE

01.01.1973 a 30.04.1982, período pelo qual trabalhou como doméstica;

2) CONDENAR O INSS a proceder à averbação do referido período como tempo de atividade comum urbana, passando a

autora a contar com o tempo de contribuição de 30 anos 02 meses e 06 dias, o que lhe dá direito à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o respectivo coeficiente de cálculo no percentual de 100%, com

DIB na data de entrada do requerimento (DER - 19.01.2008) e RMI de R\$ 250,49 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E

QUARENTA E NOVE CENTAVOS), artificialmente elevada ao mínimo, atualmente calculada (RMA) em R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência agosto de 2008;

3) CONDENAR, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER até 30.08.2008, que totalizam o valor de R\$ 3.221,56 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado

até setembro de 2008, tudo de acordo com os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do autor, mas, sim, pela certeza de seu direito - aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face da premente necessidade da percepção do benefício previdenciário para o provimento

de sua subsistência e de sua família, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A

TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação da renda mensal atual do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor supracitado, a partir da competência Setembro/2008, sob pena de multa diária (CPC, art. 461, §5º) .

Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da tutela antecipada, ressaltando-se que a medida antecipatória não abrange o pagamento das prestações vencidas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008819-3 - JOSE LAERCIO CALIGIONI ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001729-0 - LOURDES APARECIDA BISPO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.017876-8 - RUBENS TOLEDO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2008.63.02.003102-0 - ROGERIO APARECIDO DA COSTA SAMPAIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003272-2 - MARIA ELZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003150-0 - ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003151-1 - ANDRESSA RODRIGUES FRANCISCHINI (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013169-0 - SEBASTIAO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003172-9 - APARECIDO DONIZETI PIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013154-9 - ENI SILVA PINTO (ADV. SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.015424-0 - ANDRE FENERICK CAETANO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito

2008.63.02.006688-4 - FRANCISCO PORFIRIO DE AZEVEDO (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.003059-2 - JENI FELTRIN DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009730-3 - WILSON CANDIDO CARVALHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009248-2 - MARIO STRAMBE (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009210-0 - MARIA THEREZINHA ROVERONI PERES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010590-7 - SEBASTIANA PEREIRA CIRINO (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010251-7 - LEILA DE FREITAS PIRES CORREA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.010597-0 - TADEU DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.007014-0 - MARIA FATIMA DO NASCIMENTO VICTORELLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006987-3 - MARIA LUISA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006991-5 - NILZA REGINA PAULINA DOS SANTOS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.003457-3 - JOAO BATISTA SILVERIO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, homologo o acordo havido entre as partes e modifico o dispositivo da sentença, apenas para declarar o direito do autor ao reconhecimento do tempo rural entre 01/01/1971 a 31/12/1973. Ficam sem efeito os demais termos da sentença, notadamente a decisão que antecipou a tutela

2008.63.02.006474-7 - CARMEM BARBOSA REIS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à EADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer. Expeça-se a RPV para o pagamento das prestações vencidas, na forma do acordo entabulado entre as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2008.63.02.000022-8 - MARCOS ADOLFO NOVAES (ADV. SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000004-6 - WANDERLEY COSTA RODRIGUES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000159-2 - JOSE LEONEL DAMASCENO FILHO (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.004918-7 - MARIA ZULEIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.002586-9 - ROSALI ANGELA BARBOSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003143-2 - REINALDO ROSSATELI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002535-3 - LUCIANO BERNARDES ROSA (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002374-5 - MARLI REGINA DE FREITAS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002533-0 - MARIO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002531-6 - ANGELA NAVES PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002686-9 - JOSE MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004640-0 - NELSON CARDOSO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004631-9 - JORGE THOMAZ (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003148-1 - SAMUEL LOPES PIRES (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004137-1 - AMARILDO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004470-0 - ODAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. PR012871 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004610-1 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA

MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004625-3 - EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004614-9 - REGINA CELIA EVANGELISTA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004623-0 - ANNA MARIA ZAMARIOLLI CHINARELLI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA
MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002968-1 - NELSON DIAS BORGES (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005004-9 - VARLENE BEATRIZ DE SOUZA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004622-8 - MARIA CRISTINA SAMPAIO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003132-8 - MARIA HELENA FERREIRA BONELLO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS
SERRAGLIA e
ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.02.003558-9 - TEREZA FERNANDES GONZAGA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS
MACÊDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.016775-1 - ALCIDES LOPES PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a
extinção do
processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2006.63.02.004900-2 - JESUS LUIS BEATO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse
processual, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do
Código de Processo Civil.

2007.63.02.014477-5 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto
tempestivos, acolhendo-os, para retificar e acrescentar o que segue:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes,
nos
termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2008.63.02.003294-1 - FRANCISCA XIMENES GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016405-1 - NILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.02.010129-0 - ANTONIO MILLER (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009568-9 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO JUNQUEIRA (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009574-4 - NELSON SCALICE (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.005382-4 - ANICIO APARECIDO BIANCONI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 01/04/1973 a 01/01/1977, 01/04/1977 a 15/03/1978, 01/04/1978 a 30/12/1978, 01/01/1979 a 30/12/1979, 01/01/1980 a 30/03/1980, 01/04/1980 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 30/10/1980, 01/11/1980 a 30/12/1980, 01/01/1981, 30/03/1981, 01/04/1981 a 30/10/1981, 01/11/1981 a 30/12/1981, 01/02/1982 a 30/12/1982, 01/01/1983 a 30/12/1983, 01/01/1984 a 30/11/1984, 01/01/1985 a 30/12/1985, 01/01/1986 a 30/12/1986, 01/01/1987 a 30/12/1987, 01/01/1988 a 30/12/1988, 01/01/1989 a 30/12/1989, 01/01/1990 a 30/12/1990, 01/01/1991 a 30/12/1991, 01/01/1992 a 30/12/1992, 01/01/1993 a 30/12/1993, 01/01/1994 a 30/12/1994, 01/01/1995 a 30/12/1995, 01/01/1996 a 30/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 138.892.212-3), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive,), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data do requerimento administrativo(17 de março de 2006).

2008.63.02.003525-5 - DORCELINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.009716-9 - OSVALDO LUIS DE MELO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009718-2 - CELIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009907-5 - ANTONIO ROBERTO DIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008758-9 - JAIR FERRARI (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009354-1 - DELACIR APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010049-1 - ANTONIO APARECIDO DE BARROS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010521-0 - LUIS AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010052-1 - ELIO DUARTE MENDES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010065-0 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.007806-0 - ELISABETH DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgar PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.010591-9 - IRINEU CAVICHIOLI (ADV. SP047783 - MARIO MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do
mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o
pedido, e
em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do
Código de Processo Civil.

2008.63.02.000458-1 - DOMINGOS KAKU (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010615-4 - LEONOR LUCIANO FURLANETO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016454-3 - ODAIR CASINE (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013977-9 - FRANCISCA MURILLO JODAS (ADV. SP265223 - ANDRESSA MURILO ESPOSTO REIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.015896-8 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGAR PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido

2008.63.02.003127-4 - APARECIDA FERREIRA UBINE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003277-1 - TEREZINHA VICENTINA BERNARDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003247-3 - AILTON APARECIDO BERNARDO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA
VENDRAMINI e
ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.02.003805-0 - ANESIO BAENA BARROSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002839-1 - KATIA CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA
SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003601-6 - ZILDA VITORIA MACHADO DE FAZZIO (ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003557-7 - DAMASIO MALAQUIAS SANTANA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS
MACÊDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003427-5 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002945-0 - JORGE RIME (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo,
sem
julgamento do mérito,

2008.63.02.006099-7 - ROSELI ELISA INACIO CARBONEZ (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA
JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005766-4 - RUTILENE GONCALVES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA
FIDELIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.003610-7 - EDMUR MANIERI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral
e
decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 13671, 13681 e 13688 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A
PUBLICAÇÃO DO
SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2005.63.02.009688-7 - MANOEL SALENTINO DE ALCANTARA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.015010-9 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004002-3 - MARIA TERESA BALTHAZAR SEGALA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000437-0 - LUIZ CASTANHO NETO (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010953-2 - JOSE MIGUEL BATISTA DE AZEDIA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011243-9 - AGNELO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015129-9 - JOSE CARLOS TARDIVO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002081-1 - ANA LUCIA FERREIRA ROMERO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.008909-4 - ROSE MARY DE OLIVEIRA LEAO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.009107-6 - BENEDICTA MARUTCCI SCHAFHAUSER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.010145-8 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA (ADV. SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

2008.63.02.000052-6 - JOAO CARLOS LONGO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001609-1 - APARECIDO CHIAPESAM (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.002373-3 - OCTAVIO FAQUETTI (ADV. SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.003446-9 - JOSE LUIZ PINHEIRO MELGES (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI e ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.003533-4 - GERALDO PAVANI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.003535-8 - CARLOS ALBERTO CHIMELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004263-6 - AFONSO CELSO MILENA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004265-0 - OLGA SCANDAR (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004574-1 - JAIR ARANTES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004796-8 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005239-3 - MARIA APARECIDA BARREIRO FARIA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005279-4 - MESSIAS JUVENAL FERREIRA MAZZIER (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005308-7 - MARIA FERNANDES MOLESIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005329-4 - JOSE CARLOS ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.005563-1 - RITA DE CASSIA CORRAL BIAGINI DE SOUZA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.005594-1 - CELIA APARECIDA BIGHETTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006049-3 - VERA CRUZ (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006279-9 - NELSON DI SANTO (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006696-3 - LUCIANO GERMANO DEL GUERRA (ADV. SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006866-2 - TARYK TAHA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.008380-8 - MARIA ELZA ALVES GAIOTO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 159/2008

2004.61.85.000735-0 - RAPHAEL FERNANDES FILHO (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013386/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2004.61.85.005116-8 - MARIA LUIZA MARTINI (ADV. MG065424 - RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013380/2008. "Vistos. Considerando o parecer da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que não há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro o processo, ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.011357-5 - MARIA APARECIDA MAGRINI ALEXANDRE (ADV. OAB/SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013467/2008.

"Vistos. Homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial, bem como o cálculo de atualização da condenação apresentado, referente ao mês de fevereiro de 2008. Ciência às partes sobre a homologação para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$6.508,76, atualizado para fevereiro de 2008. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.018456-9 - IRENIO PIZZO (ADV. OAB/SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013480/2008. "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.027255-0 - HERIO CAVAZZANI (ADV. OAB/SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012797/2008. "Vistos. Verifico dos autos que a autora faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontram-se depositados na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei previdenciária, já que deixou dependentes habilitados à pensão por morte. Quanto à habilitação dos filhos e noras, indefiro. Outrossim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação da viúva, Sra. Luzia Vieira Cavazzani - CPF 239.934.308-59. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.003616-7 - VALDIRENE ROMAO FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. OAB/SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012795/2008.

"Considerando pesquisa anexada ao processo, em que consta o nome de solteira no CPF da autora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar seu CPF e anexar ao processo o referido documento. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.009838-0 - WANDIR RIPAMONTE (ADV. OAB/SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013485/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int."

2006.63.02.000865-6 - ALICE SPOSITA IDINO (ADV. OAB/SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013456/2008. "O sistema apontou possível listispêndia em relação ao feito 2006.63.02.010319-7. Porém, verificou-se que o referido processo não gera listispêndia em relação a este feito pois foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, mantenha-se o andamento deste processo com expedição de RPV. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.001522-3 - ADILSON ALVES PEREIRA (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013349/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2006.63.02.002554-0 - LUZIA BARBARELLI FERREIRA DE ARAUJO (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013458/2008. "O

sistema apontou possível listispêndia em relação ao feito 2004.61.85.004416-4. Porém, verificou-se que o referido processo não gera listispêndia em relação a este feito, pois, foi extinto sem julgamento do mérito em decorrência de se tratar de benefício acidentário. Assim, mantenha-se o andamento deste processo com expedição de RPV. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.002629-4 - PEDRO GARCIA DOMENES (ADV. OAB/SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013477/2008. "Vistos. Homologo

os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no último parecer, anexado ao processo em 21.01.2008. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme

estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int."

2006.63.02.002699-3 - BERNARDO GARCIA AMOR (ADV. OAB/SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES

CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº:

6302013479/2008. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no último parecer anexado ao processo em 22.01.2008. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.004466-1 - FRANCISCO LEONEL DE CASTRO (ADV. OAB/SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012785/2008.

"Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.006300-0 - RENAN CAUE ANZILHIOTI DA SILVA (ADV. OAB/SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012848/2008. "Vistos. Antes de

decidir acerca do levantamento dos valores depositados, intime-se a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada do termo de guarda emitido pela 2ª Vara Judicial/anexo da inf. e da Juventude. Após, com o termo atual, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.006304-7 - ANNA MARIA CARREGARI SISTO (ADV. OAB/SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013353/2008. "Vistos. Considerando o parecer da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que não há nada a ser requisitado. Assim sendo, encerro o processo, ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.007645-5 - JUVENCIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. OAB/SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013356/2008. "Vistos. Indefiro o

requerimento, já que não foi possível requisitar o destaque de honorários em nome da requerente em razão de erro no CPF, conforme a tela anexada. Assim, requisite o destaque em nome do advogado Jonas Dias Diniz - SP 197762. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.012432-2 - GILDA BORGES CARVALHO (ADV. OAB/SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013457/2008. "O sistema apontou possível listispêndência em relação ao feito 2007.63.02.002075-2. Porém, verificou-se que o referido processo não gera litispêndência em relação a este feito, pois foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, mantenha-se o andamento deste processo com expedição de RPV. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.013401-7 - ANTONIO CORREIA CESAR (ADV. OAB/SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). "O sistema apontou possível listispêndência em

relação ao feito 2008.63.02.004377-0. Porém, verificou-se que o referido processo não gera listispêndência em relação a este feito pois foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, mantenha-se o andamento deste processo com expedição de RPV. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.016606-7 - LAIR LOVERAN DEIENNO (ADV. OAB/SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013328/2008. "Vistos. Remetam-

se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos."

2007.63.02.001773-0 - IZAURA GONCALVES (ADV. OAB/SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013352/2008.

"Considerando

pesquisa de regularidade de CPF, anexada ao processo, constatou-se irregularidade no CPF da advogada da autora, Dra. Luzia de Oliveira Silva Faria. Assim, com a finalidade de expedição de RPV, intime-se a advogada para providenciar, no

prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de seu CPF regularizado. Após, expeça-se RPV. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.02.004940-7 - NEUZA VITORIA MACHADO DOS REIS (ADV. OAB/SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302013482/2008. "Vistos. Homologo

os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para

que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes

sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem

manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int."

2008.63.02.003421-4 - GASPAS CARLUCCIO (ADV. OAB/SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012753/2008. "Vistos.

Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pela parte autora dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam os processos 2005.63.01.049914-6 ou 2008.63.02.003421-4. Outrossim, deverá a CEF informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quando da efetivação da medida e do saque. Após, com a informação de levantamento, ao

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1902/2008 LOTE 10355

2005.63.04.001363-0 - LIDUVINA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a Secretaria a baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.002451-1 - GIOVANI DO COUTO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento integral da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com o pagamento de todos os valores ao autor, inclusive aqueles devidos entre a data da sentença e a data de início do pagamento. P.R.I.

2006.63.04.004277-3 - PEDRO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

Cite-se a União, através de seu representante o Procurador Chefe da Fazenda Nacional. P.R.I.C.

2007.63.04.000904-0 - JOSE NIVALDO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, de não realização da perícia na data indicada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
No mais, retiro o processo da pauta de audiências.

2007.63.04.000917-8 - DOMINGOS FLORES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo réu. Desse modo, não conheço do recurso adesivo da parte autora (art. 500, inciso III do Cód. Proc. Civil). Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2007.63.04.002544-5 - ELEN EDUARDA DE OLIVEIRA LIMA(REPRESENTADA PELA GENITORA) E OUTRO (ADV.

SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA); EVELYN FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA(REPRESENTADA PELA GENITORA)(ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se a Vara de Execuções Penais de Araçatuba, por onde atualmente tramita a execução penal do pai da autora, o recluso Ed Carlos Fernando de Lima, processo de execução 526926, solicitando-se esclarecimento quanto ao recolhimento à prisão do recluso no período de 29/05/1999 até 17/07/2000, esclarecendo quanto à eventuais transferências, fugas, recapturas etc... durante o período assinalado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003628-5 - CELSO DE MELO ALMADA (ADV. SP258211 - LUIZ MAURO PISSOLITO e ADV. SP267698 - MARCIO RANHA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor em 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.04.006622-8 - ANA CAROLINA MARTINS FERREIRA (ADV. SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.
Digam as partes, no prazo máximo de 5 dias, se pretendem produzir prova oral em audiência.
No silêncio, retire-se de pauta.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001903 LOTE 10356

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.004268-2 - ELIZABETH CASAGRANDE PAZINI (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela Autora. Sem honorários advocatícios. NADA MAIS. P.R.I.

2007.63.04.003812-9 - CONCEIÇÃO MARTINS RIGO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários.
Sem custas, nem honorários.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004149-9 - CLEIDE ISABEL MARTINS FRANCO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001075-6 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001143-8 - GERSON FEITOSA DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.003464-1 - MARIA APARECIDA PARDINI DE ALENCAR (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de

julho/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB aos 15/09/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/09/2006 até a competência de julho/2008, no valor de R\$ 10.407,51 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS),

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas, nem honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.003148-2 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS

na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de JULHO/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, DIB aos 30/07/2008, data a partir da qual os pagamentos deverão ser feitos administrativamente.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. P.R.I.C.

2006.63.04.004223-2 - CELSO IOTTE (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.009929-8 - AGOSTINHO ROMANCINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI,

c/c artigo 569, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0612/2008

2005.63.06.003712-2 - ANTONIO ROCHA (ADV. SP178805 - MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Int.

2005.63.06.010180-8 - BERNARDINO DE SOUZA SILVA (ADV. SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA e ADV. SP264004

- RACHEL GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Tendo em vista já ter decorrido prazo suficiente para o patrono da parte autora tomar as providências que julgava necessárias no processo, proceda-se ao seu arquivamento.

Intimem-se.

2005.63.06.010417-2 - SONIA MARIA DE FREITAS SABOYA (ADV. SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP264004 - RACHEL GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista já ter decorrido prazo suficiente para o patrono da parte autora tomar as providências que julgava necessárias no processo, proceda-se ao seu arquivamento.

Intimem-se.

2005.63.06.013046-8 - LUCILA CORRADI (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em 02/07/2008 foi proferida a seguinte decisão:

"A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo dos benefícios.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade NB 41/076.784.584-6, em nome de BENIGNO RODRIGUES LIMEIRA, e da pensão por morte NB nº 21/043.621.227-7, em nome de LUCILA CORRADI, sob as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos."

No entanto, conforme petição da parte autora anexada aos autos em 18/09/2008 e em 25/09/2008, até o presente momento o INSS não encaminhou cópia do processo administrativo.

Assim, reitere-se o ofício para que a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 30(trinta) dias e sob as penas da lei - inclusive no âmbito criminal, remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade NB 41/076.784.584-6, em nome de BENIGNO RODRIGUES LIMEIRA, e da pensão por morte NB nº 21/043.621.227-7, em nome de LUCILA CORRADI, sob as penas legais cabíveis.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

2006.63.06.003466-6 - ALEXANDRE DIAS GRILLO E OUTROS (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA); JULIANE DIAS GRILLO ; LUCIANE DIAS GRILLO ; PATRICIA DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2006.63.06.007996-0 - CARLOS HEUBEL SOBRINHO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de suas cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 de acordo com a variação do INPC/IBGE, de 42,72%, e não pela variação da LTF, de 22,3589%, pleiteando, ainda, a incidência da Taxa SELIC a título de juros remuneratórios. A sentença foi julgada procedente para condenar a CEF a obrigação de fazer incidir, a título de correção monetária, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2008 2802/3035

percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre saldo das cadernetas de poupança do requerente, bem assim a pagar-lhe juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.
Em 28/08/2007 a CEF anexou aos autos documento comprovando o pagamento à parte autora.
A parte autora contestou o valor apurado pela CEF (petição anexada aos autos em 05/09/2007).
Remetidos os autos a Contadoria esta apresentou parecer e cálculos dos valores complementares devidos à parte autora (anexado aos autos em 25/09/2008).
Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda o pagamento das diferenças devidas a parte autora.
Intimem-se. OFICIE-SE.

2006.63.06.009740-8 - OSWALDO GARCIA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de suas cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 de acordo com a variação do INPC/IBGE, de 42,72%, e não pela variação da LTF, de 22,3589%, pleiteando, ainda, a incidência da Taxa SELIC a título de juros remuneratórios. A sentença foi julgada procedente para condenar a CEF a obrigação de fazer incidir, a título de correção monetária, o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre saldo das cadernetas de poupança do requerente, bem assim a pagar-lhe juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.
Em 09/08/2007 a CEF anexou aos autos documento comprovando o pagamento à parte autora.
A parte autora contestou o valor apurado pela CEF (petição anexada aos autos em 04/09/2007).
Remetidos os autos a Contadoria esta apresentou parecer e cálculos dos valores complementares devidos à parte autora (anexado aos autos em 25/09/2008).
Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda o pagamento das diferenças devidas a parte autora.
Intimem-se. OFICIE-SE.

2006.63.06.012507-6 - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.
Int.

2006.63.06.013533-1 - BENEDICTO MICHELINO (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); SONIA APARECIDA MICHELINO(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); ANTONIO DE LUCENA(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); RODOLFO MICHELINO NETO(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); LUCIA HELENA MICHELINO(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); AMAURI MICHELINO(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); CLEONICE GONCALVES SANTANA(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); APARECIDA MICHELINO PEREIRA(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); IVAN APARECIDO PEREIRA(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); SUELI MICHELINO(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); LUIZ ANTONIO PEREIRA(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); SELMA MICHELINO MACHADO(ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI); SEBASTIAO

MACHADO(ADV.
SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Int.

2006.63.06.014454-0 - LIENE CHICRALLA PELEGRINELLI (ADV. SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

O processo foi remetido ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, foram devolvidos sob o argumento de "PENSÃO SEM NB ANTERIOR CADASTRADO".

Com a apresentação do processo administrativo (anexado em 07/01/2008) informam que o benefício anterior é o NB 42/78.771.791-6 e o benefício atual é o NB 21/081.179.102-5.

Ante o exposto, oficie-se ao INSS com cópia do processo administrativo (anexado em 07/01/2008), para que cumpra a r.

sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela

parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de

correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005. O cálculo das diferenças daí advindas deverá ser corrigido na forma da lei, obedecida a prescrição quinquenal, e remetidos a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

2007.63.06.004464-0 - AMARO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.004812-8 - JACIRA OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em complemento ao termo de audiência 5576 de 25/09/2008, designo o dia 26/11/2008 às 14:00 horas para tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Na ausência da parte autora o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.004818-9 - JOSÉ MARQUES DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.004822-0 - SETSUKO AOYAMA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo

de suas cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 de acordo com a variação do INPC/IBGE, de 42,72%, e não pela variação da LTF, de 22,3589%, pleiteando, ainda, a incidência da Taxa SELIC a título de juros remuneratórios. A sentença foi julgada procedente para condenar a CEF a obrigação de fazer incidir, a título de correção monetária, o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), deduzido o percentual já aplicado

a

esse título, sobre saldo das cadernetas de poupança do requerente, bem assim a pagar-lhe juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.

Em 09/08/2007 a CEF anexou aos autos documento comprovando o pagamento à parte autora.

A parte autora contestou o valor apurado pela CEF (petição anexada aos autos em 05/09/2007).

Remetidos os autos a Contadoria esta apresentou parecer e cálculos dos valores complementares devidos à parte autora (anexado aos autos em 26/09/2008).

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda ao pagamento das diferenças devidas à parte autora.

Intimem-se. OFICIE-SE.

2007.63.06.004823-2 - JOSE GERALDO SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo

de suas cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 de acordo com a variação do INPC/IBGE, de 42,72%, e não pela variação da LTF, de 22,3589%, pleiteando, ainda, a incidência da Taxa SELIC a título de juros remuneratórios. A sentença foi julgada procedente para condenar a CEF a obrigação de fazer incidir, a título de correção monetária, o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), deduzido o percentual já aplicado a

esse título, sobre saldo das cadernetas de poupança do requerente, bem assim a pagar-lhe juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.

Em 09/08/2007 a CEF anexou aos autos documento comprovando o pagamento à parte autora.

A parte autora contestou o valor apurado pela CEF (petição anexada aos autos em 05/09/2007).

Remetidos os autos a Contadoria esta apresentou parecer e cálculos dos valores complementares devidos à parte autora (anexado aos autos em 26/09/2008).

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda ao pagamento das diferenças devidas à parte autora.

Intimem-se. OFICIE-SE.

2007.63.06.004825-6 - JOSE FUCSEK FILHO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo

de suas cadernetas de poupança existentes em junho de 1987 ("Plano Bresser"), de acordo com a variação do IPC/IBGE, de 26,06%, e não pela variação da OTN, de 18,02%, pleiteando, ainda, correção monetária de acordo com os

índices da Tabela DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento, juros de mora a partir da citação (art. 405 CC), de acordo com artigo 406

do Novo Código Civil, calculados pela taxa SELIC, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre

o valor da condenação.

A sentença foi julgada procedente para condenar a CEF a obrigação de fazer incidir, a título de correção monetária, o percentual de 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento), deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre saldo das cadernetas de poupança do requerente, bem assim a pagar-lhe juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.

Em 28/08/2007 a CEF anexou aos autos documento comprovando o pagamento à parte autora.

A parte autora contestou o valor apurado pela CEF (petição anexada aos autos em 05/09/2007).

Remetidos os autos a Contadoria esta apresentou parecer e cálculos dos valores complementares devidos à parte autora (anexado aos autos em 26/09/2008).

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda o pagamento das diferenças devidas a parte autora.

Intimem-se. OFICIE-SE.

2007.63.06.004827-0 - ANA PAULA SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo

de suas cadernetas de poupança existentes em junho de 1987 ("Plano Bresser"), de acordo com a variação do IPC/IBGE, de 26,06%, e não pela variação da OTN, de 18,02%, pleiteando, ainda, correção monetária de acordo com os

índices da Tabela DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento, juros de mora a partir da citação (art. 405 CC), de acordo com artigo 406

do Novo Código Civil, calculados pela taxa SELIC, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre

o valor da condenação.

A sentença foi julgada procedente para condenar a CEF a obrigação de fazer incidir, a título de correção monetária, o percentual de 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento), deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre saldo das cadernetas de poupança do requerente, bem assim a pagar-lhe juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.

Em 28/08/2007 a CEF anexou aos autos documento comprovando o pagamento à parte autora.

A parte autora impugnou o valor apurado pela CEF (petição anexada aos autos em 18/03/2008).

Remetidos os autos a Contadoria esta apresentou parecer e cálculos dos valores complementares devidos à parte autora (anexado aos autos em 26/09/2008).

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda o pagamento das diferenças devidas a parte autora.

Intimem-se. OFICIE-SE.

2007.63.06.004828-1 - NEUZA THEREZINHA CASSINI SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo

de suas cadernetas de poupança existentes em junho de 1987 ("Plano Bresser"), de acordo com a variação do IPC/IBGE, de 26,06%, e não pela variação da OTN, de 18,02%, pleiteando, ainda, correção monetária de acordo com os

índices da Tabela DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento, juros de mora a partir da citação (art. 405 CC), de acordo com artigo 406

do Novo Código Civil, calculados pela taxa SELIC, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre

o valor da condenação.

A sentença foi julgada procedente para condenar a CEF a obrigação de fazer incidir, a título de correção monetária, o percentual de 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento), deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre saldo das cadernetas de poupança do requerente, bem assim a pagar-lhe juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.

Em 28/08/2007 a CEF anexou aos autos documento comprovando o pagamento à parte autora.

A parte autora contestou o valor apurado pela CEF (petição anexada aos autos em 18/03/2008).

Remetidos os autos a Contadoria esta apresentou parecer e cálculos dos valores complementares devidos à parte autora (anexado aos autos em 26/09/2008).

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda o pagamento das diferenças devidas a parte autora.

Intimem-se. OFICIE-SE.

2007.63.06.004829-3 - NEUZA THEREZINHA CASSINI SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo

de suas cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 de acordo com a variação do INPC/IBGE, de 42,72%, e não pela variação da LTF, de 22,3589%, pleiteando, ainda, a incidência da Taxa SELIC a título de juros remuneratórios. A sentença foi julgada procedente para condenar a CEF a obrigação de fazer incidir, a título de correção monetária, o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), deduzido o percentual já aplicado

a

esse título, sobre saldo das cadernetas de poupança do requerente, bem assim a pagar-lhe juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.

Em 28/08/2007 a CEF anexou aos autos documento comprovando o pagamento à parte autora.

A parte autora contestou o valor apurado pela CEF (petição anexada aos autos em 05/09/2007).

Remetidos os autos a Contadoria esta apresentou parecer e cálculos dos valores complementares devidos à parte autora (anexado aos autos em 26/09/2008).

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda ao pagamento das diferenças devidas à parte autora.

Intimem-se. OFICIE-SE.

2007.63.06.004830-0 - JOSE GERALDO SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo

de suas cadernetas de poupança existentes em junho de 1987 ("Plano Bresser"), de acordo com a variação do IPC/IBGE, de 26,06%, e não pela variação da OTN, de 18,02%, pleiteando, ainda, correção monetária de acordo com os

índices da Tabela DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento, juros de mora a partir da citação (art. 405 CC), de acordo com artigo 406

do Novo Código Civil, calculados pela taxa SELIC, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre

o valor da condenação.

A sentença foi julgada procedente para condenar a CEF a obrigação de fazer incidir, a título de correção monetária, o percentual de 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento), deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre saldo das cadernetas de poupança do requerente, bem assim a pagar-lhe juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.

Em 03/09/2007 a CEF anexou aos autos documento comprovando o pagamento à parte autora.

A parte autora contestou o valor apurado pela CEF (petição anexada aos autos em 03/10/2007).

Remetidos os autos a Contadoria esta apresentou parecer e cálculos dos valores complementares devidos à parte autora (anexado aos autos em 26/09/2008).

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda o pagamento das diferenças devidas a parte autora.

Intimem-se. OFICIE-SE.

2007.63.06.005009-3 - ROSA KAIKO ARAMAKI (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Int.

2007.63.06.005286-7 - MARIA BENEDITA GOBBO DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição de 30/07/08.

Transcorrido o lapso temporal e não havendo manifestação das partes, cumpra-se a decisão de 18/07/2008.

2007.63.06.005952-7 - MANOEL ALVES SOBRAL (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o requerimento da parte autora, de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pelos próprios e judiciosos fundamentos expostos da decisão de 16/07/2008.

Cumpra-se-á.

2007.63.06.006693-3 - ROSALINA FERREIRA LOPES (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em complemento ao despacho exarado na petição da parte autora anexada aos autos em 25/09/2008, observo que houve a apresentação de ofício do INSS anexado aos autos na mesma data da petição da parte autora, informando a realização dos cálculos mas sem a apresentação das referidas planilhas.

Assim, oficie-se o INSS para que apresente os cálculos referentes ao acordo judicial em 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

Oficie-se com urgência.

2007.63.06.006772-0 - NELSON ANTONIO BUENO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.006773-1 - JOSÉ SANTOS CALEGARE (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.010265-2 - JULIO LUIZ DA SILVA MELO (ADV. SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) Plano(s) Econômico(s) almejado(s), bem como comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2007.63.06.012015-0 - PEDRO MARÇAL (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : " INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 200763060120150 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual a parte autora requer a incidência da correção monetária dos índices de 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser), 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), 10,14% em fevereiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor) em suas contas poupança 0326.013.99011752-3, 0326.013.00011284-3, agência 326. a ação foi proposta em 31/05/2007, houve citação da ré em 06/08/2007.

- 200863060032423 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta juntamente com Antonieta da Silva Marçal em face da CEF

na qual a parte autora requer a incidência da correção monetária dos Planos Bresser e Verão em sua conta poupança 99011752-3, agência 0326. A ação foi proposta em 29/02/2008. A ação foi extinta sem julgamento de mérito.

Osasco, 16 de julho de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência, uma vez que os processos tratam de contas poupança distintas.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) Plano(s) Econômico(s) almejado(s), bem como comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

Cite-se o BACEN.

Intimem-se.

2007.63.06.012751-0 - ELIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M.

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.012824-0 - ROSALINA TEIXEIRA BRITO (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES

SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.013358-2 - JOSE HERCILION DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014275-3 - JOANA DA SILVA GOMES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Int.

2007.63.06.014326-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014362-9 - ANTONIO LOPES DE FREITAS SOBRINHO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014385-0 - ROMILDO DE SOUZA ARAGAO (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014878-0 - TEOFILLO CARLOS LEITE (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014882-2 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014884-6 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014886-0 - JANDYR BARRICHELLO FILHO (ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014894-9 - MARCIONILIA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); VALDECIR DE SOUZA FERREIRA(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014895-0 - SANDRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014898-6 - NELCY AUGUSTO DE ABREU (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.014900-0 - LOURINETE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.015182-1 - JOSÉ PRESTES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Int.

2007.63.06.015183-3 - IRENE RIBEIRO TONELLI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para conferência.
Int.

2007.63.06.015184-5 - ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.015187-0 - JOSE RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Int.

2007.63.06.015191-2 - VANZA PORRINO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.015345-3 - JOAO BAPTISTA DE ANDRADE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.015484-6 - MARIO DE AGUIAR RABELLO (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.015585-1 - WILMA MORAES CORTOPASSI (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.015625-9 - ALAIDE SAMPAIO BARBOSA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.015626-0 - MARIA ANGELICA DA COSTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.
Cumpra-se.

2007.63.06.015627-2 - PAULO ALMEIDA SOUZA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.016116-4 - ELITA BARRA DA ROCHA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Int.

2007.63.06.016131-0 - JOSE BAHIA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.016141-3 - BRUNA CRISTINE FERNANDES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.016167-0 - SEBASTIAO LOURENÇO DE CARVALHO (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Int.

2007.63.06.016387-2 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.016389-6 - MIGUEL BLANCO ARCAS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.016584-4 - JOAQUIM ANTONIO NUNES (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.016630-7 - MARIA INES ESTEK RIBEIRO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.016636-8 - VILMA SOUZA SENA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.017134-0 - ADRIMARI TETTI DE OLIVEIRA (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (Excluído desde 04/06/2008) e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.017137-6 - LUCIA DALVA SANCHES ROSALEZ (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.017193-5 - JAIME DE ALMEIDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.017259-9 - MARIA CELIA BENICIO DOS SANTOS (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em complemento ao despacho exarado na petição da parte autora anexada aos autos em 25/09/2008, oficie-se o INSS para que cumpra o acordo judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

2007.63.06.017663-5 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.017870-0 - LUIZ FRANCISCO LUIZ (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Int.

2007.63.06.017873-5 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES MORAIS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.018150-3 - MARIA LUCIA GIANCOLI LOMBELLO (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.018152-7 - ROSARIA DAMASCENO (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.018173-4 - OSMAR GOMES (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.018175-8 - PORFIRIO CORDEIRO DUARTE (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.018177-1 - WAGNER TARDIM BARROCAL (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.018179-5 - MANOEL MESSIAS CANDIDO (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.018446-2 - HELENA MARIA SEVERO DE LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.018689-6 - ANTONIO MARDEGAN (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1297/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Int.

2007.63.06.018727-0 - EUES PASCOAL TRIMBOLIM (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal na atualização do saldo de sua conta-poupança, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados no Plano Bresser (junho/1987), haja vista o pedido de desistência dos demais pedidos insertos na inicial (nas

fls. 31), com apreciação nas fls. 32.

O processo n. 20076100024590-9 da 26ª Vara Cível Federal, cuja prevenção foi indicada, cuida de atualização do saldo de conta poupança em períodos/planos diversos, conforme petição anexada em 07/12/2007. E o outro processo 20076100022119-0 da 17ª Vara Cível Federal, apontado no termo de possível prevenção, foi redistribuído para este juízo.

Com isto, indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

2007.63.06.018968-0 - ROMOALDO AZEVEDO (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.018973-3 - MARIA HELENA DE JESUS SIMÕES DA SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.020606-8 - ELIAS FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.020737-1 - ANDREIA FERRAREZI (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.021325-5 - JOSÉ LUIZ OSTAN (ADV. SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.021492-2 - JAYME FERNANDES COSTA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.
Cumpra-se.

2007.63.06.021558-6 - ANA MARIA ROQUE DE SOUSA (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.021721-2 - PAULO PIRES DE MORAES (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2007.63.06.021751-0 - AUDENIR SERRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) referente aos Planos Econômicos almejados - Bresser, Verão, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2007.63.06.022179-3 - IZIDORO ANTONIO DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a conta poupança da parte autora pertence à Nossa Caixa Nosso Banco.

Assim, exclua-se a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda e inclua-se no mesmo pólo a Nossa Caixa Nosso Banco.

Em seguida, cite-se.

Após, conclusos para análise do termo de possível prevenção apontada nestes autos.

Cumpra-se.

2007.63.06.022215-3 - FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de afastamento do Dr. Gilberto de Castro Brandão por 6 meses, designo a Dra. LÍGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, para realização das perícias agendadas para 1º/10/2008, permanecendo os horários inicialmente designados.

Int.

2007.63.06.022220-7 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de afastamento do Dr. Gilberto de Castro Brandão por 6 meses, designo a Dra. LÍGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, para realização das perícias agendadas para 1º/10/2008, permanecendo os horários inicialmente designados.

Int.

2007.63.06.022290-6 - ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA e

ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 1299/2008 do INSS, anexado em 23/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Para conferência.

Cumpra-se.

2008.63.01.019934-6 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO); CLENE MARIA PINHEIRO DE SOUZA(ADV. SP188640-THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição de 15 de setembro de 2008. Compulsando os autos verifico a ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos cópias legíveis dos documentos de CPF, bem como dos documentos oficiais, dotados de fé pública, continentes de dados sobre a filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §

2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo o mesmo prazo para que juntem cópias dos comprovantes de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo,

nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.003005-0 - EDUARDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a titularidade da conta poupança objeto de discussão no presente processo, uma vez que alega que um dos autores é co-titular da conta, mas tendo em vista o conjunto probatório, tudo indica que a conta pertencera a Jose Hilário dos Santos e Palmira Di Stefani Santos, conforme alvará expedido no processo

de arrolamento nº 98/92, de modo que os autores estariam requerendo na qualidade de herdeiros e não de co-titulares.

A prevenção será oportunamente analisada.

2008.63.06.003049-9 - THEODORO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a titularidade da conta poupança objeto de discussão no presente processo, uma vez que alega que um dos autores é co-titular da conta, mas tendo em vista o conjunto probatório, tudo indica que a conta pertencera a Jose Hilário dos Santos e Palmira Di Stefani Santos, conforme alvará expedido no processo

de arrolamento nº 98/92, de modo que os autores estariam requerendo na qualidade de herdeiros e não de co-titulares.

A prevenção será oportunamente analisada.

2008.63.06.003051-7 - BENEDICTO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a titularidade da conta poupança objeto de discussão no presente processo, uma vez que alega que um dos autores é co-titular da conta, mas tendo em vista o conjunto probatório, tudo indica que a conta pertencera a Jose Hilário dos Santos e Palmira Di Stefani Santos, conforme alvará expedido no processo

de arrolamento nº 98/92, de modo que os autores estariam requerendo na qualidade de herdeiros e não de co-titulares.

A prevenção será oportunamente analisada.

2008.63.06.003053-0 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a titularidade da conta poupança objeto de discussão no presente processo, uma vez que alega que um dos autores é co-titular da conta, mas tendo em vista o conjunto probatório, tudo indica que a conta pertencia a Jose Hilário dos Santos e Palmira Di Stefani Santos, conforme alvará expedido no processo de arrolamento nº 98/92, de modo que os autores estariam requerendo na qualidade de herdeiros e não de co-titulares. A prevenção será oportunamente analisada.

2008.63.06.003054-2 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a titularidade da conta poupança objeto de discussão no presente processo, uma vez que alega que um dos autores é co-titular da conta, mas tendo em vista o conjunto probatório, tudo indica que a conta pertencia a Jose Hilário dos Santos e Palmira Di Stefani Santos, conforme alvará expedido no processo de arrolamento nº 98/92, de modo que os autores estariam requerendo na qualidade de herdeiros e não de co-titulares. A prevenção será oportunamente analisada.

2008.63.06.003065-7 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal na atualização do saldo de sua conta-poupança, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" referente ao mês de abril/1990 - variação do IPC (44,80%).

Os processos cuja prevenção foi indicada cuidam de atualização do saldo de conta poupança diversa e/ou períodos/planos diversos, conforme petição anexada em 05/05/2008.

Com isto, indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada.

Petição anexada em 17/03/2008: Inclua-se o nome da advogada Meive Cardoso (OAB/SP n. 48.076) no sistema de informática deste Juizado. No entanto, a publicação, para fins de intimação, só se efetuará em nome de um advogado. Prossiga-se. Cumpra-se.

2008.63.06.003066-9 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal na atualização do saldo de sua conta-poupança, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" referentes aos meses janeiro/fevereiro e fevereiro/março de 1.991.

Os processos cuja prevenção foi indicada cuidam de atualização do saldo de conta poupança em períodos e planos diversos, conforme petição anexada em 05/05/2008.

Com isto, indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada.

Petição anexada em 27/03/2008: Inclua-se o nome da advogada Meive Cardoso (OAB/SP n. 48.076) no sistema de informática deste Juizado. No entanto, a publicação, para fins de intimação, só se efetuará em nome de um advogado. Prossiga-se. Cumpra-se.

2008.63.06.003724-0 - HAMILTON ANTONIO MIGUEL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 28/05/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

No mais, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo referente ao

NB
102.172.146-5.

2008.63.06.004468-1 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 17/06/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.004474-7 - ANTONIO MOURA LEAL (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 18/06/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.006136-8 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 16/07/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.006428-0 - ANTONIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 18/08/2008, de fato o processo acusado na prevenção foi extinto sem julgamento do mérito.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

No mais, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício 133.521.031-5.

Intimem-se.

2008.63.06.007231-7 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Corrijo de ofício o erro material contido na decisão 11.340 proferida nesta data, a fim de que sua redação seja a seguinte:

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 29/07/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.007687-6 - JULIO CESAR GUIZON PETRONI (ADV. SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Intimem-se.

2008.63.06.007916-6 - JOSE VILELA DE ARAUJO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 05/08/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.007918-0 - JOSÉ BONIFACIO GOMES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 23/07/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.008678-0 - GISELE DA SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO e ADV. SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO e ADV. SP158810 -

REINALDO CARLOS DOS SANTOS) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.008690-0 - VICENTE BAGALHO JUNIOR (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR e ADV.

SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 11/09/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte a estes autos cópia do comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Concedo, ainda, à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente aos períodos almejados, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.008695-0 - CARLOS MARTINS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 29/07/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.008703-5 - ADVERSID GASPARRI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 23/07/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.008765-5 - ODETE RITA DO NASCIMENTO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 31/07/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.008845-3 - ELZA IVONETE RORATO E OUTRO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP208015-RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.008886-6 - JOSE CICERO EDUARDO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 23/07/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, cite-se e aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.009951-7 - JOSE MANOEL ALVES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2007.63.01.89957-1, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008472-1, distribuição do dia 06.05.2008.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008472-1.

Int.

2008.63.06.009956-6 - JOAO OKUMA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. PR030239 - FRANCISCO

EDUARDO LOPES e ADV. SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY

RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2006.63.01.31574-0, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008469-1, distribuição do dia 06.05.2008.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008469-1.

Int.

2008.63.06.009959-1 - SERGIO PAULO PESSARA BARBOSA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2005.63.01.315502-0, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008466-6, distribuição do dia 06.05.2008.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008466-6.

Int.

2008.63.06.009966-9 - MADALENA GOMES SANTANA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP210122A -

LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2005.63.01.318294-0, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008465-4, distribuição do dia 06.05.2008.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008465-4.

Int.

2008.63.06.009967-0 - NELSON ZANELATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 -

YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2007.63.01.082474-1, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008490-3, distribuição do dia 06.05.2008.

Informo, ainda, que o complemento do assunto foi cadastrado diversamente do processo originário.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008490-3, devendo ser retificado o complemento do assunto para 004.

Int.

2008.63.06.009970-0 - MESSIAS PEGOREL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP163436 -

FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2006.63.01.053195-2, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008485-0, distribuição do dia 06.05.2008.

Informo, ainda, que o complemento do assunto foi cadastrado diversamente do processo originário.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008485-0, devendo ser retificado o complemento do assunto para 004.

Int.

2008.63.06.009971-2 - APARECIDA RIBEIRO ALVES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES e ADV. SP011140 -

LUIZ GONZAGA CURI KACHAN e ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI e ADV. SP138712 - PAULO DE TARSO

RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2007.63.01.088160-8, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008471-0, distribuição do dia 06.05.2008.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008471-0.

Int.

2008.63.06.009983-9 - DJALMA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2005.63.01.339867-5, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008478-2, distribuição do dia 06.05.2008.

Informo, ainda, que o complemento do assunto foi cadastrado diversamente do processo originário.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008478-2, devendo o complemento do assunto ser retificado para 006.

Int.

2008.63.06.009984-0 - ANGELITA ALVES DA SILVA LODI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2005.63.01.325052-0, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008475-7, distribuição do dia 06.05.2008.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008475-7.

Int.

2008.63.06.010010-6 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV.

SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2005.63.01.342347-5, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008481-2, distribuição do dia 06.05.2008.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008481-2.

Int.

2008.63.06.010012-0 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e

ADV.

SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2005.63.01.354833-8, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008483-6, distribuição do dia 06.05.2008.

Informo, ainda, que o assunto foi cadastrado diversamente do processo originário como sem complemento.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008483-6, devendo ser acrescentado no assunto o complemento 006.

Int.

2008.63.06.010019-2 - NOEMIA ISABEL FERNANDES (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO e ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e ADV. SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o presente feito, originário do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo n.º 2007.63.01.064994-3, foi cadastrado e distribuído em duplicidade, tendo recebido o n.º 2008.63.06.008487-3, distribuição do dia 06.05.2008.

À superior consideração

Osasco, 23 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a baixa do presente feito, por erro de distribuição, devendo prosseguir em trâmite o processo n.º 2008.63.06.008487-3.

Int.

2008.63.06.010135-4 - LISANDRO CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 15/08/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.010419-7 - MARIA JOSE SOARES LOPES (ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ e ADV. SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 31/07/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.010482-3 - ANTONIO MARCOS BENTO BARBOSA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e

ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a imagem digitalizada do CPF não está legível. Assim sendo, e considerando a fundamentação do pedido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais e junte cópia legível de documento

oficial continente do número do CPF, preferencialmente o próprio cartão do CPF, de todos os membros do grupo familiar,

sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Verifico também que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento das determinações, e considerando a natureza do feito, proceda à Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia socioeconômica, a cargo da Assistente Social, e da perícia médica, a cargo do Clínico Geral. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010507-4 - SEBASTIAO BATISTA RAMOS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010520-7 - MIGUEL LOPES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010523-2 - CICERO MANOEL DE TORRES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após o cumprimento das determinações, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010524-4 - JOSELITO ALVES DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora. Dessa forma,

concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Após o cumprimento das determinações, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento das perícias médicas a cargo do Clínico Geral e do Psiquiatra.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010528-1 - DELBRANICE MARIA PAULA SOUZA (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento das perícias médicas a cargo do Clínico Geral e do Psiquiatra.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010572-4 - MARCO ANTONIO APARECIDO VITORINO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua Ester Rombenso, nº 153, fundos, Centro, na cidade de Osasco, Cep: 06097-120.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora. Dessa forma,

concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010612-1 - ANDRESSA ROBERTA DE ALMEIDA MOURA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente aos períodos almejados ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.010617-0 - JOSE ROBERTO DE MOURA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência. Assim, aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.010620-0 - VANESSA REGINA RODRIGUES (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência. Assim, aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.010621-2 - JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO e ADV. SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.06.010622-4 - JOSE ALVES DE MOURA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV.

SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.010624-8 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU e ADV. SP154380

- PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora. Dessa forma,

concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos para apreciação da petição de 22 de julho de 2008, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010663-7 - MARIA DE LOURDES DA ROCHA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.010664-9 - DIRCE DE SOUZA PAIM (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora. Dessa forma,

concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010668-6 - DURVAL ROSA DE LIMA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Regularize-se a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a falta de assinatura do advogado constante da

procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento das perícias médicas a cargo do Clínico Geral e do Psiquiatra.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010683-2 - JAIR FERRI (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, proceda a Secretaria deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço aquele declinado na petição inicial, qual seja, Avenida Benedito Alves Turíbio, 1770, casa 02, Jd Padroeira II, na cidade de Osasco, Cep: 06160-004.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após o cumprimento das determinações, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.010694-7 - MARIA LOPES MACHADO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 12/08/2008, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente.

Assim, aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.010713-7 - ODIVA LIMA ALVES (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS e ADV. SP238467 -

JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia de documento oficial de registro de identificação civil (RG/RNE).

Após o cumprimento das determinações, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Psiquiatra.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010725-3 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, proceda a Secretaria deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua Maria Martinez Ciudad, 131, casa 02, Jd Elvira, na cidade de Osasco, Cep: 06243-190.

Compulsando os autos, verifico que o nome da parte autora constante do RG diverge daquele do CPF. Sendo assim, esclareça a aparente divergência entre os nomes constantes daqueles documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.010765-4 - NEREIDE GANDOLFO (ADV. SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência. Assim, aguarde-se o sentenciamento do feito.

2008.63.06.010775-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após o cumprimento das determinações, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010783-6 - ADEILZA VIEIRA DE MELO (ADV. SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que o CPF juntado é de pessoa diversa da parte autora. Assim sendo, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do PRÓPRIO documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Verifico também que o nome da parte autora constante do RG diverge daqueles das cartas de concessão administrativa. Sendo assim, esclareça a aparente divergência entre os nomes constantes daqueles documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo também o mesmo prazo para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após o cumprimento das determinações, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010811-7 - HELIO SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010825-7 - APARECIDO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição da parte autora de 24/09/2009: a análise do pedido restou prejudicada com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010826-9 - WALDIR JOSE REIS DA SILVA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922

- JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010840-3 - ROSINEIDE MARIA DE FREITAS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170

- JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP179189 - ROGÉRIO MORINA VAZ e ADV. SP235573 - JULIO CESAR

DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora regularize sua representação processual tendo em vista que o subscritor da petição inicial informa número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil diverso daquele constante da procuração anexada aos autos.

Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010841-5 - PAULO MEIRA DE SOUZA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o comprovante de residência juntado diverge do endereço constante dos comunicados de decisão administrativa. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a aparente divergência entre aqueles documentos, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Psiquiatra.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010862-2 - RUTE DOS ANJOS RODRIGUES (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA e ADV. SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 26/08/2008: Indefiro, haja vista a ausência de motivo que possa embasar a suspensão de prazo requerida.

No mais, considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.010864-6 - ROBERTO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA e ADV. SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 26/08/2008: Indefiro, haja vista a ausência de motivo que possa embasar a suspensão de prazo requerida.

No mais, considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.010890-7 - VILMA EMILIA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora. Dessa forma,

concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação, e considerando a natureza do feito, proceda a Secretaria deste Juizado ao agendamento da perícia médica a cargo do Clínico Geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.011058-6 - MARIA AUXILIADORA CAVENAGHI (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que a qualificação do pólo ativo diverge em parte do constante nos documentos pessoais anexados.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente contradição entre o nome constante da petição inicial e aqueles documentos juntados aos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Também concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos para apreciação da petição de 26 de agosto de 2008, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.011059-8 - MARCELA BONJOVANI LAMAZALES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora. Dessa forma,

concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos para apreciação da petição de 26 de agosto de 2008, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.011288-1 - TELMA DOS SANTOS ALVES DE CASTRO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição da parte autora anexada em 23/09/2008: melhor analisando a situação fática, reconsidero a decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Com efeito, consoante o sistema PLENUS a parte autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença desde 2002, a saber:

- NB 31/128.108.046-0, DIB 31/12/2002 DCB 20/12/2005, CID M65;
- NB 31/515.705.143-0, DIB 10/12/2006 DCB 10/04/2006, CID M75;
- NB 31/516.640.009-3, DIB 12/05/2006 DCB 30/10/2006, CID M65;
- NB 31/518.473.524-7, DIB 01/11/2006 DCB 28/02/2007, CID M75;
- NB 31/521.730.363-4, DIB 29/08/2007 DCB 17/03/2008, CID M75.

Os benefícios acima foram recebidos em razão dos CID's M65 (sinovite e tenossinovite) e M75 (lesões do ombro).

Observo que tais concessões administrativas se coadunam com os documentos acostados à inicial e, especialmente, os atestados médicos às fls. 04/05 da petição de 23/09/2008, ambos de agosto/2008, onde é noticiado que a parte autora está inapta para o trabalho de auxiliar de processos em razão de algia no ombro desde 31/12/2002.

O requisito da qualidade de segurado também restou comprovado, seja em razão de ter sido reconhecida pelo INSS conforme extrato "PLENUS", bem como o extrato "CNIS", já que a parte autora tem vínculo empregatício com a empresa

"Pincéis Tigres S/A" desde 06/02/2002, corroborado com registro na CTPS e declaração da empresa às fls. 15 e 16 da inicial.

Ademais, observo que a parte autora tem diversos vínculos empregatícios desde 1979, com curto intervalo de tempo entre um vínculo e outro, cumprindo, portanto, a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Diante desse quadro, é mister a concessão de medida liminar com fulcro no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 uma vez que presentes os requisitos necessários da fumaça do bom direito e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional,

mormente em se tratando de prestação alimentar.

Determino, pois, ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença NB 31/521.730.363-4, DIB 29/08/2007 DCB 17/03/2008, com data de pagamento a partir de 1º/09/2008.

Expeça-se OFÍCIO ao INSS para cumprimento da liminar concedida.

Intimem-se.

2008.63.06.011289-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petições da parte autora anexadas aos autos em 05/09/2008 e 23/09/2008: designo a realização de perícia médica com o Dr. José Henrique Valejo e Prado para o dia 14/04/2009 às 9:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo o dia 15/06/2009 às 13:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012040-3 - ELIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de residência idôneo e atualizado.

Sendo assim, e considerando a natureza do feito, designo perícia médica judicial com a Drª Simone Ramos de Miranda para 14 de abril de 2009, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas.

Intimem-se.

2008.63.06.012177-8 - SILVANIA MARIA LISBOA DE JESUS (ADV. SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA

e ADV. SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 28 de agosto de 2008. Defiro a retificação dos dados do processo, a cargo da Secretaria deste Juizado, conforme requerido.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos verifico que a certidão de óbito anexada aparentemente indica a existência de quatro filhos menores à época do óbito do marido da parte autora. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial e esclareça se há mais de um titular do direito pleiteado e proceda à integração ao pólo ativo da demanda, juntando aos autos cópia do RG e CPF, procuração e comprovante de endereço idôneo e contemporâneo à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que junte aos autos a cópia do processo administrativo.

Após o decurso do prazo para cumprimento das determinações, tornem os autos ao Setor de Saneamento para verificação de possível prevenção.
Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.06.012383-0 - ANELITA MARIA FIGUEIREDO DE CARVALHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos verifico que o nome e o endereço da parte autora informados na inicial divergem em parte do constante nos documentos de fls 07, 08, 09 e 34.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente contradição entre o nome e o endereço constantes da petição inicial e aqueles documentos juntados aos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após o decurso do prazo, e tendo em vista o requerido na petição de 16 de setembro de 2008, remetam-se os autos ao Setor de Saneamento para agendamento da perícia médica, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.012538-3 - JOSE UELDO DE BARROS (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico a ausência de procuração outorgada ao subscritor da petição inicial. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Verifico também que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos da Portaria 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.012883-9 - JOSE FERREIRA SANTOS (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 -

EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas, uma vez que não há prova de que perduraria sua incapacidade para o trabalho nos dias em que não se submete ao tratamento declarado em atestado juntado à petição de 25/09/08.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Designo a realização de perícia médica com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves para o dia 01/04/2009 às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo o dia 28/07/2009 às 13:20 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012957-1 - VENICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012959-5 - EUCLIDES LUIZ DE FRANCA FILHO (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO e ADV.

SP260807 - RUBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012966-2 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 -

FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012967-4 - EUCACIO VESPASIANO DOS SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e

ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2008.63.06.012968-6 - ZILDENE DO CARMO MOURA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 -

JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012970-4 - MARIA ELIANE FERREIRA CAMPOS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012972-8 - CONCEICAO GONCALVES RAMOS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012976-5 - JOSELITA JOAQUIM SUZART (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.012977-7 - MARIA PEREIRA SILVEIRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911

- MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012982-0 - IONE DE SOUZA COSTA (ADV. SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS e ADV.

SP216115 - VIVIANE MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012995-9 - NELSON CASTELANI DE ALENCAR (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.013052-4 - SHEILA MAIA BARROSO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013055-0 - EGMAR MARIANO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013069-0 - JUAREZ CASSIMIRO DAS CHAGAS (ADV. SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme dados do sistema PLENUS, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/522.065.679-8, com DIB em 21/09/2007, cessado em 07/06/2008, em razão do CID I21, ou seja, infarto agudo do miocárdio.

Observo que tal concessão administrativa se coaduna com os documentos acostados à inicial e, especialmente, os atestados médicos às fls. 31 e 33, respectivamente de abril/2008 e julho/2008, noticiando que a parte autora sofreu um infarto agudo do miocárdio em 21/09/2007, sendo submetida a angioplastia com stent, evoluindo com pouca tolerância a

esforços moderados a pequenos.

Ora, como foi declarado na petição inicial que o autor é "varredor" e no documento de seu casamento (fl.16 da pet. provas.pdf) consta como sua profissão "ajudante geral", é certo que o quadro médico descrito no parágrafo anterior não permite seu retorno ao trabalho, pois exige esforços ao menos moderados para sua realização.

O requisito da qualidade de segurado também restou comprovado, seja em razão de ter sido reconhecida pelo INSS conforme extrato "PLENUS", bem como o extrato "CNIS", já que a parte autora teve vínculo empregatício com a empresa "Astecna Serviços Ltda. EPP", de 01/08/2006 a 22/11/2006.

Ademais, observo que a parte autora tem diversos vínculos empregatícios desde 1978, com curto intervalo de tempo entre um vínculo e outro, cumprindo, portanto, a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Diante desse quadro, é mister a concessão de medida liminar com fulcro no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 uma vez que presentes os requisitos necessários da fumaça do bom direito e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional,

mormente em se tratando de prestação alimentar.

Determino, pois, ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença NB 31/522.065.679-8, com DIB em 21/09/2007,

cessado em 07/06/2008, com data de pagamento a partir de 1º/09/2008.

Expeça-se OFÍCIO ao INSS para cumprimento da liminar concedida.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. José Henrique Valejo e Prado para o dia 14/04/2009 às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.06.013076-7 - MARIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0616/2008

2008.63.06.008845-3 - ELZA IVONETE RORATO E OUTRO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP208015-RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à atualização de conta fundiária - FGTS.

Assim, proceda à serventia deste juízo a retificação do cadastro, fazendo constar como assunto - "FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública" e no complemento - "Atualização de Conta".

Exclua-se a contestação "padrão" referente à atualização do saldo da conta poupança pelos Planos Econômicos, procedendo à juntada a contestação "padrão" da atualização da conta FGTS depositada em Secretaria.

Após a retificação, caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000613

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.021655-4 - JOAO VINKO FILHO (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

2008.63.06.005267-7 - EDNALDO BESERRA DA SILVA (ADV. SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do Código de Processo Civil.

2007.63.06.015193-6 - IRINEU ANTONIO GOULART (ADV. SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2008.63.06.008475-7 - ANGELITA ALVES DA SILVA LODI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.015519-0 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2007.63.06.004248-5 - ANICÉLIA COLOMBAROLI ALVES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.014908-5 - MANOEL LOPES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.003664-3 - CLEUZA PAEZ (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014874-3 - MIRIAM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006928-4 - ELIANE BOTELHO SOARES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015386-6 - LEILA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.015507-3 - CLEIA MARIA FERNANDES CAMPOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário

2007.63.06.006105-4 - LUIZ AMARO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2007.63.06.007388-3 - JAIR SORBELINI DOS REIS (ADV. SP060298 - FLAVIO ANTONIETTO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.018448-6 - NILDA DO CARMO MOTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01

e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aplicação do índice de correção da ORTN/OTN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.014540-7 - ANDREA GOMES CARDOSO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.015174-2 - ERALDO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007366-4 - JOSE GONZAGA BEZERRA (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014835-4 - GETULIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015201-1 - MARIA APARECIDA DAS NEVES SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008128-4 - CRISTINA VENANCIA DE SANTANA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008127-2 - JOSÉ AFONSO MACHADO (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007374-3 - ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.007187-4 - MANOEL WEINDLER (ADV. SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.06.010586-4 - QUITERIA SOUZA SANTOS (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.010773-3 - MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil

2007.63.06.007869-8 - DEUSINA DE LIMA COSTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto sem resolução de mérito,

2007.63.06.005947-3 - DARIO CASIMIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

pelo que

condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora

por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal

2008.63.06.010629-7 - ZENAIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.007373-1 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007372-0 - CARLOS ROBERTO LUCHINI (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007371-8 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.015497-4 - SIRLEY BRIDA VIGO BARBOSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014553-5 - LUIZ CORREA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014544-4 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015176-6 - VALDIR DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015505-0 - NILZA MENDES DE SOUZA LUNA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014379-4 - VITOR RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014354-0 - APARECIDA NAZARÉ GOUVEA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014352-6 - MARIA IZABEL SILVA ARALDI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014337-0 - MARCOS ANGELINI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014282-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009010-1 - JESUS URSULINO DE BARROS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006631-3 - JERONIMO ANGELO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015140-7 - DOMENICE GONÇALVES PARENTE (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015109-2 - EUNICE BERNARDINHO DA SILVA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014924-3 - PEDRO ALVES DE MELLO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015179-1 - RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014918-8 - FLORISVALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006476-6 - MARIA SANTA DO NASCIMENTO CARDOSO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014912-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015491-3 - MARIA DA CONCEICAO MENDES (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014885-8 - ISAIAS DE SOUZA GARCIA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014559-6 - FELIZAIL NEVES BOMFIM (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014513-4 - DULSENALVA ALVES ARAUJO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.004504-8 - MARIA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007771-2 - ANALITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008134-0 - THEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014368-0 - NILDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014389-7 - LOURIVAL REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014392-7 - TEREZINHA DE JESUS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014879-2 - MARIA ELISABETE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014560-2 - FRANCISCO ELIAS PEREIRA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014603-5 - ANTONIO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e ADV. SP250236 - MARISTELA SHIZUE SHIOTOKO AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014648-5 - JOÃO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014649-7 - CARMELITA PAULINA SOARES DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014778-7 - EVA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014869-0 - NELSON GOROBET FILHO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015506-1 - NATALINO CARBONE (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015492-5 - SUZANA SIMÕES BERNARDES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2008.63.06.010308-9 - ZELIA MARIA EVANGELISTA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010827-0 - LEAO DINIZ DE CARVALHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010894-4 - CRECENCIA CATARINA DE PAULA NOGUEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005977-5 - MARIA LUCIA CEZARIO NICOLAU (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003559-0 - AGUINALDO SCHENKER (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003552-7 - MILTON BATISTA DE FREITAS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003563-1 - LAERCIO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003553-9 - INADIR LOPES DE MORAES (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002090-1 - BENEDITO FERNANDES FILHO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003560-6 - JOSE ALVES PINTO DE SOUZA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003735-4 - ADAUTO GOMES PEREIRA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e
ADV.
SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA e ADV. SP255325 -
FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003783-4 - ANTONIO RODRIGUES SANCHES (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003785-8 - ANTONIO DE SOUZA NETO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.022203-7 - OSCAR LUIZ FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência
determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC.

2008.63.06.003722-6 - DOROTEIA BASTISTA SILVA MONTENEGRO (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o
pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: indefiro liminarmente a inicial, extinguindo
o feito
sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código
de
Processo Civil.

2007.63.06.006145-5 - JUVENAL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015556-5 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO
DE
ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.007345-7 - EDIMILSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido.

2007.63.06.002169-0 - EDELSON BISPO DE ARAUJO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido.

2008.63.06.002997-7 - JULINDO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo extinto o processo, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.014664-3 - MARIA BELIZI BENK GARCIA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não sanou a irregularidade instada a isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.006655-6 - MARIA PARAGUAI DA SILVA (ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.007402-4 - MARIA APARECIDA MEIRELES DA SILVA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.06.014872-0 - DIVANIL HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a representação processual nestes autos.

2007.63.06.018292-1 - SIMONE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada dos autor à perícia médica, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.018620-3 - LUZINETE BATISTA DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.006691-0 - MARIA DAS DORES DE SOUSA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006889-9 - JORGE MANOEL DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.018504-1 - PAULO MARIA VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente feito com relação à aplicação do IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, com fulcro no art. 267, V, do CPC e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos da parte autora, com fulcro no artigo 269, I do CPC.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.007864-9 - CLAUDIO SALES (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.001923-6 - JOSE BRAULIO ORTOLAN (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.007358-5 - MICHELE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2007.63.06.015138-9 - ANTONIO CARLOS AGOSTINHO (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.007260-0 - ANTONIO DE SOUZA NETO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000614

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.007321-4 - JOÃO ALVES FERNANDES JUNIOR (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.010829-0 - WALDECIR LUIZ COLA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.014876-7 - DAVID EMÍLIO DIAZ FUENTES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015185-7 - JOÃO BOSCO (ADV. SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015170-5 - CELIA REGINA GONÇALVES (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014919-0 - LAERTES XAVIER DE LIMA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014555-9 - JOSÉ LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE

2007.63.06.017526-6 - TATUMO YAMAMOTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.018233-7 - IRMA SILVA MODOLO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.016374-4 - JORGE NAKAHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002165-6 - JOSE FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA e ADV.
SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA e ADV. SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO e ADV.
SP251915 -
ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 -
MARIA EDNA
GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora
carecedora de
ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma
do
artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.015549-8 - GENIVALDO MARREIROS DE MIRANDA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015551-6 - DOMINGOS SILVA SANTOS (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.014932-2 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.007471-1 - JOAO IRENO NUNES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.016622-8 - ILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.018201-5 - WILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ
MATEOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO
PROCEDENTE

2007.63.06.011999-8 - LISANDRO CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora em 26/05/2008, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.007726-8 - LUIZ CARLOS FARETO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.06.014843-3 - SEVERINO JERONIMO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006524-2 - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.015561-9 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015576-0 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015533-4 - JURACY ARAUJO DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015457-3 - CELIDIO AGUIAR DE CARVALHO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015550-4 - ADONAI DE FATIMA BOAVENTURA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.007723-2 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, acolho os embargos e torno nula a

sentença proferida em 26/06/2008 por evidente erro material.

Designo o dia 12/06/2009 às 14:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Altere-se no sistema de informática deste Juizado o cadastro da parte, regularizando o nº de inscrição de seu CPF e seu endereço residencial.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI do CPC.

2007.63.06.017408-0 - JOSÉ MARINHO TIRONI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.017609-0 - GILBERTO PORTELLA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006768-8 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO (ADV. SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.017628-3 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

2007.63.06.007882-0 - SIDNEI AGUERA BAFIM (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada por Sidney Aguera Bafim, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2008.63.06.010585-2 - ANTONIO DA NATIVIDADE (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008997-0 - JOSE PAULINO NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

2007.63.06.006573-4 - GENESIO MUNIZ COSTA (ADV. SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.06.006480-8 - JOSE LOZANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelo Plano "Collor" e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada por Maria Aparecida de Godoy, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

2007.63.06.008349-9 - OTAVIO AUGUSTO LEAL VENTURA (ADV. SP170402 - ANA MARIA ARAUJO

KURATOMI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007787-6 - JOSE RANULFO LEANDRO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.004576-0 - EORIDES NOGUEIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005970-9 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.011201-7 - LUIS CARLOS DINIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CONCEICAO DE
ANDRADE DINIZ
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo
procedente o
pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

2007.63.06.020718-8 - EDUARDO LEZOKALNS FILHO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021787-0 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e
ADV.
SP192393 - ANA PAULA HIGA e ADV. SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI e ADV. SP224548 -
FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 -
MARIA EDNA
GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o
pedido.

2007.63.06.016483-9 - CELINA RUGGIERO (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008995-7 - NICACIO MUNHOZ (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010854-0 - CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES
PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010837-0 - WILSON CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010827-7 - EMILIO SCALISE FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010821-6 - JOSÉ MARINHO TIRONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010833-2 - JAIR COGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007874-1 - LUIZ ZOLTAN TOTH (ADV. SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.06.012122-5 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.013158-1 - MERCEDES ALVES RIZZI (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014883-4 - ROQUE CANDEIA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.016606-0 - EMERSON CANATELLA DOS REIS (ADV. SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES) ; VERÔNICA ANDRADE VIEIRA(ADV. SP238811-CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora na petição anexada aos autos em 07/11/2007 com a concordância expressa da ré na petição anexada aos autos em 29/02/2008, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.014645-0 - CRISTINA VIEIRA PORTO (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014377-0 - ANTONIO VENTURA DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.010471-9 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALEZ RUBIO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO NOSSA CAIXA SA . JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000615

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.006689-1 - JOÃO LADISLAU DA SILVA (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se a parte autora para que emende a petição

inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar cópia de sua CTPS.

Designo audiência para o dia 16/06/2009 às 13:20 horas em caráter de pauta extra, à qual as partes estão dispensadas do comparecimento.

2007.63.06.007709-8 - JOSE FLAVIO XIMENES (ADV. SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias para que comprove a inscrição de seu nome junto ao cadastro de devedores em razão do contrato discutido no presente processo, bem como a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos das faturas do cartão de crédito com a discriminação dos juros contratuais e encargos, ou ainda, comprove, no mesmo prazo, a notificação a ela endereçada para este fim.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2008 às 15:30 horas.

2008.63.06.009349-7 - ELIETE TEIXEIRA SIQUEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se o Perito Dr. Paulo Sergio Calvo para que no prazo de 10

(dez) dias apresente o seu laudo.

Destarte, designo para o dia 15/10/2008 às 17:00 horas em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.014665-5 - JOSE CARLOS PIRES DA SILVA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, designo nova perícia com o

psiquiatra Dr. Altair Rodrigues Cavenco, para o dia 26/01/2009 às 16:00 horas a ser realizada nas dependências desse Juizado Especial Federal de Osasco-SP, a parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo o dia 06/03/2009 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2007.63.06.006653-2 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo o dia 16/07/2009 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em

caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2007.63.06.006619-2 - WALDEMAR ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino a suspensão do processo por 60

(sessenta) dias para que a parte autora requeira o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, junte ao processo a prova necessária, retornando os autos conclusos, sob pena de extinção.

Observo ainda que a parte autora não apresentou cópia de seu RG, CPF e comprovante de endereço em seu nome com CEP, contemporâneo a época da propositura da ação.

Determino que a parte autora apresente citados documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou analisado o requerimento administrativo pela ré, deve o autor ainda demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados como sujeitos a condições especiais), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Designo o dia 03/02/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.007316-0 - CARLOS COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-se o patrono da parte autora para que,

o prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as informações constantes no Plenus, bem como junte a estes autos a certidão de óbito da parte autora.

Ainda, no mesmo prazo, deverá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Com a vinda das informações e existindo herdeiros habilitados nestes autos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias quanto à aludida habilitação.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 21/01/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.007413-9 - VANILDE COELHO MOURA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com relação à manifestação do membro do Ministério Público

Federal, bem como pelo conjunto probatório, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a inclusão de seus filhos (constantes nas observações da certidão de óbito de fls. 8 da inicial) no pólo ativo da demanda, bem como sua representação processual.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 11/02/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.015575-9 - MANOEL CAMPOS DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. O perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, atestou a incapacidade total e temporária da parte autora e fixou o início da incapacidade em 16/04/2008 (data do exame radiográfico do quadril que revela patologia incapacitante).

Ocorre, no entanto, que a perícia foi realizada em 15/04/2008, ou seja, um dia antes da data fixada como início da incapacidade.

Com isto, intime-se o perito judicial para que no prazo de 48 horas esclareça.

Designo o dia 28/11/2008 às 14:15 para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

2007.63.06.014395-2 - ILZA DE SOUZA LOPES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, designo nova perícia com o

oftalmologista Dr. Roberto José Molero, para o dia 23/10/2009 às 09:30 horas a ser realizada a Rua Dr. Antonio José Luciano, 295 - Jd. Agu - Osasco/SP, a parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo o dia 04/02/2009 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006248-4 - MARIA LUCIA MOREIRA (ADV. SP191995 - NIVALDO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com relação ao pedido de habilitação formulado: concedo prazo de 15 (quinze)

dias para que seja juntada aos autos a declaração de existência ou inexistência de dependentes junto ao INSS, sob pena de extinção do feito.

Designo perícia médico-judicial indireta na área psiquiátrica para o dia 09/12/2008 às 16:00 horas com o Dr. Paulo Sérgio

Calvo, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a filha da segurada falecida deverá comparecer à perícia judicial ora agendada e trazer toda documentação que dispunha sobre a doença que acometia sua mãe, desde o surgimento até a data do óbito.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 06/02/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento à audiência, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006253-8 - LINDINALVA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que a autora foi submetida à

perícia médica judicial com o Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO em 12/08/2008 e até a presente data não foi anexado aos autos o laudo pericial.

Assim, intime-se o Perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente o seu laudo ou o comunicado de não comparecimento, devendo se manifestar sobre a petição anexada em 26/08/2008.

Destarte, designo o julgamento do feito para o dia 03/11/2008 às 17:00 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007732-3 - VALDICLEY DE LIMA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Valdicley de Lima Silva, representado por Severina Luzia da Silva Irma ajuizou a presente ação requerendo a condenação do INSS na revisão do benefício previdenciário NB 102.249.595-7. Pesquisa efetuada no sistema PLENUS demonstra que o referido benefício (pensão por morte NB 102.249.595-7) tem como titulares Severina Luzia da Silva Irma, Valdicley de Lima Silva e Valdikebya de Lima Silva. Os dois últimos, filhos do instituidor do benefício, nasceram em 25/05/1991 e 10/08/1989, respectivamente. Denota-se que recebem o benefício Severina, Valdicley e Valdikebya. Com isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial e para a regularização da representação processual, observando-se que os três devem outorgar a procuração aos advogados, sendo certo que, Valdicley deverá ser assistido e não representado como consta nos autos, tudo sob pena de extinção do processo. Designo o dia 13/11/2008 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.006930-2 - MASSATOSHI IKEDA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, NB 42/139.922.204-7, com DIB 20/04/2006, sob as penas da lei. Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia do recolhimento previdenciário de fls. 15 da inicial referente à competência 07/1996, que conste de forma legível a autenticação mecânica ou, na impossibilidade, deverá apresentar o referido documento original que ficará guardado em Secretaria até o sentenciamento do feito. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 05/02/2009 às 16:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007876-5 - ANTONIO RINALDO ABIBE (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de perícia médica com a Dra. Simone Ramos de Miranda para o dia 14/04/2009 às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Destarte designo o dia 02/06/2009 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007384-6 - MARGARIDA RAMOS ROCHA NASCIMENTO (ADV. SP239093 - JAILDE ARAUJO DOS SANTOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando as informações contidas no parecer da Contadoria Judicial e com observância aos artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil, proceda a serventia deste juízo à inclusão dos demais beneficiários da pensão por morte no pólo ativo da demanda, inclusive do filho do segurado falecido, Sr. Warley Rocha Nascimento (cota-parte da pensão por morte extinta). Para tanto, concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a documentação pessoal de seus filhos que serão inclusos na presente demanda, bem como a representação processual com a juntada de procuração ad judicium. Anote-se a participação do representante do Ministério Público Federal no sistema informatizado deste Juizado. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 13/02/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.014393-9 - IVONE QUEIROZ NETO (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada aos autos em 22/08/2008: defiro. Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos em 48 horas. Redesigno o sentenciamento do feito para 07/11/2008 às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.004812-8 - JACIRA OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

A perita judicial informa que a parte autora esteve incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária de 2003 até 2007

e que a incapacidade total e permanente teve início em 2007.

Fixa a data do início da doença em 2007.

Intime-se a perita para informar, no prazo 05 (cinco) dias, a data efetiva do início da doença que causou a incapacidade temporária e parcial em 2003 e se ela é refratária a qualquer tratamento, progressiva, ou irreversível.

2007.63.06.014336-8 - JOSÉ FRANCISCO TENÓRIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV.

SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, intime-se o Dr. José Henrique Valejo e Prado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias laudo complementar

da parte autora, já que possui plenas condições de avaliá-la sob o aspecto clínico.

Destarte designo o dia 02/02/2009 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.015411-1 - AMELIA KUMP (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos sua CTPS

e relatórios, prontuários, atestados, declarações e exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 15/04/2009 às 15:00 horas perícia complementar com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com os relatórios, prontuários, atestados, exames médicos, também sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 28/05/2009 as 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.015602-8 - IVETE DAS DORES ROCHA PEREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de nova perícia com o

psiquiatra Dr. Antonio José Eça para o dia 06/02/2009 às 9:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo audiência em caráter de pauta-extra para o dia 23/03/2009 às 16:40 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Ressalvo que caso o Sr. Perito conclua pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, tal fato implicará na sua incapacidade processual. Assim, será necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

2007.63.06.013371-5 - LUCINALVA ALVES DE MORAES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se o Perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva para que no prazo

de 10 (dez) dias apresente o seu laudo.

Destarte, designo para o dia 09/02/2009 às 16:40 horas em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000213

UNIDADE BOTUCATU

2008.63.07.001654-2 - LUIZ FERNANDO CAVALANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; LUIZ CARLOS CAVALANTE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARLENE BERNARDO CAVALANTE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ROSANA DE CASSIA CAVALANTE ZERBINATO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA APARECIDA CAVALANTE ALVES GOMES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN.

Condeno, ainda, o INSS a pagar aos herdeiros habilitados da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 4.309,01 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E UM CENTAVO) , até agosto de 2008, conforme apurado pela

Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de

2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO o processo

sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 367, inciso VI, do código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios

da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra."

2007.63.07.005219-0 - ANTONIO GERALDO TAMEIRAO DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001978-6 - DARCIO DE ALMEIDA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005220-7 - ADALTO GEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.07.001334-2 - MARIA AUGUSTA MASSARICO SALVADOR (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO

NUNES DE MENDONÇA); **SILVANA APARECIDA SALVADOR**(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** . Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício que deu origem à pensão por morte desmembrada das partes autoras, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal, para a referida pensão por morte, de R \$ 934,25 (NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em julho de 2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, o pagamento às partes autoras das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 16.904,09 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), até junho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto. Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004119-2 - ROSA MARIA RUFINI DA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** . Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- Termo inicial: 05/02/2007;
- Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º junho de 2008, com renda mensal de R\$ 415,00;

d) Atrasados: R\$ 7.016,72 (SETE MIL DEZESSEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), devidos desde 05/02/2007, data do requerimento administrativo, até 31/05/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, que ora fixo em 1 (um) ano, a partir do exame pericial, ou seja, 07/04/2008, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal;

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003111-3 - AMADOR PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.512,37 (UM MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) em agosto de 2008.

Condono, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 5.028,39 (CINCO MIL VINTE E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com

relação

aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de

2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não

recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição

anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda

mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência

em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição,

bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido

nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001649-9 - MARIO ISHARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da

RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$

7.179,79 (SETE MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) até julho de 2008,

conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já

considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a

partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei

8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000235-0 - CELI APARECIDA MARTINS PERPETUO (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS

PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias

após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais

totalizam R\$ 21.402,67 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), até

junho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de

Justiça

Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12%

a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da

Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000737-1 - SYLVIA RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias

após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais

totalizam R\$ 5.310,93 (CINCO MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), até julho de 2008,

conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já

considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a

partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei

8.212/91.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004864-2 - ANTONIO JULIO DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000239-7 - GILMAR RAMOS DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da

RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$

4.342,40 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), até junho de 2008,

conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já

considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a

partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei

8.212/91.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001651-7 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da

RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$

9.166,36 (NOVE MIL CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) até agosto de 2008,

conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já

considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a

partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei

8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005046-6 - ARIIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedem-se os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.000118-6 - LIDIA AUREA DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000128-9 - JUCELIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.07.003962-8 - DORAMI DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O

PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PROCEDENTE o pedido DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-

doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 28/08/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando

antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do

benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica

à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º março de 2008, com renda mensal de R\$ 380,00;

d) Atrasados: R\$ 2.578,62 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS

CENTAVOS), devidos desde 28/08/2007, data do requerimento administrativo, até fevereiro de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal;

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000732-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 26.027,08 (VINTE E SEIS MIL VINTE E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Faculto à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos caso queira receber os montantes a ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. A renúncia somente será conhecida se apresentada até o término do prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000242-7 - CARLOS THIMOTTI (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.07.005222-0 - ROSELI DE FATIMA FRAGOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.07.005276-1 - EVERTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil).
Sem custas. Sem honorários nesta instância.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.07.001004-7 - MAURITO CESPEDES (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 23.330,04 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.07.003977-0 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.493,83 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) em agosto de 2008.
Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 2.497,84 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) até julho de 2008, conforme**

apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000244-0 - ELIZER ANTONIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 2.669,94 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) até junho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001646-3 - BENEDITO PRUDENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 2.439,54 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça

Federal,
já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000124-1 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PROCEDENTE o pedido de restabelecimento DE AUXÍLIO DOENÇA,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, sob o NB 560.619.506-9, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de junho de 2008, com renda mensal de R\$ 525,37;

d) Atrasados: R\$ 3.082,83 (TRÊS MIL OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), devidos desde 10/12/2007, data da cessação do benefício, até 31/05/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste

Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000742-5 - JOAO LEME (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido,

condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, resultando,

conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda

mensal de R\$ 782,76 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) em agosto de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº

10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 7.591,22 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , até julho de 2008, conforme apurado pela

Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição

quinqüenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em

vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art.

406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de

2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não

recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição

anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda

mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência

em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição,

bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado,

estabelecido

nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001695-5 - NILZA BENEDITA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da

RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$

7.877,07 (SETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), até julho de 2008, conforme

apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001157-0 - AMANCIO SCARPARO (ADV. SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 533,20 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) em setembro de 2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 646,08 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) , até agosto de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto. Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005216-5 - SUELI MONTEIRO DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias

após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 2.842,37 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), até junho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000734-6 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 4.090,31 (QUATRO MIL NOVENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001647-5 - PEDRO FURLANETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 6.512,65 (SEIS MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000602-0 - FRANKLIN NEWTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora as parcelas referentes ao período compreendido entre maio de 2007 e maio de 2008, do benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Atrasados: R\$ 5.488,84 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), devidos desde maio de 2007, data do início da incapacidade, até maio de 2008, data da cessação da incapacidade da parte autora, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.005218-9 - JUAN ESTADELLA ARMORA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005215-3 - ELSA LUNARDI (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.07.002114-4 - YOSHIMI KURIYAMA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.561,45 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) em agosto de 2008.
Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 16.185,27 (DEZESSEIS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto. Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000740-1 - GERALDO MINATEL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 2.572,92 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005320-0 - ADEVALDO RAMOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.001642-6 - ADAIL DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 7.584,42 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000735-8 - LUIZ VALDECIR VICENTIN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 7.704,62 (SETE MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003231-2 - VICENTE DE CAMARGO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, inalterada a renda mensal atual, pois tais diferenças persistiram até abril de 2004, quando o benefício passou a corresponder a 01 (um) salário mínimo.

Condono, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 241,53 (DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.
Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está

autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005224-4 - JOSE SANTO ROZOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 52.175,28 (CINQUENTA E DOIS MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), até junho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Faculto à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos caso queira receber os montantes a ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. A renúncia somente será conhecida se apresentada até o término do prazo recursal. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004850-2 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- Termo inicial: 15/09/2007;
- Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- Data de Início de Pagamento (DIP): 1º junho de 2008, com renda mensal de R\$ 415,00;
- Atrasados: R\$ 3.712,52 (TRÊS MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), devidos desde 15/09/2007, data do requerimento administrativo, até maio de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para reabilitação da parte autora, que fixo em 01 (um) ano, a partir do exame médico pericial, ou seja, 17/04/2008, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal;
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.001224-0 - AURELIO BRESSAN (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 492,63 (QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) em agosto de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 5.263,11 (CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não

recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto. Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000240-3 - MANOEL ALVES SIQUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 3.354,70 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), até junho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Após o trânsito em julgado expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000738-3 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 5.366,92 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005255-4 - JOSE MARQUESIM (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004701-7 - ELENITA SIMOES DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO

SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PROCEDENTE o pedido DE CONCESSÃO DE

AUXÍLIO DOENÇA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o

benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 13/04/2007;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando

antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do

benefício, nos termos do enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica

à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º fevereiro de 2008, com renda mensal de R\$ 380,00;

d) Atrasados: R\$ 4.079,40 (QUATRO MIL SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), devidos desde 13/04/2007, data do requerimento administrativo, até janeiro de 2008, calculados com base na Resolução n.º

561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria

deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal;

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício;

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente;

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal;

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art.

17, inciso

VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000733-4 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei

nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 13.833,77 (TREZE MIL

OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), até julho de 2008, conforme apurado pela

Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição

quinqüenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em

vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003235-0 - JOSE ZANCHITA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido,

condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN,

resultando,

conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda

mensal de R\$ 1.424,92 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) em

agosto de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº

10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 13.962,92 (TREZE MIL

NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) até julho de 2008, conforme apurado

pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição

quinqüenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em

vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art.

406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de

2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não

recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição

anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda

mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência

em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição,
bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido

nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000739-5 - JVELINA COMPARINI SANCHES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da

RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$

9.793,13 (NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), até julho de 2008, conforme

apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a

prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação,

tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004383-8 - ROSELENE CRISTINA MARQUES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ, e, com base no entendimento jurisprudencial declinado, que adoto integralmente, JULGO PROCEDENTE o

pedido, implícito, de restabelecimento de auxílio doença, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS a manter implantado, à parte autora referido benefício, NB 120.374.583-1, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/04/2008;

b) Implantação: ficam mantidos os efeitos da tutela já antecipada (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança

do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): sem alteração;

d) Atrasados: R\$ 100,28 (Cem reais e vinte e oito centavos), devidos desde 26/03/2008 data da cessão do benefício de auxílio-doença, até 31/03/2008 data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, calculados com

base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória

elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para continuidade do pagamento do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público

Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos;

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000736-0 - ARLINDO BONAVIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei

nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 4.860,60 (QUATRO MIL

OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS) até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria

Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com

relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade

de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001044-8 - SEBASTIAO DIAS FERREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE

CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da

justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003229-4 - LUIZ CORREA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001639-6 - SALVADOR HONORIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.003233-6 - MARIA PEDROSO LIMA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000140

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.003616-1 - FRANCISCA MARIA LEITE MENDES (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM A APECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 09.10.2008, às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a ocorrência da prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal

da 3ª

Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2008.63.10.003511-9 - ELIDIO FERNANDES ZAGHETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003516-8 - SANTO ZUIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003515-6 - NELSON JACOVANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003514-4 - SEBASTIAO AMERICO FELTRIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003513-2 - JAIR MANFRIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003680-0 - MYRIAN CECILIA ROLIM PROCHNOW (ADV. SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003486-3 - LORIVALDO PIRES BARBOSA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003408-5 - ITAMARA APARECIDA MANFREDI BERTANHA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003392-5 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003360-3 - GUIOMAR RUTH CHAGAS DIAS (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003359-7 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006152-7 - ZENAIDE FERRARE DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003551-0 - SILVIO ELIAS DOS REIS BUENO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003597-1 - GILBERTO AUDIZIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003557-0 - MARIA LOURDES LEITE GOTARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003305-6 - GUERINO JOSE EGREGGIO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) ; VALERIA EGREGGIO PINTO(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); ARABELA EGREGGIO DEGASPERI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003556-9 - ADRIANA BEATRIZ SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003552-1 - ORTENCIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003535-1 - ROMILDO SERGIO GIMENEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003550-8 - ANA MARIA SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003549-1 - NATANAEL SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003548-0 - YVONE MARIA ORIANI SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003537-5 - RINALDO ANTONIO FELTRIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003536-3 - ROMILDA BASSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003598-3 - ALZIRO IRAN LEGRAMANTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003249-0 - ESPÓLIO MARIO PEREIRA DONATO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002927-2 - ALINE QUAINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003056-0 - VALENTIN BELLINI (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003057-2 - KEIKO OKABE (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003354-8 - MARIA ELISABETE ROSADA HUNGER (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA
LEMES DE
ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003167-9 - ANTENOR PELLISSON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.002926-0 - SANTO LUIZ ZANCHETIN (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) ; MARIA
CECILIA
CHIGNOLLI ZANCHETIN(ADV. SP127260-EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.003274-0 - KIMIE OKABE OKUMA (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003279-9 - CAMILA DA CRUZ COTRIM (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003282-9 - CLAUDIO YOSHIO OKABE (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003283-0 - AUREA PEREIRA RAIZ (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003292-1 - JOSE VALMIR PEREIRA (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) ; LUCIA
BASSAN
PEREIRA(ADV. SP093875-LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.017963-0 - VALDENIR FUZATI (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.018458-3 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA
MALVESTITI
CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.018416-9 - ELZA MARIA ZANIBONNE PASCOTTE (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) ;
SEBASTIAO PASCOTTE(ADV. SP127260-EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2007.63.10.018424-8 - LUIZ CARLOS ALEVA (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) ;
ESPOLIO DE
GAUDENCIO ALEVA(ADV. SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003358-5 - DOROTY BOVERI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2007.63.10.018456-0 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI
CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.018457-1 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI
CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.001805-5 - ANISIO FACIOLI (ADV. SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL e ADV. SP126722 - JOSE ALMIR
CURCIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003357-3 - ZILDA CUNHA BUENO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003356-1 - JOEL ELIAS RODRIGUES (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.000659-4 - DAHIR RIGHE (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003355-0 - ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.001270-3 - EVANIL BORGES BRAGA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; NEIDE SCARFON
BRAGA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP175774-
ROSA LUZIA
CATUZZO).**

**2008.63.10.003302-0 - MANOEL AFFONSO MORENO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003627-6 - VICTORIO BLOTTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003655-0 - JOSE BUENO DO PRADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003654-9 - CICERO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003653-7 - AGENOR MARIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003642-2 - JOSE ODAIR CRIVELARO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003640-9 - ALBERTO RUBINI FILHO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

2008.63.10.003630-6 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003629-0 - JUVENAL DECHEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003628-8 - ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003656-2 - JOAO PIEMONTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003626-4 - ANTONIO GRANZOTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003625-2 - NELSON GOBBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003624-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO).

2008.63.10.003623-9 - ORLANDO MORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003622-7 - NEIDE TAGLIARINI (ADV. SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003621-5 - THEREZINHA ZOBOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003620-3 - VALDEMAR UMBELINO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003607-0 - FRANCISCO ARANTES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003617-3 - DANIEL DORADO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003666-5 - OLGA JORGE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003672-0 - CARLOS GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003671-9 - JOSE ANTONIO TORREZAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003670-7 - ADRIANO PASCOALINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003669-0 - JOSE CARLOS DUNDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003668-9 - LUCY VIEIRA CAMPOS LUCA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003657-4 - BENICIO MADUREIRA DE CASTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003667-7 - ADEMAR APARECIDO VENDRAMIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003678-1 - BENEDITO POLIDORO JOAO (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003661-6 - GUILHERME BRIOSCHI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003599-5 - APARECIDO BLANCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003658-6 - ANTENOR VICENTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003659-8 - ABIAS FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003660-4 - EUCLIDES DA CRUZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003664-1 - VERA LUCIA MONTEIRO JACOVENZE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.003663-0 - PAULO RICARDO SMANIOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

***** FIM *****

**2008.63.10.001060-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2007.63.10.017244-1 - HILDENI ARRUDA BUENO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004263-0 - ROSENEI BATISTA BERALDO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003213-1 - DONIZETTI PIMENTA DE MELO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017510-7 - ANGELITA ANTONIA CAVALCANTI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003286-6 - FRANCISCO BENTO FILHO (ADV. SP208606 - ALCIDES OLIVEIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004205-7 - ANESIO BARBAROTO JUNIOR (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017219-2 - ANTONIO SILVA NEVES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004770-5 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015707-5 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004767-5 - PEDRO APARECIDO PEREIRA DE MORAES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004261-6 - VENANCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002454-7 - CAROLINE PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002474-2 - WILSON ROTA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002710-0 - CREUSA MARINGOLO NARCISO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018996-9 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E

SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001411-6 - VALDOMIRO LUIZ MACHADO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002490-0 - REGIANE GOMES SOUZA ELIAS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002489-4 - JOSE LIBERATO DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002711-1 - AMERICO AVELINO COELHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001621-6 - MAURA APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001626-5 - SORAIA FAUSTINA DE SOUSA (ADV. SP101576 - AKIRA YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002465-1 - TERESA DO CARMO MORAES TOFOLI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001781-6 - ANTONIO DA SILVA ROQUE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002337-3 - MAURO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018861-8 - JOAO AIRTON DIEHL (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002416-0 - ANTONIO BERSSANETTI BALDUINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002908-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000120-1 - CREUSA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000517-6 - JOSE MARIANO DE ALMEIDA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000527-9 - ZENITH DE CASTRO MELO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003005-5 - GERALDO RAYMUNDO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000597-8 - GENILDA MACHADO DA CRUZ (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.019438-2 - CASSILDA APARECIDA PAIAO (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI
CAMBRAIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000914-5 - DORIVAL PAULINO (ADV. SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001122-0 - TEREZA DA GLORIA MACHADO (ADV. SP136379 - MARCELO GONCALVES
BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001694-0 - CACILDA FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001130-9 - MARIA SUELI DA SILVA (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO
LEANDRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000113-4 - MARIA DE LOURDES MOSQUIM RODRIGUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS
SANTOS
REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001892-4 - PAULO FINATI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001195-4 - LUIZ AUGUSTO SEMAAN (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001766-0 - MARGARIDA DE FATIMA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP175882 - ELIANA
REGINA
CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.018993-3 - IZABEL INTREBARTOLI DE LIMA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001245-4 - ELSO CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000587-5 - CREUZA NEVES DE JESUS (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000595-4 - ROZIVAL GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO
DA SILVA DE
QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001321-5 - MARIA SUELI BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA
RE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.001121-8 - TEREZINHA ALVES BATISTA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.019148-4 - ALZIRA GONCALVES RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003267-2 - JOSE NESTOR DA SILVA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002817-6 - ORLANDO DONIZETTE DORTA (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016807-3 - IRACEMA DOS SANTOS LAURENTINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE
PAULA E SILVA
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016808-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
ALBERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002845-0 - MARIA ANUNCIADORA DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA
DE PAULA E
SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015634-4 - MARCIA SILVESTRE (ADV. SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017378-0 - JOSE SEVERINO (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003028-6 - MARIA DE FATIMA GUSTINELLI GOMES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS
SANTOS
REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003046-8 - MARIA DE LOURDES FARIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017692-6 - DIONILIA APARECIDA LEANDRO LEMOS (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003183-7 - GLORIA COSTA PIRES (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005254-3 - SILVANA KANAGUSKU (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004286-0 - MELCIADES FERNANDES MILER AMOROSO (ADV. SP113459 - JOAO LUIZ
GALLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002585-0 - BENEDITA APARECIDA DE PAULA SILVA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA
RE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.004102-8 - LUCELIA BONIN (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004265-3 - MARLENE BATISTA SCABINI (ADV. SP078434 - SIDNEY DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005247-6 - ELTON HENRIQUE GREGORIO (ADV. SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017726-8 - CEVERINA APARECIDA DIUNIZIO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004839-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002625-8 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002455-9 - ADAO CARLOS TELES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004848-5 - REGINA MARTA DA SILVA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003010-9 - JOB DJALMA TROMBIM (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017186-2 - CLAUDIONOR CAMARGO (ADV. SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.003429-2 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003419-0 - BENEDITA DE SOUSA FAVORETTO (ADV. SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.10.012990-0 - ALEXANDRE STOCCO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez,

com

DIB na data do laudo pericial em 23/11/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 569,16 (QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$ 605,74 (SEISCENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (23/11/2007), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.598,02 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário: ALEXANDRE STOCCO;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 605,74;
RMI: R\$ 569,16;
DIB: 23/11/2007;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.012600-5 - ELIAS MASCARENHAS DE OLIVEIRA (ADV. SP130153 - AVANEIDE ROSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 17/03/2008 (data do laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de agosto/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo médico pericial em 17/03/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.368,34 (DOIS MIL TREZENTOS E

SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para setembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005-CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ELIAS MASCARENHAS DE OLIVEIRA;
Benefício: LOAS ao portador de deficiência física;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 17/03/2008;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.003492-9 - ANITA MARQUES PEREIRA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003566-1 - VITAL ANSELMO DE SANTANA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003063-8 - ARMANDO MENDES (ADV. SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003203-9 - DEONIZIO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003235-0 - JOSE PEREIRA NUNES (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003311-1 - MARIO MORAIS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.10.003064-0 - ADENILDO DOMINGOS SANTANA (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.10.003465-9 - LUIS CARLOS FAGUNDES VIDAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Verifico, porém, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, passível de correção de ofício, corrijo-a, para fazer constar do texto da sentença proferida o seguinte:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 04.03.1982 a 31.06.1988, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício concedido administrativamente.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017081-0 - ANTONIO BONATO (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 21/05/2008 (laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de agosto/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso atualizadas para setembro/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.427,74 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condene o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e da perícia social no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda ao restabelecimento imediato do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente

aos
valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:
Beneficiário (a): ANTONIO BONATO;
Benefício: LOAS ao portador de deficiência física;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 21/05/2008;
DIP: 01/09/2008.

Intimem-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.019060-1 - ALAIRCE BURIOLA CARBONARI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB.: 523.320.584-6, em favor da parte autora, a partir de 30/08/2008 (data posterior à cessação) e mantido até o prazo de 06 (seis) meses, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 436,80 (QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$ 439,02 (QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), para a competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14,81 (QUATORZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda ao restabelecimento do benefício NB.:523.320.584-6.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:
Beneficiário (a): ALAIRCE BURIOLA CARBONARI;
Benefício: Auxílio-doença;
RMA: R\$ 439,02;
RMI: R\$ 436,80;

DIB:07/02/2008;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003482-6 - IRENE APARECIDA LINO UCELLI (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 07.10.2008, às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013439-7 - ARLETE FURLAN FAVARELI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 505263758-2 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 02/02/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 421,74 (QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 442,82 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , para competência de agosto/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.250,44 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ARLETE FURLAN FAVARELI;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 442,82;
RMI: R\$ 421,74;
DIB: 02/02/2008;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.005011-6 - ADEMIR PADOVAN (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.003613-6 - JORGE ELIAS GRER (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003614-8 - CREUSA PEDROSO DE LIMA CARMELO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003565-0 - NOEDI RODRIGUES (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.10.003520-0 - THEREZINHA MOMESSO CHANCI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.10.012415-0 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 06/11/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (06/11/2007), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.371,43 (QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário: SEBASTIÃO FERREIRA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 06/11/2007;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.005198-4 - ESPOLIO DE DONIZETTI DE MORAES (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO e ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora. P. R. I.

2008.63.10.003427-9 - JACIRA DE FATIMA AMANCIO (ADV. SP078434 - SIDNEY DIAS DOS SANTOS e ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 02.10.2008, às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.006569-0 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.013117-7 - IDALINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 560.204.924-6 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data do laudo pericial em 18/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 396,57 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 416,39 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para competência de agosto/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (18/01/2008),

conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.276,76 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): IDALINA DA SILVA RODRIGUES;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 416,39;
RMI: R\$ 396,57;
DIB: 18/01/2008;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014176-6 - ITA SILVA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014134-1 - NAIR MARIA FURLAN SILVERIO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013553-5 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015851-1 - CLEIDE PREVIATELLI VEIGAS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013550-0 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013006-9 - MARIA GUEDES DO NASCIMENTO DE ARRUDA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013305-8 - JOSE PIANO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004713-0 - ZELIA MAGALHAES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004730-0 - JOSE LUIZ ARANTES RODRIGUES NETTO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004855-9 - MOISES RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014177-8 - JOSELINA BENEDITA FISCHER (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004660-5 - IZABEL DIAS ALVES FERREIRA (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004987-4 - GUILHERME PERERIA BARBOSA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014182-1 - DALZIRA NESSO GRAVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004866-3 - NAIR MEGETTO FERRACINI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004990-4 - TEREZA DE GOIS MARTINS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.10.004238-7 - MADALENA SANCHES (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB: 560.041.916-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data do laudo pericial (31/10/2007), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 396,80 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 416,64 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (31/10/2007), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.792,27 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS

REAIS E

VINTE E SETE CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008 (deduzido o valor recebido do auxílio-doença proporcional,

NB.: 560.041.916-0, proporcional referente ao 13º salário do exercício de 2007), os quais integram a presente sentença,

elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da

Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MADALENA SANCHES;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 396,80;

RMI: R\$ 416,64;

DIB: 31/10/2007;

DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003639-2 - SUELI DE OLIVEIRA ALKAIN DE SOUZA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 09.10.2008 às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.003354-4 - RUBENS PEREIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB.: 516.346.279-9, em favor

da parte autora, a partir de 01/12/2006 (data posterior à cessação) e mantido até o prazo de 01 (um) ano contado da data

do laudo pericial (17/03/2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 846,79 (OITOCENTOS E QUARENTA E

SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$ 918,46 (NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de agosto/2008,

conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no

valor de
R\$ 22.276,09 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) ,
atualizadas para
setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº
64/2005 -
CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de
12% (doze
por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e
vinte
reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora
concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário: RUBENS PEREIRA;
Benefício: Auxílio-doença;
RMA: R\$ 918,46;
RMI: R\$ 846,79;
DIB: 01/12/2006;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003458-1 - ARLINDO MARCULINO DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de
declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de
desistência deduzido
pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos
termos do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.003252-0 - REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA
PROCHNOW)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017830-3 - MARIA DO ROSARIO COELHO DE GOUVEA (ADV. SP218058 - ALCILANE
APARECIDA DE
FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de
desistência deduzido
pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos
termos do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.10.003148-5 - NAIDE APARECIDA BORGES DA ROCHA (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003503-0 - MOACIR BIZERRA DA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.005417-8 - ANA LUCIA PEREIRA GAIDOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004389-6 - VITOR CARLOS DE MEDEIROS (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.004925-0 - ANEZIO JATOBA (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.005035-9 - JOSE BENEDITO NAZZI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001316-1 - ADAO LUIZ ALVES DE CAMPOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001327-6 - JOSE CICERO COROCHER (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017695-1 - APARECIDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001322-7 - SANDRA REGINA ANTONIOLI SANCHEZ (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008769-0 - JOSE ANTONIO TREVISAN (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.10.004731-2 - MARIA DO CARMO DUARTE SANTOS (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial em 09/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 633,33 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e valor da Renda Mensal Atual (RMA) no valor de R\$ 640,92 (SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (09/01/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.294,09 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO

REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA DO CARMO DUARTE SANTOS;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 640,92;

RMI: R\$ 633,33;

DIB: 09/01/2008;

DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado em que a Empresa Pública se obriga a pagar ao autor, em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, em uma única parcela, o valor creditado em sua conta do FGTS, nos termos da LC 110/01, com a dedução do deságio, observando o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por via administrativa em uma das agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas em lei. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.018436-4 - RENATA DESCROVE MARTIN (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019261-0 - CARLOS VALENTIM DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019290-7 - IDEL DO ROZARIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000888-8 - ANA LUCIA BARBOZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2007.63.10.004402-5 - IRENE BATAGIN OSTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial em 21/11/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.102,78 (UM MIL CENTO E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e valor da Renda Mensal Atual (RMA) no valor de R\$ 1.131,67 (UM MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , para competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (21/11/2007), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.332,74 (ONZE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): IRENE BATAGIN OSTI;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 1.131,67;

RMI: R\$ 1.102,78;

DIB: 21/11/2007;

DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013845-7 - JOSE RICHENA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 505.747.217-4 a partir de 01/02/2006 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 26/02/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 13.651,80 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008 (deduzido o valor recebido do auxílio-doença, NB.: 505.747.217-4, proporcional a um mês referente ao 13º salário do exercício de 2006), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do

Provimento

nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): JOSÉ RICHENA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 26/02/2008;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003153-9 - NAIDA TELINI PETROCKI (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.10.004460-8 - MARIA APARECIDA MEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 505.713.270-5 a partir de 28/01/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 27/11/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de agosto/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 8.684,47 (OITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008 (deduzido o valor recebido do auxílio-doença, NB.: 505.713.270-5, proporcional a um mês, referente ao 13º salário do exercício de 2007), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de

mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA APARECIDA MEIRA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 27/11/2007;
DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0141/2008

2008.63.10.003424-3 - CRISTINA CARDOSO COSTA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a Sra. JESSICA CAMILA DE CARVALHO, à Rua Paulo Dias Brasil, nº 218, Bairro Novo Horizonte, do município de Piracicaba - SP, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, no dia 02.10.2008 às 15 horas, afim de ser ouvida como testemunha do Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 019/2008

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CIVEL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL

S.CARLOS, como segue:

651 DORIVAL FERNANDES GONCALVES

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 29/03/2009 a 07/04/2009

3a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009
.PA 2,10Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
696 SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD
1a.Parcela: 19/01/2009 a 02/02/2009
2a.Parcela: 10/07/2009 a 24/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
1035 THELMA SENTINI
1a.Parcela: 26/01/2009 a 04/02/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
1401 KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009
2a.Parcela: 01/07/2009 a 15/07/2009
.PA 2,10Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)
3162 MILIZA AKEMI MIYAKE
1a.Parcela: 19/01/2009 a 02/02/2009
2a.Parcela: 10/07/2009 a 24/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
3608 BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5414 DANIEL VALENTIM
1a.Parcela: 06/04/2009 a 20/04/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 22/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5564 DANIELA MACCAGNAN
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5658 ROSELI CORTEZI FABRI GALEOTE
1a.Parcela: 19/01/2009 a 06/02/2009
2a.Parcela: 06/07/2009 a 16/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5912 CRISTIANE DIZ VICTORIO HOFLING
1a.Parcela: 27/03/2009 a 07/04/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
SÃO CARLOS, 11 de setembro de 2008.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal
Presidente do Juizado Especial Federal

Publicada no D.O.E.-Poder Judiciário

De ____/____/____,fls.____

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 20 /2008

2005.63.12.000539-9 - MERCEDES MARTINS HENRIQUE DE PAULO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência a parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.000764-2 - LAERCIO ANTONION BRAMBILLA (ADV. SP207512 - ANA LUIZA CARRÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.001019-7 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP270947 - LEANDRO CINQUINI); EDEMUR ANTONIOM CARDOSO(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO); SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.001634-5 - IDALINA MARIA TINOS BAIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.002498-6 - NAIR ANDREETTA PAVAO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência a parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.002517-6 - DOLORES BALDIN PAVAN (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência a parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.12.002307-2 - JOAO DONIZETTI CAMPOS (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do valores depositados a título de liquidação do julgado, pelo prazo de 05 (cinco dias) Após, findo o prazo, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se."

Cumpra-se."

**2008.63.12.003589-7 - GISLAINE APARECIDA FORMENTON CANDIDO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "..... Isto posto, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, por ora, para fazê-lo após a vinda do laudo pericial. Intime-se o INSS para juntar aos autos o pedido administrativo. Intimem-se as partes e providencie a secretaria o agendamento da perícia médica, com urgência".
DATA DA PERÍCIA:22/10/2008 ÀS 10:30:00 h.
ESPECIALIDADE: ORTOPIEDIA - DR.MÁRCIO GOMES
LOCAL: AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"**

**2006.63.12.000409-0 - JOANA CARDOSO DE JESUS (ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do sr. perito, Dr. Edir Marcos Zucoloto, médico, especialista em Clínica Médica, CRM 93.132, da necessidade de realização de avaliação de especialista em cardiologista, área distinta de sua especialidade (art. 424, inc.I do CPC), designo e nomeio, para elaboração de um segundo laudo, o Dr. Sílvio Fernando Castro Rosati, médico cardiologista, para a realização de perícia técnica, com prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo.Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.
DATA DA NOVA PERÍCIA: 20/10/2008 às 08:30:00 h.
ESPECIALIDADE: CARDIOLOGIA -DR. SILVIO FERNANDO CASTRO ROSATTI
END: AV. DR. TEIXEIRA DE BARROS,741 - VL PRADO - SÃO CARLOS(SP)"**

2006.63.12.002050-2 - JURACY APARECIDA TASSINARI VIEIRA (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a matéria vertida no presente feito (correção pela variação da ORTN/OTN/BTN, do 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, nos termos do art. 1º da Lei 6.432/77), ter sido objeto de proposta de acordo em processos com pedido idêntico pelo INSS, determino que se proceda à intimação da autarquia-ré a fim de que se manifeste, quanto ao interesse em ofertar, igualmente, proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, providencie o INSS a juntada dos cálculos pertinentes ao pleito. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para proceder as verificações de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.002153-1 - OLINDA MONEDA PRADO (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002182-8 - NATALIA GONCALVES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002197-0 - CARLOS ROBERTO FACTOR (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2006.63.12.002381-3 - SOLANGE COLOMBERA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.12.001305-8 - ROSELENA DONIZETI MATHEUS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca da vinda do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2007.63.12.001319-8 - FERNANDA BEATRIZ JORGE (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca da vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se o caso à contadoria. Intimem-se."

2007.63.12.003378-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS LACERDA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vistas as partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 10(dez) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.12.004447-0 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Outrossim, dê-se vista ao INSS do laudo pericial, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria para feitura dos cálculos. Por conseguinte, à conclusão imediata. P.R.I."

2007.63.12.004448-1 - DAISY OMARA CACCILI BENEVIDES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "".....o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, dê-se vista ao INSS do laudo pericial, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria para feitura dos cálculos. Por conseguinte, à conclusão imediata. P.R.I."

2007.63.12.004642-8 - ENEDINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes da vinda do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.004768-8 - JOSE CARLOS FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, cancelo a audiência anteriormente agendada. Providencie a secretária a intimação do INSS para manifestar-se a respeito da emenda. Após, se em termos, tornem os autos eletrônicos conclusos."

2008.63.12.001742-1 - SANDRA APARECIDA CIANFLONE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

Nos Processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho:

"Vista às partes da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2008.63.12.000105-0 - JAIR PIVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.12.000411-6 - SOLANGE APARECIDA BRUZEGHIN BORIN (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000447-5 - MARIA APARECIDA GODOI COSTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000449-9 - SONIA MARIA PEREIRA BATISTA FERNANDES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000473-6 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000620-4 - MARCIA REGINA GOLFETTI DE SOUZA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000693-9 - ANTONIO MACIEL DE CARVALHO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000775-0 - JOANA CAROLINA MARCATTO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003825-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DE LIMA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003827-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003828-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO ANTONIO SENDEM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.003829-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003831-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DO AMARAL GODOI DE SOUZA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.14.003830-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003832-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003833-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARRAS DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA GOMES
ADVOGADO: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003835-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003836-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003837-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA MAIA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003838-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003839-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BUGATTI
ADVOGADO: SP045278 - ANTONIO DONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003840-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODNEY BENTO ZANELLA
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003841-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003842-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FIOROT DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA LAZARO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003844-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003845-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.003846-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003847-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NICHIO
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003849-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BOVE AWAD
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003850-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS CID
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR MARTON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003852-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIZETE BERTELLI PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003853-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RANGEL DEBONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003854-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOES JUNIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003855-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERTO JOVEDI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003856-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEDRERA FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003857-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS GONCALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003858-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BIROLINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003859-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILIZA RIBEIRO HATTY

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003860-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELENA DE JESUS RODRIGUES CENTURION

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003861-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ADRIANO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003862-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO VEITA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003863-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RIZETE BERTELLI PEREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003864-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE TOLEDO SILVA
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003866-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE FABRIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003867-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GOMES DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003868-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003869-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003870-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003871-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

PROCESSO: 2008.63.14.003872-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AZEVEDO MASSUIA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003873-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA CANDIDA FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.003874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO JORDAO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003875-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA AVEIRO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003876-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003877-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULER LIMA FABIANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003878-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR UMBELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SERAFIM LEITE
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO VICENTE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003886-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ FOLTRAN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003887-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SCATOLIN TESTI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FERREIRA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003890-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LIMA VALADARES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARCHIMEDES LAZARO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003892-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FANECO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003893-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO DOS REIS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003894-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMILO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003895-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003896-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GENEZINE SILVA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003897-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BASTISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003898-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CANDIDA DE MIRANDA TASSO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003899-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MAIA

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003900-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003901-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO CATO CAPELETI

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003902-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE RODRIGUES GUILHERME

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003903-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003904-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA EVA CUSTODIO VERLOTTA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003905-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003906-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DONA MENEGUETI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILEI SANT ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003908-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AMBROZIO DE NAZARETH
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003909-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO GRIMAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003913-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENI TRIUNFO DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003914-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLEMENTINI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER CASSIO BUZAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003917-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO FINOTELLO FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003918-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003919-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003920-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003921-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE FERNANDES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003922-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCELINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003923-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO BELLONI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003925-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CABERLIM
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003926-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARIA CORDEIRO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003927-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES

ADVOGADO: SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003928-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZANGELA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003930-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003931-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BRAS ROBERTO JOSE
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDENIZIA NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOMES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY BONESSO FRUTUOSO
ADVOGADO: SP118346 - VANDERSON GIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.003935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTUNES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CREPALDI CAVATAO
ADVOGADO: SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA ALVES DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP261577 - CÉSAR HENRIQUE BRIGHENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003939-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA AIRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003940-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOLENSI

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003941-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO EDUARDO FIRMINO

ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.003942-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003943-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO NUNES DE BARROS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003944-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA TRASSI ESCAPA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003945-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA LORENCETTO DA SILVA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003946-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CLASSE

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003947-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR NICHI

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO MAREGAS CORREA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELONI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LENHAVERDE
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003952-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003953-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA VAGETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LERCIA MIGUELETTI FRANCO GIACCHETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIORANDO LIMA DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003957-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINO COSTA NUNES
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BAZANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003959-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MONTEIRO BORTOLETO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ESTEVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BARBOZA CATALDO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA LUIZ
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.003967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.003968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIA BERTOCO SPARAPANI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.003969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTE TUNUSSI BASILIO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.003970-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARUE FUJIHARA AOKI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.003971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BLAUDINA DRAGO DE BRITO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL BOIAGO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.003973-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL EDUARDO TIEPPO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA ZANA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003976-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LERCIA MIGUELETTI FRANCO GIACCHETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003978-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ALVARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003979-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIORANDO LIMA DIAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003981-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003982-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003983-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BAZANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003984-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BARBOSA CORREA
ADVOGADO: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003985-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES TOYNETI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA SOPHIA BRESCHI
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GAGLIARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROZA
ADVOGADO: SP118346 - VANDERSON GIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORACI TOLENTINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003993-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANISIA YASHIMA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDES DAS NEVES MARTINS DAVANCO
ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003995-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELE DE SOUSA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003999-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARTINS BARUFI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO RICARDO LOPES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004001-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA HELENA PEREIRA FRANCO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE CRISTO NESPLE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO CHAGAS MARCELANI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA ROSA DE JESUS BITENCOURT
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ORSINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TIEMI MORI
ADVOGADO: SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GUERREIRO CURIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SALES CARRASCO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO MORAIS BARBOSA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANDREZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANOELA HERRERO
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUENO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CARRASCO MARTINS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES CAMILO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 75

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318003529/2008

EXPEDIENTE Nº 270/2008

2007.63.18.001763-9 - FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318007165/2008 "Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a titularidade das contas poupanças ns. 48.446-0; 48.447-9 e 48.449-5. Após, venham os autos conclusos."

2007.63.18.001958-2 - JEAN DINIZ DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006977/2008

"Intime-se

pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias, providencie a regularização do seu CPF, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.002222-2 - LUIS CARLOS ALVES CALADO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007158/2008 "Defiro o pedido de suspensão da perícia agendada pela autarquia previdenciária. Segundo petição

protocolada pelo autor, a autarquia previdenciária marcou nova perícia para o próximo dia 02/10/2008 às 16:50 horas.

Cotejando o acordo firmado pelas partes e, homologado por este juizado, verifico que ficou acordado a realização de nova

perícia decorridos 06(seis) meses da data da sentença homologatória. A r. sentença homologatória foi prolatada em

09/05/2008, o que remete a possibilidade de realização de nova perícia somente após 09/11/2008. Assim sendo, intime-

se a Agência do INSS em Franca para que tome as providências administrativas no sentido de cancelar a perícia agendada para o dia 02/10/2008. Int."

2007.63.18.003095-4 - IDA DE CARVALHO MATOS AGUIAR (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006980/2008

"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório

de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003246-0 - ODETE ALVES DE MOURA PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006978/2008 "

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do seu

CPF,
para expedição de RPV,"
2007.63.18.003258-6 - MARIA REGINA PORFIRIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007096/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003263-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007014/2008
"Intime(m)-se a(s)
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações
finais."
2007.63.18.003265-3 - IVANILDA DE FATIMA NUNES JACINTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007015/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2007.63.18.003458-3 - MARIA CAROLINA DO CARMO (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007035/2008
"Indefiro o pedido
de homologação do acordo tendo em vista que a autarquia previdenciária não apresentou o valor dos atrasados,
bem
como da RMI e RMA. Ademais, este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos.
Remetam-se os
autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença."
2007.63.18.003538-1 - LAZARO ANTONIO (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006979/2008 "Providencie a
parte autora a
regularização do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno
Valor(RPV)."
2007.63.18.003580-0 - MARTA RAQUEL DE SALES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007125/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003592-7 - MAURICIO PALARO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007016/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003593-9 - MARCIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007161/2008
"Intime(m)-se a(s)
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações
finais."
2007.63.18.003708-0 - MIGUEL ALBANO DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS
LIPORONI e ADV.
SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007051/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo
de 5
(cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."
2007.63.18.003787-0 - MARIA DE LOURDES FOGUEIRO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007023/2008 "
Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do
Juízo a
Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo,
contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2007.63.18.003839-4 - VERAIRCE ANDRADE MACHADO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007007/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003863-1 - THAINA VITORIA ANDRADE GARCIA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007049/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003992-1 - ONEIDE RAMOS DA SILVA MENDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007013/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003994-5 - GERALDA GRACA DA SILVA FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006983/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a regularização da representação processual da autora, tendo em vista ser pessoa incapaz, conforme art.9º. inciso I do CPC. (termo de curatela) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal."

2007.63.18.004033-9 - HERMELINDA BARBARA RIBEIRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007050/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000121-1 - MARIA CELIA GONCALVES BACHUR (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007166/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000384-0 - NELSON MARTINS DE MELO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007017/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000738-9 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007056/2008 "Intime-se a parte para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2008.63.18.001105-8 - VICENTE DE PAULA LATORRACA (ADV. SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007132/2008 " Tendo em vista que parte autora requereu os extratos a mais de 60 (sessenta) dias e até o presente momento a CEF quedou-se inerte. Intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas

poupanças 30778-

5 e 45426-6, referente ao mês de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991, no

prazo de 30 (trinta) dias."

2008.63.18.001355-9 - ANA MARTA FREIRE PAIVA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e

ADV. SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6318007044/2008 "

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela União. Após, venham os autos

conclusos para prolação de sentença."

2008.63.18.001426-6 - FRANCISCA COSTA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007057/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001437-0 - ROMILDO BARCELOS SERGIO (ADV. SP102287 - MARIA BEATRIZ FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007034/2008 "Tendo em vista petição

requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 28 de outubro de 2008 às 09h00, no setor

de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob

pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.001527-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO e ADV.

SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006984/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001963-0 - MARCILIO FRANCISCO VIDAL DINIZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007130/2008 "Intime-se o perito

médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, responda os quesitos complementares apresentado pela parte autora."

2008.63.18.002105-2 - APARECIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007008/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002223-8 - APARECIDA ODETE FERREIRA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007043/2008

"Determino a

redesignação da audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 17:00, na sala

de audiência da 1ª vara, tendo em vista que a sala do JEF estará sendo utilizada por outro magistrado. Providencie o

patrono a intimação da autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."

2008.63.18.002234-2 - IOLANDA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007162/2008 "

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, responda os quesitos complementares, apresentado pelo

INSS em sua Contestação"

2008.63.18.002257-3 - LUCIA BELENA MARQUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006986/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002258-5 - HILDA TEREZA FREIRE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006987/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002449-1 - MARIUSA MARTINS CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006988/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002457-0 - APPARECIDO DAVID FACIROLI (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006989/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002459-4 - GERALDO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006990/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002488-0 - MARIA EFIGENIA DE MEDEIROS VICENTE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006991/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002489-2 - GILBERTO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006992/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002497-1 - LUCIANA MARISTELA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006993/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002499-5 - MARIA APARECIDA SILVA NATALI CARLOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006994/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002547-1 - LUCILENE FONSECA SILVA BARBOSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006995/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002548-3 - APARECIDO DE FATIMA MENESES DE SOUSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318006996/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002549-5 - DONIZETE GONCALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006997/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais." 2008.63.18.002577-0 - JOEL GOMES CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007022/2008

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela parte

autora."

2008.63.18.002578-1 - ROSEMI ELIZABETE DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006998/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002588-4 - MARILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA

MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006999/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais." 2008.63.18.002597-5 - AUREA MARIA BARBOSA DO CARMO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007000/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002598-7 - BENEDITO CLAUDIO MARCELINO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007001/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002599-9 - THEREZEINHA DA SILVA OLHOZI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007098/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais." 2008.63.18.002627-0 - MARIA VITORIA (ADV. SP124211 - CELINA CELIA ALBINO e ADV. SP266874 - TALITA

FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007002/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002629-3 - VICENTINA DAMANTE PEREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007003/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se

sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002689-0 - ADAO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007004/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.002697-9 - NILVA DONIZETE MARTINS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 -

MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr:

6318007005/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002719-4 - JOSE ROBERTO MAIORCHINI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007006/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.002733-9 - SEBASTIAO ISMAEL MENDES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007139/2008 "Tendo em vista a

necessidade de perícia de insalubridade, cancelo a audiência 14/10/2008."

2008.63.18.002736-4 - ANTONIO DAS GRACAS CINTRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007058/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002740-6 - ZENAIDE DAS GRACAS BATISTA TOFANINI (ADV. SP192150 - MARCELO

TEODORO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007136/2008 "

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de

número

6192/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.002742-0 - WILSON COUTINHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr:

6318007059/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002743-1 - JOSE RAIMUNDO ROSSATO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr:

6318007060/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002744-3 - MARIA JOSE CONSORTE RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA

PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318007099/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002749-2 - DORALICE ALVES NEVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007101/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002751-0 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007061/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002752-2 - ROBERTO MOISES PINTO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007062/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002753-4 - MOZAR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007063/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002754-6 - ABADIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007064/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002755-8 - JAIR RAMOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007009/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002756-0 - MARIA APARECIDA PANDOCCHI DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007065/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002757-1 - LUCIMAR DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007102/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002758-3 - ANDERSON MAGALHAES DE MORAIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007103/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002760-1 - JOSE BORGES DA SILVEIRA SOBRINHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007140/2008 "Tendo em vista a necessidade de perícia de insalubridade, cancelo a audiência 15/10/2008."

2008.63.18.002765-0 - JOAO CARLOS BERTOLINI (ADV. SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007104/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002766-2 - GUSTAVO PESSONI LIMA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007066/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002767-4 - MARIA BATISTA DA CRUZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007105/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002774-1 - VANILZA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007067/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002776-5 - APARECIDA FREITAS DA SILVA (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007068/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002777-7 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007106/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002794-7 - CIRENE APARECIDA RIBEIRO E RIBEIRO (ADV. MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007069/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002798-4 - MARTA ELENA DONZELLI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007107/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002801-0 - JOSE APARECIDO DO CARMO FALEIROS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007070/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002802-2 - NILO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007071/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002803-4 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:

6318007072/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)
Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002805-8 - SILVANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007073/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações
finais."

2008.63.18.002812-5 - CLEA GRASIELA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007074/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002814-9 - RENAN CESAR QUERUBIM DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA
DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007137/2008

"Defiro o prazo
requerido."

2008.63.18.002815-0 - FRANCISCO TOMAZ DE CARVALHO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI
BACHUR e ADV.

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e
ADV. SP276348 -

RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007075/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se
sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002824-1 - MARLI BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007076/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para
que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002826-5 - JOSE INACIO NETO (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007108/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002829-0 - DULCINEIA DOMINQUINI DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA
OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007109/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2008.63.18.002878-2 - ROSANA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA
MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007110/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2008.63.18.002889-7 - ELIANE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE
OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007111/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2008.63.18.002897-6 - NEUSA MARIA AFONSO BUENO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e
ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:

6318007112/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002898-8 - ADAILTON LOURENCO SILVA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007113/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002902-6 - SILVANA DE SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007077/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002905-1 - JOSEFA PERES FRAGOSO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007010/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002917-8 - MARIA DO CARMO SALES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007114/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002941-5 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007142/2008 "Designo perícia médica para o dia 29 de outubro de 2008, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Cite-se o INSS."
2008.63.18.002948-8 - MARIA LUIZA MONTAGNINI GALVAO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007115/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002957-9 - ELIZABET DOURADO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007159/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002961-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007078/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002964-6 - PEDRO MAZZALI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007011/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002967-1 - JOSE VITOR PEREIRA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007012/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."

2008.63.18.003014-4 - MARCELO MAGALHAES LICURSI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007160/2008
"Intime(m)-se a(s)
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações
finais."

2008.63.18.003060-0 - IVANA RIBEIRO DE SOUZA PORTELA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA
MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007081/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."

2008.63.18.003063-6 - MARIA CELESTE DA COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE
FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007082/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."

2008.63.18.003065-0 - CREUSA GERALDA NEVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE
FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007083/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."

2008.63.18.003134-3 - VAILTON MONTEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007088/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003138-0 - IRACEMA JERSA TORRES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007118/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003144-6 - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007123/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."

2008.63.18.003166-5 - MARCINO FERARI DA SILVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007124/2008
"Intime(m)-se a(s)
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações
finais."

2008.63.18.003172-0 - ALESSANDRA DE SOUSA CAETANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA
PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007089/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."

2008.63.18.003174-4 - GISLENE APARECIDA DA SILVA CAMPANATI (ADV. SP238574 - ALINE DE
OLIVEIRA PINTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007090/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2008.63.18.003177-0 - REGINA CLERIA LEMES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007119/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003297-9 - PAULO SERGIO PAVANI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007030/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 17/09/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.003299-2 - LAZARO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007031/2008 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 17/09/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.003310-8 - APARECIDA MARIA CAMILOTE SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007120/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003330-3 - ANTONIO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007121/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003351-0 - NILTON ROBERTO BORASQUE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007131/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 18/09/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.003352-2 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007133/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 18/09/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.003355-8 - CAROLAINA MARIA DA SILVA (ADV. SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO e ADV.

SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318007138/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 29 de outubro de 2008 às 15h30, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o

advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.003365-0 - SILVIA VELASCO BORGES GOMES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007134/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 22/09/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.003382-0 - BENEDITA POLY BLANCO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007032/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico,

como segue: 1- RX da coluna Toraco-lombar e joelhos; 2- Laudos Médicos atuais."

2008.63.18.003405-8 - DOUGLAS DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007097/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003857-0 - LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007126/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003866-0 - IVONE APARECIDA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e

ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007020/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2009 às

14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No

mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.003961-5 - MARIA SOLA ALONSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007024/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003981-0 - LUIZ CHIARELI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007135/2008

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela

CEF."

2008.63.18.004148-8 - LUCELI MOREIRA RODRIGUES REICHEL E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR); LAISA KARLA RIECHEL(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CINTHIA RIECHEL(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007029/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15

(quinze) dias, providencie a cópia do CPF do autor SAMUEL RIECHEL, sob pena de indeferimento da Inicial."

2008.63.18.004150-6 - MARILZA SANTANA JUSTO CINTRA SAMPAIO (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA

JUSTO LATORRACA e ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006965/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004151-8 - ENI PRADO SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006966/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004154-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RIOS (ADV. SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006967/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004155-5 - AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006972/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a representação processual."

2008.63.18.004158-0 - WILSON QUEIROS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006968/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004165-8 - APARECIDA SALOMAO CARVALHO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006969/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004167-1 - ANTONIA ROSMEIRE DE MENEZES (ADV. SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006973/2008 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que a parte autora

está recebendo, conforme PLENUS anexado ao feito."

2008.63.18.004168-3 - TULIO CESAR DE FARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA); SARA CRISTINA DE FARIA PEREIRA(ADV. SP058604-

EURIPEDES ALVES SOBRINHO); SARA CRISTINA DE FARIA PEREIRA(ADV. SP273565-JADER ALVES NICULA);

ADRIANA DE FARIA PEREIRA(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); ADRIANA DE FARIA PEREIRA

(ADV. SP273565-JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006974/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004169-5 - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA BORBA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006970/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004170-1 - MERCEDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006975/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, Conforme dicção do art. 282, inciso III, do C.P.C., compete à parte autora detalhar o pedido e a causa de pedir. Art. 282. A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; Assim sendo, é razoável exigir que a parte autora detalhe as propriedades rurais nas quais trabalhou, bem como os períodos, para que fique exatamente delineado o pedido e a causa de pedir, pois no rito especial do JEF o pedido deve ser liquidável, nos artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, ainda que genérico e, com efeito, sem a informação acerca dos períodos e natureza do trabalho que a parte autora pretende ver conhecidos, não é possível levar a efeito a liquidação. Ademais, para que seja designada audiência de instrução e julgamento, é essencial saber que períodos trabalhados no meio rural a parte autora deseja ver comprovado através da prova testemunhal, uma vez que o detalhamento dos períodos na audiência de instrução e julgamento constituiria verdadeira emenda da petição inicial, surpreendendo-se o réu e o magistrado com a apresentação do pedido e causa de pedir, em plena audiência. Esta situação de se instalar audiência de instrução sem que o magistrado e o INSS saibam o que a parte autora deseja comprovar deve ser evitada. As disposições do art. 286, caput, do C.P.C., estabelecem claramente que o pedido deve ser certo e determinado, sem qualquer possibilidade de aplicação das ressalvas nele contida, uma vez que a parte autora pode perfeitamente detalhar quais as propriedades rurais que o autor trabalhou e o respectivo período. Sob este prisma, a formulação de pedido genérico, fazendo-se alusão a expressões vagas como "trabalho rural", "várias fazendas" e "inúmeras propriedades rurais", desponta para um pedido genérico e, conseqüentemente, a inépcia da petição inicial. Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004171-3 - DAVID ROBI FILHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006976/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato

continuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004172-5 - WALACE DE BRITO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006971/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra.

Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta)

dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004178-6 - TEREZA MARLENE BERNARDES MUNIZ (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV.

SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007036/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004179-8 - TANIA NEVES BORASQUI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721

- JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318007028/2008 "Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do

requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004180-4 - ALCINO SOFIA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP225327 - PRISCILA

DE PAULA SCOFONI e ADV. SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007026/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de

forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê

exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a

legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem

a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela

competência

territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa

ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja

requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004183-0 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007042/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma

detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê

exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a

legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem

a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência

territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa

ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja

requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004185-3 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007027/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004187-7 - PAULO VITOR DE REZENDE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007025/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a

comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004188-9 - ABADIA ANGELA CANDIDA ALIPIO (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007037/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004202-0 - LAUDICE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007041/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-

se."

2008.63.18.004204-3 - CARLOS JOSE ROZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007038/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004206-7 - LUIS GONZAGA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007129/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004208-0 - ADOLFO FELISBERTO SANTANA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007127/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos

a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004211-0 - ANTONIO HERMOGENES PEIXOTO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007128/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos

formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004214-6 - TALITA DA PENHA MACHADO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318007039/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004215-8 - ROMILDO OGRIMAR PESSOA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318007040/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004218-3 - MARIA IMACULADA DE MELLO DUTRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007152/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004223-7 - ADEMAR EVARISTO DE MORAIS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007144/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004224-9 - DORALICE BUENO DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007153/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004225-0 - NEUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007143/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004230-4 - NILVA MARIA PRADO DE LIMA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007145/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004239-0 - MARIA NAZARET DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007157/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.004241-9 - NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007154/2008

"Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004242-0 - MANOEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP238377 - LUCIANO DAL SASSO MASSON e ADV.

SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007146/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.004243-2 - ANGELA BASTOS DO CARMO SOUSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007155/2008

"...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004244-4 - ELIANA SUELI MAGALHAES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV.

SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007147/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.004245-6 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007156/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004247-0 - SERAFINA GRUGEL SOARES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007148/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004249-3 - MARIA DE LOURDES ANHEZINI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007149/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004250-0 - VERA LUCIA PALAMONI (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON

ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007150/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004251-1 - LUZIA ROSSI MIGUEL (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007141/2008 "Tendo em vista a necessidade de perícia indireta, designo perícia médica para o dia 31 de outubro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada

na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º,

da Lei

10.259/01). Cite-se o INSS."

2008.63.18.004252-3 - ALZIRA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007151/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e

Cite-se."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/09/2008

Lote 6318003554/2008

Expediente 6318000271/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004280-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004281-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE PAULO

ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004282-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004283-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURO DE SOUZA

ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004284-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAELA DIAS DE JESUS

ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004285-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004286-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ZANATTO
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZO DA ROCHA AMORIM
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/09/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDE MARIA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GOMES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004292-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO ANTONIO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEIXOTO BORGES
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANULFA DA SILVA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004302-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELCIO PERONI GARCIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004303-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO SALOMAO NETO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PUCCI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004305-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAERTI BELOTI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ROSA PINHEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004307-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL NASSIM MELLEN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BOCCHINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL SILVIO PIMENTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO VILELA ROSA PUCCI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2008.63.18.004312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA MIRAS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PASCHOAL
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ALVES CARRIJO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318003555/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000272
UNIDADE FRANCA

2007.63.18.003074-7 - MARIA SANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Maria Sandra Pereira da Silva, desde 01.05.2007, dia posterior ao indevido cancelamento do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal de R\$ 504,07 (quinhentos e quatro reais e sete centavos), atualizada em maio de 2008 para R\$ 529,27 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de maio de 2007 a maio de 2008, os atrasados somam R\$ 7.672,42 (sete mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em junho de 2008. Assim, com base no artigo 273 do CPC, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo a DIP na data de 01.06.2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2008.63.18.001862-4 - APARECIDA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001851-0 - NEICY CLEMENTINA BERTANHA DE MELO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.18.002002-3 - DIMAS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os

pedidos formulados pela parte autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.003060-7 - MARIA DALVA DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da

Lei n. 9.099/95.

2008.63.18.001971-9 - LEONILDA SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE

EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora. Concedo à autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.001684-2 - MILTON JOSE DE CASTRO ESPELHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista comunicado do INSS de que a parte

não compareceu a data marcada para realização do requerimento administrativo, reconheço a ausência de requerimento

administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização

dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais

sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz

Federal Alexandre Miguel). Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse

processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do

exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos

termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002012-6 - MARIA JOSE CINTRA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e

condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em

16/01/2008, data do requerimento administrativo conforme pedido na inicial, com renda mensal inicial (RMI) de

R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais) e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em abril de 2008. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 2.309,19 (dois mil trezentos e nove reais e dezenove centavos) em julho de 2008. O Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2008. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2008.63.18.000707-9 - JOSE MOACIR MESSIAS (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor José Moacir Messias o benefício de auxílio-doença, devido à

partir de 03/01/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal de R\$ 576,23

(quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) atualizada para R\$ 641,48 (seiscentos e quarenta e um reais e

quarenta e oito centavos) em agosto de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da

Contadoria deste Juizado, de janeiro de 2008 a setembro de 2008, os atrasados somaram R\$ 5.379,20 (cinco mil trezentos

e setenta e nove reais e vinte centavos) em setembro de 2008. Com fulcro no art. 273, caput, do

CPC, determino a implantação do benefício de auxílio-doença e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, a fim de

assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença do Autor) e ao caráter alimentar das verbas.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 03/01/2008, no

prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária

gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001320-1 - SERVULO VITORINO DE ALBUQUERQUE NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que a parte autora foi

devidamente intimada e não compareceu à perícia médica. Posteriormente, alegou que mudou-se para a cidade de

Cássia-MG. Sob este prisma, deve ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art. 51.

Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n.

9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003073-5 - DIOMARA MARIA DE JESUS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à autora Maria Sandra Pereira da Silva, desde 04/03/2006 (DIB), sendo a renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizada em maio de 2008 para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de março de 2006 a maio de 2008, os atrasados somam R\$ 9.962,62 (nove mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) em junho de 2008. Assim, com base no artigo 273 do CPC, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo a DIP na data de 01.06.2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face a gratuidade deferida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000788-2 - MARIA CONCEBIDA TEODORO PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002392-9 - ALAOR RIQUETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001433-0 - NEUSA MARIA RODRIGUES (ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001471-7 - MARIA DO ROSARIO PERENTE DE BARROS (ADV. SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001843-7 - RITA MARIA GARCIA LONGO (ADV. SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001355-5 - EDINA LUCIA JARDINI (ADV. SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
***** FIM *****

2008.63.18.001930-6 - ROSEMARY COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pelo advogada da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000322-7 - MESSIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002267-6 - MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 28/04/2008, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 892,96 (oitocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) em julho de 2008. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2008. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001986-0 - MANOEL ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pelo Autor. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A justificativa apresentada pelo advogado do

autor, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O**

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001094-7 - LUZIA BORGES BARBOSA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001944-6 - PAULO CUSTODIO DE SOUSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.001043-1 - JOAO ALVES MENDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 19/02/2008, data do agendamento do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 1.870,66 (um mil oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) em julho de 2008. Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2008. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002813-7 - DJALMA ELIAS DOS REIS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1-Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo com

relação ao benefício assistencial - LOAS, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com relação a este pedido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Observo que o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de benefício assistencial - LOAS, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. 2- Prosseguindo-se o feito com relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aguarde-se a realização do laudo médico pericial, já designada. Intimem-se e Cite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000414-5 - SONIA MARIA FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Sonia Maria Ferreira Carneiro o benefício de auxílio-doença,

devido à partir de 21/08/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal de R\$

427,86 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) em agosto de 2008. Os valores atrasados deverão ser

pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.

561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de agosto de 2008, os atrasados somam R\$ 144,35

(cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em setembro de 2008. Com fulcro no art. 273, caput, do CPC, determino a implantação do benefício de auxílio-doença e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, a fim de

assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença da Autora) e ao caráter alimentar das verbas.

Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 01/09/2008, no

prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência de requerimento

administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização

dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais

sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz

Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002946-4 - MARIA LUZIA RODRIGUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002890-3 - LUZIA DAVANCO DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001143-5 - FABIO CALIXTO GONCALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002167-2 - ROSA LUIZA ALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.000830-8 - MARIA MADALENA LOPES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora para justificar sua ausência a perícia, ficou-se inerte, portanto, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002653-7 - VERA LUCIA FURINI (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001382-8 - APARECIDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.000672-5 - JOANA D ARC MARQUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.001288-9 - LUIZA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.000389-0 - MARLENE DOS SANTOS CAETANO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001116-2 - MARIA CONCEICAO SOBRINHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000034-6 - JOSE HELIO DE FREITAS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.18.001943-4 - CESARINA DE SOUZA MORAES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.001768-1 - RENATA CONSUELO DOS SANTOS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, **JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, inciso IV, do C.P.C., c.c. art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora reside em comarca não abrangida pela jurisdição do JEF/Franca.

Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Verifico que o domicílio da parte autora, na cidade de Claraval/MG, não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001304-3 - MARIA ABADIA PIRES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002628-1 - ODENIR BARBOSA CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.18.000323-9 - OLIRIA PIMENTA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...)
VIII - quando o autor desistir da ação."
Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002837-0 - MORALINA GINETTI DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.18.002747-9 - EVA DE SOUSA MOREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo recente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ações nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, a parte autora requereu os benefícios pleiteados na inicial em 2004, podendo, neste interstício, ter mudado sua incapacidade, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002254-8 - PALMIRA PIRES OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 24/04/2008, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 940,86 (novecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) em julho de 2008. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2008. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000244-6 - MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de benefício de aposentadoria por invalidez. Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência de nexó etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual. A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual. Colaciono julgado a respeito: "Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003 Documento: Fonte DJGO 24/03/2003 Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES Decisão III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída

da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente

ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que

torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados

Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados

juízos nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre

Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de

fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil

tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que,

no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada

pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o

processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente.

Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço

a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassar a sentença monocrática para

extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001627-5 - WALDIVIA PEREIRA ROSA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora para justificar sua

ausência a perícia, quedou-se inerte, portanto, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art.

51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das

audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer,

EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em

juízo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que devidamente intimada à parte

autora, para comprovar, documentalmente, sua ausência à perícia médica, a mesma quedou-se inerte, aplico o disposto

no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002868-6 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000471-6 - ROSALINA CALDAS CALADO DA SILVA (ADV. SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003544-7 - GERSONE DUARTE LIMA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000456-0 - GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003713-4 - ANA LUCIA BADOÇO DOS SANTOS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.

54/2008

2007.63.01.088290-0 - LUIZ CARLOS LEITE VIEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). No caso em tela, a parte autora comprovou enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.017503-2 - MARIA DE FATIMA SALGADO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o feito sem resolução de mérito**

2008.63.19.003394-4 - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES e ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002529-7 - GUILHERMINA SANCHES FERNANDES (ADV. SP225223 - DANILO GUSTAVO

PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.
2008.63.19.001472-0 - MARIA VALDECY PARENTE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001005-1 - NILZA CORREA DO NASCIMENTO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001470-6 - MARIA MADALENA SCUTUZZI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001004-0 - LUIZ MINORELLO NETO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002179-6 - CILLA GIGO (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002151-6 - CILLA GIGO (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002150-4 - CILLA GIGO (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002149-8 - CILLA GIGO (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002046-9 - LUIZ MINORELLO NETO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001910-8 - JURANDIR PREVATO LUCREDI (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000856-1 - MIGUEL BUAINAIN (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000791-0 - GENESIO RODRIGUES DOURADO (ADV. SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000660-6 - BENEDITO SANTANA GOMES (ADV. SP182967 - SERGIO VICENTE SANVIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000824-0 - NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000825-1 - NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.000678-3 - APARECIDO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001386-6 - JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002043-3 - MANUEL CAMPOS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001923-6 - CLAUDIO LUIZ HERRERA (ADV. SP081662 - FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN e ADV.

SP191321 - JOAO ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso em tela, embora o autor tenha

comprovado enquadrar-se na primeira situação, é certo que o seu vínculo empregatício encerrou-se mais de trinta anos

antes da propositura da ação, razão pela qual todas as diferenças de capitalização eventualmente devidas pela ré encontram-se fulminadas pela prescrição, que ora é expressamente pronunciada.

De todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do

CPC

2008.63.19.002642-3 - VALDERES DE SANTIS DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE

LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido.

2008.63.19.002237-5 - JURACY FERREIRA DE CAMPOS COSTA (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003407-9 - TERUCO HADANO (ADV. SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas.

2008.63.19.002823-7 - MARIA DE LOURDES GARCIA SALES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) ;

MARCOS ROBERTO GARCIA SALES ; ANGELICA PATRICIA GARCIA SALES FELIX X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002167-0 - APARECIDA ANHE CORTEZ SANCHES (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI

e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.003080-3 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE (ADV. SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO

CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002850-0 - CRISTINA APARECIDA FELIX BUENO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002825-0 - ELIAS ALVES MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002649-6 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002670-8 - VITORIO ANTONIO BRANGUIM (ADV. SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002482-7 - ANANIAS FERREIRA NOBRE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003199-6 - JOAO OSORIO DA SILVA NETO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003323-3 - JOAO COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003267-8 - BENEDITO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003266-6 - SEBASTIAO FELIX (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003201-0 - JOSE APARECIDO GERMANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003328-2 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003336-1 - VITOR SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003338-5 - JULIO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003370-1 - MARINILZA SCHIAVON PINHEIRO (ADV. SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003200-9 - GONCALO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003326-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003194-7 - NELSON DOS REIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003190-0 - PEDRO TOBIAS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003192-3 - JOSE CALIXTO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003197-2 - CLAUDIO GOMES DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003195-9 - JOAO MARCOS DA ROCHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003196-0 - ELIZABETH APARECIDA CASTANHO ZAMIAN (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003378-6 - ODIR LUCIO DA COSTA (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante todo o exposto, julgo improcedente o

pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso em tela, a parte autora comprovou

enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.002586-8 - JULIO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002585-6 - IRACEMA TUDELA RODRIGUES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002718-0 - ANTONIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002588-1 - THEREZINHA PRENHACA BIANCHI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002568-6 - ELENA TOLEDO MARTINS MACHADO (ADV. SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS e ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002594-7 - CECILIA LAZARA SEBASTIAO PAULO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) ; CARLOS ALBERTO PAULO ; ANTONIO RINALDO PAULO ; CELIA APARECIDA PAULO ; AURORA APARECIDA FERNANDES(ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002591-1 - LEOCADIO GARCIA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002590-0 - LYGIA NATALINA DOMINGUES CAMARGO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002589-3 - AURORA CASITA ROSSI (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002567-4 - ARLINDO BOSCOLO (ADV. SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS e ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002566-2 - EDNA SCIULI CASTRO (ADV. SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS e ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002565-0 - FRANCISCO ANGELO LITTERIO DI FLORA (ADV. SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS e ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002587-0 - ROMEU DA COSTA CLARO (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002584-4 - SANTINA VIERA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003139-0 - CELIA DOS SANTOS SCUDELLER (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003137-6 - IVONNE PIMENTEL PELLI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001850-5 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003138-8 - IRENE BIANCARDI RASI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003337-3 - JULIO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001320-9 - MARIA LOPES LUIZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) ; ANTONIO LUIZ JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000980-2 - SONIA MARIA FAVERO CARVALHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002473-6 - ALTINA DE SOUZA ROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; TANIA MARIA ROSA HIRATA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002950-3 - IRMA TORREZAN RABELLO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE e ADV. SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002949-7 - AROLDO ZEFERINO GIAVARINA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE e ADV. SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002732-4 - ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002731-2 - LIGIA LUZIA COSTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002730-0 - HONORIO DE SOUZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002729-4 - MARINA DE ANDRADE PINTIASKI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002727-0 - LUCILIO GIMENES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS e ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE e ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.001103-1 - KASUHIRO YONEDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002400-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002401-3 - GLENDA ROBERTA SIMAO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003339-7 - VERENICE MARTA FAGNANI SATO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002387-2 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001856-6 - ALCIDES CORREA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001383-0 - ROMILDO EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001378-7 - ANTONIO DE PAULA FRANCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001394-5 - ANTONIO DE PAULA FRANCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001389-1 - ROMILDO EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001395-7 - JOAO ALBERTO PERES THEOTONIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2008.63.19.002866-3 - GISLAINE SOME NAGAO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002893-6 - FABIOLA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002895-0 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003287-3 - ALESSANDRA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002847-0 - AROLDI BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO e ADV. SP245242 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003289-7 - FUMICO MARUTAKA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002897-3 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003290-3 - FRANCISCO DE PAULA DEL PUPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003291-5 - VERA DIAS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003262-9 - FLAVIO GIMENES CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003293-9 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002826-2 - NAIR BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA) ;
SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003294-0 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002819-5 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002818-3 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002817-1 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003277-0 - ELDA APARECIDA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003282-4 - ROBERTA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003268-0 - UNDINA MARTINELI LAZARO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002807-9 - NAIR PADOVANI PASSANEZI (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003278-2 - ELDA APARECIDA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001629-6 - JOSE CARLOS MALDONADO PERAL (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA
CABETE) ; MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO ; RUBENS MALDONADO PERAL X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002303-3 - VICTOR DE SOUZA SANSONI (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002025-1 - LUIZ CARLOS GARCIA SANTA ROSA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003276-9 - SANDRA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA
) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003269-1 - ELDA APARECIDA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003274-5 - SANDRA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA
) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002912-6 - WATAKO KIZAWA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 -
VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.002388-4 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002913-8 - WATAKO KIZAWA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 -
VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.002914-0 - NEIDE GREGORIO COLACO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV.

SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002915-1 - NADIR QUIRINO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 -

VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002392-6 - YVONE GIUNTA PEREGINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001681-8 - ANA CRISTINA MARINHO (ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV.

SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL e ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI e

ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) ; EDUARDO MARINHO ; EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO ;

ANTONIO CESAR MARINHO ; VERA LUCIA MARINHO TORCIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002385-9 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002384-7 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003286-1 - DANIELE MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003285-0 - FERNANDA MARTINEZ MANFREDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003005-0 - MARIA NATALINA DANILUSSI LAZZARI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS

REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003272-1 - WILMA DA ROCHA BIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002467-0 - EFIGENIA DE CASTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002733-6 - MARCO AURELIO CORDEIRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002459-1 - MARIA CRUZ DE JESUS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002460-8 - NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002462-1 - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002463-3 - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003415-8 - FRANCISCA ELNIR ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003223-0 - TOMIYO TOTIMURA (ADV. SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002737-3 - HILTON CANOVA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001692-2 - ANA CRISTINA MARINHO (ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e
ADV.
SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI e ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) ;
EDUARDO
MARINHO ; EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO ; ANTONIO CESAR MARINHO ; VERA LUCIA
MARINHO
TORCIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002485-2 - CLAUDIO SEVERINO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001720-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA
THOMAZ
SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002531-5 - TIOKO TAMANAKA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002533-9 - TIOKO TAMANAKA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002552-2 - NIVALDO CAETANO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO
SPAGNUOLO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001726-4 - ZILA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002554-6 - NILZA MENDES CAETANO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO
SPAGNUOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002816-0 - ORLANDO FONZAR (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 -
MARCOS
ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002779-8 - VERA LUCIA RAMOS BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO e
ADV.
SP245242 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003232-0 - IVAMOR BRAGA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002797-0 - LUZINETE GOMES DE ANDRADE FLORIANO (ADV. SP118919 - LEONCIO
GOMES DE
ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003245-9 - CLEIDE APARECIDA AMARINS (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE
MACEDO e ADV.
SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.002433-5 - ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002791-9 - HILTON CANOVA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002458-0 - MARIA CRUZ DE JESUS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003375-0 - ODIR LUCIO DA COSTA (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE
SOUZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001609-0 - ORLANDA ARALDI CUZIN (ADV. SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA e ADV. SP238142 - LUCIANA DA SILVEIRA SIMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002764-6 - CELINA FERREIRA TALON (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) ; EDUARDO TALON(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); EDUARDO TALON(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003412-2 - MARIA HOMERINA ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002759-2 - PEDRO FELICIO ESTRADA BERNABE (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003231-9 - RITA DE CASSIA SANTOS BRAGA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002774-9 - AROLDO BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO e ADV. SP245242 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000820-2 - NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido.

2008.63.19.001727-6 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003175-3 - PALMYRO VENDRAMINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001728-8 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003270-8 - ELDA APARECIDA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003271-0 - ELDA APARECIDA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003229-0 - CREUSA NUNES DE SOUZA (ADV. SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001725-2 - GLENDA ROBERTA SIMAO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001721-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001686-7 - ANA CRISTINA MARINHO (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) ; EDUARDO MARINHO ; EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO ; ANTONIO CESAR MARINHO ; VERA LUCIA MARINHO TORCIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003209-5 - MARIO LUCIO DEMARQUI (ADV. SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI e ADV. SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

ANDRADE).

2008.63.19.003210-1 - NELSON GERBASI JUNIOR (ADV. SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003264-2 - FLAVIO GIMENES CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003225-3 - BENEDICTA GONÇALVES LOPES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) ; LUIZ GONÇALVES ;

JOSE MARIVALDO GONCALVES ; AIRTON GONÇALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003174-1 - FLAVIO DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003482-1 - ABERLARDO CARLOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003437-7 - ANTONIO GIMENEZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003439-0 - CATHARINA FERREIRA JORGE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003440-7 - AMERICA APPARECIDA DE FREITAS MASSON (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.003441-9 - ALZIRA MAUAD (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003481-0 - EDEMUR GERALDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003417-1 - MARIA IRACY PIMENTA CAMARGO (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA e

ADV. SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.003484-5 - CLARISSE MARTINS GRANHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003485-7 - CELIO KATUMASHA SATO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003486-9 - MAURO CAMPESI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003487-0 - DULCINEI MARIA BIGUETE TEZANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002582-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA) ; SEBASTIANA DE

OLIVEIRA GONGOLA(ADV. SP273725-THIAGO TEREZA); MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(ADV. SP273725-THIAGO

TEREZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003273-3 - VERA DIAS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003288-5 - ALESSANDRA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003275-7 - SANDRA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003279-4 - ANTONIO CARLOS CASTILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003281-2 - DANIELE MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003283-6 - ROBERTA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003284-8 - FERNANDA MARTINEZ MANFREDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003414-6 - FRANCISCA ELNIR ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003292-7 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003303-8 - WILMA DA ROCHA BIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003327-0 - VERENICE MARTA FAGNANI SATO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) ;
ANDREA AKEMI FAGNANI SATO DE BRITO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2007.63.19.002401-0 - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY (ADV. SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE e
ADV. SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003413-4 - MARIA JOSE ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003145-5 - ALVO COVOLAN (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002806-7 - ARTHUR JOSE ROSA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002785-3 - NAIR PADOVANI PASSANEZI (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002798-1 - ANTONIO GULLA NETO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002799-3 - SUELI BOTERO DOS SANTOS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002801-8 - DORA MARIA RODRIGUES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002802-0 - DIRCE CARNEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002803-1 - YOSHIE OKIMURA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002804-3 - ADAHYR DE LOURDES OLIVATO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002805-5 - BENEDITO BASILIO FILHO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002781-6 - ARLINDO FERNANDES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002402-5 - ORLANDA ARALDI CUZIN (ADV. SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA e ADV.

SP238142 - LUCIANA DA SILVEIRA SIMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002840-7 - ARLETE APPARECIDA RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) ;

YVETTE DE LOURDES RIBEIRO(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002843-2 - JOSE CERVIGNE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002844-4 - AROLDO BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO e ADV. SP245242 - PAULO

HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002845-6 - ANGELO CARLOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) ; DOLORES

PARPINELLI CARLOS(ADV. SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002846-8 - AROLDO BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO e ADV. SP245242 - PAULO

HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002894-8 - FABIOLA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV.

SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002896-1 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e

ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002321-5 - ANDRE EDUARDO ORSI CATARUCCI (ADV. SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO e ADV.

SP199454 - MILENE CATARUCI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003004-9 - ANGELO FACHINI NETTO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) ; MARIA

DOMINGUES FACHINI(ADV. SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002713-0 - OLACIR PAVARINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) ; ABEGAIR

PAVARINI GOMES(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); OLINDA PAVARINI(ADV. SP228704-MARIA

CAROLINA DOS SANTOS); DIVA PAVARINI GUIMARAES(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002571-6 - ODILA SCACHETTI RODRIGUES (ADV. SP236463 - PAULO ROGÉRIO

DAMASCENO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002559-5 - ALCEU MENDES DE AGUIAR (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002558-3 - NIVALDO CAETANO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO
SPAGNUOLO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002553-4 - NILZA MENDES CAETANO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO
SPAGNUOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002530-3 - TIOKO TAMANAKA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002645-9 - DULCINEIA DA SILVA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO
MARCANDELI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002494-3 - RONALDO GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE
TOLEDO
VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002484-0 - CLAUDIO SEVERINO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002766-0 - ANTONIO PENHA GARNE (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002483-9 - OSCAR LOPES GARRIDO FILHO (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS
FRANCISCO DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002468-2 - HERMINIA OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002466-9 - EDNA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI
HIKIJ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002464-5 - JOAO IRANY LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE ADALBERTO
LOPES FILHO
; PEDRO LUIS RAMOS LOPES ; MANOEL RENATO LOPES ; LUIZ REINALDO LOPES ; ANTONIO
GILDO LOPES
(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); MARIA AMELIA LOPES PINTO ; RITA DE CASSIA
RAMOS LOPES
(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); LUIS RENATO RAMOS LOPES X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002736-1 - HILTON CANOVA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP087317 - JOSE
ANTONIO
ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA
PRADO).
2008.63.19.002749-0 - MARIA JOSE BATISTA CARDOSO (ADV. SP167739 - JOSE AUGUSTO
FUKUSHIMA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002751-8 - ARY RIBEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002761-0 - ARMANDO POLIDO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.001729-0 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003161-3 - ANTONIO MORETTI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003150-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003151-0 - JOAO QUINTANA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003154-6 - ANTONIO ALICIO THOMAZINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003155-8 - ANACLETO TOMAZINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003156-0 - APPARECIDA LOPES RUZZON (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003157-1 - MALVINA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003158-3 - ARNALDO PINHEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003160-1 - APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003149-2 - AMILTON LIBONATO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003162-5 - ANA MARIA DE ALMEIDA BELOTTI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003163-7 - ALICE GUIMARÃES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003164-9 - CLEMENTE BARQUEIRO GOMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003165-0 - EDNA SAVIANI PEREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003166-2 - APARECIDA MANTIN DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003167-4 - ELZA PEREIRA DE CAMPOS SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003168-6 - ANA LUCIA BOZZA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003169-8 - GENOVEVA NEME MICHELETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003007-4 - SILVIO ANTONIO DEJATO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003008-6 - PAULO BURANELLO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003009-8 - ANGELINA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003010-4 - MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS

REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003039-6 - VALTER KAMIYA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP253643

- GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003041-4 - LUCINDA DE FATIMA PASCOALINO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003066-9 - YASHIRO NAKAMURA (ADV. SP193639 - ANDRÉ BAZAN TARABINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003107-8 - JOÃO ALBERTO GALHARDI (ADV. SP193639 - ANDRÉ BAZAN TARABINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003148-0 - ADELINO RODRIGUES VERTIANO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001731-8 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001730-6 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003143-1 - DIRCE DE MELO POLI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003144-3 - ARLINDO RAFAEL (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003146-7 - ANTONIO JORGE (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003147-9 - ADELAIDE GUELERE GARCIA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.002800-6 - ANDRÉ CAMPOS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002078-7 - NORMA SUELI MARCHI (ADV. SP200053 - ALAN APOLIDÓRIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU):

"Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de

interesse processual, em relação à averbação do período pleiteado para fins de aposentadoria, face ao deferimento

administrativo, e improcedente em relação ao cômputo do período pleiteado para fins de incorporação de anuênios, com

resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC".

2008.63.19.000789-1 - MARIA HELENA JUNQUEIRA CARNEIRO (ADV. SP268125 - NATÁLIA CORDEIRO -

SP264125 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

"...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2008.63.19.000855-0 - LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)."...Assim, com fundamento no artigo 267,

inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2008.63.19.002473-6 - ALTINA DE SOUZA ROSA E OUTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI -

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO

ANDRADE) "...No caso em tela, a parte autora comprovou enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...".

2007.63.19.003572-9 - LOURENÇO DE OLIVEIRA GALVÃO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE) "...Ante todo o exposto,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo

267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente...".

2008.63.19.002538-8 - ANTONIO CLÁUDIO FRACAO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU): "Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal (PFN), providencie a Secretaria à citação

da União Federal (AGU), retificando o pólo passivo dos presentes autos. Int."

2008.63.19.002548-0 - MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU): "Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal (PFN), proceda a Secretaria à

citação da União Federal (AGU), retificando o pólo passivo dos presentes autos virtuais. Int".

2007.63.19.004335-0 - MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA (ADV. SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE

BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para

manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta do

cumprimento do julgado".

2007.63.19.004340-4 - IRENE BARBOZA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria,

dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais. Int".

2007.63.19.004345-3 - LEA LENOTI SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004348-9 - JOSÉ SALVADOR CARDOSO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de

efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS

ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era

observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos

mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004349-0 - JOÃO SALVADOR CARÇADO NETO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se,

no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que

deixou

de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era

observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos

mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004350-7 - CLÁUDIO ZANINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de

efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS

ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era

observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos

mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004351-9 - VALDOMIRO QUINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de

efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS

ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era

observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos

mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004352-0 - LINO DE ABREU (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para

manifestar-se, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de

efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS

ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era

observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos

mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004353-2 - JURANDIR AMORIM (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de

efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS

ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a

progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004354-4 - OLINDA PAVARINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de

efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS

ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era

observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de

todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou

transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004359-3 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288 - MÁRCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens"

2007.63.19.004363-5 - ARCÍDIO CONDE E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens".

2007.63.19.004372-6 - JOSÉ DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-

se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou

de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores

referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era

observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de

todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou

transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.004375-1 - OLIVIA MARGARIDA BAUTZ DA SILVA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.004378-7 - REGINA BOGHOSSIAN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.000026-4 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição da parte autora, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão judicial".

2008.63.19.000564-0 - MARIA APARECIDA FRANÇOSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que comprove documentalmente a não coincidência com o processo n 2003.61.02.012230-7 da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, informando qual o plano econômico e o número da conta-poupança objeto daquela ação, sob pena de extinção".

2008.63.19.000716-7 - MARIA APARECIDA FRANÇOSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que comprove documentalmente a não coincidência com o processo n. 2003.61.02.012230-7 da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, informando o plano econômico pleiteado e o número da conta-poupança objeto daquela ação, sob pena de extinção".

2008.63.19.001734-3 - LYDIA CLARA FARACE ROCCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, intime-se a mesma para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao processo n. 1999.03.99.002009-0 da 22ª Vara Federal Fórum Ministro Pedro Lessa/SP, comprovando documentalmente a não coincidência, uma vez que constam como partes rés a Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil - BACEN e União Federal, sob pena de extinção".

2007.63.19.001648-6 - QUITÉRIA ANGELO DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora concordando com os mesmos, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.001292-8 - SUMIKO NAKATA DE PAULA SOARES (ADV. SP059070 - JOSÉ CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela".

2008.63.19.001292-8 - SUMIKO NAKATA DE PAULA SOARES (ADV. SP059070 - JOSÉ CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990,

mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril (44,80%)..."

2008.63.19.000981-4 - EDILAMAR PANSSONATO COUBE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que tome as providências cabíveis".

2008.63.19.002424-4 - ROSA MARIA GOMES QUIM (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, proceda a Secretaria à inclusão dos demais herdeiros no pólo ativo dos presentes autos".

2008.63.19.002469-4 - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

2008.63.19.002470-0 - IRENE SERRA RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

2008.63.19.002471-2 - IRENE SERRA RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

2008.63.19.002457-8 - IRENE SERRA RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

2008.63.19.002455-4 - MARIA APARECIDA FRANÇOSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, e considerando que o presente processo refere-se a atualização de conta-poupança 0318-013-00003739-8 - fevereiro/91, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que comprove documentalmente a não coincidência com o processo n. 2003.61.02.012230-7 da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, informando o plano econômico pleiteado e o número da conta-poupança objeto daquela ação, sob pena de extinção".

2008.63.19.002646-0 - MARIA IZOLETE ZAFALAO GIARETTA E OUTRO (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual conta-poupança pretende a correção, tendo em vista que na inicial menciona o número 0058-2-402.570.220.6, sendo que junta extratos e cálculos referente à poupança número 0318.013.00034313-8, sob pena de extinção".

2007.63.19.003040-9 - ROBERTO EDGAR OSIRO (ADV. SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU): "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC...".

2008.63.19.002776-2 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a informação da Secretaria, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a coincidência

apontada no presente processo, relativo à poupança 00113170-9 (janeiro/89), com relação ao processo 2007.63.19.003509-2, sob pena de extinção".

2007.63.19.003839-1 - FRANCISCO JULIO DA CRUZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora não concordando com os cálculos e crédito efetuados na conta vinculada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a mesma para que apresente os cálculos que entende ser corretos, no prazo de 30 (trinta) dias".

2007.63.19.001369-2 - OLGA ZAFRED (ADV. SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora concordando com os mesmos, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá oficializar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001370-9 - OLGA ZAFRED (ADV. SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora concordando com os mesmos, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá oficializar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.002830-4 - IZABEL FISCHER (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.002778-6 - CLAUDIO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se o valor da causa à competência do Juizado Especial Federal Cível, sob pena de extinção".

2008.63.19.002824-9 - VERENICE MARTA FAGNANI SATO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.002831-6 - IZABEL FISCHER (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.002832-8 - IZABEL FISCHER (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10(dez) dias, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo

inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.002821-3 - VERENICE MARTA FAGNANI SATO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.003140-6 - MÁRIO TAKESHIRO IKEDA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.003217-4 - MARIA CANDIDA MEIRE LEITE (ADV. SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade nas contas-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

2008.63.19.001390-8 - JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição

da parte autora, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

2007.63.19.002527-0 - JESUINA HELENIR DA ROCHA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora concordando com os

mesmos, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.001379-9 - JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição

apresentada pela parte autora, concedo a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

2008.63.19.001381-7 - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a petição

apresentada pela parte autora, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

2008.63.19.002140-1 - ANTONIO CARBONES CENEIRO (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a manifestação da parte

autora, concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a mesma comprove documentalmente a não coincidência

do processo 2001.61.00.005350-2 da 12ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, com os presentes autos, sob pena

de extinção".

2008.63.19.003038-4 - JOSÉ ANTONIO CRISTIANINI (ADV. SP069115 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a manifestação da parte

autora, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da desistência do Processo 2000.61.15.002119-

8 da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP".

2008.63.19.003198-4 - ALVARO MELGES FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar, no

prazo de 10 (dez) dias, vínculo empregatício ou extratos do FGTS, relativo aos períodos pretendidos na inicial,

sob pena de extinção".

2008.63.19.003263-0 - DURVAL GELI CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2008.61.08.005421-3 - 2ª Vara Federal Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.003265-4 - DURVAL GELI CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2008.61.08.005421-3- 2ª Vara Federal Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.003280-0 - ANTONIO CARLOS CASTILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual conta-poupança pretende a correção, tendo em vista que na inicial menciona o número 0290-00229316-3, porém, junta extratos do número 0290-00119516-3, sob pena de extinção".

2008.63.19.003305-1 - MARINA CLEMENTE BERNARDES (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.11.002448-2 - 1ª Vara Federal de Marília/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.003321-0 - MIEKO MANDAI (ADV. SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora (Mieko Mandai) para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.003325-7 - ODIR LUCIO DA COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.00.000071-9 - 6ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa são Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.003329-4 - GENI GARCIA BARRIENTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

2008.63.19.003330-0 - GENI GARCIA BARRIENTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

2008.63.19.003331-2 - GENI GARCIA BARRIENTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.003332-4 - GENI GARCIA BARRIENTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.003334-8 - GENI GARCIA BARRIENTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.003335-0 - GENI GARCIA BARRIENTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.003340-3 - ANGELA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.08.009042-1 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.003341-5 - MARIO GONÇALVES ROSSIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 98.1302879-3 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.003344-0 - MARIA RIGOTTO LOPES (ADV. SP160654 - FLAVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2007.61.08.005019-7 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.003345-2 - MARIA RIGOTTO LOPES (ADV. SP160654 - FLAVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2007.61.08.005019-7 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.002005-2 - MARIA DO CARMO TADONI MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.002006-4 - OSWALDO ANTONIO ZAMBONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero cumprida a obrigação. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002014-3 - MARCIA GARCIA SANCHES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero cumprida a obrigação. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria officiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.002023-4 - LÁZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria officiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.002025-8 - CLÁUDIO TUBIRO BRAGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001766-1 - WANDA VIANNA SPERIDIÃO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado

pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001675-9 - JOSÉ SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial,

dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação

cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria officiar ao banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001732-6 - VERLÂNDIA APPARECIDA PREVIATTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria officiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.001706-5 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria officiar ao

banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001271-7 - AMÉRICO MASSANTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.001701-6 - JOSÉ FERREIRA LOPES (ADV. SP201730 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.001670-0 - KIMIKO SAITO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial,

intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.002079-9 - NELSON FERRARI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial,

dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação

cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002091-0 - NUBIA PAIVA LEITE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.002093-3 - DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em

vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de

índices utilizados, considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002097-0 - TEREZINHA RODRIGUES BUENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002156-1 - AUGUSTINHO JOSÉ CÂMARA SIMÕES (ADV. SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002196-2 - TEREZINHA RODRIGUES BUENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002212-7 - NEIVA MAGALI CERVIGNE (ADV. SP247588 - ÁRON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002217-6 - TOSHIRO TANJI (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002088-0 - NEIDE APARECIDA COSTA CERVIGNE (ADV. SP247588 - ÁRON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.002089-1 - NILVA DE KARLA CERVIGNE (ADV. SP247588 - ÁRON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001875-6 - FLÁVIO GASPAROTO (ADV. SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial,

dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação

cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001977-3 - FÁBIO MARTINS CONTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.001939-6 - CLEIDE CAMARGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial,

dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação

cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002208-5 - LAERTE FERREIRA MARTINS (ADV. SP247588 - ÁRON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.002214-0 - DIONÍSIO CERVIGNE NETO (ADV. SP247588 - ÁRON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo

elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.001818-5 - CÉLIA BERGAMO FOGAGNILI DA SILVA (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES

MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo

elaborado pela Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de

índices utilizados, considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa

aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001890-2 - MARIA IZABEL JORDÃO BRANCO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANÊS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado

pela Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao

banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

aos

presentes autos virtuais".

2007.63.19.002201-2 - OSMAR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.002301-6 - LOURDES ROMERO (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao

banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos

presentes

autos virtuais".

2007.63.19.001887-2 - ANNA CICONATTO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial,

dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação

cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao

banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001888-4 - MAURICIO TETSUJI SATO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo

elaborado pela

Contadoria Judicial, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados,

considero a obrigação cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao

banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos

presentes

autos virtuais".

2007.63.19.001785-5 - JAIR SIVIERO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, dando

conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero a obrigação

cumprida. Defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao

banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002234-6 - WALTER MENDONÇA (ADV. SP247588 - ÁRON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial,

intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001289-8 - NAIR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP236664 - TALES MILER VANZELA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora não concordando com os mesmos, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.001863-0 - MARIA JOSÉ ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora concordando com os mesmos, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002074-0 - MARIA HOMERINDA ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria officiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. No caso de discordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.004382-9 - ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Assim, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, decretando a prescrição, que ora é expressamente pronunciada..."

2007.63.19.004422-6 - JOSÉ FERREIRA LOPES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)..."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
55/2008**

2008.63.19.003372-5 - JESSICA MAZOTI (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) ; GIOVANNA MAZOTI(ADV. SP051321-SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.

2008.63.19.003315-4 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.

2008.63.19.003479-1 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente

2007.63.19.003943-7 - REGINALDO DE LIMA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Julgo extintos estes autos virtuais, sem apreciação do mérito.

Arquivem-se os autos virtuais

2008.63.19.002358-6 - MARIA LUIZA DIVINO DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente

2008.63.19.003324-5 - SILVIO SANCHES ROSADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.003247-2 - IRACEMA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2008.63.19.003395-6 - MARIA APARECIDA CADAMURO BENDASSOLI (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2008.63.19.003406-7 - APARECIDA LEAL BRAGA (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2008.63.19.003322-1 - CACILDA PARIZATTI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido

2007.63.19.003975-9 - JOSEFA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.003362-2 - CELSO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003363-4 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003364-6 - FRANCISCO GOMES BERENGUE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003361-0 - RITA CORREIA ZANETTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003359-2 - PEDRO GOMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

inicial e

decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003357-9 - ANTONIO JESUITO CAETANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003355-5 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e

decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003366-0 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003365-8 - JOSE DO NASCIMENTO PIRES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003319-1 - DAMIAO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003367-1 - NEUZA MARIA SANTANA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003368-3 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003369-5 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003404-3 - AUGUSTO VENANCIO (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido

inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2007.63.19.003822-6 - BENEDITO LOURENÇO DE MOURA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2007.63.19.003835-4 - MIRELI BERNARDINELLI VIANCI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2008.63.19.003310-5 - EZEQUIEL BARBOZA (ADV. SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS e ADV. SP133939 -

MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE

(S) o (s) pedido(s) da parte autora

2008.63.19.003311-7 - JOSE CARLOS GARLA (ADV. SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS e ADV. SP133939 -

MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE

(S) o (s) pedido(s) da parte autora

2008.63.19.003396-8 - LOURDES SIMOES SOARES (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE(S) o (s)

pedido(s) da parte

autora

2008.63.19.003398-1 - ERMELINDA APARECIDA PICOLI (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE(S) o (s)

pedido(s) da parte

autora

2008.63.19.003400-6 - DEOLINDA MOREIRA CASACA (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE(S) o (s)

pedido(s) da parte

autora

2008.63.19.003401-8 - MANOEL NASCIMENTO CORREA (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE(S) o (s)

pedido(s) da parte

autora

2008.63.19.003405-5 - HERCULINO TEODORO DA CRUZ (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE(S) o (s)

pedido(s) da parte

autora

2008.63.19.003403-1 - CLAUDET APARECIDA RODRIGUES RUY (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente

procedente o

presente pedido

2008.63.19.003249-6 - BLANCHE CURY KERDAHI LEITE DE CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente

procedente o presente pedido

2008.63.19.003251-4 - JAYME DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o

presente pedido

2008.63.19.003353-1 - ANTONIO CAPRISTE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.003261-7 - EDER BERETA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.003352-0 - EDD RONALD FERREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o

presente pedido

2008.63.19.003309-9 - ALFREDO FERREIRA (ADV. SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI e ADV. SP263110 -

MARCELLA AMADO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo

parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.003343-9 - HERCULANO CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.003351-8 - ANTONIO BROGIN (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o presente pedido

2008.63.19.003354-3 - NELSON ALVES FEITOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o

presente pedido

2008.63.19.003301-4 - RENATA LEIDETE DOS SANTOS BERTOLI (ADV. SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) ; ROBSON DAMIAO DOS SANTOS(ADV. SP115745-ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003350-6 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o

mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003349-0 - ANGELINA JAVARESE ROCHA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003347-6 - JOAO NARANJO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o

mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003348-8 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o

mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003399-3 - JULIA FERREIRA PRESTES FACIN (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003346-4 - MARCILIO MARTINS DE SA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003342-7 - ELIAS ALVES MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.002526-1 - RITA JOSEFA SOARES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO

PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.002953-5 - ORIETE MARIA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003022-7 - JAIR BORGUETI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003795-7 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003804-4 - JOSE PEREIRA DE PAIVA (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003821-4 - SUELI MARIA DE LIMA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003546-8 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA BUENO (ADV. SP071566 - JORGE FRANKLIN

VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003809-3 - NILÇON MORETI (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.002341-0 - THEREZA GARCIA TAVARES (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV.

SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . julgo procedente o pedido

2007.63.19.003787-8 - VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.004661-2 - ALCIDES DA CUNHA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o feito sem resolução do mérito

2008.63.19.002416-5 - ONEIDE MANZUTI RIZZATO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.19.002434-7 - MARIA ROSA GOMES (ADV. SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.19.002632-0 - IRINEU IVO LAZARI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e

extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.003973-5 - JOSE DAVID CHICHINELLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por JOSÉ DAVID CHICHINELLI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar

ao INSS que considere que o autor, nos períodos de 01/03/1976 a 27/08/1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em

atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048,

de 6.5.1999 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com termo inicial na data do

requerimento administrativo (27/03/2007), com valor da RMI - renda mensal inicial fixada em R\$ 781,26 (setecentos e

oitenta e um reais e vinte e seis centavos), reajustada para julho de 2008 em R\$ 823,92 (oitocentos e vinte e três reais e

noventa e dois centavos)

2007.63.19.003688-6 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2008 às 14h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação".

2007.63.19.003801-9 - IRACEMA DE FREITAS (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o que informou a parte autora na petição

anexada aos 15/07/2007, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o "Discriminativo de Parcelamento" do débito efetuado pela autora, o qual, conforme alega, comprova o recolhimento das contribuições referente ao período pleiteado (09/1971 a 10/1972, 08/1975 e 10/1975). Após, voltem os autos conclusos para sentença".

2007.63.19.003803-2 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003828-7 - JOSE MARIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora requer a averbação do tempo em que contribuiu como empregado durante os períodos compreendido, dentre outros, entre 20/06/1962 a 30/08/1962, 17/11/1962 a 05/06/1966, 10/05/1967 a 05/09/1969, 20/10/1969 a 02/12/1969 e 02/10/1982 a 02/03/1983. No entanto, a cópia da CTPS juntada aos autos visando comprovar o vínculo empregatício naqueles períodos encontra-se ilegível. De qualquer forma, para evitar prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento (s) legível (is) que comprovem os vínculos de emprego nos períodos referidos. Deve a parte autora, outrossim, apresentar esclarecimentos quanto ao comprovante de seu endereço, eis que a conta de energia elétrica juntada para este fim encontra-se em nome de outra pessoa. Após, voltem os autos conclusos".

2007.63.19.003948-6 - FRANCISCO CARLOS LOBATO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico das empresas CAINCO - Equipamentos para Panificação Ltda e IMECA - Indústria Metalúrgica Ltda. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003959-0 - JURANDIR FRANCHINI (ADV. SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2007.63.19.003960-7 - ANTONIO CARLOS DE NICOLAI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2007.63.19.003982-6 - HELENA FIORITI (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta salários

mínimos (art.

3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos valores excedentes a

60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena

de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2007.63.19.004062-2 - VITORIA MIRINA ANDERLINI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze

parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta

salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos

valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei

10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2007.63.19.004067-1 - JOAO ALVES MOREIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o requerimento administrativo

foi agendado para o dia 20/03/2008, conforme informa a inicial, e, tendo em vista que não há nos autos notícia da decisão administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos cópia do procedimento

administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.08.004022-0 - TEREZINHA BARBOSA MARQUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em

vista que a distribuição foi realizada no Juizado Especial Federal de Avaré e não anexada a contestação padrão, cite-se o

INSS, neste feito. Sem prejuízo, nomeie o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no

dia 24/10/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.000464-6 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o pedido da parte autora,

determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que no prazo de 10 dias, traga aos autos virtuais o processo

administrativo, referente ao benefício de que é titular a autora. Intime-se."

2008.63.19.001447-0 - LUZIA ZANNILI RAMOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

; ALICE BEZERRA RAMOS (ADV.) : "Vistos. A petição protocolizada sob nº 2008/13366, informa que a co-ré, Alice

Bezerra Ramos, não reside mais na cidade de Andradina-SP, bem como que a citação foi realizada na pessoa do procurador que atuara na esfera administrativa, portanto, não se efetivou o ato citatório. Diante disso, determino a

redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/01/2009, às 15h00min. Por fim, determino a expedição de carta precatória endereçada ao local indicado no referido requerimento, para a

realização da citação e intimação da co-ré. Int".

2008.63.19.001579-6 - DENIR ALVES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de

transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int''.

2008.63.19.001672-7 - DANIEL LATORRE ALCANTARA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): "Vistos. Tendo em vista que no presente feito já se encontra prolatada a sentença (3171/2008), indefiro o

requerimento do autor exarado na petição protocolizada no dia 15/09/2008, registrada sob nº 13569/2008. Int. Cumpra-se".

2008.63.19.002214-4 - HAMILTON HONORIO DE LIMA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo

INSS, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int''.

2008.63.19.002517-0 - RAFAELA DOS SANTOS (ADV. SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a menoridade da autora, bem

como as peculiaridades do presente caso, intime-se o Ministério Público Federal (MPF), dando-se ciência da audiência de

conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/09/2008, às 11h00min".

2008.63.19.002523-6 - IRACILDO RIBEIRO NOVAIS (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a verificação da ausência da causa de pedir,

posto não terem sido declinados os períodos que pretende ver reconhecidos no tocante à atividade rural, concedo o

prazo de cinco dias, para que venham aos autos estes elementos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,

devido à inépcia da petição inicial. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 17/09/2008, às 14h00min. Int''.

2008.63.19.002813-4 - ROSA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista as informações trazidas aos autos

virtuais de que não foi realizado o pedido administrativo, necessário se faz a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60

(sessenta) dias, a fim de ser verificado o pedido de aposentadoria por idade rural, junto ao INSS. Com a vinda de tal

pedido e resultado, voltem os autos conclusos para verificação de necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Outrossim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução

e julgamento designada para o dia 08/10/2008, às 11h00min. Int''.

2008.63.19.002898-5 - MALVINA ROSA DA SILVA PORFIRIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista as alegações

apresentadas

pela autarquia ré, referente ao agendamento para apreciação do pedido na seara administrativa, necessário se faz a

suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de ser verificado o pedido de aposentadoria por idade

rural, junto ao INSS. Com a vinda de tal resultado, voltem os autos conclusos para verificação de necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Outrossim, determino o cancelamento da

audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15/10/2008, às 16h00min. Int''.

2008.63.19.003238-1 - RITA DE CASSIA ANTONIO ANDRADE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual

reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 17/10/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003242-3 - MARIA DA GLORIA LISIEUX FRUGULI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/10/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003243-5 - ALTAMIR LOPES BARRETO (ADV. SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/10/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003250-2 - MANUEL JARDIM LECA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.127029-1, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003260-5 - WALDEMAR ASSUMPCÃO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.202700-8, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003306-3 - SAMUEL SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/10/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003307-5 - IZAURA MAXIMO GONCALVES (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/10/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003308-7 - MARIA JOANA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE

MATTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2008 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Cumpra-se".

2008.63.19.003316-6 - IRACEMA COUTINHO DA SILVA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/10/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003317-8 - PAULO DE MELO SOARES (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/10/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003318-0 - JOSE CARLOS GARZIM (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003377-4 - WILLIAN MARIANO SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/10/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003385-3 - MARIA CHILO DE ANTONIO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as alegações apresentadas pelo INSS, referente a falta de requerimento junto à autarquia, suspenso o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para verificação de necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".

2008.63.19.003393-2 - LUZIA UMBELINA MOREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de pensão por morte, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e

resultado,

voltem os autos conclusos para verificação de necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento ou apenas a citação. Int".

2008.63.19.003397-0 - IRENE CARDADOR (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2003.61.83.007762-7, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003402-0 - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a

Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/10/2008 às

15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003409-2 - CARLOS RENATO IONTA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e ADV.

SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto

posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen

Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/10/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003410-9 - MARCOS TAVARES DE LIMA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e ADV.

SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto

posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de

Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/10/2008 às 11h00min, devendo a

parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003418-3 - GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de

eventual reexame, oportuna e oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro,

perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/10/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer

ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003419-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportuna e oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para

a realização da perícia médica no dia 21/10/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003420-1 - ANA GABRIELI DE GOES ALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/10/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Analice Gonçalves Domingos, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.003421-3 - ALICE DE PAULA BERTOLINI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/10/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003427-4 - DEBORA RENATA LEITE FAGA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003431-6 - ERIVELTO ANTONIO ZEFERINO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 282, inciso V e artigo 284, ambos do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, atribuindo valor da causa e compatível com o seu conteúdo econômico, sob pena de extinção. Após a regularização, voltem os autos conclusos para nomeação de perito médico e social, conforme o caso. Int".

2008.63.19.003432-8 - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/10/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003433-0 - DAVID DE FREITAS (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/10/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003434-1 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/10/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem

como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003435-3 - ODETE GONCALVES ALVES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Após, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Bauru e Piratininga para a oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003436-5 - JURANDIR DEBIA (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/10/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003460-2 - WALDOMIRO CANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico

(Processo n. 2008.63.19.002281-8, do Juizado Especial Federal de Lins) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003467-5 - VALMIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004278-4, do Juizado

Especial Federal de Botucatu) e comprovando documentalmente a não coincidência ou o trânsito em julgado, sob pena

de extinção. Int".

2008.63.19.003468-7 - ERCI DE SOUZA LOZANO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 24/10/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003470-5 - VALDIVINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para

a realização da perícia médica no dia 28/10/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003471-7 - NAOMI KOSAKO NAKANO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a

antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2008 às 14h00min.

Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03

(três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003472-9 - JOSE FERRO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781 - SERGIO

ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de

eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro,

perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/10/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer

ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003478-0 - CRISTOVAO TIAGO DA COSTA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto

posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen

Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/10/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003480-8 - EDVALDO XAVIER (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a

realização da perícia médica no dia 28/10/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à

doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002501-7 - ADETIS GALDINO MADUREIRA (ADV. SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.002627-7 - ANA MARIA RAMOS (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE

2008.63.19.002691-5 - VERA LEILA PIRES CARDOSO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.19.002666-6 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente feito sem

análise do mérito

2008.63.19.002667-8 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente

feito sem análise do mérito

2008.63.19.002673-3 - JOSE ALVES DA CUNHA FILHO (ADV. SP109707 - SILVIO MASSAO HINO e ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo

procedente o pedido

2008.63.19.001986-8 - APPARECIDA BASCHEROTTO DA SILVEIRA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição

apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.001986-8 - APPARECIDA BASCHEROTTO DA SILVEIRA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição

apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se".

conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002028-7 - VALDOMIRO APARECIDO PASCOLATO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002035-4 - NEIDE DE SOUZA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002051-2 - JOSE ANTONIO FRATINE (ADV. SP166770 - GIANINA CREMA SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002240-5 - MARIA DE LURDES MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002256-9 - GEDALVA DE FREITAS COSTA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002260-0 - CARLOS CEZ DE SOUSA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002267-3 - VALTER FARIAS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002268-5 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS NORATO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002269-7 - MARIA ANNA DA CONCEICAO LIMEIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002322-7 - DAMIAO SALU DANTAS (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002331-8 - JOAO FRANCISCO SANCHES (ADV. SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002367-7 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV.

SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver,

juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002406-2 - PIEDADE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002407-4 - ROSEMARY SCARPAZZA FRANCISCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002409-8 - JOSE DONIZETI DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002412-8 - MARCUS VINICIUS COSTA GARRUTTI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo

de 10

(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002498-0 - SUELI DE FATIMA PONTIS (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver,

juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002507-8 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002508-0 - MARIA APARECIDA MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002509-1 - MARIA LUIZA ZIMMERMANN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002511-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002512-1 - JOSEFA MOTA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002513-3 - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002560-1 - MARCO ANTONIO LOURENCO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002561-3 - DUILIO FERNANDO BORTOLIM (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002564-9 - MAURILIO AUGUSTO ZANCHIETA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002674-5 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002675-7 - APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002676-9 - GENI CARDOSO ALEGRE DA SILVA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002677-0 - MARIA DO ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002682-4 - JOAO CAETANO (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP107094 - SANDRA

APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002687-3 - JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP107094 -

SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às

partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos

autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002697-6 - ADELIO LOPES (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002698-8 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002828-6 - ALAIDE VIERA GUEDES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver,

juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002829-8 - PAULO TAVARES DE BRITO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de

10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002833-0 - CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002838-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver,

juntado (s)

aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002849-3 - ANA MARIA MARCIANO SANTOS (ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN

PASSOS e

ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se""."

2008.63.19.002879-1 - APARECIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se""."

2008.63.19.002880-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se""."

2008.63.19.002881-0 - BELMIRA FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se""."

2008.63.19.002882-1 - ANALIA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se""."

2008.63.19.002884-5 - LUCIENE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se

houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se""."

2008.63.19.002890-0 - MARIA TEREZA SANTOS COUTINHO (ADV. SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de

10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se""."

2008.63.19.002904-7 - CLAUDENIR SEBASTIAO RAMIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se""."

2008.63.19.002905-9 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de

10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se""."

2008.63.19.002906-0 - OSVALDO GATAVESKAS JUNIOR (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002294-6 - EDER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002295-8 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES

MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002297-1 - GERALDO XAVIER FILHO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002311-2 - CLEBERSON DE PAULA FARIA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO

MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002316-1 - DIEGO HENRIQUE ALVES ALEXANDRE (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO

MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002318-5 - ANDREA PATRICIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO

MARCHIORI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002324-0 - MARIA GERONIMA DE PAULA PONTE (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA

FARIA

BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002325-2 - ANGELA MARIA MANTOVAN DE MELO (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA

FARIA

BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002332-0 - DEBORA RIBEIRO DE AGUIAR GONCALVES (ADV. SP183792 - ALBERTO

CESAR CLARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002334-3 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES (ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME

CLARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002414-1 - ORLINDO DIAS DA ROCHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002426-8 - JOSELIA MENDES AMANCIO (ADV. SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ e ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002427-0 - HELIA APARECIDA CHAVES (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002474-8 - ANA APARECIDA BRASSIOLI ZANARDELLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002478-5 - ROSANGELA APARECIDA GIMENEZ (ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002489-0 - ENEDINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002490-6 - ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002499-2 - LEANDRO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002502-9 - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002503-0 - IZONEI FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO e

ADV. SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.002504-2 - CLAUDETE BONINI (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.002505-4 - RAUL PEREIRA GOMES (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.002515-7 - JEZULINO LUCA PEREIRA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.002518-2 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.002557-1 - ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.002562-5 - ODETE PEREIRA LOPES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver,

juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.002580-7 - FRANCISCO BARBOZA DE ARAUJO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e

social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.002625-3 - NATAL DONA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.002629-0 - NEUSA DA SILVA QUINTINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se"."

2008.63.19.002679-4 - LEONOR DE SOUZA E SILVA (ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002686-1 - DAVID LEONIDAS DE OLIVEIRA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002689-7 - VALDERCY DA SILVA LODI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002694-0 - APARECIDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002699-0 - FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002700-2 - MARIZA BENICIO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002702-6 - JONAS ZANELATI (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002710-5 - REGINALDO ZAMPIERI JUNIOR (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002760-9 - PEDRO LUIZ BURIAN (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002827-4 - LIAMAR SERAFIM (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002851-1 - ELIAS PINTO GUEDES (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002853-5 - MARIA ELIZABETE TEODORO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002854-7 - RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002855-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZARIO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002886-9 - WILSON DE SANTI (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002899-7 - PERCIVAL BETTIO (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002928-0 - SEIKO KAGE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se".

2008.63.19.002301-0 - KIYOHICO OGAWA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se".

2008.63.19.002329-0 - LUIZ PINTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se".

2008.63.19.002348-3 - SYLVIO ANDRADE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002404-9 - BRAZ DIAS MULLER (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002408-6 - CLARICE DOURADOR LYRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002413-0 - MANOEL JOSE PEDROSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002421-9 - ANTONIO SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002442-6 - LAURA TEREZA MARTINS GOMES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002443-8 - VALENTIM GASPAROTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002444-0 - ROMEU DA COSTA CLARO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no

silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002454-2 - JAIME CORDEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002465-7 - LUCIO CORTE (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002472-4 - LOURDES GARCIA COIMBRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002486-4 - EURIPEDES BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos

valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002535-2 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002536-4 - ELIZABETH VIEIRA CASTELO RODRIGUES (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002573-0 - GERALDO AFFONSO DA CUNHA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se

o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002576-5 - SUELI FERNANDES BASSA (ADV. SP236463 - PAULO ROGÉRIO DAMASCENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002678-2 - ERNESTINA MADALENA DE SOUZA DA SILVEIRA (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER e ADV. SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES e ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002714-2 - DOMINGOS BAHU NETO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002715-4 - IDELVA SILVANO CORREA (ADV. SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002738-5 - VICTOR MATHIAS DUARTE (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Intimem-se"."

2008.63.19.002479-7 - AFONSO DONIZETI GUIRAO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002506-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SOARES (ADV. SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo

prazo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.002522-4 - MALVINA IANONI DE OLIVEIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo

venham

os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.002524-8 - VINICIUS NOVAIS PAVANELI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo

prazo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.002563-7 - VALDETI BATISTA FREIRE (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver,

juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos

necessários, para manifestação, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.002622-8 - ANGELO MOREIRA DE ALEXANDRIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo

prazo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.002623-0 - MARCIO BRAZ ARAUJO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo prazo. Após, venham

os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.002703-8 - ORLANDO APARECIDO JANUARIO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo

prazo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.002705-1 - ALAIDE GONCALVES DO CANTO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo prazo. Após, venham

os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.002707-5 - JULIA PASCOAL MACHADO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo prazo. Após, venham

os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.002768-3 - MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"".

2008.63.19.002786-5 - ALBERTINA DE CAMPOS OSTI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"".

2008.63.19.002900-0 - TAMAR CELESTE FERREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos casos necessários, para manifestação, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"".

PORTARIA N. 35, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ROBERTO POLINI, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DETERMINAR, que: tendo em vista a necessidade de indicações de substitutos para as funções, na "ausência" de seus titulares, indico os servidores abaixo nominados, para exercerem as "funções comissionadas" (FC-05), nas datas de 29/09/2008 ou 30/09/2008, por motivo de realização de curso (Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas - para Supervisores), na cidade de Marília/SP, conforme abaixo exemplificado:

1) Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais (FC-5): na ausência do Sr. Maurício Porfírio, RF 4687, na data de 29/09/2008:

NOME DO SERVIDOR SUBSTITUTO

R.F.

CARGO

MORIVALDO RODRIGUES

5665

Analista Judiciário - Área Judiciária

2) Supervisor da Seção de Processamento (FC-5): na ausência do Sr. João Francisco Escoura Junior, RF 5932, na data de 29/09/2008:

NOME DO SERVIDOR SUBSTITUTO

R.F.

CARGO

JOSÉ DONIZETE MIRANDA

6014

Analista Judiciário - Área Judiciária

3) Supervisor da Seção de Atendimento (FC-5): na ausência da Sra. Selma Leite Silva, RF 5933, na data de 30/09/2008:

NOME DO SERVIDOR SUBSTITUTO

R.F.

CARGO

JEAN CARLO DOMINGUES

5950

Técnico Judiciário - Área Judiciária

4) Supervisor da Seção do Administrativo (FC-5): na ausência do Sr. Edvard Kulik, RF 2386, na data de 30/09/2008:

NOME DO SERVIDOR SUBSTITUTO

R.F.

CARGO

MARIA IZABEL MARTINS

2582

Técnico Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.